



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2019 – São Paulo, terça-feira, 27 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

Por necessidade de adequação das pautas de audiências, REDESIGNO a sessão de conciliação anteriormente agendada nestes autos para o dia **24/09/2019**, às **14h00min**. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes.

Por necessidade de adequação das pautas de audiências, REDESIGNO a sessão de conciliação anteriormente agendada nestes autos para o dia **24/09/2019**, às **14h00min**. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes.

Por necessidade de adequação das pautas de audiências, REDESIGNO a sessão de conciliação anteriormente agendada nestes autos para o dia **24/09/2019**, às **14h00min**. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes.

Por necessidade de adequação das pautas de audiências, REDESIGNO a sessão de conciliação anteriormente agendada nestes autos para o dia **24/09/2019**, às **14h00min**. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID 16002419, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 23.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificar provas, nos termos do ID 19519238. Araçatuba, 02.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

IDs 19175966 e 19176507 — Petição da parte autora informando a interposição de agravo de instrumento (AI 5016744-96.2019.4.03.0000) contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e pleiteando a reconsideração da decisão recorrida a partir da inclusão de Demonstrativos de Resultado do Exercício. Para o caso de o indeferimento ser mantido, pugna pela suspensão do feito por 30 dias, até que o pedido de tutela antecipada recursal seja apreciado pelo Tribunal, ou pela concessão de prazo de 15 dias para realização do recolhimento. Juntou documentos (IDs 19176508, 19176511, 19176512).

IDs 19954805 e 19954806 — Petição da autora pleiteando, com fulcro no inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial.

Aduz que entre as Certidões de Dívida Ativa a permanecerem no “REFIS DA COPA” (Lei Federal n. 12.996/14) está a de número 80.7.11.046019-50, atualmente em cobrança nos autos da execução fiscal n. 5001782-17.2018.4.03.6107, em trâmite neste Juízo Comum Federal da 2ª Vara, mas que em relação a este executivo fiscal não foi postulada a suspensão de sua marcha. Daí o pedido de aditamento para pleitear, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da referida execução fiscal.

É o relatório. **DECIDO.**

1. JUÍZO DE REATRATAÇÃO (IDs 19175966 e 19176507)

Os novos documentos juntados pela autora aos autos não infirmam as razões da decisão recorrida (ID 17995666), pois, consoante lá já consignado, “... o acúmulo de prejuízo pelo exercício da atividade empresarial e a circunstância de a pessoa jurídica ser alvo de execuções fiscais não se traduzem, necessariamente, no conceito de ‘hipossuficiência econômica’.”

Sendo assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

2. ADITAMENTO DA INICIAL (IDs 19954805 e 19954806)

Recebo o aditamento à inicial.

No mais, considerando que a CDA n. 80.7.11.046019-50 está entre aquelas que a Administração reconheceu como passível de reinclusão no parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014, cuja perfectibilização prática só não foi possível por “ainda não haver ferramenta de sistema disponível para tanto” (cf. despacho administrativo juntado à fl. 94, ID 17593475), os efeitos da decisão deste Juízo, que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência para outras CDAs (ID 17995666), a ela também não de ser estendidos.

Deste modo, pelos motivos expostos na decisão ID 17995666, determino, até ordem em contrário, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário a que alude a Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.11.046019-50, em cobrança no feito n. 5001782-17.2018.4.03.6107, em trâmite neste Juízo Comum Federal da 2ª Vara.

2.1. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 5001782-17.2018.4.03.6107.

3. Considerando que o agravo de instrumento da parte autora é desprovido de efeito suspensivo, **INTIME-A** para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial para o fim de **retificar o valor atribuído à causa**, bem como para, no mesmo prazo, proceder ao **recolhimento das custas iniciais**, a serem calculadas sobre o valor da causa retificado, sob a pena de revogação das decisões proferidas e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321), tal como já determinado na decisão ID 17995666 (item 8).

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE** a ré para responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **SEBASTIÃO BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, após somados aos períodos de labor comum, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do que prevê o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Alega, em apertada síntese, que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais nos seguintes períodos: **04/06/1984 a 03/02/1986, 01/01/1989 a 09/08/1990, 01/10/1993 a 05/09/1994, 06/09/1994 a 03/07/2002 e de 01/03/2003 a 15/02/2017 (DER)**, pois esteve exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, tais períodos não foram considerados como especiais e o INSS reconheceu apenas 30 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar.

Requer, assim, a procedência da ação, para que a aposentadoria por tempo de contribuição seja implantada em seu favor, com coeficiente de cálculo integral e sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/02/2017). Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/106).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/125).

Houve réplica (fls. 127/133) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CREMASCHI, SILEY TEREZINHA ZANGEROLE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
RÉU: MUNICIPIO DE BIRIGUI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intímem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intíme-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: AUTO POSTO IBIRAPUERA ARACATUBA LTDA, LUIZ DA CUNHA, APARECIDA DE FATIMA BORTOLUCCI CUNHA
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653

DESPACHO

Intíme-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intíme-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-86.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 213, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELETROTINTAS VALPARAÍSO COMERCIAL LTDA - ME, SIDNEY ROBERTO VAL, LOURDES APARECIDA DE SOUSA VAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETROTINTAS VALPARAÍSO COMERCIAL LTDA ME, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 36/37, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho anterior.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001196-12.2011.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito.

Aguarde a parte exequente a Central de Digitalização apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARDUCCI, ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0006505-82.2009.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito.

Aguarde a parte exequente a Central de Digitalização apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0802248-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGUES - SP55865, ALLI MOHAMAD ABDO - SP61163, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram remetidos em 16/07/19 à Central de Digitalização, aguarde-se a inserção dos documentos nestes autos virtuais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002275-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JELALETI & JELALETI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica JELALETI & JELALETI LTDA ME em face da execução fiscal (autos eletrônicos nº 5000938-67.2018.403.6107) que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Aduz o embargante, em apertada síntese: que a penhora *on line* realizada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, foi ilegal porque efetivada antes da citação e que b) o próprio ato de citação, ocorrido após a penhora, também é nulo porque o aviso de recebimento (AR) foi assinado por pessoa desconhecida, que em tese não faz parte do quadro societário ou de funcionários da empresa. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegando situação de hipossuficiência financeira, requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/26, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 29, foi concedido prazo para que o embargante emendasse a inicial, suprimindo diversas irregularidades ali apontadas. A diligência foi cumprida às fls. 30/43.

À fl. 44, determinou-se que a empresa embargante comprovasse documentalmente a sua situação de hipossuficiência, com vistas à apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

A ANTT impugnou os embargos às fls. 47/56. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes.

Às fls. 57/79, a empresa JELALETI & JELALETI LTDA - ME anexou documentos, com a finalidade de comprovar e demonstrar sua hipossuficiência econômica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a documentação encartada ao processo, que demonstra cabalmente que a empresa embargante possui inúmeros títulos protestados, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

DANULIDADE DE CITAÇÃO

Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade de citação, sob o fundamento de que os avisos de recebimento (AR's) referentes às cartas de citação foram recebidos por terceiros estranhos ao feito e não pelos próprios sócios-gerentes da empresa executada.

Isso porque, exatamente como sustenta a parte embargada, as cartas de citação foram encaminhadas para os endereços corretos, que os executados haviam informado aos órgãos oficiais, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por exemplo.

No caso, a carta de citação foi encaminhada para o endereço correto da empresa, informado em todos os órgãos oficiais, sendo certo que tal endereço é: Rua Clibas de Almeida Prado, n. 6488, Bairro Chácara Arco Íris, em Araçatuba/SP. Repute-se, ainda, que os AR's foram devidamente recebidos por uma pessoa identificada como Carlos A. Santos, que não se recusou a receber o citado documento.

Observo que o simples fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo próprio executado e sim por terceira pessoa em nada invalida as citações efetuadas, pois o que de fato importa é que a **comunicação foi enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos**; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, proferidos em casos análogos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : percebe-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossalza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo § 2º, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufragada a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, "in verbis": "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea." 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia – Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78).

DA ALEGAÇÃO DE PENHORA OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO

Melhor sorte não assiste ao embargante, quando sustenta que a penhora de valores executada por meio do sistema BACENJUD é ilegal, porque foi efetuada antes da regular citação.

Compulsando os autos da execução fiscal (processo eletrônico n. 5000938-67.2018.403.6107), verifico que, a bem da verdade, **a citação ocorreu no dia 21/05/2018, o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora foi feito pela serventia em 19/07/2018, o bloqueio de valores somente sobreveio em 25/07/2018 e, por fim, a empresa foi regularmente intimada sobre a constrição, por meio de seu representante legal, em 24/08/2018.** Todas essas datas constam expressamente do feito executivo, que foi consultado por este Juízo para elaboração desta sentença.

Percebe-se, assim, que não houve qualquer irregularidade e que, somente depois que a parte embargante/executada foi notificada do bloqueio judicial é que a referida indisponibilidade foi convertida em penhora, de modo que todos os direitos do embargante foram devidamente respeitados.

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 5000938-67.2018.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 21044210.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EDER DOURADO DE MATOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 18/02/2019. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

No despacho inicial, o impetrante foi intimado a regularizar a exordial, atribuindo valor à causa e a demonstrar, documentalmente, que fazia jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Na sequência, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.200,00 e promoveu, no mesmo ato, o recolhimento das custas processuais iniciais.

O INSS prestou as suas informações, informando que o benefício vindicado já fora concedido administrativamente. Diante disso, o impetrante foi intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho assinado em 12 de agosto de 2019.

Intimado a se manifestar sobre as alegações da autarquia federal, a parte impetrante informou que, de fato, seu benefício já fora devidamente concedido, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

A empresa executada foi citada em 16 de abril de 2019 (evento 16673310) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de bens ou pagamento.

Após o decurso de prazo (evento 19798704) foi efetivado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08 de agosto.

Como o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a parte executada nomeou um imóvel para penhora e garantir o débito e solicitou o levantamento do bloqueio.

A exequente manifestou sua discordância em relação ao pedido de desbloqueio de valores.

Considerando que o bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio.

Proceda-se à TRANSFERÊNCIA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Observe-se a exequente que não houve pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

Intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

A empresa executada foi citada em 16 de abril de 2019 (evento 16673310) e deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de bens ou pagamento.

Após o decurso de prazo (evento 19798704) foi efetivado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08 de agosto.

Como o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a parte executada nomeou um imóvel para penhora e garantir o débito e solicitou o levantamento do bloqueio.

A exequente manifestou sua discordância em relação ao pedido de desbloqueio de valores.

Considerando que o bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio.

Proceda-se à TRANSFERÊNCIA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Observe-se a exequente que não houve pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

Intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

A empresa executada foi citada em 16 de abril de 2019 (evento 16673310) e deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de bens ou pagamento.

Após o decurso de prazo (evento 19798704) foi efetivado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08 de agosto.

Como o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a parte executada nomeou um imóvel para penhora e garantir o débito e solicitou o levantamento do bloqueio.

A exequente manifestou sua discordância em relação ao pedido de desbloqueio de valores.

Considerando que o bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio.

Proceda-se à TRANSFERÊNCIA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Observe-se a exequente que não houve pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

Intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE GILBERTO BATISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000680-21-2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GIULIO TAIACOLALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0011599-45.2008.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Em face do não recolhimento das custas concedo ao Exequente o prazo de quinze dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU e relativamente ao valor a ser recolhido (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001525-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ATILIO AFONSO CATALANI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **ATILIO AFONSO CATALANI**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 21/22, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0000624-19.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá como mandado e ofício.

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, portanto, o consequente exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo, deixo de apreciar o pedido do réu de ff. 331/336, resguardando ao juiz da execução a competência para aplicar eventual detração e os demais benefícios da execução penal.

No mais, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Maurício Pinto Correa, que deverá ser instruída com cópia da petição e documentos de ff. 331/336 para apreciação pelo juízo da execução penal.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
 - 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 6) Quanto aos bens apreendidos, determino:
 - 6.1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, conforme determinado na sentença, encaminhando-se as cópias necessárias (ff. 24, 25, 45, 46/49), para que seja dada a destinação legal às mercadorias apreendidas.
 - 6.2) Ematenação ao ofício nº 1488/2019 - DPF/MII/SP, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP para que seja realizada a destruição dos objetos (medicamentos) apreendidos nos autos, atendidas as normas da legislação ambiental vigente. O ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 24/25 e 314.
 - 6.3) Quanto ao veículo apreendido de placas CHJ-8249, decreto o perdimento em favor da União e determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do citado veículo FIAT/FIORINO IE, placas CHJ-8249, acautelado no pátio da Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, com endereço na Avenida Otto Ribeiro, 700, Jardim Europa, Assis/SP. O mandado deverá ser instruído com cópias de ff. 26/27.
 - 6.3.1) Com a juntada aos autos do laudo de avaliação, abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca da destinação do referido bem.
 - 7) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação e, em caso positivo, tomemos autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-26.2007.403.6116(2007.61.16.001752-6) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X ANGELITA RAQUEL CARDOSO(SP403690 - FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES)

DESPACHO/OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, façam-se as devidas comunicações da reabilitação criminal ao Instituto de Identificação Criminal do Estado de São Paulo, conforme determinado na sentença, e, ato contínuo, remetam-se estes autos, bem como o feito executivo em apenso nº 0001912-12.2011.403.6116 ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA ALVES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

DESPACHO/OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 540/548 em face dos réus, determino:

- 1) Expeçam-se as Guias de Execução Definitivas em relação aos réus Sônia Aparecida Alves da Silva e José Vieira de Matos.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das condenações dos réus.
 - 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.
 - 5) Requiram-se os honorários aos advogados dativos, Drº Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, e Drº João Baptista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP 296.458, nomeados em defesa dos acusados Sônia Aparecida Alves da Silva e José Vieira de Matos, respectivamente (ffs. 182 e 227), no valor máximo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença.
 - 6) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal ao veículo apreendido nos autos de placas HTB-1977, bem como realizada a destruição das mercadorias apreendidas, conforme auto de ff. 06/07, caso referido órgão fiscal já não tenha realizado tais providências no âmbito administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 06/07 e 127/128.
 - 7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 8) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao presente despacho, do contrário, tomemos autos conclusos.
 - 9) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MANICARDI DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO LLI JUNIOR E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LLI E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E PR072648 - CARLOS BITTENCOURT FOSSARI)

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício, mandado e carta precatória.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória de ff. 420/447, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Moacir dos Santos e Jean Manicardi da Silva.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.
 - 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, IIRGD e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.
 - 5) Quanto aos bens apreendidos, cujo perdimento foi decretado em favor da União na sentença de ff. 420/447, determino:
 - 5.1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias (ff. 07/11 e 87/88), para que seja dada a destinação legal ao veículo apreendido nos autos de placas AQP-0640, bem como realizada a destruição dos cigarros apreendidos, caso referido órgão fiscal já não o tenha feito.
 - 5.2) DEPREQUE-SE ao Juízo da Subseção Judiciária de Marília, SP, a CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do veículo de placas FSR-3530 (VW/Saveiro CE), acautelado na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, situada na Avenida Jôquei Clube, 87, Jardim Vista Alegre, CEP 17.521-450, em Marília/SP. Sem prejuízo, ematenação ao ofício nº 1333/2019 - DPF/MII/SP de f. 598, comunique-se à referida Delegacia acerca do teor da presente decisão.
 - 5.3) Expeça-se, por sua vez, mandado de constatação e avaliação dos celulares apreendidos descritas na guia nº 14/2017 de f. 356, a fim de se avaliar se possuem valor econômico ou se prestam apenas ao eventual aproveitamento de seus componentes como material de reciclagem.
 - 5.3.1) Determino ao senhor oficial de justiça que, após o recebimento dos bens apreendidos pelo setor de depósito judicial desta Vara, coma retirada do laque, os bens sejam constatados, avaliados e devolvidos ao responsável pelo depósito judicial para nova laqueação na mesma data.
 - 5.3.2) Comunique-se o Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal acerca do teor do item 5 supra, para que disponibilize os celulares apreendidos ao senhor oficial a fim de realizar a constatação e avaliação do bem, todos descritas na guia nº 14/2017 de f. 356.
 - 5.4) Com a vinda dos laudos de avaliação abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos acima mencionados.
 - 6) Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da destinação legal dos bens apreendidos nos autos, tomemos autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.
 - 7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais a serem iniciadas.
 - 8) Após, tomemos autos conclusos.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) N° 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, pela ausência do requerido, recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 8 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, pela ausência do requerido, recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 8 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, pela ausência do requerido, recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 8 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-22.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: AUTOMOTIVECEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal substituta

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-09.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-31.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALBERTO YOUSSEF(PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP301537 - NATALIA DOZZA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu ALBERTO YOUSSEF (f. 100/110), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

1.1. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida.

1.2. Requer a defesa o reconhecimento da inépcia da denúncia ao argumento de que não teria descrito adequadamente a conduta do denunciado. Quanto a essa alegação, cumpre observar que a representação fiscal e os depoimentos colhidos na ação penal n. 0001136-31.2014.403.6108, constantes nos autos, demonstram, a princípio, a condição do acusado como um dos administradores da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação do acusado, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, além do valor dos tributos sonegados, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia.

1.3. Quanto ao dolo, registro que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, para ambos os delitos imputados a ALBERTO YOUSSEF prescindível é a demonstração do dolo específico.

1.3.1. Para o delito capitulado no artigo 337-A do Código Penal, prescindível a intenção específica de fraudar a Previdência Social, sendo bastante a omissão voluntária. A corroborar esse entendimento, veja-se o seguinte julgado cuja ementa é a seguir transcrita, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico.

2. Segundo precedente da Sexta Turma, por se tratar o crime continuado de uma ficção jurídica, na fixação da pena-base pode ser considerado o prejuízo total decorrente dos delitos cometidos em continuidade, sem que isso configure bis in idem.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como a confissão extrajudicial não foi utilizada para justificar a condenação, não fazemos recorrentes jus à atenuante.

4. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1552195/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

1.3.2. De outra parte, basta, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no art. 1 da Lei n. 8.137/90, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante quaisquer dos procedimentos previstos nos seus incisos I a V (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação), independentemente da finalidade específica de fraudar a fazenda pública.

1.3.3. Nesse sentido: É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os crimes contra a ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção à norma o não recolhimento do tributo (AgRg no AREsp 900.438/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, v. un., j. 06/02/2018, p. 19/02/2018).

1.4. Não configurada, pois, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória.

2. O presente feito foi desmembrado, pelo Ministério Público Federal, dos autos da ação penal n. 0001136-31.2014.4.03.6108 (onde constam como denunciados Olga Youssef Soloviov e Osvaldecir Palmagnani) para a inclusão no polo passivo também de ALBERTO YOUSSEF. Logo, tecnicamente falando, todos eles seriam corréus em relação aos mesmos fatos delituosos.

2.1. Nesse passo, a oitiva de corréu na condição de testemunha não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Assim, resta indeferida a prova testemunhal, em relação a Olga Youssef Soloviov e a Osvaldecir Palmagnani, nos termos requeridos tanto pela acusação (f. 07 itens c e d) como pela defesa (f. 109, item 1).

2.2. Quanto a Raphael Younes Youssef Soloviov, arrolado pela defesa (f. 109, item 2), ao que consta, salvo prova em contrário, seria parente do acusado ALBERTO YOUSSEF. Logo, a sua inquirição se dará, a princípio, como testemunha não compromissada (CPP, art. 206 e 208).

2.3. Do total de 12 (doze) testemunhas arroladas pela defesa (f. 109), 02 (duas) também foram arroladas pela acusação (Massami Adachi e Luzia Fátima Dias), 01 (uma) foi descartada por se tratar de corréu (Olga Youssef Soloviov) e 01 (uma) não será compromissada por ser parente do acusado ALBERTO YOUSSEF (Raphael Younes Youssef Soloviov). Logo, não há que cogitar em adequação do rol apresentado pela defesa, como requerido pela acusação à f. 114, penúltimo parágrafo, ainda mais considerando que a acusação pretende arrolar, a destempe, mais uma testemunha (Felicio Antonio Muniz da Silva), conforme requerido à f. 114, último parágrafo.

2.4. Não obstante a intempestividade no arrolamento de Felício Antonio Muniz da Silva, reputo necessária a sua inquirição, como testemunha do Juízo, a teor do disposto no art. 209 do CPP, levando-se em conta que tal pessoa é expressamente mencionada na denúncia imputando a autoria delitiva em relação ao acusado ALBERTO YOUSSEF (f. 05, parte final).

3. Ante o exposto, designo para o dia 11 de novembro de 2019, às 14h30min:

[a] Audiência de inquirição das testemunhas Luzia Fátima Dias e Massami Adachi, arroladas em conjunto pela acusação e defesa, além de Felício Antonio Muniz da Silva (endereço à f. 114, último parágrafo), como testemunha do Juízo, todos residentes nesta cidade de Bauru-SP, na forma presencial (mediante gravação audiovisual), devendo ser providenciadas as intimações/requisições dessas testemunhas;

[b] Audiência de inquirição das testemunhas Raphael Younes Youssef Soloviov (não compromissada), Jonatan Neuwald e José Antonio Neuwald (residente em São Paulo-SP), além de Maria Cristina Ibrahim Jabur, Ana Maria Ibrahim Jabur Ferraz, Diba Maria Ibrahim Jabur Casella, Vilcio Caetano de Lima e Wilson Francisco Rossito (residente em Londrina-PR), todos arrolados pela defesa, pelo sistema de VÍDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se cartas precatórias aos respectivos Juízos Federais para o fim de intimação dessas testemunhas para comparecerem naqueles Juízos deprecados, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VÍDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

4. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Jabotão dos Guararapes-PE, para o fim de inquirição da testemunha Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrades, arrolada pela defesa (f. 109, item 5), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).

5. Intimem-se o réu (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5003114-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON PADULA FIORANTE

REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho, 3º parágrafo (Id 15494045):

... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Bauru, 23 de agosto de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000192-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, MEI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho, 4º parágrafo (Id 14727725):

... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Bauru, 23 de agosto de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002115-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CLAUDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU

DECISÃO

Defiro a gratuidade requerida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Alega o Impetrante que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 25/04/2019. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de um contraditório mínimo exigido pelo rito do mandado de segurança.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada, visto que, ante a ausência de informações, não é possível averiguar os motivos da demora, podendo até ter sido causada pela própria parte impetrante ou por outra autoridade pública.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o processamento de pedido de concessão de benefício assistencial. Assim, o alegado perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício perseguido, pode não ser afastado mesmo com o término do procedimento administrativo, já que o direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPP.

Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCILIA PEREZ QUAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União Federal (Id 20348191) e documentos que a instruem, intime-se a parte exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, com posterior vista às partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão, inclusive para apreciação do pedido de suspensão deste cumprimento de sentença, em razão da tutela de urgência concedida pelo STJ na ação rescisória n. 6.436/DF (2019/0093684-0), que suspendeu o levantamento e/ou pagamento de requisitórios relacionados à execução em apreço.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-98.2019.4.03.6108
AUTOR: NADIR MARCONDES DE TOLEDO PINTO, MARCIO JOSE TOLEDO PINTO, ELIANE APARECIDA TOLEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Após a abertura de conclusão a parte ré juntou novos documentos, sendo de rigor que a parte autora possa ter ciência de seu conteúdo.

Intime-se a Autora para manifestação em 5 dias, em seguida tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 23 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência à advogada do Autor acerca do depósito efetuado pela CEF (doc. Id 20597112), em atendimento à sentença, Id 20300937.

Sem prejuízo, verifico que a sentença proferida em audiência contém erro material quanto à fixação dos honorários para a advogada nomeada, pois atuou como voluntária no patrocínio da causa a favor do Autor (Id 9431325), motivo pelo qual fica revogada a fixação de honorários para recebimento como dativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO CARDOSO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do documento Id 16849582.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.M.S. LIMA O - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMA O

DESPACHO

Com fulcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

SENTENÇA

ROSANA CARNEIRO CARVALHO AMARAL impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP** consistente no indeferimento do seu requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. Consta da inicial, ainda, que sua situação de saúde foi atestada por dois profissionais da saúde e que, por este motivo, estaria demonstrado o direito líquido e certo à concessão. Pediu a concessão de medida liminar e, ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Ao que se colhe, a impetrante busca através do presente *mandamus* a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o reconhecimento da sua incapacidade laborativa.

Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

No caso dos autos, não verificada a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pela Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental.

Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que inexistiu no caso em apreço.

Ressalte-se que, em última análise, o direito líquido e certo alegado pela Impetrante consiste em sua situação médico-profissional.

Observe-se, neste sentido, que apesar de ter trazido aos autos documentos de médicos que lhe atendem atestando sua incapacidade laboral, houve, também, avaliação médica feita por perito ligado à autarquia previdenciária, o que põe em dúvida não as conclusões daqueles primeiros, mas a capacidade técnica de aferir a questão da saúde ocupacional da parte impetrante.

O fato desencadeia a necessária realização de prova pericial de auxiliar imparcial a ser nomeado pelo juízo oficiante da causa, o que induz em dilação probatória.

É de se pontuar, ainda, que os benefícios por incapacidade abordam diversas celetumas, como o tempo, a readaptação, reabilitação e o cotejo de todo o quadro médico com os enquadramentos legais pertinentes, no intuito de se buscar o melhor benefício - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente - a atender os anseios legais de proteção, em obediência aos princípios da seletividade e da distributividade.

Assim, ante a imprescindível prova pericial judicial, e não sendo a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança), produzida pela Impetrante, suficiente para demonstrar a ilegitimidade da atuação administrativa, o caso é de indeferimento liminar da exordial, por inadequação da via eleita.

A resolução de tal controvérsia reclama, portanto, dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal substituta

Expediente Nº 5737

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004842-51.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Haja vista o documento de f.64/65, indicando que o veículo arrematado está alienado fiduciariamente, e levando-se em conta que referido bem foi oferecido à penhora pela executada, intime-a, pela imprensa oficial, para informar, no prazo de cinco dias, se houve a quitação do respectivo contrato, demonstrando documentalente, ou, em caso contrário, indicar a instituição financeira credora fiduciária.

Comprovada a quitação, expeça-se mandado de entrega do bem, conforme auto de arrematação de f. 58/59, devendo o Oficial de Justiça Avaliador arrematar o cumprimento junto ao arrematante, bem como oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo arrematado (VW/Voyage 1.0, placa EAC 5217, Renavam 00188946187), em razão deste processo. Consigno que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de modo que as multas e dívidas antecessoras se sub-rogarão no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN).

Observe ainda que caberá ao arrematante diligenciar diretamente junto ao(s) Juízo(s) responsável(is) por eventual(is) penhora(s) que recaiam sobre o bem arrematado.

Cumpridas as providências ou caso não comprovada a consolidação da propriedade do veículo em nome da executada, fica nesta oportunidade deferida vista dos autos à CEF, devendo manifestar-se em cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR. E AGR. DO ESTADO DE GOIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: NELI ALINE MUCHATTI PEREIRA - ME

DESPACHO

Ante o certificado no ID 20795511, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Isso porque não foi apresentada qualquer justificativa para o descumprimento do art. 2º c/c § 1º, da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017:

“*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.*”

§1º *Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II”.*

Adimplida a medida, dê-se o seguimento à cobrança, nos termos que seguem:

I - CITE-SE o(a) executado(a), nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

PENHORE bens livres e desinpedidos de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guardem a residência ou estabelecimento do(a) devedor(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, parágrafo 1º do CPC).

AVALIE os bens constritos.

INTIME(M) o(a)s executado(a)s da penhora realizada, inclusive de sua nomeação como depositário(a). Havendo recusa ao encargo, fica automaticamente constituído o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de bem imóvel pertencente a pessoa casada, intime-se o cônjuge.

PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.

NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.

INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.

CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.

ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantia da execução, caso não encontrado o(a)s executado(a)s.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Na ausência de bens passíveis de penhora/arresto, ou tratando-se de devedor(a) CITADO(A) MEDIANTE COMUNICAÇÃO POSTAL, INDEPENDENTEMENTE DA TENTATIVA ANTERIOR DE CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determine à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

IV - Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

V - Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta, mandado e/ou deprecata para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

A N E X O S : PETIÇÃO INICIAL, C.D.A(S) E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS EM MEIO VIRTUAL ATRAVÉS DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A31E4F47>

Bauru, 23 de agosto de 2019

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-89.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.J. UTIDA - ME, MIRELLA JAIMES UTIDA

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, devido ao pagamento do débito na via administrativa, operando-se a perda superveniente do objeto da pretensão, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto da procuração.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-77.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANO DE MELO, FABIANO DE MELO

SENTENÇA

Tendo a parte autora informado que, após o ajuizamento da ação, obteve a composição amigável com a ré, acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, resta configurada a perda de objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Honorários quitados administrativamente.

Custas remanescentes pela CAIXA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 8 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003216-38.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I
Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001524-04.2018.4.03.6108, estando a ela associados.

Recebo os embargos, **tempestivamente** opostos, **atribuindo-lhes efeito suspensivo**, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Após, vista à embargante para especificação de provas, justificando a necessidade.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

Proceda-se ao sobrestamento do feito executivo até que se ultime esta demanda.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001962-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTE/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: NORIMAL CRAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia (dr.mcastiglia@gmail.com), CRM 113.408, e desde logo designo o dia **18/10/2019, às 09h00**, para a realização da perícia, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Intime-se o perito, com urgência, por correio eletrônico (, fornecendo-lhe cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes.

Eventual recusa do sr. Perito, o que não se acredita venha a ocorrer, deve ser manifestada em até 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado com aceitação tácita, reafirmando aquilo que já foi antecipadamente asseverado pelo expert.

Como a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos pela tabela do AJG e ficam, desde logo, fixados no seu patamar máximo, devendo o pagamento respectivo ser requisitado oportunamente pela Secretaria Judiciária.

Intimem-se as partes para ciência e, se o caso, para indicação de assistente técnico.

O periciando deverá ser advertido pelo seu advogado para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal.

Com a entrega do laudo, restitua-se a precatória ao Juízo de origem em arquivo PDF, requirite-se o pagamento dos honorários e promova-se a baixa dos autos, na rotina para tanto apropriada.

BAURU, 22 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Ante a certidão negativa de fl.609, reitere-se ao IIRGD pelo correio eletrônico institucional as certidões de antecedentes dos réus, para remessa em até cinco dias das referidas certidões. Sem prejuízo, manifestem-se os advogados de defesa acerca da manifestação do MPF, contrária à proposta de suspensão processual aos réus(fl.598/603).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000180-85.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO FLORIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item I, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO PIFFER MARYDOTA EIRELI, VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA FURQUIM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-47.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (Id 20151486) (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-88.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU EIRELI - EPP, JOSE ISAAC

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG85600

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS LEILÕES NEGATIVOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca resultado negativo dos leilões realizados (ID 21114759), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-68.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.C. DE FREITAS CONSTRUCOES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Expediente N° 12318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-65.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Depacho de fl.316: Fls.313/315: apresente a defesa constituída do réu os quesitos no prazo legal.
Publique-se.

Expediente N° 12319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-45.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ULISSES GENARO DAVILA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003117-55.2016.4.03.6325

AUTOR: LEONILDO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do ofício ID 20991506, a requisição dos honorários periciais deverá aguardar o julgamento da questão pelo Conselho da Justiça Federal.

Não obstante a determinação de sobrestamento dos autos até julgamento do agravo de instrumento nº 5003649-96.2019.403.0000, intime-se o perito Fabiano Baracat Antonangelo para que esclareça a divergência apontada pela corre Sul América no documento ID 15010477, ratificando ou retificando o endereço em que foi realizada a perícia.

Após, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001990-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS MALULEYVALLIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Marcus Vinícius Maluley Vallimajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo indeferido (08 de outubro de 2018 - benefício n.º 185.071.309-7) ou, caso o juízo entenda não ser cabível, a contar da data na qual o postulante implementou todos os requisitos necessários (19 de fevereiro de 2019).

Pediu também a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa, nascida no dia 07 de outubro de 1955.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As provas eletrônicas coligidas demonstram que a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios^[1]:

- (a) – Ministério do Exército, entre 30 de junho de 1974 a 28 de novembro de 1974;
- (b) – IAGRO, entre 1º de julho de 1980 a 28 de dezembro de 1980;
- (c) – Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, entre 29 de dezembro de 1980 a 31 de março de 1991;
- (d) – Daltayr Carlos Silveira Vallim, entre 1º de junho de 1991 a 31 de dezembro de 1991;
- (e) – Santander S/A – Serviços Técnicos Administrativos, entre 06 de agosto de 1993 a 1º de dezembro de 1994;
- (f) – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru, entre 1º de fevereiro de 1995 a 06 de janeiro de 1997;
- (g) – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, entre 22 de março de 1999 a 26 de junho de 2008, 26 de novembro de 2008 a 06 de outubro de 2018 e 07 de outubro de 2018 a 16 de março de 2019.

Soma-se ao tempo contributivo acima, o tempo de contribuição vertido pelo autor à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 1º de junho de 1998 a 30 de novembro de 1998.

O tempo total contributivo remontaria a 35 anos e 29 dias de contribuição.

Nestes termos, intime-se o INSS, para que se manifeste, em cinco dias, sobre o pedido antecipatório.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Deiro ao autor a Justiça Gratuita e o pedido de tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Não se computou as contribuições vertidas pelo autor ao regime geral previdenciário (contribuinte individual) entre 1º de julho de 1984 a 30 de novembro de 1984, 1º de janeiro de 1985 a 30 de abril de 1985, 1º de abril de 1988 a 31 de julho de 1988 e 1º de setembro de 1988 a 30 de setembro de 1988 em razão da concomitância.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

AUTOR: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado – ID 16323127, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 12316

EXECUCAO FISCAL

0001726-81.2009.403.6108(2009.61.08.001726-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 40/51: intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste quanto as alegações da parte executada, bem como sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do exequente, à conclusão imediata.

EXECUCAO FISCAL

0000536-39.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 118, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000985-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ENEAS PROPHETA SORMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Eneas Propheta Sormani opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, aduzindo omissão em virtude de: a) limitação do período de cálculo; b) erro quanto à determinação de suspensão da demanda com base na ação rescisória n.º 6.436/DF e c) erro quanto à determinação de se aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE (Id n.º 19664668).

A União manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id n.º 20004658).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, como efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Portanto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Cumpra-se, no mais, a decisão de ID 18104397.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Ciência à executada acerca da petição e planilha de cálculo do débito remanescente juntados pela EBCT (Docs. Nums. 14390426, 14390431 e 14390432) para, em o desejando, manifestar-se/realizar o pagamento, em até dez dias ficando alertado de que o seu silêncio implicará em concordância.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer a revisão de sua aposentadoria na seara administrativa.

Assim, determino a suspensão processual pelo prazo de 45 dias, ou até nova manifestação das partes.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002859-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à Caixa Econômica Federal – CEF acerca da manifestação da parte autora (doc. 14611121), bem como para, em o concordando, proceder à juntada aos autos do ali referido contrato faltante.

Após, concluso o feito, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002859-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a)AUTOR: ESTELAANGELA LOURENCO - SP102744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à Caixa Econômica Federal – CEF acerca da manifestação da parte autora (doc. 14611121), bem como para, em o concordando, proceder à juntada aos autos do ali referido contrato faltante.

Após, concluso o feito, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA
REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA
Advogado do(a)IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Deve a parte impetrante objetivamente posicionar-se sobre a adequação da via eleita, diante de todo o histórico de perícias que o tema envolve, também posicionando-se sobre as informações da autoridade alvejada, intimando-se ao polo impetrante até o dia 28/08/19, para intervenção privada até 02/09/19, concluso o feito em 03/09/19.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA
REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Deve a parte impetrante objetivamente posicionar-se sobre a adequação da via eleita, diante de todo o histórico de perícias que o tema envolve, também posicionando-se sobre as informações da autoridade alvejada, intimando-se ao polo impetrante até o dia 28/08/19, para intervenção privada até 02/09/19, concluso o feito em 03/09/19.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IZABELA MURANAKA HIRANO, BRAYAN MURANAKA HIRANO
REPRESENTANTE: MARCIA EIKO MURANAKA HIRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE BOULEVARD SHOPPING BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Carece de legalidade administrativa aos atos estatais, *caput* do artigo 37 da Lei Maior, o intento impetrado, conforme informações da autoridade impetrada, invocando o polo impetrante regra específica para autorização de viagem, ao passo que aqui em cena o propósito de passaporte.

Ante o exposto, ausente o requisito da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, **indeferida a liminar** alvejada, devendo o polo impetrante então formular requerimento expresso ao polo impetrado, com o atendimento aos rigores normativos de seu caso concreto, comunicando aos autos oportunamente o desfecho a respeito.

Intimação ao polo impetrante, inclusive para réplica e para a providência como aqui ordenada, após intimando-se ao polo impetrado e, por penúltimo, dando-se de tudo ciência ao MPF.

Por fim, **sobrestando** o feito, até que o polo autoral traga aos autos a resposta estatal ao seu formal requerimento, supra comandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005400-72.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LUIZ FERNANDO PEGORARO, ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA, BAURU TECHNO DONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA., TOOLS & DRILLS IMPORTACOES LTDA, TECHNOLAND INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC5012, EDSON CARVALHO - SC20267
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JOAQUIM SADDI - SP37214
Advogados do(a) RÉU: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 1601 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Ante a virtualização do feito promovida pela correqueira, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"), traslade-se cópia das fis. 1597/1600 para o processo digital, arquivando-se estes autos, na sequência. Fica autorizada, excepcionalmente, para fins da conferência prevista no artigo 40, "b", da Resolução 142/2017, a carga em livro físico. Sem prejuízo, traslade-se para os autos digitais cópia deste comando, lá prosseguindo-se, inclusive com a intimação das partes, que possuam advogado constituído, acerca do aqui decidido. "

BAURU, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005400-72.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, LIANE CASSOLARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LUIZ FERNANDO PEGORARO, ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA, BAURU TECHNODONTO-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA., TOOLS & DRILLS IMPORTACOES LTDA, TECHNOLAND INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC5012, EDSON CARVALHO - SC20267
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JOAQUIM SADDI - SP37214
Advogados do(a) RÉU: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

DESPACHO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa virtualizada, voluntariamente, pela corré Ana Lúcia.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após determinada a citação dos requeridos, tem-se, atualmente, o seguinte quadro:

- 1) **AGUEDO ARAGONES** – citado às fs. 1568/1575, do processo físico, peticionou, Doc. Num. 19076089, informando que juntará procuração em favor dos Drs. Francisco Campos Ferreira e Edson Carvalho quando do oferecimento da peça contestatória;
- 2) **EULOIR PASSANEZI** e 3) **TECHNOLAND INFORMATICA LTDA** - citados às fs. 1564/1565, do processo físico. Euloir peticionou, Doc. Num. 19671605, devolvendo o mandado de citação em relação à TECHNOLAND INFORMATICA LTDA, em razão da baixa desta desde 16/05/2018. Não juntou procuração em favor de seu subscritor, Dr. Luiz Fernando Maia, havendo, nos autos, fl. 945, mandado outorgado ao Dr. Joaquim Saddi;
- 4) **LUIZ FERNANDO PEGORARO** – ofertou contestação, Doc. Num. 19776707, e juntou procuração, Doc. Num. 19776709, outorgada em favor dos Drs. André Luiz Bien de Abreu, Luiz Bosco Júnior, Vitor Gustavo Mendes Tarcia e Fazzio e Thiers Maggi Diaz Parra;
- 5) **ANALÚCIA ZUIN ALEGRIA** - citada às fs. 1555/1560, do processo físico, estando representada pelo Dr. Luiz Fernando Maia, fs. 215, 222 e 1580;
- 6) **BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS S/A** - citada às fs. 1553/1554, do processo físico, estando representada por Celso Luiz de Magalhães (fs. 710/711, 1394 e 1489), requereu vista dos autos fora de cartório, fs. 1577 e 1599;
- 7) **AGUINALDO CAMPOS JUNIOR** - não foi encontrado para citação, fs. 1597/1598, estando, representado pelo Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, fl. 1250;
- 8) **LIANE CASSOLARGENTA ARAGONES**, representada pelos Drs. Sérgio Luiz Ribeiro e Maria Luiza M. Pensasso - não foi localizada para citação (Doc. Num. 21029784).;
- 9) **BAURU TECHNODONTO** - não foi localizada para citação (Doc. Num. 21029784).;
- 10) **TOOLS E DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA** – não foi localizada para citação (Doc. Num. 21029784).

Ante o exposto, por primeiro, intima-se o MPF para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da negativa de citação dos requeridos Aginaldo, Liane, Bauru Technodonto e Tools e Drills.

Sem prejuízo, intím-se os requeridos Aguedo e Euloir a juntarem, em até quinze dias, instrumento de procuração outorgadas aos subscritores dos Docs. Nums. 19076089 e 19671605, respectivamente.

Por fim, publique-se o comando proferido à fl. 1601 dos autos físicos.

Tudo cumprido ou decorridos os prazos envolvidos, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Petição ID 20758685 e seu anexo: O pedido de desbloqueio deve ser indeferido, pois, a nosso ver, não restou demonstrado, pelos documentos juntados pela executada (doc. 20760530), que o **montante de R\$ 3.934,49, constricto junto ao Banco Mercantil do Brasil, é/era indispensável ao pagamento de salários dos empregados da empresa**. Vejamos.

De início, entendo ser inaplicável à espécie a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, pois o bloqueio judicial atingiu valores ainda depositados em conta-corrente da devedora, ou seja, de sua titularidade, mesmo que sua destinação fosse o pagamento de verbas salariais aos empregados.

Com efeito, enquanto não creditadas aos trabalhadores e, assim, incorporadas ao patrimônio deles, tais verbas permanecem na titularidade da pessoa jurídica, não apresentando ainda natureza salarial, sendo, por isso, em tese, penhoráveis.

Por outro lado, é certo que o processo executivo deve transcorrer da forma menos gravosa para o executado, em prol do princípio da preservação da empresa, reafirmado no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação, Lei n.º 11.101/05^[1], razão pela qual na condução do processo de execução, faz-se sempre necessário se buscar um equilíbrio entre a necessidade de se assegurar a satisfação do credor e a necessidade de se viabilizar a continuidade das atividades empresariais de modo a permitir tanto o pagamento do crédito quanto a função social da empresa de geradora de empregos aos trabalhadores e de riqueza econômica.

Nesse diapasão, também cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 186 do CTN c/c artigo 83, incisos I e III, da Lei n.º 11.101/05, os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho são preferenciais ao crédito tributário, pois servem para garantir a subsistência digna do trabalhador e de sua família (*natureza alimentar*).

Partindo dessas premissas, em virtude do privilégio do crédito trabalhista e do princípio da preservação da empresa, **a princípio, não pode** ser mantido bloqueio de verbas que comprovadamente seriam destinadas e indispensáveis ao pagamento de obrigações trabalhistas, sob pena de, ante a indisponibilidade de outros recursos, comprometer a manutenção dos empregados da executada e, conseqüentemente, a continuidade das atividades empresariais.

No presente caso, contudo, os documentos apresentados pela parte autora, por ordem deste Juízo em deliberação anterior, não comprovam que a liberação do montante bloqueado é ou era indispensável ao pagamento da folha de salários dos empregados da devedora, no valor de R\$ 18.232,23, com vencimento em 07/08/2019 (doc. 20377662); ao contrário, pois o **pagamento foi honrado independentemente do bloqueio questionado, por meio de outros recursos**.

Observe-se, pelos documentos 2039721, p. 1, e 20760530, p. 5 e 18, que:

- a) o bloqueio na conta do Banco Mercantil do Brasil 0271/02010609-9, do saldo de R\$ 3.934,49, ocorreu em 06/08/2019, às 2h25 da madrugada;
- b) no mesmo dia 06/08/2019, durante o expediente bancário, houve crédito naquela conta, resultante de liquidação de título de cobrança, no valor de R\$ 2.496,00, o qual não foi transferido para a conta da CEF n.º 3507/003/00000173-1, vinculada aos débitos relativos à folha de pagamento, mesmo tendo a devedora conhecimento de que, no dia seguinte, 07/08, precisaria pagar os salários de seus empregados;
- c) no próprio dia 07/08/2019, naquela mesma conta do Banco Mercantil, outro crédito foi efetuado, também resultante de liquidação de título de cobrança, no valor de R\$ 6.200,28, e, do mesmo modo, não foi transferido para a conta da CEF;
- d) mesmo com o bloqueio ocorrido em 06/08/2019 e mesmo sem transferências de outros créditos da conta onde ele ocorreu para a conta vinculada aos pagamentos de folha de salários, no dia de vencimento da folha, 07/08/2019, havia crédito suficiente na conta da CEF para honrar o pagamento, porquanto houve depósito em dinheiro da quantia de R\$ 19.100,00, da qual pode ser debitado o montante de R\$ 18.232,23, a título de folha de pagamento, não tendo havido, assim, qualquer comprometimento dos créditos trabalhistas aos quais os empregados fazem jus.

Denota-se, desse modo, que a parte executada tinha recursos, não contabilizados em contas, para fazer frente à despesa com a folha de salários, razão pela qual não há ou havia motivo para liberação do valor bloqueado.

E mais. Comparando-se os extratos das contas do Banco Mercantil e da CEF desde julho de 2019, verifica-se que, embora existam algumas transferências de valores da primeira para a segunda, a executada não efetuava, para a conta da CEF, apenas transferências de valores creditados na conta do Banco Mercantil, onde se deu o bloqueio aqui questionado, para fazer frente às despesas com o pagamento da folha de salários. Em outras palavras, não havia dependência exclusiva de valores existentes na conta do Banco Mercantil para pagamento dos débitos salariais ocorridos na conta da CEF. Veja-se:

- a) 05/07/2019: débito com folha de pagamento no valor de R\$ 20.606,61, utilizando-se de crédito de TED, ocorrido no mesmo dia, no valor de R\$ 21.200,00, que não veio da conta do Banco Mercantil (doc. 20760530, p. 5 e 10);
- b) 16/07/2019: débitos com folha de pagamento nos valores de R\$ 1.230,53 e R\$ 841,12, utilizando-se de créditos de TED, ocorridos no mesmo dia, nos mesmos valores, que não vieram da conta do Banco Mercantil (doc. 20760530, p. 6 e 12).

Portanto, os valores existentes na conta do Banco Mercantil, onde se deu o bloqueio, não necessariamente eram utilizados para honrar débitos salariais, sendo que, no caso particular, do saldo bloqueado em 06/08/2019, está demonstrado que não era indispensável ao pagamento da folha de salário com vencimento em 07/08/2019, como alegava a executada, pois utilizado, para tanto, crédito oriundo de depósito em dinheiro, ocorrido no mesmo dia. Conseqüentemente, não há razão para o desbloqueio pleiteado.

Mais ainda. O não-pagamento, até 12/08/2019, do boleto de cobrança com data de vencimento no dia 04/08/2019 (domingo), no valor de R\$ 9.776,00 (doc. 20760530, p. 2/3), também não é motivo para liberação do montante de R\$ 3.934,49, constricto apenas na madrugada do dia 06/08/2019.

Com efeito, além de não ser crédito preferencial ao tributário aqui em execução, havia recursos suficientes em conta, a princípio, para pagá-lo na data de vencimento prorrogada para o dia 05/08/2019 (segunda-feira), tendo a executada escolhido outros títulos para liquidar naquela mesma data, ficando com saldo insuficiente para honrá-lo, independentemente do bloqueio, que somente aconteceria na madrugada do dia seguinte. Veja-se no extrato do doc. 20760530, p. 17/18:

- 02/08 (sexta): saldo final positivo de R\$ 14,43;

- 05/08 (segunda): crédito de liquidação de título de cobrança no valor de R\$ 12.745,44, resultando em saldo positivo de R\$ 12.759,87, suficiente para pagar o boleto de R\$ 9.776,00, com vencimento prorrogado para aquela data;

- 05/08 (segunda): liquidados, contudo, outros 14 débitos, além de duas tarifas bancárias, resultando no saldo positivo final de R\$ 3.934,49, o qual foi bloqueado na madrugada do dia 06/08.

Logo, a princípio, a executada tinha crédito suficiente para pagar o boleto de R\$ 9.776,00, que vencia em 05/08/2019, mas preferiu usar o saldo de sua conta junto ao Banco Mercantil para quitar outros débitos, sobrando, ao final do dia, saldo insuficiente para honrar aquele. Por conseguinte, não foi o bloqueio ocorrido em 06/08/2019 que a impossibilitou de pagar o boleto em questão.

Não é verdade, assim, a alegação de que o bloqueio judicial ocorrido em 05/08 comprometeu recursos, *“de sorte que, para cobrir a folha de pagamento, ante o bloqueio judicial ocorrido, a Executada DEIXOU DE PAGAR o boleto susodito (...) uma vez que aquele valor que estava reservado para o pagamento do boleto foi usado para cobrir parte da folha de pagamento”*, pois tanto o bloqueio, em valor inferior (R\$ 3.934,49, em 06/08), quanto o vencimento da folha de salários (de R\$ 18.232,23, em 07/08) ocorreram posteriormente ao vencimento daquele título (em 05/08).

Ante todo o exposto, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade do valor bloqueado para pagamento de verbas salariais e, conseqüentemente, para preservação da empresa, **INDEFIRO o pleito da executada**.

Em prosseguimento:

a) fica convertida em penhora a indisponibilidade do montante constricto junto à conta de titularidade da executada no Banco Mercantil, devendo ser procedido ao necessário para transferência do montante para conta vinculada a este Juízo, ficando a CEF, por meio do PAB local, depositária da quantia;

b) intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, pela imprensa oficial, desta decisão e do prazo de 30 (trinta) dias, contados de tal intimação, para oferecer embargos à execução;

c) não sendo opostos embargos, abra-se vista à exequente.

Int.

Bauru, 23 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GIMENES FAZZIO - SP318755

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DECISÃO

ID 20953313: ciência ao réu, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado - UNP, e ao seu patrono, Dr. Carlos Augusto Melke Filho.

Sem prejuízo, considerando que esta demanda baseia-se em relação negocial de caráter privado entre a parte autora e Instituição de Ensino/Financeira (rés), declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar esta demanda e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP.

Vale registrar que, intimados, FNDE (ID 10502057) e União (ID 15848295), alegaram que a lide tem cunho estritamente contratual, entre particulares.

Providencie a Secretaria a exclusão de ambas, União e FNDE dos autos, uma vez que ambas foram incluídas, tão-somente, em caráter provisório, para que pudessem esclarecer sobre a existência de eventual interesse jurídico na demanda.

Int. Cumpra-se.

BAURU, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE LIMA BONALUME, ANGELO APARECIDO BONALUME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE GUERREIRO

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Financiamento imobiliário de terreno com construção – Litígio privado a envolver apontada má-prestação de serviço de Construtor/Arquiteto, cuja contratação decorreu de escolha exclusivamente autoral, tratando-se de relação puramente particular: incompetência da Justiça Federal – Previsão contratual para cobrança de encargos durante a fase de construção – Inadimplência a ensejar a cobrança e consequente negativação – Não finalização da obra a autorizar a suspensão do repasse de valores, tanto quanto a culminar em vencimento antecipado da dívida (assim a se tratar de “minus” a exigência de prestações) – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por Nathalia Ferreira de Lima Bonalume e Ângelo Aparecido Bonalume em face de Ademir Pereira da Silva, Alexandre Guerreiro e Caixa Econômica Federal, aduzindo contratou Alexandre, Arquiteto, para realização de projeto de obra de casa, o que realizado, bem como ficou responsável técnico pelas vistorias. Alexandre indicou Ademir, que é construtor. Munidos do necessário, firmou-se contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, junto à CEF. O construtor passou a realizar obras mediante a compra de materiais de construção pelos requerentes (recursos próprios), bem como por meio da liberação de recursos pela CEF. Apesar de alguns erros grosseiros do construtor, que foram retificados a pedido dos autores, foi a construção concluída até a 4ª etapa, porém, em razão de diversas imperfeições e deficiências, foi Ademir cobrado em razão de suas responsabilidades, passando a agir de forma hostil e com ameaças, exigindo o pagamento pelo serviço contratado, gerando, inclusive, registro de Ocorrência Policial. Apontam, também, que, conforme contrato, os mutuários somente passariam a efetuar pagamento do empréstimo após o término da construção, contudo a CEF vem realizando cobranças referentes às prestações, não tendo a obra sido concluída em razão dos vícios apontados, além de ter procedido ao protesto de seus nomes em Cartório, portanto requerem, sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor : a) deferimento de tutela cautelar para que a CEF suspenda a cobrança que vem sendo realizada; b) condenação de Ademir ao pagamento de dano moral não inferior a R\$ 50.000,00, bem como dano material a ser apurado em razão dos prejuízos causados; c) Condenação de Alexandre e da Caixa, de forma solidária com Ademir; d) Condenação da CEF por danos morais não inferiores a R\$ 50.000,00 pelo protesto indevido; e) rescisão contratual com Ademir (contrato de empreitada), tendo-se em vista descumprimento de obrigação. Colimaram pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 4101057.

A CEF foi instada a se manifestar sobre seu interesse jurídico à causa, doc. 2914794, posicionando-se negativamente, pois não detém responsabilidade técnica pela obra, doc. 3040382.

Este Juízo firmou pela existência de interesse econômico à lide, porque o contrato foi financiado com recursos do FGTS, doc. 3429901.

Contestou a CEF, doc. 4494957, alegando ilegitimidade passiva, pois apenas concedeu crédito imobiliário, sendo que a contratação de Arquiteto e Construtor o foram por conta do polo autor, enquanto que a visita de Engenheiro da Caixa apenas verifica a etapa da obra, para opinar pela liberação de recursos, não realizando instrução técnica, cuja responsabilidade por vícios de construção é dos profissionais contratados pelo polo privado, improsperando o pleito por danos morais e materiais.

Contestou Ademir Pereira da Silva, aduzindo foi escolhido por vontade dos autores, sendo de seu interesse unicamente receber o que era devido, jamais tendo realizado ameaças, mas apenas cobrado o que de direito, inclusive Angelo teria apontado uma arma de fogo para si. Confirmou que o imóvel estava fora de medida, porém por culpa da própria parte autora, que mudava o que estava na planta, apenas obedecendo à proprietária, além de os materiais comprados serem fora de padrão, não sobrando dinheiro para o básico, assim os vícios apontados decorrem de culpa autoral.

Alexandre não foi localizado, doc. 11212319, pg. 5.

A liminar foi indeferida, tendo sido ordenada a manifestação da parte autora para oferta de réplica, produção de provas e sobre a competência federal para o debate envolvendo o litígio privado entre os autores e Ademir/Alexandre, doc. 14631309.

Não se manifestaram os autores.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, doc. 14962935.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, resta cristalino não assistir competência jurisdicional federal para apreciar tema relativo ao conflito privado entre autores “versus” Construtor/Arquiteto – vício de construção, erros praticados, atrasos.

Ora, a contratação destes últimos foi realizada exclusivamente pela parte autora e nenhuma relação possui com o contrato habitacional celebrado junto à Caixa.

Com efeito, cuida-se de pressuposto capital à relação processual, ausente na espécie para o debate puramente entre particulares, firmando-se que, a rigor, cumuláveis seriam os sujeitos passivos em geral, no litisconsórcio facultativo eleito, todavia exatamente na espécie sem sucesso em razão da incompetência jurisdicional federal supra firmada, não se aplicando, por isso, as disposições do art. 113, CPC (*Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*) : prejudicado, pois, dito enfoque.

Em continuação, nos termos do contrato assinado, cláusulas 4 e 4.1.2, doc. 2508382, a liberação de recursos dependida da conclusão de etapas previstas no cronograma de construção e obediência ao orçamento aprovado.

Por sua vez, nos termos da cláusula 7.1, “*durante a fase de construção o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta OP 001 ou OP 013, aberta na Caixa, sendo composto pela parcela de: a) juros, atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração, se devida; b) TAO a cada parcela de mútuo liberada*”.

Efetivamente, a irrisignação privada não encontra jurídico sustentáculo, pois lícita a exigência dos combatidos juros, porquanto a parte banqueira está disponibilizando dinheiro para que a obra seja erigida, sendo esta uma prática comum de mercado, tanto que não defesa em lei, mui bem sabendo o ente autoral que as instituições bancárias não labutam graciosamente, mesmo a CEF, empresa pública federal que tem em sua carteira de serviços grande foco em fomentar o imobiliário financiamento :

“PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936590 0018203-38.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Portanto, não existia impedimento para que a CEF cobrasse valores dos mutuários durante a fase de obras, logo ausente qualquer ilicitude a respeito e conseqüente negativação, decorrente de inadimplemento.

Por sua vez, narrando a parte autora que a obra não foi finalizada, prevê o contrato, itens 5.2 e 5.3, a possibilidade de a CEF suspender a liberação de recursos, doc. 2508382, ficando a cargo do mutuário finalizar a obra, item 5, ao passo que, descumprida a obrigação contratual, caracterizada se põe hipótese até mesmo para vencimento antecipado da dívida, cláusula 18, letra “i”, doc. 2508389.

Logo, mais uma vez, ausente óbice à cobrança de valores pela Caixa, em razão do evidenciado descumprimento contratual, cuidando-se a cobrança de prestações de um “minus”, diante da previsibilidade de rompimento da relação contratual.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 2º e 3º, CDC, arts. 113, 186, 422, 613, 317, 618 e 927, CCB, art. 5º, X, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, no que respeita ao conflito envolvendo a relação privada autores “versus” Arquiteto/Construtor, por incompetência da Justiça Federal, Súmula 150, STJ, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol de Ademir (Alexandre não foi localizado), no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CEF, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da Caixa, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ambas as sujeições sucumbenciais com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, 26 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Extrato: Ação "reivindicatória" – Fungibilidade a permitir o exame da causa, embora o equívoco na nomenclatura da ação – Parte autora a ser invasora de lote destinado à Reforma Agrária, assim ilegal e injusto o seu agir, portanto ausente plausibilidade jurídica ao seu anseio por permanecer na área, vulnerando o interesse público envolvido e malferindo ao princípio da isonomia – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação reivindicatória de posse, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por Gláucia Lanzetti em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, aduzindo se inscreveu junto ao polo réu no ano 2011, obtendo a notícia de que o antigo ocupante do lote 214, no Horto Aimorés, faleceu, assim nele adentrou em 08/01/2018, tendo sido notificada no dia 12/01/2018 por funcionário do réu, no sentido de que deveria desocupar a área, pontuando recorreu administrativamente, considerando preencher os requisitos legais para ocupação, a fim de conceber função social à propriedade, pugnano, assim, pela concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse da coisa e, ao final, pela regularização do lote em seu nome. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instado o INCRA a se manifestar sobre o pedido de liminar, consignou ser inadequada a ação reivindicatória ao objeto postulado, porque esta a ser titularizada pelo proprietário do imóvel, portanto presente causa para extinção da lide. No mais, expõe que o lote em debate era regularmente ocupado por Valter Aranha e, com o seu falecimento, foi lacrado até disponibilização para novo beneficiário. Entretanto, a autora e outra pessoa invadiram o terreno em janeiro/2018, ocupando o lote irregularmente, por isso foram notificados a desocupar o local, tendo sido rejeitadas as suas impugnações, o que levou a parte privada a interpor recurso, defendendo não existir autorização legal para regularização da invasão, representando o pleito em prisma burla à lista de anguidade dos pretendentes.

Manifestação privada, doc. 16232658.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em continuação, de fato, a presente ação, por sua natureza, envolve o direito do proprietário de discutir o direito real, opondo-o em face de outro título e decorrente injustificada posse.

Logo, com razão o INCRA ao apontar a impropriedade da titulação utilizada pela parte autora, na presente lide.

Por outro lado, possível o conhecimento do pedido, à luz da instrumentalidade das formas, prevista no CPC, art. 554.

Em continuação, em termos gerais, mira o Programa de Reforma Agrária a atingir a função social da propriedade, inciso XXIII, do art 5º, e arts. 184 e seguintes do Texto Supremo.

Neste passo, axiomático dos autos que o polo autor não detém título de domínio, nem de concessão de uso de lote destinado àquela política estatal, na forma do art. 189, CF, tratando-se, claramente, de invasor.

Realmente, por primeiro, estabelece o sistema, dentre outras regras, seja prestigiada a utilização da terra pelo maior consórcio familiar que possível, artigo 19, parágrafo único, Lei 8.629/93, *in verbis*, igualmente tendo-se em mira a função social da propriedade, inciso XXIII, do artigo 5º, Texto Supremo, de modo que o paralelo entre as realidades da solitária desenvoltura da terra e da numerosa participação familiar, a ditar colossal diferença de resultados, seja em termos de apaziguamento social como também de produtividade :

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Por sua vez, embora apontada inscrição no INCRA, nenhuma relação guarda, com a presente manutenção de posse, o argumento privado acerca da suscitada morosidade na análise de pedido para participação em programa de Reforma Agrária, pois relações autônomas, não garantindo aquela participação procedência ao pleito de ocupação de terra, de modo que sempre será necessário analisar o enquadramento dos postulantes – desconhecido se existem outras pessoas em lista de antiguidade mais remota do que a própria autora.

De seu flanco, neta defendida ocupação pacífica a dar guarda ao intento privado : a uma, por não ter o INCRA anuído, como dispõe o artigo 72 do Decreto 59.428/66; a duas, porque a Lei 8.629/93 a deixar claro que a falta de atendimento aos requisitos legais/obrigações assumidas a ensejar o retorno da propriedade ao Poder Público, consoante o artigo 22 :

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Ademais, ciente a parte demandante da dificuldade para ser agraciada com a concessão de uma gleba, no âmbito da Reforma Agrária, tanto assim que declina estar cadastrada e no aguardo de ser atendida, desta forma conscientemente assumiu o risco de "invadir" o tracto de terra, olvidando de que tal ocupação demanda prévia análise sobre a legitimidade do interessado.

Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que também a almejem por um pedaço de chão, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Administração jungida à observância do princípio da legalidade de seus atos, *caput* do artigo 37, Carta Magna, tão-somente a estar o INCRA a cumprir como seu dever de ofício, quando notificou o ente particular para desocupar o terreno, diante de quadro que a não abonar o polo requerente, na desejada permanência no imóvel em questão, *data venia* :

Lei 4.504/64, Art. 2º - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º É dever do Poder Público:

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

Em suma, patente a revelação, desde a exordial, da irregular ocupação do imóvel em foco, não havendo de se falar em existência de recurso administrativo, diante de notória inviabilidade do pleito em prisma, estando ausente ilicitude a ser remediada, na conduta do INCRA de exigir a saída da autora da área.

Aliás, se referida pretensão fosse exitosa, malferido estaria o princípio da isonomia, porque inequivocamente burlaria a autora a fila de espera dos trabalhadores rurais que estão no aguardo de serem inseridos num lote.

Sobremais, o fato de a terra estar virtualmente sendo trabalhada e a invocação particular da possibilidade de regularização de sua situação não são óbices para o impeto estatal de retomada da coisa, porque bem de sua propriedade, cuja conveniência administrativa e o interesse público devem prevalecer, rememorando-se que os critérios para assentamento são multifários, não se limitando pura e simplesmente ao trabalho na terra, o qual reconhece-se, essencial, mas não uno, vênias todas :

“PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOTE. RECURSO IMPROVIDO.

...

6. O Lote n. 1.051 foi entregue pelo INCRA ao parceleiro primitivo para fins de reforma agrária (Sra. Nelci). É admissível a retomada do Lote n. 1.051 comprado de um parceleiro original, sem a anuência expressa do INCRA, porque não houve a observância do disposto no artigo 72 do Decreto n. 59.428/66. Em que pese haver nos autos indícios de que a Autora da ação explorava o lote n. 1.051, conforme demonstram as Notas Fiscais de venda de frangos de corte (fls. 36/38), cumprindo destarte a função social da propriedade, entendo que a pretensão recursal da Apelante não merece acolhida, na medida trata-se de ocupação irregular e sequer os direitos de posse poderiam ser objetos de qualquer negociação junto ao INCRA. Ademais, a exploração da terra, por si só, não garante à Apelante o direito à ocupação do Lote n. 1.051 em área destinada à reforma agrária, uma vez que este não é o único critério adotado pelo INCRA para seleção das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária.

...”

(REO 00011921920134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Além disso, a parte autora não provou o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 26-B, Lei 8.629/93 (suas alegações de adequação são teóricas, hipotéticas, por exemplo, como já dito anteriormente, desconhecida a existência de prévia lista de interessados, muito menos conhecido sobre seu enquadramento ou não nos requisitos para participação) :

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3 do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, ao presente momento processual, **INDEFERIDA** a liminar ambicionada.

Intime-se ao polo demandante e, após, ao polo demandado, servindo o mesmo ato para a citação deste.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Intimações sucessivas.

Bauru, 26 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-95.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Multa processual aplicada em sede de processo criminal, art. 265, CPP – Debate meritório, a fim de afastar o firmado abandono de causa, a dever ser tratado na sede própria, não em via anulatória apartada, perante outro Juízo Federal de Primeiro Grau – Independência da via administrativa punitiva disciplinar da OAB e do poder diretivo do processo, a cargo do Juiz – Tutela indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Eduardo Luiz Rievers Buccalon em face da União, aduzindo ser Advogado e ter atuado aos autos criminais 0010668-73.2007.4.03.6108, perante a 1ª Vara Federal em Bauru. Naquela sede, foi-lhe imputada a multa do art. 265, CPP, por ausência de apresentação de memoriais finais e contrarrazões ao recurso de apelação, o que ensejou inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança.

Expõe não abandonar a causa, mas se tratou de estratégia da Defesa, ao que anuiu o seu cliente, tanto que posteriormente se manifestou àqueles autos, pontuando não existir fato gerador para a multa, além de competir à Ordem dos Advogados do Brasil adotar as medidas disciplinares correlatas, pontuando, também, que a OAB ter aforou a ADI 4398, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do mencionado art. 265.

Pugna por concessão de tutela de evidência, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito em pauta, devendo, ao final, ser anulada a cobrança.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 191614553.

Instada a se manifestar, asseverou a União que a sanção processual foi firmada em autos próprios, onde manifestada a convicção sobre o tema, sem que tenha havido recurso, portanto há preclusão sobre o debate, quando poderia ter se valido o interessado até mesmo da via mandamental, para atacar aquela imputação, sendo que eventual concordância do cliente com a postura do Advogado deveria, também, ser informada naquele feito e, se desejava/concordava o réu esta posição, não haveria motivo para que houvesse posterior oferta de elementos, como ocorrido no caso concreto, além de não existir ordem para suspensão de ações envolvendo o tema.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

“Data venia”, mas, a rigor, intenta o particular a “transformar” a esta instância cível em órgão revisor do mérito da punição processual penal lá lançada em outro feito, de outro Juízo, assim criminal, o qual inclusive já prolatou sua r. sentença – ambos de Primeiro Grau.

Ou seja, em vez de debater o polo autor, na seara própria, gênese a esta celeuma, ao que lhe irrogado em punição por sua postura naquela sede, deseja reverter, ao r. gesto punitivo jurisdicional, perante foro do qual não partiu a sanção aplicada e aqui insurgida – a convicção jurisdicional sobre a configuração de abandono da causa foi lançada àquele feito e nele (ou a ele atrelado) cabível a desconstituição do que firmado pelo E. Juízo Federal de Primeiro Grau da Primeira Vara desta urbe.

Aliás, como dito, cuida-se de sanção processual, recordando-se que a direção dos autos compete ao Juiz, assim jamais se confundindo com o poder disciplinar do órgão classista, porque autônomos os mistérios.

Da mesma forma, não houve decisão na ADI 4398, portanto plenamente vigente o art. 265, CPP, muito menos há ordem para suspensão do trâmite processual das ações envolvendo a matéria.

Assim, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, ao presente momento processual, **INDEFERIDA** a liminar avariada.

Intime-se ao polo demandante e, após, ao polo demandado, servindo o mesmo ato para a citação deste.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Intimações sucessivas.

Bauru, 26 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA JACINTO RODRIGUES ANDRADE, GILBERTO GALVAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Duartina/SP, que deveria ter sido entregue em fevereiro de 2018 (com possibilidade de prorrogação por seis meses), o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemais e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RÓDOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RÓDOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOÇA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, quinta-feira próxima, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Duartina/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IGOR FELIPE DE SOUZA MARIANO, AMANDA APARECIDA GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Duartina/SP, que deveria ter sido entregue em abril de 2018, o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemas e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PALHOCA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sarsseverino votaram como o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, quinta-feira próxima, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Curitiba/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNA MARTINS TRAVENSOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Curitiba/SP, que deveria ter sido entregue em abril de 2018, o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemais e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.952 - SC (2015/0125072-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PALHOCA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sarsseverino votaram como o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, quinta-feira próxima, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Curitiba/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11819736:

(...) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 26 de agosto de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11716

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004691-85.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-44.2015.403.6108 ()) - GESNER CARVALHO ROSA (SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ E SP285261 - CARLA JORDÃO FERNANDES LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONCLUSÃO Em 23 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos de terceiro - Bloqueio de veículo emanado de procedimento criminal - Ausentes provas de posse/proprriedade anteriores ao apreçamento - Ausentes honorários advocatícios - Im procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004691-85.2016.403.6108 Embargante: Gesner Carvalho Rosa Embargado: Ministério Público Federal Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência ao feito n.º 0000816-44.2015.4.03.6108 (Sequestro - Medidas Assecuratórias, processo ajuizado pelo MPF, em face de Marcelo Simão Gabriel e de Comercial de Café Arábica Ltda. - EPP), nos quais o embargante Gesner Carvalho Rosa afirma que o veículo VW Jetta, placa ERB 0023, bloqueado naquele feito, fora, por ele, embargante, adquirido em outubro de 2013, de Herrera Motors Comércio de Veículos Usados, de propriedade de Helton Carlos da Silva Herrera (fs. 03, terceiro e quarto parágrafos). Segundo a inicial, a negociação fora feita tendo recebido Helton, como parte do pagamento, um veículo Saveiro 1992/1993, que, à época, estava em nome da esposa do ora embargante, Mônica Filomena Espósito Carvalho Rosa, no valor de R\$ 12.000,00, ficando a cargo do embargante, ainda, a assunção de financiamento que recaía sobre o veículo Jetta. Trouxe aos autos alguns documentos, com destaque para o documento da Saveiro, fs. 21; o documento do Jetta, fs. 24, a Transação Extrajudicial (para quitar débito do veículo junto ao financiador), fs. 104/109, e sua homologação, fs. 70/80. Custas integralmente recolhidas, fs. 84. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal veio aos autos a fs. 88/88-verso, asseverando que os documentos trazidos ao feito não são conclusivos sobre o alegado direito embargante de propriedade sobre o veículo. Pugnou pela intimação de Gesner Carvalho Rosa, para que trouxesse documento, em nome do Fundo de Investimento com direitos sobre o veículo, reconhecendo que o embargante, de fato, é o atual proprietário do bem em discussão. A fs. 94, no quarto parágrafo, afirmou o embargante acreditar caber ao embargado fazer prova cabal de que os documentos juntados as fs. 70/80 não são efetivamente parte integrante dos autos civis n.º 0036428-45.2012.8.26.0071. No parágrafo seguinte, requereu a expedição de ofício ao Fundo PCC-Brasil Multicarteira, para que junte aos autos a documentação exigida pelo Ministério Público Federal, ou ainda, para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados as fs. 70/80. A fs. 127/128, foi determinado que o polo embargante coligisse cópia de sua declaração de renda, a fim de evidenciar a operação de compra do veículo, bem assim determinou que Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCC Brasil Multicarteira esclarecesse se houve novação de débito com a substituição de Marcelo Simão Gabriel por Gesner, bem como apontar quem é o proprietário do veículo Jetta. Petição do PCC Brasil a fs. 132, apontando que o Jetta foi originariamente financiado por Marcelo Simão Gabriel, tendo havido cessão entre a primitiva credora BV Financeira ao PCC Brasil Multicarteira, estando o contrato liquidado desde 04/03/2016, junto a Marcelo, figurando Gesner como terceiro pagador, com baixa do gravame em 14/03/2016, não tendo havido novação, assim não é possível confirmar quem é o proprietário do carro, competindo aos interessados regularizar a documentação junto aos órgãos de trânsito. Não houve manifestação da parte autora, fs. 131. Reiterou o MPF sua manifestação, fs. 137. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, jus-documental. Em continuação, nos termos do art. 674, CPC, os embargos em questão visam proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdiccional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. Por igual, determina o art. 677, do Diploma Processual Civil, que, na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Neste passo, como já sinalizado a fs. 127/128, não restou provada a agitada posse do veículo pelo embargante, muito menos a sua propriedade, em momento anterior à ordem de bloqueio, ocorrida em maio/2015, fs. 39/40. Com efeito, a agitada aquisição, supostamente ocorrida no ano 2013, junto à empresa Herrera Motors Comércio de Veículos, jamais foi provada, pois não trouxe o particular nenhuma nota fiscal demonstrando a operação, por exemplo. Por igual, também sem lastro a hipotética oferta de veículo Saveiro, que teria sido dado como parte de pagamento, uma vez que, do documento veicular, consta venda direta a outra pessoa física, de nome William Ramos de Oliveira, fs. 21, portanto em nenhum momento restou estabelecido liame de participação da Herrera Motors, como inserção do veículo Jetta na operação. Ora, em nenhum momento provou o polo embargante a compra do veículo Jetta, no ano 2013. Aliás, oportunizada a juntada de suas declarações de renda, fs. 127/128, o que poderia evidenciar a movimentação patrimonial atinente ao negócio que aduz ter realizado, quedou silente o polo embargante, fs. 133/134. É dizer, muitíssimo estranha a ventilada compra de carro sem nenhuma documentação, ainda mais um automóvel que estava em nome de terceiro (Marcelo Simão Gabriel, nem no nome da loja de carros estava o bem) e alienado fiduciariamente a uma instituição de crédito, portanto não se tratava de veículo desembarçado, mas objetivamente complicado, significando explicar que qualquer pessoa, minimamente cautelosa, teria se resguardado a respeito (o embargante é servidor público, fs. 02). Por outro lado, embora evidenciado que o veículo Jetta, financiado, em nome de Marcelo, tenha sido quitado junto ao credor, constando Gesner como terceiro pagador, sem que tenha havido novação, fs. 115/120 e 132, tal operação somente se deu em janeiro/2016, o que ensejou a baixa de bloqueio então existente perante autos de busca e apreensão, que tramitaram na E. Justiça Estadual, isso em junho/2016. Impende destacar, ainda, não houve novação, portanto não se porta o polo embargante como direito interessado em assumir a coisa, mas passa a impressão de que age por interposição de outrem, para que o carro seja liberado àquele, qual seja, Marcelo Simão Gabriel, vênias todas, assim, embora figure como pagador, não demonstra assumir postura de quem, por direito, por ter comprado o bem em 2013, pretenda liberar a coisa para si, desvinculando-se, totalmente, do originário vendedor Marcelo. Ou seja, inexistente aos autos mínimo registro probatório a colocar o polo embargante, ao menos, como possuidor da coisa em litígio anteriormente ao bloqueio judicial emanado da medida assecuratória ajuizada pelo MPF, restando inservível a declaração contida a fs. 19/20, assinada por Helton Carlos da Silva Herrera, denominado gerente da Herrera Motors, que não tem a desejada força probante ao feito, conforme o art. 498, CPC, que dispõe As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Logo, não se há de falar em boa-fé do polo demandante, à medida que inexistem provas materiais a arrimarem a tese defendida preliminarmente. De saída, emanando a ordem de bloqueio de procedimento de natureza criminal, o C. TRF-3 tem vaticinado pela ausência de previsão legal para a fixação de honorários advocatícios: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal, e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP). 2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal. 3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade. 4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. 5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais. 6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, intelecção que se coaduna com o disposto no artigo 322, 1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária. 7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. (ApCrim0008022-45.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018). PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ...II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida. III. Apelação parcialmente provida. (ApCiv011900-49.2009.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.) Logo, se o MPF não paga honorários, no caso de êxito do particular, o embargante também não deve arcar com referida despesa, no caso de derrota, por aplicação simétrica da exegese concebida sobre a matéria. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, na forma aqui estatuída, desnecessário maior recolhimento de custas, fs. 84. Traslade-se cópia da presente aos autos 0000816-44.2015.4.03.6108. P.R.I. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000572-81.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 229-236 e 241-270: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000573-66.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X RODRIGO AIDAR MOREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 276-288 e 291-313: mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-07.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP375582 - BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES)

Emrazão da manifestação da Defesa da Ré à fl. 248 pela desistência da testemunha Jorge Mariano, arrolada pela Defesa à fl. 67, fica homologada, por este Juízo, a desistência dessa testemunha. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Ribeirão Pires/SP o interrogatório da Ré Renata Cristina Faria dos Santos. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-20.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CEZAR ABDALA CURY(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO)

Autos n.º 0001753-20.2016.403.6108 Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, acerca do art. 18, da Resolução n. 181, de 07/08/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Int. Após, conclusos. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000845-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6129160:

(...) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N.º 12976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO WALTER MERGENTHALER(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINIAIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 391: Recebida a denúncia oferecida (fls. 225 e verso), o réu foi citado e requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento (fls. 239/253). A adesão se deu em 25.11.2009 (fl. 101), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada por decisão deste Juízo. Às fls. 385, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP informa, que o parcelamento foi rescindido em 17.08.2018, sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o novo intervalo de suspensão (25.11.2009 a 17.08.2018). Anote-se, ainda, a data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo esta da data dos fatos: 05.10.2009. Intime-se a defesa desta decisão e para que apresente nova resposta à acusação, complementemente ou ratifique aquela juntada às fls. 239/253, no prazo legal. Providencie-se o necessário. l.

Expediente N.º 12978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Emerson às fls. 706. Intime-se a referida defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Intime-se ainda novamente a mesma defesa, a apresentar contrarrazões, em face do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pela defesa do réu Jefferson, às fls. 707/717. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso, no prazo legal. Recebo ainda o recurso da ré Bárbara apresentado às fls. 693. Intime-se a defesa (DPU), a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista também ao parquet federal, para contrarrazões de recurso da defesa do réu Paulo, conforme determinado às fls. 688. No mais, guarde-se a intimação do correu Paulo do teor da sentença. Após o cumprimento de todas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N.º 12977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015337-03.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PAULA FERNANDA MARTINS X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X SILVANA DE LIMA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

Designo o dia 04 de JUNHO de 2020, às 14:45 horas, para a realização das oitivas das testemunhas do juízo requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 254.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Cumpra-se a deliberação de fls. 220/221, intimando-se as defesas para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N.º 12979

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002584-09.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-02.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Instaurado o incidente de insanidade em relação à ré EDNA DE ANDRADE foi realizada a perícia, nos termos dos laudos juntados às fls. 89/91 e 103. De acordo com os laudos periciais o quadro de transtorno depressivo que acomete a acusada não acarreta prejuízo em sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, não se verificando das conclusões fornecidas pelos peritos qualquer possibilidade da ré ser considerada semi-imputável, como quer fazer crer a defesa em seus argumentos de fls. 106/107. Indefiro, portanto, o pedido de oitiva das testemunhas por não haver motivos para que sejam inquiridas no presente incidente sobre os fatos pretendido pela defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela retomada da marcha processual (fls. 93 e 104). Portanto, não tendo sido constatada qualquer patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental da acusada, deverá o processo principal seguir seu curso. Considerando o grau de especialização e a dificuldade em se encontrar peritos que estejam disponíveis para atender às necessidades do Juízo, bem como o grau de complexidade do trabalho realizado e a necessidade de complementação do laudo, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários dos peritos em três vezes o valor máximo estabelecido na Tabela II, Anexo ÚNICO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0005251-02.2017.403.6105), tomando-os conclusos para deliberação. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal, certificando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lúcia Eurípida da Silva Oliveira em desfavor do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência de Franca/SP, por meio do qual busca provimento judicial para a manutenção do benefício de pensão por morte de acordo com o valor estipulado em sentença de divórcio (processo nº 441/2011), mesmo após a descoberta de existência de novo beneficiário, ou que seja partilhado somente o valor de 2/3 (dois terços) restantes entre os beneficiários. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Na decisão de ID. 11863015 afastou-se eventual prevenção em relação ao processo nº 5000941-38.2017.403.6113, que foi extinto sem a resolução do mérito. Na ocasião, determinou-se o esclarecimento a respeito da autoridade impetrada e após, se em termos e considerando que não consta pedido de liminar na exordial, a notificação a autoridade impetrada para apresentação de eventual defesa do ato impugnado no prazo de 10 (dez) dias e do Ministério Público Federal. Estipulou-se, ainda, a ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingressasse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao final, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante apresentou emenda à inicial, corrigindo a autoridade impetrada e juntou cópia da sentença proferida na ação de divórcio nº 441/2011 (ID. 12319780 e 12319785).

Determinou-se a correção do polo passivo (ID. 12331280) e o cumprimento dos demais termos do despacho de ID. 11863015.

Em suas informações (ID. 13485845) a autoridade impetrada esclarece que a impetrante foi titular da Pensão Alimentícia (NB 168.150.636-7), devidamente implantada por força de ordem judicial, e cessada em 18/03/2016 por óbito do instituidor e, consequentemente, cessação do benefício de origem, nos moldes do disposto no artigo 525 da Instrução Normativa INSS 77/2015. Posteriormente, menciona que houve requerimento administrativo de benefício de pensão por morte (NB 176.009.513-0) que foi deferido, com DIB fixada em 18/03/2016, ativo até o presente momento. Entretanto, esclarece que o referido benefício de pensão por morte foi desdobrado devido à concessão de outras pensões com mesmo instituidor, com filcro no disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213 de 1991.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 14383274).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 14908388) que determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se sustentando a tempestividade da impetração, argumentando que somente tomou conhecimento do desdobramento do benefício em 06/07/2018 e juntou documentos (ID. 15540747, 15541555 e 15541556).

Determinou-se, novamente, a intimação da parte impetrante para que cumprisse integralmente a decisão anterior, no prazo de cinco dias, notadamente para que apresentasse o verso da carta em que houve comunicação da autarquia previdenciária acerca do desdobramento do benefício, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do presente *mandamus* (ID. 16715991), certificando-lhe que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do feito sem a resolução do mérito. Apresentado o documento, determinou-se a abertura de vista ao INSS. Caso o mencionado documento não indicasse a data da recepção pela impetrante, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para que apresentasse documento hábil a demonstrar a data da notificação.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 17102919, reiterando o argumento de que a presente impetração ocorreu dentro do prazo e pleiteando o prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada manifestou-se e apresentou informação de desdobramento do benefício no ID. 19359954 e 19359957.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de ordem que determine manutenção do benefício de acordo com o valor estipulado em sentença, mesmo após a descoberta de existência de novo beneficiário, ou que seja partilhado somente o valor dos 2/3 (dois terços) restantes entre os beneficiários mantendo o valor determinado e garantido em sentença de divórcio transitada em julgado.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em análise, depreende-se a impetrante não comprovou a tempestividade da impetração do MS.

Para aferir a tempestividade, foi determinado que a parte impetrante apresentasse a cópia integral (frente e verso) da carta que a notificou acerca do desdobro do benefício, conforme pode se verificar dos termos dos despachos constantes nos ID. 14908388 e 16715991.

Intimada por meio do seu advogado e também pessoalmente, não apresentou o referido documento.

As justificativas da impetrante não merecem acolhimento, pois o termo inicial da impetração é a **data da ciência inequívoca do ato coator**, sendo indiferente a data em que ela alega ter consultado o sítio eletrônico do INSS, notadamente na espécie, em que lhe foi encaminhada carta que a cientificou acerca do desdobro do benefício.

Nada obstante aparentemente tenha se escoado o prazo previsto para a impetração do mandado de segurança, a ausência de apresentação do documento mencionado anteriormente não permite sequer aferir esta questão com segurança.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição contida no artigo 320 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de determinar o saneamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto em relação a União e esclareça a pertinência da prova testemunhal requerida, devendo apresentar, desde já, o rol de testemunhas a serem arroladas.

Tendo em vista que a guarda do contrato bancário, cujo inadimplemento é objeto do apontamento negativo em órgão de proteção de crédito, e toda documentação se encontra de posse da instituição financeira ré, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, junte os referidos documentos aos autos.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIANE APARECIDA MONTEIRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUZIANE APARECIDA MONTEIRO HENRIQUE DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) compelir a parte ré a realizar “o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009)”;

b) Condenar a parte ré a “pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal”;

c) que o INSS “se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei”;

d) “Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ”.

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde **15/07/2009**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de **Analista do Seguro Social**, com formação em **Serviço Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa nº 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 25.375,06.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, perante o qual esta ação foi inicialmente distribuída, findo no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

Proferiu-se decisão saneadora (id 16122968), na qual se afastou a preliminar de ausência de interesse processual perante a Lei 13.324/2016, resolveu-se a impugnação à gratuidade da justiça em desfavor da parte autora e determinou as seguintes medidas a serem providenciadas pelas partes:

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, como decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Intimada sobre a decisão saneadora, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 59.073,84, sobre o qual, corrigido, recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 311,49 (id 16979724); sobre os pedidos iniciais subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e às contribuições previdenciárias, pediu a parte autora que sejam desconsiderados (id 16979717).

O INSS, intimado sobre a emenda e documentos juntados, requereu o prosseguimento do feito (19275385).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOCÍVEIS DE OFÍCIO.

Recebo a petição de id 16979717 como emenda à petição inicial.

Assim, depois da decisão saneadora, remanesce como prejudicial de mérito apenas a questão referente à adequação da petição inicial ao interesse processual e à legitimidade passiva do INSS quanto aos pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias.

Ocorre, porém, que a parte autora, na sua emenda à petição inicial, requereu que ditos pedidos subsidiários fossem desconsiderados, situação que equivale à desistência da ação em relação a eles. Como o INSS, intimado a respeito, concordou tacitamente com a emenda, sobre tais questões a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

2. MÉRITO.

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

Regime aplicável: 18 ou 12 meses.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS, sendo sua carreira regulamentada pela **Lei nº 10.855/2004**.

Considerado que um dos pontos controvertidos postos nos autos consiste em definir se o interstício de 18 (dezoito) meses, instituído por meio da Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, é aplicável para a progressão funcional e para a promoção dos servidores a partir do início de sua vigência, reputo relevante analisar inicialmente o panorama legislativo antes de ter vindo a lume essa alteração.

Os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n. 10.855/04, em sua redação originária, dispunham o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A análise desse diploma legislativo, em especial o art. 8º e 9º, permite concluir que a função precípua do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo era disciplinar os critérios para a avaliação do desempenho funcional que seriam sopesados para a concessão da progressão funcional e da promoção.

Infere-se igualmente do disposto no art. 7º que o prazo mínimo para a progressão funcional (progressão horizontal) estabelecido pela precitada lei era de 12 (doze) meses, sendo possível concluir que poderia ser estabelecido prazo mais dilatado. Observe-se que o prazo de 12 meses para a promoção (progressão vertical) era fixo e não comportava alteração.

Considerando que não foi editado o referido regulamento, o art. 9º dispunha que as promoções e progressões funcionais deveriam ser concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante consignar que este dispositivo previa explicitamente que as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos seriam observadas no que coubesse, ou seja, naquilo que fosse pertinente e não contrariasse as disposições constantes na Lei n.º 10.855/04.

No que se refere aos prazos necessários para a progressão funcional (horizontal) e para a promoção (progressão vertical), a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, integrava perfeitamente a Lei 10.855/04, pois não a contrariava em nenhum aspecto, ao disciplinar o prazo de 12 a 18 meses para a primeira, a depender da avaliação do servidor público, e o prazo fixo de 12 meses para a promoção, *in verbis*:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Conforme mencionado alhures, a Lei n. 10.855/04 previa a possibilidade de ser fixado prazo superior a 12 meses somente para a progressão funcional (horizontal), tal como previsto na Lei n.º 10.855/04.

Por sua vez, os critérios para a avaliação de desempenho que seriam observados para a concessão da progressão e promoção estavam previstos nos artigos 12 e seguintes do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a Lei n.º 5.645/70, e que era aplicável aos servidores da carreira previdenciária por força do disposto no artigo 9º da 10.855/04.

Delineado o panorama legislativo anterior, cumpre verificar as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, e dentre outras alterações dispôs que a progressão funcional e a promoção deveriam respeitar o interregno de **18 (dezoito) meses**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e**

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”(grifei)

Ocorre que embora o regulamento que disciplinaria as condições de progressão funcional e promoção, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, não tenha sido formalmente editado, **não há qualquer lacuna que autorize a observância do interstício de doze meses previsto na legislação revogada.**

Essa conclusão deriva da constatação de que os critérios de progressão e promoção atentar-se-iam **no que coubesse**, às normas aplicáveis aos servidores contemplados na Lei 5.645/1970 (artigo 9º da Lei 10.855/2004), nas redações dadas pela Lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Assim as normas que regulamentavam a Lei 5.645/1970 (Decreto 84.669/1980) **são aplicáveis apenas naquilo que não colidisse com os ditames da Lei nº 10.855/2004**, a partir da vigência da Lei 11.501/2007.

Como dito anteriormente, o **prazo mínimo de 12 (doze) meses** para a progressão funcional e o prazo fixo de 12 (doze) meses para a promoção estavam previstos no art. 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.855/04, em sua redação originária, que **foi revogado** pela Lei nº 11.501/2007.

Não ignora que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento diverso, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora impediria a adoção do prazo mais dilatado de 18 (dezoito) meses para a concessão de progressão funcional e promoção dos servidores da carreira previdenciária, consoante se infere do julgamento cujos principais excertos estão abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o **interstício de 12 (doze) meses**, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...)

4.4 Pois bem. **O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado.** Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, **inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses**, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”**, **pretendeu o legislador limitar** a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. **Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”.**

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

Extrai-se da fundamentação constante no item 4.6 e 4.7 do acórdão supratranscrito, **que aparentemente foi ignorada a restrição constante no artigo 9º, da lei supracitada**, que preconiza a adoção dos critérios constantes no Decreto nº 84.669/80, que a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, que deveria ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores da carreira previdenciária. **“no que coubesse”**, ou seja, **naquilo que não contrariasse a novel legislação.**

Ademais, diante da previsão constante no art. 9º da Lei n. 10.855/04, de que as progressões funcionais e promoções cujas condições tivessem sido implementadas seriam concedidas observando-se, **no que coubesse**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é difícil compreender o esforço interpretativo empreendido no julgamento, para se concluir que a ausência de norma regulamentadora não poderia ser invocada para afastar o direito dos servidores.

O **artigo 9º** da Lei n. Lei nº 10.855/2004 **foi reeditado diversas vezes**, para viabilizar a progressão e promoção dos servidores das carreiras previdenciárias, inclusive, com previsão expressa, insere em seu parágrafo 1º, pelas alterações empreendidas a partir de 2009, de que seus **efeitos retroagiriam a 01/03/2008**, uma vez que na redação inicialmente atribuída pela Lei n.º 11.501/07, era prevista a adoção dos aludidos critérios até 29/02/2008, *in verbis*:

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Ademais, caso prosseguíssemos no caminho interpretativo trilhado pela Egrégia TNU no julgamento em análise, no sentido de que a omissão do Estado em regulamentar a lei não poderia ser invocada para impedir a progressão dos servidores, e considerando que a norma infralegal ausente é justamente aquela que principiar a adoção do prazo mais dilatado, não seria logicamente possível suprir essa omissão, em dissonância justamente com a disposição trazida a lume pela nova legislação, que impunha maior prazo para a concessão da progressão funcional e para a promoção.

Em outras palavras, os servidores se valeriam da combinação de vantagens incompatíveis, **pois somente disfrutariam das vantagens da superação da ausência normativa, sem que fossem alcançados pelas restrições então impostas pela própria lei objeto de regulamentação.**

Todavia, **essa argumentação perde sentido quando se observa que, ao contrário do mencionado no julgamento em análise, inexistia qualquer lacuna no ordenamento jurídico**, ante a expressa previsão constante no **artigo 9º**, de que fossem utilizados, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, consoante mencionado allures.

Igualmente deve ser analisada com reservas a menção constante no julgado mencionado, de que o tempo verbal futuro utilizado pela expressão “regulamentará”, em cotejo com a disposição constante no artigo 8º, inciso I, da mesma lei, indicaria a ausência de autoaplicabilidade do prazo de 18 meses então estatuído.

Na verdade, o tempo futuro é utilizado tão somente **porque a edição do decreto sucederia no tempo a lei objeto de regulamentação.**

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, constata-se que não existiu lacuna no ordenamento jurídico infralegal, em razão da determinação constante no artigo 9º, da lei em análise, de que fossem adotados, **no que coubesse, ou seja, no que não contrariasse a lei então editada**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, então vigente.

Dessa forma, concluo que a condição referente ao interstício de dezoito meses possui plena operatividade, pois a progressão funcional e a promoção, **multo embora dependam da atividade pública no regime instituído pela Lei nº 11.501/2007** serão também avaliados segundo os critérios acessórios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/1980, tal como previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, com redação dada pela lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Nada obstante essa minha compreensão restritiva sobre essa matéria, verifico que a jurisprudência do E. STJ, das Cortes Regionais e da própria TNU, conforme já dito, conferiu a esta matéria interpretação diametralmente oposta, conforme se infere dos julgamentos dos julgamentos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de superação do entendimento fixado nas decisões emanadas pelas cortes superiores, **inclino-me a esse posicionamento**, para estabelecer a observância do prazo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e para a promoção.

Início da contagem do direito à progressão/promoção.

Superada a análise desse pedido, **verifico que parte autora pretende, ainda, o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses** iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excedeu os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. **A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor**, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Logo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso.

Atualização: correção monetária e juros de mora.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** em relação aos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, pedidos elencados nos itens “4” e “5” do tópico final da petição inicial.

b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão e/ou promoção de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, iniciando-se a contagem dos períodos **da data do efetivo exercício**, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, **condeno o INSS a pagar à autora os reflexos financeiros da reclassificação e as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda, em virtude da prescrição quinquenal.**

Atualização da condenação nos termos da fundamentação: **a) correção monetária:** aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1); **b) juros de mora:** a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, c.c. art. 90, § 1º, ambos do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; responderá o INSS, ainda, pelo reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 57/1594

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que iniciou seu labor no meio rural aos quinze anos de idade e que somente a partir do ano de 2000 passou a trabalhar no meio urbano, como faxineiro em fábricas de calçados.

Menciona que, mesmo assim, em nenhum momento houve afastamento das atividades do campo, e que até mesmo durante os curtos interregnos em que celebrou contratos de trabalho permaneceu desenvolvendo atividades rurais.

Sustenta, ainda, que pequenos períodos de atividade urbana não são suficientes para descaracterizar a condição de segurado especial da atividade agrícola desempenhada, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Afirma que já completou a idade mínima em 2014 e a carência necessária à concessão do benefício, mas que seu pedido foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não teria comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida, o que teria lhe acarretado dano moral.

O pedido está assim expresso na inicial:

“(…) ANTE O EXPOSTO, requer:

(…)

f) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

1) Reconhecer, para efeito de tempo de serviço em regime de economia familiar, o período de 01/01/79 a 30/11/99 na Fazenda emxu, município Tuneiras do Oeste/PR;

2) A soma dos períodos laborados com registro em.

3) Conceder ao Autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, a partir do requerimento administrativo (06/12/2016), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

4) A condenação da Autarquia-Ré, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme autoriza o artigo 85, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. (…)”

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se despacho (ID. 5260910) determinando que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a intimação da autarquia ré para apresentação de cópia do processo administrativo, argumentando que a data de retirada da cópia foi agendada somente para o dia 13/06/2018, além do prazo razoável para o correto andamento processual (ID. 5565714).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como a citação do INSS. Foi deferido, ainda, o prazo de dez dias a partir da data do agendamento marcado pela autarquia para que a parte autora acostasse aos autos cópia do processo administrativo (ID. 5867230).

Foi acostada cópia de processo administrativo em que houve o requerimento de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 8783118).

Em sua contestação (ID. 8834021), o INSS aduziu, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pleiteou o julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora especificou a prova testemunhal (ID. 9361760), e o INSS protestou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID. 9371947).

Na decisão de ID. 14195830 determinou-se a suspensão do andamento processual pelo prazo de 90 dias e: a) que a autora comprovasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analisasse e decidisse o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informasse se a pretensão foi ou não atendida.

Realizado o protocolo na seara administrativa (ID. 16302439) o INSS informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade ao autor (ID. 18650430).

A parte autora externou sua ciência sobre a concessão do benefício (ID. 20738302).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Realmente, compulsando os autos, verifico que o autor não havia efetuado requerimento administrativo quanto ao pedido objeto da lide. Nota-se, nos autos, a juntada de procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

É indubitável que a decisão proferida com repercussão geral vincula o Juízo e Tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores".

Ressalto que, no caso em apreço, não há que se falar em perda de interesse **superveniente**, mas sim **total ausência de interesse de agir inicial**. Isso porque o benefício concedido na esfera administrativa é diverso daquele pleiteado nestes autos. Aqui foi requerida a concessão de aposentadoria por idade rural, ao passo que administrativamente foi concedida a aposentadoria idade urbana.

De outro giro, **registro que a decisão do Supremo Tribunal Federal supra mencionada determinou a suspensão das ações previdenciárias para que a parte postulasse administrativamente o benefício tão somente para as demandas ajuizadas anteriormente à referida decisão**. Para as ações ajuizadas posteriormente, o requerimento administrativo figura como condição da ação.

Nestes termos, e considerando a fundamentação supra, forçoso concluir que a parte autora, desde o aforamento da demanda, já não possuía interesse processual e por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Tendo em vista que o pedido de dano moral é acessório, este segue a mesma sorte do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 5260910).

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a empresa Neobor Indústria e Comércio de Borrachas se encontra em atividade, indefiro o requerimento para realização de perícia em tal empresa formulado na petição de ID nº 20664680, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, diligenciar junto à empresa no sentido de suprir a omissão do PPP emitido pela empresa.

Indefiro, ainda, a juntada do PPP requerida pelo INSS, na petição de ID nº 20691114, tendo em vista que a perita considerou as informações provenientes de sua medição na empresa e não do LTCAT juntado. Ademais, como a perícia foi feita por similaridade, não há como assegurar que, na empresa paradigma, havia a função exercida pelo autor ou que a empresa dispunha de laudos técnicos durante o período laborado por ele.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apresentado pela CEF na petição de ID nº 21011452 para a purgação integral da mora, intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial do montante apurado pela instituição bancária, no prazo de 5 dias.

Comprovado o depósito do montante devido, expeça-se mandado ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para cancelamento de consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem assim, dos atos registrários constantes na matrícula nº 475 que lhe sucederam e são dela decorrentes, consignado-se que o pagamento dos emolumentos devidos ficará a cargo da autora.

No que se refere a imissão da posse deferida pelo Juízo Estadual nos autos do processo nº 5028267-42.2018.4.03.0000, cumpre salientar que este Juízo Federal não exerce atividade revisora dos atos praticados por aquele juízo, de modo que competirá à parte autora adotar as medidas tendentes à eventual revogação da medida.

De toda forma, considerando a relação de prejudicialidade entre as demandas, uma vez que a imissão de posse pressupõe regularidade da aquisição do imóvel, cuja anulação decorre da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o depósito das prestações mencionadas, comunique-se o Juízo Estadual em que tramita a referida ação de imissão de posse para que sejam adotadas as medidas que entender pertinentes.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação, especialmente para análise da necessidade de integração do arrematante do imóvel no polo passivo da demanda.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 17899136, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o Sobrestamento do presente feito até o julgamento do REsp. 1.674.221/SP, Tema 1007.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: IRENE RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do depósito judicial efetuado pela ré, conforme documento de ID nº 17413352, devendo a instituição bancária proceder à amortização do valor financiado e informar se resta parcelas em atraso, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu (Certidão de Diligência ID nº 20163356), apesar das tentativas de citação e intimação nos endereços obtidos através de consulta aos Sistemas Bacenjud e Webservice, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES

DESPACHO

Tendo em vista que o embargante alegou, em embargos à ação monitória, que a CEF pleiteia quantia superior à devida, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme prevê o artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLORENCIO ANDRE FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.383,55.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação, o qual foi encaminhado para análise à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terna 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, inpondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **28/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3255

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

Requer o Ministério Público Federal seja o autor dos fatos ROBERTO SILVEIRA intimado a solicitar diretamente à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, responsável pela fiscalização do TCRA, informações sobre o andamento do processo administrativo (PRAD), em especial acerca da realização de vistoria técnica na área. Tendo em vista a necessidade de comprovação do cumprimento da obrigação pelo órgão ambiental, defiro o pedido. Intimem-se, pois, o autor dos fatos, via publicação, para, em até 30 dias, apresentar as informações requeridas. Com a resposta ou escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-30.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS PONCE(EP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X ERICA RODRIGUES LIMA(SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WASHINGTON LUIS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque eles teriam deixado de recolher tributos, mediante as condutas de omitir informações e prestar declarações falsas à autoridade fazendária, movimentar valores em contas correntes sem comprovação da origem dos recursos, deixar de emitir notas fiscais e deixar de manter escrituração contábil em conformidade com o exigido pela legislação fiscal. Por meio da decisão de fls. 134-135, a denúncia contra WASHINGTON LUIS PONCE foi recebida em 11/09/2017. Na ocasião, o arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal em relação à investigada ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE foi indeferido e os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Citado, o réu WASHINGTON LUIS PONCE apresentou resposta à acusação, em que sustentou, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo fiscal, argumentando que a autoridade fazendária não tinha autorização para quebrar o sigilo bancário. Afirmou que a denúncia é inepta, pois não descreve com clareza o fato criminoso praticado e está baseada em representação fiscal para fins penais inconsistente. Sustentou também que os fatos foram praticados em estado de necessidade. Arrolou quatro testemunhas (fls. 144-155). Após a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo prosseguimento da persecução penal em relação à ERICA RODRIGUES LIMA PONCE, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluí-la no polo passivo da ação penal (fls. 169/174). A denúncia em desfavor de ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE foi recebida em 17/07/2018 (fls. 175-176). A ação penal prosseguiu em seus ulteriores termos até o encerramento da instrução processual e o feito encontra-se conclusos para prolação de sentença. Todavia, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria nele discutida, consistente na possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal no exercício do seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. A precitada matéria encontra-se catalogada como Tema 990 de Repercussão Geral daquele Sodalício, cujo teor transcrevo a seguir: 990 - Possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Posteriormente, comalicerce no art. 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, foi determinada pelo Ministro Relator Dias Toffoli a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem essa questão e tramitem em território nacional. Não restaram alcançadas pela decisão tão somente as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. No caso dos autos, denoto que a investigação policial e a consequente ação penal foram iniciadas a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13855.723562/2011-87, constante na mídia digital de fl. 08, consoante declarado pelo próprio Ministério Público Federal na inicial acusatória. No procedimento administrativo fiscal respectivo (13855.722666/2011-74) constam informações bancárias e fiscais do contribuinte, que deram azo ao início das investigações e dá suporte à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Observo que a decisão que rejeitou a absolvição sumária dos réus proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto afastou a alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal em decorrência da violação do sigilo bancário, pois a autoridade fazendária teria concluído a fiscalização com fundamento em documentos apresentados pelo próprio contribuinte. Entretanto, a questão versada no Tema 990 de repercussão geral é diversa daquela apreciada naquela ocasião, tendo em vista que abrange o subsequente compartilhamento como Ministério Público dos dados obtidos pela Receita Federal. Importante salientar a extensão da matéria objeto de afetação, que alcança a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público de dados bancários e fiscais acessados pela Receita Federal em decorrência do seu dever de fiscalizar, nas hipóteses em que tal ato não for precedido de autorização judicial, sendo forçoso concluir que a discussão não está restrita à legitimidade do compartilhamento de dados bancários obtidos pela fiscalização tributária por meio da prerrogativa conferida pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 105/01. Antes de determinar a suspensão do feito, contudo, em observância ao contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre esta questão no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, integralmente o segundo parágrafo do despacho de id 18222720 (No mesmo prazo, deverá também regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas complementares, se for o caso.), nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, observando-se que, quando não for possível quantificar em valor exato o indébito pretendido, o cálculo deverá ser feito por estimativa, para apuração do valor da causa, base de cálculo das custas processuais.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da polo passivo, devendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de id 18222720.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar, na condição de sucedida, Terezinha de Carvalho Lima, conforme cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual SIAPRIWEB.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos virtuais as seguintes folhas dos autos físicos (00028020920014036113):

1. Fl. 37, verso (comprovante de citação).
2. Fls. 210, 213 e 230 (procurações dos herdeiros).
3. Fls. 225 e 233 (decisões de habilitação de herdeiros).
4. Fls. 287/288 (julgado alusivo aos embargos de declaração que modificou a DIB do benefício).

Após, sem em termos, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005860-90.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X ANTONIO CARLOS DE BESSAS(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Vistos.

Fl. 356: primeiramente, diante da informação de que a defensora dativa de SERGIO HENRIQUE (Dra. Isis da Silva Souza - OAB/SP 185.654) mudou-se para o município de Guarujá/SP:

1) revogo a sua nomeação e arbitro seus honorários no mínimo previsto na Tabela Vigente; devendo a Secretaria providenciar a solicitação do pagamento correspondente.

2) determino à Secretaria que providencie a exclusão do nome da advogada supracitada do rol de advogados dativos atuantes nesta Vara, bem como promova sua intimação acerca da presente decisão, através de carta de intimação (com aviso de recebimento).

3) nomeio para a defesa do acusado supracitado advogada Dra. Alyne Aparecida Costa Coral (OAB/SP 272.580).

Ainda em relação ao acusado SERGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA, verifico que o mesmo não cumpriu integralmente os termos da suspensão condicional do processo a ele impostas, uma vez que, embora intimado pessoalmente para promover o depósito das seis parcelas faltantes ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, quedou-se inerte (fls. 327-328 e 351).

Assim sendo, defiro o requerimento ministerial de fl. 355 para, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, revogar o benefício a ele concedido e determinar o prosseguimento do feito, em relação ao mesmo.

Considerando que a resposta escrita à acusação apresentada pela defensora já foi apreciada (fl. 234) e que tanto as testemunhas quanto o acusado residem em Guará/SP, visando ao prosseguimento do feito, depreco à referida Comarca a realização de audiência para oitiva das testemunhas Joaquim Soares Pereira (comum à acusação e à defesa), Marcelo Santana Izo e Agnaldo Fernandes Costa (as últimas comuns à defesa de Antônio Carlos e Sérgio - fls. 157-160, 180-189 e 211-215), bem como interrogatório do acusado SERGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, antes de apreciar o requerimento ministerial de fl. 275, determino à Secretaria que providencie a vinda das folhas de distribuição criminal da Justiça Federal e Estadual, bem como eventuais certidões em nome do acusado ANTONIO CARLOS BESSA (brasileiro, filho de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 15/07/1962, portador do RG nº 11.862.078-2-SSP/SP e do CPF nº 301.895.068-22), com a máxima urgência possível. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício aos Cartórios Distribuidores Criminais da Justiça Federal e Estadual (SPI 3.4 - Coordenadoria de Gestão da Certidão Estadual).

Caso existam registros criminais posteriores à propositura da suspensão condicional do processo ao acusado ANTONIO, tomemos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

IMPETRANTE: LINDOLFO ANTONIO DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca (id 19828152), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-65.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICARONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada da cópia digitalizada de seu documento pessoal.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ed Lamar de Oliveira Porto** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, “a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu tacitamente, por meio da omissão de análise e julgamento do pedido, a aposentadoria por idade da impetrante, concesso ao requerimento extrajudicial de n.º 290547795, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante”. Assevera que requereu o benefício administrativamente em 23 de março de 2019, pleito este amparado por direito líquido e certo à aposentadoria desde esta data. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, mormente considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato de que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscriitora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 19377817: considerando as tentativas infrutíferas do perito judicial para contactar as empresas ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIAS.A; CTBC – COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM E ENGESET – ENGENHARIA E SERVIÇO DE TELEMÁTICAS.A; FRANCA-TELLTDA, intime-se o autor para que informe nos autos os respectivos dados (telefone, endereço, e-mail), para o fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo: cinco dias úteis.

Outrossim, no tocante aos demais pedidos formulados, anoto que cabe ao perito judicial diligenciar no sentido de apurar a paradigma adequada para cada período laborado, eis que é quem detém o conhecimento técnico para tanto, podendo, para o desempenho de sua função, se valer dos meios necessários, tais como solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros, obtendo informações e ouvindo testemunhas, instruindo o laudo com os elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, consoante disposição do artigo 473, §3º, CPC.

2. Nestes termos, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de sessenta dias úteis, ou informe impedimento para fazê-lo, em cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000205-23.2008.4.03.6113
EXEQUENTE: ILDA CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA MARQUES - SP140385
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 243/244.

3. Intime-se as partes a promoverem o quanto determinado na r. sentença de fls. 243/244, notadamente para que a CEF promova o estorno dos R\$ 317,13, comprovando-se nos autos, consoante explicitado na parte dispositiva do título, que transcrevo a seguir: (...) Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como devido o valor apresentado pela devedora à fl. 219, atribuindo ao depósito realizado à fl. 222 os efeitos legais do pagamento, para declarar satisfeita a obrigação, extinguindo a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da exequente (patrona da parte autora), condeno-a, com fundamento no art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte adversa (R\$ 3.171,30 = diferença entre o valor pretendido e o declarado correto), equivalente a R\$ 317,13. Poderá haver a compensação de tal sucumbência com o crédito da patrona da parte autora, pois quem, com exclusividade, executou o julgado, cabendo à Caixa Econômica Federal promover o estorno dos R\$ 317,13, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando nos autos o extrato atualizado do saldo remanescente da conta judicial. Decorridos os prazos recursais e adimplida a providência determinada no parágrafo anterior, espeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora do saldo que remanescerá da conta judicial (fl. 222). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

4. Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000205-23.2008.4.03.6113
EXEQUENTE: ILDA CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA MARQUES - SP140385
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 243/244.

3. Intime-se as partes a promoverem o quanto determinado na r. sentença de fls. 243/244, notadamente para que a CEF promova o estorno dos R\$ 317,13, comprovando-se nos autos, consoante explicitado na parte dispositiva do título, que transcrevo a seguir: (...) Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como devido o valor apresentado pela devedora à fl. 219, atribuindo ao depósito realizado à fl. 222 os efeitos legais do pagamento, para declarar satisfeita a obrigação, extinguindo a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da exequente (patrona da parte autora), condeno-a, com fundamento no art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte adversa (R\$ 3.171,30 = diferença entre o valor pretendido e o declarado correto), equivalente a R\$ 317,13. Poderá haver a compensação de tal sucumbência com o crédito da patrona da parte autora, pois quem, com exclusividade, executou o julgado, cabendo à Caixa Econômica Federal promover o estorno dos R\$ 317,13, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando nos autos o extrato atualizado do saldo remanescente da conta judicial. Decorridos os prazos recursais e adimplida a providência determinada no parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora do saldo que remanescerá da conta judicial (fl. 222). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

4. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida dos Anjos Vieira Carmozine** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise do recurso administrativo interposto em razão da cessação do benefício por incapacidade, protocolado em 20/03/2019. Juntou documentos (id 19527869).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida possa se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (id 19325731), apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para exame da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (id 19325731), apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para exame da medida liminar.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-08.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DEGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham conclusos para prolação de sentença, ocasião em que os honorários periciais serão fixados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002450-33.2019.4.03.6113
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Rildo José Reis Assunção e Luciane Cabral Marques Assunção**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 11 de setembro de 2019, às 14h40min**, na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu pagar ou apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, por mandado.

Ematenação aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002367-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA, PAULO NOVAES VILLELA, RONALDO NOVAES VILLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: (...) intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no valor entre setenta e cem salários mínimos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 4601662).

A Ré CEF apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 5214612) e, posteriormente, proposta de acordo no valor de R\$ 4.000,00 (ID 5206821).

Intimada a se manifestar, a Autora apresentou contraproposta no valor de dez salários mínimos (ID 9317957), a qual não foi aceita pela Ré (ID 9838608).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13296774).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de indenização por danos morais no valor entre setenta e cem salários mínimos.

Alega que realizou um empréstimo consignado com o Pan Americano por meio do funcionário do Credmais de nome Tiago, no valor de R\$10.000,00, no mês de novembro de 2016, e efetuou o saque na agência da Ré. Posteriormente, a gerente da Ré de nome Laura informou que teria que devolver a importância sacada, porém a Autora não a devolveu e o montante foi bloqueado pelo banco. Sustenta que a gerente do banco, após conversa com Tiago, efetuou o desbloqueio do valor da conta da Autora.

Relata que, após alguns dias, sofreu um acidente, fraturando o braço e necessitando de novo empréstimo consignado no valor de R\$ 11.272,00, o qual foi depositado em sua conta poupança mantida junto à Ré no dia 20.12.2016.

Aduz que sua filha foi adquirir medicamentos na farmácia com o cartão do banco da Autora e foi surpreendida com a informação que o seu cartão havia sido cancelado. Informa que foi à agência da Ré para obter informações quanto ao ocorrido, sendo moralmente ofendida pela gerente. Narra que com a presença de policiais militares, a gerente procedeu ao desbloqueio do cartão e de sua conta.

Relata ainda que teve conhecimento de apontamento de seu nome no Cartório de Protestos, porém se recusou a assinar a notificação.

Por sua vez, a Ré afirma que “Após o pagamento foi recebido um email informando que o SIVAT havia sido estornado pelo Banco PAN. Conforme consta acima, houve a liberação de valores pela Caixa no importe de R\$10.000,00 para autora, valor que não foi repassado pelo banco PAN (...) Pela verificação no sistema realmente houve bloqueio/cancelamento do cartão no dia 26/12/2016, entretanto, no mesmo dia, houve o desbloqueio e estorno do cancelamento” (...).

No Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Cachoeira Paulista/SP, em 27.12.2016, a Autora relata o ocorrido (ID 1207459-pág. 6/8).

Em relação à alegação de existência de protesto no nome da Autora, ela não restou comprovada.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na petição inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar a indenização por dano moral.

No caso, a própria Ré afirma ter efetuado o "bloqueio/cancelamento do cartão no dia 26/12/2016, entretanto, no mesmo dia, houve o desbloqueio e estorno do cancelamento" do cartão da Autora. A despeito de entender que o problema foi contornado no mesmo dia, curvo-me a jurisprudência majoritária para acolher o pedido de indenização de danos morais formulado pela Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO BANCÁRIO. TRANSTORNOS DECORRENTES DA INDEVIDA PRIVAÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIDADES INERENTES AO CARTÃO. FALHA DO SERVIÇO COMPROVADA. VALOR DA COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL. 1. Comprovada a falha do serviço da instituição financeira, que bloqueou indevidamente o cartão de crédito do cliente, são devidas a indenização pelos danos materiais e a compensação pelo dano moral. 2. A indevida privação, imposta ao cliente, das utilidades e dos serviços inerentes ao cartão de crédito conduz à configuração do dano moral e à consequente compensação financeira. 3. A compensação pelo dano moral não pode ser fixada em valor ínfimo, que desestimule a instituição financeira a investir na melhoria da qualidade dos serviços que presta; e não pode ser estabelecida em quantum tão elevado que se revele desproporcional ao transtorno causado ao cliente. 4. Recursos parcialmente providos.

(ApCiv 0001700-21.2007.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012.)

Entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a Autora teve em razão do bloqueio indevido do seu cartão.

Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa" (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).

Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CONDENO essa última a pagar à Autora o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.

Cada parte deverá arcar com as custas e honorários advocatícios que lhe couberam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

- 1- Diante da apelação interposta pelo(a) ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 2- Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
2. Expeça-se ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica, urgentemente, para o cumprimento da r. decisão.
3. Após, tomemos autos conclusos para designação da perícia médica.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Certidão ID nº 21047068 - Em derradeira oportunidade manifeste-se a parte autora acerca do despacho ID nº 17953417, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-17.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ALCEU CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 16602092: No laudo médico-pericial de ID 15743469 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da autora.
2. Assim sendo, indefiro o pedido de parte autora de complementação de laudo pericial.
3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018321-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDA VAZ DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Observo que no RG da parte exequente consta a sua assinatura (ID 11705047), porém, na procuração anexada ao processo (ID 11705042), consta apenas uma impressão digital. Sendo assim, esclareça a parte postulante essa divergência. Caso o autor esteja impossibilitado atualmente de assinar documentos, a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0032162-18.2007.4.03.6100.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Considerando que o exequente possui dois benefícios diferentes (aposentadoria e pensão), forneça as cópias dos seus comprovantes de rendimento atualizados, para fins de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19530812 – Expeça-se ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica para que cumpra adequadamente o determinado no despacho ID nº 16964530, item 2, onde deverá apresentar a **ficha de inscrição** e não somente o formulário de inscrição ora apresentado no ofício nº 173/AJUR/3469, ID nº 18916808, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000688-96.2012.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção “Novo Processo Incidental”**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, diante do requerimento de execução invertida formulado pela parte exequente, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. O requerimento de destaque de honorários contratuais será apreciado quando da homologação dos cálculos de liquidação.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000895-56.2016.403.6118.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, determino a intimação do executado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 693,67 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), valor este atualizado até junho de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 18843227), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
6. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
7. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente, ou a expedição de alvará judicial, conforme optar o interessado.
8. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
9. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANI MARTINS MOTADOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000979-57.2016.403.6118.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, determino a intimação do executado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 771,63 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), valor este atualizado até junho de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 18828183), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
6. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
7. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente, ou a expedição de alvará judicial, conforme optar o interessado.
8. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
9. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001253-21.2016.403.6118.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, determino a intimação do executado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 348,97 (trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos), valor este atualizado até junho de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 18849797), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
6. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
7. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente, ou a expedição de alvará judicial, conforme optar o interessado.
8. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
9. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20285705) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE - SP120000

SENTENÇA

Diante da conversão em renda dos valores depositados (ID 19493908), JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20329844) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20292203) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20298456) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018113-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIELE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar os documentos essenciais para a propositura da ação (ID 13904683), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Documento ID nº 19817319 – Verifico que houve cadastro do polo passivo divergente no sistema Pje onde atualmente consta a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, determino à Secretaria proceda à retificação da autuação, adequando-se à inicial e a petição em tela onde deverá constar a União Federal (Procuradoria Advocacia-Geral da União da 3ª Região).

2. Após, cite-se.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELISSANDRO SOUSA CARVALHO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001713-57.2006.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônica da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. Em prosseguimento ao feito, expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição "sub judice". Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
5. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
6. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
7. No mais, diante do requerimento de execução invertida formulado pela parte exequente, apresente a União (AGU) os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
8. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
9. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo a parte exequente o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de ID 14347030.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Sendo assim, diante da impugnação da parte executada ante a habilitação requerida por Eunice Augusta Pereira de Moraes, uma vez que NÃO ficou comprovada ser ela sucessora do falecido autor, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja promovida a correta habilitação dos eventuais sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas e cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018038-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GETULIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguardar-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000855-81.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SULAMITA RUANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017348-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ID 20751343: Ciência a parte exequente do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento.
- 2 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de extinção formulado pela parte exequente.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001279-58.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE ANDRADE COELHO, CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA CASTRO, EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA, HELOISA HELENA ARNEIRO LOURENCO BARBOSA, JOSE RENATO GOMES CASTRO, MARCIA RITA RODRIGUES COSTA CHINI, PATRICIA PALHARES TUPINAMBA FERNANDES DE SA, SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

DESPACHO

Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente (UF) cumpra o ato ordinatório de id 16284308.

Em caso de ausência de manifestação, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença eletrônico.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ID 20804644: Ciência ao exequente do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento.
- 2 - Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018279-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. O subscritor da inicial e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor no ID 19758910, em relação aos autos 0494702-21.2004.403.6301, 0000975-74.2003.403.6118 e 0007285-95.2003.403.6183, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Recebo a manifestação de ID 12150512 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 97.882,57, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
4. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 7.499,04 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
5. Providencie a parte postulante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
6. Prazo: 20 (vinte) dias.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há nos autos a análise técnica dos períodos, bem como o teor da decisão de ID 17307053 - Pág. 57, onde consta que: "PPP's migrados do último benefício, não apresentados novos elementos, em conformidade com o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 24 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, DE 25 DE JULHO DE 2017", apresente o Autor cópia do processo administrativo referente ao requerimento anterior, onde conste a análise técnica dos períodos que pretende ver enquadrados.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao **Arquivo (BAIXA DEFINITIVA)**, com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. No mesmo prazo, considerando-se os dados constantes no documento ID15728854, apresente a parte autora cópia integral de sua última declaração de imposto de renda. Determino o sigilo do referido documento, assim como do constante no ID's 15728712, 15728732, 15728748.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo assinalado no item 1.
4. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA

DESPACHO

1 - Considerando que a CEF é a parte exequente nos presentes autos, informe como pretende a apropriação dos valores depositados judicialmente no ID 16432147 à seu favor, fornecendo os dados necessários para sua conversão, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WILSON GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA

DESPACHO

Abra-se vista à parte impetrante em relação à informação contida no ID 20152905.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DESPACHO

1. Cumpra o Autor integralmente o despacho de ID 18979020, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15483

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 88/1594

Homologo a desistência, do impetrante, da execução judicial dos créditos que teria direito nos presentes autos. Expeça-se nova certidão de inteiro teor conforme requerimento de fl. 1305, após, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 15484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-32.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR, às fls. 199/206. A defesa do réu arguiu, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia; ausência de justa causa para a ação penal, na qual sustenta a falta de indícios de autoria e a indevida responsabilização objetiva e a ausência de indícios de fraude. Alega, também, a existência de causa excludente de culpabilidade, sustentando que o não pagamento dos tributos se deu unicamente em razão de dificuldades financeiras. Superadas as preliminares, requer a absolvição com fundamento no artigo 397, II, do CPP; arrola uma testemunha. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. As condutas realizadas pelo acusado foram detalhadas pelo Ministério Público Federal. A denúncia se baseou na documentação constante do Inquérito Policial, a saber: Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02/06), no Relatório Fiscal de Auto de Infração (fls. 72/78), no demonstrativo Discriminativo de Débito (fls. 09/11), entre outros documentos. Anoto que a defesa teve acesso a todos os documentos que instruem o inquérito policial, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE ICMS. ART. 1º, I, II e IV, 11 e 12, TODOS DA LEI 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. TESE AFASTADA. ADMINISTRADORES QUE DETINHAM PODER DE GERÊNCIA. EMPRESA DE MÉDIO PORTE. RELEVANTE VALOR SONEGADO. PROVA INDICIÁRIA VÁLIDA. ILICITUDE DA PROVA. SIGILO FISCAL. DETERMINADO O DESESTRANHAMENTO DA FICHA DE CONTRIBUINTE PELO TRIBUNAL A QUO. DEMAIS DOCUMENTOS EXCEPCIONADOS. ART. 198, 3º, I, DO CTN. VEDADO O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contendo a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, bem como a classificação do crime, como é o caso dos autos, é plenamente possível o exercício da ampla defesa, inexistindo violação do art. 41 do CPP. 2. Não há falar em responsabilidade objetiva, tendo em vista que os recorrentes não foram denunciados apenas por serem sócios da empresa, constando da denúncia que, na condição de administradores, detinham o poder de gerência, o que lhes davam domínio final do fato delituoso. Precedentes. 3. Não se tratando de empresa de grande porte, com multiplicidade de tarefas bem definidas entre seus gestores, a sonegação de relevante valor pode ser admitida como indiciariamente realizada pelos administradores da empresa, assim admitindo-se a persecução criminal, em que a prova demonstrará a efetiva colaboração para o crime. 4. Apenas as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades estão abrangidas pelo sigilo fiscal, as demais informações fornecidas pela Receita Estadual ao Ministério Público, referentes aos créditos tributários, encontram-se, a princípio, excepcionados em razão do disposto no inciso I do 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional. 5. Determinado pela Corte a quo o desentranhamento da Ficha de Contribuinte do ICMS por conter dados sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte, registrando no acórdão que persiste a existência de outras provas licitamente obtidas aptas a embasar o oferecimento da peça inicial acusatória, não há ilicitude a ser reconhecida, visto que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, in AGRRH Cabível na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRRH. 103206, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE DATA 25/06/2019..DTPB) - destaques nossos. Com relação à alegada ausência de justa causa. Na esfera administrativa, houve discussão dos débitos (com inscrição do débito em Dívida Ativa) acarretando a Representação Fiscal para fins penais que instruiu a presente ação penal. Ressalto que eventual responsabilização penal da conduta dos sócios, bem como a alegada boa-fé do acusado, será analisada por ocasião da sentença de mérito, após a devida instrução processual. Quanto ao requerimento da absolvição sumária com fundamento no artigo 397, II, do CPP, também não merece prosperar. Isso porque, a causa de extinção da punibilidade deve ser demonstrada de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta forma, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 02/10/2019, às 14:00 horas, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. O réu Miguel Cossignani está intimado a comparecer para interrogatório, com a intimação de sua defesa técnica, pelo Diário Oficial Eletrônico. A ausência injustificada do acusado poderá ensejar a aplicação da revelia em seu interrogatório. Intime-se a testemunha para que compareça ao ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente N° 15485

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000696-51.2004.403.6119(2004.61.19.000696-7) - COOPES COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000022-39.2005.403.6119(2005.61.19.000022-2) - LIEBERT TECNOLOGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009715-42.2008.403.6119(2008.61.19.009715-2) - REVISA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP253646 - GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Em despacho ID 11529269, foi determinada suspensão do feito até conclusão dos trabalhos de reparo de avarias surgidas após pericia. Sem ter havido manifestação pelas partes, houve outro despacho ID 17434261, para que as partes informassem sobre monitoramento das rachaduras e desnívelamento das estruturas dos prédios por técnicos da Defesa Civil e Prefeitura de Guarulhos.

Sem determinação, perito apresenta parecer complementar ID 18098224.

CEF manifesta-se (ID 18156245), pedindo seja desconsiderado o parecer complementar juntado, com afastamento do perito.

Manifestação semelhante pela QUALYFAST (ID 18579848).

Autoras manifestam-se (ID 18995478).

Despacho ID 19408597.

Perito manifesta-se (ID 20218385), justificando ter produzido novo laudo:

7. Dada a repercussão e gravidade do caso, e inibido, única e exclusivamente, do dever ético-profissional de informar este D. Juízo, eis que subscritor do laudo anterior que teve como objeto a edificação então periciada logo após reparos, é que foi realizada nova vistoria, onde constatou-se, com relatório fotográfico, que em que pese as intervenções, o problema não foi finalizado, levando à elaboração do Parecer Complementar, conforme compromisso legal previsto expressamente no art. 466 do Código de Processo Civil, que assim determina em seu caput: "Art. 466, CPC: O perito cumprirá escrupulosamente o cargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso".

CEF manifesta-se (ID 20464301).

PASSO A DECIDIR.

Por óbvio, é possível afastar auxiliar da Justiça, categoria que inclui o perito judicial. Nos termos do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Ocorre que não consta demonstração de que o perito teve conduta que transparecesse causa de impedimento ou suspeição. Não constato demonstração indiciária de hipóteses dos artigos 144 e 145.

Ainda, vejo que, desde suspensão determinada nestes autos, já se sabia de possíveis riscos na edificação. Tanto por isso, a suspensão foi determinada para esclarecimento da situação concreta da construção.

Ou seja, o cuidado expresso pelo perito coaduna-se com o conteúdo dos autos.

Disso, não constato hipótese de afastamento do perito com base nos artigos 144 e 145. Nem com base no artigo específico para este auxiliar da Justiça:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Todavia, inegável ter havido dois equívocos pelo "expert": apressou-se na análise que gerou novo laudo, sem determinação judicial; ainda, deixou de comunicar as partes acerca da diligência pretendida, impedindo respectivo acompanhamento:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Ora, a situação concreta não justifica afastamento do profissional. Todavia, e, observando relevância na certeza da situação do edifício, reputo indispensável repetição das diligências empreendidas pelo perito, que, por óbvio, deverá atentar para o dever de dar ciência prévia às partes. A necessidade de repetição é evidente, pois foi descumprido o devido processo legal na forma adotada pelo perito. Desse modo, o processo restará íntegro, afastando-se eventual nulidade.

Disso, determino repetição da perícia, com ciência às partes, de maneira a que o perito traga notícia segura a respeito da edificação, quanto a sua segurança e suficiência de obras já realizadas para correções necessárias. Com a juntada, vista às partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 15401

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria N° 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho ID 19804174, pois não se refere a estes autos.

Do que se depreende da leitura da inicial, emenda e documentos que as acompanharam, a parte autora trouxe à apreciação judicial matéria fática substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, o que impacta no interesse de agir, conforme decidido pelo STF, em *recurso repetitivo*, no RE 631240.

Portanto, para análise do interesse de agir, intimo-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **comprovar que requereu a conversão de todos os períodos especiais alegados na inicial previamente na via administrativa** (conforme decisão do STF, em *recurso repetitivo*, no RE 631240), sob pena de extinção quanto a esses pedidos.

Assim, em complemento à decisão saneadora ID 14745926, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor comprove documentalmente o ponto indicado.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAUPEDRAPEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pela União.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão de ID 18820945, a qual julgou extinta a execução, bem como ante a ausência de recurso em face da mesma, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

DECISÃO

Considerando que a decisão ID 19525850 já dispôs não ser necessária a regularização do polo processual, bem como tendo em vista que os herdeiros manifestaram desinteresse na habilitação, mesmo alertados de que a "habilitação dos herdeiros do avalista é realizada em seu próprio benefício, já que é a oportunidade de dar continuidade à defesa do falecido contra a cobrança do título extrajudicial" (ID 16564390), **REJEITO** a habilitação dos herdeiros, devendo constar do polo ativo o **espólio de João Emídio de Souza**, cabendo à exequente, se assim desejar, tomar as devidas providências quanto ao polo passivo nos autos da execução. Anote-se.

Reconsidero a parte final da decisão ID 19525850, no que tange à pesquisa no INFOJUD, por se tratar de matéria atinente à execução. Os embargos visam unicamente desconstituir o título executivo, portanto, eventual pesquisa sobre bens passíveis de penhora deverá ser realizada nos autos da execução, mediante requerimento expresso da exequente a ser lá formulado. Assim, desentranhe-se a pesquisa realizada (ID 19784957, 19784959, 19784961, 19784963 e 19784964).

Dê-se ciência às partes e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum urbano, rural, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/07/2015).

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho rural.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, reiterando o pedido de prova testemunhal e, ainda, requerendo prova pericial.

Indeferida a prova pericial e deferida a prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento do autor e de uma testemunha. Demais testemunhas ouvidas por meio de carta precatória.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento na atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Época Galeria de Arte Ltda. ME, de 01/07/1981 a 30/10/1981, como vigia (ID 1363649 - Pág. 60 - CTPS)
- Condomínio Edifício Amoreira, de 03/12/1981 a 15/02/1985, como vigia noturno (ID 1363649 - Pág. 60 - CTPS)
- Condomínio Edifício Alaska, de 01/12/1986 a 30/04/1988, como vigia (ID 1363649 - Pág. 60 - CTPS)
- Elmactron Elétrica e Eletrônica Ind. e Com. Ltda., de 17/01/1994 a 10/04/2012, como ajudante e operador de jato (ID 1363652 - Pág. 11 e ss., 1363656 - Pág. 12 e ss.)

Embora a empresa Elmactron tenha mencionado no PPP emitido em 17/05/2012 que mudou de endereço em 26/06/1995 e que não tem laudo da época, afirmou também que "o local era semelhante, bem como o maquinário e o trabalho realizado" em relação ao local em que feito o levantamento ambiental de 30/11/2011 (ID 1363656 - Pág. 13 - campo observações). Ademais, a jurisprudência tem entendimento pacífico no sentido de que a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade, razão pela qual deve ser considerado o documento fornecido pelo empregador para fins de análise do tempo especial.

O ruído informado na documentação para o período de 17/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/04/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, ou seja, 27/04/2005 a 18/10/2006 (ID 1363649 - Pág. 9).

O ruído informado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 17/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/04/2012 em razão da exposição ao ruído.

Desnecessária avaliação do direito à conversão por exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante, pois o período para o qual são informados esses fatores de risco (17/01/1994 a 01/09/1996 - ID 1363652 - Pág. 11) já foi convertido pela exposição ao ruído.

A exposição genérica a "poeira" mencionada no ID 1363656 - Pág. 12 não encontra previsão para enquadramento na legislação. Ademais, é mencionado EPI Eficaz.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão de vigia nos períodos de 01/07/1981 a 30/10/1981, 03/12/1981 a 15/02/1985 e 01/12/1986 a 30/04/1988, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos no código 2.5.7 do quadro III, anexo ao Decreto 53.832/64.

Em seu depoimento o autor disse que nasceu em Aroeira, Município de Sirião Dias, Morava em Aroeira, eram 80 tarefas de terra. Saiu da roça mais ou menos com 18 anos. Plantavam feijão, milho, algodão, abóbora, batata, tomate. O feijão e o milho eram plantados juntos. Estudou na escola Manoel Sobrinho em Aroeira. Gastava uma hora a pé para chegar na escola. Estudou lá em torno de 4 anos. Quando tinha 10 anos o pai comprou um terreno no povoado de Poço do Espírito Santo na Bahia e se mudou para lá com toda a família. Na Aroeira a terra era do pai também. Quando se mudou para Poço do Espírito Santo eram em 10 irmãos. Essa terra ainda é da família do autor e hoje moram 7 pessoas lá. Ano passado estava "batendo" 12 sacas de feijão por tarefa. Seu pai faleceu em 2012, ele era aposentado rural. Mudou-se da casa dos pais em 1977 para Salvador, onde começou a trabalhar na construção civil. Questionado, informou que o período requerido, em que trabalhou a partir dos 12 anos de idade, foi realizado na Bahia. Mas afirma que trabalhou no Sergipe também, pois com "7 anos já pegava uma enxadilha". Tinha em torno de 10 anos quando saiu do Sergipe. O feijão e o milho seu pai guardava e vendia no inverno.

A testemunha Reginaldo Oliveira disse que moraram próximo na roça. O depoente nasceu em Paripiranga no estado da Bahia e tem 51 anos atualmente. Conheceu o autor por volta de 1970 quando tinha em torno de 5 anos e o autor uns 7 anos. Conheceu o autor depois que ele se mudou do Sergipe para a Bahia. O pai do autor comprou um terreno próximo ao terreno do pai do depoente. Na época que o autor trabalhava lá o depoente tinha 7 ou 8 anos. O depoente trabalhou na roça até os 27 anos e depois se mudou para Salvador e posteriormente para São Paulo. Plantavam de tudo, milho, feijão, algodão, menos arroz, porque na região "não dava arroz". O autor tem 9 irmãos, todos trabalhavam na roça, mas o irmão mais velho, quando o conheceu, já tinha se mudado para Salvador. Na roça do pai do autor eram plantados milho, feijão, algodão, fava. Na casa do depoente os filhos começavam a trabalhar com 7 anos. O Município era Paripiranga e o povoado se chamava poço do Espírito Santo. O depoente morou em Paripiranga até 2000/2001. O depoente nasceu em 1966. Quando o autor se mudou o depoente tinha em torno de 15 anos. A terra do pai do autor continua com a família. Tem muito pouco contato com os familiares do autor que ficaram lá. O pai do autor se chamava Manoel e faleceu faz tempo em decorrência de acidente de carro.

A testemunha Eleonora disse que foi professora do autor na zona rural. O autor trabalhava com os pais na zona rural plantando. Conhece a família do autor há muitos anos. A família é grande, com muitos filhos e todos estudaram com a depoente. Eles estudavam em um horário e em outro horário trabalhavam na roça ajudando o pai. Depois que pararam de estudar continuaram lá trabalhando no povoado de Aroeira, Município de Sirião Dias. Estudaram com a depoente na escola municipal até 1977 mais ou menos, após a depoente prestou concurso e continuou trabalhando pelo Estado e quem estudou com a depoente nessa outra época foi apenas um outro irmão mais novo, pois eles se mudaram de Aroeira para outra comunidade mais próxima. A partir de 1977 não sabe informações do autor. Não se recorda quantos anos o autor tinha em 1977, mas ele era adolescente.

A testemunha Valmir disse que o autor morou na cidade (Sergipe) até os 18 anos mais ou menos, pois foi depois que ele se alistou que ele viajou para São Paulo. Quando morava na cidade o autor trabalhava na roça com o pai. O terreno do pai do autor é vizinho ao terreno do pai do depoente. Não sabe quantas tarefas tem o terreno do pai do autor, acredita que mais ou menos 10 tarefas. O trabalho era feito na enxada, naquela época não tinha trator. A produção deles era para consumo próprio e o que sobrava às vezes vendiam. O autor começou a trabalhar desde pequeno, em torno de 7 anos; ele estudava pela manhã. Aos 18 anos ele se mudou para São Paulo e a partir daí não sabe dizer nada.

A testemunha Pedro Avelino disse que trabalhou com o pai do autor. O autor morou na cidade (Sergipe) até mais ou menos 18 anos e depois disso foi para São Paulo. O autor trabalhava na roça do pai e da família. O depoente trabalhou para o pai do autor por período em torno de 10 anos, recebia por dia/diária. O depoente era contratado para limpar a roça, plantar feijão. Tudo era feito na enxada, não tinha trator. O terreno era grande, mas a parte da roça era pequena. A roça tinha em torno de 10 ou 12 tarefas. A roça "era pouca". Depois que o autor se mudou para São Paulo não sabe do que ele trabalhou. O autor começou a trabalhar na roça com 10 anos, mais ou menos.

O autor demonstrou no ID 19937607 - Pág. 4 que o povoado de João Dias no Sergipe não fica distante do povoado de Paripiranga na Bahia, sendo, desta forma, corroborado o trabalho rural pelas testemunhas ouvidas.

Assim, considerando o conjunto probatório restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 01/10/1972 a 31/01/1977 pleiteado como tempo rural.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 41 anos 3 meses e 1 dia de serviço até a DER (conforme *anexo 1 da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 01/07/1981 a 30/10/1981, 03/12/1981 a 15/02/1985 e 01/12/1986 a 30/04/1988, 17/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/04/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao cômputo do período urbano *controvertido* de 26/09/1977 a 23/02/1980, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DECLARAR** o direito ao cômputo do período de 01/10/1972 a 31/01/1977 como tempo rural, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- d) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria integral** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (20/07/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Desnecessário o envio dos autos para a contadoria judicial, uma vez que se tratam de simples contas aritméticas. Ademais, assiste razão à exequente: no acórdão (20241841) os honorários foram majorados para 12%. Assim, deposite a CEF a diferença restante relativamente ao valor indicado na petição **20608464** no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à exclusão, do valor aduaneiro que serve de base de cálculo para o Imposto de Importação - II, do valor relativo ao seguro.

Sustenta que a inclusão das despesas com seguro no valor aduaneiro por meio do Decreto nº 92.930/86 viola o princípio da legalidade, tendo em vista que a base de cálculo do tributo somente pode ser definida por lei complementar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade da inclusão do seguro no valor aduaneiro da mercadoria.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pretende a autora afastar a inclusão das despesas com seguro no valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para o imposto de importação.

Com efeito, a legislação assim define a base de cálculo do Imposto de Importação:

CTN

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09, que determina:

Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo I, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

(...)

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de

Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os custos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a

importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Por seu turno, o valor aduaneiro é apurado na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94 (Decreto nº 92.930/1986), o qual estabelece, em seu art. 1º que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º". Este artigo, por seu turno, dispõe:

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embarcar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer venda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

Destaca que o Decreto nº 92.930/1986 (Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional,) dispõe expressamente:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e, c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Vejo que a legislação é expressa e exaustiva em determinar a inclusão do valor do seguro na apuração do valor aduaneiro da mercadoria, que servirá de base de cálculo para o Imposto de Importação. Somente não integra o valor aduaneiro o valor do seguro incorrido no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

O argumento da impetrante de violação ao princípio da legalidade não prospera. O tratado, devidamente internalizado na legislação nacional, mediante aprovação por decreto, possui status de lei ordinária, consoante já decidiu o Pleno do STF.

Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinômias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinômias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Esse afirmada em sede de repercussão geral: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Por outro lado, não vejo qualquer violação ao disposto no art. 146, II, da CF pois o dispositivo trata da exigência de lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, inclusive fato gerador e base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição, do que é exemplo o imposto de importação.

Judavia, essa tarefa já foi cumprida pelo CTN, que possui status de lei complementar. No art. 20 supra citado, encontra-se devidamente definida a base de cálculo do tributo em questão, atendendo ao comando constitucional. Além disso, há expressa previsão legal da inclusão do seguro no valor aduaneiro da mercadoria, assim entendido como a quantificação da base de cálculo do imposto, como visto.

Por fim, a impetrante faz leitura equivocada do art. 153, §1º, da CF (1º "É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V), ao sustentar que não há menção à base de cálculo, mas somente à alíquota. Mencionado dispositivo constitucional trata da faculdade do Poder Executivo em alterar as alíquotas do imposto de importação. Porém, no caso concreto há lei expressa (o não ato do Poder Executivo) prevendo a inclusão do seguro no valor aduaneiro que serve de base de cálculo do imposto de importação.

Cito precedente que bem retrata a questão sobre o valor aduaneiro:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTOMÓVEIS IMPORTADOS. ARBITRAMENTO PELO FISCO. SUBFATURAMENTO. PREÇO DE MERCADO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ART. 20, II, DO CTN. DETERMINAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o acórdão resistido omitiu-se na apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia posta nos autos, relativamente às disposições inseridas no artigo 20, II, do Código Tributário Nacional. 2. À luz do preceito dispositivo legal: "quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País". 3. Como se depreende, a regra contida no referido dispositivo impõe que sejam considerados, para efeito da composição da base de cálculo do imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado), acrescido do custo de transporte até o local da importação, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, e do custo do seguro, até o porto de destino. Isso se justifica como forma de evitar o conhecido subfaturamento. Outras palavras: "O valor das mercadorias importadas deve considerar o valor FOB (Free on board), que abrange o preço da mercadoria acrescido de todas as despesas para a sua colocação no último porto do país exportador ou no veículo condutor, nas fronteiras, incluindo embalagem, transporte interno e outros gastos relacionados com o embarque, mais o valor CIF (Cost, Insurance Freight), que compreende o seguro e frete até o porto de destino". (TRF3, AMS 89030029151, Juiz Convocado Wilson Zauhy, Sexta Turma, DJU: 19/07/2001) 4. Na lição de Leandro Paulsen: "A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o "preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país". A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005) 5. Na espécie, o valor apontado pelo perito, com base na publicação especializada estrangeira (Black Book Official New Car Invoice Guide, Vol. 1, January, 15, 1995), e que serviu de suporte à manutenção, pelo Tribunal, da sentença favorável à empresa autora, refere-se apenas ao valor de mercado dos automóveis nos EUA e não ao valor normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, isto é, o valor normal da mercadoria, acrescido do frete e despesas portuárias. 6. Desse modo, na determinação da base de cálculo do imposto de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nacional, conjuntamente com os outros critérios internacionais para aferição da mercadoria com trânsito no comércio exterior. 7. No caso dos autos, não tendo a empresa autora incluído em sua declaração de importação os valores adicionais que devem compor a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 20, II, do CTN, afigura-se legítima a autuação fiscal, porquanto vinculada à lei, devendo prevalecer, no caso, os valores arbitrados pela autoridade fazendária. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civil - 312742/01 2003.05.00.000880-4/01, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE-Data: 03/02/2012 - Página: 141.)

Assim, nesta cognição sumária, concluo não existir qualquer inconstitucionalidade na exigência fiscal combatida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Dê-se ciência à autoridade impetrada. Cópia desta decisão servirá como ofício.

De firo o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMÉ DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19537443 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19537915). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19537447 - Pág. 89.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

De firo a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022175-42.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Converto em penhora o bloqueio (ID 20581496). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão de referido depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003638-65.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ELAINE BELMIRO (SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Diante do certificado às fls. 323, intime-se pessoalmente a advogada constituída pela acusada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo ora assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Juntadas as contrarrazões recursais da defesa, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-59.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões da defesa, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MONITÓRIA (40) N° 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir integralmente a decisão Id. 14469370, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º do CPC).

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMPOS AMORIM (DF053517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR)

Sentença proferida às fls. 385/402: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO CAMPOS AMORIM imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, c/c 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, que no dia 02 de março de 2017, o denunciado importou clandestinamente mercadorias que dependem de autorização de órgão público competente. BRUNO CAMPOS AMORIM desembarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de voo proveniente de Dallas, Texas, nos Estados Unidos da América, trazendo, em sua bagagem, duas armas de pressão do tipo airsoft e uma embalagem de munições para armas de pressão, mercadorias que dependem de autorização do Exército Brasileiro, nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) - com redação dada pelo Decreto nº 3665/2000. Em 19/09/2018 a denúncia foi recebida (fls. 191/191v). Defesa preliminar do réu às fls. 234/248. Por decisão de fl. 337/340, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiência realizada em 04/04/2019 com oitiva das testemunhas Bianca Teodoro de Abreu Melo, Kaio Vinicius Alves dos Santos, Pedro Henrique dos Santos Maia, a informante Ingrid do Lago Ferreira e Campos e o interrogatório do réu (fls. 377/383). O Ministério Público Federal apresentou alegações orais, sustentando em síntese: que as testemunhas se recordaram dos fatos, com detalhes, o que ajudou na instrução do feito. Todas foram unânimes de que houve a importação das armas (airsoft) e estavam na mala do réu, bem como o fato de ter sido preso no aeroporto vindo dos EUA, e o réu também confirmou que teve a vontade de importar as armas, ficando demonstrada a materialidade. Dessa forma, no entender do MPF, a discussão recai sobre o dolo, sendo considerados pela ciência penal os elementos exteriores ao fato que podem demonstrar sua existência ou não, e no caso dos autos, o dolo de importar está comprovado. A questão é o dolo com relação a não saber que era crime. Analisando os fatos, não se pode afirmar desconhecimento da lei, considerando o grau de instrução do réu. Ressalta ainda que a própria esposa do réu o alertou. As armas de pressão podem ser confundidas com armas verdadeiras e não é cabível que uma pessoa com um alto grau de instrução não pergunte se pode importar ou não arma dos EUA. O mínimo que se esperava do réu era ter o cuidado de pesquisar sobre a importação. Assim, mostra-se claro que ele fez a pesquisa e assumiu o risco de trazer e não ser parado na alfândega. Pode não ter ocorrido o dolo específico, mas houve o dolo eventual. O MPF pede a condenação do réu nos termos do artigo 334-A, 1º, II, c/c 3º, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que é um produto controlado pelo exército. A defesa também apresentou alegações orais, sustentando, em resumo: que o réu e as testemunhas disseram exatamente a verdade do que ocorreu no dia dos fatos. Alega que a divergência entre as legislações dos EUA e no Brasil e as constantes mudanças legislativas colocam em dúvida no tocante a legalização e autorização desses produtos. O réu somente objetivava a realização de esporte; que é dentista, tem atividade lícita. O réu verificou a situação com os vendedores dos EUA, que afirmaram que não haveria problemas e também realizou pesquisas antes de adquirir as armas. Ressalta que até o delegado teve dúvida se era crime ou não. O réu não tinha conhecimento e quando realizou a pesquisa, acreditou que pudesse trazer, perguntou na companhia aérea nos EUA que disse que não teria problema. Não se pode afirmar que todos que compram armas de airsoft estariam voltados para o crime. O fato de o réu ter várias especializações não significa que tenha conhecimento da área jurídica. Ele é um dos dentistas mais renomados da cidade. A defesa pede a absolvição do acusado. Caso este Juízo entenda haver qualquer irregularidade, requer a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos, com aplicação da súmula 560 do STF. Invoca o princípio da insignificância pelo pequeno valor das mercadorias. Sustenta ainda as teses defensivas de absolvição: 1) Não houve ofensividade na conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (desconhecimento da lei); 4) inexpressividade da lesão jurídica pelo baixo valor dos produtos. Reitera a ausência de lesividade da conduta praticada nos EUA que disse que não teria problema. Alternativamente, caso entenda pela condenação, requer seja aplicado o mínimo legal E o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente. Pois bem. A materialidade do fato restou comprovada nestes autos: Auto de apresentação e apreensão (fls. 13), Laudo pericial (fls. 153/163) e informação prestada pelo Exército à fl. 181. O Laudo nº 5021/2017 concluiu que armas de pressão do tipo airsoft são definidas pela legislação - Portaria 02/2010-COLOG, Exército Brasileiro - como lançadores de projéteis plásticos maciços, que impulsionam o projétil através do emprego de gases comprimidos (previamente armazenados em um reservatório ou produzidos por um mecanismo como um êmbolo ou uma mola). Dessa feita, resta comprovada a materialidade do delito. Na audiência de instrução foram colhidos os seguintes depoimentos. A testemunha BIANCA TEODORO DE ABREU MELO, disse, em síntese que: confirma ser policial federal e estava trabalhando na imigração, no embarque. No dia dos fatos foi acionada pelos funcionários do raio-x da empresa aérea, dizendo que havia passado uma bagagem despachada e tinha um objeto dentro dessa bagagem com formato parecido com uma arma. Foi até o local e pediu que passassem novamente pelo raio-x e realmente havia um objeto com formato parecido com uma arma. Diante disso, pediu que eles trouxessem o passageiro daquelas bagagens. Ele foi trazido juntamente com as bagagens e pediu para que ele abrisse as malas e ele admitiu que tinham duas armas de pressão que ele adquiriu na viagem e na outra bagagem tinha as munições e considerando que ele não tinha autorização para importação, conduziram ele até a delegacia. Ele disse desconhecer que precisaria de alguma documentação para importar, pois era de uso permitido. Em nenhum momento ele negou a propriedade das armas, ele prontamente mostrou as armas de pressão e disse que era de uso permitido. Perguntado se ele disse expressamente que era de uso permitido, disse não se recordar qual expressão ele usou, mas disse que era arma de pressão e não arma comum. Disse que alguns amigos tinham e era vendido em supermercado nos Estados Unidos e que não sabia que precisaria de autorização para importar aqueles objetos. Perguntado se ele disse que fez pesquisa na internet, respondeu que sim, mas ele só pesquisou com relação ao uso e não com relação à importação do objeto. No momento em que foi abordado ele estava tranquilo, mas se mostrou assustado quando disseram que não poderia ter trazido e que precisaria de uma autorização do exército para trazer. Confirma que ele apresentou nota fiscal. Não se recorda se ele mostrou pesquisa com relação à importação, somente com relação ao uso da arma. Perguntado se ele se prontificou a ir até a polícia federal, respondeu que sim. Perguntado se ele auxiliou no andar da abordagem, disse que sim. Ele mesmo que abriu a mala. A testemunha que informou que tinha o objeto aparentando arma ele esclareceu que se tratava de duas armas de pressão. Ele disse que desconhecia e que achava que poderia ter trazido. Não sabe se seria possível a regularização no momento da abordagem e quem poderia dar essa oportunidade seria o delegado não tem discricionariedade para dar essa permissão para ele no momento do embarque. Nunca viu o réu em outras viagens. Perguntado se o réu foi educado, respeitoso, disse que sim. A testemunha KAIO VINICIUS ALVES DOS SANTOS, agente de Segurança do aeroporto de Guarulhos, respondeu, sinteticamente que não se recorda muito bem, pelo tempo decorrido, não se recorda onde estava no dia. Alguém solicitou sua presença na federal por conta de um passageiro que teria algo na bagagem que não seria permitido. Trabalha atualmente no embarque da Gol. Em 2017 trabalhava no check-in. Chegou ao local e foi feito todo o procedimento com ele e prestou depoimento daquilo que presenciou. O passageiro estava calmo no momento da abordagem. Pelo que se recorda ele não sabia que era de importação proibida. Ele não negou que as armas eram dele. Estava junto no momento da abertura da mala. Não se recorda se ele mostrou nota fiscal. Recorda de ter ouvido alguma coisa sobre pesquisa. Confirma que ficou presente em todo o procedimento, da abordagem até a delegacia da polícia federal, por cerca de uma ou duas horas. Não se recorda se encontrou com o réu na imigração ou na delegacia. Não se recorda quem abriu a mala. Lembra-se de estar na sala quando abriram a bagagem. Pelo que lembra ele não sabia que não era permitido. Confirma que pra ele foi uma surpresa. Ele não falou expressamente que estava arrependido. Perguntado se ele demonstrou pela forma de expressar arrependimento, disse que sim. Não se recorda se ele apresentou nota fiscal. Não se recorda se foi oportunizado que ele regularizasse. Lembra-se que ele precisava de uma autorização que ele não tinha. Foi a primeira vez que viu apreensão de armas desse tipo. Trabalha no aeroporto há quase cinco anos. Estava na última olimpíada e não se recorda de irregularidade no check-in com as equipes internacionais que não tinha autorizações para praticar esporte com armas de airsoft. Perguntado se viu que pessoas do exército foram entregar as autorizações do exército na hora, respondeu que não. Nunca viu o acusado em outras oportunidades. A testemunha de defesa, o Delegado Federal PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA, disse, em resumo que: é delegado da Polícia Federal. Não tem nenhum parentesco com o acusado, nem amizade. Não conhecia o réu, conheceu naquele momento. Salvo engano, estava voltando do almoço, e a PF Bianca perguntou se era crime ou não, pelo fato de não ser arma de fogo, e disse que precisava pesquisar se precisava de autorização. Fez uma pesquisa na internet e confirmou que precisava de autorização do exército e configuraria contrabando. Acredita que o caso dele foi o primeiro que pegou, começou a trabalhar no final de 2015. Não se recorda se ele apresentou nota fiscal, mas acredita que sim. Ele disse que tinha feito a pesquisa nos EUA e parece que ele pesquisou o termo errado, pois deve ter feito a pesquisa se era permitido usar no Brasil e não sobre a importação. Não se recorda a reação dele, especificamente. Perguntado se foi oportunizada a regularização, disse ser impossível, pois é prévia do exército. Disse ter conversado com outro delegado, que esta aposentado, e lembra que ele disse que no entendimento dele não era crime, porque a dúvida está justamente por ser uma arma de uso permitido e aguardaram resposta do exército que

confirmou que era necessário a autorização prévia do exército para importação, parece que existia dúvida sobre a possibilidade ou não de importação da arma. A informante INGRID DO LAGO FERREIRA E CAMPOS, esposa do acusado, disse, em síntese, que foram viajar e nos EUA sempre vão ao Walmart e Bruno gosta muito de pescaria. Tinha uma parte de armas próxima aos itens de pescaria e ele olhou e disse que achava que poderia levar para o Brasil, as que são de chumbinho. E pesquisaram sobre isso e depois de dois dias, voltaram e compraram armas. Quando passaram na caixa do Walmart tinha a nota fiscal. Nessa viagem ele ia só, pois não tinha conseguido dias no seu trabalho e na última hora conseguiu, então pegaram voos no mesmo dia, mas em horários diferentes, ele fez conexão em SP e a informante foi direto para Brasília. Viajam bastante para o exterior e essa foi a primeira vez que ele comprou produtos de airsoft, ele perguntou para o vendedor e ele disse que podia, pois era uma arma de chumbinho e não tinha problema. Foi um vendedor americano. Ele disse que era comum e certifiquei que não tinha problema, porque tem muito medo dessas coisas. Estava presente quando Bruno fez as malas e estava dividindo os pesos e quase colocou uma das armas em sua mala, mas no fim foram colocadas as duas na mala dele. Perguntado como ficou sabendo que ele foi preso, disse que ele ligou e disse para entrar em contato com Hélio, pois tinha dado problema nas aminhas. Conhece Bruno há 13 anos e nunca viu ele envolvido em nenhuma irregularidade. Ele é uma pessoa muito íntegra e ele está muito abalado com isso, tem dois filhos e não vê a hora de resolver. Tem consultório juntos há doze anos e trabalham mais de 08 horas por dia. São dentistas. Ele tem duas especializações concluídas. Atualmente ele faz mestrado em Campinas. O réu em seu interrogatório, disse, em síntese, que mora em Águas Claras, bairro de Brasília, é casado há 10 anos e tem dois filhos um de 08 anos e outro de 05 anos. É dentista. Tem carro e o apartamento onde mora é alugado. Tem duas pós-graduações e está na metade do curso de mestrado. Nunca foi processado ou preso anteriormente. Confirma que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Estava em viagens nos EUA e em um dos locais que gostam de ir é no Walmart. Gosta muito de pesca esportiva e em uma das prateleiras viu essas armas de airsoft e estava um preço excelente e comentou com sua esposa e ela disse para primeiro pesquisar para ver se não tinha problema. Pesquisou bastante, e agora, depois do que o delegado falou, percebe que fez a pesquisa errada, porque pesquisou uso de armas de pressão, e todo site que pesquisou dizia sobre a bolinha de 6mm, que poderia comprar, que deveria ter a nota fiscal e não poderia estar como gás de pressão, pesquisou vários sites, mas não pesquisou sobre importar. Acreditou que poderia comprar, pois aqui no Brasil pode comprar, tem em toda a loja de pesca. Foi em outra loja nos EUA, Cabelas de pesca e viu as armas e comprou, também comprou uns papéis de mira que é próprio para atirar. Perguntado se faz algum esporte, disse que não, que seria somente para diversão. Perguntas do MPF: Perguntado se não suspeitou que pudesse dar problema na importação de uma arma, disse que não teve nenhuma suspeita, quando foi embarcar conversou com o funcionário da American Airlines e ele disse que não tinha problema nenhum, mas que deveria despachar. Não imaginava que pudesse dar problemas. Queira dar uma arma para seu cunhado, porque ele é policial e ele gosta disso. Perguntado o porquê não consultou seu cunhado, já que ele é policial, disse que não época ele não era. Perguntas da defesa: Perguntado se viu na pesquisa que fez se havia alguma permissão para conduzir as armas em aeronave, se deve ser despachada, disse que não. Após a apreensão se arrependeu amargamente. Ficou 5 dias na cadeia, por causa de 30, 40 dólares (preço que pagou pelas armas de airsoft), jamais traria de novo. Tudo mundo que comenta o que aconteceu, ninguém acredita. Inicialmente, destaco que se trata de importação de mercadoria relativamente proibida, uma vez que, o tipo de arma importada é de uso permitido no Brasil e comercializada sem que seja necessária qualquer autorização prévia para sua compra. Atualmente, a importação irregular de arma de pressão por mola em calibre inferior a 6 mm configura o crime de contrabando por proibição relativa, uma vez que se trata de produto de uso permitido pela legislação. O Decreto nº 3.665/2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados R-105) assim dispõe: Art. 17. São de uso permitido: (...) IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições e uso permitido; Nessa esteira, a Portaria 036/99 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro esclarece: Art. 16. As armas de pressão, por ação de mola ou gás comprimido, não são armas de fogo, atiradas metálicas, balas ou grãos de chumbo, com energia muito menor do que uma arma de fogo. Art. 17. As armas de pressão por ação de mola, com calibre menor ou igual a 6 (seis) mm, podem ser vendidas pelo comércio não especializado, sem limites de quantidade, para maiores de 18 (dezoito) anos, cabendo ao comerciante a responsabilidade de comprovar a idade do comprador e manter registro da venda. Assim, nota-se que para pessoas físicas, consumidoras finais, adquirir, no Brasil, equipamento do mesmo tipo que os trazidos pelo acusado não é necessário nenhuma autorização administrativa prévia, tratando-se de mercadoria facilmente encontrada em grandes redes de lojas de departamento e supermercados, disponíveis para compra também pela internet. Antes da reforma legislativa promovida pela Lei nº 13.008/2014, efetivamente, o fato como o narrado na presente denúncia era tratado como descaminho por diversos julgados, de forma que era passível a incidência do princípio da insignificância. Todavia, após a reforma promovida pela referida lei a conduta está inteiramente enquadrada na descrição do artigo 334-A do Código Penal, tratando-se de contrabando, sem mais controvérsias (Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida). A jurisprudência majoritária dos tribunais é bastante resistente à aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, uma vez que além da proteção ao erário, a norma penal resguarda a segurança e a saúde pública. Assim, afasta a tese defensiva de necessária incidência do princípio da insignificância ao caso. Nesse sentido decisões da 5ª e da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Configura contrabando - e não descaminho - importar, à margem da disciplina legal, arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, ainda que se trate de artefato de calibre inferior a 6 mm, não sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância, mesmo que o valor do tributo incidente sobre a mercadoria seja inferior a R\$ 10 mil. Na situação em análise, não se aplica o entendimento - firmado para os casos de descaminho - de que incide o princípio da insignificância quando o valor do tributo elidido for inferior a R\$ 10 mil (REsp 1.112.748-TO, Terceira Seção, DJe 13/10/2009). Como efeito, nos casos de contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida), em que, para além da sonegação de tributos, há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material da conduta à vista do valor da evasão fiscal. No caso, embora não haja proibição absoluta de entrada no território nacional de arma de pressão, há inequívoca proibição relativa, haja vista se tratar de produto que se submete a rigorosa normatização federal de controle de comercialização e importação. De fato, conquanto armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola de calibre inferior a 6 mm sejam de uso permitido (art. 17 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, aprovado pelo Decreto 3.665/2000), a sua venda e a sua importação são controladas. No caso de importação, a aquisição da arma de pressão está sujeita a autorização prévia da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (art. 11, 2º, da Portaria 6/2007 do Ministério da Defesa) e é restrita aos colecionadores, atiradores e caçadores registrados no Exército (art. 11, 3º, da citada portaria), submetendo-se, ainda, às normas de importação e de desembaraço alfandegário previstas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 3.665/2000. Nessa linha, por não estar a questão limitada ao campo da tributação, destaca-se que a jurisprudência do STJ nega aplicação do princípio da insignificância em sede de importação de produtos que, embora permitidos, submetem-se a proibição relativa - como, por exemplo, certos produtos agrícolas, cigarros, gasolina etc. (AgRg no AREsp 520.289-PR, Quinta Turma, DJe 2/9/2014; e AgRg no AREsp 327.927-PR, Quinta Turma, DJe 14/8/2014). REsp 1.427.796-RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 14/10/2014. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE MATERIAIS LIGADOS A JOGOS DE AZAR. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de contrabando de máquinas caça-níqueis ou de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar. Inserir no território nacional itens cuja finalidade presta-se, única e exclusivamente, a atividades ilícitas afeta diretamente a ordem pública e demonstra a reprovabilidade da conduta. Assim, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois essa conduta tem, ao menos em tese, relevância na esfera penal. Permitir tal hipótese consistiria num verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, sobretudo em relação àqueles que fazem de atividades ilícitas um meio de vida. Precedentes citados do STF: HC 97.772-RS, DJe 19/11/2009; HC 110.964-SC, DJe 2/4/2012; do STJ: HC 45.099-AC, DJ 4/9/2006, e REsp 193.367-RO, DJ 21/6/1999, REsp 1.212.946-RS, Rel. Min. Lauria Vaz, julgado em 4/12/2012. Também não há que se falar em aplicação da Súmula nº 560 do STF, uma vez que foi superada quando da edição da Lei nº 6.910/1981, não sendo restaurada pela edição da Lei nº 8.137/1990 quanto aos crimes de descaminho e contrabando, para a jurisprudência majoritária. A alegação do membro do Ministério Público Federal, de que não se poderia aplicar o desconhecimento da lei para o presente caso, por se tratar de dentista pós-graduado, também não se aplica ao caso. Isso porque o desconhecimento da lei não se confunde com erro quanto à ilicitude, chamado de erro de proibição direto, aplicável ao caso. Destaco que, mesmo se tratando de dentista pós-graduado, seu conhecimento está restrito à área específica do conhecimento, a odontologia, estando claro, fidedigna a instrução probatória, a existência de erro de proibição para este Juízo. Rogério Greco assim explica o erro de proibição: Erro de proibição direto - Diz-se direto quando o erro agente recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal. Nas lições de Assis Toledo, no erro de proibição direto o agente "por erro inevitável, realiza uma conduta proibida, ou por desconhecer a norma proibitiva, ou por conhecê-la mal, ou por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência. (...) Quando falamos em erro de proibição direto estamos querendo dizer que o agente supunha ser lícita uma conduta que, no entanto, era proibida pelo nosso ordenamento jurídico. Trata-se erro de proibição que incidiu sobre o elemento mercadoria proibida do tipo penal do crime de contrabando. Nas buscas que realizou, o acusado só encontrou informações acerca de se tratar de mercadoria comercializada sem restrições, praticamente, no Brasil, como se constata, efetivamente, ao efetuar pesquisa sobre airsoft, armas de pressão, importação de armas de pressão, uso de armas de pressão ou de airsoft em sites de busca na internet. De acordo com a defesa: O Acusado adquiriu os produtos de Airsoft nos Estados Unidos da América, em uma viagem de lazer que fez com sua família. Ocorre que ao entrar no Walmart se interessou pela prática do esporte, ciente que os produtos vendidos nos Estados Unidos são bem mais baratos que no Brasil, perguntou ao vendedor se poderia trazer para seu país, quando retornasse. O vendedor informou que não haveria nenhum problema, nem mesmo qualquer irregularidade, desde que despachasse os produtos na sua bagagem. Todos os fatos foram acompanhados por sua esposa INGRID do Lago Ferreira e Campos. Naquela oportunidade procurou na internet qualquer proibição quanto a importação para o Brasil, e não localizou naquele momento qualquer legislação proibitiva. Assim, trouxe para o Brasil os produtos, bem como, sua nota fiscal (...) ao embarcar em Dallas - EUA, informou ao funcionário do aeroporto, que estava despachando na sua mala os produtos de airsoft, condicionada em um recipiente rígido e identificada como nome do proprietário, como a nota fiscal, no nome do acusado, embarcando sem qualquer intercorrência. (fls. 235-236). A defesa ainda junta à petição notícias encontradas na internet pelo acusado, a exemplo de VIAJANDO DE AVIÃO COM AIRSOFT - COMO PROCEDER? (fls. 283-285) e outras notícias, que embora imprecisas, de fato atestam a possibilidade de se trazer airsoft dos Estados Unidos sem mencionar a necessidade de autorização por parte do Exército. De fato, não se encontra com facilidade, fazendo buscas pela internet, a relação entre o crime de contrabando e a importação das referidas armas de pressão. Em seu interrogatório o acusado corrobora a narrativa dos fatos conforme demonstrado nos autos. A busca pela informação não era impossível, tanto que o fez, mas fazendo, não encontrou, o que é verossímil de acordo com o constatado na presente instrução probatória, de forma que a viabilidade da busca de informação jurídico-administrativa técnica e específica não afasta o erro de proibição do presente caso. Tanto o acusado agiu sem conhecimento da ilicitude que condicionou as armas de pressão junto com sua nota fiscal e informou os agentes da companhia aérea nos Estados Unidos que as possuía e as estava despachando, para se assegurar de que não teria algum problema. Quem em sua consciência da ilicitude de sua ação agiria de semelhante modo? (nota fiscal juntada aos autos - fl. 15). É de se notar, que a própria autoridade policial presente no flagrante, o Delegado Federal Pedro Henrique dos Santos Maia, conforme seu depoimento em audiência de instrução, ficou em dúvida se o fato se tratava de crime e nunca tinha lidado com semelhante situação outras vezes. Assim, não se pode restringir a aplicação do erro de proibição exclusivamente a cidadãos sem nenhuma instrução, como requerido pelo MPF, ou a exemplos pitorescos dos manuais de direito penal sob pena de se ignorar a razoabilidade e causar injustiça em casos concretos com outras peculiaridades, como o presente. Por tudo que foi apurado, soube o réu da ilicitude de sua conduta, não a teria praticado, certamente. Nas circunstâncias concretas, considero se tratar de erro inevitável, apto a isentar o agente de pena, na medida em que não é razoável ou exigível que o acusado buscasse mais informações acerca da necessidade de prévio registro para a importação, mesmo que de apenas uma ou duas armas de pressão. As informações encontradas na internet, pelo contrário, levaram a crer que se tratava de conduta permitida. No sentido da presente decisão, julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplica raciocínio jurídico semelhante: EMEN TA: PENAL E PROCESSUAL. IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. LUNETAS (MIRA TELESCÓPICA). CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N 13.008/14. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. OCORRÊNCIA. ABSOLUÇÃO. 1. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. 2. Princípio da insignificância inaplicável ao caso. Precedentes. 3. Dadas as circunstâncias do caso e as características pessoais do acusado, é plenamente aceitável que o réu não soubesse da proibição de importar uma luneta, adquirida para ser utilizada em arma de pressão. Tampouco lhe era exigível, no caso, que buscasse informações mais detalhadas acerca da necessidade de licença para a importação em tela. Configurado, portanto, o erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP), isentando o réu de pena. (TRF4, ACR 5000339-32.2014.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 13/02/2019) Assim, sabendo-se que o erro de proibição afasta a ilicitude e não o dolo, discorda este Juízo do MPF de que a questão central seria reconhecer ou não o dolo (muito embora seja uma linha de raciocínio possível, tendo em vista ser elemento do tipo formado pelo conhecimento e vontade do fato típico). Desse modo, o acusado fica isento de pena nos termos do artigo 21 do Código Penal. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o réu BRUNO CAMPOS AMORIM, brasileiro, filho de Wilma campos, nascido em 03/11/1982, em Campo Belo/MG, inscrito no CPF nº 049.946.646-25, portador do RG nº M8315128, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretária as anotações de praxe. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. Decisão proferida às fls. 447: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas contrarrazões recursais pela defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, como homologação de estilo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004987-65.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE quanto à realização de praças para leilão dos bens penhorados.

Solicite-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que proceda ao necessário.

Int.

Guarulhos, 16/8/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000884-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12503

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 457/487: Tendo em vista que a cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS é representada por SOCOA - Sociedade Corretora Paulista S.A., intime-se a cessionária para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual com documentos originais ou cópias autenticadas.

No mesmo prazo, providencie o instrumento original de fl. 464/466, e cópia autenticada de fls. 468/474 e 484/487, vez que são cópias de cópias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5001525-19.2019.4.03.6119

AUTOR: MARICELIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004560-84.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo embargante acerca da impugnação aos embargos, bem como digas partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005759-44.2019.4.03.6119

AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTD, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTD, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTD
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANAILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 30.10.2008, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 22).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 13.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **16/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo a análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANAÍLDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 30.10.2008, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 22).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 13.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **16/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo a análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Brasília-DF**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRÍTO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA-DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **17/09/2019, às 14H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos das partes, bem como aos quesitos do Juízo constantes da decisão ID 15174026.

Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALI KADDOURAH
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, **com** pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial. Ao final, pediu a revisão do contrato, com exclusão dos juros capitalizados, com aplicação de juros simples, aplicação do CDC. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 06/14, firmou contrato de financiamento com a ré, inadimplido. Entende pela aplicação do CDC ao caso; vedação de anatocismo.

Indeferida a tutela (doc. 14).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5004805-90.2017.4.03.0000** (doc. 16).

Contestação da CEF (doc. 29), alegando **incompetência do Juízo, carência da ação** pela consolidação da propriedade em nome da CEF, **inépcia da inicial** pelo não pagamento do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 29), replicada, pedindo audiência de conciliação (doc. 44).

Instadas à especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 48), o autor reiterou o pedido de designação de audiência de conciliação (doc. 49).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 57).

Reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 58).

Ratificados todos os atos processuais anteriormente praticados (doc. 61).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Preliminares

Inépcia da inicial

No tocante à inépcia da inicial, o preenchimento dos requisitos contidos nos §§ 1º e 2º, do art. 50, da Lei 10.931/04 tem a finalidade de suspender a cobrança das prestações. Contudo, no caso, pretende o autor a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com supressão de anatocismo e aplicação de juros simples, com consequente redução do valor das prestações. Ademais a inicial é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que exaustivamente refutadas pela ré.

Desse modo, tenho por atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida.

Carência da em razão da adjudicação do imóvel pela CEF

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZARAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo - sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Conta dos autos terem as partes firmado, em 27/06/14, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, no valor de R\$ 1.345.000,00, sistema de amortização SAC, prazo de 180 meses (doc. 35/36).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) “o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo”; (b) “entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas” (...). (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e inporta a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “**O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Nada a rever, portanto.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se gratuidade que a favorece.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5004805-90.2017.4.03.0000** (doc. 16), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 48: Tendo em vista a decisão de doc. 38, que indeferiu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009641-38.2019.403.0000, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de doc. 51.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros, dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Petição inicial (ID 18570128).

Deferida a liminar determinando a suspensão à autoridade coatora que se “*abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado*”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (ID 20441190).

Informações prestadas, onde a impetrada alega incompetência deste Juízo, vez que “*a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT*” (ID 20821354).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme informado pela impetrada “*a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT*”.

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Ante o exposto, **intimem-se** os impetrantes para que retifique o polo passivo, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

...“Nos termos da Portaria 07/2016 dou Vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se Cumpra-se.”

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando “desobrigar a Impetrante de se submeter ao pagamento da exação ilegalmente majorada e autorizar definitivamente a exclusão dos valores relativos aos ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS”.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Deferida a liminar (doc. 10).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 15).

Informações prestadas pugnano pela denegação da segurança (doc. 17).

O MPF não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressaltado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE GENARIO SILVA DE MENDONÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 13/12/2017 mediante o reconhecimento dos períodos de 17/01/1986 a 15/01/1987, 06/04/1987 a 06/01/1995, 10/05/1995 a 17/07/1998 e 02/06/1998 a 13/02/2017, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 182.240.089-6. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, como reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com procuração e documentos.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela** (doc. 18).

Contestação (doc. 19) pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 21) com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferida a produção de prova pericial e oral. No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, concedeu-se prazo ao autor de quinze dias para providenciar a juntada de referidos documentos ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Passo ao julgamento da lide.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásquez Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS EM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEM 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 17/01/1986 a 15/01/1987, 06/04/1987 a 06/01/1995, 10/05/1995 a 17/07/1998, 02/06/1998 a 13/02/2017.

O período de 17/01/1986 a 15/01/1987 não deve ser enquadrado como tempo especial, uma vez que o PPP (doc. 14, f. 9) não aponta agentes nocivos.

Ademais, a função de ajudante de cozinha/cozinheiro não pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal.

De 06/04/1987 a 06/01/1995 há PPP (doc. 14, fl. 10) consignando a existência de calor com resultado de 27,7, o que, dado o tipo de atividade desempenhado (leve) não configura exposição a agentes agressivos em limites superiores aos limites de tolerância, conforme o limite estabelecido na NR 15 do MTE, não configurando atividade especial.

De 10/05/1995 a 17/07/1998 a CTPS (doc. 14, fl. 17) demonstra que o autor exerceu a função de cozinheiro. A referida função não pode ser considerada como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Por fim, de 02/06/1998 a 13/02/2017, o autor anexou aos autos PPP (doc. 14, fls. 11/12 e doc. 35, fls. 02/03) que aponta exposição a ruído, abaixo dos limites regulamentares, e produtos químicos de uso doméstico, que não é suficiente para fins de enquadramento.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

Doc. 21: Defiro ao autor o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO ELISO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO ELISO DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS** em que pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise do PPP da empresa Grazzimetal, bem como o processamento e julgamento do recurso de protocolo nº 44232.032157/2014-50. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 18/09/13 requereu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.450.799-7), indeferido pela autarquia ré. Inconformado com a decisão, em 17/02/14 protocolou recurso ordinário, com provimento negado.

Alega que, em face de tal decisão proferida pela Junta de Recursos protocolou recurso especial em 05/11/14, no bojo do qual não foi considerado como especial o período de 03/06/2002 a 18/09/2013, bem como que o PPP apresentado não foi analisado pela perícia médica, convertendo-se o julgamento em diligência em 19/05/2015 para a realização do ato.

Desde então, passados mais de quatro anos da referida decisão, nenhum andamento foi efetuado.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do PPP da empresa Grazzimetal, bem como o processamento e julgamento do recurso de protocolo nº 44232.032157/2014-50.

Primeiramente, reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do feito em relação ao **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**, autoridade com sede funcional em Brasília/DF, em virtude da competência administrativa sobre o ato coator, devendo o impetrante formular seu pedido na sede funcional deste, declarando extinto o processo sem resolução do mérito em face deste.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 16), o **impetrante recebe benefício previdenciário**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, no que toca ao **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao pedido formulado em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARULHOS**, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUZANENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, **compedido de liminar**, objetivando “*seja determinada a alteração da modalidade do parcelamento da Impetrante (PERT – RFB – Demais débitos) para que a liquidação do débito ocorra na forma prevista no art. 3º, inciso III, alínea “a”, do art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c §1º, incisos I e II, da Lei nº 13.496/17, observados os demais requisitos e condições previstos na Lei nº 13.496/17*”.

Sustenta que aderiu ao parcelamento PERT, Lei 13.496/17, art. 2º, II, com regular pagamento.

Possuindo prejuízo fiscal elevado, sendo seu débito inferior a R\$ 15.000.000,00 e podendo quitar em espécie o valor mínimo de 5% do débito e o restante com o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, optou em alterar a modalidade de parcelamento.

Assim, em 27/12/18 efetuou a consolidação dos débitos e em 28/12/18 apresentou Pedido de Revisão de Consolidação, injustamente indeferido em 18/03/19.

Emendada a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ **580.367,63**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 17/18).

Indeferida a liminar (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

Informações prestadas (doc. 25).

A impetrante ratificou a concessão da liminar (doc. 27).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Breve síntese dos fatos.

Alega a impetrante ter aderido ao PERT, em 13/11/17 (doc. 06), previsto no art. 2º, II, da Lei nº 13.496/17 com regular pagamento das parcelas. Após, o §1º, do art. 3º, da IN/RFB n. 1.855, de 10/10/18 previu a possibilidade de alteração de sua modalidade, no momento de consolidação, no período de 10 a 28/12/18, razão pela qual pediu alteração da modalidade de pagamento para liquidar os débitos parcelados na forma do art. 2º, III, “a” c/c §1º, I e II, da Lei nº 13.496/17 (doc. 07), já que, por possuir débito inferior a R\$ 15.000.000,00, poderia quitar em espécie o valor mínimo de 5% do débito (inciso I do §1º) e o saldo restante mediante a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (inciso II do §1º).

Alega, ainda, que em 28/12/18 já havia efetuado o pagamento, em espécie, de mais de 5% do débito consolidado (doc. 11), bem como possuía prejuízo fiscal suficiente para quitação do saldo remanescente do débito.

Assim, em 27/12/18 efetuou a consolidação dos débitos (doc. 07, fl. 09, doc. 08) e em 28/12/18 apresentou pedido de revisão de consolidação (art. 10 da IN nº 1.855/2018), indeferido, sob o fundamento de não ter havido erro imputado à RFB (doc. 07, fl. 68).

No caso, pretende a impetrante a alteração de modalidade de benefício fiscal dentre aqueles previstos na Lei n. 13.496/17, da hipótese do art. 2º, II, a que aderiu originalmente em 14/11/2017, para a de seu § 1º, o que teria fundamento no art. 3º, § 1º, da IN n. 1.855/18, mas não foi aceito pela impetrada por mero erro formal, já que deveria ter requerido a alteração no momento da consolidação, mas o fez um dia depois, ainda dentro do prazo, via pedido de revisão.

O pressuposto fundamental do pedido da impetrante é que o art. 3º, § 1º, da IN n. 1.855/18 permitiria modificação **livre e incondicionada alteração da opção** por modalidade manifestada quando da adesão ao parcelamento por ocasião de sua consolidação, mas referido dispositivo regulamentar dispõe que “*o sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos*”.

Como se nota, não há autorização expressa para **alteração discricionária** da modalidade originalmente escolhida, mas apenas para **correção em caso de seleção incorreta**, coisa bem diversa.

No caso em tela, é incontrovertido que não houve erro na formalização da opção no momento da adesão, mas sim **intenção superveniente de modificá-la**, tanto que desde o início o contribuinte adotou conduta compatível com a opção original e seus atos e recolhimentos perante o parcelamento, não havendo um único indício de erro.

Incontrovertido, ainda, ter a impetrante aderido ao PERT II, e efetuado regularmente os pagamentos de acordo com a modalidade escolhida, efetuado a consolidação em 27/12/18 e em 28/12/18 solicitou alteração para a modalidade PERT III – B.

A dirimir essas questões, em informações, a **impetrada afirmou a possibilidade de alteração discricionária de modalidade no momento da consolidação, e que possibilidade estava disponível via sistema à época.**

“*Esse parágrafo da IN 1855/2018 possibilitava que o contribuinte que escolheu a modalidade incorretamente pudesse alterar para a modalidade correta. O sistema permitia até o dia 28/12/2018 a alteração pretendida pelo Impetrante, que deveria ser efetuada antes do encerramento da consolidação. Em outras palavras, era possível a alteração discricionária de modalidade no momento da consolidação e esta possibilidade estava disponível via sistema naquela oportunidade, conforme tela anexa (ANEXO 1)*”.

É certo que o §1º, do art. 3º, da IN/RFB n. 1.855/18 previu a possibilidade de alteração de sua modalidade, no momento de consolidação, no período de 10 a 28/12/18, e a impetrante efetuou a consolidação dos débitos em 27/12/18 e em 28/12/18 apresentou pedido de revisão de consolidação, onde apontou o valor do prejuízo fiscal (doc. 07, fl. 05).

Contudo, entendo ter havido **mero erro formal** no fato de ter efetuado a consolidação dos débitos em 27/12/18 e um dia depois, em 28/12/18 apresentado pedido de revisão de consolidação, onde apontou o valor do prejuízo fiscal, **o que pode ser relevado**, vez que referidas providências foram efetuadas dentro do período de 10 a 28/12/18, previsto no §1º, do art. 3º, da IN/RFB n. 1.855/18 que possibilitou a alteração de sua modalidade. Além disso, conforme reconhecido pela impetrada “o contribuinte seguiu o que foi estipulado na legislação citada e, de acordo com sua opção, efetuou o cálculo e o pagamento das 12 (doze) primeiras parcelas na proporção de 0,4% da dívida (de 14/11/2017 a 31/07/2018) e das parcelas seguintes, até 30/11/2018, na proporção de 0,5% da dívida (de 31/08/2018 a 30/11/2018). Em outras palavras, os pagamentos estavam de acordo com a modalidade escolhida e no dia 27/12/2018 o contribuinte efetuou a consolidação do PERT nesta modalidade”, bem como ofereceu prejuízos fiscais e base negativa para quitação do saldo.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada promover a alteração da modalidade do parcelamento da Impetrante prevista no art. 2º, II, da Lei 13.496/2017 (PERT II) para que a liquidação do débito ocorra na forma prevista no art. 2º, inciso III, alínea “a” (PERT III - B), observados os demais requisitos e condições previstos na Lei nº 13.496/17, inexistindo outros óbices além dos discutidos neste feito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712, TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500

SENTENÇA

Relatório

Trata-se a espécie de embargos de terceiros objetivando provimento jurisdicional que desconstitua construção judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, registrada sob n. 0122000-06.2004.5.02.0317, pleiteando, ainda, a remessa dos referidos autos para esta Justiça Federal.

Alega que foi procurado por Irivaldo Souza de Oliveira e Thamís Day Alves de Lima Oliveira para financiamento habitacional do imóvel objeto da matrícula n. 4.661 – CRI/Embu, concretizado. Em 14/03/17 em decisão proferida nos autos n. 0122000-06.2004.5.02.0317, da qual não participou, foi declarada a ineficácia da venda e consequência, da alienação fiduciária em garantia à CAIXA.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/07.

A parte embargante emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 22.240,56, com recolhimento de custas em complementação (doc. 11 e 18, PJe).

Rejeitado o pedido de remessa dos autos da reclamação trabalhista à Justiça Federal, **deferida** a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o bem litigioso e **indeferido** o pedido liminar de desconstituição da construção judicial (doc. 19, PJe).

Impugnação de Helio Anacleto dos Santos, alegando preliminarmente intempestividade (notificada a CEF em 08/03/18, opôs embargos em 07/06/18), no mérito pugnano pela improcedência dos embargos (doc. 25, PJe).

Instada a apresentar aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção (doc. 27, PJe), a autora ficou-se inerte.

Extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Canção II Churrascaria Ltda e Irivaldo Souza de Oliveira, prosseguindo-se com relação a Helio Anacleto dos Santos (doc. 32).

Cancelada audiência de conciliação ante a não apresentação de proposta (doc. 34).

Réplica da CEF (doc. 38).

Instadas à especificação de provas (doc. 37), as partes nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Considerando não ter havido simples penhora do bem, sem sua alienação/adjudicação/arrematação, com fundamento no art. 675 do CPC, rejeito a alegação de intempestividade dos presentes embargos de terceiro.

“Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte embargante a declaração de nulidade da decisão que determinou a **ineficiência da venda e consequente alienação fiduciária do bem dado em garantia**.

A fraude à execução nos casos de alienação de bens na pendência de ação judicial capaz de reduzir o devedor à insolvência tinha previsão no inciso II, do art. 593 do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

E foi reproduzida no inciso IV, do art. 792 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No caso, consta dos autos que Nadia Bianchin vendeu a Irisvaldo Souza de Oliveira e Thamis Day Alves de Lima de Oliveira o imóvel objeto matrícula 4661, com alienação fiduciária como CEF, em 14/12/2012 (doc. 03).

Consta, ainda, julgado proferido em 12/06/17, afirmando que o imóvel objeto da matrícula 4661 era de propriedade de Nadia Bianchin, ex-sócia da empresa Canecão II Churrascaria Ltda., incluída no polo passivo da demanda em 15/10/2008, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em 20/11/11, e determinada a penhora do imóvel (doc. 13).

Observo que a fraude à execução se concretiza sempre que alguém aliene determinado bem do seu patrimônio quando já existe contra si ação de natureza condenatória ou executiva que seja capaz de reduzi-lo à insolvência.

Aduz a CEF que “Após terem sido apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos pelas normas do SFI, o contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e hipoteca foi assinado, conforme registro da Matrícula no Cartório de registro de Imóveis de Embu das Artes e a **alienação fiduciária em garantia constituída**”, sendo que, tomada todas as providências cabíveis a ela tornou-se titular de propriedade resolúvel, e ter sido a transação feita de boa-fé.

Afirma que a parte ré não procedeu da mesma forma, porque não foi providenciado o registro do título judicial no CRI, o protesto da sentença, o ajuizamento de cautelar de arresto ou qualquer outra medida para publicidade de seu título, conforme inciso III, do art. 792, 799, 828, 837 e 844, todos do CPC, invocando a seu favor a Súmula 375 do STJ, bem como a finalidade social do negócio realizado.

Contudo, entendo que ao caso aplica-se o inciso IV do art. 792 do CPC (antigo art. 593, II do CPC/73) e 2ª parte da Súmula 375 do STJ.

A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Entendo que o registro da penhora do bem alienado gera a presunção absoluta da ocorrência da fraude, já a má-fé deve ser provada.

No caso, a venda do imóvel não procedeu a qualquer registro de penhora, portanto, deve ser analisada a ocorrência de má-fé por parte da CEF.

As medidas que a CEF alega deveriam ter sido tomadas, consubstanciadas no registro do título judicial no CRI, protesto da sentença, ajuizamento de cautelar de arresto ou qualquer outra medida para publicidade de seu título, buscaram conferir maior objetividade para dirimir questões atinentes à existência ou não de fraude, exigindo do autor maior zelo na busca da satisfação de sua dívida.

Contudo, cabe ao adquirente do bem reunir as certidões que informam o emprego das providências necessárias à aquisição do bem.

Assim, a inexistência das medidas acima faz recair sobre o credor o ônus de demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. **Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência**, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 956943 2007.01.24251-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/12/2014..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES.

1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litigiosidade, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação.

2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litigiosidade, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.

3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27358 2008.01.59701-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RDDP VOL.:00095 PG:00135..DTPB:.)

E mais, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Correta a decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação do bem imóvel à embargante, eis que presentes os requisitos do art. 593, II, do CPC (1973), a saber, uma demanda em curso com citação válida, e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor.

2. Ainda que a alienação do bem tenha se dado antes do registro da penhora na matrícula do imóvel, os elementos dos autos permitem concluir que a transação não se deu com base na boa-fé. Não bastasse a transação ter se dado poucos dias após a expedição da carta precatória visando ao registro da penhora, mas antes da efetiva averbação, verificou-se que, ao adquirir o imóvel, a embargante dispensou precauções tradicionais a tal espécie de transação imobiliária, expressamente dispensando o alienante de apresentar de certidões negativas no momento da realização do negócio jurídico. A cegueira debilitada não pode ser usada para socorrer a embargante, dando eficácia a transação efetivada em evidente fraude à execução.

3. Recurso não provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159849 0005172-77.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

A ré comprovou que o imóvel objeto da matrícula 4661 era de propriedade de Nadia Bianchin, ex-sócia da empresa Canecão II Churrascaria Ltda., e apesar de **determinada a penhora do imóvel em 12/06/17** (doc. 13, fl. 07), Nadia Bianchin **foi incluída no polo passivo da demanda em 15/10/2008**, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e **seu nome foi incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em 20/11/11**, ou seja, a venda do imóvel 14/12/2012 ocorreu posteriormente à citação da devedora, bem como, a presunção de insolvência do devedor, que não honra seu débito.

Já a CEF **não comprovou ter tomado as precauções prévias à efetivação do contrato de mútuo habitacional**, não juntou aos autos as certidões negativas dos feitos ajuizados em nome do vendedor do **imóvel dado em garantia fiduciária** no momento da realização do negócio jurídico, para lavratura da escritura pública de alienação, cautela esta, mínima para a segurança jurídica da formalização do negócio, mormente por se tratar a CEF de instituição financeira, afeta a esse tipo de transação, já que, notoriamente, ela exige essas mesmas precauções de seus clientes.

Além disso, tendo sido dado o imóvel em garantia fiduciária à CEF, objeto de moradia, **maior precaução se exige da CEF**, e sua não tomada se torna **mais gravosa**, devido às implicações que possam decorrer da desconstituição do negócio jurídico.

Nesse cenário, tendo sido o imóvel dado em garantia fiduciária à CEF em 14/12/2012, após Nadia Bianchin (vendedora) ser incluída no polo passivo da demanda em 15/10/2008, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como seu nome ser incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em 20/11/11, sem a tomada de precauções mínimas à sua verificação, patente a **má-fé da CEF**, sendo correta a decisão que reconheceu a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda e consequente a alienação fiduciária e determinou a penhora do imóvel.

Assim, nada a anular.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos fundamentados.

Custa *ex lege*.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Agente de Saúde em Enfermagem**, concursado do Município de Guarulhos, desde **03/06/09** tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 24/03/2004, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser *vedado o saque pela conversão de regime*, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente protocolado em 27/03/2019 sob nº 10864815936. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 27/03/2019 requereu o benefício de auxílio-acidente protocolado sob nº 1086481596, tendo comparecido na data de 01/04/2019 na agência do INSS para realização de perícia médica, contudo, até a presente data não houve análise do pedido administrativo (docs. 07/08).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (docs. 01/10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, protocolado em 27/03/2019.

Conforme extrato do CNIS (doc. 12), a **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (doc. 04). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **17/09/2019, às 14H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos das partes, bem como aos quesitos do Juízo constantes da decisão ID 15174026.

Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5000867-29.2018.4.03.6119

AUTOR: LIVINO REINALDO REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERALUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos importes de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

Emenda à inicial para manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação, esclarecer o valor atribuído à causa, e para juntar documentos (docs. 13/20).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação dos réus (doc. 26).

O Município de Guarulhos apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alega que a pretensão em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial, denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em estilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Aponta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (docs. 34/39).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto à questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 52/56).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores.

Instadas a especificarem provas a CEF, Município de Guarulhos e Qualyfast nada requereram (docs. 105, 113 e 149/152).

A parte autora apresentou réplica (docs. 106/111) e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (doc. 112).

Requerimento da autora de retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00, declinando do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos (doc. 114).

Despacho determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação (Doc. 116).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 148).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 153/154).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do pedido de emenda da inicial, a CEF e o Município de Guarulhos discordaram (docs. 160/162) e a Qualyfast concordou (doc. 164).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.619, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 168/169).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto às provas a produzir, **indeferido o pedido da parte autora.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual.**

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, **mas formulado com clareza**, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a própria autora declara que não tem como apresentar provas.**

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**, não sendo admissível aquele requerido pela parte autora posteriormente, pois **não houve anuência** na emenda extemporânea da inicial por todas as partes, valendo **o mesmo para seu pedido de desistência quanto aos danos materiais.**

O pedido de justiça gratuita da ré Qualifast deve ser indeferido, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide.**

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas.**

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ...DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gungel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual** de todos os pedidos formulados em face do **Município de Guarulhos**, bem como, em relação também aos demais réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio.**

Ao Município imputa-se apenas ter liberado o prédio para reocupação de forma prematura, em face disso requerendo dele **indenização por dano moral e laudo específico.**

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**, esvaziando a necessidade de provimento quanto a ambas as pretensões.

Deles se extrai que a própria Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qualifast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.19.fls.23/24-pje.

Tendo em vista que o que se discute é a possibilidade de reocupação ou não, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indício que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há nada que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc. 127-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se *"mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança"*, enquanto o laudo de doc. 154-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que *"apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência"*, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, não há resistência à pretensão inicial em face do Município, pois **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**, valendo o mesmo para os demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis**.

Superadas as preliminares quanto à **Qualifest e à CEF**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento *"comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários"* e obras foram feitas (doc. 16.fl.04/05-pje). *"Os serviços de consolidação forma executados"*, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualifest** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

"A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund de criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança."

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em **17/02/2016**, portanto **os problemas citados ocorreram em menos de um ano**, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, **planta e sistema adotado** propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi **criada depois**.

Trata-se, assim, de efetivo **vício construtivo de solidez e segurança da obra**, que ré **Qualifest** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, a **própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido**, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que **não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido**.

Já a **CEF**, por seu turno, como promotora do "Programa Minha Casa, Minha Vida", a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao **dano material**, não há prova de sua ocorrência, como **assumido pela própria autora**.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao **dano moral**, entendo inequívoco pela **necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês**, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raias do mero dissabor, sendo o domicílio **projeção espacial de sua personalidade**, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é **sempre** moralmente lesivo, qualquer que sejam as condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico de seu irmão, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora e seu irmão buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estavam em cárcere, apenas deslocados de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior; por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a **culpabilidade das rés se atenua**, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel.3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a **data da desocupação, 24/01/17**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto a todos os pedidos em face do **Município de Guarulhos** e quanto aos demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, em razão da perda de objeto da questão a ela relativo.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando** as réus **Qualifest e CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **R\$ 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passama incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as réus **Qualifest e CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos **danos materiais**, pro rata, **entre as réus Qualifest e CEF**, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas réus; mais 10% do valor da causa quanto ao **dano moral para o Município de São Paulo**, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006395-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KIMIKO TOMINAGAHIRANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o apontamento de prevenção com os autos 2004.61.84.418725-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 12505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006837-79.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP322792 - JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face de PAMI - Programa de Assistência Médica da Infraero e Central Nacional Unimed - cooperativa Central, em que a parte autora, paciente com Neoplasia de Mama, alega negativa das réus na prestação de atendimento e no fornecimento do medicamento Kisqali (Succinato de Robociclibe).

Requer em sede de tutela de urgência a determinação de que a ré autorize o fornecimento da medicação e que ao final a ré custeie todo o tratamento da autora.

Determinada a emenda à inicial para comprovar a legitimidade passiva da INFRAERO (doc. 15), com atendimento (doc. 16/17).

Deferida a tutela de urgência para "*suprir, de imediato, a falta de autorização interna para o tratamento pretendido, determinando às réus que tomem as providências cabíveis à sua realização, até ulterior deliberação judicial e enquanto houver prescrição médica, por meio dos trâmites padrões do PAMI, não podendo opor a não inclusão em lista da ANS como justificativa válida para recusar o fornecimento do medicamento ribociclibe*" (doc. 18).

Intimada para emendar a inicial, desta vez, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, bem como para complementar as custas judiciais (doc. 24), a autora retificou o valor atribuído à causa e requereu o benefício da justiça gratuita alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo (doc. 35).

A **ré Central Nacional Unimed** informou ter dado cumprimento à determinação judicial em sede de tutela de urgência (doc. 26/31) e, ato contínuo, apresentou sua **contestação** (doc. 32), anexando documentos (doc. 33/34).

Deferido à autora o benefício da **Justiça Gratuita** (doc. 45).

Citada (doc. 48), a ré INFRAERO, prioritariamente, comprovou documentalmente ter dado efetivo cumprimento aos termos da tutela antecipada, conforme doc. 52/55-Pje. Em seguida, informou a interposição do **agravo de instrumento nº 5014730-42.2019.4.03.0000** (doc. 56/57). Por fim, a ré **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO** apresentou sua **contestação** (doc. 59), acompanhada de documentos (doc. 60/86).

Réplica (doc. 89), sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Desnecessária dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Unimed, visto que, conforme trechos do contrato que mantém com a **INFRAERO** citados em sua contestação, **é apenas entidade credenciada, não operadora do plano**, o que não foi refutado pela autora ou pela corrê, além de a negativa apresentada pela autora, doc. 17-pje, **ser emitida única e peremptoriamente pela INFRAERO, que também é a emissora das guias médicas, conforme documentos anexos à sua contestação.**

Assim, é caso de sua exclusão da lide.

Por oportuno, **retifico o valor da causa**, adotado como **erro material** na decisão de doc.45, visto nela não foi contemplado o valor do pedido a título de danos morais, que é necessariamente parte integrante deste. Assim, **o valor da causa correto é de R\$ 260.000,00.**

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer mamário não constante da lista padrão da ANS, **negado pela ré unicamente por esse motivo**, além de indenização por danos morais decorrentes.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no tocante à cobertura de saúde suplementar, **uma vez coberta a doença**, todos os tratamentos disponíveis devem ser fornecidos, desde que comprovadamente eficazes, cabendo a definição da melhor terapêutica ao médico do segurado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DA QUAL SUSTENTA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. ARTROSCOPIA E MOSAICOPLASTIA DO JOELHO. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 4. MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...)
2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a "operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Dessa forma, sendo fato incontroverso a cobertura securitária para a enfermidade em questão, inviável a insurgência da recorrente pretendendo limitar o tipo de tratamento a que deve ser submetido ao paciente." (AgInt no AREsp 1.072.960/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 8/9/2017).
2.1. Também está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor. (...)
(AgInt no AREsp 1328258/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

Também assina jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando, ainda, **quo facto de ser plano de autogestão não altera o regime jurídico aplicável:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. SÚMULA 429, STJ. RECUSA DO PLANO NO OFERECIMENTO DE PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV e § 1º, CDC. ART. 424, CC. CONSIDERA-SE ABUSIVA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE TRATAMENTOS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DE PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA ACERCA DE DOENÇAS COBERTAS PELO PLANO. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que obrigue a operadora de plano de saúde - Saúde CAIXA - a fornecer prótese peniana inflável, recomendada por médico especialista.
2. Preliminarmente, rechaço a alegação da apelante de que o programa Saúde CAIXA é um plano de autogestão administrado pelo RH, não sendo um produto comercializável, não caracterizando, portanto, uma relação de consumo. Isso porque do item 3.1.2 do contrato de saúde, acostado à f. 159, depreende-se que a CAIXA é registrada na ANS como operadora de plano de saúde e consoante o disposto na Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.
3. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015.
4. Nessa senda, ao verificar que o contrato em questão submete-se, indubitavelmente, às regras da Lei nº 8.078/90, considera-se abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito de procedimento indicado por médico especialista acerca de doenças cobertas pelo plano, porquanto viola o artigo 51 IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 424 do Código Civil.
5. Ressalte-se que a abusividade da cláusula reside exatamente no ponto em que o paciente - que tem doença coberta pelo plano - é impedido, por este, de receber o tratamento com o método mais moderno e adequado para a cura ou abrandamento de sua moléstia.
6. Veja-se, ademais, que quem deve prever o tratamento é o médico especialista e não o plano de saúde contratado. Assim, é irrelevante a alegação da operadora do plano de saúde de que o implante de prótese indicada pelo médico do autor não está autorizado pelo Saúde CAIXA, nem está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS.
7. Precedente do STJ: REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265.
8. Portanto, inadequada a imposição da apelante quanto à decisão de qual prótese seja a melhor para o paciente.
9. Além de todo o exposto, na espécie, como acertadamente se posicionou o juízo de piso, a prótese solicitada e já implantada não tem finalidade simplesmente estética, mas possui reflexos inegáveis do ponto de vista psicológico e social, que não podem ser desconsiderados como condições de uma vida digna.
10. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261237 - 0008786-67.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DA DOENÇA. AGRAVO PROVIDO.
1. Sobre a matéria dos autos, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado", bem como, "havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano".
2. No caso concreto, a negativa de cobertura para o tratamento cirúrgico indicado à beneficiária fundamenta-se na ausência de previsão de cobertura da cirurgia por técnica robótica.
3. Todavia, verifica-se que a doença que aflige à parte agravante é coberta pelo Plano de Saúde e, outrossim, o tratamento cirúrgico na modalidade robótica indicada é necessário para "reduzir o tempo de internação, reduzir a dor e, portanto, melhorar a qualidade de vida e evitar que a doença evolua para um câncer de pâncreas e consequentemente com perda das condições de vida da paciente". Por outro lado, não demonstrou a parte agravada a existência de previsão contratual expressa da restrição ao tratamento presteado pela parte agravante.
4. Desta feita, restou evidenciado o direito da agravante à cobertura integral do tratamento cirúrgico de Pancreatectomia Robótica.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571408 - 0027606-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

No caso em tela, há relatório médico com indicação de ribociclib para o tratamento de câncer de mama metastático de paciente a autora, doc.09-pje. Ressalte-se que a negativa da INFRAERO não é baseada em qualquer parecer médico de contraindicação, mas **sim na formal não previsão na lista da ANS.**

Ocorre que, conforme consulta ao site da ANVISA, constato que o medicamento **foi aprovado pela autarquia em 08/2018**, do que se presume sua eficácia, não podendo o paciente ser prejudicado pela demora burocrática da ANS em acompanhar os avanços da ANVISA, que, por si só, normalmente são mais morosos que o desejável.

Por seu turno, a cobertura da doença em si é comprovada pelo doc.14-pje, em que há negativa em 19/02/19, mas deferimento de quimioterapia em 18/12/18, a qual é mencionada no parecer médico de doc.09 (uso de fêmara), **a evidenciar que até então o tratamento da doença vinha sendo coberto, o que deve continuar.**

Quanto aos **danos morais, da mesma forma se apresentam**, pois a **última coisa** de que uma pessoa com doença grave sob tão intenso tratamento precisa é a negativa de cobertura de seu Plano de Saúde, sendo notória a angústia que disso decorre em momento de tal fragilidade física e emocional.

Configurada a responsabilidade da ré, o nexo de causalidade entre o agente e o dano, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Posto isso, considerando o dano, a culpabilidade e situação de fragilidade da autora, fixo a indenização pelo dano moral no valor pedido, **de R\$ 20.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Juros e Correção Monetária

A **correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença**, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Quanto aos **juros**, tratando-se de dano por descumprimento contratual (negativa de cobertura de plano de saúde), **incidem desde a citação**, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca aos **índices**, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) **período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.**

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada fez é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, **muito menos** obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Posto isto, com relação ao **pedido em face da ré UNIMED, JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência, suprir a falta de autorização interna para o tratamento pretendido, determinando à ré que tome as providências cabíveis à sua realização, **enquanto houver prescrição médica**, por meio dos trâmites padrões do PAMI, **não podendo opor a não inclusão em lista da ANS como justificativa válida para recusar o fornecimento do medicamento ribociclibe**, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 20.000,00**, com correção monetária desde a publicação desta sentença e juros desde a citação, aplicando-se os índices de atualização na forma acima explicitada.

Condeno a **INFRAERO** ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor gasto pela ré para o fornecimento do medicamento ribociclibe até a prolação desta sentença (a ser apresentado em liquidação) mais a condenação por dano moral, bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre ½ do valor da mesma base de cálculo atualizado à **UNIMED**, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Empréstimo Consignado, pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento de atos para citação do executado (doc. 22, fl.9), sem cumprimento.

Carta precatória devolvida, sem a realização do ato, tendo em vista ausência do recolhimento da taxa por parte da exequente (Doc. 22).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do executado (doc. 17 e doc. 22, fl. 9), a exequente quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 04/07/2002, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 13).

Informações prestadas onde a CEF pede pela denegação da segurança (doc. 14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes.

Certidão positiva de citação de MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA – EPP e MARCOS DE MELO (Doc. 29).

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do executado **MIBISON DE MELO**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 31), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do executado **MIBISON DE MELO**, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (Doc. 31), a exequente ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao executado **MIBISON DE MELO**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Preclusa a decisão ou indeferido efeito suspensivo ao recurso, à Secretaria para exclusão de **MIBISON DE MELO** do polo passivo do feito.

Prossiga-se a execução com relação aos executados MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA – EPP e MARCOS DE MELO.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: PAULO OLIVARES AVILA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 09/10/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu a denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDEMILSON DE ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 1ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 21/07/09, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 26).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 29).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão de indeferimento da liminar (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NESLAU MIRANDA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 06/06/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar; concedida a **justiça gratuita** (doc. 22).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90; *despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser *vedado o saque pela conversão de regime*, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos; *resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENIS EDUARDO MANDELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª classe concursado do Município de Guarulhos, desde 16.07.2009, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 24).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 15.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **16/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: ITALBRONZE LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE JERES DE CARVALHO - SP301165, JOSE MIR SILVA VRIJDAGS - SP114408

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação do valor total do indébito, para abatê-lo do valor das parcelas devidas referente ao parcelamento PERT nº 1322491.

Requer ainda a declaração da requerente como credora da Fazenda Nacional no montante de R\$2.267.076,93 (dois milhões duzentos e sessenta e sete mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos) e a repetição do indébito tributário, condenando a Fazenda Nacional a restituir os valores pagos, devidamente atualizados.

Alega a autora, em síntese, que inicialmente se encontrava na condição de devedora perante a Fazenda Nacional e realizou a adesão ao parcelamento de todos seus débitos como advento da Lei 12.996/14.

Sustenta que na oportunidade disponibilizada pela PGFN para consolidação da referida dívida parcelada, constavam apenas duas CDAs (80.7.06.014081-81 e 80.6.06.179540-27), sendo que ambas não fizeram parte do parcelamento anterior rescindido.

Motivada pela divergência apresentada a autora apresentou Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), incluindo todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, incluindo as CDAs em aberto (proc. nº 10875.722.771/2015-19, protocolado em 25/09/15), não sendo este requerimento atendido sob a alegação de motivos de controle sistêmico do órgão central da administração.

A requerente efetuou o recolhimento das parcelas no período de agosto/2014 a dezembro/2016, considerando o valor total da dívida inscrita.

Apesar de efetuar a consolidação de duas CDAs, somente se procedeu a quitação de uma delas (nº 80.6.06.179540-27), dessa maneira a requerente entende que efetuou pagamento a maior do que o devido, equivalente a quantia de R\$2.267.076,93.

Inicial com documentos (docs. 02/17).

Vieram os autos conclusos.

Preende a autora a título de tutela de urgência se valer de alegado indébito por pagamento a maior em parcelamento anterior para compensação com parcelamento vigente.

Assim, o que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.

Este dispositivo **não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação**, “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”

Não fosse isso, no mérito, a pretensão da autora esbarra em **duas vedações legais expressas**, o art. 74, § 3º, da Lei n. 9.430/96, obsta compensação para “*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União*”, e “*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se, **devendo a ré esclarecer expressamente qual a situação dos recolhimentos que a autora alega indevidos**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5000678-51.2018.4.03.6119

AUTOR: REINALDO CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003420-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDACI SILVA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP369001

ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento **provisório** do julgado proferido nos autos n. **5007292-72.2018.4.03.6119**, pendente de recurso (doc. 04, 10).

O exequente entende devido RS 91.822,39, em 04/2019 (doc. 01).

O exequente apresentou novos cálculos RS 91.970,63 em 07/19 (doc. 17/18).

O INSS afirmou estar pendente recurso de apelação, subsidiariamente, pediu a abertura de prazo para manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela exequente (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se extrai da sentença em tela, não há condenação em pagamento de quantia, que demandaria execução em incidente apartado, na forma do art. 520 e seguintes do CPC, mas sim em **obrigação de fazer**, “*para condenar a autarquia ré a concluir os processos administrativos 21/168.927.206-3 e 42/110.833.788-8, com a implantação dos PABs*”; portanto seu cumprimento se dá na forma do art. 497 do CPC, por **simples petição nos próprios autos, perante o juízo onde se encontrem**.

Assim, a instauração de incidente próprio é via desnecessária e inadequada.

Não obstante, **não foi concedida tutela de urgência**, portanto, salvo deliberação em contrário do juízo *ad quem*, não cabe seu cumprimento antecipado, nos termos do art. 1.012 do CPC, portanto, a rigor, **o autor não tem título exigível**.

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual (ausência de título e inadequação da via).

Sem honorários, por não haver conteúdo econômico para além do feito principal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-09.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado doc. 04, fls. 262/265, doc. 05, fls. 77/88, transitado em julgado em 25/08/14 (doc. 05, fl. 91).

Decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0007682-35.2015.403.6119 (doc. 05, fls. 146/148, 150/155, 157/162), acordo homologado (doc. 05, fls. 163/164), transitado em julgado em 20/08/18 (doc. 05, fl. 165).

Para 04/2019 a exequente apurou R\$ 259.972,75 (doc. 03), o INSS apurou R\$ 139.741,98 (doc. 07), sem manifestação da exequente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente em face do título executivo.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006214-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMONE ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **02/08/06** tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/07/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006320-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Enfermeira Familiar**, concursado do Município de Guarulhos, desde **16/07/18** tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA FRANCO SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
IMPETRADO: UNIVERITAAS UNG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Franco Sanches Antunes em face do Reitor da Universidade Univeritas UNG e do Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Univeritas UNG, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado o acesso imediato às notas, frequência e demais documentos necessários para a colação de grau a realizar-se no dia estipulado pela instituição de ensino. Por fim, requer, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de colar grau.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a impetrante que ingressou no curso de medicina veterinária em janeiro de 2013, tendo realizado todas as provas e atividades complementares, sendo aprovada em todas as disciplinas e atendendo aos requisitos necessários para conclusão do curso.

Afirma que por determinação médica teve de ser ausentar das aulas, ocasião em que entregou o atestado médico na secretaria da faculdade para que as faltas fossem devidamente abonadas. Contudo, para sua surpresa as referidas faltas não foram abonadas e apesar de todas as tentativas de obter informações junto à impetrada, esta teve ciência de que não poderia obter a colação de grau por estar reprovada por falta na disciplina "Doenças Infeciosas e Parasitárias Aplicadas", conforme histórico escolar.

Alega que a autoridade coatora informou que com a fusão UNG/UNIVERITAS o requerimento de abono de faltas requerido pela impetrante foi extraviado, mas que todos os procedimentos necessários para a devida regularização seriam tomados. No entanto, nada foi efetivado até a presente data.

Alega, ainda, que foi orientada pela Secretaria da faculdade a abrir chamado junto à central de relacionamento com o aluno para solicitar a colação de grau em gabinete, o que foi indeferido. Argumenta que o atestado para abono das faltas foi devidamente entregue à UNG e não repassado à UNIVERITAS, ocasionando a suposta reprovação por falta.

Por fim, requer sejam disponibilizados os documentos necessários para a colação de grau.

Nesse passo, verifica-se que o atestado médico emitido em favor da impetrante data de 13.10.2016 (Id. 20949463), não sendo possível presumir de acordo com o histórico escolar juntado aos autos (Id. 20949461) que a reprovação por falta tenha se dado em relação à matéria cursada neste ano, pois o histórico não faz menção ao ano em que a matéria foi de fato cursada.

Ademais, considerando os chamados realizados na Central de relacionamento do aluno (Id. 20949465-20949466) e o fato de que a impetrante ingressou no curso em janeiro de 2013 e que este tem duração de 5 (cinco) anos, conclui-se que o ato coator consubstanciado na impossibilidade de colar grau se deu em 2018, de modo que o prazo para impetração do mandamus teria decaído.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para justificar e comprovar documentalmente o ato coator, bem como se manifestar sobre a ocorrência de eventual decadência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TANIA CALIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

DECISÃO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça de Id. 20960600, p. 33, no prazo de 5 (cinco), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA MILICIO DA SILVA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iracema Milicio da Silva Bernardes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 08.04.73 a 04.05.73 e de 05.06.73 a 06.02.74 e aqueles em gozo de auxílio-doença para fins de carência e tempo de contribuição e a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 15.06.18.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo em relação aos autos n. 0001333-17.2018.6332, uma vez que este tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fundação PIO XII – IRCAD Brazil* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do material objeto da DI nº 19/1353883-6 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 20647745).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20833390).

Decisão notificando o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como intimando o representante legal da impetrante a apresentar as DIs e telas do SISCOMEX relativas às mencionadas importações anteriores, relacionadas no Id. 20624543 (Id. 20846683).

Petição da parte impetrante anexando cópia de DIs anteriores (Id. 20939308).

O Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi notificado na pessoa do funcionário Assistente Administrativo, Sr. Carlos Manuel A. dos Santos (Id. 20984655).

É o relatório. Decido.

Narra a impetrante que é mantenedora do HOSPITAL DE AMOR, maior centro de combate, pesquisa e prevenção ao câncer do país destinado à população carente. Na FUNDAÇÃO PIO XII, os atendimentos pelo SUS são de 100%. Especificamente com relação à filial IRCAD, trata-se de uma unidade fundada em 2011, que atua no treinamento de cirurgiões em técnicas minimamente invasivas e pesquisa com peças anatômicas cadavéricas de origem humana, importadas dos Estados Unidos, desde 2012, precedente do programa oficial de banco de tecidos de doadores naquele país, em benefício aos projetos realizados por centros de treinamento e pesquisa em todo o mundo. Até o momento tem um histórico de 12 mil participantes treinados, sendo mais de 2.500 capacitados através das partes cadavéricas humanas de doadores norte-americanos. Afirma que adquiriu peças anatômicas cadavéricas de origem humana, consistentes em 6 (seis) unidades de abdomens humanos com coxas e ombros e 14 (quatorze) pés humanos, importadas dos Estados Unidos, estando no aguardo das referidas peças para ministrar cursos nos dias 30 e 31 de agosto de 2019 (curso avançado de cirurgia do pé e tomazelo) e 20 e 21 de setembro de 2019 (workshop de anatomia pélvica e dissecação em cadáver), mas, apesar de terem sido desembarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos/SP no dia 23/07/2019, a Impetrante, até a presente data, está impossibilitada de obter o desembarço e retirada dos produtos, haja vista que o despacho foi interrompido, ao argumento de que a importação não atenderia os requisitos para a utilização desta declaração, e que seria necessário o cancelamento da DI, bem como fossem providenciados os documentos para desembarço para URNAS FUNERÁRIAS, providenciando-se a seguinte documentação: atestado de óbito, ata de embalsamento, guia livre de acesso da Polícia Civil, documento de origem da Polícia Federal e documento do consulado. Assevera que, todavia, não há como tratar a mercadoria importada como se uma funerária fosse, isso pelo fato de que: A1- A Medcure (fornecedora) cumpre o ato nacional de transplante de órgão, que proíbe a compra e venda de órgãos e espécimes humanos. A2- A Medcure garante e protege a confidencialidade de seus doadores de acordo com o título 45, parte 46 do Código de Regulamentos Federais dos EUA. A3- A Medcure também garante e declara que obteve consentimento devidamente gravado e/ou por escrito do doador (ou parte autorizadora apropriada). A Medcure usa um sistema de numeração inteligente. Os primeiros quatro dígitos do número do doador designam o ano e o mês da aquisição de tecido. A4- As únicas informações que são de fato repassadas a Impetrante dizem respeito aos testes de sorologia de cada doador, destinadas ao rastreamento de doenças, especificamente em relação a peça adquirida, mas que, em hipótese alguma, é possível se identificar o doador, ou seja, o sigilo/confidencialidade do doador é sempre respeitado. Assim, não podem as peças importadas (restos humanos) serem desembarçadas como urnas funerárias, quando não estamos diante de um corpo humano que tenha vindo a óbito (cadáver) no exterior e que se pretende o traslado do corpo, mas sim de várias peças de corpo humano, de distintos doadores, obtidas mediante um rigoroso processo de captação, devidamente regulamentado pela lei Americana, com critérios e exigências totalmente distintas ao desembarço de urnas funerárias.

A autoridade coatora informa que o despacho de importação foi interrompido, uma vez que, no entendimento do Auditor-Fiscal responsável, o despacho não pode ter prosseguimento com base em DI formulada com base na INSRF nº 680/2006. Os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal. O despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA, de modo que a DI já registrada deve ser objeto de pedido de cancelamento, conforme art. 63, IV, da INSRF nº 680/2006. A importadora tenta trazer partes de cadáveres e busca classificá-los como se mercadorias fossem, utilizando-se da Classificação Fiscal de Mercadorias, que é feita pelo sistema NCM, classificando-a no código 30019090, a qual é claramente incorreta. Afirma que não há nenhuma classificação existente que sirva para classificar partes humanas, que a comercialização de órgãos e partes do corpo humano é proibida, conforme art. 15 da Lei nº 9.434/97, de modo que não há como se definir o seu valor aduaneiro e, conseqüentemente, de se tributar.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o **ponto controverso é a classificação, para fins de importação, das partes de corpo humano como mercadoria ou como uma funerária**. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como dito, a impetrante classificou, na Declaração de Importação, as partes de corpo humano no código 3001.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme se verifica no Id. 20621149, p. 3.

De outro lado, a autoridade coatora entende que os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal e que o despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA. Com efeito, em se tratando de uma funerária, não há como se cogitar de classificação tarifária. E isso porque a urna, em si, não tem valor: é como se fosse uma caixa de madeira. O valor está no conteúdo: um cadáver. É ele que vai ser despachado e, portanto, não pode ser classificado nem se fizer qualquer outro tipo de exigência.

Todavia, no presente caso, **não** se trata de cadáveres, **mas sim de partes de corpos humanas congeladas** (6 abdomens com coxas, ombros e úteros e 14 pés), **para fins específicos de treinamento cirúrgico**, segundo corroborado pela impetrante através dos documentos anexados nos Ids. 20622854, 20622855, 20622857, 20624540. Da mesma forma, não há que se falar em comercialização de órgãos e/ou partes do corpo humano, a qual, de fato, é proibida, conforme art. 15 da Lei nº 9.434/97. Em pesquisa realizada no site da empresa norte-americana *MedCure – Experience, Expertise, Excellence*, exportadora das partes de corpo humano em questão, constatou-se que se trata de empresa que atua como intermediária **entre doadores de corpo inteiro e os profissionais médicos**, com a única finalidade de contribuir para o avanço da medicina, por meio da participação em programas de pesquisa e educação. No site consta, ainda, a informação de que, após a aceitação, o *MedCure* cobre as despesas relacionadas à doação, incluindo transporte, cremação, retorno de restos cremados e uma cópia autenticada do atestado de óbito. O valor pago pela impetrante não se refere aos órgãos em si, mas ao custo decorrente do armazenamento e envio do material para o Brasil. Na Invoice 20465, emitida por aquela empresa à ora impetrante (Id. 20621148), inclusive, assim está descrito: *For the services of acquisition, removal, processing, preservation, quality control and storage.*

A impetrante já realizou diversas outras importações de partes congeladas de corpo humano da mesma empresa, conforme corroboramos Declarações de Importação trazidas com a petição Id. 20939308, nas quais foram utilizados, exatamente, o código 30019090, inclusive na DI parametrizada para o canal vermelho.

Assim sendo, não se tratando de uma funerária e nem de comércio ilegal de órgãos e/ou partes de corpo humano, tem-se como adequada a classificação como mercadoria, e, não havendo código específico para “partes congeladas de corpos humanos para fins de estudo e/ou treinamento cirúrgico”, o código da NCM utilizado pela impetrante – 30019090 – se mostra o mais adequado.

Diante do exposto, vislumbro presente o *fumus boni iuris* relativamente ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/1353883-6, devendo a autoridade coatora considerar que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada com base na IN/SRF nº 680, de 02.10.2006.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, haja vista que o material em questão será usada em curso a ser ministrado nos dias 30 e 31 de agosto e 20 e 21 de setembro.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/1353883-6, considerando que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada com base na IN/SRF nº 680, de 02.10.2006, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer e, na sequência, tomem conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Scalina Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar, *a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.*

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18849949).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18982835).

Petição da impetrante juntando instrumento de mandato (Id. 19397211-Id. 19397214).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 19485574).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id. 19640664).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada ingressou nos autos (Id. 20241343).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 20997603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que foi surpreendida com a impossibilidade de ser emitida nova certidão negativa de débito em razão de pendências no relatório de situação fiscal do contribuinte relativas aos processos administrativos n. 16091.000.617/2007-78 e n. 16091.000.618/2007-12, em 26.06.2019.

Afirma que referidos processos tiveram origem quando a impetrante requereu a autorização para realização de depósitos judiciais das diferenças de recolhimento a título de PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos.

Alega que em ambos os processos administrativos foi intimada para esclarecer a suposta ausência de depósito ou suspensão de valores a título de PIS e COFINS referente ao período de dezembro/2016, tendo demonstrado, em resposta apresentada em 05.07.2017, que nos períodos não houve tributo a recolher e, portanto, não haveria valor a depositar ou suspender.

A impetrante afirma que transcorridos quase 2 (dois) anos da resposta às intimações, esta sequer foi analisada pela Receita Federal.

Argumenta que solicitou o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.619, sendo tal solicitação aceita pela Fazenda Nacional, e permitido ao ente público federal a análise da existência de qualquer débito/pendência que obstasse o reembolso integral dos depósitos judiciais, inclusive eventuais valores de PIS e COFINS referentes a dezembro de 2016, apontados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que elaborou pedido de emissão de CND ou CPD-EN, via e-Cac, ressaltando que os processos administrativos em questão, abertos para acompanhar os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.619, perderam seu objeto, requerendo, então, sua baixa e encerramento, uma vez que não há mais medida judicial pendente de comprovação, e, portanto, também, não há qualquer óbice para a emissão de certidão negativa de débitos, sendo informando à impetrante que deveria aguardar a análise das manifestações acostadas aos processos administrativos, em resposta à manifestação efetuada em 2017.

Por fim, sustenta que a morosidade na análise e julgamento dos processos administrativos obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, lhe causando prejuízos e requer seja determinado à autoridade coatora que expeça imediatamente a certidão negativa de débitos.

Por sua vez, a autoridade coatora informou que os processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 são referentes a representações para controle dos créditos tributários de PIS e COFINS informados em DC/TF como suspensos por depósito judicial, vinculados ao mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.619. O referido mandado de segurança foi impetrado objetivando o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a decisão final da lide foi favorável ao contribuinte.

Alega que a RFB não tem condições de controlar mês a mês os depósitos judiciais realizados pelos contribuintes. Assim, quando do trânsito em julgado, elaboramos, nos estritos termos da decisão judicial, o cálculo do valor devido e, se houver divergências entre o valor depositado e o valor apurado como devido, solicitamos a transformação em pagamento definitivo da diferença. Ocorre, que, no presente caso, houve a concordância da União com o pedido de levantamento dos depósitos judiciais sem consulta ou anuência da RFB, não obstante os débitos estarem sob controle da Receita Federal.

Afirma que os processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 têm o valor atualizado de R\$ 4.717.820,40 e R\$ 21.687.866,96.

Assim, considerando que os débitos dos processos importam em mais de vinte e seis milhões de reais, não é razoável que a RFB extinga os mesmos sem realizar o cálculo do valor devido. Dessa forma, o contribuinte foi intimado em 01.07.2019 (antes da notificação do presente mandado de segurança) a apresentar planilhas e o registro de apuração do ICMS para que seja possível a apuração do valor devido, conforme documentos anexos.

Esclarece que os processos estão na condição de "DEVEDOR" nos sistemas da RFB, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos, justamente porque houve o levantamento dos depósitos judiciais que sustentavam a suspensão da exigibilidade. Como a impetrante já levantou os depósitos judiciais, se após o cálculo, a RFB constatar que há divergências entre o valor declarado como suspenso e depositado e o valor devido, essa diferença será objeto de cobrança, assim, como que diferentemente do alegado, a controvérsia não se refere somente ao período de dezembro de 2016, mas a todos os períodos de apuração declarados como suspensos com base no mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.619, de julho de 2017 a dezembro de 2017.

Nesse passo, deve ser dito que a parte impetrante obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.619 e que a União - Fazenda Nacional concordou com levantamento do montante depositado naqueles autos, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que supostos créditos tributários que poderiam ser eventualmente constituídos definitivamente pela Receita Federal do Brasil e cobrados futuramente da parte impetrante nos processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 não podem, por ora, ser apontados como óbice para a expedição de CPD-EN em nome da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que os processos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12, enquanto não forem constituídos definitivamente na esfera administrativa, não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004655-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DORIZ DE LAVOR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Doriz de Lavor Lopes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 01.10.1983 a 13.04.1984, 16.04.1984 a 12.05.1986, 01.08.1986 a 02.01.1996, 01.03.2001 a 14.09.2001, 12.01.2011 a 16.11.2014 e de 02.10.2017 a 08.11.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.03.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

O pedido de concessão dos benefícios da AJG foi deferido, e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 19707209).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 19794710).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 20725262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 20725262).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interinfa lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 01.10.1983 a 13.04.1984, 16.04.1984 a 12.05.1986, 01.08.1986 a 02.01.1996, 01.03.2001 a 14.09.2001, 12.01.2011 a 16.11.2014 e de 02.10.2017 a 08.11.2018.

De 01.10.1983 a 13.04.1984 o demandante trabalhou na “*Beca Embalagem Moderna Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante de impressor*”.

A parte autora aponta que a atividade encontraria enquadramento no item 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No entanto, referido item é relacionado às indústrias gráficas e editoriais, sendo certo que o demandante trabalhava, nesta época, numa indústria comercial de papel flexível, e não numa indústria gráfica ou editorial.

Desse modo, esse período não é suscetível de conversão.

Entre 16.04.1984 a 12.05.1986, o autor trabalhou na “*Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante geral*”.

O PPP de Id. 19306416, p. 1, está incompleto, sem assinatura, e sem indicação de responsável pelos registros ambientais.

De outra parte, pela nomenclatura da função não é possível o enquadramento por atividade.

Dessa maneira, esse período não é passível de conversão.

No período de 01.08.1986 a 02.01.1996, o segurado laborou na “*Convertplast Embalagens Ltda.*”, exercendo as funções e “*1/2 oficial impressor de rotogravura*”, “*operador de rotogravura*” e “*impressor de rotogravura*”.

De acordo com o PPP de Id. 19306404, pp. 1-2, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), em nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

De 01.03.2001 a 14.09.2001, o demandante trabalhou na “*Poliprint Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda.*”, exercendo a função de “*impressor roto C*”.

Em conformidade com o PPP de Id. 19306418, pp. 1-2, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93dB(A), com nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre 12.01.2011 a 16.01.2014, a parte autora prestou serviços como empregado para a “*Aliança Folhinhas Especiais Eireli*”, exercendo as funções de “*impressor de rotogravura 1/2 oficial*” e “*impressor de rotogravura B*”.

De acordo com o PPP de Id. 19306406, pp. 1-2, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído de 86,1 e 86,5dB(A), em nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Portanto, esse período deve ser computado como tempo especial.

No interregno de 02.10.2017 a 08.11.2018, o autor trabalhou na “*Indepack Prestação de Serviços e Terceirizações Eireli*”, na função de “*impressor*”.

Conforme o PPP de Id. 19306411, pp. 1-3, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído de 86,9dB(A), em nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Com a conversão dos períodos de 01.08.1986 a 02.01.1996, 01.03.2001 a 14.09.2001 e de 12.01.2011 a 16.01.2014, o segurado computa 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2017.

Saliento que a parte autora apresentou documentos novos, não submetidos à análise perante o INSS, motivo pelo qual não é possível a reafirmação da DER em Juízo.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.08.1986 a 02.01.1996, 01.03.2001 a 14.09.2001, 12.01.2011 a 16.01.2014 e de 02.10.2017 a 08.11.2018, como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01.08.1986 a 02.01.1996, 01.03.2001 a 14.09.2001, 12.01.2011 a 16.01.2014 e de 02.10.2017 a 08.11.2018, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

DECISÃO

Id. 20574841: conforme consignado na decisão Id. 20195138, o valor apontado pela Sra. Perita n proposta de honorários, em face da complexidade da matéria, é razoável, não havendo, assim, razão para o pretendido parcelamento.

Assim sendo, **indeferir o pedido de parcelamento**, e decreto a preclusão da prova pericial contábil.

Comunique-se a Sr. Perita, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da desoneração do encargo.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Alclare Pinturas Industriais e Anticorrosivas Ltda.*, objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.859,00.

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado/não-formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5057350).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 5264993).

Diante da não localização da empresa ré no endereço inicialmente fornecido, foi cancelada a audiência designada (Id. 8965893) e determinado que fosse fornecido novo endereço para a citação.

A CEF informou o nome (Id. 1013492), sendo determinada tentativa de citação da empresa nos endereços dos sócios indicados (Id. 11682897).

A empresa foi citada na pessoa da sócia *Rosana Pinheiro Sant'ana Potenza* (Id. 16612476).

Foi determinado à CEF que comprovasse documentalmente a disponibilização do valor cobrado em favor da parte ré (Id. 17540593), e a requerente informou que os valores cobrados não foram creditados em conta por não se tratar de empréstimo, mas de renegociação de dívida (Id. 19583154).

Determinada nova intimação da CEF, para comprovar a primeira disponibilização de recursos pela CEF para a requerida, sob pena de preclusão (Id. 19605202).

A CEF apontou que se trata de renegociação, que quita o contrato anterior, motivo pelo qual não apresentou a disponibilização do empréstimo atinente ao primeiro contrato (Id. 19617753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ré seja revel, deve ser apontado que as provas constantes dos autos não amparam as alegações da CEF, motivo pelo qual os efeitos da revelia não se aplicam na forma do inciso IV do artigo 345 do Código de Processo Civil.

A petição inicial foi instruída com uma nota promissória não assinada (Id. 5057354, p. 1) e um contrato de renegociação de dívida incompleto e igualmente sem assinatura (Id. 5057354, pp. 3-7).

O extrato de Id. 5057360, pp. 1-4, também não dá suporte à cobrança do valor indicado na vestibular (R\$ 121.859,00).

Destaco que a CEF foi intimada para apresentar o comprovante de depósito do valor cobrado, com esteio no artigo 373 do CPC, por duas vezes (Id. 175405093 e Id. 18482888), sem cumprimento, e na sequência foi intimada novamente para apresentar documento hábil que demonstrasse a primeira disponibilização de recursos para a requerida (Id. 19605202), o que igualmente não restou atendido (Id. 19617753).

Dessa maneira, não há como ser julgado procedente o pedido veiculado na vestibular, à míngua de elementos probatórios idôneos mínimos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, eis que não houve oferta de contestação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119
AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO
Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP2240331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18574991 e Id. 20368056: tendo em vista a notícia da cessão de 80% (oitenta por cento) do crédito decorrente do Ofício Requisitório n. 20190036855, expedido no Id. 16979947, e que os 20% (vinte por cento) restantes são devidos à advogada do exequente, em razão do contrato de prestação de serviços juntado no Id. 20368057, **expeça-se comunicação ao TRF3**, preferencialmente por meio eletrônico, **solicitando que seja retificado o Ofício Requisitório n. 20190036855, a fim de constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo.**

Noticiado o pagamento, expeçam-se Alvarás de Levantamento das respectivas quantias: 80% (oitenta por cento) ao cessionário do crédito, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/0001-18, e 20% (vinte por cento) à advogada Flávia Alessandra Rosa Alencar, OAB/SP 226.121.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Id. 20244310: Mantenha-se a execução suspensa (Id. 19493790) até eventual nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.380.878-0), desde a DER em 04.07.2018. Pleiteia reparação por danos morais.

Alega que seu requerimento de benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, mas não foram computados os períodos já reconhecidos judicialmente e na via administrativa. Aduz ter obtido o reconhecimento judicial dos períodos especiais de 01/11/1985 a 30/03/1987, 29/04/1996 a 13/11/1996, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 04/06/2007 a 08/03/2010, nos autos do processo nº 0004564-51.2015.403.6119. Afirma que o período de 06/04/1987 a 21/08/1989 foi reconhecido pelo INSS no processo 42/165.471.993-2.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor trouxe documentos para comprovar a inexistência de identidade entre os processos apontados no termo de prevenção.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação aos processos nºs 5006377-23.2018.403.6119 e 5004596.31.2019.403.6119, pois o primeiro trata de objeto diverso do requerido nestes autos e o segundo foi ajuizado por homônimo.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano, somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Conforme se observa da cópia do processo administrativo acostado aos autos no ID 18720064, o autor obteve na via administrativa o reconhecimento de atividade especial em relação ao período de 24/09/1996 a 13/11/1996 (18720064 – pág. 94), razão pela não remanesce interesse processual nesse ponto.

Ademais, obteve em sentença proferida nos autos do processo nº 0004564-51.2015.403.6119, já transitado em julgado, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 30/03/1987 (reconhecido pelo tribunal), 29/04/1996 a 13/11/1996 (considerado nos cálculos do INSS) e 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 04/06/2007 a 08/03/2010.

Computando-se os períodos mencionados, o autor totaliza 35 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:

Processo n.º:	5004344-26.2019.403.6119									
Autor:	Carlos Henrique dos Santos									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LUVIDARTE		01/01/79	23/06/79	-	5	23	-	-	-
2	FOTOCOMPONEDORA		17/12/79	30/06/81	-	1	6	14	-	-
3	OREN COLOR		01/06/82	30/06/84	-	2	-	30	-	-
4	DERMIWIL	Esp	01/11/85	30/03/87	-	-	-	-	1	4
5	IBEP	Esp	06/04/87	21/08/89	-	-	-	-	2	4
6	SET Serviços Temporários		23/08/89	02/10/89	-	1	10	-	-	-
7	SERVI Continental		03/10/89	14/08/90	-	-	10	12	-	-
8	ARTES Gráficas		23/01/91	01/04/92	-	1	2	9	-	-
9	GRAFOREX		20/07/92	27/04/93	-	-	9	8	-	-
10	SARAIVA Livreiros		05/05/93	23/09/96	-	3	4	19	-	-
11	SARAIVA Livreiros	Esp	24/09/96	13/11/96	-	-	-	-	-	1
12	SARAIVA Livreiros		14/11/96	18/11/03	-	7	-	5	-	-
13	SARAIVA Livreiros	Esp	19/11/03	31/12/03	-	-	-	-	-	1
14	SARAIVA Livreiros		01/01/04	31/12/04	-	1	-	1	-	-
15	SARAIVA Livreiros	esp	01/01/05	31/12/05	-	-	-	-	1	-
16	SARAIVA Livreiros		01/01/06	31/08/06	-	8	1	-	-	-
17	SARAIVA Livreiros	esp	01/09/06	30/09/06	-	-	-	-	-	30
18	SARAIVA Livreiros		01/10/06	22/01/07	-	3	22	-	-	-
19	Prol Editora Gráfica	esp	04/06/07	08/03/10	-	-	-	-	2	9
20	Helio Santos Correia Empreend.		01/08/12	28/09/12	-	1	28	-	-	-
21	VCT Brasil Ltda		02/01/14	04/07/18	-	4	6	3	-	-
	Soma:					19	55	185	6	19
	Correspondente ao número de dias:					8.675		2.845		
	Tempo total:					24	1	5	7	10
	Conversão:	1,40				11	0	23	3.983,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	28		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, para determinar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os efeitos decorrentes a partir desta decisão.

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2019. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.380.878-0
Nome do segurado	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Nome da mãe	Maria das Graças dos Santos
Endereço	Rua Lousiana, 47, Vila dos Americanos, Ferraz de Vasconcelos, CEP - 08533-120.
RG/CPF	19.500.734 SSP/SP/051.036.208-71

PIS / NIT	NIT 1.088.091.733-1
Data de Nascimento	09/01/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/09/2019

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor trouxe documentos para comprovar a inexistência de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5003592-56.2019.403.6183.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança mencionado, pois diz respeito a pedido diverso do ora pleiteado.

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico e embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)
SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 771 a 773, que julgou improcedente o pedido formulado, em razão da perda da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária pela da prescrição.

Aduz a embargante omissão na sentença, tendo em vista que teria deixado de se manifestar acerca da conversão do auxílio-doença, concedido em 04/05/2008, em aposentadoria por invalidez, em 23/01/2013, o que afastaria a ocorrência da prescrição.

Instado a se manifestar, o réu requereu a rejeição dos embargos e a manutenção da sentença, ante a ausência de omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Pretende a embargante o afastamento do reconhecimento da prescrição por ter sido o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez em 23/01/2013, ou seja, no ano anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a alegação da embargante foi expressamente analisada em sentença, que assim destacou:

Oportunamente, cumpre salientar que a concessão de aposentadoria por invalidez em 2013 não tem o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que o INSS já tinha conhecimento acerca do acidente de trabalho desde a concessão do auxílio-doença.

Nesse diapasão, não houve omissão da sentença. Assim, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de Agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 43.258,88, relativa a inadimplência de contrato de Empréstimo Consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 2431114 e ss).

O executado, citado (ID. 3917636), requereu a extinção do feito tendo em vista que os valores vem sendo pagos (ID. 4731087).

Certificado o decurso do prazo sem a oposição de embargos à execução (ID. 8697399).

A CEF apresentou planilha atualizada do débito, indicando saldo devedor de R\$ 22.696,37 em 13/08/2018 (ID. 10189709).

Determinado o sobrestamento do feito ante a inércia da exequente (ID. 12637823).

A exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou novas planilhas (ID. 13116706). A seguir, requereu a constrição de bens via Bacenjud e Renajud (ID. 15349404), o que foi deferido (ID. 16304785).

Constrições realizadas via Bacenjud (ID. 20243184) e Renajud (ID. 20195456).

A autora requereu a liberação dos valores tendo em vista que decorrentes de seus salários (ID. 20250008).

Em seguida, a CEF noticiou a composição extrajudicial com a executada, requerendo o imediato desbloqueio dos valores e a extinção do feito (ID. 20249495).

Determinado o desbloqueio via Bacenjud (ID. 20274551), o que foi cumprido sob ID. 20330633.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tendo o executado quitado a dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Proceda a secretaria ao imediato cancelamento da restrição realizada via Renajud (ID. 20195456).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19636097 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID. 20104705).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20447886, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SEVERINO GOMES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 29/09/2017 (NB 187.193.233-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 09/04/1995 a 20/03/2002 e 01/11/2007 a 25/08/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14826282 e ss), complementados pelos de ID. 16317451 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 16384009), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 16691084 e ss.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18031152).

Réplica sob ID. 20369058, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré já reconheceu, como tempo especial, aqueles trabalhados de 21/01/1989 s 11/04/1991 e 11/06/1991 a 28/04/1995.

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/04/1995 a 28/04/1995.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ao seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 20/03/2002 e 01/11/2007 a 25/08/2017. Passo à análise.

1) 29/04/1995 a 20/03/2002 (PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA)

Nos termos do CNIS, o demandante teve três vínculos com a PIRES SERVICOS: 21/01/1989 a 11/04/1991, 11/06/1991 a 27/03/1998 e 26/06/1998 a 20/03/2002. No procedimento administrativo, o INSS reconheceu a especialidade de 21/01/1989 a 11/04/1991, 11/06/1991 a 28/04/1995, por enquadramento profissional, por conta da atividade de vigilante.

No que se refere ao interstício laborado de pós 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante somente pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
- 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.
- 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
- 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
- 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
- 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
- 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgada em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

Foi acostado o PPP de ID. 14828242, p. 66, emitido em 02/02/2018 e assinado pelo administrador judicial da antiga empregadora, conforme ID. 14828242, p. 68.

Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/10/2000, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, e que a atividade desempenhada sempre foi a mesma, entendendo pela validade do documento.

O documento destaca que, de 21/01/1989 a 11/04/1991, 11/06/1991 a 27/03/1998 e 26/06/1998 a 20/03/2002, o demandante foi vigilante, portando revólver calibre 38 na sua rotina.

Assim, dentre os períodos em análise, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 29/04/1995 a 27/03/1998 e 26/06/1998 a 20/03/2002, salientando-se que não havia vínculo e nem prova de exposição a agentes nocivos de 28/03/1998 a 25/06/1998.

2) 01/11/2007 a 25/08/2017 (QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA)

O demandante acostou PPP emitido pela antiga empregadora sob ID. 14828242, p. 40, o qual foi emitido em 25/08/2017, conta com responsável pelos registros ambientais durante todo período aferido e foi assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 14828242, p. 44).

O documento destaca que o autor era vigilante líder, descrevendo suas atividades como vigilância de estabelecimentos com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, portando arma de fogo calibre 38.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do lapso laborado de 01/11/2007 a 25/08/2017.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispersada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".*

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, além dos períodos já enquadrados pelo INSS (21/01/1989 s 11/04/1991 e 11/06/1991 a 28/04/1995), deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de 29/04/1995 a 27/03/1998, 26/06/1998 a 20/03/2002 e 01/11/2007 a 25/08/2017.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **41 anos, 05 meses e 12 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (29/09/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001235-04.2019.4.03.6119									
Autor:	SEVERINO GOMES DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saka	a	m	d	a	m	d
1	social bar		09/05/83	13/08/84	1	3	5	-	-	-

2	comando do exercito		04/02/85	01/04/87	2	1	28	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-
4	david decoracoes		13/04/87	31/12/87	8	19	-	-	-	-
5	pires servicos	esp	21/01/89	11/04/91	-	-	2	-	2	21
6	pires servicos	esp	11/06/91	28/04/95	-	-	-	3	10	18
7	pires servicos	esp	29/04/95	27/03/98	-	-	2	-	10	29
8	pires servicos	esp	26/06/98	20/03/02	-	-	-	3	8	25
9	salvaguarda servicos		01/04/02	07/11/07	5	7	7	-	-	-
10	quality servicos	esp	01/11/07	25/08/17	-	-	-	9	9	25
11	quality servicos		26/08/17	29/09/17	-	1	4	-	-	-
	Soma:				8	20	63	19	39	118
	Correspondente ao número de dias:					3.543		8.128		
	Tempo total:				9	10	3	22	6	28
	Conversão:	1,40			31	7	9	11.379,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	5	12			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período de 09/04/1995 a 28/04/1995, ante o cômputo na esfera administrativa; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos interregnos laborados de 29/04/1995 a 27/03/1998, 26/06/1998 a 20/03/2002 e 01/11/2007 a 25/08/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/09/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/09/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.193.233-2
Nome do segurado	SEVERINO GOMES DA SILVA
Nome da mãe	CRISTINA GOMES DA SILVA
Endereço	Rua Arthur Victor Brenneisen, n.º 1246, Bairro Jardim Ponte Alta, CEP 07179-020, Guarulhos/SP
RG/CPF	244055580 SSP-SP/964.970.337-34
PIS/NIT	NIT 1.208.372.010-7
Data de Nascimento	07/09/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/09/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008344-09.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa dos autos, em sentença proferida em 25 de maio de 2012 (ID. 14403992 – pág. 3), houve reconhecimento da prescrição e a parte autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A apelação interposta pelo autor foi provida para reconhecer a prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, bem como para afastar o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de evitar o *bis in idem* (ID. 14403992 – pág. 38).

A União impugnou a execução, alegando excesso de execução de R\$ 43.537,87, pois considerou que os valores a restituir ao autor eram referentes aos exercícios de 2002 e 2003 (ID. 14403995 – pág. 34).

Inclusive, constou do parecer da Contadoria que os créditos encontrados deveriam ser compensados com os valores já restituídos nas Declarações de Ajuste Anual de 2005 e 2006, cujo resultado constituiria o montante apurado em favor do autor ou a pagar (ID. 14403996 – pág. 26 e ID. 14403996 – pág. 41).

Conforme constou de decisão de ID. 14403996 – pág. 46, deveria ser considerada a prescrição quinquenal, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, e o abatimento dos valores já restituídos ao autor nas Declarações de Imposto de Renda de 2005 e 2006, a fim de encontrar o montante a restituir nestes autos.

Em atenção ao determinado na decisão, a União apresentou cálculos (ID. 157748524), em relação aos quais o autor se manifestou no ID. 18594697.

Ressalte-se que o valor a ser restituído corresponde ao crédito encontrado com o abatimento de valores já restituídos, como já determinado em decisões anteriores e apurado pela Contadoria Judicial.

Assim, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor a pagar ao autor nos termos da decisão de ID. 14403996 – pág. 46, considerando os cálculos apresentados pela União no ID. 18594697 e seguintes.

Com a vinda dos cálculos, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006266-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II III
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTIANE RODRIGUES

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de taxas condominiais em atraso desde 30/09/2002, referentes ao imóvel situado na Rua Pernambuco, 345, Condomínio Arujazinho III, Arujá-SP, CEP 07400-000, inicialmente adquirido por Andréia Cristiane Rodrigues, Osvaldo Barbosa Coutinho Junior e Angela Aparecida Neves Barbosa.

O feito foi inicialmente distribuído a 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá em 23/07/2003.

Em virtude da aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, aquele juízo declinou da competência e o processo foi remetido à Justiça Federal.

Em cumprimento ao despacho ID 11562954, o autor trouxe planilha atualizada de débito no total de R\$ 223.083,36, corrigido até 30/10/2018 (ID 11928430).

Em contestação, alegou a Caixa Econômica Federal em preliminar: a) indeferimento da inicial por ausência de juntada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como as atas de reuniões que estabeleceram valores das cotas condominiais; b) irregularidade da representação, pois não há documentos comprobatórios da condição de síndico do Sr. José Paulo. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que ocorreu apenas em 14/09/2018. No mérito, destacou a incidência de correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e a não incidência de multa e juros moratórios, ante ausência de mora da ré, mas apenas do proprietário anterior. Subsidiariamente, requereu a incidência dos encargos após a citação, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil (ID 15587642).

Réplica no ID 16668437.

Em cumprimento ao despacho de ID 19421827, o autor juntou atas de assembleias com a eleição do Sr. José Paulo Sanibal como síndico do condomínio (ID 19973841).

É o relatório do necessário.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Indeferimento da inicial

Sustenta a ré ausência de documentos essenciais à propositura da ação, resultando no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320 c.c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não apresentação das atas das reuniões que fixaram o valor da cota condominial.

Contudo, o condomínio juntou Ata da Assembleia Geral ordinária realizada em 16/06/2002 (ID 10844866 – pág. 8), Ata de Assembleia geral extraordinária realizada em 09/12/2001 acerca da atualização da taxa condominial (ID 10887306 – pág. 14) e Ata de Assembleia Geral extraordinária realizada em 23/03/2003 (ID 10887306 – pág. 18), o que se mostra suficiente para fins de ajuizamento da ação de cobrança referente a débitos a partir de 30/09/2002.

Ademais, conforme informado em réplica, todas as atas de assembleias estão disponíveis na Administração do condomínio, bem como no site www.arujazinho123.com.br, as quais também foram disponibilizadas aos condôminos na forma impressa.

Nesse contexto, as alterações nas taxas condominiais fixadas em assembleias realizadas no curso da demanda não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo relevantes apenas para a fase de liquidação da sentença.

Irregularidade na representação

No tocante à alegação de irregularidade de representação processual, cumpre tecer as seguintes considerações.

Quando do ajuizamento da ação, o autor trouxe documento de ID 10884866 – pág. 07/08, comprovando a condição de síndico do Sr. José Roberto Farinelli.

No curso da demanda, foi concedida procuração a novo patrono pelo síndico à época, Sr. José Paulo Sanibal (ID 10887313 – pág. 11).

Em cumprimento ao despacho de ID 19421827, o autor juntou atas de assembleias com a eleição do Sr. José Paulo Sanibal como síndico do condomínio (ID 19973841), razão pela qual não há irregularidade na procuração outorgada aos advogados mencionados no instrumento de ID 10887313 – pág. 11.

Destarte, de rigor a rejeição da preliminar.

PRESCRIÇÃO

Tampouco merece prosperar a alegação de prescrição, pois a ação foi ajuizada em 23/07/2003 perante o juízo da 1ª Vara Distrital de Poá, a fim de obter o ressarcimento de despesas condominiais desde 30/09/2002, ou seja, período inferior a cinco anos, razão pela qual não houve prescrição.

Quanto à data referida pela Caixa Econômica Federal, trata-se de redistribuição do feito à Justiça Federal em 14/09/2018 e não novo ajuizamento da ação, não podendo ser considerada para fins de contagem de prescrição das prestações pretéritas, nos termos do disposto no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

Superadas essas questões, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido, porquanto a questão debatida é apenas de direito e não há necessidade de produção de outras provas acerca da matéria de fato.

Do Mérito

Insurge-se a ré contra a cobrança de taxas de condomínio, IPTU, taxas de obras novas, recuperação ambiental e outras despesas apontadas na planilha de débitos de ID 11928430.

É incontroversa a responsabilidade da ré pelo pagamento do débito cobrado pelo autor.

A discussão está adstrita ao momento de incidência de correção monetária e à possibilidade de cobrança de multa e juros moratórios em face da ré, sob o fundamento de não ter incorrido em mora, ou subsidiariamente, incidiremos encargos após a citação, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil.

Em relação à cobrança de multa e juros moratórios, é imperioso destacar que as taxas de condomínio constituem obrigação *propter rem*, que acompanha a coisa, cabendo ao legítimo proprietário o seu pagamento.

Nessa linha, o magistério de Nelson Rosenvald, em sua obra *Direitos Reais*, 3ª edição, Editora Impetus: Rio de Janeiro – 2004, pág. 13:

*“Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação *propter rem* está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida.*”

Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. (...)”

Também sobre a obrigação *propter rem*, Caio Mário da Silva Pereira, de forma sempre atual e com a profundidade necessária que o tema requer, leciona:

“Sem penetrarmos nas disputas de escolas, situamos a *obligatio propter rem* no plano de uma obrigação acessória mista. **Quando a um direito real acede uma faculdade de reclamar prestações certa de uma pessoa determinada, surge para esta a chamada obrigação *propter rem***. É fácil em tese, mas às vezes difícil naquelas espécies que compõem a zona fronteiriça, precisar o seu tipo. **Se se trata, puramente, de exigir prestação em espécie, com caráter autônomo, o direito é creditório, e a obrigação correlata o é *stricto sensu***; se a relação traduz um dever geral negativo, é *unius in re*, e a obrigação de cada um, no puro sentido de abster-se de molestar o sujeito, pode apelar-se de obrigação real.

Mas, se há uma relação jurídico-real, em que se insere, adepto à faculdade de não ser molestado, o direito a uma prestação específica, este direito pode dizer-se *ad rem*, e a obrigação correspondente é *propter rem*.

Não falta quem lhe pretenda atribuir autonomia. **Mas parece-nos que em vão, pois que o direito que visa a uma prestação certa é de crédito, e a obrigação respectiva é estrita. A *obligatio propter rem* somente encorpa-se quando é acessória a uma relação jurídico-real ou se objetiva numa prestação devida ao titular do direito real, nesta qualidade (*ambulat cum domino*)**. E o equívoco dos que pretendem definir a obrigação *propter rem* como pessoal é o mesmo dos que lhe negam a existência absorvendo-a na real. Ela é uma obrigação de caráter misto, pelo fato de ter como a *obligatio in personam* consistente em uma prestação específica; e como a *obligatio in re* estar sempre incrustada no direito real.”

(in Instituições de Direito Civil v. II. 19.ed. RJ:Forense, 2000, p. 28/29.) Negrito nosso.

Com efeito, nos termos esclarecidos alhures, a obrigação denominada *propter rem* refere-se a obrigações que estão intrinsecamente ligadas ao bem quando considerado em si mesmo (“relação jurídico-real”), sem possibilidade de dissociação. É o que acontece com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (nos imóveis situados em áreas urbanas) ou mesmo com relação às taxas condominiais (nos prédios que as possuem). A simples existência do bem imóvel, nesses casos, faz com que surjam as mencionadas relações obrigacionais, que podem ser tributárias ou cíveis.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: “Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).” 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações *propter rem*, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegesse que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis(...)

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Negrito nosso.

Sendo a Caixa Econômica Federal a atual proprietária do imóvel (ID 10887313 – pág. 23) deverá arcar com a taxa condominial e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como com os consectários da dívida, acessórios em relação ao débito principal, em virtude da natureza *propter rem* da obrigação.

Ademais, a correção monetária e juros de mora são devidos desde vencimento de cada parcela, porquanto a mora se verifica no inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.

2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tocou as despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações *propter rem*. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de inissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

4. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420328 - 0001904-34.2007.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 07/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA:283). Grifamos.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau.

2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

4. A taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.

5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de inissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.

7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação.

8. Considerando as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor; nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64.

10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003.

12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembléia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - 0014290-81.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA:496). Grifamos.

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.

2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.

3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.

4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, a convenção de condomínio não prevê o índice de atualização dos débitos em atraso, sendo de prevalecer, assim, o critério estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo reservado às ações condenatórias em geral (vale dizer, aplica-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - Capítulo IV, item 2.1, do manual aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal).

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

7. Majorados os honorários de advogado arbitrados em favor do autor para o percentual de 10% do valor da condenação.

8. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270120 - 0012472-71.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:08/08/2008).

Os índices de correção monetária e juros serão os previstos na Convenção de Condomínio.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio e despesas discriminadas na planilha de débitos de ID 11928430, atualizadas até 30/10/2018, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2019.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004052-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE BISPO COSTA DE OLIVEIRA - SP414633
IMPETRADO: CARLOS ALBERTO ABRANTES

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS** em face de ato do **DIRETOR EXECUTIVO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando autorização para a entrega da Etapa 03 do Trabalho de Conclusão de Curso, a fim de possibilitar a apresentação à Banca Examinadora ao término do primeiro semestre de 2019.

Sustenta, em síntese, que é graduanda no curso de Licenciatura em pedagogia pela Faculdade Anhanguera Guarulhos e precisava entregar a Etapa 3 do trabalho de conclusão de curso até o dia 06/06/2019, porém encaminhou o arquivo em formato inválido (formato PDF), resultando na invalidação da entrega da atividade.

Narra ter entrado em contato com a tutora do curso em 31/05/2019, a fim de encaminhar novo arquivo no formato correto, mas obteve resposta, em 03/06/2019, no sentido de que o arquivo não poderia mais ser enviado, em virtude da impossibilidade de troca dos arquivos.

Ressalta que solicitou novamente em 05/06/2019 o reenvio do arquivo, obstando em razão da observância dos padrões institucionais divulgados no Manual do TCC.

Afirma o recebimento, em 06/06/2019, de *feedback* da tutora do curso, informando a pontuação da atividade com a nota 100 e a desconsideração da atividade em razão do formato inadequado do arquivo.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18142604 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora.

Não vieram aos autos as informações.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe no artigo 207 que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O estabelecimento de critérios para a entrega do trabalho de conclusão do curso insere-se na autonomia didática conferida às universidades.

No caso dos autos, o reenvio da etapa 3 do trabalho de conclusão de curso da impetrante foi obstando em virtude do erro no formato do arquivo, conforme disposto no Manual para a elaboração do TCC disponibilizado pela faculdade.

Os e-mails de ID. 18142649 e seguintes confirmam que a atividade foi postada dentro do prazo, mas no formato PDF, quando o correto seria o formato "doc/docx", utilizado pelos principais editores de texto como o word (ID. 18143351).

Apesar da advertência quanto ao formato aceitável constar da página de envio do documento, afastando a alegação de desconhecimento ou de engano por parte da impetrante, observa-se que o prazo para envio da atividade foi respeitado, conforme o cronograma mencionado na petição inicial.

Ademais, a atividade foi analisada e pontuada pela tutora do curso, obtendo nota máxima, conforme documento de ID. 18143835.

Nesse contexto, a desconsideração do trabalho em razão da não observância do formato correto afronta o princípio da razoabilidade, pois embora no formato incorreto, a atividade foi avaliada e pontuada com nota máxima.

De outra banda, reputo também presente a urgência na concessão da medida, tendo em vista a necessidade de entrega do trabalho para a realização de apresentação. Já passado, porém, o primeiro semestre letivo de 2019, deve a apresentação ser oportunizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba a Etapa 03 do Trabalho de Conclusão de Curso enviada pela impetrante em 30 de maio de 2019, a fim de possibilitar a apresentação à Banca Examinadora, a ser oportunizada à impetrante no prazo de 30 dias, desde que inexistam outras pendências para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CÍCERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/01/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19539939 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20103352).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20396744, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

- 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*
- 2. Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de oficial de controle animal, regido pelo regime celetista, em 17/01/2011, conforme ID. 19539943.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19540751, totalizando R\$ 24.989,67.

Sob ID. 19539945 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19539947) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19539948 e 19539949), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDCARLOS TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDCARLOS TOMAZ DE LIMA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/10/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19836635 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20106249).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20448559, requerendo a CEF o ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva necessária. Argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 30/10/2008, conforme IDs. 19837973, 19837996 e 19837997.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19839053, totalizando R\$ 50.657,04.

Sob ID. 19837999 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19838000) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19839056 e 19839061), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OIAMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OIAMA MARTINS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19956589 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20106314).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20378843, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional – trabalhador braçal, regido pelo regime celetista, em 30/07/2009, conforme ID. 19956598.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19957024, totalizando R\$ 31.382,92.

Sob ID. 19957006 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19957012) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19957019 e 19957022), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO SALES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20206941 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 22/07/2009, conforme ID. 20206949.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20207964, totalizando R\$ 9.061,64.

Sob ID. 20207961 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20207963) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Os documentos de ID. 20206950 e 20207951 demonstram que já foi procedida a alteração para o regime estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20207953 e 20207958), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEGI CABELO & ESTÉTICA LTDA - ME, ALESSANDRA LELIS DO AMARAL, ROBERTO ANTONIO VESTRI NETTO
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios opostos por LEGI CABELO E ESTÉTICA, ALESSANDRA LELIS DO AMARAL e ROBERTO ANTONIO VESTRI NETTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitoria.

Sustentam os embargantes, em síntese, a celebração de contrato de crédito no valor total de R\$ 70.000,00, em 24/10/2017, dos quais apenas foram depositados em sua conta R\$ 49.800,00, em 25/10/2017. Afirmam que foi efetuado o pagamento de três parcelas, cada uma no valor de R\$ 2.630,97, nas datas de 11/12/2017, 15/01/2018 e 14/02/2018, os quais não foram descontados pela requerente. Assim, seria indevida a cobrança de R\$ 87.56,80 pela embargada, apontando como valor devido o de R\$ 46.057,62, correspondente ao total creditado na conta, menos as parcelas pagas, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

Destacam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da taxa de juros cobrada em limite superior ao estabelecido pela Constituição, a ilegalidade da capitalização de juros e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Fez proposta de parcelamento da dívida.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12993224).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 13880164), requerendo a rejeição dos embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer e cálculos de ID 17947009 e ss.

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos e as embargantes os impugnaram, ao fundamento de que não houve a exclusão das parcelas pagas, bem como não foi considerado o valor efetivamente depositado na conta das embargantes (ID 19544271).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e os embargantes dois contratos: Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, em 24/02/2017 (ID 9367919), e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734, nº 734-2888.003.00001092-7, no valor de R\$ 70.000,00, em 24/10/17 (ID 9367920 – pág. 13).

O contrato ID 9367919 previa a aquisição de produtos de crédito do tipo Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil e Microcrédito Produtivo e Orientação Crescer Caixa. Com base nesse contrato, os embargantes realizaram operação Cheque Empresa Caixa (CROTPJ), em 01/09/2017, no valor de R\$ 5.000,00. Conforme a planilha de cálculos apresentada pela CEF (ID 9367927), a taxa de juros remuneratórios foi de 2% ao mês e, a de juros moratórios, de 1% ao mês.

Com base no contrato nº 734-2888.003.00001092-7 (ID 9367920), os embargantes realizaram três operações:

a) operação no valor de R\$ 15.000,00, com liberação do crédito em 20/06/2017, taxa de juros de 2,89% e prazo de vencimento de 18 meses, tendo sido pagas as parcelas referentes a 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018 e 02/2018 (ID 9367922 - planilha de cálculos no ID 9367930);

b) operação no valor de R\$ 49.800,00, com liberação do crédito em 25/10/2017, taxa de juros de 2,69% e prazo de vencimento de 30 meses, tendo sido pagas as parcelas referentes a 12/2017, 01/2018 e 02/2018 (ID. 9367923 - planilha de cálculos no ID 9367929);

c) operação no valor de R\$ 3.900,00, com liberação do crédito em 20/02/2018, taxa de juros de 2,69% e prazo de vencimento de 30 meses, não tendo sido paga nenhuma parcela (ID 9367924 - planilha de cálculos ID 9367928).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o colocam em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato de ID 9367919 – pág. 13, no tocante à operação Cheque Empresa Caixa, prevê:

“CLÁUSULA 1ª - CHEQUE EMPRESA CAIXA:

(...)

Parágrafo 2º - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

(...)

CLÁUSULA 14ª - DAINADIMPLÊNCIA:

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo 1º - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida."

Já a Cédula de Crédito Bancário (ID 9367920) dispõe da seguinte forma:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,69% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

(...)

Parágrafo Sexto – Incide atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004 no caso de descumprimento de obrigação legal;

Parágrafo Sétimo – Incide juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência, no caso de descumprimento de obrigação legal;

Parágrafo Oitavo – Incide juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento.

Parágrafo Nono – Incide multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, no caso de CCB, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;"

As taxas de atualização e juros incidentes durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas, assim como tampouco àquelas referentes aos juros devidos no caso de inadimplemento.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, os contratos discutidos não estipulam previamente as taxas de juros remuneratórios, uma vez que apenas disponibilizam operações crédito, a serem realizadas oportunamente pelo cliente. Assim, os índices praticados são aqueles vigentes na data da realização de cada operação e informados antes da sua finalização, de modo que o cliente tem plena ciência a respeito.

Como visto, na operação Cheque Especial Empresa, realizada com base no contrato de ID 9367919, a taxa de juros remuneratórios foi de 2%, e, nas operações Girocaixa Fácil, realizadas com base no contrato de ID 9367920, a taxa de juros remuneratórios aplicada foram de 2,89% ou 2,69%. Não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

As taxas de juros moratórios, por sua vez, foram fixadas em 1%, em estrita observância ao estabelecido no Código Civil.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2017, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, houve pactuação expressa para a incidência de juros capitalizados no contrato de ID 9367920, conforme se observa da Cláusula Quinta, acima transcrita.

Por fim, a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios no período de inadimplência tampouco se afigura abusiva, porquanto os índices se destinam a finalidades diversas: os juros remuneratórios, a remunerar o mutuante pelo tempo que o dinheiro fica à disposição do mutuário e, os juros moratórios, a sancionar o devedor e a indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Assim, incorrendo o devedor em mora, nada obsta a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios.

Nos termos da Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

A multa, por sua vez, destina-se a assegurar a recomposição dos prejuízos caso o contrato não seja cumprido por uma das partes.

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA DE 1% AO ANO. 1. "As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regimento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933" (REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe de 21/06/2016). 2. No período de inadimplência, a instituição financeira está autorizada a cobrar apenas a taxa de juros remuneratórios elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 843702, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 10/04/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ). 4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002). 5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1460962, Quarta Turma, DJE 17/10/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n° 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5° 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3, Ap 2292141, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 22/10/2018).

Com relação ao contrato de ID 9367919, embora a cláusula 14ª preveja a incidência de comissão de permanência, mais taxa de rentabilidade mensal e juros de mora, conforme de verifica da planilha de cálculos apresentada pela CEF (ID 9367927), que, no cálculo do montante devido, houve incidência apenas de juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, e multa contratual de 2% ao mês, não havendo cobrança a título de comissão de permanência. Dessa forma, a despeito da disposição contratual, não houve cobrança indevida por parte da CEF.

Por fim, no tocante ao excesso de execução alegado pelos embargantes, é imperioso destacar, primeiramente, que os embargantes se referem exclusivamente a um dos quatro débitos que são objeto da presente ação, decorrente da operação GIROCAIXA Fácil no valor de R\$ 49.800,00.

Quanto a essa operação, as parcelas pagas foram consideradas nos cálculos da CEF, como se observa do extrato de ID 9367923 – pág. 2, constando o débito efetuado nas datas de 11/12/2017, 15/01/2018 e 14/02/2018. O valor do pagamento das prestações também pode ser extraído das planilhas de ID 9367922 – pág. 3 e seguintes.

Em relação ao valor disponibilizado na conta dos embargantes em 25/10/17, no total de R\$ 49.800,00, resultou no total da dívida de R\$ 58.813,88 após a inclusão dos encargos correspondentes e previstos no contrato. A soma desse valor disponibilizado aos embargantes com os demais valores creditados em sua conta resultam na totalidade da dívida cobrada nesta ação, no montante de R\$ 87.526,80, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos (ID 9367927 – pág. 1; 9367928, 9367929, 9367930).

Destarte, devem ser integralmente acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo para o prosseguimento da cobrança pelo valor de R\$ 129.328,09, atualizado até 30/06/2019, referente aos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal sob os nºs 2888.003.00001092-7, 2888.734.0000800-90, 2888.734.0000790-83 e 2888.734.0000782-73 (ID 18446271 – pág. 3).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 129.328,09 (cento e vinte e nove mil trezentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizado até 30/06/2019.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CAMPOS DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOAO CAMPOS DASILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou o autor que em 01/04/2016 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria com reconhecimento de atividades laboradas em condições insalubres, protocolizado sob nº NB 178.842.165-2, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição por não terem sido reconhecidos como prejudiciais alguns dos períodos requeridos.

Sustentou que, em tais períodos (na Polidora Rossini Ltda de 02/08/1982 a 27/01/1988; no Gov. Est. SP de 09/09/1988 a 11/05/1993; na Incoptec Ind. e Com de 28/12/2004 a 04/02/2013; e na Ind. de Molas Aço Ltda de 03/03/2014 a 31/10/2015), laborou sujeito a condições especiais, por conta de exposição a ruído e de contato com coleta de lixo hospitalar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10694951 e ss), aditada pelo de ID. 11037180, que contou com a exclusão do pedido de concessão de aposentadoria especial, mantendo o pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 11062858).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 11431249) pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que a especialidade dos períodos não teria sido comprovada.

Réplica pelo autor sob ID. 11807433 e manifestação do INSS no sentido de que não tem outras provas a produzir (ID. 12008745).

Convertido o julgamento em diligência (ID. 14264332), o autor apresentou nova documentação (ID. 16232227 e ss), sobre o qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à INCOTEP (ID. 17215863), com resposta sob ID. 18995176.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/08/1982 a 27/01/1988 (Polidora Rossini Ltda), 09/09/1988 a 11/05/1993 (Gov. Est. SP), 28/12/2004 a 04/02/2013 (Incotep Ind. e Com) e 03/03/2014 a 31/10/2015 (Ind. de Molas Aço Ltda).

Passo a análise-los.

1) 02/08/1982 a 27/01/1988 (POLIDORA ROSSINI LTDA)

O vínculo foi anotado na CTPS (ID. 10694969, p. 13) por Polidora Rossini LTDA na função de ajudante geral, de 02/08/1982 a 27/01/1988.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 10694968, p.7) exarado pela antiga empregadora, o qual indica exposição a ruído de 89 db entre 02/08/1982 e 14/01/1988.

O documento foi assinado por Renato Rossini, que, segundo ficha cadastral simplificada de ID. 10694953, era sócio e titular da empresa, e conta com responsável pelos registros ambientais durante o decurso assinalado.

Tendo em vista que a exposição estava acima do limite de 80dB(A), instituído pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade entre 02/08/1982 e 14/01/1988.

2) 09/09/1988 a 11/05/1993 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE)

Segundo os dados constantes no CNIS, o vínculo ocorreu sob a égide da CLT, sendo que os recolhimentos foram vertidos para o Regime Geral da Previdência Social.

Segundo o PPP de ID. 10694968, p. 9, o autor foi auxiliar de serviços gerais de 09/09/1988 a 11/05/1993. A seção de registros ambientais descreve exposição a risco biológico, por conta de bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos, conforme técnicas estabelecidas pelo Anexo 14 da NR 15.

O documento descreve a atividade como "Conservam a limpeza de repartições públicas por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, etc. Lavam vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpam recintos e acessórios dos mesmos. Executam pequenos reparos de manutenção em dependências de edificações. **Atendem pacientes, visitantes e demais usuários dos serviços de saúde, prestando-lhes informações e encaminhando-os aos respectivos serviços. Zelam pela segurança do patrimônio e das pessoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços.**" (grifamos)

Em que pese a ausência de responsáveis pelos registros ambientais durante o período trabalhado, o documento é apto, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004.

A atividade exercida pelo autor está inserida no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 "DOENTES ou MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", bem como no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 "GERMES INFECIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assistência médica, hospitalar e outras atividades afins."

Sobre o tema, esclarece Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro que "O trabalho em atendimento ao público, ou realização de atividades de limpeza e higienização de setores internos de estabelecimentos de saúde, hospitais, laboratórios, etc. configura tempo de atividade especial"¹¹

Veja-se os seguintes julgados sobre caso semelhante ao dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal nos termos do Código de Processo Civil/1973. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. O PPP de fls. 43/45 revela que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, ocupando o cargo de faxineira de 13.04.1989 a 03.04.2014, laborando "na área há higienização do hospital, lavando, limpando, zelando e cuidando do patrimônio do hospital, recolhendo todo o lixo hospitalar e mantendo organizado o serviço de limpeza e higiene". O laudo da perícia judicial juntado aos autos corrobora os termos do PPP, tendo o expert consignado, por exemplo, que "A exposição da Requerente a agentes nocivos do tipo biológico constantes no Item 25 do presente Laudo Técnico, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, pois, em todas as atividades de limpeza, está em contato em ambientes com pacientes internados ou em circulação, materiais utilizados em procedimentos durante a coleta de lixo e limpezas diversas em ambientes onde foram realizados procedimento em pacientes". 4. Demonstrada a exposição do trabalhador a agentes nocivos, não há como se sonegar o direito do segurado ao reconhecimento do labor especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 7. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174331 0023891-45.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, a autora trabalhou no Hospital da Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis nos períodos de 22/09/1977 a 16/08/1983, na função de faxineira, de 01/07/1984 a 30/06/1989, na função de atendente de enfermagem e de 01/04/1990 a 14/08/2006, na mesma função. Dos PPPs de fls. 16/24 pode-se extrair que a parte autora, em todas as suas atividades tinha contato direto com material contaminado, quer nos cuidados com os pacientes, quer nas atividades de limpeza, que incluíam a limpeza final para posterior desinfecção. Deste modo, a parte autora comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, pelo que é devida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677843 0035967-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - **Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.** - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumpria a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importa em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consertários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, deve haver o reconhecimento do lapso entre 09/09/1988 e 11/05/1993.

3) 28/12/2004 a 04/02/2013 (INCOTEP IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA)

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 10694698, p. 11 a ID. 10694969, p. 2, o qual indica labor no cargo de auxiliar de produção até 31/08/2005, tendo passado, no dia seguinte, a operador de máquina I, sendo ambas as funções referentes ao mesmo setor de produção. Segundo o documento, não havia responsável pelos registros ambientais de 24/03/2006 a 30/06/2007, bem como não foi acostada à indicação se o subscritor tinha poderes para tanto.

Intimado a regularizar o formulário (ID. 14264332), o autor apresentou novo PPP (ID. 16232857), referente ao mesmo período. Ocorre que o mesmo apresenta divergências nos níveis de ruído em relação ao outro PPP, além de não constar fatores de risco indicados pelo outro PPP (conforto técnico/calor e iluminação).

Oficiada, a INCOTEP informou que a inconsistência de dados ocorreu porque os PPPs emitidos em 29/02/2016 e 27/05/2019 analisaram o setor de produção geral, sendo que o autor pertencia ao centro de custo "ponteamto/preparação". Assim, encaminhou novo PPP (ID. 18995176).

Nos termos do PPP enviado pela própria empresa, não houve responsáveis pelos registros ambientais de 24/03/2006 a 30/06/2007, 02/07/2009 a 16/07/2009 e 02/04/2012 a 04/02/2013.

A seção de registros ambientais indica que, de 28/12/2004 a 01/04/2005, o autor estava exposto a ruído de 88dB(A), valor de 23,67°C e iluminação de 1340 Lux; de 23/03/2005 a 23/03/2006 a ruído de 89dB(A), calor de 23,67°C e iluminação de 356 Lux; de 23/03/2006 a 23/03/2007 a ruído de 87dB(A), calor de 23,6°C e iluminação de 300Lux; de 01/07/2007 a 01/07/2008 a ruído de 87dB(A), calor de 23,6°C e iluminação de 300Lux; de 01/07/2008 a 01/07/2009 a ruído de 89dB(A), a calor de 22,9°C e a iluminação de 300Lux; de 01/07/2009 a 01/07/2010 a ruído de 90dB(A), calor de 20,7°C e a iluminação de 450Lux; de 01/07/2010 a 17/09/2010, a ruído de 90dB(A), calor de 23,5°C e iluminação de 450Lux; e de 18/06/2012 a 04/02/2013 a ruído de 91dB(A), calor de 23,5°C e iluminação de 450Lux.

Nestes termos, comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância com relação a todo o vínculo, exceto de 24/03/2006 a 30/06/2007, 02/07/2009 a 16/07/2009 e 02/04/2012 a 04/02/2013.

Destarte, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do período laborado de 28/12/2004 a 23/03/2006, 01/07/2007 a 01/07/2009 e 17/07/2009 a 01/04/2012. No entanto, o cômputo destes períodos para eventual concessão de benefício deve observar a data da ciência, pelo INSS, do PPP de ID. 18995176, ocorrida em 23/07/2019.

4) 03/03/2014 a 31/10/2015 (INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 10694969, emitido em 07/03/2016 e assinado pelo administrador judicial da antiga empregadora, conforme consta em pesquisa realizada no sistema Webservice.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 85,2dB(A) e a calor de 23,8º IBUTG.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno laborado de 03/03/2014 a 31/10/2015.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

De acordo com os termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/08/1982 a 14/01/1988, 09/09/1988 a 11/05/1993, 28/12/2004 a 23/03/2006, 01/07/2007 a 01/07/2009, 17/07/2009 a 01/04/2012 e 03/03/2014 a 31/10/2015.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos computados na esfera administrativa como de atividade comum, a parte autora perfaz o total de **36 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01/04/2016), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006126-05.2018.4.03.6119																				
Autor:	JOAO CAMPOS DA SILVA																				
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1	polidora rossini		02/08/82	14/01/88	-	-	-	5	5	13											
2	brasfilter industria		01/06/88	30/07/88	-	1	30	-	-	-											
3	secretaria de estado	Esp	09/09/88	11/05/93	-	-	-	4	8	3											
4	santander servicos tecnicos		12/05/93	02/03/95	1	9	21	-	-	-											
5	escola de educacao		17/04/95	11/03/96	-	10	25	-	-	-											
6	colegio imagem		12/03/96	20/02/97	-	11	9	-	-	-											
7	construtora faccini		01/04/97	30/03/01	3	11	30	-	-	-											
8	construtora faccini		01/04/02	12/05/03	1	1	12	-	-	-											
9	hyper rh		01/07/04	28/09/04	-	2	28	-	-	-											
10	hyper rh		29/09/04	27/12/04	-	2	29	-	-	-											
11	incotep ind e com	Esp	28/12/04	23/03/06	-	-	-	1	2	26											
12	incotep ind e com		24/03/06	30/06/07	1	3	7	-	-	-											
13	incotep ind e com	Esp	01/07/07	01/07/09	-	-	-	2	-	1											
14	incotep ind e com		02/07/09	16/07/09	-	-	15	-	-	-											
15	incotep ind e com	Esp	17/07/09	01/04/12	-	-	-	2	8	15											
16	incotep ind e com		02/04/12	04/02/13	-	10	3	-	-	-											
17	industria de molas		01/07/13	13/08/13	-	1	13	-	-	-											
18	industria de molas	Esp	03/03/14	31/10/15	-	-	-	1	7	29											
19	arco flex		15/01/79	09/03/79	-	1	25	-	-	-											
	Soma:				6	62	247	15	30	87											
	Correspondente ao número de dias:							4.267	6.387												
	Tempo total:							11	10	7	17	8	27								
	Conversão:	1,40						24	10	2	8.941,80										
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	8	9											
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

No entanto, considerando que somente foi possível chegar a mais de 35 anos de contribuição a partir do cômputo da especialidade dos períodos trabalhados de 28/12/2004 a 23/03/2006, 01/07/2007 a 01/07/2009, 17/07/2009 a 01/04/2012, e que somente foi possível realizar o enquadramento destes interregnos por conta da juntada, pela própria empresa, do PPP de ID. 18995176, sendo que aquele apresentado ao INSS na via administrativa continha informações equivocadas, o momento a ser considerado para a concessão do benefício deve ser 23/07/2019, data em que o INSS teve ciência do aludido formulário.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 02/08/1982 a 14/01/1988, 09/09/1988 a 11/05/1993, 28/12/2004 a 23/03/2006, 01/07/2007 a 01/07/2009, 17/07/2009 a 01/04/2012 e 03/03/2014 a 31/10/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com DIB em 23/07/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	178.842.165-2
Nome do segurado	JOAO CAMPOS DASILVA
Nome da mãe	CECILIA DE CAMPOS DA SILVA
Endereço	Rua Matias Albuquerque, 59, CS 1, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, Cep. 07055-010
RG/CPF	16179945 SSP-SP/051.151.708-41
PIS/NIT	NIT 1.087.097.587-8
Data de Nascimento	23/05/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/07/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] Aposentadoria especial de profissionais da área da saúde & contribuintes individuais. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 116.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de ID. 19020376, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o abatimento do valor de R\$ 50.000,00 do valor original de R\$ 821.295,85 do contrato, devendo ser recalculado o débito desde o pagamento, nos termos do contrato, prosseguindo-se a execução pelo restante.

Aduz a embargante erro material na sentença, tendo em vista que já houve o desconto do valor de R\$ 50.000,00 do valor original devido pela embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Preende a embargante o afastamento da conclusão adotada nos embargos à execução, no sentido de que a execução deverá prosseguir pelo valor decorrente do recálculo do valor da dívida mediante o abatimento do montante de R\$ 50.000,00.

Tal pretensão é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples correção de erro material.

Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDUARDO GAFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-46.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

O pedido ID 20566508 será apreciado em momento oportuno.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VALDECI HONÓRIO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 18/02/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 18/03/85 a 08/08/86 (CIGUAL COZINHA GUARULHENSE), 19/06/2000 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006 (RADIADORES VISCONDE LTDA) e 01/01/2007 a 18/02/2017 (MODINE DO BRASIL), em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 15120776 e ss).

Deferido a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15570080).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Discorreu sobre a impossibilidade de cômputo do tempo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 16006001).

Réplica sob ID. 17093241.

A parte autora juntou outros documentos (ID. 18005759 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação à concessão da justiça gratuita

Afirma o INSS que o autor não tem direito à gratuidade processual em razão de auferir rendimentos da ordem de R\$ 4.611,82, conforme consulta ao CNIS.

Contudo, analisando-se as remunerações recebidas no período de 1 ano, é possível encontrar variações nos montantes recebidos, com superação do parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão da gratuidade apenas em janeiro de 2019, quando auferiu R\$ 5.712,95, provavelmente em razão do recebimento de verbas extraordinárias.

No mais, o INSS não comprovou a possibilidade de o autor arcar com as despesas do processo, considerando-se outros fatores como as despesas e gastos mensais, pois o montante recebido, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência econômica a ensejar a manutenção do benefício.

Assim, rejeito a impugnação.

Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio **tempus regit actum**, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/03/85 a 08/08/86 (CIGUAL COZINHA GUARULHENSE), 19/06/2000 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006 (RADIADORES VASCONCELOS LTDA) e 01/01/2007 a 18/02/2017 (MODINE DO BRASIL). Passo à análise.

1) 18/03/85 a 08/03/86 (CIGUAL COZINHA GUARULHENSE).

Observa-se da CTPS de ID. 15120785 - pag. 3 que o autor laborou em cozinha industrial, na função de ajudante de cozinha.

Ante a ausência de previsão nesse sentido, não é possível enquadrar a atividade por categoria profissional. Ademais, não consta dos autos nenhum formulário para a comprovação de exposição a agente nocivo. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período.

2) 19/06/2000 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006 (RADIADORES VISCONDE LTDA).

O vínculo trabalhista com a empresa pode ser comprovado pela cópia da CTPS de ID. 15120785 - pag. 4.

O período de 19/11/03 a 31/12/03 já foi considerado especial na via administrativa.

Em relação aos demais períodos, extrai-se do PPP de ID. 15120783 - pag. 28 a exposição a ruído de 89,8 dB(A), de 19/06/2000 a 31/12/2003, sendo que o limite de tolerância era de até 90 dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97.

Há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que o valor mínimo aferido equivale ao limite da exposição nos termos do Decreto 2.172/97, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “ (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

No tocante ao restante do período, de 01/01/2004 a 31/12/2006, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), razão pela qual o interstício deve ser computado como especial, com fulcro no Decreto nº 4.882/03.

Frise-se, por fim, a regularidade formal do documento, com responsável pelos registros ambientais durante todo o período e assinatura por procurador com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 15120783 - pag. 35.

Ademais, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto. Assim, o autor faz jus ao cômputo do período requerido como especial.

3) 01/01/2007 a 18/02/2017 (MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA).

O PPP acostado aos autos (ID. 15120783 – pág. 31) traz a exposição a ruído superior a 85 dB(A) em todo o interregno considerado, até 31/12/2016.

O documento encontra-se formalmente em ordem, contando com responsáveis pelos registros ambientais durante o intervalo em análise.

Destaco que, embora o PPP contenha medição do ruído apenas até 31/12/2016, o período especial será considerado até a DER, em 18/02/2017, tendo em vista a continuidade das atividades do autor na mesma função.

Sendo assim, tendo em vista a exposição a ruído acima do limite permitido segundo o Decreto nº 4.882/03, de rigor o reconhecimento da especialidade do período em apreço.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (01/10/86 a 13/11/97 e 19/11/03 a 31/12/03), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/06/00 a 18/02/17.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **40 anos, 08 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (18/02/17), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001426-49.2019.403.6119									
Autor:	Valdeci Honório									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIGUAL COZINHA GUARULHENSE		18/03/85	08/03/86	-	11	21	-	-	-
2	MAHLE BEHR		21/05/86	30/09/86	-	4	10	-	-	-
3	MAHLE BEHR	esp	01/10/86	13/11/97	-	-	-	11	1	13
4	AUXÍLIO DOENÇA		24/04/98	28/09/98	-	5	5	-	-	-
5	RADIADORES VINCONDE	esp	19/06/00	31/12/06	-	-	-	6	6	13
6	MODINE DO BRASIL	esp	01/01/07	18/02/17	-	-	-	10	1	18
	Soma:				0	20	36	27	8	44
	Correspondente ao número de dias:				636			10.004		
	Tempo total:				1	9	6	27	9	14
	Conversão:	1,40			38	10	26	14.005,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	8	2			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 19/06/2000 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006 (RADIADORES VASCONCELOS LTDA) e 01/01/2007 a 18/02/2017 (MODINE DO BRASIL); e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 18/02/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/02/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.944.818-2
Nome do segurado	VALDECI HONÓRIO
Nome da mãe	Marinalva Costa Honório
Endereço	Rua Adomiro Rodrigues dos Passos, nº 113 – Parque Rodrigo Barreto – Arujá – CEP 07417- 225
RG/CPF	209461536 SSP/SP / 108.540.148-02
PIS/NIT	NIT 1.222.018.871-1
Data de Nascimento	10/02/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/02/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001295-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ALEX SANDRO ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação, ou, ainda de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, também a sua reafirmação.

Sustenta, em suma, que trabalhou exposto a agentes agressivos nos períodos de 01/10/1986 a 15/05/2001 (Centaur Indústria e Comércio Ltda), 14/01/2002 a 17/08/2009 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda), 03/05/2010 a 02/07/2012 (Guerra S.A Implementos Rodoviários) e 21/01/2013 a 10/06/2015 (Randon Implementos para o Transporte Ltda).

Alega que, em 30/03/16, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.177.914-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial apenas o período de 01/10/1986 a 05/03/1997.

Como inicial vieram procuração e os documentos (ID. 1247655 e ss).

Ematendimento ao despacho ID 5006404, o autor trouxe documentos.

Deferido o pedido de gratuidade processual. Por outro lado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 1261870).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, ausência de interesse de agir com relação à atividade de 21/01/2013 até 10/06/2015, bem como que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde (ID. 1783065).

Documentos juntados pelo autor (ID 1850789 e ss), complementados pelos de ID. 8961681 e seguintes, a respeito dos quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado, conforme se verifica no andamento PJe.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que se manifestasse acerca da preliminar arguida pelo INSS (ID. 13062343), tendo o demandante apresentado réplica sob ID. 14297663.

Apresentados novos documentos (ID. 15581627 e ss).

O feito foi novamente convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à CENTAURO para esclarecimentos acerca de divergências nos PPPs (ID. 17027957).

Resposta, pela empresa, sob ID. 18242843 e ss., sobre a qual apenas o autor se manifestou (ID. 19627945).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 21/01/13 a 10/06/15, por não ter o demandante apresentado PPP na esfera administrativa.

Conforme restou decidido pelo C. STF por meio do RE 631.240/MG, dotado de repercussão geral, “2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.”

Tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria ocorreu em 30/03/2016, resta configurado o interesse de agir do demandante com relação ao reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretéritos, independente da documentação apresentada no processo administrativo.

No entanto, o eventual enquadramento de especialidade baseado, essencialmente, em documentação sobre o qual o INSS somente teve ciência na esfera judicial deverá observar a data da citação ou da ciência do documento pelo INSS.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 15/05/2001, 14/01/2002 a 17/08/2009, 03/05/2010 a 02/07/2012 e 21/01/2013 a 10/06/2015.

Passo à análise.

1) 06/03/1997 a 15/05/2001 (CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou PPP emitido pela antiga empregadora em 10/07/2014 (ID. 1248102, p. 9), subscrito por WAGNER CAETANO NIERI, sendo responsável pelos registros ambientais EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO. O documento indica exposição a ruído contínuo ou intermitente de 85,5dB(A), radiações não ionizantes e óleo mineral.

Nestes autos, o autor apresentou novo PPP, assinado por RACHEL SOARES e com responsabilidade pelos registros ambientais por PEDRO L. DA SILVA JÚNIOR, contendo informações conflitantes, tais como indicação de exposição a ruído de 84,7dB(A) até 30/09/1988, e de 87,15dB(A) a partir de então, bem como a fumaças metálicas durante toda a contratação e radiações não ionizantes de 01/10/1986 a 30/09/1988 (ID. 8961687).

Ofiada, a empresa esclareceu, no ID. 18242844, o motivo das divergências de níveis de ruído, justificando-as na alteração de setores pelo autor e de responsáveis pelos registros ambientais. Assim, declarou que, de 06/03/1997 a 15/05/2001, a exposição a ruído foi de 85,5dB(A) ou 87,15dB(A), sendo que, se utilizada a NHO 1 da Fundacentro, os valores aferidos correspondem a 85dB(A) ou 87dB(A). Logo, mesmo que se admita o maior valor aferido, tem-se que a exposição a ruído no período pleiteado ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Além da exposição ao ruído, considerando os esclarecimentos com relação aos setores onde foram desempenhadas as atividades, tem-se que, durante o período ora em análise (06/03/1997 a 15/05/2001), o demandante exercia suas atividades no setor de fundição. Assim, nos termos do PPP de ID. 8961687, p. 2, estava exposto a fumaças metálicas, utilizando EPIs eficazes com relação a este agente nocivo.

Assim, por conta da utilização de EPIs eficazes, houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autoriza o reconhecimento da especialidade da atividade.

Portanto, não deve ser acolhido o pleito em relação a esse período.

2) 14/01/2002 a 17/08/2009 (ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA)

Na via administrativa, o demandante apresentou o PPP de ID. 1248102, p. 10, assinado por preposto com poderes para tanto (1248102, p. 14).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante a contratação e indica exposição a ruído de 92,6dB(A), de 14/01/2002 a 31/12/2002, e de 91,1dB(A) a partir de então, bem como a calor de 21°C IBUTG e a óleo mineral, tendo estas duas últimas exposições ocorrido durante toda a contratação e sem a utilização de EPIs eficazes.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 14/01/2002 a 17/08/2009.

3) 03/05/2010 a 02/07/2012 (GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS)

O demandante apresentou o PPP de ID. 1248102, p. 16, desacompanhado de documentos que indicassem que os subscritores tivessem poderes para assiná-los. Anoto que, mesmo intimado a sanar o vício (ID. 1261870), o autor não cumpriu o comando com relação a este PPP.

Considerando que este formulário foi a única prova apresentada quanto ao vínculo com a GUERRA S/A, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 21/01/2013 a 10/06/2015 (RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA)

Apenas após findo o procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 1248273, p. 7. O documento foi assinado por preposta com poderes para tanto e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo.

Conforme o documento de 21/01/2013 a 13/12/2014, o obreiro esteve exposto a ruído de 88,2dB(A) e a manganês na concentração de 0,03mg/m³, e, de 14/12/2014 a 10/06/2015, apenas a ruído de 91,8dB(A).

Desta feita, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 21/01/2013 a 10/06/2015.

Anoto, todavia, que, para fins de concessão de benefício, a especialidade do aludido período somente pode ser considerada a partir da data da ciência, pelo INSS, do aludido PPP, o qual não lhe fora apresentado no bojo do procedimento administrativo.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além do período já consignado na esfera administrativa (01/10/1986 a 05/03/1997), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 14/01/2002 a 17/08/2009 e 21/01/2013 a 10/06/2015.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **20 anos, 04 meses e 29 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na DER (30/03/2016).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de **35 anos, 01 mês e 11 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (30/03/2016), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5001295-45.2017.4.03.6119								
	Autor:	ALEX SANDRO ALVES								
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	CENTAURO INDUSTRIA	esp	01/10/86	05/03/97	-	-	10	5	5	
2	CENTAURO INDUSTRIA		06/03/97	15/05/01	4	2	10	-	-	-
3	ZITO PEREIRA	esp	14/01/02	17/08/09	-	-	7	7	4	
4	VEJA RECURSOS		01/03/10	02/05/10	-	2	2	-	-	-
5	GUERRA S/A		03/05/10	02/07/12	2	1	30	-	-	-
6	RANDON IMPLEMENTOS	esp	21/01/13	10/06/15	-	-	2	4	20	
	Soma:				6	5	42	19	16	29
	Correspondente ao número de dias:				2.352			7.349		
	Tempo total:				6	6	12	20	4	29
	Conversão:	1,40			28	6	29	10.288,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando que o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 21/01/2013 a 10/06/2015 somente foi possível por conta da apreciação do PPP juntado após o término do procedimento administrativo, e que tal reconhecimento foi essencial para o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, o marco inicial da aposentadoria deve coincidir com a data da citação do INSS (05/06/2017), ocasião em que o mesmo teve ciência do aludido formulário.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 14/01/2002 a 17/08/2009 e 21/01/2013 a 10/06/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 05/06/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.177.914-1
Nome do segurado	ALEX SANDRO ALVES
Nome da mãe	ODILIA GOMES ALVES
Endereço	Rua Bocaina de Minas, n. 20, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-230
RG/CPF	21.426.764-7 SSP/SP/279.487.048-33
PIS/NIT	NIT 1.230.309.895-7
Data de Nascimento	28/06/1973
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	05/06/2017
-----	------------

Registrado eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZAQUEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ZAQUEU FERNANDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 11/07/2018 (NB 187.256.365-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1996 a 11/07/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17236781 e ss), complementados pelos de ID. 17912284.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 17436985).

A seguir, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17985808).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que o PPP não demonstra que houve o atendimento das metodologias e aos procedimentos definidos nas NHO 01 da FUNDACENTRO. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20091359).

Réplica sob ID. 20163130, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/11/1996 a 11/07/2018, para a PREFEITURA DE GUARULHOS.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 17236788, p. 10-11, emitido em 18/06/2018 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 17236788, p. 12). As funções consignadas no documento se coadunam com a declaração de ID. 17236788, p. 8.

Apesar de não contar com responsáveis pelos registros ambientais de 01/11/1996 a 31/08/2000, considerando o desempenho da mesma função no mesmo setor durante todo o interregno em comento, bem como que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho que o documento é apto para aferir as condições ambientais de labor.

A seção de registros ambientais indica que, durante o interregno, o autor estava exposto a ruído de 92,4 a 92,6dB(A), utilizando as técnicas estabelecidas pelo Anexo I da NR 15 e II NHO-01.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/1996 a 18/06/2018, data esta equivalente à emissão do PPP, não havendo comprovação da continuidade da exposição a partir deste marco.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1996 a 18/06/2018.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **40 anos, 10 meses e 21 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (11/07/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5003384-70.2019.4.03.6119								
	Autor:	ZAQUEU FERNANDES								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	MOTORES ELÉTRICOS		15/01/81	16/01/81	-	-	2	-	-	
2	TRANS RODRIGUES		03/06/85	06/09/85	-	-	3	4	-	
3	CIALLILA		10/09/85	26/04/86	-	-	7	17	-	
4	TRANS ALEXANDRONI		01/09/86	20/07/89	2	10	20	-	-	
5	TAPETES LOURDES		07/08/89	23/10/89	-	-	2	17	-	
6	MUNICÍPIO DE GUARULHOS		17/04/90	31/10/96	6	6	15	-	-	
7	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	Esp	01/11/96	18/06/18	-	-	-	21	7	
8	MUNICÍPIO DE GUARULHOS		19/06/18	11/07/18	-	-	-	23	-	
	Soma:				8	28	98	21	7	
	Correspondente ao número de dias:						3.818		7.788	
	Tempo total:				10	7	8	21	7	
	Conversão:	1,40			30	3	13	10.903,20	18	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	10	21			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/11/1996 a 18/06/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 11/07/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/07/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.256.365-9
Nome do segurado	ZAQUEU FERNANDES
Nome da mãe	GUARACIABA BARBOSA FERNANDES
Endereço	Rua do Araujo, 138 – Jardim Beirute Cep. 07141-430 Guarulhos/SP
RG/CPF	19.554.968-5 SSP/SP/111.192.428-78
PIS/NIT	NIT1.202.084.141-1

Data de Nascimento	16/07/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	11/07/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 20444926 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 115.835,69. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006357-25.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo do edital expedido nos autos físicos (ID 20443849).

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 197/1594

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a liquidação dos officios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004391-97.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção nº 5006172-91.2018.4.03.6119 apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002740-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JEPES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOÃO JEPES FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende, em suma, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial para inclusão de todos os salários de contribuição do período compreendido entre 05/92 a 01/10, laborado na empresa Durlin Tintas e Vernizes.

Pleiteia reparação por danos morais em valor equivalente a cinco salários de benefício.

Afirma que o INSS utilizou somente os salários de benefício entre 2010/2015, totalizando 33 contribuições dentro do período base de cálculo, não computando as contribuições entre 1994 e 2010. Sustenta, ainda, que o CNIS cidadão aponta todas as remunerações mensais. Aduz que a renda mensal inicial seria equivalente a R\$ 2.148,30 e não R\$ 880,00, conforme apurado pelo INSS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

O INSS apresentou contestação e, em suma, afirmou haver necessidade de prova mais robusta acerca dos valores dos salários-de-contribuição, tendo em vista a divergência entre o CNIS e a tese defendida na inicial e requereu a improcedência do pedido (ID 10754796).

O autor requereu fossem fixados os pontos controvertidos, protestando por nova vista para especificar eventuais provas complementares. Destacou que a prova documental apresentada comprova os salários de contribuição. Por cautela, pugnou pela expedição de ofício às empregadores para que encaminhem comprovantes de pagamento e/ou ficha de registro com evolução salarial. Requereu, na oportunidade, a concessão de tutela de evidência, afirmando ser meramente procrastinatória a contestação (ID 11461122).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a correção ou não da renda mensal inicial do benefício NB 42/177.056.247-5, elaborando os cálculos, se necessário (ID 11675139).

O autor juntou documentos (ID 12484631 e seguintes).

Parecer e cálculos da Contadoria no ID 18192058 e seguintes.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação.

O INSS informou que já foi realizada a revisão do benefício da parte autora na via administrativa, com alteração da RMI de R\$ 880,00 para R\$ 2.841,89 e pagamento da revisão a partir de 09/2018 (ID 20057631).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.056.247-5), concedida em 18/10/16.

A questão debatida nestes autos diz respeito à revisão da RMI do referido benefício, sob o fundamento de falta de cômputo de todos os salários de contribuição do período compreendido entre 05/92 a 01/10, laborado na empresa Durlin Tintas e Vernizes.

No curso da demanda, o próprio INSS efetuou revisão na esfera administrativa com esse mister, alterando a RMI de R\$ 880,00 para R\$ 2.841,89, com pagamento a partir de 09/2018 (ID 20057631).

Nesse contexto, é incontroversa a procedência do pedido de revisão, tal qual destacado pela Contadoria Judicial, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o assunto.

Resta verificar apenas o pedido de reparação por danos morais, porquanto o pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo é consequência da procedência do pedido de revisão.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol II", Juruá Editora: "*Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.*"

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "*A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribua demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa.*" (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a falta de consideração de todos os salários de contribuição para a concessão administrativa de benefício previdenciário **não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.**

Ora, o autor obteve o benefício na via administrativa, não sendo prejudicado pela concessão apenas no âmbito judicial. Evidentemente, não se pode qualificar o equívoco em relação à falta de cômputo integral dos salários de contribuição como erro crasso.

Ressalte-se que o equívoco sequer foi apontado pelo autor na esfera administrativa, tendo a ação sido ajuizada apenas em 11/05/2018, ou seja, há quase dois anos após a concessão do benefício com os erros mencionados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento pela ocorrência de dano moral. Para tanto seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Além disto, o desconforto gerado pelo recebimento das prestações em valores menores que o devido pode ser resolvido na esfera patrimonial, por meio do pagamento de atrasados devidamente corrigidos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

Dispositivo

Posto isso:

1) em relação ao pedido de recálculo da RMI, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

2) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR o INSS** a pagar as diferenças encontradas, com efeitos financeiros desde a DIB (18/10/2016), calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitando-se a prescrição.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOÃO ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, mediante revisão da RMI. Postulou, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.032/95 e do art. 2.º da Lei 9.528/97.

Alega a autora, em suma, que, quando da concessão do benefício 156.728.809-7, em 05/08/2011, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 01/02/1976 a 31/07/1979 e 20/05/1980 a 05/08/2011, de modo que não foi concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 490030 e ss).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9966971), a demandante procedeu ao recolhimento das custas (ID. 10403481).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Argumenta que o próprio autor afirma que os PPPs que instruem a inicial não indicam quaisquer fatores de risco, o que seria corroborado pela sua inércia diante da intimação para apresentar documentos complementares.

Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

A sentença de ID. 1783001 julgou improcedente o pleito, tendo o autor apelado (ID. 3231818).

O acórdão de ID. 11705613 acolheu a preliminar suscitada pelo apelante e determinou o retorno dos autos à vara de origem para realização de perícia técnica.

Laudo pericial ambiental acostado sob ID. 17461598, sobre o qual apenas o autor se manifestou (ID. 17799211).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio **tempus regit actum**, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1976 a 31/07/1979 e 20/05/1980 a 05/08/2011, como pedreiro.

Como já destacado, o rol de atividades específicas que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.

Contudo, nos quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, a função de pedreiro não se encontra elencada como categoria profissional, razão pela qual dita atividade não goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos.

Apesar de não ter sido trazido qualquer formulário referente ao período de 01/02/1976 a 31/07/1979, e de os PPPs referentes ao interregno de 20/05/1980 a 05/08/2011 não indicarem a exposição do obreiro a agentes nocivos, foi determinada a realização de perícia (ID. 11705613).

O Sr. Perito apresentou laudo sob ID. 17461598, o qual concluiu pela especialidade das atividades desempenhadas de 01/02/1976 a 31/07/1979 e 20/05/1980 a 19/10/2009 por conta da exposição a radiações não ionizantes e álcalis cáusticos "cimento", nos termos dos anexos VII e XIII da NR 15.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1976 a 31/07/1979 e 20/05/1980 a 19/10/2009.

Já com relação ao período posterior a 19/10/2009, enquanto encarregado e supervisor, não foi constatada a exposição a agentes nocivos, nem pela perícia, nem pelos PPPs apresentados (ID. 490038).

Por fim, incabível seja acolhida a alegação de inconstitucionalidades do artigo 3.º da Lei 9.032/95 e do art. 2.º da Lei 9.528/97 que alterou o caput do art. 58 da Lei 8.213/91 por ofensa ao princípio da proibição ao retrocesso em matéria previdenciária.

O princípio da proibição de retrocesso social, conforme Ingo W. Sarlet, garante "toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)" (SARLET, Ingo Wolfgang. *A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul/set. 2009).

No caso em análise a questão está posicionada na demonstração de efetiva exposição ao agente agressivo, e não na supressão ou restrição do enquadramento de determinadas funções.

A exigência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo mediante formulários e laudos preenchidos pela empresa/empregador ou seu preposto não legitima a invocação do princípio da proibição de retrocesso social, pois, a exigência imposta ao segurado não restringe nem deixa desprotegido direito fundamental do mesmo. O seu objeto consiste, unicamente, na criação, implantação e estruturação de um critério formal de demonstração da atividade efetivamente desempenhada.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor atinge **32 anos, 11 meses e 01 dia** na DER (05/08/2011), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5000001-55.2017.4.03.6119									
Embargos n.º:										
Autor:	JOAO ARAUJO					Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BENEDITO		01/02/1976	31/07/1979	3	6	1	-	-	-
2	PREFEITURA MUNICIPAL		20/05/1980	19/10/2009	29	4	30	-	-	-
	Soma:				32	10	31	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				11.851			0		
	Tempo total:				32	11	1	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	11	1			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/02/1976 a 31/07/1979 e 20/05/1980 a 19/10/2009;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.728.809-7) em aposentadoria especial; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde **02/01/2012 (considerando a prescrição das prestações anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação)**, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	156.728.809-7
Nome do segurado	JOAO ARAUJO
Nome da mãe	ANA FERREIRA ARAUJO
Endereço	Rua Guilherme Stradiotte, 15A, Jd. São Geraldo, Guarulhos-SP, CEP 07151-820
RG/CPF	10211867-X SSP/SP/881.841.708-82
PIS / NIT	1.071.644.435-3
Data de Nascimento	22/12/1956
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.728.809-7) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/08/2011
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-34.2019.4.03.6119
AUTOR: GENILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.

REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêstem-se as partes acerca do parecer ID 20356193, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

VALDELICE MARIA DE JESUS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS para buscar a concessão de pensão por morte a partir de 02/07/2016 (DER) em razão do óbito de Abelardo José dos Santos, com quem alega ter mantido relação de união estável.

A autora alega que a Sra. Rosalia, atual beneficiária, embora tenha sido casada com o falecido, há muito estavam separados, já não mantendo qualquer relação à época do óbito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade.

Emendada a inicial para incluir no polo passivo a Sra. Rosalia Oliveira dos Santos e esclarecer acerca do ingresso do requerimento administrativo na APS de São Sebastião (Id 2528908).

Contestação apresentada pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não havia qualidade de dependente da parte autora.

Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, embora a Sra. Rosalia Oliveira dos Santos tenha sido incluída no polo passivo, observo que esta jamais foi beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor Abelardo José dos Santos. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte juntada (Id 2528939) comprova tal fato e torna absolutamente inócua a figuração da corré no polo passivo. De fato, a mera circunstância de não ter sido registrada a separação ou o divórcio na certidão de casamento de Abelardo e Rosalia – situação, aliás, corriqueira em demandas de natureza previdenciária – não justifica qualquer interesse processual de Rosalia no resultado da presente demanda.

Por tal razão, reconheço a ilegitimidade da corré Rosalia para figurar nestes autos, extinguindo, em relação à mesma, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, inexistente controvérsia quanto ao evento morte e à presença da qualidade de segurado, na medida em que (a) há certidão de óbito juntada aos autos e (b) o falecido era beneficiário da previdência social (NB 41/167.763.862-9). Resta averiguar, por conseguinte, a respeito da efetiva existência da união estável.

Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: (a) certidão de óbito em que a autora figura como declarante; (b) comprovação de endereço comum com o falecido (id 2122912) na Av. Eucaliptos, 216; (c) certidão de nascimento dos filhos do casal.

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento prestado por três testemunhas, que disseram conhecer o casal, tendo confirmado a existência da união estável e mostrando assertividade ao responder às perguntas formuladas em audiência.

Assim, entendo comprovado que a autora vivia em união estável com Abelardo José dos Santos, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, (A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré Rosalia Oliveira dos Santos, e (B) no restante, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, com DIB em 15/06/2016, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Diante da natureza alimentar da verba ora concedida, ANTECIPO A TUTELA para a imediata implantação do benefício.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.511.788-3
Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	Valdeice Maria de Jesus
Nome da mãe	Ana Maria de Jesus
RG / CPF	197155029/088365918-25
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	Abelardo José dos Santos
Nome da mãe	Maria José dos Santos
Data de nascimento:	30/12/1948
Data do óbito:	15/06/2016
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	15/06/2016
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, SP, 21 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/09/2016 (NB 178.917.088-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 04/05/1987 a 29/05/1991, 02/03/1992 a 26/07/1995, 01/02/1996 a 31/10/2003, 03/11/2003 a 01/10/2006, 01/09/2008 a 19/06/2009, 11/08/2009 a 28/11/2012 e 01/05/2013 a 30/09/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11874843 e ss), complementados pelos de ID. 13171746.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 13267478), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 13976553 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 14598518).

Réplica sob ID. 11676236, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 17802857), tendo o autor apresentado novos documentos (ID. 18868889 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré procedeu ao enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas de 17/06/2013 a 10/03/2015 (ID. 11875458, p. 70).

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 17/06/2013 a 10/03/2015.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreu o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/05/1987 a 29/05/1991, 02/03/1992 a 26/07/1995, 01/02/1996 a 31/10/2003, 03/11/2003 a 01/10/2006, 01/09/2008 a 19/06/2009, 11/08/2009 a 28/11/2012, 01/05/2013 a 16/06/2013 e 11/03/2015 a 30/09/2016. Passo à análise.

1) 04/05/1987 a 29/05/1991, 02/03/1992 a 26/07/1995 e 01/02/1996 a 31/10/2003 (MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI / LANIFÍCIO E TINTURARIA KENIA LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 11875458, p. 36, emitido em 04/05/2013 e assinado pelo antigo sócio administrador da empresa (ID. 18868894).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição aos agentes (1) calor, sem análise quantitativa, (2) ruído de 87 a 94dB(A), (3) e químicos, consistentes na exposição a ácido acético glacial, ácido fórmico, amônia, xilol e anilina corantes, sendo que todas contavam com EPIs eficazes.

Segundo a descrição das atividades, o obreiro realizava serviços de tingir tecidos operando as máquinas de turbos, através de painel de controle e preparação de banho de acabamento de tecidos.

Desta feita, tem-se que o autor estava exposto a ruído acima do limite vigente até 05/03/1997. No entanto, de 06/03/1997 a 31/10/2003, não há indícios de que a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a este agente tenha, necessariamente, ultrapassado o limite de 90dB(A) vigente neste período.

Com relação aos agentes químicos, tem-se que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade dos interregos laborados de 04/05/1987 a 29/05/1991, 02/03/1992 a 26/07/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997, por conta da exposição ao ruído.

2) 03/11/2003 a 01/10/2006 e 01/09/2008 a 19/06/2009 (MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI / LANIFÍCIO E TINTURARIA KENIA LTDA / ONITEX)

Verifica-se que do CNIS e do cômputo do tempo de contribuição no processo administrativo (ID. 11875458, p. 68) que o INSS somente considerou o labor destes vínculos, prestados ao mesmo empregador, como tendo ocorrido de 03/11/2003 a 31/05/2005 e 01/09/2008 a 31/10/2008, respectivamente.

Não obstante, as anotações da CTPS de ID. 11875458, p. 23 e 24 indicam que o primeiro vínculo perdurou de 03/11/2003 a 01/10/2006, e o segundo, de 01/09/2008 a 19/06/2009. No documento constam, inclusive, anotações relativas a período não constante no CNIS, como, por exemplo, alterações de salário ocorridas em 01/11/2005, 01/02/2006 (ID. 11875458, p. 27) e 01/11/2008 (ID. 11875458, p. 28).

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Assim, cabe ao INSS o dever de fiscalizar as contribuições previdenciárias da empregadora, não podendo a ausência de recolhimento pela empresa obstar o direito do segurado.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos correlação às anotações da CTPS, deve ser reconhecido, no mínimo, como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 01/06/2005 a 01/10/2006 e 01/11/2008 a 19/06/2009.

O PPP de ID. 11875458 foi assinado pelo mesmo preposto que o PPP de ID. 11875458, p. 36, também conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica exposição aos agentes (1) calor, sem análise quantitativa, (2) ruído de 87 a 94dB(A), (3) e químicos, consistentes na exposição a ácido acético glacial, ácido fórmico, amônia, xilol e anilina corantes, sendo que todas contavam com EPIs eficazes.

Como já exposto, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade com relação ao contato com agentes químicos.

Não obstante, percebe-se que, de 19/11/2003 a 01/10/2006 e 01/09/2008 a 19/06/2009, o obreiro esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, pelo que devem estes períodos ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

3) 11/08/2009 a 28/11/2012 (SAYOART INDUSTRIAL S/A)

A autora apresentou o PPP de ID. 11875458, p. 41, desacompanhado de comprovação de que o subscriteve tivesse poderes para tanto. Ademais, não há menção expressa quanto ao período final da responsabilidade pelos registros ambientais, conforme ponto 16.1.

Intimado a sanar as irregularidades referentes a esse documento (ID. 17802857), o autor não se manifestou sobre esta antiga empregadora, de modo que não há como se proceder ao reconhecimento da especialidade deste vínculo.

4) 01/05/2013 a 16/06/2013 e 11/03/2015 a 30/09/2016 (DOU TEX S/A INDUSTRIA TEXTIL)

No CNIS e no cômputo administrativo, consta que a contratação somente ocorreu em 17/06/2013, de modo que o INSS considerou a especialidade deste marco até 10/03/2015, esta relativa à emissão do PPP de ID. 11875458, p. 43.

Nos termos das CTPS, o vínculo, efetivamente, só foi firmado em 17/06/2013 (ID. 11875458, p. 25), data esta que coincide com a opção pelo FGTS (ID. 11875458, p. 31), o que obsta o reconhecimento do período de 01/05/2013 a 16/06/2013.

Verifica-se que este PPP foi assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 11875458, p. 45), conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o primeiro lapso pleiteado e indica a exposição a ruído de 87,57dB(A) de 01/05/2013 a 01/05/2014 e de 86,17dB(A) de 02/05/2014 até a data de emissão do documento, em 10/03/2015, o que permitiu o enquadramento, pelo INSS, apenas deste lapso.

Apenas na via judicial foi acostado o PPP de ID. 18868893, emitido em 05/06/2019 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 18868891).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 17/06/2013 a 31/12/2017 e indica exposição a ruído de 88,9dB(A) de 17/06/2013 a 30/08/2014 e de 87,13dB(A) de 01/09/2014 a 31/12/2017.

Em que pese a divergência entre os PPPs, percebe-se que as diferenças correspondem a apenas cerca de 1dB(A) entre as aferições, margem esta que não invalida as informações constantes nos formulários.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 11/03/2015 a 30/09/2016. No entanto, como o reconhecimento somente foi possível a partir da análise de PPP que não fora apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o cômputo da especialidade deste período para fins de cálculo para concessão do benefício deve observar a data da ciência, pelo INSS, do formulário, que ocorreu em 12/07/2019.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/05/1987 a 29/05/1991, 02/03/1992 a 26/07/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/10/2006, 01/09/2008 a 19/06/2009 e 11/03/2015 a 30/09/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aquele reconhecido pelo INSS (17/06/2013 a 10/03/2015), a parte autora totaliza **15 anos, 06 meses e 12 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER (30/09/2016), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007048-46.2018.4.03.6119							
	Embargos n.º:								
	Autor:	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA		Sexo (mf):	M				
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	KENIA		04/05/1987 29/05/1991	4	-	26	-	-	-
2	KENIA		02/03/1992 26/07/1995	3	4	25	-	-	-
3	KENIA		01/02/1996 05/03/1997	1	1	5	-	-	-

4	KENIA		19/11/2003	01/10/2006	2	10	13	-	-	-
5	KENIA		01/09/2008	19/06/2009	-	9	19	-	-	-
6	SAYOART		17/06/2013	10/03/2015	1	8	24	-	-	-
7	DOU TEX		11/03/2015	30/09/2016	1	6	20	-	-	-
	Soma:				12	38	132	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				5.592			0		
	Tempo total:				15	6	12	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				15	6	12			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer como especial os períodos de 04/05/1987 a 29/05/1991, 02/03/1992 a 26/07/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/10/2006, 01/09/2008 a 19/06/2009 e 11/03/2015 a 30/09/2016; e **(b)** determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação da autora de ID. 19673207 abrange a base de cálculo e os parâmetros utilizados pelo INSS ao calcular a quantia devida a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar toda a quantia devida, nos termos da sentença de ID. 15824245, transitada em julgado (ID. 15825201).

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

O pedido ID 20567502 será apreciado em momento oportuno.

Com filcro no art. 334, 4º, do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-82.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: WILSON BASBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se a liquidação dos ofícios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119
AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20492232: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-72.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000467-15.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4992

INQUERITO POLICIAL

0001368-34.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMYAABDI HAJI X ZYAD JASIM MURAD

Edital Nº 20/2019 - GUAR-05V Edital Nº 20/2019 - GUAR-05V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI - JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 0001368-34.2019.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ZYAD JASIM MURAD, sexo masculino, iraquiano, filho de Jasim Murad e Zoi Othman, nascido em 28/02/1997 passaporte PPTA8931446/IRAQUE e RAMYAABDI HAJI, iraquiana, filha de Abdi Haji e Hiyam Ziyad, nascida em 17/12/1996 passaporte PPTA8100411 AMBOS denunciados pelo Ministério Público Federal em 24/06/2019, como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e como não foi possível encontrá-los, pelo presente, CITA-OS para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e do acusados, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 16 de agosto de 2019.

REABILITACAO

0005119-97.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. De-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região bem como da decisão de fls. 77/78 que negou provimento ao reexame necessário, mantendo-se a reabilitação do interessado JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007862-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS (SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP290357 - TAIS DE OLIVEIRA LEITE) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO (SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou ORLANDO MARTINS como incurso nas penas do artigo 183 da Lei. 9472/97 c.c artigo 29 do Código Penal e nos artigos 14 c.c 20 da Lei 10.826/03 e WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO como incurso nas penas dos artigos 14 c.c 20 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida no dia 24 de abril de 2007 (fls. 230/231). Os réus foram condenados, nos seguintes termos (sentença às fls. 598/609): a) o réu ORLANDO, à pena privativa de liberdade de 3 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 14 c.c 20 da Lei 10.826/03 e a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; b) o réu WALDIR, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, pela prática do crime previsto nos artigos 14 c.c 20 da Lei 10.826/03. Tal sentença foi publicada em 12 de agosto de 2010 (fls. 610). O Ministério Público Federal, intimado da sentença (em 13/08/2010, fls. 610-v), não recorreu. As defesas dos réus recorreram, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade: i) deu parcial provimento ao recurso de Orlando Martins para manter a sua condenação e reduzir a pena de multa cumulativa aplicada pelo crime de telecomunicação clandestina para 10 (dez) dias multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; ii) deu parcial provimento ao recurso interposto por Waldir Sidney de Matos Isidoro para, mantendo a condenação, reduzir o montante da pena substitutiva de prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos. Manteve, no mais, os termos da referida sentença (Ementa do acórdão às fls. 723/724). As defesas dos réus interpuseram recurso especial. Contudo, o E. STJ não os admitiu (fls. 784/785 e 786/787). Em momento seguinte, não conheceu do agravo interposto em face daquele recurso (fls. 931/932), tampouco do agravo regimental interposto pela defesa de ORLANDO (fls. 945/945-v). De igual forma, o E. STJ não admitiu recurso extraordinário interposto pela defesa do réu ORLANDO (fls. 967/968), razão pela qual foi apresentado agravo em recurso extraordinário, no qual o C. STF negou seguimento (fls. 984/986). O trânsito em julgado da ação penal se deu para a defesa em 13/09/2018 (fl. 987). Às fls. 989/991, decisão relativa a atos processuais pós-sentença. Os réus, por meio de defesa constituída, compareceram aos autos pugnando o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 1004/1021). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o quantum da pena, sobpena dos marcos interruptivos da prescrição, não autoriza tal medida. Contudo, o Douto Procurador da República não assinou tal manifestação (fls. 1025). Diante disso, este juízo determinou o retorno dos autos àquele órgão, ocasião em que o D. Procurador da República requereu a invalidação daquela manifestação apócrifa e se pronunciou pelo não reconhecimento da prescrição. Destacou que, embora a sentença penal condenatória tenha sido publicada em 12.08.2010, os acórdãos de 10.03.2014 e 01.08.2014, que confirmaram a condenação em relação aos réus, devem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição. Ao final, pugnou início imediato do cumprimento da pena (fls. 1030). Vieram os autos para decisão. Em síntese, o relatório. Decido. É caso de deferimento do pedido dos réus ORLANDO e WALDIR, porquanto o tempo fulminou a pretensão punitiva do Estado e a ordem jurídica pátria (artigo 61 do Código de

Processo penal) autoriza, em qualquer fase do processo, que se reconheça a extinção da punibilidade. Com efeito, os fatos se deram no mês de agosto de 2006 e a denúncia foi recebida no dia 24 de abril de 2007 (fls. 230/231). A sentença penal, que condenou o réu ORLANDO à pena privativa de liberdade de 3 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 14 c/c 20 da Lei 10.826/03 e a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 e o réu WALDIR à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, pela prática do crime previsto nos artigos 14 c.c 20 da Lei 10.826/03, por sua vez, foi publicada em 12 de agosto de 2010 (fls.610). Quanto aos recursos interpostos pela defesa, observa-se que o E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmou a condenação, dando parcial provimento aos recursos de apelação (só somente para: a) com relação ao réu Orlando Martins, reduzir a pena de multa cumulativa aplicada pelo crime de telecomunicação clandestina para 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; b) quanto ao acusado Waldir Sidney de Matos Isidoro, reduzir o montante da pena substitutiva de prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos (Ementa do acórdão às fls. 723/724). Todos os demais recursos que se seguiram, não foram conhecidos pelos tribunais competentes, sendo certificado o trânsito em julgado da ação penal em 13/09/2018 (fl. 987). Nesse contexto, seguindo o quanto dispõem os artigos 117 e 109, IV e V, ambos do Código Penal, há de se considerar prescritos os crimes em questão, porquanto entre a publicação da sentença condenatória (ocorrida em 12.08.2010 - fls.610) e o trânsito em julgado da ação penal (ocorrido em 13/09/2018 - fl. 987) decorreram mais de 8 (oito) anos sem interrupção. Contrariando o quanto sustentado pelo Órgão de Acusação, considero que os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e demais instâncias superiores, confirmando a condenação deste Juízo, por se tratar de decisões meramente declaratórias, não obstante à modificação das penas dos réus, não constituem marco interruptivo da prescrição. Ademais, o Código Penal é claro no sentido de que apenas acórdãos condenatórios recorríveis são causas interruptivas da prescrição (artigo 117, inciso IV, do Código Penal) não fazendo qualquer menção a situações em que envolvem acórdão meramente confirmatório, como no caso em apreço. Interpretação diferente acabaria por alargar de forma indevida as hipóteses taxativas previstas na lei, em prejuízo ao princípio da legalidade estrita que vige no Direito Penal, garantia da cidadania contra eventuais arbítrios do Estado. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido. Veja-se. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que confirme a condenação, ainda que confirme a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). 2. Transcorrido lapso superior a oito anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional - publicação da sentença condenatória (6/7/2009) -, está extinta a punibilidade do agente, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos de reclusão, pela prática do crime previsto art. 334, caput, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.845 - SP (2012/0104215-3) - RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento). Dessa forma, sopesando os lapsos temporais descritos com as apontadas balizas prescricionais, reconheço a prescrição dos crimes objeto da presente ação penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ORLANDO MARTINS e WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal. Tomo sem efeito os comados da decisão de fls. 983/991, com exceção do item 3, que determinou medidas quanto à destinação dos equipamentos apreendidos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSE BENTO DE SOUZA como incurso nas condutas descritas nos artigos 334, caput, c/c art. 14, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/04/2014 (fl. 186). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face do acusado pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das obrigações especificadas às fls. 401/401-v. Superado o prazo estabelecido, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade (fls. 612). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado JOSE BENTO DE SOUZA cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, prestação de serviços à comunidade e comparecimento semestral, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 612). Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE BENTO DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante a esses réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS (CPF N. 808.316.138-15; R.G.: 131693463; Órgão Expedidor: SSP SP; Nome da Mãe: MARIA DOS ANJOS DE JESUS; Data Nascimento: 27/06/1953), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 8.605/98, em concurso material de delitos. Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, no tocante à conduta prevista no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria da pena no tocante aos crimes artigos 29, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 32, caput, da Lei n. 9.605/98. Art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. O acusado confessou o crime, mas a pena já foi fixada no mínimo legal, ataindo aplicação da Súmula 231 do STJ. 3ª fase: Sem minorantes. Assim, fixo a pena definitiva do réu em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. 3ª fase: Sem minorantes. Assim, fixo a pena definitiva do réu em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva do acusado é fixada em 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), com fulcro no artigo 44, inciso I, desse mesmo artigo de lei, substituo a pena privativa de liberdade acima definida por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, a ser definida pelo juízo das execuções criminais. Justifico a escolha dessa pena restritiva de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Inabível o surse da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (data publicação da sentença: 18/04/2018, fls. 141/153). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes condenações ao réu: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal a fim de condenar o réu José Nilson Ferreira dos Santos por prática do crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) meses de detenção, regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no mínimo valor unitário, substituídas as penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 214/214-v). Ao julgar embargos de declaração, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e determinar a execução provisória da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 233). As fls. 238, certificou-se o trânsito em julgado, ocorrido no dia 26/06/2019. Em síntese, o relatório. Decido. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão; 2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, com a Guia de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA. FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO

Advogado do(a) RÉU: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MR LUX IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRONICOS, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO e FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, pela qual postula o pagamento de R\$ 42.035,99, decorrente de inadimplemento de Contrato de concessão de empréstimo.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 12094855.

Citada, a MR LUX IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRONICOS opôs os embargos monitorios de ID. 15894709, requerendo, em suma, a aplicação do CDC, a aplicação da ordem de preferência do artigo 1.110 do CC e a designação de audiência de conciliação, tendo argumentado, outrossim, a cobrança de valores abusivos.

Apesar de citada, a ré CLAUDIA DEODATO RASTOLDO não opôs embargos (ID. 16306694).

O autor noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação com fulcro no art. 924, II do CPC (ID. 18809394).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Solicite a secretaria a devolução do mandado de citação de ID. 1862190, independente de cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000082-66.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TARABUIO & SANTOS DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jaú, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000460-22.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jaú, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003776-29.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALCIDES ROBERTO JOAO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MAURO JOAO PEDRO - SP41582

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauá, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da publicação do Edital 32/2019 conforme segue.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Int.

Jauá, 23 de agosto de 2019.

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5045456 e 5045275.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), NELSON PINHEIRO MACHADO e/ou IVANIL DE MARINS.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 23/08/2019.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROGERIO APARECIDO PASSARETTI

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jauá, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o resultado do RENAJUD, bem como para indicação de **eventuais imóveis** a serem restritos/penhorados através do sistema ARISP, conforme já determinado no despacho de Num.9639216.

Jauá, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MURILO PAVINI CARAMAGNO - ME, MURILO PAVINI CARAMAGNO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal indicar **eventuais imóveis** a serem restritos/penhorados através do sistema ARISP, conforme já determinado no despacho de Num.9998680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA; KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR requerem a emissão de certidão atestando a data e o horário em que as execuções fiscais nºs 0001950-79.2015.4.03.6117, 0000641-86.2016.4.03.6117 e 0002187-79.2016.4.03.6174 foram associadas a este processo executivo e o nome do servidor(a) responsável pelo procedimento, a fim de instruir recurso de agravo de instrumento (ID 20550872).

Successivamente, opõem embargos de declaração contra a r. decisão proferida aos 02 de agosto de 2019 (ID 20244926) ao argumento de que padece de omissões, contradições, obscuridades e erros materiais.

Em suma, sustentam a ausência de regular citação dos executados; a irregularidade da citação de Fernando Assaad Barrak Azar, residente em outro país; a oposição de exceção de pré-executividade por advogados sem poderes de representação não se presta ao efetivo contraditório e à ampla defesa; a necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da penhora de imóveis; e a inocorrência do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução por KEITAROU – ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI ante a ausência de constrição de ativos.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios elencados

Intimada, a exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de vícios e a condenação da parte contrária nas penas da litigância de má-fé (ID 20845991).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **expeça-se** a certidão nos termos requeridos (ID 20550872). Não sendo possível constatar o horário em que as execuções fiscais foram associadas, reputo satisfatória, para o fim a que se destina a certidão, a simples menção à data de sua realização.

Passo ao exame dos embargos de declaração.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes.

A decisão atacada não apresenta vícios.

Exsurge dos presentes aclaratórios o inconformismo dos embargantes com a certificação do decurso do prazo para opor embargos à execução, porque reiteram matérias já deduzidas em sede de “*querrela nullitatis insanabilis*” e exaustivamente rechaçadas na decisão impugnada (ID 20244926), como o fim de inviabilizar o praxeamento de seus bens.

No que tange à **irregularidade da citação dos executados**, os executados, ora embargantes, tiveram ciência inequívoca dos atos executórios, conforme ficou expressamente consignado na decisão atacada, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Com isso se vê que todos os executados, inclusive os querelantes, adotaram postura atuante nesta execução fiscal, tomando ciência de todas as decisões e de todos os atos processuais, opondo exceção de pré-executividade, juntando instrumentos de mandato (procurações e subestabelecimentos), interpondo agravos de instrumento e atravessando outras petições. Registre-se, novamente, que os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade não acolhida por este Juízo.

Evidentemente, o caso dos autos não está a tratar de hipótese de querela nullitatis insanabilis.

Restou amplamente demonstrado que os executados, notadamente os querelantes, representados por advogados constituídos, tiveram plena ciência das decisões judiciais e de todos os atos executivos.

Consoante demonstrado, os coexecutados foram efetivamente citados por carta com aviso de recebimento, inclusive o coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em nome próprio e na qualidade de sócio-administrador das pessoas jurídicas.

Destaca-se, outrossim, que os coexecutados foram intimados das constrições dos numerários, efetuadas por meio do Sistema BacenJud, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. Ademais, as penhoras de faturamento, reduzidas em determinadas situações por decisões exaradas da Superior Instância para o percentual de 5%, são de notória ciência dos coexecutados, uma vez que eles próprios interuseram os recursos de agravo de instrumento.

Resalte-se que, após a intervenção de todos os executados nos autos e diante da ausência de pagamento e de indicação de garantia idônea, as indisponibilidades decretadas na ação cautela fiscal, na forma do despacho proferido sob ID 12857804, foram convalidadas em penhora, conforme a decisão proferida aos 31 de janeiro de 2019 (fls. 1486/1487). Acerca da aludida decisão, foram novamente intimados os coexecutados, na forma dos arts. 1º e 16, III, e da LEF c/c arts. 219, 229, §2º, e 841, §1º, todos do CPC (... (destaque).

Especialmente em relação ao coexecutado Fernando Assaad Barrak Azar, consta dos autos que sua carta de citação foi recebida por Jackson Antônio, conforme o aviso de recebimento por ele assinado, na data de 17 de maio de 2018.

Como pontuei na decisão de ID 20244926, é pacífico o entendimento no C. STJ no sentido de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiros. Colacionei na referida decisão os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. REDIRECIONAMENTO. VIABILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CDA, INCLUÍDA NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado" (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). 2. O Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução fiscal, a qual deferiu o pedido de redirecionamento, tendo em vista que: (a) o nome do sócio consta da CDA; (b) houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Cumpre registrar que a inclusão da certidão de dívida ativa, no teor das razões do presente agravo interno (fl. 512), não autoriza o seu exame, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Destarte, não merece acolhida a alegação no sentido de que "os sócios não foram indicados como co-responsáveis pelo débito executando, mas meramente foram mencionados como sócios da empresa", em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: 1) em razão da dissolução irregular, é viável o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, sendo que se presume "dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ); 2) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe, na via própria, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), sendo que "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 941.516/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. 3. Decorridos menos de cinco anos entre a notificação do contribuinte, mediante a entrega de carnê do IPTU em seu endereço, e a data da efetiva citação do devedor no processo de execução, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.140.052/RJ, DJe de 2.3.2010, relator o Ministro Herman Benjamin)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 989.777/RJ, DJe de 18.8.2008, relatora a Ministra Eliana Calmon)

Reiteradas vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a citação por meio de carta com AR, entregue no domicílio pessoal ou tributário do executado, mas recebido por pessoa diversa, é válida, ante a regra específica do art. 8º, II, da LEF, que não exige que a correspondência seja entregue ao destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor (AgRg no REsp 1.178.129/MG).

Observa-se que a citação postal foi dirigida ao imóvel - apartamento - de sua titularidade (Rua Coronel Lisboa, nº 395, apartamento 62 B, Vila Mariana, São Paulo/SP) e o porteiro do condomínio edício não recusou o recebimento. Diante disso, assiste razão à exequente ao afirmar que se o coexecutado não residisse no imóvel, certamente o porteiro recusaria o recebimento da carta.

Além disso, sua esposa, Sra. Alki Cranas Azar, residiu no ano de 2007 no mesmo endereço para o qual foi direcionada a carta de citação e somente declarou a condição de não residente no país em 04/12/2018, conforme se infere das telas de consulta da Declaração de Ajuste Anual exercício 2018, ano-calendário 2017 e da Declaração de Saída Definitiva do País (ID 20845991).

Em outras palavras, é possível afirmar que ao menos a esposa do coexecutado Fernando residia no apartamento para o qual foi enviada a carta de citação, porque dela o coexecutado tomou pleno conhecimento, inclusive opondo exceção de pré-executividade neste processo executivo.

Demais, da simples leitura da exceção de pré-executividade (ID 12611643 e ID 14522892) observa-se menção expressa ao fato de que o coexecutado Fernando Assaad Barrak Azar foi validamente citado, por correio, em 17 de maio de 2018. Também se observa a arguição de nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 784 do CPC, mais uma vez aludindo à carta de citação. Há, inclusive, referência ao termo final do prazo para opor a defesa.

Eis o trecho que se colhe da exceção de pré-executividade oposta pelos codevedores (pg. 105 do ID 12611643, continuação no ID 14522892):

"(...) DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE EXCEÇÃO.

O autor da presente ação de PRE-EXECUTIVIDADE foi notificado no dia 17 de maio de 2018, através de CARTA DE CITAÇÃO procedida pela JUSTIÇA FEDERAL e concluída pelo CORREIO, sendo que o prazo fatal ocorre no dia 24 de maio de 2018, conforme se constata no doc. 01 em anexo, porém o prazo para tal interposição da presente PRE-EXECUTIVIDADE não tem prazo determinado, desde que ocorra antes do trânsito em julgado da ação principal, isto porque por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, repita-se, interpor tal remédio processual a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição"

De mais a mais, consoante já exposto pormenorizadamente na decisão ID 20244926, as sucessivas intervenções do coexecutado, representado por advogados regularmente constituídos, ora na qualidade de codevedor, ora na qualidade de sócio-administrador das sociedades empresárias, demonstra a ciência inequívoca do feito executivo.

Por sua vez, a alegada **imprestabilidade da exceção de pré-executividade à defesa do executado** não encontra respaldo nos elementos amealhados aos autos. Os advogados de Fernando Assaad Barrak Azar possuíam poderes para representá-los nos processos executivos.

Vê-se que a decisão atacada minudenciou os atos praticados pelos advogados dos embargantes que intervieram nos autos nos seguintes termos:

(...)

O executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR opôs exceção de pré-executividade em 24 de maio de 2018 (ID 12611643). Aos 21 de junho de 2018, representado pelo Advogado Dr. Josias Soares, juntou procuração e requereu vista dos autos em cartório (fls. 1870/1871).

Aos 29 de novembro de 2018, os executados INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI e BARIPLAST BIRI EIRELI, por intermédio da Advogada Gislaíne Cristina Sorendino, postularam a redução de numerário bloqueado via BACENJUD.

Ressalte-se que igual requerimento foi formulado por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, AUTO POSTO F.L.I LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA. e KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA nos autos da ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, em face dos quais houve pronunciamento judicial desfavoravelmente, conforme decisão datada de 30 de novembro de 2018 (fls. 1388/1391).

Aos 04 de dezembro de 2018, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST BIRI EIRELI requereram a liberação de valores suficientes ao pagamento de empregados (fls. 1393/1394).

Posteriormente, aos 28 de novembro de 2018, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representado pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão de rejeição da objeção processual oposta (fls. 1431/1442).

Aos 28 de novembro de 2018 sobreveio petição do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, representados pela Advogada Dra. Gislaíne Cristina Sorendino, requerendo a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para ciência acerca da sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal (fls. 1458/1459).

Aos 28 de janeiro de 2019, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representado pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, requereu a juntada de substabelecimento de mandato, substabelecendo, com reserva, poderes à Advogada Dra. Camila De Giacomo, para retirada de petição protocolizada, nos termos da decisão judicial disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 1484/1485).

Aos 18 de setembro de 2018, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e OUTROS, representados pelo Advogado Elias Mubarak Júnior, requereram a juntada dos instrumentos de mandato outorgados por KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, INTERJET AVIATION LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AUTO POSTO F.L.I LTDA. (fls. 1914/1923).

Por sua vez, o executado MEGA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., representada pelo sócio administrador FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representados por Advogados constituídos, requereu a juntada de procuração e substabelecimento aos 22 de outubro de 2018 (fls. 1930/1931).

Aos 06 de novembro de 2018 sobreveio petição do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, representados pela Advogada Gislaíne Cristina Sorendino, requerendo a expedição de ofício à Justiça Estadual para ciência acerca da sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para proceder à averbação da indisponibilidade de imóvel (fls. 1939/1941).

A executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., representada pela Advogada Dra. Gislaíne Cristina Sorendino, requereu, aos 26 de março de 2019, o desbloqueio das contas da sociedade empresária (fls. 2005/2007).

Na mesma data, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, requereu a habilitação do causídico, Dr. Josias Soares, nos autos (fls. 2009/2019).

Aos 22 de abril de 2019, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo Advogado Dr. Josias Soares, peticionou nos autos requerendo seja observado o limite de cinco por cento para futuras ordens de penhora e a liberação do numerário excedente (fls. 2062/2391).

Posteriormente, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo Advogado Dr. Josias Soares, comprovou a interposição de agravo de instrumento em 22 de maio de 2019 (fls. 2103/2116).

Certificou-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal por parte dos executados em 30 de maio de 2019 (fl. 2155).

Derradeiramente, os coexecutados FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e OUTROS, representados pelo advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, requereram a junta dos substabelecimentos (fls. 2270/2289) (...).

Com isso se vê que todos os Advogados do coexecutado Fernando, que de alguma forma intervieram nos autos, possuíam poderes para representá-lo judicialmente (procurações e substabelecimentos), sobretudo o causídico Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho, que opôs a exceção de pré-executividade e ainda substabeleceu poderes à Advogada Dra. Thaís Lucato dos Santos em (ID 14522892).

Colhe-se, ainda, do ID 12611643 (Fls. 436, 480/487 e 496 - numeração original autos físicos) e do ID 14522892 (fls. 435/436, 476/85 - numeração original autos físicos) a juntada de outros instrumentos de procuração outorgados pelos coexecutados aos advogados integrantes do escritório Mubarak Advogados Associados

Após ouvida a Fazenda Nacional no incidente de exceção de pré-executividade opostos pelos devedores, este juízo não o acolheu (ID 15222892 - fls. 489/491 - numeração original do processo físico).

Quanto à alegada **inocorrência do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução** por KEITAROU – ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI em razão da ausência de constrição de ativos não merece prosperar.

Conquanto não tenham sido bloqueados ativos financeiros em nome da coexecutada Keitarou Administradora e Empreendimentos Eireli, a indisponibilidade incidiu sobre bens imóveis de sua titularidade, matriculados sob os nºs 21.757, 21.758, 21.759, 21.760, 21.761, 21.762, 21.763, 21.764, 21.765, 21.766, 21.767, 21.768, 21.769, 21.788, 21.789, 21.790, 21.791, 21.792, 21.793, 21.809, 21.810, 21.811, 21.812, 21.813, 21.814, 21.815, 21.816, 21.817, 21.818, 21.819, 21.820, 21.821, 21.822, 21.824, 21.825, 21.826, 21.842, 21.843, 21.844, 21.845, 21.846, 21.847, 21.848, 21.849, 21.850, 21.851, 21.852, 21.853, 21.854 e 21.855 (ID 12612902).

Ressalte-se mais uma vez que, após a intervenção de todos os executados nos autos e diante da ausência de pagamento e de indicação de garantia idônea, as indisponibilidades decretadas na ação cautelar fiscal, na forma do despacho proferido sob ID 12857804, foram convalidadas em penhora, conforme a decisão proferida aos 31 de janeiro de 2019 (fls. 1486/1487). **Acerca da aludida decisão, foram novamente intimados os coexecutados, na forma dos arts. 1º e 16, III, e da LEF c/c arts. 219, 229, §2º, e 841, §1º, todos do CPC.**

A decisão datada de 30 de maio de 2019 fez expressa menção que o despacho ID 12857804, publicado em 10/12/2018, bem como o despacho ID 14002658, de 31/01/2019, publicado em 05/02/2019, atestam ciência inequívoca quanto ao início do prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva. Este último comando, aliás, expressamente ressaltou o início do prazo para a oposição, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

A aludida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2019, certificada no sistema eletrônico, sem oposição de qualquer recurso pelos coexecutados.

Sói remarcar que é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para apresentação dos embargos à execução é a data da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, exceto naqueles casos em que a discussão se refere aos aspectos formais do ato construtivo (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - **Tema 288**); assim como o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, não da juntada do mandado aos autos (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - **Tema 131**).

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão a tal como lançada.

Indefiro o pedido da exequente para condenar os embargantes em litigância de má-fé, eis que ausentes violações aos deveres de lealdade e cooperação. **Porém registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido.**

Frustrada a intimação postal, **acolho** o pedido da exequente para que a intimação do cônjuge de Fernando Assaad Barrak Azar, na forma do art. 843 do CPC, se faça por edital.

Com a juntada das cartas precatórias nos autos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001014-88.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA FUZINATO - ME, CAMILA FUZINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a realização de hasta pública.

JAú, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-43.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: MURILO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA, QUITA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: QUITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11452

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação processual dos sucessores da autora falecida Josepha Valentim Jobstraibizer.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER GRAZIOSI X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO X IDALICE SAGIORO CASEIRO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Pela análise dos autos verifico que foi cancelada a expedição de pagamento dos honorários sucumbenciais constante do documento de fl.571, em virtude de já existir uma requisição protocolada à fl.561.

Ocorre, porém, que os honorários sucumbenciais que tiveram a expedição cancelada (fl.571) se referem à verba sucumbencial devida ao patrono da autora Ivone Olibone Auler, esta na qualidade de sucessora do autor falecido Otto Teodoro Auler Júnior, enquanto a requisição de pagamento protocolada à fl.561 diz respeito à verba sucumbencial devida ao patrono da mesma autora, só que esta agora na qualidade de autora principal.

Isto posto, e considerando-se a ausência de impugnação do INSS, bem como tratar-se de valores com origem distinta, providencie a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos valores devidos ao patrono da autora Ivone Olibone Auler, devendo constar no referido ofício as observações necessárias.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003996-8) - MARIA HELENA ROMERO RONCHEZEL (SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru/ SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

.PA 1,10 Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença:

1. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no PJE.

2. Intime-se a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização de todas as peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X EUCLIDES CHOTTI X OLINDA CIOTTI X ANTONIA CIOTTI FONTES X ARLINO CIOTTI X ANESIO DIONISIO CIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, torremao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-88.2013.403.6117 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois

benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para que ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes(s). Havendo discordância, e já nos autos eletrônicos, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretária o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-82.2013.403.6117 - AURELIO DALLACQUA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença :

1. Providencie a Secretária a inserção dos metadados no PJE.

2. Intime-se a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização de todas as peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001920-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001920-5) - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl.103.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

No mais, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados na sentença de fls.243/246.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002072-97.2012.403.6117 - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO X FAZENDA NACIONAL(SP008617SA - ABREU E TOMAZELLI ASSESSORIA JURIDICA)

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fls. 75/77, dos embargos à execução em apenso nº 00012821120154036117) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo C.J.F. (Resolução C.J.F.), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 20% (vinte por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.1999.403.6117 (1999.61.17.000021-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO GENARO X OROZIMBO CANAL X ARNALDO COIADO X ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO CANAL

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de impugnação oposta pelo Advogado de OROZIMBO CANAL, ARNALDO COIADO e ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA JUNIOR em face dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 306, em decorrência de execução de sentença transitada em julgado, que os condenou ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$4.395,71 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais), posicionado para maio de 2017. Em suma, os impugnantes sustentam que a obrigação de pagar honorários advocatícios ao INSS deveria ser suspensa em relação ao embargado Arnaldo Coiado, porque pessoa desaparecida, e ao embargado Aristides Ribeiro da Costa Junior, porque pessoa falecida. Postulam a gratuidade judiciária ao embargado Orozimbo Canal por não possuir condição financeira para adimplir o valor devido. Finalmente, quanto ao cálculo elaborado pelo INSS, alegam excesso de execução, por não concordarem com o índice de correção monetária aplicado (fls. 310/311). Juntaram documentos (fls. 312/319). Intimado, o INSS requereu o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$5.318,81 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 523, 1º, do CPC, tendo em vista que, intimados, os embargantes não efetuaram o pagamento do valor devido. Requereu a penhora online do valor devido, via sistema BACENJUD e, sucessivamente, o bloqueio de veículos registrados em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD. Informação da Contadoria Judicial (fl. 335). Decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado por Orozimbo Canal e determinou que o INSS procedesse à habilitação dos herdeiros do executado falecido (fl. 326). À fl. 328, o INSS requereu o prosseguimento da execução da verba honorária pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$3.091,05 (três mil, noventa e um reais e cinco centavos), atualizado para maio/2017 e requereu a habilitação da herdeira Antônia Cataneo Ribeiro da Costa, viúva titular da pensão por morte de Aristides Ribeiro da Costa Júnior. Decisão que deferiu a constrição de ativos financeiros, por sistema BACENJUD, em relação a todos os embargados (fl.

332).Resultado positivo para bloqueio de valores (fls. 334/336).As fls. 341/343, os impugnantes Orozimbo Canal e Outros asseveraram que a sentença que os condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, na forma do seu art. 23, a responsabilidade dos impugnados pelo pagamento dos honorários deve ser partilhada em proporções iguais. Ao final, requereram a retificação da ordem de bloqueio para constar o valor de R\$815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos) para cada devedor, liberando-se o saldo excedente. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao critério de correção monetária aplicado pela autarquia previdenciária, que difere daquele fixado pelo Conselho de Justiça Federal em seu Manual de Cálculos, assiste razão aos ora impugnantes. Nos termos do Manual Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Capítulo 4, Itens 4.1.4.3 e 4.2.2), os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos da decisão judicial que as fixou, atualizando-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, pela SELIC. Dessarte, levando em conta que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), posicionado na data de abril de 2007, aplicando-se os critérios acima mencionados, tem-se que o montante devido é de R\$3.262,80 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até novembro de 2018 (data da elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial - fl. 325). No que tange ao pedido de não aplicação do disposto no art. 87 do novel Código de Processo Civil, de modo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios seja partilhada em proporções iguais, também assiste razão aos impugnantes. Estatui o art. 87, caput, do CPC que, nas hipóteses de litisconsórcio ativo, passivo ou misto, cada litisconsorte responderá, em regra, proporcionalmente ao seu interesse manifestado na causa e ao reconhecimento da responsabilidade de cada qual fixada em sentença pelo pagamento das despesas processuais (custas judiciais, honorários periciais, custas periciais, despesas de oficial de justiça, indenizações, diárias e multas) e honorários advocatícios. Inexistindo a indicação expressa da responsabilidade proporcional pelos honorários, incidirá o regramento da solidariedade. Preconizava o art. 23 do Código de Processo Civil de 1973 que cada litisconsorte deverá responder proporcionalmente pelas despesas e honorários advocatícios. Interpreta-se o referido comando legal, a contrario sensu, no sentido de que a solidariedade, assim como se opera no Direito Civil, não deve ser presumida. Consabido que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.636.124, de relatoria do Min. Herman Benjamin, firmou o entendimento que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e despesas processuais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Assim, o art. 87 do CPC/2015 não é aplicável ao caso em comento, na medida em que a sentença que condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida na vigência do CPC/1973 (25/04/2007 - fls. 172/176). Colhe-se da sentença que os embargados URBANO GENARO, OROZIMBO CANAL, ARNALDO COIADO e ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º c/c o art. 23, ambos do CPC. Assim, não tendo a sentença fixado expressamente a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários advocatícios, caberia a cada embargado responder pela proporção de sua participação (um quarto), ou seja, no montante individual de R\$815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos), posicionado na data de novembro de 2018. Entretanto, denota-se dos documentos de fls. 334/336 que, para garantir o juízo da execução, foram bloqueados numerários em contas mantidas junto a instituições financeiras em nome dos embargados, com CPF em situação ativa: i) montante de R\$9.788,40 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em nome de Orozimbo Canal; ii) montante de R\$597,80 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) em nome de Urbano Genaro; iii) montante de R\$3.262,80 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) em nome de Arnaldo Coiado. Por conseguinte, nesse ponto, restou superada a distribuição da proporção da obrigação pecuniária (pagamento dos honorários advocatícios) entre os ora impugnantes. Por oportuno, ressalte-se que o embargado Aristides Ribeiro da Costa Junior faleceu aos 01/10/2017, conforme certidão de óbito acostada à fl. 317, podendo o INSS promover a execução contra o espólio, os herdeiros ou sucessores do devedor falecido (art. 779, II, CPC). Para isso, deverá comprovar documentalmente que o falecido deixou bens, tendo em vista que o espólio responde pelas dívidas do falecido e, feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas nos limites da herança e na proporção da parte que recebeu (art. 796 do CPC). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$3.262,80 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados até novembro de 2018 (data da elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial - fl. 325), cabendo a cada embargado o pagamento do montante de R\$815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos). Proceda a Secretaria à transferência para Agência da Caixa Econômica Federal - CEP/PAB Justiça Federal de Jahu de: i) R\$815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos) da conta em nome de Orozimbo Canal (CPF 096.458.968-0), liberando-se o saldo remanescente; ii) R\$597,80 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) da conta em nome de Urbano Genaro (CPF 193.535.968-15); e iii) R\$815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos) da conta em nome de Arnaldo Coiado (CPF 197.137.038-04), liberando-se o saldo remanescente. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Intime-se o INSS para que manifeste eventual interesse no prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$217,90 (duzentos e dezessete reais e noventa centavos) em desfavor de Urbano Genaro e de R\$815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos) em desfavor dos herdeiros/sucessores de Aristides Ribeiro da Costa Junior, pois, em relação a este embargado, inexistente inventário distribuído perante o Foro da Comarca de Jahu, conforme os extratos de consulta que ora seguem juntados. Na mesma oportunidade, o INSS deverá informar o código de receita a para conversão definitiva dos valores constritos em renda. Com a vinda das informações, oficie-se ao gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEP/PAB Justiça Federal de Jahu para que proceda à conversão definitiva em renda em favor do INSS. Caso manifeste interesse na execução dos saldos remanescentes, abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000058-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000058-9) - NILO BARBAROSSA X LUIZA CHIARATO SEIDENARI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILO BARBAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora (fls. 211/234). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução. Com o trânsito em julgado, foram trasladadas cópias para estes autos (fls. 245/277). Despacho determinando a elaboração de cálculos em consonância com o que restou decidido em Superior Instância (fl. 242). Informação da Contadoria Judicial (fls. 279/299). Intimados, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 301), ao passo que os exequentes permaneceram em silêncio (fl. 302). Vieram aos autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A r. sentença julgou procedentes os pedidos dos autores Nilo Barbarossa e Luiza Chiarato Seidenari para condenar o INSS a: (i) atualizar todos os salários de contribuição que integram os cálculos dos benefícios pela variação ORTNs/OTNs ou pela média corrigida de salários mínimos desde que resulte melhor critério do que o efetivado pelo réu; (ii) efetuar o primeiro reajuste dos benefícios na respectiva data-base pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo até sua extinção legal; (iii) recalcular a renda inicial e de manutenção dos benefícios, com adoção dos critérios dos itens anteriores, mantendo-se até a extinção pelo mesmo número de salários mínimos que resultar do melhor cálculo, inclusive com a incorporação de vantagens futuras e os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/87, IPCs de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91, desde que os expurgos não superem a indexação pelo salário mínimo, para todos os fins e efeitos; (iv) pagar todas as diferenças atrasadas que se formarem, devidamente atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela (Súmula 71, TRF), incluindo os percentuais inflacionários citados no item anterior; (v) o pagamento seja efetivado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizado até a data de sua quitação e mediante simples requisição judicial, dispensando-se precatório, dado o caráter alimentar dos benefícios (CF, art. 100). Arcará a autarquia com pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 34/41). A decisão transitou em julgado aos 04 de novembro de 1999 (fl. 85), dando-se início à execução do julgado às fls. 211/234. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, prosseguindo-se na execução pelos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 211/234. Interposto recurso em sede de embargos à execução, sobreveio decisão da instância superior que conheceu, de ofício, a existência de erro material na sentença de conhecimento, para excluir a correção monetária dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, bem como a incorporação dos índices expurgados da economia e, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação do INSS para determinar a elaboração de nova conta de liquidação. Quanto aos honorários sucumbenciais, consignou que cada parte arcaria com as despesas que efetivou (fls. 256/258). A decisão transitou em julgado em 19 de julho de 2018 (fl. 277). Observando-se os critérios fixados pela instância superior, a Contadoria Judicial chegou ao valor de R\$392,02 (trezentos e noventa e dois reais e dois centavos) para NILO BARBAROSSA e ao valor de R\$3.734,05 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) para LUIZA CHIARATO SEIDENARI, ambos corrigidos para maio de 2003. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, às fls. 279/299. Ante todo o exposto, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 279/299, sendo o valor de R\$392,02 (trezentos e noventa e dois reais e dois centavos) devido ao exequente NILO BARBAROSSA e o valor de R\$3.734,05 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) devido à exequente LUIZA CHIARATO SEIDENARI, atualizados até maio de 2003. Por oportuno, ressalte-se que foram habilitados nos autos os herdeiros Célia Aparecida Seidenari Calegari, Maria de Lourdes Seidenari, José Severino Seidenari, Sueli Aparecida Seidenari Zanin, Gerson Aparecido Seidenari, Mauro Moacir Seidenari e Antônio Vicente Seidenari da autora falecida Luiza Chiarato Seidenari, nos termos da decisão de fl. 208. Sendo assim, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas. Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, noticiados os pagamentos, tornemos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11454

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001607-88.2012.403.6117 - IRINEU MUSSIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRINEU MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaramos extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-16.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos "fumus bonis iuris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por perhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5002071-69.2017.4.03.6111), lá promovendo a conclusão, se necessário.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 - Int.

Marília, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-12.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1002203-35.1996.4.03.6111
SUCEDIDO: AFONSO PEREIRA ALVES
SUCESSOR: ADIR CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA
EXEQUENTE: J. P. S. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-40.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, RICARDO LOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 17977176).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-47.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: WALTER GOMES FERNANDES, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Decorridos os prazos para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-87.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: SERGIO SEABRA LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Sobre a impugnação (ID 15166155), digamos embargantes em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, 22 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-19.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: EDIVALDO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANDREA ANGELO NUNES

DESPACHO

Frustrada tentativa de conciliação (ID 12528652) e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5001531-84.2018.403.6111 (IDs 15594754 e 16757939), manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) SUCESSOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) SUCESSOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) SUCESSOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

ID 18438483: Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, emende sua petição juntando aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-34.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 15750240, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-22.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

DESPACHO

Em face do interesse manifestado pelos executados na realização de audiência de conciliação (ID 18482068), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000908-83.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILENE DA SILVA

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo Marca/Modelo: FIAT – PALIO (N.GERACAO) - 4P - Completo - ATTRACTIVE(Evolution2) 1.0 8v Evo(Flex), Cor: BRANCA Placa: FUH1925 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 8AP196271F4086396, RENAVAM nº 01155083552, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUCILENE DA SILVA.

Argumenta o autor a ocorrência de mora por parte da devedora, apesar de devidamente notificada.

No entanto, como se observa da notificação constante da pág. 1 do ID 17623343, embora não faça referência às parcelas em aberto, foi datada de 11/07/2017, tendo sido recebida pela requerida em 14/07/2017 (pág. 2 de ID 17623343). Sendo assim, a mora da ré, que segundo a inicial decorre do inadimplemento a partir de 27/09/2017, não restou comprovada, o que é imprescindível à ação de busca e apreensão.

Bem por isso, determinou-se no ID. 18159293 a emenda da petição inicial para a juntada ou regularização do documento essencial, no prazo legal. Contudo a autora não atendeu ao pedido, requerendo dilação de prazo, após o seu transcurso.

Ora, não cumprindo a emenda da inicial no prazo fixado, pedido de prorrogação a destempe não merece ser conhecido. Ademais, cumpre ao autor instruir a sua petição inicial com todos os documentos essenciais para o conhecimento de sua pretensão.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em conta que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-19.2017.4.03.6111

AUTOR: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

RECONVINTE: SUELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARRILHO - SP65018,

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARRILHO - SP65018,

RÉU: SUELI ROCHA, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR, ROSICLER SASSO SILVA, ROGERIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843,

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

DECISÃO

Converto em diligência.

Diante da certidão de fl. 162 e da constatação da fl. 85, ambas dos autos físicos, em que consta informação de possível falecimento, sem a juntada de certidão de óbito, do réu WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR, que não foi citado nestes autos e, por conseguinte, não foi sucedido por herdeiros, manifestem-se os autores, em 15 (quinze) dias, se possuem interesse na citação, cumprindo-se, para tanto, providenciar a certidão de óbito e a habilitação dos herdeiros, ou se desiste da ação em relação ao aludido réu, sequer citado. No silêncio, interpretar-se-á que houve desistência dos autores em relação, exclusivamente, ao aludido réu.

Int.

Marília, 23 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-41.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID 16977263, 16977265).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID 21000583). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750021786, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (50001072-48.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

D E S P A C H O

ID 18376998: Indefero o pedido de diligências para localização de endereço dos executados, uma vez que regularmente citados, conforme ID 8310570.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivamento, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos nº 5003301-15.2018.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de CARDIM & MARQUES LTDA – ME, ALESSANDRO CARDIM e WALACE IACHEL MARQUES, com o objetivo de converter em título executivo judicial o CONTRATO DE RELACIONAMENTO nº 2001003000020201, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.501,31 (quarenta e quatro mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos).

Determinou-se, de início, a realização de audiência para a tentativa de conciliação.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios. Aduziram que o instrumento apresentado não é exigível. Impugnou os juros cobrados. Afirmou haver flagrantes abusividades impostas. Pediu a declaração da ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite, na forma apresentada pelo anexo relatório de análise de transações; a declaração da vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida; e, sucessivamente, a impossibilidade do embargado cobrar taxa de juros acima do pactuado e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

Em sua resposta aos embargos, invoca a autora, preliminarmente, a inépcia da inicial. Rebateu os tópicos dos embargos e requereu a improcedência dos mesmos.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não havendo especificação de provas, na oportunidade concedida (id. 18463201), julgo a lide no estado em que se encontra.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os embargantes não apresentam peça inapta. Veja-se que além do questionamento de toda a validade do instrumento pactuado por “adesão”, aduzem os embargantes vícios na cobrança dos consectários. Em sendo assim, despicie da juntada de memória de cálculo pedida pela parte autora-embargada, eis que compreensível o objeto impugnado.

Aduziram que o instrumento apresentado não é exigível. Saliente-se que mesmo aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não existe vedação ao uso de instrumento de adesão. O que o Código veda é o abuso das cláusulas, assim, cumpre-se verificar se houve abuso, o que impõe efetiva demonstração.

Em sendo assim, descabe aos embargantes simplesmente ignorarem o pactuado, sob a premissa de que não tiveram ciência dos termos fixados, sob pena de ofensa ao princípio do “*pacta sunt servanda*”. Aliás, a prova escrita, acompanhada de descrição do crédito são elementos que correspondem aos requisitos suficientes para o ajuizamento de uma ação monitoria.

Cumpre esclarecer que não se trata o presente de título de obrigação líquida, certa e exigível, pois, caso assim fosse, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicie da fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contrato escrito, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação monitoria, justamente criada para tal fim e que, uma vez embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento comum, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança.

Neste diapasão, a autora não tem o dever de juntar outros elementos a não ser o contrato que quer transformar em título executivo e os extratos a ele relacionados. Veja-se que, na espécie, a autora juntou cópia do contrato celebrado, com as condições gerais relativas aos serviços contratados pelas embargantes e planilhas de evolução da dívida, documentos suficientes a permitir o ajuizamento da ação monitoria, tendo a requerida, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados.

Quanto ao mérito dos consectários, os embargantes impugnaram os juros cobrados e afirmaram haver flagrantes abusividades. Pediram a declaração da ilegalidade da taxa de juros cobrada, além do que a Constituição Federal permite.

Não é o caso, a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º)

Outrossim, mesmo quanto a essa ressalva da lei de usura, cumpre-se observar que o pacto de capitalização de juros, em período inferior a um ano, é possível para os contratos erigidos após 31/03/2000, como já sedimentou a Súmula 539 do mesmo Tribunal Superior:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Veja-se que o contrato foi celebrado em 2016, abrangido, portanto, pela referida previsão da Medida Provisória.

Não trouxeram os embargantes qualquer cálculo a indicar a sua afirmação de que a embargada cobra taxa de juros acima do pactuado. Reitere-se que, quando aberta a oportunidade para a especificação de provas, nada foi dito.

Por fim, saliente a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Sobre esse assunto, o entendimento é pacífico em relação à incidência desses encargos em conjunto com a comissão de permanência. Mas nada impede a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ) é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).

No entanto, conforme se constata (id. 13108030 - Pág. 2) não houve a adoção da comissão de permanência na forma estabelecida pelo contrato, justamente para se adequar à orientação pretoriana. Percebe-se que o valor consolidado do crédito para suprir o saldo devedor de R\$ 37.283,15, acrescidos dos juros moratórios de R\$ 4.203,27, impôs o saldo devedor de R\$ 41.486,42 (01/10/2018). A dívida foi consolidada em 05/11/2018, em que, com o acréscimo de juros e IOF, atingiu o importe de R\$ 41.950,72. Vencido o contrato, incidiram juros remuneratórios e moratórios relativos ao período de 05/11/2018 a 05/12/2018 e multa contratual, o que finalizou em 05/12/2018 o valor de R\$ 44.501,31.

Em sendo assim, não se vê cumulação indevida de índices com a comissão de permanência e, muito menos, descumprimento ou abuso na aplicação de cláusulas contratuais. Os juros moratórios, remuneratórios e a multa contratual possuem fundamentos e naturezas distintas. Os moratórios decorrem da mora, remuneratórios remuneraram o capital mutuado e a multa penaliza a inadimplência contratual.

Posto isso, improcedem os embargos monitorios.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, e, por decorrência, julgo improcedentes os embargos monitorios, de modo a constituir em título executivo judicial O CONTRATO 2001003000020201 em desfavor dos réus-embargantes.

Condene os réus-embargantes nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da autora-embargada.

No trânsito em julgado prossiga-se nos termos do §8º do artigo 702 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000814-38.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, indefiro o pedido de prova oral formulado pelo embargante.

Dê-se em atenção ao princípio do contraditório (artigos 7º, 9º e 10, CPC), dê-se vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos apresentados pela embargada (IDs 18771812 e 18771814).

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de 30/10/1982 a 31/05/1991, em regime de economia familiar na propriedade rural da família de seu marido Antonio Pereira do Nascimento, condenando-se o réu a expedir a certidão de tempo de serviço respectiva.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Extinta a ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito com a intimação da requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias.

Feito isso, e indeferido o requerimento apresentado na via administrativa, deu-se prosseguimento ao feito com realização de justificação administrativa, a qual, todavia, restou inviabilizada, ante o não comparecimento das testemunhas arroladas para oitiva.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento de improcedência do pedido formulado. Anexou documentos.

Não houve réplica.

Deferida a prova oral postulada, os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual e anexados aos autos.

Ambas as partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural no período de **30/10/1982 a 31/05/1991**, que alega exercido junto a seu marido em regime de economia familiar, no Sítio Palmeirinha, na cidade de Tupi Paulista/SP.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação de trabalho (rural ou urbano) mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, como início de prova material a autora apresentou diversos documentos que trazem a indicação do labor rural de seu marido: sua certidão de casamento, celebrado em 30/10/1982; licença de pescador amador em nome do marido, constando a residência no Sítio Palmeirinha, no Bairro Bandeirantes, em Tupi Paulista/SP; certidão de nascimento dos filhos Cristiane (04/09/1983) e Cleiton (30/11/1984); documentos da área de saúde indicando residência da autora e de seu marido no meio rural; contrato de parceria agrícola celebrado entre o marido da autora e seu pai, com período de duração entre 30/09/1989 e 30/09/1991; documento constando relação de pessoas que trabalharam com o marido da autora em sua parceria agrícola, datado de 10/04/1990; solicitação de saque de importância para pagamento de salários de empregados, subscrito pelo marido da autora, qualificado como produtor rural; e declaração do marido da autora, datada de 10/04/1990, qualificado como produtor rural.

Nesse ponto, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher:

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Presente, pois, razoável início material da atividade rurícola da autora, passa-se à análise da prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente ajudando o pai, que era empregado rural e depois, quando se casou, na propriedade do sogro, junto com o marido e seus irmãos (eram 17 filhos), no Sítio denominado Palmeirinha, no Bairro Bandeirantes, na cidade de Tupi Paulista/SP. Ajudava na lavoura de café, milho, feijão, inclusive em propriedades vizinhas, em época de colheita. Ali permaneceu até 1993, quando se mudou para Marília.

O labor no meio rural relatado pela autora foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho por ela desempenhado no meio campesino, junto com o marido e seus familiares, no período indicado na inicial, não restando qualquer dúvida acerca desse fato.

Assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora, em regime de economia familiar, de **30/10/1982** (data de seu casamento) até **31/05/1991** (dia anterior ao início das atividades urbanas do marido), tal como postulado.

Cumpre esclarecer, todavia, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do e. STJ:

“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea ‘a’ do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria”

(Agravamento Regimento no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pela autora em regime de economia familiar o período de **30/10/1982 a 31/05/1991**, a ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. Fica o réu condenado, assim, a emitir a certidão de tempo de serviço respectiva, com a ressalva de tratar-se de período não contributivo.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Não há reexame, ante o teor apenas declaratório do julgado.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente, como tempo de serviço rural em regime de economia familiar, o período de **30/10/1982 a 31/05/1991** em favor da autora **ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO**, filha de Odila Bueno Leonardi, portadora da cédula de identidade RG 17.486.028-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 190.903.338-35, com endereço na Rua Bartolo Tosin, 177, Jardim Santa Antonieta II, Marília/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KARINALILLIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

ID 20508811: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e da Sra. Marilu de Miranda Batisteti, Gerente Geral de agência da CEF, endereço profissional Av. Castro Alves, 1925, Bairro Polon, Marília/SP, CEP 17507-000, devendo esta ser intimada pela via judicial, uma vez que se trata de servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2019, às 16:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor e a testemunha indicada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARRÓS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 18993131, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021405-21.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORETO RESTAURANTE LTDA - ME.

Regularmente processado o feito, a exequente informou que obteve composição amigável com o executado no tocante ao direito que se funda ação, bem como os honorários advocatícios foram pagos administrativamente, requerendo a extinção do processo (ID 20492015).

É o relatório.

D E C I D O .

Civil Tendo em vista que o executado efetuou o do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Deixo de condenar em honorários advocatícios em face do seu pagamento já feito administrativamente, conforme informou a exequente (ID 20492015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MILENA CRISTINA PEREIRA MENEGILDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515
IMPETRADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, DIRETOR-FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MARÍLIA - FATEC

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILENA CRISTINA PEREIRA MENEGILDO e aportando como autoridade coatora o DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - FATEC, objetivando que o impetrado "promova a matrícula da Impetrante no curso de técnico de alimentação, ao qual se habilitou em concurso vestibular realizado por sobredita instituição de ensino".

A impetrante alega que “dirigiu-se à Secretaria da sobredita faculdade com o escopo de realizar sua matrícula, quão incomensurável foi sua surpresa, haja vista que o Diretor daquele Centro de Ensino, sob o argumento de que a Impetrante não havia estudado os 3 anos do ensino médio só em escolas públicas, visto ter cursado o primeiro colegial na Fundação Bradesco e, portanto, não poderia proceder à sua matrícula”.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se à efetivação da matrícula da impetrante no curso de Tecnologia em Alimentos junto à FACULDADE DE TECNOLOGIA – FATEC.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Inicialmente, observo que não consta dos autos a negativa da autoridade impetrada. Com efeito, a recusa injustificada da autoridade coatora em matricular a impetrante deve vir comprovada documentalmente, mas da análise dos documentos juntados, conclui-se que não restou configurado o interesse processual da impetrante na presente demanda, pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Ora, não havendo lide administrativa que justifique a intervenção do Poder Judiciário, falta interesse de agir à parte demandante, questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz a impor a extinção do presente feito.

Com efeito, no exame do caso vertente constata-se inexistir qualquer necessidade de recurso à via judicial, tendo em vista que o mérito do pedido ora formulado sequer foi apreciado administrativamente, podendo ver-se realizado por esta via, independente de intervenção do Poder Judiciário.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil (VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual) c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5001185-36.2018.4.03.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-38.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID 21049109 e 21049114.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA IVONE DOS SANTOS ANA CARLA FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Por oportuno, defiro à parte autora a *benesse* da gratuidade requerida na inicial.

Saliento que a controvérsia judicial tem por objeto direitos indisponíveis, não se aplicando ao INSS - que representa o interesse público - os efeitos da revelia, tampouco a presunção da veracidade daí decorrente.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.192.464-6 no período de 04/06/2013 a 23/08/2017. A presente ação foi ajuizada no dia 29/08/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além do mais, o perito judicial fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** em **17/03/2011** (id 15376609 - quesito nº 6.2), data em que mantinha vínculo empregatício com a empresa Lumen Educacional Ltda. EPP (de 01/12/2008 a 03/2011 - CNIS).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem com

II) incapacidade: o primeiro laudo elaborado por perito nomeado por este juízo (Dr. Diogo Cardoso Pereira) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*J 45.9*”, ou seja, a “*autora é portadora de Asma cujos sintomas são dispnéia e cansaço aos esforços*” e “*a mantém quadro de incapacidade para o trabalho*”.

O segundo laudo pericial (Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva) afirmou ser a autora portadora de “*Asma predominantemente alérgica (CID J 45.0)*”, encontrando-se **parcial** e **permanente** incapacitada para o exercício de atividades laborativas, podendo a autora ser reabilitada para “*Atividades que não necessitem de esforço físico moderado/intenso e exposição a produtos químicos voláteis, tais como: atendente, telefonista, controladora de acesso, vendedora, auxiliar de escritório, secretária*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o **segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** NB 607.192.464-6 a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento (24/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Ivonete dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 607.192.464-6.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	24/08/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	23/08/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/08/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição de carta precatória, intime-se, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito ODAIR LAURINDO FILHO, CREA/SP 5060031319, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM V LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a cidade de Birigui/SP.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a cidade de Garça/SP.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001653-63.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORENCIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292
RÉU: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 4.717/65, artigo 7º, inciso I, letra 'b', antes de apreciação do pedido de liminar, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Comefeito, em recentíssima decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça concluiu que, tratando-se de tutela de direitos coletivos de um microsistema, na falta de norma específica em lei, pode-se aplicar outra:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. *As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

2. *Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *“Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata)” Precedentes. (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, Dje 24/2/2017).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - REsp nº 1.780.768 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - Julgamento em 06/08/2019).

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004766-18.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-81.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, científico as partes da expedição de carta precatória para a cidade de Promissão/SP.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002993-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: R. G. S., JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO, DOUGLAS APARECIDO BONO MARANHO, MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM, ANDERSON JUVENAL DE SOUZA, CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA, JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Deodete Juvenal de Souza.

Regulamente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - não impugnou a habilitação na forma requerida (id 20230334).

É o relatório.

DECIDO.

Deodete Juvenal de Souza ajuizou em face do INSS a ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário.

Em 01/12/2015, a autora faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 173, da qual consta que a autora era solteira e deixou os seguintes filhos, a saber:

- I) MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM (procuração às fls. 170);
- II) Anderson Juvenal de Souza (falecido);
- III) CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA (procuração às fls. 170);
- IV) JOÃO CARLOS DE SOUZA CONCEIÇÃO (procuração às fls. 170);
- V) Jefferson Aparecido Soares (falecido).

Jefferson Aparecido Soares faleceu no dia 06/06/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 194, habilitando-se em seu lugar os filhos JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO (procuração às fls. 171) e RENAN GASPERETTI SOARES (procuração às fls. 172).

Anderson Juvenal de Souza faleceu no dia 24/11/2018, conforme Certidão de Óbito, mas não deixou herdeiros.

Douglas Juvenal de Souza foi intimado para se habilitar como herdeiro de Deodete Juvenal de Souza, mas se manteve inerte (fls. 214, 230 /231).

Douglas Aparecido Bono Maranhão se habilitou como herdeiro, conforme procuração de fls. 244, mas da Carteira de Habilitação de fls. 238 se verifica que é filho de Irene Bono Maranhão, pessoa estranha aos autos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela habilitação de MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM, ANDERSON JUVENAL DE SOUZA, CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA e JOÃO CARLOS DE SOUZA CONCEIÇÃO (fls. 191/192 e 234/234 verso).

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

ISSO POSTO, em face da não impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Deodete Juvenal de Souza, quais sejam:

1º) filhos MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM, casada com Edgar Prendim, CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA, casado com Daniela Cristina Sparrapan de Souza, e JOÃO CARLOS DE SOUZA CONCEIÇÃO;

2º) netos JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO e RENAN GASPERETTI SOARES, filhos do falecido Jefferson Aparecido Soares (filho da autora).

Indefiro a habilitação formulada por Douglas Aparecido Bono Maranhão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002231-97.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA, EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES, DIVA BELLODI SANCHES, ROLANDO BATTISTETTI FILHO, SANDRA MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATTISTETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra e não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação dos demais exequentes a qualquer tempo.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-67.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMARI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, EVANDRO DE ALMEIDA MARIUCIO, FABIANO MONTEIRO MARIUCIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMARI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME E OUTROS.

Regularmente processado o feito, a exequente informou que a executada efetuou o pagamento do do débito, requerendo a extinção da ação (ID 20664312).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005287-22.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MAKOTO KAJITA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, LEONARDO AMBROSIO ORLANDI - SP88856-E

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO MAKOTO KAJITA - ME.

Intimado o executado efetuou o depósito do montante da execução, conforme se verifica no ID 20319979.

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito (ID 20551069).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, cientifico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, § 1º do CPC, cientifico as partes da expedição de carta precatória para a Subseção de Ourinhos/SP, junto ao PJe sob nº 5000669-37.2019.403.6125.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8056

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112 ()) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000396-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AKIO TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507

DESPACHO

Baixo em diligência.

Plausível a manifestação a União, corroborada pelo MPF, no sentido de que o Requerente não necessita da presente medida, à vista de que já é brasileiro nato pelo simples registro perante a Embaixada brasileira no Japão, nacionalidade atribuída ao tempo do nascimento pelo art. 12, I, "c", da Constituição Federal em sua redação original então vigente, de modo que a alteração promovida pela EC nº 3/94 não o atingiria. A tanto, bastaria promover o traslado nos termos da Resolução CNJ nº 155, de 2012.

Porém, é de ver que na certidão do ID 4815759 consta a ressalva de que "de acordo com Emenda Constitucional 03/94, art. 12, I, letra 'C', só valerá como prova de nacionalidade desde que o interessado após a maioria opte a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

De fato, se posteriormente veio a ser negada a retificação dessa ressalva pelo Cartório (ID 13968096), fato este apenas alegado mas não provado pelo Requerente, em princípio a questão se resolveria por dúvida perante o Juiz Corregedor (art. 296 da Lei nº 6.015/73). Mas também não me foge que ainda consta que se tratou de transcrição já determinada judicialmente, nos autos nº 3/95, pelo Juiz Corregedor da Comarca de Atibaia, não se sabendo o teor dessa decisão.

Assim, eventual extinção da presente sem julgamento poderia deixar o Requerente sem qualquer amparo, se, porventura, em procedimento próprio houver aquele Juízo por manter o posicionamento do Oficial de Registro, entendendo que é caso de necessária opção judicial, hipótese em que o Requerente não teria atendimento de sua pretensão nem lá, nem aqui.

Nestes termos, a fim de demonstrar interesse, susto o presente processo por 90 dias, a fim de que o Requerente promova a medida retificadora do registro perante o Cartório e/ou o Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Atibaia, apresentando a solução nestes autos. Deve ainda esclarecer, com as cópias necessárias, o objeto dos autos nº 3/95 daquele Juízo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 1º de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBRÓSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 14943185. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições ID 17262906 e 17422668.

É o relatório. DECIDO.

No presente incidente, o único ponto controvertido é o critério de atualização monetária dos créditos exequendos, motivo pelo qual passo a explanar meu entendimento sobre o tema.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, tem a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

O e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional esse dispositivo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, § 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*).

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex *vi* do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 – grifei)

A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia *ex tunc*, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.

Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta *fora* do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, *in verbis*:

“**Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

...
2)- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;

...”
(grifei; negritos do original)

Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulava a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. Luiz Fux, deixou claro o equívoco desse ato:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPosta Irregularidade na incidência de JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

...
4. O art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocínado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.

...”
(g.n.)

Em consequência, restou vencida a questão de modulação de efeitos da decisão nas ADIs, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo qualquer empecilho para que a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:

“7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.

8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.

9. Medida liminar deferida.”
(g.n.)

Prevalcia, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*.

Quando declarado inconstitucional, “por arrastamento”, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.

Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.

Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública *fora* do período de pagamento de precatórios, de modo que as ADIs se aplicariam apenas aos consectários devidos a partir da sua expedição. Foi proposta a seguinte questão constitucional:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Com isso, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade atingiria apenas o Estado e não a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial – TR.

Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos:

Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

À vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definindo pele rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1492221/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJe 20.3.2018)

Porém, novo passo atrás ocorreu. O Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 870.947, concedeu efeito suspensivo a vários embargos de declaração interpostos por entes públicos (entre os quais não está a União) nos quais solicitam modulação de efeitos do julgamento pelo Plenário, no sentido de que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960 fosse aplicada apenas a partir do próprio julgamento. Porém, não foi determinada a suspensão de andamento das causas em tramitação.

Levados a julgamento na sessão de 6 de dezembro de 2018, houve pedido de vista pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes e posteriormente pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes (em 20 de março de 2019). Assim, ao menos no estágio atual, a aplicação dessa decisão como tema de repercussão geral continua suspensa.

Todavia, tal como ocorrerá em relação às ADIs, em relação às quais a Suprema Corte passou a deferir liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que aplicavam o resultado delas aos casos concretos, a fim de que outras fossem prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel. 21.147, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015), cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento do RE nº 870.947 de acordo com o art. 927, III, do CPC, uma vez suspenso.

Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo tanto no julgamento das ADIs quanto no julgamento da repercussão geral no RE são aplicáveis, em tudo e por tudo, à situação atualização dos créditos na presente causa.

Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida. Nestes termos, seguindo o entendimento exposto pela Corte nesses precedentes, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", violando "o direito fundamental de propriedade".

Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria em seu parecer ID 14943185, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS e fixo a condenação em R\$ 71.375,66 (setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 64.886,97 referentes ao crédito principal** e **R\$ 6.488,69 atinentes aos honorários advocatícios**, tudo atualizado até julho/2018.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 882,10, atualizado até julho/2018 (\$ 73.708,00 – \$ 64.886,97).

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre o valor proposto a título de verba sucumbencial e o apontado pela Contadoria, resultando em **R\$ 66,11, ajustado para julho/2018**.

Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 1.579,60, ajustado para julho/2018. Com isso, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 8.068,29, atualizado até julho/2018** (\$ 6.488,69 + \$ 1.579,60).

Petição ID 17422668: Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido – documento ID 17422671), fixo o valor destes em R\$ 19.466,09, ajustado para julho/2018. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 1,35945% do principal e 0,81944% dos honorários.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente – SP pugnando ordem para que seja cumprida integralmente diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão 1.240/2015 proferido nos autos do procedimento administrativo nº 171.711.907-4.

Em suas informações (ID 11269524), a autoridade impetrada informa que cumpriu a diligência que lhe cabia, encaminhando o procedimento à Seção/Serviço do Trabalhador – SST em 07.09.2017. Informa ainda que tal órgão não está subordinado à Agência da Previdência Social, mas administrativamente às suas respectivas Gerências Executivas e tecnicamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador – DIRSAT, conforme o Decreto nº 9.104/2017. Assim, teria cumprido a parte que lhe cabia na diligência (encaminhamento à SST) sendo, de outra parte, parte ilegítima no tocante à demora na conclusão da diligência.

Conforme Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador 2010 “[O]s Médicos, Peritos Médicos da Previdência Social, Peritos Médicos Previdenciários e os Supervisores Médico Periciais serão lotados nos SST das Gerências Executivas ou na DIRSAT. Quando os servidores citados exercerem suas atividades exclusivamente em uma determinada unidade de atendimento, o Gerente-Executivo poderá transferir sua lotação para a Agência da Previdência Social – APS de seu exercício (Art. 1º caput e § 1º da Portaria Conjunta RH/DIRSAT/DIRAT nº 7/09). Os médicos deverão ser distribuídos pela chefia do SST, segundo a necessidade de cada área de atuação (SST, APS, RH, Procuradoria e outros).”

Consta ainda do manual que “[O]s SST são subordinados administrativamente à Gerência Executiva e tecnicamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador. Tem como limites e parâmetros as prerrogativas e impedimentos afetos à carreira de Perito Médico Previdenciário, Supervisor Médico Pericial e os atos normativos do INSS”.

Com a edição do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017 foi aprovada nova Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estabelecendo que cabe às Agências da Previdência Social, subordinadas às Gerências-Executivas, “promover as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social” (art. 20, IV).

Referido Decreto, no entanto, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.746, de 08.04.2019, que, dentre outras providências, excluiu da estrutura regimental do INSS tanto as APS’s quanto as SST’s, estabelecendo que “O Ministro de Estado da Economia editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do INSS, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto” (art. 6º, “caput”).

De sua parte, o Decreto nº 9.745, de 08.04.2019, inseriu na estrutura do Ministério da Economia a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que engloba a Secretaria de Previdência e, subordinada a esta, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme art. 2º, II, “d” do Anexo I.

Logo, o órgão responsável pela elaboração da análise e decisão quanto ao pedido de benefício do impetrante, anteriormente estava vinculado à Gerência Executiva do INSS, passando posteriormente à própria APS e, atualmente, está vinculado a Secretaria integrante do Ministério da Economia.

Por fim, em consulta à página da previdência social (e-Recursos), verifico que foi proferido despacho em 18.03.2019 no recurso 37314.007850/2015-08, referente ao pedido de benefício autor (PA 171.711.907-4), posterior à presente impetração, não havendo notícia quanto ao teor e eventual deliberação.

Desta forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante informe se persiste o interesse de agir e, em caso positivo, quem deve figurar como autoridade coatora, nos termos do §3º do art. 6º Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS e ao MPF.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente – SP pugnano ordem para que seja cumprida integralmente diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão 1.040/2017 proferido nos autos do procedimento administrativo nº 176.009.156-9.

Em suas informações (ID 9926994), a autoridade impetrada informa que cumpriu a diligência que lhe cabia, encaminhando o procedimento à Seção/Serviço do Trabalhador – SST em 11.09.2017. Informa ainda que tal órgão não está subordinado à Agência da Previdência Social, mas administrativamente às suas respectivas Gerências Executivas e tecnicamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador – DIRSAT. Assim, teria cumprido a parte que lhe cabia na diligência (encaminhamento à SST) sendo, de outra parte, parte ilegítima no tocante à demora na conclusão da diligência.

Conforme Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador 2010 “[O]s Médicos, Peritos Médicos da Previdência Social, Peritos Médicos Previdenciários e os Supervisores Médico Periciais serão lotados nos SST das Gerências Executivas ou na DIRSAT. Quando os servidores citados exercerem suas atividades exclusivamente em uma determinada unidade de atendimento, o Gerente-Executivo poderá transferir sua lotação para a Agência da Previdência Social – APS de seu exercício (Art. 1º caput e § 1º da Portaria Conjunta RH/DIRSAT/DIRAT nº 7/09). Os médicos deverão ser distribuídos pela chefia do SST, segundo a necessidade de cada área de atuação (SST, APS, RH, Procuradoria e outros).”

Consta ainda do manual que “[O]s SST são subordinados administrativamente à Gerência Executiva e tecnicamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador. Tem como limites e parâmetros as prerrogativas e impedimentos afetos à carreira de Perito Médico Previdenciário, Supervisor Médico Pericial e os atos normativos do INSS”.

Com a edição do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017 foi aprovada nova Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estabelecendo que cabe às Agência das Previdência Social, subordinadas às Gerências-Executivas, “promover as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social” (art. 20, IV).

Refêrendo Decreto, no entanto, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.746, de 08.04.2019, que, dentre outras providências, excluiu da estrutura regimental do INSS tanto as APS’s quanto as SST’s, estabelecendo que “O Ministro de Estado da Economia editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do INSS, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto” (art. 6º, “caput”).

De sua parte, o Decreto nº 9.745, de 08.04.2019, inseriu na estrutura do Ministério da Economia a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que engloba a Secretaria de Previdência e, subordinada a esta, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme art. 2º, II, “d” do Anexo I.

Logo, o órgão responsável pela elaboração da análise e decisão quanto ao pedido de benefício do impetrante, anteriormente estava vinculado à Gerência Executiva do INSS, passando posteriormente à própria APS e, atualmente, está vinculado a Secretaria integrante do Ministério da Economia.

Por fim, em consulta à página da previdência social (e-Recursos), verifico que no recurso 44232.948708/2017-41, referente ao pedido de benefício autor (PA 176.009.156-9), foi proferido acórdão nº 910/2019 pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social em momento posterior à presente impetração, não havendo notícia quanto ao teor e eventual deliberação.

Desta forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante informe se persiste o interesse de agir e, em caso positivo, quem deve figurar como autoridade coatora, nos termos do §3º do art. 6º Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS e ao MPF.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO BRANDOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO ANTONIO BRANDOLIN** em face de omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Sustentou, em síntese, que busca com o presente *mandamus* a obtenção de ordem judicial para que a Autoridade Impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por ora, regularizar o Impetrante sua petição inicial, uma vez que os documentos que a acompanham se referem a terceiro estranho à impetração, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 8057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fl 943: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 01 de outubro de 2019, às 15h30min (horário de Brasília), para interrogatório do réu Siderval Ceri pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para as providências pertinentes.

Cota de fl. 931: Defiro. Intime-se o defensor constituído do réu Aldair Antonio de Oliveira para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do atestado de fl. 915.

Após, coma juntada do documento ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Fl. 939: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de agosto de 2019, às 13h50min, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para interrogatório do réu Wagner Rosa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-52.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/532.725.262-7) cessado administrativamente.

Conforme narra a exequente, em 24/03/2017 recebeu uma carta, convocando-a para perícia administrativa. A perícia foi realizada e teve seu benefício de nº 532.725.262-7 cessado em 13/04/2017.

Intimado a esclarecer se havia submetido a requerente a processo de reabilitação, o ente autárquico restabeleceu o benefício a partir de 01/01/2019 pelo prazo de cinco meses, consignando o direito de requerer prorrogação nos quinze dias antecedentes à cessação prevista (IDs 13433258 e 14360403).

Após, o INSS juntou comprovante da realização de perícia médica em 13/04/2017, data em que a requerente informou que ocorreu a cessação do benefício (ID 18201916 – fl. 27).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional), como também, dada a natureza transitória dos benefícios decorrentes de incapacidade, a necessidade de não obstar o poder-dever da Administração Pública federal de realizar novas perícias médicas na seara administrativa para o fim de se verificar se perduram ou não os requisitos autorizadores do gozo do benefício. (ID 18201914).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [\[1\]](#)

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [\[2\]](#)

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[\[2\]](#) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CÍCERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista à CEF das informações prestadas pelo credor fiduciário, para que se manifeste acerca da viabilidade da penhora do bem.

Após, retomemos autos conclusos.

EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve a conversão em metadados dos correlatos autos físicos (0012192-93.2007.4.03.6112), rejeio o despacho anterior, para o fim de determinar à parte exequente que promova a inserção naqueles autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que estes autos serão arquivados.

Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da ré, dou por suprida a citação, com fundamento no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte CEF para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-03.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRONDINA VINHASKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-61.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTENOR JOSE SCATULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO CARVALHO - SP350725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (AUTORA) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-46.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: C. B. E. L., L. H. E. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LIMA ERRAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo matemático relativo aos valores exequendos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROMEU CASSIANO, HELENA CORREA CASSIANO, FRANCISCO WALTER CACIANO, MARIA ISABEL BRIZOTTI, SOLANGE APARECIDA CACIANO, MARCIA REGINA RODRIGUES DA COSTA, JOSE CLAUDIO DE AMORIM, NILSON RODRIGUES DA COSTA, ANNA ZINNA FERREIRA BOEIRA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA COSTA, LETICIA MARTINEZ DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização judicial para a alienação dos imóveis constantes das matrículas 60.081 e 60.082, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Um dos coproprietários, Nilson Rodrigues da Costa não conseguiu a certidão negativa de débito, por registrar débitos perante a Receita Federal, o que inviabilizou e frustrou a tentativa de venda dos imóveis.

Requerem autorização judicial para a alienação dos bens, devendo o quinhão pertencente a Nilson Rodrigues da Costa ser depositado em conta judicial para garantia da dívida fiscal.

Como inicial, vieram os documentos identificados pelos Ids. 12417731/12417735.

Os autores emendaram a inicial, atribuindo valor a causa e requerendo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas (Id. 13199124).

Sobreveio nova emenda à inicial, requerendo a citação da União Federal (Id. 16058102).

A União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (Ids. 17089859/17089868).

A parte autora apresentou réplica (Id. 18259022).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a União impugnou a pretensão dos autores, alegando que é inviável a alienação de bem comum na hipótese dos autos, em razão de um dos condôminos ser devedor da Fazenda Nacional, hipótese em que a venda configuraria fraude à execução, visto que o artigo 185 do CTN estabelece, verbis:

“Art. 185 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.”

Nos termos estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (Tema nº 290), a averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada. Se o bem foi alienado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela. Se o ato translativo da propriedade foi praticado a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa.

Eventual alienação depois da inscrição em dívida ativa somente se mostraria viável mediante a demonstração pela parte autora da solvabilidade do devedor sob pena da ineficácia da transação em relação ao Fisco, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 185, do CTN:

Parágrafo único - “O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita”.

Conforme pesquisas juntadas aos autos pela requerida, o valor total dos débitos do coproprietário, já inscritos em dívida Ativa da União, perfaz o valor de R\$ 108.185,95. Destaque-se que 7 (sete) inscrições já são objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 0000749-63.2016.4.03.6005, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MT.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente à avaliação dos imóveis cuja alienação pretendem.

Dizem os autores que uma vez ocorrida a venda deverá ser depositada em conta judicial a disposição do Juízo o numerário pertencente ao coproprietário dos imóveis NILSON RODRIGUES DA COSTA (referente a sua quota-parte 6,25% sobre os dois imóveis já que é casado em comunhão parcial de bens com Anna Zinna Ferreira Boeira da Costa), devendo o valor ficar depositado até que o mesmo regularize as pendências existentes junto a Receita Federal.

Isso representa aproximadamente R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), o que pode ser considerada quantia ínfima em face do montante devido, revelando-se imprescindível a prova de que o devedor dispõe de outros bens suficientes para a garantia da dívida, ônus do qual não se desincumbiram.

Não se sabendo o valor real da propriedade imóvel a ser alienada e tampouco se o devedor dispõe de outros bens suficientes à garantia do total do débito, a venda não pode ser autorizada.

Sem a avaliação dos imóveis objeto da alienação e sem a demonstração de que o condômino devedor possui outros bens suficientes para a garantia da dívida, inviável a autorização judicial para a alienação do bem comum, em face da caracterização de fraude à execução.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006730-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARLINDO CAPUCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, INES AMBROSIO - SP240300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CRISOSTOMO
AUTOR: PABLO FELIPE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria se equivocado quanto ao termo inicial da correção monetária (ID nº 14451917).

Oportunizada a manifestação do exequente, este apresentou novos valores (ID nº 15327660), acarretando remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID nº 16211351).

Com relação aos cálculos do auxiliar do Juízo, manifestou-se em concordância a parte executada (ID nº 16903404). O prazo para a parte exequente falar nos autos decorreu *in albis*.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A inércia do pelo autor/exequente com relação ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo pressupõe a sua concordância, impondo a sua homologação.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial (ID nº 16211351), no montante de **R\$ 109.131,99** (cento e nove mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), dos quais **R\$ 99.210,90** (noventa e nove mil, duzentos e dez reais e noventa centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 9.921,09** (nove mil, novecentos e vinte e um reais e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **10/2018**.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do requisitório expedido (ID 21047873) pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Efetuada a consulta deferida, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição do id 21088286, no prazo 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-me conclusos para deliberar.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003552-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCIA CAMPOS DE SOUZA - ME, MARCIA CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO

Advogado do(a) RECONVINDO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
INVENTARIANTE: R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JUAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROSANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Município de Rosana (SP) em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3 e a consequente tutela inibitória calcada na proibição de negativa-lo junto ao FGTS, compelindo a ré a lhe fornecer certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (ou providência correlata).

Alega que é pessoa jurídica de direito público e que por força da Lei Municipal nº 348/1997, admitia empregados públicos permanentes, via concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regime este que perdurou até 31/12/2013, a partir de quando passou a vigorar o regime jurídico estatutário implementado pela Lei Complementar nº 038/2014, que passou a produzir efeitos em 01/01/2014, fato expressamente previsto em seu artigo 118, transpondo para o regime estatutário todos os empregados concursados.

Assevera que na vigência do regime celetista se submeteu ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mensalmente, à razão de 08% da remuneração de cada empregado público, em conta vinculada, sob responsabilidade da CEF, tendo, como decorrência da alteração do regime jurídico, novos direitos de índole estatutária sido conferidos aos servidores, tais como licença-prêmio, adicionais por tempo de serviço (anuênio e sexta-parte), abono aniversário, faltas abonadas, afastamentos e licenças específicas, dentre outros.

Diz também que em consequência da alteração do regime jurídico, verbas de natureza celetista foram extintas, tal como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo o último recolhimento do FGTS ocorrido na competência dezembro/2013, na medida em que no dia 01/01/2014 passou a vigorar o regime estatutário.

Não obstante, por meio de sua Secretaria de Inspeção do Trabalho, a requerida lavrou o auto de infração nº 21.662.789-3, sob o fundamento de deixar de recolher FGTS da competência 01/2014, tendo incluído seu nome no rol de devedores do FGTS, fato que cria sérios entraves à percepção de verbas, gerando risco de rescisão do ajuste de perda permanente de recurso, causando risco de dano iminente e irreparável a todos os municípios.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14750649 a 14751108).

O Município-Autor é isento do pagamento de custas judiciais, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Lei nº 9.289/96, inciso I, do artigo 4º) – (Id. nº 14761906).

A tutela de urgência foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da Ré, diligência aperfeiçoada e comprovada nos autos. (Ids 14776956; 14861084; 14862888; 14903096 e 14903098).

Em face de informações de que não lograra êxito no cumprimento da determinação judicial, este Juízo determinou fosse oficiado ao Subdelegado Regional do Trabalho de Presidente Prudente, com cópia da *decisum* – a despeito de não integrar a lide – comunicando-o acerca do teor da tutela deferida para adoção das medidas necessárias à exclusão dos dados do Autor do cadastro de inadimplentes do FGTS, ofício entregue ao mesmo através de oficial de justiça deste Fórum. (Ids 14826201, 14826216, 14831968, 14861084 e 14862888; 14903096 e 14903098).

Atendendo manifestação da União, foi declarada sem efeito a citação realizada, determinada a retificação do pólo passivo no registro de atuação, para constar a União – Fazenda Nacional, representada pela PGFN, apta a receber citação. (Ids 14926202; 14926204 e 15058629).

Nesse ínterim, nova petição da parte autora noticiou inexistência de suas próprias diligências em obter a efetivação da tutela deferida nestes autos.

Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente (SP), determinando que esta efetuasse o levantamento da negatificação de certidão do FGTS do Município-autor. No mesmo azo oportunizou-se aos Procuradores do Município-Autor que fosse retirado o ofício expedido pelo Juízo afirm de que fosse diligenciado diretamente junto à empresa pública. Notificou-se a União Federal, assinalando prazo de 48 horas para adotar as devidas providências no sentido de cumprir a ordem, comprovando a adoção das medidas no processo. (Ids 15277018; 15277020; 15277022; 15291142 e 15319147).

Sobreveio manifestação da PGFN, noticiando que comunicara a Caixa Econômica Federal acerca da tutela de urgência deferida no processo, anexando cópia do e-mail encaminhado. (Ids 15432787; 15432792 e 15432795).

Em apartado, apresentou a resposta da CEF ao seu requerimento para cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos, esclarecendo que – segundo a CEF – o apontamento do débito questionado não foi localizado, indicando que ainda se encontraria sob tutela da Gerência Regional de Trabalho e Emprego responsável pela atuação, a qual já estaria notificada por este Juízo sobre o deferimento da tutela, e dando conta da demonstração da regularidade do município autor para como o FGTS, anexando a resposta da CEF neste sentido. (Ids 15466079; 15466081; 15466084).

Posteriormente, contestou o pedido. Alegou que o Município adotou o regime celetista até seis de fevereiro de 2014, quando então passou a vigorar a LC nº 38/2014, instituindo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Rosana (SP), que a pretensão do art. 181 do referido normativo, de retroagir seus efeitos a 1º/01/2014, não pode prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (inc. XXVI, do art. 5º da CF/88). Asseverou que os fatos geradores da contribuição ocorreram e que o recolhimento do FGTS é obrigatório. Argumentou que o município não pode violar o direito adquirido dos trabalhadores e da União através de norma retroativa, inaplicável, porquanto a fixação do regime estatutário com efeitos retroativos resulta em prejuízo ao trabalhador, viola o princípio da irretroatividade da aplicação da norma, bem como os princípios da estabilidade e segurança jurídica, baluarte do estado democrático de direito. Disse que ao não realizar os depósitos de FGTS nas contas vinculadas, o Município sujeitou-se à atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, prevista no art. 21, inc. XXIV da CF/88. Em caso de descumprimento da Lei 8.036/90, o Município além de sofrer a lavratura do auto de infração, ainda receberá notificação de débito para que faça os recolhimentos de FGTS exigidos pela Lei. Arrematou pugnano pela improcedência do pleito autoral. (Id 16548265).

Em apartado, manifestou-se acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Disse que o STF apreciou a questão nos autos do ARExt 709.212/DF, e entendeu ser o prazo prescricional do FGTS de 05 (cinco) anos. No entanto, houve modulação da decisão para atribuir efeitos *ex nunc* (prospectivos), decisão aplicável apenas para casos futuros, não havendo que se falar em prescrição, porque não consumado este prazo, conduzindo à conclusão de que a conduta do Ministério do Trabalho e Emprego é estritamente legal, devendo o processo administrativo ser mantido incolúme e os pleitos autorais serem julgados improcedentes. (Id 16557559).

Juntou-se aos autos o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado à CEF. (Ids. 17159526 e 17159529).

Sobreveio réplica do Autor, acompanhada de cópia da apelação cível 0000337-06.2017.8.26.0515. Reafirmou a essência da pretensão inicial, pugnou pela manutenção da tutela deferida e pela total procedência do pedido. (Ids 18077529 e 18077533).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Segundo a modulação dada pela decisão proferida pelo C. STF, a prescrição quinquenal somente será aplicada, de imediato, aos casos em que o início do prazo prescricional ocorreu após a decisão daquela Corte Suprema. Isto é, a data em que os depósitos de FGTS deixaram de ser corretamente satisfeitos é posterior ao julgamento que reconheceu a inconstitucionalidade da prescrição trintenária. Para os demais casos continua valendo a prescrição trintenária até o limite de cinco anos a partir da decisão da Corte Superior.

Portanto, não há que se falar em prescrição do crédito decorrente do FGTS controvertido nestes autos.^[1]

De acordo como art. 2º da Lei nº 5.107/1966, todas as empresas eram obrigadas a depositar o valor da contribuição ao Fundo, fosse o empregado optante ou não.

A conta era aberta em nome da empresa, com depósitos individualizados para cada empregado não optante.

Antes da Constituição de 1988, não havia óbice à adoção simultânea do regime estatutário e do regime trabalhista na contratação de servidores/empregados públicos. A existência de quadro de pessoal ocupante de cargos públicos (regime estatutário) não exclui a possibilidade de que o Município também celebrasse contratos trabalhistas.

Improcede o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, caput, da CF/1988, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. A intenção do art. 19 do ADCT não foi de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/1988, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90 apenas exclui do conceito de empregado os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

E o Município de Rosana, visando à criação do estatuto dos servidores públicos municipais, implantou o regime jurídico estatutário com fundamento na Lei Complementar nº 038/2014, que passou a produzir efeitos em 01/01/2014, fato expressamente previsto em seu artigo 181, transpondo para o regime estatutário todos os empregados concursados.

Ao deferir a tutela de urgência pleiteada, o MM. Juiz assim se pronunciou:

A parte autora objetiva a suspensão de exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3 e a tutela inibitória que coíba a Ré de lhe negativar junto ao FGTS, além de fornecer-lhe de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (ou providência correlata).

Pois bem.

A questão trazida a Juízo pelo Município de Rosana (SP) diz respeito à validade de vigência da Lei nº 038/2014, quando em seu artigo 181 refere que aquele normativo entraria em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º/01/2014, exonerando-o de efetuar os depósitos de FGTS relativos à competência 01/2014, objeto do auto de infração nº 21.662.789-3, que acarretou sua inclusão na lista de devedores do FGTS, circunstância que o está impedindo de obter repasses de verbas decorrentes de transferências voluntárias, inclusive aquelas já convencionadas com outros Entes da Federação, gerando risco de rescisão do ajuste de perda permanente do recurso, o que demonstra o risco iminente de dano irreparável a si e à população local.

Há elementos nos autos que me conduzem ao deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, confira-se a própria decisão proferida no âmbito da egrégia Justiça do Trabalho nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0005924-28.2015.5.15.0000, que resultou no verbete sumular nº 125, "in verbis":

SUMULA 125, TRT15 - MUNICÍPIO DE ROSANA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar demandas envolvendo o Município de Rosana e seus servidores até 31/12/2013, a partir de quando, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 38/2014, passou a produzir efeitos o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Rosana. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019, de 23 de janeiro de 2019 - Divulgada no D.E.J.T. - Caderno Judiciário de 24/01/2019, págs. 01 e 02; D.E.J.T. de 25/01/2019, págs. 01 a 03; e D.E.J.T. de 28/01/2019, págs. 01 e 02).

Isto porque, num raciocínio rápido acerca do verbete em questão é de se concluir que se expressamente previu a Lei nº 38/2014 que passou a produzir efeitos o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Rosana (SP), a contar de 01/01/2014, a partir de então o município estaria desincumbido de efetuar depósitos relativos ao FGTS na conta dos agora servidores públicos porquanto regidos não mais pela CLT e sim por regime próprio, dentre cujos direitos não se incluem o FGTS.

O artigo 39, §3º, da CF/88 estendeu alguns dos direitos sociais previstos no artigo 7º aos servidores públicos. Contudo, nestes não se insere o FGTS.

E considerando que a questão judicializada diz respeito à validade da vigência da Lei nº 38/2014, que instituiu o Estatuto do Servidor Público no município de Rosana (SP), a fim de se aferir se é devido ou não o pagamento do FGTS referente a competência 01/2014, objeto de auto de infração que impôs restrições à municipalidade, entendo pertinente a suspensão pleiteada, até porque a medida ora deferida poderá ser revertida a qualquer tempo se ao final se decidir de forma diversa.

O perigo da demora é evidente, na medida em que, com o nome inserido em cadastros negativos ou de devedores, o município fica proibido de contratar e receber verbas essenciais à administração, isto para dizer o mínimo.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória antecedente e determino à União Federal que, por ora, suspenda a exigibilidade do auto de infração nº 21.662.789-3.

Por conseguinte, determino que em face dessa suspensão deixe de incluir – ou se assim já o tiver feito, que exclua – a negatificação dos dados do Município de Rosana (SP) do rol de devedores do FGTS e, lhe forneça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, acaso requisitada.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado como objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

No início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário.

O FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes.

Todo trabalhador com contrato de trabalho formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem direito ao FGTS.

O FGTS é uma contribuição social, pois se enquadra em referido conceito (art. 149 da Constituição Federal).

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

O FGTS atende a interesses sociais e dos TRABALHADORES, garantindo uma reserva financeira em casos específicos em lei, bem como, possibilitando o financiamento de obras voltadas para a coletividade (casas, saneamento básico, etc).

Ademais, o FGTS não se enquadra na definição de IMPOSTO, prevista no art. 16 do CTN (Código Tributário Nacional), que diz:

“Art. 16. IMPOSTO é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

O fato gerador do FGTS é uma situação específica (remuneração do empregado) e não depende de uma atividade estatal.

A Lei Complementar nº. 110/2001 foi que instituiu a contribuição social, de 10% incidente sobre o montante do FGTS depositado, em conta vinculada, na vigência do contrato de trabalho, para os casos de demissão sem justa causa ainda que indireta.

Processada a demanda, não se logrou trazer aos autos nenhum elemento que pudesse elidir o conteúdo da decisão que deferiu a antecipação da tutela, de sorte que, efetivamente deve subsistir por seus próprios fundamentos na medida em que o novel diploma legal municipal passou a produzir efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014, desobrigando a partir de tal data o Município Autor de contribuir para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

Pretende o requerente ver anulado o auto de infração lavrado pelo não recolhimento da contribuição ao FGTS relativo à competência 01/2014.

A Lei Complementar Municipal nº 038/2014 foi publicada em 02 de junho de 2014, fazendo retroagir os seus efeitos a 01 de janeiro de 2014, conforme artigo 181. Vale dizer, a partir de 01 de janeiro de 2014 deixou de existir o regime CLT que deu lugar ao regime estatutário.

Não prevalece o argumento de que a lei municipal não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Isso porque o Município tem competência constitucional para criar regime estatutário próprio para seus servidores.

Ademais, não se trata aqui de direito adquirido ou ato jurídico perfeito e sim do fato gerador do FGTS a gerar obrigação tributária para a competência janeiro de 2014.

Ocorre que a partir do momento em que foi implantado o regime estatutário para os servidores do Município de Rosana, o que ocorreu em 01/01/2014, por força do artigo 181 da LC nº 038/2014, deixou de existir a obrigação para o Município de recolher contribuições ao FGTS, exação que tem por fato gerador o contrato trabalhista regido pelo regime celetista.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a nulidade do auto de infração nº 21.662.789-3, suspendendo sua exigibilidade, ficando vedada a negatificação do Município junto ao FGTS, assegurado ao autor o direito à certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial.

P.R.1

[\[1\]](#)ARExt 709.212/DF

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
IMPETRADO:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da Lei nº 9289/96, cujo art. 2º determina que o recolhimento das custas seja efetuado na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALBERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Verifico que houve erro na intimação da advogada nomeada (id 20262065), haja vista que o prazo que lhe fora deferido foi de cinco dias e não de quinze dias, o correto. Assim, revogo o despacho id 20938034. Regularize-se a autuação e intime-se a curadora especial, a advogada VIVIAN FLORES BRANCO (OAB/SP 393.974) para que apresente a defesa pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Em vista do contido na certidão ID 20200241, intime-se o perito para fazer carga dos documentos originais fornecidos pela CEF, para realização do exame.

Considerando a informação do autor no ID 19758555, fica o perito autorizado a diligenciar junto aos órgãos públicos (JUCESP, Cartórios, Posto Fiscal, Prefeitura, etc), com escopo de obter documentos com assinatura do autor, que possam servir de padrão para instrução da perícia, podendo reproduzir por fotografias ou escaneamentos.

Caso seja necessário, poderá o Perito nomeado convocar o autor para fornecer material do próprio punho para ser utilizado como padrão adicional. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-63.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS RAFAEL
Advogado do(a) EMBARGADO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Promova a parte embargada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção neste processo, conforme determinado na folha 134 dos autos do processo físico. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-12.2013.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERNESTO CHIQUINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-37.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608, JEO VA RIBEIRO PEREIRA - SP258164
EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001686-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009330-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, PAULA ASSEF FERNANDES, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, conforme deliberado nos correlatos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003903-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ADAIL BUCCHI, ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO MONTEIRO BRANDAO - SP423053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003573-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005006-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDELSIO NORATO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (AUTORA) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003940-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (embargante) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até que ultimem as providências em andamento nos correlatos autos físicos.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDISON FUKASE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, venham conclusos para julgamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-84.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUNICE AGUDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-34.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIBERTO AFONSO SAPUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANA LUISA GONINI ESTRELA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos. Alternativamente, requereu a conversão em perdas e danos, materiais e morais, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

A liminar foi deferida para retificação dos termos do contrato do aditivo do aditamento para regularização dos dados, desde que o único empecilho seja a existência de problemas com o sistema informatizado (id. 14474271).

Pela petição (id. 14848358), a parte autora noticia o descumprimento da ordem liminar.

Citada, a APEC, contestou (id. 15087741). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. Disse que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento, valores, núcleo familiar, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões autorais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta (id. 15346641). Preliminarmente, alegou litisconsórcio necessário com a União, uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

Posteriormente, a CEF apresentou a petição (id. 15415925) sustentando o cumprimento da liminar deferida.

Citado, o FNDE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a responsabilidade, como agente operador, é da CEF. No mérito, discorreu acerca da não configuração de dano moral. Pediu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou a petição (id. 15815088), sustentando o cumprimento da determinação judicial.

A União Federal apresentou contestação (id. 15949184). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, tendo em vista que o FNDE é o agente operador do FIES. No mérito, pediu o julgamento sem mérito correlação a União.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 16747524), rechaçando os argumentos expostos pelos réus e requereu a designação de audiência.

O feito foi saneado pela decisão de id 16899215, sendo acolhida a preliminar da União, determinando-se sua exclusão do feito. No mais, foi designada audiência para o dia 23 de julho de 2013.

Realizada audiência, não foi possível conciliação (id 19702774).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se saneado, conforme decisão de id 16899215, oportunidade em que foram analisadas as preliminares arguidas. No mais, encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do mérito.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que alterou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

- 1- Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
- 2- Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:
 - 2.1 – financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);
 - 2.2 – financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Sustenta a parte autora que em razão de o sistema disponibilizada pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Pois bem. Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Contrato nº 24.0338.187.0000009-50, tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro e o FIES como agente operador, para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE.

A parte autora pretende com esta ação que seja aplicado o novo valor máximo fixado pela Resolução nº 22/2018, referente ao financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Observe, entretanto, que o contrato juntado – Id 14437294 – cláusula terceira, parágrafo primeiro, estabelece um crédito global de R\$ 403.010,56, que corresponde à multiplicação da semestralidade de R\$ 29.997,99 por 12 semestres e acrescido do percentual de 25% para atender possíveis elevações no valor do financiamento.

Já a cláusula quarta, parágrafo único, dispõe que o percentual de financiamento é estabelecido durante o processo de seleção e não pode ser alterado pelo agente financeiro, salvo a pedido do estudante para redução do valor financiado, o que não é o caso dos autos em que se pretende o aumento do referido valor.

Na hipótese, de acordo com o contrato (Id 14437294), o valor financiado pelo FIES destina-se apenas "ao custeio parcial dos encargos educacionais, na forma estabelecida pela Cláusula Segunda" (cláusula quarta, caput), que, por sua vez, dispõe que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC" (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Tanto é assim que o contrato estabelece, na cláusula sexta, o regime de coparticipação, segundo o qual, o valor não financiado dos encargos educacionais devido será exigido mensalmente do estudante durante a fase de utilização do contrato.

Na cláusula décima quinta, dispõe o contrato sobre o pagamento das obrigações mensais pelo financiado, mediante utilização de recursos próprios.

Portanto, no contrato da autora, não foi estipulado ao FIES a obrigação de financiamento total dos encargos educacionais.

O simulador de financiamento do contrato original, assinado em 13/06/2018 (fl. 10), bem como o Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento (id 14437295), firmado em 19/12/2018, indicam o financiamento do curso, que representa o custeio de 51,81% dos encargos educacionais do semestre, tendo em vista o regime de coparticipação estabelecido pelo contrato, conforme cláusula sexta acima transcrita.

Assim, o aditivo contratual não cobriu a integralidade dos valores devidos no semestre a título de mensalidade, mas limitou-se ao custeio de 51,81% dos encargos educacionais, nos termos do contrato firmado entre as partes.

A Resolução nº 22/2018 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, no art. 1º, § 1º, estabelece:

"Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo **aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.**" (negritou-se)

Como o contrato em questão foi assinado em 13/06/2018, ainda que, em tese, o disposto na mencionada Resolução possa ser aplicado ao caso, mesmo assim há de se observar a limitação do percentual contratado pelo FIES, bem como que o contrato prevê não apenas limite global de financiamento, mas também limite semestral, não se tratando de aplicação automática do valor máximo de financiamento no âmbito do FIES.

Ademais, o cálculo do percentual de financiamento também leva em consideração a renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, a teor do art. 7º da Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação, que dispõe:

"Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$[(VS/6) \div RF] \times 100$$

onde:

VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso;

RF = renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no § 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º."

No caso em comento, como se observa dos documentos juntados aos autos, o percentual de financiamento foi fixado em **51,81%**.

Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior. Referida norma prevê, ainda:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, comanância do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

Em que pesem as ponderações da autora, tenho que, tratando-se de um fundo público de financiamento utilizado por uma extensa gama de estudantes, eventual alteração do modo de liberação das verbas de forma isolada, no curso do financiamento, poderia vir a comprometer a saúde financeira do fundo como um todo, o que poderia ocasionar prejuízo aos demais interessados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Embora alterado o "status quo" financeiro da parte autora após a contratação do financiamento estudantil, não há supedâneo legal que permita a majoração do percentual contratado, porquanto é expressa vedação contida nas normas que regulamentam o FIES praticadas na época da assinatura do contrato. Permitir a majoração discricionária do financiamento para todos os estudantes, colocaria o próprio programa em risco, podendo, conseqüentemente, inviabilizar a continuidade do financiamento frente aos limitados recursos aplicados em educação. (TRF4, AC 5002069-13.2016.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)(...)"

Para corroborar esse entendimento, cito o seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CUSTEIO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. 70% PARA 100%. LEI 10.260/2001. INDEFERIMENTO.

1. Controverte-se, nos autos, acerca da possibilidade de majoração do percentual de custeio dos encargos educacionais relativos ao programa de financiamento estudantil FIES, de 70% para 100%.
2. Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior.
3. O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, comanância do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

(Agravo de Instrumento nº 5007272-44.2019.4.04.0000/RS, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Julgamento 16/07/2019).

Desde modo, entendo não ser possível a elevação do contrato da autora ao teto como deseja, podendo, contudo, ser reajustado, desde que observado o limite do seu percentual contratado, ou seja, de **51,81%**.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para fins de permitir a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do fies, **limitado ao seu percentual contratado de 51,81%**.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a autora foi sucumbente no pedido principal, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo Executado **CELSO DANTAS RIGHETI**, nos autos da execução fiscal movida pelo **OAB** através da qual alega que nunca trabalhou como Advogado, bem como teria pedido licença em 2013, de modo que se trata de cobrança indevida.

O Exequente apresentou resposta à exceção, na qual rebate os argumentos expostos pelo excipiente e juntou os documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada (Id19284079), em 10 de julho de 2019, dou-a por citada e intimada, na forma do despacho inicial.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas *ex officio*.

O executado afirma que não exerce atividade de Advogado há vários anos, razão pela qual a CDA, ora em execução, seria nula, devendo ser extinta a execução fiscal. Para fazer prova de suas alegações, juntou comprovante de inexistência de ações judiciais junto ao TJ de São Paulo e certidão da OAB informando que está inscrito na Seccional desde 1992 e que não consta informação de pedido de licenciamento no prontuário.

O exequente apresentou manifestação genérica sobre a exceção.

Por certo, a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O fato gerador das contribuições de interesse das categorias profissionais consiste no exercício da atividade legalmente regulamentada.

Logo, o não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente.

Todavia, não basta o simples não-exercício da profissão, devendo a parte interessada requerer a devida baixa do seu registro profissional, para que as anuidades não sejam devidas.

No caso dos autos, a prova do não exercício de atividade profissional depende de instrução probatória, não podendo ser apreciada no âmbito de exceção de pré-executividade.

Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos ou ação anulatória e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reijam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Assim, por ser necessária dilação probatória, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, remetendo a análise das alegações de não exercício da atividade para eventuais embargos ou ação anulatória.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada (Id19284079), em 10 de julho de 2019, dou-a por citada e intimada, na forma do despacho inicial, podendo ofertar bens para eventual garantia da execução e propositura de embargos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARCELO ANADAO BRAMBILLA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do adiantamento referente ao segundo semestre de 2018 e seguintes, segundo critérios e valores estabelecidos na Resolução CG-FIES nº 22 de 05/06/2018, bem como o reembolso e/ou estorno dos valores que foram pagos a mais.

De acordo com a autora, ao aditar seu contrato, não é possível lançar o valor referente ao novo teto máximo para financiamento, uma vez que os campos de preenchimento não permitem a edição, exceto quanto ao valor da semestralidade.

Informa que o prazo para adiantamento do financiamento encerra-se em 31 de outubro de 2019.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de o sistema não possibilitar a edição dos campos, não é possível o adiantamento nos termos estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação Resolução, a qual dispôs sobre um novo valor de teto para o financiamento estudantil.

Pois bem. O autor não juntou aos autos o contrato de financiamento estudantil e afirma que, primeiramente, obteve o benefício para o curso de Educação Física e, no semestre seguinte, realizou o adiantamento de transferência para o curso de Medicina.

As telas do Sistema SisFIES indicam que o valor a ser financiado com recursos do FIES no semestre é de R\$ 13.059,98 (Id 20934269).

Conforme Resolução nº 16, de janeiro de 2015, vigente à época em que o contrato foi firmado, o limite máximo para financiamento era de R\$ 30.000,00. Assim, ao contrário do que alegou na inicial, o valor admitido é bem abaixo do teto. Diante disso, em uma apreciação perfunctória, oportuna para o momento, entendo que não seja o caso de reconhecer em sede de tutela de urgência o direito da autora à ampliação do valor financiado, em razão da elevação do limite para R\$ 42.983,70, pela Resolução nº 22, de junho de 2018.

Ademais, o prazo para adiantamento encerra-se em 31/10/2019, de modo que não entendo caracterizada a urgência do pedido, podendo ainda ocorrer tratativas administrativas.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido tutela de urgência.

No mais, fixo prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial a fim de integrar o agente financeiro no polo passivo da lide, uma vez que o repasse das verbas constitui responsabilidade do agente financeiro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ELIAS ROMAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME DOS SANTOS MAZETI**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo (protocolo nº. 223942187), tenho em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 20790755).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 223942187 referente ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 21066035).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 4 de fevereiro de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Cível nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que o Instituto terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 223942187), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS COSTA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: **JOAO CARLOS COSTA**

Endereço: **EMB ORLANDO LEITE RIBEIRO, 56, CENTRO, IRAPURU - SP - CEP: 17880-000**

Valor do Débito: **R\$ 34.375,06.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G28B749B9C	
---	--

□

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Nada a rever quanto à petição da requerente ID21057174, mantida a decisão consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, sobrestem-se os autos conforme determinado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica o INSS intimado para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como a **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003861-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fazenda Nacional propôs embargos de declaração (Id 19744370) à decisão Id 18744622, que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, sob a alegação de que teria sido omissa quanto à análise dos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos.

De fato, constou na decisão embargada apenas o fato de a execução estar garantida para justificar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Com efeito, conforme disposto no §1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo está condicionada ao requerimento da parte, garantia do juízo e presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (relevância do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No caso, houve omissão quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, o que passo a fazer, restando satisfeito o primeiro requisito.

Conforme já constatado, a execução fiscal em apreço está integralmente garantida (certidão Id 18676192).

O risco de dano irreparável ao embargante é evidente, na medida em que a sequência do feito executório poderá levar a excussão patrimonial.

No mais, ao menos neste momento, apresenta-se relevante o direito invocado, posto que a embargante apresenta questionamentos fáticos que demandarão dilação probatória, além de questionável a aplicabilidade da Medida Provisória nº 772/2017.

Não obstante, tem razão a Fazenda quanto ao fato de que a embargante questiona parte da dívida e não sua totalidade, razão pela qual a suspensão deve se dar somente em relação às inscrições questionadas.

Assim, restaram preenchidos os requisitos necessários à parcial concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los, agregando à decisão embargada a fundamentação supra, mas mantendo o recebimento dos presentes embargos à execução com efeito suspensivo em relação aos créditos nº 80 6 17 034259-06 e 80 6 17 034233-69.

Em relação aos créditos nº 80 6 14 010687-10, 80 6 17 128059-88, 80 7 17 045039-08 e 80 6 18 072583-13, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Anote-se na execução.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003871-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 19739042) à decisão Id 18759419, que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, sob a alegação de que teria sido omissa quanto à análise dos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos.

De fato, constou na decisão embargada apenas o fato de a execução estar garantida para justificar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Com efeito, conforme disposto no §1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo está condicionada ao requerimento da parte, garantia do juízo e presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (relevância do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No caso, houve omissão quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, o que passo a fazer, restando satisfeito o primeiro requisito.

Conforme já constatado, a execução fiscal em apreço está integralmente garantida (certidão Id 18677523).

O risco de dano irreparável ao embargante é evidente, na medida em que a sequência do feito executório poderá levar a excussão patrimonial.

No mais, ao menos neste momento, apresenta-se relevante o direito invocado, posto que a embargante sustenta que não houve dissolução irregular da sociedade para justificar seu ingresso no polo passivo da execução, circunstância que merece cuidadosa apreciação, o que será possível com a instrução processual.

Assim, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los, agregando à decisão embargada a fundamentação supra, mas mantendo o recebimento dos presentes embargos à execução com efeito suspensivo **em relação ao embargante**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006575-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo feito à ordem e tomo sem efeito o Ato Ordinatório ID 20344415, considerando que já houve a transmissão e pagamento da requisição.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à satisfação do crédito, ficando desde já advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Ademais, esclareço à parte exequente que os valores depositados poderão ser levantados diretamente no banco (001= Banco do Brasil e 104= Caixa Econômica Federal) indicado no "EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR" colacionado aos autos, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-25.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALICE AICO YAMASHITA BUTTI, EDER DOMINGOS PADOVANI, JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO, LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA, JOSE ITAMAR ERSINA, APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA, ELIZETE BORGES LUIZ, ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA, DULCE MIEKO NOMURA, PEDRO ROBERTO TONDIM, NILDA PASCHOALOTTO FREIRE, ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA, REGINA TSUNEO MAEDA OSHIRO, OSCAR NISHI, DECIO BOAROTO, PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI, JOAO MIGUEL ZANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ELCIO FERREIRA - SP93149, SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

DESPACHO

Considerando que houve o depósito do valor integral do débito (ID 21013031), defiro o pedido de desbloqueio dos valores. Providencie a Secretaria minuta de desbloqueio.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, posicionado na data do depósito judicial.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLGA APRILI LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 15159803).

A impugnada pretende executar o título judicial no valor de **R\$ 45.614,74**, principal, mais **R\$ 5.282,83**, a título de honorários, posicionados para novembro de 2017.

O INSS discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **R\$ 38.614,74**, principal, mais **R\$ 5.282,83**, a título de honorários.

A impugnada foi intimada e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 17534048.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados, que sobre eles se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Consta do v. acórdão anexado no evento 10548366:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (STJ-AgRg no REsp 1557782), consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.”

O acórdão decisão transitou em julgado em 10/08/2017 (doc. 10548373).

O artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 06/2017, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

O parágrafo único do mesmo artigo assenta que serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Isso posto, considerando que a conta, apresentada no item 1 do parecer contábil (doc. 17534048), encontra-se em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como com os vetores contidos na nova versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial correspondente a **RS 45.614,74** como principal e **RS 5.282,83** a título de honorários, posicionado para novembro de 2017.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010327-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIONE CHESINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 13546066).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 28.037,27**, principal, mais **RS 2.201,86**, a título de honorários, posicionados para outubro de 2018.

O INSS, a par de requerer o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado do RE nº 870.947/SE, discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 21.270,40**, principal, mais **RS 1.569,78**, a título de honorários.

O impugnado foi intimado e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 14991610.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados.

O despacho Id. 16221602 determinou a manifestação do exequente sobre o pedido autárquico para suspensão da execução até solução quanto à modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 870.947.

O executado discordou e requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (doc. 16477887).

É o breve relatório. Decido.

Consta da sentença (Id. 11920204):

“As parcelas vencidas serão acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação.”

O TRF da 3ª Região, quando da análise do recurso de apelação, assentou:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 E 4425.” (Id. 11920205)

O acórdão decisão transitou em julgado em 23/10/2015 (doc. 11920207).

O artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 06/2017, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

O parágrafo único do mesmo artigo assenta que serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Isso posto, considerando que a conta, apresentada no item 1, encontra-se em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como com os vetores contidos na nova versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial correspondente a **R\$ 28.037,27** como principal e **R\$ 2.201,86** a título de honorários, posicionado para outubro de 2018.

Quanto ao pedido para sobrestamento da execução até solução dos embargos de declaração aviados para pronunciamento quanto à modulação dos efeitos do que foi decidido no RE nº 870.947, constato, a partir da leitura da decisão que atribuiu excepcional efeito suspensivo aos aclaratórios, que seu intuito é o de que não haja aplicabilidade imediata do Tema 810 nas ações vindouras, o que não é o caso, visto tratar-se de execução de acórdão transitado em julgado em 2015.

Assim, na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, §3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei nº 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o pedido veiculado pela CEF na petição Id. 2059808, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAMAN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 18806268 – Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora instaurou cumprimento de sentença tendente a executar parcelas impagas entre a data da cessação de seu benefício previdenciário e o restabelecimento, conforme determinado nos autos nº 0008121-43.2010.4.03.6112.

Em meio aos atos tendentes a regularizar o procedimento sobreveio a petição Id. 8933205, em que o autor informa que a autarquia previdenciária programou nova cessação do benefício, sem a realização de processo de reabilitação ou readaptação profissional.

Nesse sentido, requer que seja oficiado ao INSS para imediato restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em 23/05/2018, inclusive com aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Requer, ainda, que o INSS cumpra o determinado em sentença, incluindo-o em programa de reabilitação.

Intimado quanto à alegada não inclusão do autor em programa de reabilitação, o INSS pleiteou pela intimação da APSDJ para juntada do processo de reabilitação.

Quanto aos valores atrasados, ora executados, consignou pela necessidade de instrução dos autos com cópia integral da execução promovida nos autos nº 0008121-43.2010.4.03.6112, bem como cópia de todo o processado após a reclamação sobre a cessação do benefício.

Intimada, a APSDJ apresentou a manifestação que consta do documento nº 16663637.

A seu turno, a parte exequente trouxe os documentos que constam do evento 13867933.

Intimado, o INSS defendeu a legitimidade da cessação do benefício, ocorrida em 23/05/2018, pois entende que o Estado cumpriu seu papel de avaliar a parte requerente quanto a sua elegibilidade ao programa de reabilitação profissional com a conclusão pela ineligibilidade por conta da possibilidade de imediato retorno ao trabalho.

Intimado, o exequente reiterou seus pedidos.

DECIDO.

Colhe-se da sentença, proferida nos autos nº 0008121-43.2010.4.03.6112, anexada por cópia no evento nº 13876248, páginas 48/53, que o INSS foi condenado a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 16/10/2010, ressaltando que o benefício é devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez.

A sentença foi mantida pela Corte Regional da 3ª Região.

Em outra oportunidade, o segurado, ora exequente, noticiou a este Juízo o descumprimento da decisão judicial, sendo certo que o INSS cessou seu benefício sem submetê-lo a processo de reabilitação.

Na ocasião (doc. 13876248, página 6), a autarquia previdenciária, como justificativa para a cessação do benefício, noticiou que o segurado foi submetido a reavaliação médico-pericial administrativa pela primeira vez em 29/04/2013, por força de denúncia protocolada pelo MPF.

Os documentos anexados nas páginas seguintes (doc. 13876248) dão conta de que o segurado foi denunciado porque estaria recebendo benefício previdenciário em decorrência de problemas de saúde, mas continuaria exercendo suas atividades laborativas normalmente. A verificação administrativa quanto à denúncia concluiu pela regularidade do reconhecimento e manutenção do benefício (doc. 13877515, página 31). De igual maneira, foi arquivado o IPL nº 0061/2014.

Assim, por meio de decisão proferida em 24/11/2017, este Juízo considerou ilegal a decisão administrativa que cessou o benefício sem atender aos parâmetros estabelecidos pelo julgado, uma vez que foi claro ao estabelecer que é devido até que comprovada a reabilitação do autor (página 48 do doc. 13877515).

Pois bem.

A última cessação administrativa do benefício do segurado, em 23/05/2018, ofende novamente a coisa julgada, pois não comprovada a inclusão do segurado em programa de reabilitação, na forma prescrita pelos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, sendo vedada ao INSS a suspensão de benefício previdenciário (de caráter alimentar), que foi concedido após um longo e minucioso processo judicial, sem atender ao comando judicial de inclusão prévia do segurado em processo de reabilitação ou readaptação profissional.

No aspecto, curial assentar que o ofício enviado a este Juízo pela APSDJ (doc. 16663637) limita-se a consignar “*que não consta atendimento ao programa de reabilitação profissional referente ao benefício auxílio-doença 31/505.096.028-9*”, ao passo que o INSS, em manifestação anexada no evento 17704937, apesar de defender que houve conclusão da equipe multidisciplinar pela ineligibilidade do segurado para o programa de reabilitação profissional por constatação da re aquisição da capacidade para as atividades profissionais de origem, não juntou parecer conclusivo quanto a essa constatação.

Nesse sentido, não comprovada cabalmente a inclusão do segurado em programa de reabilitação ou readaptação profissional ou sua ineligibilidade para tanto, **julgo procedente** o pedido da parte exequente para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Auxílio Doença Previdenciário em favor do exequente – NB 505.096.028-9, a partir da ciência quanto à presente decisão.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida.

Quanto aos valores pretéritos pertinentes à cessação administrativa em 23/05/2018, traga a parte autora, em demonstrativo apartado e no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada do eventual crédito a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 dias quanto aos cálculos que deram origem a esta ação, bem como quanto aos cálculos apresentados por conta da cessação administrativa levada a efeito em 23/05/2018.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: PERSIDA SIMÕES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA** em face de **PERSIDA SIMÕES SANCHEZ, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteia por provimento judicial que determine aos requeridos que efetuem obras de reparo no imóvel situado na rua Hermínio Minatti, 187, lote 25-B, da Quadra E, Jardim Itaipu, em Presidente Prudente, SP, objeto de contrato de compra e venda firmado entre a autora e Fabiano Simões Sanchez, já falecido.

Além das obras necessárias à correção das rachaduras/trincas/infiltrações que, segundo argumenta, têm origem na estrutura do imóvel, pugna que os requeridos sejam compelidos a assumir a obrigação mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais) para o custeio de locação de um imóvel, a fim de que a autora e sua família permaneçam enquanto durarem as obras para reforma, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para o caso de descumprimento da ordem.

Pleiteia também pela condenação dos requeridos à indenização por danos materiais no importe de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para o reforço das fundações e materiais (entre locação de máquinas, mão-de-obra e materiais, R\$ 13.000,00 para o contrapiso, piso e reboco, e R\$ 10.000,00 para a pintura (interna e externa), conforme laudo técnico e orçamento que anexou, a fim de sanar todos os danos originários dos vícios ocultos do imóvel em questão.

Por fim, requer a condenação dos requeridos pelos danos morais sofridos, oriundos dos transtornos e frustrações causados pelos vícios de construção, em valor a ser arbitrado, não inferior a 40 (quarenta salários mínimos).

Narra a autora que adquiriu o imóvel retrodescrito de Fabiano Simões Sanchez, por meio de contrato de compra e venda datado de 29/11/2011, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no ato da assinatura do contrato e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com recursos de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida". Notícia que, como parte do protocolo para a concretização da avença junto à instituição financeira, foi realizada vistoria por profissional que constatou as perfeitas condições do imóvel.

Contudo, relata a autora que, passados doze meses desde a mudança e início do uso do imóvel, este começou a apresentar defeitos, como trincas na direção dos tijolos; movimentação da edificação, impedindo o fechamento correto das portas; trincas e infiltrações nos quartos e paredes do corredor; paredes estufadas; blocos trincados, rachaduras no quarto dos fundos que atravessam de um lado a outro; rebaixamento entre o piso e a parede; muro da divisa com rachaduras; vazamentos e umidade.

Diante desse quadro, pontua a autora que buscou auxílio junto ao requerido **DORIVAL JUNIOR SIMÕES SANCHES**, que teria se comprometido a comparecer no imóvel para resolver os problemas, o que nunca ocorreu. Diante disso, notícia a autora que seu companheiro insistiu para que o requerido realizasse as obras, ocasião em que este solicitou que a família desocupasse o imóvel por noventa dias para a realização das obras. Entretanto, os reparos não foram realizados e o requerido devolveu as chaves.

Acrescenta a autora que outros profissionais, por ela consultados, foram categóricos em afirmar que a construção padece de defeito estrutural crônico.

À vista do relatado, requer o provimento da ação, conforme pedidos acima delineados.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 84.760,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais).

A decisão Id. 4970959 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citados, os réus apresentaram contestação (doc. 5257725 e doc. 7575140).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (doc. 8275634).

Réplicas foram anexadas como documentos 9190028 e 9190347.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 8905801).

Os requeridos pleitearam pela realização de perícia.

A perícia foi deferida e o laudo, com a respectiva retificação, foi anexado nos eventos 14349604 e 14665873.

Intimidados, apenas a autora e a CEF se manifestaram sobre as conclusões periciais.

Após a solicitação do pagamento dos honorários periciais (doc. 16226292), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ultimada a instrução processual, com a juntada do laudo pericial, concluiu o *expert* que:

"[...] Durante vistoria pode-se observar várias patologias construtivas, denominadas Vícios Ocultos, caracterizado por patologias que surgem com o passar do tempo em imóveis habitados ou não e/ou após grandes precipitações, evidenciadas nas fotos anexadas nos autos e classificadas como, fissuras, trincas, umidades, infiltrações e recalque dos contra pisos.

Existem vários pontos de umidade no imóvel, sendo documentos nas fotos 04, 19 e 20, umidades geradas pelo pouco cobrimento do revestimento externo onde possibilita a infiltração de água até os blocos, danificando a pintura e gerando desconforto ao usuário.

Observa-se na foto 13, 14, 15, 16 e 17 de aproximadamente meio centímetro que transpassa para a parte interna do imóvel e se estende por todo a parede do quarto, neste mesmo cômodo, há o recalque do piso, relatado nas fotos 22 e 23, evidenciando que o recalque desde setor do imóvel gera a tração das paredes provocando rachaduras. 4.4) Nas fotos 08, 09 e 18, observa-se uma trincas de aproximadamente 3 mm a esquerda da porta da cozinha e porta da sala, essa patologia gera a deformação nos batentes da porta (esquadria) e impedia que a porta pudesse ser utilizada de forma adequada, a proprietária em caráter de urgência, vendo as necessidades de acessibilidade a parte de fora do seu imóvel, usa de força para poder abrir e fechar, gerando a deformação das portas. 4.5) As trincas detectadas nas fotos: 05, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 23 e 24 são geradas pelo recalque do aterro e contra piso do imóvel, gerando o deslocamento e tração das paredes de fechamento, contra piso e pisos da residência. Os recalques são gerados por diversos motivos, má compactação, infiltrações, deslocamento de paredes de contenção de aterros, no caso deste imóvel, os motivos mais evidentes são: má compactação e com o espaçamento do contra piso externo uma possível infiltração agrava o recalque a cada chuva. As fissuras e umidades detectadas nas fotos: 04, 11, 12 e 20 dentre outros pontos do imóvel, são geradas por cobrimento insuficiente e/ou de má qualidade dos revestimentos externos (reboco) exposto os blocos e propiciando a infiltração nas paredes. As fissuras generalizadas sobre portas e janelas, são evidências de ausência ou construção inadequada de vergas e contra vergas sobre essas aberturas." (grifado)

A ação foi ajuizada diretamente na Justiça Federal, em razão da presença da CEF no polo passivo da ação.

A CEF arguiu em contestação que, na qualidade de agente financeiro, apenas financia imóveis para os promitentes mutuários, que os escolhem por sua livre vontade, de sorte que o laudo de avaliação realizado pela instituição financeira visa apenas avaliar as condições de estabilidade e solidez, identificando possíveis vícios aparentes, bem como as condições de habitabilidade.

A requerida, após explicitar a natureza jurídica do FGHab e suas implicações com o financiamento em apreço, concluiu que as irregularidades narradas pela autora na pericial não estão enquadradas nas garantias previstas no Estatuto do FGHab, uma vez que o Fundo não garante despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção, conforme disposto nas cláusulas contratuais do contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado entre a CAIXA e o devedor e no Estatuto do FGHab, de acordo com a Lei 11.977/2009.

Acrescenta que o art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, entre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (eventos de causa externa).

Por fim, elucida que os artigos 19, 20 e 21 do Estatuto do FGHab definem as condições e os limites das coberturas do Fundo em questão.

Compulsando os autos, verifico que na **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** do Contrato de Mútuo firmado entre a autora e a CAIXA (doc. 4646870, página 18), é prevista a cobertura, durante a vigência do contrato, pelo FGHab, para os seguintes casos:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) qualquer que seja a causa; e

II - invalidez por anente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.”

A seu turno, os **PARÁGRAFOS SÉTIMO e OITAVO** da Cláusula 21 categoricamente estabelecem:

“PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

I - incêndio ou explosão;

II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

PARÁGRAFO OITAVO - **Não terão cobertura** as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;

II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;

III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;

IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;

V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.” (grifei)

Como visto, os vícios apontados na exordial e os constatados pela perícia estão expressamente excluídos da cobertura firmada em contrato entre a parte autora e a CEF, o que repercute no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, na qualidade de mutuante, não há que se falar, de igual maneira, em responsabilidade da empresa pública, visto que a parte autora adquiriu a unidade residencial mediante compra realizada diretamente como proprietário anterior.

E o fato de terem sido utilizados recursos oriundos do Programa “Minha Casa Minha Vida” não é determinante, *per se*, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional.

A CEF pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, como no caso em análise, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis, momento em conjuntos habitacionais e, nessa hipótese, acompanha a realização das obras e sua conformidade como projeto aprovado.

No aspecto, transcrevo entendimento do TRF da 3ª Região:

[...] “I - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - **Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, Segunda Turma AC 2246395. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 05/12/2017)**

Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no polo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda e determino sua exclusão dos registros processuais.

Consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente, SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se e, transitada em julgado, cumpram-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

SENTENÇA

Verificado o pagamento do crédito, impõe-se a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Honorários quitados administrativamente.

Custas *ex lege*.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação aforada pelo rito ordinário por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS com a finalidade de ver declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento das AIH's constituídas nos procedimentos administrativos 33902.293916/2005-10 (1º ABI), 33902.295637/2005-82 (2º ABI), 33902.296662/2005-83 (3º ABI) e 33902.095367/2004-21.

Afirma a autora que os débitos exigidos se referem às competências de fevereiro a abril de 2001, maio a julho de 2001 e agosto e outubro de 2001, que foram constituídos há mais de cinco anos e, até a data do ajuizamento da ação, a requerida não promoveu os atos executivos para exigência do débito, sequer os inscreveu em dívida ativa.

Segundo relata, as GRU's 455040062565, 455040062573, 45504006259X, 455040062603, 455040131486 e 455040191209, vencidas respectivamente em 15/01/2002, 28/02/2002, 15/04/2002, 20/07/2002, 04/03/2006 e 03/09/2007 permanecem como débito pendente no relatório de Posição Financeira enviado pela requerida.

Pontua a parte autora, por meio do detalhamento das datas de notificação para pagamento e de revisão do débito, que o direito de ação da parte ré para cobrança das obrigações está prescrito, tanto se adotado o entendimento de que se trata de ressarcimento, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, do Código Civil, quanto se for reconhecido que se trata de relação jurídica de natureza administrativa, aplicando-se o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 296.099,74 (duzentos e noventa e seis mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Citada, a parte ré apresentou contestação, que foi anexada no evento 4911018.

Réplica sobreveio conforme documento 5183335.

Indagadas quanto ao interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

A decisão Id. 11390758 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse e comprovasse a inexistência de coisa julgada ou litispendência, tendo em vista a prevenção apontada na aba associados.

Para esclarecimentos, a autora se manifestou e juntou documentos (Id. 11605749).

Intimada, a ré não se manifestou.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

À vista dos esclarecimentos e documentos anexados pela autora, que demonstram que as ações apontadas na aba associados têm como objeto outras obrigações, e não as discutidas nestes autos, afastada está a litispendência ou a coisa julgada.

Prossigo.

Inicialmente, necessário destacar que, de acordo com o entendimento consolidado do STJ, o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança.

A jurisprudência nesse sentido é firme:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido." (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201303963540)

Forte nesse entendimento, não socorre à ré a tese defensiva calcada em entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual seriam imprescritíveis as ações para ressarcimento aos SUS.

Primeiramente, cumpre consignar que o Tribunal de Contas, consoante se extrai da doutrina, é um "exemplo de corte administrativa com independência constitucional, atuando como órgão auxiliar não apenas explicitamente do Poder Legislativo, como de todos os demais Poderes e órgãos independentes." *[III] (grife)*

Diante desse conceito, conclui-se, sem maiores delongas, que suas decisões não vinculam o Poder Judiciário.

Ademais, o RE nº 669.069/MG, mencionado pela ré como fundamento para a decisão administrativa de suspensão da cobrança dos créditos ao SUS decorrentes de AIH's irregulares, foi definitivamente julgado em 31/08/2016 e assim entendido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Destaco, ademais, que o prazo prescricional somente tem início no dia seguinte ao vencimento do prazo concedido à operadora para pagamento do débito (art. 32, §3º, da Lei nº 9.656/98) ou depois da conclusão do processo administrativo que discute os valores cobrados (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Não realizado o pagamento pelo devedor em uma ou outra hipótese, o débito será inscrito em dívida ativa (art. 32, §5º, da Lei nº 9.656/98), ficando suspenso o prazo prescricional por cento e oitenta dias, nos termos do §3º do art. 1º da lei nº 6.830/80. Encerrado esse lapso temporal de 180 dias, o prazo prescricional volta a correr e, caso a ação de execução fiscal não seja proposta dentro do decurso do prazo quinquenal, a prescrição restará consumada.

Nesse sentido, segue a manifestação do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. Apelação improvida. (Ap 00013453620154036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Relativamente ao caso concreto, a partir da análise dos documentos anexados com a prefacial e não impugnados pela ré, constata-se que a autora apresentou defesa administrativa em face dos débitos, que foi indeferida sem a apresentação de recurso.

Não se tem nos autos a informação precisa quanto à data do trânsito em julgado das decisões de indeferimento na esfera administrativa. Entretanto, colhe-se dos autos virtuais que a autora recebeu GRU's para pagamento do crédito constituído em agosto de 2007 e abril de 2011 (doc. 4013685, página 1, e doc. 4013696, página 1).

Na data da propositura da ação, em 10/12/2017, a autora afirmou que os atos tendentes à inscrição em dívida ativa e ajuizamento das ações para cobrança executiva ainda não haviam sido perfectibilizados pela ré, que não refutou essa alegação autoral em sua contestação, limitando-se a informar quanto à suspensão administrativa dos trâmites para ressarcimento.

Assim, considerando que a autora comprova ter recebido, em agosto de 2007 e abril de 2011, GRU's para recolhimento do débito constituído e que, em 2017, passados dez e seis anos, respectivamente, a parte ré ainda não o inscreveu em dívida ativa e ajuizou ação de execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a prescrição resta consumada.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para o fim de declarar prescrita a pretensão de ressarcimento das AIH's constituídas nos procedimentos administrativos 33902.293916/2005-10 (1ª ABI), 33902.295637/2005-82 (2ª ABI), 33902.296662/2005-83 (3ª ABI) e 33902.095367/2004-21.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

[1] Figueiredo, Diogo. Curso de Direito Administrativo. Editora Forense. 16ª Edição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

APARECIDO PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 164.609.714-6, desde a DER em 15/07/2013, ou da “data da citação ou a data da prolação da sentença”, pois, segundo alega, laborou exposto ao agente nocivo à saúde ou à integridade física ruído, bem como à agentes biológicos, umidade e frio, de forma habitual e permanente e não intermitente, nas funções e períodos que enumera:

- a) **02/01/1988 a 14/07/1990, 01/08/1990 a 14/01/1991 e 11/03/1994 a 23/10/1994** – na função de mgarefê, na empresa FRIAN – Frigorífico Andradina Ltda.;
- b) **01/11/1994 a 25/10/1995** – na função de faqueiro, na empresa Frigorífico Guanabara;
- c) **01/05/1996 a 14/02/2003** – na função de faqueiro, na Assoc. dos Açougueiros e Ret. e Der. de Carne Andradina;
- d) **01/08/2003 a 14/01/2005** – na função de encarregado de matança na empresa ADY Trip S/C – ME.

Postula a parte autora que, após a soma dos períodos controversos e incontroversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, em 15/07/2013, ou, após a conversão dos períodos especiais em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER ou desde a data da citação ou a data da prolação da sentença, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 64.202,25 (sessenta e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão Id. 2365534 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 3371335), em que refuta a pretensão da parte autora, ressaltando que não houve análise administrativa da especialidade em razão do descumprimento de exigência feita ao requerente quanto à instrução do pedido, de sorte que, na hipótese de condenação, esta deve retroagir à citação.

O despacho Id. 4575016 instou as partes quanto as provas a produzir:

O autor, no documento anexado no evento 4950258, apresentou réplica, ao passo que na petição doc. 5101625 requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

O INSS nada requereu quanto às provas.

A decisão Id. 8965937 deferiu as provas requeridas pelo autor.

Audiência realizada conforme termo e mídia anexados no evento 14523275 e laudo pericial anexado no evento 15404157, páginas 222/232.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Período de 02/01/1988 a 14/07/1990, 01/08/1990 a 14/01/1991 e 11/03/1994 a 23/10/1994 – FRIAN – Frigorífico Andradina Ltda. e 01/11/1994 a 25/10/1995 – Frigorífico Guanabara;

Com relação a esses interregnos, o autor pleiteou pela produção da prova testemunhal, pois as empresas respectivas foram baixadas, razão pela qual não pôde apresentar o PPP.

O vínculo empregatício e as respectivas funções (magarefe e fiqureiro) se encontram anotados na CTPS do autor (doc. 2352407). Há também a anotação do vínculo no CNIS. A especialidade, segundo argumenta, além de presumida em razão do enquadramento, decorre da exposição a agentes biológicos, umidade, ruído e frio.

Grande parte do período acima descrito está enquadrada no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64, antes do advento da Lei nº 9.032, publicada em 29/04/1995, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Assim, com relação aos períodos de **02/01/1988 a 14/07/1990, 01/08/1990 a 14/01/1991 e 11/03/1994 a 23/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995**, forçoso reconhecer como exercido em condições especiais.

Quanto ao período que vai de **29/04/1995 a 25/10/1995**, o autor, não dispondo dos formulários previstos em lei para comprovação da especialidade, buscou comprová-la por meio da prova testemunhal. É certo que a função de fiqureiro, exercida junto ao Frigorífico Guanabara, está devidamente anotada em sua CTPS.

Entretanto, a prova testemunhal, a meu sentir, não se mostrou suficiente para comprovar a especialidade do labor no período, assim compreendida a exposição em caráter permanente e habitual aos agentes nocivos, especialmente biológicos.

Neste Juízo foi ouvido o autor e no Juízo deprecado, Subseção Judiciária de Andradina, SP, foram ouvidas as testemunhas Edson Manoel de Souza, Marlene da Silva Piratello e José Alves Pereira, que confirmaram o labor da parte autora na função de magarefe ou fâqueiro.

Contudo, a narrativa das testemunhas, embora delas não se exija memória precisa, não foi convincente e apta a substituir a ausência de formulário ou laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

A testemunha Edson afirma ter trabalhado junto com o autor no Frigorífico Guanabara, mas não soube precisar a época, chegando a dizer que não se lembrava. A testemunha Marlene disse ter trabalhado por dois anos na companhia do autor, também na função de fâqueiro, mas não houve remissão a datas, ainda que aproximadas. Por fim, a testemunha José Alves Pereira afirmou não ter trabalhado com o autor no Frigorífico Guanabara, pois à época, ele, José, estava acidentado.

Dessarte, reputo não comprovada a especialidade do labor no período que vai de 29/04/1995 a 25/10/1995.

Período de 01/05/1996 a 14/02/2003 na Assoc. dos Açougueiros e Ret. e Der. de Carne Andradina

O vínculo empregatício e a respectiva função (fâqueiro) se encontram anotados na CTPS do autor (doc. 2352407). A especialidade, segundo argumenta, decorre da exposição a agentes biológicos, umidade, ruído e frio.

Para o período foi requerida e deferida a realização da prova pericial por similaridade, cujo laudo foi anexado no evento 15405215.

Segundo o *expert* nomeado pelo Juízo deprecado, o trabalhador, na função de fâqueiro, "*realizava suas atividades começando pela sangria do animal abatido, retirada do chifre, corte da orelha, corte da vassoura de rabo, riscagem do couro da barriga, joanete, destacar tendão, virilha, retirada do couro, retirada do estômago, serra da carcaça, etc.*"

E prossegue: "*Essas atividades são realizadas antes de o animal abatido passar pela Inspeção Federal. Na Inspeção Federal, são verificados os miúdos e se houver alguma indicação de doença o animal é enviado a local apropriado. Até a Inspeção Federal existe a possibilidade de o animal ser portador de alguma zoonose.*"

Ao concluir, o perito afastou a exposição a ruído acima do limite máximo permitido, afastou os agentes nocivos calor, radiação não ionizante, umidade e agentes químicos.

Pontuou, no entanto, que a atividade exercida pelo autor se enquadra na legislação como insalubre em grau máximo, tendo em vista o contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose).

Dessarte, as considerações periciais possibilitam que esse período seja reconhecido como ESPECIAL.

Período de 01/08/2003 a 14/01/2005 na empresa ADY Trip S/C – ME.

O segurado apresentou neste Juízo o PPP regularizado em relação à empresa referenciada (doc. 2351812), o documento, assinado pelo representante legal da empresa e contendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, infôrma que o autor, na função de encarregado de matança, era "*responsável pela produção, abate e esfolagem dos bois, supervisionando o setor em geral. Respeitando todas as normas de qualidade, segurança do trabalho, ergonômicas e trabalhistas, cabe ao mesmo cobrar a qualidade na tiragem de couro sem danificar as peças e carcaças, montar a linha operacional organizando os colaboradores.*"

Durante seu trabalho, segundo o PPP, o autor esteve exposto a vírus e bactérias (sangue, carne e vísceras de animais) e a ruído na ordem de 89,7 dB(A).

O período deve, portanto, ser considerado como exercido sob condições especiais diante da submissão a ruído acima do limite de tolerância, segundo a norma vigente à época da prestação do serviço, bem como pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

Em contestação, o INSS afirma que não houve análise administrativa da especialidade em razão do descumprimento de exigência feita ao requerente quanto à instrução do pedido, de sorte que, na hipótese de condenação, esta deve retroagir à citação.

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 164.609.714-6 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos incontroversos (doc. 2352442) aos ora reconhecidos, até a DER, em 15/07/2013, totaliza **27 anos, 4 meses e 25 dias (tabela abaixo)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de **02/01/1988 a 14/07/1990, 01/08/1990 a 14/01/1991, 11/03/1994 a 23/10/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 01/05/1996 a 14/02/2003 e 01/08/2003 a 14/01/2005.**

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: 15/07/2013); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se a APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **APARECIDO PEREIRA DE SOUZA**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: prejudicada
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 02/01/1988 a 14/07/1990, 01/08/1990 a 14/01/1991, 11/03/1994 a 23/10/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 01/05/1996 a 14/02/2003 e 01/08/2003 a 14/01/2005.
8. Número do CPF: 338.493.311-72
9. Nome da mãe: MARIA GORUTUBA DE SOUZA
10. Número do PIS/PASEP: 12114534369
11. Endereço do Segurado: Rua Sete de Setembro, 1.455, Bairro Vila Guaçu, Rancharia, SP.

Atividades	OBS	Comum	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			03 01 1983	31 12 1986	3	11	29	-	-	-	-	-	-	-		
2			01 01 1987	01 01 1988	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
3			02 01 1988	14 07 1990	2	6	13	-	-	-	-	-	-	-		
4			01 08 1990	14 01 1991	-	5	14	-	-	-	-	-	-	-		
5			01 04 1991	20 10 1993	2	6	20	-	-	-	-	-	-	-		
6			11 03 1994	23 10 1994	-	7	13	-	-	-	-	-	-	-		
7			01 11 1994	28 04 1995	-	5	28	-	-	-	-	-	-	-		
8			01 05 1996	14 02 2003	2	7	15	-	-	4	1	29	-	-		
9			01 08 2003	14 01 2005	-	-	-	-	-	1	5	14	-	-		
10			16 01 2006	15 04 2006	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-		
11			17 04 2006	15 07 2013	-	-	-	-	-	7	2	29	-	-		
Soma:					10	47	133	0	0	12	11	72	0	0		
Dias:					5.143	0	0	4.722	0							
Tempo total corrido:					14	3	13	0	0	13	1	12	0	0		
Tempo total ESPECIAL:					27	4	25									
Tempo total COMUM:					0	0	0									
	Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0										
Tempo total de atividade ESPECIAL:					27	4	25									

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 11576701).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 72.166,07**, principal, mais **RS 18.277,26**, a título de honorários, posicionados para julho de 2018.

O INSS discordou do valor apresentado pelo exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 45.882,21**, principal, mais **RS 8.952,02**, a título de honorários.

O impugnado foi intimado e se manifestou consoante petição anexada no evento 13373940.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 14368716.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados.

O exequente impugnou os cálculos, pois entende que na base de cálculo dos honorários de sucumbência devem ser incluídas as parcelas recebidas administrativamente por força de antecipação de tutela (Id. 15673445). Em manifestação anexada no evento 15674858, o exequente propugna pela requisição da parte incontroversa.

O INSS, a seu turno, requereu a homologação de seus próprios cálculos (doc. 15976031).

É o breve relatório. Decido.

Consta da sentença (Id. 9725602, página 138):

“Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença desta (Súmula nº 111 do STJ).”

O TRF da 3ª Região, quando da análise do recurso de apelação, assentou:

“No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma e em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.” (Id. 9725602, página 182)

Apreciado o REsp interposto pela parte autora em face do v. acórdão, este foi provido para o fim de determinar a incidência dos efeitos financeiros do tempo de labor especial sobre a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (doc. 9725602, página 239).

A decisão transitou em julgado em 17/08/2017 (página 243 do doc. 9725602).

O artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 06/2017, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

O parágrafo único do mesmo artigo assenta que serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Não há que se falar em inclusão do que foi recebido administrativamente pelo autor como antecipação da tutela na base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois não se inclui no conceito de parcelas vencidas, dado que seu intuito é exatamente o de corrigir a demora administrativa na concessão do benefício pleiteado, a partir do momento em que foi concedida.

Assim, para prosseguimento, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria a fim de que esclareça, se na conta apresentada pela expert do juízo, foram excluídos da base de cálculo dos honorários de sucumbência as parcelas recebidas por força de antecipação de tutela.

Anexado o parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 13392555).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 95.184,70**, principal, mais **RS 7.859,41**, a título de honorários, posicionados para outubro de 2018.

O INSS, a par de requerer o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado do RE nº 870.947/SE, discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 84.115,93**, principal, mais **RS 6.679,57**, a título de honorários.

O impugnado foi intimado e discordou do pedido de sobrestamento da ação e, por meio da petição Id. 14339582, requereu a requisição da parte incontroversa.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 14943763.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados e se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Consta do acórdão (Id. 11951966):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.”

O acórdão decisão transitou em julgado em 16/02/2017 (doc. 11951965).

O artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 06/2017, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

O parágrafo único do mesmo artigo assenta que serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Isso posto, considerando que a conta, apresentada no item 3, item “b”, encontra-se em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como com os vetores contidos na nova versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial correspondente a **RS 95.178,07** como principal e **RS 7.711,21** a título de honorários, posicionado para outubro de 2018.

Quanto ao sobrestamento da execução até solução dos embargos de declaração aviados para pronunciamento quanto à modulação dos efeitos do que foi decidido no RE nº 870.947, constato, a partir da leitura da decisão que atribuiu excepcional efeito suspensivo aos aclaratórios, que seu intuito é o de que não haja aplicabilidade imediata do Tema 810 nas ações vindouras, o que não é o caso, visto tratar-se de execução de acórdão transitado em julgado em 2017.

Assim, na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERIS VALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a iliquidez da condenação, no que tange aos honorários, e diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado.

Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Assim, reabro às partes o prazo de trinta dias para apresentação de novos cálculos, à vista dos parâmetros acima estabelecidos.

Como resposta das partes, tomem à Contadoria para apresente novo parecer contábil.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao que tudo indica, as partes não consideraram, nas contas apresentadas, o percentual referente aos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, manifestem-se no prazo de cinco dias.

Com a resposta, tornem à Contadoria para que, de igual maneira, elucide se no parecer contábil anexado no evento 14275083 contemplou os honorários de sucumbência, apresentando, se o caso, nova conta.

Com a juntada do parecer da contadoria, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERES, ROBERTO APARECIDO FERREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008551-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES, MARIA MAZINI RODRIGUES, KARINE MAZINI RODRIGUES, CAROLINE MAZINI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POTJE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, notifico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005020-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIANA LIMA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO BAGNOLI DE ARRUDA CESAR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora, conforme auto anexado no evento 1904352.

Retire-se, ainda, a restrição anotada por meio do Renajud (doc. 17277362).

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DE CASSIA DE SOUZA - PR56733

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007206-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), bem como sobre os pedidos formulados nos ID`s 18824723 e 19239085

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009227-94.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIS ROBERTO MALANOTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA VICENTINI JULIAO - SP406351

DESPACHO

Considerando que os documentos encartados aos autos referentes ao veículo penhorado encontram-se ilegíveis, bem como, o lapso de tempo decorrido desde a apresentação da impugnação à penhora de fls. 52/53 – autos físicos, fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimado para comprovar, documentalmente, que o referido veículo ainda permanece alienado fiduciariamente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004028-48.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez que já realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000015-44.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000123-40.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311066-48.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, EDGARD PEREIRA, ANTONIO CARLOS COPPEDE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VELOSO MOROZ - SP262974, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009273-11.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005825-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DESPACHO

Considerando que a executada já se deu por citada, passo a analisar se a presente execução fiscal está devidamente garantida.

Sustenta a União (ID nº 20931839) que a apólice juntada aos autos não atende aos requisitos da legislação que rege o tema, porquanto consta na cláusula 3.2 da apólice que a atualização do valor segurado deverá ser formalizada por endosso emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional do tomador, o que traria dúvidas a respeito da efetiva atualização do valor segurado, na hipótese de sinistro.

No entanto, equivocou-se a União, como bem anotado pela executada (ID nº 20931839), porquanto consta no item 2.1 das condições particulares da apólice que: "Na presente apólice, o item 3.2 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou outro índice que legalmente o vier a substituir. A emissão de endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, não prejudica a atualização de garantia, que fica assegurada, mesmo no caso do Tomador não pagar o corresponde prêmio, nos termos da cláusula 8 das Condições Especiais".

Assim, conclui-se que a apólice prevê modo idôneo de atualização da garantia ao crédito tributário, razão pela qual rejeito as objeções lançadas pela exequente e dou por seguro o Juízo.

Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-92.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do documento ID nº 19301091, para a Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, determinando que se proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao estorno do valor convertido em renda a favor da exequente (ID19301091), porquanto o valor convertido pela CEF foi superior ao determinado pelo Juízo, consoante decisão ID nº 13787327 que determinou a conversão nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 13223237.

Após, e tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor a ser levantado pela executada, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para que, à luz da coisa julgada nos autos dos embargos à execução nº 00098055720154036102, se apure o valor que cabe a cada uma das partes.

Esclareço à executada - em razão do teor de sua manifestação ID nº 20248448 - que o feito não permaneceu paralisado, sendo certo que a demora na devolução dos valores deve ser creditada a problemas operacionais por parte da Caixa Econômica Federal, que somente após ter sido intimada pelo Juízo por três vezes é que deu cumprimento à determinação judicial e, ainda assim, de maneira equivocada, como acima observado.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

Documento ID nº 20530948: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do leilão designado nos autos, oportunidade em que também deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004851-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MENEGUZZI SELLANI, RICARDO ANTONIO REDONDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Petições ID nº 17705492 e 19576311: Tendo em vista que na Ficha Cadastral da JUCESP consta a paralisação "temporária de atividades pelo prazo de 12 meses, com início em 06.08.2018", bem ainda pelo fato de ter sido constatado pelo oficial de justiça que no domicílio fiscal da executada se encontra instalada outra empresa, determino a intimação da executada, na pessoa de seu patrono, para que esclareça, no prazo de dez dias, se já houve o retorno às atividades da empresa, posto que o prazo de paralisação já se esgotou.

Após, com ou sem manifestação da exequente, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019560-33.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019642-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019651-26.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 234 expedindo-se carta de intimação da penhora da empresa executada no endereço de fls. 232, pertencente à representante legal e coexecutada Zulmira Salgueiro Canella.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004832-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme determinado no despacho ID nº 17999186.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004988-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERJIATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019641-79.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000122-55.1999.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003300-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Petição ID nº 19478314: defiro. Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Dê-se ciência a Exequente da penhora efetuada nos autos, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000122-55.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000122-55.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Considerando a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008712-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre os depósitos efetuados nos autos.

Após, confirmado o parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5003197-16.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.885,54, atualizada para junho de 2018 de 2018 (ID nº 19469693), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008052-65.2015.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001730-72.2019.403.0000 – ID nº 19396730, bem como a distribuição do respectivo cumprimento de sentença nº 5002591-85.2019.403.6102 – ID nº 16287755, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 12582687 e 12971190.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004693-17.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Petição ID nº 19450693: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005773-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODERPCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00020937920164036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005370-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRALPARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 - Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011411-86.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODERPCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00020937920164036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003754-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR - SP329354

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, apresentando cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, a fim de verificar se quem outorgou a procuração (devidamente identificado) possui poderes para tanto.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a) – id20169320, 20169327, 20169328, 20169314.

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003387-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado no ID nº 19561995, bem como, para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse.

[Cessão de créditos não-tributários]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Valor da Causa: R\$ \$9,419,658.40

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81EC32A61>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Passos visando:

A) A CITAÇÃO do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR A DÍVIDA indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou GARANTIR A EXECUÇÃO por meio de:

A.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

A.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

A.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

A.4) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

B) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

B.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: MARIA DENISE SOARES DE MELO
Endereço: Rua Itajaí, 36, Vila Rica, Passos-MG, CEP37901-062 ou R. Deputado Lourenço de Andrade, n. 20, Centro, Passos/MG.**

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, PAULA CIAPPINA SILVA, RF7393, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006715-07.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODERPCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 00020937920164036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008355-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

DESPACHO

Petição ID nº 19337214: Defiro. Cumpra-se o despacho ID nº 19261832 encaminhando-se ofício à CEF conforme determinado.

13733318. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado conforme determinado, constando o nome do advogado subscritor da petição ID nº 19337214, procuração ID nº

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000336-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o feito ao arquivo conforme determinado na Sentença ID17602080.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002202-03.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004187-68.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda comprovada conforme documento ID19301097, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008108-50.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004361-16.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5004567-10.2018.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006252-70.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAVIER ODRIOZOLA SUAREZ, CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIOZOLA

DESPACHO

Primeiramente, e, considerando que os executados foram citados por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIOZOLA, JAVIER ODRIOZOLA SUAREZ e SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados no ID nº 19399425.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008310-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L E L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

DESPACHO

Considerando que os executados foram citados por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados L E L MOREIRA - ME e LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

[Taxa de Fiscalização Ambiental, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

Valor da Causa: R\$ \$9,519.66

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D584F748>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP visando:

A CONSTATAÇÃO do funcionamento da empresa executada abaixo relacionada.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Endereço: FAZENDA AMALIA, S/N, ZONA RURAL, SANTA ROSA DE VITERBO - SP - CEP: 14270-000.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

1. Petição ID nº 19464761: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 18172926), se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

2. Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de NEUSA FERREIRA FERNANDES - CPF: 980.538.418-72, intimando-a na pessoa de seu advogado (ID nº 19464763) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005021-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ID nº 19397502, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007749-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

1. Tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, expeça-se o competente mandado para entrega do veículo arrematado conforme ID 17891818 ao arrematante Frederico Jose Olmedo, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência do bem arrematado, promovendo o levantamento da penhora que recai sobre o veículo em relação a esta execução fiscal.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010592-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001503-68.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00002374620174036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012433-97.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002507-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Considerando que embargante e embargado apresentaram recurso de apelação e que nenhum destes atendeu as intimações ID16185342 e ID18240634, a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se o presente feito até que uma das partes promova a inserção integral dos autos físicos, nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Semprejuzo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos do processo físico, que ficarão sobrestados em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019689-38.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELAIM TRATORES LTDA - ME, LUIS CARLOS GELAIM

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para exequente (Caixa Econômica Federal), fica a coexecutada Elena Berto Gelaim excluída do polo passivo nos termos do ID18129885.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DACRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021, BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIMAFONSO - SP279215

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Petição ID nº 19426922: Tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, expeça-se o competente mandado para entrega dos veículos arrematados conforme fls. 263/264 – autos físicos ao arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Deverá constar ainda do mandado, ordem para o responsável pelo órgão de trânsito registrar o penhor do veículo em favor da União.

Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência dos bens arrematados, promovendo o levantamento da penhora que recai sobre os veículos em relação a esta execução fiscal.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002450-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID18526060, para tanto, estando em termos os autos, encaminhe-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002970-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010687-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001152-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cuide-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010640-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento ao despacho de fls. 207 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002470-65.2007.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002039-45.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059, EDUARDO BALLABEM ROTGER - SP156103

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003694-62.2012.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Valor da Causa: R\$ \$954.44

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F23A115450>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

Espeça-se carta precatória a uma das Varas da Comarca de Batatais visando:

INTIMAÇÃO do executado acerca do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$487,33 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) em 23 de janeiro de 2019, conforme documento ID14112015

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: RODRIGO GUICARDI VALENCIANO

Endereço: Rua Celso Garcia, 204, Centro, Batatais-SP ou Rua Cel Joaquim Alves, n. 602, Centro, Batatais-SP

Ficamos interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, PAULA CIAPPINA SILVA, RF7393, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006789-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVADOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Indefiro o pedido ID19446772, uma vez que a execução fiscal não comporta dilação probatória, de modo que a exequente não está obrigada a trazer aos autos cópia do processo administrativo, bastando que seja instruída com o título executivo.

Assim, renovo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0309979-86.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA

Nome: JOSE PIGATIN, endereço: Rua CELIA DE OLIVEIRA MEIRELLES, 331, Ribeirão Preto-SP

Advogado: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - OAB SP122421

Valor da causa: R\$ 22,475.16

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y870537366>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que o endereço do imóvel matrícula n. 51134 é o mesmo onde o coexecutado José Pigatin foi citado (fls. 94 ID18107149), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora deste, considerando a possibilidade de ser o único imóvel residencial do coexecutado.

2. Sem prejuízo, defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 31001 (ID19460720) e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORE e AVALIE o imóvel matrícula 31001 do 2º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto, de propriedade do(a) coexecutado(a), para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008085-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5000776-53.2049.403.6102, proceda-se à expedição de alvará de levantamento do valor integral do depósito ID13942032, a favor da executada, ficando consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução extinguiu a execução fiscal, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o presente feito.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002060-31.2012.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Nome: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Endereço: desconhecido

RS \$9,414.50

Endereço para diligência: Avenida Braz Oliaia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L460172BB5>

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que, não obstante tenham sido cobradas informações nos termos do despacho ID nº 18234170, a ordem constante do despacho ID nº 12990083 não foi cumprida pela agência depositária até a presente data.

Deixo anotado que a referida ordem foi encaminhada para cumprimento em 24/04/2019 (ID nº 16611057) e a solicitação de informações em 04/07/2019 (ID nº 19127562).

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) INTIME o Superintendente da Caixa Econômica Federal para que adote as providências pertinentes visando o cumprimento do determinado no despacho ID nº 15123629, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) CIENTIFIQUE as partes, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010138-09.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO:CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, MARCELO MARQUES, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 19447242: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002078-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Considerando que a exequente, regularmente intimada nada requereu em termos de prosseguimento, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002610-16.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BALLABEM ROTGER - SP156103

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007383-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

1- Tendo em vista a manifestação da Exequente, defiro o pedido formulado 18255945. Promova a serventia as anotações pertinentes, visando a alteração do cadastro do presente feito, substituindo a atual executada, pela sua sucessora - SÃO MARTINHO S/A - CNPJ nº 51.466.860/0001-56.

2- Adimplido o item supra, dê-se ciência a Executada do teor da petição ID nº 19507784 que esclarece os procedimentos para pagamento do débito exequendo.

3- Guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012356-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME, SUELI BORDUCHI MELLA, ANTONIO LUIZ MELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento ao despacho de fls. 234 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004752-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309668-95.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011736-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

DESPACHO

Petição ID nº 19508842: Preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre o teor da petição ID nº 18172797 e guia de depósito ID nº 18173460, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a União não concordou com os bens ofertados à penhora (ID nº 19502428), INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 18323525.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da substituição das CDAs.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 18079711, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 5009256420194036102.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010478-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI
Endereço: Rua Bolívia, 800 - Vila Mariana - Ribeirão Preto/SP - CEP 14.075-250

Valor da causa: R\$ 195.185,75

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7763892C>

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), penhorados nos autos às fls. 92 dos autos físicos;

b) **INTIME** o(a) executado(a) da avaliação efetuada, ciente de que não tem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução.;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004560-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005144-35.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006958-82.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005144-35.2015.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000944-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento ao despacho de fls. 186 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00096431420054036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000194-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306589-11.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999, OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999, OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999, OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0305436-40.1998.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização do feito, ficando a Exequente intimada ainda do despacho de fls. 161/163 – autos físicos.

2. Prossiga-se como os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se novamente, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307574-48.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, DURVAL MAGNANI

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0305436-40.1998.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004903-76.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Dê-se ciência a Exequite do teor das certidões ID nº 20439771 e 20900710, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência da virtualização do presente feito.
- 2- Verifica-se na matrícula atualizada apresentada pela Exequite (ID nº 20963239) que o registro da penhora de fls. 298 dos autos físicos não foi efetivado.
Assim, promova a serventia o competente registro da penhora por meio do sistema ARISP.
- 3- Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-87.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS com o valor apresentado pelo(a) exequite, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 16235828.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004553-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
EMBARGADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante alega a prescrição para cobrança do crédito e, sucessivamente, que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista a sua irrepetibilidade e em razão de decisão judicial proferida no processo nº 0025693-78.2016.4.03.9999.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento contido no ID nº 19469978, corroborado pela declaração ID nº 19469981.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 11.06.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão do oficial de justiça acostada na execução fiscal nº 5000172-92.2019.403.6102 (ID nº 19854597 – página 12).

Assim, o executado teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 11.07.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 16.07.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto da parte Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, consoante indicado na petição inicial (ID nº 19469978).

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000661-40.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na virtualização dos presentes autos, bem como a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Executada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011163-57.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

Petição ID nº 18800284: Manifeste-se o Executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005482-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0305436-40.1998.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010200-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005362-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

Manifestação ID nº 18586538: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos no feito, a trazer as matrículas atualizadas dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 30 dias.

Após, vista à exequente pelo mesmo interregno.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002061-81.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art.257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001692-22.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização do presente feito.

2- Tendo em vista que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, reconsidero o despacho de fls. 317/319 para indeferir por ora o pedido de leilão formulado.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado outrossim, que eventual pedido de realização de leilão deverá ser apresentado juntamente com a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

4- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004572-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DURVAL FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES - SP340515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20402092: Ante a distribuição dos autos físicos - embargos de terceiro nº 0000617-98.2019.403.6102, o pedido de suspensão do leilão formulado será devidamente apreciado naqueles autos.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 19796599, arquivando-se os presentes autos na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007222-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657, ERIK VAZ BARBACO - SP364083, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

DESPACHO

Tendo em vista que na decisão que recebeu os Embargos a Execução nº 5000274-17.2019.403.6102, foi determinado a suspensão da presente execução fiscal (ID nº 18953299), encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar o julgamento dos embargos retro mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA ENGRACIA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial socioeconômica.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, CRSS nº 39595, com endereço na Rua Arcísio Gomes Sturari 110 – nesta, telefones: 3602-2679 e 991026393, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLÍVIA DE PADUA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nas suas informações de número 20298304, a D. Autoridade Impetrada comunica ao juízo que o quinhão antes percebido pela impetrante já foi acrescido à pensão percebida por sua genitora Odete de Pádua Maia. Esta passou a ser, então, terceira interessada no deslinde da presente demanda, pois sofrerá impactos econômicos com eventual e futura procedência do feito.

Necessária, então sua integração à lide, sob pena de nulidade, para que, querendo, possa exercer seu direito de defesa. Para viabilizar sua citação, deverá a impetrante trazer aos autos, no prazo de dez dias, o endereço de sua genitora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Antes da apreciação dos pedidos de tutela de urgência, entendendo necessária a prévia formação do contraditório, uma vez que os tributos questionados vem sendo cobrados há vários anos. Assim, notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações. Intime-se o representante judicial da União (PFN). Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que a ação veicula interesse primário exclusivamente privado. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006291-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes no prazo de cinco dias, do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para regularizar o valor atribuído à causa, acrescentando ao fixado na decisão ID 20997859, página 51/52, R\$ 220.000,00, o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIÓ SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT como autoridade coatora, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016), visto que, no endereço informado, está localizada a ARF de Bebedouro, pertencente à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, conforme consulta ao site da receita federal, devendo, se o caso, proceder à retificação da autoridade coatora e de seu endereço.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato, observando-se o disposto nos artigos 45 e 51 do Estatuto Social (cf. ID 20989383), nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Neste prazo, deverá providenciar o depósito judicial como mencionado na inicial.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Deverá, ainda, neste prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FABIO BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes atribuírem valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a repetição/compensação do crédito decorrente dos pagamentos indevidos ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003726-28.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES - SP321143, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente a digitalização das peças constantes do processo físico n. 0003726-28.2016.403.6102, a partir das fls. 78. Prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE DE FREITAS contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 21.02.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 17780706).

O INSS manifestou-se no feito (id 17983015).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo do impetrante, com a concessão do benefício pleiteado (id 1814610).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 12429752).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi concluído, com o reconhecimento do seu direito, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 1814610).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURI CERQUEIRA MASCARENHAS contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo protocolado em 21.03.2018 (NB 183.308.977-1), para concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id. 11360770).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações (Id. 11422426).

Intimado, o INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 11779489).

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sendo analisado e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (Id. 12049637).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do mandado de segurança (Id. 12429851).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada ora determino, que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.308.977-1) já foi implantado em favor da impetrante, com início em 21.03.2018 (DIB).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade ora deferida.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002207-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TUFFY RASSI NETO - SP160946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar o presente feito, verifiquei a distribuição a esta 4ª Vara Federal, em 14.02.2019, da ação n. 5000593-82.2019. 403.6102, objetivando a reparação da conta do FGTS em discussão e a indenização por danos morais.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito e sobre a prevenção apontada, na aba "Associados", como o processo n. 5003886-94.2018.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0014038-44.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000196-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: KK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CARLOS CESAR ZANETTI, CESAR LEONEL ZANETTI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
 Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Vilson Ferreira Rodrigues e Rodrigues & Cavalheiro Ltda. - ME em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, nº 2428816900005375. Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade foi deferida para o primeiro embargante. A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, decreto a revelia da CEF, porquanto a empresa pública deixou de impugnar os embargos.

No mérito, rejeito a alegação dos embargantes de que não haveria interesse de agir na execução, pois a confissão de dívida e o contrato de consolidação representam nova obrigação, cujo título é apto, em caso de inadimplemento (que os embargantes não negam), a subsidiar o ajuizamento de execução de título extrajudicial. Ainda que eventualmente vícios das dívidas anteriores possam, em tese, repercutir na dívida atual delas resultante, o fato é que os embargantes não alegaram qualquer vício concreto e específico que poderia ter existido nas dívidas precedentes.

Em seguida, reitero o que foi adiantado no parágrafo imediatamente acima, para declarar que a execução de título extrajudicial é via apta para a cobrança da dívida resultante de novação, materializada na confissão e no contrato.

O CDC se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito"* (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

A alegação de que teria havido erro e coação no contrato de renegociação é genérica, ou seja, não aponta qualquer fato concreto suscetível de caracterizar qualquer desses vícios. É oportuno perceber que os embargantes sequer postularam a produção de prova tendente a demonstrar a existência de algo que pudesse caracterizar erro ou coação.

Ademais, *"a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil"* (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que, nos *"contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada"* (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que *"Anorma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação conciliada à edição de lei complementar"*.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrem de legislação específica, conforme foi explicitado acima.

No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que *"é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumúlada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual"* (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (*"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"*).

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que *"é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios"* (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não apontaram que, no caso concreto, esteja ocorrendo a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

Os cálculos constantes da petição dos embargos consideram somente os pagamentos feitos, que foram descontados do principal, mas foram omissos quanto aos encargos da mora (atualização e juros). Por essa razão, estão desprovidos de qualquer plausibilidade.

A rejeição de todas as teses acima retira o fundamento da alegação de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar os preceitos decorrentes da gratuidade quanto ao primeiro embargante (pessoa física).

Transitada em julgado, intime-se a executente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: LILA IZABEL DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que todos PPPs juntados pela autora, no Id n. 3851136, para comprovar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial, encontram-se incompletos (sem a indicação do responsável técnico ambiental e sem a assinatura do responsável legal da empresa).

Desse modo, intima-se a autora a, no prazo de 30 dias, apresentar novos PPPs referentes aos períodos de 5.8.1985 a 24.6.2015 (DER) e de 17.1.2000 a 14.6.2000, hábeis a demonstrarem que esses períodos foram efetivamente exercidos em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007604-39.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO, JOSE FRANCISCO ROSARIO, IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA, JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-06.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CHINARELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BELLEBONI GOMES

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de setembro de 2019, às 14h30**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de “cumprimento de sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 0007206-19.2013.4.03.6102, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

Registre-se, que a parte exequente foi intimada para que requeresse o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, já naquele processo.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006934-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VERONICA AMALI MIZIARA, VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos, bem como sejam recolhidos eventuais cartas precatórias ou mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006934-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VERONICA AMALI MIZIARA, VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos, bem como sejam recolhidos eventuais cartas precatórias ou mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006934-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VERONICA AMALI MIZIARA, VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos, bem como sejam recolhidos eventuais cartas precatórias ou mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006934-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VERONICA AMALI MIZIARA, VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos, bem como sejam recolhidos eventuais cartas precatórias ou mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007558-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ELAINE HIROSHI BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LOPES PEDRO - SP379842, RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18940663

Cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio do veículo de placa FQR 6180, conforme anteriormente determinado pela decisão da f. 114 (ID 16211112, página 13), tendo, ainda, ocorrido a preclusão temporal do direito de recorrer em relação à referida decisão.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, GIOVANA DE CASSIA SALES, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por SALES & FRANCISCO LTDA. – ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO E GIOVANA DE CASSIA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5003389-17.2017.403.6102.

Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) em 22.8.2016, firmaram a Cédula de Crédito Bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24.1997.558.0000077-32, no valor de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais) para viabilizar a atividade de prestação de serviços automotivos; b) a rescisão antecipada de contrato de locação imobiliário impossibilitou a continuidade da mencionada atividade econômica, o que ensejou o inadimplemento do contrato firmado com a instituição financeira; c) ao presente caso, aplica-se o código de Defesa do Consumidor; d) deve ser relativizada a norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil; e) houve capitalização de juros na apuração do valor exequendo; f) não é adequado o uso da Tabela *Price* na amortização do saldo devedor; e g) o contrato de crédito deve ser revisto, razão pela qual não pode ser objeto de execução.

A decisão Id 8303390 deferiu a assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação Id 9499927, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil e que os presentes embargos são meramente protelatórios; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

As partes não se compuseram em audiência de conciliação (Id 15563397).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil

Anoto, nesta oportunidade, que é necessário diferenciar os embargos à execução que versam sobre excesso de execução, situação em que se aplica a norma do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, daqueles em que se contestam cláusulas contratuais supostamente ilegais.

Tratando-se de embargos à execução em que se contestam cláusulas contratuais, eventual excesso de execução será consequência de ilicitudes contidas no contrato. Neste caso, se os argumentos da parte embargante forem atinentes, por exemplo, à suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, à capitalização de juros, à utilização de Tabela *Price* para amortização da dívida, à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a norma do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela *Price* para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/5002038-09.2017.4.03.6102, Segunda Turma, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 23.7.2019)

No presente caso, os embargantes sustentam que houve capitalização de juros na apuração do valor exequendo; e que o contrato de crédito deve ser revisto, razão pela qual não pode ser objeto de execução. A situação se coaduna à hipótese que autoriza a relativização da norma do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Deixo, portanto de aplicar o disposto no artigo 917, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil e passo à análise das questões que se impõe.

Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça adotou, para a caracterização de pessoa jurídica como consumidora, a teoria finalista. Dessa forma, a tomada de crédito por pessoa jurídica junto à instituição financeira para incremento ou implemento de sua atividade empresarial não se sujeita às regras do Código de Consumidor. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, concluiu que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido.”

No presente caso, a natureza do contrato firmado entre as partes afasta a parte embargante da condição de consumidora. Com efeito, o crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário FGO n. 24.1997.558.000077-32 está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, que foi criado com fundamento na Lei n. 12.087/2009 para complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro ou investimento), pelas micro e pequenas empresas, pelas médias empresas e pelos microempreendedores individuais - MEI.

Os próprios embargantes sustentam que o crédito foi contratado para a aquisição de estrutura necessária à prestação de serviços automotivos.

Destarte, impõe-se reconhecer que, na hipótese dos autos, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o débito exequendo decorreu de contrato firmado para o fim de viabilizar atividade empresarial.

Da capitalização de juros

Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.

9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016)

Ademais, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, há autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, cabe destacar o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”.

No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário em execução foi firmada em 22.8.2016 (Id 6998690, f. 10-16), data posterior a 31.3.2000, razão pela qual não há ilegalidade em qualquer cláusula que preveja a capitalização dos juros.

Da utilização da Tabela Price

Anoto que nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(omissis)

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AC 5015719-18.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 22.7.2019).

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a revisão do contrato.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos da fundamentação.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade mencionada verba, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5003389-17.2017.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO ANTONIO DA SILVA SALES OLIVEIRA - ME, MURILO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Civil. Homologo a desistência manifestada pela parte autora (id. 19319401) e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILDO SOARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do Ofício n. 445/2019/21.031/GEX/INSS/RIBEIRÃO PRETO/SP que informou a análise e indeferimento do benefício (NB 42/193.334.088-3).
Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de
Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo
Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSIMEIRE APARECIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT - SP361070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMEIRE APARECIDA BORGES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo n. 1393531989.

A parte impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.10.2018. No entanto, passados mais de seis meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 18789754).

A autoridade impetrada prestou as informações (id. 19409750), esclarecendo que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (id. 19456976).

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem a apreciação da medida liminar requerida, tendo a parte impetrante manifestado desistência do prosseguimento da demanda.

Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido por Oficial de Justiça, emendereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006966-06.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PESSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI NELSON
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, em quais empresas e seus atuais endereços, apresentar os seus quesitos e a indicação de assistente técnico.
 3. Nomeio perito judicial Gabriel Henrique da Silva, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº 0006717-60.2005.403.6102.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos com seu número original, medida, aliás, já materializada pela secretaria.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005806-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº 0006717-60.2005.403.6102.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos com seu número original, medida, aliás, já materializada pela secretaria.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-60.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003815-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO, ROBSON PAULO CESAR GENTIL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos sucessores de *Geraldo Gentil*, visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da **ação civil pública** nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R\$ 15.171,70.

Alegam, em síntese, que na referida ação, promovida pelo *Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor* – IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 12122626).

Manifestação dos exequentes no ID 17451431.

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos *embargos de declaração* opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à **competência territorial** do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo^[1] - o que **não compreende** o município onde o titular era domiciliado (Sales Oliveira/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015.

Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, **torna-se incabível** a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a *ausência de interesse processual*^[2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em **26.03.2018** no RESP nº 1.397.104, o C. STJ **julgou extinta** a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, *III, b*, do CPC, tendo em vista o *acordo coletivo* homologado pelo E. STF - o que evidencia a *inexistência* de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, os exequentes **não possuem** título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** a ausência de interesse processual.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006007-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o *depósito* salvaguarda os interesses da parte contrária, reconheço que a autora faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, *II* do CTN), nos *limites da demanda*^[1].

Também observo que é plausível a alegação de urgência, tendo em vista a necessidade de obter *certidão de regularidade fiscal* para o exercício de suas atividades.

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

Ante o exposto, **de firo** tutela antecipada e **autorizo** a realização do depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do pedido.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo Administrativo 15952.720.091/2018-59 (Id. 21005087, p. 5).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de cinco dias para que o autor atribua valor da causa compatível com o proveito econômico buscado, recolhendo custas complementares.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante do ID 21080735, designo o dia 05.11.2019 às 14h30, para oitiva da testemunha *Ademar Alves Ferreira*, pelo sistema de videoconferência.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 510 do CPC, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem pareceres ou documentos elucidativos à liquidação de sentença.

Intimem-se,

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20784991 e 20784993; comunique-se ao i. procurador(a) que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s), dispensada, pois, expedição de alvarás para levantamento.

Intime-se.

Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005866-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO FERNANDES ESCOURA - SP209155
EXECUTADO: LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 18695805), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15428406: (...) vista às partes pelo prazo de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004018-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: DECIO LUIZ RIGOTTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443
SUCEDIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5002494-85.2019.403.6102).

Translade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005802-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA RUBIN BIZARRI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21067511) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313303-84.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTALEITE - SP42067, ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportuno, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004058-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DANILO BATIZOCO SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001801-04.2019.403.6102).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no art. 3º da Lei n.º 1.050/60.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-96.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 18876710), suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 921, inciso III, CPC/2015.

A guarde-se nova provocação pela parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: GERSON JOSE FARIA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 20343601), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002777-38.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712
EXECUTADO: JONAS PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão seu andamento de forma eletrônica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004740-81.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009990-71.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008728-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5007163-21.2018.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) estavam em período de carência; 3) estavam fora da área de abrangência contratada; 4) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 5) foram contratados na modalidade de custo operacional; 6) foram feitos por instituições não credenciadas; 7) foram realizados posteriormente a exclusão dos beneficiários.

Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 14007760).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 15295598).

Foi proferida decisão saneadora (ID 17168099), facultando à embargante a juntada do processo administrativo e indeferindo a produção de prova pericial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 172361 – Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos na modalidade de custo operacional, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitados por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Além disso, a embargante não esclareceu quais os beneficiários foram excluídos do contrato previamente ao atendimento e em que momento este fato aconteceu.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais, a taxa SELIC é devida independentemente da existência de juros de mora. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5007163-21.2018.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

De início, intime-se o subscritor da petição anexada junto ao Id 18293919 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende com tal documento, tendo em vista a natureza das ações executivas, cuja defesa, nos próprios autos, deve ser feita através de incidente de exceção de pré-executividade, certo que eventuais embargos à execução, deve ser distribuído em ação autônoma com o preenchimento dos requisitos legais e observando-se o prazo para sua interposição.

Por outro lado, deverá, no mesmo prazo regularizar sua representação processual com a juntada de procuração e poderes de outorga do executado, o que não ocorreu até o momento.

Assim, cadastre-se o advogado subscritor junto ao sistema eletrônico para fins de sua intimação e, caso não promova a regularização determinada, proceda-se a sua exclusão.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de comparecimento do patrono do autor, conforme petição ID 20859437, designo nova data de audiência para 04/10/2019 às 13:00 horas

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA, ANDREA CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4500

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOSE MILTON SILVA

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONIANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA (SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PARAIAO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME (SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU (SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP (SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI (SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIAS/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANAX YUKI TOGUTI

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JORGE ALBERTO LEAL

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005015-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA – CPF 299.903.928-03**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R\$ 4.067,65**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Otrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, e/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005032-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Diante da citação positiva, requiera o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5004251-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SACOLAO VILA LUZITA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339

DESPACHO

Nos termos do artigo 343 do Provimento COGE 64, oficie-se ao Juiz Coordenador Administrativo desta Subseção Judiciária, informando acerca do extravio dos autos.

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da presente ação de Restauração de Autos, intimando-as para que junte todos os documentos e cópias de peças processuais referentes ao presente feito extraviado, caso os possuam.

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, dando poderes ao seu outorgante, caso não conste de eventuais peças a serem apresentadas para a restauração dos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5004252-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SACOLAO VILA LUZITA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339

DESPACHO

Nos termos do artigo 343 do Provimento COGE 64, oficie-se ao Juiz Coordenador Administrativo desta Subseção Judiciária, informando acerca do extravio dos autos.

Oficie-se à Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP, informando acerca do extravio dos autos da execução fiscal 0005925-87.2012.403.6126, que encontrava-se apensada aos autos da execução fiscal 0005123-89.2012.403.6126 e que não foi mencionado no Processo SEI 0065862-53.2017.403.8001.

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da presente ação de Restauração de Autos, intimando-as para que junte todos os documentos e cópias de peças processuais referentes ao presente feito extraviado, caso os possuam

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, dando poderes ao seu outorgante, caso não conste de eventuais peças a serem apresentadas para a restauração dos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, FLAVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ALBERTO FELPOLDI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO

DESPACHO

ID 19595773: Requer o Ministério Público Federal o cancelamento da carta precatória expedida para citação de Flávio Cesar Gomes de Oliveira, ante a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exclusivamente em face do referido requerido, bem como a notificação das partes requeridas para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Com razão o Ministério Público Federal. Tendo em vista o decurso do prazo recursal da decisão ID 16304897 que julgou extinta a demanda em face de Flávio César Gomes de Oliveira, proceda a secretaria a exclusão do mesmo do polo passivo do presente feito e solicite-se a devolução da carta precatória expedida no ID 19512541, independentemente de cumprimento. Expeçam-se, ainda, novos mandados para notificação dos requeridos para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, informando o cancelamento da indisponibilidade averbada sob n.º 14, a margem da matrícula n.º 57.497.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERFILAFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS - SP209617, EDUARDO SURITA - SP223952

DESPACHO

1) Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, cujo prazo final encerrou-se em 25/07/2019;

2) Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Manoel Gomes Sobrinho, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 06/11/2018.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida ou mesmo a realização de depósitos judiciais nos autos, como pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Julgo o feito extinto em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE TV+ ABC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

ID 20312113: Considerando o pedido formulado pela Fazenda Nacional nos autos da recuperação judicial n. 1014944-89.2014.8.26.0554, SUSPENDO a presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 20662190: Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, o informado parcelamento.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para contrarrazões.

Após, remetam os autos ao E. TRF3, observadas as formalidade de praxe.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALESÍ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: M3 MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA - ME, ANDERSON LUIS CARRASCO, VERONICA CANTISANI CARRASCO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003666-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em cujo curso foi atravessado, pela CEF, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001547-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIRLENE MARIA MARGONATO RABECCHINI

DESPACHO

ID 19490799: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta de citação, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LILITA NEVES DA SILVA - ME, LILITA NEVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4501

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA

Diante da informação no ofício retro, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao levantamento da restrição judicial ou quanto à retirada do veículo bloqueado nos presentes autos.

Neste último caso, ressalvo à exequente que deverá arcar com as despesas de remoção e estada do veículo junto ao DER/SP, ficando a seu cargo, ainda, a guarda e depósito do bem.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004313-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

DESPACHO

Intimem-se os coexecutados União Federal, INCRA e FNPE para o cumprimento, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se os demais coexecutados, SESI e SENAI, para cumprimento nos termos do artigo 523 do CPC.

Saliento que a divisão de honorários entre os causídicos caberá a eles, no momento processual oportuno.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000132-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME, BERNADETTE DO VALE ANTUNES, JANAINA GALVAO DE LIMA

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) COLÉGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA, CNPJ N.º 06.982.555/0001-62, BERNADETTE DO VALE ANTUNES, CPF: 028.728.788-23 e JANAINA GALVÃO DE LIMA, CPF N.º 276.940.518-76 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 148.132,43** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001885-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EULER TENORIO SALLES, CPF: 216.103.998-97 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 141.730,90** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON CERDA SERIGRAFICOS - EPP, ROBSON CERDA

DECISÃO

Deiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ROBSON CERDA SERIGRAFICOS - EPP - CNPJ:02.548.622/0001-84 e ROBSON CERDA - CPF: 128.840.478-67 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 33.742,61** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAPUANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA SALOMAO - SP73881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por M.A.S VIVEIROS EPP e MARIA ALICE VIVEIROS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende não lhes seja exigido o pagamento da importância de R\$ 97.784,02 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001516-70.2018.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida contraída tem origem em Cédula de Crédito Bancário e que não há demonstrativo claro acerca dos valores utilizados, tomando o título executivo ilíquido, especialmente porque não trouxe a CEF as planilhas que demonstram utilização e amortizações.

Prosseguem aduzindo o excesso de execução em razão da indevida cumulação de juros remuneratórios e CDI (composta de inflação e juros remuneratórios). Ainda, que há cobrança de juros capitalizados, invalidando a cobrança.

Juntaram documento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos sem suspensão da execução.

Citada, a embargada (CEF) ofertou impugnação aos embargos, protestando pela sua rejeição liminar, vez que os embargantes não apresentaram o demonstrativo de cálculo acerca do excesso alegado. No mais, pugna pela improcedência do pedido, em razão da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, especialmente porque os extratos juntados aos autos demonstram o crédito na conta da tomadora. Ainda, os embargantes não teriam impugnado o fato de serem inadimplentes e não houve cobrança excessiva de juros, tendo os cálculos atendido às cláusulas contratuais.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer constante do id 16642399, acompanhado das contas. Cientificadas as partes acerca do parecer técnico, permaneceram-se silêntes.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo 5001516-70.2018.403.6126 que tramita perante este Juízo, que as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, contrato nº 21.1206.690.0000067-63, em 28/3/2017, declarando eles serem devedores da importância de R\$ 27.500,00, a ser amortizada em 36 prestações calculadas pela Tabela Price.

Ainda, os embargantes emitiram a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-1206.003.00001415-7 com vencimento em 09/09/2017 e valor de R\$ 100.000,00 em favor da CEF.

O contrato em questão e também o título executivo estão revestidos das formalidades usuais e acompanhados dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Cumprido salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

No caso em apreço, produzida a prova pericial contábil, o laudo concluiu que, com relação ao contrato de confissão e renegociação de dívida, houve, de fato, desatendimento da cláusula contratual na fase de inadimplemento que estabelecia a utilização da comissão de permanência (composta do CDI mais rentabilidade). Afastando-se desse critério, optou a CEF pela aplicação dos juros remuneratórios mensais aliados aos moratórios de 1%, como apontamos ora embargantes.

Entretanto, se atendida a cláusula contratual de utilização da comissão de permanência, o valor da dívida seria maior; por isso, atendendo-se ao Princípio da Demanda, serão adotados os cálculos da CEF que utilizaram os juros remuneratórios aliados aos moratórios, o que se mostra mais benéfico aos devedores e se encontra de acordo com a pretensão da CEF.

Quanto ao mais, o Contador Judicial, que detém a confiança deste Juízo, não apurou qualquer irregularidade na fase normal de amortização, em relação ao contrato de confissão e renegociação.

Quanto à CCB, houve acordo de que o pagamento fosse realizado em 40 parcelas mensais com juros remuneratórios de 3,39% e tabela Price acrescentando juros de 1% ao mês em caso de impuntualidade; esse foi o procedimento adotado pela CEF, não havendo nada a ser retificado.

Portanto, muito embora tenha havido equívoco da CEF no cálculo relativo ao contrato de confissão e renegociação, a execução extrajudicial terá seguimento pelos valores pretendidos por ela e ratificados pelo Contador Judicial, consoante fundamentação retro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 97.784,02 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), em 04/2018. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5001516-70.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001498-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA, nos autos qualificada, em face da execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra sua mãe CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (processo nº 5000199-71.2017.403.6126), em trâmite por este Juízo.

Aduz, em síntese, que sua mãe CINIRA é parte na execução extrajudicial acima mencionada e que houve bloqueio em conta conjunta em que a embargante e sua mãe são cotitulares.

Pleiteia, em síntese, a liberação de valor tomado indisponível através do sistema BACENJUD, pois se trata de conta em que são depositados valores de benefício previdenciário, que não foi respeitada a proporcionalidade da penhora pela cotitularidade e, finalmente, atingiu bem de terceiro.

Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a embargante recolheu as custas iniciais.

Devidamente citada, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação, tendo sido decretada sua revelia.

A CEF ingressou no feito aduzindo não se opor ao pedido se houver prova do quanto alegado.

DECIDO:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A embargante, Srª ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA de fato não é parte nos autos da execução de título extrajudicial promovida pela CEF, autos nº 5000199-71.2017.403.612, que tramitam neste Juízo e onde houve o bloqueio de ativos financeiros em duas contas corrente junto ao BANCO SANTANDER; aduz a embargante que o bloqueio de R\$ 3.885,64 (em 15/3/19) deve ser levantado, em razão dos argumentos lançados na inicial.

A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos "folha de cheque" da conta 92.11940-2 constando o nome da ora embargante ANA CRISTINA e da executada CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, além do comprovante do bloqueio judicial por ordem deste Juízo, na referida conta e no valor de R\$ 3.885,64.

Em primeiro lugar, a ora embargante ANA CRISTINA não esclareceu a quem pertencem os benefícios previdenciários e nem comprovou a titularidade desses, de maneira que não é possível saber se alega a impenhorabilidade em nome próprio ou em nome da mãe. Se em nome da mãe, cabe à mãe, executada, fazer as provas pertinentes nos autos da execução, onde ela é parte, e não nestes embargos onde se discute somente a situação do terceiro frente à penhora.

Portanto, não há como acolher essa alegação

No mais, em relação à cotitularidade, a "folha de cheques" aponta a cotitularidade de mãe e filha, assim como o extrato da conta 92.011940-2, onde realizado o bloqueio, aponta a titularidade de Ana Cristina. O "detalhe do bloqueio" também aponta que o valor de R\$ 3.885,64 foi bloqueado na conta em questão (92.011940-2).

Portanto, é o caso de liberar-se, proporcionalmente, a metade do valor bloqueado, já que a ora embargante é cotitular, vez que a solidariedade de ambas as titulares prevalece somente em relação à instituição bancária. A respeito, confira-se:

EMENTA PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, nos casos de conta conjunta, a "construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.). 2. No caso dos autos, a embargante e ora recorrente alega que a integralidade dos valores mantidos nas contas bancárias das quais é cotitular lhe pertence, eis que tais valores seriam decorrentes "da verba alimentar recebida do INSS e recursos decorrentes seus esforços e de seu falecido esposo". Todavia, a apelante não comprovou o alegado. 3. Mantida, portanto, a sentença que determinou o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos. 4. Recurso não provido. (ApCiv 5000399-44.2018.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.)

Não é o caso de condenar-se a CEF no pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, vez que o sistema BACENJUD realiza o bloqueio determinado, cabendo ulteriores liberações, mediante prova. Ainda, não houve oposição da CEF como desbloqueio.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para determinar o DESBLOQUEIO da importância de R\$ 1.942,82 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em conta corrente nº 92.011940-2, mantida na agência 0110 do Banco Santander S/A, pelo que extingue o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, consoante fundamentação.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA JONSON DELGADO - PR68607, LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA DE ARRUDA LONGO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005615-81.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEMERVAL ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico, bem como para que requiera o que de direito.

Cabe ressaltar que, havendo interesse no cumprimento da sentença, deverá o impetrante inserir no PJE as peças processuais elencadas no art. 10 da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DIVANISE APARECIDA PONTES SOTTER

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-98.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ARAUJO SODRE - PI8465

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se o valor da causa para R\$ 6.487,41.

Tendo em vista o silêncio da executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE ESTEVES MARUXO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CORDELIA DA GLÓRIA FERREIRA COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 19710327: Manifeste-se a parte autora. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5004362-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGINA NARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de *habeas data* impetrado por Regina Nara em face do INSS, onde pretende, em sede de pedido liminar, o fornecimento de nova CTC, com os valores das contribuições previdenciárias ou extrato do CNIS “com as contribuições referentes aos tempos averbados dos meses 01/2006 e 02/2006 referente ao período de 02/02/2004 a 12/02/2006”.

Narra que é professora da rede estadual de São Paulo e que requereu sua aposentadoria em 25/01/2018.

Em 05/06/2019, a Diretoria de Ensino solicitou que fosse juntado ao seu processo de aposentadoria “CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS, COM OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU EXTRATO DO CNIS (CADASTRO NACIONAL DAS INFORMAÇÕES SOCIAIS), onde especificamente, estariam faltando às contribuições previdenciárias dos meses 01/2006 e 02/2006 referente ao período de 02/02/2004 a 12/02/2006 averbado na VTC”, concedendo-lhe o prazo máximo de 90 (noventa) dias para juntada do documento, sob o risco de cancelamento do pedido.

Aduz que já solicitou o CTC ao INSS em 06/06/2019, 15/06/2019 e 13/05/2019, sendo que até a presente data não obteve resposta.

Juntou documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXXII da Constituição Federal:

“conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

O art. 7º da Lei 9.507/97, por sua vez, dispõe que:

“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”*

Nestes termos, percebe-se que o *habeas data* destina-se a assegurar ao impetrante o direito de obter informações, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

No presente caso, a impetrante pretende, em verdade, é a obtenção de um documento, qual seja: a certidão de tempo de contribuição com a devida revisão que entende ter direito.

Não se trata, portanto, de fornecimento de informações relativa à sua pessoa ou de simples retificação de seus dados. O órgão autárquico terá que analisar o pedido de inclusão dos dados em dissonância com a CTC anteriormente fornecida e, em sendo o caso, proceder à revisão do documento.

Desta feita, esclareça a impetrante a opção pelo rito escolhido, já que o caso dos autos não se amolda às hipóteses do *habeas data*.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLORISVALDO BATISTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID n.º 20671980: Manifeste-se a impetrante. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMERSON DE MORAES RUFINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivado, a comunicação de pagamento do ofício requisitório retro expedido. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em julho de 2019 o valor de R\$ 18.516,23 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTOANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-48.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVINA DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assino o prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício instituidor (NB 42/074.403.422-8).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002767-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAIS CRISTINY LIMA - SP387953
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes a Execução Fiscal nº 5001378-06.2018.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos abaixo indicados:

- a) Petição Inicial e CDA, ID nº 6173617 e 6173618;
- b) Despacho de ID nº 14809076;
- c) Ofício ID nº 17410068;

Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o INSS na pessoa do gerente executivo para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-98.2019.4.03.6126

AUTOR: NELSON ESTORANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANAS SILVERIO ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[REDACTED]

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004681-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DECISÃO

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIHOSP SAÚDE S/A, aduzindo, em resumo, que a petição inicial não está instruída com a cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Procedimento Administrativo que deram origem ao suposto débito objeto de cobrança, causando cerceamento de defesa e má formação processual, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Prossegue a excipiente impugnando o presente feito ante a ausência de cometimento de infração, ausência de liquidez e certeza da dívida cobrada e, ainda, por envolver multa de caráter confiscatório.

Juntou os documentos.

Manifestação do exequente, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Sustenta inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória. Aduz que a petição inicial foi instruída com a cópia da CDA com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta a legalidade da multa e da forma de cálculo utilizada, afastando-se qualquer alegação de confisco.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Com efeito, as alegações de inexistência de cometimento da infração, forma de cálculo e aplicação de multa e multa de mora bem como alegação de caráter confiscatório desta, demandam dilação probatória, **razão pela qual devem ser veiculadas em via processual adequada.**

Portanto, serão agora apreciadas as questões que não demandam dilação probatória.

A Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao suposto débito objeto de cobrança no presente feito **encontra-se devidamente anexada à petição inicial (documento id 12801539)**. Ela contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Tocante à ausência de cópia do procedimento administrativo por parte do exequente, a mesma "será mantida na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público" (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pelo próprio excipiente junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, inclusive, verifico dos documentos que instruem a exceção de preexecutividade, que o ora excipiente fez valer este direito não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Fomalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

O mesmo vale para as demais alegações apresentadas pela ora excipiente, matérias que poderiam ser objeto de prova via embargos do devedor.

Finalmente, INDEFIRO, por ora, a aplicação das penas da litigância de má-fé à ora excipiente, requerida pelo exequente, vez que não comprovado o dolo processual.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

DESPACHO

Verifico que o despacho ID 19380723 foi publicado sem a inclusão do advogado do réu no polo passivo.

Assim, restituo-lhe o prazo para especificação de provas.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PREZENTINO RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PREZENTINO RUSSI**, alegando que houve omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, com benefício concedido antes da CF/88.

Sustenta que restou comprovado nos autos a perda de valor na concessão, e que tanto o C. STF quanto o E. STJ já se posicionaram favoravelmente à revisão requerida nestes autos para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no aludido artigo, visto que constou expressamente do julgado que, não se olvidando este Juízo acerca da jurisprudência favorável a tese do autor, fato é que, segundo parecer contábil, não houve perda de valor segundo a ótica da legislação vigente e aplicável ao cálculo da RMI do benefício, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004680-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DECISÃO

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIHOSP SAÚDE S/A, aduzindo, em resumo, que a petição inicial não está instruída com a cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Procedimento Administrativo que deram origem ao suposto débito objeto de cobrança, causando cerceamento de defesa e má formação processual, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Prossegue a excipiente impugnando o presente feito ante a ausência de cometimento de infração, ausência de liquidez e certeza da dívida cobrada e, ainda, por envolver multa de caráter confiscatório.

Juntou os documentos.

Manifestação do exequente, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Sustenta inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória. Aduz que a petição inicial foi instruída com a cópia da CDA com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta a legalidade da multa e da forma de cálculo utilizada, afastando-se qualquer alegação de confisco.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Com efeito, as alegações de inexistência de cometimento da infração, forma de cálculo e aplicação de multa e multa de mora bem como alegação de caráter confiscatório desta, demandam dilação probatória, **razão pela qual devem ser veiculadas em via processual adequada.**

Portanto, serão agora apreciadas as questões que não demandam dilação probatória.

A Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao suposto débito objeto de cobrança no presente feito **encontra-se devidamente anexada à petição inicial (documento id 12801525)**. Ela contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Tocante à ausência de cópia do procedimento administrativo por parte do exequente, a mesma “será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público” (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pelo próprio exequente junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, inclusive, verifício dos documentos que instruem a exceção de preexecutividade, que o ora exequente fez valer este direito não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Fornalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

O mesmo vale para as demais alegações apresentadas pela ora exequente, matérias que poderiam ser objeto de prova via embargos do devedor.

Finalmente, INDEFIRO, por ora, a aplicação das penas da litigância de má-fé à ora exequente, requerida pelo exequente, vez que não comprovado o dolo processual.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO LONGHINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Colho do CNIS que o autor auferir rendimentos que não podem ser considerados irrisórios a ensejar a presunção de hipossuficiência (p.e. R\$ 8.951,37 – 7/2018). Portanto, comprove que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Por fim, esclareça o pedido e o ajuizamento perante esta Justiça Comum Federal, já que o requerimento administrativo (id 20574020) foi de concessão de auxílio acidente espécie 94 e na petição inicial narra a existência de nexos causais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.
Após, dê-se vista à parte autora e voltem-me conclusos.

P. e Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-91.2019.4.03.6126

AUTOR: GICELE VIEIRA DE SAO JOSE RICCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MONICA JARDIM MENEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALC AZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MÔNICA JARDIM MENEGHINI**, alegando a existência de omissão no julgado acerca do pedido de homologação do período reconhecido administrativamente como especial, alega, ainda, que há contradição no trecho que assevera que nenhum período foi reconhecido como especial

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de homologação do reconhecimento administrativo da especialidade do período de 01/04/2004 a 17/01/2017. Entretanto, considerando a ausência de pretensão resistida quanto a essa questão, nesse ponto é carecedora da ação a parte autora, de modo que o dispositivo, no ponto em que se lê:

“Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO**, sem julgamento do mérito, o pedido de homologação dos períodos já reconhecidos como especiais no processo administrativo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no restante, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Já com relação à alegação de suposta contradição no ponto da sentença em que constou não ter sido reconhecido nenhum período como especial, não assiste razão à embargante, visto que, de fato, não houve reconhecimento de especialidade nestes autos, de modo que, efetivamente, não merece reparo o cálculo elaborado pela Autarquia.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, apenas para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Após voltem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos, em especial o de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-81.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 2109126768, requerido em 12/12/2018.

Comunicada a conclusão do processo administrativo, a parte Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, ID 21006706.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, integralmente a determinação ID19915511.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo id 21043219, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-16.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LOURO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID 21038282.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126

AUTOR: ELENICE CHINARELLI

Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ELENICE CHINARELLI, já qualificada nos autos, propõe ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL** para "(...)o fim de obrigar as Rés, por meio do Sistema Único de Saúde/ SUS, a custear integralmente o tratamento contra Hepatite C para a Autora, em especial com o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR 400MG, DACLATASVIR 60MG E RIBAVIRINA 250MG, em doses suficientes para 24 semanas, nos estritos termos da prescrição médica e até a alta definitiva." Coma inicial, juntou documentos.

A tutela jurisdicional foi deferida (ID14298316), diante da necessidade da prévia oitiva das rés. Em virtude das informações prestadas, foi concedida a tutela para determinar o fornecimento da medicação de uso contínuo (ID14471221). Em virtude da inércia da União Federal em dar cumprimento a determinação judicial, foi determinada a intimação para cumprimento da decisão sob pena de prisão civil do responsável que assinou as informações (ID15499748).

Foi determinada a prisão civil de Alessandra Lemos Lourenço por determinar expressamente o não cumprimento da ordem judicial, além do pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID15688919), cuja decisão foi alvo de habeas corpus, sendo concedido efeito suspensivo (ID19666267). A autora confirma o recebimento do medicamento (ID15861356). Réplica (ID16483950). Por decisão, houve a revogação da multa aplicada à servidora Alessandra Lemos Lourenço, bem como a autora foi intimada a esclarecer a eventual ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (ID16894795).

Fundamento e decido.

No caso em exame, a autora buscou proteção judicial para garantir o direito de receber os medicamentos de alto custo que não constavam da listagem do SUS para viabilizar o tratamento de saúde.

O falecimento da autora no curso da ação em 11.06.2019, conforme as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Demandas Judiciais do Ministério da Saúde (ID19303151) impede o prosseguimento da presente demanda.

Instado a se manifestar, não houve qualquer manifestação do I. Patrono da Parte Autora.

Assim, depreende-se que a presente ação não tem condições de prosseguir e o direito postulado não tem como ser transmitido a terceiros.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO** nos termos do artigo 485, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Condena a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 10, CPC. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se o I. Relator do recurso, com cópia desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-79.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LENISIO MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLEUZA CLEONICE BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004399-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EZEQUIEL TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002200-42.2002.403.6126, para início da execução provisória, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES CAMPOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 1295584448, requerido em 06/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98,2019.4.03.6126
AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CIDA VASCONCELOS DINIZ, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a autora recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 17977419 e 17977423) consignam que nos períodos de **01.12.2003 a 01.08.2013 e de 18.07.2013 a 09.08.2017**, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral compreendido entre 08.10.1997 a 28.09.2001 vez que as informações patronais apresentadas (ID 17977419) noticiam que a autora não estava exposta a agente nocivo neste período.

Da concessão da aposentadoria e o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (IDs 17977419 e 17977423), entendo que a autora não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerando os dados extraídos do CNIS (ID 19449982), verifico que a autora continuou a verter contribuições previdenciárias ao INSS no período após a DER até a propositura da presente ação, em 03.06.2019.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico da autora e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação, totalizam mais de **30 anos**, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Desse modo, repositivo a DER, como requerido, e limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 03.06.2019.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.12.2003 a 01.08.2013 e de 18.07.2013 a 09.08.2017** como atividade especial e averbar o período de tempo urbano comum de **16.12.2017 a 03.06.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/187.387.210-8**, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação, na data de 03.06.2019. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.12.2003 a 01.08.2013 e de 18.07.2013 a 09.08.2017** e averbe o período de tempo urbano comum de **16.12.2017 a 03.06.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: **42/187.387.210-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-72.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO FANTASIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-80.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que ao indeferir a petição inicial, extinguiu a ação sem exame de mérito.

De início, pleiteia a reconsideração da decisão para conceder ao Embargante a gratuidade de Justiça.

No mérito, sustenta que o indeferimento da gratuidade de Justiça e da petição inicial constitui um ato decisório obscuro, contraditório e teratológico.

Alega que a sentença é contraditória, pois pleiteia que seja “(...) declarada a INCONSTITUCIONALIDADE formal e material da Lei 8.906/1994, VIA CONTROLE DIFUSO, e afastada a sua aplicabilidade, por consequência natural, seria a aplicação do inciso XIII o Art. 5º, eis que a aludida lei seria afastada. (...)”.

Sustenta omissão completa ao exame do pedido liminar. Alega que o julgado é contraditório ao considerar que a questão deveria ocorrer em sede de ADIN cuja competência é do Supremo Tribunal Federal na medida em “(...) o CONTROLE DIFUSO, ao contrário da ADIN (CONTROLE CONCENTRADO), é a via correta para qualquer cidadão suscitar a inconstitucionalidade FORMAL e MATERIAL de qualquer lei que venha a ofender seus direitos (...)”.

Assim, alega que a sentença “(...) omitiu-se completamente acerca do tema apresentado, limitando a afirmar tratar-se de controle concentrado, por ADIN, com competência do STF, e proposta pelos legitimados restritos ao artigo 103, CF.”

Sustenta, também, que a sentença é contraditória com relação à obrigatoriedade do pagamento das custas, vez que na fundamentação da sentença embargada dispensa seu recolhimento, mas no dispositivo proferido há determinação em sentido contrário.

Sustenta a ocorrência de notória obscuridade no trecho decisório acerca da inaplicabilidade do artigo 10 do Código de Processo Civil ao caso em exame e, com relação à ameaça do magistrado ao causídico e autor, caso interponha recurso declara que “(...) há de repreender, com todas as vênias, a inacreditável ameaça de Vossa Excelência que, interposto recurso de apelação, estaria desde já condenado a pagar honorários ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...)” e “(...) Falta esclarecer onde possui fundamentação legal para esse subterfúgio processual intimidador, sem vênias. Ora, é DIREITO do Autor Embargante interpor quaisquer dos recursos cabíveis contra sentenças, eis que expressamente previsto no inciso I, do Art. 994, e que não há base legal para condicionar o recorrente a interpor recurso. Se houve entendimento do requerente que a decisão ou sentença ferem seus direitos, e apresentam resquícios de TERATOLOGIA pura, não há razão para que não venha a se socorrer do duplo grau de jurisdição para reativar o seu direito, tolhido por Vossa Excelência, e ainda ameaçado indevidamente caso recorra.(...)”

Requer, por fim, a “(...) oportunização ao Embargante para justificar a sua LEGITIMIDADE ATIVA no CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, prejudicial de mérito da ação principal, que discute a lisura do Exame de Ordem, e NÃO A SUA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO, enlameado por fraudes não esclarecidas, bem como outras dúvidas que o juízo suscite, nos termos do Art. 10, CPC, bem como sejam afastados os honorários sucumbenciais condenados, eis que indevidos.”

Decido. Com relação ao exame do requerimento de gratuidade de justiça em recurso, proceda-se como estabelecido no artigo 99, §7. do CPC.

Reconheço a contradição apresentada com relação a obrigatoriedade ao pagamento das custas. Assim, retifico o dispositivo da sentença embargada para desonerar ao Embargante ao recolhimento das custas.

Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, apenas para desonerar ao embargante ao recolhimento das custas neste momento processual. **Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-41.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/169.167.782-2**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de agosto 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20190246.

Devidamente citada, a réu não apresentou contestação, apresentando preliminar, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme ID 20548489.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício, o período especial reconhecido na anterior ação revisional, qual seja: de 06/06/1997 a 31/12/1999, 30/07/2007 a 29/11/2007 E DE 30/11/2007 a 02/04/2009, devendo a revisão e conversão ser realizada nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: QUITERIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IMPETRANTE: QUITERIA FEITOSA DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 2013434438, requerido em 21/11/2018. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 680747797, requerido em 23/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LEIVA GAETA ARCANJO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

WILSON DOS SANTOS ROFINO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento de auditoria dos créditos devidos em decorrência da revisão administrativa processada no benefício NB.: 162.162.529-7. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULINO PEREIRA, já qualificada na petição inicial e representada por seu curador, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para impedir a cessação ou determinar o restabelecimento aposentadoria por invalidez cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisional na esfera administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID18792165). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18870367). Nas informações, autoridade impetrada defendendo o ato objurgado (ID19686901). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18903830).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, em sua redação dada pela Lei n. 13.457/17:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]”

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, ‘in verbis’:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (negritei)

No caso em exame, a impetrante possui cerca de 55 anos de idade e a sentença de parcial procedência, proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal local nos autos n. 0001918-52.2012.403.6126, determinou o restabelecimento do **auxílio-doença** e transitou em julgado em julho de 2014.

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, caso a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO ANNUNCIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regularize o Impetrante a documentação carreada na exordial mediante a juntada de cópia integral do procedimento NB. 42/188.002.549-0, ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fonecê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004428-96.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE MARIANERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou improcedente a ação.

Alega que o julgado é contraditório com relação à suspensão da exigibilidade da execução ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que houve indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida no ID20383320. Assim:

Onde se lê: “Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.”

Leia-se: “Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO CARLOS NICOLETTI, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou parcialmente procedente a ação.

Com relação ao reconhecimento da especialidade laboral no período de 11.06.1984 a 21.02.1986, exercido na atividade de “ajudante de eletricista”, sustenta que a decisão proferida na sentença embargada é contraditória, omissa e obscura.

Decido. Por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, não restou comprovado que o autor estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250V durante sua atividade profissional, assim, incabível que tal período seja considerado como de atividade especial com base no enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

TRANSPORTADORA GITER EIRELI, já qualificada, impetra este ‘mandamus’, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

A liminar foi indeferida (ID20044834). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID20843288). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional apenas para ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID20240698).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-43.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1644046160, requerido em 17/12/2018.

Comunicada a conclusão do processo administrativo, a parte Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, ID 21007771.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIA SATÉLITE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: nº. 35566.53925.141217.1.2.15-0770; 39042.30086.141217.1.2.15-2209; 32879.20337.141217.1.2.15-0311; 38064.15013.141217.1.2.15-0725; 00963.83196.141217.1.2.15-0305; 36729.74611.141217.1.2.15-7944; 07866.09060.141217.1.2.15-0607; 40356.24719.141217.1.2.15-4761; 38930.12785.141217.1.2.15-9181; 28466.51063.141217.1.2.15-0790; 37315.36535.141217.1.2.15-4775; 36551.00231.141217.1.2.15-8186; 08551.61822.141217.1.2.15-4400; 08723.01913.141217.1.2.15-7004; 21143.30712.141217.1.2.15-6601; 08458.44742.141217.1.2.15-3091; 20024.68327.141217.1.2.15-4135; 02162.79025.141217.1.2.15-6780 e 10438.56412.151217.1.2.15-4002 que foram apresentados em 14.12.2017 e 15.12.2017. Coma inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Coma inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID18445865), cuja decisão foi alvo do recurso de agravo de instrumento. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID19674254). Manifestação da Fazenda Nacional requerendo o ingresso na ação (ID19333812). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID18530369)

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados em 08.02.2012.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de restituição de créditos n.: 35566.53925.141217.1.2.15-0770; 39042.30086.141217.1.2.15-2209; 32879.20337.141217.1.2.15-0311; 38064.15013.141217.1.2.15-0725; 00963.83196.141217.1.2.15-0305; 36729.74611.141217.1.2.15-7944; 07866.09060.141217.1.2.15-0607; 40356.24719.141217.1.2.15-4761; 38930.12785.141217.1.2.15-9181; 28466.51063.141217.1.2.15-0790; 37315.36535.141217.1.2.15-4775; 36551.00231.141217.1.2.15-8186; 08551.61822.141217.1.2.15-4400; 08723.01913.141217.1.2.15-7004; 21143.30712.141217.1.2.15-6601; 08458.44742.141217.1.2.15-3091; 20024.68327.141217.1.2.15-4135; 02162.79025.141217.1.2.15-6780 e 10438.56412.151217.1.2.15-4002 que foram apresentados em 14.12.2017 e 15.12.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sem prejuízo, Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-17.2019.4.03.6126

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

RÉU: VIAÇAO CURUÇALTA

Advogado do(a) RÉU: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, propõe ação de reparação de danos em face da **VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.** para pagamento do montante de R\$ 4.675,60 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Autora narra que em 20.10.2016, por volta das 16h e 30 min, no cruzamento da avenida dos Estados e o viaduto Cassaquera na cidade de Santo André, o caminhão de sua propriedade (placas FAQ-5337) foi abalroado pelo micro-ônibus de propriedade da empresa-ré (placas DPF-9153), cuja ocorrência foi registrada no boletim de ocorrência n. 12049 – cod. da OPM 406101000.

Salienta que os custos de reparo no veículo da autora contabilizam o montante de R\$ 4.675,60, conforme as notas fiscais datadas de 21.12.16 e 22.12.16. Coma inicial, juntou documentos.

Citada, a Viação Curuçá contesta o feito alegando a ocorrência de culpa exclusiva do autor como causa que a isenta do dever de indenizar os danos causados pela colisão e pugna pela improcedência da demanda. Saneado o feito (ID17208187), foi determinada a realização de audiência para produção de prova testemunhal. Em audiência a ré desistiu da oitiva da testemunha arrolada e as partes reiteraram suas alegações deduzidas no curso da instrução (ID19122624). Inconciliados.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A ocorrência do acidente é incontroversa.

O micro-ônibus conduzido por Porfirio Santos de Oliveira e de propriedade da Viação Curuçá colidiu contra a porção direita da parte traseira do caminhão dos Correios dirigido por Wilson Silva e de propriedade da ECT.

No histórico do boletim de ocorrência n. 12049 (cod. OPM 406101000) o motorista do coletivo, o Sr. Porfirio, declara que "(...) conduzia o coletivo pelo viaduto Cassaquera, após realizar uma curva, estando o trânsito a sua frente parado devido ao semáforo fechado da av. dos Estados. Quando foi usar o freio do coletivo, percebeu que o mesmo perdeu o freio. Tentou desviar mas acabou atingindo a traseira do caminhão." O motorista do veículo abalroado, o Sr. Wilson, declara que "(...) estava parado na fila do semáforo para acessar a avenida dos Estados, quando um coletivo atingiu a traseira do seu caminhão, ocorrendo o acidente". Uma testemunha dos fatos, a Sra. Ana Lucia, declarou que "(...) estava no ônibus quando ele bateu na traseira do caminhão do correio." (negritei) (ID144707473).

Assim, diante dos elementos contidos no Boletim de Ocorrência é incontroversa a versão dos fatos apresentados para caracterizar que o veículo dos Correios estava parado quando foi abalroado por trás pelo coletivo da Viação Curuçá.

Assevero, por oportuno, que os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante do seu teor ou mediante a produção de provas em sentido contrário. (STJ, AgRg no AREsp 363885/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 27.11.2015)

No entanto, as alegações deduzidas na contestação vieram desprovidas de qualquer mínimo indício de prova que a sustentasse, de modo que não é possível seu acolhimento.

Por fim, cumpre consignar que é firme na Jurisprudência o entendimento de que há presunção relativa de culpa daquele que bate na traseira do veículo que trafega à sua frente, presunção que a parte não logrou elidir. Neste sentido, veja-se julgado representativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. **Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.**

3. Agravo não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 517.346/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe: 18/08/2014).

A autora acostou aos autos os orçamentos apurando os valores para reparo de seu veículo de 4.675,60 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) (ID14470479 e ID 14470476).

Rejeito a alegação de que a parte autora não teria observado o princípio da menor onerosidade ao trazer orçamento condizente com os danos causados ao seu veículo bem como, o alegado abuso nos valores apresentados pela requerente para o reparo do veículo, à míngua da apresentação de qualquer fato modificativo do direito autoral, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao pagamento da reparação dos danos ocorridos no veículo placas FAQ-5337 no valor de R\$ 4.675,60 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) em 21.12.2016. Ao valor arbitrado agrega-se juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que é o proveito econômico buscado. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO ADEMIR CARRETO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Deferido o pedido do autor de expedição de ofício à empresa empregadora. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da empresa empregadora e juntada de laudo ambiental. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada e a realização de prova pericial.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada e da prova pericial.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida pelo autor bem como a realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 9755571, 9755572, 9755578, 9755580 e 9755582), consignam que nos períodos de **09.01.1980 a 03.11.1981, de 01.02.1984 a 13.04.1989 e de 19.09.1990 a 12.01.1996**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (IDs 9755571, 9755572, 9755578, 9755580 e 9755582), consignam que no período de **01.07.2002 a 20.02.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente químico ácido sulfúrico durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no de 06.03.1997 a 30.06.2002 vez que as informações patronais apresentadas (IDs 9755571, 9755572, 9755578, 9755580 e 9755582) não demonstram que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 07.02.1996 a 05.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 9755578) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.01.1980 a 03.11.1981, de 01.02.1984 a 13.04.1989, 19.09.1990 a 12.01.1996 e de 01.07.2002 a 20.02.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/169.498.518-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **09.01.1980 a 03.11.1981, de 01.02.1984 a 13.04.1989, 19.09.1990 a 12.01.1996 e de 01.07.2002 a 20.02.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/169.498.518-8**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

Vistos

A **CONSTRUTORA HUDSON LTDA.**, já qualificada, promove ação autônoma de produção antecipada de prova pericial combinada com pedido de tutela cautelar, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**, para que seja concedida medida liminar "(...) determinando que a requerida se abstenha de dar início à execução do novo contrato firmado, a fim de evitar que o objeto da perícia seja descaracterizado pelas obras que a nova contratada possa executar, preservando-se, dessa maneira, o local dos fatos, até que seja realizada perícia técnica de engenharia para constatação dos serviços elencados (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento e embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID698905).

Citada, a UFABC contesta o feito alegando a inexistência de qualquer fundamento que autorize a medida pleiteada e, dessa forma, requer a improcedência da ação (ID897183 a ID897277). Juntou documentos. Réplica (ID1085074). Foi deferida a produção da prova pericial (ID1132455), bem como o acesso aos documentos, plantas executivas e acesso às dependências da área a ser periciada (ID1531376), bem como foi indeferido o fracionamento dos honorários periciais (ID1680750). Depósito dos honorários periciais (ID1744787). Deferido o levantamento parcial dos honorários periciais (ID1866568). Laudo pericial apresentado no ID10867131 a ID12096457. Deferido o levantamento da parte remanescente dos honorários periciais (ID12097519). Laudo pericial complementar (ID16402047 a ID16554800). Manifestação da autora (ID17526790) e Manifestação do Réu (ID18802108).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de produção antecipada de prova pericial, inexistente controvérsia a ser discutida, não se socorrendo a demanda de caráter contencioso.

Destarte, tendo em vista que o presente procedimento é autônomo, de cunho acessório e preparatório, exclusivamente quanto ao ponto principal que é a produção antecipada de prova pericial, sem caráter contencioso, não se admite qualquer discussão relativa ao fato probante, tampouco sobre as suas consequências jurídicas, na forma do artigo 382, §2º, do Código de Processo Civil.

O que pretende a parte postulante é a busca de maiores elementos à execução de um direito material, tendo em vista a demonstração prévia da existência do direito.

Assim, as razões apresentadas pela parte requerente justificam a necessidade da antecipação da prova, tendo em vista a finalidade para a qual se pretende o exame pericial.

Rejeito a impugnação apresentada pela UFABC, através de seu assistente técnico, porque os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, ratificando que as consequências processuais do artigo 400 do Código de Processo Civil serão objeto de exame pelo juízo de eventual ação adequada ao bem da vida postulado.

Fixo os honorários definitivos devidos à perita judicial nomeada nestes autos no valor de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte reais), os quais já foram levantados no curso da instrução.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para produção antecipada de provas. Extingo a ação com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo a complexidade, a natureza e importância da causa (art. 85, § 8º, CPC). Custas na forma da Lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao E. TRF da 3a. Região, nos autos do agravo de instrumento, nos moldes regimentais.

Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-37.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 840705652, requerido em 03/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003092-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão da execução de eventual atos expropriatórios, diante da recuperação judicial concedida para a parte Executada.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pelo Executado, alegando o ajuizamento de recuperação judicial. Manifesta-se a parte Exequente pelo indeferimento, conforme ID 20963324.
Decido.
Indefero o pedido de suspensão da execução fiscal, diante da ausência de aprovação do plano e recuperação judicial. Prossiga-se na execução.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-33.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DAVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.
Após, à conclusão.
Int.
Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **KAREN CRISTINA GALVÃO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
 2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
 3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
 4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
 5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
 6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
 7. Coma inicial vieram documentos.
 8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5018899).
 9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11641211), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
 10. Réplica apresentada (id 12141359).
 11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18508383), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 19115559), enquanto a autora indicou não ter provas a produzir (id 19056316).
 12. Vieram os autos conclusos.
- É o relatório.**
- Fundamento e decido.**
13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
- 14. Provas**
15. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.
 16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.
 17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
 18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

19. Justiça Gratuita

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

22. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, como o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

24. Aplicação do CDC

25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

42. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirá de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

43. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIL DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

48. Danos Morais

49. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

50. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

51. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

52. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

53. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

54. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

55. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

56. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

57. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

58. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

59. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

60. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

61. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **KAREN CRISTINA GALVÃO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id.5018899).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11641211), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Réplica apresentada (id 12141359).

11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18508383), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 19115559), enquanto a autora indicou não ter provas a produzir (id 19056316).

12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

14. Provas

15. Indefero a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

19. Justiça Gratuita

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

22. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, como empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

24. Aplicação do CDC

25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrente. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

42. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o **preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados**. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

43. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dívidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor; tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extravaviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

48. Danos Morais

49. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

50. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

51. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiçismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

52. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

53. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

54. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

55. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

56. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

57. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

58. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

59. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

60. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

61. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Promova a impetrante a juntada de instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004075-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intimado da penhora on-line realizada nos autos (fl. 138/140), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para impugná-la (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). Assim sendo, defiro o pedido formulado pela exequente. Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes.
- 2- Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD e bloqueio de eventual de automóvel em nome dos executados.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, THAYNA MESQUITA DA SILVA, MARIA QUITERIA DA SILVA

DESPACHO

- Id. 14137641/17010527 e ss. Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD.
- Id. 15367842. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
- Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Id. 18593341. Preliminarmente, defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito vindicado.

Com a resposta, voltem conclusos.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA LYRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **MARIA DE FÁTIMA LYRA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirmo que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10863635).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11387397). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Nova petição acostada pela CEF (id 11441653).

11. Réplica apresentada (id 11932202).

12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18508373), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 19119117), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial (id 18668463).

13. Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Provas

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das jóias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das jóias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das jóias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das jóias.

20. Justiça Gratuita

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de jóias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantêm sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquemos bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA REGINA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão ID 21076356, a perícia médica, na especialidade psiquiatria, foi reagendada com a Dra. Paula Trovão de Sá para o dia 03/09/19, às 12h00 hrs, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, 3º andar.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado da parte autora importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 15254551 do senhor perito, pela qual apresenta nova estimativa de honorários periciais, intimem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito da quantia objeto da lide, bem como a manifestação da União (Fazenda Nacional) no tópico 3 da sua contestação, determino a suspensão da exigibilidade da dívida, devendo a ré adotar as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada do despacho proferido no Id. 15085684.

2- Dê-se ciência à exequente sobre o processado a partir de fl. 251 (Id. 12258737).

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (Id. 18629929), requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004540-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOPES TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI - ME, JULIANA ALVES LOPES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 12098548 e 21010998), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004305-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SEA SOUTH LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Decorrido in albis o prazo para conferência da digitalização, o feito deve retomar o curso processual.

2-Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 121/128), transitada em julgado, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à exceção de pré-executividade ID 18046441, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: W. D. B. CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600

DESPACHO

Id. 18061646 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.
Id. 15418388. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA CELIA FARIAS REIS

DESPACHO

Id. 18063106. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.
Id. 15402969. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000318-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: GIVANILDO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Id. 18063914 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD.
Id. 17106052. Manifeste-se a exequente acerca do teor do ofício do 1º Batalhão da Polícia Rodoviária, que informa que o veículo constrito nestes autos de placa CZL-4208, Fiat/Palio, se encontra recolhido em suas dependências. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007504-34.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NATHALIA HANDRO - ME, NATHALIA HANDRO

DESPACHO

Id. 14668280/14669206/14992811 e ss. Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

Id. 15846596/15410876. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DE SAO LOURENCO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SOBRINHO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 170105344, 21073241 e 21076817), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão liminar.

1. SINDICADO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO., através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, proceda ou faça proceder à prática dos atos necessários à apreciação do processo administrativo de n.º 00375.001228/2018-04, que foi protocolizado em data de 20/12/2018, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, uma vez que deixou de analisar os processos protocolizados do período de fevereiro de 2015 (o primeiro) a julho de 2018 (o último) referentes ao ressarcimento da Subvenção Econômica do Óleo Diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77.

2. Alegou a impetrante que representa a categoria econômica dos armadores de pesca do Estado de São Paulo, e, do período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2018 protocolizou junto à autoridade impetrada dezenas de processos administrativos visando o ressarcimento da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77, no limite de suas cotas anuais, as quais sequer foram apreciadas. O setor de pesca tem uma produção expressiva e destaca-se em âmbito nacional, porém, em função do valor reduzido do combustível nos demais países produtores, é bastante afetado em termos de competitividade. Em razão dessa distorção que em muito prejudica a atividade pesqueira nacional, a UNIAO, por meio da Lei n. 9.445/97, autorizou o Poder Executivo a “conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, [sic] embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras” (art. 1º), atribuindo-lhe ainda a competência para disciplinar “as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo” (parágrafo único). A regulamentação a que se refere o dispositivo foi levada a efeito, inicialmente, pelo Decreto n. 2.302, de 14 de agosto de 1997, o qual atribuiu ao Ministério da Aquicultura e do Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) a responsabilidade pelo pagamento da subvenção (art. 3º, caput) e determinou que o pagamento “será feito diretamente às refinarias credenciadas pelos Estados a fornecer óleo diesel a embarcações pesqueiras com isenção do ICMS” por meio de pedido a ser encaminhado pelas refinarias àquele Ministério (art. 5º). Depois, a regulamentação desse benefício passou a ser tratada no Decreto n. 4.969, de 30 de janeiro de 2004, o qual revogou e substituiu o Decreto n. 2.302. Manteve, no entanto, as regras relevantes e acrescentou que “para habilitação e ressarcimento da subvenção, a pessoa física ou jurídica poderá se fazer representar por [...] sindicato de armadores ou de pescadores” (art. 2º, §2º). Atualmente a matéria ora debatida encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 7.077, de 26 de janeiro de 2010, que manteve o regramento instituído pelos decretos anteriores sem qualquer alteração relevante para a compreensão da lide (...). Os associados do Impetrante preenchem todos os requisitos para ressarcimento da referida subvenção, nos moldes preconizados na legislação e demais instruções normativas do órgão (IN MPA n. 10, de 14.10.2011; IN MPA n. 11, de 05.06.2014; e, IN MPA n. 28, de 22.12.2014). Inclusive, as embarcações dos armadores de pesca representados pela Entidade Sindical estão devidamente habilitadas no Programa de Subvenção do Óleo Diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77. Em 15/10/2018, o DEPOP (Departamento de Planejamento e Ordenamento de Pesca) enviou ao Impetrante, por e-mail, uma solicitação determinando o envio de cópias dos protocolos de mapas de bordos de todas as embarcações habilitadas para agilizar a análise dos processos de ressarcimento. Embora não seja obrigatório, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 28 de 22/12/2014 (1), o Impetrante deu cumprimento à determinação do Departamento de Planejamento e Ordenamento de Pesca – DEPOP, enviando as cópias solicitadas. Em data de 20/12/2018, o Impetrante protocolizou o último processo administrativo de n.º 00375.001228/2018-04, solicitando resposta aos demais processos protocolizados entre o período de Fevereiro de 2015 a Julho de 2018, conforme relação anexa. Ao final, o Impetrante solicitou, ainda, o pagamento dos valores correspondentes nos processos indicados, em cumprimento às determinações dispostas na legislação em vigor. Acontece que desde o ingresso do último processo administrativo, que está completando 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos sequer o encaminhamento do procedimento ao órgão competente, conforme pesquisa anexada à presente exordial. Em razão da resistência infundada do MAPA em proceder à apreciação de dezenas de processos administrativos protocolizados pelo Impetrante, revelou-se inevitável a busca da tutela jurisdicional do seu direito. Feita essa exposição inicial, indica-se a seguir os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão do Impetrante.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - 18611291.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações - 18830719.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

11. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

12. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos perante a autoridade impetrada no período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2018, com o fito de obter o ressarcimento da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77.

13. Contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não foram analisados os pedidos, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

14. Pois bem. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja prorrogada no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistematização do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORIE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Comisso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise dos pedidos da impetrante, a cargo da autoridade impetrada, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao cidadão/contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde fevereiro de 2015 pela análise do seu pedido mais antigo.

24. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

25. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

26. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

27. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

28. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que as despesas com combustíveis efetuadas pelos filiados ao sindicato impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa diário, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de reembolso e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências aos filiados ao sindicato impetrante, pois trata-se de ressarcimento de subvenção a despesa com combustível por eles despendido com atividade pesqueira.

29. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

30. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

31. E, face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pelo sindicato impetrante indicados na inicial.**

32. Oficie-se para cumprimento da liminar.

33. Ciência ao MPF.

34. Após, conclusos para sentença.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILANCIA E REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª
REGIAO FISCAL - DIREP/SRRF08

Vistos em sentença TIPO C

1. **WASHINGTON DE ALENCAR FABRIN E ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP., requerendo provimento jurisdicional que determine a restituição do caminhão trator e da carreta semirreboque descritos na inicial.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que tiveram retidos de forma irregular e ilegal, caminhão e semirreboque discriminados na peça inaugural (Caminhão, marca Volvo, Placa BXE-4815; um Reboque Placa AKD-05), apreendidos em 18/05/2018, em operação conjunta entre a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - Direp08 e a Polícia Rodoviária Federal, transportando artigos de tocador; pares de meias, entre outras mercadorias em menor quantidade

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Foi determinado aos impetrantes que emendassem a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora – 19161534, sendo a providência cumprida por petição anexada sob o id 19199065.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações – 19758919.

6. A União requereu seu ingresso no feito – 20133956.

7. Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva - 20410146.

8. Sobreveio manifestação dos impetrantes – 20482035.

9. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

11. A impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental como autoridade coatora, o CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.

12. Nos termos das informações prestadas nos autos, a autoridade em face da qual fora direcionado o presente mandamus é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Embora a apreensão dos bens, lavratura do auto de infração e formalização do processo 16905.720128/2018-77 tenham, de fato, sido efetivados no âmbito desta DIREP, os atos subsequentes, isto é, apreciação da impugnação administrativa, a aplicação da pena de perdimento e a disponibilidade sobre os bens apreendidos, no caso, os veículos pleiteados neste feito, são de atribuição da Delegada da Alfândega de São Paulo (ALF/SP).

13. A impetração efetivamente foi mal direcionada, restando, portanto, incabível a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva ad causam à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela a qual lavrou o auto de apreensão e infração.

14. Contudo, no caso sob exame, a autoridade impetrada indicada pela impetrante não dispõe de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de restituição da carreta e do semirreboque, considerando que a apreciação da impugnação administrativa e a aplicação da pena de perdimento foram levadas a efeito por autoridade coatora diversa daquela indicada pelos impetrantes.

15. Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação.

16. De outro, giro, não há como acolher as alegações dos impetrantes quanto a não obrigatoriedade acerca do conhecimento da estrutura administrativa do Estado. É certo que não há como cobrar do jurisdicionado (a quem a prestação jurisdicional é dirigida) conhecimento das entranhas administrativas e burocráticas do Estado, contudo, tenho por certo que uma vez representados por advogados legalmente habilitados ao exercício do mandato procuratório, resta evidente que aos advogados é exigida a diligência necessária para verificação da estrutura administrativa do Estado, como fito de melhor cumprir o mandato que lhes fora outorgado.

17. Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

18. Sem custas, face à gratuidade já deferida.

19. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

20. Ciência ao MPF.

21. Oportunamente arquivem-se.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

DESPACHO

1. Petição ID 20527457, da CEF: indefiro, por ora. Antes, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
2. A intimação será feita por carta (artigo 513, § 2º, II, do CPC).
3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
6. Na oportunidade, fica facultada ao(a)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
7. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
8. Por fim, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.
9. Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006311-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MENEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HUTTEN CORREA - RS54731
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação expressa da impetrante, rogando que os presentes autos sejam remetidos à conclusão para prolação de sentença, **reputo prejudicado o exame do pedido liminar.**

Solicite-se à autoridade impetrada que se manifeste, no prazo de 10 dias, em informações complementares, acerca da destinação dada às mercadorias referidas na inicial (transformadores e correntes).

Com a vinda das informações, dê-se vista à impetrante e ciência ao MPF.

Após, façam o autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003155-83.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Rosângela Rodrigues dos Santos e Washington de Alencar Máximo Fabrin contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 76 do CPC, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato outorgado pelas empresas filiais indicadas na inicial.

Após, tomem conclusos.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVAARRUDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021154-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSALINA FRANCO ALVES
PROCURADOR: PEDRO LUIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela autora (aposentadoria especial NB 077.359.169-9, DIB 02/04/84, de Pedro Alves Siqueira), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pelo prazo suplementar de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR GOES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ PEDRO D IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação e a réplica apresentada pela parte autora, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTAMIR LOPES ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL ANTONIO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação do ofício, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação das partes, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de 14.10.1996 a 18.07.2016, em que se ativava no Porto de Santos, por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGM/O.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-os e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Social: 20 dias. Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

GENIVALDO JARDIM DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, cominado com danos morais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 148.137.980-9), nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de leucopenia, neutropenia e plaquetopenia acentuada e crônica.

Informou que recebia o benefício de auxílio-doença NB 502.210.431-4, desde 29/06/04, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, em sentença judicial, no processo nº 0001455-21.2008.4.03.6104, que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos, no qual restou comprovado através de perícia médica que o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho.

Aduz que na data de 13/11/18, foi concedida alta, após a denominada perícia "perite fino", com justificativa de que não foi constatada a invalidez.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **20 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como **Dr. Ricardo Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 148.137.980-9 (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOANA D ARC DA SILVA PEREIRA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro José Roberto Gaspar, ocorrido em 30/01/2011. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito.

Narra a inicial, em síntese, que a autora foi companheira de José Roberto que exerceu a função de motorista até 17/01/2001, não voltando a trabalhar por motivo de doença.

Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal.

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, III c/c 297, I, ambos do CPC, diante da falta de interesse de agir, por não ter a autora formulado o prévio requerimento administrativo (id. 12172204- p.1/5).

A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora (id. 12172461-p.1/3).

A autora interpôs recurso excepcional contra o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido determinada a remessa dos autos para juízo de retratação. A Turma Recursal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de observar as diligências expostas nos itens 7 e 8 do RE 631240 (*in verbis*: "7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.")

Os autos retomaram ao Juizado Especial Federal de Santos e foi determinada à autora apresentar o requerimento administrativo no prazo de 30 dias (id. 12175767). A autora juntou o requerimento administrativo, com indeferimento do pedido, adiante da perda de qualidade de segurado do instituidor (id. 12175774-p.1).

Requisitou-se cópia do requerimento administrativo, que veio aos autos (id. 12177020-p.1/17).

Citado, o INSS aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 12177038- p.1/15).

A decisão retificou de ofício o valor da causa para R\$ 36.161,76, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (id. 12177657).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados anteriormente e determinada a conclusão do processo para sentença (id. 12517440).

A autora requereu a prolação de nova sentença (id. 19639192), bem como a concordância com o valor apresentado pela Contadoria do juízo, expedindo-se o respectivo ofício requisitório com urgência, após a devida homologação do valor (id. 20868586).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, desconsidero a petição id. 20868586 porque não se subsume à hipótese destes autos. Registre-se, por oportuno, que o valor apresentado pela Contadoria teve como escopo unicamente aferir o enquadramento no valor de alçada do Juizado Especial Federal, não comportando homologação para fins de pagamento.

No mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Roberto Gaspar.

Considerando que o falecimento ocorreu em 30/01/2011, aplica-se a Lei 8213/91.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o **cônjuge e o(a) companheiro(a)**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Cumprir verificar, no entanto, se José Roberto Gaspar mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes.

A anotação da CTPS tem como único vínculo o do período de 24/09/1995 a 17/01/2001 (id. 12171783-p.13).

Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- id. 12177043-p.2) o falecido teve vínculos empregatícios nos períodos de 15/01/1976 a 28/02/1976, de 01/05/1982 a 22/02/1985, de 27/09/1986 a 30/09/1995 e de 29/09/1995 a 17/01/2001. Há benefício de auxílio-doença acidentário no período de 29/03/1994 a 12/04/1994.

Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária.

Entretanto, não há nenhuma prova nos autos que indique que o autor estava incapacitado para o trabalho.

O último recolhimento efetuado como empregado foi em 01/2001, e tendo o falecido efetuado mais de 120 contribuições, manteve, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado por vinte e quatro meses, ou seja, até 16/03/2002 (id. 12177359-p.1). Ainda que se considerasse a majoração do período de graça pelo desemprego, o autor manteria a qualidade de segurado somente até 16/03/2004.

Assim, não restou comprovado que **na data do óbito – 30/01/2011** – o falecido mantinha a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Com 16 anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 61 anos (id. 12177363).

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

Dessa forma, não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-82.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BARBOSA ARAGON

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADIR PONCIANO ARAGON, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, José Barbosa Aragon, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação (ID 20306265).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, José Barbosa Aragon, faleceu em 20.09.2015. Requerida a habilitação de Nadir Barbosa Aragon, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme certidão e extratos apresentados (ID 18997514 - Págs. 1/3). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Habilitação da requerente (ID 18997047 - Pág. 1), Certidão de Casamento (ID 18997510 - Pág. 1) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (18997510 - Pág. 2).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Ballazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NADIR BARBOSA ARAGON, em substituição ao autor José Barbosa Aragon, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 16192935).

O MPF apresentou parecer (id. 16927200).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "*mandamus*" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgamento pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esquivar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. *Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante GP Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 30.306.436/0001-74), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MARCIA FERREIRA VICENTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 19401668).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o aludido benefício junto à mencionada agência do INSS em 29/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 20133923).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id 20305912).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito (id 20471006).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta afirmou a ausência de interesse no prosseguimento do feito (id 20941045).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício requerido foi indeferido, exsurge que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-98.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

EDSON BATISTA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente à reativação do benefício de auxílio doença.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16588690).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a referida reativação do benefício junto à mencionada agência do INSS em 08/02/2019, mas apesar de contundente parecer do perito o benefício não foi implantado.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

Das informações prestadas, se constata que o benefício foi reativado, bem como gerado o pagamento de período pretérito (id 17166599).

O INSS formulou petição requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente de objeto (id 19358087).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição do impetrante informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito (id 20743877).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHOLLE LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de inexistência da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 13098649.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante..

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI), submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencidos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante **SCHOLLE LTDA. (CNPJ nº 04.059.495/0001-85)**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação”.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 13098649.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante..

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“**Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“**A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA**

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já asseiti no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colegado Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento deverão ser exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar; sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incidir, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante **SCHOLLE LTDA. (CNPJ nº 04.059.495/0001-85)**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação”.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

ESPÓLIO DE FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA, devidamente representado por curador da Defensoria Pública da União, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA** nos autos n. 00067238520104036104, sustentando a nulidade da citação, bem como a quitação da dívida por meio de indenização paga em razão da morte do segurado.

A parte executada, ora embargante, foi citada por edital (ID 2074662 - pgs. 76/78). Todavia não se manifestou, motivo pelo qual o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (ID 2074662 - Pág. 81).

A EMGEA apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (ID 2342180), bem como impugnação aos embargos (ID 2342337).

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela EMGEA, haja vista tratar-se de demanda ajuizada pela Defensoria Pública da União, no exercício da função de Curadora Especial. Deste modo, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No que concerne aos embargos à execução, rejeito a preliminar de nulidade da citação, suscitada pela Defensoria.

Analisando o feito, verifico que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuizou a execução em face do espólio de Floriano Diogo de Oliveira, atribuindo a responsabilidade de sua representação a Lenir Nascimento de Oliveira (ID 2074662).

Nestes termos, trouxe ao feito certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Santos, a fim de demonstrar a inexistência de inventário (ID 2074662 - Pág. 71).

Não instaurado processo de inventário, prevê o artigo 613 do CPC que “até que o inventariante preste o compromisso continuará o espólio na posse do administrador provisório”.

Já o Código Civil prevê expressamente a quem cabe a administração da herança, nos seguintes termos:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Dito isso, observo que diversamente do alegado pela Defensoria, Manoel Diogo de Oliveira Neto não reside no imóvel objeto do contrato, de modo que não restou demonstrado que a ele cabe a posse e administração dos bens.

Depreende-se da certidão do oficial de justiça (ID 2074662 - Pág. 37), que Manoel reside na Rua Renata Câmara Agondi, n. 86, apto. 47, Santos/SP, ao passo que no endereço do imóvel objeto do contrato em litígio (ID 2074662 - Pág. 13), único bem que compõe o patrimônio do falecido mutuário (ID 12634900 dos autos da execução n.º 0006723-85.2010.4.03.6104), reside uma mulher identificada como Caroline, que informou desconhecer Lenir Nascimento de Oliveira.

Assim, não demonstrado qual dos herdeiros encontra-se na administração do referido bem, cabe a Lenir Nascimento de Oliveira a representação do espólio, dado que herdeira mais velha, conforme certidão de óbito (ID 2074662 - Pág. 27).

Portanto, **válida e regular a citação e editalícia.**

Quanto ao termo de quitação anexado (ID 2074662 - Pág. 28), tenho por bem converter o julgamento em diligência, a fim de intimar a EMGEA a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato de seguro cuja indenização pela morte do mutuário quitou o financiamento concedido a Floriano Diogo de Oliveira.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Defensoria.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova a correção dos documentos digitalizados indicados no id. 19649908, em 30 (trinta) dias,

No mais, indefiro as pesquisas requeridas no id. 20077856, vez que já foram realizadas, conforme fls. 70/v, 95, 96, 104/107 (id. 12722638).

Ressalte-se, por oportuno, que o executado, citado por edital, é representado pela DPU.

Outrossim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 22 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002116-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: DEBORA LETICIA SANTIAGO MENDES CARDOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194,

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou pedido de **ALVARÁ**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos montantes depositados em conta mantida junto à CEF.

Sustenta que se encontra sob custódia estatal desde outubro de 2018 (autos n. 0001556-09.2018.403.6104) e tais valores destinam-se à subsistência de sua esposa, Débora Leticia Santiago Mendes Cardote, e de seus filhos.

Afirma que tentou obter o levantamento administrativamente, sem êxito, razão pela qual, em face da necessidade do levantamento dos respectivos valores, ajuizou o presente pedido de alvará.

Ajuizado o pedido originariamente perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, aquele juízo declinou da competência para análise e processamento do feito pela Justiça Federal.

Com a vinda dos autos para este juízo da 3ª Vara Federal, o requerente foi instado a juntar peças relativas aos autos n. 5000140-81.2019.403.6104, indicado na aba “associados”, a fim de viabilizar a análise da possibilidade de prevenção (id 15951969).

Ematendimento à determinação, o requerente acostou cópia da inicial e da decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santos nos autos em questão (processo n. 5000140-81.2019.403.6104).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, extrai-se da documentação acostada (id. 16107386/16107387) que a ação veiculada nos autos do processo nº 5000140-81.2019.403.6104, distribuída em 17/01/2019 para o juízo da 1ª Vara Federal de Santos, é idêntica à presente ação, distribuída em 18/03/2019.

Caracterizado, portanto, o instituto da litispendência, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006286-41.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO

Considerando que o **TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Id 16907573: manifeste-se a PFN acerca do pedido de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo óbice, proceda a secretaria deste juízo a transferência eletrônica do numerário depositado nos autos para a conta indicada pelo exequente.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006344-44.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AMAURY DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Analisando o sistema processual, verifico que os presentes autos possuem o mesmo pedido e causa de pedir que os autos nº 5000542-87.2019.403.6104, da 1ª Vara Federal de Registro, apontado na pesquisa de prevenção. Todavia, naquele juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito, à vista da incompetência do juízo. Sendo assim, e considerando que a autoridade impetrada possui sede nesta Subseção Judiciária, entendo que o *mandamus* deve prosseguir neste juízo.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006347-96.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MID-AMERICA OVERSEAS DO BRASIL LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual (contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.312.110000287-90).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Citado (id 11185726 – p. 13), o executado apresentou reconvenção visando, na essência, à revisão do contrato firmado entre as partes.

Ajuizados embargos à execução, houve decreto de improcedência (id 11185726 – p. 28/31).

Após manifestação da exequente, foi indeferido o pedido reconvenicional e determinado o prosseguimento da execução (id 11185726 – p. 43).

A CEF apresentou planilha de cálculos do valor devido e, iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como obtidas as declarações de renda via Infojud, foi bloqueado o veículo do executado (id 11185727 – p. 19), com penhora efetivada sob ids 11185727 - p. 43 e 47; id 11185728 – p. 01/04.

Em audiência de conciliação, foram autorizados depósitos mensais pelo executado (id 11185728 – p. 07/08)

Designada nova audiência, foram apresentadas propostas e contrapropostas pelas partes, tendo a Caixa pleiteado prazo para manifestação a respeito da proposta apresentada pelo executado. Na oportunidade, o executado acostou comprovantes dos depósitos judiciais relativos aos meses de março e setembro de 2017 (id 11185728 – p. 17/27).

Após, o executado noticiou a quitação extrajudicial do contrato objeto da ação e requereu o desbloqueio dos bens constritos (id 11185728 – p. 29/31), reiterando o pedido por meio da petição id 11494938, acostando documentos (ids 11496570, 11497174, 11497165 e 11497185).

Instada a se manifestar, a CEF aduziu que não identificou a quitação do débito em seus sistemas e que o comprovante acostado tem baixa legibilidade (id 12150066).

Intimado a respeito, o executado noticiou que diligenciou junto à CEF e obteve novo documento que comprova a liquidação (ids 12563086 e 12563088).

Embora concedidas sucessivas dilações de prazo à exequente, não houve manifestação sobre a documentação juntada (id 16954255).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada no inadimplemento do contrato denominado Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob n. 21.312.110000287-90.

Na hipótese, o executado comprovou o adimplemento extrajudicial do contrato em questão (ids 1185728 – fls. 29/31 e 12563088), pugnano pela extinção do feito, com o consequente levantamento da restrição incidente sobre seus bens (id 11185727 – p. 19).

Instada a se manifestar, a exequente sustentou que a documentação acostada aos autos estaria com baixa legibilidade, o que levou o executado a diligenciar diretamente na CEF e obter documentação complementar (ids 12563086 e 12563088).

Após sucessivas oportunidades para manifestação quanto ao noticiado pagamento, a CEF nada disse a respeito.

Ressalte-se que toda a documentação acostada pelo executado permite perfeita leitura e identificação de que se trata de quitação da dívida buscada na presente execução (ids 11185728 – p. 30/31, 11497174, 11497165 e 11497185 12563088).

Liquidada a dívida, inexistente, pois, interesse de agir quanto ao prosseguimento da presente.

À vista do exposto, julgo **EXTINTA a ação**, nos termos dos artigos 485, VI, c.c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Determino o **levantamento do bloqueio** que recaiu sobre o veículo I/Hyundai Tucson GL20L, de placa ENA-5784, pelo sistema Renajud (id 11185727 – p. 19).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão do veículo da *marca FIAT, modelo Idea, cor Bege, chassi n. 9BD13561372024599*, em face de **KATYA COSCELLI DE SOUSA**, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, sendo certo que a devedora não cumpriu a obrigação por ela assumida no ajuste.

Coma inicial, vieram documentos.

A liminar de busca e apreensão do veículo foi deferida (id 11629024 – p. 53/55).

Citada, a ré ofertou contestação, pugnano pela revogação da liminar e purgação da mora (id 11629025 – p. 5/13).

O veículo não foi localizado (id 11629025 – p. 26).

A CEF apresentou réplica

Designada audiência, a conciliação restou infrutífera.

A CEF requereu a conversão da ação em **execução de título extrajudicial**, o que foi deferido. Na oportunidade, foi determinada a restrição do veículo pelo sistema Renajud (id 11629025 – p. 126/129).

Certificou-se o comparecimento da executada em Secretaria, a qual informou que houve a quitação do débito e juntou documento (id 11629025 – p. 135/138).

Após, houve manifestação da executada pugnano pelo levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo e extinção do feito (ids 13282908 e 13282913).

Intimada, a CEF requereu sucessivos prazos para manifestação até que, por força da petição id 20725048, informou que houve a quitação do débito e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a executada noticiou a quitação extrajudicial do débito objeto desta ação, o que foi reconhecido pela exequente.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

À vista do exposto, julgo **EXTINTA a ação**, nos termos dos artigos 485, VI, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Determino o **levantamento do bloqueio** que recaiu sobre o veículo Fiat Idea ELX FLEX, placas DQG 4311, pelo sistema Renajud (id 11629025 – p. 129).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004710-47.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, MARTA GONCALVES, GIULIANO CARVALHO SIMOES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento ou interposição de embargos bem como que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIGNYARCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

DESPACHO

Id 19470139: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho sob o id 17115223.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005093-25.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARE MANSARESTAURANTE E CHOPERIALTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Id 18809470: considerando que ainda não foi diligenciado o endereço sito na Subseção de Guarulhos/SP, devido à ilegitimidade certificada no id 17827129, indefiro, por ora, a citação por edital.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogados do(a) RÉU: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

À vista da certidão de decurso de prazo para pagamento (id 21025150), requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005204-72.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria/execução faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, CPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Refêrido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006309-84.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IVANI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA

DESPACHO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de mandado de segurança no qual IVANI RODRIGUES DOS SANTOS pretende a conclusão da análise do recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa que denegou o pedido de benefício de auxílio doença.

Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente o extrato de andamento eletrônico de recursos (id. 20904018), verifico que o recurso em questão já foi à 9ª Junta de Recursos do INSS.

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, **indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005137-10.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINOS RESTAURANTE LTDA - ME, PRISCILA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria/execução faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, CPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Refêrido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006146-07.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUELYVIEIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão do requerimento administrativo objeto do presente (id. 21021771), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004374-43.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICALTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003775-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOORO CONCENTRADO INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

SOORO CONCENTRADO INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de se beneficiar do Regime Ex-tarifário para fins de registro da Declaração de Importação de mercadoria (unidade funcional para filtração de líquidos) por ela importada.

A liminar foi indeferida (id 17342118).

A autoridade prestou as informações solicitadas e a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a liminar pleiteada.

O MPF e a União foram cientificados.

A autoridade impetrada apresentou informações complementares.

Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência (id 19680560).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004737-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho sob o id 19520178, devendo o autor providenciar a juntada de cópias das petições iniciais, e sentenças, se houver, dos processos faltantes (0206851-15.1996.403.6104 e 0003252-71.2004.403.6104), manifestando-se sobre eventual ocorrência de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão e apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, nos termos do despacho id 19520178.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008438-55.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Id 19384320) e da União (Id 18720302), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO KUHLMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005038-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005299-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (id 21013055 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002276-51.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) AUTOR: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006442-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005111-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MIGUEL TAVARES RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a consecução das providências administrativas mencionadas pela autoridade impetrada, devendo ser comunicada nos autos a conclusão da análise administrativa do requerimento do impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo Chefe de Benefícios do INSS, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005239-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-84.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALVALUCIA LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-60.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MANDU CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15956276: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007784-12.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007784-12.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006354-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.664.211-7), desde a DER (22/04/2016) com aplicação da fórmula 85/95.

Narra a inicial, em suma, que o INSS indeferiu o benefício por falta do tempo necessário, uma vez que não computou o período entre 08/97 a 11/2009, por ausência de contribuições previdenciárias.

Informa que o mencionado interregno laboral foi objeto de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, na qual foi homologado acordo de reconhecimento do vínculo empregatício e determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, o IDEC não recolheu as contribuições sobre todo o período, o que deve ser objeto de execução pelo INSS.

Sustenta o autor que o segurado não pode ser prejudicado se seu empregador não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, tampouco se tais valores não foram cobrados pela União.

Com a inicial, acostou cópia integral da reclamação trabalhista (id 18752196).

Instado, o autor apresentou planilha do valor da causa e declaração de hipossuficiência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que se trata de acordo homologado na Justiça do Trabalho, ainda sem o pagamento das contribuições previdenciárias devidas.

Assim, reputo necessária a confirmação do vínculo mediante instrução, sob o regime do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Converto o julgamento em diligência.

O alcance do presente mandado de segurança é sanar a omissão da autoridade impetrada na apreciação do requerimento administrativo, sendo certo que o cumprimento de eventual exigência e o acompanhamento do respectivo processo cabe ao impetrante e não é objeto nesta seara.

Indefiro, assim, o pedido de prazo formulado na petição sob id 20457468.

Ciência da presente decisão e, após, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006295-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITAMAR GERALDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 157.179.697-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006300-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUVALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-26.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Id's 20496049, 20496050, 20242106 e 20242108: ciência à impetrante e ao MPF.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos da impetrada, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., regularizem sua representação processual. Regularizada, incluam-se os nomes dos patronos no sistema.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Autos nº 5006411-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRANI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-87.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, D. S. O.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA SANTOS GONCALVES

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na defesa de direitos individuais indisponíveis do menor **DEIVID SANTOS OLIVEIRA**, ajuizou, perante a Vara da Infância e Juventude de Santos, ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene o réu na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento mensal do medicamento **PIOGLITAZONA**, bem como de **LANCETA**, **FITA** e **AGULHA CANETA Nº 4**, além da continuidade do regular fornecimento dos medicamentos **LEVEMIR** e **NOVORAPID**.

Afirma o autor, em síntese, que o menor Deivid Santos Oliveira é portador da Síndrome de Rabson-Mendenhall, que causa mutação no gene do receptor de insulina, cujo tratamento é realizado com os medicamentos **LEVEMIR**, **NOVORAPID** e **PIOGLITAZONA**. Informa que os dois primeiros medicamentos estão sendo fornecidos regularmente, porém o medicamento **PIOGLITAZONA**, bem como a **AGULHA CANETA Nº 4**, não são fornecidos há meses, sob a justificativa de ausência de padronização por parte do ente público.

Aduz que os remédios alternativos fornecidos pelo réu não apresentam tanta eficácia, e, por consequência, ensejarão o regresso no tratamento, com a piora do estado de saúde do menor. Ressalta que, atualmente, a família do menor não dispõe de recursos financeiros suficientes para o custeio dos medicamentos e insumos necessários ao contínuo controle e tratamento específico da doença, indispensáveis à sua sobrevivência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para fins de fornecimento dos medicamentos e insumos solicitados (id. 21010404 – p. 29), sendo posteriormente noticiado nos autos o regular e integral cumprimento da medida (id. 21010404 – p. 159 e 175).

Sobreveio sentença que julgou procedente a ação para, confirmando a tutela de urgência, determinar o fornecimento, pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** em favor do menor **DEIVID SANTOS OLIVEIRA**, do medicamento **PIOGLITAZONA** e dos aparatos **LANCETA**, **FITA** e **AGULHA CANETA Nº 4**, prescritos por profissionais de saúde devidamente habilitados, assim como a manutenção do fornecimento dos medicamentos **LEVEMIR** e **NOVORAPID**. Na oportunidade, restou observada a necessidade da renovação semestral da prescrição médica e fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento da decisão (id. 21010404 – p. 151/157).

A referida sentença transitou em julgado em 28/09/2018 (id. 21010404 – p. 183).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, restou noticiado pelo autor que, em decorrência de tratamento iniciado pelo menor junto ao Centro de Diabetes da UNIFESP, foi solicitado pela equipe médica competente o cancelamento do fornecimento do medicamento **PIOGLITAZONA**, visto que sua patologia requer altas doses de insulina, havendo possibilidade de melhor controle metabólico com o uso do medicamento **METROLEPTINA** (id. 21010404 – p. 187/188), cujo fornecimento foi posteriormente requerido em juízo pelo Ministério Público do Estado (id. 21010404 – p. 215/232).

Em relação a tal requerimento, sobreveio decisão no seguinte sentido: “A sentença refere-se ao medicamento *Plioglitazona*, cuja necessidade foi suspensa por determinação médica, fls. 187. Não é possível substituir este medicamento pelo *Metroleptina*, pois este medicamento não tem registro no Brasil, fls. 226. Atualmente, o E. STF (RE 657718 – Tema 500 com repercussão geral) decidiu que a competência para medicamentos sem registro é da Justiça Federal. Portanto, indefiro a substituição, devendo o pedido ser feito na Justiça Federal. Int.” (id. 21010404 – p. 258).

Em decorrência de tal decisão, foi requerido pelo autor o aditamento do pedido de cumprimento de sentença, para a inclusão da União no polo passivo, à vista da possibilidade de substituição do medicamento após a sentença, pelo fato de que o objeto de ações desta natureza é sempre o tratamento do paciente e não apenas o fornecimento isolado de um determinado insumo ou medicação (id. 21010404 – p. 264/265).

Sobreveio decisão que reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal e determinou a redistribuição do feito, nos termos da manifestação ministerial (id. 21010404 – p. 266).

Remetidos os autos à Justiça Federal, estes foram redistribuídos a esta Vara e vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, verifico que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, na fase de cumprimento de sentença, eis que não figura no título executivo judicial como responsável pelo cumprimento da obrigação.

Vale ressaltar, a despeito da possibilidade de substituição do medicamento fornecido após a prolação da sentença, que a situação em exame envolve aspecto particular, que consiste em pleito de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, cuja admissão implicaria em ampliação do objeto da demanda.

Nestes termos, como o título executivo judicial formado na presente ação de obrigação de fazer não alcança a União e a sentença nada dispõe sobre o dever do poder público de fornecer medicamentos sem registro no país, reputo juridicamente inviável, na fase em que se encontra o processo, a ampliação subjetiva e objetiva da pretensão executória, consoante pleiteado pelo Ministério Público do Estado.

À vista do exposto, indefiro o pedido de aditamento à inicial no que concerne à inclusão da União e **DECLINO** da competência para o processamento do presente feito (art. 109, I, CF).

Em consequência, **DETERMINO** a devolução dos autos à Vara da Infância e Juventude de Santos, observando-se os procedimentos de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007100-80.2015.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: NORMA MILANI GUERRA, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução movida por NORMA MILANI GUERRA, ao argumento de excesso de execução.

Segundo o embargante o benefício de aposentadoria por idade, que foi deferido judicialmente à embargada, implantado por decisão antecipatória desde 01/09/2010, teve a renda mensal calculada em valor mínimo, uma vez que não há nos autos comprovação dos valores dos salários de contribuição recebidos pela segurada.

Todavia, a embargada apresenta cálculos tomando por base o valor teto (máximo) dos benefícios previdenciários.

A parte embargada impugnou os embargos, firme no argumento de que sempre recebeu salários superiores ao teto do RGPS, requereu a expedição de ofício ao empregador e a produção de prova oral para comprovar os valores efetivamente por ela recebidos.

Remetidos os autos à contadoria, foram elaborados os cálculos com presunção do salário de contribuição da autora, ora embargada, com base em documentos relativos ao conjunto de empregados, e sem dedução dos valores recebidos por ela em razão da antecipação da tutela (id 12390887 – pág. 64-65).

Em decisão saneadora (pág. 97-98), este juízo reputou controvertido o valor dos salários de contribuição recebidos pela autora junto ao Consulado de Portugal.

Oficiado por duas vezes ao empregador, restaram infrutíferas as diligências.

Peticionou nos autos o “Espólio de Norma Milani Guerra” e reitera o pedido de prova oral para comprovar os efetivos salários pagos pelo empregador.

Digitalizados os autos, vem a juízo “Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo e outros” e requerem a juntada de cópia da ação trabalhista intentada pela segurada falecida, bem como a produção de prova testemunhal.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os requerentes não colacionaram aos autos os documentos necessários à regularização processual. Com efeito, verifico do extrato do sistema PLENUS (id 12390887 – pág. 95) que o benefício implantado por decisão judicial antecipatória em 01/09/2010, foi cessado em 03/07/2016.

No entanto, não consta dos autos certidão de óbito da embargada, Norma Milani Guerra, tampouco requerimento de habilitação de herdeiros e respectivos instrumentos do mandato.

Assim, determino aos requerentes que regularizem a representação processual, a fim de ratificar os atos praticados, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, ratifiquem o requerimento da prova oral, esclarecendo sua pertinência, uma vez que os valores recebidos pela segurada empregada são passíveis de prova documental, tais como os holerites contemporâneos ao período que se pretende comprovar, mencionados no documento que fez parte da ação trabalhista (id 20140951 – pág. 42).

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006163-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: L. O. S. A.

REPRESENTANTE: LESSANDRO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA GLAUCIA DE SOUZA VIEIRA - SP412591

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA GLAUCIA DE SOUZA VIEIRA - SP412591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação ordinária, manejada pelo menor L. O. S. A., representado por seu genitor LESSANDRO SILVA ARAUJO, em face do INSS, na qual objetiva o recebimento das diferenças da revisão de benefício previdenciário.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006358-28.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0005244-18.2014.4.03.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0005244-18.2014.4.03.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205977-98.1994.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao IBAMA da manifestação do sr. perito (Id 20406195) a fim de que proceda ao depósito dos honorários periciais.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5005798-86.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

DEPRECADO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15:30 horas para realização de audiência de suspensão condicional do processo, quando será apresentada a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal ao acusado Lucas do Nascimento Menezes.

Intime-se o réu, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o juízo Deprecante, por e-mail.

Outrossim, caso negativa a diligência, remeta-se a presente carta precatória em caráter itinerante à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para cumprimento no endereço indicado na deprecata.

Ciência ao MPF.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Diante do certificado à fl. 274, considero preclusa a oitiva da testemunha Jorge Nelson Rodrigues. Aguarde-se a realização da audiência designada para 18.09.2019. Santos, 21 de agosto de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIDETE GOMES PEREIRA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Vistos. Considerando que a acusada Maridete Gomes Pereira constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 170, desonerou o Defensor Dativo do encargo de patrocinar os interesses da ré. Após, intime-se a defesa constituída da acusada para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005903-22.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo MPF às fls. 763-767. Abra-se vista dos autos à defesa para oferta de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-46.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DINIZ DE SOUSA(SP404387 - EDSON RODRIGUES EDUARDO AZEVEDO)

Autos n. 1999.61.04.006514 - Processo n.ºm. 0000978-46.2018.403.6104 Tipo D Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra VICENTE DINIZ DE SOUSA, a quem é imputada a prática da infração penal prevista no art. 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que Vicente, ouvido como testemunha em audiência de 21/09/2014, referente à reclamação trabalhista 0002250-71.2014.502.0442, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Santos, teria feito afirmação falsa. Em alegações finais, o MPF e a defesa requereram a absolvição do réu, pela falta de dolo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Deve ser acolhida integralmente a manifestação das partes quanto à ausência do elemento subjetivo. Como efeito, as provas constantes dos autos não permitem a inferência de que o réu tenha agido com consciência e vontade de fazer afirmação falsa na Justiça do Trabalho. Na dúvida quanto ao dolo na conduta do réu, deve este ser absolvido. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO VICENTE DINIZ DE SOUSA da imputação da prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos, 16 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-80.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-86.2017.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CATARINA BRANDAO DE VASCONCELOS PINTOS(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 371.Fls. 366/369: Encaminhem-se as cópias solicitadas via correio eletrônico e, visto a qualidade da digitalização obtida nos equipamentos existentes nesta subseção, remetam-se, também, via Correios. Diante da certidão de fls. 370, visto que decorrido o prazo para apresentação de resposta, considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa, pessoalmente, para apresentação de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, a constituir novo causídico, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo.

Expediente N° 7853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-74.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL)
Autos nº 0005809-74.2017.403.6104Fls.204: Designo o dia 20/02/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para os acusados WILSON ARAÚJO DOS SANTOS (fls.182) e JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS (fls.183), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intimem-se os réus, as defesas, encaminhando-se cópia da proposta apresentada, e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 12 de agosto de 2019LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011514-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE)
Autos nº 0011514-29.2012.403.6104Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 305, que informa a não localização da testemunha de defesa GUILHERME ARROYO BRANDÃO. Santos, 22 de agosto de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006416-65.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20006966).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006388-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20006328).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA MATA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA MATA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA MATA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA MATA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LILIANE SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO - PE17215

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o advogado EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO, OAB/PE 17.215, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da petição ID 19371398.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o teor da referida petição.

No silêncio, proceda-se à exclusão da referida petição e ao descadastramento do advogado no sistema processual, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009207-78.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009207-78.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009207-78.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009207-78.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001142-21.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003029-98.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, RODRIGO NAMIKI, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009998-91.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do bloqueio dos veículos automotores indicados nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009998-91.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do bloqueio dos veículos automotores indicados nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009998-91.2000.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do bloqueio dos veículos automotores indicados nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-30.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-30.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-30.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006068-65.2000.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO, IVONE COAN, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DO CAS DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a Caixa Econômica Federal ao proceder a digitalização do presente feito, inclui, por equívoco, as peças da execução fiscal, processo n.0009157-96.2000.403.6104, conforme ID n.16159736 e 16159737. Assim, a fim de regularizar a presente execução, determino que a secretária proceda a exclusão dos IDs mencionados.

Após, dê-se às partes da digitalização da execução fiscal, devendo a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DO CAS DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a Caixa Econômica Federal ao proceder a digitalização do presente feito, inclui, por equívoco, as peças da execução fiscal, processo n.0009157-96.2000.403.6104, conforme ID n.16159736 e 16159737. Assim, a fim de regularizar a presente execução, determino que a secretária proceda a exclusão dos IDs mencionados.

Após, dê-se às partes da digitalização da execução fiscal, devendo a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005485-80.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008056-33.2014.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos, processo n.0001899-15.2012.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004224-94.2011.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO UEBELE LEVY FARTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO UEBELE LEVY FARTO
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR, FABIO MAGALHAES LESSA, DIOGO UEBELE LEVY FARTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, proceda-se a secretaria retificação da classe judicial passando para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004169-32.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
Advogado(s) do reclamado: CELESTINO VENANCIO RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação de atividades da empresa executada, no endereço fornecido pela CEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004169-32.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
Advogado(s) do reclamado: CELESTINO VENANCIO RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação de atividades da empresa executada, no endereço fornecido pela CEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004169-32.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS
Advogado(s) do reclamado: CELESTINO VENANCIO RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação de atividades da empresa executada, no endereço fornecido pela CEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da executada.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009157-96.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, prossiga-se o andamento processual, nos autos, n.0004300-07.2000.403.6104.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010072-48.2000.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro a expedição de ofício 1ª Vara Cível do Guarujá/SP, para que informe, se há valores disponíveis para transferência para este Juízo.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001899-15.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA MATA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-84.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: NAIR PEREIRA DA MATA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

*

Expediente Nº 801

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-36.2011.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6) - CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil - CPC, findo o prazo de contestação os embargos de terceiro seguirão o procedimento comum. Assim, na medida em que a Fazenda Nacional alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, determino, nos termos do art. 351 também do CPC, a oitiva da embargante no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova quanto à alegada ilegitimidade para propor embargos de terceiro. Sem prejuízo, diante do manifestado nas fls. 88/89 e do decidido nas fls. 91, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Alfredo Demo e de Curture Fridolino Ritter Ltda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203282-50.1989.403.6104(89.0203282-5) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CENTRO DOS AGRICULTORES DE SANTOS - COOPERATIVA MISTA REGIONAL LTDA(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP226682 - MARCEL MACEIRA IMAI)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora de fls. 122/123. Após o trânsito em julgado, comunique-se o levantamento da penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200069-55.1997.403.6104(97.0200069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO) X RENATO SOARES PRESTES(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão da Egrégia Corte. Após, se em termos, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005966-72.2002.403.6104(2002.61.04.005966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE RICARDO MARTINS DI RENZO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO)

A exequente requereu a extinção das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento das inscrições da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0006770-64.2007.403.6104, registrando-se. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010990-47.2003.403.6104(2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004223-85.2006.403.6104(2006.61.04.004223-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FATIMA DANNAU SALIBI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001242-49.2007.403.6104(2007.61.04.001242-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UMBERTO VESCHI MARTINS

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009632-08.2007.403.6104(2007.61.04.009632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X KOMMAR S/A X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR CARDOSO FILHO X FERNANDO CARLOS DA ENCARNACAO(SP314083 - CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA)

Defiro o pedido de vista, ao executado, pelo prazo de 10 dias, em Secretaria. Após, retomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF, como requerido pela exequente às fls. 47/48.

EXECUCAO FISCAL

0003424-71.2008.403.6104 (2008.61.04.003424-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NICE ALVES MOURA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Nice Alves Moura. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002235-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002235-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES
Republique-se a sentença de fls. 42. A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores nas fls. 30, cumprindo-se via Bacen/ud. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011728-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011728-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Therezinha Borraschi Gomes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012251-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012251-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NATAN KOGOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Natan Kogos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que precetua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012312-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012312-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clin Medica Santa Paula S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que precetua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo

aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000902-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000902-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000961-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000961-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

O exequente requer a extinção dos feitos, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) 0009466-34.2011.403.6104, registrando-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008938-34.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS MOTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Thaís Cristina dos Santos Mota. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000159-56.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000181-17.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002649-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X BENEDITA DE FATIMA MONTEIRO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009479-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012031-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SOFIA LAURA STROINSKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Sofia Laura Stroinski. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012874-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Letícia do Valle Reis. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja

jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, as Leis n. 4.324/1964 e n. 11.000/2004, arrastadas pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001860-81.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002131-90.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Antônio Moreira da Silva Filho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e, com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do provento econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005752-95.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PANAPANA DE SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001639-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELLEN XAVIER CASTRO

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003508-62.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007042-14.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCUS VINICIUS MOLINARI DE SOUZA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007130-52.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA DO VALLE REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Leticia do Valle Reis. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, as Leis n. 4.324/1964 e n. 11.000/2004, arrastadas pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001948-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDER NEWTON SIQUEIRA MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sander Newton Siqueira Mendes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001949-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO FERREIRA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sandro Ferreira da Costa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001950-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANMARINE ASSESSORIA E INSPECOES TECNICAS LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sanmarine Assessoria e Inspeções Técnicas Limitada - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002036-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LILIAN REGINA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Lillian Regina dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002037-40.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LTM CONSTRUCOES

S/A
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de LTM Construções S/A. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002041-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA DOS SANTOS SOUTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carolina dos Santos Souto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002042-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIAN PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Christian Pereira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002043-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYDERMAN FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Clayderman Ferreira da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002045-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOBRE MONTATEM INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nobre Montatem Industrial Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação

posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002067-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ULRICH MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rodrigo Ulrich Mendes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002080-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REI CONSTRUCOES REFORMAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rei Construções Reformas e Serviços Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002081-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO VICENTE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Reginaldo Vicente da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002088-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILLAS DA SILVA BALBINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sillas da Silva Balbino. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor

pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002090-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SITEC SERVICOS DE FUMIGACAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sitec Serviços de Fumigação Ltda. - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002091-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ST MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de ST Manutenção e Instalações Elétricas Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002092-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELMA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Telma de Albuquerque. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002093-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRA GAIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Terra Gaia Incorporadora e Construtora Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC

2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002094-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UELITON SERRA GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ueliton Serra Gomes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002095-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECI ZOCCAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Valdeci Zoccal. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002096-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER BILLER

CORCHS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Valter Biller Corchs Junior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002097-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALVERDE

MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS VERDES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Valverde Manutenção e Conservação de Áreas Verdes Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002099-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENALDO ALVES DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Venaldo Alves de Jesus. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002102-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR KERTES NASCIMENTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Vitor Kertes Nascimento da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002103-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VPD ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de VPD Engenharia Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002585-65.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002586-50.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002587-35.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002588-20.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002589-05.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002590-87.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

EXECUCAO FISCAL

0002609-93.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002615-03.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002620-25.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002621-10.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002625-47.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002685-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003423-08.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003424-90.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007881-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEODORO DA FONSECA NOBREGA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009144-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO LOPES

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009172-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO QUIRINO CARDOSO

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009276-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009288-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009336-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FERREIRA BATISTA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009361-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA.

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009388-64.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS RODRIGUES JUNIOR

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009433-33.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP250109 - BRUNO BIANCO LEALE SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009517-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RINALDO DE OLIVEIRA AGONDI

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009548-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO RIBEIRO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009557-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS PALINI JUNIOR

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-53.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000031-79.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI

Advogado do(a) RÉU: MOZART GOMES MORAIS - SP310736

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar os documentos faltantes, nos termos do art. 10, incisos I a VI da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-38.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-87.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ALBERTO HORIGOSHI, PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

ID 16301526: Intime-se o coexecutado Pedro Alves da Silva para pagamento, em 15 (quinze) dias, do débito remanescente indicado no ID 15955955.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata de digitalização de processo para encaminhamento ao TRF3, distribuído por dependência ao processo físico nº 0003111-70.2014.4.03.6114.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que os autos físicos foram devidamente digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROGERIO FAGUNDES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003860-53.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Ademais, o processo foi julgado aplicando o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874 pela sistemática dos recursos repetitivos.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NILTON CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Allega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 08/09/1991 a 31/09/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine interva). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5464036 (fls. 54/55), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 08/09/1991 a 05/03/1997 (85dB) e 18/11/2003 a 31/09/2015, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpre mencionar que de 06/03/1997 a 17/11/2003 o ruído foi inferior ao limite legal e não constou do PPP a exposição a outros agentes agressivos.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza somente **17 anos 2 meses e 12 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **32 anos 11 meses e 22 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de 08/09/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/09/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005812-09.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIO DE JESUS SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 202 (página 229 do ID nº 13400001), "in verbis":

"FL. 202 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. "

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUSSANIA GIORDANO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUSSANIA GIORDANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a manutenção de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-55.2018.4.03.6114
AUTOR: RIVALDO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RIVALDO FERREIRA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 02/05/2001 e 05/02/2005 a 30/11/2012.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 20071830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 6810183 (fs. 19/20 e 21/22), observo que o Autor esteve exposto ao ruído de 85dB nos períodos de 06/03/1997 a 02/05/2001 e 05/02/2002 a 30/11/2012, não superiores aos limites legais da época, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em revisão do benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-80.2018.4.03.6114
AUTOR: ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/09/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/08/1976 a 20/06/1979, 17/09/1979 a 10/08/1981 e 19/09/1984 a 17/04/1986.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentada a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4- SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob Id nº 8295245, 8295248 e 8295353, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos compreendidos de 05/08/1976 a 20/06/1979 (92dB), 17/09/1979 a 10/08/1981 (83dB) e 19/09/1984 a 17/04/1986 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **34 anos 9 meses e 30 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nada havendo o que se decidir quanto à exclusão do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Contudo, o Autor continuou trabalhando o que lhe daria o direito de reafirmar a DER para a data da citação feita em 15/08/2019, todavia, o Autor informou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição integral sob nº 180.926.692-8 a partir de 25/12/2016, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o tempo especial.

Vale mencionar que a presente ação não possui como objeto a revisão da aposentadoria de nº 180.926.692-8, devendo ser requerida administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 05/08/1976 a 20/06/1979, 17/09/1979 a 10/08/1981 e 19/09/1984 a 17/04/1986.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA MOLINARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Isaac Mariano, em 26/12/2014, com quem alega ter convivido em união estável.

Afirma que, no ano de 2010, passaram a conviver maritalmente até o óbito de Isaac, caracterizando a figura da união estável.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo que o mesmo foi-lhe indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo, a autora, três testemunhas por ela arroladas e uma testemunha arrolada pelo réu, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

Para comprovar o alegado na inicial foram apresentados 2 (dois) documentos: uma conta de luz em nome do falecido, com vencimento em fevereiro de 2015, ou seja, posterior ao óbito; e uma fatura de cartão em nome da autora, com vencimento em novembro de 2012 (dois anos antes do falecimento).

A prova oral, por sua vez, que poderia confirmar a convivência, é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, nisso destacando as contrariedades apresentadas nos depoimentos das testemunhas, em especial em relação às pessoas que residiam na mesma casa que o falecido segurado, o endereço que eles residiam, o tempo de convivência, a profissão de Isaac.

A própria autora, em depoimento pessoal, não soube dizer quando iniciou o relacionamento com Isaac, quanto tempo durou ou quando terminou, bastando dizer que foi muito tempo. Por outro lado, respondeu a outras perguntas facilmente.

Assim, embora haja os depoimentos de algumas testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito.

De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-66.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO EDMILSON MAIA MOISES

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005117-55.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de JOÃO DE SOUZA PEREIRA, como terceiro interessado, conforme petição juntada no ID 20977284.

Após, intime-se o referido interessado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAM HEITOR ALVES LIMA

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a autora que foi casada com segurado e ao requerer a pensão foi negada, porque o benefício teria duração de apenas quatro meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, e foi requerido após quatro meses do falecimento do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Determinado o ingresso do filho da autora no feito, por ser beneficiário da pensão por morte de seu pai.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A matéria é apenas de direito, passo a apreciá-la.

Conquanto a autora tenha efetivamente o direito à pensão por morte, o seria apenas pelo prazo de quatro meses, uma vez que contava com 36 anos de idade e o casamento foi efetuado dois anos antes do óbito do segurado.

No entanto, no caso em análise, tenho por inexistente o interesse processual pela Requerente, uma vez que receberia apenas quatro meses de pensão e a dividiria com seu filho, que recebe a pensão na totalidade. Como o beneficiário é menor, todo o valor da pensão é administrado pela Autora.

Não haveria acréscimo monetário nem o bem da vida seria modificado, apenas o mesmo valor, dividido entre mãe e filho por quatro meses.

Dessa forma, como o benefício agora tem caráter temporário, nenhum bem da vida seria acrescido, pois quando seu filho completar a maioridade, não poderia o benefício ter continuidade em relação a si.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-07.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO DIAS VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor. Em sua petição inicial informa que não há interesse na concessão de tutela antecipada. Intime-se a ADJ para revogação da tutela.

ID 20695183 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até setembro/2020, tendo em vista a implantação do desconto em folha de pagamento do executado para pagamento da dívida.

Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento total dos depósitos judiciais, ou até provocação da(s) parte(s).

Após decorrido o prazo, retomem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Tendo em vista a inércia do INSS, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a sustação de protesto ou de seus efeitos.

Aduz a autora que na data de 08/08/2019 foi surpreendida com as ordens de protesto das Certidões de Dívida Ativa lavradas pela Fazenda Nacional de nº 8061116626130, nº 8061810347780, 8061310129597 e nº 8061514580068, no montante de R\$ 8.813.612,08.

Afirma a autora que ingressou com pedido de Recuperação Judicial, o qual foi deferido em 26/09/2014 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, autos nº 1010497-73.2014.8.26.0161, cujo plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado em 07/06/2018, sendo concedida a referida Recuperação Judicial.

Esclarece a autora, portanto, que se encontra em Recuperação Judicial, razão pela qual não é legítimo o protesto de título, o que poderá culminar com a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Pela documentação juntada, é possível aferir, em juízo de cognição sumária, que a autora teve o seu pedido de Recuperação Judicial deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema na data de 26/09/2014 e correspondente homologação do respectivo plano em 07/06/2018 (Ids 20853965 e 20853969).

Consoante legislação que rege a recuperação judicial da empresa, o deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, não impede que os credores protestem os títulos de crédito representativos de dívidas por esta contraída antes do pedido, pois a norma apenas suspendeu, com ressalvas, “o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor” (art. 6º).

Segundo expressa previsão constante do artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário tem preferência a qualquer outro, com exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem como no caso de devedor falido, dos créditos extraconcursais, das importâncias passíveis de restituição e dos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado trabalhistas.

Por conseguinte, no artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei 6.830/80, o legislador prevê a continuidade das execuções fiscais promovidas em desfavor do devedor, as quais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, não serão suspensas em virtude do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. É o que se extrai da leitura do §7º do art. 6º da lei 11.101/05.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).

2. Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. 3. Nesse contexto, **os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional**, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11.101/2005).

4. De outro vértice, **os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências**, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição. 5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.

6. Na hipótese dos autos, o Fisco estadual optou por habilitar, no processo falimentar, o crédito tributário que foi considerado prescrito pelas instâncias ordinárias. 7. Sobressai a perda do objeto da pretensão recursal referente aos créditos tributários em relação aos quais sobrevieram, na instância ordinária, sentenças extintivas das execuções fiscais respectivas, em razão da homologação judicial de pedidos de desistência formulados pela Fazenda estadual, que pugnou pelo caráter irrisório dos valores devidos pela devedora falida. 8. Por outro lado, no tocante aos créditos tributários objeto das execuções fiscais (ainda em curso na origem) ajuizadas entre 24.1. 2005 e 1º.06.2005, cuja habilitação na falência foi requerida em 19.4.2010, verifica-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, a fluência do prazo prescricional quinquenal contado da constituição definitiva do crédito (data do vencimento do pagamento da obrigação tributária declarada, mas não paga) encerrou-se com o ajuizamento da execução fiscal, que pôs fim à inércia do Fisco. Precedente: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010. 9. As instâncias ordinárias, utilizando-se de critério equivocado para contagem da prescrição, em momento algum suscitaram o decurso de prazo quinquenal entre os marcos corretos (constituição definitiva do crédito e propositura do feito executivo), mas, sim, assinalaram que o pedido de habilitação do crédito ocorreria mais de cinco anos após a inscrição em dívida ativa. 10. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do repetitivo da Primeira Seção (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018). Isso porque, ainda que se computasse, logo após a propositura das demandas (em 2005), o prazo de um ano de suspensão (previsto no artigo 40 Lei 6.830/80) acrescido de mais cinco anos referentes ao lapso prescricional, não estaria configurada a causa extintiva da pretensão de cobrança, que fora exercida em 2010, em face do administrador judicial da massa falida, mediante o pedido de habilitação na falência. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1466200/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/02/2019).

Ainda sobre o crédito tributário, oportuno ressaltar que o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 777, firmou a tese de que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012”.

Portanto, no caso dos presentes autos não verifico, a rigor, qualquer mácula no protesto promovido pela União, porquanto se trata de Certidão de Dívida Ativa- CDA de crédito tributário, devidamente autorizada em lei.

Ademais, a autora não demonstrou a eventual existência de créditos que tenham preferência ao crédito tributário e que, por isso, o protesto da CDA seria ilegal.

Posto isto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a União, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMAURY POLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2019, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há aproximadamente 120 dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo de Débito nº 13819-908.547/2018-10 (vinculado ao Processo de Crédito nº 13819-908.080/2018-16), nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional, e, consequentemente, determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal exclusivamente em razão do débito em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (Id. 17312206 e 17596831). A autoridade administrativa informa que o impetrante apresentou em 26/06/2014 o PERDCOMP 26.248.54212.260614.1.7.02-0053 (Processo Administrativo 13819.908080/2018-16) no qual pleiteava créditos no valor de R\$ 3.600.682,27. Houve o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.494.461,84, homologando parcialmente o crédito, utilizado dentre outros, o PER/DCOMP 09218.02267.1.3.02-6470, objeto do presente *mandamus*.

No Id. 17739001 informa em complementação, que o PA n.º 13819-903.267/2017-34 trata do saldo devedor de IRPJ exercício 2012/calendário 2011, no qual o contribuinte teria apurado saldo credor em seu favor, e intentou a utilização desse saldo para a quitação de outros débitos fiscais, cuja homologação deu-se de forma parcial, pendente de apreciação de recurso administrativo interposto. Por sua vez, o PA 13819.9083080/2018-6 diz respeito a apuração de saldo credor, pelo contribuinte, em seu favor relativos ao exercício de 2014 – ano calendário 2013, razão pela qual os processos teriam objetos distintos.

Esclarece, por fim, que a apuração de saldo credor relativo ao exercício de 2012, poderá refletir, em tese, na apuração de IRPJ de exercícios subsequentes.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Determinado à autoridade coatora que prestasse novos esclarecimentos.

Informações prestadas novamente pela autoridade coatora.

Concedida a medida liminar.

Noticiado o cumprimento da liminar pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Relata a impetrante que utilizou o crédito de saldo negativo obtido no ano calendário de 2013 para compensar os débitos de estimativas mensais referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2014, de modo que efetuou um pedido de compensação por meio do PER/DCOMP nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053.

Sobreveio despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Bernardo do Campo, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053, Processo Administrativo de Crédito nº 13819.908.080/2018-16, referente ao Processo de Débito nº 13819-908.547/2018-10 e respectivo PER/DCOMP 09218.02267.1.3.02-6470.

O valor controverso de R\$ 106.365,83 advém exclusivamente da pendência de homologação de outro Pedido de Compensação formalizado anteriormente pela Impetrante no PER/DCOMP nº 25774.53871.260713.1.3.02-3253, vinculado ao processo administrativo Processo Administrativo de Crédito nº 13819.903.267/2017-34 (anteriores ao processo a que se refere o presente *mandamus*) e que se encontra pendente de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante.

Constato a vinculação entre os Processos Administrativos nº 13819-908.080/2018-16 e nº 13819-903.267/2017-34, porquanto a confirmação do saldo negativo apurado para o exercício de 2014, ano calendário de 2013, objeto do primeiro (PA nº 13819-908.080/2018-16), depende necessária análise do Processo Administrativo visando o reconhecimento da compensação de débitos do “IRPJ”, relativo ao saldo devedor de IRPJ exercício 2012/calendário 2011.

E, ainda, a pendência de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 2 - Processo 13819.903.267/2017-34, referente ao PER/DCOMP nº 25774.53871.260713.1.3.02-3253 influenciará na análise do crédito ora objeto do presente *mandamus*.

Em outras palavras, sendo a Impetrante intimada a efetuar o pagamento da estimativa não homologada, com os devidos acréscimos legais, ao mesmo tempo em que seria obrigada a pagar o débito aberto e em discussão no presente processo, referente ao Processo Administrativo de nº 13819-908.080/2018-16, resultará em nítido enriquecimento ilícito da Fazenda e manifesto prejuízo à Impetrante, tratando-se de glosa lançada em duplicidade, o que ofende, em tese, inclusive, o previsto no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que possui caráter vinculante para todos os órgãos da Receita Federal, tendo em vista sua determinação expressa para que a Fazenda defira o direito de crédito decorrente de DCOMP não homologada se o seu valor integrar saldo negativo de IRPJ decorrente de DCOMP anterior.

Assim, restou demonstrado que os créditos que formam o saldo negativo de 2013 ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 13819-903.267/2017-34, pendentes de julgamento definitivo pela autoridade administrativa, e terão repercussão imediata no deslinde do Processo Administrativo nº 13819-908.080/2018-16, o qual foi julgado antes daquele.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo de Débito nº 13819-908.547/2018-10, vinculado ao Processo de Crédito nº 13819-908.080/2018-16, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal exclusivamente em razão do débito em questão.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 20531009.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a decisão que indeferiu a medida liminar foi devidamente fundamentada.

Com efeito, o fato de a autora ter apresentado pedidos de restituição em novembro de 2018 não tem o condão de qualificar como ato coator a não conclusão do pedido pela autoridade impetrada em menos de 360 dias, tampouco justificar a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerida pela impetrante.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio de recurso, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004272-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TADEU APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO K INDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002841-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JEAN DE OLIVEIRA LAURENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a reanálise de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença a portador de esquizofrenia, sem a incidência do artigo 27-A da Lei n. 8.213/91.

Afirma o Impetrante que gozou auxílio-doença por quatro anos seguidos, sendo cessado o benefício em 18/01/19. Realizou novo pedido de auxílio-doença, negado por falta de período de carência. Aduz ser ilegal o ato.

Deferida a liminar para a concessão do benefício.

Prestadas as informações e juntado parecer do MPF pela perda de objeto da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Se concedido novo auxílio-doença requerido um mês após a cessação do anterior, seria ele concedido em continuação ao anterior nos termos do art. 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, no caso de novo pedido de auxílio-doença, se a perícia médica concluir pela concessão de novo benefício de mesma espécie, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a DIB até 60 dias contados da Data da Cessação do Benefício (DCB) anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontados os dias trabalhados, quando for o caso.

Nessa hipótese, a DIP será fixada no dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior, ficando a empresa, no caso do empregado, desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias do novo afastamento. No requerimento de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, quando houver, respectivamente, a mesma espécie de benefício anterior já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica, conforme definições a seguir:

I - se a data de entrada do requerimento ocorrer até 60 dias da data da cessação do benefício anterior:

a) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID) e a data do início da incapacidade menor, igual ou maior que a data da cessação do benefício anterior, será restabelecido o benefício anterior; e

b) tratando-se de subgrupo de doença de acordo com o CID diferente e DII menor, igual ou maior à data da cessação do benefício anterior, será concedido novo benefício; e

II - se a DER ocorrer após o prazo de 60 dias da data da cessação do benefício anterior:

a) tratando-se do mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e a DII menor ou igual à data da cessação do benefício anterior, deverá ser concedido novo benefício, haja vista a expiração do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048/99, contado, neste caso, da data da cessação do benefício;

b) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e DII maior que a DCB anterior:

b.1) se a DER for até 30 dias da DII e a DIB até 60 dias da data da cessação do benefício restabelecimento; e

b.2) se a DER e a DIB forem superiores a 60 dias da data da cessação do benefício, deverá ser concedido novo benefício, considerando não tratar-se da situação prevista no § 3º do art. 75 do RPS; e

b.3) tratando-se de doença diferente, independente da DII, deverá ser concedido novo benefício.

Desta forma, não pode ser considerada a necessidade de carência, porque em prorrogação ao benefício anterior, quando não se exigia a carência. O gozo do benefício por quatro anos seguidos não pode ser desconsiderado, simplesmente para a incidência da carência.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora submeteu o Impetrante a nova perícia e a DII foi alterada e restabelecido o benefício anterior com data de cessação prevista 08/02/2020.

O bem da vida foi outorgado na via administrativa, independentemente do cumprimento da decisão liminar, acarretando a perda do interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-10.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, no qual a Impetrante apresenta pedido de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-22.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolham-se as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da petição - Id 1467947, informando se houve a consolidação da propriedade do imóvel garantia do contrato em questão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11629

HABEAS DATA
0007562-07.2015.403.6114- QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 506/1594

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi deferido liminarmente, conforme petição de fls. 58/64.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002775-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002775-7) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002776-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002776-9) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002960-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002960-2) - PERTECH DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 13/06/2019 (fls. 896), no qual o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (fls. 904/905).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, mediante recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005760-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005760-5) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP231114B - PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS E SP272496 - RONALDO BOSELLI DE VITTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Compareça a Impetrante em secretaria para retirada da certidão solicitada, devendo observar o pagamento da taxa de R\$ 6,00 referente à diferença entre o valor que foi pago e o valor final do documento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001261-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001261-1) - INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006660-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006660-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Compareça o Impetrante em secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008138-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Fls. 327/329: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006400-50.2010.403.6114 - LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000536-94.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 27/06/2019 (fls. 276), no qual o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (fls. 283/285).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005885-78.2011.403.6114 - GISELE MONNERAT TARDIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF3 afim de que aprecie o requerimnto de fls. 169.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006589-91.2011.403.6114- NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, converta-se em pagamento definitivo a quantia depositada nos autos, conforme requerido às fls. 495.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003461-92.2013.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-03.2013.403.6114()) - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003255-73.2016.403.6114- FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A- JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-86.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VICTOR LAGROTTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de procedimento administrativo para concessão de benefício, protocolado em 12/04/19.

Aduz o Impetrante que o INSS dispõe de 45 dias para apreciar o pedido e não o fez. Requer a apreciação imediata.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Embora exista o dever de cumprir os prazos legais, não se pode olvidar que também os funcionários do INSS solicitaram suas aposentadorias e o déficit de funcionários é patente, tanto é que o atraso na análise dos benefícios levou o MPF a propor ação em face da Autarquia para solucionar o problema.

O que não se pode admitir é que aqueles que dispõem de advogado e ingressem com ação sejam beneficiados em detrimento da ordem cronológica de entrada de requerimentos e que aguardam análise.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004194-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pretende a requerente a sustação de protesto de CDA, sob a alegação de que os débitos nela constantes dizem respeito à inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS.

Se a parte não intentou ação objetivando sua exclusão, não possui provimento que lhe assegure o direito de exclusão. De outro lado, não comprovado que o crédito é oriundo unicamente da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nego a liminar, ante a falta do "fumus boni juris".

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a reanálise do pedido de aposentadoria relativo ao NB 42/189.941.533-2, mediante a consideração de especialidade do período de 18/11/2003 a 15/05/2008, laborado na empresa DELLASARI MARCENÁRIA LTDA – ME (antiga DELLAVEIRO, MARCENÁRIA E DECOR. LTDA – ME), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde 27/11/2018.

Verifica-se que o autor formulou anterior requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência sob o n.º 42/179.593.707-3, com DER em 13/09/2016.

Em virtude do indeferimento desse benefício, alegando haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/07/1985 a 20/06/1989, de 01/12/2001 a 10/03/2015 e de 18/11/2003 a 10/03/2015, ajuizou o impetrante a ação de mandado de segurança sob o n. 50013909020174036114, que tramita junto da 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP.

Nessa ação, o impetrante obteve provimento jurisdicional que reconheceu a especialidade do período de 18/11/2003 a 15/05/2008, laborado na empresa DELLASARI MARCENÁRIA LTDA – ME, atualmente em fase de apreciação do recurso interposto pela 9.ª Turma do E. TRF.

Com efeito, a decisão que reconheceu a especialidade do período de 18/11/2003 a 15/05/2008, nos autos da ação n.º 5001390-90.2017.4.03.6114, ainda não transitou em julgado, razão pela qual é de se reconhecer não existir interesse processual a justificar o processamento do presente feito.

Embora não tenha sido requerida nem concedida liminar na referida ação, nada impede que o autor, naqueles autos, formule pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, diante do reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 15/05/2008, a despeito do trânsito em julgado da sentença

Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Diga a parte exequente - CEF, no prazo de cinco dias, acerca da notícia de pagamento da parte executada.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

Vistos.

Atente a CEF que o pedido requerido no Id 21021904 já foi realizado, consoante Edital de intimação expedido (Id 18128319).

Requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela União Federal (id 21091343).

Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria (ID 20987206), eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

Sem prejuízo, ainda, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No mais, ainda, caso requiera acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 5003591-55.2017.403.6114.

Anotem-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.586,98 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados em agosto/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 21081268), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-25.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIAIS & ADMINISTRATIVOS LTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Vistos.

Tendo em vista a inércia da União Federal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Aguarde-se o retorno/cumprimento do mandado expedido (Id 17617576).

No mais, verifiquemos que a parte executada juntou Instrumento de Procuração (Id 18430203).

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da guia de depósito judicial juntada aos autos (ID 20849482), cujo pagamento foi efetuado direto na conta da DPU.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

ID 20848185 apelação (tempestiva) da ré.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO

DESPACHO

1. ID 16523229: primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação da ré pela via postal, em ambos os endereços indicados, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho ID 8544049, com a citação, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que a parte ré pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AGRO FERTIL - FABRICACAO DE ADUBOS ORGANICOS LTDA - ME, EDSON SEBASTIAO RAVAZI, RAFAEL FRANZIN RAVAZI

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19029080), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o autor, na petição inicial, informou que não possui interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

RÉU: MARIA APARECIDA FABBRI DE ALMEIDA LOPES - ME, JOSE RENATO BARBOSA LOPES, MARIA APARECIDA FABBRI DE ALMEIDA LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 18847441, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: NILMA MORENA PEREA - ME, NILMA MORENA PEREA

SENTENÇA

1. Acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 240348691000014905.
2. A execução deverá prosseguir em relação ao contrato de nº 240348734000098693, devendo a CEF trazer o novo valor consolidado do débito, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA** (matriz e filial sediadas em São Carlos/SP) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam declaração judicial a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária e, consequentemente, a inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo suas folhas de salários. Em decisão final de mérito, pugnam pela confirmação da liminar, sendo declarado o direito de utilizarem o indébito dos últimos cinco anos para compensação com débitos de tributos administrados pela SRF, corrigindo-se o valor a que têm direito pela taxa SELIC.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

“2. DOS FATOS

Ultrapassada a questão preliminar sobre a composição da lide, a Impetrante informa que, na qualidade de Contribuinte, sempre efetuou o recolhimento das Contribuições Previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho – “SAT”) e àquelas destinadas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), como comprovam as cópias das guias de declaração e recolhimento anexas (“Guias do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” e “Guias da Previdência Social - GPS”, respectivamente), bem como o histórico de emissão e renovação das certidões de regularidade fiscal.

Por ser pessoa jurídica de direito privado com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 28.14-3-02 - ‘Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios’, a Impetrante se enquadra na categoria de Indústria, submetida ao FPAS 507, motivo pelo qual se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, no percentual total de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”):

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro” (Destaque da Impetrante)

Nesse cenário, destaca-se que, tanto o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) quanto o Supremo Tribunal Federal (“STF”), por diversas vezes, reconheceram que as citadas contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”), como se verifica pelo acórdão de julgamento dos Recursos Especial nº 977.058/RS e Extraordinário nº 396.266/SC, devidamente anexos.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), as citadas CIDEs somente podem ter como base de cálculo (i) o faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor na operação, e (iv) o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.**” (Destaque da Impetrante)

Importante ressaltar que o Plenário do STF, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, submetido ao rito da Repercussão Geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, **entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC nº 33/01 é taxativo.**

Como consequência, estamos diante de flagrante inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, está sendo exigido o recolhimento, por parte da Impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3% ao contrário do que determina a CF/88 após a alteração representada pela edição da EC nº 33/01.

Feitos os esclarecimentos dos fatos, a Impetrante passa a demonstrar/comprovar seu direito, para que, ao final, seja proferido provimento jurisdicional que conceda a segurança pleiteada, de forma a afastar a exigência das citadas contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE utilizando como base de cálculo a folha de salários, bem como que determine a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.”

Coma inicial juntaram procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Por meio da decisão nº 17995995, a liminar pleiteada foi indeferida.

A Impetrante regularizou sua situação processual (Id 18354731).

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“(…)

Pedem as impetrantes declaração judicial a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária e, conseqüentemente, a inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo suas folhas de salários.

O cerne da controvérsia consiste em definir-se com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 – que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF – houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse de categorias profissionais e econômicas.

As impetrantes defendem que as contribuições referidas nos autos (INCRA, SEBRAE e FNDE) são calculadas sobre a folha de salários, base não prevista no rol fechado do art. §2º do art. 149/CF, de modo que tais valores são inexigíveis, sendo que as exações impostas pela Administração Tributária se mostram ilegais.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.

No caso concreto, não vislumbro a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

A nova redação dada ao artigo 149, §2º, da CF/88 prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

O legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal “poderão” (art. 149, §2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, §2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, III, alínea “a” do texto constitucional.”

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos danes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por TECUMSEH DO BRASIL LTDA., rejeitando o pedido formulado da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SENHORINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS - SP364616
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA- CSI DO QO CON - AFA-PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ AUGUSTO SENHORINI JÚNIOR**, qualificado nos autos, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção Interna da Diretoria de Administração Público do Pessoal, Subdiretoria do Serviço Militar do Comando da Aeronáutica – Pirassununga, no qual o impetrante formulou pedido de concessão de liminar visando à sua habilitação no processo para a Seleção de Candidatos ao Oficialato, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, de caráter temporário, para o ano de 2019, admitindo-se o diploma apresentado pelo impetrante.

A pretensão está assentada nos seguintes fatos:

“O Impetrante é Farmacêutico (Diploma, em anexo), diploma esse devidamente registrado no órgão competente (conforme consta no verso do referido Diploma, em anexo), estando sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) habilitada e ativa sob o nº 31056 (documento em anexo). Inscreveu-se para participar do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON MFDVAC/EAS/EIS 1-2019), na especialidade Farmácia Bioquímica (BIO I).

O mencionado processo seletivo é regido pela Portaria DIRAP Nº 1909– T/3SM, de 21 de março de 2019, conforme Edital do concurso (em anexo).

O certame visa a selecionar candidatos para exercer os cargos de nível superior em suas diversas modalidades. Conforme Anexo C do referido Edital, foi oferecida 01 (uma) vaga para a especialidade Farmácia Bioquímica (BIO I) para a localidade de Pirassununga/SP.

O Edital assim dispõe sobre a especialidade Farmácia Bioquímica I (FARMBIO):

Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado em Farmácia, em nível de graduação Generalista ou com habilitação em Farmácia Bioquímica na área de Análises Clínicas; ou pós-graduação lato sensu em Análises Clínicas, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC; e registro no Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição (Art. 13 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.”).

Insta esclarecer que o Impetrante, no ato de fazer sua inscrição, já apresentou a comprovação da sua experiência profissional, na área de Farmácia Hospitalar, Farmácia Bioquímica, conforme o solicitado no Edital (documentos comprobatórios em anexo).

O impetrante teve sua inscrição indeferida no dia 24 de maio de 2019, ao não ser aceito pela Autoridade coautora o seu diploma sob a alegação de que no foram apresentados os documentos nos termos do item 2.3.1 do referido Aviso de Convocação (documento em anexo).

Conforme determinado na Portaria DIRAP Nº 3.116/3SM, DE 15 DE MAIO DE 2019 (Portaria em anexo), o impetrante apresentou recurso tempestivamente da decisão indeferitória. No entanto, não obteve êxito na resposta ao recurso feita pelo presidente da Comissão de Seleção Interna, ora denominado Autoridade coautora:

Recurso Desprovido, Inscrição indeferida. Por haver contrariado o item 2.3.1 do aviso de convocação, o diploma apresentado não se refere a formação generalista e não apresentou habilitação em Farmácia Bioquímica ou pós graduação Lato Sensu em Análises Clínicas. Pirassununga, 29 de maio de 2019. Leonardo Ribeiro Fernandes Maia – Major Aviador. Presidente da Comissão de Seleção Interna.

Tal decisão é equivocada porque não apreciou, acertadamente, o processo seletivo, que adota como critério de avaliação o estudo curricular, o qual engloba a análise dos documentos comprobatórios apresentados pelos candidatos, verificação do nível de experiência profissional e aperfeiçoamento do candidato, conforme item 4 e Anexo J do Edital.

No tocante à experiência profissional, nos termos do item 3.7.8.2, o autor da presente ação apresentou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS – anexo 2) e as declarações das empresas descrevendo as atividades realizadas, as quais são específicas de Farmacêutico, possuindo assim a relação profissional à especialidade pleiteada, conforme solicitado no item 3.7.8.2 alínea a e b do Edital.

Além disso, o impetrante apresentou documentos comprobatórios referentes aos item 3.7.8.1, alínea a, demonstrando de fato sua experiência em órgão do Poder Público Municipal.

Ao responder ao recurso feito pelo autor, a Autoridade Administrativa indeferiu a inscrição e negou o recurso citando que estaria contrariado o item 2.3.1 do Aviso de Comunicação.

Ao fazer isto, desprezou os documentos comprobatórios apresentados pelo autor, comprovando sua experiência profissional na área, devidamente validados. Com efeito, o Impetrante tem inscrição ativa no Conselho de Farmácia e exerceu suas atribuições de Farmacêutico durante sua vida profissional, atendendo, assim, aos ditames legais para exercer sua profissão.

Frise-se que a grade curricular de cursos aprovados pelo Ministério da Educação e as alterações que foram feitas no decorrer do tempo não invalidam os cursos concluídos anteriormente à mudança. Cabe ressaltar que o Diploma do impetrante é válido, aceito em todo território nacional, reconhecido pela Portaria Ministerial no. 538/84 de 20/12/84, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/84, e renovado pela Portaria CEE-GP 249, de 19/12/2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/12/2001.

Insta asseverar que o Diploma do impetrante, plenamente válido repise-se, foi emitido e assinado pelo Centro Universitário Herminio Ometto (Diploma em anexo), Centro este que emitiu uma Declaração (Declaração em anexo) afirmando que:

Declaramos que, José Augusto Senhorini Júnior, RA 9535, nacionalidade brasileira, natural de Pirassununga/SP, nascido em 13/03/1981, filho de José Augusto Senhorini e Edna Maria Rosa Senhorini, portador do RG 33.840.609-8 – SSP/SP, concluiu em 20/12/2002, o curso de Farmácia (Bacharelado), na modalidade presencial, ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Herminio Ometto - UNIARARAS, mantido pela Fundação Herminio Ometto com Colação de Grau Oficial em 20/12/2002, conferindo-lhe o título de Farmacêutico. Araras, 31 de maio de 2019. Nair das Neves - Secretária Geral (Grifio nosso).

Portanto, o ato de indeferimento da inscrição sob a alegação de não atendimento ao requisito previsto no Edital está eivado de ilegalidade, não havendo previsão legal para o estabelecimento, pela via administrativa, de outros requisitos não previstos em lei apenas pelo edital do certame, que é, patentemente, ilegal.”

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Por meio da decisão nº 18553169, a liminar pleiteada foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 19035904).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

II - Fundamentação

A questão processual arguida nas informações da autoridade coautora confunde-se, em verdade, com o mérito.

No mais, por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

*"Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária em favor do autor.*

O pedido de liminar, contudo, deve ser indeferido.

Os documentos juntados com a petição inicial demonstram que o impetrante optou por concorrer no processo seletivo na especialidade de Farmácia Bioquímica I.

De acordo com o Aviso de Convocação para a Seleção de Candidatos ao Oficialato, com Vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, de Caráter Temporário, para o Ano de 2019, para a especialidade pretendida pelo impetrante eram exigidos os seguintes requisitos específicos, conforme item 2.3.1: "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado em Farmácia, em nível de graduação Generalista ou com habilitação em Farmácia Bioquímica na área de Análises Clínicas; ou pós-graduação lato sensu em Análises Clínicas, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC; e registro no Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição (Art. 13 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.")" [grifos nossos].

A inscrição do impetrante no processo seletivo foi indeferida "Por haver contrariado o item 2.3.1 do aviso de convocação, a saber: 1- Por não ter apresentado diploma de graduação generalista ou habilitação em Farmácia Bioquímica ou pós graduação lato sensu em Análises Clínicas".

Nota-se que em nenhum momento se discutiu a validade do diploma apresentado pelo impetrante. Apenas foi constatado que ele não atendia às exigências do item 2.3.1 do Aviso de Convocação.

Nesse aspecto, é importante destacar que a Resolução CNE/CES nº 2, de 29/02/2002, estabeleceu a formação do farmacêutico com base em currículo generalista, de forma que deixaram de existir as habilitações e a formação passou a abranger todas as áreas da ciência farmacêutica. Até então, a Resolução nº 4, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, estabelecia que os bacharéis fossem formado com habilitações para Análises Clínicas e Alimentos.

Analizando-se o diploma do impetrante, verifica-se que ele possui o título de farmacêutico, mas não há referência a Bacharelado em nível Generalista nem a habilitação em Farmácia Bioquímica na área de Análises Clínicas.

O fato de o impetrante atender às exigências relativas à experiência profissional, por sua vez, não afasta a necessidade de cumprir os pressupostos exigidos quanto à formação acadêmica.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promover a sua inscrição no processo seletivo, o candidato tinha pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Portanto, nessa análise inicial, não se vislumbra ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regem o processo seletivo devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da medida liminar."

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido.

Reforça essa conclusão a resposta apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à consulta realizada pela AFA (id 19035912), informando o seguinte: "Em atenção à questão levantada, informamos que o histórico escolar encaminhado não corresponde à grade curricular de Farmácia e Bioquímica com Habilitação em Análises Clínicas e nem à Formação Generalista; inclusive a Resolução CNE/CES nº 02/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, foi publicada em março de 2002, último ano do curso do farmacêutico".

Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ AUGUSTO SENHORINI JÚNIOR, rejeitando o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI
TERCEIRO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TIZZANI

DESPACHO

Id 20185153: Diante dos argumentos e documentações juntadas, defiro a retirada da restrição em relação ao veículo **FIAT/PALIO FIRE, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: BRANCA, PLACAS: FSF-4549, CHASSI: 9BD17102LE5920829, RENAVAM: 00999737996**, registrada no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Após, intime-se a CEF, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI
TERCEIRO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TIZZANI

DESPACHO

Id 20185153: Diante dos argumentos e documentações juntadas, defiro a retirada da restrição em relação ao veículo **FIAT/PALIO FIRE, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: BRANCA, PLACAS: FSF-4549, CHASSI: 9BD17102LE5920829, RENAVAM: 00999737996**, registrada no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Após, intime-se a CEF, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI
TERCEIRO INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TIZZANI

DESPACHO

Id 20185153: Diante dos argumentos e documentações juntadas, defiro a retirada da restrição em relação ao veículo **FIAT/PALIO FIRE, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: BRANCA, PLACAS: FSF-4549, CHASSI: 9BD17102LE5920829, RENAVAM: 00999737996**, registrada no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Após, intime-se a CEF, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARTINELLI & ROMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARTINELLI & ROMÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (qualificada na inicial) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual a parte autora, em síntese, pleiteia o reconhecimento de seu direito de apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente, sobre os serviços tipicamente hospitalares prestados, excluídas dessas alíquotas outras atividades desenvolvidas pela autora, tais como consultas médicas e de cunho administrativo, que permanecerão na alíquota usual. Pugna, ainda, pela condenação da União à repetição do indébito, sob a forma de compensação ou restituição, referente aos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC. À causa deu o valor de R\$88.065,41, conforme planilha de simulação dos valores a serem restituídos (v. Ids 14110003, 14110004, 14110005, 14110006 e 14110007).

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

“DOS FATOS

A presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

O referido texto normativo, especialmente em seus artigos 15, § 1º, III, “a” e 20, caput, discorre que, para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e a CSLL incide o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

A Requerente, sociedade constituída sob a forma de empresa limitada, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com as ECF(s) e respectivos DARF(s) que seguem anexos.

Ocorre que, muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo “serviços hospitalares”, motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei emmerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal.

Não bastasse a diversidade interpretativa no âmbito administrativo, a dicotomia de decisões na esfera judicial também foi gerada, pelo que trouxe flagrante insegurança jurídica aos contribuintes.

Por fim, insta salientar que a intenção do legislador, no caso sob análise, é a finalidade extrafiscal do IRPJ e CSLL incidente sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, haja vista que é a promoção da saúde, garantida constitucionalmente, o principal enfoque do benefício fiscal.

Conforme ficará demonstrado em tópico próprio, o STJ firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Em apertada síntese, estes são os fatos que embasam a presente Ação Declaratória.”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão nº 14182668 indeferiu o pedido de tutela provisória.

A autora interps agravo de instrumento, conforme informado pela petição nº 14360146.

Citada, a União ofertou defesa. Em relação à interpretação da expressão “serviços hospitalares” para fins de redução das alíquotas de IRPJ e CSLL, indicou que não contestaria o pedido declaratório, diante da existência do julgamento do REsp 1.116.399/BA e pelo tema estar incluído em lista de dispensa de contestação pela PGFN. Desse modo, pugnou, quanto à matéria de fundo, por sua não condenação em ônus sucumbenciais. No entanto, quanto ao pedido de repetição do indébito, diante de planilha apresentada pela autora, analisou os requisitos para a redução da alíquota, indicando que a parte autora não fazia jus ao benefício diante da documentação ofertada e, também, em data anterior ao período de 10/01/2017, época em que não se revestia da personalidade como sociedade empresária. Com a contestação juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 16158785).

II – Fundamentação

Não há questões processuais pendentes de solução.

Assim, o julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, nenhuma das partes rogou pela produção específica de outras provas, de modo que o julgamento do feito, no estado, é medida que se impõe.

A parte autora sustenta, em resumo, ser uma sociedade empresária especializada em procedimentos médicos, dentre eles procedimentos que se caracterizariam como “serviços hospitalares”, o que lhe possibilitaria o reconhecimento de seu direito de apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente, sobre os serviços tipicamente hospitalares prestados, excluídas dessas alíquotas outras atividades desenvolvidas pela autora, tais como consultas médicas e de cunho administrativo, que permaneceriam na alíquota usual. Pugna, assim, pela condenação da União à repetição do indébito da diferença de alíquotas recolhidas a maior sobre os serviços hospitalares, sob a forma de compensação ou restituição, referente aos últimos cinco anos. Apresentou planilha com simulação dos valores devidos.

A União não se opôs à questão de direito tratada no julgamento do REsp 1.116.399/BA. No entanto, defendeu que a autora não faz jus à redução da alíquota e se opôs expressamente ao valor pleiteado a título de repetição de indébito. Em outras palavras, a União apenas indicou que não se insurgiria quanto à tese jurídica firmada no recurso especial, mas efetivamente ofertou resistência ao pedido condenatório. Logo, no caso concreto, há pretensão resistida a ensejar a análise detida dos requisitos legais para averiguar se a autora se enquadra ou não nos critérios estabelecidos para a concessão da benesse legal.

Com efeito, dispõem o art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e o artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, com alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Com efeito, conforme já indicado nos autos quando da análise do pedido de tutela provisória, o STJ, em julgamento de casos repetitivos (REsp n. 1.116.399/BA (2009/0006481-0), quanto ao conceito de serviços hospitalares e a extensão do benefício em questão, decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Em embargos declaratórios, assim concluiu o STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado.

4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.

5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: "Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico."

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010) (g.n.)

Como mencionado acima, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão representativa de controvérsia, em caso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, definiu que "devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Logo, de acordo com os dispositivos legais acima citados e com a conjugação do entendimento delineada pelo C. STJ, para fazer jus à alíquota reduzida, o contribuinte precisa conjugar três requisitos, quais sejam:

(i) enquadrar-se como prestador de serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;

(ii) ser pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária;

(iii) atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

No julgamento do REsp n. 951.251, o STJ consagrou a tese de que "(...) a mens legis da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador – capacidade de realizar internação de pacientes –, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada". Concluiu o Ministro Relator do voto condutor do acórdão, Min. Castro Meira, o seguinte: "(...) Com esta exegese, não está excluído por completo o aspecto referente aos custos dos contribuintes, uma vez que, para que esses efetivamente prestem serviços hospitalares, necessitam possuir um suporte material e humano específico – instrumentos necessários à elaboração de diagnósticos e intervenções cirúrgicas, bem como profissionais especializados para sua utilização, sendo tal aparato diverso e mais oneroso do que aquele relacionado com a simples prestação de consultas médicas. Dessa forma, duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por contribuinte que no desenvolvimento de sua atividade possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses custos necessariamente da internação de pacientes (...)" (g.n.).

No caso dos autos, conforme cláusula segunda do contrato social juntado, a parte autora tem o seguinte objeto:

"- CLÍNICA MÉDICA RESTRITA A CONSULTAS.

- ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; e

- ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES."

Já o cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica:

"- 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (atividade principal); e

- 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (atividades secundárias)."

A autora também juntou aos autos os seguintes documentos para justificar suas atividades:

- Id 14110018 – nota fiscal que comprova a prestação de consulta médica;

- Id 14110019 – nota fiscal que comprova serviços médicos prestados ao SAMU;

- Id 14110020 - serviços médicos prestados em sobreaviso à Santa Casa de Pirassununga; e

- Id 14110021 - serviços médicos de mão de obra especializada em terapia psiquiátrica infantil.

Pois bem

Ainda que a autora tenha sustentado que presta serviços hospitalares, o que de fato se extrai dos documentos juntados é que ela, por meio de seus sócios, presta serviços de natureza médica a outras entidades jurídicas, inclusive fazendo uso do aparato material dessas pessoas jurídicas.

Nesse sentido, os serviços prestados ao SAMU e à Santa Casa utilizam as estruturas dessas pessoas jurídicas, tanto é que a inicial traz o cadastro da Santa Casa de Pirassununga (e não da autora) junto ao Ministério da Saúde (Id 14109700 - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet) para comprovar eventual inscrição e autorização da ANVISA.

Outrossim, a confirmar que os serviços prestados pela autora não utilizam sua própria estrutura empresarial, está a observação constante das notas fiscais emitidas e juntadas pela autora, com a seguinte referência expressa: "*OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL, DESSA FORMA ESTÁ ISENTA DA RETENÇÃO DO INSS PREVISTA NO ARTIGO 118 DO INCISO XXIII, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 120, INCISO III, 2º DA IN/RFB Nº 971/2009*".

Ora, essa observação indica que os serviços são prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais (v. art. 120, III, da IN/RFB 971/2009).

Portanto, conclui-se que tanto os equipamentos utilizados quanto eventual pessoal de apoio aos serviços médicos indicados são de responsabilidade das empresas tomadoras do serviço médico dos sócios da autora e não dela.

Resta claro, do quanto acima explicitado, que a intenção do legislador em conceder a benesse ora pleiteada foi a de minorar os custos das entidades jurídicas com despesas decorrentes de atividades que demandem, por exemplo, maquinário específico para realização de exames e procedimentos, beneficiando a sociedade médica que, para consecução de suas atividades, conta com elevados custos advindos da estrutura física e humana necessária para a prestação dos serviços. A autora não se enquadra na referida condição porque utiliza a estrutura de terceiros, ou seja, não assume tais custos na prestação dos serviços médicos indicados nos autos.

A documentação juntada aos autos (Id 14110019 e 14110020), em verdade, comprova que a pessoa jurídica MARTINELLI & ROMÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA é utilizada por seus sócios para prestação pessoal de serviços médicos para outras entidades jurídicas. Já os documentos Id 14110108 e 14110021 sequer fazem referência à prestação de serviços hospitalares.

Logo, se a pessoa jurídica requerente não presta serviços hospitalares, ao menos nos moldes da *mens legis* da Lei n. 9249/95, com a interpretação dada pelo C. STJ, não faz jus às reduções das alíquotas na forma pleiteada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ATIVIDADES REALIZADAS EM AMBIENTE HOSPITALAR DE TERCEIRO. ALÍQUOTA MINORADA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *A autora/agravada afirma que presta serviços médico de neurocirurgia ("atividade de clínica médica ambulatorial, especializada em neurocirurgia funcional, com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas").*

2. *Sucedem que tais serviços são realizados em ambiente hospitalar de terceiro.*

3. *"Devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'" (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).*

4. *A autora não presta serviços hospitalares, ao menos não da forma exigida para fins de incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL na forma do art. 15, §1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. Seu corpo clínico presta serviços médicos de neurocirurgia em hospital que dispõe de estrutura física condizente para a execução de tais atividades e com o qual a clínica mantém apenas contrato de cessão de espaços e equipamentos que "fazem parte do HOSPITAL".*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018082-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/07/2018 - grifos nossos)

Reafirma-se: ao fixar a base de cálculo mais reduzida para serviços hospitalares, a lei referida, por óbvio, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc.), humana (médicos, enfermeiros, etc.) e operacional (prestações de serviços ininterruptos), ou seja, levou em conta a estrutura complexa de tais incursões empresárias.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. 1 - O art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, ao fixar a base de cálculo mais reduzida para o IRPJ incidente sobre os rendimentos da prestação de serviços hospitalares, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc.), humana (médicos, enfermeiros, etc.) e operacional (prestação de serviços ininterruptos). 2 - Inexistência de provas concretas de que a autora presta serviços hospitalares." (TRF4, AC 2006.71.00.022179-5, SEGUNDA TURMA, Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 28/01/2009)

No caso, a prova dos autos revela que a autora é mera prestadora de serviços médicos para outras empresas, por meio do trabalho direto de seus sócios, sem demonstração de utilização de qualquer estrutura empresarial sua. Assim, não pode fazer jus à benesse legal, sob pena de desvirtuamento do intuito da lei.

De outro lado, vale notar que a autora não trouxe nenhum documento em seu nome que indicasse o cumprimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Sequer trouxe alvará de funcionamento.

Por fim, como bem pontuado pela União, a autora somente passou a se organizar sob a forma de sociedade empresária a partir de 10/01/2017, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP (v. Id 15942008).

Assim, ainda que fizesse jus à redução de alíquota, esse direito somente poderia ser exigido a partir de 10/01/2017 e não nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Enquanto EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a autora não se caracterizava como sociedade empresária, deixando de atender a um dos requisitos previstos pela Lei nº 9.249/95, na redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC, e **rejeito** os pedidos deduzidos pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do AI 5002896-42.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CACETA - PB23521, SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de cumprimento da determinação judicial da APS ADJ de Araraquara.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000855-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000952-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000955-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003135-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-83.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 1620947: "Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito."

São Carlos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que houve equívoco do ente fazendário na identificação do sujeito passivo direto do IPTU, pois trata-se de imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído na forma da Lei nº 10.188/2001, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, tendo a CEF sido eleita mero agente operador, mediante remuneração definida em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda. Sustentam no mais, que a União (verdadeira titular do domínio dos imóveis incluídos no patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial) não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

O Município de São Carlos não apresentou impugnação.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexistência das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000941-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000844-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000948-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000853-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000861-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel adquirido no âmbito do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 15049248: "... intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento."

São Carlos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-17.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SANCHEZ PERERA - SP128065, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

ID 18303544: por cautela, primeiramente manifeste-se a CEF a respeito do requerimento formulado pela parte executada à fl. 126 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002017-60.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-69.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista à CEF do teor da petição ID 17296923.

São Carlos , 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-31.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à exequente do teor do documento ID 18721454.

São Carlos , 25 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-72.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO BLANTE DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Considerando o retorno da carta precatória, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 25 de agosto de 2019.

Processo n. 5000765-53.2017.403.6115

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-1.920,00

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito desta execução fiscal (id 15848777).

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-38.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO HORTA - SP173190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação da parte executada:

"Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito desta execução fiscal (id 14391948).

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

São Carlos , 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VINICIUS NASCIMENTO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Dê-se ciência das informações prestadas ao Impetrante, com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000215-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SOFIA POLETTI

DESPACHO

Ciência ao requerente da Restituição de Valores Arrecadados por meio de GRU, juntado no Id 21070490.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-44.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DEL LAMA, MARGARIDA DE MORAES, NIVALDO NORDI, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se Decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MARCATTO - SP413578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336

DESPACHO

Vista aos réus/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS FERNANDO CASTANHO DE ALMEIDA, MIRIAN NATALI BLEZINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oportuno a ré o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 20490583).

Intime-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP
REPRESENTANTE: OSWALDO FAVARAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELEPOSTI - SP193933,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BAGATINI - SP328713, KAROLINE PINHEIRO DE OLIVEIRA CASSAGO - SP319782

DESPACHO

Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição ID 20670387, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764, JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de cumprimento da determinação judicial da APS ADJ de Araraquara.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por mais 30 (trinta) dias o sobrestamento dos autos para a juntada pela parte autora de cópias do laudo e da sentença proferida na ação trabalhista n. 0010151-29.2018.5.15.0106.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JEZABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JEZABEL CONCEIÇÃO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a implantar benefício de pensão por morte.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, que, após recurso administrativo, foi concedido, sendo que a Câmara Recursal determinou a implantação do benefício em 05/06/2019, o que ainda não foi cumprido, em evidente afronta ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no *caput* do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, visto que não comprovou que a inércia da Autarquia Previdenciária importa em risco à sua subsistência, de tal forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 9-e), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, **condicionada** à apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYRINE VICTORIA MEQUI TORRES CANELA - SP372512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração firmada pelo autor sob as penas da lei (Num. 14.177.237) e o documento apresentado no Num. 16.810.189, demonstrando que o autor auferiu renda em valor na faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, defiro a gratuidade de justiça.

Parece-me não ter sido observado pelo autor, por meio de seus patronos/advogado, que na decisão exarada sob Num. 15.317.094 (pág. 1/2) concedi a ela apenas oportunidade para esclarecer e promover a emenda à petição inicial no que se refere ao respectivo pedido, ou seja, não se trata de improcedência liminar do pedido ou se enquadra nos requisitos de sentença, passível de ser atacada por apelação, prevista no artigo 1.009 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aprecio a petição apresentada no Num. 16.811.986 (pág. 1/12) como manifestação do autor de sua intenção de prosseguimento na presente ação.

Em face da manifestação expressa do autor de não realização de audiência de conciliação ou de mediação, CITE-SE a ré para, caso queira, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado cumprido ao processo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **a(o)s executado(a)s** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra PUPI CONFECÇÕES LTDA., instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/51-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA (OP 197) - Contrato: 350519700009278;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **R\$ 150.330,78 (Cento e cinquenta mil e trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos)** que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Afastei a prevenção apontada na certidão Num. 1290988882 e ordenei a citação da ré (fls. 72-e), que, citada, opôs **embargos monitorios** (fls. 80/103-e), instruindo-os com procuração, documentos, planilhas e cópias de sentenças e de outra demanda (fls. 104/339-e).

Recebi os embargos monitorios, determinei a intimação da autora/CEF a apresentar impugnação (fls. 341-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fls. 342/357-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 358-e), que resultou **infrutífera** (fls. 360/361-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de **início** que irei analisar a testilha envolvendo **apenas** a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº **3505.003.00000927-8** (v. fls. 9/24-e), e **não** o contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº **3505.003.00000928-6**, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta para discussão, ou seja, os embargos monitorios não são a via adequada para discussão também do aludido negócio jurídico bancário, mas, sim, outra, que, aliás, a ré/embargada utilizou perante este mesmo Juízo Federal, mais precisamente ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO** (Processo nº 5003986-37.2018.4.03.6106) contra a CEF, ora autora, decidida, também, nesta data.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta, analiso-a.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela ré/embargante (v. fls. 103-e, *in fine*), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da ré/embargante de produção de prova pericial-contábil, **olvida** ela que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** temesse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações da ré/embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida, que, por sua vez, poderá ser realizada na citada demanda revisional e, conseqüentemente, com reflexos nesta demanda.

C - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a **ação monitoria** foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como **título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução, pois, caso contrário, não teria a autora/embargada lançada mão desta via de conhecimento pelo procedimento comum.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº **3505.003.00000927-8**) entre ela e a ré/embargante -, **se** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº **3505.003.00000927-8**) **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

D – DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a apta a petição inicial.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra a ré/embargante está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº **3505.003.00000927-8**, com limite de crédito rotativo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), inclusive a existência de pactuação no parágrafo segundo da cláusula quinta a **taxa efetiva mensal de juros remuneratórios** de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento).

Também instruiu a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, extratos bancários (v. fls. 27/49-e) desde abertura da citada conta corrente - cheque especial (24/06/2015), demonstrativo de débito (v. fls. 50-e) e evolução da dívida (v. fls. 51-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

E - DO MÉRITO

E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº **3505.003.00000927-8**) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao **juiz** os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior *Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, num **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o **juiz** não tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma **quão** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/CEF a prova das alegações da ré/embargante, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da ré/embargante, por meio de seu representante legal, para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

E.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Akir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal **inaplicável**.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – *Mútuo. Juros e condições.*

II – *A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

III – *O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

IV – *RE conhecido e provido".*

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária- quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o *spread* de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o *spread bancário* cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.4 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que **adoto** como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

Afasto, portanto, a alegação da ré/embarante de inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano prevista na Lei nº 10.931/94.

E.5 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \bar{i})^{y/z} - 1] \quad \bar{i} = \text{Taxa procurada}$$
$$\bar{i} = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumprido ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, com periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide** a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

Mas isto só não basta - celebração de contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, necessário se faz ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto as partes tenham celebrado a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8 **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice na mesma a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela autora/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embarante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, ou, em outras palavras, não basta aludido negócio jurídico bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Legal, portanto, a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8, devendo, assim, ser excluída pela autora/CEF.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 545/1594

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe apliquem sempre aplicáveis. Os
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.
3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o pro
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa f
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o receber
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no val
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado de
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regu
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de co
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancá
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrentes da i
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

E.6 – DA TAXA

É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/embargante de **inexistência** de pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada sobre o saldo devedor na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8, pois provou a autora/CEF ter sido ela pactuada, juntando com a petição inicial prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir, no caso a existência de pactuação no parágrafo segundo da cláusula quinta a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento).

De forma que, deverá incidir **sem capitalização** a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargante deixou de pagá-los na conta corrente - cheque empresa/especial ou azul - nº 3505.003.00000927-8.

E.7 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8 restou provada sua pactuação (Cláusula Décima Primeira), por meio da juntada com a petição inicial de prova documental escrita.

Há, portanto, amparo contratual e legal a cobrança pela autora/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL", e o pacto deve, assim, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na **cumulação** de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) **não** pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

I – Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, **caixas econômicas**, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil **cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos**, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, **comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento**.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, **não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos**. (grifei)

Inexiste, no caso em questão, cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 50-e e evolução de dívida de fls. 51-e), mas sim, tão somente, cobrança cumulada de juros moratórios remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, que não encontra óbice legal, diverso, portanto, cumulação de correção monetária com comissão de permanência ou juros remuneratórios e moratórios e multa moratória com comissão de permanência, conforme, aliás, entendimento pacificado na jurisprudência.

E.8 - DAS TARIFAS

Há, igualmente, pacto de pagamento de tarifas na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8, conforme pode ser verificado da cláusula quarta e parágrafos (v. fls. 10/11-e) e parágrafo primeiro da cláusula sétima das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (v. fls. 22-e).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, a ré/embargante devedora da importância cobrada pela autora/embargada, porquanto não há pacto entre as partes de capitalização da taxa de juros remuneratórios (8,65%) na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3505.003.00000927-8, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno a ré/embargante** a reembolsar a autora/embargada na proporção as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor da ré/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por ela na data do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

RÉU: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **BONSENSO COMERCIAL LTDA., ANA LUISA NONATO e BERNADETE DA CONCEICAO NONATO**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/112-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) como CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) Sob a responsabilidade do TOMADOR:

A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

A.1.1) GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) N° 0353197000038177: R\$ 170.655,56;

A.1.2) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) N° 240353734000122192: R\$ 42.934,91;

B) Sob responsabilidade do TOMADOR e dos FIADORES ANA LUISA NONATO e BERNADETE DA CONCEICAO NONATO:

B.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1.1) EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) N° 24035355800006782; 24035355800006944: R\$ 208.712,52

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **R\$ 422.302,99 (Quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e dois reais e noventa e nove centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. A) BONSENSO COMERCIAL LTDA: R\$ 422.302,99 B) ANA LUISA NONATO: R\$ 208.712,52 C) BERNADETE DA CONCEICAO NONATO: R\$ 208.712,52

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação das rés (fls. 117-e), que, citadas, opuseram **embargos monitórios** (fls. 122/135-e), acompanhados de demonstrativo de cálculos (fls. 136/138-e).

Recebi os embargos monitórios, determinei que as rés/embargantes, pessoas físicas, fizessem declarações de que possam arcar com as despesas do processo, que, intimadas, não forneceram no prazo legal, inclusive, na mesma decisão, determinei a intimação da autora/embargada (CEF) a apresentar impugnação (fls. 141-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fls. 141/152-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 153-e), que resultou **infrutífera** (fls. 155/156-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido/protestado pelas rés/embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do requerimento/protesto das rés/embargantes de produção de prova pericial, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações das rés/embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a **ação monitória** foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como **título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução, pois, caso contrário, não teria a autora/embargada lançada não desta via de conhecimento pelo procedimento comum.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante -, **semeficácia** de título executivo, **ajuizou** a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, e **não** executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a **apta** a petição inicial.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitória proposta pela autora/embargada (CEF) contra as rés/embargantes está **devidamente** instruída com prova escrita semeficácia de título executivo, a saber:

a) Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - Cheque Empresa CAIXA nº 0353.003.00003817-7 - (fls. 9/33-e), assinada em 21/08/2013, com crédito rotativo fixo, a qual, inclusive, está corroborada com extratos bancários (fls. 34/74-e);

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734.0353.003.00003817-7 (fls. 77/87-e), pactuada em 28/08/2013, com limite de crédito de R\$ 70.000,00 (cem mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.0353.734.0001221-92, contratado (R\$ 74.316,02) e liberado valor líquido de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 11/04/2016, mediante crédito na conta corrente nº 0353.003.00003817-7 (v. fls. 64-e), parcelado em 30 (trinta) meses de R\$ 3.593,39 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), com vencimento da primeira parcela a partir de 28/06/2016, à taxa de 2,59% ao mês (fls. 88-e), deixando, inclusive, de pagar 8 (oito) parcelas do empréstimo;

c) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.558.0000067-82 (fls. 91/98-e), pactuada em 18/11/2016, contratado R\$ 102.000,00 e liberado valor líquido de R\$ 92.192,03 em 18/11/2016 (v. fls. 99-e), mediante crédito na conta corrente nº 0353.003.00003817-7 (v. fls. 68-e), parcelado em 48 (quarenta e oito) meses de R\$ 3.109,46 (três mil, cento e nove reais e quarenta e seis centavos), com vencimento a partir de 18/01/2016, à taxa de 1,59% ao mês, deixando, inclusive, de pagar 32 (trinta e duas) parcelas do empréstimo, mais precisamente a partir de 26/02/2018

Também instruem a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fls. 75-e, 89-e e 100-e) e evolução das dívidas (76-e, 90-e e 101-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Incorrem, portanto, em equívoco as rés/embargantes no exame da prova documental juntada com a petição inicial pela autora/embargada, porquanto está ela devidamente instruída, o que, por conseguinte, **afasta** a preliminar arguida pelas rés/embargantes de inépcia da petição inicial.

C - DO MÉRITO

C.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários (Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - Cheque Empresa CAIXA nº 0353.003.00003817-7, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734.0353.003.00003817-7 - e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.558.0000067-82) em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos réus vê-la aplicada.

Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embarcada a prova das alegações das rés/embarcantes.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no **caput**, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.**

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se exergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, descon siderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **soufreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \tilde{i})^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$\tilde{i} = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta – celebração do contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrado os negócios jurídicos bancários (Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 0353.003.00003817-7, Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – n.º 734.0353.003.00003817-7 – e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 24.0353.558.000067-82) **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há **apenas** óbice na Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 0353.003.00003817-7 **a capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargantente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam os réus, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada a Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 0353.003.00003817-7, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICAE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373)(destaquei)

D – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 75/76-e, 100/101-e e 111/112-e), mas sim, tão somente, cobrança cumulada de juros moratórios remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, que não encontra óbice legal, diverso, portanto, cumulação de correção monetária com comissão de permanência ou juros remuneratórios e moratórios e multa moratória com comissão de permanência, conforme, aliás, entendimento pacificado na jurisprudência.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, as rés/embargantes devedoras da importância cobrada pela autora/embargada, porquanto não há pacto entre as partes de capitalização da taxa de juros remuneratórios APENAS na Cédula de Crédito Bancário – Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA nº 0353.003.00003817-7, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno as rés/embargantes** a reembolsarem a autora/embargada na proporção as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor das rés/embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por elas na data do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008026-65.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS SOUZA VASQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor indicando na petição inicial do cumprimento de sentença, bem como retificando o cadastramento para incluir o Ministério Público Federal, tendo em vista que o processo originário é um Mandado de Segurança e para excluir a União Federal cadastrada como terceira interessada, uma vez que figura como exequente.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado e ao MPF para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-25.2007.403.6106 (2007.61.06.004677-2) - ALCIR ALVES DA CRUZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 226/236, dando provimento à apelação do INSS e reformando a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006011-0) - ANTONIO CARLOS DE NOVAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 140/146v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-41.2010.403.6106 - MARIA MADALENA LOMBARDI VELOSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 102/108v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-75.2010.403.6106 - ANTONIO FRAUSTO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 111/117v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-22.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 101/107, que anulou a sentença, mas também julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-11.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO ALVES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 108/118, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-49.2010.403.6106 - PAULO AFONSO RAMIREZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 104/110, que anulou a sentença, mas também julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008802-31.2010.403.6106 - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 173/175v, confirmando a sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009137-50.2010.403.6106 - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 166/168v, confirmando a sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-84.2011.403.6106 - CARLOS DE MATTIS NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 87/89, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-20.2011.403.6106 - CLAUDIO PACE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 91/97v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-13.2011.403.6106 - DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 149/152, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-85.2012.403.6106 - ANTONIO GAZONO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 127/131, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Drª Ana Paula Correa Lopes Alcantara, OAB/SP 144.561, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Indefiro o requerido pelo Advogado subscritor da petição de fls. 344/350, tendo em vista que, em cumprimento à sentença, a importância devida foi creditada na conta vinculada a FGTS de titularidade do autor, conforme cálculos e extratos fls. 184/192, 267/272 e 278/279, sendo a execução extinta, conforme sentença de fl. 295.

Eventual levantamento de valores depositados em conta vinculada a FGTS está previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, e deverá ser requerido por meio de alvará judicial, se for o caso.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002473-56.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106()) - JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos,

Diante da virtualização do processo, archive-se este processo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008026-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008026-0) - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da virtualização do processo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3) - CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 253/256, que confirmou a sentença que acolheu os embargos à execução, extinguindo a presente execução, providencie a secretaria o desampenamento e a remessa destes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006189-14.2005.403.6106 (2005.61.06.006189-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081967-49.1999.403.0399 (1999.03.99.081967-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CELIA YURI YOSHIOKAITO X GISLENE CARDANA NEVES X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKAITO X UNIAO FEDERAL X GISLENE CARDANA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0006189-14.2005.403.6106) e que a parte embargante inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 498 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002339-9) - METALURGICA GIRASSOLLTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA GIRASSOLLTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0002339-44.2008.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 524 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008864-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008864-3) - ADELINO GELIO X VALERIA TURBIANI GELIO SATIM X ADRIANA APARECIDA GELIO X ROGERIO FERNANDO GELIO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA TURBIANI GELIO SATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA GELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERNANDO GELIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema de PJe, sob nº 0008864-42.2008.403.6106.

Certifico, entretanto, que, intimada, a parte requerida (exequente) não inseriu as peças digitalizadas, nos termos das Resoluções PRES/TRF3 nºs 142/2017 e 200/2018.

Certifico, por fim, que lançarei certidão nos autos digitalizados, de que o processo ficará arquivado provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 166 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004556-89.2010.403.6106 - ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS X MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004556-89.2010.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1.627 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003910-55.2005.403.6106 (2005.61.06.003910-2) - HALIM IBRAHIM HADDAD X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X GUSTAVO LIAN HADDAD X CLAUDIA LIAN HADDAD(SP195976 - CLAUDIA CESTER ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER VARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X HALIM IBRAHIM HADDAD X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0003910-55.2005.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 571 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004102-43.2005.403.6314 (2005.63.14.004102-6) - HENRIQUE FERNANDES BEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HENRIQUE FERNANDES BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004102-43.2005.403.6314) e que, diante do óbito do autor, os herdeiros inseriram as peças digitalizadas, requerendo sua habilitação.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 451 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WISLEY FERNANDO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe qual o valor total executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar para compelir os impetrados a suspenderem a exigibilidade das contribuições ao SENAR, tanto das prestações vencidas como das vincendas, obstando, assim, qualquer medida coativa ou punitiva relativa à cobrança da referida contribuição.

Aduz a Impetrante, em síntese, ser adquirente de produtos comercializados por produtores rurais, que são obrigados a recolher a contribuição ao SENAR, recaindo sobre ela o dever de recolher tal contribuição, em razão da regra de sub-rogação imposta pelo art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 566/92. Alegou, todavia, que referida contribuição é inconstitucional, por ofensa ao artigo 240 da CF, o que é objeto de Repercussão Geral no RE/816.830. Além disso, argumentou que, além de não haver menção à cobrança do SENAR no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, é ilegal a instituição da substituição tributária por meio de decreto. Sustentou, por fim, que somente a partir de janeiro de 2018, com a vigência da Lei nº 13.606/18, o vício legal inerente à falta de lei a regular a sub-rogação da contribuição ao SENAR foi sanado.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Inicialmente, quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de Repercussão Geral no RE/816.830, que trata da constitucionalidade da contribuição ao SENAR, constata-se que não há ordem para suspensão dos processos que tratem sobre o mesmo tema, de tal forma que a discussão acerca da constitucionalidade dessa contribuição demanda contraditório, justamente porque o tema não dispõe de consenso jurisprudencial.

No mais, quanto ao recolhimento da contribuição ao SENAR por meio de substituição tributária, convém tecer breves considerações.

No caso do produtor rural pessoa física e do segurado especial, a contribuição ao SENAR foi instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.528/97 e incide com alíquota de 0,2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Posteriormente, o Decreto nº 566/92, com redação dada pelo Decreto nº 790/93, que trata do regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), previu que:

Art. II. Constituem rendas do SENAR:

I - (...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

Pode-se notar, portanto, que o regime de substituição tributária relativo à contribuição ao SENAR foi instituído por decreto (ato normativo infralegal), de tal forma que é plausível a argumentação da impetrante no sentido da ilegalidade dessa obrigação tributária, visto que a instituição de tributos somente pode ser estabelecida por lei (art. 97 do CTN), além do que somente a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa (art. 128 do CTN).

É, aliás, o entendimento do TRF da 4ª Região (Cf. AC 5004028-67.2017.4.04.7117, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019; 5013812-22.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019).

Há que se considerar, ainda, que a Lei nº 13.606/2018, vigente a partir de 10/01/2018, que incluiu os incisos I e II ao art. 6º da Lei nº 9.528/97, previu expressamente que a contribuição ao SENAR pode ser recolhida pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, de modo que a partir da vigência dessa lei a ilegalidade da questionada substituição tributária restou sanada.

Daí, não se revela razoável o entendimento das autoridades fiscais em prosseguir com a cobrança da contribuição SENAR em face da impetrante relativamente aos tributos devidos por ela até 09/01/2018, antes da vigência da Lei nº 13.606/2018, restando demonstrado o relevante fundamento jurídico da impetração (Cf. TRF4, AC 5023904-06.2015.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019).

Por outro lado, há também o periculum in mora, uma vez que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem as autoridades impetradas dar continuidade ao procedimento de cobrança de crédito, com a inscrição em dívida ativa do tributo devido, podendo a impetrante, inclusive, ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal, tanto que há demonstração nos autos de protesto de duas Certidões de Dívida Ativa envolvendo a contribuição discutida (fs. 232-e, 235-e).

POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao SENAR, devido pela impetrante até 09/01/2018, obstando, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até a prolação de sentença neste writ.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: BENEDITO SANDRIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 13440854.

Intime-se a executada, CEF, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, **designo** audiência de conciliação para o dia **16/09/2019, às 16h00min**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, fica a executada, CEF, intimada de que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento do débito apurado pela parte exequente e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000418-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000375-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAO FM RIO PRETO RADIO COMUNITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA - SP197451

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a renúncia ao crédito executado, manifestada pela exequente, UNIÃO FEDERAL, extinguindo a presente execução com resolução de mérito, no termo do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretária a correção do nome da executada, fazendo constar ASSOCIAÇÃO FM RIO PRETO RÁDIO COMUNITÁRIA (CNPJ 03.306.653/0001-91).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos exequentes do valor depositado judicialmente (Num. 19716465).

Semprejuízo, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito fiscal junto ao SEMAE, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Torres, nº 221, Conjunto Habitacional São José do Rio Preto I.

Cumprida a determinação, abra-se vista aos exequentes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-18.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JESSE JOAO NAZARIO X JULIO CESAR BORGES

Vistos, À vista da certidão retro, solicite ao Setor de videoconferências de Itajaí/SC que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e o horário em que as reservas das videoconferências mencionadas em sua mensagem eletrônica (folha 182) foram efetivadas. Mantenho a audiência designada para o dia 05/09/2019, às 16h00, quando apenas as testemunhas arroladas pela acusação residentes em Araraquara/SP serão inquiridas (carta precatória 238/2019). Designo o dia 05/11/2019, às 15h00, para o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Adite-se a carta precatória 238/2019, devendo o acusado ser intimado para comparecer na audiência de seu interrogatório e da designação da audiência de inquirição das testemunhas da acusação, a ser realizada no dia 05/09/2019, às 16h00. Com ou sem a resposta do Setor de Videoconferências de Itajaí/SC, esgotado o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09/08/2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-27.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CESAR SIMIELLI (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X SIDIVALDO JOSE RICCI (SP348461 - MARIELADRIANA FUKUOKA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Vistos, Os acusados Luis Cesar Simielli e Sidivaldo José Ricci apresentaram respostas à acusação (fls. 176/191 e 264/266), tendo a defesa do coacusado Luis Cesar postulado sua absolvição sumária, alegando a inépcia da denúncia pela ausência de justa causa, diante da falta de prova da materialidade e indícios de autoria do crime. Alegou também a ausência de dolo e que agiu de boa fé, não havendo lastro probatório mínimo, de modo que a acusação está baseada em presunção. Afirmou ter comprovado o pagamento de despesas descritas nas notas fiscais emitidas pelas empresas Art Graf e Ricci Encadernações. Insurgiu-se contra os cálculos da prescrição e manifestou interesse em novo parcelamento do débito. No caso de condenação, afirmou fazer jus à fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e substituição de pena privativa por restritivas de direitos. Por fim, pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, a defesa do coacusado Sidivaldo José negou a prática da conduta delitiva, não havendo prova do contrário. Advogou a tese defensiva de incidência do princípio da insignificância, na hipótese de comprovação do delito a ele atribuído, posto que sua participação deve corresponder ao valor reduzido das notas fiscais de sua responsabilidade. Ab initio, a análise da incidência do princípio da insignificância nos termos da tese postulada pela defesa do coacusado Sidivaldo demanda a conclusão da instrução, a fim de avaliar a extensão de sua responsabilidade, portanto será analisada na sentença. Noutro giro, verifico que de acordo com o extrato de fls. 115, o parcelamento foi quitado até o 30/04/2013 (fl. 115), portanto o inadimplemento deu-se a partir de 31/05/2013, devendo ser esta data considerada como data do fato para fins de cálculo de prescrição. Contudo, verifico que tal retificação não tem o condão de alterar os marcos de prescrição, posto que a data do recebimento da denúncia se mantém inalterada. Providencie a substituição do cálculo de prescrição de modo a constar a data correta. Destaco, por fim, que a alegação de inépcia não subsiste, pois consta na denúncia de fls. 143/145 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os elementos do inquérito policial e, ainda que sucinta, descreve o delito atribuído a eles de modo a permitir a suas defesas. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantém-se lícito o seu recebimento. Os demais argumentos demandam a conclusão da instrução. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandarem a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Considerando que somente os acusados arrolaram testemunhas, que não residem na sede deste juízo (fls. 192 e 266), determino a expedição de Carta Precatória para suas inquirições. Por outro lado, como a defesa de Luiz César Simielli arrolou como testemunha o coacusado, Sidivaldo José Ricci, indefiro sua oitiva em razão da nítida incompatibilidade na oposição do dever legal de depor - ainda que, ao fazê-lo, não prestem o compromisso de dizer a verdade - ao direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação. Ulтимadas as inquirições das testemunhas, concluo os autos para deliberação acerca do interrogatório dos acusados. Por fim, deverá a Secretária requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Semprejuízo, intime-se o subscritor do substabelecimento de fls. 263 a assiná-lo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de agosto de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI (SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos,

Diante da falha apontada pela Supervisora do Setor Criminal, altero o calendário para apresentação das alegações finais pelas partes da seguinte forma:

* Para a acusação: de 02/09/2019 a 11/09/2019;

* Para a defesa de Antônio Carlos Ribeiro: de 16/09/2019 a 25/09/2019;

* Para a defesa de Flávio Alexandre Spagnoli: de 30/09/2019 a 09/10/2019 e

* Para a defesa de Fábio Rogério Campanholo: de 14/10/2019 a 23/10/2019.

Juntadas as alegações, registrem os autos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-37.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LYSIER (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretária, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 183.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, G. B. M.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 19 de setembro de 2019, às 15h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 19 de setembro de 2019, às 15h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY C AFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 20965346.

Decorrido o prazo de umano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: P & G - GESTÃO DE NEGÓCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência e atuados em apartados, não podendo ser no mesmo processo da execução, que desconhece a patrona/advogado das executadas, *verbis*:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A fim de evitar tumulto processual, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 18987824 e documentos a ela anexados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (num. 19901855) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se o cumprimento do mandato expedido sob o num. 19743835.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão num. 21012349, nomeio a exequente Caixa Econômica Federal, CNPJ. nº. 00.360.305/0001-04, como depositária dos imóveis penhorados de matrículas 6.253 e 6.254 do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso-SP, para os efeitos dos registros das penhoras efetuadas (num. 18357917).

Providencie a Secretaria a alteração do CNPJ da exequente de 00.360.305/0153-06 para 00.360.305/0001-04, como qualificada na petição inicial.

Cumpra-se a decisão num. 19631634.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DECISÃO

Vistos.

Junte o executado, Auto Posto Vivendas Rio Preto Ltda, cópia do contrato social onde consta o nome do responsável pela empresa com poderes para constituir representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, ELIANDER GARCIA MENDES DACUNHA - SP189220
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DECISÃO

Vistos.

Junte o executado, Auto Posto Vivendas Rio Preto Ltda., cópia do contrato social onde consta o nome do responsável pela empresa com poderes para constituir representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DECISÃO

Vistos.

Junte o executado, Auto Posto Canaã Rio Preto Ltda, cópia do contrato social onde consta o nome do responsável pela empresa com poderes para constituir representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20941948, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20943059, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para **ciência dos depoimentos juntados** (num. 20755930) como determinado em audiência.

Os autos estão com vista para às PARTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003884-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP
DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Para a audiência de inquirição da testemunha CAIO AUGUSTO ARROYO BARBOSA, brasileiro, podendo ser localizado no na Avenida Anísio Haddad, 8001, sala 513, Torre Milha Norte, Georgina Bussines Park, CPE. 15091-751 na cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia **5 de setembro de 2.019, às 15h00min.**

Incumbe ao advogado da parte autora que arrolou a testemunha intimá-la da audiência, conforme disposto no art. 455 do CPC.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERTON RAFAEL GOMES DE ALMEIDA MARQUEZ
REPRESENTANTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Levando-se em conta o transcurso de mais de um ano desde a distribuição do feito sem que a advogada do autor apresentasse valor correto da causa, **determino** a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore memória de cálculo do valor da causa, considerando 2 (dois) cenários distintos: um no qual o cálculo deverá utilizar, como marco temporal, a data do ajuizamento da primeira ação perante o Juizado Especial Federal (12/02/2016- fls. 36-e) e o outro que deverá considerar a data do ajuizamento da presente ação (18/06/2018), isso porque, conforme exposto na decisão de fls. 38-e, existe uma aparente tentativa de se burlar a competência do Juizado Especial Federal, consoante certidões de fls. 24/37-e que demonstram que este processo possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com os processos nº 0001829-75.2016.403.6324, 0004049-46.2016.403.6324 e 0000374-75.2016.403.6324, extintos pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por meras irregularidades não cumpridas pelo autor no prazo marcado/pedido de desistência.

Após a juntada dos cálculos pela Contadoria, venhamos autos, **imediatamente**, conclusos para novas deliberações, seja para o reconhecimento da incompetência deste juízo, seja para análise do pedido de tutela de urgência, deixando consignado, desde já, que conquanto não haja cópia integral do processo administrativo, nem tenha o autor esclarecido o porquê do indeferimento do seu pedido, em uma breve análise do Comunicado de Decisão (fls. 18-e), verifico a ausência de pretensão resistida (uma possível falta de interesse de agir), pois o benefício teria sido indeferido após descumprimento da carta de exigências.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por GERONIMO ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca obter a condenação do INSS a "readequar o valor do Benefício nº 0796213739 da parte Autora na forma da fundamentação acima apresentada, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pela Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003".

Em pó distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o mesmo **declinou da competência**, verbis:

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.”

Entendo, ao revés do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 16488124 e desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5014147-57.2019.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo para que os autos sejam processados com os benefícios da gratuidade judiciária até decisão final do recurso (fls. 207/212-e - Num. 20108650 e fls. 213/218-e - Num. 20240643), e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 12/81-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de técnica de enfermagem no período **de 19/09/1991 até os dias de hoje** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei que a autora apresentasse planilha com o correto valor da causa, comprovasse a hipossuficiência econômica e juntasse documentos legíveis (fls. 84-e e 89-e), cuja determinação cumpriu (fls. 86/87-e e 90-e) e, então, ordenei a citação do INSS (fls. 91-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 94/107-e), acompanhada de documentos (fls. 108/180-e), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir, tendo em vista que o período de 19/01/1991 a 05/03/1997 já teria sido, administrativamente, reconhecido como especial. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Acrescentou que o fato de o trabalhador, eventualmente, auferir adicional de insalubridade não torna sua atividade, automaticamente, especial para os fins de abreviação do tempo legalmente exigido para aposentadoria. Aduziu que o período a seguir a 06/03/1997 não foi reconhecido como especial, pois a exposição a agentes nocivos era intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 183/190-e).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação em relação ao período de 19/01/1991 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, e determinei a expedição de ofício para a juntada de LTCAT (fls. 195-e).

Juntado o documento (fls. 201/228-e), a partes apresentaram manifestação (fls. 230-e; 231/232-e)

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de técnica de enfermagem e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento da atividade profissional de técnica de enfermagem como especial no período de 19/01/1991 a 11/10/2016 (FUNFARME).

Ratificando a decisão de fls. 195-e, verifico que o INSS já reconheceu o período de 19/01/1991 a 05/03/1997 (fls. 170/171-e), razão pela qual a autora é carecedora de ação em relação a tal período, por falta de interesse de agir, de modo que minha análise cingir-se-ia ao período **de 06/03/1997 a 11/10/2016**.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (artigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, principalmente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passou a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Analisando o PPP de fls. 138/142-e fornecido pela FUNFARME, verifico que a autora sempre trabalhou em contato direto com pacientes e sujeita a agentes biológicos, tendo exercido a atividade profissional de auxiliar de enfermagem até 31/10/2005, passando, então a exercer a função de técnico de enfermagem

Verifico, ainda, que consta código GFIP 04 no período de 01/09/2001 a 31/05/2004, o qual significa "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)"

Diga-se que não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, deve restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente, ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Ademais, consta no extrato do CNIS o indicar IEAN, que significa "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação." (fls. 73-e).

Ao analisar o LTCAT, observo que o seu subscritor concluiu pela exposição da autora a agentes nocivos de forma habitual e permanente:

"(...)

2º Período de 01/11/1996 A 31/08/2001 – Auxiliar de Enfermagem no setor – 2º ANDAR CLÍNICA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, ou seja, (40% sobre o salário mínimo da Região).

3º Período de 01/09/2001 A 31/05/2004 – Auxiliar de Enfermagem no setor – 2º ANDAR CLÍNICA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO, ou seja, (20% sobre o salário mínimo da Região).

4º Período de 01/06/2004 A 31/10/2005 – Auxiliar de Enfermagem no setor – 2º ANDAR CLÍNICA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO, ou seja, (20% sobre o salário mínimo da Região).

5º Período de 01/11/2005 A 31/03/2015 – Técnico de Enfermagem no setor – 2º ANDAR CLÍNICA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO, ou seja, (20% sobre o salário mínimo da Região).

6º Período de 01/04/2015 A 31/03/2017 – Técnico de Enfermagem no setor – 4º ANDAR CLÍNICA, LABOROU EM AMBIENTES INSALUBRES exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO, ou seja, (20% sobre o salário mínimo da Região).

(...)- SIC"

Diante do exposto, verifico ser possível o **reconhecimento** da especialidade do labor, no período **de 06/03/1997 a 11/10/2016**.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido como especial pelo INSS (de 19/01/1991 a 05/03/1997) equivale a 2.238 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (7.160 dias), totaliza **9.398 dias**, equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de auxiliar/técnica de enfermagem por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão de fls. 195-e que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar/técnica de enfermagem no período de 19/01/1991 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter a autora exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar/técnica de enfermagem no período **de 06/03/1997 a 11/10/2016** (FUNFARME), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*ur.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRI CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (*ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo*) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (*último salário constante do CNIS*), **determino** (*poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte*) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [*também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta*], contrato de locação de imóvel residencial e financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALTER GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (*ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo*) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (*último salário constante do CNIS*), **determino** (*poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte*) que a **parte impetrante** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [*também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta*], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Altere, de ofício, a autoridade acobimada de coatora, posto desconhecer o impetrante, por meio de patrono/advogado, a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social, constante do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, ou seja, deverá figurar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Providencie a Secretaria a alteração.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, 2001 TARRAF VILA SOL - CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa: BACENJUD: NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A controvérsia nesta demanda refere-se à incidência ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins e seus desdobramentos na relação tributária entre as partes, querendo demanda dilação probatória, ou seja, o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável permite ao julgamento antecipado do mérito, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e daí determino o registro do feito para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLAGLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (*ou indiquem a incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo*) o autor preencher os pressupostos legais para a concessão da gratuidade (qualificação de servente de pedreiro e residir em loteamento de casas humildes), **concedo a gratuidade de justiça** em relação a todos os atos processuais.

E, por fim, observo que o autor deixou de providenciar a emenda à petição inicial, apesar de instado a regularizá-la, o que, então, arbitro o valor da causa em R\$ 70.196,74 (setenta mil e cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação na autuação deste feito.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR APARECIDO GONCALVES CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço NOVA VISTA deste processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de planilha visando ao cumprimento de sentença.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: MAICON GUSTAVO WEBER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço NOVA VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que, querendo, apresente planilha de cálculo visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença (decisão Num. 17244240).

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço NOVA VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha de cálculo visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 4033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

Vistos.

Tendo em vista que foi inseridos os metadados destes autos no sistema PJE, archive-se este feito utilizando a baixa 133, após regularizada a inserção das cópias apontadas no processo PJE.

Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-91.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106 ()) - C.F. DE OLIVEIRA LOCACAO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Trasladem-se para a ação principal as cópias das folhas 122/132, 165/169verso, 180/181 e 210/215.

Tendo em vista que os honorários advocatícios serão executados nos autos principais, desanuse-se este dos autos da execução 0001494-36.2013.403.610.

Após, archive-se este feito.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-78.2015.403.6106 - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 394/399v, confirmando a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante (sem condenação pela sucumbência), traslade-se cópias de fls. 347/358, 394/399v e 400 para os autos principais (n° 0004334-82.2014.403.6106).

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos.

Tendo sido inseridas as peças processuais no processo PJE, archive-se o presente, utilizando a baixa 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001482-95.2008.403.6106 (2008.61.06.001482-9) - DAME CONSTRUTORA LTDA X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SEI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista que o indeferimento da petição inicial foi mantido pelo Tribunal Regional Federal e não houve condenação do autor em verba honorária, archive-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004963-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRIARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos.

Ante ao pedido da exequente de fl. 256, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, promova a exequente, querendo, o prosseguimento da execução, para tanto, deverá solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI (SP386009 - MARIA INES BARBOSA DA SILVA)

Vistos,

Intim-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista que já foi inseridos os metadados deste processo no sistema PJE e, inclusive, já foram inseridas as cópias, arquivem-se estes autos utilizando a baixa 133.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 127, pois o mesmo é repetição do pedido de fl. 124, já apreciado.

Tendo em vista que a sistema ARISP não possui a opção de levantamento de penhora on line, esta deverá ser por meio físico, assim, promova a exequente a retirada do mandado de levantamento de penhora que foi expedido à fl. 121 e protocole no Cartório de Imóveis para a averbação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que foi inseridos os metadados destes autos no sistema PJE e já foram incluídas as peças processuais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a conferência das peças pelos executados.

Após, arquivem-se o presente feito utilizando a baixa 133.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.

Ante a documentação juntada pela interessada Leberly Seguros S/A às fls. 186/250, defiro seu pedido e determino a Secretaria a retirada da restrição anotada no veículo Chevrolet/Montana LS, RANAVAM 003511230467, Placas EYQ 3437 (fl. 48), pelo sistema RENAJUD.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em manter as demais restrições anotadas pelo RENAJUD às fls. 48, 53 e 57.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a retirada de todas as restrições.

Havendo interesse da executada no prosseguimento da execução, deverá solicitar à Secretaria do Juízo a INSERÇÃO DOS METADADOS no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001396-12.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Tendo sido inseridas as peças processuais destes autos no processo PJE, arquivem-se os autos utilizando a baixa 133.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001398-79.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos

Tendo em vista que já foram inseridas as peças processuais nos autos PJE, arquivem-se o presente feito com a baixa 133.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a determinação de fl. 102.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Após apresentação, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

VISTOS,

Observo que no ofício expedido à autoridade coatora não constou expressamente sua notificação para apresentar informações (Num. 16660180 e 17615936), o que, então, determino a notificação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Coma juntada das informações, retomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Numa análise do processo, verifico que os autores não foram intimados da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (Num. 12453087 – fls. 99-e), mas na petição de Num. 18250788 (fls. 221/222-e) informam estar cientes do indeferimento no dia 6 de fevereiro de 2019 (data da publicação da decisão Num. 13807615 – fl. 159-e) e que interpuseram agravo de instrumento no dia 22 de fevereiro de 2019.

Observo, ainda, que foi efetuada a distribuição do agravo de instrumento no dia 22/02/2019, sem pedido de efeito suspensivo, conforme extrato de acompanhamento processual e cópia do despacho obtidos junto ao sistema PJe do TRF 3ª Região (Num. 19989053 – fls. 223/226-e).

Diante disso, considerando o dia 6 de fevereiro para início da contagem de prazo, é tempestivo o agravo de instrumento interposto no dia 22 de fevereiro.

Tendo em vista que o recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação do julgamento do agravo de instrumento nº 5004284-77.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE MARAARANTES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CADAMURO PEREIRA - SP341375
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Faculo à autora comprovar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a distribuição no TRF da 3ª Região de Agravo de Instrumento, posto não ter sido encontrado com base nos dados pessoais dela (certidão Num. 21010451).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TELESEGURA COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados (num. 20319354) que arguindo impenhorabilidade do Imóvel indicado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018023-20.2019.4.03.0000 interposto pela impetrante, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Num. 20432163 e 20432256).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA

Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por LUCIANA GONÇALVES PEREIRA, representada por sua curadora, KELEN REGINA GONÇALVES PEREIRA SAVEGNAGO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que alega, em breve síntese, que o contrato de empréstimo contraído com a instituição financeira, ora ré – Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária – é nulo, posto que a autora, ao tempo da avenca, estava interdita e não foi regularmente representada, tendo sua curadora tomado conhecimento da negociação quando da cobrança de parcelas atrasadas.

Em face da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público Federal atua no feito como *custo legis*, tendo em sua primeira manifestação afirmado que se pronunciaria a respeito da questão posta após a apresentação de réplica (fls. 109/110), o que foi pela autora juntado logo em seguida (fls. 117).

Na sequência, foi designada audiência de conciliação, do que foi o MPF intimado (fls. 119), e a conciliação resultou infrutífera (fls. 121/122).

Nesse contexto, entendo que deve ser dada vista dos autos ao MPF para manifestação para tanto, o que determino a sua intimação.

Após, concluíamos os autos para análise da necessidade de instrução probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que não houve manifestação do autor, embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (ato ordinatório 17762174).

Assim, oportuno ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se ciência à Fazenda Nacional, em seguida, archive-se o processo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) RÉU: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o pedido da Parte Autora ID nº 13844039 como emenda à inicial, sendo certo que não foi mudado o objeto da ação. Providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para ação ordinária, procedimento comum.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Por fim, designo o dia 19 de setembro de 2019 para a realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme solicitado pela CEF em sua defesa, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º andar desta Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o pedido da Parte Autora ID nº 13844039 como emenda à inicial, sendo certo que não foi mudado o objeto da ação. Providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para ação ordinária, procedimento comum.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Por fim, designo o dia 19 de setembro de 2019 para a realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme solicitado pela CEF em sua defesa, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º andar desta Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Designo o dia 16 de setembro de 2019, às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Inobstante o resultado da audiência acima designada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, o objeto do eventual acordo é o pleiteado pela CEF na execução nº 5001595-12.2018.403.6106.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que a audiência designada para o dia 19/09/2019, conforme determinado no ID nº 21008011, foi designada para 16:00 horas.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Supervisor

RF 3050

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que a audiência designada para o dia 19/09/2019, conforme determinado no ID nº 21008011, foi designada para 16:00 horas.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Supervisor

RF 3050

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Designo o dia 16 de setembro de 2019, às 16:30, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Inobstante o resultado da audiência acima designada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, o objeto do eventual acordo é o pleiteado pela CEF na execução nº 5001595-12.2018.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o autor procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

No mesmo prazo e para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003727-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GEIZA CARVALHO BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia e Traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 de setembro de 2019, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, São José do Rio Preto.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Elói Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de Psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de setembro de 2019, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Richard Pontes, Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto - SP. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrp04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?kl_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda dos laudos periciais.

Cite-se. Intimem-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria por idade rural.

Emende o autor a inicial em sua parte final, para corrigir o valor atribuído à causa.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 20399452, 20399865, 20400243 e 20400557. Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAUSTO JOSE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007879-92.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA RAQUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

ID. 14265939. Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI - SP221138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 141,55 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003830-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TONIEL CAMARGO AMERICO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, em caso que figura como parte a Caixa Econômica Federal:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.).

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica, harmônica e análoga com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 17431 UF: SC

Data da Decisão: 28-08-1996

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 15158 UF: SC

Data da Decisão: 10-10-1995

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 19673 UF: SC

Data da Decisão: 10-06-1998

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO. EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO. PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 10912 UF: SP

Data da Decisão: 25-10-1994

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS

Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244

Ementa:

COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUÍZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUÍZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.

Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO

Da mesma Corte, em decisão recente:

PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087

Ementa:

Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.

Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.

Conflito de competência não conhecido.

Relatora: MINISTRANANCY ANDRIGHI

A matéria também se cristalizou em súmula daquela corte:

SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU 19/08/1999

SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003830-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TONIEL CAMARGO AMÉRICO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, em caso que figura como parte a Caixa Econômica Federal:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.).

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica, harmônica e análoga com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 17431 UF: SC

Data da Decisão: 28-08-1996

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO. O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 15158 UF: SC

Data da Decisão: 10-10-1995

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETÊNCIA, NÃO ESTÁ ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 19673 UF: SC

Data da Decisão: 10-06-1998

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PÚBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 10912 UF: SP

Data da Decisão: 25-10-1994

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERÁRIO FALECIDO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS

Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244

Ementa:

COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.

Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO

Da mesma Corte, em decisão recente:

PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087

Ementa:

Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.

Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.

Conflito de competência não conhecido.

A matéria também se cristalizou em súmula daquela corte:

SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU 19/08/1999

SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATAL JOSE DONIZETH MELLA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão o INSS em sua razão, motivo pelo qual tomo sem efeito a decisão proferida no ID. 15499351. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANDERSON ACHUCARRO BUENO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo na penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IOLANDA GALLO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo oficial de justiça (ID 5394339).

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE CENA SABINO

DESPACHO

Cite-se o executado, pelo correio, no endereço obtido mediante consulta ao sistema Webservice (OTR SILVIO PINTO SOARES, Nº 603, SAMBURA, PERUIBE-SP, CEP: 11750-000), para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretária expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade acima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sembaixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: CARINA PEDRO

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2826

EXECUCAO FISCAL

0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Execução Fiscal

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-MEGINASTICA, CNPJ: 01.326.725/0001-37 e JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO, CPF: 149.661.748-72

C.D.A.(s): FGSP 200201236 (NDFG 186602)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 564: Defiro. Em face do depósito efetuado à fl. 560 pela parte Executada, e manifestação da Exequente de fl. 564, SUSTO o leilão designado.

Expeça-se, com urgência, ofício à CEF a fim de que proceda à conversão em renda do FGTS, deduzindo dos valores depositados à fl. 560 (3970.005.86403865-1) o valor da dívida informada pela Exequente à fl. 564/vº, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação e eventual saldo remanescente.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fs. 560 e 564/564vº, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para manifestação acerca da quitação do débito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-05.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CESAR FURLAN PEREIRA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 103: Diante da concordância da Exequente como valor da avaliação apresentada pela parte Executada, do bem penhorado à fl. 72, acolho o valor apresentado à fl. 89 (R\$56.000,00) para fins de leilão.

Ficará a cargo da parte Executada a apresentação do referido bem neste Juízo no prazo de 48hs em caso de arrematação, devendo constar esta informação no Edital de Leilão a ser publicado oportunamente.

Diante do exposto, ficam as partes executadas intimadas do acolhimento do valor da avaliação do bem que será levado à leilão, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos à fl. 47.

Prossiga-se como leilão designado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001844-53.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: VR LUX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002899-78.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA VOLPINI OSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001140-74.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP999997, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-10.2018.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO LINO DE ARAUJO, CLAUDIA DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIAS/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUMAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUANA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da não localização de LUANA CRISTIANE DA SILVA no endereço anteriormente indicado.
2. Considerando-se que o INSS trouxe aos autos a informação de que além de LUANA CRISTIANE DA SILVA, há outra pessoa recebendo benefício de pensão por morte (Sra. EVANI PEIXOTO DA SILVA – fl.97), determino a inclusão de EVANI PEIXOTO DA SILVA no polo passivo. Providencie a Secretaria o necessário à inclusão de EVANI PEIXOTO DA SILVA no polo passivo, junto à autuação do feito.
3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de endereço para citação de EVANI PEIXOTO DA SILVA, assim como, indique novo endereço para citação de LUANA CRISTIANE DA SILVA.
4. Abra-se vista ao MPF (artigo 178, inciso II, CPC).
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005110-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME, BRUNO KELLER MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005350-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DE AZEVEDO CANEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo.

2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005625-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Princiramente, altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
2. Promova a Caixa Econômica Federal-CEF a emenda à petição inicial, adequando o seu pedido ao rito específico, considerando que no título executivo (sentença com ID 11690885) não houve a condenação em verba honorária, devendo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-65.2019.4.03.6103

AUTOR: OZIEL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susmencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FONTENELE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acerca da documentação apresentada pela AMBEV, manifestem-se as partes.

2. Informem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002112-82.2016.4.03.6103

AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA - SP155772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Intime-se, ainda, o INSS acerca do recurso de apelação interposto pela parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005885-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: C. A. RIBEIRO JUNIOR PLACAS DE ACUMULADORES - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls.58/63 (petição ID20943881): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, assim como, apresentou fatos novos, requerendo a inclusão da pessoa física CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR, sob o argumento de que também teve seu nome protestado pelo mesmo débito de sua empresa.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, reputo que a decisão anteriormente proferida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, no que tange ao protesto levado a efeito em desfavor da pessoa física, entendo que deve vir aos autos a resposta da parte ré, a fim de esclarecer com mais riqueza de detalhes acerca dos títulos protestados em nome da pessoa física e jurídica.

Assim, entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

Cumpra a Secretaria as deliberações finais da decisão anteriormente proferida, **citando-se e intimando-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Semprejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Providencie a Secretaria a inclusão de CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR no polo ativo da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUSTIM MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 14/06/2018 (sob protocolo nº198781417).

O impetrante aduz, em síntese, que deu entrada no pedido em junho de 2018, acompanhado da documentação necessária, mas que até o presente momento não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada, permanecendo o detalhamento da consulta do andamento do pedido no site da Previdência Social com o status "em análise".

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14/06/2018 (sob protocolo nº198781417).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Peticionou o impetrante informando o descumprimento da liminar.

Novamente notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº0404997-05.1996.403.6103 apontada no Termo (ID 11837117), porquanto possuem objetos distintos.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1888915959 e deferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 14/06/2018 (fls. 12/13), sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos (fls. 14).

Assim, passados quase 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade impetrada não deu seguimento ao processo administrativo iniciado, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito".

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (sob protocolo nº198781417).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (espécie 41).

A impetrante, com idade acima de 80 (oitenta), nascida em 03/11/1935, aduz, em síntese, haver ingressado em 09/11/2018 com o processo administrativo (protocolo de requerimento nº717179615), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Contudo, até a presente data seu pedido não foi analisado, arguindo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em virtude de sua idade avançada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar e determinar a expedição de ofício à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações.

O INSS, representado por sua PSF - Procuradoria Seccional Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no sentido de que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha se posicionado pelo indeferimento do pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto, excepcionalmente, por contar a impetrante atualmente com 83 (oitenta e três) anos de idade - nascida em 03/11/1935**, há sério risco de perecimento do direito, objeto do presente *mandamus*, qual seja a análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob nº 717179615, em 09/11/2018, sem apreciação até o presente momento.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premência da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – EX-COMBATENTE – ENTRADA DE REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL – PESSOA IDOSA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE SENHA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. O direito de pessoa idosa a ser atendida pelo Estado-Administração sem imposição de qualquer prática discriminatória e com o devido respeito à sua idade avançada e condição de saúde, está informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo desiderato é o da preservação dos valores fundamentais da pessoa humana, e pelo comando do art. 230 da Carta Magna, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”. 2. Impõe-se a confirmação da sentença “a quo” que determinou o recebimento do requerimento do Impetrante, protocolando-o e dando-lhe efetivo seguimento. 3. Remessa improvida.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0016525-54.2001.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais asseguratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, **prioridade extensiva à transição dos processos e procedimentos na Administração Pública** (art. 71, § 3º).

Assim, passados mais de 09 (nove) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que, **excepcionalmente, no caso concreto, por se tratar de pessoa com idade avançada (83 anos)**, não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova, **com URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, a análise do pedido administrativo** (protocolo do requerimento nº 717179615), relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, **haja vista a idade avançada da Sra. DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Custas na forma da lei. Sem condenação de emonorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja autorizado a Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, determinando que a Impetrada se abstenha de promover qualquer medida restritiva contra a Impetrante e para que seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente pagos de ICMS, suspendendo a exigibilidade sobre as diferença.

A impetrante aduz, em síntese, que restou compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária com incidência da alíquota (1% e 2,5%) sobre o “VALOR DA RECEITA BRUTA”, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme previsão legal contida no artigo 8º da Lei Federal 12.546/11.

Alega que, em violação ao artigo 149 da CF/1988, de acordo com o disposto no art. 9º, VII, da lei em referência, foi incluído o valor devido a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária aplicável à Impetrante.

Assim, sustenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária se impõe, pois, o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou receita bruta, sendo o ICMS receita do Erário Estadual, afinal, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços.

Coma inicial vieram documentos.

Acostado Termo de Prevenção e documentos pertinentes.

Foi proferida decisão para afastar a prevenção detectada e determinar a emenda à inicial para correção do valor da causa, com recolhimento das custas respectivas.

Manifestou-se a impetrante para formular pedido liminar e justificar o valor dado à causa, com juntada de guia de recolhimento das custas processuais.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Peticionou o impetrante para colacionar aos autos julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Repetitivo n. Resp n. 1638772, no qual foi assentado que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Sobreveio comunicado do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/06/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/06/2013**.

- Mérito

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamento", que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **tendo assentado a tese que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.** Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Outrossim, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. In verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes: III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Vê-se que a adoção do precedente do Supremo Tribunal Federal funda-se no fato de que a contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo.

Nesse sentido verifica-se inclusive a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que trogam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000479-90.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, como ICMS na sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/06/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002289-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA
Advogados do(a) RÉU: ALZIRO DA MOTTASANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizada pela União em face da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos e contra pessoas incertas e desconhecidas que pretendam, a contar de 21/05/2018, bloquear trechos de rodovias federais no Estado de São Paulo. Pugna, ao final, que se torne definitiva a proteção possessória, com a confirmação da ordem de interdito ou de reintegração liminarmente concedida, além da condenação do réu ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação dos bens públicos, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da União e ordenando à Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, bem como a qualquer pessoa que venha a ser identificada, que se abstenha de obstruir o tráfego nas pistas de rolamento da rodovia federal Presidente Dutra (bem como nas suas vias de acesso e saída), especificamente no âmbito territorial dos Municípios de São José dos Campos/SP, Jacareí/SP e Caçapava/SP, sob pena de incorrer em crime de desobediência e em multa diária no valor de R\$100.000,00 (em relação à confederação ré) e de R\$5.000,00 (no que diz respeito às pessoas físicas).

Citada, a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos apresentou contestação, arguindo como preliminares: acordo firmado com a União; perda do objeto; e ilegitimidade passiva, além do pedido de revogação da liminar concedida. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em sede de réplica, a União manifestou interesse na conciliação, requerendo a homologação por este juízo da transação (acordo celebrado) com a resolução de mérito da demanda nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Manifestou-se a parte ré reiterando argumentos deduzidos em contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Ab initio, ante o acordo firmado entre o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos e outras entidades (ID 8845303 – pág. 1/5), verifico prejudicada a análise das preliminares aventadas pela ré, posto que patente a legitimidade *ad causam* da parte que firmou o instrumento, bem como não há que se falar em perda do objeto, porquanto os efeitos jurídicos do pactado somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual a União se comprometeu a requerer a extinção das ações propostas em face das entidades relacionadas com o movimento paredista de caminhoneiros de que trata o respectivo Termo de Acordo, revogo a decisão liminar proferida (ID 8417138) e **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários ante o acordo firmado pelas partes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 18/12/2018 (protocolo nº 1080010675).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, indeferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com uma ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 30/10/2018 (protocolo nº 1195032970).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, indeferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou como ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LINDALVA UMBELINA DA CONCEIÇÃO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 04/10/2018 (protocolo nº 1185091832).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CAMARGO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na data de 04/10/2018 (protocolo nº 1736798315).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Manifestou-se o impetrante pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JEAN PIERRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência formulado na data de 13/12/2018 (protocolo nº 2041583558).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos e estimulando a judicialização”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa formulado na data de 10/07/2018 (protocolo nº 43443298).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006383-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.172.695-4).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.172.695-4), o qual, todavia, foi indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição. Diante da decisão administrativa, o impetrante protocolou recurso em 11/07/2014, e, em razão disso, foi apresentada contrarrazões pela autarquia em 25/07/2014. Sustenta que em virtude do atraso para conclusão do processo administrativo, o impetrante pleiteou nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.245.610-3) que restou concedida.

Ocorre que em 2017, o impetrante recebeu uma carta da Autarquia, informando o provimento do recurso administrativo interposto em relação ao seu primeiro pedido, qual seja, NB 42/165.172.695-4, bem como determinando que o mesmo optasse pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista já estar em gozo de outra Aposentadoria. Dessa forma, em junho de 2017, o impetrante juntou documentação no processo administrativo optando pelo primeiro benefício pleiteado, qual seja, o NB 42/165.172.695-4. Todavia, depois de tal fato, não houve mais nenhuma movimentação no andamento do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.172.695-4).

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise e deferimento do requerimento administrativo, esclarecendo que o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 1651726954) foi concedido e encontra-se mantido pela APS Caçapava, vinculado à Gerência Executiva de Taubaté. Juntou documento, extrato de consulta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV/CONBAS (id. 14920490 e id. 14920493).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela administração, oficiando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar proferida, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1651726954 e concedeu o benefício à impetrante, em 05/12/2018.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar-se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/06/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

*Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.290.787-2)”.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/165.172.695-4).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.141, uma vez que a ação lá indicada refere-se a uma execução fiscal, não guardando relação com a presente ação monitória.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.141, uma vez que a ação lá indicada refere-se a uma execução fiscal, não guardando relação com a presente ação monitória.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

DESPACHO

Petição da CEF com ID's 15958176 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

DESPACHO

Petição da CEF com ID's 15958176 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela CEF na sua petição com ID's 16374614 e ss., considerando que ainda não foi realizada a citação do réu por este Juízo.

Portanto, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela CEF na sua petição com ID's 16374614 e ss., considerando que ainda não foi realizada a citação do réu por este Juízo.

Portanto, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

DESPACHO

Petição da CEF com ID 16327337: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços apontados nos documentos com ID's 1354275 e 1354264, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5002419-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 16476962, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-53.2019.4.03.6103
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos a proposta de acordo homologada na ação anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Examinando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

O réu e a parte autora requereram remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que o autor reside em Pindamonhangaba e a empresa na qual alega ter exercido atividade insalubre também se localiza naquela cidade.

O Município de Pindamonhangaba integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 396/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004871-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.08.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTADORA DE VALORES, de 19.07.1993 a 07.08.2018 (data do requerimento administrativo), na função de vigilante armado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, e requereu, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça, bem como prescrição quinquenal e decadência. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, o autor possui renda no valor de R\$ 5.118,62 (07/2019), cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.04.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 07.08.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de pedido de revisão, não há de se falar em decadência.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTADORA DE VALORES, de 19.07.1993 a 07.08.2018.

Para comprovação, foi juntado o PPP (doc. 16403874) que descreve que o autor realizava sua atividade portando arma de fogo calibre 38, devendo ser considerado como atividade especial. No entanto, o PPP é datado de 24.07.2018, somente podendo ser reconhecido o período de 19.07.1993 a 24.07.2018.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a especialidade de tal atividade não decorre do uso de arma de fogo, em si, mas da natureza perigosa da função, sendo certo que o segurado acaba por trabalhar ainda mais vulnerável nos casos em que não dispõe de qualquer armamento.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes e atividades perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Verifico, portanto, que o autor alcança **25 anos e 06 dias** de tempo especial (até 24.07.2018 – data do PPP), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTADORA DE VALORES, de 19.07.1993 a 24.07.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marco Antonio dos Santos.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.08.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.632.548-19
Nome da mãe	Georgina Silva dos Santos.
PIS/PASEP	122.9847974-9
Endereço:	Rua José dos santos Nogueira, 62, Jardim Sul, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende que a ré se abstenha de aplicar a punição disciplinar que lhe foi imposta como resultado do processo interno Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 040-R/SEC – BINFA/2018, que a condenou ao cumprimento de 02 (dois) dias de detenção.

Ao final, pretende a autora o recebimento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora – militar da Força Aérea Brasileira sob a patente de 3º Sargento BMT, lotada no Instituto de Controle de Espaço Aéreo (ICEA) de São José dos Campos/SP – que, designada para prestar serviço de segurança armada do dia 27 para 28 de maio de 2018, no "Portão da Brejauveira", teve aberta em seu desfavor, pelo Oficial de Dia da ocasião, Primeiro Tenente Kátio, comunicação disciplinar geradora de posterior Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD.

Afirma que, na ocasião dos fatos, o superior hierárquico da autora (Oficial de Dia) entendeu que a autora praticou quatro condutas passíveis de disciplina. A primeira delas teria sido a manifestação de ofensas faciais no momento em que o superior efetuava o chamado "briefing" inicial do serviço. A segunda conduta teria sido o fato de a autora não ter subido pessoalmente à guarita de segurança do local, inadmitindo fosse o ato realizado por soldado. A terceira, teria sido a inobservância da suficiência da limpeza interna (faxina) do alojamento masculino dos soldados. A quarta conduta incorreta teria sido não ter a autora participado do "the briefing", que seria o encerramento da atividade militar junto ao Oficial de Dia.

Diz que, em razão dos fatos acima narrados, foi instaurado procedimento interno na Força Aérea visando à apuração das condutas hipoteticamente praticadas pela autora, a Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 027-R/SEC-BINFA/2018, em 06.06.2018, que, porém, foi posteriormente anulada, ante acolhimento de alegação de cerceamento de defesa.

Então, foi instaurada nova Folha de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 040-R/SEC-BINFA/2018, na qual, após deixar de ser ouvida testemunha arrolada e não oportunizada manifestação de defesa após a oitiva das demais testemunhas, foi aplicada à autora a mesma punição determinada no primeiro procedimento aberto, anteriormente anulado por cerceamento de defesa.

A autora afirma ter ocorrido ofensa ao contraditório e ampla defesa no referido procedimento interno de apuração, uma vez que afirma não ter sido convocada a participar da oitiva de testemunha, nem lhe teria sido oportunizada manifestação da defesa após a fase instrutória. Além disso, afirma que o presidente da apuração seria pessoa suspeita para conduzir o referido procedimento.

Diz a autora estar ciente de que o início do cumprimento da penalidade aplicada está marcado para o dia 14 de dezembro de 2018, razão pela qual salienta a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, visando à suspensão da aplicação da referida penalidade, tendo em vista que recentemente (31.10.2018), foi instaurada sindicância em desfavor do Oficial de Dia da ocasião dos fatos – Tenente Kátio – visando à apuração de eventual prática de abuso do mesmo contra a autora nas atividades de caserna.

Citada, a União apresentou contestação, em que alega que na sindicância instaurada pela Portaria DCTA nº 388-T/SRH de 31/10/2018 apurou-se que não houve abuso, perseguição ou irregularidade por parte do Oficial Kátio; que foram observadas as garantias inerentes à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo disciplinar; e que inexistiu dano moral a ser reparado. Nas informações apresentadas pela administração militar, afirma-se que todas as manifestações da defesa foram recebidas e apreciadas no procedimento, tendo-lhe sido permitido presenciar todas as oitivas de testemunhas, bem como formular perguntas. Sustenta-se que as condutas imputadas à autora estão previstas na Ordem Permanente 15/18 e no item 2.11.3.5 da NPA GUARNAE-SJ nº 17/2018, conforme constante do FATD nº 40-R.

Em réplica, a autora reitera as alegações da inicial, enfatizando que no FATD 40-R o Oficial Apurador deixou de ouvir testemunha arrolada e deferida, nem oportunizou apresentação de alegações finais.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada do procedimento completo instaurado pela Portaria DCTA nº 388-T/SRH, de 31.10.2018, o que foi cumprido pela União.

Concedida vista às partes, decorreu o prazo para manifestação autoral. A União expressou ciência por cota.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Satisfeitas as condições da ação e pressupostos de regular constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro preliminares a apreciar, passando-se ao exame de mérito.

Trata-se de ação ordinária em que se pretende a anulação de sanção disciplinar militar de 02 dias de detenção, em decorrência do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 040-R/SEC – BINFA/2018, bem como a condenação a pagamento de indenização por danos morais.

Este formulário, por sua vez, foi instaurado para apuração de quatro condutas ilícitas que teriam sido praticadas pela autora durante atividade de caserna do dia 27 para 28 de maio de 2018. A primeira delas teria sido a manifestação de ofensas faciais no momento em que o superior efetuava o chamado “briefing” inicial do serviço. A segunda conduta teria sido o fato de a autora não ter subido pessoalmente à guarita de segurança do local, inadmitido fosse o ato realizado por soldado. A terceira, teria sido a inobservância da suficiência da limpeza interna (faxina) do alojamento masculino dos soldados. A quarta conduta incorreta teria sido não ter a autora participado do “the briefing”, que seria o encerramento da atividade militar junto ao Oficial de Dia.

Observo que, das condutas apuradas, restou apurado que a autora infringiu a Ordem Permanente nº 15/18 referente à obrigatoriedade do Comandante do Portão Brejauveira que a determinava subir até a guarita elevada do posto, descumprindo ordem escrita para verificação pessoal da guarita; e infringiu, também, o item 2.11.3.5 da NPA GUARNAE-SJ nº 17/2018, que relata a obrigatoriedade do “debriefing” como Oficial de Dia ao término do serviço, descumprindo a ordem escrita quanto à necessidade de realização da mesma antes de liberar sua equipe.

Em razão disso, o presidente da apuração interna propôs, com a aquiescência final da autoridade que aplica a punição disciplinar, a aplicação de repreensão por escrito à autora e de 02 (dois) dias de detenção.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, § 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º. incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, § 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. - Remessa necessária desprovida” (REO 201151018021586, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2-OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/02/2013).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. ‘A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las’. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, §2º da Constituição Federal (‘Não caberá ‘habeas-corpus’ em relação a punições disciplinares militares’) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva ‘superfetação à ingerência da Administração Pública’ no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão ‘definidos em lei’ contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente” (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4-SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL -TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, §2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida” (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de “ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)”, “produzir provas”, “obter cópias de documentos necessários à defesa”, “ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas”, bem como de “ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas”.

A autora alega que lhe teria sido negado direito de arrolar testemunha, de estar presente durante o depoimento, bem como de apresentar manifestação defensiva após finda a instrução.

Nesse aspecto, observo que a autora manifestou-se no procedimento disciplinar, exercendo sua defesa a respeito das acusações pendentes contra ela (ID 13035614, p. 5, documento que, aliás, aparenta estar incompleto, pois não consta data ou assinatura).

Observo também que foram tornados a termo diversos depoimentos de testemunhas indicadas na justificativa apresentada pela autora, conforme pp. 9, 12, 13, 14, 16, 17 do documento ID 13035614, bem como documento ID 13035618.

A autora apresentou recurso (ID)13035627) ao Comandante do Batalhão de Infantaria do DCTA, protocolado em 18/07/2018.

O Comandante do GSD-SJ determinou o refazimento do procedimento disciplinar em razão de inconformidades formais na apuração (art. 3º da Portaria nº 782/GC3), em 24/07/2018 (p. 22 do ID 13035614).

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar FATD 40-R foi autuado em 07/08/2018 (ID 13035779), objetivando sanar as irregularidades formais anteriormente constatadas. Em 20/08/2018 a autora foi intimada a apresentar justificativa sobre a transgressão disciplinar em apuração.

A autora apresentou alegações de defesa (protocoladas 30/08/2018), sustentando, em suma, preliminar de suspeição e impedimento do Oficial Apurador, e cerceamento de defesa. No mérito, negou autoria dos fatos, requerendo oitiva de testemunhas ("graduados mencionados no corpo da defesa e os cabos e soldados que estavam de serviço e diretamente participaram dos eventos lançados na comunicação disciplinar", além de 2S GOUBEIA, tenente KATIO e 2S SABRINA) a ser realizada na presença da acusada.

O oficial Apurador proferiu decisão (p. 35/37), afastando a preliminar de suspeição e impedimento por não haver enquadramento nas hipóteses do art. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99. Rejeitou o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que anulado o procedimento anterior, que padecia de vícios procedimentais, e oportunizada defesa. Pontua que a autora não compareceu no ato designado para o 20/10/2018 às 14h, destinado a sua oitiva. Deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (1º Ten Kátio; 3S Farias; 2S CBT Sabrina ICEA) para apuração das acusações relativas a "ponderações faciais" e "apresentação ao final do serviço para o debriefing", requisitando, além disso, o comparecimento de cinco militares (S2 SANTOS PEREIRA, S2 DUTRA, S2 GENESIS, S2 FREZ e S2 GOUBEIA) com conhecimento dos fatos relativos à acusação relativa à limpeza de instalações, "dispensando os demais graduados de serviço do dia 27 de maio de 2018, por entender suficiente as inquirições mencionadas".

A oitiva das testemunhas foi designada para os dias 13 e 17/09/2018, conforme p. 13, ID 13035792. Informou-se que a testemunha S2 SSG SANTOS PEREIRA estava gozando férias na data designada, não podendo comparecer para prestar depoimento, em razão do que a testemunha foi dispensada (p. 1, ID 13035640).

Empetição datada de 05/09/2018 a autora informa que recorrerá às vias judiciais para impugnar a apuração disciplinar em curso.

Em decisão de p. 34, datada de 12/09/2018, o Oficial Apurador sustenta ter limitado o número de testemunhas no processo, pois a equipe de serviço é composta por aproximadamente cem militares, não lhe parecendo razoável a oitiva de todos no bojo do procedimento, indicando analogamente que o Código Penal Militar limita o número de testemunhas até três. Não obstante, deferiu a oitiva de mais duas testemunhas arroladas pela defesa.

Os termos de inquirição foram juntados às p. 13 e seguintes do ID 13035790, todos com assinatura da autora e/ou de seu advogado, comprovando seu comparecimento ao ato.

A autora foi inquirida na presença de seu advogado em 27/09/2018, conforme termo ID 13035791 (p. 11/12). Em 04/10/2018 a autora peticionou no procedimento requerendo a produção de novas provas, inclusive a oitiva do próprio Oficial Apurador.

Em solução da autoridade que apura transgressão disciplinar ID 13035791 (p. 33 e ss.) esses requerimentos foram apreciados, com o indeferimento da oitiva do Oficial Apurador, uma vez que tal prova não dizia respeito aos fatos em apuração. Deferiu-se a juntada de documentos apresentados pela autora. No mérito, apresentou-se parecer pela inexistência de transgressão disciplinar militar quanto a: a) desrespeito ao Oficial do Dia no início do serviço do dia 27/05/2018 durante o *briefing* de serviço; e b) má realização da faxina no posto de serviço do portão Brejauveira no dia 27/05/2018. De outro lado, concluiu-se que houve transgressão disciplinar militar em razão do descumprimento de ordem escrita para verificação pessoal da guarita elevada do posto, e em razão do descumprimento de ordem escrita quanto à necessidade de realizar o debriefing com o Oficial do Dia ao término do serviço, opinando-se, ao final, pela aplicação da pena disciplinar de 02 dias de detenção.

O parecer foi acatado pela autoridade que aplica a sanção disciplinar (p. 37).

A autora tomou ciência em 16/10/2018, conforme p. 42, assinando em 10/12/2018 termo de ciência e cumprimento da sanção nos dias 14 e 15/12/2018.

Examinado o procedimento adotado no FADT nº40-R, passa-se a apreciar as alegações da autora.

A respeito da alegação de suspeição e impedimento do Oficial Apurador, não se verificam quaisquer das hipóteses dos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, não se podendo pressupor que exista interesse na causa ou quebra de imparcialidade pelo fato de o Oficial Apurador ter atuado também como tal em procedimento disciplinar instaurado anteriormente para a apuração dos mesmos fatos, mas que resultou anulado por vícios procedimentais.

O cancelamento da oitiva da testemunha S2 SSG SANTOS PEREIRA em razão de estar em fruição de férias na data designada, não pode ser considerado cerceamento de defesa, uma vez que foram ouvidas outras quatro testemunhas sobre os mesmos.

A restrição do número de testemunhas é razoável e não viola a ampla defesa, uma vez que o próprio Código Processual Penal Militar limita a defesa a indicar três testemunhas (art. 417, § 2º, CPPM). Ademais, o Oficial Apurador justificou concretamente essa limitação no fato de que a equipe de serviço é composta por aproximadamente cem militares, não sendo factível colher depoimento de todos num procedimento instrutório. Não obstante, o Oficial Apurador deferiu à defesa a oitiva de outras duas testemunhas complementares, além das três anteriormente deferidas, não havendo, portanto, prejuízo à ampla defesa.

O indeferimento da oitiva do próprio Oficial Apurador como testemunha também foi legítimo, uma vez que não tinha relação com os fatos em apuração, mas destinava-se, segundo a autora, a elucidar o "procedimento de conhecimento" de normas militares, questão que sequer pode ser comprovada por meio de prova testemunhal. Ao arrolar o Oficial Apurador como testemunha, provavelmente a defesa pretendeu criar artificialmente causa de impedimento inexistente no processo, o que foi licitamente rejeitado pela autoridade processante.

A autora e/ou seu advogado subscreveram todos os termos de depoimento de testemunhas, comprovando seu comparecimento ao ato instrutório, não se podendo extrair disso qualquer nulidade.

A ausência de notificação da defesa para manifestar-se após o término da instrução também não caracteriza violação ao devido processo legal, haja vista que todas as manifestações defensivas foram apreciadas pelo Oficial Apurador no bojo do procedimento, inclusive a petição protocolada após a instrução processual, na qual quaisquer teses defensivas poderiam ter sido ventiladas.

A sindicância instaurada pela Portaria DCTA nº 388-T/SRH concluiu pela inexistência de atos caracterizadores de assédio moral praticados 1º Tente KATIO AUGUSTO contra a autora (ID 17403944).

Nesse contexto, reputo regular o procedimento administrativo FATD 040-R/SEC-BINFA/2018. Consequentemente, inexistente qualquer dano moral a ser indenizado pela União.

De outro lado, diante da **irreversibilidade** da sanção de detenção, na hipótese de revogação da **tutela de urgência** anteriormente deferida, **mantenho** seus efeitos até o trânsito em julgado, ou ulterior deliberação de superior instância.

Ante o exposto, **julgo improcedentes o pedidos** formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Penal.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Sr. Chefê do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Registrada neste ato.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004343-89.2019.4.03.6103
AUTOR: ISRAEL DE MORAES SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões na sentença proferida, que não teria apreciado integralmente o pedido e os dados constantes dos autos. Sustenta que a tese sustentada na inicial não teria sido "exaurida" pelo juízo, apontando que seu caso seria de aposentado antes da Constituição de 1988, com salário-de-benefício limitado ao "menor valor teto", conforme provas que apresentou.

Afirma, ainda, que o juízo teria sido omissivo quanto aos temas abordados nos RE 968.229/SP e 998.396/SC, que reconhecem a possibilidade de revisão para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O correu, realmente, **em parte**, a omissão apontada, na medida em que a sentença não examinou a revisão pretendida sob o aspecto do "menor valor teto". Impõe-se, portanto, integrar a fundamentação da sentença embargada.

Argumenta-se, neste ponto, que a sistemática legal então vigente do “maior e menor valor teto” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

disciplinado: Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “menor valor teto”), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Disciplina similar estava prevista no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

Vê-se, portanto, que o “menor valor teto” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

“[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao ‘menor’ não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de ‘menor valor teto’ não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do ‘maior valor teto’, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF” (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, também por estes fundamentos, não é cabível a revisão pretendida.

Não há omissão quanto à análise dos recursos extraordinários citados pelo embargante, na medida em que não são relevantes para a solução da lide. De fato, em momento algum a sentença embargada reconheceu que seria impossível deferir a revisão para benefícios anteriores à Constituição de 1988. Admitiu tal possibilidade, em tese, mas a indeferiu no caso concreto apenas porque não teria havido a limitação ao teto na origem.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada. Mantenho-a, no mais, tal como proferida..

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEODIR JOSE COMUNELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor a inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, para fins de aposentadoria.

Alega o autor que é servidor público federal da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, desde 03.03.2010 e que no período de 04.03.1985 a 16.12.1989 cursou graduação junto ao ITA, cujo período foi reconhecido judicialmente.

Narra que, apesar do referido período ter sido averbado nos bancos de dados do INSS, teve seu pedido de inclusão na Certidão por Tempo de Contribuição, protocolado em 09.08.2017, indeferido pela Autarquia, sob o fundamento de que referido período somente poderá ser aproveitado para aposentadoria no regime geral, nos termos em que restou decidido no julgado.

Sustenta que pretende obter a respectiva certidão de todo o período laborado no regime geral para requerer aposentadoria no regime próprio.

Alega que a decisão administrativa é ilegal, uma vez que a decisão judicial não fez qualquer distinção quanto a sua contagem para todos os fins previdenciários.

A inicial veio instruída com documentos.

Juízo. Remetido para a 1ª Vara Federal, em razão de reconhecimento de prevenção, o processo retornou por decisão que afastou sua ocorrência. Este Juízo reconsiderou a decisão, admitindo o processamento neste

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimado, o autor ratificou o interesse no prosseguimento do feito.

Novamente intimado, o autor emendou a petição inicial, requerendo a conversão do rito processual para o procedimento comum.

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 9º, estabelece que: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

No mesmo sentido e complementando o mandamento constitucional, o artigo 94 da Lei 8.213/91, determina que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Observo que o v. acórdão proferido nos autos nº 0009075-24.2007.403.6103 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, transitou em julgado em 09.10.2015, negando provimento ao recurso do INSS, resultando mantido o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado ao ITA, no período de 04.03.1985 a 16.12.1989 (ID 13627529 e 13627526).

Constou da r. sentença que “**JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar, certificado pelo ITA, de NEODIR JOSÉ COMUNELLO, portador do RG nº 411.898-MAER e CPF nº 050.269.398-30, (04 de março de 1985 a 16 de dezembro de 1989), para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.**” (ID 13627528).

Diante disso, é evidente que o INSS descumpriu o comando contido no julgado, já que a certidão expedida **não incluiu a contagem do tempo de serviço na condição de menor-aprendiz.**

Assim, cumpre ao INSS expedir nova certidão que retrate fielmente o julgado, incluindo a contagem do tempo de serviço prestado como menor aprendiz junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, fazendo apenas registrar que se trata de contagem válida para fins previdenciários.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que proceda à expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição para incluir a contagem de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA de 04.03.1985 a 16.12.1989, registrando que tal contagem produzirá efeitos apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 496 do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADIELSON DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** com posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, além do pagamento de uma indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Narra o autor, que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. De 05.05.2011 a 23.08.2018 como operador de produção, ser portador de transtornos psíquicos crônicos, que o incapacita para atividade laborativa de forma total e permanente.

Diz que foi beneficiário de auxílio doença até 16.08.2018, cujo pagamento cessou sem que o autor recuperasse sua capacidade de trabalho.

Sustenta ter direito ao pagamento de uma indenização por danos morais que afirma ter experimentado, tendo em vista que a negação do benefício lhe teria causado transtornos a sua dignidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico, em relação ao qual somente o autor se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito indica que o autor é portador de **transtorno depressivo recorrente de moderado a grave, com sintomas psicóticos**.

O autor se apresentou ao exame pericial trajando roupas adequadas, porém, aparentando descuido pessoal. Apresentou humor e afeto depressivo de moderado a grave, tendo distúrbio de personalidade e de comportamento com aumento de impulsividade. Apresentou, ainda, interpretações delirantes e alucinações. Apesar de orientado e cooperante, tem crítica prejudicada.

Afirma a perita que referida doença causa incapacidade **total e temporária** para atividade.

Disse que o início da doença ocorreu em 2014, quando foi diagnosticada. A incapacidade atual ocorre em 05.07.2018, quando ocorreu a internação do autor.

A perita estima em dez meses como o prazo para afastamento do autor de suas atividades de trabalho para o fim de recuperar sua capacidade.

Presente, portanto, o requisito da incapacidade.

Considero presentes, ainda, os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como carência e qualidade de segurado, uma vez que o autor trabalhou com registro em sua CTPS até 23.08.2018, sendo que sua data de admissão era 05.05.2011.

Diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as **pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Alega o autor que o INSS, ao indeferir o benefício, mesmo diante da situação de incapacidade, teria causado graves prejuízos, em razão dos problemas pelos quais passou e da insegurança profissional decorrente das inúmeras negativas de concessão do benefício.

Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.

Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional.

E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho.

Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável.

Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza **temporária**, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de **sintomas agudos** e períodos de **remissão**.

Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor a partir de 17.08.2018.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adielson da Rocha
Número do benefício:	6239070800
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	dia seguinte à cessação do Auxílio-Doença
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Data de implantação administrativa.
Nome da mãe:	Lourdes Maria da Conceição Rocha
CPF:	281759068/63
PIS/PASEP/NIT	13266675893
Endereço:	Rua Maria Ambrosina Pedrosa Dias, 65, Residencial União, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCELO PAES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.03.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, período de 15/02/1993 a 20/03/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais; o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, se for o caso e que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 15/02/1993 a 20/03/2018, exposto ao agente físico ruído.

Para a comprovação do período o autor anexou PPP (Id. 15588987, fls 01-02) que descreve que o autor trabalhou em regime de revezamento 6 x 4 dias.

Portanto, não restou comprovado se os requisitos da habitualidade e da permanência estão presentes. Tais requisitos devem ser entendidos como não eventualidade e efetividade da função insalutifera, continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência refere-se ao exercício de atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

Instada a se manifestar em provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir. Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-acidente.

Narra que sofreu um acidente de trânsito a caminho de seu trabalho e possui como seqüela uma fratura gravíssima com rompimento dos tendões no pé esquerdo (CID 10 S96.1 – traumatismo do músculo e tendão do extensor longo do antebraço ao nível do tomzelo e do pé).

Afirma que as fraturas impactam o exercício de sua atividade laboral atual, tendo recebido auxílio-doença acidentário de 16.06.2014 a 09.10.2014. Aduz que, em virtude da redução efetiva de sua capacidade laboral, requereu novamente o benefício em 09.10.2018, mas não foi proferida decisão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito se manifestasse sobre a impugnação do laudo. Foi juntado laudo pericial complementar.

Instadas a se manifestarem, a parte autora impugnou novamente o laudo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de lesão tendínea no pé e tomzelo esquerdos. Esclarece que o autor sofreu acidente de moto em 09.06.2014, apresentando ferimentos no tomzelo e dorso do pé esquerdos com lesão tendínea, tendo realizado tratamento cirúrgico para reparo tendíneo evoluindo com redução em grau mínimo na amplitude de movimento de flexão dorsal do hálux, mas sem alteração significativa na amplitude de movimento do tomzelo esquerdo.

O perito apresentou laudo pericial complementar respondendo aos quesitos elaborados pela parte autora e reiterando as conclusões do primeiro laudo pericial apresentado.

A conclusão do perito é de que o autor não há incapacidade laborativa.

Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível.

Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, **constatar a existência da doença ou lesão** e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma **incapacidade para o trabalho**.

Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Considerando que não ocorreu redução da capacidade para exercer a atividade profissional habitual, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-98.2002.4.03.6103
EXEQUENTE: FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinações ID nº 19.742.157 e ID nº 20.223.966:

Ficam as beneficiárias intimadas acerca da expedição dos alvarás, que já estão disponíveis para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido, venham o autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERNARDO MICHAEL MILWARD MEINERS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - CNPJ 00.394.429/0144-03, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 20071301: vista ao impetrante para que se manifeste em 5 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-54.2019.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos, observando-se a concessão do melhor benefício ao autor.

Afirma que requereu o benefício em 01.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 02.07.1996 a 05.03.1997 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 04.08.2008 a 14.08.2015, sujeito a agente ruído, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos técnicos periciais, o autor requereu dilação de prazo, que foi deferido.

O INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a procedência do pedido, bem como juntou LTCAT da empresa MEXICHEM, demonstrando ter diligenciado para obtenção dos laudos junto às empresas EMBRAER e LP DISPLAY.

Expedido ofício às empresas, sobreveio laudo técnico referente à empresa EMBRAER.

Intimado, o autor informou novo endereço da empresa LP DISPLAY, cujo ofício expedido à empresa não foi respondido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora o processo tenha vindo à conclusão para sentença, verifico que não foi apreciado o pedido de tutela provisória de urgência.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Corre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 02.07.1996 a 05.03.1997 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 04.08.2008 a 14.08.2015, em que alega exposição a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto ao período laborado na empresa EMBRAER, o autor juntou o PPP (ID 9343952) e laudo pericial (ID 15890169) que atestam submissão do autor a ruído de 81,3 dB (A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, podendo ser enquadrado como atividade especial.

No período em que o autor laborou na empresa LP DISPLAYS, o PPP anexado ao processo demonstra exposição a ruído superior ao permitido no período pleiteado (ID 9343952), entretanto, a falta do laudo pericial impede, por ora, seu reconhecimento como atividade especial.

Para comprovação do período laborado na empresa MEXICHEM, o autor juntou o PPP (ID 9343952) que registrou ruído de 92.1 dB (A), no Setor Produção, Função Operador de Produção. Anexou também documento denominado "Avaliação de Ruído por Audiometrias" (ID 12172356), documento insuficiente para corroborar o PPP, especialmente porque não é possível aferir o nível de ruído encontrado no setor em que o autor trabalhou. A Planilha de Resumo de Resultados anexa está incompleta (ID 12172356, página 17), de modo que não é documento hábil a substituir o laudo pericial individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho. Deste modo, tal período também não pode, por ora, ser enquadrado como especial.

Portanto, até o momento somente pode ser reconhecido como especial o período de 15.08.1984 a 31.10.1986.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **35 anos, 08 meses e 13 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 5 meses e 1 dia e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **01/06/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, **defer parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Alexandre de Aquino Martini
Número do benefício:	182.086.705-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	977.926.168-00
Nome da mãe	Amélia de Aquino Martini
PIS/PASEP	10424902947
Endereço:	Rua Alexandrino José Souza, 50, Santana, nesta.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005890-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELENIR DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004858-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MICHELINE VILELA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em nova manifestação, a autoridade informou que o benefício havia sido analisado, proferindo-se decisão de indeferimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o último vínculo de emprego do impugnado encerrou-se em 21.05.1996 e foi contribuinte facultativo até 2017, conforme demonstra dados de remuneração constantes do sistema CNIS (ID 19052727).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada do laudo pericial faltante.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi constituído advogado pela parte executada, não há mais necessidade da atuação da Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial. Providencie a Secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-10.2018.4.03.6103

AUTOR: NELIDA GUSMAN TURRI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, no SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SP, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13104898), tendo em vista que há descrição de agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Quanto ao trabalho realizado em consultório, defiro a produção de prova pericial de engenharia a fim de atestar a efetiva natureza das atividades exercidas pela autora.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada no local de trabalho da autora, localizada na avenida São João, nº 660, sl. 38, Jd. Esplanada, São José dos Campos, S.P. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO VICENTE SOARES MERCEARIA - ME, JAIRO VICENTE SOARES

DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO DIONISIO CORREIA - ME, ROGERIO DIONISIO CORREIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007432-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: SANFELADMINISTRACAO INTEGRADA DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES, LUCIANO VICTORELLI MANCIJO

DESPACHO

Petição nº 16263294: Defiro, expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005837-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: VINA DEL MAR 2001 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MACIEL CIDADE - RJ218041

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O laudo pericial mostra que os equipamentos apreendidos no imóvel situado na Rua Guaíba, 135, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ não têm interesse para a investigação, dado que nada de relevante foi identificado.

Diante disso, deve-se concluir que tais equipamentos realmente pertencem à requerente VINA DEL MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, de tal modo que deve ser deferida a restituição.

Em face do exposto, **defiro o pedido de restituição** à requerente dos seguintes equipamentos:

Um(1) - Notebook marca Samsung, cor preta, S/N: 08C19QAK600553T, com carregador, modelo: AD – 6019D;

Um(1) - Leitor de mídia óptica (apreendido como HD Externo), marca ASUS, cor preta, S/N: K3DOAPO57486

Um(1) – HD Externo, marca Kingston, cor preta, S/N: SA400S37/480G;

Um(1) – Dispositivo receptor sem fio de mouse/teclado (apreendido como pen drive), P/N 820-005954;

Um(1) – Notebook, marca Samsung, cor preta, S/N: JJW49QBG402125P, com carregador, modelo: AD – 6019D.

Dê-se ciência à autoridade policial desta decisão, para que providencie o necessário para a entrega dos equipamentos ao representante da requerente.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial (ou ação penal eventualmente proposta).

Ciência ao MPF e, não havendo outras providências, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a questão da prescribibilidade (ou não) da pretensão deduzida pela União está sendo discutida nos embargos à execução opostos, aguarde-se o seu julgamento.

Int

São José dos Campos, 26 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003399-37.2003.403.6103 (2003.61.03.003399-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICADA MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP (SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)
Fls. 343/345. Nada a deferir, tendo em vista a sentença com trânsito em julgado, às fls. 335/341. Cumpra-se-à.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-05.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-38.2016.403.6103 ()) - SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos etc. SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA após os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, aduzindo a ilegalidade da cobrança. Requeveu a prioridade da tramitação por ser idoso. Sustenta que o fato gerador das anuidades de 2013 a 2015 é o efetivo exercício profissional e que não exerce a profissão em razão de ter se aposentado em 2013. As fls. 37/45, o embargante apresentou impugnação, alegando que o fato gerador das anuidades cobradas é o registro no conselho profissional e que o embargante voluntariamente requereu este. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o embargante permaneceu inerte (fls. 46/470). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA caso concreto trata das anuidades dos anos de 2013 a 2014, não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio executado. A cobrança da anuidade apresenta fato gerador distinto, conforme a data de sua ocorrência. Senão vejamos. Dispõe o art. 5º da lei 12.514/2011, in verbis: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim sendo, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional, após a entrada em vigor desta lei em 28 de outubro de 2011, é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Todavia, nos períodos anteriores à vigência da aludida lei, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional, conforme jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da citada lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, trata-se de cobrança de anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, ou seja, quando o embargante alega que não mais exercia a atividade de corretor, visto que desde 1980 é microempresário, conforme documentos de fls. 20/21. Assim, tendo em vista que se trata de fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, quando o embargante não mais exercia a profissão de corretor de imóveis, não pode subsistir a obrigação de pagamento das anuidades e da multa eleitoral. 4. Reformada a r. sentença para declarar a nulidade das CDAS objeto da execução fiscal nº 360.01.2012.005100-0, deixando de subsistir eventuais penhoras realizadas no referido executivo promovido pelo CRECI 5. Apelo provido. Sucumbência invertida. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298681 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e multa de eleição de 2006 (fls. 39/44), sendo assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional. - Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. - No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. - Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, momento quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. - O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Contudo, qualquer prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de ausência de fato gerador, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se hígidos os créditos em cobrança. (...) - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249653 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) Nesse contexto, verifica-se que as anuidades cobradas, tem como fato gerador o registro no Conselho Profissional. O embargante realizou espontaneamente o registro conforme requerimento acostado a fl. 44. Logo, devidas as anuidades. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Diante da sucumbência experimentada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do que prevê o art. 98, parágrafo 3º, do aludido diploma legal. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquiv. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-93.2013.403.6103 ()) - MARIA VALDELIS NUNES PEREIRA (SP238953 - BRUNO SCHOUBERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. MARIA VALDELIS NUNES PEREIRA, qualificada na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrículas nºs 176.745 e 176.746, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sustenta a embargante que, conjuntamente com seu ex-cônjuge, adquiriu os bens imóveis, consistentes em um apartamento e sua respectiva vaga de garagem, do executado GABRIEL CANSINO GIL, no ano de 1993, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva, em 18/07/2013. Aduz que o negócio jurídico celebrado como executado revestiu-se de todas as formalidades legais e que, à época, não havia qualquer gravame ou ônus averbado sobre o imóvel. Alega ainda, que reside no imóvel há mais de vinte e cinco anos, caracterizando-se bem de família. Sustenta, ainda, que no ano de 2017 verificou que ainda não havia registrado a propriedade adquirida por escritura pública nas matrículas dos imóveis. À fl. 123, decisão que determinou a consulta ao sistema INFOJUD, a partir do ano de 2008, para a verificação de outros imóveis em nome da embargante. As fls. 223/224, decisão liminar que determinou a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre os aludidos bens imóveis. À fl. 230 foi certificado o cancelamento das indisponibilidades em relação aos imóveis objetos da lide, nos autos da EF nº 0006011-93.2013.403.6103. A embargada manifestou-se à fl. 232, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que eventuais ônus de sucumbência e condenação ao pagamento de honorários observe o princípio da causalidade. As fls. 235/236, manifestação da embargante, pugrando pela procedência do pedido com a condenação da embargada ao pagamento do ônus de sucumbência. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que os imóveis de matrículas nºs 176.745 e 176.746, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomados indisponíveis na Execução Fiscal nº 0006011-93.2013.403.6103, sejam das constrições liberados. A embargada manifestou-se à fl. 232, concordando com o levantamento das indisponibilidades. Postulou, ao final, que o ônus da sucumbência observe o princípio da causalidade. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no RESp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4, inciso III, uma vez que a própria embargante deu causa a propositura da demanda por não ter providenciado o registro da Escritura Pública de Compra e Venda nas matrículas dos imóveis, e por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensem-se os autos, comas formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008601-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO)
Ematenação à regra inserida no art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a ausência de condição de procedibilidade desta ação, exigida no art. 8º da 12.514/2011. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) - NAYRA OLIVEIRA PRADO (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CASCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HENRIQUE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 206), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCESSO nº 5000529-06.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5000529-06.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4079

MONITORIA

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO KENDI WATANABE

1- Trata-se de ação monitoria, com sentença prolatada à fl. 67, transitada em julgada em 09/04/2019 (= fl. 68-v).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 298,18 (fl. 22).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2- Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3- No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4- Int.

MONITORIA

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP252701A - LINCOLN NOLASCO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

1. Fl. 84 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X

ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Concedo 10 (dez) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, em caráter improrrogável, para que cumpra o determinado às fls. 576 (= reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado às fls. 519/521).
2. Comprovada a referida reversão pela CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. No silêncio da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905156-30.1997.403.6110 (97.0905156-3) - JOAO LOURENCAO X CELIA ROGADO BRAGUIM X ZILDA BUENO X ANTONIO MORALE X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA X GENI CORREA GOMES X JOSE JOAO ROMA X LUIZ CARLOS ZANELLA X BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ante a manifestação da parte autora às fls. 203/206, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à fl. 199, apenas em relação à autora Geni Correa Gomes, haja vista o teor da ementa/acórdão de fls. 177/178.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0906088-18.1997.403.6110 (97.0906088-0) - LUIZ ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X WALTER SEBASTIAO DE JESUS X VALDO SIMAO X DECIO LUIZ BAPTISTA LOPES X DINAIR MENEZES DOS SANTOS SILVA X DORIVAL NUNES NALESSO X BOAVENTURA HESSEL JACO X ARNALDO COELHO X ANTONIO BENEDITO TAVARES (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

- 1- Indefiro o pleito de fls. 190/192, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora/exequente, de dificuldade em obter os dados perante o INSS.
- 2- Tendo em vista a informação de fl. 184, quanto a solicitação aos bancos depositários dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos coautores Antônio Benedito Tavares, Boaventura Hessel Jaco, Dinair Menezes dos Santos, Luiz Antônio de Moraes, Valdo Simão e Walter Sebastião de Jesus, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que traga ao feito as informações solicitadas aos bancos depositários, bem como os cálculos dos valores devidos a cada um dos exequentes.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9) - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o silêncio dos autores JOSÉ FRANCISCO FOLTRAN, JOEL SOARES VIEIRA e JOSÉ ANTUNES DE LIMA, em relação à determinação de fls. 221, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903762-51.1998.403.6110 (98.0903762-7) - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

- 1- Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 198/201, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado na decisão de fl. 197.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905078-02.1998.403.6110 (98.0905078-0) - JOAO BENEDITO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO MEIRA X IRINEU BOMFIM X MANOEL RIBEIRO VAZ X DORCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CELIO DO NASCIMENTO LIMA X LEONILDO LOPES PERES X JOAQUIM DE MEIRA E SILVA X FELICE MANIACI X JOAO PAULO DINIZ (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

- 1- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 268/286.
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-73.2002.403.6110 (2002.61.10.008532-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007573-1)) - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A (SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 515/522.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO (SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES E PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação dos coexequentes Carlos Cavalheiros dos Santos e Antônio Rodrigues de Camargo em relação às requisições de pagamento estomadas (informação de fls. 345/350), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013557-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013557-5) - OLIVIO GAZOLI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 301: ...Coma juntada da informação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 303/304.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-98.2008.403.6110 (2008.61.10.003130-4) - CARLOS JAIME DE LIMA (SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Manifeste-se, em 15 (quinze) dias, a parte interessada, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-02.2010.403.6110 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO/OFÍCIO Nº 380/2019

1. A parte autora requereu a intimação da executada para emissão do termo de quitação do imóvel, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de aplicação de multa diária (fl. 351).
2. Intimadas, a Caixa Econômica Federal silenciou (certidão fl. 356-v); a Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou manifestação no sentido de que o instrumento de quitação requerido somente pode ser emitido pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pelo contrato de financiamento (fls. 353/356).
3. Considerando a própria informação da quitação do contrato habitacional prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 326/328 e, ainda, a comprovação pela Caixa Seguradora S/A acerca do pagamento de indenização à parte autora, em decorrência do evento invalides permanente, correspondente ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento n. 8.0367.0000.510-7, entabulado entre o demandante e a Caixa Econômica Federal (= recibo de indenização de fls. 331/332), OFICIE-SE à SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a emissão do termo de quitação do imóvel, para fins de baixa na hipoteca (imóvel matriculado sob o n. 1.682, 1º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba), comprovando nos autos o cumprimento, no prazo acima assinalado.
4. Observe que o pleito de aplicação de multa diária, formulado pela parte exequente à fl. 351, somente será apreciado após o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal, no item 3.
5. Int.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal - CEF em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comite, 86 - 2º andar - Parque Campolim, CEP: 18047-620 - Sorocaba/SP) e deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 353/354.

PROCEDIMENTO COMUM

0013098-84.2010.403.6110 - MANOEL RAMOS DE MOURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 273/275.
2. Tendo em vista que não houve a comprovação pelo INSS acerca do determinado à fl. 266, oficie-se, novamente, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia promova a cessação do benefício aqui concedido, NB 42/154.609.844-2, e a reativação do benefício anteriormente percebido pelo demandante: 42/067.497.829-3, observando-se os reflexos dessa cessação/reativação no benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/179.900.406-3, concedido à Aparecida Ribeiro de Moura, em decorrência do óbito do demandante Manoel Ramos de Moura.
3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 68/73, 109/113, 140/145, 172/175, 245, 246, 248, 249, 253 e 261/262.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009143-73.2018.403.0000 (fl. 244), aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do referido agravo.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-31.2011.403.6110 - JOAO SOARES DE ALMEIDA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA (SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 220/221: ... Com a resposta, dê-vista às partes e, considerando-se que não haverá execução de sentença neste feito, ante a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELOS CARTÓRIOS ÀS FLS. 223/225, 229/230 E 232/234.

PROCEDIMENTO COMUM

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO (SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 365/379, foi cumprida, conforme informação de fl. 384, bem como que não haverá execução de sentença nesta demanda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-53.2014.403.6110 - ADEMIR DE CASTRO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- O INSS apresentou manifestação às fls. 83/94, informando que não promoverá a virtualização e inserção deste feito no sistema PJE, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152 e 200 e, por sua vez, a parte autora, intimada, silenciou a respeito da virtualização (fl. 95-v).
- 2- Considerando-se que a sentença prolatada às fls. 40/43 está sujeita ao reexame necessário, nos termos dos art. 7º da Resolução 142/2017 e art. 6º da Resolução 148/2017, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerá sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.
- 3- Findo o prazo acima assinalado, as partes serão novamente intimadas para cumprimento do ônus a elas atribuído quanto a inserção do feito no sistema PJE.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-05.2014.403.6110 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE RÉ:

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da ação ordinária, determino que a União (AGU) proceda à comunicação do inteiro teor do acórdão transitado em julgado à autoridade central espanhola. Deverá a União (AGU) comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 3- Devolva-se à parte autora os documentos custodiados nesta Secretaria, conforme Auto de Busca e Apreensão de Documentos de fl. 184.
- 4- Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução de seus honorários sucumbenciais, fixados no julgado de fls. 635/645, observando-se que a cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, com inserção de documentos digitalizados no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152/2017 e 200/2018.
- 5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-58.2014.403.6110 - CLAUDIO RODRIGUES (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-48.2015.403.6110 - LUIZ TEODORO DA SILVA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-27.2016.403.6110 - R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não havendo verbas para execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004718-87.2001.403.6110(2001.61.10.004718-4) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007854-82.2007.403.6110(2007.61.10.007854-7) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009965-39.2007.403.6110(2007.61.10.009965-4) - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001846-84.2010.403.6110(2010.61.10.001846-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP200047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 259/260. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 259/260, 291/293, 319/323, 376/377 e certidão de trânsito em julgado de fl. 379.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005755-03.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT COOPFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Dê-se ciência à autoridade coatora da decisão de fls. 201/208. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 201/208 e certidão de trânsito em julgado de fl. 212.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X MARCELO RAFAEL DOS SANTOS X BRASILIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTUNES X TAIS CRISTINA DA SILVA ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASILIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Manifestem-se as coexequentes Elaine Cristina da Silva Antunes e Tais Cristina da Silva quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 2- Observe-se que a habilitação de Robson Willian Antunes dos Santos (sucessor de Marlene Antunes dos Santos) permanece pendente de regularização nos autos, em virtude dos motivos explanados às fls. 458.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903658-59.1998.403.6110(98.0903658-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1. Ante o silêncio da FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. no tocante ao determinado à fl. 349 (certidão de fl. 350-v) e a ausência de manifestação da parte exequente (ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) em relação ao cumprimento do item 3 da sentença de fls. 307/308 (certidão de fl. 337), remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar requerimento das partes no sentido de prosseguimento do cumprimento da sentença (= registro da servidão e levantamento do valor depositado).
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903663-81.1998.403.6110(98.0903663-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X LUIZ GERALDO MATARAZZO X KATIA CRISTINA MATARAZZO X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUIZ GERALDO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X KATIA CRISTINA MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

- 1- Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias como requerido pela parte autora, FURNAS, à fl. 662.
- 2- Após, arquivem-se os autos como já determinado às fls. 654/655.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-24.2002.403.6110(2002.61.10.010818-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLARICE BANZATO SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PARTE EXEQUENTE: ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS
PARTE EXEQUENTE: CLARICE BANZATO SANTOS
PARTE EXECUTADA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Remetidos os autos à contadoria diante da divergência acerca do valor devido, os cálculos elaborados foram juntados às fls. 321/323. A parte exequente manifestou concordância no tocante ao valor de fl. 322, cuja atualização foi efetuada de acordo com os índices constantes da Resolução n. 267/2013-CJF (fl. 329). À fl. 330, a União (AGU) deixou de apresentar considerações acerca dos cálculos da contadoria. Por sua vez, a parte executada (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.) silenciou a respeito dos aludidos cálculos (certidão de fl. 331). Segundo apontamentos da contadoria (fl. 321), as partes cometeram equívocos nos cálculos juntados aos autos às fls. 311 e 316, inclusive na aplicação de índices de atualização previstos na Resolução n. 267/2013-CJF, em confronto com o acórdão de fls. 268 e 272/277. Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria de fl. 323, uma vez que receberam atualizações monetárias em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 CJF), conforme determinado no acórdão de fls. 268 e 272/277.

Fixo o valor total da execução em R\$ 8.116,53 (= R\$ 7.972,72 - indenização e R\$ 143,81 - honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2017 (fl. 323).

2. Tendo em vista o depósito pela parte executada no valor de R\$ 19.127,00 (fls. 314/317) e a homologação do valor total de R\$ 8.116,53, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (dias) dias.

3. Intime-se a parte executada para que apresente, no mesmo prazo, cópia da planta de fl. 76, com a finalidade de encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna para registro da servidão.

4. Cumprido o item 3 pela parte executada, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna o registro da servidão constituída pela sentença de fls. 230/233, alterada, em parte, pelo acórdão de fls. 268 e 272/277, com trânsito em julgado em 21/01/2016 (fl. 307), sobre faixa de terra com área de 0,9413 ha (noventa e quatro ares e treze centiares), que faz parte do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP, sob o n. 14.132, Livro 2, Ficha 1.

Esclareça-se, ainda, que esta diligência é isenta de custas, por se tratar de ato do Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA destinada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna para registro da mencionada servidão no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP (Rua Zico, 444, Centro, CEP: 18150-000, Ibiúna/SP) e deverá ser instruída com cópia da planta a ser apresentada pela parte executada e das fls. 164/221, 230/233, 268, 272/277, 302/304 e 307 destes autos.

5. Após o cumprimento pela parte exequente do determinado no item 2, de fl. 318, cumpra-se o item 3 da mencionada decisão, a fim de possibilitar futuro levantamento do valor depositado.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-70.2005.403.6110 (2005.61.10.009088-5) - AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ABN AMRO REALS.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGAE SP227541 - BERNARDO BUOSI) X AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA X BANCO ABN AMRO REALS.A. X AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Tendo em vista a certidão de fl. 357-v, intime-se o Banco Santander (Brasil) S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual em relação à advogada Caroline Chimenez Gíao, OAB nº SP330102, posto que ausente nos autos instrumento de mandato em seu nome.

2- Com a vinda da regularização, cumpra-se o determinado no item 7 da decisão de fls. 349/350, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Banco Santander (Brasil) S.A.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008300-2) - FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X MENIN ENGENHARIA LTDA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (certidão de fl. 389-v), condeno a parte executada (Caixa Econômica Federal) na multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), como preceitua o artigo 523, 1º, do CPC.

2. Intime-se a parte exequente (Fernando Aparecido Maiello) para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

3. O pedido de levantamento do valor depositado formulado às fls. 382/386 será apreciado em momento oportuno.

4. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação a respeito da execução relacionada à Menin Engenharia Ltda.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA (SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA

1- Fl. 278: Defiro, por ora, apenas a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

2- Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora anexada, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal, ora exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução de seus honorários.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-95.2010.403.6110 - ADRIANO ALBERTO NYSSSEN X AFONSO AIRES DE MELO X ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO X ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS X ALFONSO ADRIANO SLEUTJES X ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO X ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POÇO X BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN X CLAUDIO PETER BECKERS (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ALBERTO NYSSSEN X UNIAO FEDERAL X AFONSO AIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS X UNIAO FEDERAL X ALFONSO ADRIANO SLEUTJES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POÇO X UNIAO FEDERAL X BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PETER BECKERS

1- Defiro a transformação dos depósitos judiciais vinculados a este feito em pagamento definitivo em favor da União, como requerido à fl. 1303 e, concedo nova vista dos autos à União para que tome as providências quanto a imputação desses pagamentos, conforme manifestação de fl. 1303.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor dos honorários sucumbências a que foi condenada nestes autos, como apontado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 1303, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP (SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP

1- Ante a manifestação do INSS à fl. 335, prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação. Prossiga-se com a execução, intimando-se a parte executada para pagamento conforme proposta de acordo de fls. 330/331, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, de-se novamente vista ao INSS a fim de que requeira o que for de seu interesse.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-79.2012.403.6110 - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA

1- Fl. 311: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários.

2- No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

1- Tendo em vista a sentença proferida às fls. 98/105, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se, como pedido formulado à fl. 112, pretende a desistência da execução de sentença nesta demanda.

2- No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância da União (AGU), conforme petição de fl. 135, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 121/128 e 130/131.

Fixo o valor da execução em R\$ 2.073,90, devidos em março de 2017, no tocante à União (AGU).

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 121/128 e 130/131, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando a ausência de cumprimento pela parte exequente do determinado à fl. 136, item 1 (certidão de fls. 137-v), após a transmissão e pagamento do ofício requisitório expedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, a fim de que se aguarde manifestação da parte exequente no tocante ao valor devido pela Caixa Econômica Federal.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6) - SAMIRA CHOUHAN GUAPIARA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS PRESTES GAS X OLGA KAZUKO HORIZOME SASSAOKA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X OLGA KAZUKO HORIZOME SASSAOKA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X SAMIRA CHOUHAN GUAPIARA X INSS/FAZENDA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS PRESTES GAS X INSS/FAZENDA X OLGA KAZUKO HORIZOME SASSAOKA X INSS/FAZENDA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X INSS/FAZENDA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X OLGA KAZUKO HORIZOME SASSAOKA X INSS/FAZENDA X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS X INSS/FAZENDA

1- Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 360/363, em relação à coexequite Olga Kazuko Horigome Sasaoka Me. Anote-se.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para elaboração dos cálculos da diferença que ainda entende devida.

3- Aguarde-se a habilitação de herdeiros como já determinada à fl. 324.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/LTDA (SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO & CIA/LTDA X INSS/FAZENDA

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja corrigido o erro alegado pela parte requerente (fls. 527/537), uma vez que compete ao próprio interessado promover requerimento na via adequada, seja administrativa ou judicial, para sanar a irregularidade apontada.

2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, a comprovação da regularização do espólio de José Roberto Marcondes, a fim de que seja possível a inserção dos dados no sistema processual, com a subsequente expedição do ofício requisitório, nos termos do decidido às fls. 517/519.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 812: ...5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 6. Int.

PARECER DA CONTADORIA ÀS FLS. 866/867.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004730-91.2007.403.6110 (2007.61.10.004730-7) - VICENTE ALVES GLORIA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ALVES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da decisão de fls. 508, Vicente Alves Glória opôs embargos de declaração (fls. 509/511), argumentando ser a mesma omissa porque, em breve síntese, não houve manifestação no tocante à condenação da Autarquia em honorários de sucumbência, não obstante os cálculos apresentados pelo INSS, em sua impugnação, estarem evidentemente desproporcionais em relação aos cálculos da exequente e da contadoria. 2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. 2.1. Quanto à alegada omissão, comrazão e embargante, porquanto, os requerimentos de condenação de honorários advocatícios (fls. 482/484 e 506/507) deixaram de ser apreciados na decisão proferida à fl. 508. As fls. 377/467, a parte exequente apresentou os cálculos, perfazendo o valor de R\$ 513.950,06. O INSS impugnou a execução, entendendo como devido o valor de R\$ 20.615,19 (fls. 470/479). Diante da discordância da parte exequente com os cálculos formulados pelo INSS, os autos foram remetidos à contadoria, cujos valores apurados foram juntados às fls. 487/501, no importe de R\$ 527.331,28, os quais restaram homologados à fl. 508 (principal = R\$ 479.392,07 e honorários de sucumbência = R\$ 47.939,21). De fato, entre o cálculo apresentado pelo INSS (= R\$ 20.615,19 - fls. 470/479) e o valor homologado pelo Juízo (= R\$ 527.331,28 - fl. 508), resta apurada uma diferença de R\$ 506.716,09. Por sua vez, os cálculos da parte exequente perfizeram valor de R\$ 513.950,06 (fls. 377/467), os quais em comparação com os cálculos da contadoria homologados pelo Juízo (fl. 508), apresentam uma diferença de R\$ 13.381,22. Assim, tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado às fls. 470/479 (= R\$ 20.615,19) e o valor homologado pelo Juízo (= R\$ 527.331,28), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, II, do CPC. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, relativamente aos honorários advocatícios, acrescer à decisão de fl. 508 a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado às fls. 470/479 (= R\$ 20.615,19) e o valor homologado pelo Juízo (= R\$ 527.331,28), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, II, do CPC, com base na fundamentação acima exposta. 4. Sem irresignações, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 508. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003132-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003132-8) - SILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA ME (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 312/20191. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 104/111, mantida pelo acórdão de fl. 162-v, defiro o requerido pela parte autora/exequente às fls. 165/167. 2. Oficie-se à 114ª Círculo em Piedade para que sejam tomadas as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cancelamento da restrição imposta sobre o veículo caminhão M. Benz/L 1620, ano/modelo 1999/1999, placas GXA-7230/MG e chassis 9BM695014XB194085, de propriedade de Silvano Antônio de Oliveira, nos termos dos julgados de fls. 104/111 e 160/162. Cópia desta decisão servirá como ofício à 114ª Círculo em Piedade/SP e seguirá instruído com cópia de fls. 104/111, 117/119, 160/162, e certidão de trânsito em julgado de fl. 164. 3. Com a vinda da informação do cancelamento da restrição, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução de sentença referente aos honorários sucumbenciais, ressaltando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, com a inserção dos documentos no sistema PJE pela parte exequente. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI (SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE APIAI X MUNICIPIO DE APIAI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Decisão / Carta Precatória nº _____

- No presente cumprimento de sentença, o INCRA consta como exequente em relação a) à condenação do Município Apiaí ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa e b) à condenação do banco demandado na indenização tratada no parágrafo 2º do artigo 18 do CPC, fixada em 10% sobre o valor da causa.
- As fls. 1166/1168, o INCRA apresentou crédito exequendo apenas no que diz respeito ao banco demandado.
- Intimado novamente, o INCRA trouxe aos autos os valores correspondentes ao Município de Apiaí e ao banco demandado (fl. 1180).
- Assim, INTIME-SE o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ora executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 1180 pelo INCRA, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
- Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, parágrafos 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para prosseguimento, com apresentação de cálculos com os acréscimos devidos.
- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- Sem prejuízo, INTIME-SE o MUNICIPIO DE APIAI, ora executado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pelo INCRA à fl. 1180, impugnar a execução.
Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, para tanto, depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de APIAI/SP a INTIMAÇÃO do Município de Apiaí (Ladeira Manoel Augusto, 92 - Centro - Apiaí/SP), do teor desta decisão, devendo ser instruída com cópia de fl. 1180 (cálculos).
- Esclareça-se, ainda, que se trata de ato do Juízo, não sendo devidas custas.
- Por fim, ante o certificado às fls. 1177-v e 1181-v, aguarde-se manifestação do Município de Apiaí a respeito do valor depositado nos autos (fls. 1081/1082), bem como quanto à execução dos valores atinentes: a) à condenação do banco demandado, na multa de que trata o artigo 18 do CPC, arbitrada em 1% sobre o valor da causa, que será atualizado, quando do pagamento e b) à condenação do banco demandado na indenização tratada no parágrafo 2º do artigo 18 do CPC, fixada em 20% sobre o valor da causa, que será atualizado, quando do pagamento, sendo 10% em favor do Município de Apiaí.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009615-80.2009.403.6110 (2009.61.10.009615-7) - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes da descida do feito.
- Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 156/159 e homologado pela decisão de fl. 165, tanto em relação ao benefício concedido no julgado de fls. 129/137 bem como apresentando o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, observando que o autor/segurado já recebe benefício previdenciário, conforme pesquisa INFEN, ora anexada aos autos.
- Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
- Comprovado o acima determinado, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA (SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 743.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003414-38.2010.403.6110 - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO (SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- O INSS, intimado a impugnar o cálculo exequendo, apresentou intempestivamente impugnação à execução (= fls. 204/201).
- 2- Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, bem indisponível do INSS e, ainda que a impugnação tenha sido intempestiva, entendendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, para que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
- 3- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCILIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certificação de fl. 311, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJE sob o n. 0006302-77.2010.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSON VALDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 194: ...2. Com a apresentação da nova conta, abra-se vista para ciência das partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. PARECER DA CONTADORIA ÀS FLS. 197/198.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DO CARMO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante a manifestação da parte autora às fls. 128/131, aguarde-se, sobrestado em secretaria, informação a respeito do levantamento do PRC 20180141139.
- 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 175/176.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007852-68.2014.403.6110 - RENATO SALEMME CORREA (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SALEMME CORREA X UNIAO FEDERAL

- Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 332/333, intime-se novamente a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os informes e os esclarecimentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 313/315 e pela União (Fazenda Nacional) às fls. 317-22.
- 2- Com a vinda dos informes e dos esclarecimentos, dê-se novamente vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da obrigação de fazer determinada às fls. 309.
- 3- Int.

Expediente N° 4140

DESAPROPRIACAO

0012633-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012633-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)

1. Dê-se vista ao síndico da Massa Falida Fazendas Reunidas Boi Gorg S/A dos esclarecimentos e documentos apresentados pela CEF às fls. 1359/1366, comprovando a transferência do montante pleiteado, em 21/12/2018, à conta judicial n. 2200126745566, agência 5905, Banco do Brasil S/A, vinculada ao processo n. 100955598720028260100 e à disposição do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.
2. Intime-se, no mais, a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo.
3. Findo o prazo acima concedido e no silêncio, nada mais havendo a ser decidido, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003804-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS PARIGINI

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO CARLOS PARIGINI, visando à busca e apreensão do veículo Peugeot 307 Hatch Presence (pack) 1.6 16v (flex), 2007/2008, placa EAO6370, CHASSI 8AD3CN6B48G037587.

Alega a autora que, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 70601271 (ID 19188375), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 22.07.2015 (ID 19188385), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força Cédula de Crédito Bancário n. 70601271 (ID 19188375), no valor líquido de R\$ 17.500,00 (valor líquido do crédito)/R\$ 19.789,37 (valor total do crédito), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os documentos IDs 19188370 e 19188373 comprovam ser a demandante cessionária do crédito relativo ao inadimplemento do contrato mencionado.

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, os documentos IDs 19188375, 19188380 e 19188382 comprovam a alienação fiduciária do veículo e o seu registro junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento IDs 19188384, o requerido foi devidamente notificado da cessão de crédito e para quitação dos valores devidos, restando comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do Peugeot 307 Hatch Presence (pack) 1.6 16v (flex), 2007/2008, placa EAO6370, CHASSI 8AD3CN6B48G037587, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória ⁱⁱⁱ, destinada ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e das citações e intimações, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, mediante contato com as pessoas indicadas na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

Quanto ao pedido de expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente demanda, será apreciado em momento oportuno, considerando que, nesta decisão, já foi deferida medida resguardando o direito da credora.

5. Cite-se e se intinem.

[i] CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itu/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILMAR JOSÉ GONÇALVES, visando à busca e apreensão do veículo Chevrolet Ônix Hatch LT (MILINK) 1.4 8V SPE/4 (flex), 2015/2015, placa FPU4239; CHASSI 9BGKS48R0FG402219.

Alega a autora que, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 74297897 (ID 19339238), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 21.10.2016 (ID 19339555), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força Cédula de Crédito Bancário n. 74297897 (ID 19339238), no valor de R\$ 34.700,00 (valor líquido do crédito)/R\$ 37.314,07 (valor total do crédito), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os documentos IDs 19339234 e 19188373 comprovam ser a demandante cessionária do crédito relativo ao inadimplemento do contrato mencionado.

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, os documentos IDs 19339248 e 19339238 comprova a alienação fiduciária do veículo e o seu registro junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 19339554, o requerido foi devidamente notificado da cessão de crédito e para quitação dos valores devidos, restando comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo Chevrolet Ônix Hatch LT (MILINK) 1.4 8V SPE/4 (flex), 2015/2015, placa FPU4239; CHASSI 9BGKS48R0FG402219, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatóriaⁱⁱⁱ, destinada ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e das citações e intimações, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, mediante contato com as pessoas indicadas na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

Quanto ao pedido de expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente demanda, será apreciado em momento oportuno, considerando que, nesta decisão, já foi deferida medida resguardando o direito da credora.

5. Cite-se e se intimem.

[1] CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Cesário Lange/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: L. M. D. J.
REPRESENTANTE: JESSICA PATRICIA COSME DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20185430). Anotem-se.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) indicar corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo do feito;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha pormenorizada e individualizada dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra e considerando a ausência de pedido de liminar a ser apreciado, notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, para que preste suas informações no decêndio legal.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/0545534F94E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como **CIENTIFICADO**, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

DECISÃO

1. A fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (IDs m. 18914340 e 18914341), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos, no prazo de quinze (15) dias, cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos m. 0008676-90.2015.403.6110, 0008711-50.2015.403.6110, 0008676-90.2015.403.6110 e 0008711-50.2015.403.6110.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003701-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MIGUEL DA SILVA AIATH

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integralizar aos autos o documento anexado pelo ID n. 18919384, uma vez que sua leitura está indisponível, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas por estimativa, considerando o recolhimento efetuado no último ano), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato específico, como requerido pelo item "TV.h".

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PILAR QUÍMICA DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia atualizada de seu contrato social

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 20319109), intime-se a parte impetrante a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0003656-02.2007.403.6110 e 0000378-27.2006.403.6110.

Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e os demais apontados pelo documento ID n. 20319109, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento das custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário;

d) explicar a indicação, na condição de autoridade coatora, do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 20516066, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003854-31.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURAT TATLASES - ME, MURAT TATLASES

DECISÃO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia **08/11/2019, às 10h00min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MURAT TATLASES - ME
Endereço: R. JOSE BONIFACIO, 482, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-110
Nome: MURAT TATLASES
Endereço: R. JOSE BONIFACIO, 482, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-110

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de (14/08/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86F50A217>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003967-82.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME, AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY

DECISÃO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 08/11/2019, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME
Endereço: R. PROFESSOR JOSE ASSAD ATALLA JUNIOR, 183, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY
Endereço: AL. PINHEIRO, 292, VALE DO SOL, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/08/2019 "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44E80F40A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME CAMARGO GARPELLI - TATUI - ME, GUILHERME CAMARGO GARPELLI

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, comprove o recolhimento da diferença de custas processuais apontada pela certidão ID n. 20115220 (=R\$ 333,89).

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise dos pedidos apresentados na inicial.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008502-81.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Ratifico as decisões anteriormente proferidas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. No entanto, tendo em vista a ausência de contestação do INSS, bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, determino que se proceda à **CITAÇÃO do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1]**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a informação constante do documento ID n. 19627460, revogo a nomeação constante da decisão ID n. 18203361.

2. Assim, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perita médica a **Dra. Maria Angélica Maiello Modena** (getamodena@uol.com.br), CPF 302.682.138-10, nos termos da decisão ID n. 18203361.

3. Intime-se a perita judicial, por correspondência eletrônica, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação, indicando, se for o caso, data e horário para realização da perícia determinada.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003545-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANO SILVA CHAIN, KATIA REGINA SCAREL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 653/1594

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 19492498), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003545-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANO SILVA CHAIN, KATIA REGINA SCAREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 19492498), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-46.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 186/200, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-46.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-62.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 174/187, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002612-59.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-24.2015.403.6110 ()) - SULAMERICANA DE CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000998-24.2015.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 151, lrvn 771, de 29/10/2012. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntos documentos às fls. 09/24. O embargado, impugnando os embargos às fls. 29/32, requer a sua improcedência, uma vez que os juros de mora são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DOS JUROS DE MORA Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se a multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências antes vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a falência não careou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertence, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito executando, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000998-24.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-70.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-57.2011.403.6110 ()) - RENASCEER PAULISTA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008642-57.2011.4.03.6110, movida contra o embargante pela ANP, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 30111263745. Na inicial, o embargante sustenta a nulidade da citação por via postal recebida por terceiros, a nulidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 55.348, 1º do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ante a alegação de inexistência de fraude à execução na sua alienação aos filhos do embargante e, ainda, que o referido imóvel consiste em bem de família, motivo pelo qual requer a desconstituição da penhora. Juntos documentos às fls. 13/33 e 38/156. Intimado a se manifestar, o embargado sustentou a regularidade da citação dos executados na execução fiscal, a ilegitimidade ativa do embargante para arguir a impenhorabilidade do bem de família em nome de terceiros e, ainda, que restou configurada a fraude à execução fiscal na alienação do bem imóvel em questão (fls. 160/169). É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL Os embargantes alegam a nulidade da citação da pessoa jurídica executada Renasceer Paulista Comércio de Peças para Veículos Ltda. (denominação atual de Auto Posto Renasceer Paulista Ltda.) efetuada por via postal e cujo aviso de recebimento (AR) foi encaminhado a endereço diverso do estabelecimento da pessoa jurídica executada e foi recebido por pessoa estranha ao seu contrato social. A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), por seu termo, dispõe que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Tratando-se, portanto, de ação de execução fiscal que possui disciplina legal específica, para o aperfeiçoamento da citação basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, como devida assinatura do aviso de recebimento por parte de quem recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando, como se desprende do disposto no art. 8º, incisos I e II da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, sedimentou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO. AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há nulidade da citação pelo correio em execução fiscal na hipótese em que a correspondência é entregue no endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceira pessoa, pois, conforme entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção, a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no artigo 8º, II, que não exige que a entrega seja feita diretamente ao devedor, presumindo-se que o destinatário será comunicado. (AGRESP 201000853436, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1192890, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/11/2011) Registre-se, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2011 e a carta citatória foi enviada, em 19/10/2011, à Rua José Roberto Moncayo, 304 - Jd. Moncayo, Sorocaba/SP, endereço da executada Renasceer Paulista Comércio de Peças para Veículos Ltda. (denominação atual de Auto Posto Renasceer Paulista Ltda.) cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (JUCESP), como se verifica da respectiva ficha cadastral de fls. 14/15. Não há, portanto, nulidade alguma no ato de citação da pessoa jurídica executada. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL A questão jurisdicida discutida nesta demanda, relativamente ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução fiscal, já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0008642-57.2011.4.03.6110, nos seguintes termos, que ora reproduzo e adoto também aqui como razão de decidir: O débito em execução refere-se a multa administrativa imposta à executada, decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, portanto, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, no que se refere à caracterização de fraude à execução. Deve-se, portanto, examinar a questão atinente à alegada fraude à execução à luz da legislação processual civil. O inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da alienação questionada, estabelecia que: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens [...] quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para o reconhecimento da ocorrência da fraude de execução, é imprescindível a coexistência das seguintes situações: (a) existência de ação em curso, com citação válida, e (b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, bem como que somente prevalecerá a presunção de consilium fraudis na hipótese de registro da penhora de bem imóvel junto à respectiva matrícula imobiliária antes da alienação, situação que denota que a construção é conhecida por terceiros e que evidencia a má-fé do adquirente. Tal entendimento foi consolidado no verbete da Súmula n. 375, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, o executado foi citado para efetuar o pagamento do crédito da executante em 28/11/2013 (fls. 44) e a alienação questionada ocorreu em 13/12/2013, data da escritura lavrada no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, na qual o executado JOSÉ CARLOS BOSCOLO e a coproprietária Zenaida Silva dos Santos doaram o imóvel objeto da matrícula n. 55.348, do 1º CRI de Sorocaba/SP, a Thais Boscolo e André Boscolo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme R. 10 da referida matrícula, reproduzida às fls. 103/105 dos autos. Portanto, é indiscutível que a alienação ocorreu no curso da execução fiscal. Por outro lado, a insolvência do devedor também é evidente, conquanto não foram localizados quaisquer outros bens capazes de suportar a execução, como se constata dos autos. Dessa forma, vê-se que o patrimônio conhecido do devedor JOSÉ CARLOS BOSCOLO não é suficiente para fazer frente às suas dívidas, evidenciando a sua insolvência. Frise-se, ademais, que não se pode reconhecer a boa-fé dos adquirentes do bem imóvel em questão. Isso porque, como se denota do R. 10 da referida matrícula, a alienação em questão se deu a título de doação, bem como há evidente relação de parentesco entre doadores e donatários, motivos pelos quais se conclui pela existência de conluio entre alienante e adquirentes, tomando ineficaz a transmissão da propriedade, eis que fraudulenta a alienação gratuita ocorrida em 13/12/2013. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA A embargante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 55.348, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o único bem imóvel residencial de sua ex-mulher e de seus filhos e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside o casal ou a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, como competente registro no Cartório de Imóveis. Convmém-se a questão do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (RESP 790.608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S. T. J., DJ de 27/03/2006). O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a impenhorabilidade da totalidade de bem imóvel havido em condomínio: CIVIL PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO DE IMÓVEL IMPENHORÁVEL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família como objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 507.618/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/05/2006, p. 192). Nesse sentido também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTO DE PENHORA. APENSAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO QUE ABRANGE A TOTALIDADE DO IMÓVEL, DADA SUA INDIVISIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Estando o processo de execução apensado aos autos dos embargos de terceiro, por isso havendo ampla possibilidade de consulta do auto de penhora em ambas as instâncias, não há prejuízo que justifique a extinção do processo por falta de documento essencial. 2. Disposto o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial é impenhorável e não responderá por dívida, deve a proteção legal incidir sobre todo o imóvel, independentemente do condomínio instaurado, dada a indivisibilidade que o cerca. 3. Apelação desprovida. (Ap 00163352119944036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLENEMEN TAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 778) Neste caso, entretanto, não restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o imóvel da matrícula n. 55.348, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o que serve de residência à ex-mulher e filhos do executado. O embargante limitou-se a acostar aos autos, além da cópia do processo de execução fiscal, apenas a cópia da ficha cadastral da JUCESP referente à empresa executada Renascer Paulista Comércio de Peças para Veículos Ltda. (denominação atual de Auto Posto Renascer Paulista Ltda.), cujo endereço da sede é a Rua José Roberto Moncao, 304 - Jd. Moncao, Sorocaba/SP, que coincide com o endereço do imóvel que o embargante agora aponta ser a residência de sua ex-mulher e filhos. Há, portanto, até mesmo dúvida se o imóvel é residencial ou comercial. Juntos, ainda, a escritura pública de doação do referido imóvel lavrada em 13/12/2013 (fls. 16/33), documento este que, por si só, não se presta a comprovar que aquele é o bem imóvel residencial dos filhos do embargante. O embargante, portanto, não logrou demonstrar a impenhorabilidade do bem imóvel da matrícula n. 55.348, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Consgio, finalmente, que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer tempo, nos próprios autos da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza. (Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008642-57.2011.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000048-73.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-31.2015.403.6110) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002944-31.2015.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob n. 85, livro n. 876, fl. 85, processo administrativo n. 702/2012. Na inicial, a embargante, preliminarmente, requereu a juntada dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, assim como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito. Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais. Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, bem como sustenta a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa. No mérito apontou, em síntese, diversos vícios no procedimento administrativo que invalidariam a execução fiscal: i) não recebimento de comunicado da perícia realizada pela fiscalização do INMETRO; ii) ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 quanto à tipificação da conduta passível da multa; iii) a inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades; iv) o método de recolhimento de amostras para análise adotado pelo INMETRO contraria os seus próprios regulamentos e implica em prejuízo à embargante; v) a multa é indevida, porquanto não existente lesão material aos consumidores. Juntos documentos às fls. 63/324. Regularmente citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 328/356, rechaçando integralmente as alegações da embargante. Juntou cópia do respectivo processo administrativo às fls. 357/378. Réplica da embargante às fls. 380/395. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRELIMINARMENTE Apresentou a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, alegando que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito. Não obstante o processo administrativo em questão se encontrasse à disposição da embargante na repartição pública competente, não se vislumbra, nesse aspecto, hipótese de cerceamento de defesa como alegado, o fato é que o embargado INMETRO trouxe aos autos o respectivo processo administrativo, que se encontra às fls. 357/378 e ao qual teve acesso a embargante nestes autos. As demais matérias arguidas em caráter preliminar confundem-se visivelmente com o mérito e como tal será analisada. MÉRITO A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fl. 92 destes autos e fls. 04 da execução fiscal n. 0002944-34.2015.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. A mencionada CDA assinou como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ao final da CDA consta a seguinte informação: O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...] (grifei) Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal. Assim, não se sustenta a nulidade da CDA arguida pela embargante, ao argumento que os artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999 não apontam infração cometida pela embargante. No caso, o artigo 8º da Lei n. 9.933/1999 diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º do mesmo diploma legal. No que tange à infração administrativa cometida pela embargante ela consta do processo administrativo n. 702/12 (documento de origem 2228351), conforme registrado no termo de inscrição na Dívida Ativa. Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.102.578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, e seu objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, DJe: 29.10.2009) Tal entendimento perdurou mesmo após a edição da Lei n. 12.545/2011, que alterou a redação da Lei n. 9.933/1999. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESp 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, e seu objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024.2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013) Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo STJ, consoante a decisão acima assinalada. A embargante insurgiu-se, também, contra o acréscimo do encargo de 20% (virte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão. O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional e não sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admitido, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (virte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3:25.02.2016) Neste caso, a incidência do referido encargo está expressamente prevista no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por outro lado, conforme a previsão contida no caput do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 acima transcrito, sobre os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Dessa forma, os juros moratórios a serem aplicados sobre a multa por infração à legislação metrológica correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual engloba também a atualização monetária, em face do seu caráter duplice, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir

de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistematização prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 87/2008 - Presidência/STJ.(RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009)A alegação de não recebimento de comunicado da perícia realizada pela fiscalização do INMETRO não encontra respaldo na documentação acostada aos autos, pelo contrário, o processo administrativo de fls. 357/378 indica que a embargante foi efetivamente notificada e identificada da perícia em questão.Quanto à alegada ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 quanto à tipificação da conduta passível da multa, esta também não procede, eis que a própria Lei n. 9.933/1999 define as condutas puníveis no seu art. 7º (Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador), as penalidades aplicáveis no seu art. 8º (Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; e a forma de gradação da pena em seu art. 9º (A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: ...). Os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações estão disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.Nesse passo, estando previstos na lei as condutas infracionais, as penas e sua respectiva gradação, não há que se falar em delegação inconstitucional de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades. Tampouco é possível o reconhecimento da irregularidade apontada quanto ao método de recolhimento de amostras para análise, adotado pelo INMETRO, uma vez que os produtos comercializados pela embargante são encontrados no comércio varejista em geral, acondicionados em embalagens fechadas, não se apresentando relevante o local em que essas amostras são coletadas, estando o procedimento de acordo com a Portaria INMETRO n. 248/2008 e a Resolução CONMETRO n. 11/1988, sendo que pericial realizado no material coletado no comércio leva em conta tanto a quantidade efetiva de cada produto quanto a média apurada, considerando-se o mínimo admissível para aquele determinado número de produtos.Finalmente, mostra-se irrelevante se a infração apurada pela fiscalização do INMETRO causa ou não lesão aos consumidores, em razão de as diferenças de peso serem mínimas, porquanto tal condição não está prevista na legislação que disciplina a infração em questão, conforme mencionado alhures.Destarte, a embargante não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o título executivo que embasa a execução fiscal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002944-31.2015.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000590-91.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-11.2015.4.03.6110 ()) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007375-11.2015.4.03.6110 (apenso n. 0008942-43.2016.4.03.6110), movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 46.218.188-0, 46.218.189-8, 12.897.760-4 e 12.897.761-2. Na inicial, a embargante sustenta a nulidade da CDA n. 46.218.188-0, que se refere à Contribuição Social incidente sobre a folha de salários (CSSFS), prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, do período de 05/2013 a 01/2014, sob o argumento de que, nesse período, estava obrigada, nos termos da Lei n. 12.546/2011, ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Juntos documentos às fls. 19/76. Impugnação da União às fls. 80/92, sustentando a regularidade da cobrança, uma vez que todos os valores constantes da CDA n. 46.218.188-0 tiveram origem em débitos confessados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela executada/embargante e que esta não efetuou o recolhimento dos tributos por ela declarados e tampouco aqueles relativos à CPRB. Alega que a CPRB é contribuição substitutiva da CSSFS e, para que essa substituição seja efetiva, é dever do contribuinte apresentar a respectiva declaração e efetuar o recolhimento, deveres que a embargante não cumpriu. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei n. 12.546/2011, viabilizou a proposta de desoneração da folha de pagamento das empresas, veiculada pelo Governo Federal como objetivo de reduzir a carga tributária das empresas incidente sobre a folha de pagamento, substituindo-a por contribuição incidente sobre a receita bruta, configurando verdadeira hipótese de renúncia fiscal. Tal medida, por conseguinte, traz diversos benefícios aos contribuintes da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares. No caso destes embargos, a executada/embargante afirma que se enquadra nas disposições da Lei n. 12.546/2011, estando obrigada, no período a que se refere a CDA n. 46.218.188-0, ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos moldes estabelecidos nessa lei. Ocorre que a embargante não se desincumbiu das obrigações que lhe são impostas referentemente a essas contribuições, na medida em que deixou de apurar os valores devidos mensalmente, não apresentou as DCTFs com as informações necessárias e tampouco efetuou qualquer pagamento a esse título, ou seja, descumpriu integralmente a legislação pertinente ao benefício fiscal em questão. Pelo contrário, a executada/embargante apurou as contribuições previdenciárias devidas no período de 05/2013 a 01/2014 nos moldes estabelecidos na Lei n. 8.212/1991, calculando-as sobre a base de cálculo representada pela folha de salários e, inclusive, informou ao fisco os valores devidos por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Ora, verificada pela executada a ocorrência de eventual equívoco nas informações prestadas ao Fisco, deveria ter tomado as providências necessárias para retificar as declarações apresentadas, as quais, consoante entendimento consagrado em nossa Jurisprudência, constituem meio hábil para a constituição de créditos tributários, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Registre-se ainda, como informado pela Receita Federal, que os valores inscritos na CDA n. 46.218.188-0 contemplam contribuição previdenciária patronal dos empregados e avulsos, a contribuição previdenciária patronal dos contribuintes individuais, a contribuição previdenciária retida dos segurados, o RAT e os valores devidos a terceiros (outras entidades). Nesse aspecto, como bem salientado na Informação DRF/Soroceba n. 94, de 09/04/2019 (fls. 91/92), a CPRB (...) é uma contribuição substitutiva exclusivamente da contribuição previdenciária patronal dos empregados, avulsos e contribuintes individuais. Somente essas. A contribuição retida dos segurados, o RAT, os valores devidos a terceiros e quaisquer outras rubricas previdenciárias continuam sendo devidas pelo contribuinte. E nenhum centavo foi recolhido pelo interessado, em nenhuma competência, em nenhuma rubrica. Destarte, conclui-se que a executada/embargante não cumpriu os requisitos legais para usufruir do benefício fiscal de substituição da contribuição patronal sobre a folha de salários (CSSFS) pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e, portanto, não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-Lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007375-11.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-97.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-25.2016.4.03.6110 ()) - MS LOCACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0001804-25.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 44.535.502-6, 44.535.503-4 e 44.555.467-3. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade das CDAs em razão da ausência de indicação do fundamento jurídico do débito e de falta de notificação para apresentação de defesa prévia no processo administrativo fiscal; 2) o excesso de execução quanto aos encargos incidentes sobre os débitos (correção monetária, multa e juros); e, 3) a impenhorabilidade dos bens móveis constritos na execução fiscal, nos termos do art. 833, inciso V do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que são essenciais ao exercício de suas atividades. Juntos documentos às fls. 20/35 e 39/64. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 88/97, refuta integralmente as alegações da embargante. É relatório, no essencial. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. NULIDADE DA CDA A pretensão do executado, de reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do fundamento jurídico do débito e de falta de notificação para apresentação de defesa prévia no processo administrativo fiscal, não deve ser acolhida. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aprouve. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de declarações (GFIP) apresentadas pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual não se pode reconhecer a alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de indicação do fundamento jurídico do débito e de falta de notificação para apresentação de defesa prévia no processo administrativo fiscal. As declarações apresentadas pelo contribuinte, consoante entendimento consagrado em nossa Jurisprudência, constituem meio hábil para a constituição de créditos tributários, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constatou dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que a empresa a respeito do alegado cerceamento de defesa, limitando-se a apresentar alegações frágeis e evasivas. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A embargante pretende afastar a incidência de correção monetária sobre o valor da multa de mora aplicada sobre o crédito exequendo e que sejam utilizados as taxas de juros e os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral. O art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impositividade no pagamento do tributo. Não há óbice, portanto, à cobrança concomitante de juros de mora, multa de mora e demais encargos previstos em lei, ante a expressa previsão legal acerca da matéria. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com seguinte redação, in verbis: Lei n. 8.212/1991 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). Lei n. 9.430/1996 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. A possibilidade de incidência da atualização monetária sobre o valor das multas fiscais, por seu turno, há muito se encontra pacificada em nossa Jurisprudência, consoante se verifica do teor da Súmula n. 45, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Portanto, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigida: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 9º da Lei n. 8.981/95, e o artigo 9º, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (Selic) sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95 e do art. 39 da Lei n. 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, porquanto a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER

CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 11/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) No tocante à correção monetária do crédito tributário deve incidir unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em face do seu caráter dúplice, que engloba critério de atualização monetária e de juros moratórios, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE DÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009) Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de afastar a incidência de correção monetária sobre o valor da multa de mora aplicada sobre o crédito exequendo e que sejam utilizados as taxas de juros e os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001804-25.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000355-27.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-27.2015.403.6110 ()) - MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA X SUZANA GOBBI NOGUEIRA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que as embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0000377-27.2015.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel DA matrícula n. 25.034, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. As embargantes alegam que o bem imóvel em questão corresponde a uma propriedade rural de grande extensão, com área aproximada de 110 (cento e dez) alqueires, da qual são proprietárias de mais da metade, cabendo ao executado André Luiz Nogueira a quota-parte de 1/14 (um quatorze-avos), equivalente a 7,86 (sete inteiros e oitenta e seis centésimos) alqueires ou 19,01 (dezenove inteiros e um centésimo) hectares. Afirma que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do imóvel rural em questão corresponde a 2 (dois) hectares e, portanto, o bem imóvel penhorado é perfeitamente divisível, devendo ser desconstituída a penhora que recaiu sobre a integralidade do bem, preservando-se as quotas-partes das embargantes. Sustentam, ainda, a desproporcionalidade entre o valor da dívida e o valor de avaliação do bem penhorado. Juntaram documentos às fls. 9/157. A União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 165/169, sustentando a indivisibilidade do bem imóvel penhorado e a regularidade da penhora. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A questão jurídicamente restringe-se à caracterização do bem penhorado como indivisível, a fim de justificar a manutenção da penhora sobre a sua integralidade. O Código Civil estabelece em seu art. 87 que: Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. O art. 843 do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Os bens imóveis, em regra, são indivisíveis, posto que na maioria das vezes não é possível a sua divisão sem que daí decorra prejuízo do uso a que se destinam ou diminuição do seu valor. No caso de áreas rurais, entretanto, deve ser observada fração mínima de parcelamento definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A fração mínima de parcelamento (FPM) corresponde à menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado, ou seja, ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior ao FPM. No caso dos autos, o FMP para o município de Itatinga/SP, onde se localiza o imóvel em questão, é de 2 (dois) hectares, conforme, inclusive, averbado na Av02 da matrícula imobiliária (fls. 148/151). Destarte, correspondendo a quota-parte do executado André Luiz Nogueira a 1/14 (um quatorze-avos), equivalente a aproximadamente 19 (dezenove) hectares, constata-se que o bem imóvel da matrícula n. 25.034, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, é perfeitamente divisível, devendo a penhora ser reduzida à quota-parte pertencente ao executado. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO A NÃO ATINGIR TERCEIRO NÃO PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - INCOMUNICABILIDADE DO IMÓVEL ADVINDO DE SUCESSÃO. ARTIGO 269, I, CCB/1916 - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO (MATRÍCULA 4.771) - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - SÚMULA 251, E. STJ (MATRÍCULA 128) - IMÓVEL RURAL COM ÁREA DE 63,3 HECTARES, COM FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE 15,0 HECTARES - BEM DIVISÍVEL - PENHORA RECAIR SOBRE 50% DA GLEBA, RESGUARDANDO-SE A MEAÇÃO DA MULHER - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Com razão a r. sentença ao assentar não configurada preclusão em relação a comando proferido na execução fiscal, que determinou recaia a meação sobre o produto da alienação da coisa, tendo-se em vista que os embargantes são terceiros, não partes naquelas ações, assim não se fazendo coisa julgada, nem consumando-se preclusão. Precedente 2. Destaques-se que Luzilene é casada sob o regime de comunhão parcial de bens, ao passo que, consoante o cristalino histórico traçado pela r. sentença, o imóvel da matrícula 4.771 foi havido em sucessão causa mortis (de seu pai para sua mãe), posteriormente o bem foi doado da genitora para as filhas, com direito de usufruto vitalício, desfechando em acerto amigável entre as irmãs, sem negócio oneroso, acerca do quinhão de cada uma. 3. Em razão do regime matrimonial eleito, o da comunhão limitada de bens, previa o art. 269, I, CCB/1916, vigente ao tempo dos fatos, exclusiva a propriedade de Luzilene a referido bem. 4. Nenhum reparo a demandar o r. sentenciamento, por ilegítima a constrição sobre retratado patrimônio, por não pertencer ao cônjuge executado. 5. No tocante ao imóvel sob matrícula 128, na espécie sob litígio, extrai-se de sua preleção a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas produzidas ao feito, em especialmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. 6. Extrai-se do assento imobiliário que a aquisição se deu na constância do casamento, fls. 21, R-13, portanto patrimônio do casal, art. 271, I, CCB/1916.7. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos (execução fiscal do ano de 2001), ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado. 8. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomados(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (ex lege) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário tomado qualquer dinheiro, em prol de seu negócio. 9. De inteiro acerto se revela a jurisprudência ilustrada como o brilho do Eminentemente Desembargador Federal, Doutor Carlos Muta, significando caber ao fisco detentor tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não recolhimento cobrado. Precedentes 10. Inatingível, pois, a parcialidade do acervo em questão, protegida a meação do cônjuge embargante sobre o imóvel matriculado sob nº 128, do CRI de Ibiraci/MG. 11. Remanesce insurgência particular quanto à possibilidade de divisão da gleba representado pelo imóvel da matrícula 128. 12. Consoante a descrição lançada no registro, o traço de terra rural possui área de 63,3 hectares, módulo de 37,8, com fração mínima de parcelamento a ser de 15,0 hectares. 13. A redação do art. 655-B, CPC, dispõe que, em se tratando de penhora sobre bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação, de modo que objetivamente aplicável dito regramento para situações onde a natureza da coisa impeça o seu desmembramento, a título exemplificativo citando-se o caso de penhora sobre um apartamento. 14. Como anteriormente frisado, o imóvel em prisma tem natureza rural, com grande área de extensão (cada hectare a corresponder a 10.000 metros), assim não se enquadra na condição de indivisível encaixado terreno. 15. O art. 65, Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), veda a divisão da área inferior à que constitua um módulo de propriedade rural. 16. A Lei 5.868/72, em seu artigo 8º, prevê a necessidade de observância de fração mínima de parcelamento da gleba, sendo que, para o imóvel guerreado, tal quantidade a ter sido calculada em 15,0 ha. 17. Representando a fração mínima de parcelamento a menor área em que um imóvel rural, num dado Município, possa ser desmembrado, correspondendo ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o Município pertencer (definição retirada do sítio eletrônico do INCRA), constata-se que a divisão da área (total de 63,5 ha), em sua metade (31,75 ha), observará a fração mínima de parcelamento para o Município em que situado o terreno, expressamente grafada no registro (15,0 ha), nada ao contrário aduzindo a União. 18. Com razão a intenção recursal para que a meação recaia sobre 50% do imóvel do assento imobiliário nº 128, do CRI de Ibiraci-MG, não sobre o produto da alienação do todo, porque divisível o bem em questão. Precedente 19. Improvimento à remessa oficial e apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuida, sujeitando-se a União ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (esta de R\$ 50.000,00), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, em razão da natureza e do trabalho desempenhado aos autos, observada a razoabilidade e as diretrizes do art. 20, CPC. (ApelRemNec 0000043-23.2011.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014). DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição parcial da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0000377-27.2015.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel da matrícula n. 25.034, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, a fim de que seja penhorada apenas a quota-parte pertencente ao executado André Luiz Nogueira, correspondente a 1/14 (um quatorze-avos) do referido bem imóvel. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a Fazenda Nacional indicou à penhora o bem imóvel em questão nos autos da execução fiscal e requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, deve arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-29.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-64.2012.403.6110 ()) - NEUTA MARIA COSTA (SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA E SP349771 - THIAGO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a Embargante pretende o reconhecimento da regularidade da alienação em seu favor do bem imóvel matriculado sob o n. 181.374 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em face da declaração de ineficácia dessa alienação nos autos da Execução Fiscal n. 0006557-64.2012.4.03.6110. Alega, em síntese, que o referido bem foi adquirido legitimamente e de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto o executado possuía, na data da alienação declarada ineficaz, outros bens capazes de garantir a execução fiscal. Juntou documentos às fls. 13/33 e 38/63. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 36. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 69/73, na qual sustentou que a alienação do bem imóvel em questão, do executado ao ora embargante, ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. A embargada concordou com a redução da penhora para que recaia apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado Almir Vieira de Almeida. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que terceiro, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de tereminado reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhe) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhada) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro de fraude, importa violação da Cláusula de Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afezizou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 20090998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. Luiz FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 29/12/2011, o executado Almir Vieira de Almeida foi incluído na execução fiscal em 15/06/2015, após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica RH Bank Banco de Recursos Humanos - Trabalho Temporário e foi citado em 04/08/2015, sendo que a alienação questionada ocorreu em 10/12/2015, consoante se verifica do R21 da matrícula n. 181.374, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme consta às fls. 114/123 dos autos da execução fiscal n. 0006557-64.2012.4.03.6110. Ocorre que consta às fls. 124/127 dos autos da execução fiscal, que o executado Almir Vieira de Almeida adquiriu, em 20/10/2005, o bem imóvel da matrícula n. 121.090, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia de financiamento imobiliário à credora Cooperativa Habitacional Vila Dora. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica sobre a possibilidade de penhora dos direitos decorrentes de alienação fiduciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. N.º 34963-6. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2018) Destarte, constatada a possibilidade de penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária em garantia de financiamento imobiliário e, portanto, que na data da alienação questionada (10/12/2015), o executado possuía meios aptos a garantir a execução fiscal, é imperioso reconhecer que a alienação do bem imóvel da matrícula n. 181.374, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, não se mostrava capaz de reduzir o devedor à insolvência, afastando-se a presunção de fraude à execução, consoante expressa disposição do parágrafo único do citado art. 185 do CTN. Por outro lado, estando o requerimento da exequente fundamentado somente na presunção de fraude à execução no tocante à alienação do bem imóvel por parte do executado, àquela caberia demonstrar a existência de vício no negócio jurídico estabelecido entre alienante e adquirente, situação que não pode ser presumida. Destarte, não se desincumbindo a exequente, nos autos da execução fiscal empenso, do ônus que lhe incumbia, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pela execução. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0006557-64.2012.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel da matrícula n. 181.374, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, como seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a Fazenda Nacional indicou à penhora o bem imóvel em questão nos autos da execução fiscal e requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, deve arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal Pública. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000881-91.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-03.2005.403.6110 (2005.61.10.002005-6)) - MANOEL CASSOLA (SP170800 - ANA PAULA FELICIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pretende o reconhecimento da regularidade da alienação em seu favor do bem imóvel matriculado sob o n. 123.800 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em face da declaração de ineficácia dessa alienação nos autos da Execução Fiscal n. 0002005-03.2005.4.03.6110. Alega, em síntese, que o referido bem foi adquirido legitimamente e de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto o executado possuía, na data da alienação declarada ineficaz, outros bens capazes de garantir a execução fiscal. Juntos documentos às fls. 13/53 e 58/75. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 81/83, na qual sustentou que a alienação do bem imóvel em questão, do executado ao ora embargante, ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que terceiro, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhada) A Lei Complementar n.º 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhada) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turna, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por inofensa da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 13/08/2004, sendo que os executados (firma individual e pessoa física) foram citados em 22/01/2007, e a alienação questionada ocorreu em 11/12/2006, consoante se verifica do R2 da matrícula n. 123.800, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme consta às fls. 14 dos autos. Ocorre que, nos autos da execução fiscal, após a citação do executado Valter Garcia Domingos, este nomeou bem à penhora (fls. 30/34 dos autos da EF 0002005-03.2005.4.03.6110), o qual não foi aceito pela exequente. Posteriormente, a Fazenda Nacional indicou à penhora diversos veículos de propriedade do executado Valter Garcia Domingos, como se verifica às fls. 48 da execução fiscal n. 0002005-03.2005.4.03.6110. Destarte constata-se que, na data da alienação questionada (11/12/2006), o executado possuía outros bens registrados em seu nome e aptos a garantir a execução fiscal e, portanto, a alienação do referido bem imóvel não se mostrava capaz de reduzir o devedor à insolvência, afastando-se a presunção de fraude à execução, consoante expressa disposição do parágrafo único do citado art. 185 do CTN. Por outro lado, estando o requerimento da exequente fundamentado somente na presunção de fraude à execução no tocante à alienação do bem imóvel por parte do executado, àquela caberia demonstrar a existência de vício no negócio jurídico entabulado entre alienante e adquirente, situação que não pode ser presumida. Destarte, não se desincumbindo a exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, do ônus que lhe incumbia, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pela execução. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002005-03.2005.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel da matrícula n. 123.800, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apenso, verifica-se que a Fazenda Nacional indicou à penhora o bem imóvel em questão nos autos da execução fiscal e requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, deve arcar com os ônus da sucumbência. Posto isso, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (provento econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004747-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, abra-se vista a exequente conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000735-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEDO LUCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 54. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010484-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIANE BOLOGNESI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as alterações no Sistema BacenJud 2.0 ocorridas em 12 de dezembro de 2018, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco central e, tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial de fls. 17 foi realizada antes da implementação das alterações informadas, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 46.

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007254-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO NERES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Outrossim, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-67.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 19284091), expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 85.570,27 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos sob o Id 14008729, atualizados até janeiro de 2019, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004953-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003024-65.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS PRESTES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 19901520), no valor da execução de R\$ 245.276,20 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos) como devido ao exequente, e R\$ 33.331,59 (trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme petição de Id 19945382, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo sob o Id 19901520, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do precatório, aguarde-se notícia do pagamento do no arquivo provisório.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 4842107).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 5537678).

Intimada para manifestação, a parte exequente apresentou novo cálculo (Id 12071963).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13994353).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 17826179), as partes manifestaram sua concordância (Ids 18064119 e 18186161).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a citação em 24/04/2014, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, descontados, a partir da data da implantação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.524.961-6), corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947), juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, bem como em honorário sucumbenciais (Id 4824157 e 4824224).

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente atualizados até 11/2018, houve incorreção, pois: “apresentam divergências nos valores lançados como recebidos para o 13º salário do ano de 2014 e para o período de 22/04/2014 a 30/04/2014, e o lançamento do valor devido de R\$ 2.501,64 a título de 1ª parcela de 13º salário de 2017 também está incorreto, pois esse abono foi recebido integralmente na competência de 11/2017, através do benefício de nº 46/180.756.536-7 (relação de créditos – ID 5537724 – pág. 1). Os juros moratórios também foram calculados em desconformidade com a decisão exequenda..”

Na conta apresentada pelo executado, atualizados até março/2018, segundo o expert também estão incorretos, “pois lançou valor recebido de 13º salário de 2014 integralmente (correto 8/12 avos) e as taxas de juros moratórios aplicadas também apresentam pequena divergência, em desconformidade com a decisão exequenda..”

Ademais, quanto aos novos valores apresentados pelo exequente na petição e cálculo de Ids 12071963 e 12071966, o incremento do autor deve ser desconsiderado, tendo em vista a preclusão consumativa ao iniciar a execução com a apresentação dos valores que entendeu devido para o início do cumprimento de sentença, conforme petição de Id 4842107 e cálculo de Id 4842135.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17826659, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 46.480,00 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), devidos ao exequente; e R\$ 1.655,38 (Um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 17826659, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJP 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 45.214,07 – 46.480,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 53.410,22 – R\$ 46.480,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 662/1594

0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4) - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fls. 397.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado na decisão de fls. 483/484.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fls. 240.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório, conforme determinado na decisão de fls. 435/436.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCELO GUIMARAES MORELLO, JULIANA CECILIA DINI, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

OFÍCIO nº 097/2019-CR

Id 20721053: Defiro a cota ministerial.

Oficie-se à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP** requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a atual situação do débito da empresa Embalac Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 17.638.905/0001-94 – processo administrativo nº 10855.721.473/2017-01, tendo em vista o alegado pela defesa no Id 20379679. (cópia desta servirá como ofício nº 096/2019-CR)

Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA REGINA MENABUE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **MARCIA REGINA MENABUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a autora pede a concessão do benefício de pensão pela morte, pelo falecimento de seu companheiro, ocorrido em 14/07/2015.

A autora afirma que viveu por longos anos em união estável com Sr. Nicolau de Jesus Bico Moreno, falecido em 14/07/2015. Aduz que seu companheiro era aposentado desde 04/01/2011 (NB 42/154.597.509-1) e dele dependia economicamente, já que deixou de trabalhar para lhe prestar assistência, em razão dos graves problemas de saúde que o acometia.

Relata que, em 26/11/2015, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa (NB 21/173.679.419-9), porém o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Contra essa decisão, apresentou recurso administrativo, ao qual, após diligências, foi dado provimento para a concessão da pensão por morte à autora. Entretanto, em razão da falta de fixação da data de início da união estável, o INSS apresentou embargos de declaração, tendo a decisão subsequente anulado o Acórdão que deferiu o benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

A autora apresentou cópia do processo administrativo (Id 11446977).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora e fixado o valor da causa em R\$70.000,00 (Id 11661783).

Em contestação (Id 12287048), o INSS arguiu que não foi comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, em razão dos documentos apresentados se limitarem a curto período anterior ao óbito.

Houve réplica (Id 12527987).

Intimados a especificarem as provas (Id 13552631), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 14300408), juntando rol de testemunhas (Id 14544439).

Em decisão saneadora (Id 15527324), foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, realizada em 07/05/2019, na qual foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (Id 17061695).

Alegações finais do INSS (17305534), afirmando que a requerente passou a conviver com o falecido na condição de sua cuidadora, quando ele já era idoso, cego e diabético e da parte autora (17471173), reforçando tratar-se de relação conjugal.

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

São requisitos para a concessão do benefício: *a)* qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; *b)* qualidade de dependente; e *c)* dependência econômica dos beneficiários.

No caso concreto, verifica-se que o Sr. Nicolau de Jesus Bico Moreno faleceu em 14 de julho de 2015, conforme certidão de óbito (11411979 – fls. 04). Nesta ocasião, o *de cuius* recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.597.509-1, DIB 04/01/2011), possuindo qualidade de segurado quando de sua morte, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ponto superado, passo à análise da qualidade de dependente.

Quanto a este requisito, nota-se que o benefício de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa em 01/12/2015, primeiramente, por “falta de qualidade de dependente – companheira”, conforme comunicação de decisão (11446977 – fls. 28). Posteriormente à interposição de recursos administrativos pelas partes, consta o indeferimento da pensão por morte, em razão da não comprovação da união estável por período superior a 02 anos, sendo garantido à autora apenas 04 meses de benefício, nos termos do artigo 77, §2º, V, “a” e “c” da Lei nº 8.213/91 (11413020).

De fato, com as alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela edição da Lei 13.135/2015, verifica-se que, para gerar direito à pensão por morte, é necessária a comprovação de união estável de, no mínimo, dois anos antes do óbito. A união estável iniciada a menos de dois anos do falecimento do segurado resultará na cessação do benefício em quatro meses.

Assim, de acordo com tais condições, analisando as provas produzidas nos autos reputo que elas são suficientes para comprovar a relação de união estável havida entre a autora e o falecido, desde 2012.

Com efeito, os documentos juntados ao processo, consistentes nas fichas médicas com endereço do falecido na Avenida Octaviano de Arruda Campos nº 211 – fundos, Araraquara (11413022); fotos do casal em família (11413023 – fls. 02/03); nota de falecimento do segurado em jornal da cidade, constando a autora como sua viúva (11413023 – fls. 02); contrato de locação, datado de 1º/03/2015 (11413023 – fls. 03/04), fornecem o substrato necessário a amparar a relação pretendida, sendo necessária a fixação da data de início da união estável por meio da prova oral colhida perante este Juízo.

Neste aspecto, de acordo com o depoimento pessoal da autora, verifica-se que ela conheceu o *de cuius* há cerca de 15 anos, por residirem no mesmo bairro, Jardim Paulistano. Em 2012, passaram a viver sob o mesmo teto, na Rua Dom Pedro I. Três meses antes do falecimento, mudaram-se para uma casa na Rua Octaviano de Arruda Campos, nos fundos da casa de um irmão dele, onde a depoente reside até hoje.

Corroborando tais afirmações, a testemunha JOSÉ ROMILDO FERREIRA declarou que conheceu o Sr. Nicolau em 2010, quando ele residia na Rua Dom Pedro I. Depois, o falecido se mudou para a Rua Octaviano de Arruda Campos, vizinho a sua casa, e foi o depoente quem o auxiliou na mudança. Recorda-se que o *de cuius* já era doente, cego, diabético e fazia hemodíalise três vezes por semana. Como era seu vizinho, pode afirmar que na data do falecimento do *de cuius* ele residia com a autora. Relatou que quando morava na Rua Dom Pedro I, em 2010, a autora já frequentava a casa do falecido, pois era ela quem fazia faxina, lavava louça. A autora não era paga para fazer o serviço, ela fazia porque tinha amizade com ele e com a família dele. Afirma que a partir de 2012/2013 ela passou a viver com o Sr. Nicolau e fazer tudo por ele: levava-o para a hemodíalise, dava banho e comida. Em eventos sociais, se apresentavam como marido e mulher e ela estava sempre cuidando dele, já que era cego e fazia hemodíalise.

De igual modo, a testemunha do Juízo, Sra. Jussara Maria Mucio, afirmou que é vizinha da autora e sabe que ela morava com o Sr. Nicolau, que cuidava e era companheira dele. Relata que eles moravam juntos antes de se mudarem para a Rua Octaviano de Arruda Campos, mas não sabe precisar a quanto tempo. Sabe que a autora era amiga da família do *de cuius* há muitos anos.

Da análise dos referidos depoimentos, nota-se que a autora e o Sr. Nicolau efetivamente residiam sob o mesmo teto, possuindo convivência pública e contínua ao tempo do óbito. Assim, diferentemente do alegado pelo INSS, reputo que os cuidados dispensados pela autora ao *de cuius* não configuram o exercício da função de cuidadora, já que não recebia nenhuma remuneração pelo seu trabalho, mas representam o ânimo de constituição de família, de dedicação à casa e, principalmente, ao Sr. Nicolau, acometido de grave enfermidade.

No tocante ao início da união estável, as testemunhas foram unâneas em afirmarem que antes de 2015, a autora já convivia com o *de cuius*, tendo a testemunha José Romildo Ferreira afirmando que em 2012/2013 a autora passou a residir com o Sr. Nicolau.

Portanto, os elementos dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, pelo menos desde 2012 até o óbito deste, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1.723 do Código Civil.

Em caso de companheiros, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Desse modo, o benefício de pensão por morte é devido desde 26/11/2015, data do requerimento administrativo (NB 21/173.679.419-9), nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77, VI da Lei 8.213/1991.

Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a autora segue trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a autarquia a pagar o benefício de pensão por morte (NB 21/173.679.419-9) à autora **Marcia Regina Menabue (CPF 041.225.748-38)**, com termo de início a partir de 26/11/2015, data do requerimento administrativo do benefício, com efeitos financeiros a contar desta data (DIP). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º — F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marcia Regina Menabue**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte
(NB 21/173.679.419-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/11/2015

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PHELIPE KAUA COVO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o requerido para resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA, VIVIANE APARECIDA ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por **Rafael Costa Correa e Viviane Aparecida Alves Correa** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, mediante a qual objetivam a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Narram que firmaram o contrato de financiamento n. 8.4444.0069498-1 para aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional junto à Caixa Econômica Federal em 26/06/2012, no valor de R\$ 78.000,00, tendo por objeto o imóvel de matrícula n. 26.149, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Asseveram, entretanto, que dificuldades financeiras têm dificultado o pagamento do valor das prestações.

O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Araraquara, que declinou da competência.

Foram ratificados os termos e atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes e nomeada procuradora nos termos da Resolução n. 305/2014 (7234654).

Os autores se manifestaram em termos de emenda da inicial (8719109).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (9985074).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de proposta de acordo (12208571), pugnano pelo julgamento da improcedência dos pedidos.

Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, porém (12515580).

Houve réplica (14065872).

Na sequência, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (14158066), ao que nada requereram (14221489 e 14936273).

Decisão 18310487 saneou o feito. As partes foram intimadas dos seus termos.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela reprodução de trecho do aditamento à inicial (8719109) em que é resumida a situação dos autores:

Os autores firmaram contrato de financiamento para aquisição de um imóvel pelo SISTEMA FINANCIAMENTO HABITACIONAL – SFH, localizado à Av. Paschoalino Palamone Lepre, 470 no Jardim Roberto Selmi Dei, em Araraquara-SP, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Contrato assinado em 26/06/2012 no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) sob nº 8.444.0069498-1, sob R.7 da matrícula nº 26.149 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, anexado aos autos.

Em meados de 14/11/2016, após ter firmado o aludido contrato, o requerente veio a ser demitido da empresa IESA.

Embora tenha envidado todos os esforços para se manter empregado, não logrou êxito. Ainda, teve seus vencimentos diminuídos, nos pequenos períodos em que se manteve empregado.

Acrescente-se ainda, o fato de que a empregadora IESA não efetuou o pagamento dos últimos salários e das verbas rescisórias, vez que entrou em processo falimentar.

A sua esposa, VIVIANE APARECIDA ALVES CORREA, por sua vez, a qual contribuía para a manutenção do lar, também teve o seu contrato de trabalho rescindido.

Desta forma, ambos os requerentes, diante da impossibilidade de manter o contrato com a Caixa Econômica Federal, no moldes e valores avençados, em 05/07/2017, entraram em contato com o gerente da agência da CEF, agência na qual tem o financiamento, para solicitar a revisão dos valores das prestações, pois a renda de ambos à época dos fatos não mais suportava o valor das prestações.

Porém, não obtiveram êxito, restando aos requerentes a via judicial, para que não se tornassem inadimplentes, fato que tornaria a vida de ambos muito mais difícil.

Reafirma os requerentes que mesmo diante das negativas, jamais abandonaram o intento de buscar uma solução amigável com a requerida.

Assim, diante da impossibilidade de seguirem honrando com suas prestações, pois entende esgotados os seus recursos, para sobreviver com dignidade, busca a solução pedida nesta ação.

Da leitura do excerto se extrai que o objetivo desta ação é a aplicação ou da teoria da imprevisão ou da teoria da base objetiva, previstas, respectivamente, pelo art. 478, do CC, e pelo art. 6º, V, do CDC, cujos teores são os seguintes:

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.

Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato dos autores, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).

Nessa linha de entendimento, penso que a pretensão da inicial deva ser analisada pela óptica da teoria da imprevisão e das exigências que ela faz (art. 478, do CC).

Sendo assim, concluo que não foram trazidos elementos suficientes à caracterização dessa hipótese excepcional de alteração contratual, mormente no que se refere à superveniência de alteração fática radical e imprevisível na vida dos autores, sendo certo que, num contrato de trato sucessivo de longo prazo, alguma variação de renda decorrente de flutuações na economia e desemprego é de todo previsível. Ademais, não restou provado que as parcelas pagas com dificuldade pelos autores têm caráter de “extrema vantagem para a” CEF.

Tudo somado, julgo que os pedidos da inicial devam ser julgados improcedentes.

No sentido das conclusões aqui expostas, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira. Inexiste, pois, obrigação legal da CEF de renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. Ademais, a redução da renda dos mutuários é situação que, embora extremamente indesejável, não é de todo imprevisível ou extraordinária, razão pela qual não autoriza a revisão das condições originariamente pactuadas. Outrossim, a simples alegação de queda de renda dos autores não é motivo hábil e suficiente para invocação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil), justamente ante a ausência do requisito “extrema vantagem para a outra”. Diante do princípio da força obrigatória dos contratos, os requerentes não eram obrigados a contratar com a Caixa Econômica Federal, mas, ao assim proceder, devem cumprir as obrigações assumidas, em homenagem à segurança dos negócios jurídicos. Ao assinar o contrato de mútuo, a parte autora deu ensejo ao financiamento e promoveu o deslocamento de capitais que não teriam sido investidos sem que houvesse o contrato. (TRF4, AC 5001326-21.2017.4.04.7127, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - A mera discussão contratual não exime o devedor de cumprir sua obrigação até que a controvérsia seja dirimida. 2 - Não estando comprovadas irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. 3 - Não havendo a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, não merece acolhido o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016995-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018.) (Destaquei.)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095263 - 0002787-44.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017) (Destaquei.)

III – DISPOSITIVO

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faça a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. A exigibilidade dessas verbas, no entanto, permanece suspensa em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, **REQUISITE-SE** o pagamento da advogada dativa nomeada, o qual arbitro no valor máximo da tabela própria. Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Nogueira & Bolognesi Sociedade de Advogados** em desfavor da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB-SP)**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da legalidade da cobrança de contribuição especial das sociedades de advogados registradas na seccional de São Paulo, feita com base nas Instruções Normativas n.s 01/95 e 06/2014, e isto para afastar as cobranças relativas ao período 2008-2017, impedir cobranças futuras e evitar que o não pagamento crie embaraços aos registros e averbações de alterações societárias e à emissão de certidão negativa de débitos.

Aduz para tanto que foi constituída em 27 de junho de 2007, como o registro formal de seu contrato social, data desde a qual vêm sendo cobradas anuidades da pessoa jurídica, assim como dos sócios e associados.

Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração original e contemporâneo, além de cópia do contrato social e eventuais alterações (4659720). A autora manifestou-se, juntando documentos (5079410).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (5124786).

A requerida apresentou contestação (10388958), aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial relativa; no mérito, asseverou que as exigências formuladas aos advogados inscritos em seus quadros decorrem das normas estabelecidas em lei. Requereu a improcedência dos pedidos.

Decisão 12271118 deferiu “o pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos, em relação aos anos de 2008 à 2017, impedir novos lançamentos, bem como a emissão de certidão negativa de débitos”.

Na seqüência, a OAB-SP disse não ter provas a produzir (12722846), ao passo que a autora ofereceu réplica, comunicou o não cumprimento da tutela e afirmou também não ter outras provas a produzir (13816557).

A OAB-SP se manifestou esclarecendo as circunstâncias que levaram a crer que a ordem judicial não estava sendo cumprida (17073501).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela OAB-SP. Em que pese o esforço da ré em se qualificar como entidade de direito privado desvinculada de qualquer atividade estatal, o fato é que os tribunais sedimentaram o entendimento de que “A OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, porquanto prestadora de serviço público de natureza indireta, à medida que fiscaliza profissão indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal)[AgRg no REsp 476.215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 135]”. Logo, à OAB se aplicam as regras de competência próprias das autarquias, em especial o disposto no art. 109, §2º, da CF, que faculta ao autor propor a ação no seu foro de domicílio.

Em relação à questão de fundo, começo pelo resgate dos argumentos expostos na decisão que deferiu o pedido de tutela:

A jurisprudência é uníssona quanto à natureza jurídica NÃO tributária da anuidade exigida do advogado (STF, ADI 3.026/DF; STJ, AIRES 201602785454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017; REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20342 - 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016).

A questão, então, não envolve os princípios tributários, porém, se resolve à luz do princípio geral da legalidade e respondendo a seguinte pergunta: o Conselho da OAB poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados?

Penso que não e nesse particular acompanho o firme entendimento consolidado no STJ e TRF3 no sentido de que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932667 - 0001152-05.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Por comungar do entendimento acima reproduzido, e por não terem sido apresentados argumentos capazes de modificá-lo após proferida a Decisão 12271118, tomo-o definitivo, julgando assim procedentes os pedidos da inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança de contribuição especial das sociedades de advogados registradas na seccional de São Paulo, e assim afastar as cobranças relativas ao período 2008-2017, impedir cobranças futuras e evitar que o não pagamento crie embaraços aos registros e averbações de alterações societárias e à emissão de certidão negativa de débitos.

Mantenho a Decisão 12271118.

CONDENO a OAB-SP ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o reconhecimento da especialidade do interregno de 25/07/1983 a 23/10/1984, tendo em vista que, na petição inicial, não há indicação dos agentes noivos a que o requerente estaria exposto, além de não ter sido apresentado o laudo judicial trabalhista para comprovação da especialidade, citado da referida petição.

Como resposta, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

A parte autora atravessou petição (Id. 19623039) requerendo o ingresso do Município de Araraquara no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Sendo assim, antes da apreciação do pleito, intime-se o Município de Araraquara para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo obtida através do Agravo de Instrumento nº 5005882-66.2019.4.03.0000 (Id. 20045191), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002291-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15387/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002292-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15307/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002331-51.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15393/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002329-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15425/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002313-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15552/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002317-67.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15447/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que "[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, "publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002312-45.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15561/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002311-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15571/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15619/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15661/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002299-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15681/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002298-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15691/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 14319/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002294-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15275/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002333-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15291/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000312-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORATO MARCENARIA LTDA - ME, ROBERTO JOSE FORATO, ISABEL ROMANO FORATO, ROBERTO OLÍMPIO FORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem os executados o motivo pelo qual atravessaram a petição de id nº 14511623 nestes autos, considerando que os embargos à execução são ação autônoma de conhecimento, a ser distribuída por dependência à ação executiva (artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil).

Em seguida, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no sentido de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000750-89.2019.4.03.6123
AUTOR: VINIPLAS REVESTIMENTOS EM VINIL ATIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de depósito em cartório de mídia contendo documentos digitalizados, deduzido na petição inicial, tendo em vista a ausência de previsão legal ou normativa para o processo eletrônico, cabendo ao advogado, dividir o documento em partes com tamanho compatível com o Sistema PJe.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000221-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de pesquisa de endereços (BACENJUD), conforme certidão de id nº 5164147, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000296-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, GILMAR PEREIRA DA SILVA, RICARDO CRISTIAN DA SILVA, IVAN DANTAS TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002558-79.2003.4.03.6123
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Verifico que a exequente retirou em Secretaria o alvará de levantamento, conforme se verifica à fl. 303 dos autos físicos - id nº 12754318.

Arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000660-11.2015.4.03.6123
AUTOR: REGIANE APARECIDA HENRIQUE TOGNETTI, RENATA CAROLINA TOGNETTI, ROBERTA CRISTINE TOGNETTI, RAFAELA JULIANA TOGNETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto determinado à fl. 105 dos autos físicos (id nº 15343420), necessária a remessa dos autos à contadoria para parecer, no prazo de 30 dias, acerca do pedido revisional de auxílio-acidente, com o pagamento de diferenças.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001015-84.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 16445283, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Itu/SP, Atibaia/SP, Indaiatuba/SP e Guarujá/SP para citação do requerido.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como recolhimento, esperam-se as cartas.

No mais, defiro a expedição de mandados aos demais endereços declinados, tendo em vista que os Municípios são sede de Vara Federal.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000194-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEWFLEX TUBOS E MANGUEIRAS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição dos executados (id nº 19203973).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001170-73.2005.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCO ANTONIO DE BARRÓS AMELIO - SP137539, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: L.G. GOMES & CIA LTDA - ME, LUIZ GONZAGA GOMES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES, LUIZ CESAR LACORTE GOMES, DINAH APPARECIDA LACORTE GOMES
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498

DESPACHO

Aplica-se à presente demanda, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual, tendo em vista que a sentença proferida convolou-se em título executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intimem-se os executados, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 219.453,86 (id nº 19755655), atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001477-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE LUCIMAR DA SILVA, LEANDRO GOMES ALVES UTIDA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20161820, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000556-89.2019.4.03.6123
AUTOR: VAELY CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009198-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19785475, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000077-33.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO DANIELE

DESPACHO

Cite-se o requerido no endereço de id nº 16798545 para que promova o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a regra prevista no artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do Código de Processo Civil.

Adverta-se que, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000813-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GAZZANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (INSS) com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 18687779), **homologo a conta de liquidação de id 8861471.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 25.394,03, em favor da parte requerente Marcos Roberto Gazzaneo;
- b) no valor de R\$ 2.334,08, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Marcus Antonio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001498-24.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, NELITA MARIA MOZZER MORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000351-31.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de id nº 17403442.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000949-48.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: G. ANDRE - ME, GUILHERME ANDRE

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o despacho de id nº. 16333844, a requerente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001144-89.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do débito atualizada.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de id nº 16446425.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001275-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: IRENE DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001840-69.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000791-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO TOSHIKI SOGAWA, LAZARA APARECIDA DE MORAES SOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, os autores a fim de cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de id nº 17310135, fornecendo os nomes e endereços dos confrontantes, interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001831-98.2014.4.03.6329

EXEQUENTE:ALCIDES ERNESTO ARGENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Promova a Secretaria as diligências necessárias a fim de cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 15343429 - fl. 256), quanto à transferência dos valores depositados no Juízo da Vara Única de Nazaré Paulista/SP para este Juízo Federal.

Coma providência, expeça-se alvará para o levantamento respectivo.

Após, intime-se a exequente para retirada do documento em Secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000627-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados (id nº 16909448 – R\$ 7.325,61) para a conta do Juízo, ante à regra prevista no artigo 854, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por mandado, a executada Lisandra Cristina Ferreira acerca da penhora do ativo financeiro, bem como do prazo de 5 dias para interposição de arguições, nos termos § 3º do citado dispositivo legal.

Observando-se que o bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente, determino o levantamento do valor correspondente a R\$ 70,03 da conta do executado, Marcello Luporini.

Sem prejuízo, defiro o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados, SMARTRIX IMPORTAÇÃO LTDA, CPF/MF nº 09.089.369/0001-97, LISANDRA CRISTINA FERREIRA LUPORINI, CPF. 113.965.748-83 e MARCELLO LUPORINI, CPF. 733.522.507-82.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000415-39.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPIM MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de id nº 20184618, o precatório foi transmitido à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de pagamento do débito exequendo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia, voltem-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉ: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a)(s) RÉUS: DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARANETO - SP249618

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação do id nº 19664263 (em duplicidade com o id nº 19663037), apresentada por SEBASTIÃO BRUNO CARVALHO e ERICA OLIVEIRA DE CARVALHO, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.

Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos acusados produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão e eventual vício administrativo alegado, ocorrerá na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (id nº 19664263).

Inicialmente, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias** para a Defesa fornecer o endereço completo da testemunha Leonardo Augusto Calabro, tendo em vista a ausência de numeração da residência.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Pinhalzinho/SP para inquirição da referida testemunha.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, por meio do sistema de videoconferência, as demais testemunhas arroladas pela Defesa, residentes nos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campos. Em seguida, serão interrogados os acusados.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado da Comarca de Pinhalzinho/SP para inquirição da testemunha Leonardo Augusto Calabro, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, **indefiro** o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa, porquanto que, neste momento processual, é medida que se apresenta contraproducente. A prova da materialidade delitiva decorre do procedimento administrativo fiscal que instrui estes autos. Por outro lado, coma instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001479-18.2019.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDOS: JL & L COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JOSÉ LUCIMAR DA SILVA, LEANDRO GOMES ALVES UTIDA

DESPACHO

Especifique a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a possível prevenção indicada na certidão de id nº 20166237, referente ao processo nº 5000434-47.2017.4.03.6123, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001025-38.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME RUSSO JANESEL, THIAGO GIACOMINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001025-38.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME RUSSO JANESEL, THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000945-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 20274614, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguardar-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000781-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 20274909, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000815-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NADIM E KAMILY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NADIN IMAD

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca de bens passíveis de penhora dos réus (id nº 16364094), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000315-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILVANILSON SANTOS VIEIRA-ME - ME, GILVANILSON SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca de bens passíveis de penhora dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001382-52.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo, excepcionalmente, ao requerente que, no prazo de 15 dias, regularize o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (id nº 10840844 - p. 18), pois que dele não consta o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa SPSP - Sistema de Prestação de Segurança Patrimonial Ltda (id nº 10840844 - p. 22), uma vez que não está subscrito pelo representante legal da empresa.

Determino, ainda, ao requerido, que informe, no mesmo prazo acima assinalado, se o reconhecimento administrativo da especialidade relativa ao período de 06.08.1992 a 28.04.1995 foi mantida em grau de recurso.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001075-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORAÇÃO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, manifestem-se as executadas sobre o pedido de desistência id nº 19373376, no prazo de 15 dias.

Saliente que o silêncio será interpretado como concordância.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001060-59.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da parte requerida, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da ação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000973-42.2019.4.03.6123
AUTOR: FABIANA BARBOSA BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000121-89.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS - id nº 18364929.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intemem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000433-91.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 16654048), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **JOELSON RODRIGO DE PAULA CPF: 205.464.658-03, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 56.049,17**, (id nº 3661028), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação do executado.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000758-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) esclarecer a possível prevenção indicada na certidão de id nº 3190660, referente ao processo 5000342-69.2017.4.03.6123, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver;

b) esclarecer a divergência entre o número do contrato indicado na petição inicial (250285734000038887) e o contrato juntado aos autos.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000127-59.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: WALDEMAR FINI JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanálise da manifestação de id nº 19202644, verifico que não foram mencionados todos os contratos inseridos na petição inicial, pelo que determino à requerente que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 0002195000283443, no prazo de 10 dias.

Saliento que o silêncio será considerado como ausência de interesse.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 17560103, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para citação do requerido.

Contudo, considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento da referida carta precatória na Justiça Estadual.

Como recolhimento, esperam-se as cartas.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000266-11.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação – id nº 17839006.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000638-23.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX REULE DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, conforme certificado nos autos.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000874-72.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRESA ROBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000603-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OSWALDO DO AMARAL

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 16244125), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **OSWALDO DO AMARAL CPF: 025.402.156-53, atualizado**, até o limite indicado na execução: **RS 48.523,98**, (id nº 2583441), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000490-46.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ANJELINO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 13827607, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Socorro para citação do requerido Natalino Alves da Fonseca, no(s) endereço(s) indicado(s) (Rua ADEMAR FRARE, 193 CS - JARDIM AMELIA - MORUNGABA - SP - 13260000; Rua ROMANO MOLENA, 79 - BAIRRO BRUMADO :CEP 13260-000 MORUNGABA/SP e; Rua ARAUJO CAMPOS 486 CS - 1 CENTRO MORUNGABA/SP 13260 000).

Restando infrutíferas as diligências, tomem conclusos para análise do pedido subsidiário efetuado.

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, no caso ITATIBA/SP, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000932-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereços dos executados, tendo em vista a citação realizada por hora certa, conforme id nº 12665146.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001490-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDER MARTINS DE SOUZA ELETRICA - EPP, EDER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001489-62.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMELIA BALEIRON SITTA, ROLF MARCOS SITTA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000157-60.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: JANICE LUDWIG BENDER, MARCUS ANTONIO BENDER, J LUDWIG BENDER - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A demanda foi distribuída em duplicidade, apresentando as mesmas partes, causa de pedir, pedido e valor, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no id. 14137815, relativamente aos embargos à execução nº 5000156-75.2019.4.03.6123, ajuizado aos 05/02/2019, ou seja na mesma data que a presente.

Porém, em petição de id. 16918283, a parte autora requereu a desistência dos presentes, para continuidade dos autos acima referidos (n.º 5000156-75.2019.4.03.6123).

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da embargante, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000773-06.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA KLEINE, ALESSANDRA KLEINE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000188-39.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA MORGADO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001487-92.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20199660, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001412-87.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitórios opostos (id nº 17586465), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001342-70.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. L. NUNES DE MORAES - ME, LEANDRO LUIS NUNES DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001120-08.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 13298382, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001779-07.2015.4.03.6123
AUTOR: JAIME ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao requerente da manifestação de id nº 16487953, para que se manifeste, em especial, sobre o pedido de revogação da gratuidade processual outrora concedida, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000979-49.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000979-49.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000979-49.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001102-40.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o decurso de prazo do executado, embora devidamente citado, conforme se depreende do mandado juntado nos autos físicos (id nº 15343433 - fl. 45).

Após, venham-me o autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001800-87.2018.4.03.6123
AUTOR: SIMONE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000579-35.2019.4.03.6123
AUTOR: WALTER SAMPAIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 699/1594

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000814-02.2019.4.03.6123
AUTOR: VITOR SERGIO FERREIRA, DENER GUSTAVO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Especifique a exequente melhor o seu pedido de id nº 17966245, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de manifestar se os endereços declinados, para fins de citação dos executados são para serem diligenciados na Comarca de Socorro/SP ou apenas requer que outras pesquisas sejam realizadas, por outros sistemas, em busca de novos endereços.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001846-76.2018.4.03.6123
AUTOR: PLANTEC POLÍMEROS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-95.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TEREZINHA DAS GRACAS DA SILVEIRA PECANHA

DESPACHO

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal promove a monitoria dos contratos n.º 25495240000035910, n.º 4952001000000014, n.º 0000000007801243 e n.º 495219500000014, sendo que na petição de id nº 19518496 a requerente informa que houve a regularização do contrato nº 25495240000035910 e nº 4952001000000014 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato nº 0000000007801243.

Assim, diante da ausência de manifestação quanto ao contrato nº 495219500000014, intime-se a autora para esclarecer a situação quanto ao referido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos da sua regularização ou prosseguimento na presente lide.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000140-58.2018.4.03.6123
AUTOR: JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELLE FRANCO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEKGUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEKGUEZIAN - SP75695
RÉU: SERGIO LOPES DE FARIA, LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA, MAURO DANILO BAROM CARNIELLI, ELIDIA DELFIM CARNIELLI, MARLENE DELFIM CARNIELLI
VICENTINI, VALDELI DELFIM CARNIELLI, ELISABETH GOZZO CARNIELLI, VALMIR INVERNIZZI VICENTINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA DA COSTA TOPAN - SP152310, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001287-83.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento para fins de cumprimento de sentença, eis que ausente, conforme se depreende da manifestação acostado no id nº 17309898.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001929-85.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

DESPACHO

Tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas das diligências necessárias junto ao Juízo de Socorro/Sp, para cumprimento do despacho de fls. 57 dos autos físicos, digitalizados no id 12668441, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001547-02.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOANITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Defiro o pedido efetuado no id nº 17618744, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Louveira/SP para citação do requerido.

Como o recolhimento, expeça-se a carta.

Após a diligência citatória, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002274-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO ALONSO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a exequente o quanto determinado no ato ordinatório proferido no id nº 17083671.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000849-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

A requerente pede a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude da composição na via administrativa e, portanto, não mais possuir interesse no prosseguimento do presente feito.

Verifico, contudo, que a petição veio desacompanhada da procuração ou substabelecimento, de modo que se possa não só capacitar à atividade postulatória, bem como aos poderes para o causídico manifestar-se a sobredita desistência.

Assim, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente procuração que atenda às determinações constantes no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002508-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de id nº 20230027, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001521-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante da informação trazida no id. , proceda a citação da requerido MARCEL DA SILVA PEREIRA, CPF. 284.460.428-51, na Praça Padre Domingos Figuerados, 196, centro, em Joanópolis/SP, conforme determinado no despacho de id. 12820834.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000395-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inércia da parte autora, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 17213129, no sentido de promover as habilitações dos herdeiros indicados na certidão de óbito da falecida autora, bem como a documentação atinente à relação de convívio.

Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente supra a determinação acima.

Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

Decorrido silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000564-30.2014.4.03.6123
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000564-30.2014.4.03.6123
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000908-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESI

DESPACHO

Considerando a transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 20845296), **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-58.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE FENALI ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001524-22.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARILIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº **5001013-24.2019.4.03.6123** e **0000816-21.2019.4.03.6329**, tendo em vista a certidão de id nº 20656027, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001522-52.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo **500447-58.2018.4.03.6128**, tendo em vista a certidão de id nº 20637217, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001383-37.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa (id nº 20222514), ante à ausência de recolhimento das taxas judiciárias, correspondentes à distribuição da deprecata e diligência do Oficial de Justiça, as quais deveriam ser efetuadas no Juízo Estadual.

Caso a requerente deseje prosseguir no presente feito, deverá comprovar o recolhimento das taxas com a juntada do depósito.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação.

Com a devolução, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001202-92.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TERESA FIRMINO DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001521-67.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfervel dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, embora a impetrante tenha mencionado ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista/SP, no caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, pois que inexiste delegado da Receita Federal neste município de Bragança Paulista.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001001-10.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INDICIADOS: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO
GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista certidão de **id nº 20694847**, nomeio a Dra. Mariana Merin – OAB/SP 287.174, como defensora dativa, para promover a defesa do réu GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA e o Dr. Matheus Lima Penha, inscrito na OAB/SP sob nº 390.705, como defensor dativo, para promover a defesa do réu THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO nestes autos.

Intimem-se, **com urgência**, os advogados nomeados para assumirem o encargo e oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 e conforme decisão de **id nº 20246353**.

Após, voltemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000798-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIS ANDRE MARCIANO - EPP, LUIS ANDRE MARCIANO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 20643460), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUIS ANDRE MARCIANO EPP, CNPJ: 05.090.504/0001-63; LUIS ANDRE MARCIANO: 218.282.438-33, atualizado, até o limite indicado na execução: **RS 119.957,69**, (id nº 8809453 e 8809454), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001529-44.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA IVONE DOS SANTOS PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA PAULISTA - SP322439
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE AMPARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta no protocolo do requerimento administrativo cuja análise encontra-se nesta unidade responsável (id nº 20682103).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000820-43.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: A CASA DO ELEVADOR AUTOMOTIVO LTDA - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, HERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000036-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de bloqueio de veículo, bem como do desbloqueio do ativo financeiro, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001490-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDER MARTINS DE SOUZA ELETRICA - EPP, EDER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000722-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem notícia do pagamento voluntário, intime-se a exequente para trazer aos autos a evolução do débito atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se mandado de penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001155-31.2010.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item II do despacho de id. 19166710, manifeste-se o autor sobre as alegações de autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE H.C. BARBOSA & CIA LTDA - ME, DEBORAH FARIA MARGONAR BARBOSA, JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA

DECISÃO

O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: “São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º¹¹; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as “modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família”¹².

In casu, foram bloqueados o valor total de R\$ 62,27 da conta poupança n.º 60-047153-3, da agência 0056 Banco Santander e da R\$ 286,62 no Banco Bradesco, de titularidade de José Henrique de Castilho Barbosa, sendo que sobre este último bloqueio o executado não se pronunciou.

Considerando que os valores depositados em sua caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (extrato ID 17489816), é inegável a sua impenhorabilidade.

Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio dos valores bloqueados na conta poupança do Santander.

No tocante ao valor bloqueado no Banco Bradesco, aguarde-se por 5 dias. Se nada for requerido, providencie-se a transferência para conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, intimando-se em consequência a exequente.

Int.

TAUBATÁ de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

[1] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[2] AI 00112949320014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72.. FONTE: REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000966-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **EDIVALDO ALVES NOGUEIRA, CPF: 416.229.878-53**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) FORD MOTOR COMPANY de **01.08.1979 a 26.08.1983** e de **29.08.1983 a 29.01.1996**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela de evidência.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora requereu que seja realizada audiência de conciliação, no qual não foi possível pela impossibilidade de acordo entre as partes.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **01.08.1979 a 26.08.1983** e de **29.08.1983 a 29.01.1996**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de mar

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **01/08/1979 a 26/08/1983** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 8965540, pgs. 30/39), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **29/08/1983 a 29/01/1996** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 8965540, pgs. 30/39), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **91dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fâma nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/08/1979 a 26/08/1983 e de 29/08/1983 a 29/01/1996, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 01.09.2016.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 08 meses e 05 dias), bem como da idade autor (52 anos), de acordo com o documento de identidade (ID 8965540), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA. de 01/08/1979 a 26/08/1983 e de 29/08/1983 a 29/01/1996, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **EDIVALDO ALVES NOGUEIRA - CPF: 416.229.878-53** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Mantenho os efeitos da tutela de evidência concedida.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

No caso, a autora requer o reconhecimento de tempo especial, bem como de tempo de contribuição na qualidade de segurado individual, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dentre as suas alegações, afirma que realizou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, requerendo a contagem do mencionado período para fins de concessão da aposentadoria.

Por seu turno, o INSS afirma que os recolhimentos de facultativo do período de 02/2015 a 12/2015 podem ser computados como tempo de contribuição desde que haja comprovação de que o vínculo na empresa FORD se encerrou antes de 02/2015. No CNIS o vínculo permanece em aberto com a informação de última remuneração em 02/2014.

Já no tocante ao período de 01/2016 recolhido como facultativo, afirma a Autora que não pode ser computado pois há recolhimento como contribuinte individual na mesma competência, inclusive, na contagem de tempo de contribuição constante no processo administrativo o mês 01/2016, como contribuinte individual, foi computado normalmente.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado, mesmo porque necessário se faz a contagem do tempo acima mencionado para apuração do tempo de contribuição e possível concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fls. 31, ID 5965142 e no documento de fls. 32, ID 5965147, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da CTPS atualizada, constando a data de rescisão do vínculo de trabalho com a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento acima mencionado, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-37.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os fatos indicados na certidão (ID 20932195). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 133626732-9), atribuindo à causa o valor de R\$ 214.072,38.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juízo Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORLANDO GOMES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à função periculosa exercida pelo autor quando no exercício das funções de vigilante e guarda no período de **06.03.1997 a 05.02.2015** na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**, com consequente concessão de aposentadoria especial.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista que o autor moveu contra a empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Verifico ainda que para comprovar periculosidade do período ora em questão, o autor juntou aos autos o PPP às fls. 16, ID 712418, informando como fator de risco tão somente o agente ruído abaixo do limite de tolerância previsto em lei.

De outra parte, no referido documento ainda existe a informação de que o autor ocupou o cargo de guarda e vigilante, no setor de Segurança Patrimonial. Contudo o PPP não menciona se houve utilização de **arma de fogo e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente**.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo informado (periculosidade pelo exercício da atividade de vigilante e guarda).

Desse modo, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de PPP ou LTCAT individual, informando se o autor, no período de **06.03.1997 a 05.02.2015**, exerceu as atividades de guarda e vigilante **portando arma de fogo de modo habitual e permanente**.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **ORLANDO GOMES AZEVEDO - CPF: 271.942.213-49** obtenha junto à empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.** os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS sobre dos documentos apresentados pelo autor às fls. 49, ID 17701459 e fls. 50, ID 17701460.

Oportunamente apreciarei sobre a necessidade de realização de prova pericial.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-30.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de pensão especial por Síndrome de Talidomida (Lei 7.070/82), atribuindo à causa o valor de R\$ 71.000,00, incluídos os valores atrasados por conta do indeferimento administrativo e o valor fixado na lei 12.120/2010, referente aos danos morais.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Entretanto, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016 e do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhados a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, no qual o INSS e a AGU, respectivamente, manifestam seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, designar-se-á a perícia judicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-95.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MEIRIANE DA SILVA RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o exposto na petição de fls. 29, ID 589663, constato que a parte autora requer a **reafirmação da DER**, para que seja computado tempo de contribuição posterior a data do requerimento administrativo (de **04.03.2015 a 05.08.2016**), caso não seja apurado o mínimo necessário de 25 anos de atividade especial na data da DER (03.03.2015).

No caso dos autos, de acordo com planilha de contagem de tempo de contribuição realizada às fls. 34, ID 58972, ainda que reconhecidos como insalubres os períodos ora pleiteados, o autor não atinge 25 anos de contribuição na data da DER (03.03.2015).

Quanto à reafirmação da DER, importa ressaltar que na esfera administrativa é possível ao segurado optar pela reafirmação da DER, para poder contar com maior tempo de contribuição na data da concessão do benefício.

De outra parte, no âmbito judicial, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ, por ora, suspendo o curso do presente feito.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 20.05.1987 a 03.06.1996, de 04.06.1996 a 14.05.2001 e de 01.07.2002 a 01.06.2015, com a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao período de **04.06.1996 a 14.05.2001**, laborado na empresa **ABB Ltda.**, constato pelo PPP apresentado nos autos (fs. 03, ID 590407), que o autor ficou exposto a ruído variável de 65db e 117db.

Com efeito, segundo entendimento firmado no TRF3 e na TNU, em caso de ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, para fins de enquadramento de atividade especial.^[1]

Assim, providencie o autor a juntada do LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP juntado aos autos. Em não havendo no laudo técnico a indicação da média ponderada do ruído, providencie a parte autora o cálculo do ruído que deverá ser realizado pela média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, qual seja, de 65db e 117db.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] ApCiv50022308220184036141, TRF3, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS., data de publicação: 01.07.2019 e PEDILEF n. 5002543-81.2011.4.04.7201, TNU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-08.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, EDUARDO CAMARGO DA SILVA - SP351525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSÉ ROBERTO MOREIRA, CPF:026.115.338-22**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Indústria de Óculos Vision Ltda.* de **01/12/1979 a 25/09/1985, de 01/11/1985 a 03/11/1987 e de 01/03/1988 a 15/08/1989** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

Considerando cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial, verificou-se que o valor da causa ultrapassa o teto estabelecido, sendo assim reconhecida a incompetência absoluta do JEF.

Em manifestação apresentada nos autos, a parte ré informou que os documentos apresentados pela parte autora no âmbito administrativo (formulário e LTCAT), não podem ser considerados válidos, pois sequer estão assinados. Outrossim, disse a Autoria que em 10/09/2016, foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 1755595473). Por fim, requereu que o Autor fosse intimado para esclarecer se possuía interesse no feito, uma vez que, possivelmente, o eventual benefício com DIB em 20/10/2014 teria renda inferior ao benefício concedido meses atrás.

Devidamente intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da insalubridade e concessão de aposentadoria desde a data da DER. Juntou documento comunicando a concessão de aposentadoria em 15/09/2016.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora providenciasse formulário e laudo técnico devidamente assinados pelo responsável pela empresa IND. DE ÓCULOS VISION e também por profissional habilitado nos termos da lei, visto que os documentos até então apresentados se encontram sem assinatura.

A parte autora reapresentou o formulário e o LTCAT juntados nos autos do processo administrativo, agora com assinatura do engenheiro Jorge Fernando de Oliveira, CREA 5061139172, responsável pela empresa e também pelos registros ambientais da empresa (fls. 48, ID 11163518).

Foi juntado o Processo Administrativo NB 175.559.547-3, em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DER em 15/09/2016.

O INSS apresentou impugnação ao formulário apresentado pela parte autora, pois não obstante conste a data de 15 de agosto de 1989 no formulário destinado à comprovação da especialidade do período controvertido, foi utilizado o formulário DSS - 8030, que somente foi criado em 13 de outubro de 1995. Outrossim, ainda contestou a concessão da aposentadoria com DER em 20.10.2014, uma vez que caracteriza o instituto da desaposestação, que foi expressamente proibida pelo e. STF, vez que já se encontra recebendo o benefício desde 15/09/2016.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral foi requerido e concedido ao autor no âmbito administrativo, na data de 15/09/2016 (fls. 44, ID 905229).

Contudo, a parte autora requer seja o benefício concedido desde a DER do benefício 171.160.274-1.

Ademais, em que pese a informação de enquadramento como especial na esfera administrativa, verifico pela informação apresentada no processo administrativo NB 175.559.547-3, que os períodos ora requeridos sequer foram para a análise técnica, tendo em vista que o formulário juntado apresentava data de 15 de agosto de 1989, contudo o formulário DSS - 8030 somente foi criado em 13 de outubro de 1995.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/12/1979 a 25/09/1985, de 01/11/1985 a 03/11/1987 e de 01/03/1988 a 15/08/1989, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o termo inicial na DER de 20/10/2014.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente nocivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, nos períodos de 01/12/1979 a 25/09/1985, de 01/11/1985 a 03/11/1987 e de 01/03/1988 a 15/08/1989 consta informação emitida no Formulário DSS – 8030 e LTCAT de fls. 48, 11163518, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 96dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial destes períodos.

Passo à apreciação da validade dos documentos apresentados.

Analisando os autos, verifico que por ocasião do requerimento administrativo datado de 20.10.2014, foram juntados aos autos do processo administrativo NB 171.160.274-1, formulário e LTCAT com ausência de assinatura do responsável pela empresa *IND. DE ÓCULOS VISION* e também do profissional habilitado nos termos da lei.

Desse modo, agiu certo o INSS em não reconhecer os períodos insalubres naquela ocasião, pois os documentos apresentados, a luz da legislação vigente, não poderiam ser aproveitados como prova da alegada insalubridade.

Alega a parte autora que o INSS poderia ter emitido carta de exigência para que fosse acostado ao processo administrativo o documento regularizado. Contudo não logrou êxito em demonstrar que a Autarquia deixou de exigir a assinatura do mencionado documento. Outrossim, poderia apresentar recurso administrativo, em caso de discordância com a decisão proferida.

Por outro lado, não merece guarida a alegação do INSS de que o formulário apresentado pela parte autora é inválido, por não corresponder àquele previsto em lei para o período (na data de 15 de agosto de 1989, foi utilizado o formulário DSS - 8030, que somente foi criado em 13 de outubro de 1995).

Entendo que a simples mudança de formulário ou nomenclatura, ainda que diversa do período previsto em lei, não tem o condão de invalidar o documento, desde que este esteja devidamente preenchido nos termos da lei, e cumpra a sua função de demonstrar a insalubridade do trabalho realizado.

O Formulário DSS – 8030 apresentado nos presente feito foi corretamente preenchido, apresentando todas as informações pertinentes, inclusive, o agente insalubre ao qual o autor esteve exposto, o nível de exposição, bem como a indicação de habitualidade e permanência da exposição durante a jornada de trabalho.

Ademais, o formulário ainda está corroborado pelo LTCAT individual que, por si só, é prova suficiente para comprovar a insalubridade dos períodos ora em questão.

Outrossim, a parte ré em nenhum momento impugnou o conteúdo constante do Formulário DSS – 8030 que obedece as exigências do atual formulário PPP, sendo aquele verdadeiro.

Assim, os documentos apresentados às fls. fls. 48, ID 11163518 (Formulário DSS – 8030 e LTCAT devidamente assinados pelo engenheiro *Jorge Fernando de Oliveira*, CREA 5061139172, responsável pela empresa e também pelos registros ambientais da empresa), devem ser considerados válidos para o reconhecimento da atividade insalubre.

Contudo, o enquadramento somente produzirá efeito a partir da data em que o INSS obteve ciência da apresentação dos documentos regularizados no presente feito, qual seja, 05/10/2018, conforme manifestação de fls. 53, ID 11402834.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/12/1979 a 25/09/1985, de 01/11/1985 a 03/11/1987 e de 01/03/1988 a 15/08/1989, verifico que a parte autora, na data de 20.01.2014, NB 171.160.274-1, não havia preenchido o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991 na data de 20.01.2014.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial ao autor JOSE ROBERTO MOREIRA - CPF: 026.115.338-22, o período laborado na empresa *Indústria de Óculos Vision Ltda.* de 01/12/1979 a 25/09/1985, de 01/11/1985 a 03/11/1987 e de 01/03/1988 a 15/08/1989, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde 05/10/2018, conforme fundamentação, procedendo-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.559.547-3 desde 05/10/2018.

Condeno o INSS ao pagamento diferença das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-51.2019.4.03.6121
AUTOR: JOANA MARIA PETRONILHO
CURADOR: MARLI APARECIDA PETRONILIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-16.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA HELENA BRETAS GONCALVES FRANCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BADARO DA COSTA LEITE - SP403630, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA HELENA BRETAS GONÇALVES FRANCATTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPOS DO JORDÃO**, objetivando a anulação de decisão administrativa que cessou o benefício de ATC NB 177.456.957-1, bem como o pagamento dos atrasados desde a data da cessação notificada.

Alega a impetrante que requereu o benefício de ATC em 25.10.16, sendo que a autoridade impetrada concedeu o benefício 177.456.957-1, mas após reanalisar o procedimento administrativo, nos termos do artigo 11 da Lei 10.666, o benefício foi cessado por detecção de "irregularidade".

Aduz que houve divergência em relação o tempo de serviço prestado como professora junto na rede estadual de São Paulo, pelo que foi solicitada apresentação de nova declaração de tempo de contribuição.

Afirma que apresentou a documentação, sendo mantida a cessação do benefício. Após, apresentou recurso administrativo em 17/04/2018, ao qual foi negado provimento.

Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante informasse a data em que tomou ciência da decisão definitiva que negou provimento a recurso, bem como comprovasse o ato coator.

Informou a impetrante que tomou ciência da decisão do recurso diretamente na agência ao retornar de férias, sem que tenha recebido carta de comunicação em sua residência (ID 17986127).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta de que a cessação do benefício ocorreu em razão de divergência dos períodos de contribuição e informou que foi interposto recurso especial pela impetrante, o qual se encontra aguardando julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 20495666).

É a síntese do alegado.

FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 17601239 foi determinado à impetrante a comprovação do interesse de agir, conforme segue:

"Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'initio litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do direito de agir é essencial para a concessão do benefício. De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que 'existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático'.

Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator [2], bem como a data da ciência da impetrante em relação à **decisão definitiva** que negou provimento ao seu recurso na esfera administrativa." Grifo nosso

No caso vertente não verifico a existência do interesse de agir, tendo em conta que a decisão discutida pela impetrante nem sequer alcançou o trânsito administrativo, conforme se observa pela movimentação processual notificada pela autoridade impetrada.

O último recurso apresentado pela impetrante está pendente de análise e o pedido formulado nos presentes autos é de anulação da decisão de cessação, quando, em verdade, tal cessação está sendo reanalisada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo, com requerimento protocolado sob o nº 408632549 (ID 16565348).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento, tendo sido concedido o benefício pleiteado.

Manifestação do MPF, oficiando pela extinção do feito, por perda do interesse processual (ID 20457137).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual da impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (**Tema Repetitivo n.º 987**), delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal.”

Em consequência, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Acórdão publicado no DJe de 27.02.2018.

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, uma vez que nos autos da Recuperação Judicial nº 1000761-21.2019.8.26.0625 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ S.A. – IQ ora executada.

Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.694.261) – complemento: Tema Repetitivo n. 987.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente N° 5497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-85.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEAO DE SOUZA) X JURACI DO NASCIMENTO PEREIRA(SP388270 - LETICIA MONITCHELY ORLANDO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 231, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 15 de OUTUBRO de 2019, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se a cooperação dos Juízos Federais de Marília e Sorocaba para oitiva das testemunhas de fora, via videoconferência.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-85.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEAO DE SOUZA) X DANILO ROSA PEREIRA(SP405275 - DANIELLE RAIMUNDO DOS SANTOS) X DANIEL RODRIGUES ANGELO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 201 que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 5 de NOVEMBRO de 2019, às 15h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, interrogados os réus, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Ciência ao MPF.

Intime-se, inclusive defensor dativo,

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-78.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEAO DE SOUZA) X MARIA JUBERLANIA DA SILVA(SP406427 - VINICIUS GARCIALIMÃO PINTO)

Da análise da defesa apresentada pela ré não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 140, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 3 de DEZEMBRO de 2019, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogada a ré, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se ao Juízo Federal de Andradina a cooperação com a realização da oitiva da testemunha via videoconferência.

Ciência ao MPF.

Intime-se, inclusive defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-09.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEAO DE SOUZA) X ADRIANO BARBOSA DE ARAUJO(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 253, que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 3 de DEZEMBRO de 2019, às 15h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se à Justiça Federal de Presidente Prudente a cooperação com a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Publique-se.

Expediente N° 5488

MONITORIA

0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a retirar os documentos originais desentranhados dos autos e substituídos pelas cópias apresentadas, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001536-08.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) - MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente (CEF) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a

digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9º da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Traslade-se cópia do r. acórdão de fls. 346/352 certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

000169-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS FREITAS RINO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Ciência à advogada dativa, Dra. Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença/despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000781-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T R C MOTTA X TANIA REGINA CORVELONI(SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO MELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9º da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

000361-91.2002.403.6122 (2002.61.22.000361-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), utilizando-se apenas os 08 dígitos do CNPJ raiz, limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Também deve ser inferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEOA X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEOA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

O crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceito do artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, proceda-se à conversão em renda da União Federal do valor depositado às fls. 533, observando-se às instruções apresentadas às fls. 781/801 e conversão em renda do valor depositado a fl. 534 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, comprovando a imputação dos valores, bem assim se manifestando quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que se evidenciando saldo, após a satisfação dos créditos tributários, será resguardado o interesse da credora hipotecária SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, segundo a respectiva ordem de prelação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordens às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000715-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE VIANA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, a título de substituição da penhora realizada nos autos, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. No caso de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, a indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-42.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)
Vista à exequente para as providências reclamadas. Intime-se através do correio eletrônico. Após, aguarde-se a conclusão do parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001199-19.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES X SERGIO FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Havendo notícia do parcelamento destes autos e Execução Fiscal n. 00009243620124036122, fica suspenso o curso das ações até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, que se mantenham eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Ademais, traslade-se cópia da petição de fls. 143/147 para os autos n. 00018978820124036122.

EXECUCAO FISCAL

0001897-88.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES X SERGIO FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspenso, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Desapensem-se dos autos n. 0001199-19.2011.403.6122. Cunpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000136-51.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, nessa hipótese, proceda-se à baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000932-42.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL X MAN MARCELINO VESTUARIO - ME X MARIA APARECIDA NERES MARCELINO(SP129448 - EVERTON MORAES)

Intime-se a parte executada que o reparcelamento do débito, somente, poderá ser realizado pessoalmente no endereço do setor de cálculos da Procuradoria Federal(rua Sampaio Vila, 904, 1º andar, sala 01, CEP 17.500-021, na cidade de Marília ou através do email ou telefone constante na petição de fl. 83). Concedo o prazo de 15 dias para as providências, comunicando este Juízo acerca de eventual acordo realizado. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerimento de fl. 77. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X RAUL DE MELLO SENRA FILHO X FAZENDA LUAR SA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000026-18.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com baixa sobrestado, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000230-62.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Cunpra-se integralmente a decisão de fl. 184 (parágrafo 5º e seguintes).

EXECUCAO FISCAL

0001149-51.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - EM RECUPERACA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida. Primeiramente, cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com baixa sobrestado, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000278-84.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA SILVA LOPES MACHADO(RS059755 - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA)

Considerando a renúncia ao mandato notificada nos autos, deverá a parte executada ser intimada a constituir novo defensor, caso seja de seu interesse, no prazo de 15 dias. Ademais, indefiro o pedido de renovação da penhora. Não foram encontrados bens passíveis de constrição, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se. Deverá a parte executada ser intimada através de carta de intimação. Exclua de futuras intimações os advogados mencionados à fl. 78.

EXECUCAO FISCAL

0000510-96.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)
Vista à União Federal para, desejando, se manifestar sobre o requerido pela executada (fls. 80/103). Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-96.2016.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA NEVES - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Defiro a título de substituição/reforço de penhora a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado. No silêncio, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, fica a exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se

requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. No caso de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, a indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-04.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MA ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Proceda-se como determinado à fl. 259. Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-86.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAS JAMAR LTDA - EPP(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora apresentada às fls. 156/170. Intime-se a Fazenda Nacional através do correio eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-06.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL(SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO)

Indefero o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Não é demais ressaltar, que as medidas constritivas promovidas por este Juízo, via sistema ARISP, restaram infrutíferas. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se solicitar o arquivamento nos termos deste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-16.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILBERTO DONATO SOARES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspensão o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Mantenham-se as penhoras incidentes sobre os veículos descritos às fls 58, pois realizadas anteriormente ao acordo. Na sequência, libere-se o valor bloqueado via Bacenjud, pois a constrição supera o valor do débito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-60.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FARIA & NASCIMENTO LTDA - EPP(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Informando o exequente o meio de conversão em renda do depósito do montante do débito de fl. 17, expeça-se o necessário. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-63.2007.61.22.000261-3 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO - A - SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-45.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122 ()) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALLEIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP362120 - DIEGO CESAR RODRIGUES E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002270-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a retirar os documentos originais desentranhados dos autos e substituídos pelas cópias apresentadas, conforme requerido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000716-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LETICIA SOCORRO CORREA Considerando o disposto no art. 5º da Resolução Pres 275/2019, que dispõe que a tramitação de processos físicos suspensos será realizada somente mediante sua virtualização, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo para a parte cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000870-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME X ROBERTO GONCALVES X ELIENE ROCHA GONCALVES

Proceda-se nos termos do despacho de fl. 72. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000095-79.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a R\$ 726,30, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 e/ Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-88.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALLEIROS - SP233878

DESPACHO

Fica a parte interessada ciente da expedição do alvará de levantamento em seu favor, com prazo de validade de 60 dias, que deverá ser impresso no ambiente do Pje e levado ao banco depositário para saque.

Após, nada sendo reclamado, à conclusão para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DESPACHO

Fica a parte interessada ciente da expedição do alvará de levantamento em seu favor, com prazo de validade de 60 dias, que deverá ser impresso no ambiente do Pje e levado ao banco depositário para saque.

Após, nada sendo reclamado, ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências do Oficial de Justiça (referente à Carta Precatória n. 0006314-61.2019.8.26.0077, Comarca de Birigui/SP) diretamente no Juízo deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias.

Decorrido o prazo sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a Secretaria nova pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça.

Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

TUPã, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-05.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PI PUBLICIDADE DE TUPALTA - ME, ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES, JOSE ANTONIO PARRA GOMES

[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), FABIANO GAMARICCI - CPF: 272.885.688-57 (ADVOGADO), PI PUBLICIDADE DE TUPALTA - ME - CNPJ: 08.288.512/0001-07 (EXECUTADO), ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES - CPF: 259.423.398-64 (EXECUTADO), JOSE ANTONIO PARRA GOMES - CPF: 575.228.208-04 (EXECUTADO), MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - CPF: 423.659.928-70 (ADVOGADO), PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - CPF: 223.297.458-85 (ADVOGADO)]

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

Nome: PI PUBLICIDADE DE TUPALTA - ME

Endereço: AVENIDA TABAJARAS, 832, - de 772/773 a 1470/1471, CENTRO, TUPã - SP - CEP: 17600-360

Nome: ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES

Endereço: AVENIDA JOSE MOLICA, 593, - de 352/353 ao fim, JARDIM MARABA, TUPã - SP - CEP: 17601-211

Nome: JOSE ANTONIO PARRA GOMES

Endereço: AVENIDA JOSE MOLICA, 593, - de 352/353 ao fim, JARDIM MARABA, TUPã - SP - CEP: 17601-211

Valor da Causa: \$58.904,73#

DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 304,17, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Publique-se.

Tupã, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000674-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA, qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário de 50% do veículo Veículo HONDA/CIVIC LX – DOURADA – PLACA/DHU 5556/SP–ANO/2003–MODELO/2003 CHASSI/93HES165037106781, objeto de restrição nos autos de execução extrajudicial que a CEF move em face de Ivam Barbosa Junior (n. 5000327-69.2018.4.03.6122), pleiteando assim o levantamento da constrição.

O feito foi extinto sem resolução mérito, em razão de ter decorrido o prazo ferido para adequação ao valor da causa, tendo este juízo, por meio da decisão constante do ID 14608905, exercido o juízo de retratação.

Regularizado o valor da causa, citou-se a CEF, que contestou o pedido.

São os fatos em breve relato.

Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída sobre o veículo HONDA/CIVIC LX – DOURADA – PLACA/DHU 5556/SP–ANO/2003–MODELO/2003 CHASSI/93HES165037106781, o qual o embargante, proprietário de 50%, alega ter adquirido em data anterior à constrição.

Registre-se, por oportuno, que o outro veículo penhorado no feito executivo em questão – Fiat Pálio – também possui coproprietários, autores de embargos de terceiro nessa subseção.

Improcede o pedido.

Isso porque, à luz do mencionado art. 843 do CPC:

"Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

Portanto, na hipótese, ainda que o embargante seja proprietário de cota parte do veículo em momento anterior ao ajuizamento da execução ou ao ato de constrição, por expressa imposição legal, deve ser mantida a penhora - e eventual futura alienação judicial - do bem indivisível, resguardando-se, apenas, parte do valor decorrente da sua alienação, cabível ao embargante/coproprietário.

Nesse sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Indexação:

No que se refere à impenhorabilidade do bem, como demonstrado na decisão agravada, trata-se de matéria que é objeto de outra manifestação recursal, não se fazendo possível deferir tutela provisória, com suporte nesse fundamento, no âmbito de um recurso especial que não trata do assunto. Na instância excepcional, mesmo as matérias de ordem pública exigem o prévio exame pelas instâncias ordinárias, como orienta a jurisprudência do STJ". ...INDE: "[...] a jurisprudência desta Corte Superior admite - como outrossim expressamente autoriza o art. 843 do CPC/2015, e, antes, o art. 655-B do CPC/1973 - a penhora integral de bem imóvel indivisível, preservando-se a quota-parte do coproprietário ou cônjuge alheio à execução com o produto da alienação do bem".

(STJ, AITP - 1423, 2018.00.91963-, Quarta Turma, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJE 02.08.2018)

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno o embargante nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado para fins legais.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000675-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LEONARDO SANCHEZ BARBOSA, RAFAEL SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RAFAEL SANCHEZ BARBOSA e LEONARDO SANCHEZ BARBOSA, qualificados nos autos, opuseram **embargos de terceiro**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo, em síntese, serem legítimos proprietários de 1/3, cada um, do veículo FIAT/PALIO – CINZA – PLACA/CIZ 0772/SP – ANO/1997 – MODELO/1997 – CHASSI/9BD178226V0181664, objeto de restrição nos autos de execução extrajudicial que a CEF move em face de Ivam Barbosa Junior (n. 5000327-69.2018.403.6122), pleiteando assim o levantamento da constrição.

O feito foi extinto sem resolução mérito, em razão de ter decorrido em branco o prazo conferido para adequação ao valor da causa, tendo este juízo, por meio da decisão constante do ID 14775761, exercido o juízo de retratação.

Regularizado o valor da causa, citou-se a CEF, que não se opôs ao pedido de levantamento da restrição, contudo sustentou serem devidos honorários sucumbenciais pela parte embargante, com fundamento no princípio da causalidade.

São os fatos em breve relato.

Inicialmente, registro estarem as razões da CEF dissociadas da prova dos autos, eis que o único documento alusivo ao veículo penhorado, constante do processo, trata-se do certificado de registro e licenciamento de veículo (ID 10732909), que não traz data de aquisição.

No mais, tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída sobre o veículo FIAT/PALIO – CINZA – PLACA/CIZ 0772/SP – ANO/1997 – MODELO/1997 – CHASSI/9BD178226V0181664, o qual os embargantes, proprietários da cota parte de 1/3, cada um, alegam ter adquirido em data anterior à constrição.

Registre-se, por oportuno, que o outro veículo penhorado no feito executivo referido – Honda Civic – também possui coproprietário autor de embargos de terceiro nessa subseção judiciária.

Improcede o pedido.

Isso porque, à luz do mencionado art. 843 do CPC:

"Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação".

Portanto, na hipótese, ainda que os embargantes sejam proprietários de cota parte do veículo desde momento anterior ao ajuizamento da execução ou ao ato de constrição, por expressa imposição legal, deve ser mantida a penhora - e eventual futura alienação judicial - do bem indivisível, resguardando-se, apenas, parte do valor decorrente da sua alienação, cabível a cada um dos embargantes/coproprietários.

Nesse sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Indexação:

No que se refere à impenhorabilidade do bem, como demonstrado na decisão agravada, trata-se de matéria que é objeto de outra manifestação recursal, não se fazendo possível deferir tutela provisória, com suporte nesse fundamento, no âmbito de um recurso especial que não trata do assunto. Na instância excepcional, mesmo as matérias de ordem pública exigem o prévio exame pelas instâncias ordinárias, como orienta a jurisprudência do STJ". ...INDE: "[...] a jurisprudência desta Corte Superior admite - como outrossim expressamente autoriza o art. 843 do CPC/2015, e, antes, o art. 655-B do CPC/1973 - a penhora integral de bem imóvel indivisível, preservando-se a quota-parte do coproprietário ou cônjuge alheio à execução com o produto da alienação do bem".

(STJ, AITP - 1423, 2018.00.91963-4, Quarta Turma, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJE 02.08.2018)

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno os embargantes nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre os embargantes, condicionada a execução a perda da condição de necessitados para fins legais.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON ALVES DE LIMA TRANSPORTE - ME, WILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO FACCO - SP164379

DECISÃO

Conforme decisão constante do ID 11421920, de 05.10.2018, foi deferido o desbloqueio dos valores encontrados em conta bancária em nome do executado no Banco Bradesco até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 38.160,00) – montante já liberado via Bacenjud -, tendo sido mantida a constrição sobre o saldo excedente, nos termos da fundamentação lá contida, decisão em relação a qual CEF, devidamente intimada, não apresentou recurso.

Determinada a transferência do valor remanescente para conta à ordem do juízo, intimou-se a CEF que, por meio da manifestação constante do ID 20733348, pleiteia o reconhecimento:

"[...] com decisão de força declaratória, e não constitutiva, que os 40 salários mínimos impenhoráveis se equivalem ao proporcional impenhorável no presente caso da parte recebida pelo ora executado a título de aposentadoria.

b) Que, igualmente com força declaratória, o valor penhorado não excedeu os 40 salários mínimos, pois já era devedor quando recebeu os valores e que o autor optou por gastar, dos mais de R\$ 100.000,00, a quantia que lhe era protegida pelo direito

c) Ato contínuo, requer seja o valor ora bloqueado apropriado à esta casa bancária, para que amortize o valor em débito pelo executado. [...]":

A matéria ora trazida pela CEF encontra-se preclusa pelo decurso de prazo, pois já decidida por meio da deliberação constante do ID 11421920, em relação a qual a CEF, devidamente intimada, não apresentou recurso.

Dessa forma, proceda a Secretária como determinado no ID 11421920.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

provação em arquivo.
No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos por 01 (um) ano, aguardando

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-20.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME, TIAGO CARLOS RIBEIRO
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME - CNPJ: 23.048.643/0001-00 (EXECUTADO), TIAGO CARLOS RIBEIRO - CPF: 307.989.278-01 (EXECUTADO), GRASIELE SOARES RIBEIRO - CPF: 220.373.178-83 (ADVOGADO)]
Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE SOARES RIBEIRO - SP224745
Nome: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME
Endereço: Rua José Enrique Ari Fernandes, 2244, Vila das Indústrias, TUPã - SP - CEP: 17604-170
Nome: TIAGO CARLOS RIBEIRO
Endereço: R SAO PEDRO, 911, JARDIM NOSSA SENHORA, TUPã - SP - CEP: 17606-291
Valor da Causa: \$37,896.73#

DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais no valor de 0,5% do valor atribuído a causa, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4735

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS X LORENN MATEUS X ROSEMEIRE ANGELINA DE JESUS MATEUS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002173-4) - ELCIO DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000620-6) - NAIR BARBIERI FIORUCCI X ANTONIO CARLOS FERRUCIO X JAYME FERNANDO FIORUCCI X PEDRO FERRUCIO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000728-8) - DURVALINO MARINO (SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER X ANA CHORRO OLHER NUCCI X MARIA DAS DORES OLHER MILANI X CRISTINA OLHER CHORRO FURLAN X JOSE CARLOS OLHIER X CLAUDEMIR OLHIER CHORRO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-72.2011.403.6124 - MASSAYUKI TOMONARI (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001499-72.2011.403.6124 Ação ordinária Registro n. 490/2019 Vistos em sentença (tipo C). Em breve síntese, a parte autora requereu em petição inicial tutela judicial para anular o lançamento fiscal do imposto de renda pessoa física n. 2010/088987486173154 (fl. 18). Deu à causa o valor de R\$ 18.350,88. Trouxe cópia da notificação a fl. 22, que aponta valor de R\$ 33.837,18. Tutela antecipada indeferida (fl. 37). Sentença de procedência, com a seguinte ressalva: A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês (fl. 50v.). Apelação da União, com parcial provimento pelo E. Tribunal nos seguintes termos: declarar inexecutável o crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento n. 2010/088987486173154, na forma em que fora calculado, determinando-se à UNIÃO que proceda ao recálculo do imposto de renda, adotando-se o regime de competência (fl. 80). Trânsito em julgado a fl. 85. Requerimento da União para que o autor fosse intimado a apresentar documentos complementares, com vistas a possibilitar o cumprimento do julgado pela pessoa jurídica de direito público requerida (fl. 89). Deferimento do Juízo a fl. 91, em 23.08.2018. Decurso de prazo pela parte autora (fl. 91v.). Intimação da parte exequente para digitalização dos autos com vistas ao cumprimento, considerando a prevalência do sistema PJe. Novo decurso de prazo das partes para qualquer providência. Até que, no dia de ontem no dia de hoje, advogado da parte autora requereu, fazendo uso da prerrogativa prevista no EOAB, ser recebido pessoalmente por este magistrado. Apresentou duas petições e um documento. É o relatório. Fundamento e decido. De início, esclareço que a prerrogativa da OAB foi respeitada e o advogado atendido. Por um lado, observo que a União, que busca a execução do julgado de segunda instância, não cumpriu com a determinação judicial de digitalização, sendo assim, os autos deveriam ter sido arquivados, em cumprimento à decisão de fl. 92. Não foram, em razão das novas manifestações da autora. Por outro, quanto à autora, vema Juízo requerer análise com urgência de seu pedido, mas ignorou sumariamente decisão de 23 de agosto de 2018, não tendo sequer justificado o porquê de não ter trazido qualquer elemento a fim de subsidiar o Juízo no cumprimento do julgado. Somente agora, um ano depois, disse que pleiteou informações a órgãos públicos para atender a determinação judicial, mas que até a presente data não recebeu as informações requeridas. Não comprovou, porém, qualquer apresentação de pedido na seara administrativa. Pois bem. Verdade seja dita, a parte autora não tem qualquer interesse em subsidiar o Juízo com as informações solicitadas. E assim o afirmo não em sentido de crítica, pelo contrário, apenas tento estar atento à realidade dos fatos. Ora, caso venham aos autos informações novas a respeito dos rendimentos pretéritos, a União poderá recalcular o tributo devido e realizar novo lançamento. Enquanto tais informações não chegam, continua a notificação anulada e a ausência de qualquer cobrança em desfavor da parte autora. Ademais, a presente demanda é de anulação de débito fiscal, o que foi reconhecido em Juízo, em duas instâncias. Respeitado entendimento contrário, a determinação presente em v. Acórdão permitindo à União o recálculo do imposto de renda não há de ser interpretada como transferência de seu trabalho ao Juízo, sob pena de indevida eternização do conflito que já teve seu objeto encerrado. Em outras palavras, interpretando o r. julgado superior, entendo que compete à União, na via administrativa, proceder ao novo lançamento determinado, e não transferir ao Juízo a instrução de tal medida. Entendo não ter sido o objetivo do E. Tribunal transformar uma ação de conhecimento de anulação de débito fiscal em um cumprimento de sentença de ação de refazimento de lançamento, pedindo escusas caso esteja a me equivocar. Sendo assim, revogo os despachos anteriores que exortavam a parte autora a fazer providência que definitivamente não lhe interessa - fornecer meios para que a União possa lhe cobrar adequadamente -, tendo em vista que o cumprimento de sentença neste processo não é a sede adequada para que a União realize recálculo de imposto. E quanto ao pedido da parte autora de cancelamento do protesto, não há qualquer documento comprobatório a respeito de se estar diante da dívida anulada. A título de exemplo, o valor do protesto (fl. 98) é diferente do valor da notificação anulada, bem como do valor da causa atribuído pelo causídico em petição inicial. Sendo assim, há de ser indeferido. Por fim, a parte que desejar insistir em manifestações, deverá digitalizar os autos no sistema PJe, conforme já determinado, há mais de seis meses (fl. 92). Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita pela União para atender a seus interesses, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, V c.c. 924, I, NCPC. Sem custas e honorários além do que já havia sido fixado em fase de conhecimento. Sentença que não se submete à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Jales, 21 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X CLEUSA DOS SANTOS SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9) - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se o advogado sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001351-9)) - VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOLE SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOLE SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos valores incontroversos. Certifico, ainda, que em cumprimento ao r. despacho de fl. 410, o processo será sobrestado em secretaria até decisão nos embargos a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2) - ESTER LOPES DE SANTANA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ESTER LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-05.2005.403.6124 (2005.61.24.000366-3) - ANTONIO DE ALMEIDA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARINDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da necessidade de expedição de ofício requisitório na modalidade PRECATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORLANDO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DE JUAN RIBAS (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE JUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO OLAVO SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da necessidade de expedição de ofício requisitório na modalidade PRECATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-12.2013.403.6124 - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-31.2015.403.6124 - PEDRO SIDINEI SAO FELICE X FELIPE MANCINI SAO FELICE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE MANCINI SAO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho retro, publicação como seguinte teor: Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso XXI, b, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, o processo será sobrestado em secretaria até o pagamento do PRECATÓRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-29.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ISRAEL ALONSO CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MARTINS DA SILVA RAIMUNDO - SP409961
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ISRAELALONSO CASTRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JALES/SP**.

A impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.12.2018, entretanto, *“até a presente data, não houve decisão da Autarquia, estando o requerimento ainda “em análise”, como demonstra o documento em anexo.*

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por não exigirem dilação do acervo probatório e complexidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.”

Por isso, pleiteia, em sede liminar, que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária de R\$1.000,00.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando os documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço com o protocolo do requerimento (fls. 20/34 do ID 20517565), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte impetrante a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar *em periculum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito da agência do INSS impetrada, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000912-81.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ILSA CAMELO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO - SP286255, WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ILSA CAMELO MENDES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria por idade (protocolo 17430919) em 09.01.2019, entretanto, *“o ente autárquico até o presente momento, após o transcurso de 06 meses (174 dias), não se dignara em analisar o requerimento administrativo com o fito de se obter benefício, ou ao menos, justificar a impossibilidade de fazê-lo.”*

Ressalta que não houve expedição de carta de exigências pelo INSS.

Por isso, pleiteia, em sede liminar, que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao julgamento do pedido administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$500,00.

Requeru a gratuidade da justiça.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Ouroeste, que declinou de sua competência em razão da localização da sede da autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando os documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço com o protocolo do requerimento (fls. 22/55 do ID 20591982), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte impetrante a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar *impericulum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito da agência do INSS impetrada, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-80.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JULIO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JULIO MESSIAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP**.

O impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria ESPECIAL em 02.04.2019, entretanto, “até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, na medida em que não consta nem mesmo um número de benefício, conforme CNIS e declaração de inexistência de benefício, ambos em anexo, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).”

Por isso, pleiteia concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria especial formulado pela impetrante.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando os documentos acostados à inicial (comprovante de protocolo de requerimento e detalhamento de atendimento à distância – fls. 25 e 33/34 do processo gerado em arquivo pdf único), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte impetrante a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito da agência do INSS impetrada, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Esendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NELSON BATISTA MONGE
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo A)

Nelson Batista Monge, qualificado nos autos, pleiteia homologação de opção de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Com a afirmação do requerente, em secretária, de que não dispunha de recursos financeiros para constituir advogado, foi nomeada advogada dativa para propor em juízo a presente opção de nacionalidade.

Alega o requerente que nasceu em 21 de maio de 1995, na cidade de San Estanislão, no Paraguai, e que possui Certidão de Transcrição de Nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Pereira Barreto/SP, com a ressalva de que a sua condição de brasileiro estaria sujeita a confirmação através de dois eventos: residência no Brasil e opção de nacionalidade, depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal (ID 2902586).

Diz, também, que é filho de mãe e pai brasileiro, que não estavam a serviço do Brasil à época de seu nascimento, que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo e atingiu a maioridade, satisfazendo todas as exigências legais para aquisição e exercício da nacionalidade brasileira.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ouvido, o Ministério Público Federal – MPF, opinou, de forma favorável, à pretensão veiculada pelo requerente (ID 3992686).

Citada a União Federal, nos termos do art. 721, do CPC, impugnou a presente opção de nacionalidade, por entender, pela não comprovação do requisito exigido de residência definitiva no país (ID 10875174).

Aberta vista à parte autora, juntou documentos que comprovavam a fixação de sua residência no Brasil (contrato de locação e declarações de testemunhas - ID 11830555 e 11830557).

Com a juntada dos novos documentos, a União Federal manifestou favorável a homologação da opção pela nacionalidade brasileira (ID 12218250).

É o relatório. Decido.

Busca o requerente o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando que, embora nascido no Paraguai, é filho de mãe e pai brasileiro, e que veio a residir definitivamente no Brasil.

Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe o seguinte:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

À época do nascimento do requerente, a redação era um pouco diferente, o que não o atrapalha no caso concreto: "(c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)~~".

Observe, que o requerente, Nelson Batista Monge, nascido em 21 de maio de 1995, no Paraguai, é filho de Imeslino Batista da Silva e Mercedes Monge da Silva, brasileiros natos, e comprova de forma satisfatória, que passou a residir no Brasil com ânimo definitivo.

Desta forma, da análise dos documentos anexados ao processo, noto que o requerente preenche os requisitos legais, motivo pelo qual o deferimento de seu pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Homologo a opção pela nacionalidade brasileira feita por Nelson Batista Monge, na forma do art. 12, inciso I, letra c, da CF.

Expeça-se ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Pereira Barreto/SP, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade originária do requerente, estando isento de emolumentos (v. art. 30, *caput* e §§, da Lei n.º 6.015/73).

Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Custas pelo requerente, observada a gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000875-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSELITO ELIEZER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **JOSELITO ELIEZER DE LIMA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “*c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Réis para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso*”.

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua **rematricula** no referido curso e que “*procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematricula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematricula*”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematricula para o prosseguimento do curso, todas as réis se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

OFNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematricula.

Desta forma, negando a rematricula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de rematricula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Aparta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese o impetrante tenha demonstrado que a Instituição de Ensino impediu sua **rematricula** em razão de parcelas em atraso (fl. 11 da petição inicial), ele não demonstrou documentalmente suas alegações acerca da ausência de repasse de valores pelo FNDE à Instituição de Ensino (fl. 05 – ID 20048522), também não apresentou declarações da Universidade ou documentos nos autos que pudessem comprovar tal afirmação.

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à **rematricula**.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Rel.ª Miriam Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- "a regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (re matrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimpleti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Pelo exposto, ante a ausência de documentos comprobatórios da alegada ausência de repasses financeiros pelo FNDE à Instituição de Ensino, e estando o estudante em atraso com o pagamento das mensalidades, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à re matrícula do aluno.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$10.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g"). Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

4) no mesmo prazo, embora tenha apresentado extrato bancário e recibo de IR relativo ao exercício de 2018 (IDs 20048526 e 20048531), deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: KARINE PAULA BALDUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARULINE PAULA BALDUINO - GO56588
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **KARINE PAULA BALDUINO** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, José Carlos Wanderley Dias de Freitas, e do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, José Fernando Pinto da Costa**, objetivando concessão de medida liminar para "*OBRIGAR a impetrada a proceder com o aditamento de forma simplificada e com isso a reativação legal do contrato de FIES da aluna, ora impetrante e respectivamente A RECEBER A MATRÍCULA DESTA SEM QUALQUER ÔNUS FINANCEIRO;*"

A impetrante alega que está matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada desde o ano de 2018 e que "*é beneficiária do fundo de financiamento Estudantil – FIES -, desde a data de 25/06/2018, sob o contrato de nº. 08.3465.187.0001/01, conforme documentos e demais extratos anexados aos autos. A contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 88,03% (oitenta e oito vírgula três por cento) pelo Financiamento Estudantil – FIES - mencionado acima.*"

Afirma que a Instituição se nega a realizar o ADITAMENTO do contrato de 2019/2, sem qualquer justificativa, embora já tenham sido realizados dois aditamentos anteriores.

Aduz que o aditamento pretendido é o simplificado, ou seja, sem nenhuma alteração contratual. Destaca que inexistem débitos com a referida Instituição impetrada e que já foram realizadas diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente, inclusive junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), porém sem êxito em receber uma resposta do órgão.

Sustenta, ainda, que "*os sistemas das faculdades e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC) e responsável pelo programa, parecem não falar a mesma língua, travando um jogo de empurra. O resultado da situação é uma enxurrada de processos tramitando na Justiça Federal de São Paulo para garantir o direito de quem precisa aditar.*"

Alega que a Instituição impetrada insiste em cobrar boleto referente à matrícula da aluna, o que seria vedado segundo a Portaria do MEC 15/2011, em razão de ser beneficiária do FIES.

A impetrante ainda informa que, em 31/07/19, procurou a instituição de ensino para efetuar o pagamento exigido e realizar sua re matrícula, embora considerasse indevido, porém seu pedido sob a alegação de que a matrícula estaria fora do prazo e, assim, em situação de abandono do curso. Ressaltou que a data de vencimento do boleto seria 01/08/19 "*e mesmo assim a instituição se negou a receber e efetuar a matrícula da aluna, ora impetrante, em clara ofensa as garantias constitucionais*".

Requeru a concessão da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante apenas acostou aos autos contrato de prestação de serviços educacionais (ID 20282065); aditamento simplificado de contrato de financiamento, constando como data da solicitação 08/02/2019 e semestre a aditar 2/2018 (IDs 20282075 e 20282090); extrato indicando liberação de valores relativos ao FIES, no tocante ao ano de 2018 e primeiro semestre de 2019 (ID 20282097); boleto relativo a "mensalidades a receber graduação – 1/2019", no valor de R\$9.095,00, com vencimento para 10/07/2019 (ID 20282510); requerimento de matrícula relativo ao período 2019/2 (ID 20282540); boleto bancário no valor de R\$9.276,90, com vencimento para 01/08/2019, constando "serviço acordo central" (ID 20282542), deixando de comprovar documentalmente suas alegações acerca da negativa da Universidade em realizar o aditamento do contrato e, tampouco, as alegações de que sua matrícula e o respectivo pagamento do valor teriam sido rejeitados pela Instituição de Ensino por estarem fora do prazo.

Ressalto, ainda, que a impetrante alegou que a Universidade se negou a efetuar sua rematrícula, embora constasse do boleto data de vencimento para 01/08/2019. Todavia, o boleto acostado aos autos (ID 20282542), que data vencimento 01/08/2019, aponta anotação "SERVIÇO: ACORDO CENTRAL", o que poderia indicar que foi emitido em razão de acordo realizado pela impetrante com a Instituição para pagamento de mensalidades em atraso, e não para pagamento de rematrícula, infringindo as alegações da impetrante.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$ 1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WILLIAM SOARES, CAMILA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e considerando o recurso de apelação interposto pelos autores, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 23 de agosto de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES EIRELI, EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000814-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCIO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção ou redução do valor arbitrado a título de fiança em face da decisão que deferiu a liberdade provisória a Márcio Fernandes Pereira.

Alega a defesa que o valor de R\$ 30.000,00, fixado ao custodiado a título de fiança, é desproporcional considerando sua precária condição financeira, pois não possui registro em carteira, não tem bens e o veículo registrado em seu nome (motocicleta) está bloqueado judicialmente. Lembra que até mesmo seus honorários serão pagos de forma parcelada (10 vezes), conforme contrato que junta. No mais, sustenta que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, há prova de que Márcio possui residência fixa e é portador de bons antecedentes. Segundo afirma, a manutenção do valor fixado equivaleria aos exatos e mesmos efeitos da prisão cautelar, pois se tornará obstáculo intransponível frente à mencionada falta de capacidade econômica de Márcio. Sugere que o valor de 5 (cinco) salários mínimos poderia ser rateado entre os familiares, mas, diante do antes alegado, requer ainda a isenção do pagamento de fiança e a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Com o pedido, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de registro de propriedade de veículo – uma motocicleta Honda 1988 com bloqueio judicial; b) declaração de que o custodiado não está com o nome inscrito no SPC; c) certidão negativa de bens; d) contrato de honorários advocatícios; e) cópia da CTPS de Márcio demonstrando último vínculo em 2005 e f) certidão de casamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de dispensa do pagamento da fiança ou redução de seu valor. Lembrou ter se posicionado contrariamente até mesmo à fixação da fiança, tese que inclusive ratifica. No mais, lembrou não ser a primeira vez que Márcio se envolve em delitos semelhantes e até mesmo a fiança paga em outro feito no valor de R\$ 10.000,00 não o desencorajou a praticar novo crime. Além disso, o custodiado não indicou quem seria o proprietário das mercadorias apreendidas, as quais, inclusive, tem grande valor econômico e, ainda que não seja o dono, Márcio afirmou aos policiais que receberia só por esta viagem a quantia de R\$ 5.000,00. Assim, requer o indeferimento do pedido.

É o sucinto relatório.

Decido.

A pena máxima do delito descrito no art. 334-A 1.º do CP é de 05 (cinco) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, inciso I do mesmo dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços) se assim recomendar a situação financeira do réu. O art. 326 do CPP, por sua vez, estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Inicialmente consignem-se que o delito imputado ao agente é o de contrabando e não foi praticado com violência ou grave ameaça, circunstância inclusive já levada em consideração na decisão que concedeu a liberdade mediante fiança.

No entanto, a carga de cigarros apreendida é considerável. Além disso, como já mencionado, nos autos n. 5003316-65.2012.4.03.7016, Márcio pagou o valor de R\$ 10.000,00 a título de fiança, como informado pelo Ministério Público Federal, ainda que há mais de cinco anos.

Assim se, de um lado, mostra-se inviável a dispensa do pagamento de fiança para concessão de liberdade provisória ao custodiado, especialmente considerando a carga apreendida, como mencionado, de outro é possível concluir que o requerente possa efetivamente deter situação econômica incompatível com a fixação da fiança anteriormente fixada, especialmente considerando não haver notícias ou demonstração de que esteja empregado, ao menos formalmente. Consigne-se, doutra banda, que a fiança a ele arbitrada anteriormente e mencionada pelo Ministério Público Federal totalizava o montante de R\$ 10.000,00, consideravelmente inferior ao que se fixou em decisão anterior.

Por outro lado, a incapacidade financeira para o pagamento da fiança não pode constituir-se em obstáculo à liberdade, como se vê nos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção. 2. Habeas corpus concedido, para soltura da paciente JESSICA SILVA DE ASSIS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC - HABEAS CORPUS - 370812.2016.02.39547-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/03/2017)

Desta forma, considerando os critérios acima elencados, como a natureza da infração e a condição pessoal de fortuna do custodiado, a qual, até o momento, demonstra estar ele impossibilidade de recolher o valor anteriormente arbitrado, defiro em parte o pedido para reduzir o valor da fiança, diante de todas as circunstâncias expostas na presente decisão, fixando-a, no montante mínimo, conforme inciso II, do art. 325, do Código de Processo Penal, de 10 (dez) salários-mínimos.

Em sendo recolhido o valor fixado a título de fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

Intimem-se o preso na pessoa de seu(s) advogado(s) desta decisão.

Ciência também ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
 IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE
 SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo**, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada a celebração dos convênios constantes do processo nº 25000.487706/2017-51 (numero do pré-convênio 858397/2017 e nº interno do órgão 100394/2017) e processo nº 25000.095899/2017-18 (número do pré-convênio 848724/2017 e número interno do órgão 60961/2017).

Na petição inicial, a Impetrante alega ter protocolizado perante a impetrada 02 (duas) propostas de convênios registradas sob ns. 956813/17-001 e 956813/17-002 para “aquisição de equipamento e material permanente” no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Afirma ter obtido a aprovação preliminar das propostas, que teriam sido empenhadas, gerando número do pré-convênio nº 858397/2017 referente à proposta de convênio nº 956813/2017-001 e nº 848724/2017 referente à proposta de convênio 956813/2017-002.

Segundo consta, para que os convênios fossem efetivamente celebrados, as entidades deveriam encaminhar determinados documentos até o dia 28/12/2017.

Contudo, alega a Impetrante que, em virtude de dificuldades econômicas, não foi possível atualizar seu cadastro até a data aprazada, ante a inexistência de alguns documentos, o que teria inviabilizado a celebração dos convênios.

Afirma, contudo, que, extemporaneamente, apresentou todos os documentos necessários, razão pela qual teria direito líquido e certo à celebração dos referidos instrumentos de repasse.

Em 18/04/2018, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal (Num. 10388469 - Pág. 28)

Em 25/06/2018, o Juízo Federal da 09ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (para a qual o feito foi redistribuído), suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Id Num. 10388472 - Pág. 11), que, por sua vez, com fulcro no art. 109, parágrafo 2º, da CFRB/88, determinou que a Subseção Judiciária de Ourinhos seria a competente para processar e julgar o presente “writ” (Id Num. 10388472 - Pág. 20).

Intimada (Id Num. 10467742 - Pág. 1), a Impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Num. 10593399 - Pág. 1).

Em 05/09/2018, foi determinada a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, previamente à análise do pedido liminar (Id Num. 10687927 - Pág. 1).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações ID 12903153. Preliminarmente, requereu o ingresso da União no feito, na condição de representante judicial da pessoa jurídica de direito público a quem pertence a autoridade coatora. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Saúde, por não ter a Impetrante declinado qual seria o agente público que deveria compor o polo passivo desta demanda com Autoridade Coatora. No mérito, em síntese, sustentou inexistir direito líquido e certo, por não haver comprovação de que a impetrante preencheu todos os requisitos legais para celebração dos convênios postulados. Por fim, requereu a denegação da ordem de segurança pleiteada. Juntou documentos.

Pela decisão Id 12928188, foi reconhecido como regular o polo passivo do presente “mandamus”; indeferida a liminar pleiteada; determinada a inclusão da União como assistente da Autoridade Impetrada e a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, Id 14099882, pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que a impetrante não cumpriu as formalidades exigidas para formalização do convênio, inexistindo irregularidades passíveis de correção judicial.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Quando do indeferimento da liminar – decisão Id 12928188 – as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas.

Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário. Assim, passo ao julgamento do feito.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

A respeito da celebração de convênios entre entes políticos e entidades privadas, revela-se pertinente a lição do i. doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

(...)

A celebração de convênios, por sua natureza, independe de licitação prévia como regra. É verdade que a Lei nº 8.666/1993 estabelece, no art. 116, que é ela aplicável a convênios e outros acordos congêneres. Faz, entretanto, a ressalva de que a aplicação ocorre no que couber. Como é lógico, raramente será possível a competitividade que marca o processo licitatório, porque os pactuantes já estão previamente ajustados para o fim comum a que se propõem. Por outro lado, no verdadeiro convênio inexistem perseguição de lucro, e os recursos financeiros empregados servem para cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo. Sendo assim, inviável e incoerente realizar licitação.

Também desnecessária se nos afigura autorização legislativa. Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de “termos”, “termos de cooperação”, ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo.

(...)

A Constituição vigente não se refere expressamente aos convênios no conjunto de regras que tratam da partilha de competências, mas deixa implícita a possibilidade de serem ajustados. Como efeito, dispõe o art. 23, parágrafo único, com a redação da EC nº 53/2006, que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Por outro lado, deve ser destacado que, além dessa previsão, não há qualquer vedação constitucional para tais ajustes; ao contrário, o sistema adotado conduz normalmente a esse desiderato, emanando de várias de suas disposições o sentido de se voltarem as entidades federativas a objetivos comuns.^[1](gn)

Como efeito, trata-se o convênio entre entidades públicas ou entre estas e entidades privadas para o fomento de uma atividade de interesse social.

Por sua vez, a Constituição Federal faz menções à celebração de convênios, sendo relevante, para o caso em tela, o disposto no art. 199, que admite a celebração de convênio administrativo a fim de que as instituições privadas atuem de forma complementar ao SUS. Confira-se:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - **As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Malgrado inexistia no ordenamento jurídico um diploma legal geral sobre a matéria, o art. 116 da Lei nº 8.666/91 estabelece que suas disposições são aplicáveis, no que couber, aos convênios, embora se revele prescindível a realização de licitação para que estes sejam firmados.

Nesse viés, deflui do §1º, do art. 116, do referido Diploma Legal, que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, dispondo como elementos mínimos:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Já as parcelas do convênio serão liberadas em observância ao plano de aplicação aprovado, contudo, ficarão retidas quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente:

Art. 116. (...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor correlação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - **quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.**

Por seu turno, o Decreto nº 6.170/2007, regulamentando parcialmente o art. 116 da Lei nº 8.666/93, dispôs sobre as normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse.

Prevê o referido Decreto que as entidades sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio com órgãos ou entidades da administração pública federal **deverão realizar cadastro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV**, conforme normas do órgão central do sistema (art. 3º).

Predito Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) foi instituído como sistema de registro da celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios (art. 13 do Decreto nº 6.170/2007).

Para a formalização do cadastramento, serão exigidos, no mínimo, a cópia do estatuto social atualizado da entidade e a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 3º, §2º, inc. I e II, do Decreto nº 6.170/2007).

Ademais, art. 6-B do referido Decreto estabelece determinados documentos que devem ser apresentados para a celebração de convênio ou contrato de repasse em favor de entidades privadas sem fins lucrativos, veja-se:

- "Art. 6º-B. Para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar: (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
- I - **declaração do dirigente da entidade:** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - a) **acerca da não existência de dívida com o Poder Público e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito e** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - b) **acerca do não enquadramento dos dirigentes relacionados no inciso II do § 2º do art. 3º na vedação prevista no inciso II do caput do art. 2º** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - II - **prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - III - **prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - IV - **comprovante do exercício, nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou do contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - V - **declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos e** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
 - VI - **declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres.** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)"

Por fim, o referido Decreto foi ainda regulamentado pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que dispôs sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

A teor do art. 14, §4º, da Portaria mencionada, caso existam informações não atualizadas ou confirmadas no cadastro no SICONV, este ficará com status de pendente e impossibilitará a celebração de novos instrumentos até a regularização do cadastro.

Conforme se depreende da petição inicial, a Impetrante não cumpriu os requisitos para a celebração dos convênios constantes do processo nº 25000.487706/2017-51 (número do pré-convênio 858397/2017 e nº interno do órgão 100394/2017) e processo nº 2500.095899/2017-18 (número do pré-convênio 848724/2017 e número interno do órgão 60961/2017), pois não realizou, em tempo hábil, a remessa dos documentos exigidos para a celebração dos convênios.

Prossegue a Impetrante, afirmando que, posteriormente, inseriu no sistema os documentos exigidos, regularizando as exigências para a celebração do convênio.

Desse modo, a Impetrante requer que seja aceita a atualização cadastral com a consequente celebração dos convênios.

Compulsando os autos, do documento ID 10388466, fls. 19/20, extrai-se que o cadastro da Impetrante no sistema SICONV, em 28.12.2017, apresentava pendências, ante as restrições junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, certidões de FGTS vencidas e SRF/PGFN não inserida no sistema, bem como ante a existência de pendências cadastrais junto ao Portal do Fundo Nacional de Saúde, onde o cadastro dos dirigentes não nomeava a atual diretoria e a Declaração de Funcionamento Regular não estava em conformidade com a Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Por sua vez, a Autoridade Impetrada afirma que algumas pendências documentais, que impediram e ainda impedem a celebração dos convênios, ainda não foram sanadas. A saber:

- Ata da Assembleia de Eleição da atual Diretoria: Faltante;
 - Cadastro dos Dirigentes: Não nomeia atual Diretoria da Entidade;
 - Certidão do FGTS: Vencida;
 - Certidão Negativa de Débitos da receita Federal e da PGFN: Faltante;
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS: Faltante;
 - Declaração de Funcionamento Regular firmado por autoridade local: Faltante;
 - Certidão do CADIN: Faltante.
- (Id 12903153, fl. 6)

Com efeito, a Impetrante Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, antes do término do prazo para cumprimento dos requisitos impostos nos atos normativos acima, possuía inúmeros impedimentos, os quais inviabilizavam a celebração dos referidos convênios, que, nesta ocasião, não foram sanados.

Assim, quer seja porque a Impetrante não apresentou todos os documentos necessários para a celebração dos convênios em tempo hábil, quer seja porque ao Judiciário somente caberia intervir em matéria administrativa de cunho discricionário se desrespeitada as normas legais, conclui-se não ser o caso de se conceder a segurança ora pleiteada.

Deveras, a fixação dos prazos para envio dos documentos insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, em consequência, não podem sofrer modificações pelo Judiciário. Na via judicial, cabe apenas a verificação da legalidade do ato administrativo, de acordo com a legislação de regência, sendo-lhe vedada toda e qualquer interferência no mérito administrativo.

E, no caso, verifica-se que a Impetrante não comprovou a existência de vícios no ato administrativo.

Registre-se, por fim, que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, **o que pressupõe a demonstração de fatos incontroversos e prova pré-constituída do direito alegado**, o que não restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, soliciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).
Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

[1] *Manual de Direito Administrativo*. 30. Ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016, p. 308/311.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000336-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, a fim de obter a sustação do protesto decorrente de um título proveniente da Certidão de Dívida Ativa n. 30, no valor de R\$ 5.547,06, mediante ofício ao 2.º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos.

Ante a caução oferecida em Juízo, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto em questão (ID 15531413).

A autora, em sua manifestação de ID 15915418, afirmou não haver mais interesse no prosseguimento do feito porque obtivera acesso ao conteúdo do procedimento administrativo, motivo pelo qual, na oportunidade, requereu fosse o valor depositado em Juízo convertido em favor do requerido para pagamento da dívida.

Citado, o INMETRO requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como a conversão do depósito em renda (ID 16500377).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que a requerente ajuizou a presente ação com o fito de ter acesso ao procedimento administrativo em que inscrita a dívida apresentada a protesto.

Ao ter acesso ao procedimento administrativo, reconheceu a existência da dívida cobrada e pleiteou a conversão em renda dos valores depositados em Juízo em favor do requerido, o qual não se opôs.

Desse modo, com a anuência da conversão em renda referida, deixou de haver o interesse do requerido na efetivação do protesto em questão.

De igual modo, para a requerente, conforme ela mesma confirma em sua manifestação, deixou de haver interesse no prosseguimento do feito, porque fora atingido o seu objetivo.

Desta feita, o feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, ante as condições em que se dera a perda superveniente do interesse de agir. Custas, na forma da lei.

Não havendo divergência entre as partes no tocante à regularidade da dívida protestada, determino a imediata conversão em renda em favor do requerido dos valores depositados em Juízo, devendo ser observado o modelo de guia apresentado – ID 16500378. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001456-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: TEREOS AMIDO E ADOCANES BRASLS.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar antecedente, objetivando o acolhimento do seguro garantia com relação aos débitos objetos das inscrições em dívida ativa nº 80.7.18.015968-00, 80.6.18.109299-91, 80.2.18.014782-74, 80.6.18.109300-60, 80.6.18.109301-40, 80.2.18.014783-55, 80.6.18.109302-21, 80.2.18.014784-36, 80.6.18.109303-02 e 80.6.18.109304-93, para que mencionados débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que seja mantida a regularidade no CADIN.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para que o autor corrigisse o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, foi determinado que a União se manifestasse quanto à regularidade do seguro garantia apresentado (ID 12773766).

A parte autora adequou o valor da causa (ID 12993919) e a União manifestou-se, noticiando o ajuizamento da execução fiscal e pugnando pela regularização da apólice apresentada (ID 13089370).

Por sua vez, a parte demandante juntou novos documentos a fim de sanar as irregularidades da apólice apontadas pela União (ID 13128503).

Pela decisão ID 13135779, foi concedida parcialmente a medida liminar pleiteada para declarar a garantia das inscrições em dívida ativa em questão e determinar que estas não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Citada, a União arguiu, preliminarmente, a perda superveniente de interesse processual, alegando que a execução fiscal foi, por equívoco, inicialmente distribuída perante a Vara Federal de Tupã, contudo, já fora reconhecida a incompetência e remetidos os autos para esta Subseção. No mérito, apresentou resposta na forma de reconhecimento parcial do pedido, quanto à possibilidade de oferecimento antecipado de garantia para obtenção de CPEN (ID 13664081).

Réplica ID 19020188.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o requerente pretende garantir o juízo de forma antecipada à cobrança judicial pela Fazenda Nacional, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que não seja efetuado registro dele no CADIN, de forma a não prejudicá-lo pela demora no ajuizamento da execução fiscal, viabilizando a continuidade de suas atividades.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação, na data de **30.11.2018**, em virtude das dívidas inscritas nas CDA's nº 80.7.18.015968-00, 80.6.18.109299-91, 80.2.18.014782-74, 80.6.18.109300-60, 80.6.18.109301-40, 80.2.18.014783-55, 80.6.18.109302-21, 80.2.18.014784-36, 80.6.18.109303-02 e 80.6.18.109304-93.

Em **10.12.2018**, foi ajuizada a respectiva execução fiscal sob o nº 5000877-64.2018.4.03.6122, perante a 1ª Vara Federal de Tupã, sendo reconhecida a incompetência do Juízo e remetidos os autos a esta Vara Federal em **28.12.2018**.

Assim, no caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal, que se visava garantir, gera a perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Outrossim, não houve resistência ao mérito do pedido pela Fazenda, além de esta não ter dado causa à ação, uma vez que dispõe do prazo prescricional previsto em lei para ajuizar a execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000877-64.2018.403.6122.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES DA CRUZ, MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos pela **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA, MARCOS FERNANDES DA CRUZ, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ E JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a extinção do feito executivo nº 5000004-55.2018.403.6125.

A embargada pronunciou-se, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da ação (Id 20609599).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da perda superveniente de interesse

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução nº 5000004-55.2018.403.6125, nesta data, foi proferida sentença de extinção, em razão da celebração de acordo extrajudicial.

Assim, ante a extinção da execução, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Desta maneira, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000004-55.2018.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORALETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS FERNANDES DA CRUZ, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MFC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP; MARCOS FERNANDES DA CRUZ; SERGIO RONIE SANTOS CRUZ e JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA**.

Na petição Id 20609587, a exequente requer a extinção da execução, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários advocatícios, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas *ex legis*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5000947-72.2018.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE APARECIDO LARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER JOSE CATANELLI, INDAUE IARA TANAKA MACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Iniciado o cumprimento de sentença (Id 14760001), houve a expedição de ofício requisitório em nome do exequente (Id 15866904), que, por sua vez, foi definitivamente pago, conforme comprovante Id 19931260.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PANIFICADORA PAULISTA DE FARTURA LTDA - ME, RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA, MARA MARRI MACHADO
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PANIFICADORA PAULISTA DE FARTURA LTDA – ME, RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA e de MARA MARRI MACHADO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição Id 18649405, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex legis*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOURA & PRADO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROBERTO RIVELINO DE MOURA, ADRIANA ALVES PRADO MOURA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MOURA E PRADO CONSTRUÇÕES LTDA ME, ROBERTO RIVELINO DE MOURA e ADRIANA ALVES PRADO MOURA**.

Na petição Id 18301414, a exequente requer a extinção da execução, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, o cancelamento das constrições judiciais e a devolução das precatórias porventura expedidas.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas *ex legis*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HAMILTON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLEUSA SUNELAITIS ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

Id 20068486. Iniciado o cumprimento de sentença (Id 11453065), houve a expedição de ofício requisitório em nome do exequente (Id 17420986), que, por sua vez, foi definitivamente pago, conforme comprovante

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Id 2030601: indefiro o pedido, porquanto os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, cabendo ao beneficiário comparecer em uma agência e proceder ao levantamento do valor existente na conta.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE BERTANI, JOSE JACINTO BERTANI, MARTHA DE ALMEIDA BERTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **LAERTE BERTANI, JOSE JACINTO BERTANI e de MARTHA DE ALMEIDA BERTANI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000282-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10259

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)
Defiro o pedido formulado pelo MPF. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, intemem-se os réus, através de seus advogados, para que comprovem o regular adimplemento das parcelas do acordo extrajudicial realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Expediente N° 10260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM - LTDA X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM - LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA (SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCÓOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCÓOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE (MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)
Defiro o pedido formulado pelo MPF. Tendo esgotados todos os meios possíveis e suficientes ao cumprimento da sentença, bem como à satisfação das astreintes, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, proceda à nova tentativa de rastreio de bens junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, promovendo-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 26 de setembro de 2019, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas no ID 19316160.

As partes e testemunhas deverão comparecer na data acima indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado no ID 19316156.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a apresentação da documentação requisitada no ID 20285767.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C. B. C., E. D. S. B.
REPRESENTANTE: NATALINA MARIA STORARI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cauã Barbosa Cunha** e **Érika Donizete Storari Barbosa**, menores representados por **Natalina Maria Storari Da Cunha**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, **Rogério Donizete Barbosa**, em 04.08.2012.

A parte autora discorda do entendimento administrativo de que o último salário de contribuição seria superior ao limite legal, já que o pai estava desempregado quando foi preso e, portanto, sem renda.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal.

Sobrevieram réplica e manifestação do Ministério Público Federal.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e nem sobre a condição de dependente da parte autora.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso, a última relação laboral de Rogério Donizete Barbosa, o pai dos autores, com registro na CTPS, foi de 01.09.2011 a 26.12.2011. Na constância dessa relação, seu salário de contribuição foi de R\$ 908,48 (proporcional aos dias trabalhados em dezembro - CNIS de fls. 32/33 e 63/64 e CTPS de fls. 13 e 20 do ID 15766025), superior aos R\$ 862,60, limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 407, de 14.07.2011, em vigor à época da relação laboral.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003642-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Iniciado o cumprimento da sentença (fls. 157/158 do ID 13364678), o INSS impugnou (fls. 161/171) e sobreveio informação da Contadoria (fls. 181/183), com ciência às partes.

O INSS requer compensação com valores que teriam sido recebidos no feito nº 3001422-83.2013.8.26.0363 (R\$ 20.507,82), descontando-os do montante apurado pela autarquia nestes autos (R\$22.135,35) a título de condenação principal.

O Contador elabora cálculos que indicam valor de R\$ 25.753,43.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados pelo acórdão (fls. 116/122 do ID 13364678), de forma que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

Dessa forma, não deve ser admitida a compensação pleiteada pela autarquia, pois não prevista no título judicial.

Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão).

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução.

Assim, **rejeito a impugnação** e, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 23.806,55, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 22.123,35 a título de principal e R\$ 1.683,20 de honorários advocatícios, valores atualizados em 02/2017 (fl. 122/124).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intímem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000919-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória com certidão negativa de citação da parte Ré SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI EPP (ID. 20982599), intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-16.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA, LUZIA APARECIDA PEREIRA, LUCINDA DONIZETI PEREIRA SIMAO, LUCIA REGINA PEREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **R\$ 16.803,58 (dezesseis mil, oitocentos e três mil reais, cinquenta e oito centavos)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SIDNEI TADEU VASCONCELLOS, SILVANA APARECIDA INOCENCIO, SIRLENE APARECIDA ANTONIALE BARZAN, UBIRACI LOPES EMERIQUE, VALDEMIR DUTRA PICOLO, VALTER ANTONIO DA SILVA, VANDERLEI FORTUNATO DA SILVA, VANIL BENEDITO SATI, VILMA GORETI DE CARVALHO, WAGNER MARQUES LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 20950586 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nº 0013590-43.2000.403.6105 e 0050041-79.2001.403.0399, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se quanto à divergência de nome da parte autora que consta na petição inicial (Walter Marques Lopes Junior) e o nome apontado na atuação do sistema processual do PJe (Wagner Marques Lopes Junior), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Cumpradas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA MARIA ZANCHETTA, ANA LUCIA HORACIO CAITANO, ANTONIO CARLOS DA COSTA GRILLO, ATILA MARCELO CRUZ, IVAN VERON DE FARIA, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO, PAULO CESAR COELHO, PAULO RAMOS, WANDERLENE APARECIDA DA SILVA, ZELIA ANTONIA VICENTE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 20951336 apontam a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nº 5000401-29.2018.4.03.6121, 0017903-38.1995.4.03.6100 e 0001738-62.2014.403.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Em igual prazo, esclareçam-se, ainda, quais são os autores que integram o polo ativo da ação, visto que **Paulo Ramos (CPF nº 016.672.808-05)** embora não configure parte na petição inicial, encontra-se inserido na autuação do sistema processual do PJe.

Por fim, no mesmo prazo fixado, intime-se o autor **Paulo Cesar Coelho**, para que regularize o instrumento de mandato, pois, encontra-se apócrifo, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-94.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MBCL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, ANDRE APARECIDO BARBOSA - SP121154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.095,95 (cinco mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10261

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-93.2015.403.6127 - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 133/139 - Trata-se de petição em que a parte autora apresenta Declaração de Inexecução do Título Judicial e requer expedição de certidão de inteiro teor. Expeça-se certidão de inteiro teor e, após, dê-se ciência à parte ré. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-38.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOVANA CRISTINA RIBEIRO SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Manifstem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria (ID. 20563244).

Havendo concordância entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação anulatória de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI SP, postulando (i) a decretação de nulidade das multas eleitorais referentes às eleições de 2012 e 2015 no valor de R\$ 815,67 e R\$ 661,26 respectivamente, (ii) a decretação da nulidade do Auto de Infração nº 2016/000658 e a abertura do Processo Disciplinar nº 2016/000804; (iii) que o requerido se abstenha de impor ao autor a multa eleitoral referente às eleições ocorridas em 2018 e de autuá-lo pelo não comparecimento às eleições ocorridas em 2015, bem como (iv) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da decisão proferida no Processo Disciplinar nº 2016/000804 que determinou a suspensão da inscrição do autor perante ao CRECI da 2ª Região para que o autor possa exercer livremente sua atividade profissional, assim como para que o requerido se abstenha de impor ao autor a multa eleitoral referente às eleições ocorridas em 2018 e de autuá-lo pelo não comparecimento às eleições ocorridas em 2015.

Informa o autor que deixou de adimplir as anuidades do interregno de 2012 a 2015, efetuando o respectivo pagamento somente em janeiro de 2016.

Todavia, em razão de sua inadimplência, fora proibido de participar das eleições realizadas pelo Conselho de classe nos anos de 2012 e 2015, o que culminou na aplicação das multas estampadas no Auto de Infração nº 2016/000658 e na instauração do Processo Disciplinar nº 2016/000804.

Alega a parte autora que a multa eleitoral aplicada pela sua ausência nas eleições de classe ocorridas em 2015 é nula, haja vista não ser razoável a imposição de tal sanção administrativa uma vez que a própria autarquia proibiu a participação do demandante no ato eleitoral, sob o argumento da existência de débitos não quitados. Igualmente, afirma que eventual imposição de multa eleitoral na competência de 2018 também seria, pelo mesmo motivo, irregular.

Juntou documentos (Id Num. 9978250 a 9978524).

Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10190760).

Citado, o CRECI apresentou sua contestação (Id Num. 11648767), defendendo, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo, em razão de seu domicílio. Quanto ao mérito, explicita que o dever de votar do profissional inscrito é uma obrigação e que a ausência injustificada do autor em tais eventos constitui infração disciplinar, nos termos da Lei nº 6.530/78 e do Decreto 81.871/78, a ser punida com aplicação de multa. Sustenta, ainda, a inexistência de conduta ensejadora da reparação a título de danos morais, alegando, subsidiariamente, que o valor pretendido pelo autor é exacerbado.

Juntou documentos (id Num. 11648768 a 11648770).

Réplica apresentada pelo demandante (id Num. 12065062).

Pela r. decisão id Num. 12309388, deferiu-se o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor, determinando-se i) a imediata suspensão da decisão proferida no Processo Disciplinar nº 2016/000804, que determinou a suspensão da inscrição do autor perante ao CRECI da 2ª Região, para que o autor possa exercer sua atividade profissional, salvo impedimento de outra natureza; (ii) que o Conselho de classe réu se abstenha de (ii.1) impor a multa eleitoral referente às eleições ocorridas em 2018 e (ii.2) de lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo/disciplinar referente ao processo eleitoral de 2015.

Intimadas as partes sobre a produção de provas (id Num. 11752153), o autor manifestou não ter outras provas a produzir (id Num. 12065062). O réu manteve-se silente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Afasto a alegada incompetência relativa arguida pelo réu, uma vez que o ajuizamento da demanda no foro do domicílio da parte autora encontra amparo no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, à escolha do demandante, conforme orientação preconizada no bojo do RE 627709. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINARES AFASTADAS. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada (pas de nullité sans grief).

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
 4. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627709, com repercussão geral, firmou entendimento pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, como é o caso do INMETRO.
 5. In casu, legítimo o ajuizamento da ação no foro de domicílio da autora, sendo competente a MM. 1ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP para processar e julgar o feito.
 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 7. Agravo interno desprovido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010663-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2019)

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se na regularidade das multas aplicadas pelo Conselho em sua atividade fiscalizadora, em razão da ausência do autor nas eleições de 2012 e 2015, bem como acerca da possibilidade de aplicação das mesmas sanções nas eleições de 2018.

A parte autora teria deixado de votar nas eleições de 2012, 2015 e 2018 (id Num. 11648770).

Em razão de a parte autora não ter pago a multa eleitoral relativa ao ano de 2012, instaurou-se o auto de infração nº 2016/000658 (ID. Num. 9978509 – página 2), bem como o Processo Administrativo nº 2016/000804, pelo qual fora aplicada ao autor a pena de suspensão de sua inscrição até o pagamento de tais débitos (ID. Num. 9978506).

Contudo, resta claro na guia de débitos emitida pelo CRECI (ID. Num. 11648770), bem como no instrumento de convocação para as eleições de 2018 do Conselho de classe (ID. Num. 9978516), que a possibilidade de votar estava condicionada à solução de pendências financeiras.

Ocorre que não se figura razoável a entidade de classe vedar a participação de seus profissionais inscritos em caso de inadimplência e, após, aplicar multa pela abstenção. Nesse sentido (g.n):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de cobrança de multa por ausência de voto nas eleições do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
 2. As CDAs (fs. 09/11) possuem a seguinte fundamentação legal: "artigo 24 da Lei 3.820/60".
 3. Verifica-se de plano, portanto, que a fundamentação legal das CDAs não guarda qualquer relação com o suposto débito eleitoral cobrado, sendo de rigor o reconhecimento da sua nulidade, ante o descumprimento dos requisitos de validade elencados no Art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.
 4. Ainda que não fosse o caso, a cobrança seria indevida de qualquer maneira, tendo em vista que a própria Resolução CFF nº 458/06, em seu Art. 3º, veda a participação dos profissionais inadimplentes nas eleições: "o direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei".
 5. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, **se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa**. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303549 - 0025840-22.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302308 - 0034894-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).
 6. Apeleção desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, - 2283501 - 0003888-83.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Dessa forma, tanto as multas aplicadas ao autor em virtude de seu impedimento de comparecer às eleições, como a sanção imposta no Processo Administrativo nº 2016/000804 são nulas, pelos motivos expostos.

Por outro lado, não diviso a ocorrência de dano moral a exigir reparação.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano extrapatrimonial, porquanto, além de fazerem parte do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Tais situações não restaram comprovadas nos autos.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1. decretar a nulidade das multas eleitorais referentes às eleições de 2012 e 2015 no valor de R\$ 815,67 e 661,26 respectivamente, bem como da sanção imposta no Processo Administrativo nº 2016/000804;
2. condenar o réu a se abster de impor ao autor a multa eleitoral referente às eleições ocorridas em 2018 e de autuá-lo pelo não comparecimento às eleições ocorridas em 2015.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da fazenda pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO HONORATO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 28.05.1986 a 04.05.1988, de 11.07.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.01.2006, de 01.06.2009 a 19.02.2014 e de 04.01.2016 a 06.07.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (06.07.2017), ou desde a data de comparecimento pessoal à agência do instituto réu (22.09.2017).

Juntou documentos (id Num. 6959260 a 6959290).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 10143554).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10987428), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 11040024).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 11604850 e 11605412).

Revogada a gratuidade (id 13723647), o autor procedeu ao pagamento das custas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 28.05.1986 a 04.05.1988, de 11.07.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.01.2006, de 01.06.2009 a 19.02.2014 e de 04.01.2016 a 06.07.2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) períodos de 28.05.1986 a 04.05.1988, de 11.07.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 18.01.2006

O PPP id Num. 6959282 – pág. 3/5, também apresentado nos autos administrativos, aponta a exposição do segurado a ruído de 86,10 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 01.06.2009 a 19.02.2014

Para este período, o segurado coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num. 6959284 – pág. 21 e 22/23, dos quais consta sua exposição a ruído de 85 dB e 84,7 dB.

Consoante se denota, a exposição não excedeu ao limite de tolerância vigente.

Além disso, do PPP relativo ao intervalo de 1/6/2009 a 2/12/2012 não consta a data de emissão.

Diante disto, não cabe considerar como especial o período em análise.

c) período de 04.01.2016 a 06.07.2017

A fim de comprovar a alegada especialidade, o segurado apresentou nos autos administrativos o PPP id Num. 6959284 – pág. 26/27, que indica a sua exposição a ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância em vigência.

No entanto, insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 6959284 – pág. 73) não merece reparo, uma vez que o art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Assim, não assiste razão ao demandante neste particular.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 11605412), da qual se infere que o Autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que fosse alterada para a data indicada pelo autor na exordial (22.09.2017), o tempo de contribuição seria insuficiente à aposentação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

JORGE ALEX DOS SANTOS FRANÇA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.04.1986 a 28.02.2007 e de 01.09.2010 a 16.12.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (06.01.2016).

Juntou documentos (id Num. 4469039 - Pág. 5/49).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4469039 – pág. 66).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4469039 - Pág. 71/74), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Proferida decisão de declínio de competência (decisão - id Num.4469039 –pág. 104/105), sendo o feito redistribuído a este Juízo.

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 4993997), foram recolhidas as custas processuais.

O Autor apresentou novo documento (id Num. 8423672), dando-se vista ao INSS para manifestação.

O Autor requereu antecipação de tutela e acostou aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho (id Num. 12619791/12620485).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.04.1986 a 28.02.2007 e de 01.09.2010 a 16.12.2015.

O PPP id Num. 4469039 – pág. 34/35, devidamente apresentado nos autos administrativos, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto à extemporaneidade do documento, esta foi suprida pela declaração apresentada no id Num. 8423672 que, por ter sido apresentada apenas em Juízo, só pode surtir eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do INSS do referido documento, o que se deu em 10.12.2018.

Todavia, embora superada a questão da extemporaneidade, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPs/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 4469039 - Pág. 91), da qual se infere que o Autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Já o pedido de tutela não comporta deferimento pelas mesmas razões que apontam no sentido da improcedência do pedido.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **inde fire** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propôs a presente demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando a decretação da nulidade do protesto do título registrado sob a rubrica “CDA nº L1225F18”, perante o Tabelionato de Proteste de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, com vencimento em 16.04.2018. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência visando à sustação do protesto.

Em síntese, alegou que o protesto é nulo em virtude da ausência dos requisitos formais, já que foi realizado sem a apresentação dos títulos, o que impede a aferição da certeza, liquidez e exigibilidade dos mesmos. Afirmou que o protesto decorre de duas CDAs emitidas pelo réu nº 000099-11/04/2018-63 e nº 000100-11/04/2018-04, no valor total R\$ 6.189,77 e R\$ 1.413,04, respectivamente. Por fim, asseverou que o protesto dos títulos poderá prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa, eis que haverá restrição do crédito à empresa.

Apresentou documentos (id Num. 5621147 a 5623109).

Pela r. decisão id Num. 8794303, indeferiu-se o pedido realizado em sede tutela de urgência e determinou-se a citação da ré.

Citada, a demandada apresentou contestação (id Num. 9469937), pugnano pela improcedência do feito. Defende que o protesto extrajudicial em apreço identifica de qual título executivo se pretende a cobrança, na medida em que as indicações nele estampadas – L1225F185 e L1225F186” são suficientes para indicação das CDAs inadimplidas. Afirmou, ainda, que o protesto de CDA encontra amparo legal e se reveste de presunção de legitimidade.

Juntou documentos (id Num. 9469938 a 9469941).

Réplica pela parte autora (id Num. 14387615).

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia cinge-se à regularidade do protesto extrajudicial de CDA promovido pela ré, sob a rubrica “CDA nº L1225F18”, com vencimento em 16.04.2018 e nos valores de R\$ 1.413,04 e 6.189,77.

O protesto de CDA é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 (incluído pela Lei n. 12.767/2012). Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Dentre os requisitos legais do protesto, destacam-se a apresentação do título que se pretende a cobrança e a sua descrição no próprio registro do protesto:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Da análise dos protestos vergastados (id Num. 5623104 – pág. 1/2), verifico constarem todas as informações necessárias para identificação da dívida cobrada, tais como a natureza do título (CDA), o devedor, o credor, o número do título, o valor a pagar e a data limite para o adimplemento.

Em que pese constar dos protestos a nomenclatura “L1225F18” no campo “Número do Título”, tal informação, somada aos demais dados do documento, individualizam a dívida, tanto que o próprio demandante soube apontar, em sua exordial, a quais CDAs se referiam o ato.

De outra parte, não diviso ofensa à garantia da ampla defesa. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la.

Além disso, as alegações declinadas pelo autor o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado, fato este inabalado pelo demandante (373, I, CPC).

Por fim, inexistente óbice legal para que o credor utilize o protesto em face de empresa em recuperação judicial. O protesto visa somente à satisfação da dívida e não à exposição da empresa, medida esta que já é facultada aos particulares nas suas relações privadas há muito tempo.

De outra parte, o fato da devedora estar em processo de recuperação judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, nos termos do § 7º do art. 6º da L. 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-25.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON CIPRIANO, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem cabível no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17557566: Ante a v. decisão do agravo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17711649: Manifeste-se o o exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17750296: Recebo como aditamento à inicial.

À vista das provas produzidas, conceda gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada integral do procedimento administrativo perante o INSS, com DER em 16/01/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor e considerando o cálculo do INSS (id 12667048- pág. 261/266), HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 12667048, páginas 245-254 e 271, no valor de R\$ 342.588,73, em 09/2016.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER MORAIS DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11.01.2017, mediante: i) o enquadramento, como tempo especial dos interregnos laborados de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989 e de 03.07.1989 a 27.04.1995; ii) cômputo e homologação dos períodos de tempo comum laborados pelo autor, de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989, de 03.07.1989 a 19.08.1996, de 17.03.1997 a 01.06.1997, de 02.06.1997 a 31.01.2016 e de 01/09/2012 a 30/09/2012. Requer seja a parte ré condenada a pagar as prestações em atraso, desde a DER (11.01.2017), além de indenização por danos morais, sendo o pagamento "realizado nos moldes da procuração".

Juntou documentos (id Num. 2852898 a 2855673).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3251984).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3467149), pugnano no mérito pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 5496595).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 8304737 e 8304738).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11559767), o demandante interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (id Num. 13881104), ao qual foi concedido efeito suspensivo (decisão – id Num. 14269633).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação dos períodos de tempo comum de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989, de 03.07.1989 a 19.08.1996, de 17.03.1997 a 01.06.1997, de 02.06.1997 a 31.01.2016 e de 01/09/2012 a 30/09/2012.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligadas aos autos (id Num. 2855673 - págs.28/29), cuja contagem de tempo de contribuição encontra-se reproduzida no id Num. 8304738, verifica-se que os intervalos comuns de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989, de 03.07.1989 a 19.08.1996, de 17.03.1997 a 01.06.1997, de 02.06.1997 a 31.01.2016 e de 01/09/2012 a 30/09/2012 (concomitante ao período de 02.06.1997 a 31.01.2016) já foram considerados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação dos períodos comuns de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989, de 03.07.1989 a 19.08.1996, de 17.03.1997 a 01.06.1997, de 02.06.1997 a 31.01.2016 e de 01/09/2012 a 30/09/2012 (concomitante ao período de 02.06.1997 a 31.01.2016).

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam: Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

1

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989 e de 03.07.1989 a 27.04.1995.

Nos períodos em comento o segurado exerceu a função de soldador, conforme se denota das cópias de CTPS coligidas aos autos pelos ids Num. 2855671 – pág. 10/12 e 2855673 – pág. 3/4, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de soldador estava prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, o enquadramento por categoria profissional do autor nesse interregno é medida de rigor.

Insta consignar que o período de 14.01.1983 a 06.02.1985 é quase que integralmente concomitante ao período de 21.06.1983 a 31.01.1985. Desta forma, o tempo de serviço a ser considerado na contagem de tempo de contribuição é único.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados os períodos especiais constantes da exordial, após sua conversão para tempo comum e considerando-se os períodos comuns já computados na seara administrativa, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem que segue:

Processo:	5000752-76.2017.403.6140											
Nome:	Wagner Moraes dos Santos					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
ID	2855673-pgs.28/29		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial		Carência					
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1 Tenenge Técnica Nac. Engº S. A.	Esp	14/01/1983 06/02/1985	-	-	-	2	-	23				
2 Motometal Indústria e Comércio	Esp	21/08/1985 26/06/1987	-	-	-	1	10	6				
3 Mauá Montagens Construções	Esp	27/06/1987 13/08/1987	-	-	-	-	1	17				

4	Empre Instalação Manut	Esp	01/10/1987	16/09/1988	-	-	-	11	16	
5	R C Construções Ltda.	Esp	01/03/1989	16/06/1989	-	-	-	3	16	
6	Iederal S.A. Equipamentos	Esp	03/07/1989	27/04/1995	-	-	5	9	25	
7	Iederal S.A. Equipamentos		28/04/1995	19/08/1996	1	3	22	-	-	
8	Vígel Mão de Obra Temporária		17/03/1997	01/06/1997	-	2	15	-	-	
9	Inbrafiltro Indústria e Comércio		02/06/1997	11/01/2017	19	7	10	-	-	
10					-	-	-	-	-	
11	NB 179.951.890-3				-	-	-	-	-	
12	DER 11/01/2017				-	-	-	-	-	
13	2855673-págs. 33/34				-	-	-	-	-	
14	Período concomitante:				-	-	-	-	-	
15	Braslixo Come Coleta				-	-	-	-	-	
16	21/06/1983 a 30/01/1985				-	-	-	-	-	
	Soma:				20	12	47	8	34	103 0
	Correspondente ao número de dias:				7.607			4.003		
	Tempo total:				21	1	17	11	1	13
	Conversão: 1,40				15	6	24	5.604,200000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	11			

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 03.06.1962 (id Num. 2852932 - Pág. 1), na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação dos períodos comuns de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989, de 03.07.1989 a 19.08.1996, de 17.03.1997 a 01.06.1997, de 02.06.1997 a 31.01.2016 e de 01/09/2012 a 30/09/2012;

2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

2.1. condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989 e de 03.07.1989 a 27.04.1995);

2.2. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.951.890-3), computando o tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 11 dias e 29 dias, com incidência do fator previdenciário;

2.3. pagar as parcelas devidas em atraso a partir da DER (11.01.2017).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante v. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 14269633)**. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.951.890-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: WAGNER MORAES DOS SANTOS

BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.01.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 044.128.578-32
NOME DA MÃE: LUZIA APARECIDA MORAES DOS SANTOS
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Guimarães Rosa, nº 684, Jardim Caçula, Ribeirão Pires - SP, CEP: 09415-150
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 14.01.1983 a 06.02.1985, de 21.06.1983 a 31.01.1985, de 21.08.1985 a 26.06.1987, de 23.06.1987 a 13.08.1987, de 01.10.1987 a 16.09.1988, de 01.03.1989 a 16.06.1989 e de 03.07.1989 a 27.04.1995 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON ARESTIDES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON ARESTIDES NOVAIS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20.06.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.05.2005; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (11.09.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3215107 a 3215160).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3734489).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4158403), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9898581 e 9898586).

Revogada a gratuidade (decisão - id Num. 11626897), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de de 20.06.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.05.2005.

Para estes interregnos, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

No tocante ao agente nocivo ruído, o PPP coligido no processo administrativo (id Num. 3215199 – pág. 27/32) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 87,0 dB para o período de 20.06.1990 a 31.08.2003, e de 83,10 dB para o período de 01.09.2003 a 06.05.2005.

De 05.03.1997 em diante, de plano constato que a pressão sonora aferida é inferior aos limites de tolerância então vigentes. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Já de 20.06.1990 a 05.03.1997, embora a pressão sonora aferida seja superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80,0 dB, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “medição feita com aparelho dosímetro” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Já acerca da exposição a agentes químicos, segundo o documento analisado a exposição a etanol teria se dado acima dos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15 do MTE, todavia, há registro de eficácia do EPI, não infirmado por nenhum elemento de prova coligido aos autos.

Quanto aos vapores de solvente, o PPP não especifica tal substância química nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, coma redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos indicados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 8980194), da qual se infere que o período especial é insuficiente para a sua concessão.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, da mesma contagem é possível verificar que, não tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (11.09.2015), não faz jus à jubilação nesta data.

Por fim, em apreciação ao pedido de reafirmação da DER, tendo o autor permanecido ativo conforme extrato CNIS id Num. 11626899, se reafirmada para 14.07.2016, data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, este fará jus à jubilação pretendida, conforme tabela que segue:

Processo:	5000902-57.2017.403.6140									
Nome:	Nilton Arestides Novais				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	8980194		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Ajato - Comércio e Construções		01/03/1985	03/04/1986	1	1	3	-	-	-
2	Vigil Mão de Obra Temporária		05/06/1986	04/08/1986	-	1	30	-	-	-
3	Jobcenter do Brasil Ltda.		03/09/1986	07/10/1986	-	1	5	-	-	-
4	Arrepar Participações S.A.	Esp	09/10/1986	04/05/1987	-	-	-	-	6	26
5	Aços Villares S.A.	Esp	06/05/1987	02/05/1990	-	-	-	2	11	27
6	Novelis do Brasil Ltda.		20/06/1990	30/08/2004	14	2	11	-	-	-
7	Ítap Bemis Mauá Embalagens		01/09/2004	06/05/2005	-	8	6	-	-	-
8	Embalagens Flexíveis Diadema		08/08/2005	07/08/2008	2	11	30	-	-	-
9	Embalagens Flexíveis Diadema	Esp	08/08/2008	11/09/2015	-	-	-	7	1	4
10	Embalagens Flexíveis Diadema		12/09/2015	14/07/2016	-	10	3	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
13	NB 174.875.085-0				-	-	-	-	-	-
14	DER 11/09/2015				-	-	-	-	-	-
Soma:					17	34	88	9	18	57
Correspondente ao número de dias:					7.228			3.837		
Tempo total:					20	0	28	10	7	27
Conversão:	1,40				14	11	2	5.371,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0			

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 10.11.1967 (id Num. 3215112 - Pág. 3), na data da prolação desta sentença o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 14.09.2016, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

i) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/174.875.085-0), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

iii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 14.09.2016.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência expressiva e tendo deixado de formular novo requerimento administrativo de 11/9/2015 até o ajuizamento da demanda, dando causa ao ajuizamento da ação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/174.875.085-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: NILTON ARESTIDES NOVAIS
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.09.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.489.438-93
NOME DA MÃE: ANEZIA DE NOVAIS
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Luíz Marcolino, nº 210 A – Jardim Zaira – Mauá/SP, CEP: 09320-680
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.10.1984 a 03.07.1987, de 29.04.1995 a 03.09.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2012 e do intervalo de tempo comum de 24.10.1978 a 30.01.1979, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 09.01.2015.

Juntou documentos (id Num. 3958099 a 3959467).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5830641).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 7371155), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 8625068) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de provas (id Num. 8625071).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 9829036 e 9829039).

Revogada a gratuidade (id 11625341), as custas foram recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.10.1984 a 03.07.1987, de 29.04.1995 a 03.09.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2012.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo e deste feito os PPP's id Num. 3959413 – pág. 43/44 e 50 e 3959467 – págs. 1 e 2/3.

Os documentos atestam que, à exceção do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas pelas emitentes dos PPP's para a aferição do nível de pressão sonora – “monitoramento instantâneo, avaliação de pressão sonora e dosimetria de ruído” – são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No tocante à exposição ao agente químico monóxido de carbono, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Acerca da possibilidade de enquadramento profissional pelo exercício da profissão de motorista, anoto que o item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de “motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão”. Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29.04.1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada, de 29.04.1995 a 03.09.1997, a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 24.10.1978 a 30.01.1979.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, uma vez que o vínculo em questão não consta do CNIS (id 7371156).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 3959413 - Pág. 15, a qual não apresenta qualquer indício de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve-se averbar o período comum de **24.10.1978 a 30.01.1979**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial e demonstrado apenas o período comum de 24.10.1978 a 30.01.1979, acrescendo-o à contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 9829039), infere-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo comum de 24.10.1978 a 30.01.1979.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOCELIA SILVADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOCELIA SILVA DOS REIS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 13.01.1986 a 29.01.1996 e de averbação do período comum de 01.07.2016 a 15.07.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER de 15.07.2016.

Juntou documentos (id Num. 3482536).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3991217).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4149619), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5070538 e 5070562).

Convertido o julgamento em diligência para que a autora se manifestasse acerca da perda superveniente do interesse processual, ante a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.04.2018 (NB 42/186.564.117-8).

A demandante se manifestou requerendo o prosseguimento do feito com reafirmação da DER para 02.01.2017 (id Num. 14303184).

Dada vista ao INSS para manifestação, que discordou da alteração dos termos da lide (id Num. 14439398).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo consentimento da parte ré, deixo de receber o aditamento à inicial apresentado pela autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer o enquadramento como especial do período de 13.01.1986 a 29.01.1996, em que alega fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído.

O formulário DIRBEN8030 e a declaração coligidos no processo administrativo (id Num. 3482536 – pág. 37 e 38) atestam que, durante sua jornada de trabalho no setor de “Pré-montagem –SPM” e “Montagem de Carburador”, a demandante esteve exposta a ruído durante todo o período laboral, a nível de pressão sonora que variava entre 83 e 89 dB.

Apesar de fazerem referência ao Laudo Técnico de setembro de 1988, este não foi coligido aos autos do processo administrativo (id 3482536 – pág. 66).

Ademais não se extrai dos documentos coligidos aos autos a manutenção das condições ambientais aferidas em 1988.

Por outro lado, da tabela anexa ao laudo elaborado pela Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (id 3482536 – pág. 85/95), observam-se intensidades dentro do limite de tolerância vigente na época. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que a parte autora exerceu sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.

Portanto, não restou comprovado, de forma indubitável, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, a parte demandante tenha sido exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância vigente à época.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende a autora a averbação de tempo de serviço comum de 01.07.2016 a 15.07.2016.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, ainda que conste do extrato CNIS, na modalidade de recolhimento como contribuinte facultativo (id Num. 4149620 - Pág. 1).

Ocorre que a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento que corrobore a informação, tal como a GPS que comprova o recolhimento da contribuição previdenciária para a competência de julho/2016.

Nesse panorama, não é possível determinar a averbação do período comum em comento.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada as alegações constantes na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 5070562).

Destarte, por não contar a parte autora com tempo de contribuição suficiente até 15.07.2016, descabe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVIO LUCIANO BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO LUCIANO BARBARA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação, como tempo especial dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 16.02.1995 e de 12.06.1995 a 30.05.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (30.05.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4371520 a 4371637).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5207515).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8286769), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 10593781).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11175393 e 11175396).

Revogada a gratuidade (decisão - id Num. 13723617), foram recolhidas as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. 'O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.' (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 04.04.1989 a 16.02.1995 e de 12.06.1995 a 30.05.2016.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados.

a) período de 04.04.1989 a 16.02.1995

Nestes interstícios, pretende a parte autora o enquadramento como tempo especial por exposição a ruído.

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos o PPP id Num. 4371609 –pág. 1/3, devidamente coligido aos autos administrativos.

Da análise do documento em questão afere-se que o obreiro fora exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, o PPP não informa qual foi a técnica de aferição empregada para medição do nível de pressão sonora, a fim de que se possa verificar o cumprimento da legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 12.06.1995 a 30.05.2016

Neste interstício, trabalhado junto à empresa Basf S.A., pretende o autor o enquadramento como especial por exposição a agentes químicos.

A fim de comprovar o alegado, apresentou aos autos cópia do PPP id Num. 4371631 – pág. 1/14, devidamente apresentado no processo administrativo (id 4371637 – pág. 20/33).

O PPP anexados aos autos informa a exposição da parte autora a diversas substâncias químicas ao longo do pacto laboral.

Constata-se que algumas das substâncias não constam dos anexos da NR15 do MTE que regulam os limites de exposição, ou a exposição ocorreu em níveis de concentração abaixo dos limites de tolerância constantes destes anexos.

Todavia, é possível identificar que em alguns subperíodos a exposição supera o limite de tolerância expresso no anexo 11 da NR15 do MTE: a) nos períodos de 01.01.2001 a 31.12.2002, de 01.01.2011 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 31.12.2014 em relação ao agente químico amônia; b) no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 a relação ao agente químico xileno; c) nos períodos de 01.01.2005 a 10.08.2005 e de 01.10.2005 a 31.12.2006, em relação ao agente químico ácido fórmico.

Insta consignar ainda que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*)

Portanto, é o caso de enquadramento apenas dos períodos de 01.01.2001 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2005 a 10.08.2005, de 01.10.2005 a 31.12.2006, de 01.01.2011 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 31.12.2014 como especiais, por exposição a agente químico.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, a soma dos períodos especiais comprovados no bojo da presente demanda é insuficiente para a jubilação na modalidade especial na DER (30.05.2016), uma vez que não atingidos 25 anos de tempo especial.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 4371637 – pág. 2).

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

Por fim, resta prejudicada a análise ao pedido de reafirmação da DER.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar como tempo especial os períodos de **01.01.2001 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2005 a 10.08.2005, de 01.10.2005 a 31.12.2006, de 01.01.2011 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 31.12.2014.**

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 08.06.2016, bem como, como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (25.01.2017).

Juntou documentos (id Num. 4124127 a 4124409).

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 4524255).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5153419), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 8605848).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11606255), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

À vista da situação de desemprego noticiada pelo autor (id 15257005), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora revogados. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 08.06.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 4124199 –pág. 6 e 4124214 –pág. 1/3, apresentado no processo administrativo.

Embora o PPP em análise informe que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, o respectivo documento afirma a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

No tocante ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia (id Num. 4124258 - Pág. 6), da qual se depreende que a parte autora conta com menos de 25 anos de tempo especial, o que é insuficiente para a aposentação pretendida.

Diante do exposto, comestee no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

JOSÉ CLEMENTE EXALTAÇÃO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: (i) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.12.1990 a 24.07.1991, de 07.10.1991 a 10.12.1997 e de 01.07.1999 a 15.01.2015; (ii) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos comuns de 14.11.1985 a 22.03.1986, de 23.06.1986 a 01.07.1987, de 28.08.1987 a 08.10.1987 e de 13.10.1987 a 01.10.1990, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (14.05.2015).

Juntou documentos (id Num. 12666124 – pág. 23/108 e Num. 12666125 - Pág. 1/24).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12666125 – pág. 35).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666125 - Pág. 38/55), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12666125 - Pág. 58/59).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12666125 - Pág. 63/64).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de cópia completa de PPP (decisão – id Num. 12666125 - Pág. 67).

Veio aos autos cópia de decisão administrativa em que foi reconhecida especialidade do período de 01.07.1999 a 15.01.2015 (id Num. 12666125 – pág. 73/76).

Apresentado PPP cuja cópia estava incompleta (id Num. 12666125 – pág. 88/89).

O autor manifestou-se pelo id Num. 18801417 informando que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, todavia, mantém o interesse na concessão de aposentadoria na modalidade especial. Juntou novos documentos.

Dada vista ao INSS, que se manifestou pelo id Num. 18868429.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.07.1999 a 15.01.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12666125 - Pág. 73/76), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu tal como requerido.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.07.1999 a 15.01.2015.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 03.12.1990 a 24.07.1991, de 07.10.1991 a 10.12.1997 e de 01.07.1999 a 15.01.2015.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

O período de 01.07.1999 a 15.01.2015 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Passo à análise da especialidade dos demais períodos.

Os PPP's coligidos aos autos pelos ids Num. 12666124 – pág. 73 e 76 e 12666125 – pág. 88/89 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído.

De plano constato que no período de 05.03.1997 a 10.12.1997 a exposição não superou o limite de tolerância vigente à época, que era de 90 dB, não havendo que se falar em especialidade.

Já nos períodos de 03.12.1990 a 24.07.1991 e de 07.10.1991 a 04.03.1997, os documentos coligidos aos autos apontam exposição em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria / monitoramento instantâneo” - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando o intervalo de 01.07.1999 a 15.01.2015, computado como especial pelo INSS, e não tendo sido comprovada a especialidade dos demais períodos apontados na exordial, depreende-se que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.07.1999 a 15.01.2015;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FRANCISCO CARDOSO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 05.02.1988 a 15.02.1989, de 19.06.1989 a 02.12.1996, de 12.09.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 25.04.2016. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (13.09.2016) em ou data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 2999821 a 2999841).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3730460).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4914514), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 6614197).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id Num. 8503554 e 8503559).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade (decisão - id Num. 11566032), tendo sido recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 05.02.1988 a 15.02.1989, de 19.06.1989 a 02.12.1996, de 12.09.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 25.04.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Período de 05.02.1988 a 15.02.1989

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 2999835 – pág. 28/29, devidamente apresentado no feito administrativo.

Do referido documento consta a exposição do trabalhador a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente à época, que era de 80dB.

Além disso, o documento menciona a observância da NR15 do MTE, norma de regência para aferição de ruído, bem como contém indicação do responsável pelos registros ambientais e biológicos, identificação e assinatura do representante legal da empresa emitente.

Assim, de rigor o enquadramento do período em questão como especial em razão da exposição a ruído.

b) Período de 08.06.1993 a 19.11.1993

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por exposição a ruído.

Coligiu aos autos o formulário SB-40 id Num. 2999835 – pág. 27, que também foi apresentado nos autos administrativos.

Em relação ao agente nocivo ruído, observa-se do documento em exame que está sem data de emissão e sem o termo final do período em que exerceu as atividades junto à empresa emitente, o que prejudica a credibilidade do seu conteúdo para atestar a correspondência entre as condições ambientais aferidas e aquelas existentes na época em que o serviço foi prestado.

Todavia, é possível o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de auxiliar de laminador e laminador, compatíveis com a função de tenazeiro, o que se conjuga da análise do formulário precitado e da cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 2999829 - Pág. 2/5. Tal categoria está prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Desta feita, de rigor o enquadramento por categoria profissional.

c) Períodos de 12.09.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 25.04.2016

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 2999835 – págs. 33/34 e 2999839 – pág. 1, expedido em 25.04.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 2999830, expedido em 15.04.2015, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário emitido em 2015 indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos, em diversos patamares e níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP de 2016, que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente ao agentes nocivos a que fora exposto o autor e correspondentes períodos de exposição.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido. A simples menção de que o PPP de 25/4/2016 atualiza e retifica o PPP emitido anteriormente não esclarece os motivos da aludida correção singelamente mencionada.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Não obstante, ambos os PPP's indicam, para o agente nocivo ruído, técnica de aferição inadequada de acordo com a legislação de regência. No tocante aos agentes químicos, não especifica todas as substâncias químicas neles indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15, e para as que possuem especificação a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância constantes da referida norma, além de constar anotação acerca da eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a especialidade.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Em que pese ter sido suficientemente comprovada a especialidade apenas dos períodos de 05.02.1988 a 15.02.1989 e de 19.06.1989 a 02.12.1996, observa-se que o autor não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida na modalidade especial.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos supracitados em tempo comum e somando-os aos demais períodos comuns já averbados administrativamente, depende-se que na DER (13.09.2016) o autor não atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5000813-34.2017.403.6140									
Nome:	José Francisco Cardoso				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	2999841-pgs.8/9		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial		Carência mes.			
			admissão	saída	a	m		d	a	m
1		Polipel Embalagens Ltda.	04/12/1986	11/12/1987	1	8	-	-	-	
2		Jardim Participações Ltda.	05/02/1988	15/02/1989	-	-	1	-	11	
3		Cia. Paulista de Laminado	19/06/1989	02/12/1996	-	-	7	5	14	
4		Marck Serviços Empresariais	17/02/1997	30/04/1997	2	14	-	-	-	
5		Crts Logística Automotiva S.A.	01/05/1997	01/08/1997	3	1	-	-	-	
6		Global Servs Empresariais	28/08/1997	03/09/1997	-	6	-	-	-	
7		Termomecânica São Paulo S.A.	12/09/1997	13/09/2016	19	2	-	-	-	
8					-	-	-	-	-	
9		NB 179.593.835-5			-	-	-	-	-	
10		DER 13/09/2016			-	-	-	-	-	
11		ID 2999841 - Pág. 14			-	-	-	-	-	
		Soma:			20	5	31	8	5	25
		Correspondente ao número de dias:			7.381		3.055			
		Tempo total:			20	6	1	8	5	25
		Conversão:	1,40		11	10	17	4.277,000000		
		Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	4	18			

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que de acordo com o extrato CNIS cuja juntada ora determino que a parte autora continuou a contribuir apenas até 06.12.2018, não possuindo tempo suficiente à aposentação na data de prolação desta sentença.

Por outro lado, consta ainda do CNIS que o autor teve concedida em seu favor aposentadoria especial em 02.10.2018.

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que fosse reafirmada a DER.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de condenação do INSS a averbar todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 05.02.1988 a 15.02.1989 e de 19.06.1989 a 02.12.1996).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 17693339: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 17219823.

Em síntese, o embargante sustentou a existência de omissão e erro material no dispositivo do julgado, tendo em vista no relatório da D. Sentença há determinação de necessária reabilitação profissional do segurado para exercício de função diversa, todavia, tal determinação deixou de constar do dispositivo da decisão embargada.

Instado, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado. Com efeito, embora constatada a necessidade de reabilitação, o r. comando judicial deixou de ordená-la.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença até a reabilitação do segurado para o exercício de função diversa da outora exercida por ele ou a recuperação de sua capacidade laboral após atestada por perícia médica, sem prejuízo das demais determinações contidas no decisório.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA, representado por sua curadora ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA, requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de auxílio doença NB nº 31/547.810.459-7, cessado em 20.11.2011, com o pagamento de todos os valores desde a data da cessação do benefício e os respectivos reflexos nos benefícios por incapacidade concedidos posteriormente, quais sejam, auxílio doença NB nº 31/606.750.853-6 e auxílio doença NB nº 31/616.463.648-9, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06.04.2016 e atualmente ativo.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impediam já àquela época de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o réu cessou o mencionado benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 4411756 a 4412209).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 7936715).

O INSS contestou o feito (Id. Num. 8500318), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 9700044).

Produzida a prova pericial (id Num. 14452161), foi dada vista às partes.

O INSS manifestou-se requerendo a improcedência dos pedidos (id Num. 15890313) e o autor concordou com as conclusões periciais (id Num. 16095308).

O Ministério Público Federal interveio no feito e opinou pela procedência do pedido (id Num. 19073182).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consigno que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito (id 4412199).

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento de valores em atraso a partir de 20.11.2011. Embora a presente demanda tenha sido distribuída em 02.02.2018, o demandante teve sua incapacidade para os atos da vida civil reconhecida por sentença prolatada em 03.03.2016, com trânsito em julgado em 20.05.2016, conforme certidão de interdição id Num. 4411876.

Destarte, não correndo prazo prescricional a partir de 20.05.2016, por força do disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a declaração de incapacidade para os atos da vida civil não foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Na espécie, quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 14.06.2018 (laudo – id Num. 14452161), que o autor é portador de Doença de Alzheimer que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual a partir de 30.06.2011.

Quanto à **qualidade de segurado**, como se vê do extrato CNIS id Num. 8500324, o autor manteve vínculo previdenciário na modalidade contribuinte individual até seu afastamento em 19.09.2011.

Nestas circunstâncias, sendo indevida a cessação do benefício por incapacidade em 20.11.2011, o autor faz jus ao pagamento dos proventos devidos a título de auxílio doença, bem como aos seus respectivos reflexos.

Por fim, destaco ainda que, conforme extrato CNIS supramencionado, após 20.11.2011 houve recolhimento de contribuições previdenciárias tão somente nas competências de janeiro/2012 e agosto/2013, não sendo crível, pela análise do conjunto probatório e das conclusões periciais, que nestes dois breves momentos o autor tenha recuperado sua capacidade laboral pelo mero fato de haver recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual reputo devido o benefício também nestes interregnos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 31/547.810.459-7 a partir em 20.11.2011, mantendo-o até a véspera da concessão de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 06.04.2016, descontados eventuais valores recebidos administrativamente;

2. a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez previdenciária vigente (NB nº 32/616.463.648-9) considerando o restabelecimento do benefício supracitado;

3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, descontados eventuais valores recebidos administrativamente em razão de benefício inacumulável (NB's nº 31/603.384.431-2 e 31/606.750.853-6).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 31/547.810.459-7 -
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.11.2011
DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 05.4.2016 (data anterior ao da aposentadoria por invalidez em manutenção)
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 117.638.846-00
NOME DA MÃE: MARIA DIAS DA ROCHA
PIS/PASEP: -x-

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Claudio Savietto, número 617 – Jardim Zaira
– Mauá – SP – CEP: 09.320-450

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIEZI ELLER LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIEZI ELLER LEMOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 02.09.1996 a 25.04.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (25.04.2015).

Juntou documentos (id Num. 3971558 a 3971675).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 5184684), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9634366), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica (id Num. 12650189).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 13967090 e 13967097).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especial o período de 02.09.1996 a 25.04.2015, em que o autor alega fazer jus ao enquadramento por categoria profissional por ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos formulário DIRBEN8030, LTCAT e PPP que foram devidamente apresentados na seara administrativa – ids Num. 3971598 – pág. 32, 34/36 e 37/39, 3971624 – pág. 6/8 e 3971637 – pág. 2/4.

Os documentos aventados indicam que o autor exercia a função de agente de segurança operacional e portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente a inexistência de exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, o período apontado na exordial não pode ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade do período indicado na inicial, o autor não faz jus ao benefício pleiteado na DER (25.04.2015), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 13967097).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCEL CORREIA POSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diversas páginas do processo administrativo, em especial dos PPP's dele constantes, estão ilegíveis.

Destarte, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

Coma vinda, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-62.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON ANDRÉ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON ANDRÉ DA SILVA requer a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 13.07.1982 a 16.11.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (01.12.2015).

Juntou documentos (id Num. 12666234 - Pág. 8/52).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12666234 - Pág. 55), foram recolhidas as custas processuais.

Deferida a expedição de ofício à empregadora para que encaminhasse PPRA ou laudo técnico que oferecesse suporte ao PPP apresentado, bem como para que complementasse o PPP até a data final do vínculo empregatício, bem como determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666234 - Pág. 76/77).

A empregadora, em resposta ao ofício, trouxe aos autos o LTCAT id Num. 12666234 - Pág. 83/85.

O INSS contestou o feito (id Num. 12666234 - Pág. 87/90), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência e impugnando o documento supracitado, uma vez que não foi apresentado no processo administrativo.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12666234 - Pág. 95/97), oportunidade em que requereu a antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 13.07.1982 a 16.11.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12666234 - Pág. 46), verifica-se que o intervalo de 16.06.2011 a 16.11.2015 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carcedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial de 16.06.2011 a 16.11.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhino-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Já averbado como especial o período de 16.06.2011 a 16.11.2015 na esfera administrativa, a controvérsia cinge-se à especialidade do período de 13.07.1982 a 15.06.2011.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP Id Num. 12666234 – Pág. 33/37, devidamente apresentado no processo administrativo, e após expedição de ofício, a empregadora apresentou nos autos o LTCAT id Num. 12666234 – pág. 83/85.

Tanto do PPP quanto do LTCAT constam informações que o segurado trabalhou exposto a ruído em níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços. Os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Embora o PPP indique a adoção de técnica de aferição inadequada conforme a legislação de regência (dosimetria), o que motivou o não enquadramento do intervalo em destaque (id Num. 12666234 – pág. 46,) o LTCAT apresentado em Juízo aponta o uso de metodologia apropriada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência.

Todavia, como o LTCAT não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUIÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 - grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (18.08.2017).

Nesse panorama, é o caso de enquadrar-se o período analisado como especial, por exposição a ruído, com efeitos financeiros a partir de 18.08.2017.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial já reconhecido administrativamente e aquele comprovado nestes autos, alcança o autor o total de 33 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial, suficiente para a jubilação pretendida.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego em atividade insalubre com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ele estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e pedido de averbação de tempo especial do período de 16.06.2011 a 16.11.2015;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 13.07.1982 a 15.06.2011);

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/177.260.500-7), a partir da DER (01.12.2015), com tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial;

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 18.08.2017, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 18.08.2017, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do princípio da causalidade, uma vez que inexistem nos autos documentos que comprovem eventual impossibilidade de exibição do LTCAT no bojo do processo concessório, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), **mediante oportuno pedido da parte credora.**

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício na forma ora decidida, no prazo de um mês contado a partir da cientificação desta sentença. **Comunique-se.**

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/177.260.500-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: GILSON ANDRÉ DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -18.08.2017-
CPF: 140.298.178-31
NOME DA MÃE: ANA CARVALHO DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Marechal Hermes da Fonseca, nº 276, Parque São Vicente, Mauá, SP, CEP: 09371-420
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - d e 13.07.1982 A 15.06.2011-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR BERNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODAIR BERNARDELLI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.10.2001 a 07.08.2014 e de 02.03.2015 a 08.03.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (18.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 7001114 a 7046609).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9897531).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10146419), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 14127782 e 14127789).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.10.2001 a 07.08.2014 e de 02.03.2015 a 08.03.2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 01.10.2001 a 07.08.2014

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 7046605 – pág. 1/2.

Todavia, como o documento não foi apresentado no processo administrativo, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. *Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.* 3. *Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.* 4. *Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.* 5. *Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. **Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação.** IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (16.08.2018).

Quanto à alegada especialidade, do PPP consta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes e a observância das normas de regência em relação ao método de aferição dos níveis de pressão sonora. Os registros ambientais são contemporâneos, e o documento possui identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, além de ter sido assinado pelo representante legal da empresa emitente.

Destarte, o período em comento deve ser considerado especial, por exposição a ruído, com efeitos financeiros a partir de 16.08.2018.

b) período de 02.03.2015 a 08.03.2017

Para este interregno, o segurado coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 7001444 – pág. 9/10, do qual consta a sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "avaliação quantitativa", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ademais, os registros ambientais são parcialmente extemporâneos, uma vez que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01.02.2017, sem que haja informação acerca da preservação do layout e das condições laborais do ambiente de trabalho entre o período laborado e a data do levantamento ambiental.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade apenas do período de 01.10.2001 a 07.08.2014, com efeitos a partir de 16.08.2018, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (18.05.2017), conforme contagem de tempo de contribuição constante dos autos (id Num. 14127789).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.10.2001 a 07.08.2014), com efeitos financeiros a partir de 16.08.2018.

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24.01.1979 a 02.12.1981, de 16.08.1983 a 17.03.1992, de 16.09.1993 a 30.06.1995 e de 23.04.1996 a 23.01.2009, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (12.08.2009).

Juntou documentos (id Num. 9375102 - Pág. 4/24 e 38/84).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9375102 - Pág. 31/32).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9375103 - Pág. 8/10), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

À vista do parecer da Contadoria do Juízo, houve declínio da competência e foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão - id Num. 9375103 - Pág. 48).

Ratificados os atos praticados no Juízo de origem e determinado à parte autora que se manifestasse acerca das provas que pretendia produzir (decisão - id Num. 11127103).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 14215130 e 14215133).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 16.08.1983 a 17.03.1992 e de 16.09.1993 a 30.06.1995.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 9375102 - Pág. 117), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 16.08.1983 a 17.03.1992 e de 16.09.1993 a 30.06.1995.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 12.08.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 21.03.2017, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 24.01.1979 a 02.12.1981, de 16.08.1983 a 17.03.1992, de 16.09.1993 a 30.06.1995 e de 23.04.1996 a 23.01.2009.

Os períodos de 16.08.1983 a 17.03.1992 e de 16.09.1993 a 30.06.1995 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Passo à análise da especialidade dos demais períodos.

Os PPP's e declaração coligidos aos autos pelos ids Num. 9375102 – pág. 12, 13/14 e 22/24 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "medição / análise quantitativa" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas nos PPP's e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

No que tange à exposição aos agentes químicos, a exposição se deu em níveis de concentração abaixo dos limites de tolerância indicados no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido comprovada a especialidade dos demais períodos apontados na exordial, infere-se que a parte autora conta com menos de trinta e cinco anos de tempo contributivo até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme contagem de tempo que consta dos autos (id Num. 14215133).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 16.08.1983 a 17.03.1992 e de 16.09.1993 a 30.06.1995;

2. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

3. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o Segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Resp. 1.723.181-RS), em todo o território nacional (Tema 998STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CÍCERO ARAÚJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÍCERO ARAÚJO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 08.12.1987 a 31.10.1990 e de 29.04.1995 a 28.04.2016; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 01.11.1990 a 28.04.1995 computado como especial. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (09.12.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 3030428 a 3030594).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (Id Num. 3731113).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4434141), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 5007348).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria Judicial (Id Num. 5474021 e 5474057).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade (decisão - Id Num. 11535593), tendo sido recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.11.1990 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (Id Num. 3030594 - Pág. 5), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.11.1990 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiisioográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiisioográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiisioográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 08.12.1987 a 31.10.1990 e de 29.04.1995 a 28.04.2016, ambos trabalhados na Companhia Ultragaz S/A.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 3030501 - Pág. 25/26, devidamente apresentado no processo administrativo, que indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído, em diversos patamares ao longo de todo o pacto laboral.

De plano, constato que de 01.11.1990 a 28.04.2016 a exposição a ruído se deu em patamares inferiores aos limites de tolerância à época vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

De 08.12.1987 a 31.10.1990, embora a exposição tenha ocorrido em patamar superior a 80dB, o PPP é extemporâneo, tendo sido emitido com base em laudo datado de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Do documento examinado consta ainda que o demandante, a partir de 01.11.1990, exerceu as ocupações de guarda e segurança patrimonial e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por categoria profissional.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 3030463 / 30300463 / 30300471) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5474057), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (09.12.2016).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.11.1990 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ VALENTIM DUARTE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 29.04.1995 a 10.08.2015; (iii) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 01.07.1992 a 28.04.1995, já assim reconhecido na esfera administrativa; (iv) a conversão em tempo especial dos períodos comuns anteriores a 1995, pelo fator 0,83%. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (10.09.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 1035118 a 1035199).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 1420285).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18433672), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 2125342).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 2334114 e 2334121).

Instada a especificar provas (decisão – id Num. 2361419), o autor requereu a produção de prova pericial (id Num. 2500135), que foi deferida e cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 12419146, dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pelo id Num. 14324269, e o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.07.1992 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 1035199 – pág. 8 e 13), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 01.07.1992 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Remanesce a controvérsia em relação ao interregno de 29.04.1995 a 10.08.2015.

Passo à sua apreciação.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 1035176 –pág. 9/10, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído e agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, no período de 05.03.1997 a 18.11.2003, de plano, nota-se que o nível de pressão sonora a que o segurado esteve exposto não supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Em relação aos demais períodos, embora atestada pressão sonora superior aos limites de tolerância então vigentes, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram as de "leitura instantânea / dosimetria", modalidades diversas daquelas estabelecidas na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação aos agentes químicos, a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Nesta toada, não comprovada a especialidade por meio do PPP anexado aos autos. Como foi determinada nos autos a realização de prova pericial, passo à sua análise.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 12419146, se extrai que em vistoria realizada em 01.11.2018, das 13:00 hs às 14:00hs, no endereço da Avenida Alberto Soares Sampaio, 1426 - Capuava - Mauá - SP, concluiu o Sr. Perito que: "As atividades de LUIZ VALENTIM DUARTE nas dependências da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos períodos de 29.04.1995 a 10.08.2015, são consideradas INSALUBRES de acordo com o Decreto 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 até 05/03/1997. As atividades de LUIZ VALENTIM DUARTE nas dependências da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos períodos de 29.04.1995 a 10.08.2015, NÃO SÃO INSALUBRES após 06/03/1997 e durante a vigência do Decreto 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial." Quanto à periculosidade, considerou que as "atividades de LUIZ VALENTIM DUARTE nas dependências da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos períodos de 29.04.1995 a 10.08.2015, são consideradas PERICUOSAS de acordo com a NR 16 (labor em área de risco) de acordo com a Norma Regulamentadora nº 16 - e seu anexo 2 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria".

O expert concluiu que, em razão da exposição a ruído em patamar acima de 80dB, seria o caso de considerar-se insalubre o ambiente laboral até 05.03.1997.

Todavia, o laudo não informa se houve preservação do layout e das condições ambientais avaliadas entre a época em que prestados os serviços e a data em que foi realizada a avaliação pericial, o que enfraquece sua credibilidade.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido.

Quanto às substâncias inflamáveis, descabe o enquadramento pelas mesmas razões acima expostas.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 1035156/1035163) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 2334121), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (10.09.2015) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição também não é suficiente à aposentação.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, observa-se que a parte autora manteve-se ativa em seu último vínculo empregatício. Destarte, completou 35 anos de tempo de contribuição em 17.03.2018, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5000197-59.2017.403.6140												
Nome:	Luiz Valentim Duarte					Sexo (mf):	M						
Réu:	INSS												
ID	1035199-pg 8 e 13		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.			
1	J Caladino e Cia.	05/07/1983	30/05/1986	2	10	26	-	-	-				
2	J Zetune Cia. Ltda.	27/09/1986	26/12/1991	5	2	30	-	-	-				
3	Liquigas Distribuidora S.A.	Esp 01/07/1992	28/04/1995	-	-	-	2	9	28				
4	Liquigas Distribuidora S.A.	29/04/1995	10/09/2015	20	4	12	-	-	-				
5	Liquigas Distribuidora S.A.	11/09/2015	17/03/2018	2	6	7	-	-	-				
6				-	-	-	-	-	-				
7				-	-	-	-	-	-				
8	NB 175.397.072-2			-	-	-	-	-	-				
9	DER 10/09/2015			-	-	-	-	-	-				

Soma:				29	22	75	2	9	28	0
Correspondente ao número de dias:				11.175			1.018			
Tempo total:				31	0	15	2	9	28	
Conversão:	1,40			3	11	15	1.425,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0				

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 07.10.1963 (id Num 2852932 - Pág. 1), em 17.03.2018 contabilizou menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial do período de 01.07.1992 a 28.04.1995;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes para:
 - 2.1) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.397.072-2), a partir de 17.03.2018, com tempo de contribuição de 35 anos e com incidência de fator previdenciário;
 - 2.2) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 17.03.2018, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 17.03.2018, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do princípio da causalidade, visto que não há provas da recusa do INSS em conceder a aposentadoria em 2018, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), **mediante oportuno pedido da parte credora.**

Dispensada a remessa necessária à mungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/175.397.072-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ VALENTIM DUARTE
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.03.2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x-
CPF: 307.281.693-04
NOME DA MÃE: MARIA DANIEL DUARTE
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lavras, nº 460 – Jardim Verão – Ribeirão Pires – SP CEP: 09434-590
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVALDE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de uma ação ajuizada pela **EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

A r. decisão de Id. Num. 16034226 determinou que a autora se manifestasse no tocante ao apontado na certidão de prevenção, uma vez que foi distribuído outro processo perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, entre as mesmas partes e mesmo pedido.

Em manifestação, o autor alegou que ocorreu um equívoco em relação a distribuição dos processos (Id. Num. 16461052).

O despacho de Id. Num. 16465346 determinou que o autor comprovasse a prolação de sentença de extinção do feito apontado no termo de prevenção.

Em resposta, a parte autora requereu a prorrogação do prazo com fim de sanar o assunto em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o extrato de movimentação processual dos autos nº 5003338-83.2019.4.03.6183, o qual determino a juntada, distribuído em 29.03.2019 perante àquele Juízo, onde se verifica que tais autos tratam de mesma matéria, identidade de partes e pedidos, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório, é forçoso reconhecer a extinção deste feito.

Ademais, não consta do andamento processual daquela ação qualquer pedido de desistência. Ao revés, foi protocolada réplica em 26/6/2019, a denotar interesse no prosseguimento daquela demanda.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor compulsando os autos, observo a necessidade da juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e demais peças dos autos da ação judicial nº 0005776-22.2009.4.03.6183, a fim de verificar a ocorrência de coisa julgada ou eventual eficácia preclusiva em relação ao período de 01.10.2008 a 27.10.2011, cuja especialidade é objeto destes autos revisionais.

Sem prejuízo, considerando que os PPP's apresentados nos autos são datados de 2015 e 2017, esclareça a parte autora se apresentou referidos documentos na esfera administrativa para fins de revisão do benefício, ou se os mesmos instruíram o processo judicial precitado.

Prazo para as providências: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o benefício em revisão (NB nº 42/171.971.276-7) foi concedido a partir de 19.01.2015, e a v. decisão que reconheceu judicialmente a especialidade do período de 03.12.1998 a 11.05.2009 transitou em julgado em 17.04.2017 (id Num. 8369900 - pág. 183), e como este interregno não foi computado pela autarquia como especial na oportunidade da concessão administrativa (id Num. 8369900 - pág. 109/110), embora noticiado o cumprimento do decisório (id Num. 8369900 - págs. 186/187), comprove o autor a formulação de requerimento administrativo postulando a revisão do benefício concedido em 2015 em razão do decidido nos autos nº 0001595-39.2011.4.03.6140.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIANA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da juntada de novos documentos com a réplica, dê-se vista à ré.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAN GONÇALVES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1988 a 14.07.1988, de 04.09.1989 a 02.05.1990, de 01.08.1990 a 13.11.1990, de 15.01.1992 a 07.03.1994, de 13.09.1994 a 29.02.1996, de 14.03.1996 a 01.06.1996, de 15.07.1996 a 01.12.1999 e de 15.03.2000 a 23.01.2017; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (13.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 4715751 a 5715773).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9465132).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10625512), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11838102).

Efetuada a contagem de tempo pela Contadoria Judicial com base nos vínculos cadastrados no CNIS (id Num. 12507518 e 12507522).

Revogada a gratuidade (decisão - id Num. 13721350), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do período de 15.01.1992 a 07.03.1994.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 4715768 - Pág.57), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 15.01.1992 a 07.03.1994.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de **01.06.1988 a 14.07.1988, de 04.09.1989 a 02.05.1990, de 01.08.1990 a 13.11.1990, de 15.01.1992 a 07.03.1994, de 13.09.1994 a 29.02.1996, de 14.03.1996 a 01.06.1996, de 15.07.1996 a 01.12.1999 e de 15.03.2000 a 23.01.2017.**

O período de 15.01.1992 a 07.03.1994 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos demais períodos apontados pelo Autor.

a) Períodos de 01.06.1988 a 14.07.1988, de 13.09.1994 a 29.02.1996, de 14.03.1996 a 01.06.1996, de 15.07.1996 a 01.12.1999 e de 15.03.2000 a 23.01.2017

No que concerne a estes interstícios, alega o demandante que exerceu a função de vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em relação aos interregnos de 01.06.1988 a 14.07.1988, de 13.09.1994 a 29.02.1996, de 15.07.1996 a 01.12.1999 e de 15.03.2000 a 23.01.2017, a parte autora juntou apenas cópia da CTPS id Num 4715768 - Pág. 35 e 46 para comprovar a alegada especialidade. Já em relação ao período de 14.03.1996 a 01.06.1996, também apresentou o PPP id Num 4715768 – pág. 32/33.

Ocorre que o registro, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, ou que portava arma de fogo no exercício de suas atribuições, e o PPP apresentado não indica a exposição a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação de regência.

Ademais, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

b) Período de 04.09.1989 a 02.05.1990

A fim de comprovar a alegada especialidade, o demandante coligiu aos autos o PPP id Num 4715768 – pág. 24/25, que aponta a exposição do obreiro a ruído.

Todavia, de plano constato que a exposição se deu em nível de pressão sonora de patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 80dB.

Desta feita, não há que se falar em especialidade do período em comento.

c) Período de 01.08.1990 a 13.11.1990

No tocante a este interregno, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o formulário DIRBEN8030 e o LTCAT id Num 4715768 – págs. 26 e 27/29, devidamente apresentados no processo administrativo.

Dos documentos supramencionados consta a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB. Os dados nele informados foram retirados do LTCAT que o acompanha, que foi elaborado em 30.12.2003, e do qual consta a informação de que as condições locais da época do trabalho estavam mantidas na época da elaboração do laudo e de observância da NR 15 do MTE.

Neste cenário, o período examinado deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Processo:	5000189-48.2018.403.6140								
Nome:	Ivan Gonçalves				Sexo (mf):	M			
Réu:	INSS								
ID	4715768 - págs. 55/57	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	
1	Ciú Arrrendamento Empr	01/11/1983	26/09/1984	-	10	26	-	-	-
2	Persianas Columbia S.A.	08/10/1984	15/08/1985	-	10	8	-	-	-
3	Fenix Mercantil Importadora	10/10/1985	24/03/1986	-	5	15	-	-	-
4	Studio Delta Indústria e Com.	01/07/1986	05/11/1986	-	4	5	-	-	-
5	Cavan Pre-Moldado S.A.	09/12/1986	27/11/1987	-	11	19	-	-	-
6	Construtora Artimedia do Brasil	15/12/1987	05/01/1988	-	-	21	-	-	-
7	LB Agente Serviços de Vigilância	01/07/1988	14/07/1988	-	-	14	-	-	-
8	Zaman Agroindustrial Ltda	19/09/1988	12/01/1989	-	3	24	-	-	-
9	Curtume Campo Grande	28/02/1989	31/03/1989	-	1	2	-	-	-
10	Sicap	04/09/1989	02/05/1990	-	7	29	-	-	-
11	Cafecrem Arrrendamento	Esp 01/08/1990	13/11/1990	-	-	-	-	3	13
12	Comando Segurança Especial	Esp 15/01/1992	07/03/1994	-	-	-	2	1	23
13	Esv Empresa de Segurança e Vig	13/09/1994	31/01/1996	1	4	19	-	-	-
14	Pollus Serviços de Segurança	14/03/1996	01/06/1996	2	18	-	-	-	-
15	Forseg Empresa de Segurança	15/07/1996	01/12/1999	3	4	17	-	-	-
16	Verzani & Sandrini Segurança	15/03/2000	13/03/2017	16	11	29	-	-	-
17				-	-	-	-	-	-
18	NB 177.578.542-1			-	-	-	-	-	-
19	DER 13/03/2017			-	-	-	-	-	-
Soma:				20	72	246	2	4	36
Correspondente ao número de dias:				9.606			876		
Tempo total:				26	8	6	2	5	6
Conversão:	1,40			3	4	26	1.226,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	1	2			

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 15.01.1992 a 07.03.1994;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.08.1990 a 13.11.1990).

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

RUBENS ROBERTO OSVALDO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.07.2000 a 18.11.2003, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (21.07.2017).

Juntou documentos (id Num. 4950187 a 4950223).

Indeférida a gratuidade (decisão - id Num. 46627785), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9718299).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11351085), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12325081).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 14424364 e 14424372).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional - Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01.07.2000 a 18.11.2003.

O PPP coligido aos autos pelo id Num 4950223 – pág. 2/11 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído e agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que a exposição ocorreu em níveis sonoros inferiores ao limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços, que era de 90 dB.

Destarte, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos, a exposição se deu em níveis de concentração abaixo dos limites de tolerância indicados no anexo 11 da NR15.

DECISÃO

ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO, ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO, ANA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CARLA NOGUEIRA RODRIGUES, FELIPE DE OLIVEIRA BORGES, CRISTINA OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO QUEXADA, GICLEIDE DA SILVA SANTOS QUEXADA, DANILO ROSA, DINA DA SILVA NASCIMENTO, EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA, IVONE FRANCISCA AMORIM PIO, JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI, LIEGE NUNES PEREIRA, LUAN MOREIRA DAS NEVES, DEBORAH DA SILVA OLIMPIO, LUCILENE COSTA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA, HELIO LINO DE ALMEIDA, PAULO ARAUJO DA SILVA ANDRADE, RAFAEL FERREIRA NUNES BARBOSA, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA, NUBIA ROCHA DA SILVA, REGIANE MENDES DE PAULA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES, RENATO DASSIE DUARTE, ROBERTO FLORINDO CAPUCCI, GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI, SANDRA JUSTINA DE SOUSA SIVERO, SHEYNE JEFFERSON JORGE, FABIANA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, VALMIR DO AMARAL TIMBO, VANILDA MACEDO, WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA intentaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requererem a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na imediata retomada das obras do empreendimento denominado Condomínio Residencial Orval.

A r. decisão id 9193161 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, ordenou que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa e a intimação do Ministério Público Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido e ordenado que a CEF explicasse as razões para a demora na contratação da nova construtora (id 12295211).

Emendada a inicial sob id 9254866 para incluir o pedido de conversão da tutela específica pelo resultado prático equivalente.

Manifestação sob id 9532777 em que a parte autora insiste na competência deste juízo para o processamento do feito por versar a causa sobre direitos individuais homogêneos e por cuidar de imóvel pertencente à empresa pública federal.

Citada, a CEF contestou o feito sob id 9869379, arguindo sua ilegitimidade passiva e impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, negando sua responsabilidade pela conclusão da obra. Informa que a seguradora já foi acionada, pendendo a contratação da empresa para a retomada, e que foi instaurada a vigilância do canteiro.

Réplica sob id 12747786.

A parte autora requer a produção de prova documental e testemunhal (id 12747776).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (id 13583910).

Ordenada a intimação da CEF para prestar o esclarecimentos nos termos da v. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como a juntada do extrato do CNIS (id 15010078), os extratos foram coligidos aos autos (id 16539564).

Sob id 16782093, os demandantes requerem reconsideração da r. Deliberação, uma vez que o prazo para manifestação da CEF já teria decorrido. Além disso, infere-se que os autores são legitimados para ingressar com a demanda, que esta é a única demanda que intenta a retomada das obras, a regularidade do litisconsórcio ativo e sem prejuízo para a defesa, a desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal ou da ação coletiva. Assevera ser desnecessária discutir novamente a matéria e que “instruir o feito com ações em face da AUC, irá gerar total tumulto processual, vez que, a ação perfaz a execução do contrato com a CAIXA, não havendo motivo para além de ferir os princípios da economia e celeridade processual, acostar aos autos documentos que não corroboram para o objeto da demanda”.

Defende não caber à Secretária acostar o CNIS aos autos, vez que a assistência judiciária já fora concedida e não houve impugnação da defesa. Ademais, os autores comprovaram a alegada pobreza.

No mais, acoima a r. Decisão de desarrazoada e proferida em afronta à celeridade e economia processual.

Por sua vez, a CEF aponta sob id 16837703 que o valor da indenização securitária não foi suficiente para a retomada da obra, razão pela qual aguarda o aporte adicional de recursos, providência que está em tramitação.

Já o Ministério Público Federal informa que “o conteúdo dos autos foi levado ao conhecimento do Exmo. Procurador da República titular do ofício especializado em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, para eventual adoção das medidas cabíveis”.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diversamente do que se infere da confusa petição id 16782093, as questões atinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação são de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-las **independentemente de requerimento** (= “de ofício”, na letra do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: “*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*”), uma vez que o Estatuto Processual impõe seu conhecimento “em qualquer tempo”.

Como se não bastasse, o artigo 357, I, do Código de Processo Civil dispõe que, antes de determinar a produção de provas, as questões processuais pendentes devem ser dirimidas.

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os pressupostos processuais, afigura-se o pagamento das custas processuais.

Dada a natureza pública da verba, não assiste razão à demandante quando insinua que a deliberação que concedeu a benesse não pode ser revista e que é vedado ao juízo diligenciar no sentido de apurar a veracidade da declaração.

Ocorre que o Centro Local de Inteligência da JFSP – CLISP sugere, na Nota Técnica NI CLISP n. 2/2018, dentre as medidas para evitar a concessão indevida dos benefícios da assistência judiciária, a pesquisa no CNIS. Trago à colação as razões apresentadas pelo referido órgão:

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido[1].

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do pedido.

Da análise dos autos é possível aferir que alguns requerentes auferem renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Desta forma, promovam os autores indicados nos extratos do CNIS coligidos com a certidão id 16539564 a comprovação da alegada pobreza mediante a apresentação de cópia digitalizada da CTPS, dos três últimos contracheques e da última declaração de imposto de renda no prazo de vinte dias.

Sob outro prisma, fálce aos demandantes legitimidade para postular a pretensão em sua integralidade.

No tocante à legitimidade *ad causam*, condição da ação, é cediço que ostentam esta qualidade os titulares da relação jurídica deduzida em juízo, sendo que ninguém poderá pleitear, em juízo, direito alheio em nome próprio, salvo situações expressamente previstas em lei (artigo 18 do CPC).

Tendo em vista que a parte autora pretende a retomada das obras do empreendimento composto por várias unidades autônomas e áreas comuns, sendo a obrigação, portanto, indivisível, e tendo em vista as limitações da via processual eleita, forçoso concluir que a presente demanda deverá ser integrada por todos os titulares de relação jurídica idêntica, porquanto interessados na retomada da mesma obra, situação que por ora não restou evidenciada nos autos, sob pena de ineficácia da sentença a ser proferida (artigo 114 do CPC).

Evidentemente, aqueles que não desejarem compor o polo ativo da ação deverão ser incluídos no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para proceder à integração à lide de todos os litisconsortes, sob pena de extinção.

Proceda-se à exclusão da certidão id 18585632 e respectivo anexo, uma vez que se refere à agravo interposto contra decisão proferida em outro processo.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO ALVES CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO ALVES CARDOZO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.242.892-1) em aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 04.08.1986 a 03.03.1987 e de 22.04.1987 a 20.06.1989. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (16.03.2012).

Juntou documentos (Id Num. 6686115 a 6686699).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9723783).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 11184064), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 14190432).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id Num. 15093270 e 15093272).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 16.03.2012. Como a presente demanda foi distribuída em 26.04.2018, porém foi precedida de requerimento administrativo de revisão protocolado em 31.01.2017 (id Num. 6686682 - Pág. 2), forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda não foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 04.08.1986 a 03.03.1987 e de 22.04.1987 a 20.06.1989.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) **Período de 04.08.1986 a 03.03.1987**

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 6686672 – págs. 57/58, expedido em 03.07.2013 e apresentado no processo administrativo de revisão protocolado em 04.12.2014; b) de id Num. 6686682 – págs. 21/22, expedido em 02.05.2016, coligido ao processo administrativo de revisão apresentado em 31.01.2017.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário emitido em 2013 indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos ao longo de todo o pacto laboral, sendo que o nível de pressão sonora indicado não superava o limite de tolerância então vigente, e não havia especificação tampouco dos níveis de concentração dos agentes químicos a que teria sido submetido.

O PPP emitido em 2016 destoa totalmente do formulário acima mencionado relativamente à intensidade da pressão sonora, que passou a ser superior ao limite de tolerância em vigência à época, havendo ainda especificação e apontamento dos níveis de concentração dos agentes químicos a que o trabalhador teria sido exposto. E ainda declara não ter havido mudanças ambientais significativas no ambiente de trabalho, apesar do PPR ter sido emitido em 19/7/2011.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabe à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado.

b) Período de 22.04.1987 a 20.06.1989

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, apresenta a parte autora o PPP id Num. 6686682 – pág. 23/24, que foi devidamente levado à esfera administrativa.

Do documento em questão consta que o segurado teria sido exposto a ruído, agentes químicos e GLP.

Em relação ao agente nocivo ruído, os níveis de pressão sonora informados ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, o PPP apresentado na esfera administrativa é extemporâneo, uma vez que emitido com base em laudo datado de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Não obstante, em relação aos agentes químicos, a exposição se deu a níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR 15 do MTE, e algumas das substâncias químicas lá mencionadas sequer figuram no referido anexo.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Já a natureza inflamável do GLP não é critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15093272), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (16.03.2012) nem para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000587-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAMIÃO CESAR DE ARAUJO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (4/12/2015).

Alega que, não obstante tenha comprovado o tempo especial do período de 05/02/1986 a 31/07/1995.

Juntou documentos.

Infêrda a gratuidade (decisão - id Num. 2488491), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (id 3175674) e, ao final, dado provimento (id 4926175).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4376561), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, destacando a extemporaneidade dos registros ambientais e que não foi informado a técnica utilizada para avaliação do ruído.

Sobreveio réplica (id Num. 4938060).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 5481382 e 5481394).

Apresentados documentos em cumprimento à r. Decisão id 11951104 (id 12701670), do qual o INSS teve ciência (id 15167457).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPs/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 05/02/1986 a 31/07/1995.

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos o PPP id Num. 12701692 – pág. 7/8, que informa a exposição do trabalhador a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestado o serviço.

Todavia, os registros ambientais são extemporâneos em relação ao período analisado, sendo um datado de 1985 e o outro de 1988.

Além disso, não restou evidenciado o uso de metodologia adequada na aferição do agente nocivo nos termos acima expendidos.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 5481394), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.289.541-7) em aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.03.1985 a 31.05.1985, de 01.06.1985 a 14.06.1986 e de 01.06.2000 a 11.01.2016. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (21.01.2017).

Juntou documentos (id Num.6120203 a 6120218 e 6228677).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num.9711328).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11184637), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14320187).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 15101864 e 15101867).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 04.03.1985 a 31.05.1985, de 01.06.1985 a 14.06.1986 e de 01.06.2000 a 11.01.2016.

Passo à análise da especialidade individual de cada um dos períodos apontados.

a) Períodos de 04.03.1985 a 31.05.1985 e de 01.06.1985 a 14.06.1986

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 6228677 – pág. 25/26, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “medição” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) Período de 01.06.2000 a 11.01.2016.

Para este interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 6228677 – pág. 39/40 indica que o trabalhador foi exposto a ruído, porém, o nível de pressão sonora a que foi exposto – 57 dB - é inferior aos limites de tolerância então vigentes (90dB até 18.11.2003 e 85dB de 19.11.2003 em diante), razão pela qual não há que se falar em especialidade do período em questão.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Quanto ao pedido de conversão para aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15101867), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (21.01.2017) nem para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000589-28.2019.4.03.6140
REQUERENTE: TATIANA OLIVEIRA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro, *Valci Aguiar de Oliveira*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (26.05.1997), além de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi deferido somente em favor dos filhos comuns, cessado em 2013.

Juntou documentos.

Foi determinada a apresentação de requerimento administrativo em nome da autora (id Num. 3196012 - Pág. 1).

Recebida a emenda à petição inicial com o cumprimento da determinação da juntada de cópia do requerimento administrativo indeferido (id 4244197), foi ordenada a citação (id Num. 4267686 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito sob o id Num. 4894333 - Pág. 1/15, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os valores recebidos reverteram em benefício da unidade familiar da qual a autora era a responsável legal, não podendo ser acolhido o pedido de pagamento desde a data do óbito. Além disso, na eventualidade de concessão do benefício, requer seja fixada a data de início do benefício na DER realizada no curso dos autos. No mais, aduz que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a autora não comprovou ter mantido com o segurado união estável.

Réplica sob id Num. 6068149 - Pág. 1/9.

Realizada a audiência de instrução em 24/10/2018, ocasião em que foram inquiridas a autora e suas testemunhas.

O INSS apresentou os memoriais de id 12553055, enquanto a parte autora ficou-se em silêncio (id 15278254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Anote-se.

Como entre o termo inicial do benefício indicado na petição inicial e a do ajuizamento da demanda transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 28.05.1997 (id Num. 2737945 - Pág. 14).

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, uma vez que idêntico benefício foi deferido aos filhos do casal.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o companheiro, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Em relação aos fatos controvertidos, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do segurado, da qual consta que ele era solteiro, faleceu em seu domicílio, por conta de traumatismo crânio encefálico de projétil de arma de fogo, residente na **Estrada do Carneiro, 2247, Bairro Schenk, Mauá/SP**, sepultado no Cemitério Jardim Santa Lídia em Mauá/SP, declarado por Sidiney Francisco da Silva (cunhado) onde consta que viveu maritalmente com Joanita S. dos Santos, de cuja união deixou os filhos: Simone, Eledson e Jeferson (id Num. 2737862 - Pág. 5);
- Ação de exibição de documentos movida em face do INSS uma vez que o processo administrativo de concessão não foi localizado na agência (Num. 2737866 - Pág. 1/3).
- Cópia do processo administrativo de concessão do benefício já cessado (id Num. 2737945 - Pág. 1/22);
- Requerimento de pensão de 27/8/1997 em que constam como dependentes Simone, Jeferson e Elédson, subscrito pela autora, com endereço na **Avenida Sapopemba, 30612** (id 2737945 – pág. 2/3).
- Ficha individual emitida pelo INSS na qual consta como segurado instituidor *Valci Aguiar de Oliveira* e o titular *Jeferson Santos de Oliveira* (id Num. 2737945 - Pág. 1);

- Fatura de energia elétrica referente a maio/1997, parcialmente ilegível, em nome de "Nedito Pereira", do endereço "Bopemba, 30612 C4" (id Num. 2737945 - Pág. 7);
- Certidão de nascimento de Jefferson Santos de Oliveira, nascido em 12.10.1993, filho da autora e do finado segurado (id Num. 2737945 - Pág. 8);
- Certidão de nascimento de Elédson Santos de Oliveira, nascido em 24.10.1987, filho da autora e do finado segurado (id Num. 2737945 - Pág. 10);
- Certidão de nascimento de Simone Aparecida Santos de Oliveira, nascida em 16.03.1984, filha da autora e do finado segurado (id Num. 2737945 - Pág. 12);
- Termo de responsabilidade assinado em 27.08.1997 na qual Joanita Senegundes dos Santos se responsabiliza pelo recebimento do benefício de pensão por morte aos filhos *Jefferson Santos de Oliveira, Eledson Santos de Oliveira e Simone Aparecida Santos de Oliveira* (id Num. 2737945 - Pág. 18);
- Carta de concessão de pensão com início em 27.08.1997, em favor de *Jefferson Santos de Oliveira, Eledson Santos de Oliveira e Simone Aparecida Santos de Oliveira*, todos filhos da autora, em que esta consta como representante legal expedida em 17/09/1997 e seu respectivo resumo (Id Num. 2737945 - Pág. 20/21).

Em juízo, a autora afirmou que passou a morar com o Sr. Valci desde 1984, situação que perdurou até 26.05.1997, data do falecimento. O casal residiu na Estrada do Carneiro, não lembra o número, bairro do Sheik, em Mauá/SP de 1984 a 1997, somente com a Simone, que na época contava com um ano. Antes disso, o casal residiu na rua Bem Me Quer, não lembra o número, por um ano, em Mauá. A casa da Estrada do Carneiro era uma chácara que o casal cuidava, pertencente a Aluisio e Sonia, com quem perdeu o contato. Afirmou que na época do óbito, exercia atividade profissional juntamente com o marido, mas sem carteira assinada. No começo, cuidavam só da chácara, sem salário. Depois de três/quatro anos, Valci arranhou serviço como pedreiro. Valci faleceu na chácara. Quem cuidou do enterro foi o Sidinei, cunhado de Valci e casado com a irmã do falecido, com quem perdeu o contato. Não estava em condições de cuidar do enterro. Disse que o falecido foi velado e sepultado no Cemitério Santa Lídia em Mauá, não estando presente, pois não estava se sentindo bem. Afirmou que passou a residir na Rua Bem Me Quer, 155, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SP. Morou na Avenida Sapopemba quando ficou alguns dias com uma irmã da Igreja. Foi a própria autora quem deu entrada no requerimento de pensão. Se mudou da Estrada do Carneiro no mês que Valci faleceu. Ficou na Avenida Sapopemba até sair a pensão das crianças. Esclareceu que não possui comprovantes de endereço próprios da época, pois nunca recebeu. As correspondências da autora iam para a dona da casa que era a irmã da Igreja. O casal nunca recebeu correspondência na chácara. Após a cessação da pensão há três anos, passou a ser sustentada pelos filhos, Jefferson e Eledson.

A informante Janete, afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, do bairro Recanto Vital Brasil onde moravam na cidade de Mauá. Conheceu Valci, marido da autora, que trabalhava como caseiro de uma chácara, sem outra ocupação. Não lembra se fazia bicos. O casal morava em uma chácara próxima a da depoente, em rua paralela, sem nome. Não recebia correspondência lá, que eram retiradas nos correios. Não sabe das correspondências da autora e do Valci. Não lembra o tipo de correspondência, pois eram recebidas pelos pais da depoente. A Estrada do Carneiro é paralela à rua em que a depoente mora. A autora não morava nesta rua, mas em uma travessa. O casal morava com a filha Simone, que era criança na época. Depois o casal teve outros filhos. Via Valci e a autora quase todo dia, pois de sua casa era possível visualizar a chácara em que o casal morava. Já encontrou o casal na rua. Se apresentavam como casados. Valci faleceu há mais de vinte anos, sendo que jamais se separaram. Não lembra quando foi a última vez que viu Valci, meses antes do falecimento. A depoente estava em casa de parente quando Valci faleceu, não indo ao velório. Afirmou que, na época do óbito, a autora exercia atividade profissional como caseira, junto com o esposo. Depois do óbito, a autora se mudou. Quando a depoente retornou, a autora ainda morava na chácara. Meses depois de seu retorno de viagem, a autora se mudou, não sabe para onde. Não sabe se a autora passou a residir na Avenida Sapopemba. Viu os donos da chácara de longe, não sabe os nomes. Iam aos finais de semana. Só falava com a autora durante a semana. Não viu parente do casal na chácara. Não conhece Sidinei Francisco da Silva. Não sabe se a autora trabalha atualmente.

O bairro continuou com o mesmo nome. Só as ruas passaram a ter nome. As pessoas davam a Estrada do Carneiro como referência, já que não tinha nome, sendo conhecidos como "caminhos".

A informante Maria Eulina, afirmou que conhece a autora há mais de trinta anos, do bairro Jardim Eden onde moravam na cidade de Mauá. Não sabe se a autora viveu como se fosse casada com alguém. Viveu junto com Valci, porque ele faleceu em 1997, não sabe como. Viveram juntos por treze anos. A autora falou para a depoente. Eles moravam em uma chácara na Estrada do Carneiro, em uma entrada, não na avenida. Não sabe com quem moravam. Iam para a chácara uma vez por mês com a comadre da autora. Tinham os filhos Simone e um rapaz cujo nome não lembra. A avenida sempre teve esse nome. Antes, o casal morava na Rua Bem Me Quer, sendo que a depoente mora em uma travessa até hoje. A autora se mudou para a Rua Bem Me Quer depois que Valci faleceu. Não sabe se o casal morou na Rua Bem Me Quer. A depoente se mudou para a travessa da Rua Bem Me Quer em 1986. Não sabe se a autora trabalhava na época em que moravam na chácara. Não sabe porque o casal se mudou para a chácara. A autora trabalhava como caseira da chácara. Depois do falecimento, ela se mudou. Não lembra como soube do falecimento e não foi ao velório. Não conhece Sidinei Francisco da Silva. Atualmente, a autora não trabalha, não sabe o motivo.

Não sabe se o casal ainda morava junto na época do óbito.

A testemunha Neuzeli, compromissada e advertida das penas conminadas ao falso testemunho, afirmou que conhece a autora quando a filha mais velha (Simone) era criança, do bairro Jardim Éidia onde moravam na cidade de Mauá. Conheceu Valci, que vivia junto com a autora. O casal era caseiro e morava na chácara na Estrada do Carneiro, em Mauá/SP, por treze anos, juntamente com Simone. O casal tinha mais um filho, cujo nome não se recorda. Ninguém disse o número treze para a depoente. Não sabe o ano em que se mudaram e saíram da chácara. Não lembra quando viu Valci pela última vez. Via Valci aos finais de semana na porta da casa deles. A entrada da casa era próxima à Estrada do Carneiro. Valci morou na chácara até falecer, por tiro. Soube do óbito bem depois, pois na época morava em outro lugar. Casou e se mudou há vinte e quatro anos atrás. Não foi ao velório. Quando soube do falecimento, a autora ainda morava na chácara. Não lembra quando a autora se mudou. Ficou sabendo do falecimento meses depois. Não conhece Sidinei Francisco da Silva. Atualmente a autora não trabalha, não sabe o motivo.

O casal era assim apresentado para a sociedade.

A autora e o extinto foram pais de três filhos nascidos entre 1984 e 1993. Da certidão de óbito constou que a demandante vivia maritalmente com o Sr. Valci.

Ademais, as testemunhas inquiridas foram convincentes em afirmar que era de conhecimento público a convivência *more uxório* da autora e do segurado até a data do óbito. Não prejudicam sua credibilidade as contradições e imprecisões observadas, por se referirem a dados circunstanciais ocorridos há mais de vinte anos.

Restou evidenciado que o segurado era responsável pelo sustento da autora e de seus filhos menores na época do óbito e aceitável a justificativa para o parco acervo material relativo ao endereço dos conviventes na época.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Depreende-se dos depoimentos que há fundadas razões para reduzir as exigências probatórias no caso, considerando o longo lapso temporal desde a data do passamento do varão e a mudança de residência.

Assim, reputo suficientemente demonstrada a alegada união estável.

Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

Como a autora somente comprovou o preenchimento dos requisitos no bojo da presente demanda mediante prova testemunhal, o benefício é devido desde a data da citação do INSS (30.01.2018).

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Diante do exposto:

1. Com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição da pretensão relativa ao recebimento das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

2.1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Valci Aguiar de Oliveira, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez;

2.2. pagar as parcelas vencidas desde a data da citação do INSS (30.1.2018), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Dispensada a remessa necessária à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDREA SANTIAGO PLENAS, MARIA CONCEICAO SANTIAGO PLENAS LACERDA, UIRANDE SANTIAGO PLENAS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ESPOLIO DE LAYR SANTIAGO PLENAS requerem condenação da UNIÃO ao pagamento de diferença de proventos não recebidos em vida por *Layr Santiago Plenas*.

Afirma que após a morte do ex-combatente Aldo Plenas, foi concedida à esposa Layr e à filha menor Andrea Santiago Plenas a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Contudo, cessado o benefício de Andrea em razão da maioridade, sua cota não acresceu a pensão devida à Layr.

Instruíram a inicial com procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8852676).

Citada, a UNIÃO contestou o feito sob id 11395254, em que argui, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* dos autores e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as cotas partes não se transferem entre os beneficiários. Além disso, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a reversão de pensão de ex-combatente, isto é, incapacidade, impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência, e não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Em caso de reversão da pensão, o valor deverá ser correspondente ao de Segundo Sargento.

Réplica sob id 14647534.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a matéria fática passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, pois, na forma do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, os valores não recebidos pelo falecido serão pagos aos seus sucessores na forma da lei civil. No caso, a escritura pública de inventário e partilha de bens do espólio de Layr Santiago Plenas coligida sob id 2569393 comprova a alegada relação de parentesco.

Contudo, resta consignar que a autuação do polo ativo já foi retificada no Sistema Processual para que constem ANDREA SANTIAGO PLENAS, UIRANDE SANTIAGO PLENAS e MARIA CONCEICAO SANTIAGO PLENAS LACERDA como autores da demanda.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a pretensão restou fulminada pela decadência.

O benefício foi concedido em 22/5/1991, sendo a pensão de ANDREA cancelada em 10/1/1995, em razão da maioridade, e a de LAYR cancelada em 8/2/2017 em razão do falecimento (id 2569285).

Efetivamente, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendeu que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.

No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra.

Na espécie, como a cota de ANDREA foi extinta em 1995, o prazo de dez anos deve ser computado a partir de 1/8/1997. Contudo, referido lapso temporal transcorreu sem que a titular da pensão reclamasse a revisão de sua renda mensal.

Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, o passamento do autor da herança impõe a imediata transmissão do seu patrimônio aos herdeiros, o que inclui os direitos por ele adquiridos em vida.

Ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso concluir que o direito à revisão e o consequente crédito dela decorrente não foi transmitido aos sucessores.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 20170578 e seguintes: abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual litigância de má fé em razão de suposta demanda idêntica.

Semprejuízo, comunique-se o Juízo Especial Cível acerca da existência da presente ação para as providências que reputar cabíveis.

A seguir, dê-se vista ao MPF e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO CERQUEIRA LEITE, SONIA APARECIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência conciliação, conforme manifestado pela parte autora em réplica.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95) mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.01.2003 a 10.07.2008 e de 01.01.2010 a 01.06.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (22.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 3184857 a 3184960).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 4836129), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9032052).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11045937), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12082801) e petição de especificação de provas com a qual foram juntadas fichas de informação dos produtos químicos a que o autor esteve exposto (id Num. 12082802 a 12082812).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12701497 e 12701499).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.01.2003 a 10.07.2008 e de 01.01.2010 a 01.06.2017.

O PPP id Num. 3184932 – pág. 6/10, coligido aos autos administrativos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição do segurado a agentes químicos, todavia, muitos dos agentes relacionados no documento não figuram dentre os enumerados no anexo II da NR15 do MTE, ou se figuram, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 12701499), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, descabe seu acolhimento pelas mesmas razões que apontam para a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

REGINALDO DE PAULA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: (1.1) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (1.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 26.11.1984 a 04.06.1987, de 01.05.1990 a 16.05.1995, de 11.11.1996 a 19.01.1998, de 19.11.2003 a 31.12.2009, de 17.08.2015 a 10.05.2016 e de 11.05.2016 a 26.10.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (30.05.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3298769 a 3298793).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3735881).

O INSS contestou o feito (id Num. 4433742), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5017286).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5478312 e 5478351).

Apresentado novo documento pelo autor (decisão – id Num. 99466781), foi dada vista ao INSS, que se manifestou pelo id Num. 12447811.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interdição à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 26.11.1984 a 04.06.1987, de 01.05.1990 a 16.05.1995, de 11.11.1996 a 19.01.1998, de 19.11.2003 a 31.12.2009, de 17.08.2015 a 10.05.2016 e de 11.05.2016 a 26.10.2017.

a) períodos de 26.11.1984 a 04.06.1987, de 11.11.1996 a 19.01.1998 e de 19.11.2003 a 31.12.2009

Os PPP's coligidos aos autos pelo id Num. 3298793 – pág. 14/15, 20/21 e 25/27 / id Num. 3298782 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "medição pontual – decibelímetro - dosimetria" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) período de 01.05.1990 a 16.05.1995

No tocante a este interstício, alega o autor fazer jus ao enquadramento por categoria profissional, pelo exercício da função bombeiro industrial, com fundamento no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Para comprovar o exercício desta função, coligiu aos autos administrativos cópia de CTPS id Num. 3298793 – pág.36.

Todavia, não é o caso do enquadramento, uma vez que a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Frise-se que, no tocante ao campo de aplicação, o referido Decreto atrela o exercício da função de bombeiro à extinção de incêndio, o que não restou demonstrado no caso em tela.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial do período em questão.

c) períodos de 17.08.2015 a 10.05.2016 e de 11.05.2016 a 26.10.2017

Para comprovar a alegada especialidade destes interregnos, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 3298793 – pág. 28/29, expedido em 10.05.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 9946781, expedido em 08.06.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Todavia, como o documento id Num. 9946781 expedido em 08.06.2018 não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data em que houve a ciência do INSS do teor de tal documento (21.11.2018).

Quanto à alegada especialidade, ambos os PPP's atestam que o obreiro foi exposto a ruído em níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Os documentos analisados apontam a adoção de técnica de aferição do nível de pressão sonora adequada à legislação de regência, bem como apontam os responsáveis pelos registros ambientais de forma contemporânea, e encontram-se firmados pelo representante legal da empresa emitente.

Desta feita, os períodos em análise devem ser considerados especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos, após a devida conversão, não alcança o autor tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (30.05.2016):

Processo:	5000929-40.2017.403.6140												
Nome:	Reginaldo de Paula					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	3298793-pgs.56a63		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	Whirlpool S.A.	26/11/1984	04/06/1987	2	6	9	-	-	-				
2	Tíncas Coral Ltda.	13/01/1988	16/05/1995	7	4	4	-	-	-				
3	Karmann Ghia Automóveis Dura	12/07/1995	05/11/1996	1	3	24	-	-	-				
4	Automotive Systems do Bras	11/11/1996	19/01/1998	1	2	9	-	-	-				
5	Terceirize Comercial e Serviços	01/06/1998	30/06/1998	-	-	30	-	-	-				
6	Jardim Participações Ltda.	15/09/1998	30/09/2005	7	-	16	-	-	-				
7	Jardim Sistemas Automotivos	01/10/2005	02/08/2010	4	10	2	-	-	-				
8	Sinalisa Segurança Viária Ltda.	16/08/2010	15/02/2011	-	5	30	-	-	-				
9	Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	16/02/2011	11/07/2012	1	4	26	-	-	-				
10	Formtap Indústria e Comércio	12/07/2012	02/06/2014	1	10	21	-	-	-				
11	RS Empregos Temporários	03/03/2015	14/08/2015	-	5	12	-	-	-				
12	Polimétri Indústria Metalúrgica	Esp 17/08/2015	30/05/2016	-	-	-	-	9	14				
13				-	-	-	-	-	-				
14				-	-	-	-	-	-				
15	NB 179.593.113-0			-	-	-	-	-	-				
16	DER 30/05/2016			-	-	-	-	-	-				
Soma:				24	49	183	0	9	14	0			
Correspondente ao número de dias:				10.293			284						
Tempo total:				28	7	3	0	9	14				
Conversão:	1,40			1	1	8	397,600000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	8	11							

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que na DER o autor possuía apenas 29 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data de prolação desta sentença o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição, ainda que os períodos especiais aqui reconhecidos fossem convertidos para tempo comum.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, para condenar o réu a averbar o período exercido em condições especiais (de 17.08.2015 a 10.05.2016 e de 11.05.2016 a 26.10.2017), com efeitos financeiros a partir de 21.11.2018.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

MARCELINO SERAFIM CORREIA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: (I) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 5/4/1984 a 21/9/1984, 09/06/1986 a 19/08/1986, 22/08/1986 a 04/03/1987, 29/04/1995 a 13/07/1995, 01/11/1996 a 24/03/1998, 10/02/2003 a 18/08/2003, 02/06/2008 a 05/02/2010 e de 01/10/2010 a 23/01/2012; (II) a averbação, como tempo comum, do intervalo de 1/11/1995 a 1/6/1996, de 1/1/2000 a 13/1/2003, de 1/4/2004 a 18/8/2006. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (23/12/2015).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11123636).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12680362), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 14424341).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15197126).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita confirme id n. 11123636.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço o intervalo de 1/11/1995 a 1/6/1996.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 15197135), verifica-se que o intervalo em comento já foi computado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de tempo comum do período de 1/11/1995 a 1/6/1996.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os legais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 5/4/1984 a 21/9/1984, 09/06/1986 a 19/08/1986, 22/08/1986 a 04/03/1987, 29/04/1995 a 13/07/1995, 01/11/1996 a 24/03/1998, 10/02/2003 a 18/08/2003, 02/06/2008 a 05/02/2010 e de 01/10/2010 a 23/01/2012.

Logo, passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Período de 5/4/1984 a 21/9/1984

Em relação ao ruído, embora o nível de pressão sonora apontado no PPP id 9336753 – pág. 13/14 seja superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a 'pontual', modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 09/06/1986 a 19/08/1986

Observa-se do documento id 9336753 – pág. 17/19 que o segurado, durante todo o pacto laboral, esteve exposto a ruído de 91,2 dB, ou seja, em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época (80,0 dB).

Anoto ainda que a técnica de medição adotada está em consonância com a legislação de regência e os registros ambientais são contemporâneos ao período de labor, constando anotação sobre o responsável técnico pelos registros e informações sobre o subscritor do formulário.

Neste cenário, não se mostra razoável o indeferimento administrativo expressado na análise técnica realizada pela Autarquia, fundamentado na não anexação de LTCAT contemporâneo, uma vez que o PPP é documento hábil a substituí-lo (id Num. 9336753 – pág. 51).

Portanto, o período de **09/06/1986 a 19/08/1986** deve ser considerado especial.

e) Período de 22/08/1986 a 04/03/1987

Em relação ao ruído, embora o nível de pressão sonora apontado no PPP id 9336753 – pág. 24/25 seja superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a “pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

d) Períodos de 29/04/1995 a 13/07/1995, 01/11/1996 a 24/03/1998, 10/02/2003 a 18/08/2003, 02/06/2008 a 05/02/2010 e de 01/10/2010 a 23/01/2012

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos os PPP's id Num. 9336753 – pág. 26/27, 30/31, 32/33 e 47/48 e declaração pág. 28. Tais documentos informam que o obreiro, no cargo de guarda, utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Como se não bastasse, o formulário de pág. 32/33 foi subscrito pelo Síndico Dativo da massa falida, com base em declarações do interessado, o que enfraquece a sua credibilidade.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, segundo a parte autora, o INSS deixou de computar o período de 1/11/1995 a 1/6/1996, de 1/1/2000 a 13/1/2003, de 1/4/2004 a 18/8/2006.

Consoante acima expendido, o período de 1/11/1995 a 1/6/1996 foi computado como tempo comum.

Passo ao exame dos intervalos remanescentes.

Dos autos do processo administrativo consta a anotação de que foi exibida a CTPS 11881, série 005.

Cópia da CTPS n. 11881, série 00005 foi acostada sob id 9336292, da qual não há indícios do alegado vínculo empregatício de 1/1/2000 a 13/1/2003 e de 1/4/2004 a 18/8/2006.

Da CTPS id 9336294 – pág. 2 consta registro na CF Vigilância, Segurança e Proteção Patrimonial S/C Ltda de 3/1/1999 a 13/1/2003, do qual consta rasura na pág. 5, anotação da página 10 de que o portador da CTPS teria acrescentado a expressão “motorista” na segunda anotação da página 28 do documento, além de folhas soltas. Quanto ao CNIS, a última remuneração registrada é de dezembro/1999.

Consta o vínculo de 10/2/2003 a 18/8/2006 com Sudeste Segurança (id 9336294 – pág. 3), o qual menciona anotação na página 50, segundo a qual a anotação de saída foi lançada segundo determinação judicial proferida nos autos n. 20240.2006.000.02.00-3 – SDC (id 9336294 – pág. 10). Quanto ao CNIS, a última remuneração registrada é de março/2004.

Nesse passo, cabia ao autor submeter elementos que comprovassem que os contratos de trabalho em destaque perduraram por mais tempo do que a última remuneração registrada no CNIS, ônus do qual não se desincumbiu.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Ainda que acrescentado o intervalo especial comprovado nestes autos de 09/06/1986 a 19/08/1986 àquele apurado pelo INSS, após a devida conversão, o autor não alcança tempo contributivo necessário para a obtenção da aposentadoria pretendida na DER, consoante se infere da contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15197135).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo comum do período de 1/11/1995 a 1/6/1996;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o INSS a averbar como especial o período de 09/06/1986 a 19/08/1986.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDESIO BATISTA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDESIO BATISTA DE TOLEDO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, em especial o período de serviço militar, de 05.02.1979 a 15.12.1979; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 02.02.1976 a 03.01.1977, de 10.03.1980 a 24.03.1988, de 15.07.1991 a 23.02.1994 e de 13.06.1994 a 05.03.1997. Requer seja a autarquia condenada a pagar à parte autora os valores em atraso desde a DER (21.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 8429525 a 8429548).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 971229).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 11229074), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 14438444).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id Num. 15202083 e 15202093).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, em especial o período de serviço militar, de 05.02.1979 a 15.12.1979.

Ocorre que o período de 05.02.1979 a 15.12.1979 já foi computado pela autarquia (id Num. 8429548 – pág. 68/70).

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora e do período de serviço militar (05.02.1979 a 15.12.1979).

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 02.02.1976 a 03.01.1977, de 10.03.1980 a 24.03.1988, de 15.07.1991 a 23.02.1994 e de 13.06.1994 a 05.03.1997.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) **Período de 05.02.1988 a 15.02.1989**

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de aprendiz de torneiro mecânico.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 8429548 – pág. 24.

Não é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão da ocupação mencionada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, não se pode enquadrar os períodos em questão como especial em razão da categoria profissional.

b) Período de 10.03.1980 a 24.03.1988

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por exposição a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 8429548 – pág. 44/45, acompanhado do laudo id Num. 8429548 – pág. 47/49.

Os documentos em questão informam a exposição do trabalhador a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo técnico é datado de 1993. Apesar de constar das observações do PPP informação acerca da preservação das condições laborais, o mesmo documento coloca em causa sua credibilidade na medida em que expõe a possibilidade de ter havido alterações no arranjo físico. Ademais, não foram detalhadas a natureza de tais modificações no “arranjo físico”.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação verossímil quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição ao ruído.

c) Períodos de 15.07.1991 a 23.02.1994

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 8429548 – págs. 57, que indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “quantitativa pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

d) período de 13.06.1994 a 05.03.1997

Em relação a este interregno, a parte autora apresentou nos autos administrativos o PPP id Num 8429548 – pág. 58/59, que aponta a exposição do segurado à pressão sonora de 82,00 dB, vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, no tocante às técnicas utilizadas para aferição do nível de pressão sonora mencionadas no documento – “NR15 e NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que o emprego da NHO-01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos constantes na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15202093), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha permanecido contribuindo para o RGPS, não possui tempo suficiente à aposentação na data de prolação desta sentença.

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que fosse reafirmada a DER.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e do período de serviço militar (05.02.1979 a 15.12.1979).

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON SANTANA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON SANTANA PAULINO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20.03.1984 a 01.02.1993 e de 29.06.1993 a 20.07.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (07.10.2016).

Alegou que, acerca do período trabalhado na empresa Dall Locações de Máquinas, foi demitido sem justa causa em 01.03.1996 e reintegrado por força de acordo firmado em ação trabalhista em 29.09.2016, compreendendo o período de 29/6/1993 a 29/9/2006.

Juntou documentos (id Num. 4733554 e 4733756).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9707369).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10724945), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14357879).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15147006 e 15147013).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 20.03.1984 a 01.02.1993.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 4733756 - Pág. 57), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 20.03.1984 a 01.02.1993.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhe-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 20.03.1984 a 01.02.1993 e de 29.06.1993 a 20.07.2003.

O período de 20.03.1984 a 01.02.1993 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar o período remanescente.

No tocante a este interstício, alega o autor fazer jus ao enquadramento por categoria profissional, pelo exercício da função de prestista, com fundamento no código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, além de ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligi aos autos cópia da CTPS id Num. 4734088 – pág. 31, PPP id Num. 4734088 – pág. 51/53 e LTCAT id Num. 4734088 – pág. 54/57, dos quais consta informação de que o obreiro exerceu a função de prestista de 29.06.1993 até 31.01.1994.

Destarte, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prestista no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de prestista, no período de 29.06.1993 até 31.01.1994.

Quanto ao período de 01.02.1994 a 20.07.2003, o PPP coligido aos autos informa que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou os limites de tolerância vigentes à época nos períodos de 29.06.1993 a 31.01.1994, de 01.02.1994 a 01.03.1996 e de 24.07.2000 a 20.07.2003.

Todavia, o próprio segurado noticia na exordial que foi demitido por justa causa em 01.03.1996, tendo sido reintegrado por força de acordo firmado em ação trabalhista em 29.09.2016, compreendendo o período de 29/6/1993 a 29/9/2006. Notificou ainda que não foi possível a juntada de cópia dos autos da reclamação trabalhista, uma vez que estes foram incinerados.

Já do PPP em análise consta informação de que a empresa paralisou suas atividades produtivas em agosto/2000 e a partir de 02.03.2002 alterou sua razão social.

Destes fatos, depreende-se que o autor, após 01.03.1996, não foi exposto a quaisquer agentes nocivos, uma vez que não houve prestação de serviço.

Anoto que, ainda que tivesse sido coligido aos autos cópia integral da reclamação trabalhista, a inexistência de regular instrução na seara laboral – uma vez que afirmado pelo autor que houve composição amigável - enfraquece sua força probante para fins de confirmação do vínculo empregatício, mormente considerando a indisponibilidade do interesse público envolvendo a atuação da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO URBANO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS 1. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a tanto a produção de prova unicamente testemunhal. 2. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, que preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. 3. Sob outro aspecto, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. 4. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 5. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para o reconhecimento de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. 6. In casu, apesar de o reconhecimento do vínculo mantido no intervalo de 10.9.1996 a 10.10.2001 junto à Aquamundi Distribuidora de Águas Minerais Ltda. ter sido declarado por sentença - não decorrendo, portanto, de simples acordo na justiça laboral, circunstância que fragilizaria ainda mais seu cunho probatório -, o convencimento do juízo trabalhista acabou formado meramente pelo depoimento de testemunha exclusiva do reclamante, que declarou ter trabalhado para a mesma empregadora, como ajudante do reclamante, não tendo sido produzida qualquer prova documental na esfera da justiça obreira. 7. Inexistente documento apreciado no âmbito da Justiça do Trabalho, a corroborar as afirmações das testemunhas e do requerente, ora embargante, referida sentença não pode ser considerada prova definitiva para fins de vinculação previdenciária no período em tela, perfazendo-se, quando muito, indicativo material não complementado no presente feito por prova oral ou documental, tampouco por elementos outros demonstrativos do alegado direito, próprios a essa espécie de demanda, tais como recibos de salários, cartão de visitas, documentos indicativos da rotina da empresa ou mesmo de benefícios concedidos (plano de saúde) etc. 8. Embargos improvidos. (EI 00019249820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016).

l

Sob outro prisma, causa estranheza o parco conjunto probatório produzido, limitado à certidão de objeto e pé, cópia de termo de audiência com conciliação frutífera, extrato de andamento processual e termo de rescisão contratual (id Num. 4733756 - Pág. 13, 15/16, 17/28 e 29/30). Não há razões para reduzir as exigências probatórias no caso considerando se tratar de atividade urbana relativamente recente e que perdurou por razoável lapso temporal. Não foi alegado e nem restou configurada qualquer limitação à atividade instrutória a autorizar uma atenuação do grau de convicção exigido para que se repute comprovada a alegada relação profissional.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, só deve ser enquadrado como especial o período de 29.06.1993 a 01.03.1996.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade apenas do período de 29.06.1993 a 01.03.1996, ainda que este seja acrescido à contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 15147013), infere-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na DER (07.10.2016).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 20.03.1984 a 01.02.1993;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o tempo laborado em condições especiais (de 29.06.1993 a 01.03.1996).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VAGNER AGUIAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER AGUIAR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 17629317).

O autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JANETE PEREIRA QUINTO RAMOS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666543 - Pág. 263).

Parcialmente acolhidos os embargos (id 12666543 - pag. 300/305), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666531 - Pág. 23/26), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666531 - pag. 34 e id 16209044).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NELSON LUIZ SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual pleiteia, em síntese, a revisar e converter para o benefício mais favorável de aposentadoria de pessoa com deficiência, com NB 42/169.167.862-4, com DIB em 06/08/2015.

Juntou documentos.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 9425464).

Em manifestação, o autor juntou comprovante de recolhimento de custas (Num. 10232528).

A r. decisão de id. 10637360 determinou que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício.

O autor juntou comprovante do protocolo de requerimento (Num. 12710397).

O despacho de id. 15375800 determinou que o autor comprovasse o seu interesse no prosseguimento do feito, o qual, pela petição de id. Num. 16934968 argumentou que o requerimento administrativo não havia sido apreciado no prazo legal (id. 16934968).

O r. decisório de id. 17961454 determinou que o autor demonstrasse cabalmente a formulação do pedido revisional na seara administrativa, coligindo aos autos cópia do requerimento e dos documentos que o instruíram.

O autor ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, conquanto instado a se manifestar, a parte autora deixou de demonstrar ter formulado pedido de revisão objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita à vista da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para o montante de R\$ 91.113,20, segundo apurado pela Contadoria do Juízo.

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos termos da r. decisão retro.

Diante do parecer da Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de **R\$93.074,79**.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FIRMINO QUARESMA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FIRMINO QUARESMA BRAGA DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo especial de 22.01.1985 a 27.08.1999 e sua conversão em período comum, reconhecido como tal em sede de recurso administrativo, e do período comum de 10.06.1975 a 29.06.1975. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (13.01.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9173510 a 9173541).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9438258).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11733714), reconhecendo que a decisão em grau recursal que reafirmou a especialidade do período de 22.01.1985 a 27.08.1999 é final e foi remetida à agência correspondente para cumprimento, sustentando que por essa razão não há lide pois inexistente interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id Num. 14469955), sustentando seu interesse de agir, uma vez que a agência arquivou seu processo administrativo sem implantar o benefício a que faz jus.

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 15235219 e 15235226).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não pode ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não restou comprovado nos autos pelo instituto réu a concessão administrativa do benefício perseguido judicialmente.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação do tempo de serviço comum do interregno laborado de 10.06.1975 a 29.06.1975.

O INSS considerou como termo final do contrato de trabalho como contratante Jacy Villa o dia 09.06.1975, quando o contrato teria perdurado até 29.06.1975.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para comprovar suas alegações, o autor colacionou aos autos e ao processo administrativo a CTPS de ID. Num. 9173539 – pág. 13 e 18, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração, embora parcialmente desgastado o documento pela ação do tempo.

Ainda que a data de demissão pudesse ensejar dúvida entre os numerais 09 e 29, da anotação de alteração de salário constante na página 32 da CTPS há informação de alteração de salário em 16.06.1975, o que demonstra ter o contrato subsistido além do dia 09.06.1975.

Nessas circunstâncias, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve ser averbados como tempo comum o período de **10.06.1975 a 29.06.1975**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, incontroverso o tempo especial de 22.01.1985 a 27.08.1999 e comprovado o tempo comum de 10.06.1975 a 29.06.1975, por contar com mais 35 anos de tempo, a parte autora tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem que segue:

Processo:	5001162-03.2018.403.6140									
Nome:	Firmino Quaresma Braga Silva				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	9173541 - Págs. 34/35		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Jacy Villa	07/05/1975	20/06/1975	-	1	14	-	-	-	
2	Casazul - Técnica de Engenharia	22/07/1975	25/03/1976	-	8	4	-	-	-	
3	Promar Construções Comércio	25/05/1976	01/12/1978	-	2	6	7	-	-	
4	Não Cadastrado	01/08/1981	06/07/1982	-	11	6	-	-	-	
5	Distribuidora Dabece de Produtos	01/09/1983	27/02/1984	-	5	27	-	-	-	
6	Garcia & Puertas Ltda.	02/07/1984	16/12/1984	-	5	15	-	-	-	

7	Enterpa Engenharia Ltda.	Esp	22/01/1985	30/07/1998	-	-	-	13	6	9	
8	Sustentare Serviços Ambientais	Esp	01/08/1998	27/08/1999	-	-	-	1	-	27	
9	Verzani & Sandrini Ltda.		01/07/2004	13/01/2016	11	6	13	-	-	-	
10					-	-	-	-	-	-	
11	NB 177.832.389-5				-	-	-	-	-	-	
12	DER 13/01/2016				-	-	-	-	-	-	
13	ID Num 9173541 - Pág. 39				-	-	-	-	-	-	
	Soma:				13	42	86	14	6	36	0
	Correspondente ao número de dias:				6.026			5.256			
	Tempo total:				16	8	26	14	7	6	
	Conversão:	1,40			20	5	8	7.358,400000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	2	4				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 01.06.1955 (id Num. 9173521 - Pág. 1), na DER o autor já havia atingido 95 pontos.

Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

- 1) a averbar o período comum de 10.06.1975 a 29.06.1975;
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.832.389-5), a partir da DER (13.01.2016), com tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 4 dias, sem incidência do fator previdenciário;
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este considerado os valores devidos até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.832.389-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: FIRMINO QUARESMA BRAGA DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.01.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 061.125.728-93
NOME DA MÃE: DOMINGAS QUARESMA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Neide, nº 60, Ouro Fino, Ribeirão Pires/SP CEP nº 09445-720
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 10.06.1975 a 29.06.1975

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referente à cópia requerida, porquanto, a despeito da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, o benefício não abrange a extração de cópia autenticada de procuração, conforme rol do parágrafo 1º, art. 98, do CPC.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3287

EXECUCAO FISCAL
0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Manifistem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028682-25.2018.403.0000, fls. 2388/2400, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referente à cópia requerida, porquanto, a despeito da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, o benefício não abrange a extração de cópia autenticada de procuração, conforme rol do parágrafo 1º, art. 98, do CPC.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **15.04.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelo autor (id Num. 18771068 – pág. 9) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DA PAIXAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **15.04.2020**, às **15h20min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelo autor (id Num. 18667303) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da contagem administrativa de tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 23 dias (NB 185.100.134-1), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentada a documentação, retomem o contador.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se o requerimento de produção de prova testemunhal aduzido pelo autor (id Num. 18718433) e a fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **15.04.2020**, às **16h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Maria Aparecida Costa do Nascimento, Maria Luciene Albuquerque dos Santos e Espedita Apolinário Costa**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Bom Conselho/PE, pelos meios convencionais. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva das testemunhas em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?

8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002014-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: REGIANE DONIZETI CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DONIZETI CAMILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id 19529567), não há que se falar em prevenção em relação ao processo 5000073-79.2017.403.6139, 0005668-79.2013.403.6303 e 000908-05.2012.403.6303, tendo em vista se refer a causa de pedir e pedidos distintos da presente ação.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que providencie a juntada da planilha de cálculo referida no Id 19529567.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTINO ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0002887-57.2014.403.6139, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19423327), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da autora Palmira Pereira de Almeida e a relação dos herdeiros desta e do autor Antonio Carlos de Oliveira, para eventual pedido de sucessão processual.

Intím-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 19685887), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento Provisório de Sentença".

Ante a virtualização dos autos nº 0001406-93.2013.4.03.6139, intímam-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação ao pedido de execução provisória apresentado pela parte exequente.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: SILAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155, LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (Id 19749571) abra-se vista ao INSS para que comprove a data de início do pagamento do benefício.

Após, intímam-se a parte exequente (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que manifeste se concorda com os cálculos apresentados pela parte contrária.

Intímam-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PAINADO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a realizar a virtualização completa destes autos, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 18351337, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, ANTONIO ANTERO, JOSE ANTERO, EUNICE APARECIDA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (Id 19900564), apresente a parte exequente a cópia do verso da certidão de óbito do sucessor Antonio Antero.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 19710680), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte ré deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000903-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEIDE MACEDO, CLEITON MACEDO DE FREITAS, ANDRESSA MACEDO DE FREITAS, DAYANE MACEDO DE FREITAS, DENES MACEDO DE FREITAS, DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLEIDE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com filcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 19576928), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA FELIZARDA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 18809158), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000654-58.2012.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: MARISA DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 19395308), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA DA ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 19749111, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, sendo vedado o acréscimo ao valor obtido de valores concernentes a pretensa condenação em honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004370-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAN ADIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DALUZ ANDRADE PAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, no prazo de 30 dias, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULLIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos nova manifestação emarquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000603-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 20180025) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (Id 20204462), apresente a parte exequente a cópia do verso da certidão de óbito de Elza Werneck.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: MARIA JOSE PROENCA ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 20287172), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000099-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO TADEU DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 20280586), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003258-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 20288288), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABIANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 18977512), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 19233926), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 20267104), abra-se vista ao INSS para que, no prazo legal, indique o valor da nova RMI e apresente os históricos previdenciário e de créditos pagos.

Após, considerando a informação de que a parte exequente obteve o benefício pretendido pela via administrativa, intime-se a parte exequente (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que, no prazo de 10 dias, exerça seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar ser mais favorável.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RICARDO LOURENCO GIL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere das de nº 0000411-46.2019.403.6341 e 0001583-57.2018.403.6341 apontadas no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 19750007), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 20517213) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista:

- a) a ausência de pedido de esclarecimentos, pelas partes, ao médico perito;
 - b) e a qualidade de segurado não ser ponto controvertido na presente ação, o que se depreende da leitura da contestação (ID 4046045);
- Expeça-se a solicitação de pagamento a que se refere a decisão de ID 3545648, tomando os autos conclusos para sentença, em seguida.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JOANA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Joana da Silva.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentada por seus herdeiros.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Indefiro o pedido apresentado pela antiga defensora da parte exequente (Id 18293440), pois, conforme já decidido nestes autos (Id 16805800), eventual execução dos honorários contratuais deve ser feita em autos apartados.

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 18185109.

Nos termos da manifestação Id 18183936, defiro o pedido para expedição dos honorários sucumbenciais em favor da antiga defensora da parte exequente.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002417-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA, IGOR YAN NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DA SILVA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 20636468).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMILIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a alegação de prescrição da pretensão executória apresentada pelo INSS (Id 20639911).

Caberá, também, a parte autora, esclarecer a ausência na certidão de óbito do nome do filho Adriano Rodrigues de Camargo, e a ausência de requerimento de habilitação da filha "Fátima" (constante na certidão de óbito).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela parte autora (Id 19836498).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-26.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDIVANIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 20657543).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002819-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: ISRAEL ALVES PEDROSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 20660329).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LORELI ALVES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o certificado no Id. 20560926, intime-se a ré para que, **no prazo de 10 dias**, promova a regularização dos documentos digitalizados, colocando-os em ordem cronológica e completando com as páginas faltantes, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b), c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, dê-se vista à autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001057-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, oficiado em 20/05/2019, o Juízo Deprecante de Sorocaba não designou nova data para realização de audiência por videoconferência, devolve-se a deprecata com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3258

EXECUCAO FISCAL

0000922-73.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RODRIGO D ALMEIDA CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - EPP(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS)

A União propôs a presente execução fiscal em 05/08/2016, em face de RODRIGO D ALMEIDA CRIAÇÕES PUBLICITÁRIAS Ltda. O despacho de fl. 86, proferido em 10/08/2016, determinou a citação do executado. Foi expedida carta precatória para a citação da pessoa jurídica executada (fl. 87), no entanto, não houve êxito a tentativa de cumprimento (fl. 91-vº). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a citação em novo endereço, pela via postal (fl. 93). O pedido foi deferido (fl. 98), entretanto, a carta retornou por ser a empresa desconhecida no local (fl. 100). Ainda assim, a empresa RODRIGO D ALMEIDA CRIAÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA. compareceu espontaneamente à execução, integrando o processo, nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil, apresentando a procuração à fl. 123 e opondo a objeção de pré-executividade de fls. 102/122. A parte executada ainda realizou depósito judicial, mediante Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, no valor atualizado da execução (fl. 124). A Decisão de fl. 143 conheceu da exceção de pré-executividade e determinou a intimação da exequente para manifestação quanto à objeção apresentada. A União manifestou-se à fl. 145, requerendo a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Observo, entretanto, que o executado depositou o valor atualizado cobrado na execução (fls. 124). A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando ter se operado a prescrição porque entre a constituição dos créditos tributários (representados nas CDAs de fls. 05/83) e a propositura da ação fiscal teria decorrido período superior ao prazo de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O excipiente sustenta que os créditos tributários tiveram os seguintes vencimentos: - CDA de nº 80.2.16.005781-40: no período de 31 de outubro de 2007 a 31 de outubro de 2008. - CDA de nº 80.6.16.018381-28: no período de 31 de outubro de 2007 a 31 de outubro de 2008. - CDA de nº 80.6.16.018382-09: no período de 19 de outubro de 2007 a 25 de novembro de 2008. - CDA de nº 80.6.16.008282-82: no período de 19 de outubro de 2007 a 25 de novembro de 2008. O excipiente afirma, ainda, que os termos de auto de infração e multa se deram no mesmo período em que ocorreram os vencimentos dos créditos tributários, repisando a tese de que o período entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação é superior a 5 anos, resultando na prescrição de referidos créditos, pois a execução fiscal foi proposta em 05/08/2016, enquanto o despacho que determinou a citação se deu em 15/08/2016, sendo este o marco de interrupção do prazo prescricional (neste pormenor, entretanto pontue-se que, diferentemente do que sustenta o excipiente, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2016, conforme fl. 86). A parte executada-excipiente afirma ainda que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aptas a interromper a prescrição. Nesse sentido, o excipiente requer a declaração da prescrição dos créditos tributários representados nas CDAs, com a consequente extinção da presente execução fiscal. Por seu turno, a União limitou-se a alegar que a prescrição não ocorreu. Sustenta que os créditos representados em referidas Certidões de Dívida Ativa foram objeto do processo administrativo nº 18208.041022/2011-20, em que o contribuinte efetuou pedido de parcelamento no dia 19/11/2009, com consolidação no dia 15/06/2011. Afirma ainda que referido parcelamento foi rescindido em 28/02/2014, data em que o

prazo prescricional começou a fluir. Por essas razões, considerando a data de propositura desta ação fiscal (05/08/2016), a União sustentou a inocorrência da prescrição, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. Por fim, juntou os documentos encartados à fls. 146/150. Analisando-se as Certidões de Dívida Ativa, constata-se que: - Os débitos sob execução representados na CDA de nº 80.2.16.005781-40 (fls. 04/14) venceram no período de 31 de outubro de 2007 a 31 de outubro de 2008. - Os débitos sob execução representados na CDA de nº 80.6.16.018381-28 (fls. 15/25) venceram no período de 31 de outubro de 2007 a 31 de outubro de 2008. - Os débitos sob execução representados na CDA de nº 80.6.16.018382-09 (fls. 26/54) venceram no período de 19 de outubro de 2007 a 25 de novembro de 2008. - Os débitos sob execução representados na CDA de nº 80.6.16.008282-82 (fls. 55/83) venceram no período de 19 de outubro de 2007 a 25 de novembro de 2008. Tomando-se por base referidos vencimentos como marcos iniciais do prazo prescricional e considerando o primeiro entre eles (31/10/2007), a prescrição de referidos créditos tributários iniciaria a partir de 31/10/2012 e estariam todos os créditos fulminados em 25/11/2013 (data de vencimento do último dos tributos). No entanto, a União juntou aos autos extrato do processo administrativo fiscal nº 18208.041022/2011-20, constando a informação de pedido de parcelamento do crédito fiscal em 19/11/2009 (consolidado em 15/06/2011) fls. 147/148. Referido pedido de parcelamento equivale a ato que inequivocamente importa em reconhecimento do débito, evento que, na forma do artigo 174, IV do CTN, interrompe o curso do prazo prescricional. Assim, houve nova interrupção do prazo de prescrição em 19/11/2009. Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, suspende também a prescrição, por força do artigo 151, VI do CTN, de forma que a contagem dos 5 anos somente se reinicia no momento em que o devedor deixa de cumprir o acordo (STJ: AgRg no REsp 1532552/RS, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, Julgamento em 06/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ: AgRg no AREsp 534442/PE, Segunda Turma, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 35022/RS, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, Julgamento em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). Nesse sentido, conforme referido extrato de fls. 147/148, importa ainda ressaltar que mencionado parcelamento foi rescindido em 28/02/2014. Ou seja, entre 19/11/2009 e 28/02/2014 ficou suspensa a exigibilidade do crédito, bem como ficou suspenso o curso do prazo prescricional. Assim, após a rescisão do parcelamento em 28/02/2014, houve reinício do quinquídio prescricional. De tal sorte, o novo termo do prazo prescricional passou a ser 28/02/2019. Como a presente execução fiscal foi proposta em 05/08/2016, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 10/08/2016 (fl. 86), não houve a prescrição do crédito tributário que é objeto da presente ação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 102/122. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCIELE WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando estes autos eletrônicos constata-se um equívoco no retomo destes a esta subseção.

O despacho Id 20592167 refere-se aos autos nº 5000299-16.2019.403.6139, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação, o qual é mera cópia digitalizada destes autos.

Assim, retomem estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003867-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA, NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006759-85.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALINE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001769-80.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEVI CAMILO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITA ACOSTA - PR20860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000919-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000918-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 20319022), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARGARIDA DE ALMEIDA GOES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493, MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000755-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARINA MARIN BIASINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRAIDE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 20319022), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução, devendo ainda comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011081-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 20411244), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 20183389) e sobre o comprovante de implantação do benefício (Id 20213929).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO PEDRO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intímense.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor da execução, ante a divergência dos valores indicados nas petições Id 17707909 e Id 20330494.

Na hipótese do quantum indicado na manifestação Id 20330494 estiver correto, providencie a juntada da planilha de cálculo devidamente discriminada e atualizada.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intímense.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARRÓS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, a fim de que na inscrição 285.961.878-39 passe a constar seu nome como MIRIANE DE FÁTIMA BARRÓS MELO, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intímense.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISÁRIO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 18608129), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19440382), foi dada vista ao INSS, que concordou como pedido (Id 20013183).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19/10/2013 (certidão de óbito), deixando o cônjuge Silas de Oliveira e três filhos maiores de 21 anos: José Maria, Ageu e Wanderley.

Entretanto, o pedido de sucessão processual (Id 19440382) não faz menção ao cônjuge supérstite e ao filho Ageu, apontados na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o subscritor da petição Id 19440382 a ausência do viúvo e do filho Ageu do requerimento de sucessão processual, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intíme-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDIVAIR WAGNER DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Edivair Wagner da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.448,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a **impugnação** da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044220-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISAIAS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a manifestação da parte exequente (Id 20383010) como renúncia ao crédito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

O réu requereu o reconhecimento, de ofício, da prescrição com a extinção da punibilidade e do perdimento de bens (fls. 1420/1424). O Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do pedido, por se referir à matéria submetida à jurisdição de Tribunais Superiores e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido (fls. 1434/1438). Considerando que o processo foi digitalizado e remetido ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Agravo em Recurso Especial e Habeas Corpus da defesa (fls. 1425/1429), apenas os autos físicos encontram-se neste juízo. Ademais, as questões objeto de discussão são justamente a prescrição e a adequação da pena. Assim, claro se faz que a discussão se encontra em sede recursal, estando a jurisdição deste juízo encerrada. Incabível, pois, a apreciação do pleiteado pelo réu. Intime-se o advogado pela imprensa oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Os acusados foram pessoalmente notificados e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos. A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ALTILIO RACCAH e pelo recebimento em face dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS e SABINO LAPENNA JÚNIOR (fls. 171/176). Foi, então, declarada a incompetência (fls. 177/180) e o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 182/197). Os réus foram intimados e apresentaram contrarrazões. Foi formado instrumento para remessa ao Tribunal do recurso ministerial (fl. 265/266) e os presentes autos foram enviados ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP (fl. 267). Foi suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 271/276), que declarou a competência dessa Vara Federal de Itapeva (fls. 288/291). Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 297) e as partes foram intimadas, via imprensa oficial (fl. 297). Nada foi requerido. Os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 307/314, 315/345, 346/368 e 362 dos autos. Em sua defesa, SABINO LAPENNA JÚNIOR (fls. 307/314) alega preliminarmente a inépcia da denúncia, prescrição e ausência de interesse de agir, e no mérito, sustenta a inexistência de dano ao erário, bem como requer oitiva de uma testemunha de defesa. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP, solicitando informações contábeis. Por sua vez, WILMAR HAILTON DE MATTOS (fls. 315/345) alega preliminarmente a aplicação da prescrição retroativa, e no mérito sustenta ausência de dolo, bem como requereu perícia técnico-contábil, além da juntada de todos os cheques. Por fim, pugnou pela oitiva de 10 testemunhas, sustentando ainda que Paulo de La Rua Tarancón, arrolado pela acusação como testemunha, é seu inimigo. As rés MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI apresentaram resposta à acusação em conjunto, alegando incompetência do juízo, prescrição e ausência de justa causa bem como de dolo, arrolando, por fim, duas testemunhas. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS alega inocência e requereu a oitiva de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. I) Incompetência do Juízo. Sustentadas as acusações, Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula de Jesus Perretti, a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que com a incorporação da verba proveniente do FUNDEF ao patrimônio do Município, o erário público municipal passaria a figurar como vítima. A propósito, verifica-se que o TRF 3ª Região já firmou a competência da Justiça Federal para conhecer da Ação Penal, consoante decisão transladada às fls. 368 usque 374 dos autos. Conforme se depreende da leitura da decisão supramencionada, houve utilização de recurso proveniente do FUNDEF no pagamento dos contratos discriminados na denúncia, conforme documento constante na fl. 319 e 325 do apenso I, anexo aos autos. II) Prescrição. As Rés MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, SABINO LAPENNA JÚNIOR e WILMAR HAILTON DE MATTOS e alegam prescrição. Ocorre que esta tese já foi apreciada e refutada quando do recebimento da denúncia (fls. 171/176), estando, portanto, superada tal análise neste momento processual. Por outro lado, mereceu acolhida os requerimentos de Saturnino de Araújo e Maria Cecília Perretti Russi. Igualmente, a ré Maria Cecília Perretti Russi, que completou mais de 70 anos de idade, conforme comprova o documento de fl. 358 (nascida em 03/03/1948). Por tal razão, imprescindível a aplicação do artigo 115 do Código Penal, que preceitua a redução do prazo prescricional pela metade àqueles maiores de 70 anos na data da sentença. Desse modo, quanto a Acusada Maria Cecília Perretti Russi, o prazo prescricional passa a ser de 08 anos. Considerando a data dos fatos (ano de 2004), o direito de ação prescreveu em 2012. Neste diapasão, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de MARIA CECÍLIA FERRETTI RUSSI, em razão da prescrição, com supedâneo nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. III) Ausência de Dolo, Materialidade ou Prova Insuficiente. Alegam, ainda, os acusados, a ausência de dolo quanto à prática descrita no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, pugnano pela atipicidade de suas condutas. Entretanto, para aferição da tese defensiva, imprescindível a realização da instrução probatória, entendimento já esposado na decisão de recebimento da denúncia, às fls. 171/176. Igualmente, no tocante às arguições de inexistência de materialidade ou prova insuficiente para condenação, faz-se indispensável o exaurimento da instrução probatória para análise detida das alegações, intimamente ligadas ao mérito. IV) Inépcia da Denúncia. Alega, ainda, o acusado SABINO LAPENNA JUNIOR, a inépcia da Denúncia. Entretanto, a denúncia individualizou de modo razoável as condutas, não havendo mácula à ampla defesa ou responsabilização penal objetiva, entendimento já esposado na decisão de recebimento da denúncia, às fls. 171/176. V) Pedidos Específicos. - Defesa de Wilmar Hailton de Mattos. Requer a realização de perícia técnico-contábil, bem como a juntada de todos os cheques. Primeiramente, quanto à perícia, cabe ressaltar que tal requerimento já foi rejeitado na decisão de fls. 171/176, decisão que se reitera nesta oportunidade, pelos fundamentos jurídicos lá dispostos. No tocante à juntada de cópia de todos os cheques, observa-se que, não obstante o deferimento do pedido na decisão que recebia a denúncia (fls. 171/176), não há notícia nos autos de seu envio, cumprimento e/ou entrega à municipalidade, razão pela qual deve a secretaria proceder à expedição, incontinenti. Verifica-se que o Acusado arrolou 10 testemunhas, no entanto o art. 401 do CPP dispõe que o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes é de 8. Assim, intime-se o Denunciado Wilmar Hailton de Mattos para se manifestar no prazo de 05 dias, indicando quais as 8 testemunhas que pretende submeter à inquirição. - Defesa de Ana Paula de Jesus Perretti. Reitera a acusada as alegações de negativa de prática criminosa, não ocorrência de ordem manifestamente ilegal e erro de tipo. Tais arguições, conforme já esposado no recebimento da denúncia, demandam o exaurimento da instrução processual. VI) Dispositivo. Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115 do Código Penal. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: Designo para o dia 04 de dezembro de 2019, às 15h20min, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Por fim, oficie-se o Município de Itapeva/SP, nos termos do item V desta decisão, a fim de que forneça as cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica Real Caldeira e Eletrificação Ltda. (servindo a cópia da presente de Ofício 233/2019). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-59.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSEMAR DOS SANTOS CHAVES(SP293423 - JOSE LUIZ MOLARI)

Foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa para a Comarca de Apiaí e para a Subseção de São Paulo (fls. 285/286). A Comarca de Apiaí/SP informou o número de distribuição (0000177-10.2019.8.26.003 - fls. 293/295), bem como a data designada para o ato deprecado (fls. 336/337). A Subseção de São Paulo devolveu a Carta Precatória sem cumprimento, pois o ato deveria dar-se por videoconferência (fls. 296/335). Assim, depreque-se à Subseção de São Paulo a oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR OLIVEIRA COUTINHO. - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 588/2019-SC. Considerando que tem sido praxe dos Juízos Deprecados requererem designação pelo Juízo Deprecante da data para a realização do ato por videoconferência, designo para o dia 06 de novembro de 2019, das 11 horas às 11:40 (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de defesa, RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR OLIVEIRA COUTINHO, infra qualificado, que deverá ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência. Depreque-se também a intimação do acusado JOSEMAR DOS SANTOS CHAVES da presente decisão para que compareça no ato deprecado. Intime-se o advogado constituído pelo acusado pelo Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Tendo-se em vista a Declaração de Suspeição (fls. 138/140) e a designação deste Juízo Federal para atuar no feito (fl. 156), os autos foram remetidos para a Subseção de Avaré/SP (fls. 305/306). Em audiência, o Ministério Público Federal atuante em Avaré apontou a possibilidade da defesa requerer acordo de não persecução penal, na forma do artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP (fl. 319). A defesa dos réus manifestou interesse no acordo de não persecução penal (fls. 323/324 e 327). Foi dada vista para o Ministério Público Federal com atuação em Itapeva (fl. 328), que se manifestou afirmando que o processo já se encontra em fase avançada, envia de se adentrar na fase decisória, descaracterizando a finalidade do instituto, razão pela qual requereu a designação de data para audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus (fls. 331/335). Assim, remetam-se autos para a Subseção de Avaré/SP para que seja dado prosseguimento ao processo. Intime-se pelo diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído pelo acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO. Intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672 (com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189), bem como o réu MARCO ROBERTO LOPES PONTES (Rua Laudelina Loureiro de Melo, nº 180, Vila Aparecida, Itapeva/SP) - Servindo cópia deste como Mandado de Intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-18.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD WILLIAN MILESKI X LUCIANO OSTROWSKI(SP047673 - IDIO ANTONIO E SILVA E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

O Ministério Público Federal manifestou-se, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a folha de antecedentes atualizada dos réus (fl. 368). Defiro o pedido ministerial, devendo ser oficiado ao IIRGD (irgd.fia@policiacivil.sp.gov.br), à Delegacia da Polícia Federal (dpf.cpm.sod.srp@dpf.gov.br) e à Comarca de Jaguariá/PR (Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 16 - Cidade Alta, Jaguariá - CEP: 84200000) e Itararé/SP (itarareadm@tjsp.jus.br), quanto ao réu RICHARD WILLIAN MILESKI e à Comarca de Itararé/SP (itarareadm@tjsp.jus.br), em relação ao réu LUCIANO OSTROWSKI, bem como ao SEDI para que apresentem a folha de antecedentes criminais atualizadas - Cópia deste servirá de Ofício nº 235/2019-SC, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br para envio da resposta. Intime-se, mediante

publicação na imprensa oficial, os advogados constituídos pelo réu LUCIANO OSTROWSKI, e pessoalmente o nomeado para o réu RICHARD WILLIAN MILESKI, Dr. ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - OAB/SP 404.974 (com escritório na Rua Carlos de Campos, nº 347, Centro, Itapeva, Telefones: (15)3522-3267 e (15)997857572), para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO E TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, imputando-lhes a prática do crime previsto art. 157, 2, II, e 3, II, e ainda art. 14, da Lei n.10.826/2003. A peça acusatória descreve que em 30.08.2019 os Acusados subtraíram R\$17.732,45 da Agência dos Correios de Ribeirão Grande/SP, mediante violência e grave ameaça. A denúncia foi parcialmente recebida, rejeitando-se a qualificadora do 3, II do art.157 e o delito insculpido no art. 14 da Lei 10.826/03, nos termos da decisão de fls. 199/200. Citados, os Denunciados apresentaram Resposta à Acusação às fls. 241/245, alegando que os acusados não foram submetidos ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP, e pugnando pela disponibilização nos autos das imagens capturadas pelas câmeras de segurança do EBCT. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação da defesa de nulidade processual em decorrência da ausência do reconhecimento de pessoas nos moldes do art. 226 do CPP, não há de ser acolhida nesse momento processual. Os indícios de autoria declinados na peça acusatória estão respaldados nos documentos que a instruíram, em especial pelos os constantes no APF, nos termos da decisão que recebeu a denúncia às fls. 199/200. Assim, apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. No que tange ao requerimento da Defesa de disponibilização nos autos das imagens capturadas pelas câmeras de segurança do EBCT é inócuo, já que as referidas imagens constam na mídia de fl. 116 dos autos. Por todo exposto, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva das testemunhas de acusação, servindo cópia da presente de Carta Precatória 585/2019 - SC:TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: MARCELO SATURNINO, RG 27724496-SP, CPF 17251886863, filho de Vicente Saturnino Neto e de Maria Madalena Saturnino, nascido em 09/07/1973, podendo ser localizado na Praça Bom Jesus, 74, Repartição Pública, bairro Centro, Ribeirão Grande/SP; ANDERSON QUEIROZ DE LIMA, RG 47.270.980-SP, filho de Antonio Luiz de Lima e Verônica Maria de Queiroz, nascido em 21/12/1990, podendo ser localizado na Praça Bom Jesus, 74, Repartição Pública, bairro Centro, Ribeirão Grande/SP; GETÚLIO FRANCISCO RIBEIRO NETO, RG 27724496-SP, CPF 17251886863, filho de Maria Imaculada Hussar Ribeiro e Luiz Guilherme Ribeiro, podendo ser localizado na Rua José Cruz, 27, Ribeirão Grande/SP; DOUGLAS FERREIRA, filho de Irene Maria da Costa Ferreira e José Maria Ferreira, Auxiliar Administrativo, residente e domiciliado à Rua José Eugênio Ferreira, 293, Casa, Centro, Ribeirão Grande/SP; Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o Advogado constituído por diário oficial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000429-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000817-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000085-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE DE LIMA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000021-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CANDIDA APARECIDA DE AMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500039-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE LIMA, MARIA CONCEICAO DE LIMA CAMARGO, LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA, IRMA PEREIRA DE LIMA CAVALHEIRO, JANDIRA LIMA DE ALMEIDA, JACI PEREIRA DE LIMA DA CRUZ, CELSO PEREIRA DE LIMA, NILSON BENEDITO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANALIA VELLOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCIELE WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A secretária converteu os metadados de autuação do processo físico 0002424-18.2014.403.6139 para o sistema eletrônico e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, a parte autora, em duplicidade, digitalizou as peças do processo físico e inseriu nos autos deste novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO, LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONCALVES, ISABEL DE OLIVEIRA, ELIZEU DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

SENTENÇA

A secretária converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, a parte autora havia anteriormente digitalizado e inserido os autos do processo físico em um novo processo que criou no sistema PJe (5000108-68.2019.403.6139).

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELZA CORDEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A secretária converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, a parte autora havia anteriormente digitalizado e inserido os autos do processo físico em um novo processo que criou no sistema PJe (5000295-76.2019.403.6139).

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO, TEREZA FATIMA DE ALMEIDA, EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO, BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO, ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS, RITINHA MARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: HONORATO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-50.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS BENEDITO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 14/10/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com retroação da DER à data de agendamento do benefício. Requeira, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de direito à contagem especial nos lapsos entre 17/02/1987 e 28/07/1995, 14/10/1996 e 24/08/1999 e entre 12/06/2000 e 31/12/2007.

Cf. ID 3773797, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5289808). O réu impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor recebe salário mensal de cerca de R\$4.000,00, valor superior ao salário mínimo ideal segundo o DIEESE (R\$3.992,75). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, reportando que: 1) as atividades desenvolvidas pelo autor não o expuseram a risco biológico; 2) ausência de comprovação da atribuição legal do subscritor de PPP; 3) períodos em que não havia responsável técnico por registros ambientais e que o laudo extemporâneo utilizado afirma ter havido a alteração das condições ambientais; 4) não se pode enquadrar períodos posteriores à emissão do PPP.

Cf. ID 10030134, o autor apresentou réplica à contestação. Requer a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça alegando que a renda mensal do autor (R\$4.000,00) é bruta e sofre deduções legais e decorrentes de empréstimo consignado. Ainda, destaca que houve a comprovação de atribuição dos subscritores dos PPP (3000794, p. 01 e 07).

Não houve pedido de produção de provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da impugnação à justiça gratuita

Impugnando o deferimento dos benefícios próprios da justiça gratuita, o INSS aponta que o autor auferia salário mensal de cerca de R\$4.000,00, valor superior ao salário mínimo ideal segundo o DIEESE (R\$3.992,75), condição que lhe permitiria recolher as custas processuais.

O impugnado, por sua vez, alega que a renda informada pelo réu é bruta e sofre deduções legais e decorrentes de empréstimo consignado, o que implica na impossibilidade de arcar com as custas judiciais e eventuais honorários de sucumbência.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Pois bem. Foi dado à causa o valor de R\$92.500,00, o que implica em custas processuais no total de R\$925,00.

Analisando aos documentos pertinentes à condição econômica do autor, vemos que, cf. holerite juntado no ID 10030134, p. 13, o autor tem vencimentos de cerca de R\$4.000,00.

Não assiste razão ao autor ao alegar que sua renda é prejudicada por deduções de ordem legal – a qual todos nos submetemos – mesmo porque tal dedução (a título de impostos e contribuição previdenciária) alcança apenas cerca de R\$630,00.

No mais, a existência de empréstimo consignado não implica na ausência de renda do autor – ora, a organização financeira incumbe a cada qual e, se hoje o impugnado está em pagamento de empréstimo consignado, em determinado momento percebeu o devido crédito em seu orçamento.

Considerada eventual sucumbência sobre o valor da causa (que ultrapassa R\$90.000,00) e a renda mensal do autor (de cerca de R\$4000,00), me parece natural que, imposta a obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, o autor veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Por outro lado, não me parece que o recolhimento de custas (que atingiriam, no máximo, cerca de 10% dos vencimentos do autor se pagas no mínimo legal) implicariam em efetivo prejuízo a sua subsistência.

Assim, na forma do artigo 98, §5º, do CPC, revoga parcialmente os benefícios próprios da justiça gratuita apenas no que se refere ao recolhimento das custas iniciais.

Das preliminares de mérito

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. **A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demanda, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade.** (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: **"a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes."** (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Previdência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemperar-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presunivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá ser dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018) devendo averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Do pedido de retroação da DER

O autor requer a retroação da DER (fixada pelo INSS em 31/10/2016 - data do protocolo do pedido de aposentadoria) a 09/09/2016 - data do agendamento do requerimento de benefício.

Com efeito, consoante tela do INSS (ID 3000791, p. 01), a DER foi fixada em 31/10/2016, quando o autor realizou o agendamento do atendimento em 09/09/2016 pela internet (ID 3000791, p. 02)

Nos termos do artigo 12, *caput*, da Resolução nº 438/2014 do INSS, a DER será a data da solicitação do agendamento.

Assim sendo, a DER deverá ser retroajuda a 09/09/2016.

Do reconhecimento de tempo especial

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de direito à contagem especial nos lapsos entre 17/02/1987 e 28/07/1995, 14/10/1996 e 24/08/1999 e entre 12/06/2000 e 31/12/2007. Vamos às provas coligidas.

ID 3000794, p. 02/03: O PPP indica que, entre 17/02/1987 e 28/07/1995, o autor laborou como atendente de fisioterapia, exposto a risco biológico, com uso de EPI eficaz, aplicando técnicas fisioterápicas a pacientes com meningites, encefalites e outras doenças. Não havia, à época, responsável pelos registros técnicos. PPP assinado por Sérgio Antônio de Toledo.

ID 3000794, p. 01: Declaração de Medial Saúde indicando que o Coordenador de Segurança do Trabalho Sérgio Antônio de Toledo está autorizado a assinar PPPs, o que permite superar a questão da ausência de atribuição legal do subscritor do PPP.

Pelas atividades desenvolvidas, não há porque desacreditar-se a informação de que o autor foi efetivamente exposto a risco biológico.

O lapso entre 17/02/1987 e 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial por equiparação profissional com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Entre 29/04/1995 e 28/07/1995, entendo estar provado que o autor foi exposto a risco biológico em razão de sua atividade profissional. Em que pese, à época, não existisse no empregador responsável por registros ambientais, entendo que a condição é absolutamente presumível frente à atividade e local de trabalho do autor, o qual não pode ser penalizado pela desídia do empregador.

Por fim, não há que se falar em neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI eficaz antes de 14/12/1998.

Assim sendo, deve ser considerado como tempo especial o interregno entre 17/02/1987 e 28/07/1995.

Ocorre que, cf. ID 3000796, p. 03, o INSS já enquadrou administrativamente como tempo especial o lapso entre 05/07/1994 e 28/07/1995.

Assim sendo, **julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 05/07/1994 e 28/07/1995, por falta de interesse de agir.**

Reconheço como tempo especial o lapso entre 17/02/1987 e 04/07/1994.

ID 3000794, p. 04/06: O PPP indica que, de 05/07/1994 a 24/08/1999 e de 12/06/2000 a 30/08/2016 (data de assinatura do PPP), o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem. Suas atividades consistiam no controle de sinais vitais, alimentação de pacientes, administração de medicações prescritas por médico, auxílio na limpeza e manutenção de equipamentos utilizados, transporte de pacientes, banho no leito, limpeza de leitos e encaminhamento de material para lavagem e esterilização. Em ambos os períodos, o autor teria sido exposto a risco biológico de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz devidamente identificado. Só foi indicado o responsável por registros ambientais a partir de 01/2008. PPP assinado por Marlene Maria de Oliveira.

ID 3000794, p. 07: Procuração de Hospital Santa Paula indicando que a Gerente de Pessoal Marlene Maria de Oliveira Chaud está autorizada a assinar PPPs, o que permite superar a questão da ausência de atribuição legal do subscritor do PPP.

ID 3000795, p. 01/03: LTCAT (emitido em 2016) referente ao Hospital Santa Paula destaca ter havido mudanças no local de trabalho entre os serviços prestados e a lavratura do laudo. As atividades desenvolvidas, contudo, são as mesmas indicadas no PPP.

Pelas atividades desenvolvidas, não há porque desacreditar-se a informação de que o autor foi efetivamente exposto a risco biológico.

Em que pese o LTCAT tenha afirmado que houve alteração no ambiente de trabalho, considero que a alteração de *layout* só pode influir na nocividade de agentes físicos (como o ruído e o calor), não implicando na anulação de agentes nocivos de ordem biológica. Com efeito, o contato com material biológico decorria da interação do profissional com o paciente, condição que não se altera em razão de mudanças ambientais. Logo, a alteração ambiental não implica na ausência de direito ao reconhecimento da atividade especial.

Ainda, na forma da fundamentação, a especialidade da atividade pode ser provada por laudo extemporâneo. Destarte, em que pese não tenha sido identificado responsável técnico por registros ambientais a partir de 2008, o segurado não pode ser penalizado pela desídia do empregador.

Não há que se falar em neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI eficaz antes de 14/12/1998.

Por outro lado, a partir de 15/12/1998, impende verificar-se a natureza do EPI. Havendo dúvida sobre eficácia do equipamento, é o caso de reconhecer-se o direito à contagem especial, cf. entendimento do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

O PPP indica que foram fornecidos ao autor os seguintes EPIs: 13030/9618 e 10346.

Conforme o sítio eletrônico <https://consultaca.com> (acesso em 13/08/2019), os C.As. 13030 e 9618 correspondem a luvas para procedimentos não cirúrgicos. O C.A. 10346, por sua vez, corresponde a óculos para proteção dos olhos e face.

Ora, considerando que o autor tinha contato constante com pacientes e objetos infectados, não se pode afastar a possibilidade de contágio por vias aéreas, situação não prevenida pelos EPIs indicados.

Assim sendo, reputo ser direito do autor o **reconhecimento à contagem como tempo especial dos lapsos requeridos na inicial – quais sejam, entre 14/10/1996 e 24/08/1999 e entre 12/06/2000 e 31/12/2007**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 3000796, p. 03: O INSS enquadrrou administrativamente como tempo especial os lapsos entre 05/07/1994 e 13/10/1996 e entre 01/01/2008 e 30/08/2016.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 28 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 05/07/1994 e 28/07/1995, por falta de interesse de agir.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os lapsos entre 17/02/1987 e 28/07/1995, 14/10/1996 e 24/08/1999 e entre 12/06/2000 e 31/12/2007, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Ainda, julgo procedente o pedido de retroação da DER para 09/09/2016.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Considerada a revogação parcial dos benefícios da justiça gratuita e a sucumbência mínima do autor, isento o autor do recolhimento das custas judiciais uma vez que o ônus decorrente da sucumbência recai sobre o réu.

Por outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas ante a isenção legal prevista no artigo 8º da Lei 8620/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB 179.177.526-5

Segurado: Carlos Benedito Nogueira

A DER deve ser retroagida a 09/09/2016

Averbar como tempo especial os lapsos entre 17/02/1987 e 28/07/1995, 14/10/1996 e 24/08/1999 e entre 12/06/2000 e 31/12/2007.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-96.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MAURO ALVES - SP276740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário com a imediata retomada do pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e suspensão de procedimento expropriatório extrajudicial.

Em contestação, apresentada em 13/04/2018 (id. 5553765) a ré esclareceu que a consolidação da propriedade ocorreu em **15/12/2017**; o que deu ensejo ao início dos procedimentos de execução da dívida, os quais culminaram na **venda direta** do imóvel em **17/11/2017** à empresa MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Da matrícula nº 69.898 do imóvel em questão verifico que a averbação da consolidação da propriedade foi prenotada em 18 de novembro de 2017, conforme averbação nº 11 datada de 15 de dezembro de 2017 (id. nº 5554197- pág. 16).

Contudo, consta dos autos notificação extrajudicial de leilão realizado em 11 de março de 2017; o qual aparentemente foi infrutífero conforme informação acima.

Assim sendo, aparentemente a venda direta do imóvel foi realizada antes mesmo da consolidação da propriedade em favor da ré; o que flagrantemente viola as disposições previstas na Lei nº 9.514/97.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré** para que, no prazo de 15 dias, esclareça a apontada ilegalidade, apresentando documentos que comprovem, inclusive, que aos autores foram regularmente intimados para participarem dos referidos leilões.

Sem prejuízo, expeça-se precatória para a citação da compradora do imóvel em apreço (empresa MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ 24.792.295/0001-44), sediada em São Paulo, a fim de que esta possa regularmente integrar a lide.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CASTILHO II

DESPACHO

Regularize os autos, juntando o Memorial Descritivo da Obra, documento essencial para análise do feito.

O autor, pessoa jurídica, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, porém sem trazer aos autos prova inequívoca de sua hipossuficiência. Nesse sentido:

"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves) (grifou-se).

No mesmo sentido, a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Saliento que o documento juntado (balancete de março/2019 - ID 20486031) não é suficiente para provar a hipossuficiência alegada pela parte autora.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ser moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor. O art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Considerando que a pessoa jurídica autora não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, **indeferir o benefício da justiça gratuita** devendo o autor recolher das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-47.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP254514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e **Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.**

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Vargem Grande Paulista, conforme declarado na inicial, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDO PARRA
Advogados do(a) AUTOR: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 28/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo de serviço especial desenvolvido de 01/10/1985 a 04/07/2005, 19/06/2006 a 29/04/2011, 01/06/2011 a 17/03/2015 e de 01/06/2015 até a "presente data", a fim de obter aposentadoria especial. Requereu, ainda, a declaração da possibilidade de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos após a concessão da aposentadoria.

Cf. ID 2210780, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3349897). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz; 2) necessidade de atualização anual dos laudos; 3) para o período de 01/10/1985 a 04/07/2005, não há indicação do composto químico da tinta/solvente nem houve a indicação do responsável por registros ambientais na época da prestação de serviço; 3) para os períodos de 19/09/2006 a 27/04/2011, 01/06/2011 a 17/03/2015 e 01/06/2015 a 18/08/2015, a técnica utilizada para aferir-se o agente nocivo está incorreta, uso de EPI eficaz, avaliação meramente qualitativa e não quantitativa. Subsidiariamente, sustenta não ser o caso de conceder-se a antecipação da tutela, a impossibilidade do obreiro permanecer em atividade especial se vier a receber atividade especial.

O INSS juntou cópia do processo administrativo – ID 9671598.

Cf. ID 9929075, o autor apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre as provas produzidas cf. ID 9929081.

As provas da atividade especial se encontram nos seguintes IDs:

ID 9671598, p. 23: PPP sobre o período de 01/10/1985 a 04/07/2005.

ID 9671598, p. 48/49 – PPP sobre o período de 19/06/2006 a 29/04/2011.

ID 9671598, p. 54/55 – PPP sobre o período de 01/06/2011 a 17/03/2015.

ID 9671598, p. 52/53 - PPP sobre o período de 01/06/2015 a 17/12/2015 (data da assinatura do PPP).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ainda não foi juntada aos autos prova de inalteração das condições laborais vividas pelo autor entre 01/10/1985 a 04/07/2005 e a data da emissão do laudo que fundamenta o PPP referente à empregadora JHR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que demonstre a manutenção das condições ambientais.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO LUIS VALDES RIVERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada sob o rito comum por **PEDRO LUIZ VALDES RIVERO**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à obtenção de inscrição junto ao CRM.

Em síntese, alega o autor, médico de origem cubana, que foi aprovado no exame "Revalida" e exerce a sua profissão no Brasil sob o amparo do "Programa Mais Médico".

Alega que há três anos está morando com a sua família no Brasil e que pretende permanecer no país.

Relata que, a despeito de haver cumprido todas as exigências do CRM, não conseguiu obter o registro CRM definitivo, sob o argumento de que não possui visto permanente no país, o qual está pendente de análise no Ministério da Justiça.

Sustenta ainda que o ato administrativo exarado pelo requerido, contra o qual se insurge, é ilegal por condicionar o direito do requerente quanto ao exercício de sua profissão a uma exigência desarrazoada, violando a sua dignidade.

Acostou documentos aos autos digitais (id. 2117866).

Por decisão de id. 3127726 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela.

Por petição de id. 3195394 manifestou-se o autor, acostando aos autos certidão de casamento e exame que comprova a gravidez de sua esposa.

Em contestação, o réu arguiu preliminar de incompetência relativa, aduzindo que a regra de competência prevista no artigo 109, §2º, da CF (que legitimaria a propositura da ação na presente Subseção Judiciária- "domicílio do autor"), não se aplica "in casu", tendo-se em vista que a União Federal não integra o polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda, em síntese, com fundamento no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e artigo 99 da Lei nº 6.815/80, art. 17 da Lei nº 3.268/99 (que instituiu os Conselhos de Medicina), artigos 2º e 5º do Decreto nº 44.045/58 (que menciona os requisitos para a inscrição no médico no Conselho Regional de Medicina e hipóteses de indeferimento) e artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.832/08 do CFM (que regulamenta o registro de médicos estrangeiros) (id. 3786082).

Intimados acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram, além do julgamento antecipado do pedido.

Réplica no id. 9767289.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Inicialmente, tenho que a despeito do que alega a parte ré, aplica-se "in casu" a norma prevista no artigo 109, §2º, da Carta Magna, legitimando a competência da Justiça Federal, uma vez que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) é uma autarquia federal.

Consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça a norma prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal também se aplica às autarquias federais.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. **O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais.** 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido (destaques nossos) (STJ, AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 149881, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 1º seção, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB).

Afastada a questão preliminar, cumpre tecermos breves considerações a respeito da normatização do tema em debate nestes autos.

Conforme norma prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, a liberdade profissional deve ser interpretada em sintonia com o disposto no artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

É cediço que lei nacional pode prever requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica e o status migratório no caso de estrangeiros.

Consoante se extrai da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade.

Comefeito, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.(...)

No tocante aos profissionais estrangeiros, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) era vedada a inscrição dos imigrantes detentores de visto temporário em conselho fiscalizatório de profissão (art. 99). E, com fundamento nesta norma, o Conselho Federal de Medicina a editou a Resolução Normativa n. 1.832/2008, cujo artigo 4º repete a proibição:

"Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º - O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho."

Entretanto, com a revogação da Lei n. 6.815/1980 pela nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), tal restrição deixou de existir, motivo pelo qual, à míngua de norma restritiva da liberdade de profissão constitucional quanto a esse aspecto, passou-se a admitir a inscrição em conselho profissional de qualquer migrante com autorização para trabalhar no Brasil, independentemente de ser detentor de visto temporário ou residência definitiva.

Ademais, tendo-se em vista a referida revogação, não há dúvidas de que a Resolução CFM n. 1.832/2008 deixou de ser aplicável, na medida em que como ato normativo infra legal extraía o seu fundamento de validade da revogada Lei nº 6815/1980.

Cumpre ressaltar ainda que Art. 3º da nova Lei de Migração, trata de modo mais humanitário o estrangeiro (ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, aprovado na época da Ditadura Militar), determinando, notadamente em seu artigo 3º, inciso X, "a inclusão social e produtiva do imigrante por meio de políticas públicas".

No caso em tela, verifico que o autor comprovou que possui diploma de médico, visto temporário e autorização para o exercício da medicina no país no âmbito do "Projeto Mais Médicos" e que, consoante nota de devolução de documentos do CREMESP nº 373/2017, o óbice ao deferimento do pedido consiste na falta de apresentação do RNE permanente (id. 2117866- pag. 06).

Portanto, o indeferimento da inscrição do requerente no CREMESP ocorreu porque não demonstrou possuir o visto permanente.

Nestes termos, e nos moldes da fundamentação supra tenho que o requerente faz jus à inscrição nos quadros do CREMESP, uma vez afastado o referido óbice, que não mais encontra respaldo legal.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito (nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil), para **afastar o óbice (ref. à obtenção de visto permanente) imposto à inscrição definitiva do autor no CREMESP**, nos moldes da fundamentação acima delineada.

Mantenho a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fundamento no artigo 85, §8º, c.c. Parágrafo 2º, III, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-50.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO BARBOZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 16 de agosto de 2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria (NB 42 164.710.217-8), com DER em 09/05/2013, pugnano pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega o autor que não houve enquadramento do seguinte período laborado em atividade especial: de 06/03/97 à 16/01/12 (cf. enquadramento no Código 2.0.1 ou outro do DECRETO 3048/99).

Afirma que computado este período adicionalmente ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (de 06/03/1986 a 05/03/1997) o autor totaliza 41 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, sendo 25 laborados em condições especiais (exposição ao agente ruído).

Por decisão de id. 225739 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O INSS contestou a inicial, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 225745).

Réplica do autor no id. 1478176

Como declínio da competência os autos foram encaminhados a este Juízo, onde todos os atos anteriormente praticados foram homologados (id. 225759)

Não havendo o requerimento de provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar arguida de incompetência do Juizado Especial encontra-se superada

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursua, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida com DER em 09/05/2013, sendo a presente ação intentada em fevereiro de 2016, não incidindo, portanto, a decadência.

Outrossim, não incide no caso concreto a prescrição, uma que não transcorreu lapso superior a cinco anos entre a data da DER e a data da propositura da presente ação.

Afasta as questões preliminares, passo à análise do pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) **Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.** Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

DO AGENTE RUÍDO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **"não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado"** (AgRg no Resp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T, e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

A respeito do tema, merece destaque ainda o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. **Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor.** 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faça medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DO CASO CONCRETO

O autor pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, pugnano pela concessão da aposentadoria especial.

Do resumo de cálculo de benefícios e do despacho de análise técnica de atividade especial (id. 225730-pág. 09/13), vislumbro que o período de **07/07/1986 a 05/03/1997** (trabalhado na empresa MERITOR DO BRASIL) foi enquadrado como especial pelo INSS (sob o anexo III-cod. 1.1.6- Decreto 53831/64).

Por outro lado, verifico que os períodos de 06/03/1997 a 31/03/04 e 01/04/04 a 16/01/12 (trabalhados na mesma empresa) não foram enquadrados como tempo especial. Assim, tal período foi computado como tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os motivos do não enquadramento se fundam no fato de que o PPP referente ao período de 06/03/1997 a 31/03/04 informa níveis de pressão sonora inferiores a 90db até 18/11/03; e o PPP referente ao período de 01/04/04 a 16/01/12, a despeito de informar exposição a níveis de pressão sonora variáveis de 88,7 a 91,9 dB faz referência ao uso de EPI eficaz.

Em contestação, O INSS mantém o mesmo posicionamento adotado no aludido despacho para o não enquadramento das referidas atividades como especiais.

Portanto, a matéria controvertida no caso concreto cinge-se a se aquilatar o enquadramento dos referidos períodos.

Do PPP da empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda-EXS, assinado em 16 de janeiro de 2012 (quando o autor ainda estava no exercício de suas atividades laborais) consta o seguinte:

Do período de **03/10/1987 até (2012- atividade)** o empregado “*trabalha na usinagem seriada de peças e componentes de eixos automobilísticos. Opera máquinas automáticas e semi-automáticas, usinando, furando, torneando ou dando acabamento em peças. Coloca e fixa a peça na base ou dispositivo da máquina, acionando comandos manuais ou automáticos, efetuando correções e ajustes necessários. Retira as peças trabalhadas, colocando-as em caçambas ou esteiras rolantes*”.

Consta ainda que no exercício de sua atividade esteve exposto aos seguintes níveis de ruído (com exceção do período já enquadrado):

. 01/10/1997 a 08/06/2001- **85,0 a 92,0 dB (A)**;

. 09/06/2001 a 31/03/2004- **85,0 a 92,0 dB (A)**;

. 01/04/2004 a 09/08/2006- **88,7 dB (A)**;

. 10/08/2006 a 25/09/2008- **89,5 dB (A)**;

. 26/09/2008 até 2012- **91,9 dB (A)**.

Nos moldes da fundamentação supra tenho que nos períodos em questão, notadamente tendo-se em vista a atividades exercidas pelo autor, exposto de modo habitual a um ambiente de usinagem de peças automotivas, operando máquinas diversas (tais como furadeiras elétricas), não restam dúvidas a respeito de sua exposição a níveis superiores a 85 dB (A) nos aludidos períodos.

Frise-se que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor, consoante fundamentação supra aduzida.

Além disso, noto que em todos os os períodos o autor esteve exposto a um nível mínimo de 85dB (A) de ruído até um nível máximo de 92,0 dB (A).

Assim sendo, não há que se cogitar de uma média de ruídos que considera nível normal de ruído, tal como alega o INSS, em sua contestação.

Ademais, considerado o ambiente laboral do agente e em razão da própria descrição de suas atividades mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial, uma vez apurado nível de ruído de 85 dB (A) a **92 dB (A)** do período de 1997 a 2003; e de 85 dB (A) e níveis superiores do período de 2004 a até 2012, em que foi apurado o nível de ruído igual e, inclusive superior, ao limite estipulado pela legislação previdenciária, nos moldes da fundamentação acima.

Por conseguinte, reconheço os períodos controvertidos de **06/03/1997 a 31/03/04 e 01/04/04 a 16/01/12** como de caráter especial; e somado este período ao tempo especial já apurado pelo INSS (**07/07/1986 a 05/03/1997**), o qual reputo incontroverso em relação (NB 42 164.710.217-8), com DER em 09/05/2013, verifico que o autor comprovou o **mínimo de 25 anos de atividade especial para a percepção da pleiteada aposentadoria especial, consoante simples cálculo abaixo:**

.06/03/1997 a 16/01/2012 = 14 anos, 10 meses e 10 dias;

.07/07/1986 a 05/03/1997 = 10 anos, 7 meses e 26 dias =

25 anos, 6 meses e 06 dias (de exclusiva atividade especial)

Não se pode olvidar que os documentos (PPP) ora apresentados foram submetidos à análise do INSS por ocasião do processo administrativo concessório; razão pela qual faz jus o autor ao recebimento dos valores decorrentes das diferenças de valores do benefício ora revisado, desde a data da DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **06/03/1997 a 16/01/2012, nos moldes da fundamentação; bem como para promover a revisão do benefício do autor para a classe 46 (aposentadoria especial), a partir da data DER, nos moldes desta fundamentação;** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a revisão do benefício a partir da competência de **setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão do benefício NB 164.710.217-8 para a classe 46 (aposentadoria especial)

Beneficiário: ROBERTO BARBOSA FERREIRA

DIB: 09/05/2013

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-32.2018.4.03.6130
AUTOR: DAVI LUCAS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 20/04/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão das atividades exercidas entre 26/06/1989 e 20/09/1991 (Siemens), 25/09/1991 e 06/04/1992 (Varimot) e 03/04/1995 e 22/07/1998 (Eldorado).

Cf. ID 8357173, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foram juntadas pelo autor cópias de processos administrativos – ID 8357179, 8357184 e 8357185.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8357191). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova de atribuição legal do subscritor do PPP; 2) nível de ruído; 3) extemporaneidade dos registros de ruído; 4) forma de cálculo do nível de ruído.

Cf. ID 8357198, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor juntou novos documentos nos IDs 8357402, 8357403, 8357411 e 8357414.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 8357432 e 8357439).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 8977626.

O autor juntou novo PPP aos autos (ID 10972417 e 10972432).

ID 14933691: O INSS se manifesta informando que o novo PPP não instruiu o pedido administrativo, sendo divergente daquele inicialmente apresentado. Assim, requer a suspensão do feito, para que o autor formule novo requerimento administrativo com a documentação inédita aqui apresentada ou, subsidiariamente, que os efeitos financeiros sejam fixados na data em que a documentação foi apresentada nestes autos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Da falta de interesse de agir

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão das atividades exercidas entre 26/06/1989 e 20/09/1991 (Siemens), 25/09/1991 e 06/04/1992 (Varimot) e 03/04/1995 e 22/07/1998 (Eldorado), para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que todos os períodos em questão já foram enquadrados como tempo especial na esfera administrativa ao longo de 03 pedidos administrativos formulados pelo autor a partir de 2010. Vejamos:

ID 8357185: No NB 155.032.042-1 (DER 14/12/2010, p. 02), cf. se verifica à p. 70, a análise administrativa enquadrou como tempo especial o vínculo com a SIMENS (26/06/1989 a 20/09/1991), com a VARIMOT (25/09/1991 a 06/04/1992) e com a ELDORADO (03/04/1995 a 22/07/1998). As informações são corroboradas pelo resumo de cálculos do benefício (p. 71/73).

ID 8357179: No NB 172.009.794-9 (DER 19/12/2014, p. 02), cf. se verifica à p. 26, a análise administrativa enquadrou como tempo especial o vínculo com a GENERAL ELETRIC (01/08/1978 a 04/02/1987). A informação é corroborada pelo resumo de cálculos do benefício (p. 27/28).

ID 8357184: No NB 174.392.144-3 (DER 25/09/2015, p. 02), o segurado pediu o apensamento do NB 155.032.042-1 e do NB 172.009.794-9 ao mais novo processo administrativo (p. 09). Cf. se verifica à p. 20, a análise administrativa voltou a enquadrar como tempo especial o vínculo com a GENERAL ELETRIC (01/08/1978 a 04/02/1987). A informação é corroborada pelo resumo de cálculos do benefício (p. 21/22). Os demais lapsos de tempo especial já reconhecidos anteriormente nos outros NBS não foram devidamente averbados.

Logo, de ofício, reconheço a falta de interesse de agir no que se refere ao reconhecimento do tempo especial nos vínculos requeridos.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O mérito da ação se restringe, portanto, a verificar se o autor atingiu o patamar de 35 anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise da questão principal.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 8357184, p. 21/22: O resumo de cálculos do NB 174.392.144-3 anotou o enquadramento unicamente do lapso de 01/08/1978 a 04/02/1987 como tempo especial. Os demais períodos de tempo especial reconhecidos nos processos que estavam apensados não foram devidamente averbados no novo NB. O tempo total de contribuição era de 32 anos, 09 meses e 09 dias.

Em tempo, observo que os períodos especiais reconhecidos nos outros NBs estão devidamente anotados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

Somados os tempos reconhecidos administrativamente nos NBs 155.032.042-1, 172.009.794-9 e 174.392.144-3, na DER do último pedido (NB 174.392.144-3, DER 25/09/2015, ID 8357184, p. 02), o autor contava com 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dispositivo

Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 26/06/1989 e 20/09/1991, 25/09/1991 e 06/04/1992 e 03/04/1995 e 22/07/1998, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 174.392.144-3

Segurado: Davi Lucas Lourenço

DER 25/09/2015

Averbar como tempo especial os lapsos entre 26/06/1989 e 20/09/1991, 25/09/1991 e 06/04/1992 e 03/04/1995 e 22/07/1998.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugna-se pelo enquadramento especial do período laborado entre 03/05/1993 e 27/11/2014, sem prejuízo do período de 01/08/1985 a 02/12/1991, posto que incontroverso.

Cf. ID 3470890, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6719604). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) no que se refere ao lapso entre 1993 e 2014, inadequação da técnica utilizada para aferição do ruído; 2) no que se refere ao lapso entre 1985 e 1991, não foi apresentada a documentação necessária, tendo em vista que os vínculos no CNIS são extemporâneos com indicadores de pendência.

Não houve apresentação de réplica.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entende que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgrRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DOS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualitativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo enquadramento especial do período entre 03/05/1993 e 27/11/2014, sem prejuízo do período de 01/08/1985 a 02/12/1991, posto que incontroverso.

ID 854463, p. 02/03: O PPP indica que, de 03/05/1993 a 30/11/1997 e de 01/12/1997 a 31/08/1999, o autor foi exposto a ruídos de 100 e 91 dB, respectivamente, sempre com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasta a obrigatoriedade de utilização de uma técnica específica para aferição do nível de ruído. O uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Reconheço como tempo especial o interregno entre 03/05/1993 e 31/08/1999.

ID 854463, p. 04/05: O PPP indica que, de 01/08/2010 a 30/09/2010 o autor foi exposto a agente químico nocivo (N-BUTANOL), sem uso de EPI eficaz e que, de 01/03/1993 a 27/11/2014 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído conforme tabela abaixo. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasta a obrigatoriedade de utilização de uma técnica específica para aferição do nível de ruído. O uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, o limite se situa em 85 dB. Isto posto, temos que:

<i>Período</i>	<i>Limite de salubridade (dB)</i>	<i>Nível de exposição (dB)</i>	<i>Há direito à contagem especial?</i>
<i>01/09/1999 a 30/09/2003</i>	<i>90</i>	<i>91</i>	<i>Sim</i>
<i>01/10/2003 a 18/11/2003</i>	<i>90</i>	<i>93,4</i>	<i>Sim</i>
<i>19/11/2003 a 31/07/2010</i>	<i>85</i>	<i>93,4</i>	<i>Sim</i>
<i>01/08/2010 a 30/09/2010</i>	<i>85</i>	<i>80,2</i>	<i>Não</i>
<i>01/10/2010 a 28/02/2013</i>	<i>85</i>	<i>85,6</i>	<i>Sim</i>
<i>01/03/2013 a 27/11/2014</i>	<i>85</i>	<i>91</i>	<i>Sim</i>

Por outro lado, no lapso entre 01/08/2010 e 30/09/2010, o autor demonstrou ter sido exposto a elemento nocivo químico sem o uso de EPI eficaz.

Em tempo, observo que, ainda que ausente a informação de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, os mesmos são absolutamente presuníveis dada a atividade desenvolvida pelo autor (prestista, montador de produção e ponteador) em indústria automobilística.

Reconheço como tempo especial o interregno entre 01/09/1999 e 27/11/2014.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 854475, p. 01: Conforme resumo de cálculos do INSS, o lapso entre 01/08/1985 e 02/12/1991 já foi reconhecido como tempo especial administrativamente, sendo, portanto, incontroverso.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 27 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 03/05/1993 e 27/11/2014, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB 173.408.668-5

Segurado: João Roberto da Silva

DER: 20/02/2015

Averbar como tempo especial o lapso entre 03/05/1993 e 27/11/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da CEF, onde a parte autora pretende, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente em:

- a) Suspender os atos de adjudicação do bem impedindo transferência do bem à ré, e se já efetivado, o cancelamento da averbação ou suspensão dos efeitos da averbação, impedindo inclusive a realização de leilão extrajudicial do imóvel pela ré.
- b) Autorizar o autor depositar nos autos as parcelas vencidas no dia 23/08/2017 e as demais que se venceram até a distribuição da ação a fim de resguardar o direito do autor na manutenção do contrato de financiamento.
- c) Determinar a ré a liberação em seu site dos boletos das demais parcelas que se vencerem a partir da distribuição da presente ação a fim de evitar o aumento dos valores em aberto e impossibilitar o pagamento das mesmas pelo autor, sob pena de autorizar o autor a depositar o valor das parcelas no presente feito.

Narra a autora que adquiriu imóvel residencial mediante a celebração de financiamento com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária.

Relata que, até julho/2017, efetuou o regular pagamento de todas as parcelas do dito parcelamento, mas que, quanto à parcela de agosto/2017, não conseguiu imprimir, no site da CEF, o respectivo boleto. Diante disso, informa o autor que tentou, de várias maneiras, mas sem sucesso, entrar em contato com a CAIXA para efetuar o pagamento da referida parcela.

Discorre que, em outubro/2017, recebeu a notificação para purgação da mora das parcelas de junho/2017 a agosto/2017 (id 4423373), e que também não conseguiu (por recusa da CEF) efetuar o pagamento das parcelas posteriores.

No entanto, alega que as parcelas de junho/2017 e julho/2017 já haviam sido pagas regularmente (ids 4423338 e 4423365), de modo que o valor cobrado a título de purgação da mora era indevido, tomando insubsistente a consolidação da propriedade em favor da CEF.

O pedido liminar foi indeferido no id 20290788, uma vez que, ao momento de sua apreciação, o imóvel em questão já teria sido arrematado em leilão extrajudicial (id 19958111).

Intimada, a parte autora promoveu emenda à inicial (id 20578564 e 19958110) para incluir pedido liminar de manutenção do imóvel sob a posse do autor durante o trâmite da ação, bem como para efetuar a inclusão da arrematante no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no art. 329, I, do CPC, e levando em conta que ainda não se deu a citação da parte ré, recebo as petições de id 20578564 e 19958110 como emenda à inicial.

Passo à análise do novo pedido liminar:

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de legalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o § 2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017 (uma vez que a parcela inadimplida nos autos se refere ao mês de agosto/2017). Portanto, não se aplica à espécie o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a purgação da mora somente poderia ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º).

No entanto, ao compulsar os documentos apresentados pelo autor, se mostra verossímil a alegação de que as parcelas de junho e julho de 2017 foram quitadas regularmente, posto que amparadas pelos comprovantes de id 4423338 e 4423365.

Desta forma, havendo o pagamento das referidas parcelas, mostra-se insubsistente a constituição em mora de id 4423373. Primeiro, porque veicula uma cobrança a maior e líquida; e, segundo, porque, na data da prenotação da notificação (12/09/2017 - fl. 3 do id 4423373), ainda não havia transcorrido integralmente o prazo de carência previsto na cláusula 13 da avença (id 4423305).

Portanto, há fortes indícios de que, de fato, a consolidação da propriedade em favor da CEF foi indevida, o que impõe, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão liminar.

Por outro lado, a concessão da medida liminar não pode significar uma exoneração das obrigações assumidas pelo autor durante a celebração do contrato. Assim, deve a manutenção da liminar ficar condicionada ao depósito judicial das parcelas vencidas até o momento, bem como das parcelas que vierem a vencer no decorrer do processo.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- a) permitir que o autor mantenha, por enquanto, a posse sobre o imóvel em discussão, sob a condição de que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em juízo o valor das parcelas atrasadas, bem como o das parcelas que vierem a vencer no decorrer do processo.
- b) Determinar à CEF e à arrematante (ANTONIA SANTOS DA SILVA) que se abstenham de adotar medidas tendentes à retirada do autor do imóvel.

Inclua-se a Sra. ANTONIA SANTOS DA SILVA no polo passivo da demanda, conforme já requerido no id 19958110.

Citem-se e notifiquem-se as rés, servindo a presente decisão como mandado.

Apresentada(s) a(s) resposta(s), venham os autos novamente conclusos para eventual reapreciação da liminar.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se requer a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade coatora que "receba e processe as Declarações de Compensação da Impetrante, com base no Pedido de Crédito Habilitado no processo administrativo 18186.720.980/2019-13, afastando-se a aplicação do entendimento contido na Solução de Consulta Interna nº 13/2018, da Receita Federal, para que sejam analisados os valores e crédito de PIS e COFINS do contribuinte, tomando-se por base a exclusão do montante de ICMS destacado nas notas fiscais de saída do estabelecimento da empresa (da base de cálculo do PIS/COFINS), na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, assegurando-se o direito líquido e certo à coisa julgada, previsto na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988".

Narra a impetrante que obteve, nos autos nº 500469-83.2017.4.03.6130, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Osasco, provimento judicial que teria lhe autorizado a recolher PIS/COFINS sem incluir, em suas bases de cálculo, os valores referentes ao ICMS.

Aporta, que, em decorrência do referido provimento judicial, pleiteou perante a RFB a compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

Discorre, contudo, que, no entender da RFB, por conta da Solução de Consulta Interna nº 13/2018, o valor de ICMS a ser excluído seria aquele devido ao final de cada período de apuração (após o encontro de débitos e créditos no regime não-cumulativo do ICMS).

Noutra senda, a impetrante alega que o valor a ser excluído seria aquele destacado em suas notas fiscais (ou seja, sem o encontro de créditos e débitos).

Na decisão de id 19358482, este juízo indeferiu a medida liminar pleiteada em razão da vedação prevista no art. 7, § 2º, da LMS, que impede a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários.

Contra tal decisão a parte impetrante opôs embargos de declaração, afirmando que o caso em testilha não se amolda ao referido dispositivo, pois supostamente não se busca a compensação por liminar, mas apenas que "seja afastada a aplicação da ilegal Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, no momento em que a Receita Federal for realizar a análise e fiscalização dos valores objeto da compensação tributária já assegurada."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso, no entanto, não vislumbro o vício alegado pela parte embargante.

Como efeito, confira-se a redação do art. 7º, § 2º, da LMS:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

Da leitura do mencionado dispositivo, me parece claro que está vedada a concessão de liminares em mandado de segurança que **tenham por objeto** a compensação de créditos tributários.

Ora, ao pleitear que os seus pedidos de compensação sejam apreciados de determinada forma (afastando-se a incidência da solução de consulta COSIT nº 13), a liminar pretendida tem, sim, por objeto uma compensação tributária.

Basta observar que o dispositivo em tela tem o fim de evitar que as compensações tributárias sejam deferidas ou indeferidas com base em uma decisão precária. No caso, o que pretende a impetrante é justamente isso: que o seu pedido de compensação seja apreciado com base em uma decisão liminar (precária) deste juízo, cujo conteúdo certamente ditará o resultado final da análise administrativa.

Assim, ao contrário do que alega a embargante, o pedido liminar deduzido esbarra na vedação do art. 7º, § 2º, da LMS.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Reitere-se a intimação da impetrante para que se manifeste acerca da possível prevenção do juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, haja vista que a presente demanda busca ver declarada a forma de cumprimento de decisão proferida por aquele juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004780-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FIKBELLA PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE/TITULAR DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRONI METALURGICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 13022730) contra a decisão proferida no Id 12792651.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINAE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legitimidade da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996.

Nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos pendentes que versam sobre a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida, por ora, a eficácia da decisão que deferiu o pedido liminar, eis que ausente notícia de reforma no bojo do agravo de instrumento interposto pela União.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão do Pretório Excelso, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELITAALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ZELITAALVES DOS SANTOS** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, União e a Prefeitura de Cotia**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 1453, no livro 002, folha 33, processo n. 1747, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 12/06/2014.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Informa que foi aprovada em concurso público da Prefeitura de Cotia, no cargo de PEB I e que em 22/08/2019 foi convocada para tomar posse no cargo, necessitando apresentar o diploma de graduação válido.

Decido.

Recebo petição de Id 20970786 como aditamento à inicial. Anote-se. Inclua o Município de Cotia no polo passivo.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela UNIG sob o n. 1453, no livro 002, folha 33, processo n. 1747, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 12/06/2014, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 20829086 (pág. 46/47), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente, uma vez que aprovada em concurso público da Prefeitura de Cotia, no cargo de PEB I e que em 22/08/2019 foi convocada para tomar posse no cargo.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para imediato cumprimento da ordem ora prolatada, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se, com urgência e em regime de plantão, à Prefeitura de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que o diploma de graduação da autora não seja óbice à posse no cargo de PEB I. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de revisão de ajustamento do valor do benefício de auxílio-doença.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15820170). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16228320).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 20547061).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de Silvia Maria Carvalho da Costa Rocha, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADOLFO BRUNO KIRCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADOLFO BRUNO KIRCHNER** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora restabeleça, imediatamente o pagamento integral da aposentadoria por invalidez do Impetrante, desde a redução de 50% em FEVEREIRO/2019, até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Narra, em síntese, que obteve a concessão da aposentadoria por invalidez, número de benefício 518.485.069-0, calculado nos termos da carta de concessão e memória de cálculo, concedido a partir de 29/09/2006, concedido após cessado o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 125.143.681-9, do qual era beneficiário desde 22/05/2002, tendo permanecido de forma ininterrupta até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Informa que cumulando o tempo que se manteve de forma ininterrupta no auxílio-doença e o tempo que se mantém com a aposentadoria por invalidez, totalizam 16 anos e 11 meses, além de contar com 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Alega que, em 04/07/2018, foi convocado para revisão do seu benefício por incapacidade e para a realização de perícia médica. Foi comunicado acerca da cessação da sua aposentadoria por invalidez, conforme artigo 49, incisos I e II, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez, facultando o prazo de 30 dias para recorrer da decisão à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em 18/10/2018, compareceu ao INSS, e protocolou o seu Recurso Administrativo que também não foi sequer julgado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17630540). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18228734).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17991591).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de Adolfo Bruno Kirchner, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, foi suscitado conflito negativo de competência (Id 10418013), o qual restou improcedente, firmando-se a competência deste juízo (Id 13495787).

O pleito liminar foi indeferido (Id 14370550).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 14751745).

Informações da autoridade impetrada em Id 14845981. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

Empetição Id's 15047041/15047455, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 14649901).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, anparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.**

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF-3, Primeira Turma, ApReeNec 5003947-92.2017.403.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/resistência formulado.

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 100,03 (Id 9229708).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DARLENE CRISTINA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Darlene Cristina Barbosa** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que imponha à Autoridade Impetrada a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 07/05/2018, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12414803).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 12923666, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 12704828/12704830, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e a perda do objeto, bem como pugnano pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 14311248).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 14825650).

Em Id 16239429, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente. Logo, não se cogita a perda do objeto no presente feito.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há mais de 06 (seis) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria em favor da Impetrante (NB 42/169.233.353-1).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12414803).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aginaldo Pereira dos Santos** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 12/04/2018, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12417700).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 12922786, notificando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 12589806, requerendo seu ingresso no feito, arguindo a inadequação da via eleita e pugnano pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido (Id 14316858).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 14827395).

Em Id 15855454, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, como indeferimento do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame peruciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Além, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 07 (sete) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/187.565.412-4).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12417700).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA., INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. e Interfile e Serviços de BPO Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

As demandantes foram instadas a esclarecer a prevenção apontada e regularizar a representação processual (Id 13472047), determinações efetivamente cumpridas em Id's 14078990/14078995.

O pedido liminar foi deferido (Id 15169710).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 15462238. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 16843063).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15535539).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido posicionamento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0*, *AMS* 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito das Impetrantes à **compensação/restituição**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 13309475).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARMELINO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carmelino da Silva Pereira** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 44233.450071/2018-29 (NB 42/151.813.760-9).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15010455).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 15730783, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 15283111, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão (Id 16499756).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15010455).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HUNTER FAN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAÓ DE ANDRADE - RJ44016-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hunter Fan do Brasil Importação e Comércio de Ventiladores Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 14809946).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 15207117. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a regularidade da incidência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 15679078).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15059907).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS/ICMS-ST em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/02/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive o ICMS recolhido por substituição tributária, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 13489615).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATA GIACOMASI DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS - RJ189951
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renata Giacomasi da Cruz** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo identificado pelo protocolo n. 1659351975.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 04/01/2019, requerimento de concessão de salário-maternidade, sob o protocolo n. 1659351975.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 16008377. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito do processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15844172).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame peruciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 04/01/2019, consoante Id 15311395, sem notícia de conclusão até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois *essa matéria não é objeto da demanda*, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. 1659351975, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 15514058).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada (Id 12750496), determinação efetivamente cumprida em Id's 13396177/13396178.

O pedido liminar foi deferido (Id 14912816).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 15207113. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 16143266/16143267).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15059015).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que contrário em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 12124809).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDGE TECHNOLOGY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edge Technology Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri e apontava como impetrado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri. Instada a esclarecer o polo passivo, a Impetrante requereu a retificação para inclusão da autoridade de Osasco e redistribuição do feito (Id 8773290). Em consequência, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, diante da ausência de pedido liminar (Id 9856391).

A União manifestou interesse no feito (Id 10238221).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 10499148, defendendo, em suma, a legalidade da incidência tributária.

Em Id 10038017, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a Impetrante complementasse o valor das custas processuais (Id 16407376), o que foi efetivamente cumprido em Id's 16471937/16471950 e 16473835/16475215.

Tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da segurança social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º **As contribuições sociais** de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da **Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º **As contribuições sociais** serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do **art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação **compunha** o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.**”

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 8734705 e 16471950).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistos ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Alves da Silva** contra ato ilegal do **Gerente da Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo relativo à concessão de aposentadoria (NB 41/171.922.740-0), encaminhando-se ao órgão competente para análise dos embargos de declaração opostos, a fim de ser concluída a análise do requerimento formulado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15010464).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 15565955, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 15592280, arguindo a perda do objeto.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão (Id 16499770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15010464).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015115-96.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X INSS/FAZENDA

1. Providencie a Embargante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3ª Região e suas alterações, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso a parte apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0021744-86.2011.4.03.6130. Insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de, a despeito da existência de erro formal no preenchimento dos documentos fiscais, houve o efetivo recolhimento da CSLL devida. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1033). Impugnação da Embargada às fls. 1014/1026. Em suma, defendeu a regularidade da CDA, rechaçando os argumentos iniciais. Oportunizada a especificação de provas, a União manifestou desinteresse (fl. 1034). A Embargante, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial, deferida às fls. 1046/1046-verso. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 1047/1048 e 1050/1055. Laudo pericial encartado às fls. 1071/1108, com manifestação da parte embargante e da União às fls. 1115/1123 e 1134/1139, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão posta reside em saber se o valor de R\$3.767.640,00, referente a Lucros Disponibilizados no Exterior - Dividendos, teria sido oferecido à tributação (CSLL). Segundo alega a Embargante, o erro no preenchimento da declaração não acarretou o recolhimento a menor do tributo devido; a Embargada, em contrapartida, aduz que o valor controvertido não teria sido tributado corretamente, já que o não preenchimento do campo específico na declaração teve o condão de modificar a base de cálculo da contribuição devida. Analisando-se o acervo probatório existente nos autos, verifica-se que a perícia contábil corrobora as alegações tecidas pela parte demandante, concluindo inequivocamente que o montante em questão foi tributado pela Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL (fl. 1076). A propósito, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou concordância com a conclusão exposta no laudo pericial contábil, consoante fls. 1136/1137. Portanto, adoto o parecer contábil de fls. 1072/1108, que concluiu que muito embora haja erro formal no preenchimento da DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001, restou claro que o valor de R\$ 3.767.640,00 referente a Lucros Disponibilizados no Exterior - Dividendos foi tributado pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 1083). Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir o título executivo em exigência no bojo da Execução Fiscal n. 0021744-86.2011.403.6130 (CDA n. 80.6.11.090950-01). A garantia ofertada nos autos do feito executivo poderá ser levantada pela Embargante após o trânsito em julgado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada ao reembolso das despesas processuais suportadas pela Embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos 4º e 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0021744-86.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003724-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008556-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIO GORENTZVAIG X RICARDO SCHWARTZMANN (SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA E SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FLEXCONFORT INDUSTRIA COMERCIO LTDA (SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO)

Defiro a expedição da Certidão de objeto e pé.

Intime-se a parte interessada para retirada da r. certidão em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, intime-se a ASSOCIAÇÃO DOS COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO II - CNPJ n.04.262.884/0001-03, da penhora realizada pelo sistema bacenjud no valor de R\$16.234,52 (dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002929-07.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FLEXCONFORT INDUSTRIA COMERCIO LTDA (SP234111 - RODOLFO GONCALVES

NICASTRO) X CLAUDIO FERNANDO MARCOLINO

Defiro a expedição da Certidão de objeto e pé.

Intime-se a parte interessada para retirada da r. certidão em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000059-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Intime-se o i. subscritor da petição retro, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000569-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FLEXCONFORT INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO)

Defiro a expedição da Certidão de objeto e pé.

Intime-se a parte interessada para retirada da r. certidão em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003075-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CRISTINA MONCHINI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FLEXCONFORT INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO) X CLAUDIO FERNANDO MARCOLINO

Defiro a expedição da Certidão de objeto e pé.

Intime-se a parte interessada para retirada da r. certidão em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008724-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G.C.S PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Inicialmente, considerando que existe nestes autos valores bloqueados pelo sistema bacenjud superior ao débito apresentado pela exequirente, determino que seja transferido apenas os valores referente a planilha apresentada à fl.146, desbloqueando assim os valores excedentes.

Ato contínuo, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, para a conversão em renda da exequirente.

Com a vinda das informações referente à conversão, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção conforme requerido às fls.124/125.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ VICENTE BARBOSA DE SOUZA

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória n.753/2018 expedida em 14 de setembro de 2018.

Após, com a notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002217-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE SANTANA CARLOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000392-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos: KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 106/112) contra a decisão proferida à fl. 104 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório.

Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 114. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE MORAES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006880-67.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAVARRO & FILHOS COM DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Fl.86: Defiro o prazo requerido pela parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVALDINA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.37/38, suspendo o trâmite da presente execução. Aguarde-se emarquivo sobrestado eventual provocação. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-74.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTI (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, intime-se a empresa executada WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - CNPJ n.01.800.170/0001-13, da penhora realizada pelo sistema bacenjud no valor de R\$2.699,90 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004024-96.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA SKOPIO S/C LTDA - ME X JOSE LUIZ CARBONE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIRIO B PRADO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde emarquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente N° 2757

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000641-52.2013.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 397/398: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento.

Após, ao arquivado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X UIARA GONCALVES LIMA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA) X UIARA GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007110-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM (SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Preliminarmente, inclua-se nos sistemas processuais o patrono do réu (fl. 57/58).

Após, cientifique-se a parte quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002702-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ASSISTENTE: MICHELE ELEOTERO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho Id. nº 14932064, assim como o mandado de citação Id.20050111, pois pendem de retificação.

Assim, considerando os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu para citação da parte demandada no endereço declinado ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da revisão do benefício.

Vista ao executado, para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-37.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARILDA DONIZETI GUIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 20622817 indica que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção;

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido;

3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,

4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-54.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: ROBERTO BOZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-62.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: REGINA SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora a virtualização e inclusão dos documentos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-44.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 20642710 indica que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido; e,

3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-91.2015.403.6133 - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: Razão assiste ao exequente. Cancele-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais expedida à fl. 398. Isto feito, diante do valor apresentado pelo exequente (R\$ 1.853,14 / um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de execução, intime-se o executado, para impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Não havendo impugnação, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex, expedindo-se o ofício requisitório em nome da GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADO, conforme requerido (fl. 403). Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Fl. 397: Transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF3, para pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBSON GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-59.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E. V. GOMES MERCADOS - ME, EMANUEL VIEIRA GOMES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID 11194066 e 11194076), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-35.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.O.S. MOGI BERTIOGA REFRIGERACAO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS ALVES AUGUSTO

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado (IDs 13010555 e 13010564), o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-48.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ISABEL MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao exequente para manifestação a respeito da impugnação oferecida pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIVA MANDATTI MAIERRHOFER, WALDIZI APARECIDA MAIERHOFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIVA MANDATTI MAIERRHOFER e WALDIZI APARECIDA MAIERHOFER** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Narra, em síntese, que, por residirem no exterior (Espanha), seus proventos de aposentadoria vêm sofrendo desconto de 25%, a título de imposto sobre a renda, o que implicaria em verdadeira bitributação, na medida em que o acordo bilateral existente entre o Brasil e a Espanha prevê que, até o patamar de \$ 3.000,00, a tributação ficará a cargo, exclusivamente, do Estado de residência.

Juntaram procurações, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENNY LORENCAO PILAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GENNY LORENÇÃO PILÃO**, representada por sua procuradora Lúcia Marina Pilão em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB nº 21/3005469419), decorrente do benefício NB nº 46/0708932576, concedido a seu cônjuge, **com DIB em 12/09/1983**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 16996156).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 19741634). Emprejudicial de mérito, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 20816139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Autora é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ela obtido, sob a alegação de que restou limitada ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564.354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de “menor-valor teto” não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da Autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria a parte autora até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício. Ressalte-se, que a pensão por morte que a autora recebe foi concedida com base no benefício de seu cônjuge, deferido em 12/09/1983.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito à Autora, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEAL DENNY ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NEALDENNYROMANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria NB n.º 000.902.041-1, **com DIB em 01/09/1977**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Declaração de hipossuficiência juntada *a posteriori* sob o id. 19536924.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 20510173). Em prejudicial de mérito, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 20785301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" se quer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564.354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão do autor é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-lo na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria a parte autora até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício. Ressalte-se, que o benefício de aposentadoria que o autor recebe foi deferido em 01/09/1977.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SOLCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE SOLCI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB n.º 079.570.838-6, **com DIB em 02/04/1986**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 20225333).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 20596442). Em prejudicial de mérito, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 20863235).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564.354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão do autor é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-lo na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, temaplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria a parte autora até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício. Ressalte-se, que o benefício de aposentadoria que o autor recebe foi deferido em 02/04/1986.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GENÉSIO GOMES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo (25/01/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, como motorista e exposto a ruído, e que não foram considerados pelo INSS. Requer a utilização de prova emprestada da ação trabalhista, relativa ao período de 01/08/2011 a 09/01/2019, com a reafirmação da DER se necessário. Juntou documentos e cópia de peças do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 19402439).

Citado em 08/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id20734518).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando sua aposentadoria.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Nos períodos de **25.04.1975 a 17.05.1976 e de 02.12.1982 a 24.01.1983** o autor atuou como Cobrador de ônibus na Viação Santa Madalena (CTPS id 19399136, p.4), devendo ser enquadrado como especial, no código 2.4.2 do Decreto 53.831/64;
- ii) Nos períodos de **09.07.1985 a 02.04.1986**, Viação Tupã CTPS (id19399134, p4), de **12.10.1989 a 21.11.1989** Motorista CMTO Osasco CTPS (id 19399136, p6), de **10/05/1990 a 14/09/1990**, TCS Sorocaba motorista CTPS (id19399134, p5), de **10/07/1992 a 28/02/1994**, Viação Castro (id 19388605, p3), e de **11/05/94 a 04/07/94**, cnis id 20734519, p 11, CTPS 19339134, p. 7, o autor atuou como motorista de ônibus, devendo ser enquadrado como especial, no código 2.4.2 do Decreto 53.831/64;
- iii) No período de **25/08/1994 a 15/02/1996** o autor atuou como motorista de ônibus, na Auto Viação Jurema, exposto a ruído de 84 dB(A), com enquadramento no código 2.4.2 até 28/04/95 e no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 15/02/1996;
- iv) no período de **01.08.2011 a 09.01.2019**, motorista na empresa Viação Jundiãense, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), conforme laudo do perito judicial na Justiça Trabalhista (id19399613), com enquadramento como especial, conforme código 2.0.1. do Dec. 3.048/99. O laudo pode ser utilizado como prova em favor do autor, por ter sido produzido no bojo de ação judicial, por perito de confiança da justiça, e sob o crivo do contraditório entre segurado e empregador, que são exatamente as mesmas partes em qualquer formulário apresentado para comprovação de exposição a agente nocivo. Por não ser parte da produção, nada impede o INSS de rever tal enquadramento acaso posteriormente reste comprovada a desconformidade das informações.

Registro que o período de 01/09/2005 a 30/10/2005 deve ser computado como tempo de contribuição, pois consta a retenção da contribuição por Cooperativa (cnis id 20734519, p.15).

Assim, como o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, adicionando aos períodos já reconhecidos pelo INSS o autor totaliza na DER (25/01/2017) 35 anos, 7 mês e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois atinge mais do que os 95 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 25/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Sím. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Genésio Gomes de Oliveira

- NIT: 1.038.796.380-1

- APTC (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/181.666.954-4

- DIB: 25/01/2017

- DIP: 23/08/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: comum de 01/09/05 a 30/10/05; especiais: de 25.04.1975 a 17.05.1976, de 02.12.1982 a 24.01.1983, de 09.07.1985 a 02.04.1986, de 12.10.1989 a 21.11.1989, de 10/05/1990 a 14/09/1990, de 10/07/92 a 28/02/94, e de 11/05/94 a 04/07/94, código 2.4.2 do Dec. 53.831/64; de 01.08.2011 a 09.01.2019, cód. 2.0.1 Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001413-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivamento.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do óbito do autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado por **FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA e VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS**.

Após, se em termos, providencie-se o cadastro dos habilitantes no sistema processual.

Em seguida, ante o decidido no V. Acórdão (id. 15763194 - Pág. 6), em que o Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio anulou a sentença e determinou a realização de perícia, mesmo com PPP carreados aos autos, nomeio para a realização da perícia o Técnico em Segurança do Trabalho ATACILIO MARTINS DA SILVA, CPF 140.693.368-69, E mail: atacilio.silva@famatec.edu.br, telefone 11-4444-0473 e 11-996569815.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito, através do e-mail, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intem-se com urgência as partes e a empresa ELEKEIROZ S/A (Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares, 392, Centro, cep 13224-030 – Várzea Paulista SP ID 15763161 - Pág. 14) por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Aparecido da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (09/05/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Sustenta que em processo anterior, nº 5000808-48.2017.403.6128, já foram reconhecidos como especiais períodos que totalizavam 24 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de atividade especial e que agora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 14/12/2016 e 16/04/2018. Juntou documentos e cópia das peças do processo judicial anterior (id 16608546).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id17053365).

Citado em 07/2019, o INSS apresentou contestação (id18766848) pela improcedência do pedido. Defende os efeitos da coisa julgada em relação ao período de 14/12/2016 a 10/05/2017, não reconhecido como especial no acórdão do TRF3; o não reconhecimento da especialidade em razão de exposição à eletricidade e pelo uso de EPI eficaz.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De início, é de se reconhecer a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação aos períodos já reconhecidos no processo judicial anterior, que **totalizaram 24 anos, 7 meses e 13 dias** de atividade especial, até 13/12/2016, assim como o não reconhecimento como especial do período de 14/12/2016 a 10/05/2017, como constou no acórdão do TRF3 (id16608546, p.30/31).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em uma citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Já foram reconhecidos no processo judicial anterior os períodos de 08/05/1990 a 13/03/1996, 20/11/1996 a 31/07/2002 e 19/11/2003 a 13/12/2016.

Por seu lado, o período de 14/12/2016 a 10/05/2017 já teve sua especialidade afastada no mesmo processo judicial anterior:

Conforme PPP de 16/04/2018, relativo à mesma empresa e atividade desde 1996 (id15474328), no período de 11/05/2017 a 16/04/2018 o autor permaneceu exposto a ruído de 87 dB(A), exercendo a função de electricista de equipamentos de 110, 220 e 380 Volts,

Embora a exposição à electricidade não dê ensejo à especialidade, por não haver exposição habitual e permanente a tensão superior a 220 Volts, é cabível o enquadramento como especial, do período de 11/05/2017 a 16/04/2018, pela exposição a ruído superior a 85 dB(A), no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI, ou mesmo a metodologia utilizada pela empresa para verificação do ruído, por não caber ao segurado fiscalizar a empresa.

Assim, como o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (09/05/2018) 25 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Registro que antes da implantação definitiva do benefício especial não há falar em afastamento da atividade do segurado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/05/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Aparecido da Silva

- NIT: 1.230.197.257-9

- Aposentadoria Especial

- NB 46/172.262.209-9

- DIB: 09/05/2018

- DIP: 19/08/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 11/05/2017 a 16/04/2018, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.

- Períodos já reconhecidos proc. Anterior: de 08/05/1990 a 13/03/1996, 20/11/1996 a 31/07/2002 e 19/11/2003 a 13/12/2016.....-----

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

Processo nº. 5004582-52.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO:

Nome: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nome: GABRIEL FERRARONI

Endereço: AV. NELSON VILLACA, 775 - JARDIM DO LAGO - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13203-625

Nome: HILARIO GABRIEL FERRARONI

Endereço: AV. NELSON VILLACA, 771 - JARDIM DO LAGO - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13203-625

VALOR DA CAUSA: R\$286,387.48

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é diverso daquele em que tentada a citação anterior, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2- Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3- A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

5- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6- Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

7- Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

8- Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

9- Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

10- Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

11- O presente despacho serve como Mandado de Citação.

LINK para acesso às peças processuais, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1154758D5>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002195-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

VISTOS ETC.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando aditamento seguro garantia, anteriormente apresentado, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. O seguro garantia apresentado comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como "sinistro", do quanto inserido no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14.

A parte exequente (ID 20385846) aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em face do seguro garantia apresentado, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.

Anote-se que, em face da juntada aos autos do referido seguro garantia, devem ser refeitas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução.

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.

Certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão aos mesmos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Carmelita Moreira dos Santos** em face do **INSS**, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde a DER (11/06/2014), em virtude das doenças que a acometem e de sua necessidade.

O INSS contestou pela improcedência (id10808167).

Realizadas perícias médica, laudo id 13551492, e social, laudo id. 13810473.

A parte autora se manifestou pela procedência da ação (id14408642) e o INSS que o benefício assistencial deve ser indeferido quando demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis (id.14853425).

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física).

No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo, contudo, que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 também deve ser considerada, para fins de verificação das condições sociais desses familiares e da possibilidade de eles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência, por força da obrigação de prestação de alimentos civis.

Quanto ao aspecto subjetivo, a perita do juízo confirmou que a autora apresenta disfunção mitral, porém afirmou não ser possível concluir pela incapacidade da autora (id13551492).

E de fato, os documentos médicos apresentados apenas confirmam que a autora é se submeteu a cirurgia de cardiopatia valvar em 2012, porém apontam o sucesso do implante da prótese e bom funcionamento do coração, como no exame id 12090655, p.22.

A declaração de cardiologista datada de 30/10/2018 (id12340407) apenas da conta de que a autora “previamente à cirurgia possuía insuficiência de válvula mitral” e que segue agora tratamento regular.

Ou seja, não há prova de que a autora apresente efetivamente uma deficiência física ou mesmo que está incapacitada para o exercício de atividade que garanta seu sustento.

Assim, não é cabível a concessão do benefício de assistência social.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se os honorários periciais acaso pendente.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, intimem-se, com urgência, as partes da data da perícia - **02/09/2019 (segunda-feira), às 9h00.**

Intime-se, por Oficial de Justiça, a empresa BOLLHOF SERVICE CENTER (Av: Arquimedes, 500 – Jd. Guanabara, Jundiaí- SP) da realização da perícia e bem como para que forneça ao Sr. Perito Judicial, quando da realização da perícia judicial os documentos: PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE RISCO AMBIENTAIS – PPR; FICHAS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIS; PROGRAMAS DE CONTROLE MEDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO; LAUDO TECNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO – LTCAT; PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP.

Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização.

Dê-se ciência à parte FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, da Sentença em Embargos de Declaração (ID21014867).

Sempre juízo, manifestem-se os recorrentes (IDs)

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VAGNER BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IT- ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte Embargada para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATHALIA ANTEQUERA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA ANTEQUERA TAVARES em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas a serem recebidas a título de "Ajuda de Custo de Transferência Definitiva" e "mudança", porque seriam indenizatórias, afastando a obrigatoriedade de retenção na fonte.

Argumenta, em síntese, que é empregada da PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA atuando na cidade de Campinas/SP e que a partir de 01/08/2019 iniciou processo de mudança para a unidade de São Paulo, conforme Carta de Transferência, sendo que em razão de tal transferência a política de Transferência Definitiva da PHILIP MORRIS estabeleceu o ressarcimento dos custos relativos à mudança de, no seu caso, R\$ 80.705,17 mais R\$ 3.971,00 de "bônus mudança".

Defende que tais verbas se dão exclusivamente para custear as despesas incorridas com a mudança de seu domicílio e que sobre elas não seria cabível a tributação, por não representarem riqueza, mas ressarcimento, e inclusive pela previsão de isenção do artigo 6º, inciso XX, da Lei 7.713, de 1988.

Ao fim, requer a concessão definitiva da segurança, reconhecendo o direito líquido e certo de não sofrer a incidência do IRPF sobre tais valores.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

De fato, o perigo na demora decorre da retenção da fonte do IRPF que será efetivada acaso não haja a suspensão da exigibilidade do tributo.

E a tese jurídica da Impetrante encontra respaldo da jurisprudência dos Tribunais.

Tratando da tributação sobre a renda, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação disposta sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio inaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material, como nos ensinava a saudoso Ministro Teori Albino Zavascki.

Ocorre que no caso de ajuda de custo o artigo 6º da Lei 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

E os Tribunais têm incluído em tal dispositivo as verbas recebidas em decorrência de mudança do local de trabalho, como nas seguintes decisões:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)” - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. - As verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho (fl. 13 e fls. 15/16). - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau.” ApRecNec 5003577-37.2018.4.03.6114, 4ª T, TRF3, de 17/05/19, Rel. Des. Federal Mônica Nobre.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com efeito, os valores percebidos pelo autor no momento da transferência de local de trabalho não se tratam de "verba de mera liberalidade da empresa", mas verba de natureza tipicamente indenizatória, paga sem habitualidade, não se integrando, portanto, ao salário. 2. Cumpre consignar, ademais, que a ajuda de custo percebida pelo apelado encontra-se no rol do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, estando, portanto isenta legalmente de incidência do IRPF. 3. Apelação não provida.” (Ap 2215093/SP, 3ª T, TRF3, de 15/05/19, Rel. Juíza Federal Eliana Marceli)

“Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO PARA OUTRO MUNICÍPIO. ISENÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). 2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 3. Por sua vez, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XX, se refere à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a incidência do referido tributo sobre tais valores depende da análise da real natureza jurídica das parcelas (indenizatória ou remuneratória), conforme o caso concreto. 5. Na hipótese sub judice, trata-se de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidenciando-se, portanto, o caráter indenizatório de tal parcela. 6. Apelação e remessa necessárias improvidas.” (ApRecNec 5004634-90.2018.4.03.6114, 6ª T, TRF3, de 15/04/19, Rel. Des Federal Consuelo Yoshida).

Dispositivo.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** para determinar, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a **suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte** sobre as verbas denominadas “Ajuda de Custo de Transferência Definitiva” e “bônus mudança”, afastando a obrigatoriedade de a fonte pagadora (PHILIP MORRIS) efetuar a retenção na fonte.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Esta decisão serve de mandado, incumbindo à Impetrante identificar a fonte pagadora para que esta cumpra a ordem.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ATILDA DA SILVA PEREIRA - SP384109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada (ID 21034064).

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Executada intimada dos documentos juntados pela parte Exequente.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, para determinar a restrição de circulação do veículo penhorado nestes autos, pelo sistema RENAJUD

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, para determinar a restrição de circulação do veículo penhorado nestes autos, pelo sistema RENAJUD

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ARCHANGELO PICCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, GILDETE PICCHI - SP134561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 433

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-44.2015.403.6128 - PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 2199), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se exercerá o cumprimento do julgado pela via da repetição do indébito ou por meio da compensação de tributos na esfera administrativa.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000517-36.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-42.2012.403.6128 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 00078874220124036128) destinado à cobrança dos créditos descritos na CDA nº 62/2011. A EMBARGANTE argui a sua ilegitimidade ad causam, nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento e erro na identificação do sujeito passivo. Foi proferido despacho inicial (fls. 21). Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 24/28). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões (fls. 31 e 32v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO - Nulidade da dívida - ausência de notificação e erro na identificação do sujeito passivo: É cediço que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que a constituição do crédito tributário não teria se consolidado de forma regular. Ocorre que o caso vertente apresenta peculiaridade que repele a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado, qual seja a notificação do contribuinte. A Municipalidade embargada informa, de maneira genérica, que (...) que se trata de tarifa de água e esgoto, e que a guia de cobrança é enviada mensalmente ao contribuinte e que (...) caberia a Embargante fazer prova de que não recebeu a guia para pagamento (fl. 27). Todavia, esta ilação não deve prosperar. Isso porque não é possível se presumir que o Município de Louveira tenha enviado os carnês de notificação aos endereços corretos ou aos sujeitos passivos corretos das obrigações tributárias em questão. A Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União em 2007 (Lei n.º 11.483/07). A sucessão se deu por meio de lei e a inscrição em dívida ativa, no caso em comento, se deu em 2011 com a indicação da FEPASA como contribuinte. Ora, a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, foi sucedida pela União em 2007. Ressalte-se que as sucessões de derampor meio de atos legislativos, sendo o primeiro deles editado há quase 10 (dez) anos da exação em cobrança. Desta forma, fica evidente que a Embargada não pode invocar presunção que milita a seu favor quanto à regularidade do lançamento tributário pelo simples envio das cobranças ao sujeito passivo correto, quando a realidade fática exposta nos autos evidencia o seu total desconhecimento de quem é o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a nulidade dos créditos em cobrança na CDA nº 62/2011. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Condene a Embargada em honorários fixos em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013370-82.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-97.2014.403.6128 () - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Cerâmica Windlin Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n.

80.3.00.000699-36. A Embargante se insurge contra a cobrança de honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução fiscal, ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Defendeu a inexigibilidade da multa moratória da massa falida e pugnou por declaração de que os juros incidentes após a decretação da quebra sejam exigíveis somente se o ativo da massa comportar. Impugnação às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Multa moratória e juros: A Fazenda Nacional não ofereceu resistência aos pleitos da Embargante, suscitando que está dispensada de opor impugnação no tocante aos juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios. Informou, ainda, que os cálculos corretos da dívida ainda não foram apresentados ao Juízo Falimentar em razão da execução fiscal ter ficado paralisada por anos devido à redistribuição dos autos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal. É cediço que às falências aplicam-se as regras vigentes quando das datas de decretação. No caso, a falência da Embargante foi decretada em 28/02/2005, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Decreto-lei n. 7.661/45, já que a Lei n. 11.101/2005 entrou em vigor somente em 09/06/2005. Assim, consigno que os juros de mora deverão ser exigidos na forma do artigo 26 do DL 7.661/45, ou seja, condicionados à suficiência do ativo, e as multas moratórias não serão reclamadas da falência, ao teor do artigo 23, inciso, inciso III do DL n. 7.661/45. II - Honorários: A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Desta forma, a condenação honorária fixada no despacho de fl. 22 da EF principal, merece ser revogada. DISPOSITIVO Em razão de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC/2015, a fim de: i) Declarar, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; ii) A inexigibilidade das multas moratórias da falência; e iii) declarar revogada a condenação honorária fixada à fl. 22 da execução. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desansem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007430-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80201013519-40. Regularmente processado, às fls. 119/119v. A Exequente requereu a extinção da presente execução e apensos, informando o pagamento integral da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem perihora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008854-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80601032425-94. Regularmente processado, às fls. 119/119v., com extrato de pagamento da PGFN às fls. 122, no processo de execução fiscal nº 00088548720124036128, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, informando o pagamento integral da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem perihora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007936-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80402064047-54. Regularmente processado, às fls. 119/119v., com extrato de pagamento da PGFN às fls. 121, no processo de execução fiscal nº 00088548720124036128, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, informando o pagamento integral da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem perihora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002647-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOTABE EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO

LOPES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jotabe Empreiteira de Obras S/C LTDA objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP 200001847, de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 06/07/2000, a executada foi citada da em 14/12/2004. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos como o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistentes as perhoras de fl. 107, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0010667-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BERTAPAVA INDUSTRIA E COMERCIO CONCRETO INDUSTRIALIZADO

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bertapava Indústria e Comércio de Concreto Industrializado LTDA, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na NDFG 352377, de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 01/08/1983, a executada foi citada com auto de penhora em 06/03/1989. Regularmente processado às fls. 73/73v. a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nãida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 56, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017115-70.2014.403.6128 - CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 371/372: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002493-78.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO)

Vistos etc.

Diante da certidão de fls. retro, CANCELO a audiência designada para o dia 18 de setembro de 2019, às 14h00, REDESIGNANDO-A para o dia 01 de OUTUBRO de 2019, às 15h30min.

Providencie-se o aditamento da Carta Precatória n. 274/2019, informando-se a 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ acerca desta redesignação, providenciando-se o necessário para a realização da audiência, mediante sistema de videoconferência.

Intimem-se a defesa acerca desta designação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Ademir Penha Mignaneli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando concessão do benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB n. 187.195.482-4 – DER 26/06/2018), ao argumento de que a autarquia “errou ao não enquadrar os períodos laborados em atividades especiais”.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- FIACÇÃO FIDES LTDA** de 18/03/1993 a 18/05/1995 – agente: ruído 82dB – PPP fl. 32 ID 19645411.
- ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA** de 01/10/1998 a 18/01/2000 – agente: ruído 100dB – PPP fl. 35 ID 19645411, e
- ELEKEIROZ S/A** de 20/01/2000 a 20/02/2015 – agente: ruído – variação de 79,9dB a 89,5dB e agente químico: benzeno – PPP fl. 37 ID 19645411.

Com relação ao vínculo laboral na Fiação Fides Ltda., o autor sustenta que deve haver o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64 Código 1.1.6 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0.

Quanto ao vínculo com a ATB S/A, alega que esteve exposto em todo o período a RUIDOS SUPERIORES A 90 DECIBÉIS, enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.6 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0/2.0.1.

E, na ELEKEIROZ S/A, defende que esteve exposto em todo o período a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS E AGENTE QUÍMICO (benzeno e seus compostos tóxicos), enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Códigos 1.0.0/1.0.3/2.0.0.

Pois bem. No processo administrativo acostado no ID 19645411, consta que o INSS submeteu à apreciação do setor de perícia, somente os períodos trabalhados nas empresas ATB ARTEFATOS DE BORRACHAS e ELEKEIROZ S/A – fl. 47, ante o não enquadramento por categoria profissional, não obstante também não ter reconhecido como tempo especial o período laboral na Fiação Fides Ltda. – contagem de tempo de fl. 51 ID 19645411.

A Perícia concluiu pelo não enquadramento destes vínculos, sob a justificativa de que “a técnica utilizada para mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor. NHO-01, Técnica da Fundacentro é opcional a partir de 19/11/2003 e obrigatória a partir de 01/01/2004. A exposição do ruído deve ser expressa em db(A) e mensurada em NEN – Nível de Exposição Normalizado. Para as datas anteriores, se utiliza NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. (...)” – fl. 49 ID 19645411.

Compulsando os autos, verifico que, neste ponto, o autor nada alegou.

Em razão da controvérsia demandada pairar sobre o indeferimento do benefício previdenciário pelo INSS, determino que o Autor seja intimado a emendar a inicial, de modo a se manifestar expressamente quanto à justificativa apresentada pelo INSS.

Adianto que, por reputar necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015) e, desde já, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com a manifestação do autor, cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DIAS PEREIRA - SP97318

ATO ORDINATÓRIO

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL
0001109-64.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista ofício CEF 076/2018 (fls 139), intime-se o Exequente para que esclareça e forneça as informações para o cumprimento do ofício de conversão em renda.

Após cumpra-se o determinado em fls 137.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUKAS FORNARI MOROMIZATO DICENZO, MONISE MOURAO DE CARVALHO GOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DANTAS - SP265669, LUCAS DANTAS - SP377375
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DANTAS - SP265669, LUCAS DANTAS - SP377375
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Citem-se os réus e intemem-se inclusive da decisão inicial proferida ID 20443141.

CARAGUATATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONSTRUTORA BEZERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, acerca da contestação ID 4430968.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA - SP318692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o Exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo legal.

Verificado o decurso de prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-92.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: PAULA REGINA CHAGAS

Nome: PAULA REGINA CHAGAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento do débito, conforme manifestação do Exequente (ID 20453017) nos autos.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 12 de agosto de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001311-16.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FLAVIO MORI, ELIDE LUCCHETTI MORI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112, SUELI STROPP - SP35332
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112, SUELI STROPP - SP35332
RÉU: ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, CHUCHANIG KAYAYAN, ALEXANDRE KAYAIAN, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUELY DE FREITAS - SP308199
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421

DECISÃO

Em 12/06/2000, Flávio Mori e Elide Lucchetti Mori propuseram a presente demanda de **interdito proibitório cumulada com reparação por perdas e danos contra Alexandre Kayayan, Chuchanig Kayayan, e Alexandre Toros Kayayan**, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 586/00, 1.ª Vara Cível), por meio da qual **pretendem repelir turbação de lotes de terra**, sítos na Rua Itatiaia, Condomínio Barra do Una, São Sebastião – SP, por parte dos réus. Atribuíram à causa o valor de **R\$ 50.000,00**. Em procedimento incidental de **impugnação ao valor da causa**, o valor da causa foi retificado, pelo Juízo Estadual, para **R\$ 14.655,01** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e umcentavo) – ID 18056074 11 e ID 18056087.

Narra a inicial que os autores seriam proprietários (e possuidores) de três lotes de terra, no chamado **Loteamento Barra do Una**, descritos na inicial (ID 18051096 02-10), com área perimetral total de 382,62m², 400,00m², e 400,00m², respectivamente, inscritos, junto a municipalidade, sob os números 3132.222.2478.0140.0000 – 3132.222.2478.0130.0000 – **3132.222.2478.0120.0000** (as inscrições cadastrais foram unificadas neste último número – ID 18051575 37-39 e 18053074 247-270). Os lotes estariam demarcados, implantados, e com construções aprovadas; assim, Juan Maria Monteiro seria proprietário do lote sito na Quadra 7 (Matrícula n.º 4.017), com habite-se da edificação em 20/07/1979. Nessa Quadra 7, somente os lotes n.º 8, 9, e 10 não abrigariam edificação.

O réu Alexandre Toros Kayayan teria prometido impedir os autores de concluir construções, no local.

Os réus teriam ajuizado **Ação Cautelar** (Proc. 558/2000 – 1ª Vara de São Sebastião – em ID 18051592 69-81), mas o processo foi extinto sem resolução do mérito (pág. 13). A “**turbação**” teria ocorrido no Lote 1, da Quadra 7 (Matrícula n.º 7.629 – Inscrição Cadastral n.º 3132.222.2478.0140.0000). O imóvel dos réus seria o da Matrícula n.º 7.945, e estaria situado na área remanescente do Loteamento Barra do Una, não na Quadra 7.

Conforme escritura de venda e compra em ID 18051099 17-20, e ID 18051558 25, em **24/04/1998**, **Eduardo Melchert Grell Filho e Lígia Maria Pacheco de Moraes Grell teriam vendido para Flávio Mori, Elide Lucchetti Mori, Emílio Scipione Constela Bravo, Mariangela Arduino Mendes Bravo, Paulo Roberto Guimarães e Izldinha Licursi, o terreno em questão (IC 3132.222.2478.0140.0000), sendo 1/3 ideal para cada casal**. O terreno da Matrícula n.º 7630 (IC 3132.222.2478.0130.0000) teria sido adquirido por Eduardo Melchert Grell Filho e Lígia Maria Pacheco de Moraes Grell de Armando Capuano e Herondina Costa Capuano, e depois vendido, em **24/07/1981**, para **Flávio Mori, Elide, Emílio etc.** (ID 18051561 28).

Conforme escritura de venda e compra em ID 18051565 32 a ID 180514571 36, em **13/11/1996**, **James de Oliveira Lima e Maria Isabel Tabet de Oliveira Lima teriam vendido para Flávio Mori e Elide Lucchetti Mori o terreno de Inscrição Cadastral n.º 3122.222.2478.0120.0000 (Matrícula n.º 7.631).**

A Matrícula n.º 8.580 (ID 18051589 55-68) refere-se ao denominado “**Condomínio Marinas do Una**” projetado para abrigar 18 casas assobradadas.

A Matrícula n.º 7.945 (ID 18051593 82) refere-se ao imóvel de Alexandre Kayayan e Chuchanig Kayayan, que faz divisa com a faixa de terrenos de marinha do Rio Una.

Os autores arrolaram **testemunhas** (ID 18051805 95-97): (1) **João Amâncio dos Santos**; (2) **Edson de Moraes**; (3) **Armando Alves Pinto**.

Alexandre Kayayan, Chuchanig Kayayan, e Alexandre Toros Kayayan foram citados (ID 18051808 101-104).

A **conciliação resultou infrutífera** (ID 18051812 106-109). **As partes concordaram em manter a situação atual (à época) de posse inalterada, até a resolução de mérito, e os autores “abriram mão” do pedido indenizatório e de eventual retenção por benfeitorias que viessem a ser identificadas em perícia.** Os autores demonstraram interesse na compra da área litigiosa.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se no feito para comunicar a instauração do **Inquérito Civil n.º 14/00**, para apuração de construção irregular do autor Flávio Mori, sobreposta à via sanitária (Passagem A) e faixa de terrenos de marinha (ID 18051817 116-121).

Alexandre Kayayan e Chuchanig Kayayan apresentaram reconvenção (ID 18052307 130-137), instruída com documentos (ID 18053061 170-198) e com **Parecer Técnico** (ID 18053066 199-208, e ID 18053069 209-221). Seriam proprietários do imóvel de **Matrícula n.º 7.945** (IC 3131.222.2479.0001.0000). **Os autores contestaram a reconvenção** (ID 18053852 278-293).

Conforme **Escritura de venda e compra e promessa de cessão de direitos de terrenos de marinha** (ID 18052693 138-140), em 08/09/1977, Armando Capuano e Herondina Costa Capuano venderam para Alexandre Kayayan e Chuchanig (ou Chechanig) Kayayan um terreno com 522,62m², e lhes cederam a ocupação de uma área de terrenos de marinha adjacente.

Alexandre Kayayan, Chuchanig Kayayan, e Alexandre Toros Kayayan ofereceram **contestação** (ID 18053053 149-168, pág. 08/17).

Os autores **protestaram pelas seguintes provas**: (1) depoimento pessoal dos réus; (2) oitiva de testemunhas; (3) prova pericial (ID 18054818 474-475 e ID 18054842 510-530), documental e inspeção judicial (ID 18053861 296-298, e ID 18053866 301).

A **UNIÃO foi citada** (ID 18054219 365-366), e manifestou-se no feito (ID 18054222 367-383 e 18054247 409-411). **Alegou que o terreno objeto da demanda se sobrepõe à faixa de terrenos de marinha**. Pede às partes que justificassem a que título ocorreria a ocupação. Os autores limitaram-se a dizer que ocupavam a faixa de marinha há mais de vinte anos, e que, com a morte de Flávio Mori, não localizaram os documentos referentes à ocupação (ID 18054806 464-465). Por meio da petição em ID 18054840 497-509, a autora Elide informou que a faixa de marinha em questão estaria inserida no RIP (registro imobiliário patrimonial) de uma área maior, em nome de Armando Capuano. Em audiência de tentativa de conciliação (ID 18055171 682-696 pág. 15), a **UNIÃO declarou que, diante da documentação apresentada pela SPU (ID 18055165 595-631 até ID 18055166 632-658), a ocupação da faixa de marinha estaria regular, com inscrição e RIP.**

Como **falecimento do autor Flávio Mori**, comunicada em ID 18054635 434-435, a viúva **Elide Lucchetti Mori** foi nomeada inventariante.

O **Juízo Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, em virtude do interesse da União, e ordenou a remessa do processo para a Justiça Federal de São José dos Campos (ID 18054842 510-530, pág. 09-10), de onde foi, posteriormente, remetido para esta Subseção de Caraguatatuba** (ID 18055153 564-582). Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (ID 18054845 556-558).

Por meio da petição em ID 18055198 719-737, comunicou-se o **falecimento do réu e reconvinde Alexandre Kayayan**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, Antonio Carlos Marcato explicava da seguinte forma o “**interdito proibitório**”:

Enquanto as ações de manutenção e de reintegração têm por finalidade um provimento jurisdicional que ponha fim, respectivamente, à turbação ou ao esbulho, o interdito proibitório caracteriza-se pela sua *natureza preventiva*, impondo ao réu, uma vez acolhido pelo órgão jurisdicional, um *veto* e uma *cominação de pena pecuniária* caso ele transgrida a ordem judicial. Em outras palavras: acolhido pelo juiz o interdito proibitório, impõe-se ao réu um veto, isto é, um preceito de *não fazer* (não turbar ou não esbulhar a posse do autor), sob pena de, transgredindo-o, sofrer a imposição de uma pena pecuniária fixada pelo órgão jurisdicional (CPC, art. 932).

A concessão do mandato proibitório implica necessariamente o reconhecimento, pelo juiz, da pertinência do *justo receio* demonstrado pelo autor de ver a sua posse na iminência de ser molestada pelo réu... não basta como requisito para obtenção do mandato proibitório o receio infundado, estritamente subjetivo – ainda que existente... O que importa é a seriedade da ameaça, sua credibilidade, sua aptidão para infundir num espírito normal o estado de receio (Marcatto, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais, 8.ª ed., 2.ª tiragem rev., atual e ampl. 7.3 Do Interdição Proibitório, pág. 125. Malheiros Editores. 1999. SP).

Acrescenta o autor que “a ação poderá ser proposta tanto pelo possuidor direto quanto pelo indireto...” (pág. 125).

Este processo tramita há 19 anos. O principal autor e o principal réu são já falecidos. Pelo princípio do *droit de saisine*, a posse transmite-se, automaticamente, aos sucessores legítimos e/ou testamentários. O art. 1.206, do Código Civil, determina que “A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”.

Em ocorrendo a **morte de qualquer das partes**, ocorre a sucessão, por seus sucessores, os quais deverão habilitar-se, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II. A habilitação é julgada, por sentença, na forma dos artigos 687 *usque* 692, do CPC.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - **falecido o réu**, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - **falecido o autor** e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A viúva supérstite de Flávio Mori, **Elide Lucchetti Mori**, há muito não se manifesta nos autos. Seguramente, o processo de inventário já terminou e já deve ter havido partilha – é preciso saber a quem foi atribuída a posse / propriedade do bem *sub judice*.

O mesmo se diga com relação ao réu e reconvinte Alexandre Kayayan. Seu falecimento resta não comprovado e não foi observado o procedimento incidental de habilitação de sucessores. A habilitação é julgada por sentença, nos termos dos artigos 687 *usque* 692, do CPC.

II — O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. “O pedido deve ser determinado” (CPC 2015, art. 324).

O art. 141 do CPC de 2015 estabelece limite ao exercício da atividade jurisdicional, ao proclamar que: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Em razão do **princípio processual da congruência ou adstrição**, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra* ou *infra petita* (CPC 2015, art. 492).

Como relatado, os autores pretendem afastar a possibilidade de turbação ou esbulho por parte dos réus / reconvintes. Os reconvintes buscam a mesma medida com relação aos autores. Em audiência de tentativa de conciliação, os autores “abriram mão” do pedido indenizatório e de eventual retenção por benfeitorias que viessem a ser identificadas em perícia (ID 18051812 106-109). Houve, portanto, renúncia tácita à pretensão de reparação por danos, e ao direito de retenção. **O Juízo está adstrito à questão possessória.**

A **UNIÃO declarou que, diante da documentação apresentada pela SPU** (ID 18055165 595-631 até ID 18055166 632-658), os terrenos sobre os quais ocorre o litígio estariam inscritos junto à Secretaria do Patrimônio da União – porém de forma irregular, uma vez que os proprietários indicados nas RIPs não seriam membros da Família Mori e da Família Kayayan, porém os possuidores antigos (Armando Capuano *et alii*).

O art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398/1987 (redação da Lei n.º 13.465/2017) estabelece que: “A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do *laudêmio* pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias”. E o § 4.º prevê: “Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado”. “A SPU procederá ao cálculo do valor do *laudêmio*, mediante solicitação do interessado” (§3.º). Já o art. 7.º da Lei n.º 9.636/1998 prevê que: “A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação”.

Está claro que os atuais ocupantes das faixas de marinha deveriam, a cada transmissão da ocupação, buscar “a transferência dos registros cadastrais” e pagar o *laudêmio* devido à SPU. Isso não foi feito.

Pondere-se, contudo, que essa “questão” extrapola completamente os limites da lide. Não se discute, neste processo, a regularidade da inscrição, da transferência, e da RIP. O ato administrativo possui o atributo da auto executoriedade e da imperatividade. A SPU e a União, que têm ciência inequívoca de que esses terrenos de marinha estão registrados em nome de outras pessoas, que não são os ocupantes atuais dessa faixa de marinha, poderia ela mesma, por seus próprios meios, cobrar o *laudêmio* e regularizar a transferência e a ocupação. Não pode o Juízo compelir as partes a regularizar a ocupação porque “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (CPC, art. 141).

Diante da documentação exposta, decido:

1.º — Determino a **intimação de Elide Lucchetti Mori** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Apresente a certidão de óbito de **Flávio Mori**; esclareça se o processo de inventário já se encerrou, se houve partilha dos bens do extinto, e a quem coube a posse / propriedade do terreno sob litígio (e terrenos de marinha adjacentes). Proceda à habilitação dos sucessores e/ou herdeiros, na forma dos artigos 110, 313, § 2.º, I e II, do CPC.

(b) Esclareça Elide se subsiste o interesse processual nas **provas requeridas: oitiva dos testemunhas** (ID 18051805 95-97): (1) **João Amâncio dos Santos**; (2) **Edson de Moraes**; (3) **Armando Alves Pinto** – e **prova pericial técnica** (ID 18054818 474-475 e ID 18054842 510-530).

2.º — Determino a **intimação de Chuchanig Kayayan e Alexandre Toros Kayayan** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Apresentem a certidão de óbito de **Alexandre Kayayan**; esclareçam se o processo de inventário já se encerrou, se houve partilha dos bens do extinto, e a quem coube a posse / propriedade do terreno sob litígio (e terrenos de marinha adjacentes). Procedam à habilitação dos sucessores e/ou herdeiros, na forma dos artigos 110, 313, § 2.º, I e II, do CPC.

(b) Esclareçam se persiste o interesse na prova pericial técnica, e especifiquem outras provas para produzir.

3.º — Determino a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que informe sobre o Inquérito Civil n.º 14/00, instaurado para a apuração de construção irregular do autor Flávio Mori, sobreposta à viela sanitária (Passagem A) e faixa de terrenos de marinha (ID 18051817 116-121). Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes, a União, o Ministério Público do Estado de São Paulo (em São Sebastião) e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000536-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALESSANDRA GOULART RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES - SP352813, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR GOULART DOS SANTOS (maior, com data de nascimento em 15/12/1999), JOÃO MARCELLO GOULART DOS SANTOS, (menor, com data de nascimento em 10/05/2004), representado neste ato pela genitora Sra. Alessandra Goulart Ramos dos Santos, e ALESSANDRA GOULART RAMOS DOS SANTOS (genitora dos autores e cônjuge do segurado recluso) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor, Marcelo Olímpio dos Santos, ocorrida em 16/08/2006.

Alega os autores, em síntese, serem filhos e cônjuge (respectivamente) do segurado Marcelo Olímpio dos Santos, que foi preso em 16/08/2006 e por essa razão efetuou o requerimento junto ao INSS por duas vezes: 1. em 27/09/2006 sob n.º NB 25/140.634.028-3; e, 2. em 14/11/2016 sob n.º NB 25/175.345.388-4, sendo ambos indeferidos sob a alegação de que “o último salário-de-contribuição foi superior ao limite previsto na legislação previdenciária” (fl. 26 e 78/79 - Id n.º 16768028).

A inicial veio instruída com documentos pessoais dos autores e o INSS juntou o Processo Administrativo (Ids ns.º 16768028).

Devidamente citado o INSS não apresentou contestação.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado e manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 111/113 - Id n.º 16768028).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu por duas vezes, em 27/09/2006 e em 14/11/2016, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso seria superior ao previsto na legislação.

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.

A matéria vinha disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, à época dos requerimentos administrativos (em 27/09/2006 e em 14/11/2016), *in verbis*:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116, que encontra-se atualmente sem alteração:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1º de agosto de 2006 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a **R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 342, de 17.08.2006. *In verbis*:

Art. 4º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de agosto de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário-de-contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.

Cumprе ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – *se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último* – já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da *seletividade*, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vigе o princípio "*tempus regit actum*", de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do *recolhimento à prisão*, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, **consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 (vigentes à época do fato gerador – reclusão do genitor da autora – em 16/08/2006).**

Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 342, de 17.08.2006, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a **RS 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)** para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no *site* do Ministério da Previdência Social na *Internet*:

(<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao-urbano/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>)

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2019	RS 1.364,43 – Portaria nº 09, de 15/01/2019
A partir de 1º/01/2018	RS 1.319,18 – Portaria nº 15, de 16/01/2018
A partir de 1º/01/2017	RS 1.292,43 – Portaria nº 08, de 13/01/2017
A partir de 1º/01/2016	RS 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016
A partir de 1º/01/2015	RS 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	RS 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	RS 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	RS 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 1º/01/2011	RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2010	RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/02/2009	RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/02/2009
A partir de 1º/03/2008	RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/03/2008
A partir de 1º/04/2007	RS 676,27 – Portaria nº 142, de 11/04/2007
A partir de 1º/08/2006	RS 654,61 – Portaria nº 342, de 17/08/2006
A partir de 1º/05/2005	RS 623,44 – Portaria nº 822, de 11/05/2005
A partir de 1º/05/2004	RS 586,19 – Portaria nº 479, de 7/05/2004
A partir de 1º/06/2003	RS 560,81 – Portaria nº 727, de 30/05/2003

Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o genitor recluso **MARCELO OLIMPIO DOS SANTOS**, ostentava qualidade de segurado quando foi **recolhido à prisão em 16/08/2006** (conforme registro na CTPS, às fl. 14 – Id n.º 16768028) e que o seu último salário de contribuição (em janeiro de 2006), segundo consulta realizada pelo Juízo no CNIS/CIDADÃO do recluso (fl. 118 - Id supra mencionado), foi de **RS 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, valor este recebido na integralidade.

Além de tal remuneração ser inferior ao limite de RS 654,61, estabelecido pela Portaria nº 342, de 17/08/2006, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, **na data do recolhimento à prisão, em 16/08/2006**, estava o segurado recluso **desempregado**, de modo que a sua renda seria zero e seus dependentes (filhos e cônjuge) fazem jus ao benefício auxílio-reclusão.

Tampouco há qualquer dúvida quanto à qualidade de dependentes do segurado recluso (conforme RG e Certidão de Casamento juntados nos autos, às fls. 20 e 21 - Id n.º 16768028), devendo a renda do mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-reclusão ser calculado desde a data da reclusão em 16/08/2006 e como pagamento desde o primeiro requerimento administrativo (DER) em 27/09/2006, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Em 11/11/2015, **Antonio Carlos de Freitas Tescari, Danilo Domschat Faria, Eduardo Degn Dell'Antonia, Gabriela Domschat Faria, João Luiz da Silva Faria, Jorge Hachiya Saeki, José Carlos Fiorio Saponara, Lud Vagner Alonso Gonzales, Sachiko Ono Morimitsu, Yoshiko Hachiya Saeki**, qualificados, propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. 0000410-84.2009.8.26.0247 / 449-09), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (ID 14041432, pág. 37), *situado no Município de Ilhabela – SP, na Avenida Doutor Mário Covas Júnior, n.º 18.380, Borrifos, na Praia de Frades*, com **área perimetral total alodial de 40.270,79m²** (quarenta mil, duzentos e setenta metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **2950.9999.0900**. Conforme **certidão** da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela (ID 14041432, pág. 34), *“para o referido imóvel é tributado uma área de Faixa de Marinha com 6.749,66m²”*. Atribuiram à causa o valor de **R\$ 400.703,71**.

Quanto à **origem da posse**, dizem que o terreno usucapiendo, em sua configuração e metragem atuais resulta da aquisição da posse de áreas menores, descritas em diversas escrituras de cessão de direitos possessórios (ID 14041432, pág. 42/85). Assim, por exemplo, em 15/04/1974, Benedito de Jesus e outros teriam cedido para João Luiz da Silva Faria, sua mulher e outros, a posse de certa porção de terra com mais ou menos **16.800m²** (pág. 45). Em 04/08/1975, certo Hélio Rodrigues da Silva e s.m. teria cedido para Njelson Isao Ota e s.m. a posse de outra porção de terras. Em 16/03/1979, Álvaro Pedro de Carvalho cedeu para José Carlos Fiorio Saponara e outros a posse de certa porção de terras. Como essas escrituras antigas foram manuscritas, são bastante ilegíveis e é difícil decifrá-las.

Por escritura de cessão de direitos possessórios, em 27/04/1989, **Heinhard Wernick e Manara Saraculy Wernick** (cedentes) teriam cedido os direitos possessórios “sobre uma *parte ideal correspondente a 1/8 dos imóveis* adiante descritos”: a) uma área de terras situada no lugar denominado Frades, Distrito de Cambaçuara... com mais ou menos **16.000,00m²**; b) um terreno nos Bairro dos Frades... com mais ou menos **16.800,00m²**” para: (1) **José Carlos Fiorio Saponara e Inez Stocco Saponara**; (2) **Jorge Saeki e Teresa Yoshiko Hachiya Saeki**; (3) **Antonio Carlos de Freitas Tescari e Margaritte Sadler Tescari**; (4) **Eduardo Degn Dell'Antonia e Ruth Cecilia Lampoglia Dell'Antonia**; (5) **Nelson Isao Ota e Marico Imamoto Ota**; (6) **João Luiz da Silva Faria**; (7) **Ricardo da Silva Faria e Dietlinde Domschat Faria**.

Por escritura de cessão de direitos possessórios, em 25/04/1986, **Antonio Silvério da Silva** teria cedido os direitos possessórios sobre um terreno, no Bairro dos Frades, com **3.850,00m²**, para os cessionários: (1) **José Carlos Fiorio Saponara e Inez Stocco Saponara**; (2) **Jorge Saeki e Teresa Yoshiko Hachiya Saeki**; (3) **Eduardo Degn Dell'Antonia e Ruth Cecilia Lampoglia Dell'Antonia**; (5) **Nelson Isao Ota e Marico Imamoto Ota**; (6) **João Luiz da Silva Faria**; (7) **Ricardo da Silva Faria e Dietlinde Domschat Faria**.

Confrontantes indicados no Memorial Descritivo (ID 14041432, pág. 42/85) seriam: (1) a **Avenida Doutor Mário Covas Júnior**; (2) o imóvel de **Tsuyoshi Yamaguti**; (3) o imóvel de **Jose Kajjya**; (4) o imóvel de **Susan Carol Mooney**; (5) a faixa de terrenos de marinha da União; (6) o imóvel de **Sueli Lacerda Santana**; (7) o imóvel de **Ademir Leite Teixeira**.

Citaram-se, por A.R., na **condição de confrontantes**, as seguintes pessoas: (1) **Susan Carol Mooney** (ID 14041437, pág. 17); (2) **Tsuyoshi Yamaguti** (pág. 18); (3) **Ademir Leite Teixeira** (pág. 25)

Citaram-se: (1) o **Estado de São Paulo** (ID 14041437, pág. 19); (2) a **União** (pág. 20); (3) o **Município da Estância Balneária de Ilhabela** (pág. 21).

Pesquisa pelo **indicador real** revelou a “inexistência de qualquer lançamento noticiando o registro do imóvel localizado na Avenida Doutor Mário Covas Júnior, n.º 18.830 – Frades, Ilhabela – SP, Inscrição Municipal 2950.9999.0900” – tudo conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 14041437, pág. 23/24). Na certidão, o Oficial de Registro aponta **irregularidades** que obstarão o descerramento de matrícula.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 14041437, pág. 26).

Citada, **Suzan Carol Mooney** apresentou **contestação** (ID 14041437, pág. 27/35); apontou irregularidades que deveriam ser corrigidas. Anexa a contestação, parecer técnico do arquiteto Alain Briatte Mantchev.

A UNIÃO apresentou **contestação** (ID 14041437, pág. 39/46).

Expediu-se **edital** (ID 14041437, pág. 69) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi **publicado, no Diário da Justiça Eletrônico** (pág. 73/74).

O **Juízo Estadual acolheu pedido da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (ID 14041437, pág. 80).

Recebidos nesta Justiça Federal, foi afirmada a competência deste Juízo e determinado aos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

“(a) **Procedam ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal**, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, provando-se o pagamento.

(b) Esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária. Digam quem efetivamente exerce a posse real do imóvel. Justifiquem a presença, no pólo ativo, das seguintes pessoas: (1) **Danilo Domschat Faria**; (2) **Gabriela Domschat Faria**; (3) **Lud Vagner Alonso Gonzales**; e (4) **Sachiko Ono Morimitsu**.

(c) Procedam a **integração do litisconsórcio ativo necessário e unitário**, mediante inclusão das pessoas que constaram como cessionárias dos direitos de posse, mas que ainda não figuram como autoras da ação, a saber: (1) **Inez Stocco Saponara**; (2) **Teresa Yoshiko Hachiya Saeki**; (3) **Margaritte Sadler Tescari**; (4) **Ruth Cecilia Lampoglia Dell'Antonia**; (5) **Nelson Isao Ota**; (6) **Marico Imamoto Ota**; (7) **Ricardo da Silva Faria**; (8) **Dietlinde Domschat Faria**. Alternativamente, caso a usucapião se refira, exclusivamente, a apenas um dos cônjuges, apresentem **outorga uxória, ou marital**.

(d) Promovam a **publicação do edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 14041437, pág. 69) **em jornal de circulação no local da situação do imóvel**, anexando-se aos autos cópia.

(e) Apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ilhabela), como da Justiça Federal**, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) Benedito de Jesus; (2) João Luiz da Silva Faria; (3) Hélio Rodrigues da Silva; (4) Álvaro Pedro de Carvalho; (5) Heinhard Wernick; (6) Manara Saraculy Wernick; (7) José Carlos Fiorio Saponara; (8) Inez Stocco Saponara; (9) Jorge Saeki; (10) Teresa Yoshiko Hachiya Saeki; (11) Antonio Carlos de Freitas Tescari; (12) Margaritte Sadler Tescari; (13) Margaritte Sadler Tescari; (14) Eduardo Degn Dell'Antonia; (15) Ruth Cecilia Lampoglia Dell'Antonia; (16) Nelson Isao Ota; (17) Marico Imamoto Ota; (18) Ricardo da Silva Faria; (19) Dietlinde Domschat Faria; (20) Antonio Silvério da Silva; (21) Tsuyoshi Yamaguti; (22) Jose Kajjya; (23) Susan Carol Mooney; (24) Sueli Lacerda Santana; (25) Ademir Leite Teixeira; (26) Danilo Domschat Faria; (27) Gabriela Domschat Faria; (28) Lud Vagner Alonso Gonzales; (29) Sachiko Ono Morimitsu.

(f) Informem o endereço atualizados das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (1) **Jose Kajjya**; (2) **Sueli Lacerda Santana**.”

O prazo decorreu, sem que houvesse cumprimento da determinação pelos autores.

É o relatório.

DECIDO.

Pela decisão ID 16331207 foi determinado aos autores que procedessem a uma série de determinações a fim de suprirem lacunas para regular tramitação processual. A ordem envolvia desde o recolhimento das custas, até a apresentação de esclarecimentos sobre informações necessárias para citação dos réus.

O que se vê, portanto, é que o não cumprimento do determinado pela parte autora impede a continuidade da marcha processual, pois sem a ulatimação do determinado, o processo não se poderá desenvolver-se validamente. Impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, pelo não recolhimento das custas (art. 290 CPC), pela ausência de esclarecimentos sobre a causa de pedir (art. 321 do CPC), pela ausência de informações sobre os réus para viabilizar sua citação (art. 321 do CPC) e pela ausência de juntada de documentos indispensáveis que deveriam acompanhar a inicial (art. 320 do CPC).

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 290, art. 320 e art. 321, todos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados em partes iguais em favor dos réus que apresentaram contestação.

Recolham-se eventuais mandados e ofícios expedidos, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SIBELE APARECIDA CAMALIONTE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decencial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

O feito, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, foi remetido a esta Vara Federal em cumprimento à decisão de Id. 17621982, pp. 28/30, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, tendo sido negado provimento ao referido recurso.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 17621962, pp. 17.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou Contestação sob Id. 17621962, pp. 21/39. A Réplica foi apresentada sob Id. 17621965, pp. 33/50 e Id. 17624197, pp. 01/35.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou a manifestação de Id. 17621977, pp. 42/50 e Id. 17621978, pp. 01/12, alegando interesse no feito e requerendo sua admissão para integrar a lide.

É a síntese do necessário.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988 (conforme petição de Id. 17621977, pp. 43, documento de Id. 17621978, pp. 15 e documento de Id. 17621996, pp. 26), razão pela qual a apólice pública então firmada não era garantida pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo (2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu) para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga da forma como originalmente foi ajuizado, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola.

P.I.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JORGE PICA O GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 20121309.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS de Id. 20738318, acerca do cumprimento da ordem judicial de implantação do benefício.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO ANDRE FREGONA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **EDUARDO ANDRE FREGONA**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Juntou documentos. (Id's nºs 12067764, 12067766).

Decisão proferida sob Id nº 12345286 determinou a parte autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 13005956 e documentos sob Id nº 13005958 a parte autora apresenta seus documentos para justificar o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 13029534 indefere os benefícios de gratuidade de justiça e concede prazo para o recolhimento das custas devidas.

Petição acostada aos autos sob Id nº 13653032 comunica a interposição de agravo em face a decisão proferida sob Id nº 13029534.

Decisão proferida sob Id nº 13690925 mantém a decisão recorrida.

Decisão proferida em sede de agravo assegura a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Id. 13807670).

Citado o INSS alega como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito protesta pela improcedência da ação. (id nº 14989591).

Réplica sob Id nº 169481123.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data de propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **De 15/07/92 a 01/12/2017** - Em que, desempenhou atividade de ajudante, encanador de rede, operador de sistemas de tratamento de águas e técnico em sistemas de saneamento, na empresa SABESP, estando exposta a agentes biológicos existentes na rede de esgotos, conforme consta no PPP anexado aos autos sob Id nº 12067265.

Inicialmente devo destacar que os períodos compreendidos entre 15/07/1992 a 17/10/1996 e 19/11/2000 e 30/04/2002 já foram devidamente reconhecidos pela via administrativa como exercido sob condições especiais, conforme comprovo os documentos acostados aos autos sob Id nº 12067265 e 12067265.

Sendo assim, desnecessário o pedido para "ratificação" do reconhecimento das atividades já consideradas especiais na via administrativa. Em meu entendimento inexistente lide quanto aos períodos acima destacados.

Fixo, pois, a parte controversa desta demanda nos seguintes períodos: De 18/10/1996 a 18/11/2000 e de 01/05/2002 a 17/07/2017 (DER). Entendo que a atividade acima descrita está prevista como especial pelo quadro anexo a que se refere o art. 2º no item 1.3.2 e anexo 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por essa razão **viável** a conversão do período, dos seguintes períodos: **De 18/10/1996 a 18/11/2000 e de 01/05/2002 a 17/07/2017 (DER).**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente; (15/07/1992 a 17/10/1996 e de 19/11/2000 a 30/04/2002, id nº 12067265), bem como aqueles reconhecidos por esta sentença; (18/10/1996 a 18/11/2000 e de 01/05/2002 a 17/07/2017-DER), **25 anos e 03 dias**, tempo **suficiente** para obtenção do benefício aqui objetivado.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria especial** ao autor a partir da DER (17/07/2017), **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **EDSON CAETANO**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (Id's nºs 12771321, 1442026).

Decisão proferida sob Id nº 14610454 determinou a parte autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Em guia juntada aos autos sob Id nº 15217826 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas.

Citado o INSS apresenta sua contestação protestando pela inprocedência da ação. (id nº 17218158).

Réplica sob Id nº 18250030.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidirem a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **De 26/01/1988 a 11/08/1989** - Em que o autor laborou como auxiliar de grafia, conforme consta do registro de fls. 13 de sua CTPS, anexada aos autos sob Id nº 12771321.

Ocorre que, os documentos apresentados não se mostram suficientes para atestar a exposição do autor a qualquer agente agressivo que autorize a conversão. Isto porque, por expressa determinação legal, especialidade de atividade laborativa para fins previdenciários **deve ser comprovada através da apresentação de formulário específico, quais sejam: DSS-8030, SB-40 ou PPP, dependendo do período.** No entanto, não há nos autos qualquer dos formulários exigidos para a conversão do período.

É de trivial sabença que, o **ônus da prova** é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos que comprovem seu direito.

Nem se argumenta pela possibilidade de conversão do período em face da categoria profissional, isto porque a atividade desempenhada pelo autor, no período em análise, não está prevista pelo ordenamento jurídico específico.

Desta forma, não tendo a parte autora comprovado, através dos devidos formulários a especialidade do período que pretende converter, **incabível a conversão pretendida.**

B) **De 22/08/1990 a 10/08/1992** - Em que o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre 90 e 110 dB, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 12771321.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; APELREEX 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa a exigência de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2013. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 343-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **90 e 110 dB**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 100 dB** nos períodos acima indicados. Segundo legislação vigente à época enquadra-se como especial. Sendo assim, **cabível** a conversão do período.

C) **De 01/07/1993 a 13/09/1994** – Em que o autor desempenhou a atividade de operador de gamagrafia, conforme consta de fls. 12 de sua CTPS, anexada aos autos sob Id nº 12771321.

Ocorre que, os documentos apresentados não se mostram suficientes para atestar a exposição do autor a qualquer agente agressivo que autorize a conversão. Isto porque, por expressa determinação legal, especialidade de atividade laborativa para fins previdenciários **deve ser comprovada através da apresentação de formulário específico, quais sejam: DSS-8030, SB-40 ou PPP, dependendo do período.** No entanto, não há nos autos qualquer dos formulários exigidos para a conversão do período.

É de trivial sabença que, o **ônus da prova** é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos que comprovem seu direito.

Nem se argumente pela possibilidade de conversão do período em face da categoria profissional, isto porque a atividade desempenhada pelo autor, no período em análise, não está prevista pelo ordenamento jurídico específico.

Desta forma, não tendo a parte autora comprovado, através dos devidos formulários a especialidade do período que pretende converter, **incabível a conversão pretendida.**

D) **De 10/04/1995 a 05/03/1999** – Em que o autor esteve exposto a índices de ruído que variaram entre 92 a 94,5 dB, conforme PPP anexado aos autos sob Id nº 12771321. Assim, conforme já devidamente esclarecido no tópico acima o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples**. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre **92 e 94,5 dB**, temos que exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 93,25 dB** nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial. Sendo assim, **cabível** a conversão do período.

E) **De 06/10/2004 a 31/10/2017 (DER)** – Período em que o autor desempenhou as atividades de conferente e técnico operacional na empresa CEAGESP, aplicando raticidas, pesticidas, inseticidas e herbicidas (fósforo e seus compostos tóxicos), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos defensivos agrícolas. (Id nº 12771321).

Entendo que a questão está prevista pelo quadro anexo do art. 2º do Decreto 53.831/64, no item 1.2.6; quadro I do Decreto 63.230/64, no item 1.2.6; quadro I do Decreto 72.771, item 1.2.6; e, anexo I do Decreto 2.172/97, item 1.2.6.

Destaco, no entanto, que à fls. 03 do PPP anexado aos autos sob Id nº 12771321 consta que a exposição do autor aos agentes acima destacados se deu no período de **06/10/2004 a 10/10/2017. Sendo assim, entendo autorizada a conversão apenas deste período.**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos contributivos vertidos pelo autor ao RGPS, somadas as conversões dos períodos reconhecidos por esta sentença (22/08/1990 a 18/08/1997; 10/04/1995 a 05/03/1999 e de 06/10/2004 a 10/10/2017), o autor soma, na DER (31/10/2017), **38 anos, 11 meses e 19 dias** de contribuição, tempo **suficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor a partir da DER (31/10/2017), **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

REL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ROBERTO CARLOS MEDEIRO**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. (Id's nºs 9871504 e 9871505).

Citado o INSS apresenta sua contestação protestando pela improcedência da ação. (id nº 11572745). Juntou documentos. (id nº 11572746)

Réplica sob Id nº 18250030.

Decisão proferida sob Id nº 13972865 indefere a realização da prova pericial requerida.

A parte autora reitera a realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente indefiro o requerimento de realização de prova pericial *in loco* realizado pela parte autora, (Id nº 14730915), com o intuito de comprovar a exposição a agentes agressivos nos seguintes períodos: 12.10.89 a 09.12.89, 02.01.90 a 21.06.91, 05.07.93 a 13.09.96, 02.01.97 a 23.06.00, 20.08.01 a 08.11.01, 22.09.03 a 31.12.03 e 22.05.06 a 17.04.17, vez que a legislação específica exige que a especialidade de períodos laborativos sejam comprovados através da apresentação de prova documental específica, quais sejam, os formulários PPP ou DSS-8030, e, constato que referida documentação foi apresentada pela parte autora, conforme documentação juntada sob Id nº 9871505, bem como id nº 14733675.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data de propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Destaco **que os períodos compreendidos entre 12/03/1986 a 30/07/1986, 04/08/1986 a 25/05/1988, 01/02/1989 a 10/10/1989, 01/01/2004 a 15/05/2006 e de 09/05/2007 a 09/08/2017 foram devidamente reconhecidos pela via administrativa como exercício sob condições especiais, conforme comprovo os documentos acostados aos autos sob Id nº 9871505.**

Sendo assim, desnecessário o pedido para "ratificação" do reconhecimento das atividades já consideradas especiais na via administrativa. Em meu entendimento inexistente lide quanto aos períodos acima destacados.

Passo, pois a análise da parte controversa da presente lide:

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **De 12/10/1989 a 09/12/1989**- Em que a autora teria sido exposta ao agente agressivo ruído.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201- Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).**

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.), (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, inexistente a mensuração do índice de ruído a que o autor teria sido exposto no período em questão, (PPP id nº 14733672). Sendo desta forma **incabível** a conversão pretendida.

B) **De 02/01/1990 a 21/06/1991**- Em que o autor teria sido exposto ao agente agressivo ruído. Contudo o PPP apresentado pela parte autora sob Id nº 14733672 não indica a intensidade de concentração de ruído que o autor teria sido exposto no período. Desta forma, **incabível** a conversão pretendida.

C) **De 05/07/1993 a 13/09/1996**- Em que o autor teria sido exposto ao agente agressivo ruído. Contudo o PPP apresentado pela parte autora sob Id nº 14733672 não indica a intensidade de concentração de ruído que o autor teria sido exposto no período. Desta forma, **incabível** a conversão pretendida.

D) **De 02/01/1997 a 23/06/2000**- Em que o autor teria sido exposto ao agente agressivo ruído. Quanto ao período em análise não há PPP nos autos. E, a declaração de descrição das atividades profissionais apresentada pela parte autora sob Id nº 9871505 (p. 70 da exordial) não indica a intensidade de concentração de ruído a que o autor teria sido exposto no período. Desta forma, **incabível** a conversão pretendida.

- E) **De 20/08/2001 a 08/11/2001**- Em que o autor foi exposto a índices de ruído mensurados em **90 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 14733675. Ocorre que no período em questão a legislação exige para autorizar a conversão pretendida, que o segurado estivesse exposto a índices de ruído superiores a 90 dB, (anexo IV, item 2.0.1). Desta forma **incabível** a conversão pretendida.
- F) **De 22/09/2003 a 31/12/2003**- Em que o autor foi exposto a índices de ruído mensurados em **86,2 dB** conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 14733672. Contudo o PP apresentado pela parte autora sob Id nº 14733672. Conforme já destacado acima, no período de 22/09/2003 a 17/11/2003 vigia as regras previstas pelo Decreto 2.172/97, o qual exigia para autorizar a conversão, a exposição do segurado a índices de ruído superiores 90 dB, (anexo IV, item 2.0.1). Desse modo **incabível** a conversão do período. No entanto, a partir de 18/11/2003 passou a vigor as regras previstas pelo Decreto 4.882/03, o qual exigia para a conversão do período a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 85dB. **Sendo assim possível a conversão do período de 18/11/2003 a 31/12/2003.**
- G) **De 22/05/2006 a 17/04/2007**- Em que o autor foi exposto a agentes biológicos na limpeza de sanitários e coleta de lixo de sanitários, conforme consta do PPP acostado aos autos sob Id nº 9871505. As atividades desempenhadas pelo autor se enquadram como nocivas pelo código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e pelo código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Assim **incabível** a conversão pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos contributivos vertidos pelo autor ao RGPS, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (12/03/1986 a 30/07/1986 a 04/08/1986 a 25/05/1988, 01/02/1989 a 10/10/1989, 01/01/2004 a 15/05/2006), bem como os períodos reconhecidos como especiais por esta sentença, (18/11/2003 a 31/12/2003 e 22/05/2006 a 17/04/2007) autor atinge, na DER (09/08/2017), **32 anos, 07 meses e 14 dias** de contribuição, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, apenas para determinar a averbação dos períodos de **18/11/2003 a 31/12/2003 e de 22/05/2006 a 17/04/2007** como especiais.

Tratando-se de sucumbência recíproca cada parte arcará proporcionalmente com os honorários de seu patrono.
Custas na forma da lei.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIEL MAZZUTTI BERTAGLIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, que tem por escopo anular o **Auto de Infração n. 673/2017** que lhe foi imposto pelo réu, com a inexigibilidade definitiva da multa que foi imposta à requerente em razão da ausência de profissional veterinário no estabelecimento comercial denominado *Gabriel Mazzutti Bertaglia - ME*, com sede na Rua José Joaquim Gomes de Oliveira, n. 31, na cidade de São Manuel SP. Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não possuir registro no **Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV**, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico. Sustenta a autora, no entanto, que exerce atividade de atividade alimentícia, no comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas e derivados (id's ns. 14155443, 14155448 e 14156001). Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração, bem como que a Ré se abstenha de autuar, penalizar e/ou inscrever o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito, e, caso já efetivado, determine a imediata exclusão.

Pedido liminar deferido pela decisão que está registrada sob o id n. 14472711, para a finalidade de sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim das cobranças de anuidade ou imposição de penalidades a tanto correspondentes que viessem a ser impostas, pelo réu, à ora promovente.

Citado, o requerido contesta o pedido inicial (id n. 1569432), aduzindo, em suma, que a atividade exercida pela requerente se submete ao espectro de fiscalização do réu, que não há direito de restituir o tributo uma vez que operado o fato o fato gerador (registro), sem a prova do pedido de baixa e/ou cancelamento no período em que pretende a restituição.

Réplica registrada sob id n. 16747523.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA PERANTE O CONSELHO RÉU.

A **Lei n. 6.839/80** estabelece, em seu **art. 1º**, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica venha a decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

A **Lei n. 5.515/68**, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais **não se insere**, à evidência, no rol de exclusividade, o objeto social da empresa requerente, a saber, *o comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas e derivados*.

Os documentos juntados pela autora aos presentes virtuais atestam que a empresa é vinculada ao comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas e derivados, consoante se recolhe da ficha cadastral completa exibida pela autora e juntada aos autos sob o id n. 14155448, em nenhum momento impugnada especificadamente pelo requerido.

Daí, evidencia-se que a autora não exerce atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter médico veterinário como responsável técnico. Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais, cumprindo indicar os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

"1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce o "o comércio atacadista e varejista de pescados e comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de alimentos" não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária.

3. Remessa oficial não provida" (g.n).

[TRF-5 - REOAC: 431731 CE 0013669-89.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 28/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/07/2009 - Página: 310 - Nº: 130 - Ano: 2009].

Mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO NO CRMV DESNECESSIDADE.

"1. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma.

II. O comércio varejista de carnes não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário.

III. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas.

IV. Remessa oficial improvida" (g.n).

[TRF-5 - REOAC: 472462 CE 0018649-16.2002.4.05.8100, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 09/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/07/2009 - Página: 177 - Nº: 129 - Ano: 2009].

Evidente, pois, que a empresa requerente, tendo em vista o objeto social de sua atividade, não está sujeita ao poder de polícia do Conselho requerido, mostrando-se, pois, írrita e ilegal a imposição de multa a ele dirigida pelo réu e materializada no Auto de Infração referente ao ano-fiscal de 2017 (Auto de Infração n. 673/2017, cf. documento juntado sob id n. 13799938), o que ora se declara.

De consequência, impõe-se a devolução do valor que, em razão da autuação, foi pago pela requerente (cf. documento juntado sob id n. 13799940), devidamente atualizado pela taxa SELIC, considerado o caráter eminentemente tributário das obrigações aqui em causa. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149 DA CF/88. VALOR DA ANUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

"Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, e, como tal, são espécie do gênero tributo, submetidas ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149, caput, da CF/88, sendo ilegais as cobranças efetuadas através de Resoluções.

- O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/1998, que autorizava os Conselhos de Fiscalização a fixar suas contribuições, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1717/DF), reforçando o caráter tributário da referida contribuição anual.

- O pleno desta Corte, nos autos da ARGINC em AC 410826/PE, j. em 19.09.2007, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, ao fundamento de este dispositivo "ao delegar aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir ou majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I da CF/88".

- Admitida a validade da Lei nº 6.994/82, devem ser aplicados os valores constantes das suas tabelas, convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficaram os Conselhos autorizados a fixar por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Precedentes do colendo TRF-1ª Região e desta colenda Corte (REO 200733000190677, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 09/07/2010, AC 506663-CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJ 14.10.2010, unânime e AC 490505-PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ 04.03.2010, unânime)

- Devolução das quantias que foram recolhidas indevidamente relativas ao excedente ao cômputo preconizado na Lei nº 6.994/82, em posterior, convertido em UFIR, respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício. Os valores repetidos deverão sofrer a incidência da taxa Selic, que apresenta caráter dúplice de correção monetária e juros de mora.

- Apelação e remessa parcialmente providas" (g.n).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10980 2009.80.00.001659-4, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 174].

É, portanto, nesses termos, *procedente* o pleito de restituição de valores.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, confirmando, integralmente, os termos da liminar aqui deferida sob id n. 14472711. Nesta conformidade:

(A) ANULO o Auto de Infração n. 673/2017 do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes aqui litigantes que obrigue a autora (GABRIEL MAZZUTTI BERTAGLIA - ME) a efetivar sua inscrição junto aos quadros profissionais do Conselho Requerido, ou, por decorrência exclusiva do objeto social declarado nos autos, a se sujeitar ao seu poder de polícia/fiscalização; e,

(B) CONDENO o réu a restituir à autora aquilo que foi pago em decorrência de autuação que ora se anula, relativa ao ano-fiscal de 2017, (cf. documento juntado sob id n. 13799940), tudo devidamente atualizado mediante a incidência da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário sobre o débito em aberto.

Arcará o réu, vencido em maior extensão, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A exequente informou petição anexada sob o id. 18977048 que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **GRACI E SCARELI LTDA EPP** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução nr. 5001659-44.2018.403.6131 perderam o interesse processual em razão da extinção deste feito.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001659-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI, GRACI & SCARELI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução, anexados sob o id. 12555243, propostos por **Graci e Scareli LTDA EPP e Leonel Marcos Barbosa Graci** e outros em face de **Caixa Econômica Federal**. Juntou documentos. (Id. 12555769; 12555765; 12555770)

Despacho proferido sob o id. 126011991 intima a parte embargante a retificar o valor da causa, além de comprovar os requisitos necessários para a concessão de justiça gratuita.

A parte embargante emenda a inicial sob o id. 13943537.

Decisão sob o id. 14695453 defere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Impugnação aos embargos sob o id. 14556722.

Sentença registrada sob o id. 16273532 rejeitou liminarmente os embargos à execução.

Houve a interposição de recurso de apelação pela parte embargante. (id. 17488977), com as contrarrazões deste, apresentada pela parte embargada registrada sob o id. 18222914.

Certidão sob o id. 19606487 relata a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal nos autos da Execução de Título Extrajudicial a que se referem estes embargos, sob o id. 18977048 requerendo a extinção do feito.

Considerando a composição amigável entre as partes, os presentes embargos perderam o objeto em virtude do pagamento.

É o relatório.

Decido.

Devido ao acordo realizado pelas partes, e a manifestação da ora exequente pleiteando a extinção do processo, **JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que os executados moveram em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 485, VI, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **S J A AMARAL E CIA LTDA, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL e MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL**.

Os executados foram validamente citados, nos termos da certidão de id.10894441.

A exequente informou em manifestação anexada sob o (id: 18437118), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o exequente, Iair Jose Buman moveu em face do **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** - para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **Clovis Goncalves da Silva**.

O executado foi validamente citado, nos termos da certidão anexada sob o Id 7992607.

Em razão do decurso de prazo para o oferecimento dos embargos monitorios, a decisão registrada sob o id. 8818128 convalidou o mandado de citação inicial em título executivo.

Após várias tentativas de realização de penhora e bloqueios de bens passíveis de penhora, a exequente informou em manifestação anexada sob o (id: 19861253), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Desta forma, entendo desnecessária a intimação do executado, previamente, considerando que não se trata de desistência da demanda, mas sim extinção da execução por pagamento.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P.I.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARIADNE MADALENA BOARO PAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 19644941.

Designo audiência de conciliação para o dia **22/11/2019, às 14h00min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a suspensão do leilão do imóvel ofertado em alienação fiduciária com pedido de liminar, movida por ISMAEL OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a concessão de liminar compelindo a requerida a se abster da realização do leilão, referente ao imóvel objeto do contrato. Decisão proferida sob o id n. 14188149 determina a parte autora que emende a inicial juntando aos autos documentos essenciais a apreciação de seu pedido. Em petição anexada aos autos sob o id n. 15299675 a parte autora informa ter juntado aos autos a documentação requerida pelo Juízo. Novo despacho, registrado sob id n. 16201301, concede, mais uma vez, prazo de 15 dias para que a parte junte aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel, ao que sobrevém petição registrada sob id n. 16569606.

A decisão registrada sob o id. 16929082 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a ré contesta (documento sob id n. 18082507) alegando a inexistência de ilegalidade no contrato, inexistência de cobrança de comissão de permanência, legalidade do sistema de amortização, informando que o processo de consolidação da propriedade já foi finalizado, requerendo, ao final, pela improcedência da demanda.

As partes foram intimadas para especificação de provas (id n. 18096055), havendo, ambas, deixado de se manifestar a respeito, consoante se colhe das certidões lavradas junto aos autos virtuais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o [art. 355, I do CPC](#), ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente não vinga.

O requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, na petição inicial que não honrou os pagamentos que lhe cabiam em razão de dificuldades financeiras.

Daí porque, presente situação confessada de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tisonar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia (nesse sentido: **Processo: AC 00029901520134036102 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1912369; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014**).

Por outro lado, daquilo que é possível extrair da documentação juntada pela parte contestante (id n. 18082531) o ato formal de consolidação da propriedade imobiliária do imóvel aqui em causa em mãos da fiduciária deu-se aos **15/09/2017** (cf. averbação n. 10 junto à matrícula 27.534 [Av. 10/27.534] do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP). Sendo essa a situação, força é reconhecer que a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual **art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**, que determina:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Vale dizer: em sobrevindo a consolidação da propriedade imobiliária do imóvel que se encontra na posse do requerente em data posterior à vigência da **Lei n. 13.465**, que se encontra em vigor desde **06/09/2017**, a questão da mora contratual passou a obedecer nova disciplina jurídica, a partir da qual não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, o que é diferente, à preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, destaco o recente precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

“1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

[Ap00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

No caso dos autos, frise-se que, como a consolidação da propriedade em mãos da fiduciária ocorreu em *data posterior* à vigência da **Lei n. 13.645/17**, força é concluir que a regência da matéria está sob a égide do **art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97**, razão pela qual não mais se admite conjecturar acerca de eventual purgação de mora por parte do devedor, na medida em que a novel sistemática adotada permite aos interessados o exercício do direito de preferência, nos termos já aqui explicitados.

Assim, ausente qualquer ilegalidade decorrente do procedimento de excussão da garantia contratual aqui constituída pelas partes contratantes, bem como inviável sequer cogitar da possibilidade de purgação da mora de parte dos aqui requerentes, a conclusão que se impõe é mesmo pela rejeição total do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado da parte adversa, que, com espêque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **22/11/2019, às 13h30min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 18004220.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2019, às 13h45min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do requerente, exclusivamente para afastar, do seu cômputo, a incidência do fator previdenciário. Argumenta com a penosidade da atividade de professor, que, ao ver da parte, pode ser equiparada ao exercício de atividade especial. Junta documentos. (id nº 12246448, 12246449)

Decisão proferida sob Id nº 12347709 concede a parte autora o benefício da gratuidade de justiça.
Citado o INSS apresenta sua contestação sob Id nº 13757039 pugnando pela improcedência do pedido.
Réplica sob Id nº 14019295.
Instada a especificar provas as partes nada requereram.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidirem a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

Entendo ser improcedente a pretensão inicial.

É evidente a natureza penosa da atividade de professor. Entretanto, entendeu o legislador constitucional reconhecer essa característica da atividade por ele desempenhada reduzindo o tempo tot de contribuição necessário para a aposentação, que é claramente favorecido em relação aos demais segurados obrigatórios do Regime Geral. Qualquer outra *benesse* a ser reconhecida em prol dessa categoria haveria de ser deferida por lei, o que, *in casu*, não se operou, mormente no que se refere à incidência do fator previdenciário.

Em relação a este tema, são iterativos os entendimentos que vêm se firmando na jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

“1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão d aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*. 3. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AGRESP201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015]

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

“1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional” diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial”, a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário n cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei d Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido” (g.n.).

[RESP200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015]

Idem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

“1. “**Incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão d benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo**” (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mau Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (g.n).

[AGRESP201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015

Por fim, devo destacar que a Suprema Corte, ao julgar o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF4, com o Tema 960 – a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n. 9.876/1999.

Transcrevo o julgado:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 1, p. 138):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial.”

Verifica-se que a matéria discutida nestes autos foi objeto de análise por esta Corte. Ao julgar o RE 1.029.608-RG, de minha relatoria, DJe 31.08.2017, o Plenário assentou a ausência de repercussão geral quanto ao tema relativo à incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor (Tema 960). A ementa restou assim redigida:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF. Publique-se. (Brasília, 25 de setembro de 2017. Ministro **Edson Fachin**, Relator)

Portanto, firme na linha dos precedentes, inviável mesmo o acolhimento da pretensão inicial, no que não há como enquadrar a atividade de professor como especial para os fins a que alude legislação específica, **razão pela qual também não há como afastar, em relação a ela, a incidência do fator previdenciário.**

É improcedente, *in totum*, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I d

CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (Id nº 12347709)

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001256-75.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CAMILLA LALLI MODENEZI - SP416288

Vistos.

Recebo a petição retro como recusa aos bens oferecidos em penhora.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ 01.801.044/0001-83, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 103.563,96, atualizado para 20/09/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Infrutíferas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Francisco Pereira Neto**.

O requerido foi citado, nos termos da certidão anexada sob o Id. 3952936, porém deixou de apresentar embargos monitorios, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 4728545 convalidou o mandado em título executivo.

Ante a ausência de pretensão resistida do executado, foi realizado o bloqueio de veículo via Renajud, nos termos da certidão id.9813104 e 9813111 e penhora sobre referido veículo (id.13609059).

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente informou em manifestação anexada sob o (id: 19292929), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), principalmente do veículo penhorado sob o id. 13609059

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P. I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000384-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO JUNCON
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 16044763.

As rés, citadas, apresentaram Contestações sob Id. 16609183 (Caixa Econômica Federal) e Id. 18376391 (Sul América Companhia Nacional de Seguros). Réplica sob Id. 20031667.

É a síntese do necessário.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDel nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988 (conforme documentos apresentados pelo autor sob Id. 15325132, documento apresentado pela CEF de Id. 16609186 e documento apresentado pela Sul América de Id. 18376910), razão pela qual a apólice pública então firmada não era garantida pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se proclama.

P.I.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: G R ALVES & CIA LTDA - ME, GERALDO RAMOS ALVES, ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO LORENCO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 20943977, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à declaração de inexigibilidade da dívida, pois a excipiente não teria desenvolvido atividade no período da dívida. Alega, ainda, que anuidade do ano de 2014 está prescrita. Junta documentos.

Intimado o excepto defende a higidez do crédito, alegando que a excipiente estava regularmente inscrita perante o órgão de registro profissional e que não há prescrição a ser declarada.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita, pois não restou demonstrado o estado de hipossuficiência financeira da empresa.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que **não exerceu atividade no período de 2014 a 2017 período em que foram cobradas as anuidades, para tanto traz aos autos "prints" de telas de computador que demonstrariam a não emissão de notas fiscais no período, além de outros documentos.**

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir se foi desenvolvida atividade no período em testilha**, e essa temática, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis *ex officio* que **demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Por outro lado, **não há que se falar em prescrição**, pois o mero cotejo entra a data da anuidade mais antiga (2014) e a data da distribuição deste executivo fiscal (04/02/2019) já afasta o decurso do prazo prescricional.

Ainda que assim não fosse, o início do prazo de prescrição deve ser contado a partir do momento que é implementada a condição descrita no art. 8º, da lei 12.514/2011, ou seja, a partir do momento que se completa o valor mínimo de 04 anuidades para ajuizamento do executivo fiscal.

Entendimento esse que encontra-se cristalizado no Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

Assim sendo, **somente no ano de 2017 o crédito se tornou exequível não havendo, desta forma, que se falar em prescrição do crédito.**

Por fim, quanto ao requerimento para "suspensão de cobranças futuras", não cabe esse tipo de deliberação no âmbito do processo de execução fiscal, tratando-se de matéria a ser debatida em seara própria.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Fl. 607: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 1.054/1.063vº, comunique-se aos órgãos de praxe. Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-94.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIRA DE FATIMA MACHADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré SAMIRA DE FATIMA MACHADO, qualificada a fls. 234, como incurso no artigo 171, 3º, do CP, porque a denunciada, consciente e voluntariamente, entre os meses de maio de 2002 e fevereiro de 2006, obteve, para si, vantagem ilícita em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, consistente no recebimento de benefício de amparo assistencial ao deficiente, devido à sua filha VITÓRIA FLAUZINA LEMES MACHADO, após seu óbito, ocorrido em 13/05/2002. Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 0560/2015, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 02/05/2017 (fls. 237). A ré foi citada (fls. 269), apresentando defesa preliminar por meio de defensor dativo (fls. 278/284). Informações sobre os antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 231 e 240. Em instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, pai da acusada, na qualidade de informante, sendo interrogada a ré (fls. 298/302). Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS e ao Banco HSBC, para prestarem informações complementares, enquanto que a defesa requereu a expedição de ofício à instituição bancária para que essa fornecesse as imagens que tivesse disponíveis para verificar quem seria a pessoa que compareceu na agência para alterar a senha da conta em que era creditado o benefício mensal (fls. 298/302). Informações encaminhadas pelo INSS às fls. 307/379. Informações prestadas pelo Banco Bradesco (sucessor do Banco HSBC) às fls. 403/409-vº. Em alegações finais o Ministério Público Federal, às fls. 413/421, pugnou pela condenação da ré, por entender que restaram cabalmente demonstradas em instrução a materialidade e a autoria delitivas em seu desfavor. A defesa, às fls. 425/438, em sede preliminar, suscita a prescrição da pretensão punitiva, bem assim a insignificância da conduta, e no mérito sustenta a inocência da acusada, por ausência de prova de autoria, requerendo, em caso de condenação, a fixação de pena no mínimo, com início de cumprimento em regime mais brando, com substituição de pena corporal por restritivas de direito. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da acusação propriamente dita, passo à análise das preliminares de defesa ofertadas pela acusada, iniciando pela alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não merece acolhida o argüido pela defesa na medida em que os fatos aqui sindicados ocorreram entre os meses de 05/2002 e 02/2006 - período em que a acusada recebeu, mês a mês, o benefício destinado à sua filha, falecida em 13/05/2002 (fls. 65), sendo certo que, no presente caso, trata-se de estelionato praticado em face do INSS em caráter permanente, ou seja, sua consumação não se deu no primeiro momento em que recebia a primeira parcela indevida, mas sim, se protrau no tempo, até o recebimento da última parcela, ocorrida em fevereiro de 2006. Nesse sentido o entendimento do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do delito se protrau no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressa a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (G.N.) (HC 104880 - STF; 2ª Turma; Rel. Ministro Ayres Britto; Julg. 14/09/2010; DJE 22/10/2010; v) Desse modo, verificado tratar-se de crime permanente, cuja consumação a ser considerada é o momento em que recebia a última parcela do benefício indevido (fevereiro de 2006) em relação ao recebimento da denúncia (02/05/2017) assevero que, considerando-se a pena máxima em abstrato, não decorreu prazo superior a 12 anos, conforme previsto no art. 109 do CP, sendo certo que o recebimento da denúncia constitui marco interruptivo da prescrição. Assim, rejeito essa preliminar suscitada pela defesa. No que diz respeito à arguição preliminar da defesa de que no caso emespeque a conduta encontra-se albergada na excludente de ilicitude da insignificância, tenho que, de igual modo, não se sustenta, pois, para além de tratar-se de valores consideráveis, na medida em que foram 45 (quarenta e cinco) meses de recebimento de benefício com valor mensal de 01 (um) salário mínimo, trata-se de estelionato praticado em face de entidade pública, cuja ofensa tem repercussão em toda a sociedade. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, já pacificada perante nossas Cortes Superiores, conforme se vê do seguinte julgado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. ART. 274 DO RISTJ. MATÉRIA PRECLUSA. OFENSA AOS ARTS. 158, 184 E 514 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DATA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que toca à suscitada incompetência absoluta da 31ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito criminal, com consequente anulação de atos do processo, verifica-se que essa questão não foi argüida oportunamente pela parte, de modo que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Ressalta-se, por oportuno, que o prequestionamento de teses jurídicas constitui requisito imprescindível para admissibilidade de recurso especial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição (AgRg no AREsp 298.957/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018). 2. De acordo com o art. 274 do RISTJ, a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. No caso, não há dúvidas de que os motivos ensejadores da presente arguição são anteriores à distribuição deste agravo. Assim, a arguição de suspeição deste Relator encontra-se preclusa. 3. Em relação à suscitada ofensa aos arts. 158 e 184 do CPP, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a lide em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado, de maneira fundamentada, a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova (AgInt no RHC 80.951/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018). 4. No que tange à questão aranzada no art. 514 do CPP, o aresto impugnado afastou a referida preliminar, haja vista que o acusado não é servidor público e o procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal (Procedimento dos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos) só se aplica aos crimes próprios, previstos entre os artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 5. Quanto à ocorrência da prescrição, consoante restou apurado pela Corte de origem, o ato ilícito imputado ao acusado foi praticado após a entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, o que afasta a aplicação do 2º do art. 110 do Estatuto Repressivo. Nesse contexto, a verificação acerca da data em que efetivamente se deu a prática do ilícito, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático e probatório dos autos, procedimento inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 6. A alteração do julgado, a fim de reconhecer a incidência das excludentes de ilicitude do arrendimento eficaz e da desistência voluntária, também demandaria o revolvimento de elementos fáticos e probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. 7. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. 8. O aumento de 6 meses da sanção básica, em razão da incidência do 3º do art. 171 do Código Penal e a redução de 1/3 pela aplicação do inciso II do art. 14 do referido Codex, não se mostram desarrazoados, de modo a reclamar a intervenção desta especial instância. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (G.N.) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1476284/2019.00.97149-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.) Por tais razões, rejeito, de igual modo, essa preliminar suscitada pela defesa. Inexistentes outras preliminares a decidir, nulidades a declarar, ou irregularidades a suprir, tenho que o processo encontra-se em termos para julgamento, compartes definidas e bem representadas, observado o devido processo legal e garantida a ampla defesa, passo ao exame do mérito da presente ação. DA IMPUTAÇÃO Conforme a denúncia, a acusada, no período de maio de 2002 a fevereiro de 2006, recebeu benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, deferido em favor de sua filha VITÓRIA FLAUZINA LEMES MACHADO, após o óbito da mesma, ocorrido em 13/05/2002, resultando em emprego em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DO CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - MATERIALIDADE E AUTORIA A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de estelionato (Código Penal, artigo 171, 3º), de competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico (patrimônio) de autarquia federal, o INSS. As provas dos autos deixam patente a conduta ilícita praticada pela acusada, especialmente pelo que consta do Inquérito Policial (fls. 04/128), aliado à documentação encaminhada aos autos pelos Bancos HSBC e Bradesco (fls. 165, 178/180, 201/222 e 404/409-vº), pelo que repto estar plenamente demonstrado o delito de estelionato em sua materialidade. A autoria, de igual modo, resta bem demonstrada nos autos, pois diante daquilo que se extrai da instrução processual, seja da farta produção de prova documental, seja pelo teor dos depoimentos prestados, tanto em sede administrativa e policial, quanto das declarações da testemunha em Juízo, tudo caminha à inabalável certeza de autoria delitiva em desfavor da aqui acusada SAMIRA DE FATIMA MACHADO. A testemunha de acusação e defesa, ouvida como informante do Juízo, considerando tratar-se do pai da ré, JOÃO LEMES MACHADO, no mesmo sentido daquilo que havia declarado perante a autoridade policial, afirmou que, enquanto sua neta era viva, SAMIRA era a única responsável pelo recebimento do benefício assistencial concedido, cujo levantamento de valor junto ao banco era realizado por meio de cartão magnético. Afirmo, ainda, que desconhecia a realização de qualquer saque após o falecimento de sua neta e que a própria testemunha nunca procedeu aos saques em favor da mesma. Em seu interrogatório, a ré negou a autoria delitiva. Afirmo que enquanto sua filha era viva a única responsável pelo recebimento do benefício junto ao banco era a própria acusada, que era realizado por meio de cartão magnético, não tendo, em qualquer oportunidade, solicitado a terceiros que realizasse os saques, ficando sob seu exclusivo conhecimento a senha do aludido cartão. Afirmo que no momento em que solicitou o benefício residia com seus pais. Afirmo, ainda, que não comunicou ao INSS o óbito de sua filha. Afirmo que após o óbito de sua filha, voltou a trabalhar em uma panificadora em seu bairro. Afirmo, por outro lado, que os valores correspondentes ao benefício eram depositados em uma conta no banco HSBC, em seu nome, aberta exclusivamente para tal finalidade, sendo os saques, mensais, realizados na mesma agência, localizada na Rua Armando de Barros, no centro de Botucatu. Negou ter comparecido no Banco, no ano de 2005 para alterar a senha do cartão, reafirmando que nunca informou a senha de referido cartão a qualquer pessoa. No entanto, a negativa da acusada não se sustenta diante de tudo o que se apurou no presente feito. Com efeito, restou patentemente comprovado que a acusada, na medida em que afirma que o cartão bancário e respectiva senha referentes à conta em que era creditado o valor do benefício assistencial devido à sua filha, sempre estiveram em seu poder, de forma exclusiva, como desiderato de receber o aludido benefício, agiu à margem da legalidade ao continuar realizando os saques após o óbito de sua filha. Veja-se que, naquilo que bem obtempera o ilustre Procurador da República, às fls. 418, Ressalte-se que a própria acusada, por diversas vezes, enfatizou que era a única pessoa responsável por realizar o levantamento do benefício devido à sua filha, acrescentando que somente ela detinha a posse do cartão e a respectiva senha necessária para efetuar o levantamento dos valores. (...) Some-se a isto o fato de todos os saques fraudulentos terem sido efetuados na agência localizada na rua Armando de Barros, nº 682, Centro, Botucatu/ SP, conforme informações fornecidas pelo banco HSBC às fls. 178/180, sendo esta exatamente a agência em que a ré menciona ter efetuado os saques do benefício de sua filha enquanto viva. Importante destacar, ainda, que além dos saques serem realizados sempre na mesma agência, mesmo após o falecimento da menor, extrai-se do histórico de fls.

405/4049-Vº, que os mesmo foram efetuados exatamente no dia em que eram depositados, sendo tal prática adotada mesmo antes do óbito de Vitória, conforme informações referentes aos meses de janeiro a abril de 2002 (fl. 405). Nada há nos autos que seja capaz de infirmar a constatação de que a acusada continuou, após o óbito de sua filha, a realizar os saques, mensalmente, dos valores correspondentes ao benefício assistencial, em detrimento da autarquia federal. Nesse sentido, mesmo a afirmação de que após o óbito teria destruído o cartão magnético, não tem respaldo em qualquer meio de comprovação do alegado, não sendo elemento apto suficiente a convencer que os saques indevidos, realizados a posteriori, por meio de tal cartão tenham sido realizados por terceira pessoa, especialmente se considerado que a acusada afirma, peremptoriamente, ser a única pessoa que detinha a senha de acesso de referido cartão magnético. Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se, com segurança, afirmar que a acusada praticou o delito imputado na denúncia, com consciência da ilicitude de sua conduta, agindo portanto animada por dolo específico em infringir a norma penal incriminadora, sendo assim, procedente a pretensão punitiva estatal. DA CONTINUIDADE DELITIVA - EMENDATIO LIBELLI Antes de passar à dosimetria da pena, há que se reconhecer a ocorrência de delito continuado, aliás também por esta razão é que não há como se admitir cogitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos em que requerido pela defesa, consoante adrede já explanado, pois ainda que não expressamente requerida na denúncia a condenação da acusada sob a causa de aumento em comento, o fato é que as circunstâncias em que se desenvolveram as condutas (saques mensais do benefício assistencial), por considerável período (45 meses), tomam incontestemente reconhecê-lo tratar-se de delito praticado nessa modalidade. Assim, possível a emenda do libelo, nos termos do art. 383 do CP, ausente qualquer prejuízo à defesa da acusada, que se defende dos fatos e não da qualificação jurídica que a eles lhe empresta o libelo crime-acusatório. Com esta alteração em relação à proposta inicial efetivada pelo I. Órgão da Procuradoria da República aqui oficiante, a quem renovo todas as vênias de direito, que foi retificada em sede de memoriais finais de referido órgão de acusação, tenho que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, no delito aqui em causa (art. 171, 3º, CP). DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DAS PENAS. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, verifico que a acusada é primária, sem registro de condenação no quinquênio que antecede o delito aqui investigado. Porém, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer certa exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta o prejuízo causado aos cofres da combatida Previdência Social, que atualizado em 25/10/2012, cf. fls. 55, alcançava o valor de R\$ 17.893,98 (dezesete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há circunstância agravante ou atenuante a considerar o que mantém a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Instituto Nacional do Seguro Social) - ? prevista no art. 171, 3º, do CP -, o que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticados no período compreendido entre 05/2002 e 02/2006, com a percepção das parcelas do benefício previdenciário, no mesmo lugar, e, pela forma de sua execução, devem ser havidas, todas as demais, como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (45), conforme critério aritmético e jurisprudencial, e com base no art. 71 do CP, aplico um aumento de pena ao patamar de 1/2. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cujo valor arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, as quais tomo definitivas para o presente caso. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências e a personalidade da agente, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo a apenada optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de informações acerca da renda atual da acusada, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada SAMIRA DE FÁTIMA MACHADO, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 03 (três) anos de reclusão, estabelecido o regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo 1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará a ré com as custas processuais. Como trânsito, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, bem como, expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Botucatu, de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-85.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-46.2016.403.6143 ()) - INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP374062 - DANILO PERESSIM E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Intime-se a embargante para manifestação acerca do laudo e da manifestação de fl. 713/716.
Após, remeta-se os autos a embargada para que se manifeste também acerca do laudo pericial.
Por fim tornemos autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004953-27.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-29.2016.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-sc01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-75.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-98.2013.403.6143 ()) - LUIZ ALBERTO ZANOTELLO (SP098295 - MARGARETE PALACIO) X VANDERLI RISSO ZANOTELLO (SP098295 - MARGARETE PALACIO) X UNIAO FEDERAL X OLAF SVEND CHRISTIANS

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005613-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de ONDAPEL S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS. Às fls. 223-226 e 233-236 a executada apresenta Exceção de Pré Executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos. Inicialmente, alegando que o processo teria permanecido sobrestado no período de 09/09.2006 e, posteriormente, apontando como termo inicial da data de 25/08/1999, quando a exequente teria ciência da não localização de bens penhoráveis. A União pede a rejeição da exceção, defendendo que a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito no ano de 2010, interrompendo o prazo prescricional. A empresa executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora idênticos (EF 00133525020134036143, 00023179320134036143, 00031200820154036143, 00056132620134036143). Nestes autos foram penhorados os imóveis de matrículas nºs 403, 21.734, 22.908, 22.910, 22.911, 22.912 e 22.915, todos no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP. Regularmente intimada da penhora, a parte executada aceitou o encargo de depositária dos imóveis penhorados, com exceção do imóvel de matrícula nº 403, alegando que o

mesmo nunca foi de sua propriedade bem como informou ao Sr. Oficial de Justiça que o imóvel de matrícula nº 21.734 (2ª CRI Limeira) já foi objeto de venda judicial nos autos da recuperação judicial em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira - SP, não pertencendo mais à empresa executada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Feita essa introdução, pontuo que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente - quanto ao mérito - em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensam fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia. Na esteira do artigo 332, entendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se avore por fatos e provas indiciários dos termos a quo e ad quem. As alegações apresentadas pela parte executada são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Não se discute aqui a possibilidade de prescrição intercorrente da exceção fiscal também no caso de redirecionamento para os sócios: a controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo extintivo. Pois bem. Regularmente intimada a se manifestar sobre a não localização de bens do executado, a exequente requereu expressamente em 26/10/1999 a expedição de ofício para o Ciretran para a localização de veículos da executada (fls. 16-verso), o que foi deferido e atendido pelo órgão de trânsito (fls. 20). Atendendo ao requerimento expresso da exequente de 23/05/2001 (fls. 27), foi expedido o mandado de penhora dos veículos, que restou negativo em razão da suspeita de ocultação dos bens pelo devedor. Assim, a exequente requereu em 16/12/2002 a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio dos veículos automotores, o que também foi deferido e cumprido (fls. 44-50). De fato, os autos foram sobrestados em 09/09/2006. No entanto, antes do término do prazo de 05 (cinco) anos, a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito em 2010, interrompendo o prazo prescricional. De todo o narrado, ressalto o seguinte: 1) entre a ciência da exequente da não localização de bens do executado (25/08/1999) e o efetivo andamento pela exequente (26/10/1999), bem como dos demais requerimentos apresentados nos autos decorreram menos de cinco anos; 2) da data do sobrestamento do presente feito (09/09/2006) e a adesão da empresa executada ao parcelamento do débito não transcorreram mais de cinco anos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não verificar a ocorrência da prescrição intercorrente nos períodos apontados pela executada. No tocante à penhora realizada, não assiste razão à empresa executada, haja vista que conforme se verifica da matrícula nº 403 (2ª CRI Limeira), o imóvel pertence à empresa executada ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, CNPJ 51.459.667/0001-98 (antes Calçados Buzolin S.A. Indústria e Comércio), razão pela qual manteve a penhora realizada sobre referido imóvel e nomeio a empresa executada como depositária, a ser intimada, por publicação, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que: i) apresente planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, em especial do imóvel nº 21.734 (2ª CRI Limeira), diante da informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça de que já foi objeto de venda judicial nos autos da recuperação judicial em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira - SP, não pertencendo mais à empresa executada; ii) manifeste-se sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, informando os números que as execuções fiscais, os valores atualizados dos débitos, a relação dos bens penhorados e indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto. Em seguida, providencie a Secretaria o registro das penhoras no Sistema ARISP, dos imóveis que ainda estiverem cadastrados em nome da empresa executada. Por fim, voltemos os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e pedidos de penhora/alienação. Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007732-57.2013.403.6143- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMG INDUSTRIA METALURGICA GALZERANO LTDA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Como pagamento dos honorários advocatícios, REMETAM-SE OS autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008470-45.2013.403.6143- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fl 167: Indefiro o pedido tendo em vista que o redirecionamento foi ratificado por este Juízo em face da dissolução irregular.

Além disso os presentes autos não são dependentes dos autos 00126890420134036143.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008718-11.2013.403.6143- UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a exequente pede a extinção da exceção fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excepta calculou a dívida sem excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS, o que contraria o acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Na impugnação de fls. 313/315, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória. No mérito, rebate os argumentos da exequente defendendo a possibilidade de cobrança do ISS. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tempo e espaço impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. No tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS, as alegações apresentadas pela exequente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a exequente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.501/SP, em 11/05/2011. A decisão reconheceu a nulidade do título executivo de ofício de cobrança de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela exequente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a exequente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a exequente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbrar desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Além, o próprio artigo 917, em seu 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.501/SP, em 11/05/2011. A decisão reconheceu a nulidade do título executivo de ofício de cobrança de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na

hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consorte orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, defiro a penhora no rosto dos autos requerida pela exequente. EXPEÇA-SE OFÍCIO de penhora no rosto dos autos nº 0039419-22.1992.403-6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Civil em São Paulo/SP, para satisfação do débito exequendo de R\$385.270,26, em 13/08/2019. Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009779-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA LUCIA B MÓRATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução, que reconheceu a nulidade do auto de infração e extinguiu a execução fiscal determino o sobrestamento da presente execução em secretaria até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010220-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCALTA X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010395-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCALTA X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010740-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIAS A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

linceir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011235-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCALTA X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013369-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA de fl. 43 e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014820-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Considerando que já houve sentença de extinção da execução fiscal com determinação de intimação do executado para que apresente os dados de qualificação necessários à expedição do respectivo alvará dos valores bloqueados, já transferidos para a CEF às fls. 41/42, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo último de 10 (dez) dias, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015174-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUARDA

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que já foram feitas as pesquisas BACENJUD e RENAJUD com resultado negativo e pedido de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, sem qualquer indicio de modificação dos fatos.

Intime-se a exequente e decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015451-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Defiro o pedido de desamparamento.

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo ser observado o já informado à fl. 75/78, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015621-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCLA LTDA X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016400-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAMILLO FERRARI S/A/IND/ E COM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001734-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ZANCHETTA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-85.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para garantia do juízo.

Ante o decurso do prazo para embargos à execução, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a municipalidade, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002588-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDISSON SEVERINO DE LIMA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EDMILSON CARLOS MENDONCA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-50.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X CLEITON HENRIQUE DE ANDRADE

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA PRISCILA SILVA BRITO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X META CONSULTORIA TECNICA EM MEDICINA VETERINARIA, CIENCIAS AGRARIAS E SEGURANCA ALIMENTAR S/S LTDA - ME

A exequente requereu o desbloqueio de valores e a suspensão da presente execução fiscal.

Não há valores bloqueados nos presentes autos.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. V. O. ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLELIA REGINA GAIO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

Inicialmente, indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista a falta de distribuição da carta precatória para tentativa de citação por Oficial de Justiça.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na transição do feito e como intuito de desonerar a parte exequente de se locomover até o Juízo Deprecante para retirada da carta precatória ou mesmo de arcar com custos de uma postagem da mesma pelo correio, determino o envio da carta precatória e respectiva decisão judicial ao Conselho Profissional, por correio eletrônico, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) a digitalização das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do 2º do art. 261 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001291-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIAS DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Educação Física - CREF4), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001343-51.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUMENTAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004308-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALURGICA F.B.S. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004325-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G.M. RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004363-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSTA BRAVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS JOSE CHIARION

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004459-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO TOMAZ MACHADO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005273-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/S - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-93.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FRANCISCO CANDIDO TORALES DE GISMENES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-61.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA SANTOS DIAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-16.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA TORALES DE GISMENES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-38.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - ME X ADELINA CASTRO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-08.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DORA LUCIA MARIN COMINI - ME X DORA LUCIA MARIN COMINI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000604-44.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRISCILA LOPES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-21.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALBERTO SEIXAS

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Educação Física - CREF4), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000626-05.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MATHEUS ARANTES OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-82.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA VIAN CABRINE

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-93.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA CARDOSO SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-62.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IOLANDA DIAS CARUSO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-10.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DE LIMA

Intime-se a exequente, com urgência, para que providencie ao recolhimento das custas e diligências nos autos do Juízo Estadual 10017304920198260362, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-45.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DELTAMED CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-94.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G CARLOTAPAIXAO - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000155-52.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO UMBELINO DE SOUZA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo juízo de origem

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal, bem como da decisão que deferiu o pedido liminar (ID nº 14819296).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES - RJ145413

DESPACHO

Ante a manifestação de ID nº 21060046, relatando a impossibilidade de acesso a alguns documentos, e tendo em vista as medidas adotadas para visualização (certidão de ID nº 21069895), restituo o prazo de 05 (cinco) dias da Fazenda Nacional para manifestação.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em Embargos à Ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES.

Julgada antecipadamente a lide, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito da ação monitória, com condenação da autora CAIXA ao pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais. A sentença transitou em julgado em 28/03/2016.

Intimada a iniciar o cumprimento da sentença, a exequente apresentou valor atualizado do débito.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento, razão pela qual, foi proferida decisão determinando a incidência das sanções de mora do art. 523 do CPC.

Na sequência, a executada juntou comprovante de pagamento parcial da dívida.

Realizadas audiências de conciliação, todas resultaram infrutíferas.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intime-se a CEF (devedora) para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da obrigação, no tocante ao pagamento dos valores referentes ao montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive com a incidência da multa e do acréscimo dos honorários previstos no art. 523 do CPC, sob pena de penhora "on line".

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000162-64.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959, ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707, NELSON SEIYEI ASATO - SP70497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0005755-25.2016.4.03.6143.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente citada (ID 14708406) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001008-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Considerando a interposição do recurso de apelação pela autora, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução nº 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002036-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DE BRITO, SUELEN DE ARAUJO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente citada (ID 16802047) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Relativamente ao seu pedido de ID 16803051, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAYME FUMAGALLI PRADO E SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Limeira, na qual pretende a revisão de prestações e do saldo devedor de financiamento habitacional, cumulado com pedido de repetição de indébito.

A parte autora valeu-se da previsão disposta no art. 10 da Lei nº 10.259/01 ao não constituir advogado.

Na decisão de fls. 20/21 de ID 14377008, o Juízo originário deferiu a tutela de urgência vindicada na inicial determinando que a ré não promovesse a consolidação da propriedade imóvel.

Citada, a ré apresentou contestação.

Nos termos de fls. 83/84 de ID 14377008, aquele Juízo originário decidiu pelo declínio da competência para esta 1ª Vara Federal.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os anteriores atos decisórios, proferidos pelo juízo de origem.

Considerando a solicitação constante no documento de ID nº 15192181, foi nomeada advogada dativa (Leticia Francisco Brigatto, OAB/SP nº 393.348) para representação dos interesses da parte autora na presente ação.

Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003941-75.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZI TICHAUER

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de IZI TICHAUER.

Determinada a citação do réu, esta resultou positiva. Porém, transcorreu *in albis* o prazo legal para pagamento ou apresentação de embargos monitorios.

Proferida sentença de revelia do réu e de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ainda, considerando que a parte autora retirou os autos fora de Secretaria para virtualização, após a prolação da sentença, dou a CEF por intimada, na data de 03/08/2018 (fl. 103 do ID nº 12547760).

Por outro lado, haja vista a decretação da revelia do réu, em relação a este, os prazos processuais passarão a correr independentemente de intimação, inclusive o prazo recursal em face da sentença proferida. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o supracitado prazo de conferência da virtualização, com ou sem manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

RÉU: PAULO FERNANDO NETO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de PAULO FERNANDO NETO.

Determinada a citação do réu, via postal, o Aviso de Recebimento retornou assinado por pessoa diversa, não se aperfeiçoando o ato.

Determinada, portanto, a expedição de mandado no mesmo endereço para nova tentativa de citação.

Expedido o mandado citatório, ainda não foi juntado aos autos o respectivo resultado.

Deferido o prazo para virtualização dos autos, requerido pela CEF.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação do réu (fl. 43 do ID nº 12546378).

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MARCOS FERREIRA DA SILVA.

Determinada a citação do réu, via postal, o Aviso de Recebimento retornou assinado por pessoa diversa, não se aperfeiçoando o ato.

Na sequência, foi determinada a expedição de mandado no mesmo endereço para nova tentativa de citação, a qual resultou infrutífera.

Cumpridas as pesquisas de endereço, mediante os sistemas do Bacenjud e Webservice, tampouco houve citação positiva.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

A CEF requereu a suspensão do processo, com base no art. 921, III do NCPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (06/07/2015), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel- TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000405-56.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO MENDES, SIDNEY JOSE HELENA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de SIDNEY JOSE HELENA, MARCO ANTONIO MENDES e HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME.

Citados, os réus não apresentaram Embargos Monitórios, nem pagaram o débito.

Proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

A CEF requereu o início da execução, apresentando demonstrativo atualizado do débito.

Realizada audiência de conciliação, as partes não celebraram acordo.

Promovida a virtualização dos autos.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar no sistema processual "Cumprimento de Sentença".

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000297-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ROMILDO RIBEIRO DA SILVA.

Esgotadas as diligências de tentativa de localização do réu, foi expedido edital citatório. Porém, tendo em vista a desistência da CEF de publicá-lo em jornal local, o ato não foi aperfeiçoado.

Ausente a citação, a parte autora requereu arresto de bens do réu, via Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud.

Proferida decisão de deferimento do arresto em todas as modalidades pleiteadas, a qual determinou ainda que, caso infrutífero, o feito deverá ser suspenso com base no art. 921, III do CPC.

Após o cumprimento dessas medidas, o único bem encontrado foi um imóvel com cláusula de inpenhorabilidade e incomunicabilidade expressas na matrícula.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando a não localização de bens penhoráveis do réu, cumpra-se a parte final da retro decisão (fls. 207/208 de ID nº 12749946), suspendendo-se a presente demanda, com a remessa ao arquivo de feitos sobrestados, pelo prazo legal constante no parágrafo 1º do art. 921 do CPC.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13794811), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000067-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI.

Citada, a ré apresentou Embargos Monitórios.

Proferida decisão oportunizando à CEF, o exercício do contraditório em relação aos Embargos, e, às partes, a produção de provas.

A CEF impugnou os embargos monitórios, e na sequência, a parte ré manifestou-se em relação à impugnação da autora.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito da ação monitória, condenando a autora CAIXA ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a qual transitou em julgado.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, ante o trânsito em julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré, ora exequente, manifeste-se em termos de efetivo andamento do feito, atentando-se ao disposto no art. 524 do NCPC. No silêncio, arquivem-se.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003038-74.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela RÉ, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001266-13.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE AUGUSTO FERRARES ABRAHAO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de FELIPE AUGUSTO FERRARES ABRAHAO.

Determinada a citação do réu, o resultado foi negativo.

Instada a se manifestar, a CEF informou novos endereços do réu. Porém, as diligências novamente foram infrutíferas.

Não obstante o cumprimento das pesquisas de endereço, mediante os sistemas do Bacenjud, Siel e Webservice, o réu não foi encontrado.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

A CEF requereu a suspensão do processo, com base no art. 921, III do NCPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (13/05/2014), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13711044), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000006-61.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitorios.

Proferida decisão de conversão do mandado inicial em mandado executivo, determinou-se à CEF, caso quisesse dar início à execução, que apresentasse o demonstrativo atualizado do débito.

Instada a se manifestar, a CEF manteve-se inerte, razão pela qual, os autos foram remetidos ao arquivo.

Na sequência, a CEF requereu o desarquivamento do feito e a suspensão do processo, com base no art. 921, III do NCPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitoria (08/01/2015), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13880082), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000504-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP, SILVANA GARCIA DA COSTA, WALTER SILVA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BERNARDO - SP306430
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BERNARDO - SP306430
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de WALTER SILVA SANTOS JUNIOR, SILVANA GARCIA DA COSTA e CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP.

Citados, os réus apresentaram Embargos Monitorios.

Proferida decisão oportunizando à CEF, o exercício do contraditório em relação aos Embargos, e, às partes, a produção de provas.

A CEF se manifestou acerca dos referidos embargos monitorios, não havendo requerimento probatório de qualquer das partes.

Proferida sentença, já transitada em julgado, de parcial acolhimento dos embargos monitorios.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da retro sentença, intimando-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, nos termos do S 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação dos devedores, na forma prevista no artigo 513, S 2º, do mesmo diploma legal.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000544-08.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, HALLYSON VINICIUS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) RÉU: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de HALLYSON VINICIUS BEZERRA e H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP.

Citados, os réus apresentaram Embargos Monitórios.

Proferida decisão oportunizando à CEF, o exercício do contraditório em relação aos Embargos monitórios, e, às partes, a produção de provas.

A CEF se manifestou acerca dos referidos embargos monitórios, não havendo requerimento probatório de qualquer das partes.

Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, a qual a CEF opôs embargos de declaração.

Referidos embargos declaratórios foram conhecidos, porém rejeitados.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intimem-se as partes, por informação de secretaria, da sentença proferida em sede de embargos de declaração (Fls. 144/145 de ID nº 12549077).

Não havendo recurso ou manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Caso contrário, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000996-18.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO, CINTIA MONTANARI RAMOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de CINTIA MONTANARI RAMOS e outros.

Citados, os réus não apresentaram Embargos Monitórios, nempagaram o débito.

Proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Instada a apresentar demonstrativo atualizado do débito a fim de dar início à execução, a CEF manteve-se inerte.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da retro decisão (fl. 132 de ID nº 12547627), remetendo-se a demanda ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da parte.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000270-78.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELAALINE MAROSTEGAN

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de GABRIELAALINE MAROSTEGAN.

Citada, a ré não apresentou Embargos Monitórios, nempagou o débito, no prazo legal.

Designada audiência de conciliação, a ré não compareceu.

A Caixa Econômica Federal requer a suspensão do feito, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

De outra sorte, considerando o pedido expresso da parte credora (CAIXA), defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005630-57.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Recebo os documentos juntados pela impetrante sob ID 16435470 em substituição às fls. 48/49, 64/65, 74, 76 e 94 dos autos originários, aqui autuadas às págs. 49/50, 65/66, 75, 77 e 95 do ID 12546026.

Ciência à União/Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o recurso de apelação interposto pela impetrada, dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004480-75.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO RICARDO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de CELSO RICARDO DE LIMA.

Citado (certidão de ID nº 14156539), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitoriais.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora, opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001098-40.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA REGO DUARTE, SANDRA LUCIA BRANCO REGO, LUIZ FLORINDO FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de LUIZ FLORINDO FILHO, SANDRA LUCIA BRANCO REGO e LETICIA REGO DUARTE.

Citados apenas os réus LUIZ FLORINDO FILHO e SANDRA LUCIA BRANCO REGO.

Realizadas consultas de endereço em relação à corrê LETICIA REGO DUARTE, pelos sistemas Bacenjud e Webservice.

Proferida decisão determinando expedição de Carta Precatória de citação para a Subseção de Florianópolis/SC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a decisão de fl. 64 de ID nº 12547496, expedindo-se a respectiva Carta Precatória.

Com o resultado, dê-se nova vista à autora para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000396-94.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO KOLINEZUK

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MARCELO KOLINEZUK.

Citado, o réu não apresentou Embargos Monitórios, nem pagou o débito.

Proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

A CEF requereu o início da execução, apresentando demonstrativo atualizado do débito.

Realizada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual, fazendo constar no sistema processual "Cumprimento de Sentença".

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1008/1594

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: J.A DA FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WAIG INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBILÉ GUARINO JURGENSEN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o reexame necessário da sentença prolatada, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009674-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAGAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297, OZEIAS PAULO DE QUEIROZ - SP112467-B

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela Fazenda Nacional, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001432-74.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA, JOSE LUIZ BRUM, ALEXANDRE BRUM
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005282-39.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0000508-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP, CONTERMA ENERGIA LTDA - EPP, CONTERMA ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrada, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0004474-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDIS POLATO FORTES, CARINA DE FATIMA FORTES, CLAUDIA FORTES MARTINS, CLAUDINEI FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrada, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000338-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PRICILA PAVEZZI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRICILA PAVEZZI PINTO - SP225055
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-97.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL M.A.R. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI - SP257219
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-11.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004499-81.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI.

Citada, a ré apresentou Embargos Monitórios, os quais foram impugnados pela autora.

Proferida sentença de improcedência dos embargos monitorios e de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Apresentada apelação pela ré, o recurso não foi provido pelo TRF-3.

A requerida, na sequência, interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Por tal razão, a decisão denegatória foi agravada.

Por fim, o STJ não conheceu do referido agravo em recurso especial, havendo, pois, o trânsito em julgado.

Como o retorno dos autos, à CEF, foi aberto prazo para apresentação de demonstrativo atualizado do débito a fim de dar início à execução.

Requerida dilação de prazo pela CEF, houve deferimento do pedido.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ainda, fica a CEF intimada do retro despacho proferido à fl. 197 do ID nº 12547077 para querendo, dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os autos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 14953046), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001423-20.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMON DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de RAMON DA COSTA.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com o próprio requerido** (ID 17530633).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciado o **endereço onde o réu foi localizado** (ID 17530633).

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se ao MM. Juízo “ad quem”, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MONTREAL MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se ao MM. Juízo “ad quem”, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-24.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREUSA APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO - SP245527
RÉU: UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
Advogado do(a) RÉU: DEBORADION - SP165554

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSIMAR TABORDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o levantamento do alvará, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000980-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDSON BAIMA PEREIRA NETO

S E N T E N Ç A

Há quase sessenta dias aguarda-se o complemento das custas processuais pela CEF, a qual se mantém silente. A demanda foi distribuída 26/03/2019 e até agora a exordial não foi recebida pela inércia dela.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003792-50.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR NOGAROTTO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID TADEU DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KANGAROO STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA - ME, LUIZ CARLOS MATOS, MARIANA FIRENS BRUNO MATOS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVILLA JUNIOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SERGIO MARCELLO AVILLA JUNIOR

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002632-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ROBERTO COSTA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida. Solicite-se a devolução do mandado.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA VALIM GNANN - SP138530
ASSISTENTE: ANDREIA SCHINCARIOL BARBOSA, JULIO CESAR DELATORRE BARBOSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO VILLAGE VALE VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo Condomínio Residencial Alvorada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.462,71 (Vinte e seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000640-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada Fazenda Nacional, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Identifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000179-85.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR VALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001421-79.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da certidão juntada sob ID 15222117, fato é que a União/Fazenda Nacional instruiu a presente incidental com as peças necessárias para o processamento do cumprimento de sentença.

Por tal, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA AP CHAGAS SANTOS SERVICOS INDUSTRIAIS - ME, MARIA APARECIDA CHAGAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

DESPACHO

ID 14043590, da exequente: defiro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia.

Cumprido o encargo pela executada, intime-se a exequente por informação de secretaria para manifestação conclusiva em adicionais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002989-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA AP CHAGAS SANTOS SERVICOS INDUSTRIAIS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemos partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARINHO BARRETO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARINHO BARRETO RIBEIRO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12632058).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13054710 e 20496011).

O MPF apresentou manifestação (id 19555685).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Semcustas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-57.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: VANESA SANTIBANEZ LEYTON

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolício, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhare a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 2373674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifos meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Emacréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções comenos de quatro anuidades se o montante apurado commulta moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003030-90.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Nos presentes embargos à execução foi determinado à embargante que emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor que entende correto.

A embargante não se manifestou no prazo concedido.

Pela Secretária, foi certificada a suspensão dos autos principais (doc. 21054649).

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Observa-se, ainda, a ausência prejuízo à parte embargante, beneficiária da AJG, uma vez que os autos principais encontram-se arquivados.

Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0007008-80.2013.4.03.6134.

Sem honorários, uma vez que o patrono nomeado deixou de proceder à emenda determinada. Custas na forma da lei.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id2104980 (págs. 24/25): não obstante a urgência asseverada, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Em prosseguimento, **intime-se** a autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Semprejuízo, cite-se a requerida **com brevidade**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000936-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA - SP201167
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467

DECISÃO

O Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, nos presentes autos, conforme consta na pág. 89 do doc. 16378941, declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal, juntamente com os autos da execução fiscal (redistribuídos na Justiça Federal sob o nº 5000935-94.2019.403.6134).

Pois bem. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

A Lei nº 13.043/14, no inciso IX do art. 114, promoveu modificações na competência delegada para os executivos fiscais, ao revogar o inc. I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66. Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no artigo 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.

No presente caso, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos em 01/06/2012, a correspondente Execução Fiscal foi ajuizada no ano de 2010, tudo no âmbito da Justiça Estadual, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

Assim, apesar de os embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015). Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes, *e.g.*, CC nº 20586 - 0009783-35.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, julgado em 05/10/2017, e CC nº 13113 - 0021000-51.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado em 19/07/2012.

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, conforme também decidido nos autos da execução fiscal, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Posto isso, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que a Secretaria providencie nos sistemas processuais a vinculação deste feito aos autos da execução fiscal (5000935-94.2019.403.6134), para remessa conjunta de cópia dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA - SP201167

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em face do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

O Juízo Estadual, nos autos dos embargos à execução de nº 0005496-46.2012.8.26.0533 (proc. nº 5000936-79.2019.403.6134), declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos desta execução e dos embargos a este Juízo Federal.

Pois bem. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

A Lei nº 13.043/14, no inciso IX do art. 114, promoveu modificações na competência delegada para os executivos fiscais, ao revogar o inc. I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66. Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no artigo 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.

No caso em tela, a Execução Fiscal foi ajuizada no ano de 2010, sendo os embargos distribuídos em 01/06/2012, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014. Nesse passo, o Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP continua competente para processar e julgar a presente demanda.

Outrossim, impende salientar que apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

Neste sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL, PRATICADO NO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DELEGADO PARA A AÇÃO IMPUGNATIVA. CONEXÃO FLAGRANTE E INEQUÍVOCA ENTRE AS DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da Ação Anulatória de Atos Judiciais nº 1000751-74.2016.8.26.0077 promovida por Hilda Aparecida Pulzatto contra a União. 2. Em questão subjacente, sobre a competência para a execução fiscal, o C. STJ pronunciou-se no Recurso Especial nº 1.146.194, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, firmando a tese de que "a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal", sendo viável a declinação ex officio quando não ajuizada a execução fiscal no foro do domicílio do devedor. 3. **O comando do art. 75 da Lei nº 13.043/14 reafirma a competência do Juízo estadual para a continuidade no processamento das ações ajuizadas previamente à edição da norma que extinguiu a competência delegada para as execuções fiscais.** 4. A ação ordinária (Ação Ordinária Anulatória de Atos Judiciais c.c Tutela Antecipada) tem por objeto a anulação de ato judicial - declaração de ineficácia de venda de imóvel - praticado nos autos da execução fiscal em trâmite perante o Juízo suscitado, em exercício de competência delegada. 5. **A conexão da Ação Anulatória de Atos Judiciais com a Execução Fiscal é flagrante e inequívoca.** 6. **O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a competência estadual delegada para as execuções fiscais estende-se para as ações que visam desconstituir os atos executivos, bem assim para as ações impugnativas da execução.** 7. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20586 - 0009783-35.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE CONDUZ A EXECUÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú-SP, nos autos dos Embargos de Terceiro, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual da Comarca de Barra Bonita-SP. 2. Os Embargos de Terceiro foram ajuizados visando a afastar a constrição judicial sobre bem imóvel determinada pelo Juízo suscitado nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual objetiva a cobrança de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Não há dúvidas de que o Juízo suscitado conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República. 4. Não há razão para se afastar a norma do artigo 1.049 do CPC - Código de Processo Civil, que dispõe que os embargos de terceiro "serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão". 5. Não há por que determinar a remessa dos autos dos Embargos de Terceiro para a Justiça Federal, pois tal solução somente é aplicável nos casos em que a constrição foi determinada em processo no qual o Juiz Estadual age no exercício da competência própria (v.g., uma execução entre particulares), e os embargos são ajuizados pela União, empresa pública ou autarquia federal. 6. O Juízo suscitado, nesta peculiar condição, atua por delegação de competência, como se fosse Juiz Federal, conforme autoriza o artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13113 - 0021000-51.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, e, por conseguinte, dos embargos a ela dependentes, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário ao E. TRF da 3ª Região, e mantendo-se estes autos, bem como os dos embargos, em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO VITOR PONTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO VITOR PONTEL ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de auxílio-acidente. Conforme narrado na inicial, a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em **razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). **RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000**".

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PLÁSTICOS SANTANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 21014452: vistos.

A parte requerente, **PLÁSTICOS SANTANA LTDA.**, ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade da autuação fiscal subjacentes às dívidas inseridas nas CDAs 80.2.18.012503-38, 80 7 18 013530-79, 80 6 18 102741-03 e 80 6 18 102740-22.

Requer a concessão de tutela de urgência para: suspender a exigibilidade dos referidos créditos; “*efetuar a emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa do crédito tributário*”; determinar “a baixa do protesto”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Não obstante a parte requerente sustente que a fiscalização tributária incorreu em grave erro ao concluir que a contribuinte omitiu receitas, de modo que não mereceria subsistir os débitos apurados e cobrados pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que subsidiaram a conclusão administrativa impugnada, especialmente em razão da complexidade da matéria.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Por fim, quanto à garantia oferecida – *in casu*, um bem imóvel e equipamentos –, na linha da jurisprudência, ela não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (eg. TRF3, AI 0029891-66.2008.403.0000, Publicação: 08/11/2012). De todo modo, ainda que para outros fins, faz-se necessária a manifestação da União sobre sua suficiência e idoneidade.

Desse modo, revela-se apropriada, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da resposta da requerida.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Após, cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro**, por ora, a **medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Cópia da presente servirá como mandado/carta precatória/ofício.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILENA AZENHA DEFAVARI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte autora sobre a eventual litispendência entre este feito e o processo mencionado na certidão id. 20722378, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que existe período de contribuição referente a tempo de serviço alegadamente trabalhado para MARIA HELENA BONIN FUNES CONFECÇÃO E TÊXTIL NOSSA SENHORA DE SCHOENSTATT LTDA ME (15/10/2008 à 15/12/2011), o qual foi reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000532-48.2012.5.15.0086, que tramitou na Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste.

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro do presente ano, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Faculto ao autor apresentar o PPP relativo ao período sobredito, até o momento do referido ato, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000054-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o mérito da presente demanda, impõe-se o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 17405761).

Posto isso, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à constatação e avaliação do veículo Montana LS, ano 2015, placas FOO-0464.

Outrossim, segue junto à presente decisão extrato do sistema RENAJUD a demonstrar, em princípio, a inexistência de ônus ou alienações.

Sendo a avaliação em montante igual ou superior ao do título, aceite a caução, devendo a secretaria do juízo comunicar ao 2º Tabelião a suspensão do protesto, nos exatos termos da decisão id 17405761. Por outro lado, sendo a avaliação em montante inferior, voltem-me os autos conclusos.

Vale a presente decisão como mandado de constatação e avaliação, devendo ser cumprido na forma da lei.

Após, faça-se nova conclusão.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. O autor, por meio da pet. id. 19324621, renova o pedido de tutela de urgência, juntando, para tanto, documentação que comprovaria a purgação da mora, designadamente o pagamento das parcelas referentes ao intervalo de outubro a novembro/2017. Ademais, por meio do arrazoado inserto no id. 20834290, noticia o ajuizamento de ação de injeção na posse por parte do arrematante, e pleiteia provimento jurisdicional que o mantenha na posse do bem.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Não obstante o quanto asseverado pela parte autora, depreende-se da própria narrativa trazida na petição de id. 19324621 que o pagamento asseverado não teria abrangido a totalidade das pendências versadas na notificação para purgação da mora (id. 19324630), a exemplo da parcela de nº 52 (id. 19324625 e 19324627). Assim, ao menos em sede de cognição superficial, não resta claro o conteúdo a regularidade dos pagamentos afirmada.

Já com relação às demais supostas impropriedades narradas, observo que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar o quadro fático sobre o qual se baseou a decisão inserida no id. 13556328, a qual, portanto, deve ser mantida.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, ainda, o pedido lançado no id. 20834290, pois não poderia este juízo obstar a efetivação da prestação jurisdicional requerida nos autos da ação de imissão da posse, prestação esta, aliás, que desborda da competência desta instância judiciária federal, por cuidar de lide travada entre particulares.

Int.

2. No tocante ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que as supostas inconsistências que maculariam o contrato mencionado na exordial foram alegadas de forma genérica, notadamente mediante alusão à cobrança excessiva de juros. A par disso, os documentos encartados aos autos permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização da citada providência probatória. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - **Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.** III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 5001640-50.2017.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

De igual sorte, no tocante à nova avaliação pleiteada, observo que “[a] Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil” (ApCiv 5001184-67.2018.4.03.6138, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.).

In casu, tendo em conta o resultado da avaliação do imóvel (cf. 12817426 - proc. nº 5001152-74.2018.4.03.6134), infere-se que a arrematação não se deu por preço abaixo do parâmetro acima referido. Ademais, conforme já se disse na decisão lançada no id. 13556328, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes a corroborar a alegada prática de preço vil.

Destarte, **indefiro** os pedidos insertos no id. 18633422.

Int.

3. Não obstante a petição acostada no id. 20699895, manifeste-se a CEF **especificamente** sobre os documentos insertos nos ids. 19324625, 19324630 e 19324627. Deverá a CEF, ainda, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, trazer aos autos documento atinente à notificação do autor para purgar a mora. Prazo: 15 (dez) dias.

Int. Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002270-10.2017.403.6134- JUSTICA PUBLICA X ALEX ALCANTARA PAGIATTO(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PRISCILA APARECIDA ORTIZ(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)
Fls. 334: defiro. Encaminhe-se a informação solicitada (ASSAD & ORTIZ MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - CNPJ n. 19.170.889/0001-83 - fls.218), consignando o prazo de dez dias para resposta. Após, vista às partes para ciência e eventual manifestação. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS SE MANIFESTAR)_

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000181-77.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR(SP258841 - ROGERIO ROMERO) INFORMAÇÃO SECRETARIA(PROCESSO n. 000181-77.2018.403.6134)(Prazo para a defesa de o réu apresentar memoriais).

Expediente N° 2275

USUCAPIAO

0015656-49.2013.403.6134 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEO PINTO BERNARDINO(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.
Nos moldes do RESP 1.152.218, observo que é possível a habilitação em falência de créditos decorrentes de honorários de sucumbência, que possuem inclusive natureza alimentar.
Assim, poderá a exequente habilitar seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial.
Nada mais sendo requerido nos autos, arquivem-no com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré, em 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-16.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

1. Observo que as partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Expositis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF. Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgrRgo REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018). Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Excm. Ministro Gilmar Mendes, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator. Feitas essas considerações, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Quando superada a razão do sobrestamento, ficam as partes incumbidas de informar ao Juízo para o devido prosseguimento. Em seguida, deverão os autos ser remetidos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002895-78.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-93.2016.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES X MARIA BENEDITA TRASFERETTI X MARIA BIZOTO X MARIA DENADAI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIO BUFARAH X MARIO CALEFI X MILTON JOAO SALMI X NAIR NADIR BAZAN X ZANAGA X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO IVAN AMARAL X OSVALDO TREVIZAM X PEDRO PIGATTO X PEDRO SOARES X RINALDO ROSADA X ROZENDO CACERES FERNANDES X SEBASTIAO SIQUEIRA X SEBASTIAO VISCASSI X SILVIO ZANAGA X VALDEMAR MACHADO X WALDEMAR FERREIRA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WALTER SETTE X WILLIAM MARESCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência do desarquivamento do feito.
Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014415-40.2013.403.6134 - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO CESAR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido nos embargos, guarde-se em arquivo sobrestado até que sobrevenha informação quanto à superação da razão do sobrestamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os novos cálculos trazidos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo concordância, tomemos autos conclusos para homologação; do contrário, subamos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 208/210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000444-51.2014.403.6134 - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão. Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a notícia de pagamento do precatório (fl. 308).

Emprosseguimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, considerando a petição do exequente de fl. 286 (último parágrafo).

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000012-95.2015.403.6134 - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS comprovou, por meio das fls. 163/164 e 170/171, o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 153/157).

Por outro lado, não obstante a insurgência da parte autora quanto à revisão noticiada pelo INSS às fls. 168/169, tal questão é estranha à presente demanda.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001171-73.2015.403.6134 - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X VICENTE BERNARDO TAVARES X INEZ BERNARDO TAVARES X ALMIR BERNARDO TAVARES X RITA DE CÁSSIA TAVARES X ELIZABETE TAVARES LIESSE X LUCIANA BERNARDO TAVARES DA SILVA(SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos requisitórios expedidos há informações referentes ao imposto de renda, a exemplo do número de competências, sendo que a retenção se dará na forma dos artigos 26 e seguintes da Resolução CJF n. 405/2016. Nessa linha, vale destacar, em vista do quanto afirmado pelo exequente, o disposto no art. 27, par. primeiro, da citada Resolução: A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Destarte, indefiro o requerimento de fl. 824.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CORASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia de julgamento do A.I. nº 5012154-47.2017.403.0000 e a volta dos Embargos à Execução nº 0001533-03.2014.403.6134 do TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001684-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045, BARBARA FERREIRA DAVET - PR51683, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927,
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: PREMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de quinze dias, proceda ao recolhimento das custas. Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº
5001115-47.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA, WALDYR JOSE DE NOVAES, OSWALDO GRONWEL OLIVIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial, determino, com base no art. 370 do Código de Processo Civil, a intimação do perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000045-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLFINANCE COMERCIO E CORRETORA DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/06/1997 pela Fazenda Nacional em face da ALL PINI MÓVEIS MODULADOS LTDA – ME.

A parte executada, por meio de petição datada de setembro/2018 (id. 13677043; pág. 95/96), sustenta o ocorrência de prescrição intercorrente.

A Exequente foi instada no id. 13746268 a se manifestar, porém, limitou-se a afirmar que “o crédito tributário estampado na inscrição n. 80 6 96 153171-12 se encontra parcelado nos termos da Lei Federal n. 11.941/09”, requerendo, ao final, a suspensão do feito.

Fundamento e decidido.

Conforme mencionado pela exequente, a União Federal requereu a suspensão da Execução Fiscal em 19/09/2002, com filcro no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (pág. 69).

Paralisados os autos por mais de cinco anos, a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, e a exequente, intimada por meio do despacho de id. 13746268, afirmou que o crédito em cobro encontra-se parcelado.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva construção patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial-4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso em exame, o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 teve início em 19/09/2002, quando o exequente requereu a suspensão do feito.

É cediço que o art. 40, §4º, da Lei de Execução Federal adverte que o juiz, de ofício, poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Nesse contexto, em 19/09/2008 consumou-se a prescrição intercorrente, diante da inércia da parte executada. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3:

RETRATAÇÃO. ART. 543-B. RESP 1.208.935/AM. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ARTIGO 14 DA MP 449/08. VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO LEGAL. EXTINÇÃO INDEVIDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS EM FACE DO VALOR EXECUTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Para a concessão da remissão dos débitos para coma Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais, o valor-limite deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14 da Lei 11.941/2009. 2. Na hipótese vertente o computar dos autos revela tratar-se de contribuição social sobre o lucro, prevista na alínea “d”, do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 - tributo não previsto nas exceções indicadas no § 1º, do artigo 14, da MP 449/07 - cujo valor total consolidado supera o valor de alçada legal, de modo que indevida a extinção do feito por tal fundamento. 3. A União requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/02, o que foi deferido em fevereiro/2001, permanecendo os autos em arquivo - sem qualquer movimentação, portanto - até janeiro/2009, quando prolatada a r. sentença. 4. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o feito foi convertido em diligência para as parte se manifestarem sobre a prescrição intercorrente do feito, bem como sobre a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. 5. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 6. O confronto das datas acima indicadas, forçam o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito executado. 7. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Prejudicada a apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1443684 0000349-03.1999.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Por fim, a inclusão do crédito exequendo em programa de parcelamento, em 2009, não infirma a conclusão acima citada, porquanto posterior à consumação do prazo prescricional. Ademais, vale consignar, por oportuno, que a jurisprudência reconhece possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida mesmo após sua adesão a parcelamento, desde que limitada tal discussão a aspectos jurídicos da obrigação tributária ou à existência de algum defeito que enseje a nulidade do ato de confissão (REsp 1.133.027/SP).

A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO ADOPTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, no rito dos recursos repetitivos, consignou que a “confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”. 2. No que tange à apontada violação do art. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do Código de Processo Civil de 2015, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-lo, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1740318/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESSÃO A PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. DESNECESSIDADE DE ATO HOMOLOGATÓRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE. PIS/COFINS. ICMS DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e é, em princípio, irrevogável e irretroativa. No entanto, não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, havendo possibilidade de revisão. Precedentes. 2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega, pelo contribuinte, da “Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza” (REsp 1.120.295/SP) reconhecendo o débito fiscal, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso em tela, o lançamento ocorreu por meio da entrega da DCTF, conforme consta da CDA e corroborado pela própria embargante que, ao expor em seu apelo não se sustentar a cobrança de multa moratória, argumentou que a constituição dos créditos ocorreu pela declaração. 4. Remansosa a jurisprudência no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IRPF, prescindem de quaisquer formalidades para sua constituição definitiva (STJ, AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2º Turma, DJe 13.04.2016; Súmula 436/STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”). Desse modo, o recolhimento em data posterior, ainda que ausente qualquer medida do Fisco no sentido de exigir o crédito, não configura denúncia espontânea; assim, exigível o pagamento de multa moratória. Precedentes. 5. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, esta questão não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 6. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 7. Apelo parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1761934 0051569-60.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. **Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais.** Assim, a decadência, ou seja, a perda do direito da Fazenda Nacional de efetuar a constituição do crédito tributário, o que se dá pelo lançamento tributário, é regulada pelo art. 173, CTN, segundo o qual extingue-se-á no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. 4. Agravo legal desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1188276 0013965-55.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON LUIS DA SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Foi prolatada sentença (id 14515166).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 15919061), que foi aceita pelo requerente (id. 17290234).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-58.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564
EXECUTADO: HERMES PEDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio*, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolício, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, na forma da Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

Expediente N° 2306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010728-55.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-39.2013.403.6134 ()) - BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos distribuídos em dependência à execução fiscal nº 0010728-55.2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma, (i) a prescrição para a cobrança dos créditos; (ii) a inconstitucionalidade da COFINS; (iii) a ilegalidade da incidência da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação a fls. 20/29. O processo foi suspenso em razão de a execução não estar garantida, sendo reativada a movimentação processual considerando a penhora sobre imóvel de valor superior ao valor da execução (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Sobre a alegada prescrição, não assiste razão à parte embargante, considerando a noticiada adesão a programa de parcelamento, o que, no caso concreto, ocorreu em 21/06/1996 (fl. 40). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que ocorreu em 09/09/1999 (fl. 44). Logo, como o ajuizamento e a citação na execução ocorreram antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso, não há o que se falar em prescrição. Também não há que se falar em inconstitucionalidade da COFINS, considerando a decisão proferida pelo STF na ADC nº 01/01-DF, que declarou a constitucionalidade da exação. Por fim, no que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados all postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada no rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015) Assim, mais uma vez sem razão a embargante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, como arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012837-42.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-72.2013.403.6134 ()) - SERVEMAIS AMERICANA LTDA. (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Servemais Americana Ltda. (massa falida) em face da UNIÃO, em razão da execução fiscal nº 0012835-72.2013.403.6134. A embargante sustenta que a cobrança levada a efeito nos autos principais não atende ao disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Os embargos foram recebidos (fl. 12). A União se manifestou às fls. 14/16v, não se opondo ao pedido de

exclusão da multa fiscal, tampouco ao cômputo dos juros na forma do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Por outro lado, pugna pela manutenção da correção monetária, bem assim pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. De início, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço comarrino no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifestou concordância ao pedido do embargante referente à exclusão da multa fiscal moratória, na esteira das Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte. Já no que tange aos juros de mora, a manifestação da Exequeute vai ao encontro do posicionamento há muito sedimentado no âmbito do C. STJ no sentido de que na execução fiscal movida contra a massa falida, aqueles anteriores à quebra são sempre devidos e, quando posteriores à decretação da falência da executada, são igualmente devidos, porém inexigíveis no caso de o ativo apurado revelar-se insuficiente para o pagamento dos credores (AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119727.2009.00.14961-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2016). Por fim, porquanto traduz mera reposição do poder aquisitivo, a correção monetária deve ser mantida. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo. 2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344112.2012.01.93555-1, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ART. 26, DO DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A correção monetária dos créditos habilitados na falência não se condiciona à suficiência do ativo, haja vista não constituir acréscimo à dívida e nem ser este o escopo da norma restritiva contida no artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 52390.2011.01.45572-7, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, para excluir a multa moratória cerne destes autos, bem assim para determinar que os juros de mora do crédito cobrado na execução fiscal nº 0012835-72.2013.403.6134 observem o regime do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (juros devidos apenas se o ativo apurado suportar, após o pagamento dos credores). Sem custas. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). Por seu turno, com fulcro no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014293-27.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-37.2013.403.6134 ()) - POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-54.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-97.2014.403.6134 ()) - VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Trata-se de embargos opostos por Viacão Cidade de Americana LTDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002271-97.2015.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 208). Em resposta, a embargante juntou cópia de petição protocolizada no feito executivo, por meio da qual ofereceu bens para garantia do juízo. Considerando a renúncia do mandato noticiada a fl. 214, este juízo instou a parte embargante a regularizar sua representação processual, porém, o prazo assinalado transcorreu in albis (fls. 217 e 220). Consta nos autos da execução fiscal que os bens oferecidos para a garantia do juízo foram indeferidos. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia integral do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Manutenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, e em violação ao princípio da isonomia, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa da executada, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 3. Apelação desprovida. (Ap 00433452120134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. De igual sorte, em acréscimo, observa-se que não houve a regularização determinada quanto à representação processual. Assim, ausente um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários (Súmula 168/STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002271-97.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-22.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-12.2014.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção.

Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001865-08.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-53.2016.403.6134 ()) - VILA RICA TECIDOS LTDA - ME(SP119599 - ANGELINA DALKMIN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003530-59.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-35.2013.403.6134 ()) - PATRIMONIUM EMPR IMOBILIARIOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008466-35.2013.4.03.6134. Decido. Citada execução fiscal foi extinta, com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, conforme cópias retro. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos, pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Ante a nomeação de defensor pelo sistema AJG, determino o pagamento de seus honorários, que ora fixo no valor mínimo previsto na tabela da Resolução CJF vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-47.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2017.403.6134 ()) - MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002084-84.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-02.2017.403.6134 ()) - PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDO LIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014270-81.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-03.2013.403.6134 ()) - ANNA CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002596-67.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-82.2017.403.6134 ()) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002598-37.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-52.2017.403.6134 ()) - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-56.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-25.2013.403.6134 ()) - RITA HELENA PINESE MAZZER PAPA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002906-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA JACOB)

...Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 149, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 75/76, ficando o(a) patrono(a) da executada advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005414-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 206: Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006475-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA (SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Torne semefeito o r. despacho de fls. 219.

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006538-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CLEVER GUTH DE FREITAS X EDSON DONISETE BERTOLUCI X RICARDO DE OLIVEIRA JOAQUIM X JOSE ROBERTO BARBOSA X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOLX HORTENCIA TRAVAGLIA GARBO X VANIA GARBO X CELSO GARBO X CELIA GARBO BERTINI

SENTENÇA DE FLS. 271-Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 4 Reg.: 710/2015 Folha(s): 622A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 267). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistentes as penhoras de fls. 51 e 183, devendo a Secretaria adotar as medidas cabíveis para seu levantamento. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim como consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009066-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TECIDOS LTDA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos.

Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009481-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010288-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SIND. TRAB. INDUSTRIAS FIACAO E TECELAGEM DE AM(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 212). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 40/43.

EXECUCAO FISCAL**0000351-20.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUPATECH S/A(RJ172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Tendo sido informado pela exequente o cancelamento administrativo de parte dos débitos, julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas CDAs 80415005467-39 e 80615068880-67, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Considerando a cópia da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 5000810-75.2017.403.6109 (fls. 129/138) e a manifestação da exequente às fls. 141 e verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação. Ficam indeferidos pedidos de desarquivamento periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001228-23.2017.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA CASTANHO FERREIRA BIANCALANA

A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 37). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o imediato levantamento da(s) penhora(s)/bloqueio efetivada(s) nestes autos (fls. 31/33 - BacenJud e RenaJud). Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002049-27.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTI UNIAO COMERCIO E USINAGEM LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O exipiente, às fls. 15/23, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, o pagamento da dívida cobrada em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Juntos documentos. Intimada, a exequente informou que os débitos cobrados foram extintos pelo pagamento, após a revisão dos valores devidos pela RFB, razão pela qual pugna pela extinção do feito, ante o adimplemento (fls. 87/88). Contudo, requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decido. Observe que a excepta, em sua manifestação de fls. 87/88, não se opôs ao acolhimento do pleito do exipiente, consistente na extinção do feito pelo pagamento. Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Custas na forma da lei. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000025-89.2018.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CLINITECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAI R VILLA REAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 87/87v, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISOS III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso emestilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por conflitar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terzã persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão dos sócios administradores do polo passivo da lide, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0000898-65.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-80.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA GUION X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do EXEQUENTE com os cálculos apresentados pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls.99), homologo os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados às fls.93. Contudo, acerca do beneficiário dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a procuração/substabelecimento constante nos autos (fls.82) foi firmada em nome de advogados (pessoa física), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido (fls. 99/100).

8 Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica José Antonio Franzin Advocacia S/C, CNPJ 03.385.520/0001-5810.

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Silente, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0005313-91.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134 ()) - DISTRAL LIMITADA.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca da expedição da RPV retro.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para transmissão do ofício ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0006103-75.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-08.2013.403.6134 ()) - BENEDITO LOPES DE AZEVEDO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se estes autos dos autos principais (execução fiscal n. 0006101-08.2013.403.6134) e dos autos n. 0006105-45.2013.403.6134.

Melhor analisando os presentes autos, denoto que a parte embargante, ora exequente, requer a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Contudo, acerca do beneficiário dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a procuração constante nos autos foi firmada em nome de advogados (pessoa física), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido (fls. 24).

8 Posto isso, antes de se dar cumprimento à determinação de fls.175, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica José Antonio Franzin Advocacia S/C - EPP, CNPJ 03.385.520/0001-5810.

Após, se em termos, cumpra-se ao determinado as fls. 175, remetendo-se, se necessário aos autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Silente, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012531-73.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-88.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA

Melhor analisando os presentes autos, denoto que a parte embargada, ora exequente, requer a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Contudo, acerca do beneficiário dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a procuração constante nos autos foi firmada em nome de advogados (pessoa física), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido (fls. 20).

8 Posto isso, antes de se dar cumprimento à determinação de fls.83, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica José Antonio Franzin Advocacia S/C - EPP, CNPJ 03.385.520/0001-58.

Após, se em termos, cumpra-se ao determinado as fls. 83, remetendo-se, se necessário aos autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Silente, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000117-09.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO X ISABELA ALVES DE CAMARGO X RAFAEL ALVES DE CAMARGO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X JULIANA DE SOUZA X SEGMENTOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista concordância da Fazenda Nacional (fls. 431/432), homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Comprove a parte exequente, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e informe se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002292-73.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134 ()) - G.B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G.B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001868-60.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-75.2016.403.6134 ()) - WILSON FRAGA ALEGRETTI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON FRAGA ALEGRETTI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela União Federal, na qual aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução (fl. 263). Manifestação da exequente às fls. 268/269. Decido. Divergem as partes acerca do dies a quo da correção monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos. No ponto, não assiste razão à Executada, pois, conforme se extrai da r. decisão exequenda, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do valor da execução, valor este considerado a partir do ajuizamento desta (fl.128). Noutras palavras, conquanto proferida em dezembro/2004 (termo inicial preconizado pela executada), a decisão exequenda claramente apontou, em relação à quantificação dos honorários, um evento pretérito como base de cálculo, qual seja, o valor da execução fiscal, cuja atualização monetária apenas reflete a expressão econômica atual da quantia histórica. Posto isso, rejeito o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de R\$ 6.661,13 a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2016. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-51.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: PEDRO SPONTONI

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: PEDRO SPONTONI

Endereço: Rua Santos Dumont, 1771, - de 634/635 a 2311/2312, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-016

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1044/1594

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-20.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ERALDO DE SOUZA LACERDA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ERALDO DE SOUZA LACERDA

Endereço: Rua Paraná, 139, - até 900/901, Stella Maris, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-155

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 16 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000080-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: VIVIANI DOBRI DA SILVA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: VIVIANI DOBRI DA SILVA

Endereço: Rua Oito de Maio, 802, Jardim Alvorada, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-050

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetuada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da transição processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 19 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-30.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: OTAVIO BATISTA DE LIMA FILHO

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: OTAVIO BATISTA DE LIMA FILHO

Endereço: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCONTRO DAS AGUAS, 62, QUADRA 02, RESIDENCIAL ENCONTRO DAS AGUAS, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente para o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoraticio ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: R. J. PAVIMENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
IMPETRADO: GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINIE, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por R. J. PAVIMENTACOES LTDA. - EPP em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB DE DRACENA/SP e da FAZENDANACIONAL, com pedido de liminar, para compelir as impetradas a conceder o parcelamento. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

É o relatório. **Decido.**

Cuidando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.U., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO IMPUTADO A MINISTRO DE ESTADO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. STJ. INCOMPETÊNCIA.

[...]

3. A teor do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, revelando-se incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

4. Tal como assinalado pelo Parquet, no parecer lançado aos autos, o ato omissivo impugnado neste writ não emana de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça, o que, por conseguinte, afasta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 23.529/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade passiva, em ação mandamental, advém da competência da autoridade apontada como impetrada para a prática (ou desfazimento) do ato indicado como ilegal, na inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009.

2. Hipótese em que o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento não detém poder de revisão e correção do ato impugnado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 53.808/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019)

De acordo com o artigo 56, §2º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 140, de 22 de maio de 2018, rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. Por sua vez, o artigo 48, inciso II, do mesmo normativo preceitua que a concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU.

No caso dos autos, ocorreu a rescisão do parcelamento, desencadeando a necessidade de cumprimento do estabelecido no artigo 56, §2º, da Resolução do CGSN nº 140/2018. Com isso, a autoridade responsável pela concessão ou indeferimento do parcelamento, nos termos do artigo 48, inciso II, passa a ser o chefe da PGFN da seccional do domicílio fiscal do impetrante.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da seccional de Araçatuba/SP.

Arte o exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos ao juízo de Araçatuba/SP, que reputo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizados por **MARIA DAS GRAÇAS PAULINO BEREZZA MATTA** em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do título executivo, e, no mérito, o excesso à execução, bem como a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. Como pedido de tutela de urgência, a embargante requer a retirada do seu nome dos órgãos de restrição de crédito. Além disso, a embargante requer a exibição de documentos por ela executada.

No despacho de ID 17710071, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, bem como postergada a análise da tutela de urgência.

A embargante apresentou emenda à inicial, nos termos da petição de ID 18059892.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, em relação ao pedido de exibição de documentos, **é de se manter o indeferimento**, haja vista a execução de título extrajudicial ora embargada está devidamente instruída com os contratos ora objeto de execução, bem como, ao emendar a inicial, a embargante não colacionou aos autos a recusa da CEF em lhe fornecer os contratos que se requer exibição, tampouco os extratos da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos, até porque se tratam de documentos comuns a ambas as partes.

Emsegundo, verifica-se que a embargante emendou a inicial, nos termos do despacho de ID 17710071.

Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

Em relação à verossimilhança das alegações, verifica-se não estar presente, uma vez que, após o cálculo realizado pela embargante quanto ao valor já pago e do que seria devido na forma que entende correto, ficou constatado que há valores devidos à embargada, sendo que eles se encontram em atraso, conforme documentos de IDs 18061204 e 18061208.

O atraso de pagamento de contrato bancário pode ensejar a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, sem que isso se configure ato ilegal ou abuso de direito. Tanto é que a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é prática prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, colacionam-se acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

V - É legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes.

VI - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado.

VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004815-76.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

I. Não se aplicam ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor; vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária.

II. Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros. À época da contratação inexistia previsão legal autorizando tal prática.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

V. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242098 - 0001836-44.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017); (grifou-se)

Além disso, embora o documento de ID 18061211 demonstre que o nome da embargante encontra-se inscrito em órgão de proteção ao crédito por débitos junto à embargada, não há nenhuma indicação que a inscrição deu-se em relação aos débitos oriundos dos contratos n.ºs 240599110000597134 e 240599110000654030.

Portanto, não se apresenta preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da embargante.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência, já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, a verossimilhança do direito invocado.

Por fim, é de se indeferir o pedido em relação ao pedido de exibição de documentos, haja vista que a Embargante não colacionou aos autos a recusa da CEF em lhe fornecer os extratos e demonstrativos de débito detalhados da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Intime-se;

b) **RECEBO** emenda à inicial (ID 18059892);

c) **INDEFIRO** o pedido de exibição de documentos formulado nestes autos pela Embargante;

d) **RECEBO** os embargos para discussão, por serem tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Em relação ao requerimento de prova pericial formulado pela embargante, este será analisado na fase de saneamento do processo.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-34.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARILENE RITA FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar, por ora, a petição apresentada pela exequente (ID nº 17105088), haja vista que se faz necessário, anteriormente, o cumprimento integral dos atos determinados no mandado expedido nos presentes autos (Doc. ID 12255668).

Deste modo, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado de intimação, penhora e avaliação a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como a respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO COMUM
0000052-75.2013.403.6125 - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME (SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-84.2013.403.6125 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATORIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-43.2013.403.6132 - ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTINA SILVA PONTUAL X SONIA APARECIDA DE SOUZA WOLF X MARIA DAS DORES CANTINHO BRAGA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0007448-34.2002.403.0000 (fls. 334/401).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MARIA APARECIDA BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADRIANA APARECIDA BERGAMO DE MEDEIROS X ROSANA APARECIDA BERGAMO X LUCIANA MARIA BERGAMO X CARINA DE FATIMA BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 443, intimo a parte autora para que se manifeste precisamente sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 392/398, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000492-50.2013.403.6132 - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAIL APARECIDO DE MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALIM

Considerando a expressa concordância da parte exequente com a impugnação apresentada pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos de fls. 808/816.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 79.243,45 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até março de 2018, observadas as formalidades de estilo.

Diante da presente homologação, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria determinada às fls. 818.

Comrelação à autora Jacira Marcondes Salim, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000162-53.2013.403.6132 - EURIDES ARENA CAMARA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ARENA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS comprovou a implantação da revisão do benefício da autora dentro do prazo fixado no despacho de fl. 349, deverá ser apresentado cálculo complementar no cumprimento de sentença em curso no PJe, para o período não abrangido pelo cálculo anterior e não pago administrativamente.

Intime-se a parte autora e oportunamente arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000277-74.2013.403.6132 - LUIZA MARIA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X AUGUSTO VICENTE LEITE X CLAUDIO VICENTE LEITE X MARIA TEREZA MIANO VAZ X JOSE BENEDITO MIANO VAZ X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE MACHADO X FATIMA APARECIDA LEITE X PAULO ROBERTO LEITE X DIRCEU VICENTE LEITE X RAQUEL APARECIDA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora/exequente em face da decisão de fls. 482.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão em relação à interpretação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em razão do deferimento somente da habilitação do viúvo como sucessor da autora falecida.

Recebo os embargos de declaração, considerando sua tempestividade.

Razão assiste ao embargante. Tendo em vista tratar-se de ação de benefício assistencial a pessoa idosa, de caráter personalíssimo, não há que se falar em dependente habilitado à pensão por morte.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 482 e defiro a habilitação, além do viúvo, dos demais sucessores, filhos e genro, da autora falecida, conforme petição e documentos de fls. 402/476.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para inclusão dos habilitados no sistema processual.

Uma vez regularizados, tendo em vista a notícia do estorno dos valores depositados nestes autos, espeça-se novo requisitório na modalidade reinclusão, em nome do viúvo que encabeça o pedido de habilitação, com o depósito à ordem deste Juízo para posterior expedição de Avará de Levantamento, haja vista que cada conta estomada somente pode ser reincluída uma vez, nos termos do Comunicado nº 03/2018 UFEP.

Nesse sentido, semprejuízo do cumprimento das medidas sobreditas, manifeste-se a parte autora acerca da forma de expedição de alvarás de levantamento, considerando o número de sucessores habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000404-41.2015.403.6132 - FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES X CASTORINA LEME CAVALHEIRO RODRIGUES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ALICE DE FREITAS NUNES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ALMIR SANTOS PEREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ANIBAL RIGHI FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA) X BENEDITO DE TOLEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CARLOS DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CLARICE LEAL MACACARI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CLAUDIO CORREA MARTINS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X HENRIQUE LUCHETTI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTORINA LEME CAVALHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1350 - Considerando a complexidade dos cálculos, bem como o lapso de tempo que o processo ficou em carga como INSS, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o peticionário se manifeste acerca do laudo contábil.

Após, tomemos autos conclusos, quando será apreciadas as manifestações já apresentadas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES FILHO X MARIA LIGIA DE MORAES RODRIGUES ALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 351/360 juntamos herdeiros, ora habilitantes, documentos que comprovam a condição de herdeiros do de cujus. O INSS devidamente intimado não se manifestou.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Claudio Henrique Rodrigues Alves Filho e Maria Lígia de Moraes Rodrigues Alves como sucessores de Teresina de Moraes Rodrigues Alves.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo - SED1 para as retificações pertinentes.

Após, espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos devido à sucedida, em nome dos sucessores, observadas as formalidades de estilo.

Após cumpra-se a determinação do despacho de fl. 332, remetendo os autos à Contadoria judicial.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos da certidão de fl. 145, reconsidero a decisão de fl. 144 haja vista que, diante de sua virtualização, o presente feito deverá ser processado no âmbito do PJE.

A fim de regularizar o processo eletrônico inserido no PJE, providencie a Secretaria deste Juízo a digitalização, bem como a inserção naquele feito das fls. 142 e seguintes, incluindo a presente.

Após, intime-se a exequente e, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Indefiro o pedido apresentado pela exequente em sua manifestação de fl. 64, haja vista que, conforme consta da certidão de fl. 61-verso, a tentativa de bloqueio de veículos de propriedade da executada, utilizando-se do sistema RENAJUD, restou frustrada.

Assim sendo, intime-se novamente a exequente a fim de que esta dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente N° 1382

PEDIDO DE PRISAO/LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001786-98.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X EJIKE VINCENTE DUH (SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

Cumpridas integralmente as providências determinadas na r. decisão proferida em 24/04/2019 (fls. 73), determino o arquivamento dos autos.

Oficie-se ao IIRGD.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EUGENIO NETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 18250554) fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **09/10/2019, às 16:30 horas**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

3. As partes deverão, ainda, apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Registro/SP, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRINEU MANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. RECEBO o recurso de Apelação em seus regulares efeitos.

2. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, dentro do prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou não havendo manifestação, certifique-se e subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para conhecimento do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000351-35.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTADOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE CELESTINO RODRIGUES

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JOSE CELESTINO RODRIGUES, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.0903.110.0012646-54 e 25.0903.110.0013069-18, id nº 12148437, fls. 9/20 e id nº 12148438, fls. 21/22; contrato nº 25.0903.110.0014017-40 e 25.0903.110.0014246-00, id nº 12148438, fls. 23/37), no valor de R\$79.768,16 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), calculado até o mês de março de 2016.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 12148439, fl. 59).

Expediu-se mandado de citação (id nº id nº 12148440, fl.68) para o endereço fornecido pela exequente CEF, que fora devidamente cumprido (id nº 12148440, fls. 70/71).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 10/08/2016 (id nº 12148440, fl. 62), conforme aduz o art. 334, do CPC. Na audiência de conciliação, as partes não se compuseram (id nº 12148440, fls. 72/72-v).

Após o decurso do prazo para a apresentação da peça de defesa (id nº 12148440, fl. 75), o Juízo intima a CEF para requerer as diligências devidas, no prazo de 10 (dez) dias (id nº 12148440, fl. 76).

A CEF se manifestou requerendo o bloqueio dos saldos das contas bancárias da parte executada, através do sistema do BACENJUD, (id nº 12148440, fl. 77), sendo deferido o pedido (id nº 12148440, fl. 78) que restou infrutífero (id nº 12148440, fl. 80/80-v).

A CEF fora intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, bem como indicar as diligências úteis para o prosseguimento do feito, alertando-a que a sua inércia resultaria em abandono do feito (id nº 12148441, fl. 83), requerendo a pesquisa de bens via sistema do RENAJUD (id nº 12148441, fl. 85), pedido deferido pelo Juízo (id nº 12148441, fl. 88).

A pesquisa retornou positiva (id nº 12148441, fl. 89/90), sendo expedido mandado de avaliação do bem construído (id nº 12148442, fl. 101), esse mandado retornou com o cumprimento negativo, pois o bem não mais estava na posse do executado (id nº 12148442, fls. 105-106). Então, a CEF foi intimada para informar as diligências úteis ao prosseguimento do feito (id nº 12148442, fl. 107).

A CEF requer a pesquisa de bens, via plataforma do CNIB e INFOJUD (id nº 12148442, fl. 108), pedido indeferido pelo juízo, intimando-a para informar as diligências necessárias, alertando que a reiteração de pedidos não é diligência útil/necessária (id nº 14148222, fl. 109).

Após a virtualização do processo e a sua inserção no sistema do PJe, a CEF foi novamente intimada a prestar informações úteis para o prosseguimento do feito (id nº 15312847); então, requerendo, novamente pesquisa de bens via sistema do BACENJUD (id nº 16492470).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva à conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de 03 anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação (id nº 12148440, fls. 72/72-v), a CEF fora intimada para indicar as diligências úteis e necessárias (id nº 12148440, fl. 76), requerendo pesquisa por valores e bens nos sistemas do BACENJUD (id nº 12148440, fl. 77) e RENAJUD (id nº 4723461), deferido pelo juízo (respectivamente id nº 12148440, fl. 78 e id nº 12148441, fl. 85).

Ao depois o resultado do BACENJUD (id nº 12148440, fl. 80/80-v) e do RENAJUD (id nº 12148441, fl. 89/90), houve a expedição de mandado de avaliação do bem construído, porém retornou com o cumprimento negativo, visto que o executado já tinha vendido o bem (automóvel).

Intimada a CEF, para que se manifestasse sobre os resultados infrutíferos, bem como informasse as diligências úteis ao prosseguimento do feito (id nº 12148442, fl. 107), requereu pesquisa de bens via sistema do CNIB (id nº 12148442, fl. 108), pedido indeferido pelo juízo (id nº 12148442, fl. 109).

A CEF novamente requereu a pesquisa de valores e ativos financeiros em nome do executado pelo sistema do BACENJUD (id nº 16492470), entretanto, conforme determinado no despacho de id nº 12148442, fl. 109 e despacho de id nº 15312847, a reiteração de pedidos já analisados não constitui diligência útil ao prosseguimento do feito, visto que se assim o fosse, eternizaria a demanda executiva na justiça, o que estaria em desacordo ao art. 4º do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, denota-se que o executado trabalha sob regime estatutário (vide contratos), como servente de pedreiro (id nº 12148440, fl. 71). Em uma busca pelo último concurso público realizado pelo ente ao qual é subordinado, denota-se que o cargo de pedreiro tem a remuneração de R\$997,54 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para 40h semanais trabalhadas[1]. Por mais que tenha anos de carreira, não vislumbro a mudança fática na situação financeira do executado para que seja deferido o pedido por nova pesquisa de valores, via sistema BACENJUD.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.
1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2941765).

Proceda a secretaria o desbloqueio da restrição de transferência veicular realizado pelo sistema RENAJUD no id nº 12148441, fs. 89/90.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] <https://documento.vunesp.com.br/documento/streamNDg4NTQw>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADRIANA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de nominada *ação anulatória de autos de infrações de trânsito cc. Pedido de tutela de evidência* ajuizada pela pessoa física, ADRIANA DA COSTA PEREIRA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter a declaração de nulidade dos autos de infrações de nºs T095781919; T096147083; T095781935; T095410104; 0041274267, e a exclusão dos pontos na CNH da autora, bem como a exclusão da exigibilidade do débito sobre o veículo TOYOTA/BANDEIRANTES, placa BHP2649, Renavam00610828193, Chassi nº 9BR0J0080N1020920, ANO/MOD.1992/1992, de cor azul.

Na peça inicial a autora informa ser proprietária do veículo acima indicado, o qual diz ter adquirido através de herança. Narra que veículo indicado foi furtado, no dia 13.12.2016, pela pessoa de nome, *Ednilson Batista da Silva*. O infrator teria conduzido o veículo da autora alcoolizado e sem possuir CNH, gerando, assim, os autos de infração ora impugnados pelo contribuinte/autor.

Fundamenta seu pedido na ausência de responsabilidade da autora sobre os fatos descritos nos Ais. Nesse sentir, alega que “a ocorrência delituosa retirou da autora a posse sobre o bem no momento das infrações, e consequente inexistência da responsabilidade na condução do veículo perante o acidente de trânsito, gerador dos autos de infrações mencionados”.

Decido.

Passo a apreciar a **tutela de evidência** requerida. Veja-se o pedido respectivo: “Concessão da tutela de evidência pretendida, reconhecendo “*in limine*” a suspensão da cobrança dos autos de infrações nº T095781919; T096147083; T095781935; T095410104; 0041274267, declarando provisoriamente o direito de licenciamento anual do veículo TOYOTA/BANDEIRANTES, placa BHP2649, Renavam00610828193, Chassi nº 9BR0J0080N1020920, ANO/MOD.1992/1992, de cor azul, na forma do artigo 311 do CPC.”

A parte autora pretende, desde já, obter a anulação dos seguintes autos de infrações de trânsito lavrados pela PRF (id. 20968789 e 20969204):

(1) T095781935 – Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro;

(2) T096147083 – Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(3) T095410104 – Dirigir sobre a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

(4) T095781919 – Conduzir não habilitado envolvido em acidente;

(5) T095781927 (not. Auto de infração nº 0041274267) – condutor não habilitado envolvido em acidente.

Para tanto, sustenta que o seu veículo automotor (TOYOTA/BANDEIRANTES, placa BHP2649) teria sido objeto de furto e estava na posse de terceiro, o infrator *Ednilson Batista da Silva*. Por tal motivo alega não possuir responsabilidade pelo cometimento de tais infrações.

O art. 311 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O CPC autoriza, no parágrafo único do artigo supra, a análise liminar da tutela pretendida apenas nos casos elencados nos incisos II e III do art. 311, acima transcritos. Evidentemente, não se discute aqui contrato de depósito (III), e, não há tema consolidado da jurisprudência sobre o tema, nos moldes reclamados (II). Desse modo, inviável, a concessão liminar da tutela de evidência nestes autos.

De outro ponto, tem-se que, dos autos de infração acima indicados, dois dizem respeito ao estado do veículo autuado, seu estado de conservação e ausência de registro/licença (T095781935 e T096147083). Desse modo, a priori, não se poderia imputar ao terceiro, condutor/infator, essa tal situação veicular e as penalidades daí decorrentes (mormente porque, conforme a exordial, o infator só teria passado um dia na posse do veículo: furto em 13.12.2016 e acidente automobilístico em 14.12.2016).

- No mais, ao analisar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, percebe-se que este pertence à pessoa, *David Benedito da Costa* e não a autora. De outro ponto, o termo de partilha apresentado não indica o nome do *de cuius*, impossibilitando a este Juízo verificar possível correspondência entre ele (falecido) e a requerente.

Não creio seja tão evidente assim, neste momento processual, o direito alegado pela autora.

- Dessa forma, indefiro a tutela de evidência pretendida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação hábil a esclarecer a propriedade do veículo em questão, consoante acima exposto.

No mesmo prazo, deve a autora informar acerca da existência de ação penal relacionada ao furto do veículo, conforme narrado na exordial.

- Cumpridas as determinações, cite-se a ré, União/Fazenda Nacional. Decorrendo o prazo *in albis*, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 321 do CPC.

- Por ora, defiro o pedido de gratuidade judiciária, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, sujeita a verificação posterior (jd. 20968189).

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 18735025): Por ora, **INDEFIRO** o pedido de apropriação pela exequente dos valores penhorados.

2. **INDEFIRO, ainda**, o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

4- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

5- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

6- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES

DESPACHO

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19067675): **DEFIRO**. Considerando a data de protocolização da petição, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-58.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JOSE NILSON DUARTE AVELAR

DESPACHO

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19164205): **DEFIRO**. Considerando a data de protocolização da petição, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-23.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

DESPACHO

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19303174): **DEFIRO**. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19307189): **DEFIRO**. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBINO JOSE DALPONTE
Advogados do(a) AUTOR: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
4. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
5. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
6. Então, por ora, **CITE-SE a parte ré** para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), bem como **INTIME-SE** para dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
7. Expeça-se o necessário.
8. Publique-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JANETE NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo C

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, JANETE NOBREGA, contra indicado ato coator omissivo emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP.

Na **petição inicial**, a impetrante narra que, no dia 13.02.2019, apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 1931569190). No entanto, até o presente momento, o pleito não fora analisado pela autarquia previdenciária, em violação ao prazo disciplinado pela Lei nº 9.784/1999.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar ao impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo. No mérito, pretende “a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 1931569190 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

Para instruir seu pleito, carreu aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) documentos pessoais; d) extrato do CNIS; e) comprovante de protocolo de requerimentos; f) comprovante de residência.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritorias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, conforme emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, o **Gerente Executivo do INSS em Santos/SP**, tal autoridade possuindo endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP (v. endereço indicado na exordial).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOMDI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 7 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIRO CORREA, MIRIAN DA SILVA CALDAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em termos de prosseguimento, intima-se para dar cumprimento ao já determinado nos autos:

"2 Com a contestação, intima-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão."

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019900-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-65.2015.403.6144 ()) - GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Girona Embalagens Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0019897-65.2015.403.6144. Juntou documentos. Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença à f. 137. Vieram os autos conclusos ao julgamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002071-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030459-36.2015.403.6144 ()) - STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028452-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028451-86.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda - Epp à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028451-86.2015.403.6144. Narra a embargante que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.01.003024-72 foi extinto por meio de compensação. Alega que efetuou o recolhimento das contribuições à COFINS compensando-as com créditos resultantes de pagamentos a maior reconhecidos pelo poder Judiciário. Ao final, requer o reconhecimento da compensação realizada e, por consequência, a improcedência do feito executivo. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 08-46). Houve determinação de emenda à inicial e novos documentos foram apresentados (ff. 53-66). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 67). Na impugnação (ff. 70-81), a União (Fazenda Nacional) argui preliminarmente a não formalização da penhora e requer a suspensão do feito até a devida regularização. No mérito, aduz que o pleito de compensação da embargante foi indeferido administrativamente. Argumenta não ser possível compensar eventual crédito emações executivas, sendo necessário a formação de procedimento administrativo para tanto. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Instadas as partes, embargante e embargada não requereram produção de provas. A União, considerando a informação de fs. 184/186 dos autos da execução fiscal referência, manifestou-se por cota, fl. 121-verso, requerendo o prosseguimento dos presentes embargos à execução. Por meio do despacho de f. 122, foi oportunizada a embargante esclarecer detidamente qual a sua exata pretensão no feito. A embargante se manifestou às fs. 124/152. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Diante da manifestação da União, lançada por cota à f. 121-verso, na qual há o reconhecimento de que o Juízo se encontra garantido, resta prejudicada a arguição de não formalização da penhora apresentada em preliminar de impugnação. MÉRITO 2.2 Ausência de prova da ocorrência de compensação tributária A embargante alega ter compensado créditos do Finsocial com débitos da Cofins dos períodos de apuração dos meses de 05/1996, 06/1996, 07/1996 e 08/1996. Porém, de toda a documentação trazida aos autos, não é possível averiguar a efetiva ocorrência da compensação tributária alegada. Antes, ao contrário. Ao mesmo tempo em que a embargante aduz a ocorrência da compensação, fornece ao Juízo documentação atestando que o seu pedido compensatório, processo administrativo nº 10882.002128/97-99, encontra-se em andamento em 23/05/2019, f. 147, ou seja, data bem posterior ao ajuizamento destes embargos. O fato é que não há nenhuma demonstração nos autos da existência da compensação regular. Ao contrário, há nos autos evidências de que o pleito compensatório da embargante foi indeferido administrativamente, conforme alega a União, ou não ocorreu. De toda sorte, a embargante deve alegar e provar a sua pretensão, não servindo para tal desiderato meras afirmativas e/ou apresentação de planilhas e documentos de arrecadação, ff. 40-46, pois não possuem o condão de comprovar a ocorrência da compensação tributária. Esclareço que os Darf's apresentados pela embargante, embora mencionem o processo administrativo em que se pleiteia a compensação, não fazem prova efetiva da sua ocorrência. O que existem são menções ao processo administrativo compensatório, lançadas pelo próprio contribuinte. Outro ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que o processo administrativo instaurado para o pleito compensatório é o mesmo da formação da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial. A circunstância franqueia a conclusão de que houve a ocorrência de indeferimento do pleito compensatório, tese sustentada pela União. A embargante, instada a se manifestar no feito e esclarecer o que de fato pretende, f. 122, defendeu a idoneidade de compensações já realizadas, colacionando aos autos documentos que definitivamente não a comprovam. Assim, por tudo o que se disse, não há, fise-se, comprovação de crédito líquido e certo a ensejar a extinção do crédito tributário em cobro pelo instituto da compensação. 2.3 Pedido de compensação A este Juízo não é permitido avançar na questão e fixar eventual mérito relativo ao pedido de compensação. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, 3º, II e 155, 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºRF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ºRF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF. 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 201702169851, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 02/03/2018 - ora destacado). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese de compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015 - ora destacado). Conforme registrado no despacho de f. 122, os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executando. Ela não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo. Tal pedido não pode ser formulado em sede de embargos à execução fiscal, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980. Demais, eventual direito do contribuinte de proceder à compensação não inibe o Fisco de verificar sua regularidade. Os embargos à execução, portanto, não merecem acolhimento. 2.5 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/1983, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028451-86.2015.403.6144. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando ainda a restrição do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, dispensem-se os autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0031782-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031781-91.2015.403.6144) - ADILSON VICARI(SP19453) - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

1 RELATÓRIO Ouid-se de embargos opostos por Adilson Vacari à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031781-91.2015.403.6144. Pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obriga pelo pagamento dos lançamentos a título de foro, referente ao imóvel situado na Alameda Espanha, nº 111, Alphaville Residencial 1, nesse Município de Barueri. Advoga que a União não é legítima proprietária do domínio direto dos terrenos e imóveis localizados no Sítio Tamboré. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da decadência do direito da União à constituição dos créditos relativos aos anos de 1989, 1990, 1996, 1997 e 1998. Alega que não foi regularmente notificado quanto às cobranças que lhe são dirigidas. Invoca ainda nulidade da constituição do crédito, já que a sua inscrição em dívida ativa teria se dado anteriormente ao encerramento da discussão administrativa quanto à sua exigibilidade. Finalmente, alega o pagamento total dos foros relativos aos exercícios de 1989 e 1990 e o pagamento parcial pertinentemente aos exercícios de 1996 e 1999. A petição inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 206). A União apresentou impugnação aos embargos (ff. 209-214) sem arguir preliminares. No mérito, rechaçou a ocorrência da decadência de seu direito de constituição dos créditos executados. Alega também que a pretensão da embargante de desconstituição de seu direito de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial já se encontra fulminada pela prescrição. Juntou documento (f. 215). As ff. 236-263, a União juntou cópia do processo administrativo nº 05026.181886/2003-60. A União juntou documentos (ff. 272-279 e 300-319). Manifestações das partes (ff. 323-324 e 331-346). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Propriedade da União. De saída, cumpre apreciar a questão prejudicial à possibilidade mesmo da cobrança a título de foro, que é dirigida ao embargante, em razão da alegação quanto a que a União não é legítima proprietária do domínio direto dos terrenos e imóveis localizados no Sítio Tamboré. Assim fazendo, fixo que o embargante pretende revolver os origens do domínio da União Federal, tentando fazer crer que, no passado, a área reclamada teria sido doada aos índios, bem como que o terreno teria pertencido à Coroa Imperial na ocasião do descobrimento do Brasil, mas teria sido doado há alguns séculos, por meio das antigas sesmarias. Tais fatos demonstrariam impossibilidade de a ré deter seu domínio direto. De início, deve ficar consignado que o embargante apenas adquiriu o domínio útil do imóvel. Não há, pois, demonstração nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha emalgamado momento, passado ao domínio particular. Há, por outro lado, documentação demonstrando a restituição do aforamento ao Espírito de Bernardo José Leite Penteado, no que tange ao domínio útil da área em questão, nos termos do acórdão proferido nos autos da apelação nº 2392 do STF, de 14 de janeiro de 1918. Ainda que o acórdão nº 2392 do STF diga respeito à reintegração de posse, refere-se, expressamente, ao aforamento da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos foros. Tal decisão leva à conclusão de que o domínio direto daqueles terras já pertencia à União. Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteuticícia com a União, que continuou existindo entre seus sucessores. Ante a inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, momento porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, no qual a documentação dos atos nem sempre era regra. Dessa forma, a documentação referente ao acórdão 2.392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. No presente caso, trata-se de imóvel da União cuja origem remota foi reconhecida em época anterior ao próprio Decreto-Lei nº 9.760/46. Acresça-se que, a despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. No ponto, releva destacar que, em que pese o registro do título translativo no Registro de Imóveis gere presunção relativa de propriedade, nos termos do art. 1.231 do Código Civil (antigo art. 527 do CC/1916), o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar o domínio direto da União. O direito da União, que antecede até mesmo a Constituição pátria de 1946, não se fundamenta no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena ou mesmo em terras devolutas, mas em títulos públicos (aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado, seguido de sucessivas transmissões sob o regime da enfiteuse). Desse modo, inaplicável à hipótese a Súmula nº 650/STF. No sentido aqui exposto, colaciono o julgamento abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DE FORO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Decisão agravada que se embasa em jurisprudência que não guarda qualquer relação com a matéria em exame nestes autos. Não está em discussão, nestes autos, a usucapão de área de antigo aldeamento indígena, objeto dos precedentes nos quais se embasa a decisão agravada, mas o domínio direto da União sobre imóvel localizado no Sítio Tamboré, em Barueri/SP. E, nesse aspecto, a decisão a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 3. O domínio direto da área do Sítio Tamboré pela União Federal, onde se localiza o imóvel em questão, já havia sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/12/1912, quando do julgamento da Apelação nº 2.392. Precedentes desta Egrégia Corte. 4. Tratando-se de imóvel localizado no Sítio Tamboré, que deu origem ao loteamento Alphaville, área de domínio direto da União que se transferiu a terceiros em regime de enfiteuse, deve subsistir o direito da União de continuar a cobrar o foro anual. 5. Não se aplica, ademais, a Súmula nº 650/STF (Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas empastado remoto), pois o direito da União sobre o imóvel não decorre de ocupação indígena, mas do domínio direto do imóvel pela União, o que, como se disse, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Considerando que a União detém o domínio direto sobre o imóvel localizado no Sítio Tamboré, estando o titular do domínio útil de imóvel subordinado a regime de enfiteuse obrigado ao pagamento do foro anual, deve prevalecer, nesse aspecto, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 7. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696/PE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para créditos dessa natureza, se aplica (i) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mesmo no período anterior à Lei nº 9.821/99, quando se aplicava o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) o prazo decadencial, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 - antes não havia previsão legal - inicialmente de 5 (cinco) anos e, a partir da vigência da Lei nº 10.825/2004, de 10 (dez) anos (DJE 17/12/2010). 8. No caso, os créditos em cobrança referem-se aos exercícios de 1990 a 1997, com último vencimento em 31/07/97, e foram constituídos em 27/11/2002, quando ainda não vigia a Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. 9. Constituídos os créditos relativos a aforamento em 27/11/2001, a dívida foi inscrita em 13/05/2003, a execução fiscal ajuizada em 26/09/2003 e a citação determinada em 09/10/2003, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que se aplica aos débitos de natureza não-tributária. 10. Não cabem honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1256724/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; EREsp nº 1048043/SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 29/06/2009). 11. Agravo parcialmente provido, para manter a decisão a quo, na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, provido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mas em menor extensão, apenas para excluir a condenação em verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374493 - 0019832-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, grifei) PROCESSUAL CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.0026683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.04.12). 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolva o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apelação da autora não se revelam persuasivas de que seria pertinente a juntada aos autos do processo administrativo SPU n. 2.562/66, ao argumento de que seria importante para demonstrar a origem da suposta enfiteuse (fl. 623). 3. Malgrado o registro imobiliário não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), não logrou a autora demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direito a particular. Discussões históricas acerca da origem da enfiteuse, processo de ocupação, partilha (escritura pública de divisão anigável de 21.03.35) e registro da área, não afastam o direito real da União expresso junto às matrículas dos imóveis, ou seja, não infirmam os registros imobiliários nos quais constam que a apelante adquiriu o domínio útil, por aforamento dos imóveis. No mesmo sentido, a afirmação da apelante de que, em 1918, o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado sobre a legitimidade da enfiteuse, o que facultaria a Francisco Rodrigues Penteado questionar a legalidade e inconstitucionalidade do direito real que recaía sobre o imóvel. 4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor equivalente ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fl. 617), atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC (cf. item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615982 - 0029707-51.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015) Assim, uma vez reconhecido o domínio da União sobre o imóvel, e consequentemente, do regime enfiteuticício, restam afastadas as pretensões do embargante quanto à obrigação de pagamento de foro. 2.3 Decadência e prescrição. Sobre a alegada ocorrência de decadência do direito de lançar o crédito e prescrição da pretensão de cobrança, valho-me do precedente da eg. Corte do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em acórdão de lavra do Exmo. Sr. Des. Fed. Cotrim Guimarães (AI n. 0019726-57.2008.4.03.0000, j. 01/10/2015), que adoto como razão de decidir. Quanto ao prazo decadencial para a realização do lançamento do crédito, tendo em vista o seu caráter não tributário e a inexistência de regramento específico antes da entrada em vigência da Lei nº 9.636/98, aplica-se, por analogia, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a incidência do Código Civil, por tratar-se de relação jurídica de direito público. Precedentes deste TRF. 4 - O mesmo raciocínio se aplica quanto ao prazo prescricional para a cobrança da União de créditos constituídos antes de 15.05.1998. Após essa data, incidem os incisos do art. 47 da Lei nº 9.636/98, por que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, ao passo que o prazo prescricional, de 5 (cinco) anos a partir do lançamento. 5 - Como os créditos em comento se tornaram exigíveis desde o vencimento, não cabe falar em decadência, mas em prescrição (grifei). Como se vê, razão parcial assiste ao embargante. Ainda que não tenha ocorrido a decadência na espécie, pois o lançamento se deu com vencimento da dívida, filio-me ao entendimento de que a prescrição, na espécie, regula-se pelo Decreto nº 20.910/32, haja vista a relação de direito público. Os valores cobrados referem-se às competências de 1989, 1990, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, os quais foram inseridos em dívida ativa em 30.06.2003, momento em que o prazo prescricional estava suspenso, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Os créditos constituídos há mais de cinco anos da inscrição em dívida ativa - antes de 30.06.1998 - foram alcançados pela prescrição. Essa situação abrange os valores relativos aos exercícios de 1989, 1990, 1996, 1997, 1998 (este inclusive, pois o vencimento se operou em 30.06.1988 - f. 240). Assim, há extinção parcial da execução. 2.4 Pendência de discussão administrativa e ausência de notificação regular de pagamento. Avançando, afasto a alegação de nulidade da constituição do crédito executado em razão da pendência de discussão administrativa quanto à sua exigibilidade. Nos autos do processo administrativo nº 0502600016122003-04 (ff. 34-197). A mera discussão administrativa, por si só, não tem condição de suspender a exigibilidade do débito. A própria Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo, estabelece que nem mesmo o recurso tem, em regra, efeito suspensivo. A inscrição do foro em dívida ativa atende, por isso, o disposto no artigo 39 da Lei n. 4.320/64. Demais disso, a alegada falta de notificação regular para pagamento dos débitos executados também não merece acolhida, pois a obrigação decorre de lei. 2.5 Pagamento parcial pertinente ao exercício de 1999. Finalmente, analiso a alegação quanto ao pagamento parcial do débito total em cobro. De fato, conforme se apura das guias juntadas às ff. 28-32 dos autos, o embargante promoveu o recolhimento de valores com código de receita 2073 - foros - relativos aos anos de 1989, 1990, 1996 e 1999. A União, em oportunidade de impugnar tais invocados pagamentos, apenas afirmou que na ausência do procedimento administrativo, não há como se apurar se os supostos pagamentos já teriam sido imputados e qual a data do lançamento dos débitos ora em execução (f. 213). Ainda, do que se apura da cópia do processo administrativo nº 05026.181886/2003-60 (f. 261), a União admite o pagamento parcial do foro relativo ao ano de 1999. Por tudo, reconheço o pagamento parcial relativo ao exercício de 1999. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar extintos os créditos relativos aos exercícios de 1989, 1990, 1996, 1997 e 1998, e reconhecer o pagamento parcial do crédito relativo ao exercício de 1999, nos valores anotados nas guias de ff. 30/32. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico advindo da redução do valor originalmente cobrado, devido pela embargada aos patronos da embargante, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Gize-se que a embargada, persistindo os honorários já em cobro na execução remanescente. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0031781-91.2015.403.6144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0033427-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-54.2015.403.6144) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)**

1 RELATÓRIO Ouid-se de embargos opostos por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0033426-54.2015.403.6144. Essencialmente, controve a exigibilidade dos valores executados, alegando que já procedeu ao seu regular pagamento. Advoga ainda a nulidade da CDA, em razão de nela constar erro quanto à natureza da dívida executada. Como inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 254). A embargada apresentou impugnação (ff. 254-256). Juntou documento (f. 257). Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Adesão à anistia - renúncia O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. À f. 11 dos autos da execução fiscal de base, de nº 0033426-54.2015.403.6144, a embargante noticiou, em petição protocolada em 29.11.2002, que (ora destacado) com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, artigo 14, parágrafo único da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002 e artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1.225, de 31 de outubro de 2002, aproveitando-se dos benefícios previstos nos citados dispositivos legais, efetuou o recolhimento do débito objeto da presente execução, conforme cópia da guia (DARF) emanexo, acompanhada do respectivo demonstrativo de apuração do valor devido, elaborado de acordo com os critérios previstos nas normas exonerativas. Informa, outrossim, que em razão da adesão à anistia, renuncia ao direito de interposição de embargos à execução. Com efeito, o artigo 21, 1º, da invocada Medida

Provisória nº 66/2002, assim estabelece: Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1 de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002, com dispensa de multas moratórias e punitivas. 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidas ações. A adesão à anistia fiscal implica a confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 66/02 e 75/02. DESISTÊNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS POSTERIORMENTE. INVIABILIDADE DO BENEFÍCIO.

1. Homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no tocante aos pedidos de homologação tácita da DCOMP que deu início ao Processo Administrativo nº 16327.000839/2005-18 e de reconhecimento desta compensação. 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia apenas acerca da existência de crédito da autora proveniente do pagamento das multas aplicadas nos autos do Processo Administrativo nº 10768.008506/00-95, que foram quitadas com as benesses previstas nas Medidas Provisórias 66/02 e 75/02, com redução de 50% da multa de ofício e isenção dos juros de mora incidentes até janeiro/99. 3. Conforme previsto no art. 20, 3º, da Medida Provisória nº 66/02, o contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, para a utilização dos benefícios concedidos pela norma. 4. Desta forma, em 18 de novembro de 2002, o autor peticionou nos autos do processo administrativo para informar acerca de sua adesão à anistia fiscal instituída pela MP nº 66/02 no que se refere a cinco itens do lançamento impugnado, ressaltando apenas a discussão quanto ao item II, momento no qual declarou, expressamente e de forma irrevogável, a desistência quanto à interposição dos recursos facultados por lei e quitou o principal com os respectivos encargos (fls. 661/665).

5. Nada obstante, em 12 de maio de 2003, o autor interps embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes não apenas para se insurgir contra o item II, que trata do não recolhimento de lucros auferidos no exterior, mas também para que fosse suprida a omissão quanto à ilegitimidade passiva para responder pela multa na qualidade de sucessor. 6. Em 28 de janeiro de 2004, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para re- ratificar o acórdão, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir parcela do item II do auto de infração e excluir da exigência a multa de ofício. 7. Considerando que no caso em questão o autor houve por bem utilizar das benesses da MP nº 66/02, desistindo, de forma expressa e irrevogável, da interposição dos recursos previstos em lei, nos termos impostos pelo 2º do art. 20, não lhe era mais possível continuar questionando os valores administrativamente, mesmo que em sede de embargos de declaração, razão pela qual, não lhe favorece a decisão dos declaratórios quanto aos itens renunciados. 8. O único valor que o autor houve por bem não quitar com os benefícios da anistia foi o relativo ao item II (não reconhecimento de lucros auferidos no exterior), sem que se possa pretender, após o pronunciamento favorável do Conselho de Contribuintes em sede de embargos de declaração interpostos posteriormente à renúncia, a pecha de indébito às multas recolhidas ao argumento de ilegitimidade passiva por sucessão. 9. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva arguida na petição protocolada em 08/10/2015, pois a mesma se confunde com o próprio mérito do processo administrativo, o qual o autor desistiu expressamente e de forma irrevogável para aderir à anistia da Medida Provisória nº 66/02. 10. De igual forma também resta prejudicada a questão relacionada à edição da Portaria MF nº 169 do Carf, que alterou o Regulamento Interno na parte relacionada ao procedimento de representação para fins de anulação da decisão do colegiado, pois a Nota Técnica da PGFN nº 547/05 não teve por fim anulação do acórdão proferido em sede de embargos pelo Conselho de Contribuintes, mas sim certificar a exigibilidade da CDA nº 80.2.05.037989-22. 11. Apelação improvida no tocante ao pedido de existência de crédito proveniente do pagamento das multas aplicadas nos autos do Processo Administrativo nº 10768.008506/00-95, restando prejudicada quantos aos demais pedidos. (ApCiv/0015687-79.2010.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 03/03/2017). Na espécie, à f. 11 dos autos executivos a embargante expressamente renunciou, de forma irrevogável, a seu direito processual de opor os presentes embargos. Por sua própria inação (f. 24 dos autos da execução fiscal), todavia, a ora embargante não colheu os benefícios fiscais decorrentes da adesão à anistia da Medida Provisória nº 66/02. Os efeitos da renúncia ao exercício do direito processual de opor embargos à execução, de toda sorte, não podem ser por isso juridicamente relativizados, mormente porque foi a própria embargante que deu causa ao não aproveitamento da anistia referida. Nem se diga que de fato houve o atendimento, pela embargante, das exigências impostas pela Medida Provisória em questão, mediante o pagamento do valor integral. Esse é justamente o objeto dos presentes embargos. Não há, todavia, prova técnica-contábil das alegações nesse sentido. Instada, a embargante manifestou-se (f. 308) pelo desinteresse na dilação probatória, não se desonerando de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Assim considerado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos após a efetivação da penhora de seus bens, a única matéria passível de alegação na presente oposição seria eventual ocorrência de vícios formais nessa construção. Quanto às demais matérias, ora objeto da presente oposição, o julgamento destes embargos à execução fiscal, que foram recebidos com efeito suspensivo. Assim, com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório dos presentes embargos, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto nos artigos 80, incisos I, IV e V, e 81, do Código de Processo Civil, à embargante imponho multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado atribuído à causa. 2.3 Embargos de declaração Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, cujo valor fixo em 2% (dois por cento) daquele atribuído à causa, a ser atualizado até o efetivo pagamento, com fundamento nos artigos 80, incisos I, IV e V, e 81, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0033426-54.2015.4.03.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contudo a restrição do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desansem-se os autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043860-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043861-87.2015.403.6144 ()) - N.F.G. CONSULTORIA E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME (SP138317 - ROSSANA CANTERGANI CAMPESSTRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por N.F.G. Consultoria e Participações Empresariais S/C Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0043861-87.2015.403.6144. Juntou documentos (ff. 02-262). Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo (f. 267). Em face dessa decisão, a embargante apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido (f. 274). Os autos foram remetidos a este Juízo. Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença à f. 276. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0043861-87.2015.403.6144. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000435-83.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041474-02.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. A parte exequente deverá, conforme determinação deste Juízo, digitalizar o feito principal, execução fiscal nº 0041474-02.2015.403.6144, nos termos do art. 5º da Resolução nº 275 do TRF3, de 07/06/2019. 2. Anteriormente à análise do recebimento dos presentes embargos à execução, determino à embargante, no prazo de 15 (dez) dias, a digitalização destes autos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). 4. Assim proceda-se à carga dos autos à parte embargante, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 5. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008941-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAURICIO MARTINS DA SILVA (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012699-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE JUVENAL DA SILVA NETO COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL - EPP
Vistos no curso de Inspeção-Geral Ordinária. Cite(m)-se na pessoa do representante legal, no endereço indicado pelo Exequente. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012780-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTEP EL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP163152 - ROBERTO VASSOLER E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012781-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-23.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTEP EL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013681-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JULIANA BARTOLO SALLES
Defiro o pedido de f. 16. Fica a parte exequente intimada a promover a virtualização destes autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Res. Pres. TRF3 200/2018. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015737-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFIANCA CUNHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019897-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição à f. 26, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022362-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025775-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição à f. 21, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025792-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição de f. 18 neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028449-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA.(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição à f. 37, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030425-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP199424 - LIGIA FALCÃO REGO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição à f. 54, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030458-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição de f. 35 neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034602-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCS INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036663-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALO PINTO DE OLIVEIRA(SP074696 - SUELY APARECIDA NAVARRO HANO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040194-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUARKS IT SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME(SP093300 - PAULO BENTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043482-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SC A MARKETING & PROPAGANDA LTDA - EPP(SP192437 - FERNANDA FERRARI FAGANELLO ALVES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044689-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATERCLIN CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA - ME(SP169153 - PRISCILA CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente

sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049598-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAS & PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(RJ083607 - BIANCA DIAS PEREIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0049871-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAVID DE ALMEIDA AUTO PECAS - EPP(SP242854 - MOACIR DE ALMEIDA FILHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000437-58.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-47.2015.403.6144()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000438-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-47.2015.403.6144()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000439-28.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-47.2015.403.6144()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005966-58.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGNALDO DE LIMA

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007868-46.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1 Diante dos pedidos formulados por ambas as partes, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito exequendo (f. 158).

2 No que concerne ao CADIN, será cancelado o registro do crédito quitado, nos termos da Lei 10.522/2002, pela própria exequente, ao atualizar status do débito em seus registros.

3 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008951-97.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000568-96.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CIRINEU GOMES

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003690-20.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição de f. 16 neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004441-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

DESPACHO

1 Na espécie foi apresentada garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Trata-se da garantia ofertada em tutela antecipada antecedente nos autos n. 5002731-27.2018.4.03.6144, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tal garantia foi **expressamente aceita pela União** naqueles autos, conforme cópias apresentadas pela parte executada, além de ter sido admitida por este Juízo, inclusive por meio da sentença proferida em 12/12/2018.

Diante disso, **declaro realizada a penhora** nestes autos e, por decorrência, **susto** a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/autó de penhora.

2 Pela empresa executada já foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob n. 5002585-49.2019.4.03.6144. Aguarde-se o resultado do julgamento deles, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003381-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-56.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pelos impetrantes está divorciado do proveito econômico por eles almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a os impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustarem o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida.

1.2 recolherem, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-64.2019.4.03.6144

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 O valor da causa está em desconformidade com a envergadura do proveito econômico da pretensão, tendente ao não pagamento das notificações de multa recebidas (notificações números 29411530004751019, no valor de R\$ 5.000,00, 29411530003627018, no valor de R\$ 5.693,50, 29411530004727218, no valor de R\$ 5.957,50, 29411530012827618, no valor de R\$ 5.000,00 e 29411530010487318, no valor de R\$ 5.000,00). Assim, de ofício, nos termos do art. 292, II, do CPC, retifico-o para **R\$ 26.651,00**, somatório das multas lavradas contra a parte autora. Anote-se.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Sem prejuízo da determinação de emenda, a parte autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade. Assim, em querendo, poderá a autora efetuar o depósito dos valores discutidos. A suficiência do valor ficará, todavia, submetida a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

4 Somente após o cumprimento do item 2, cite-se a ré para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

6 Após, abra-se a conclusão -- se o caso, para o julgamento do feito.

7 Exclua a Secretaria a União do polo passivo da demanda. Na medida em que não há nenhuma indicação na petição inicial da sua presença no feito, provavelmente o seu cadastro no sistema processual ocorreu por engano. Cumpra-se.

8 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Previamente à transmissão do ofício 201900065772, intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição id. 10122043, no prazo de 10 dias.

Uma vez apresentada a certidão ou prova do trânsito em julgado, vistas à executada para que se manifeste em 5 dias.

Nada sendo requerido cumpra-se a parte final do despacho id. 14429004.

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003905-37.2019.4.03.6144
REQUERENTE: ATHENAS INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

11 ds 21030267 e seguintes

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao pedido de reconsideração formulado, mantenho a decisão id 20862677 por seus próprios e múltiplos fundamentos.

A referência ao horário da distribuição não guarda relação com a probabilidade do direito, senão com a urgência que o fundamenta.

Assim, a comprovação de instabilidade no sistema processual eletrônico não infirma a fundamentação utilizada para o indeferimento da tutela de urgência.

2 Cumpra a Secretaria os termos da decisão id 20862677, procedendo à alteração da classe processual do feito e a citação da União, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Barueri, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDSON LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARIANA LIMA LEAO - SP401466
IMPETRADO: UNIESP S.A., ~DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SÃO ROQUE
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Leão dos Santos, qualificado nos autos, em face da Diretora da Instituição de Ensino Superior Faculdade de São Roque – Uniesp.

Prezende o cumprimento de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000650-13.2018.403.6110.

Nama, em síntese, que é aluno da Uniesp. Diz que o objeto desta impetração é a prolação de ordem a que a autoridade impetrada lhe autorize concluir duas matérias remanescentes para a conclusão de seu curso de Direito. Expõe que a impetração impede sua matrícula nas referidas disciplinas, ao argumento que a ordem proferida no mandado de segurança nº 5000650-13.2018.403.6110 não a obriga a matriculá-lo em matérias a serem cursadas na modalidade de “dependência”. Relata que a decisão prolatada naqueles autos foi desrespeitada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer qual a sua exata pretensão neste feito, uma vez que o mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ordem proferida em outro processo.

Intimado, o impetrante ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando o autor carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não há interesse de agir, na modalidade adequação, nesta via autônoma mandamental.

O impetrante se vale desta ação mandamental para ver garantida a eficácia de r. provimento emanado da 2ª Vara desta Subseção, decisão proferida por outro Órgão jurisdicional em mandado de segurança distinto e ainda em curso.

O pedido poderá eficazmente ser formulado nos próprios autos originais ou, ainda, por meio de procedimento autônomo dirigido ao Órgão jurisdicional desafiado pelo alegado descumprimento de sua ordem mandamental. O ato ora combatido é ao mesmo tempo exatamente o ato alegadamente descumpridor de ordem mandamental eficaz vazada nos autos do mandado de segurança nº 5000650-13.2018.403.6110, pois praticado pela mesma pessoa jurídica (Uniesp).

Conforme relatado, o impetrante foi intimado a esclarecer qual a sua exata pretensão neste feito. Deixou, contudo, de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, **indeferir** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denegar** a segurança, no sentido ora determinado pelo artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante.

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LAMINACAO PASQUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laminiação Pasqua Ltda., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Empetição sob o id. 18843206, a impetrante noticiou o recolhimento de custas processuais.

Pelo despacho id. 18892908, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria retificar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela impetrante (artigo 292, do CPC).

Ainda, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a ajustar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000167-13.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREIA VERISSIMO DE FIGUEIREDO SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002153-36.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que foi enviada para publicação a seguinte decisão, constante dos autos:

"
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA. (Num. 13973281) nos autos de execução fiscal que lhe é ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta o excipiente o cabimento da exceção de pré-executividade, tão somente quando aferíveis circunstâncias que autorizem reconhecimento *ex officio* pelo Magistrado ou outras que tragam nítido obstáculo à prestação jurisdicional e o excipiente que os títulos executivos são evadidos de vícios de nulidade, pois não gozam de certeza e liquidez.

Sustenta que os débitos que estão em cobrança nesta Execução Fiscal foram atingidos pela nulidade do título executivo tendo em vista a ausência de notificação de processo administrativo para o exercício do contraditório e o devido processo legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, sustenta o executado, ora excipiente, nulidade do título executivo tendo em vista a ausência de notificação de processo administrativo para o exercício do contraditório e o devido processo legal.

Fica evidente, portanto, que a exceção apresentada se baseia em alegações de fato – incorrência de notificação para defesa do executado na esfera administrativa – alegações fáticas essas que não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria deduzida pelo executado não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada, se o caso, pela via dos embargos à execução.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta"

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA. (Num. 13973281) nos autos de execução fiscal que lhe é ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta o excipiente o cabimento da exceção de pré-executividade, tão somente quando aferíveis circunstâncias que autorizem reconhecimento *ex officio* pelo Magistrado ou outras que tragam nítido obstáculo à prestação jurisdicional e o excipiente que os títulos executivos são evadidos de vícios de nulidade, pois não gozam de certeza e liquidez.

Sustenta que os débitos que estão em cobrança nesta Execução Fiscal foram atingidos pela nulidade do título executivo tendo em vista a ausência de notificação de processo administrativo para o exercício do contraditório e o devido processo legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, sustenta o executado, ora excipiente, nulidade do título executivo tendo em vista a ausência de notificação de processo administrativo para o exercício do contraditório e o devido processo legal.

Fica evidente, portanto, que a exceção apresentada se baseia em alegações de fato – incorrência de notificação para defesa do executado na esfera administrativa – alegações fáticas essas que não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria deduzida pelo executado não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada, se o caso, pela via dos embargos à execução.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002024-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA BATOCCHIO COUTO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-08.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-59.2019.4.03.6121
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 13 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-95.2019.4.03.6121
ASSISTENTE: DAVID PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelante.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto aos documentos juntados pelo autor (Num. 15515586).

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001581-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GABRIEL CARVALHO OCANHA SANTOS
REPRESENTANTE: LEILA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

INt.

Taubaté, 2 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente acerca das alegações lançadas pelo INSS em sua impugnação aos cálculos (doc. num. 16152392), no prazo de cinco dias.

Int.

TAUBATÉ, 02 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES
REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ESPÓLIO DE DANIEL JOÃO GUEDES, representado por sua inventariante, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão de qualquer cobrança relativa ao contrato de financiamento imobiliário n. 855553152021 e também ato executório para retomada do imóvel e, ao final, provimento jurisdicional obrigando a ré a cumprir o disposto na cláusula 21.3, que prevê cobertura securitária com quitação do saldo devedor, em caso de morte do mutuário.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, fez-se necessária a regularização da representação processual do espólio, devendo o autor comprovar a condição de inventariante da subscritora da procuração, Vivian F. Nogueira Prolungatti (Num. 19508098), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001671-62.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: LUIS OTAVIO PAULINO, CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA, SELMA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Como intuito de evitar a prolação de decisões conflitantes e verificar a eventual existência de litispendência/coisa julgada, providencie o embargante cópia da r. sentença de mérito proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2003.61.21.001148-0, bem como cópia de decisão proferida em sede de eventuais embargos de declaração e na esfera recursal, e respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 dias, sob pena de resolução do processo sem análise do mérito.

Como cumprimento, dê-se vista à parte embargada.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARLENE FORTI DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARLENE FORTI DE SANTI ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, a readequação de seu benefício previdenciário (NB 171034680-6) com a aplicação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sustentou a autora a possibilidade de opção pelo foro da capital do Estado para ajuizamento de ação previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num. 16839078, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão, promovendo a Secretaria a devida distribuição do conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, afêr-se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002048-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICTOR SANTANA VOLPATO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE EMBARGADA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000754-03.2003.403.6115 (2003.61.15.000754-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-12.2002.403.6115 (2002.61.15.000012-0)) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000835-97.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)) - GILBERTO RUGGIERO X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO (SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES)

Nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-32.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2014.403.6115 ()) - UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001192-77.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) - OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA

Da análise da matrícula nº 25.973 do ORI local, cuja cópia atualizada ora junto, verifico que apenas a indisponibilidade constante da AV.9 da aludida matrícula fora cancelada, restando pendente aquela da AV.8.

Destarte, pelas razões já expostas no despacho de fls. 223, determino:

Oficie-se ao ORI local a fim de que proceda ao cancelamento da indisponibilidade constante da AV. 8 da matrícula nº 25.973.

Cumpra-se com urgência.

Int. Rearquive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARINALVA LAURENTI (SP087501 - MARINALVA LAURENTI) X ASSOCIACAO DOS CONTABILISTAS DE SAO CARLOS (SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

A União não se opõe ao requerimento de adjudicação de 1/10 do imóvel matriculado sob o nº 64.576 do ORI local, formulado pela coproprietária Associação dos Contabilistas de São Carlos.

Entretanto, condicionou a suspensão do leilão designado ao depósito judicial equivalente à cota parte da executada Marinalva Laurenti, observado o valor de avaliação do bem (artigo 876, 5, CPC).

Decido.

Considerando a proximidade dos leilões já designados, intime-se a coproprietária Associação dos Contabilistas de São Carlos a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o depósito referente a 1/10 do valor do imóvel penhorado no feito, conforme avaliação de fls. 141.

Comprovado o depósito, fica autorizada a comunicação à CEHAS para suspensão dos leilões designados (Hastas 219, 223 e 227).

Tudo cumprido, voltem conclusos para determinações relativas à expedição do auto de adjudicação.

EXECUCAO FISCAL

0001886-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICAS A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, declarou a 2ª Vara Cível desta Comarca como competente para decidir sobre os atos de constrição no patrimônio da executada (fls. 374/8).

Considerando os termos do Código de Processo Civil, art. 824, bem ainda, considerando a impossibilidade deste juízo expropriar bens do devedor por determinação do Tribunal Superior, deve a presente execução ser suspensa sendo levantadas as penhoras realizadas nos autos.

Do exposto:

1. Levanto as penhoras realizadas nos autos, às fls. 40/6. Juntem-se extratos RENAJUD.

2. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial nº 1012014-62.2014.8.26.0566, 2ª Vara Cível de São Carlos, dando ciência desta decisão, bem como sobre a existência de valores depositados nos autos (fls. 58/61).

3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-84.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA FABIANA DA SILVA Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 32, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000895-65.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S. A. BORTOLOTI DE SOUZA - ME O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução em face de S. A. Bortoloti de Souza ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. Durante as diligências para tentativa de citação da parte executada, sobreveio a notícia de óbito de Sylvania Adriana Bortoloti de Souza, ocorrido na data de 18/04/2014, conforme demonstrativo do CRC-JUD (fls. 42). Observo que a executada é firma individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Considerando-se a propositura da execução em 07/03/2016, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado. Do fundamentado: 1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000912-04.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE LUIS BILIA - ME O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução em face de Jorge Luis Bilia ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. Durante as diligências para tentativa de

citação da parte executada, sobreveio a notícia de óbito de Jorge Luís Bilia, ocorrido na data de 10/11/2005, conforme demonstrativo do CRC-JUD (fls. 43). Observo que a executada é firma individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Considerando-se a propositura da execução em 07/03/2016, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado. Do fundamentado: 1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003251-33.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Ante a concordância da exequente (fls. 280-v), levantem-se as restrições que recaem sobre os veículos constritos no feito (fls. 226/8). Juntem-se extratos.

Após, considerando que a questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional (Art. 1.037, II, CPC - Acórdão publicado em 27/02/2018 - Recurso Especial nº 1694261/SP), suspenso o processo até a solução do tema em recurso repetitivo e determine:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
2. Intimem-se para ciência.
3. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.
4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

EXECUCAO FISCAL

0004338-24.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X MASSA FALIDA DE RIO BLISTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Ante a informação prestada às fls. 65, anote-se o nome do advogado que representa a atual administradora responsável pela massa falida, BL ADMINISTRACÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa do dr. Alexandre Borges Leite, OAB/SP 213.111. Outrossim, exclua-se o advogado da administradora anterior.

Após, considerando que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, requerida pela exequente, já foi realizada, conforme auto de fl. 36, arquivem-se o feito, conforme determinado na decisão de fls. 61/2. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001215-91.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-25.2011.403.6115) - UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X SAUL LEDERMAN (SP108154 - DJALMA COSTA)

Considerando-se que consta na ficha cadastral da JUCESP, conforme documento que segue, tão somente a eleição/reeleição do requerido, Saul Lederman, como diretor e primeiro tesoureiro, sem qualquer indicação de que possui quotas societárias na cooperativa, e considerando-se, ainda, a concordância da União, defiro o pedido de fls. 183. Oficie-se à JUCESP para que cancele o bloqueio judicial registrado na ficha cadastral da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, referente às participações societárias de Saul Lederman. Cumprida a determinação, tomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4958

EXECUCAO DA PENA

0004330-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NILSON ESIDIO (SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

O condenado teve a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por fornecimento de uma cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social, reduzindo-se a pena, permanecendo apenas a primeira, por ocasião de antecipação de tutela recursal em Revisão Criminal, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Intimado, o condenado compareceu em audiência admostratória para conhecimento das condições de cumprimento da pena imposta (fl. 55). Posteriormente, veio aos autos informações acerca do cumprimento da prestação de serviços (fls. 85/118). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento (fls. 119). Decido. O sentenciado Nilson Esídio, foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0001340-64.2008.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, a pena privativa de liberdade de 01 ano (um) ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito consistente em prestação mensal de uma cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social e outra em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade (fls. 22 verso). Posteriormente, em sede de Revisão Criminal nº 0002573-93.2017.403.0000, foi mantida a pena de prestação de serviços à comunidade e excluída a multa que lhe foi imposta (fls. 74/9). Vindo aos autos os comprovantes da prestação de serviços (fls. 70, 83, 84, 107, 110/2 e 114/7), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da pena e da punibilidade do condenado (fls. 119). 1. Do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, a que foi condenado, nos autos de nº 0001340-64.2008.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos, Nilson Esídio (CPF nº 088.985.788-14 e RG nº 19374287 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. 2. Comunique-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença. 3. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade da sentenciada. 4. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELY PEREIRA VIEIRA X DILSON DE SOUSA MATOS (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

O Ministério Público Federal denunciou Ely Pereira Vieira, Dilson De Sousa Matos e Getulio Kenedes de Matos, como incurso nas penas do art. 334, caput, 2ª parte c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, ao fundamento de que no dia 18.07.2012, agindo em comunhão de vontades e unidades de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da necessária cobertura de documentação legal. A denúncia foi recebida em 18.02.2016 (fl. 100). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 por Ely Pereira Vieira e Dilson De Sousa Matos, em audiência para oferta de proposta, em 04.05.2017, os acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fls. 113/5). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus pelo cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 315/6). É o relatório, decidido. Verifico que os réus deram fiel cumprimento às condições impostas na transação penal (fls. 210, 212, 216, 218, 221, 224, 227, 229, 232, 234, 239, 242, 244, 247, 249, 252, 254, 257, 260, 263/309 e 211, 213, 217, 219, 222, 225, 228, 230, 233, 235, 238, 240, 243, 245, 248, 250, 253, 255, 258 e 261), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados Ely Pereira Vieira e Dilson De Sousa Matos nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X LUIZ CARLOS CANOVA X WILSON BIAZZI (SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Canova e Wilson Biazzi, como incurso nas penas do art. 34, caput e parágrafo único, II, c.c. o art. 15, II, i, ambos da Lei nº 9.605/98 e art. 29 do Código Penal, ao fundamento de que no dia 08.12.2014, agindo em comunhão de vontades e unidades de desígnios, no rio Mogi Guaçu, em local conhecido como Morro de Ferro, em Descalvado/SP, praticaram atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos, consistentes em 4 redes de espera, bem como em período defeso. A denúncia foi recebida em 30.06.2016 (fl. 73). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, em audiência para oferta de proposta, em 01.06.2017, os acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fls. 98/100). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus pelo cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 186). É o relatório, decidido. Verifico que os réus deram fiel cumprimento às condições impostas na transação penal (fls. 132, 134, 136, 141, 143, 148, 149, 151, 154, 156, 160, 165, 133, 135, 137, 140, 142, 147, 150, 152, 153, 155, 159 e 164), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados Luiz Carlos Canova e Wilson Biazzi nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ADALBERTO GRIFFO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Nara a inicial acusatória que, em 12 de dezembro de 2008, nesta cidade de São Carlos, o denunciado, de forma consciente e voluntária, fez uso de documentos ideologicamente falsos perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. Diz a inicial que o denunciado, atuando como advogado de Marco Aurélio de Almeida Nogueira, ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de valores referentes à capitalização de juros progressivos sobre o saldo de FGTS do autor da ação. Discorre que, a fim de comprovar o direito alegado, o denunciado acostou à inicial os documentos de fls. 17, 18 e 23, consistentes em cópias adulteradas da carteira de trabalho de Marco Aurélio de Almeida Nogueira, as quais comprovariam que o autor teria trabalhado durante a vigência da Lei nº 5.107/66, bem como teria optado pelo antigo regime de juros progressivos, em data anterior a 21.10.1971, quando o benefício foi extinto. Destaca que o pedido foi julgado procedente pelo Juizado Especial Federal de São Carlos, que condenou a CEF a ressarcir o autor o valor dos juros progressivos. Refere que, posteriormente, a CEF, por intermédio dos documentos de fls. 42/48, apontou uma série de incongruências e adulterações nos documentos apresentados à Justiça. Ressalta que as discrepâncias estavam nas datas de admissão de Marco Aurélio de Almeida Nogueira nas empresas Diana Paolucci S/A e Retentores National Ltda., bem como em relação às datas de opção pelo FGTS. Assevera ser implausível que Adalberto Griffão não tenha notado a patente incongruência no registro da data de admissão de Marco Aurélio na empresa Retentores National Ltda (fl. 18), uma vez que a admissão de Marco, em 28 de junho de 1970, e sua posterior saída, em 08 de dezembro de 1975, coincidiriam como período em que esteve laborando nas empresas Diana Paolucci S/A (fl. 17), Farloc do Brasil S/A Indústria e Comércio (fl. 17) e Federal Mogul Distribuidora Ltda. (fl. 18). Assim, partindo da premissa de que essa inconsistência seria facilmente identificada por advogado com experiência na área, natural que o profissional entrasse em contato com seu cliente para verificar a autenticidade da documentação recebida, antes de encaminhá-la ao juízo, caso realmente não tivesse intenção de fazer uso da documentação contendo registros ideologicamente falsos. Sublinha que é improvável que Marco Aurélio dispusesse de conhecimento técnico legal a ponto de adulterar as cópias de sua carteira de trabalho com tanta precisão, já que não possui formação jurídica. Requer, ao final, a condenação do denunciado. A denúncia foi recebida em 15.02.2018 (fl. 229). Audiência de oferta de proposta de suspensão condicional do processo a fls. 236 e verso, na qual restou rejeitada a proposta pelo Réu. Defesa escrita a fls. 241/248. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 273 e verso. Afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal e mantido o recebimento da denúncia (fls. 274/275). Interposto recurso em sentido estrito pelo Réu (fls. 289/295). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o Réu (fls. 311/315). As partes não requereram produção de diligências complementares. Memórias pelo Ministério Público

Federal a fls. 334/339. Juntados documentos pela Defesa a fls. 341/361. Sobreveio petição pelo advogado constituído pela testemunha Marco Aurélio de Almeida Nogueira, na qual expõe retificação de seu depoimento prestado em juízo (fl. 363). Memórias pela Defesa a fls. 367/388. Manifestaram-se as partes sobre a petição de fl. 363 (fls. 379/380 e 383/385). Determinada a conversão do julgamento em diligência para oitiva das testemunhas Marco Aurélio, José Carlos Fernandes e Sônia Coimbra (fls. 386 e 390). Eaudiência, foram ouvidas as testemunhas para esclarecimentos dos fatos e reinterrogado o Réu. Em diligências complementares o MPF requereu prazo para juntada de documentos e a Defesa nada requereu. Foi deferida a produção de prova documental requerida pelo MPF (fls. 408/413). Juntados documentos pelo MPF a fls. 425/427. Manifestou-se a Defesa a fl. 434. Memórias Finais pelo MPF a fl. 436/438. Reitera as alegações anteriores. Nesse passo, aduz que a materialidade e autoria delitiva restaram cabalmente comprovadas. Destaca que, malgrado a falsidade ideológica tenha ocorrido em cópia de documento público, havia a potencialidade lesiva para caracterizar o delito, notadamente porque os documentos que instruem ações nos Juizados Especiais são xerocopiados e apresentados pelo advogado. Afirma que a prova existente nos autos é apta a demonstrar que o Réu fez uso de documento falso como finalidade de obter sucesso na ação ajuizada perante o JEF. Ressalta que a testemunha Marco Aurélio sempre afirmou ter repassado ao Réu as cópias autênticas de seus documentos e que não tinha conhecimento jurídico para promover a alteração dos documentos com a finalidade específica de obter os juros progressivos. Enfatiza que ainda que não tenha promovido diretamente a alteração dos documentos apresentados, é certo que ADALBERTO orientou outro a fazê-lo e, principalmente, detinha absoluta ciência acerca do conteúdo falso do documento que fez uso. Sublinha a existência de outros processos patrocinados pelo Réu nos quais também verificou a apresentação de documentos com indícios de adulteração. Sustenta que houve, no mínimo, dolo eventual. Gria que, mesmo quando se tratavam de documentos remetidos através de José Carlos Fernandes, o Réu recebia a documentação de seus clientes em envelopes fechados, não havendo possibilidade que o intermediário promovesse a adulteração dos documentos. Requer, ao final, a condenação, com majoração da pena base, em virtude de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis. Bate pela incidência da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, por ter o Réu descumprido seus deveres como advogado, mediante a utilização de conhecimentos jurídicos para a prática delituosa, no exercício da advocacia. Em memórias de fls. 367/377 e fls. 439/443 a Defesa sustenta a improcedência da pretensão punitiva estatal. Ressalta que a conduta profissional do Réu se afigura ilícita. Destaca o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa. Sugere que o autor da ação, Marco Aurélio, pode ter produzido as cópias adulteradas de sua CTPS. Destaca que o Réu ajudou a demanda com os documentos que lhe foram remetidos pelo autor da ação, não sendo plausível que adotasse atitude desleal no sentido de questionar sua autenticidade. Ressalta que possui mais de mil clientes, o que torna impossível o controle individualizado da documentação. Sustenta que não tinha conhecimento da adulteração. Sublinha que não juntaria documento que soubesse adulterado, uma vez que seria contrastado com o extrato do FGTS. Alega a ausência de demonstração do dolo. Bate pela existência de incongruências no depoimento da testemunha Marco Aurélio. Reafirma o teor do depoimento da testemunha Sônia Coimbra. Sustenta que as cópias da CTPS, consideradas documento particular, não se prestam à adequação típica em relação ao art. 304 c/c art. 299 do CP. Argui, novamente, a prescrição. Requer, ao final, a absolvição ou desclassificação para o delito previsto no art. 347 do CP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. E, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Da Prescrição Preliminarmente, a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal já foi devidamente afastada pela decisão de fls. 274/275, que manteve o recebimento da denúncia. Revela notar que aproveitaria ao Réu a alegação de que a CTPS seria um documento particular e não documento público, o que reduziria o máximo da pena emabrato para 3 (três) anos. Ocorre que, consoante se demonstrará adiante, a CTPS é considerada documento público, e, nessa esteira, também é considerada a fotocópia utilizada em substituição ao documento público no âmbito do processo judicial eletrônico, o que eleva a pena máxima emabrato para 5 (cinco) anos de reclusão, afastando, assim, a possibilidade de reconhecimento da prescrição, pelos argumentos já anteriormente expendidos. Desse modo, mantenho o afastamento da preliminar arguida pela Defesa. Do Mérito No mérito, o delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299. Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 17, 18 e 23 dos autos, consubstanciados em cópias da CTPS de Marco Aurélio de Almeida Nogueira, os quais, contrastados com os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 42/48 e com a própria CTPS original (fl. 214), evidenciam a existência de falsidade quanto às anotações dos vínculos empregatícios estabelecidos com as empresas Diana Paolucci S/A e Retentores Nacional Ltda., bem como em relação às datas de opção do FGTS. Segundo consta da prova documental acostada aos autos (fls. 06/51 e 342/360), as fotocópias foram efetivamente utilizadas para instruir ação nº 0000815-39.2009.4.03.6312 perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, SP, com a finalidade de comprovar que o autor da demanda, Sr. Marco Aurélio de Almeida Nogueira, fazia jus ao pagamento das diferenças de juros progressivos do FGTS, segundo o disposto na Lei nº 5.107/66, sendo que a documentação acostada foi determinante para a procedência do pedido, estandada na r. sentença de fls. 348/354. Impende, outrossim, ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento emitido por órgão federal e obrigatório para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural e em caráter temporário, conforme preceito o art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado documento público, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 148.963/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 22/04/2019; AgInt no AREsp 1043737/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; CC 145.567/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016). Nesse passo, não há que se alegar a ausência de potencialidade lesiva das fotocópias utilizadas ou atipicidade da conduta, uma vez que a jurisprudência distingue a falsificação de uma fotocópia, que não possui relevância penal, da falsificação por meio de uma fotocópia, já que nesta segunda hipótese o documento, ao invés de ser adulterado por meio da impressão de um novo, é fotocopiado, resultando numa peça distinta do original, e que pode ser apta a produzir resultado penalmente relevante. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO CONTRAFEITOS UTILIZADOS EM AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DAS FOTOCOPIAS DIGITALIZADAS SEREM CONSIDERADAS DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que cópias xerográficas ou reprográficas, sem respectiva autenticação, em princípio não configuram documento para fins penais. 2. No entanto, há que se distinguir a falsificação de uma fotocópia, que não possui relevância penal, da falsificação por meio de uma fotocópia, já que nesta segunda hipótese o documento, ao invés de ser adulterado por meio da impressão de um novo, é fotocopiado, resultando numa peça distinta do original, e que pode ser apta a produzir resultado penalmente relevante. 3. Na espécie, os documentos falsificados foram eficazes para a produção de resultado penalmente relevante, já que, muito embora as pessoas assistidas pelo advogado tenham negado possuir domicílio na capital catarinense, as ações ajuizadas em nome delas foram julgadas pelo Juizado Especial Federal local. 4. Tratando-se de fotocópia com potencialidade lesiva concreta, produzida por advogado e utilizada em processo judicial eletrônico, que efetivamente foi capaz de ludibriar uma magistrada no exercício de sua atividade jurisdicional, não há que se falar na atipicidade da conduta do recorrente. Precedentes. 5. Como bem ressaltado pela Corte regional, o processo eletrônico é um importante veículo tecnológico para viabilização da prestação jurisdicional, no qual a Justiça e demais operadores do direito necessariamente devem confiar no comportamento da contraparte, no sentido que documentos escaneados, indisponíveis à pronta conferência física, representem a correta imagem de documentos efetivamente existentes. A abertura de permissões para manipulação de imagens que não correspondem a documentos reais tem potencial efeito de levar a prática a níveis insuperáveis de insegurança, trazendo intranquilidade na apreciação, por todos os envolvidos, de processos dessa natureza. 6. Em obiter dictum cumpre acrescentar que, à luz do art. 365 do CPC/1973, reproduzido no art. 425 do CPC/2015, fazema mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade (inc. IV) e as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração (inc. VI), sendo certo, ainda, que os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para a propositura de ação rescisória (1º), o que vem em reforço ao raciocínio aqui delineado quanto à impertinência da pretendida exigência de autenticação para que se repute típica a conduta assentada ao advogado agravante. 7. Recurso não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 929.123/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018) No caso dos autos, ingegavelmente foram utilizadas fotocópias da CTPS que se constituem em documentos autônomos, distintos do original, aptos a serem utilizados como prova documental no âmbito do processo judicial eletrônico, eis que, nesta espécie de processo, é utilizada primordialmente a digitalização de documentos, com aceitação ampla das fotocópias. A materialidade delitiva, portanto, aflora nos autos. No que tange à autoria delitiva, o Réu afirmou em seu interrogatório judicial que foi ele quem efetivamente se utilizou das fotocópias para o ajuizamento da ação em nome de Marco Aurélio de Almeida Nogueira, afastando, assim, a possibilidade de utilização do documento por outro advogado de seu escritório profissional. Nada obstante, asseverou que não sabia da falsidade dos documentos e, diante de sua experiência profissional, jamais ajuizaria ação com documento falso, pois a falsidade seria perceptível mediante o simples confronto dos documentos apresentados com os dados em poder da Caixa Econômica Federal. Destacou que ajuizou inúmeras ações com o mesmo objeto e que possui conduta profissional lícita, reconhecida pelos servidores da Justiça Federal, que prestaram depoimento nos autos. A propósito, confira-se excerto do interrogatório de Adalberto Griffó (fls. 331 e 315 - mídia): Tenho residência própria, filhos maiores, nunca fui preso ou processado. Renda mensal de R\$ 12.000,00. Advogo desde 1972, vivo da advocacia. Lida a denúncia, disse que conhece a matéria a fundo, e que teve mais de mil ações desse tipo na região toda, e que jamais, voluntariamente, conscientemente juntaria qualquer documento adulterado pois na hora que a CEF trouxesse os extratos veria a data da opção. Eu não vou dizer que foi o Sr. Marco Aurélio quem fez a adulteração, mas eu não fiz. Na época eles entregavam a documentação e a gente protocolizava no Juizado Especial, se fosse hoje eu teria cópia disso. Eu jamais faria isso, pois na hora de liquidar a ação veríamos a quem que consta na CTPS e a data da opção e veria incongruência. Na época pegávamos os dados pessoais, comprovante de endereço e registros em CTPS. Eles mandavam a xerox, eu juntava e distribuía nos Juizados Especiais de Americana, São Carlos, Ribeirão e outros. Na ação do Marco Aurélio foi eu quem juntei a documentação, ele me mandou por terceiro, mas jamais eu conscientemente faria qualquer adulteração pois sabia que iria dar em nada na hora de liquidar. As fls. 116 e 117 dos autos consta o depoimento de Sônia Coimbra eu não a conhecia, ela colocou isso numa petição eu entrei com uma representação contra ela em Bauri, pois ela era inscrita lá, contratada da CEF, mas acabaram arquivando. Entrei com ação de indenização contra a CEF, foi julgada a improcedência, recorri para a Turma Recursal e foi mantida a improcedência, mas não a conheço. Lida a petição mencionada disse que a advogada relata os fatos ocorridos, mas que foi leviana ao dizer que eu sou conhecido por utilizar-se de documentos adulterados. Não me lembro de documentos adulterados de Eunice, de Jabitocabal. Lido o depoimento de Eunice na Depol disse que não conhece Petargo e que a única pessoa autorizada pelo réu para colher documentos em Jabitocabal era o Sr. José Carlos que depôs nos autos. Não conheço pessoalmente Eunice Marceeto Paduan, Luiz Antonio Grolla, Vilso Soares e Iva Regina Castro Jorge. 99,9% dos clientes foram honestos, eu só pegava xerox, não ficava com documentos de clientes. Não tenho documentos para saber, foram juntadas xerox nos processos. Nunca tive contato com Marco Aurélio. Deve ter chegado cópia da documentação dele, nunca pedi e nem peguei original de ninguém. Eu pegava xerox, dava entrada e muitos receberam, outros não, pois foi reconhecida a prescrição se houvesse a alteração de documento, que foi o caso do Marco Aurélio que mudou de emprego e não foi reconhecido o direito. Documento original de ninguém eu pegava. Nós fizemos a quatro mãos minha defesa prévia e tudo o que eu tinha que falar lá está e agora confirmo, mas volto a dizer que conheço profundamente a matéria em que eu trabalhei, pelo número de ações que tive, eu jamais juntaria, consciente e voluntariamente, documentos adulterados, pois não daria em nada e menos me acusaria de adulteraria documentos, nestes quatro e cinco anos de profissão. Não sou processo disciplinar na OAB. Era eu quem olhava os documentos para entrar com ações. Eu entrei com várias ações para quem optou depois de 1971, foram procedentes ações, mas na hora de liquidar era reconhecida a prescrição. Normalmente eu olhava, eu via os dados para transcrever na inicial os dados, basta olhar minhas iniciais, os vínculos concomitantes não eram problemas, tive casos assim, de vínculos concomitantes. Meu cliente não recebeu nada e eu também não. Eu nem pegava documentação original e somente xerox. O Juizado Especial recebia escaneava e transformava em processo eletrônico, naquela época era assim. Eu recebia xerox, analisava, transcrevia os registros na inicial, juntava e protocolizava. Na minha visão eu recebi a documentação adulterada, não sei nos outros quatro casos. Recebi não sei se foi do Sr. Marcos, ou se foi mandado via Jabitocabal, pois o contato foi pela pessoa de lá para São Carlos. Na época eu viajava, pegava a documentação, voltava, montava as ações e era assim, deve ter sido assim no caso do Sr. Marcos. Eu não vou dizer leviano em dizer que foi ele, mas eu repito, não fui, não adulterei, pois no fim não daria nada como não deu. Perto do que eu ajuizeei isso não representa quase nada, se houvesse alguma discrepância talvez eu pedisse a original, mas eu imaginava que eram verdadeiras as xerox, nunca duvidei do cliente. Me lembro da reunião de um sábado em São Carlos, fomos eu e José Carlos Fernandes, atendemos as professoras, tinham dois homens que não posso afirmar quem eram, alguém arrumou uma máquina fotocopadora, a gente já trouxe a documentação, e uns dez dias depois voltei lá e protocolizei as ações. A Sra. Lucia, esposa, do Sr. Marco, não sei se estava na reunião, mas me lembro do nome dela como cliente. Peço desculpas em arrumar testemunhas idosas, mas idoso não mente. Foi o que elas falaram. Nunca peguei original de ninguém, só xerox. Por sua vez, a testemunha Marco Aurélio de Almeida Nogueira disse, inicialmente, que soube da possibilidade de ajuizamento da ação por intermédio de uma amiga de sua esposa, que participou de uma reunião no SESI, promovida pelo escritório de advocacia do Réu. afirmou que reteve os documentos solicitados para o ajuizamento da demanda para o escritório do Réu em Ribeirão Preto, SP. Declarou que não possui conhecimento jurídico acerca do que era necessário para a obtenção do direito e que reteve as cópias fiéis de sua CTPS para o Réu, negando qualquer adulteração. Reconheceu a falsidade de vínculos empregatícios e opção do FGTS. Imputou ao Réu a conduta de ter alterado os dados em sua CTPS. A propósito, confira-se excerto de seu depoimento judicial (fls. 312 e 315 - mídia): A minha mulher é professora no SESI e as amigas dela disseram para ela falar comigo para mandar documentos para o Dr. Adalberto Griffó, em Ribeirão Preto, para rever alguma coisa que eu teria direito. Eu tirei cópia de tudo e mandei pelos correios para Ribeirão Preto. Eu não conheço a pessoa. Ai mandei os documentos, ele me cobrou R\$ 100,00, mandei o dinheiro e a procuração como documentos, carteira de trabalho e tal. Depois de bastante tempo recebi intimação da Polícia de Araraquara para eu levar minha carteira profissional para lá. O delegado me mostrou que minha carteira foi adulterada para ter direito a receber alguma coisa. A adulteração foi nas xerox, a carteira está correta. O advogado me disse que do valor ele cobrava 20% de honorários, eu nem preciso disso. Fiquei sabendo que o advogado é conhecido por documentos adulterados, está escrito aqui. Nunca tive problemas com alguma coisa. Ele foi fazer isso e me botou numa fria. Isso faz dois anos, neste tempo eu nem consigo dormir direito. Ele pode ter falado que fui eu quem mandei, mas eu delego me mostrou a cópia que eu mandei e o xerox que foi sobreposto, adulterando. Encaminhei cópia da carteira para o advogado. Pois é, eu sabia que ele ia falar que fui eu quem mandei. O que eu mandei está tudo aqui. Ele alterou a data. Isso foi o delegado que me mostrou. Não tenho formação jurídica. Não saberia fazer alterações de jeito nenhum, eu sempre prezei a educação e a responsabilidade que meu pai deu. Eu nem tenho idade para isso e nem preciso receber isso. Eu nem sei o que era isso. Ele veio até São Carlos dar uma palestra sobre as ações. A Vilma, amiga professora da minha mulher me disse que era para eu mandar os documentos pois ele veria se eu teria direito a receber alguma coisa. Depois fiquei sabendo que era FGTS. Pensei que eram matrados do INSS. A indicação era específica para o Dr. Adalberto, ela me deu nome, endereço, telefone. Ele me disse para mandar os documentos, todas xerox para ele analisar. Não fui atendido pessoalmente. Eu liguei uma vez e ele me disse que iria me mandar a relação dos documentos para eu enviar. Não fiz nenhuma alteração, não vou e não fiz qualquer alteração, eu juro. Não procurei outro advogado. Questionado pela defesa disse que minha esposa se aposentou como professora no SESI. Não participei de reunião. Me falaram para mandar documentos para essa pessoa e eu mandei. Dizem que ele esteve aqui em reunião para receber diferenças de aposentados em reunião. Não lembro se minha mulher entrou com ação. Ele advogou só comigo. Não ouvi reclamação dele. Só via na receita o que está escrito aqui. Não vi mais as professoras. Não tenho certeza se minha mulher entrou com ação, eu acho que sim, faz muito tempo. Eu acho que tinha mais tempo de serviço, e ele poderia entrar com mais diferenças para mim. Minha mulher é Lucia Marques de Oliveira. Não, nunca conversei com esse advogado, não conheço. Xeroquei tudo

e mandei para ele. A mulher, essa professora que me falou, disse para mandar o documento, e ele mandaria a procuração. Elas comentaram que por esse advogado algumas pessoas já tinham recebido vinte mil reais. Eu mandei os documentos para ele ver se eu tinha direito. A procuração está aqui, eu li, quer ver? Eu entrei numa fria que eu não merecia. Eu fui supervisor de vendas de uma firma americana, depois fui para Mahle, depois Villares, Metaleve. Na firma americana eu tenho três registros. Eu fiz até o segundo científico, tenho 78 anos. Trabalhei na Diana Pauluci e na Farloc. No Unibanco e daí fui como cobrador na Diana Pauluci. A Federal Mogul alterou o que ela produzia e tinha três divisões. Não trabalhei com dois vínculos ao mesmo tempo. Uma vez o advogado ligou e passou endereço, procuração e etc. A professora me deu endereço e nome e mandou eu enviar documentos. Eu mandei pelos correios e não conversei com ele antes. Depois tive contato, ele ligou que recebeu meus documentos e falou dos honorários e da procuração. A cópia da carteira eu já tinha mandado antes. Ele passou a relação dos documentos eu xerociei e mandei para o endereço. Depois de um tempo ele entrou em contato. A procuração veio pelos correios. Sou aposentado. Não conheço Eunice Marçetto Paduan, Luiz Antonio Grolla, Vísio Soares e Iva Regina Castro Jorge. Soube pelo papel de Sonia Coimbra que o advogado é conhecido por falsificar documentos. (A testemunha mostrou o papel que tinha a informação de 14.11.2012). Não tenho certeza se minha esposa ajudou ou não, eu acho que ela também mandou os documentos, ela não recebeu nada. Não sei os períodos em que se tinha direito, eu não entendo isso. Ela mandou os documentos junto comigo. O advogado ligou depois que tinha recebido os documentos que enviou e precisava da documentação da procuração e deu o preço dos 20% da parte dele. Ele fez isso depois que recebeu os documentos. Posteriormente ao depoimento, a testemunha, por intermédio de advogado, peticionou nos autos e relatou que se equivocou quando disse que os documentos foram encaminhados diretamente ao Réu, sendo que, em verdade, foram encaminhados para a testemunha José Carlos Fernandes, em seu endereço na cidade de Jaboticabal (fl. 363). Ouvindo novamente em Juízo, declarou o seguinte (fls. 410 e 413 - mídia): Não conheço Adalberto Griffo. Minha esposa era professora e uma amiga dela disse para ela falar para mim sobre o envio dos documentos para obter diferença do FGTS. Eu peguei os dados para mandar os documentos para Jaboticabal. A outra vez que estive aqui eu não me lembrava desse documento que acabei encontrando em uma pasta de 1998 e aí achei essa solicitação e vi que não era Ribeiro e sim para Jaboticabal. Mandei os documentos para Jaboticabal, não conhecia nenhum e nem outro. De Jaboticabal foi encaminhado para Ribeirão. Não tive contato com ninguém deles. Essa amiga da minha mulher me deu esse endereço e falou para eu mandar os documentos para essa pessoa. Tirei tudo o que ele pediu, paguei cem reais e mandei. Um dia o advogado de Ribeirão Preto me ligou e disse que recebeu os documentos e que era demorado. Eu nem sei de falsificação, de datas, eu nem sei o que é isso. Eu estou numa agonia, fui inocente e foi o que fiz. Não resolveu nada isso, não me deu nada, não recebi troco algum dessa ação. Eu não estive no SESI e nem minha esposa. Foi a amiga da minha esposa que foi na reunião e falou do assunto para ela. Minha esposa me explicou e eu enviei os documentos. Pelo papel que me foi dado eu peguei tudo o que havia sido pedido e enviei. Não entrei em contato com ninguém. Não falei com Dr. Adalberto e nem com José Carlos. Mandei a documentação no endereço, ficou lá e demorou, um dia eu recebi uma ligação. Eu fiz a procuração, mandei tudo junto. Encaminhei tudo o que estava pedido no papel e mandei para o endereço em Jaboticabal. Não conheço e nem conheço José Carlos Fernandes. Peguei a documentação original, tirei cópia (eu mesmo fiz isso) e encaminhei a documentação. Não tinha nenhuma adulteração. Quando vi que tinha sido alterada a data, soube pela Polícia Federal de Araraquara e ela me disse para vir aqui em São Carlos e saber tudo sobre a ação. Daí soube das alegações de que o advogado é conhecido por adulterar documentos. A minha carteira inclusive está aqui. Nego qualquer adulteração. A perícia me disse que foi alterada, mas nada sei disso. Depois de muito tempo entrei em contato comigo de Ribeirão Preto. Soube de comissão, pois na procuração estava escrito isso. Eu fui no cartório e fiz a procuração pois estava escrito no papel que precisava. Segui o que estava no papel. Me ligaram que receberam o documento e que iria demorar o processo. Não sei quem falou comigo, se foi secretária. Seu casado com Lucia Marques Ferreira. Ela está aqui o Sr. quer que eu pergunte a ela? Foi sim, mandei os documentos meus e os dela. Mas acho que nem entraram com ação para ela, ela não recebeu nada, nem deram satisfação para ela. Mostrado o contrato de prestação de serviços de fls. 341, disse que reconhece como sua a assinatura, nem fiquei com cópia disso eu acho, mas essa é a minha assinatura. Não me lembro de valor de pagamento, a professora disse que achava que era de 10 a 20% de serviço. Sei que fui responsável de enviar as cópias dos documentos e assim fiz. Nunca falei com Dr. Adalberto e nem Dr. José Carlos. O meu, como era maior, por isso foi adulterado a data, pois acharam que podia receber um pouco mais do que o da minha mulher que era pouquinho. Eu sabia do que se tratava da diferença de 3% para 6%. De jeito nenhum eu pensei em falsificar os registros de CTPS, pelo que há de mais sagrado do mundo, eu juro, não falsifiquei nada. Nem conheço Dr. Adalberto. Tirei xerox, coloquei os documentos e enviei pelos correios, só isso. Pela prova coligida, é incontroverso nos autos que o escritório do Réu fazia a captação de clientes em São Carlos e demais cidades da região para o ajuizamento de ações que versavam sobre o FGTS. Quando os documentos não eram entregues na reunião agendada com os possíveis clientes, ocasião em que os componentes do escritório de advocacia extraíam cópias, as cópias eram remetidas pelos clientes ao escritório, mediante remessa direta ao endereço em Ribeirão Preto ou mediante a remessa à pessoa de confiança, Sr. José Carlos Fernandes, que indicava o escritório para as pessoas interessadas. A propósito, colhe o depoimento da testemunha Elaine Aparecida Rocha (fls. 314 e 315 - mídia): Fui professora no SESI por 28 anos. Lembro que teve uma reunião no CPP, eu paguei R\$ 100,00 e nunca mais conversei com o Sr. Um dia recebi telefonema de que eu tinha algo para receber. Recebi e paguei o advogado. A reunião foi num sábado e a xerox foi tirado no local, que tinha uma máquina. Não conheço Lucia Marques Nogueira e nem Marco Aurélio de Almeida Nogueira. Não ouvi conversa sobre alguma lesão feita pelo Dr. Adalberto. Posso falar de algumas colegas que receberam também. Trabalhei com essa Cleide, a Marilda, a Vilda que estavam comigo no momento. Essas faziam parte da minha divisão, elas receberam assim como eu. Não conheço Eunice Marçetto Paduan, Luiz Antonio Grolla, Vísio Soares e Iva Regina Castro Jorge. O escritório de advocacia foi quem fez reunião. O advogado que tirava as cópias na hora. O Dr. Adalberto estava lá no dia. Ele via a carteira de trabalho e falou que eu tinha direito, tirou as xerox e eu levei meus documentos comigo mesma. Outro dia levei o pagamento de R\$ 100,00 para os honorários iniciais. Depositei no Banco do Brasil no final, quando eu recebi o dinheiro, o pagamento do advogado. Veja-se, ainda, o depoimento de José Carlos Fernandes (fls. 331 e 315 - mídia): Conheço Dr. Adalberto Griffo desde que me aposentei no Banespa e passei a fazer parte do AFABAN e foi lá nesse relacionamento que conheci o Dr. Adalberto como advogado da entidade. Ele moveu ações de FGTS e soube por meus amigos, colegas de trabalho. Como faço parte da macroregião comecei a passar essas informações a colegas sobre correção de juros a partir de 1971. A partir daí fizemos as apresentações ao Dr. Adalberto para ingresso com ações. Quando no contato com amigos do Banespa, aposentados, eles fizeram divulgação com parentes e amigos e dentre eles tinha um senhor que se chamava Benedito Morgato e a sogra dele era uma senhora muito antiga no SESI e através dela que então chegamos lá para informar os aposentados que ela conhecia. Em toda a região, Matão, Jaboticabal etc. O pessoal começou a procurar e passaram os contatos. Em São Carlos, num sábado, estive com Dr. Adalberto para uma auxiliar numa reunião. A maioria das funcionárias na época era CLT e mulheres, elas tinham uma associação por reuniões, aniversários, etc. foi marcado nesse sábado para a reunião e lá algumas forneceram xerox dos documentos para ele imprimir as ações. Não me lembro do dia e tinha dezenas de professoras, não sei o número específico. Nesse dia se apresentaram dois senhores que não eram funcionários do SESI, talvez indicados por uma delas. Sentei na mesa com o Dr. Adalberto para auxiliá-lo. Ele nunca pegou documento original, era xerox. Me lembro que vieram uns dois ou três casos pelos correios, mas não tinha autorização para abrir, eu entreguei no escritório em Ribeirão Preto que eu sempre estava lá. O que me fez ajudá-lo foi a conduta do trabalho dele, o cliente recebia e depois fazia o repasse tirando a comissão do contrato. Ele ajudou muito no trabalho do AFABAN, na APAE de Ribeirão Preto, no Sindicato ajudando em trabalho praticamente voluntário. Eu morei em outra cidade, mas sabia disso. Ele foi diretor do Botafogo e eu também tinha boas referências dele. Sempre soube dele com muitos elogios. Tem um caso específico de um funcionário da Força e Luz que foi para Portugal com o dinheiro recebido do FGTS. No meu caso eu entrei com ação, mas não tive direito. Conheço Eunice Marçetto Paduan, Vísio Soares e Iva Regina Castro Jorge tiveram ação de fundo de garantia patrocinada pelo Dr. Adalberto e nunca soube de problemas de adulteração de documentos. Não conheço Luiz Antonio Grolla. A Dona. Iva era gerente da própria CEF. Não me lembro de Marco Aurélio de Nogueira, soube pelo Dr. Adalberto. Lucia Marques Nogueira me lembro que entrou com ação, mas não me lembro de qualquer problema. Consoante se infere do depoimento da testemunha Marco Aurélio, os documentos necessários para o ajuizamento de sua demanda foram remetidos para a testemunha José Carlos, em Jaboticabal, o qual se encarregava de encaminhá-los para o escritório do Réu em Ribeirão Preto. José Carlos Fernandes, novamente ouvido em Juízo (fls. 409 e 413 - mídia), declarou que pode ter recebido a documentação enviada por Marco Aurélio, mas não se recorda. Disse que a documentação recebida era entregue lacrada no escritório do Réu em Ribeirão Preto: Sou membro do AFABAN, Associação dos Funcionários Aposentados da Região de Ribeirão Preto. Eu era ativo do Banespa e me lembro que Dr. Adalberto Griffo era advogado do AFABAN em tempos distantes, depois se afastou não sei por qual motivo. Nós viemos para fazer uma reunião com as funcionárias do SESI, houve um momento de integração, muitas professoras eram parentes e tinham conhecidos da mesma cidade em que moro, Jaboticabal. Distribuímos endereços, telefone e pode ser que ele (Marco Aurélio) mandou alguma coisa para meu endereço. Quando chegava correspondência para Dr. Adalberto Griffo eu entregava o documento fechado para o escritório dele. Eu não trabalhava no escritório. Dito pelo Magistrado o endereço para qual foi enviada a documentação, em Jaboticabal, disse que a documentação enviada para seu endereço foi entregue diretamente no escritório em Ribeirão do Dr. Adalberto, pois, por ser membro da AFABAN, toda a semana está em Ribeirão. Eu por cobrir uma região com muitos funcionários aposentados eu tinha muito contato com pessoas e acabava cobrindo isso. Esse endereço em Jaboticabal era meu. Algumas pessoas mandavam os documentos para mim e eu encaminhava. Não me lembro desse Sr. Marco Aurélio. Ele não estava na reunião em São Carlos, alguém deve ter passado o endereço para ele e ele enviado. Eu organizei a reunião feita com os professores do SESI e trouxe o Dr. Adalberto Griffo. Nós descobrimos aposentadas que teriam direito ao Fundo de Garantia e comunicava, havendo interesse eu chamava o Dr. Adalberto. Nessa reunião só tinha um funcionário de cor que participou da reunião, só haviam mulheres. Eu deixei meu contato. Do jeito que recebia envelopes eu mandava. Eu não abria as correspondências. Alguns casos me ligavam que havia sido enviado para entrega em Ribeirão. O nome que me ligava eu associava com correspondência e encaminhava ao escritório. No contrato com o Dr. Adalberto havia uma cláusula que a pessoa tinha que enviar cópias dos documentos. Não recebíamos documentos originais. Eu não tinha vínculo no escritório, não sabia como funcionava. O Dr. Adalberto me ajudava com combustível e pedágio que eu gastava. Fui vereador em Jaboticabal de 1988 a 1992 e de 1992 a 1996. Nunca soube nada do Dr. Adalberto. Nenhum problema foi noticiado. Ele era diretor da APAE de Ribeirão e depois Presidente, fundamos a maior paróquia em Jaboticabal, esse vínculo foi o que, junto com a confiabilidade do pessoal do banco a época, foi o que me fez ajudá-lo. No ponto, assume verossimilhança a versão declinada pela testemunha Marco Aurélio no sentido de que encaminhou a documentação para o endereço de José Carlos. Note-se que o documento de fl. 412, apresentado pela testemunha em audiência, contém o endereço de José Carlos na cidade de Jaboticabal. A questão controversa posta nos autos resume-se em saber de quem partiu a falsificação. É dizer, se as fotocópias foram remetidas por Marco Aurélio ou se a falsidade decorre de conduta imputável ao Réu. Nesse passo, em que pese a honorabilidade destacada pelas testemunhas Renato Zucoloto e Celso Cherubim de Vasconcelos, servidores da Justiça Federal, em relação à atuação profissional do Réu, as testemunhas mencionadas desconhecem os fatos narrados no processo e a existência de investigação relacionada a outros fatos que envolvam atuação profissional do Réu. De outro lado, o depoimento prestado pela testemunha Sonia Coimbra, ex-advogada da Caixa Econômica Federal (fls. 408 e 413 - mídia), enfatiza que não somente que foi constatada a adulteração dos documentos em relação à ação ajuizada por Marco Aurélio e patrocinada pelo Réu, mas também em relação a outros processos, que tramitaram no JEF de Ribeirão Preto, todos patrocinados pelo Réu. A propósito, colhe-se o seguinte do depoimento: Tive relação profissional virtual com o advogado Adalberto Griffo, mas nenhum relacionamento pessoal tive com ele. Eu era advogada da Caixa Econômica Federal por uns vinte anos e em 2012 eu fiz uma manifestação em favor da CEF com relação à ação que tinha Adalberto Griffo como advogado e seu cliente Marco Aurélio de Almeida Nogueira, em que pediu juros progressivos para a CEF. Nessa petição, com base no que a área operacional da CEF me informou, eu praticamente transcrevi o que eles apuraram e disse que tinham documentos alterados juntados nos autos virtuais. Informei que tinham esses documentos adulterados com base no que a gerência da CEF AJUFUBE me informou. Nesse documento tinha a relação de outros processos com documentos adulterados, eu só não citei o do JEF de Ribeirão, pois a CEF me disse de outros processos em que tinham sido apresentados documentos pelo advogado Adalberto Griffo, mas não especificou. Posteriormente tomei conhecimento que o advogado entrou com uma ação de danos morais e materiais contra a CEF. Na contestação nosso colega advogado de Ribeirão Preto constou que havia fortes indícios de documentos falsos, inclusive ele juntou o processo de Ribeirão Preto, de danos de nº 0008526-86.2013.403.6302. Na contestação da Caixa consta FUGBU 1025/10 de 05.05.2010 em há informação dos demais processos com fortes indícios de documentos adulterados pelo mesmo advogado Adalberto Griffo. Consta também envio de denúncia ao Ministério Público Federal pelo coordenador da gerência jurídica da Caixa, onde constam as datas da JEFUBE e outros dados. A JEFUBE era nossa área técnica do FGTS, não sei se ainda é, pois já me aposentei há seis anos, e ela mantém controle dos extratos de FGTS e, por isso, o parecer vem da área técnica da CEF e o advogado é obrigado a acatar os argumentos. Mandamos a cópia do processo e a JEGUBE retoma como o parecer. Nesse processo do caso consta as CIs e também os processos em que foram juntados os documentos alterados e consta o advogado Adalberto Griffo então essa petição que eu fiz em 2012, nós manifestamos que não havia direito aos juros progressivos e eu como advogada informei os detalhes, que não saberia descrever no momento, dos documentos juntados nos autos virtuais por Adalberto Griffo. Foi ouvida em inquérito policial em 2016 na Delegacia da Polícia Federal de Bauri. Já informei esses processos lá, não sei se a numeração está correta, pois o controle de alimentação dos processos era por ano e cada subseção judiciária do JEFs era uma e às vezes era alterada, mas os números eram praticamente estes. Mencionei os números dos processos que fiz a defesa e contou a adulteração de documentos. Na época em Ribeirão Preto outra colega advogada juntou os CIs nos processos, eu nesse do caso não juntei a CI da área técnica. Mas a CI está no bojo do processo de 2015 do JEF de Ribeirão e na ação de danos morais e materiais que foi julgada improcedente. Atualmente, não mais advogo, desde 2013, quando sai da Caixa. Eu praticamente copiei os números do processo da nossa contestação em que Dr. Adalberto Griffo ingressou contra a Caixa no Juizado de Ribeirão, 8526-86.2013.403.6302. Nesse processo consta na contestação os números do processo. Não acompanhei os processos desde que sai da Caixa. Eventualmente vou no jurídico da Caixa rever meus colegas pelo bom relacionamento, mas não comentamos de processos. O prejuízo da CEF é o desgaste que dá, pois quando mandamos os documentos para análise o tempo deles é muito preciso pelos detalhes que tem que verificar, pela legislação, etc. Poucos empregados para uma região muito grande, Ourinhos, Jau, Bauri. E nesse sentido há um prejuízo. Nesse processo em evidência a área operacional falou que ele não tinha direito, pois observaram que os documentos juntados foram adulterados e não havia direito. Digo fortes indícios, pois eu conheço as pessoas que lá atuavam e eram altamente qualificadas e o que o funcionário fazia o gerente conferia e nunca peguei um erro deles, o serviço era de alta qualidade. No processo de dano moral foi apurado quatro ações, não me lembro do número de processos do Dr. Adalberto. Eu atuava em milhares de processo, atendia uma região muito grande e praticamente não acompanhava quais as ações do Dr. Adalberto Griffo. Eu me manifestei em algumas ações e outra advogada em outras. As vezes mudavam minha responsabilidade, pois funcionários entravam em férias, então não tenho número de processo do advogado. Não me recordo de casos parecidos, não conheço de nenhum caso como advogada atuando. Lidas partes do depoimento de fls. 16 pelo Magistrado disse que confirma as informações, que ratifica o depoimento. Não me recordo de conhecer José Carlos Fernandes. Reinterrogado, o Réu declarou o seguinte (fls. 411 e 413 - mídia): Reiterei meu interrogatório da última audiência. Em relação ao que foi dito pela Dra. Sonia e fui chamado pela Polícia Federal de Ribeirão e soube de quatro adulterações. Não sei o que houve em esses casos, só respondo por esse aqui. Foi a única vez que fui ouvido pela polícia Federal, há uns sete anos quando a Polícia estava no local velho. Fui lá e declarei o que declarei aqui. Não poderia adulterar documento, pois eu sabia que ao final resultaria em nada, a hora que a Caixa juntasse os extratos lá demonstrar que a data de opção não foi aquela. Tive mais de mil e duzentas ações e conheço a matéria e não tinha qualquer interesse nisso. Não tinha amizade com advogado que atuasse pela CEF na época. Não conhecia os advogados. Quando ela (Dra. Sonia) escreveu isso na ação, ajuzei ação indenizatória contra a Caixa, pois me senti ofendido, mas acabei perdendo a ação, pois entenderam que a responsabilidade era dela e não da Caixa. Não reconheço isso que foi dito, eu só fui chamado na Polícia Federal em relação a quatro clientes que constavam em documentos adulterados. Fui lá e disse que recebia documentos, aquela época eram xerox e o JEF é quem escaneava. Apresentava o que me havia sido fornecido. Ao que consta fiquei sabendo que foram chamados e talvez confessado. Não tive mais notícias após ter sido ouvido. Não me lembro de que cidade que era. O procedimento mencionado por José Carlos é verdade. Fizemos inúmeras ações com eles. Ele inclusive entrou com ação, mas a dele não foi ganha pois ele entrou depois no BANESPA. Esses quatro não sei de qual cidade era. Nunca peguei documento original. Pegava a documentação em xerox e apresentava no protocolo do JEF, na época. Me reuni com muitos clientes, na AFABAN, de segunda, quarta e sexta e lá já recebia documentação, xerox e recebia tudo. Eu trabalhei sozinho em todas essas ações. Eu recebia, junto através de petição e sempre confiei cegamente no cliente. Ninguém além de mim trabalhou, manuseou e juntou documentos nessas muitas ações. Nego a autoria. Não imputo a José Carlos, pois normalmente ele me entregava o envelope fechado. Sinceramente não gostaria

de dizer que foi o Marco Aurélio, mas eu não fui. Os documentos recebidos do José Carlos eram exceções, eventuais. Provavelmente esse caso de São Carlos foi um. Tivemos a reunião em São Carlos com professoras do SESI, num sábado de manhã, levei os documentos, montei as ações e voltei para distribuir. Aqui em São Carlos trouxemos máquina xerox no clube e levei pronta a documentação. A do Sr. Marco e esposa provavelmente foi enviada depois, pois ele não estava na reunião. Uma professora falava para outra e iam surgindo mais pessoas. Nós ganhamos a ação da esposa dele, só que na hora de executar os extratos dela já havia recebido os 6% e não 3%, por isso não levou diferença. Depois que fomos embora da reunião, outros interessados encaminharam via correios para o José Carlos, pois ele era o contato das professoras. O envelope como vinha dos correios era me entregue. Não me lembro quantas pessoas me enviavam documentos depois, as vezes alguém que esqueceu algum documento. Todos os processos eu só levei xerox. Só ajudei cópias. Sei que ao protocolar garanto a autenticidade. Eu não conferia com os originais, eu presumia. Eu conhecia a matéria. Todos que me enviaram documentação de depois de 21/09/1971 eu devolvi os documentos, pois não tinha vantagem em entrar. Não tinha interesse em juntar documento com data falsa, pois na hora que a Caixa juntasse os extratos não ia ter nada a levantar. Advocacia é um risco 24 horas por dia. Tinha consciência de assumir a possibilidade de receber documentos que não conferia com os originais; tinha um documento assinado com a parte de que ela me apresentaria os xerox dos originais. Se cada caso eu fosse conferir como o original seria humanamente impossível checar. Pelo número das ações que ingressei, 99,99% dos casos eram com documentações corretas. Perto de mil e duzentos, mil e quinhentas ações, quatro clientes que deram problemas é infimo. Na época o responsável pelo Juizado era o Renato Zucolotto, minha testemunha. Eu fui o primeiro advogado na Justiça Federal de Ribeirão a distribuir ação no Juizado, pois eu tinha contato com todos de lá, pois era advogado credenciado do INSS. O Renato e o Celso que hoje trabalha lá foram minhas testemunhas e nunca tive problemas com eles e nem a minha vida progressa no Juizado em Ribeirão. Note-se que, uma vez mais, o Réu confessa que ele mesmo apresentou os documentos falsos juntamente com a inicial. Nega, contudo, que soubesse da falsidade. Ressalta, ainda, que não juntaria o documento se soubesse da falsidade, pois sua experiência profissional lhe permitiria inferir que haveria, posteriormente, o cruzamento de dados. Imputa, exclusivamente, ao cliente, a responsabilidade pelos documentos. Todavia, o conjunto probatório existente nos autos não permite o acolhimento da tese defensiva. Ao contrário, impõe reconhecer a responsabilidade do Réu pela utilização dos documentos falsos. Com efeito, o tipo penal emestilha (art. 304 do CP) encerra a conduta de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a conduta típica é fazer uso, ou seja, utilizar o documento material ou ideologicamente falso, como se fosse autêntico ou verídico (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, v.3, 2018, p. 241). Na espécie, restou demonstrado que ao Réu eram encaminhados documentos pelos interessados. Esses documentos, quando remetidos ao intermediário (José Carlos), segundo depoimento deste, eram encaminhados diretamente ao Réu, de modo que somente o Réu tinha contato com a documentação. Em relação ao dolo, as circunstâncias descortinadas nos autos revelam a sua presença, uma vez que foi o Réu quem se utilizou dos documentos da testemunha Marco Aurélio perante o JEF, juntando-os à petição inicial. Note-se que, ao declarar que em virtude de sua experiência jamais se utilizaria dos documentos falsificados, pois lhe era possível verificar a veracidade das informações antecipadamente, em verdade, assume, confessa, que ao apresentar os documentos no JEF poderia ter evitado sua apresentação com a inicial mediante simples consulta a que tinha fácil acesso. Tal componente afasta a consideração de culpa, para adentrar na seara do dolo, ainda que na modalidade eventual. Não é demais lembrar que determinados profissionais, pela especificidade de sua atuação, não podem invocar em seu benefício o erro, uma vez que têm o especial dever de informar-se a respeito das circunstâncias que dizem respeito às condutas que serão levadas a efeito. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, ao asseverar que há casos em que o agente não poderá alegar sua escusabilidade pelo erro em virtude de sua especial condição: São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão de sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da sua licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. (Tratado de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.1, p. 539) No caso dos autos, o Réu é advogado, tem conhecimento técnico e, portanto, o especial dever de informar-se previamente antes do ajuizamento da ação. E tanto mais se acentua o dever na espécie dos autos que o Réu declara que lhe era fácil, possível, mediante simples consulta, verificar se o autor efetivamente faria jus à recomposição dos juros progressivos. Desse modo, não pode alegar em seu benefício a ignorância a respeito da condição de seu cliente. Reforça a constatação da presença do tipo subjetivo do delírio o fato de que a mesma adulteração ou falsificação foi evidenciada em outros processos patrocinados pelo Réu, conforme se extrai do depoimento da testemunha Sônia Coimbra. É dizer, a conduta não foi isolada. Se tivesse sido isolada poder-se-ia cogitar de que efetivamente os documentos teriam sido produzidos e encaminhados pelo autor da demanda (Marco Aurélio), mas não foi isso que se constatou nos autos. Por conseguinte, merece acolhida a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, ficando afastada a alegação de desclassificação para o tipo penal do art. 347 do Código Penal, eis que presente a adequação típica à conduta descrita no art. 304 do Código Penal. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ADALBERTO GRIFFO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime insculpado no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada. Isso porque o Réu ostenta vasta experiência em sua atividade profissional, o que lhe exige maior cuidado em relação ao ajuizamento das ações que lhe são submetidas ao seu patrocínio. Tendo declarado que tinha fácil acesso à informação a respeito do direito do autor, afigura-se extremamente reprovável a conduta verificada nos autos, quando constatado que o acesso à informação específica a respeito da situação jurídica do cliente lhe era facilitado em grau não acessível a outros advogados sem a mesma experiência. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. A conduta social foi destacada como positiva no meio em que vive pelas testemunhas ouvidas na instrução. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser consideradas desfavoráveis, eis que os documentos falsos foram utilizados perante o Juizado Especial Federal, que se vale do processo eletrônico no qual os documentos são apresentados em forma digital, o que dificulta a verificação de sua autenticidade. As consequências foram graves, uma vez que os documentos falsos juntados ao processo eletrônico do JEF de São Carlos estribaram sentença de procedência do pedido do autor da ação, iludindo o magistrado que proferiu a decisão, uma vez que incutiram falsa percepção de que o autor da demanda enquadrava-se nos requisitos para a recomposição pelos juros progressivos do FGTS. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, uma vez que a conduta do Réu foi praticada com violação dos deveres inerentes à profissão de advogado (art. 34, IV, XIV, da Lei nº 8.906/94). Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a condição financeira privilegiada do Réu. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Também, pelo mesmo motivo, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 2. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária, ainda que o Juízo sentenciante tenha concedido ao apenado o direito de recorrer em liberdade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 493.216/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019). IV O Réu poderá recorrer em liberdade. Condono o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos estatísticos e oficie-se à Justiça Eleitoral e à OAB. P.R.I.C.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001282-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARTE AUTORA: HELIO ANTONIO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DARLENE FERREIRA LEITE NATTES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO ANTONIO NATTES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA CECILIA LEITE NATTES

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia **03/09/2019, às 15 horas**.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 03/09/2019, às 16 horas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI - ME, IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2019, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002253-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

DESPACHO

Infrutífera a conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou ao beneficiário da pensão por morte instituída em razão do falecimento do segurado Manoel Donizetti Paes de Oliveira, bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência do réu quanto às normas de segurança.

O réu contesta, arguindo, em preliminar, haver recuperação judicial distribuída na Justiça Estadual, onde foi determinado a suspensão de todas as execuções promovidas em seu desfavor e, no mérito, defendendo a ilegalidade do regresso às empresas que recolhem regularmente as contribuições do SAT/RAT e negando culpa. Imputa à vítima culpa exclusiva, que teria desrespeitado orientações específicas. Portanto, é ponto controvertido a existência de negligência do réu.

O autor pleiteou na inicial a inversão do ônus probatório, ponto sobre o qual se insurge o réu. Indeiro o pedido, pois comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A produção da prova documental já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

Sobre a produção de provas em audiência, a prova oral pode esclarecer o ponto controverso.

Por conseguinte, **designo audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do réu para o dia 24/09/2019, às 15 horas**. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a autora a concessão de aposentadoria por idade cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço como doméstica e rural, laborados nos períodos compreendidos entre 01/01/1970 e 30/12/1980; 01/01/1990 e 01/01/1991 e; 01/09/2008 e 22/01/2015.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica, bem como requereu a oitiva de testemunhas e prazo para juntada de novos documentos.

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural, bem como na condição de doméstica, que pretende a autora sejam averbados.

A respeito dos documentos, as partes já tiveram oportunidade de juntá-los (Código de Processo Civil, art. 434).

Deiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho no período controvertido.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14:00, com produção de prova oral consistente em oitiva de testemunhas.
2. As partes apresentarão o rol de testemunhas em 5 dias (comuns).
3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Novo Código de Processo Civil, art. 455.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATARAMOS

DESPACHO

A conciliação restou infrutífera pela ausência da parte ré, cuja intimação não se efetivou, conforme avisos de recebimento juntados aos autos.

Redesigno a **audiência de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação para o dia **06/11/2019, às 14 horas**.

Após, intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência, **observando-se os endereços constantes do contrato (id 18496135) e da ficha cadastral (id 18496140)**, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. 334 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Advertir(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado por este Juízo a realização de perícia médica, foi agendada a data de 27 de agosto p.f., tendo sido as partes devidamente intimadas.

Pela petição de ID 20759107, pleiteia o autor a realização de perícia médica indireta, em razão de se encontrar ausente do Brasil desde 08/06/2019, por motivos de trabalho. Juntou cópia do passaporte, bem como de documentos médicos contemporâneos ao período no qual pretende o benefício de auxílio-doença.

Relata que “[...] após a justificação de ausência em perícia designada para o dia 02/10/2018, onde esteve presente a esposa do Requerente e o procurador que aqui subscreve, perícia esta também procedida pelo perito nomeado, Dr. Ricardo Abud Gregório, este havia informado que o mesmo poderia realizar uma perícia médica indireta no presente caso, estritamente a partir da análise dos documentos, exames e laudos que atestam a condição de saúde do Requerente para o período reclamado, em razão do fato de que este ainda se encontra no exterior”.

Verifico pelos documentos médicos acostados que o autor retornou às suas atividades a partir de 19/07/2018 (ID 20759110 e ID 20759110)

Assim, a controvérsia cinge-se ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (24/01/2018) até a data do restabelecimento de sua saúde.

Considerando a proximidade da data da perícia, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 27/08/2019.

Após a manifestação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Ercílio Franco**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS decorrentes da aplicação dos índices de 84,32% referente ao mês de março de 1990 e 20,21% referente ao mês de março de 1991.

Intimado a emendar e regularizar sua petição inicial, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar e regularizar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 16332721: da análise dos presentes, verifico que a parte embargante, em que pese regularmente intimada, não cumpriu integralmente o determinado no despacho Id 15723550, deixando de regularizar a representação processual de FABIO CZERKES SANTANA.

Assim, determino venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação a esse coembargante.

2- Em prosseguimento, intimem-se as demais partes a especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M.E. EMPREITEIRA DE OBRA E REVESTIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1. Preliminarmente à expedição do Mandado, proceda a Secretaria a inclusão dos coexecutados EVANDRO DE JESUS BRAGA COSTA e MARIA LEILCE ROCHA DO CARMO no cadastro do sistema Pje.

2. Após, cumpra-se o despacho ID 10516623, expedindo-se o Mandado de Citação, conforme determinado.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, objetivando a tutela provisória como fim de determinar que o réu proceda ao registro de baixa da Cédula de Crédito Imobiliária representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0833086-7, matrícula nº 29753-2.

Relata a autora que o contrato foi quitado, contudo a CCI foi extraviada, tendo o ex-mutuário solicitado e o cartório negado a baixa da alienação do referido contrato. Pretende a CEF que seja declarada a autenticidade e validade do termo de quitação emitido, referente à CCI referida, e, em consequência, deverá o cartório proceder à baixa do ônus existente na matrícula do imóvel em questão.

Junta documentos.

Intimada, a CEF emendou a inicial (ID 15388588), a qual foi recebida por este Juízo, ocasião em que remeteu a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 17058741).

Citado, o 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP apresentou contestação alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

Primeiramente, registro que a CEF é parte legítima para ajuizar a presente causa e possui interesse processual, ao afirmar que o mutuário quitou regularmente o contrato e que a Cédula de Crédito Imobiliário original foi extraviada pela agência da ré responsável pelo contrato; nítido, assim, o ônus da autora de regularizar a baixa da alienação fiduciária que recaiu sobre o respectivo imóvel.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, entendo que não é o caso de seu acolhimento. A CEF providenciou a documentação pertinente a fim de justificar o extravio, tendo o 4º Oficial de Registro de Imóvel de Campinas negado o registro do cancelamento da propriedade fiduciária, e mantido ônus que recaiu sobre o imóvel. Assim, de rigor reconhecer a legitimidade passiva para a presente causa, sendo que os demais argumentos lançados são afetos ao mérito, próprio de análise em sede de sentença.

Tutela de urgência:

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

A autora afirma que houve o extravio da Cédula de Crédito Imobiliário original e pretende que o cartório promova a quitação e baixa, sem apresentação do respectivo título. Esclarece que não há interesse da instituição financeira em prejudicar terceiro, porque inexistem débitos a justificar a permanência do ônus na matrícula imobiliária em questão.

No caso, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, manifestou expressamente ter havido a quitação da dívida representada pela cédula de crédito imobiliário nº 1.444.0833086-7, conforme documento de ID 14160189, bem como emitiu autorização para cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel descrito nos autos, registrado sob a matrícula nº 29.753.

Com efeito, o cancelamento da cédula pode ser feito mediante declaração de quitação emitida pelo credor, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.931/2004; porém, o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis, em nota de devolução nº 30.483 (ID 14160189), exigiu a apresentação da via original da CCI respectiva.

Diante da negativa do réu, a autora emitiu declaração contendo os dados da Cédula de Crédito Imobiliário e explicitando a ocorrência de seu extravio:

“(...)

DECLARA, ainda que o título foi mantido em tesouraria e em titularidade da credora, ou seja, não foi negociada a TERCEIROS ou tampouco endossada à CETIP S/A, tendo ocorrido o seu extravio FÍSICO, razão pela qual, conforme possibilita o artigo 24, da Lei 10.931/2004 e art. 270, tomo II, subseção III, das NGCGJ – TJSP, a CREDORA CAIXA DECLARA A SUA INTEGRAL QUITAÇÃO, solicitando a baixa da CCI na respectiva matrícula de nº 29753.”

Nesse contexto, a autora justificou a não apresentação do original em razão do extravio, e, na condição de credora fiduciária, deu quitação plena da dívida e declarou que a cédula não foi negociada ou cedida a terceiros, permanecendo como credora e custodiante do título. Entendo, pois, que tal declaração é documento hábil, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 10.931/2004.

Com efeito, o argumento apresentado pelo réu, no sentido de que por se tratar de um título passível de circulação seria necessária a apresentação da via original da cédula, se mostra uma providência desproporcional, considerando as peculiaridades do caso.

Na hipótese, a própria credora, emissora do título, firmou declarações admitindo a integral quitação da obrigação pelos devedores, o extravio do título, bem como a ausência de negociação do referido título (ausência de endosso).

No caso, a própria lei que instituiu essa espécie de título estipulou como suficiente para a prova do resgate e consequente baixa do gravame, a declaração de quitação emitida pelo credor, prevendo ainda, na falta deste documento, a possibilidade de prova por outros meios admitidos em direito (art. 24 da Lei nº 10.931/2004).

Como se observa, na mesma Lei, dentro do mesmo capítulo que trata dessa espécie de título, constam, em um artigo, a possibilidade de cessão do crédito, e em outro, os meios de prova do resgate do título.

Ora, se a declaração de quitação apresentada ao Cartório de Registro fosse firmada por um credor que não coincidissem com o emissor do título, é lógico que o Registrador deveria exigir a cédula, de modo a conferir a cadeia de endossos, pois com a cessão do crédito o endossatário assumiria a posição de credor.

Veja, essa exigência está em consonância com o disposto no art. 24, retro, pois a condição de credor do endossatário exige a apresentação da cédula.

Em contraposição a essa conclusão, a declaração de quitação emitida pelo próprio emissor do título, credor e custodiante, com a afirmação de que ele se extraviou, mas que não foi negociado com terceiros, supre, sem sombras de dúvida, a apresentação da cédula e se amolda ao previsto na parte final do art. 24 (prova por outros meios admitidos em direito).

E mais, o próprio Provimento nº 58/89, da Corregedoria Geral de Justiça, que veicula as “Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais”, trata o tema nos seguintes termos:

“270. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo atual credor, identificado pela instituição custodiante, ou na falta desta, por outros meios admitidos em Direito, aos quais o Oficial fará menção no corpo da averbação, dispensada averbação autônoma da cessão. (Alterado pelo Provimento CG Nº 37/2013.)”

Vale lembrar que a autora se apresenta como credora, emissora do título, figurando também como instituição custodiante, conforme averbado à margem da matrícula do imóvel (AV-11/29.753).

Portanto, a negativa do réu deve ser afastada, a fim de possibilitar a baixa do ônus que recaiu sobre o imóvel já quitado pelo mutuário.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que o réu proceda ao registro/averbação da baixa da Cédula de Crédito Imobiliária representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.444.0833086-7 - Série 0315, tendo como instituição financeira da referida cédula a própria credora, ora autora, mediante o cancelamento do ônus gravado no imóvel registrado sob matrícula nº 29753-2 (ID 15388590), do 4º Oficial de Registro de Imóveis em Campinas-Estado de São Paulo.

Intime-se o réu da presente decisão, bem como para comprovar nos autos o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Virtualização dos autos:

Ficam as partes intimadas dos seguintes atos e termos:

1.1 da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado, após as devidas regularizações.

1.2 do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais outras falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

1.3 de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada outras falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, **as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.**

1.4. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste despacho, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, **implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado** (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

1.5. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

1.6. Eventuais requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

2. Intimação da parte autora para regularizar a digitalização:

Sem prejuízo do item 1, considerando o teor da certidão de ID 21015727, **intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a digitalização**, promovendo a inserção das folhas faltantes, a saber: decisão de fls. 46/47, inclusive verso; fls. 157 a 163; fls. 338 a 342; fl. 359 frente e verso; fl. 387 frente e verso.

Após, dê-se vista à União e ao MPF.

3. Intimação da União para manifestações e cumprimento das seguintes providências:

ID 20635403 e ID 20786773: sem prejuízo do determinado acima, **no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, intime-se a União** para manifestar, inclusive, sobre a decisão proferida em 03/07/2019 (ID 20635403 - fls. 444-445 dos autos físicos), bem como para, em face do tempo decorrido, informar comprovando documentalmente nestes autos sobre a retomada dos pagamentos da pensão do autor ou justificar a retenção.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para fins de saneamento.

1. Síntese da ação e do processamento:

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antonio José da Silva e Cleusa Aparecida Rezende da Silva, qualificados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 1.4444.0643.304-9, com alienação fiduciária em garantia no SFI, firmado entre as partes em 11/07/2014, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 820.000,00, e valor do crédito concedido pela CEF no valor de R\$ 738.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o valor da causa retificado por este Juízo, sendo deferido e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, arguindo em sede de preliminares: impugnação à gratuidade da justiça; da carência de ação por ausência de interesse de agir quanto ao pleito consignatório. No mérito, requer a improcedência da ação.

Nos termos do artigo 351, a parte autora foi regularmente intimada e não apresentou réplica, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação sobre as preliminares arguidas.

O pedido de provas foi indeferido nos termos do despacho de ID 11200911.

2. Do pedido de justiça gratuita, da impugnação apresentada pela CEF ora requerida e do recolhimento das custas iniciais:

A parte autora firmou o contrato de financiamento do imóvel em questão, assumindo o pagamento da parcela mensal no valor inicial de R\$ 8.317,27, mediante a composição de renda, no percentual de 100% da autora Cleusa, empresária, com renda no valor de R\$ 36.585,04 (ID 3027396).

Verifico, pela declaração anual de renda acostada aos autos e pela consulta aos CNIS, que a autora Cleusa possui empresa ativa em seu nome, informando a contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.676,21. Já o seu cônjuge ora autor Antonio é beneficiário da aposentadoria/NB nº 1839021478, no valor de R\$ 2.064,77.

Contudo, para se beneficiar do crédito à época concedido pela CEF, a autora comprovou a renda mensal de R\$ 36.585,04, não havendo elementos nos autos a demonstrar alteração dessa renda total, e, instada a manifestar sobre a impugnação à gratuidade da justiça, a parte autora não se manifestou.

Diante do exposto, considerando tudo que consta dos autos, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **acolho a impugnação da ré e indefiro o pedido de gratuidade de justiça aos autores.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa (R\$ 738.000,00 – ID 3339814), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Em decorrência, comprove o recolhimento das custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Um dos critérios para efetivar-se à inversão do ônus da prova é a hipossuficiência do postulante, que não é o caso, considerando este ter acesso ao contrato em discussão apresentado aos autos e documentos suficientes à prolação de sentença.

4. Das preliminares, das provas e prosseguimento do feito:

Em havendo cumprimento regular do item 2, fica desde já as partes cientificadas que o pedido de provas foi indeferido e encerrada a instrução. Tratando-se, pois, de matéria de direito e quanto aos fatos, a prova documental se mostra suficiente ao deslinde da causa, decorrido o prazo concedido à parte autora no item 2, tomem os autos conclusos para sentenciamento, momento em que as demais questões/preliminares serão apreciadas.

Caso não haja cumprimento do item 2 pela parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para fins de saneamento.

1. Síntese da ação e do processamento:

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antonio José da Silva e Cleusa Aparecida Rezende da Silva, qualificados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 1.4444.0643.304-9, com alienação fiduciária em garantia no SFI, firmado entre as partes em 11/07/2014, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 820.000,00, e valor do crédito concedido pela CEF no valor de R\$ 738.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o valor da causa retificado por este Juízo, sendo deferido e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, arguindo em sede de preliminares: impugnação à gratuidade da justiça; da carência de ação por ausência de interesse de agir quanto ao pleito consignatório. No mérito, requer a improcedência da ação.

Nos termos do artigo 351, a parte autora foi regularmente intimada e não apresentou réplica, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação sobre as preliminares arguidas.

O pedido de provas foi indeferido nos termos do despacho de ID 11200911.

2. Do pedido de justiça gratuita, da impugnação apresentada pela CEF ora requerida e do recolhimento das custas iniciais:

A parte autora firmou o contrato de financiamento do imóvel em questão, assumindo o pagamento da parcela mensal no valor inicial de R\$ 8.317,27, mediante a composição de renda, no percentual de 100% da autora Cleusa, empresária, com renda no valor de R\$ 36.585,04 (ID 3027396).

Verifico, pela declaração anual de renda acostada aos autos e pela consulta aos CNIS, que a autora Cleusa possui empresa ativa em seu nome, informando a contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.676,21. Já o seu cônjuge ora autor Antonio é beneficiário da aposentadoria/NB nº 1839021478, no valor de R\$ 2.064,77.

Contudo, para se beneficiar do crédito à época concedido pela CEF, a autora comprovou a renda mensal de R\$ 36.585,04, não havendo elementos nos autos a demonstrar alteração dessa renda total, e, instada a manifestar sobre a impugnação à gratuidade da justiça, a parte autora não se manifestou.

Diante do exposto, considerando tudo que consta dos autos, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **acolho a impugnação da ré e indefiro o pedido de gratuidade de justiça aos autores.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa (R\$ 738.000,00 – ID 3339814), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Em decorrência, comprove o recolhimento das custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Um dos critérios para efetivar-se à inversão do ônus da prova é a hipossuficiência do postulante, que não é o caso, considerando este ter acesso ao contrato em discussão apresentado aos autos e documentos suficientes à prolação de sentença.

4. Das preliminares, das provas e prosseguimento do feito:

Em havendo cumprimento regular do item 2, fica desde já as partes cientificadas que o pedido de provas foi indeferido e encerrada a instrução. Tratando-se, pois, de matéria de direito e quanto aos fatos, a prova documental se mostra suficiente ao deslinde da causa, decorrido o prazo concedido à parte autora no item 2, tomem os autos conclusos para sentenciamento, momento em que as demais questões/preliminares serão apreciadas.

Caso não haja cumprimento do item 2 pela parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para fins de saneamento.

1. Síntese da ação e do processamento:

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antonio José da Silva e Cleusa Aparecida Rezendeda Silva, qualificados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 1.444.0643.304-9, com alienação fiduciária em garantia no SFI, firmado entre as partes em 11/07/2014, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 820.000,00, e valor do crédito concedido pela CEF no valor de R\$ 738.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o valor da causa retificado por este Juízo, sendo deferido e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, arguindo em sede de preliminares: **impugnação à gratuidade da justiça**; da carência de ação por ausência de interesse de agir quanto ao pleito consignatório. No mérito, requer a improcedência da ação.

Nos termos do artigo 351, a parte autora foi regularmente intimada e não apresentou réplica, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação sobre as preliminares arguidas.

O pedido de provas foi indeferido nos termos do despacho de ID 11200911.

2. Do pedido de justiça gratuita, da impugnação apresentada pela CEF ora requerida e do recolhimento das custas iniciais:

A parte autora firmou o contrato de financiamento do imóvel em questão, assumindo o pagamento da parcela mensal no valor inicial de R\$ 8.317,27, mediante a composição de renda, no percentual de 100% da autora Cleusa, empresária, com renda no valor de R\$ 36.585,04 (ID 3027396).

Verifico, pela declaração anual de renda acostada aos autos e pela consulta aos CNIS, que a autora Cleusa possui empresa ativa em seu nome, informando a contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.676,21. Já o seu cônjuge ora autor Antonio é beneficiário da aposentadoria/NB nº 1839021478, no valor de R\$ 2.064,77.

Contudo, para se beneficiar do crédito à época concedido pela CEF, a autora comprovou a renda mensal de R\$ 36.585,04, não havendo elementos nos autos a demonstrar alteração dessa renda total, e, instada a manifestar sobre a impugnação à gratuidade da justiça, a parte autora não se manifestou.

Diante do exposto, considerando tudo que consta dos autos, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **acolho a impugnação da ré e indefiro o pedido de gratuidade de justiça aos autores.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa (R\$ 738.000,00 – ID 3339814), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Em decorrência, comprove o recolhimento das custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Um dos critérios para efetivar-se à inversão do ônus da prova é a hipossuficiência do postulante, que não é o caso, considerando este ter acesso ao contrato em discussão apresentado aos autos e documentos suficientes à prolação de sentença.

4. Das preliminares, das provas e prosseguimento do feito:

Em havendo cumprimento regular do item 2, fica desde já as partes cientificadas que o pedido de provas foi indeferido e encerrada a instrução. Tratando-se, pois, de matéria de direito e quanto aos fatos, a prova documental se mostra suficiente ao deslinde da causa, decorrido o prazo concedido à parte autora no item 2, tomem os autos conclusos para sentenciamento, momento em que as demais questões/preliminares serão apreciadas.

Caso não haja cumprimento do item 2 pela parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSUE DE OLIVEIRA OZORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e verham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009708-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança para o fim de:

“(j) afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, nos termos de todos os argumentos de fato e de direito ora produzidos;

(ii) Subsidiariamente, reconheça que, para o ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas;

(iii) reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração

de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos - calendários.”

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social, conforme autorizado pela Lei nº 9.430/1996, opção essa que é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018. Contudo, argumenta que foi impedida de compensar seus créditos tributários com o advento da Lei nº 13.670/2018, a qual vedou a utilização de créditos para compensar os débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, o que prejudica o fluxo de caixa da empresa que se vale da previsão orçamentária de quitação dos débitos com créditos apurados, pois com a nova legislação tem que recolher as parcelas das estimativas em dinheiro, restando impossibilitada de transmitir o PER/DCOMP.

Argumenta que a nova legislação viola o ato jurídico perfeito, os princípios da segurança jurídica, da anterioridade, da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e do não confisco e da não surpresa, por entender que a opção é irretroatável para o ano calendário de 2018.

Sustenta que, ao contrário do que a própria legislação atualizada prevê, o sistema PER/DCOMP disponibilizado pela RFB veda ambas as possibilidades de compensação, uma vez que o código utilizado para processar a quitação é o mesmo. Dessa feita, caso se entenda pela legalidade da restrição, o que se admite apenas para argumentar, requer-se que a restrição não alcance as situações em que a IRPJ e a CSLL são calculadas mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 11227323), tendo a impetrante protocolado embargos de declaração, os quais foram acolhidos por este Juízo conforme decisão de ID 11341249.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações, esclarecendo primeiramente o procedimento a ser adotado pela impetrante para fins de análise do crédito que neste caso terá tratamento manual.

Intimada, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos/termos do processo.

A impetrante apresentou manifestação, tendo este Juízo mantido os termos da decisão proferida nestes autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a sanar nem preliminares/prejudiciais para apreciar, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, a impetrante informa sua opção pelo pagamento do tributo com base no lucro real, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, de modo que a opção pelo contribuinte pela sistemática de recolhimento do IRPJ por estimativa mensal implica no ajuste anual mediante a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se as mesmas regras para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

O fato de a opção ser irretroatável pela impetrante não implica dizer que possui direito adquirido a regime jurídico, tanto que o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas (REsp 1.164.452/MG).

E nesse ponto, com a alteração dada ao artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, a compensação passou a ser vedada em relação aos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Como sabido, a compensação é modalidade de extinção das obrigações, e, no caso, o pedido tal como deduzido pela impetrante enseja o reconhecimento do seu direito à compensação, como visto proibida pela legislação vigente.

Nesse contexto, a ausência de direito adquirido a determinado regime jurídico se sobrepõe aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A pretensão recursal procede. II. Primeiramente, o diferimento da vigência do artigo 74, parágrafo terceiro, IX, da Lei n. 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 12.016 de 2009. III. Lei específica veda que débitos mensais de IRPJ e CSLL sejam compensados com saldos negativos de anos-calendário anteriores, de modo que a postergação da proibição leva ao encontro de contas em sede de liminar, como esgotamento do objeto do mandado de segurança. IV. Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF). V. A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo - base de cálculo e alíquota. VI. Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição. VII. Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária - exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora. VIII. Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto - compensação -, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06.2014). IX. O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas - essência do fenômeno retroativo. X. A Lei n. 13.670 de 2018 veda abatimentos posteriores ao início de sua vigência (artigos 6º e 11, II), possuindo somente aplicação imediata e mantendo íntegras operações anteriores. As estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio não estão sob o alcance da mudança normativa; o contribuinte pôde compensar naturalmente os débitos mensais com saldos negativos existentes. XI. Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretroatável ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito. XII. Em primeiro lugar, ele continua no gozo do regime de estimativa mensal, cuja essência não reside nas possibilidades de abatimento do saldo credor (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996), que expressam, na realidade, fatores externos à hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, inclusive na sistemática de antecipação. XIII. E, em segundo lugar, o recolhimento por estimativa retrata um regime jurídico, passível de alteração no curso do exercício financeiro. Desde que as compensações já efetuadas se mantenham incólumes, não há impedimento a que ele sofra mudanças aplicáveis imediatamente, sob pena de radicalização do direito adquirido. XIV. Os saldos negativos de IRPJ e CSLL não serão perdidos. O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes; só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição. XV. A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996). XVI. Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual. XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5023830-55.2018.403.0000, Relator Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, data do julgamento 08/08/2019, data da publicação 13/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. 1. "Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico." (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)". 2. A "lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)" (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017). 3. Volta-se a agravada contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretroatável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5025024-90.2018.403.0000, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2019).

Portanto, no caso dos autos, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não instituiu ou aumentou tributos, porque apenas alterou o regime de compensação, uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, do CTN). Logo, não há que se falar em surpresa e nem inobservância da anterioridade.

Ademais, depende-se da leitura do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 que a compensação é faculdade da Administração e não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.

Nesse contexto, não se verifica ofensa ao ato jurídico perfeito nem aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade, da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e do não confisco, tal como alegado pela impetrante.

A impetrante, também, pretende "... que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos - calendários."

Pois bem, as hipóteses de suspensão ou redução do pagamento do tributo devido, pela elaboração de balancetes mensais, estão previstas em lei e ao que parece não foram afetadas pela alteração legislativa invocada no pedido principal.

É o que dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso."

No caso, a alegação da impetrante no sentido de que o sistema de processamento do impetrado não aceitaria o processamento dessa declaração não restou comprovada nos autos, nem mesmo a recusa à apresentação de formulário físico.

Alás, nesse ponto, a autoridade impetrada em suas informações afirma que a impossibilidade do pedido eletrônico é técnica e para tais situações a IN RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018, introduziu modificações para as situações vedadas pelas normas citadas, descrevendo inclusive o procedimento que a impetrante deve adotar para o fim de protocolar seus pedidos por meio físico, mensalmente ou à medida da utilização de seus créditos. Afirma, ainda, que: "...Cada protocolo gerará um número de processo administrativo e os débitos compensados terão sua exigibilidade suspensa até a análise de mérito do crédito, que nesse caso terá tratamento manual e não eletrônico."

Portanto, também não verifico, sob tais aspectos, ato coator praticado pela impetrada que mereça correção por meio deste mandado de segurança.

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa e conforme a legislação vigente, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual o caso é de denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a liminar outrora parcialmente deferida, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SCANIALATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da sentença de ID 16130702, requerendo, em suma, seja sanada a obscuridade a fim de que esclareça que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser repetido) baseada na correção monetária acumulada no período.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela parte impetrante autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

A propósito, a sentença declarou inconstitucional a Portaria nº 257/2011 desde sua edição, e, com isso, a cobrança dos valores deve-se limitar aos limites previstos na Lei nº 9.716/1998, tal como restou decidido nestes autos.

Portanto, não se trata de omissão/obscuridade da sentença a questão levantada agora pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da sentença de ID 16130702, requerendo, em suma, seja sanada a obscuridade a fim de que esclareça que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser repetido) baseada na correção monetária acumulada no período.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela parte impetrante autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

A propósito, a sentença declarou inconstitucional a Portaria nº 257/2011 desde sua edição, e, com isso, a cobrança dos valores deve-se limitar aos limites previstos na Lei nº 9.716/1998, tal como restou decidido nestes autos.

Portanto, não se trata de omissão/obscuridade da sentença a questão levantada agora pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Amphenol TFC do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar a redução do benefício fiscal do REINTEGRA, de 2 para 0,1%, e, assim, mantenha aquele primeiro percentual (de 2%) até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, observe, para a redução, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante apresentou emenda.

A União ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente o não cabimento da utilização da via mandamental para a dedução de pretensão de repetição de indébito tributário e a ausência de condição da ação mandamental consistente na liquidez e certeza do crédito alegado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5032107-60.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante em face do indeferimento da tutela liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito rejeitando, de início, as questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, verifico que a pretensão deduzida nestes autos não é de cobrança, mas de declaração do alegado direito à manutenção de benefício fiscal com fundamento nos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Assim, ainda que haja controvérsia sobre a matéria de direito em questão, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

No mais, a iliquidez do suposto indébito também não impede a apreciação da matéria, porque o mandado de segurança constitui ação adequada à pretensão posta nos autos, cujos termos e valores serão objeto de apuração em sede administrativa, quando da formalização do competente requerimento administrativo.

No mérito, a controvérsia cinge-se, em suma, ao benefício reinstituído pelo artigo 21 da Lei nº 13.043/2014, denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. No âmbito desse regime, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no artigo 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação dos respectivos bens contemplados pela norma.

Os percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III). O Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, por sua vez, reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018.

Com efeito, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14. E, em que pese a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Nesse sentido, tem decidido o E. STF ao analisar a aplicabilidade dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, conforme ementas de julgados que ora destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETOS 8.415/2015 E 8.543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Primeira Turma, RE 1193854 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 102 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (Primeira Turma, RE 1040084 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 120 15/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 5003320-12.2018.403.6114 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5025703-90.2018.403.0000 – 6ª Turma; Agravo de Instrumento nº 5026491-07.2018.403.0000 – 4ª Turma.

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do *writ*, a fim de que seja aplicada a anterioridade geral na aplicação dos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e pelos mesmos fundamentos, do Decreto nº 9.393/2018, observando-se os limites do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada**, razão pela qual **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de declarar o direito da impetrante de se beneficiar do REINTEGRA mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) até 31/12/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5032107-60.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007416-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Emenda à inicial, limites objetivos e subjetivos da presente impetração:

A Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER ora impetrante, na defesa de seus associados, busca neste mandado de segurança coletivo provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos ao ajuizamento.

Em que pese ser desnecessária a indicação dos endereços dos associados, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que a sentença decorrente do julgamento de Mandado de Segurança coletivo, beneficiará todos aqueles que se apresentarem substituídos pela associação - independentemente de seus domicílios (STF - RMS 23.769/BA; STJ - AgInt no REsp 1.603.862/PE; TRF 3ª Região - ApRecNec 5002202-83.2018.403.6119), no caso específico dos autos, em sede de emenda à inicial, a impetrante esclareceu a propositura de vários mandados de segurança coletivos tratando da mesma matéria em face de autoridades coatoras distintas, perante os Juízos Federais das respectivas sedes funcionais das impetras legítimas a promover a fiscalização dos associados da impetrante, conforme seus domicílios tributários.

Sendo assim, recebo a emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção deste mandado de segurança com os demais feitos referidos nestes autos. Anote-se a retificação do valor da causa.

No presente caso, atento aos limites da lide posta, eventual sentença de procedência do pedido beneficiará apenas as associadas da impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP.

2. Providências em continuidade:

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO GUIDI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BARBIERI LACERDA - SP217210, DANIEL MAZAO NEUBAUER - SP268225
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RICARDO GUIDI, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade do auto de infração e de que a atividade exercida pelo autor não se insere nas tuteladas pelo Conselho de Educação Física, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.220,00, pelos danos materiais por lucros cessantes e do valor pago a título de contratação de seus patronos, acrescido de danos morais.

Alega, em suma, que na condição de Instrutor de Tiro com Arco Nível I, certificado pela Confederação Brasileira de Tiro com Arco, passou a ministrar instrução de arco e flecha nas dependências da Associação Rocinense de Futebol, localizada a Rua Fernando Costa, 631, Centro, Vinhedo.

Relata que, em 04/12/2014, o autor foi surpreendido com Termo de Fiscalização - Pessoa Jurídica n. 083458, elaborado pelo representante do réu, ocasião em que a referida associação apresentou impugnação administrativa alegando que apenas havia cedido o espaço para o autor ministrar as aulas, tendo então sido lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA FÍSICA n. 044019, em que o réu indica que o autor estaria praticando ou permitindo o exercício ilegal da profissão de Educação Física, por estar exercendo no momento da fiscalização atividades próprias do profissional de educação física, no caso instrutor de arco e flecha para quatro pessoas. Aduz que apresentou defesa e recurso na esfera administrativa, o qual foi negado para manter a autuação, além de o réu informar sobre o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público.

Argumenta que não infringiu qualquer legislação, e que a atitude do réu causou danos materiais à medida que o impediu de auferir renda percebida pelas aulas ministradas, o que acarretou prejuízo ao autor e sua família, bem como danos morais por obstar o autor de partilhar seu conhecimento, além de constrangê-lo perante aos presentes/alunos durante a fiscalização.

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual, após a contestação apresentada pelo réu em que se alegou a incompetência daquele Juízo (ID 109167622), proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência (ID 10916767).

Recebidos neste Juízo, as partes foram intimadas da redistribuição, inclusive o autor para comprovar o recolhimento das custas e manifestar sobre a contestação, o que restou cumprido nos autos.

Regularmente intimado, o réu nada requereu, sendo os presentes autos encaminhados à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, trata-se de demanda na qual se discute o enquadramento legal das atividades desenvolvidas pelo autor, a saber, instrutor de tiro com arco e flecha, dentre aquelas que demandariam a inscrição obrigatória no Conselho de Educação Física.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º., inciso XIII: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando elas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*leis stricto sensu*).

No caso em concreto, da análise da lei ordinária que regulamenta as atividades dos profissionais de educação física, não se faz possível enquadrar a atuação do instrutor de tiro com arco e flecha como atividade privativa desses profissionais. Logo, não há que se considerar irregular o exercício de atividade desenvolvida pelo autor.

Em específico, no que tange ao Conselho réu, vale destacar que a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, houve por bem estabelecer, no art. 1º, que:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."

Citada norma ordinária, complementa o mandamento acima transcrito com a norma constante do art. 3º, segundo o qual:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Desta forma, a leitura dos dispositivos em comento evidencia que estes não discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, deles não constando qualquer comando expresso que obrigue a inscrição de instrutores de tiro com arco e flecha, como é o caso do autor.

Em assim sendo, não há como se presumir, considerando que a lei não deve conter palavras inúteis, que tais atividades seriam próprias e exclusivas dos profissionais de educação física.

Ademais, vale anotar que o Conselho réu também menciona resoluções do CONFEF e do CREF4/SP. Todavia, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade, não se encontra o demandado autorizado a ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização.

Isto porque, no sistema jurídico vigente, somente a lei tem o condão de inovar na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão-somente promover a fiel execução da norma superior, posto que a elas subordinado, sendo vedado a implementação de qualquer inovação na ordem jurídica pela via regulamentar.

Nesse contexto, o autor enquanto instrutor/treinador de tiro com arco e flecha não exerce atividade irregular, e, ainda que vinculado à confederação respectiva e o esporte elevado ao *status* de competição oficial (como olimpíadas, conforme argumentado pelo réu), tal atividade associada ao esporte não está inserida na atividade de educação física para a qual se exige graduação.

No sentido do quanto exposto, consolidou-se a jurisprudência como se verificar nos julgados que seguem:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1551746, Rel. Gurgel de Faria, DJE DATA:22/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física. IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"). V. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AINTARESP - 904218, Relator Assusete Magalhães, DJE DATA:28/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 5. Portanto, é cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de instrutor técnico de tênis, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 6. Agravo de instrumento não provido. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008041-79.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial1 15/07/2019)

No tocante ao pedido de pagamento do réu a título de lucros cessantes, destaco, primeiramente, os seguintes dispositivos do Código Civil:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Art. 188. *Não constituem atos ilícitos:*

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

(...)

Art. 402. *Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Art. 403. *Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”*

Pois bem, primeiramente, ainda que se reconheça o direito de o autor de exercer a atividade sem exigência de inscrição no Conselho réu, não decorre disso o direito de indenizá-lo. Isso porque, no caso autos, não verifico que o Conselho réu, no exercício regular de direito de fiscalização, tenha cometido atos que ensejam diretamente a indenização ao autor, tal como pleiteado na inicial, seja a título de danos materiais/lucros cessantes e danos morais.

Para além disso, tem-se que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos pelo autor em decorrência da atuação do réu. E para sua caracterização, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, certos e determinados, não bastando alegar que existiram ou presumi-los, cabendo ao autor prová-los, a teor da legislação processual vigente (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, o autor menciona que à época da fiscalização ministrava as aulas de arco e flecha para quatro alunos, na associação referida nos autos, juntando documentos que trata de valores praticados por outro instrutor/técnico. Ainda que haja tabela de valores para tais atividades, o fato é que o autor apresenta mera estimativa de valores, pois não comprovou com documentação pertinente os valores que deixou efetivamente de auferir em decorrência da atuação do Conselho réu, nem que tenha gerado prejuízo ao autor e sua família, pela mera expectativa de acrescentar à sua renda eventuais valores alegados.

A título de exemplo, o autor não apresenta inscrição/cadastro e valores mensalmente recebidos de seus alunos, ou eventual contrato referente às aulas por ele ministradas, dentre outros documentos, ou seja, não comprovou minimamente os valores que teria deixado de ganhar em decorrência da atuação fiscalizatória do Conselho réu, nem tampouco demonstrou o prejuízo no valor de R\$ 11.220,00 indicado na inicial.

Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a comprovar as alegações do autor, improcede o pedido de pagamento de valores a título de lucros cessantes.

Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o Conselho não extrapolou os limites do seu poder de polícia, e ao autuar o autor, observou os princípios inerentes ao processo administrativos, momento o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No caso, não decorre da atividade fiscalizatória, ainda que afastada a atuação, o dano moral, devendo ser comprovado, não bastando alegações de mero aborrecimento.

Não havendo, ademais, prova documental de que o Conselho réu exorbitou na sua atuação fiscalizatória, improcede o pedido de danos morais.

No sentido do quanto exposto, destaco os julgados em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE-FIM PRIVATIVA DE ENGENHARIA. REGISTRO NO CREA. LEI 6.839/80. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS APURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA E RECURSOS IMPROVIDOS. 1-Trata-se de Remessa Necessária, de Apelação Cível interposta pelo CREA/ES e de RECURSO ADESIVO interposto por DME DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA contra Sentença que julgou procedente em parte a pretensão I para declarar a inexigibilidade de registro da Autora perante o CREA/ES, determinando a nulidade das Notificações de Auto de Infração N°s 20042010291, 20042010292 e 20042010293 e a consequente retirada do débito em dívida ativa e, diante da sucumbência recíproca, por afastar o pedido de condenação em dano moral, definiu que as custas e honorários advocatícios fossem distribuídos entre as partes. 2- Na petição inicial, alega a Autora que exerce atividades no ramo do comércio atacadista de material elétrico (fios, cabos, lâmpadas, interruptores, etc), comércio atacadista de material eletroeletrônico de uso doméstico, comercial e industrial, comércio atacadista de ferragens, conforme previsto no objeto do seu contrato social; que as atividades por ela exercidas não se enquadram naquelas descritas na Lei n. 5.194/1966, inexistindo, portanto, obrigatoriedade de registro no Conselho, sendo, pois, descabido os autos de infração aplicados pelo CREA/ES. 3- Nos termos da Lei n° 6.839/80, é a atividade-fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro de certa empresa no Conselho Profissional pertinente. Vale dizer que apenas a sociedade constituída com a finalidade, de prestar ou vender serviços profissionais de determinada espécie é que deve registrar-se no Conselho Profissional correspondente. 4- In casu, a atividade-fim da empresa Autora é o comércio varejista de material elétrico, não estando inserida nas atividades típicas e privativas de engenharia, razão pela qual não está ela sujeita a registrar-se junto ao CREA e se submeter à fiscalização do Conselho. 5- Afastado o dano moral, vez que o CREA/ES, ao autuar a Autora sob o fundamento de ter a empresa realizado contrato para prestação de serviços na área técnica de engenharia sem estar devidamente registrado no Conselho, agiu em conformidade com o seu poder de polícia, em estrito cumprimento do seu dever, efetuando as inscrições em dívida ativa dos débitos não pagos oriundos dos autos de infração no exercício regular de direito e dentro da sua competência, cuja prática de seus atos foram motivados através do respectivo processo administrativo que respeitou as garantias do contraditório e da ampla defesa. 6- **Julgando a Sentença procedente em parte a pretensão autoral, com a declaração da inexigibilidade de registro da Autora perante o Conselho, com a consequente nulidade dos autos de infração, afastando o outro pedido de condenação em danos morais**, verifica-se que ambos os litigantes foram parcialmente vencedores e vencidos, devendo ser as custas e os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). 7- Remessa Necessária e Recursos Improvidos. (TRF 1ª Região, AC Cível 0008139-68.2006.4.02.5001, Relator Guilherme Diefenthaler, data do julgamento em 08/10/2013, publicação em 22/10/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N.º 9.696/98. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA “ATUAÇÃO PLENA”. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIATURA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO DO CREFI PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível ajuizando sentença, proferida nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, que julgou improcedentes os pedidos de condenação do Conselho Regional de Educação Física - CRFE1 - a proceder à alteração do registro profissional da parte autora, de modo que passe a nele constar que esta possui Graduação Plena (ou expressão usual mais adequada) em Educação Física, com alteração inclusive da cédula de identidade profissional, bem assim a pagar indenização por danos materiais e morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Houve, outrossim, a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, ficando a execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida. 2. Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de o demandante inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física na modalidade de Graduação Plena, e não apenas como Licenciado, fato este que o possibilitaria atuar não somente na área de Educação Básica, mas também em outros setores da sua especialidade profissional. 3. A inscrição do profissional de Educação Física no Conselho Regional de Educação Física, segundo a Lei n.º 9.696/98, deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. 4. A formação profissional em Educação Física pode ser dividida em três distintas situações. A primeira corresponde ao curso de Licenciatura Plena, regido pela Resolução CFE n.º 3/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que possibilitava a atuação ampla, geral e irrestrita - área formal e área não formal - com duração mínima de 4 (quatro) anos, modalidade esta que já não mais subsiste. A segunda consiste no curso de Licenciatura de Graduação Plena, que habilita profissionais para a atuação como professor da Educação Básica - área formal -, com duração mínima de 3 (três) anos, sendo-lhe aplicadas as Resoluções CNE/CP n.ºs 1 e 2 do Conselho Nacional de Educação, ambas de 2002. Por fim, existe o curso de Graduação, modalidade Bacharelado em Educação Física, que permite a atuação do profissional em academias, clubes, entre outros - área não formal -, com duração mínima de 4 (quatro) anos, hipótese a que se aplica a Resolução CNE/CES n.º 7/2004, também do Conselho Nacional de Educação, e, por força de seu artigo 14, incide também o artigo 4.º da Resolução CFE n.º 03/87, quanto à duração do curso. 5. No caso dos autos, a formação concluída pela parte autora é a da modalidade Licenciatura de Graduação Plena, tendo em vista que o curso por ela frequentado teve 3 (três) anos de duração e carga horária de 2.840 (duas mil, oitocentas e quarenta) horas. 6. A obtenção de registro profissional que habilite a atuação de forma plena, como Licenciado e Bacharelado, é incompatível com a formação acadêmica do autor, que é de Licenciatura Plena em Educação Básica. A atuação profissional ampla somente é assegurada aos formados no curso de Graduação em Educação Física, Bacharelado, com duração mínima de 4 (quatro) anos, ao passo que, aos formados em Licenciatura Plena em Educação Física, em curso com duração mínima de 3 (três) anos letivos, a atuação profissional está restrita ao magistério dessa disciplina no Ensino Básico. 7. Não preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do registro que permita a atuação em todas as áreas da Educação Física, uma vez que a formação acadêmica do demandante confere-lhe o direito de atuar apenas na área de Educação Básica, nos termos das supracitadas Resoluções do Conselho Nacional de Educação n.ºs CNE/CP 1/2002 e 2/2002. 8. Impossibilidade de registro do autor junto ao Conselho Regional de Educação Física nos moldes requeridos na inicial. 9. Precedentes citados. 10. Hodiernamente, com o advento da Resolução CNE nº 04/2009, foi alicerçado o entendimento de que o curso de graduação em educação física deve observar o tempo mínimo de duração de 4 (quatro) anos e uma carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas. 11. A atuação do Conselho Regional de Educação Física pautou-se pela legalidade, não logrando êxito a parte autora em demonstrar que experimentara os supostos danos materiais e morais advindos da atitude da aludida autarquia de restringir sua atuação profissional. Tal fato não tem o condão de, por si só, ensejar danos à dignidade do demandante, pois, em princípio, houve atuação da Administração Pública baseada em diversos atos normativos dotados de presunção de legalidade. 12. Não se pode concluir dos autos que o autor foi induzido a erro ao matricular-se no referido curso. Na verdade, quando da decisão de cursar a faculdade de Educação Física, é razoável supor que caberia ao interessado informar-se sobre a diferença entre os cursos de Licenciatura e Bacharelado. 13. A distinção entre os cursos de Licenciatura e de Graduação é determinada pela lei e por atos administrativos do Conselho Nacional de Educação, atos estes dotados de publicidade, e em cujo favor opera a presunção de conhecimento e legalidade. 14. Apelação do autor improvida e apelação do CREFI provida. (TRF 2ª Região, APELREXX 000694-39.2010.402.5104, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data de julgamento 27/02/2013, publicação em 07/03/2013)

Por fim, anoto que não cabe ressarcimento ao autor a título de honorários contratuais. Nesse sentido, os precedentes do STJ: AIN/TARESP 1254623; ERESP 1507864; ERESP 1155527.

Em suma, é regular a atividade exercida pelo autor de instrutor de tiro com arco e flecha, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao art. 5º, XIII, da CF/1988 e por não violar o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, não havendo ainda diploma legal que obrigue o instrutor a possuir diploma em curso superior de Educação Física. Por outro lado, a atuação do Conselho se baseia em preceitos normativos e está inserida nas suas atribuições fiscalizatórias, não decorrendo, no caso dos autos, sua condenação de pagar ao autor indenização a título de danos materiais/lucros cessantes e danos morais, conforme fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, razão pela qual: a) declaro inexistente a relação jurídica entre o autor e o Conselho, reconhecendo que a atividade exercida pelo autor de Instrutor de Tiro com arco e flecha não se insere naquelas tuteladas pelo Conselho de Educação Física; b) declaro nulo o Auto de Infração Pessoa Física nº 044019, processo administrativo de fiscalização nº 0229/2015, afastando quaisquer sanções decorrentes do mesmo.

Diante da sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, distribuo a verba honorária de sucumbência à razão de 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa, bem como as custas, em metade para cada parte.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. (art. 496, parágrafo 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: C. G. S. L.

REPRESENTANTE: BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004009-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 16633240, o MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Dos atos processuais em continuidade

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010586-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BOSCO GHILARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por **Dorival de Jesus Silva**, CPF nº 024.905.628-35, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Visa à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos trabalhados na empresa Saint-Gobain do Brasil, de 01/12/1986 a 31/12/2002, de 18/10/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 21/07/2014 (NB 163.468.190-5).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega que a o formulário juntado dá conta de que a concentração do amianto se deu dentro do limite previsto na normatização de regência (Anexo nº 12 da NR 15, que é de 2,0 f/cm³). Além disso, o formulário dá conta do fornecimento de EPI Eficaz, o que atenua o nível de ruído a que o autor esteve exposto e anula a nocividade dos produtos químicos. Ademais, em alguns períodos o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei.

Houve réplica.

Em razão da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 171.035.808-1, em 22/02/2016), o autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, tendo informado que pretende a concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, conforme requerido na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o requerimento administrativo do benefício pretendido pelo autor se deu em 21/07/2014, portanto, há menos de 5 anos da data do ajuizamento da ação.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, focamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda., de 01/12/1986 a 31/12/2002, de 18/10/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014.

Inicialmente, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que já foi reconhecido administrativamente parte do período pretendido, de 01/12/1986 a 05/03/1997. Assim, para este período específico não há interesse de agir. Passo a analisar os demais períodos.

Verifico do formulário juntado aos autos – PPP (id 2297782 – pág. 8/10) – que o autor exerceu a função de moldador na fabricação de caixas d'água de fibrocimento, com exposição a poeira de amianto até 31/12/2002. Também esteve exposto a ruído que variou ao longo do período.

Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal no período de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014 – ruído acima de 85dB(A), devendo, pois, ser considerado insalubre.

Em relação à exposição ao agente nocivo químico poeira de asbesto (amianto), verifico do formulário juntado a exposição ao referido agente na quantidade de 0,12 a 054 fb/ml no período trabalhado até 31/12/2002.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi profetizada sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro elétrica, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997, tem jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) toma especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). E, como precedência referida, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social" (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzidos nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apeleção da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apeleção do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apeleção Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e-DJF1 03/08/2017)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 – exposição ao agente químico amianto – e de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014 – ruído acima de 85dB(A).

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/12/1986 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais	01/12/1986	31/12/2002		5875
2	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais	19/11/2003	31/12/2004		409
3	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais	01/01/2010	20/07/2014		1662
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7946
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7946
				21 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		4829		TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses
					11 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data do primeiro requerimento administrativo, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Defiro, contudo, a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos para o fim de revisão do atual benefício concedido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Dorival de Jesus Silva em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2002 – exposição ao agente químico amianto – e de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014 – ruído acima de 85dB(A)**;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença;
- (3) revisar a renda mensal inicial do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/171.035.808-1), mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, com a devida conversão;
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas a título da revisão ora reconhecida desde o requerimento administrativo (22/02/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Dorival de Jesus Silva / 024.905.628-35
Nome da mãe	Eudocia Aparecida de Almeida Silva
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/171.035.808-1
Data do início da revisão	22/02/2016 (DER)
Data considerada da citação	13/05/16
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR APARECIDO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofícios às empregadoras para o fim de obter os formulários e laudos acerca dos períodos especiais pretendidos, sem especificar quais empresas, tampouco justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPP's.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Intimem-se e após venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINEI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Reitero a decisão de indeferimento da prova pericial pelos seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

3. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19357121. Verifico que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi revisto, conforme Informação de ID 18651641.

Nesse passo, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial.

Demais questões, como a data de início do pagamento (DIP), serão oportunamente apreciadas em sentença.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA, S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-42.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO ARTHUR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar acerca da Digitalização dos autos, o autor referiu que as mídias referentes ao depoimento pessoal do Autor, bem como da oitiva da testemunha Denilson Alves Rita encontram-se inaudíveis.

Em análise às falhas apontadas, este Juízo verificou que os depoimentos encontram-se audíveis, ainda que o depoimento pessoal do autor apresente um zumbido ao fundo, estando, portanto, compreensíveis para julgamento.

Assim, cumpre-se a determinação de encaminhamento dos autos à Superior Instância, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Id 13097708 - Protesta a parte autora pela expedição de ofícios a empregadores, para a obtenção de formulários PPP's, bem como pela realização de perícia, em razão de discordar das conclusões inseridas em alguns PPP's.

Os pedidos de perícia, em casos da espécie, têm sido indeferidos; os pedidos de expedição de ofícios, em alguma medida e em feitos já em andamento, estavam sendo deferidos, mas sem resultado prático e com enormes atrasos ao andamento dos feitos.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPP's.

Dessa forma, **indefiro a expedição de ofícios aos empregadores** da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

No que se refere ao **pedido de produção de prova pericial, indefiro-a**. Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

2. Defiro a prova oral para comprovação do período rural e **designo o dia 11 de setembro de 2019, às 14h30** para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial, as quais comparecerão independente de intimação (id 13228671). A audiência será realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP (localizada no 7º andar).

3. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-23.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
2. ID 13236094: Nada a prover quanto a manifestação de ausência/falha na digitalização das folhas 152 a 159 dos autos, uma vez que se trata de nítido erro de numeração.
3. Observo que o perito Marco Antônio Novelli declinou da nomeação, em razão de indisponibilidade momentânea. Assim, revogo sua nomeação.
4. Em substituição, nomeio como perito o senhor Leandro Binatti Rosa, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa Solectron. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
5. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
6. Expeça-se carta precatória para realização da perícia na empresa Ericson, conforme anteriormente determinado.
7. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERALDO FOTIUK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, em razão de discordar das conclusões inseridas em alguns PPPs.

Os pedidos de perícia, em casos da espécie, têm sido indeferidos; os pedidos de expedição de ofícios, em alguma medida e em feitos já em andamento, estavam sendo deferidos, mas sem resultado prático e com enormes atrasos ao andamento dos feitos.

O patrono da parte autora atua em uma quantidade relevante de feitos previdenciários nesta Subseção, e dessa forma sabe que este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente como formulários PPPs.

Mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial. Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010415-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ MORETO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FABIO PEREIRA LIMA - SP383326
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;
- b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, **indefiro o pedido de nova perícia médica**.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010503-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PAULADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS - SP163816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por ADRIANA PAULA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Ratifico os atos decisórios praticados por aquele Juízo, *inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência*.

3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos **cópia integral** do benefício em discussão. (artigos 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme noticiado nos autos, o E. TRF da 3 Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Assim, resta o autor dispensado do recolhimento de custas processuais.

2. Cite-se o INSS, conforme determinação de ID 12408795.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11518

PROCEDIMENTO COMUM

000881-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000881-3) - ODECIO JOAO COSTALONGA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).
me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003887-8) - PAULO ROBERTO CAMARGO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014195-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014195-1) - JOSE LUIS CADORIN (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014826-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014826-0) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011000-44.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE PORTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012123-77.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-11.2011.403.6105 - ISMAEL DE PAULA SIQUEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-47.2011.403.6303 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012105-85.2012.403.6105 - ROSA MARIA BALDINI LUCENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-06.2014.403.6105 - MARIADA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-37.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS GIMENES CASTRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FUNDACAO SEculo VINTE E UM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005993-08.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ODAIR DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: Ana Lúcia Martuci Mandolesi

Data: 25/09/2019

Horário: 09:00h

Local: Lote 16, quadra 12 do loteamento Jardim Cidade Universitária.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004258-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado recebido da 3ª Vara do Foro de Santa Fé do Sul, conforme dados anexos à certidão de Id 20944739, onde informa a data designada para a oitiva das testemunhas naquele D. Juízo, qual seja o dia 19 de novembro de 2019, às 14:00 hs, bem como notícia que cabe ao advogado da parte intimar/informar as testemunhas por ele arroladas acerca da referida Audiência, intimem-se as partes para fins de ciência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIPIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ALIPIO PEREIRA DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/082.404.4103-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 9035824).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 10334256)

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 14019307), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 14619238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ALIPIO PEREIRA DE ANDRADE (NB 42/082.404.103-8)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO TENORIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **CICERO TENORIO DE CASTRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/074.379.994-1), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8845819).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9446508), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 14619208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares argüidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **CICERO TENORIO DE CASTRO (NB 42/074.379.994-1)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MARIAANGELICA FERIGOLLO REINACHER**, objetivando ordem que determine à Impetrada que proceda a transferência de Campus e ou trancamento da matrícula da impetrante.

Aduz-se *“aprovada no curso de Direito em 2015 em virtude de Bolsa PROUNI, cursando o nono semestre em 2019 conforme histórico escolar e cópia do atestado de matrícula requer a transferência de Campus e ou trancamento da matrícula para que possa efetuar sua transferência para outra universidade, posto que ao se dirigir à secretaria da competente universidade foi informada que a UNIVERSIDADE não realiza a transferência da Bolsa entre Campus.”*

Requer que a Impetrada proceda à transferência de Campus e ou trancamento de sua matrícula.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Vicente, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 20973542).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A Impetrante pretende seja deferida a sua transferência, com a bolsa integral do PROUNI ou trancamento de matrícula.

O deferimento de transferência de alunos regulares requer afinidade entre os cursos, existência de vagas e realização de processo seletivo. Já a transferência de bolsa do PROUNI depende da anuência das instituições de ensino envolvidas e disponibilidade de vaga.

Em mensagens trocadas entre a Impetrante e a Instituição de Ensino (ID 20925973) a Universidade informa que: *“não temos em nosso sistema nenhuma solicitação de transferência da bolsa do ProUni, localizamos apenas a solicitação de campus – acadêmica fora do prazo informado no calendário escolar, o que por si só não garante a transferência da bolsa, que tramita por outras regras.”*

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a Impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIAANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MARIAANGELICA FERIGOLLO REINACHER**, objetivando ordem que determine à Impetrada que proceda a transferência de Campus e ou trancamento da matrícula da impetrante.

Aduz-se *“aprovada no curso de Direito em 2015 em virtude de Bolsa PROUNI, cursando o nono semestre em 2019 conforme histórico escolar e cópia do atestado de matrícula requer a transferência de Campus e ou trancamento da matrícula para que possa efetuar sua transferência para outra universidade, posto que ao se dirigir à secretaria da competente universidade foi informada que a UNIVERSIDADE não realiza a transferência da Bolsa entre Campus.”*

Requer que a Impetrada proceda à transferência de Campus e ou trancamento de sua matrícula.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Vicente, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 20973542).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A Impetrante pretende seja deferida a sua transferência, com a bolsa integral do PROUNI ou trancamento de matrícula.

O deferimento de transferência de alunos regulares requer afinidade entre os cursos, existência de vagas e realização de processo seletivo. Já a transferência de bolsa do PROUNI depende da anuência das instituições de ensino envolvidas e disponibilidade de vaga.

Em mensagens trocadas entre a Impetrante e a Instituição de Ensino (ID 20925973) a Universidade informa que: “*não temos em nosso sistema nenhuma solicitação de transferência da bolsa do ProUni, localizamos apenas a solicitação de campus – acadêmica fora do prazo informado no calendário escolar; o que por si só não garante a transferência da bolsa, que tramita por outras regras.*”

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a Impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011315-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON BERNARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **WILSON BERNARDO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de aplicação de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria em 19/03/2015, e que foi concedida em 14/09/2018, NB: 42/170.257.756-0, o que gerou um crédito de parcelas vencidas de 19/03/2015 até 31/08/2018.

Aduz, ainda, que “*consta como pendente o pagamento de seu PAB, desde 19/09/2018, data em que foi solicitado o pagamento.*”

Assim requer que a autoridade coatora proceda ao pagamento das parcelas vencidas.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, aposentadoria NB 42/170257756-0, neste caso deferido, e dos valores das parcelas em atraso, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

O Mandado de Segurança, no caso, não se reveste da característica de cobrança ou tampouco poderia revestir-se, dado que não é sede própria para tal finalidade (Súmulas nºs 269 e 271, do E. STF).

Contudo, deve-se ter em conta, também, que o que se busca em sede liminar e, posteriormente, em sentença definitiva, é o reconhecimento do direito que tem o Impetrante em ter o processamento administrativo referido nos autos, encerrado em prazo razoável, de tal forma que possa aproveitar o benefício previdenciário reconhecido e já implantado pela própria Autarquia Previdenciária, tal qual previsto em lei.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo NB 42/170.257.756-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial,** a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldo de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas como FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foiremetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal – CEF** (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelos FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se manifestasse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3.º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, nas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO, (E/NB: 082.235.497-7; NIT: 112.33768.54-3; CPF: 061.846.778-53; DATA NASCIMENTO: 11/04/1941; NOME MÃE: ROSA RODRIGUES MONTEIRO) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com a intimação à parte autora, para que se manifeste requerendo o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012309-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por APARECIDO DO AMARAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 088341532-1), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 13495945).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 14419843), arguindo preliminares de litispendência, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 15400966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de **litispendência** ante a existência de pedido de desistência (Id 15400969), pedido este já homologado perante o JEF de Campinas (21.03.2019) e com trânsito em julgado em 11.04.2019, conforme consulta junto ao sistema processual.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão dezuídas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **APARECIDO DO AMARAL (NB 088.341.532-1)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011259-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida por CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS vencidos e vincendos, bem como a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifesta quanto a “inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos”.

Requer a restituição e/ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação,

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da presente ação, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3-4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o União Federal - Fazenda Nacional, e não como constou.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010906-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHEMCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE ORAGGIO - SP309818
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documento com pedido de quebra de sigilo fiscal ajuizada por **CHEMCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando que a Ré, por meio de ofício à Receita Federal do Brasil, apresente em Juízo todas as notas fiscais XML, referente ao período dos últimos 12 meses, atinentes aos contribuintes **OX TECHNIQUE PRODUTOS ORGÂNICOS CIAL EIRELI** - CNPJ: 22.238.631/0001-86 e o Empresário Individual sob nome de **FELIPE DONDRE DE MATOS CAMPOS** CNPJ: 23.291.341/0001-69.

Assevera, em apertada síntese, quanto a suspeita de que seus ex-funcionários apoderaram-se, sem autorização, de segredos comerciais da requerente para desviar clientes para a empresa **OX Technique**.

Relata que tal conduta reprovável veio à tona mais especificamente em março de 2019, quando descobriu que os ex-funcionários estariam atuando na empresa **OX Technique Produtos Orgânicos Cial Eireli**, sendo que o produto estaria sendo fabricado pelo microempreendedor individual **Felipe Dondre de Matos Campos**.

Objetiva com a presente demanda constituir provas, consistente em exibição de notas fiscais XML, para avaliar suas chances de êxito em uma futura ação judicial de indenização pelas perdas e danos, em decorrência da concorrência desleal que vem sofrendo.

Pelo despacho inicial (Id 20729788), foi requerido que o autor esclarecesse a propositura da presente demanda em face da União.

O autor apresentou manifestação na petição Id 20890950.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora na presente demanda **quebrar o sigilo de documentos fiscais de terceiros**, **OX Technique Produtos Orgânicos Cial Eireli** e **Felipe Dondre de Matos Campos** - empresário individual, a fim de obter informações e provas de possível concorrência desleal e violação de sigilo de propriedade industrial perpetrada por referidas empresas e ex-funcionários da autora e, assim, promover futura ação de indenização pelas perdas e danos sofridos, além da prova da materialidade do delito penal.

Fundamenta que embora a União, "*não possua qualquer participação nos fatos narrados*", a Receita Federal do Brasil é quem recebe todos os documentos fiscais autorizados por todas as unidades federadas, razão pela qual formula o pedido perante a União, pois "*somente ela poderá fornecer o suporte fático para as futuras demandas que serão propostas*".

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a inicial deve ser indeferida por falta de legitimidade passiva da União.

A competência da Justiça Federal em processar e julgar está adstrita às "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*", nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Conquanto a União Federal, através da Receita Federal, tenha acesso a dados e informações fiscais sigilosas dos contribuintes e, excepcionalmente, admita-se a quebra do sigilo por autorização judicial, o objeto desta lide envolve conflito de interesse entre particulares (pessoas jurídicas e pessoas físicas), inexistindo qualquer interesse da União no feito, razão pela qual não se insere no elenco contido no artigo 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, não há, no caso em tela, qualquer ação ou omissão imputável à União, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que contra ela não é apresentado qualquer pedido e "*nem possua qualquer participação nos fatos narrados*", conforme alega a própria autora.

Desta forma, a demanda deverá ser proposta, perante o Juízo competente, diretamente em face das partes interessadas, até mesmo porque ilícita a quebra de sigilo fiscal de terceiros estranhos à lide, devendo a medida acautelatória ser ali pleiteada incidentalmente, a fim de resguardar os interesses do autor.

Ante o exposto, reconheço, de plano, a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I e VI do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão/assinatura dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, após, do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação da Autora (Id 18659202).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Sempre juízo, vista dos autos ao D. MPF, para fins de ciência da sentença (Id 18032416), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA

REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da Informação anexada aos autos (Id 20461583), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id 18691377), prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FÍSICO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136, CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL/PFN, conforme petição de Id 20548674, prossiga-se como feito, intimando-se a UNIÃO FEDERAL - AGU, nos termos do despacho de Id 20222892.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da Informação anexada aos autos (Id 20461583), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id 18691377), prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CGFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciadas pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui como o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub iudice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, com o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tornou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas perante o FCVCS e que os créditos FCVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVCS (CCFCVCS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo e mandamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007803-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA AREA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 088.022.847-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4081843).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4334138).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13413157), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 15166309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adota, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA (NB 088.022.847-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **NICOLETA PETROCCO DE SOUSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 088.022.847-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4081843).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4334138).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13413157), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 15166309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA (NB 088.022.847-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldos de responsabilidade do FVCS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.**

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Longo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3.º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido pelo **MUNICÍPIO DE MONTE MOR**, objetivando “a concessão liminar da tutela de urgência, inaudita altera parte, para que o Município de Monte Mor seja dispensado de apresentar o certificado de regularidade previdenciária (CRP) exigido como condição para a formalização do financiamento pretendido, assim como também nas ocasiões dos futuros desembolsos dos valores, seja por se tratar de recursos a serem utilizados em obras e serviços de caráter social, assim como em razão dessa restrição ser imposta à revelia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como também pelo fato de estar albergada em legislação cuja União exorbitou do restrito campo da competência concorrente para edição de normas gerais acerca dessa matéria.”

Requer, ainda, quanto ao réu, Caixa Econômica Federal, que “se abstenha de impedir a assinatura do ajuste em razão dessa pendência, qual seja a ausência de certificado de regularidade previdenciária (CRP) pelo Município, assim como também se abstenha de exigir tal documento quando dos futuros desembolsos dos valores.”

Aduz, em apertada síntese, que a ausência de regularidade previdenciária (CRP) não deve constituir óbice à assinatura da proposta de financiamento, e que a municipalidade demonstra inequívoca intenção de sanar seu estado de inadimplência, não se afigurando razoável obstar a celebração da operação de crédito para acesso a recursos que objetivam o desenvolvimento de serviços de interesse de toda a coletividade.

Assevera que “o condicionamento imposto pela Caixa Econômica Federal ao município consistente na apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, é evidentemente danosa à população montemorense, que arcará com os prejuízos causados pelo não-recebimento dos recursos que seriam destinados ao recapeamento das ruas de vários bairros carentes do município.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente, conforme exposto na Lei Complementar 101/00, artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “a”:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

Destarte, verifica-se que o cumprimento das obrigações tributárias é condição necessária ao repasse que pretende a parte Autora e não há razão jurídica, sequer alegada, que possa levar ao afastamento da exigência em questão, tendo em vista a afirmação por parte do próprio Município Autor de que realmente possui pendência quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias.

Por fim, não há como conceder, ao menos em sede de cognição sumária, a pretendida dispensa da apresentação do certificado de regularidade previdenciária, sem previsão legal ou relevante razão jurídica,

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela à mingua dos requisitos legais.

Registre-se, Cite-se, intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011265-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ELIVELTON BARBOSA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou como Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 71294476 (Id 20882944), no valor de R\$ 18.090,89, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 20882944).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 43.397,37** (Id 20883252).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmado pelas partes (Id 20882944), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 20883252), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 20882950).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo como que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010245-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO CASTRO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA DO CARMO CASTRO VENTURINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/070135948-0, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Em vista do valor atribuído à causa o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 13162634), tendo retornado para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão proferida em Conflito de Competência (Id 13162634).

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 13162634), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora a manifestar-se acerca da contestação e cópia do processo administrativo (Id 13162634).

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id 13770571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da decadência.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão conduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{II} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, MARIA DO CARMO CASTRO VENTURINI (NB 21/070.135.948-0), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I², do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entende-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (ID 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, com o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 - ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF e que o motivo da não expedição seria uma "dívida" junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para o FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Longo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS.**

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs negociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBREA TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se absteresse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDIO ROBSON DO RÓCIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, as testemunhas indicadas pelo autor que possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010762-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARUO IGAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20856553: recebo como pedido de reconsideração. Concedo o prazo de 90 dias para juntada do procedimento administrativo, como requerido.

Intime-se a parte Autora.

Campinas 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, com planilha de cálculos, para fins de ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui como o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CGFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entende-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Notificou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei nº 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob nº 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 - ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF e que o motivo da não expedição seria uma "dívida" junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob nº 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação nº 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que ferir o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, como o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmou que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldo de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs negociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematizou aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FVCS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **NELSON DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/080.111.854-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8731725).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9357701), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10765610).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 10765611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares argüidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n° 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n° 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N° 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **NELSON DA COSTA (NB 42/080.111.854-9)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa conforme petição de Id 10765609.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AKIRA YAMAGUTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **AKIRA YAMAGUTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (**NB 088.016.222-8**), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 14215889).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 15129264), arguindo preliminares decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 16094985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adota, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **AKIRA YAMAGUTE (NB 088.016.222-8)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011121-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Pela petição Id 21020448 a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, para o fim de suspender o protesto em caráter liminar até o julgamento da ação de execução fiscal nº 5007509-60.2018.403.6105 que tramita na 3ª Vara Federal de Campinas, ao fundamento de que ofereceu nos autos da referida execução, na data de 22 de agosto de 2019, bens a penhora para garantir a execução, bem como a exceção de pré-executividade com a finalidade de reduzir a multa de 225%.

Vieramos autos conclusos.

O oferecimento de bens à penhora nos autos da ação de execução fiscal, não enseja de plano a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do débito, sendo imperiosa a oitiva da autoridade fazendária e o pronunciamento judicial naqueles autos, razão pela qual **mantenho, neste momento processual, a decisão liminar por seus próprios fundamentos.**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do processo para o rito ordinário.

Intimem-se as partes do presente despacho, bem como da decisão Id 20886608.

Campinas, 23 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C. E. S. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 19290488).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Sempre juízo, vista ao D. MPF da sentença proferida nos autos (Id 18301048), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006697-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, EDSON ROBERTO BROLACCI, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Int.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, com demonstrativo de cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009887-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAFAEL BENDER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo, está juntado na íntegra e caso negativa a resposta, providencie a juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010246-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITALIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA, objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, bem como a indenização por danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, intime-se o Condomínio Autor para que regularize o feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PAULO CESAR MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, sucessivamente, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 23.08.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 3540870).

Pela decisão de Id 3540910 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o pedido em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 3540930).

Redistribuídos os autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada (Id 3751402).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 4117874).

Foi designada audiência de instrução (Id 4640038), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 10299737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 23.08.2016, e a data do ajuizamento da ação em 21.11.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.06.1987 a 28.02.1990, 02.01.1991 a 09.05.1991, 01.02.1992 a 31.10.1992, 01.10.1994 a 29.05.1998, 07.08.1998 a 31.12.1999, 01.08.2000 a 31.05.2002 e de 10.03.2003 a 17.01.2017**, quando exerceu atividade de **frentista**, bem como a **agentes químicos** inerentes ao exercício dessa atividade.

Para comprovação do tempo especial, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do processo administrativo (Id 3540870), referente aos períodos de **01.06.1987 a 28.02.1990 (fls. 59/60), 02.01.1991 a 09.05.1991 (fls. 59/60), 01.02.1992 a 31.10.1992 (fls. 63/64), 01.10.1994 a 29.05.1998 (fls. 65/66) e 10.03.2003 a 17.01.2017 (fls. 79/81)**, e os formulários referentes aos períodos de **07.08.1998 a 31.12.1999 (f. 71) e de 01.08.2000 a 31.05.2002 (f. 75)**.

Quanto à atividade de **frentista** se faz possível o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11)**.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212[2]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.

5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.
(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
4. Apelação do Autor provida.

(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Assim sendo, entendo comprovado o tempo especial referente aos períodos de **01.06.1987 a 28.02.1990, 02.01.1991 a 09.05.1991, 01.02.1992 a 31.10.1992, 01.10.1994 a 29.05.1998 e 10.03.2003 a 17.01.2017.**

No que se refere aos períodos de **07.08.1998 a 31.12.1999 e de 01.08.2000 a 31.05.2002** entendo inviável o pedido para reconhecimento do tempo especial, considerando a necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial após o advento da Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **20 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, no período de **24.08.1979 a 30.09.1983**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos (Id 3540818), onde consta a profissão de lavrador do pai do Autor: **certidão de casamento dos pais do Autor, datada de 25.06.1960 (f. 82); certidão de nascimento do Autor, datada de 24.08.1967 (f. 84); certidão de nascimento dos irmãos do Autor, datada de 11.08.1977 (f. 85) e 14.11.1981 (f. 87); e ficha do Sindicato Rural em nome do pai do Autor (f. 88).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (Id 10299749 e 10300301), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **24.08.1979 a 30.09.1983**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.06.1987 a 28.02.1990, 02.01.1991 a 09.05.1991, 01.02.1992 a 31.10.1992, 01.10.1994 a 29.05.1998 e 10.03.2003 a 17.01.2017**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **38 anos e 12 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **23.08.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **24.08.1979 a 30.09.1983**, o **tempo especial** nos períodos de **01.06.1987 a 28.02.1990**, **02.01.1991 a 09.05.1991**, **01.02.1992 a 31.10.1992**, **01.10.1994 a 29.05.1998** e **10.03.2003 a 23.08.2016**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/170.725.235-9, em favor do Autor **PAULO CESAR MONTEIRO**, com data de início em **23.08.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] **Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.**

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006901-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MONOMONO COMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DUTRA PAOLIELLO, MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 17461316) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, GUSTAVO OZIREZ FEDEL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 20171164) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos (Id 9619328 – fls. 26).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERCIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERCIO GARCIA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19319259).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19621287).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, ante a perda do objeto (Id 20584764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007808-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDETE DA PENHA DO CARMO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDETE DA PENHA DO CARMO DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19242758).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19542186).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito com o reconhecimento da perda superveniente de objeto (Id 20582732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011535-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011544-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011517-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5004840-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: FELIPE LOURENÇO MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 20958875, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito à compensação tributária para o ajuste de crédito/débito em relação à própria União, independentemente da natureza do crédito a se compensar como débito tributário, ao fundamento de ilegalidade da vedação imposta pelo art. 74, § 12, II, “e”, da Lei nº 9.430/96.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8770973, foi determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 9208709).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11080709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, garantir o pretensão direito de promover a compensação de créditos tributários com outros créditos, de qualquer natureza, afastando, portanto, as restrições impostas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, que restringe a medida a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso, aduz a Impetrante dedicar-se ao ramo de transportes rodoviários de cargas e geral, intermunicipal e interestadual, além de captação e distribuição de água e locação de máquinas, equipamentos e veículos leves e pesados, prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica em geral de veículos automotores, estando sujeita ao pagamento de tributos e contribuições federais, além das contribuições previdenciárias devidas sobre o faturamento e a folha de salários.

Esclarece que, em decorrência de dificuldades financeiras, acabou por tomar-se inadimplente, tendo então adquirido, como forma de adimplir com suas obrigações, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios oriundos do processo de Execução de Sentença nº 0000699-74.2001.4.01.3400 (200134000006972), movido originalmente pela Usina Cansação de Sinimbu S/A e outros, em face do Instituto do Açúcar e do Alcool e da União Federal, direitos creditórios já com trânsito em julgado, para compensar os referidos débitos/creditos perante o mesmo ente político competente, qual seja, a União Federal.

Nesse contexto, aduz que a Lei nº 9.430/96, ao considerar não declarada a compensação na hipótese em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estabelece condição restritiva do direito à compensação previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que, como norma geral e abstrata, acolhe tal medida como meio de extinção do crédito tributário, à luz do disposto no art. 156, inciso II [1], do mesmo diploma legal.

Ressalta que, mesmo demonstrado o direito à compensação, verifica-se o justo receio de dano à Impetrante, caso tome a iniciativa, sem autorizativo judicial, de efetuar a compensação diretamente via PER/DCOMP, pois estará sujeita à multa sancionatória, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 [2].

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

O Código Tributário Nacional, ao normatizar as modalidades de extinção do crédito tributário, estabelece, em seu art. 170, que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*”.

Conforme se depreende do artigo destacado acima, o direito concreto à compensação não é concedido pelo Código Tributário Nacional, e sim por outra lei que disponha sobre a matéria, da esfera política pertinente, eis que compete à União, Estados e Municípios regular a compensação de seus tributos, inclusive os efeitos da compensação. É dizer, “*conforme expressamente exige o art. 170, do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos*” (STJ, AgRg no REsp 320415/RJ, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/05/2003, p. 214).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1662594/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)

Assim, no âmbito da União, foi editada, em consentâneo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 8.383/91, que autorizou a utilização de valores pagos indevidamente ou a maior tanto à Receita Federal quanto ao INSS para compensação contributos e contribuições federais da mesma espécie.

Assimreza o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, na redação dada pela Lei nº 9.069/95:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, sobreveio o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que, alterando a sistemática relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ampliou o rol das espécies tributárias compensáveis, admitindo, a requerimento do contribuinte, a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos/contribuições administrados por aquele órgão.

Com a superveniência da Lei nº 10.637/02, manteve-se a autorização já contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas autorizou-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, via DCOMP, onde deve constar o crédito utilizado e o respectivo débito a compensar (§1º).

Impende salientar acerca do tema que a lei aplicável ao pedido de compensação deduzida em juízo, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).

Assim, aplicando-se esse entendimento e sabendo-se que a Lei nº 9.430/96 foi modificada pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03, nº 11.051/04 e, recentemente, pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, e que a presente ação foi proposta em 28/05/2018, antes da vigência da novel legislação, deve ser aplicada a penúltima redação, de modo que os requisitos da compensação, portanto, são os do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, que assim estabelece em seu § 12:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF

(...)

Conforme se depreende do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao considerar não declarada a compensação nas hipóteses do § 12 do referido dispositivo, visto prever o art. 170 do Código Tributário Nacional que compete à autoridade administrativa, nos termos da lei, o poder de deferir ou não a compensação de tributos e de aplicar sanções tributárias cabíveis. Nesse contexto, a pretensão deduzida pela Impetrante implicaria em uma hipótese não autorizada de compensação, em cabal ofensa afronta ao princípio da legalidade estrita, vigente no Direito Tributário, bem como ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, é claro ao exigir que o crédito e o débito para compensação tributária sejam do próprio sujeito passivo, de modo que também por esta razão incabível a compensação tributária como pretende a Impetrante, dado que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito adquiridos de terceiros, mediante cessão, hipótese que encontra vedação expressa no § 12, inciso II, alínea "a", do art. 74, acima reproduzido.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de legalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE

COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 7.249/02. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE

AFESTADA.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu pedido de compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do

instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse contexto, o art. 7º da Lei Estadual nº 7.249/02 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.

IV - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.

V - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública.

VI - Precedente: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/12/02.

VII - Recurso Ordinário improvido.

(STJ, RMS 19514/ES, RdMin. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/03/2006, p. 184)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS MEDIANTE CESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 74, § 12, II, a E b, DA LEI 9.430/96. LEI 11.051/04.

Carece de amparo legal a pretensão à compensação de débitos tributários com créditos adquiridos de terceiro mediante cessão. A Autorização dada pelo legislador à para a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo com débitos também próprios, e não créditos de terceiros (art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.051/04). (TRF-4ª Região, APELREEX 2005.70.00.004479-9, Marcos Roberto Araujo dos Santos, Primeira Turma, Data da decisão: 22/09/2009)

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação

[2] Art. 74 (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUITILIANO BARROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18226622: dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 18226622) no prazo de 15 dias.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (ID 18250399), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANÇA, objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, bem como a indenização por danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, intime-se o Condomínio Autor para que regularize o feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA RODRIGUES LISBOA
REPRESENTANTE: DOMITILIA RODRIGUES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Socioeconômico juntado (Id 20441350).

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Oportunamente, vista ao D. MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS (Id 20057328), aguarde-se em Secretaria a informação a ser prestada pela AADJ/Campinas, para nova vista dos autos ao INSS, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013623-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a UNIÃO acerca da decisão de fls. 100, a qual reconheceu a improcedência dos Embargos de Declaração e manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
RÉU: MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA., GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogados do(a) RÉU: WILIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 20837404 e 20837407).

Fixo o prazo para as partes de 30 (trinta) dias para juntada de manifestações e eventuais laudos técnicos.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DA SILVA EUFLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **14 de abril de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139, TARLANE BRITO PAIVA - SP419027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se cumprimento ao já determinado no despacho de Id 13745264, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.c. pedido de antecipação da tutela na sentença.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, CRM 88.279, médica psiquiatra, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Ainda, deverá o autor proceder à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Perita indicada, no prazo legal.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDALVA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, o contrato completo, tendo em vista que o apresentado ID 20876848 não está na integralidade.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRSO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação adesiva apresentado pela parte autora (ID 18324257), para que se manifeste em contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRSO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação adesiva apresentado pela parte autora (ID 18324257), para que se manifeste em contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Campinas 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010839-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Semprejuízo, vista do Procedimento Administrativo anexado.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009981-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inclusão da contribuição de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e da COFINS, que, por ingressarem transitoriamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, nos moldes a seguir explanados.

A despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

Com efeito, o mencionado precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a ele compete a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, é compreensível a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, será válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da parcela relativa ao resultado da inclusão dos valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conclusão do perito sobre a incapacidade **parcial** e permanente do autor, e levando em conta a documentação médica recente, fazendo referência, inclusive, à implantação de marca passo, intime-se o Sr. Perito para que avale a nova documentação anexada aos autos (IDs 14870685 e 18088108) e esclareça se houve alteração do quadro do autor.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA MAROBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a devida apreciação do requerimento de fornecimento de cópias, protocolo n. 180769598.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, a despeito de já transcorrido mais de 03 (três) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 19274343, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009969-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIBA SINTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, EDUARDO SUESSMANN - SP256895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inclusão da contribuição de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e da COFINS, que, por ingressarem transitóriamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, nos moldes a seguir explanados.

A despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

Com efeito, o mencionado precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a ele compete a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, é compreensível a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, será válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da parcela relativa ao resultado da inclusão dos valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013498-50.2009.4.03.6105

AUTOR: JOEL CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por JOSÉ ANTONIO GOMES CARNEIRO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, com pedido principal de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho ID 17392744, foi indeferida a justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o autor não comprovou o recolhimento no prazo legal e, ainda, requereu a extinção do processo sem análise de mérito (ID 18682601).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MENEZES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIA MENEZES DA COSTA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, na qual a autora visa a condenação dos réus à obrigação de restituir-lhe a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP.

Pelo despacho inicial foi determinada emenda à inicial (ID 14814480).

Pela petição ID 16905697, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que os réus sequer foram citados, homologo a desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem análise de mérito.

Condeno a autora ao recolhimento das custas de distribuição. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOSÉ RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido principal de condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo rural (21/03/1964 a 15/12/1976) e de períodos em que recolheu como contribuinte individual (04/2010 a 04/2012 e 10/2013 a 09/2016).

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor da causa.

Entretanto, o autor pediu a desistência do feito, sob alegação de que tramita ação idêntica a esta na 4ª Vara Federal (autos n. 5000812-86.2019.4.03.6105), e que esta última fora ajuizada em data anterior.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O autor apresenta pedido de desistência.

Todavia, aponta que em momento anterior ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 5000812-86.2019.4.03.6105, os quais possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência, a prejudicar, inclusive, a homologação da desistência apresentada pelo autor.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito.

Custas pelo autor, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARETH GONCALVES BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intímam as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.
Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006334-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, NIVALDO VINICIUS SANTOS E SOUZA, ALDO LUIZ D ISEP

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011174-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID21069449 e docs. 21070056/21070067:

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Assim sendo, e tendo em vista a urgência alegada pela impetrante, dê-se vista dos documentos suprarreferidos à autoridade impetrada para que, **no prazo de 01 (um) dia**, confirme a suficiência dos valores depositados e, ato contínuo, proceda à anotação da suspensão dos créditos de CSLL e IRRF constantes do Relatório acostado à ID 20808666, **expedindo-se a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa almejada pela impetrante.**

Oficie-se, com urgência.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA I
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5002713-42.2017.4.03.0000 (ID 21079947).

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5001746-44.2019.4.03.6105

REQUERENTE: DALILA DE ALMEIDA SANTOS DOMICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTASANTIAGO - MG115762

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica o exequente intimado da notificação e, decorrido o prazo de 15 dias, os autos serão remetidos ao arquivo."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005994-24.2017.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL BARRETO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à **PARTE AUTORA** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010350-65.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO GIACOMETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra corretamente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no despacho ID 12987248, no que se refere à correta indicação do valor da causa, tendo em vista o benefício econômico que a associada BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A pretende alcançar com esta ação, anexando planilha da elaboração do referido cálculo e promovendo o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.

Observe que a empresa referida é a única associada da impetrante que possui domicílio no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, conforme ID14668079.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011090-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERNANDES**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício NB n. 179.670.058-1.

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a implantação do benefício, DDB: 30/11/2018 (ID 12833044).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao impetrante somente após sua notificação, ocorrida em 29/11/2018 (ID 12728279).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015332-78.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 16 de setembro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia nesta 6ª Vara Federal de Campinas, localizada à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, CEP 13015-210, Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, conforme indicado no despacho ID 20845732.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-26.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição descrita na exordial.

Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo da Subseção de Limeira (ID 14647743), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Pela petição ID 16802932, a impetrante pede a extinção do feito sem análise de mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5001455-15.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: PRISCILA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica o requerente intimado a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias os autos serão encaminhados para o arquivo."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015197-37.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS SUFFI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002425-08.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009526-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito com relação ao laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017961-35.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE LUIZ GUADAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0005323-28.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO WILLIAN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5007655-38.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008133-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: PATRICIA CRISTINA ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007885-73.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS - SP96564
RÉU: INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI** em face de **INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA.**, ambas qualificadas na exordial, para recebimento da quantia de R\$ 7.688,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos), relativa à inadimplência das faturas n. 251099, n. 263442 e n. 275922, correspondentes a serviços prestados no âmbito do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912250793.

A petição inicial encontra-se instruída com documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (págs. 96/124 do ID 13032475). Alegou, preliminarmente, a carência da ação por ausência dos requisitos necessários à ação monitoria e, no mérito, requereu a improcedência, aduzindo genericamente a falha na prestação dos serviços prestados pela autora.

A CEF manifestou-se quanto aos embargos (págs. 130/132 do ID 13032475)

Na fase de saneamento, as preliminares arguidas pela ré foram afastadas (pág. 133 do ID 13032475).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as questões preliminares aduzidas pela ré foram devidamente afastadas pelo r. despacho da fl. 133 do ID 13032475, ratifico o teor deste e anoto, ainda, a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC à relação discutida nos autos, pois, ao que se verifica, a embargante utilizou-se dos serviços prestados pela autora na execução da sua atividade negocial, não como destinatária final.

Assim sendo, passo diretamente à análise do mérito.

Com efeito, o direito da autora de exigir da ré o pagamento de quantia em dinheiro encontra-se lastreada em **prova escrita**, sem eficácia de título executivo, consistente no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912250793, firmado entre as partes em 22/02/2010 (págs. 17/27 do ID 13032475). Como prova da constituição da dívida, estão acostados aos autos cópia dos boletos emitidos em nome da ré, as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 23) e os comprovantes do cliente (págs. 47/ do ID 13032475), cujas assinaturas sequer foram impugnadas pela ré.

Estão satisfeitos, portanto, os requisitos do artigo art. 700 do CPC/2015 (correspondente ao 1.102-A do CPC/1973) e, além disso, o posicionamento do STJ versa no sentido de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

E, nesse aspecto, mister apontar que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegação genérica de falha na prestação dos serviços, nem a irregularidade na cobrança efetuada pela autora, a qual está respaldada em documentos consistentes acerca da prestação dos serviços.

Assim, trata-se de dívida dotada de liquidez cuja exigibilidade não foi afastada pela parte ré, razão pela qual torna-se inviável acolher-se as alegações veiculadas nos embargos monitorios.

Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios apresentados pela ré, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar como pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC.

P. R. I.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002838-21.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ADENIR VIDAL BAPTISTA, MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA, RICARDO VIEIRA BAPTISTA, IEDALUCIA HENDGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1200/1594

DESPACHO

ID 14735400:

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 1001902-65.2016.826.0048, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, para garantia da dívida de R\$ 81.163,60 (oitenta e um mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Expeça-se o necessário para efetivação da penhora.

Oficie-se àquele Juízo dando ciência desta decisão, por email.

Cumpra-se e intímem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 12671963)

Considerando que as testemunhas residem em Comarca diversa desta Subseção, providencie a Secretaria o necessário, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, local e hora da audiência.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007884-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ELCIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e como Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e como Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e como Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e como Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010545-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON SOUZA DA SILVA, RENATA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se e intemem-se com urgência

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008100-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLIMATINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA OLIVEIRA - SC42633

IMPETRADO: DIRETORA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MPT/SP

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada apresente resposta formal quanto ao andamento, deferimento ou negativa do pedido administrativo de solução consensual de conflitos, visando a solução pacífica e extrajudicial quanto às ocorrências no Pregão Eletrônico n. 84/2010, especialmente para informar os valores que entende devidos a título de indenização pela utilização indevida, perda e sucateamento dos produtos objeto do contrato administrativo cancelado.

No caso concreto, entretanto, não há urgência que justifique apreciação do pedido antes da oitiva da autoridade impetrada, cujos atos são presumidamente legítimos. Além disso, consoante de verificação da cópia acostada aos autos (ID 19035809), os autos do processo administrativo PGEA 001441.2017.15.900/0 foram encaminhados à Advocacia Geral da União – AGU, que, se ainda não formulou, muito provavelmente formulará, proposta de acordo à impetrante.

Assim sendo, de rigor que a autoridade impetrada informe nos autos a atual situação do processo administrativo em questão, bem como traga aos autos outras informações que entender relevantes ao deslinde da demanda e, até mesmo, à satisfação da pretensão da impetrante.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) nº 5001155-87.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6892

PROCEDIMENTO COMUM

0015671-62.2000.403.6105 (2000.61.05.015671-9) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls.365/366-verso: Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0076075-51.2006.4.03.0000, mantendo-se estes autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000850-3) - ROBERTO NEVES DOS ANJOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000884-9) - SIDINEI ADAO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017475-16.2010.403.6105 - OTALINO DAMACENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-15.2011.403.6105 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, SALVO PARA EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO, CÓPIA OU VISTA DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-17.2012.403.6105 - CELSO APARECIDO BERNAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015672-27.2012.403.6105 - ADILSON BELLIATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015444-18.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-59.2013.403.6304 - IRINEU BRAS(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS GORAIEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-05.2014.403.6105 - DECIO BERDUQUE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-14.2014.403.6105 - EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-96.2015.403.6105 - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª

Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016493-26.2015.403.6105 - DIRCE AMAIR CODARIN GIAMARCO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-46.2016.403.6105 - IVAN BELO RAYMUNDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (provido) n. 5003827-79.2018.4.03.0000, o qual fundamentou que se operou a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, haja vista que os autos principais foram ajuizados em 11/04/2016 e que o termo inicial se deu a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista (02/03/2006), consoante cópias trasladadas às fls. 789/822-verso.

Assim como o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5018803-282017.0.0000 (provido) o qual concedeu o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fls. 823/887), cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 785, encaminhem-se os autos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002844-14.2003.403.6105 (2003.61.05.002844-5) - SIFCO S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002153-58.2007.403.6105 (2007.61.05.002153-5) - LOPO CALCADOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, SALVO PARA EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO, CÓPIA OU VISTADOS AUTOS.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/379 e fls. 380/381: Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5008138-50.2017.4.03.0000, mantendo-se estes autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SMOCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O auxílio doença é um benefício precário, que depende para sua manutenção, como frisado no julgado, de perícias posteriores a serem realizadas no INSS.

No presente caso, a questão já foi dirimida pelo Juízo, inclusive com seu cumprimento e pagamento de atrasados via requisitório.

Assim, depois da cessação, o surgimento de novas hipóteses para recebimento de auxílio doença tem que se dar por meio de requerimento administrativo antes do ajuizamento de ação judicial, para que se possa aquilatar interesse processual.

Sendo assim, retornemos autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTA O TEIXEIRA - SP224883

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 317646, determinando-se que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir os valores discutidos, bem como a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou propor medida judicial de cobrança, até decisão final.

Aduz tratar-se de entidade filantrópica e sem fins lucrativos que presta assistência médica e social, através da Santa casa de Misericórdia de Campinas e do Hospital Irmãos Pentecostas.

Relata que em 03/09/2017, domingo, fora autuada pelo réu, sob a alegação de que estaria funcionando em desacordo com os artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, 3, 5, 6 e 8 da Lei n. 13.021/14 por supostamente estar operando sem a presença de um farmacêutico.

Assevera ter interposto recursos administrativos, mas não obteve êxito e que o referido AI é insubsistente, pois não houve exposição mínima dos fatos e fundamentos; não há ato ilegal passível de punição, uma vez que a fiscalização durou apenas 21 (vinte e um) minutos e o próprio Conselho deliberou que a exigência para o ano de 2017 seria de um profissional em 75% do horário de funcionamento da unidade, conforme circular DIR n. 001/2016.

Afirma ser questionável a exigência de um profissional em período integral, uma vez que a obrigatoriedade se dirige às drogarias e farmácias, conforme artigo 15 da Lei n. 5.991/73 e não se estende aos dispensários de medicamentos de unidades hospitalares, por meio de prescrição médica que não exercera função típica de drogaria ou farmácia.

Ressalta que a Lei n. 13.021/14, notadamente o artigo 8º, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, dada as suas peculiaridades e que o valor da multa aplicado foi em patamar arbitrário e máximo.

A inicial veio instruída com os documentos – ID 20233824 a 20234681.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.

ID 20234675, 20234676, 20234677, 20234678, 20234679, 20234680, 20234681. Diante da juntada dos documentos que são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão das benesses da justiça gratuita (balanço patrimonial em 31/12/18 e 2017; demonstrativos dos resultados abrangentes, das mutações do patrimônio social e dos fluxos de caixa; demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 31/12/17 e 2016 e relatório dos auditores independentes), os quais refletem a real situação patrimonial e financeira da empresa impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

Com efeito, o artigo 8º da Lei n. 13.021/14 que regula exclusivamente o funcionamento de farmácias, incluindo as privadas dos hospitais, estabeleceu que aquelas inseridas nas unidades hospitalares se constituem exceção à regra, sujeitando-se à norma do Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, a referida lei e a Deliberação n. 880/16 expedida pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF que dispõe sobre a carga horária e assistência farmacêutica em estabelecimentos pré-hospitalares, na farmácia hospitalar e outros serviços de saúde similares, não estendeu a sua regulação aos simples dispensários de medicamentos, uma vez que os artigos 9º e 17º foram vetados por ocasião da promulgação da Lei n. 13.021/14.

Logo, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, prevalece o entendimento do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento, não se aplicando a referida deliberação.

Ocorre que, o conceito de dispensário de medicamentos, o qual exclui a presença de profissional farmacêutico, atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, aquela que possui, no máximo 50 (cinquenta) leitos e, não existindo nos autos documentos que comprovem a quantidade de leitos existentes no hospital, necessária a dilação probatória.

Neste sentido é o entendimento do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, por encontrar-se o estabelecimento em atividade sem a presença de farmacêutico no ato da inspeção da fiscalização.
2. Conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza jurídica de direito público autárquico (ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/03). Desse modo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo possui natureza jurídica de autarquia.
3. Considerando-se que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º c/c art. 219 do CPC/2015), e que por se tratar de autarquia federal, o Conselho Regional de Farmácia possui prazo em dobro para recorrer (art. 183, caput, do CPC/2015), tendo tomado ciência da decisão recorrida em 22.01.2018, observa-se que o presente recurso, interposto em 26/02/2018, é tempestivo.
4. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
5. A r. decisão agravada deve ser mantida, assegurando-se a autoridade da coisa julgada, tendo em vista que em se tratando de dispensários de medicamentos, é desnecessária a manutenção de um responsável técnico farmacêutico.
6. Destarte, nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.
8. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
9. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento.
10. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados.
11. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".
12. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanescer o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento.
13. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos.
14. A exegese da Súmula nº 140 do TFR há de ser feita considerando como dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter-se profissional farmacêutico.
15. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.
16. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.
17. Na espécie, consoante os documentos acostados aos autos, a impetrante, ora apelada, conta com um total geral de 35 (trinta e cinco) leitos.
18. Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul não está sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seus dispensários de medicamentos, independentemente da quantidade de eventuais atendimentos possíveis de serem realizados.
19. Apelação e reexame necessário não providos. (Ap RecNec 5004010-87.2017.4.03.6110 – Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – 3ª T – 24/01/19)

Nesse passo, é de se concluir que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

SENTENÇA

ALCIDES GERALDI ROCHA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como adicional de 25%.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 13457841).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 14596778).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 16793788).

Manifestação do autor sobre o laudo (ID 18268158).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que o autor é portador de Síndrome Parkinsoniana e artrite reumatoide, que se trata de uma doença neurológica degenerativa. O perito conclui que há incapacidade total para a atividade do autor (vendedor autônomo), podendo ser reabilitado para outra atividade. Fixou o início da incapacidade em 18/05/2017.

Todavia, em que pese a conclusão do perito, devem ser levadas em conta a idade do autor (65 anos) e as limitações de sua doença, que é degenerativa, concluindo-se que não há possibilidade de o autor desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. Inviável seu regresso no mercado de trabalho. Diante disso, a incapacidade parcial se equipara à incapacidade total, **autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez**.

A qualidade de segurado e carência restaram demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 13401359). O autor recebeu auxílio-doença de 15/05/2017 a 18/04/2018.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 19/04/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 30/04/2019, data da realização da perícia.**

O autor não faz jus, entretanto, à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, consoante previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, já que não necessita do auxílio de terceiros para as atividades diárias, conforme atestado pelo perito judicial nas respostas aos quesitos das partes. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos provas que negassem a constatação do expert.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 24/02/2015, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/12/2016. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para ao autor ALCIDES GERALDI ROCHA, CPF 749.453.868-20, RG 6042499, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADI, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15675287.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15675287.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15675287.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15675287.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15675287.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Destes modos, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.
---	-----------------------

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
A Instaladora					01/11/1986	26/06/1987		236,00	-				
Trafo					25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-				
Wég					01/04/2010	19/09/2011		529,00	-				
Eco Fluid					13/10/2011	17/10/2011		5,00	-				
Per. Contr. CNIS					01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
Densitel					01/03/2012	06/11/2014		966,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								9.752,00	-				
Tempo comum / Especial:								27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								27 ANOS	1 mês	2 dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDER ALEXANDRE TRENTIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/R5, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial
				Período		autos	DIAS			
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída						
A Instaladora			01/11/1986	26/06/1987		236,00	-			
Trafo			25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-			
Weg			01/04/2010	19/09/2011		529,00	-			
Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00	-			
Per. Contr. CNIS			01/02/2012	29/02/2012		29,00	-			
Densitel			01/03/2012	06/11/2014		966,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.752,00	-			
Tempo comum / Especial:						27	1	2	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						27	1	2		
						ANOS	mês	dias		

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo “exposição a fatores de risco”. A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia “in loco” no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20483343: o indeferimento da concessão da justiça gratuita ao autor se deu através de uma sentença, pelo que caberia, como recurso, a apelação, havendo inclusive previsão legal para os casos de indeferimento de pedido de gratuidade da justiça no art. 101, *caput*, do CPC. Todavia, o autor interpôs Agravo de Instrumento, espécie de recurso diversa, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se já decorrido o prazo das partes para recursos, bem como proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença”.

Depois, cumpram-se as determinações do despacho ID 19897960 quanto à expedição de alvará dos depósitos e intimação do autor/executado para pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor intimado das informações prestadas pelo Setor de Contadoria. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DIAS - SP335158
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA APS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 17520776: trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, alegando ter havido omissão na sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito sob alegação de ter ocorrido a carência superveniente da ação por conta da autoridade impetrada ter dado andamento ao seu pedido de concessão de benefício.

Afirma que seu pedido exordial é de conclusão definitiva de análise e decisão de sua requisição de benefício, o que no caso não ocorreu, pois que a autoridade impetrada tão somente deu impulso ao processo administrativo ao requisitar a juntada de documentos, estando o feito ainda longe de decisão sobre o preenchimento, ou não, pela impetrante, dos requisitos para percepção do benefício vindicado, pelo que requer seja o equívoco sanado para ver garantida a conclusão, em caráter definitivo, do seu pedido administrativo, ao menos na instância originária.

O INSS não se manifestou sobre os embargos.

Com razão a embargante.

De fato, seu pedido foi de conclusão definitiva – ainda que passível de recurso de sua parte ou da autarquia – do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, NB 41/186.899.761-5.

O fato de a agência previdenciária ter analisado seu pedido e feito exigências não garante que a decisão final, favorável ou não ao seu pedido, seja dada em tempo razoável, haja vista, ainda, a informação de que o protocolo inicial se deu em 22/08/2018, ou seja, há praticamente um ano, extrapolando em muito os 30 dias previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo.

O fato de ter sido requisitada a apresentação de novos documentos diz somente que houve a análise de parte dos requisitos para a análise, mas não garante que o processo administrativo passará a ter andamento célere e que a decisão sobre o direito da impetrante será proferida em tempo razoável que, repita-se, já foi ultrapassado em muito.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de ter seu pedido de concessão de benefício respondido em tempo justo e razoável. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a constar o dispositivo da sentença da seguinte maneira:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua definitivamente sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 41/186.899.761-5, conforme requerido pela autora, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação da presente decisão.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.”

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011305-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Genilson Jose de Barros**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S.A.**, para restituição da integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.082.570.036-9 no ano de 1979 e que após ter aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com quantia irrisória de R\$ 919,60.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.”.

Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, da onde se extrai o direito da parte autora de ser ressarcida de todos os valores que lhe são devidos.”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12314603 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID Num. 13667094) impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID Num. 14148250) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva por ter sido a conta do PASEP transferida para PIS, administrada pela CEF. Além disso, requer seja acolhida a denúncia da lide à CEF e a falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência.

Pelo despacho de ID Num. 17803833 o autor foi intimado das contestações.

Em réplica (ID Num. 18802995) a parte autora impugnou as contestações e requereu a juntada dos extratos desde a abertura até o encerramento da conta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente com relação à **impugnação à gratuidade da justiça** concedida no despacho ID 12314603, a União Federal aduz, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$ 6.425,31 a título de aposentadoria.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID Num. 18802995 - Pág. 7) alegando que cumpre os requisitos legais e que juntou declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de renda.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULAN. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante consulta ao endereço eletrônico indicado pela União (ID Num. 13667094 - Pág. 2) que o impugnado percebeu mensalmente de junho a 11/2018, da Unicamp, o montante de R\$ 6.425,31 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID Num. 12314603, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta o corréu Banco do Brasil sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua conta foi transferida para o PIS, administrada pela CEF, razão pela qual também denuncia a lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que nos extratos juntados com a contestação não há comprovação de transferência de conta e valores para a CEF (ID Num. 14149452 - Pág. 1/3).

Ademais, quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Caberá ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar no 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

dos rendimentos. Por outro lado, detém a União a legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e a denunciação à lide à CEF.**

Falta de interesse processual

Entende o Banco do Brasil que falta interesse processual ao autor, vez que o réu efetuou o pagamento do PASEP e junta documento.

Entendo que a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda, posto que diretamente relacionado ao direito material postulado e à comprovação dos fatos a ele subjacentes.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição**, ressalto que ao caso se aplica o Decreto n. 20.919/32, vez que a instituição financeira custodiante é constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato prescinde do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa".

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta antes de 21/09/2018 (ID Num. Num. 12232144 - Pág. 1) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de "*atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP*" assim como de "*o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade*", ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime.

Em contestação o Banco do Brasil ressaltou que os "valores já foram devidamente sacados, inexistindo quaisquer valores a serem pagos ao autor, com relação ao PASEP".

De todo modo, nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Em prosseguimento, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento e conta da parte autora.

Pelo que consta dos extratos juntados (ID Num. 12232145) verifica-se desconto a título de "*PGTO RENDIMENTO FOPAG*" e também sob a rubrica "*PGTO RENDIMENTO C/C:* 2447/29199".

Destarte, deverá o Banco do Brasil a informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição e conta foram direcionados todos os créditos do PASEP.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

No mesmo prazo, deverá o demandante juntar os extratos da conta bancária a fim de comprovar que tais créditos não aconteceram de fato em referida conta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008814-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes que, de acordo com o e-mail encaminhado, pelo Sr. Perito foram designadas as seguintes datas para perícia:

- 1) Rhodia Solvay Group/AB5 Indústria e Comércio Ltda: dia 27/09/2019, às 10 horas
- 2) Auto Posto Itapua Paulista Ltda: dia 27/09/2019, às 14 horas.

Nada mais

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011339-97.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012831-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 19661055: trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor, requerendo seja esclarecido que o período reconhecido como especial – 29/04/1995 a 08/04/2011 – deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, para que não haja dúvidas nem questionamentos por parte do INSS.

A firma que da sentença constou expressamente o reconhecimento da especialidade, sem todavia mencionar a conversão.

O INSS não se manifestou sobre os embargos.

Não assiste razão ao embargante.

De fato, não houve expressa menção à conversão do período reconhecido como especial em comum. Todavia, constou expressamente da tabela de períodos de atividade, imediatamente anterior ao dispositivo, que tal período foi convertido em tempo comum. Tanto assim o é que somente foi alcançado o tempo total de 43 anos, 5 meses e 4 dias por conta de tal conversão. De outra forma, o tempo total seria fatalmente menor e, por conta do não reconhecimento da especialidade dos demais períodos constantes da inicial, o autor remanesceria com a contagem como feita pelo INSS.

Todavia, apenas com o fito de afastar qualquer dúvida, esclareço às partes que tal interm deverá ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, para fins de averbação no INSS e alteração no salário-de-benefício do autor, na RMI e no valor que percebe mensalmente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, conheço dos embargos de declaração, pois que tempestivos para, no mérito, **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de omissão ou contradição a serem afastadas.

Verifico, porém, que da tabela-resumo ao final do dispositivo constaram alguns dados incorretos no campo “Períodos especiais reconhecidos”, pelo que reconheço desde já o erro material e determino que conste a tabela da seguinte maneira para fins de revisão do benefício pela AADJ:

Nome do segurado:	Manoel Pinto da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISÃO)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (11/04/2011)

Períodos especiais reconhecidos:	29/04/1995 a 08/04/2011
Data início pagamento dos atrasados	18/12/2013 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	43 anos, 5 meses e 4 dias

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011388-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: NELSON LISBOA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILAINE DA SILVA - SP328725
 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela impetrante (NB nº 025.378.297-0), em face da apresentação de prova de vida, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ACASIO JOSE PIRES
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JUNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-34.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VITACIR MEZADRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VITACIR MEZADRI, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja concluída a análise de seu requerimento administrativo.

A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17992689).

As informações foram prestadas no ID 18604997.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o benefício previdenciário do impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e à DPU, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento (ID 20848061).
2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do RE nº 870.947, cabendo à parte interessada promover, oportunamente, o desarquivamento dos autos.
3. Intimem-se

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011222-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora na petição ID 20848061.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DINORAH AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DINORAH AUGUSTO GARCIA**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana (Protocolo n.º 1105032289), formulado em 01/03/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados cerca de 4 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 20123054 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 20197220).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e negada a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por idade, NB 41/193.383.404-5, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 20616880).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e negado o benefício pretendido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Vistas ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010823-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO CERONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 17938464) interpostos pela parte autora em face da sentença de ID 17776524 sob o argumento de “omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC”.

Pelo despacho de ID 19732755, dado vista ao INSS, que ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 17776524:

“Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.”

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 17776524.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010520-63.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANIZIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007412-87.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12890592.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial (ID 21049057), pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho (ID 16447267). Nada Mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105

SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105

SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MENDONCA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Maria Aparecida de Chico**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para que seja liberada a caução existente em relação ao imóvel de matrícula 46.763 (averbação 10), para que não haja qualquer outro ônus sobre o referido bem decorrente do financiamento pelo qual este foi adquirido.

Aduz a autora que ela e seu falecido marido adquiriram, nos idos de 1987, o imóvel situado à R. Um, 104, lote 6, quadra A, no Jd. Petrópolis, nesta cidade, com hipoteca em favor do Banco Safra, conforme averbado.

Ao quitarem seus débitos com esta instituição financeira, foi expedida certidão atestando o adimplemento total dos proprietários quanto ao débito hipotecário, pelo que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deveria retirar qualquer restrição atinente a referida hipoteca. Todavia, ao diligenciar junto ao Cartório, recebeu nota de devolução esclarecendo que havia pendência entre o referido Banco Safra e a Caixa Econômica Federal que obstaría a retirada do gravame como pretendido.

A autora afirma ter tentado chegar a uma solução amigável com a ré, todavia não conseguiu qualquer meio para tanto.

Com a inicial vieram documentos (ID 8278810 e anexos).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, ID 8536361.

Citada, a CEF não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia no despacho ID 9813464.

Posteriormente, a ré apresentou manifestação no ID 9965609, esclarecendo, dentre outras coisas, que caberia ao agente financeiro (Banco Safra) solicitar à CEF a baixa na hipoteca com a devida documentação.

A autora foi intimada a dizer se havia requerido ao banco com quem pactuou financiamento o envio da documentação à CEF e, eventualmente, para que o fizesse. Esta, por sua vez, informou ter assim procedido, sendo informada do prazo para finalização do procedimento (ID 18578948).

No ID 2038872 e anexos a autora comprovou ter recebido o termo de liberação de caução necessário e o encaminhado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, aguardando somente a atualização da matrícula.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista que a autora obteve o resultado almejado na exordial antes mesmo do sentenciamento do feito, verifico que o objeto se exauriu.

Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da autora, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MENDONCA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Maria Aparecida de Chico**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para que seja liberada a caução existente em relação ao imóvel de matrícula 46.763 (averbação 10), para que não haja qualquer outro ônus sobre o referido bem decorrente do financiamento pelo qual este foi adquirido.

Aduz a autora que ela e seu falecido marido adquiriram, nos idos de 1987, o imóvel situado à R. Um, 104, lote 6, quadra A, no Jd. Petrópolis, nesta cidade, com hipoteca em favor do Banco Safra, conforme averbado.

Ao quitarem seus débitos com esta instituição financeira, foi expedida certidão atestando o adimplemento total dos proprietários quanto ao débito hipotecário, pelo que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deveria retirar qualquer restrição atinente a referida hipoteca. Todavia, ao diligenciar junto ao Cartório, recebeu nota de devolução esclarecendo que havia pendência entre o referido Banco Safra e a Caixa Econômica Federal que obstaría a retirada do gravame como pretendido.

A autora afirma ter tentado chegar a uma solução amigável com a ré, todavia não conseguiu qualquer meio para tanto.

Com a inicial vieram documentos (ID 8278810 e anexos).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, ID 8536361.

Citada, a CEF não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia no despacho ID 9813464.

Posteriormente, a ré apresentou manifestação no ID 9965609, esclarecendo, dentre outras coisas, que caberia ao agente financeiro (Banco Safra) solicitar à CEF a baixa na hipoteca com a devida documentação.

A autora foi intimada a dizer se havia requerido ao banco com quem pactuou financiamento o envio da documentação à CEF e, eventualmente, para que o fizesse. Esta, por sua vez, informou ter assim procedido, sendo informada do prazo para finalização do procedimento (ID 18578948).

No ID 20388872 e anexos a autora comprovou ter recebido o termo de liberação de caução necessário e o encaminhado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, aguardando somente a atualização da matrícula.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista que a autora obteve o resultado almejado na exordial antes mesmo do sentenciamento do feito, verifico que o objeto se exauriu.

Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da autora, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007337-84.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA COUTO - SP323603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006341-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON DE SOUZA SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Maurício Pereira dos Santos**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 36.999,43 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 253046110000467306.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 07/08/2019, às 16 horas e 30 minutos.

Houve a citação do executado e foi realizada a sessão acima agendada, que restou infrutífera.

Ocorre que a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 20822240).

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009699-93.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha que reflita a evolução e o valor atualizado da dívida durante todo o período do contrato, inclusive os pagamentos efetuados.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha que reflita a evolução e o valor atualizado da dívida durante todo o período do contrato, inclusive os pagamentos efetuados.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha que reflita a evolução e o valor atualizado da dívida durante todo o período do contrato, inclusive os pagamentos efetuados.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha que reflita a evolução e o valor atualizado da dívida durante todo o período do contrato, inclusive os pagamentos efetuados.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183/8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Valter Gomes de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Procuração e documentos, ID 15356458.

Originalmente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, pela decisão ID 15481207 determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Aqui recebidos, a medida antecipatória foi indeferida, ID 16669449. Foram também deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação no ID 17065795, em que o INSS alega, como matéria preliminar, a decadência do pleito autoral. No mérito, pugna pela improcedência, ressaltando a ausência de modulação dos efeitos do RE 870.947 pelo STF.

Réplica, ID 17610953.

A decisão ID 17642797 afastou a alegação de decadência, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito e determinou ao INSS a apresentação de documentos para elaboração de parecer pela contadoria do Juízo.

Em manifestação (ID 19480925), o INSS alega a ocorrência de coisa julgada, por ter o autor reproduzido anteriormente ação idêntica no JEF/Campinas, que foi julgado com resolução do mérito, pelo que pugna pela extinção do presente feito. Juntou cópia da sentença e do acórdão.

Procedimento Administrativo no ID 19555283.

Intimado a se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, o autor deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende o autor a aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003 ao benefício de aposentadoria NB que recebe desde.

No que concerne ao processo n. 0002497-85.2011.4.03.6303, extraio que o objeto é exatamente o mesmo da presente ação, conforme relatório da sentença proferida em 29/02/2012:

“Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças

decorrentes da majoração do teto previdenciário. Postula, ainda, pelo pagamento

das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.”

Não houve comprovação do trânsito em julgado. Todavia, a ação indicada foi ajuizada em data anterior à da presente. Logo, ainda que não haja prova do trânsito em julgado, o que configuraria coisa julgada, pode-se dizer, ao menos que há repetição de ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resultando em litispendência, conforme prescrevemos §§ 3º e 4º do art. 337, do Novo CPC.

Assim, por já ter havido pronunciamento judicial sobre o recálculo do benefício em questão por conta das alterações promovidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 nos autos n. 0002497-85.2011.4.03.6303, reconheço a existência de litispendência, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008140-67.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES DA SILVA - SP 181353
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20990351: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.

Retire-se da pauta a sessão de conciliação marcada para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30h e comunique-se à CECON.

Diante da proximidade de referida sessão, a autoridade impetrada, ANAC e MPF deverão ser comunicados por telefone, certificando-se no processo.

Decorrido o prazo, deverá a impetrante noticiar sobre o desfecho das tratativas.

Int.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20883194: Verifico que o laudo da perícia realizada em 06/09/2018 foi apresentado pela perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernández, por equívoco, com número de processo que tramita na 4ª Vara Federal de Campinas, conforme certidão ID 20883173. Constatado que, por este motivo, o documento não havia sido juntado aos autos até o momento.

Dessa forma, em face do princípio da economia processual, reconsidero o despacho ID 19788434, que havia destituído a Dra. Patrícia do encargo. Dê-se ciência, via e-mail, à mencionada perita.

Assim, cancelo a perícia designada para 18/09/2019 às 16:30h. Comunique-se a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha do cancelamento, bem como de que seu trabalho como perita não será mais necessário neste processo.

Intimem-se as partes, com urgência, acerca do cancelamento, ficando o advogado responsável por dar ciência ao autor.

Da análise do laudo pericial apresentado (ID 20883194), verifico que **não foi reconhecida** a incapacidade total e permanente do autor. Conforme conclui a perita, o autor se recuperou "*do quadro lombar depois de tratamento fisioterápico e do ombro depois da cirurgia e posterior tratamento fisioterápico, comprovados inclusive pelos exames complementares apresentados e pelos laudos médicos.*"

Dessa forma, em face da conclusão do laudo pericial, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011237-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPARE OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ademais, a liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos, tem cunho satisfativo.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrante a apresentar o contrato social, a fim de comprovar que a outorgante da procuração tem poderes para tal ato, conforme o despacho ID 20914622.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wladimir Braido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 5441744, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 6892111).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9111757).

Pela decisão de ID nº 9269404 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora especificou provas, requerendo a juntada de documentos e a produção de prova oral (ID nº 9611258).

Intimado, o réu nada requereu.

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID nº 10951535).

Pelo despacho de ID nº 11681798 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Audiência realizada (ID nº 14515243).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 14601770).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrinda Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **28 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-	
CPFL	1,4	esp	09/04/1996	05/03/1997		-	457,80	
CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						9.761,00	457,80	
Tempo comum / Especial:						27	111	138
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	4 meses	19 dias

Verifico que o interregno de 09/04/1996 a 05/03/1997 já foi objeto de reconhecimento nos autos administrativos quanto à especialidade pretendida nestes autos, razão pela qual carece o autor de interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Quanto ao período de **01/02/1991 a 10/04/1996** (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.), o autor trouxe aos autos o formulário de ID nº 5435989, fl. 04, juntado ao processo administrativo, onde consta que o autor exerceu a função de eletricitista de locomotiva e T.U., expondo-se aos agentes nocivos eletricidade (tensão – 1050 V) e corrente (2500 A) e ruído de 81 decibéis.

Em relação ao lapso de **06/03/1997 a 09/02/2017** (Companhia Paulista de Força e Luz), o autor apresentou o PPP de ID nº 5435989, fls. 05/07, também juntado aos autos do processo administrativo, onde está registrado que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts).

Também requereu o autor a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Segue as s

A testemunha Manoel Vicente Carniniti Feiteiro afirmou ter conhecido o autor na FEPASA, onde trabalharam juntos entre 1991 e 1996, como eletricitistas de manutenção. Relatou que trabalhavam com a manutenção do motor elétrico das locomotivas. Explicou que havia um motor alimentado com combustível que fazia funcionar um gerador, que mandava a energia elétrica para os motores existentes na parte inferior das locomotivas, próximos às rodas, com os quais a testemunha e o autor trabalhavam. Os motores estavam desenergizados quando manuseados pelo autor e pela testemunha, pois eram retirados da locomotiva e enviados ao setor onde trabalhavam para que fizessem a reparação/manutenção. Relatou que entravam em contato com a energia elétrica quando realizavam testes nos motores. Também afirmou que utilizavam solventes através de pistola para limpeza dos motores, que fazia uso de luvas e avental e que realizamos testes nos motores diariamente, sendo que a voltagem que estavam expostos correspondia a 1050 volts e 3000 volts a depender do teste realizado.

A testemunha Fernando César Pepe relatou que conheceu o autor na CPFL onde trabalham juntos, desde 1996. Afirmou ser engenheiro na área de métodos e processos, que elabora a metodologia de trabalho que o autor capacita os eletricitistas no campo. Relatou que o autor faz o mesmo trabalho desde que entrou, sendo que, trabalha predominantemente em campo, com acesso a alta voltagem de até 138.000 volts. Que o autor faz uso de EPI e EPC. A testemunha afirmou que os equipamentos de segurança não oferecem efetividade total na prevenção de riscos, em função da alta voltagem que se encontra exposto o autor. Explicou que o autor laborou no mesmo ambiente desde que ingressou na empresa até os dias de hoje, realizando serviços em campo.

Diante dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos apresentados resta patente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade, durante o exercício das atividades exercidas nos períodos apontados alhures.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Comesse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado **após 05.03.1997**, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017** sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:).

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Veja-se que a testemunha ouvida, engenheiro na área em que labora o autor e, portanto, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto, afirmou que os EPI's e EPC's utilizados pelo autor não são hábeis a eliminar os riscos inerentes ao exercício da atividade, em especial os riscos de choques elétricos, diante da exposição do autor a altíssimas voltagens.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, assim como da prova testemunhal produzida em audiência, que a exposição deu-se com habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **28 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
FEPASA				01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-			
CPFL				09/04/1996	05/03/1997		327,00	-			
CPFL				06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:							10.089,00	-			
Tempo comum / Especial:							28	0	9	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							28	ANOS	mês	9	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017**;
- b) declarar o tempo de especial do autor de **28 anos e 09 dias**, até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wladimir Braido
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2017
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2017
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADEMIR BRAIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wladimir Braido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 5441744, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 6892111).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9111757).

Pela decisão de ID nº 9269404 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora especificou provas, requerendo a juntada de documentos e a produção de prova oral (ID nº 9611258).

Intimado, o réu nada requereu.

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID nº 10951535).

Pelo despacho de ID nº 11681798 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Audiência realizada (ID nº 14515243).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 14601770).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 28 anos, 04 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-			
CPFL	1,4	esp	09/04/1996	05/03/1997		-	457,80			
CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.761,00	457,80			
Tempo comum / Especial:						27	1	11	1	3
									8	

Tempo total (ano / mês / dia):	28 ANOS	4 mês	19 dias
--------------------------------	------------	----------	------------

Verifico que o interregno de 09/04/1996 a 05/03/1997 já foi objeto de reconhecimento nos autos administrativos quanto à especialidade pretendida nestes autos, razão pela qual carece o autor de interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Quanto ao período de **01/02/1991 a 10/04/1996** (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.), o autor trouxe aos autos o formulário de ID nº 5435989, fl. 04, juntado ao processo administrativo, onde consta que o autor exerceu a função de eletricitista de locomotiva e T.U., expondo-se aos agentes nocivos eletricidade (tensão – 1050 V) e corrente (2500 A) e ruído de 81 decibéis.

Em relação ao lapso de **06/03/1997 a 09/02/2017** (Companhia Paulista de Força e Luz), o autor apresentou o PPP de ID nº 5435989, fls. 05/07, também juntado aos autos do processo administrativo, onde está registrado que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts).

Também requereu o autor a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Segue as s

A testemunha Manoel Vicente Carminitti Feiteiro afirmou ter conhecido o autor na FEPASA, onde trabalharam juntos entre 1991 e 1996, como eletricitistas de manutenção. Relatou que trabalhavam com a manutenção do motor elétrico das locomotivas. Explicou que havia um motor alimentado com combustível que fazia funcionar um gerador, que mandava a energia elétrica para os motores existentes na parte inferior das locomotivas, próximos às rodas, com os quais a testemunha e o autor trabalhavam. Os motores estavam desenergizados quando manuseados pelo autor e pela testemunha, pois eram retirados da locomotiva e enviados ao setor onde trabalhavam para que fizessem a reparação/manutenção. Relatou que entravam em contato com a energia elétrica quando realizavam testes nos motores. Também afirmou que utilizavam solventes através de pistola para limpeza dos motores, que fazia uso de luvas e avental e que realizavam os testes nos motores diariamente, sendo que a voltagem a que estavam expostos correspondia a 1050 volts e 3000 volts a depender do teste realizado.

A testemunha Fernando César Pepe relatou que conheceu o autor na CPFL onde trabalham juntos, desde 1996. Afirmou ser engenheiro na área de métodos e processos, que elabora a metodologia de trabalho que o autor capacita os eletricitistas no campo. Relatou que o autor faz o mesmo trabalho desde que entrou, sendo que, trabalha predominantemente em campo, com acesso a alta voltagem de até 138.000 volts. Que o autor faz uso de EPI e EPC. A testemunha afirmou que os equipamentos de segurança não oferecem efetividade total na prevenção de riscos, em função da alta voltagem a que se encontra exposto o autor. Explicou que o autor laborou no mesmo ambiente desde que ingressou na empresa até os dias de hoje, realizando serviços em campo.

Diante dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos apresentados resta patente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade, durante o exercício das atividades exercidas nos períodos apontados alhures.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado **após 05.03.1997**, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017** sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:).

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Veja-se que a testemunha ouvida, engenheiro na área em que labora o autor e, portanto, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto, afirmou que os EPI's e EPC's utilizados pelo autor não são hábeis a eliminar os riscos inerentes ao exercício da atividade, em especial os riscos de choques elétricos, diante da exposição do autor a altíssimas voltagens.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixo expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, assim como da prova testemunhal produzida em audiência, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **28 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo	
			Período			Comm	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-
CPFL			09/04/1996	05/03/1997		327,00	-
CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						10.089,00	-
Tempo comum / Especial:						28	09
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	09 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017**;
- declarar o tempo de especial do autor de **28 anos e 09 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wladimir Braido
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2017
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2017
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da informação da AADJ. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO NEVES DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 20713350 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar o Chefe da Agência do INSS em Campinas, em substituição à autoridade indicada, conforme indicado na petição ID 20713350.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID Num. 20800024: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, sob argumento de omissão ou obscuridade.

Alega a Impetrante que a decisão ID Num. 20270324 deixou de se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, GIL-RAT e terceiros das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação.

Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, a Impetrante sustenta que a decisão embargada teria deixado de se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, GIL-RAT e terceiros das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação. Destaca o seguinte excerto da decisão: “Sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação, quando pago “in natura”, não incide contribuição previdenciária”.

Observo que constou na petição inicial (ID Num. 19985460, Pág. 45):

“Assim como o vale transporte, o vale alimentação é um benefício concedido pelo empregador destinado a compra de alimentos e, na maioria das vezes, são aceitos em mercados, padarias, e comércios menores. O vale alimentação tem como objetivo substituir a cesta básica tornando livre a escolha do empregado na compra do alimento desejado.”

Constato que o pedido inicial da Impetrante não trata de pagamento *in natura* do auxílio alimentação, que consistiria no fornecimento da própria alimentação. Mencionado auxílio, quando pago em dinheiro ou tem seu valor creditado em conta corrente, **tem natureza remuneratória**, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se jurisprudência que constou da decisão embargada:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173 2006.00.49260-7, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP

0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (Grifou-se)

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos apenas para bem esclarecer nos termos da fundamentação acima, ficando mantida a decisão embargada tal como proferida.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011221-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **UNISETER SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo e para que a autoridade impetrada “*se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes*”.

Ao final pugna pela confirmação da liminar, bem como “*do direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite)*”.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada na aba “associados” em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende que os “*o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS - DABASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

A c ó r d ã o 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

A c ó r d ã o - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controversa exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011271-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLEISSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GLEISSON JOSE DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada proceda à imediata análise/implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 29/11/2018 (protocolo nº 927114855).

Defende que seu pleito já foi apresentado há mais de 7 (sete) meses, que encontra-se sem apreciação, em flagrante desrespeito ao prazo da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID Num.19789838).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 20181180) que após análise do requerimento foi expedida carta de exigência para o segurado apresentar os formulários descritivos dos períodos trabalhados sob condições especiais devidamente preenchido.

É o relatório.

Pelas informações prestadas (ID Num. 20181180) verifica-se que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de diligência pelo próprio segurado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011320-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso, a providência liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nº 11065.723885/2015-75, 19515.723057/2013-31 e 10314.720119/2019-31, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou constrição de bens e direitos das Impetrantes, como protestos, inscrição em dívida ativa e as inscrições em órgãos de proteção ao crédito e CADIN.

Neste sentido, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo da ação mandamental.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais no prazo legal.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010434-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADIMERCIO FELICIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADIMERCIO FELICIANO DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 29413032, em 07/02/2019

Menciona que seu pleito já foi apresentado há mais de 6 (seis) meses, que encontra-se sem apreciação, em flagrante desrespeito ao prazo da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID Num.20329216).

A autoridade impetrada informou (ID Num.20819426) que o pedido de benefício do impetrante foi apreciado e que o benefício pretendido foi concedido ao demandante.

É o relatório.

O INSS, através da manifestação ID Num. 20819426 (denominada de contestação) informou e comprovou (ID20819436) que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas indevidas pela gratuidade.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010222-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO ROSPENDOWISKI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERALDO ROSPENDOWISKI JUNIOR**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 350928699), formulado em 06/02/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados quase 6 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 20141526 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 20240013).

Antes mesmo da manifestação da autoridade impetrada, o impetrante requereu a desistência do feito, diante do resultado do requerimento (ID 20566383).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.680.611-2, negado (ID 20752561).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Antes mesmo de prestadas as informações pela autoridade impetrada, o autor requereu a extinção do feito.

Destarte, recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIGIA VELOZO MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LIGIA VELOZO MARINHO**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana (Protocolo nº 1484815366), formulado em 11/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 7 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 19868509 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18856074).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e o benefício pleiteado – aposentadoria por idade, NB 41/192.525.015-3 –, negado (ID 20182487).

Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

No ID 20814130 a impetrante requereu a extinção do feito, haja vista ter a autarquia analisado seu pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e indeferido, sendo concedido prazo à segurada para manifestação.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRIMAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO DE JESUS PRIMÃO**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente de Benefícios do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada dê andamento e analise seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 23857783).

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 02/04/2019, entretanto até o ajuizamento do presente "*writ*", mais de 3 meses depois, não havia obtido qualquer resposta, nenhuma análise ou carta de exigências, tendo consultado o sistema "Meu INSS" antes da impetração do *mandamus*.

Está inconformado pois, nos termos da Lei 9.784/99 e da Instrução Normativa 77/2015, o prazo para conclusão da análise administrativa é de até 30 dias – prorrogáveis por igual período, fundamentadamente –, todavia a omissão relatada não foi motivada e extrapola o que entende ser razoável, lhe trazendo prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício, ressaltando fazer jus à prioridade na análise por ser idosa.

Procuração e documentos, ID 19805540 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 19816886).

No ID 16953714 a autoridade impetrada informou ter dado andamento na análise do benefício pleiteado (NB 42/192.525.037-4), que foi indeferido pelo motivo de falta de tempo de contribuição. Informa, ainda, que a parte foi comunicada por correspondência da decisão e do prazo para apresentação de recurso.

Intimada destas informações, o impetrante não se manifestou, e o MPF apresentou seu parecer no ID 20721265.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi, enfim, dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo motivadamente indeferido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-14.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO BARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO CLAUDIO BARCHI, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, para análise do pedido de revisão da aposentadoria por idade, E/NB 41/172.962.408-9, protocolado em 23/05/2018.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19035758).

As informações foram prestadas no ID 19438308.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19612387).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta do processo o pedido de revisão foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in* “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6860

DESAPROPRIAÇÃO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI (SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PEN YAMIN EKIZIAN (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOUI EKIZIAN (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X OVSSANNA EKIZIAN MARZBANIAN X MARIAM EKIZIAN X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN X FERIDA DJANIKIAN - ESPOLIO X MARCELO JOSE DJANIKIAN X ANTONIO JOSE DJANIKIAN

Diante do quanto informado às fls. 399/400, revejo o despacho de fl. 395.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de Florinda Ekizian e de Areknas Partamian Ekisian do polo passivo do feito, bem como para que inclua Ferida Djanikian - Espólio, e os sucessores desta, Marcelo José Djanikian e Antônio José Djanikian.

Observe que os demais expropriados já constam do polo passivo do feito.

Intime-se a INFRAERO para que comprove o registro da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte expropriada para que traga aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel e os documentos de identificação de todos os beneficiários apontados na petição de fls. 381/382, bem como para que promova a regularização da representação processual de CEMA EKIZIAN, CHARLES EKIZIAN, CARLA VERÔNICA EKIZIAN ANDERLINI e RENATA EKIZIAN BALUKIAN, no mesmo prazo assinado acima.

Havendo divergências entre os nomes constantes dos documentos e aqueles cadastrados no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as devidas retificações de acordo com os documentos. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás nas porcentagens indicadas na petição de fls. 381/382. Após, dê-se vista à União e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-70.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013112-73.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 69/71): A DENUNCIADA adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabia serem produto de importação clandestina no território nacional. Em 22 de julho de 2016, em patrulhamento de rotina, os policiais militares RICARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA receberam chamado via COPOM alertando sobre possível material objeto de roubo no BOX 107, com depósito no BOX 130, no Terminal Mercado, em Campinas/SP. Ao se dirigirem até o local (fls. 02/03), os policiais encontraram a DENUNCIADA no BOX 107, a qual relatou ser a responsável pelo comércio e depósito do BOX 130, sendo, igualmente, sua única proprietária. No comércio foram encontrados diversos maços de cigarros avulsos e algumas caixas de cigarro de diversas marcas, todas aparentemente de origem estrangeira. No depósito, a seu turno, foi encontrada uma grande quantidade de caixas, nas quais também continham cigarros de origem aparentemente alienígena. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 72). A denúncia foi recebida em 06/07/201 (fl. 74). A ré foi devidamente citada (fl. 78), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/81). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 84). As testemunhas foram devidamente inquiridas, e a ré interrogada. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 102. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 101). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação da ré (fls. 104/109). A defesa apresentou memoriais às fls. 113/116. Alegou ausência de provas quanto à autoria delitiva, porquanto a ré era apenas empregada da banca e não a responsável pelas mercadorias. Aduziu ainda que os depoimentos das testemunhas em juízo foram contraditórios com os prestados em sede policial. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?2?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1 Materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Apreensão (fls. 09/10), onde consta a apreensão de 45.016 (quarenta e cinco mil e dezesseis) maços de cigarro; b) Auto de Apreensão Complementar (fl. 11); c) Laudo de Perícia Criminal Federal n 347/16 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 31/43), que atesta a origem paraguaia das mercadorias, a inexistência de selo de importação e as avalias em R\$ 225.080,00 (duzentos e vinte e cinco mil e oitenta reais); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 59/62), com o valor de tributos que seriam devidos, caso a importação dos bens fosse regular, no montante de R\$ 123.891,78 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) (fl. 59). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria. As testemunhas José Carlos de Oliveira e Ricardo Henrique Ribeiro da Silva, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, em sede policial, assim narraram a ocorrência: QUE, na data de hoje, por volta das 8h38min, estava em patrulhamento em viatura da Polícia Militar, juntamente com o cabo OLIVEIRA, quando receberam chamado via COPOM, sobre possível material objeto de roubo, no Terminal Mercado, sendo que se trataria de um comércio no Box 107, com depósito no Box 130; Que chegando ao Box 107, estava presente a pessoa de VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO, a qual relatou ser a responsável pelo comércio e pelo depósito; Que no Box 107 foram encontrados diversos maços de cigarro avulsos e duas ou três caixas fechadas; Que se dirigiram ao depósito no Box 130, onde foi encontrada uma grande quantidade de caixas de cigarro, de várias marcas, todas, aparentemente de procedência estrangeira; Que, indagada sobre o fato, VERIDIANA informou que o cigarro procede do Paraguai e era destinado ao comércio naquele local; Que indagada sobre a propriedade do cigarro VERIDIANA, afirmou ser ela a única proprietária; Que diante dos fatos, foi solicitado apoio, arrecada a carga de cigarros e em seguida conduzida a responsável para as providências de polícia judiciária; Que não foram encontrados objetos relacionados a crimes de furto ou roubo (depoimento de Ricardo Henrique Ribeiro da Silva, fl. 02). QUE, por volta das 8h38min, de hoje, estava em patrulhamento em viatura da Polícia Militar, juntamente com o Soldado RICARDO, quando receberam chamado via COPOM, sobre possível material objeto de roubo, no Terminal Mercado, sendo que se trataria de um comércio no Box 107, com depósito no Box 130; Que no local, Box 107, estava presente a pessoa de VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO. Que no Box 107 foram encontrados diversos maços de cigarro avulsos e duas ou três caixas fechadas; Que falaram com VERIDIANA que iriam verificar também no Box 130, momento em que ela informou ser também responsável por aquele BOX; Que se dirigiram ao depósito no Box 130, onde foi encontrada uma grande quantidade de caixas de cigarro, de várias marcas, todas, aparentemente de procedência estrangeira; Que, indagada sobre o fato, VERIDIANA informou que o cigarro procede do Paraguai e era destinado ao comércio naquele local; Que indagada sobre a propriedade do cigarro VERIDIANA, afirmou ser ela a única proprietária; Que diante dos fatos, foi solicitado apoio, arrecada a carga de cigarros e em seguida conduzida a responsável para as providências de polícia judiciária; Que não foram encontrados objetos relacionados a crimes de furto ou roubo (depoimento de José Carlos de Oliveira, fl. 03). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial (mídia digital de fl. 102). As inconsistências levantadas pela defesa, quanto à natureza da chamada irradiada pelo COPOM, se relacionado ou não a produtos roubados, ou ao fato de existir ou não estacionamento na rua onde as

banca se localizam, não alteram em nada o fato principal, que é a manutenção em depósito e comercialização dos cigarros contrabandeados. A defesa não trouxe prova alguma que desabonasse a conduta ou o testemunho dos policiais, que, agindo de acordo com seu dever funcional, efetuaram o flagrante delito da acusada. Por fim, o fato de ser a acusada dona das bancas ou empregada do proprietário não afasta a tipicidade, tendo em vista que subsistiria, mesmo comprovada tal premissa, a manutenção em depósito dos cigarros, componente do tipo penal, ainda que em concurso de pessoas. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal (paraz) CONDENAR a ré VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Revogo as cautelares diversas da prisão impostas na decisão de fls. 13/15 do apenso I, exceto a fiança, que será destinada a seguir. 4.2 Custas processuais Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficial à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. A míngua de provas nos autos de que o dinheiro apreendido com a denunciada (fl. 26) trata-se de produto do crime, restitua-se. A fiança recolhida à fl. 24 do Apenso I será utilizada para o pagamento das custas e abatimento da prestação pecuniária, nos termos do disposto no artigo 336 do CPP. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES (SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

DESPACHO DE FLS. 657: Considerando a manifestação de fls. 656, designo o dia 04 de FEVEREIRO 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas de defesa, Jomar Cavalcanti Ribeiro, Raimundo Olegário Cruz e Gilbert Mattos Brown, pelo sistema de videoconferência e interrogados presencialmente os réus. Na mesma data serão inquiridas as testemunhas de defesa do acusado TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA, em substituição às testemunhas Santo Thomazelli Padula e José Carlos Pimentel Felix, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Proceda-se a Secretaria ao agendamento da videoconferência no Sistema SAV. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MT e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas Jomar Ribeiro Cavalcanti, Raimundo Olegário Cruz e Gilbert Mattos Brown, respectivamente. Expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP para intimação pessoal do corréu JOSÉ ROBERTO DE MORAES, em razão de ser assistido pelo Defensoria Pública da União. Quanto aos demais réus, tratando-se de réus soltos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Publique-se. Cjência ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

***** DESPACHO DE FLS. 669: Fls. 668: Assite razão ao órgão ministerial. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP para a realização da oitiva da testemunha DANIELI LEME DA SILVA, em data anterior a 04/02/2020, acerca dos fatos da denúncia de fls. 278/285. Da expedição da deprecata, intimem-se as partes. No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 657.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5008183-04.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: CLÁUDIA MARTINS BORBA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

EXCEPTO: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de incompetência oposta por **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSO** no bojo dos autos n. 0000842-12.2019.403.6105, no qual foi, ao lado de outras pessoas, denunciada pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 299, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que **CLÁUDIA**, na qualidade de representante da empresa TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 08.669.801/0001-56), a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente revelante, teria inserido, em documentos públicos - declarações de importação -, informação diversa da que deveria constar, resultando na ocultação do real adquirente de mercadorias importadas.

Nesta oportunidade, **CLÁUDIA** alega que o crime de falsidade ideológica que lhe foi imputado teria sido crime meio para a prática do delito de descaminho. Assim, uma vez que a mercadoria importada teve seu desembaraço aduaneiro realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, este seria o local competente para transitação do feito.

Concedida vista ao *Parquet Federal*, manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Não assiste razão à defesa.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que a acusação contida na denúncia, em face de **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSO** restringiu-se ao delito de uso de documento ideologicamente falso, em decorrência de interposição fraudulenta perpetrada.

Portanto, neste momento processual não se mostra viável proceder à definição jurídica diversa da imputada pelo *Parquet Federal*. Ao revés, quando da sentença, será possível ao Juízo dar definição jurídica diversa aos fatos, se assim entender pertinente.

Somado a isso, no caso em apreço, o local do crime, abarcado por esta Subseção Judiciária de Campinas, coincide com o domicílio da empresa justamente pelo fato de o crime ter sido praticado no âmbito da administração empresarial (uso de documento ideologicamente falso como o escopo de ocultação do real adquirente de mercadoria importada).

Neste sentido, colaciono um trecho da bem lançada manifestação Ministerial:

"(...) Com efeito, na exceção de incompetência oposta alegou-se que, a despeito de a denúncia imputar aos réus o cometimento do crime de falsidade ideológica, em verdade, tal falsidade teria sido mero crime meio para a prática do delito de descaminho, e, sendo este o realmente perpetrado, a fixação da competência dá-se de maneira diversa.

Ocorre, porém, que há significativas diferenças entre os crimes de uso de documento falso e descaminho, sendo certo que a imputação contida na exordial acusatória não deixou margem para que se pense se referir a este. É que, segundo previsão do art. 334 do Código Penal, no crime de descaminho, pune-se o infrator em razão da ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. O fundamento da punição, é, pois, a fraude que ensejará o não pagamento de direito ou tributo. Isso se afere, geralmente, por meio de um auto de infração, com a realização de cálculo do tributo devido e não pago.

Ocorre, porém, que na denúncia deduzida em juízo, em momento algum foi mencionado que a conduta dos denunciados visou ao não pagamento de tributo. Tampouco, há menção a crédito tributário constituído, como decorrência dos ilícitos perpetrados. Os fatos imputados são atinentes ao tipo penal incriminador previsto no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, não havendo possibilidade de discussão que conduza à alteração dessa capitulação jurídica. Nesse passo, o Direito Processual Penal brasileiro determina que a competência para o processo e julgamento de ação penal é fixada pelo local em que se consumou a infração, sendo a consumação, por sua vez, apurada no momento em que fora praticada a ação ou omissão.

No mais, há a consumação do crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. No caso, posterior uso do documento pelo autor do falso, caracteriza exaurimento da infração penal, não sendo punível - "post factum" impunível.

In casu, o local do crime coincide com o domicílio da empresa justamente pelo fato de o crime ter sido praticado no âmbito da administração empresarial (uso de documento ideologicamente falso com o escopo de ocultação do real adquirente de mercadoria importada). Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema(...)”.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais que adoto como minhas, e **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência oposta.

Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais (Autos de nº 0000842-12.2019.403.6105), proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 5934

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA] E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E MG033840 - CEZAR TADEU DIAS)

Em face da informação de fls. 4248 reconsidero em parte a decisão de fls. 4238, item IV, para determinar o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 79278 do 1º CRI de Campinas, devendo o Banco Santander Brasil S/A observar as determinações impostas nos autos n. 0006529-43.2014.403.6105, no que tange ao depósito dos valores que seriam destinados aos devedores. Intime-se. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão e de fls. 4237/4239 ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Subseção a fim de instruir os autos do processo nº 0006529-43.2014.403.6105.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022735-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO HENRIQUE DE MAGALHAES (SP404881 - VAGNER BRANDAO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 142.

Intime-se para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Após, juntadas as razões defensivas, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Considerando que o réu constituiu defensor, conforme procaução de fls. 143, fica a Defensoria Pública da União liberada do encargo de sua defesa.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004273-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5341

EXECUCAO DA PENA

0008900-94.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELLI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR E SP223327 - DANIEL JOSE HELENO)

Trata-se de pedido de reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade formulado por Lilian Torricelli na execução n. 0008900-94.2016.403.6109, eis que foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de R\$ 407,01 (quatrocentos e sete reais e um centavo), a título de multa e de R\$ 763,14 (setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), referente à prestação pecuniária. Infere-se que a executada tendo se apresentado para entrevista inicial, não deu início ao cumprimento de pena aplicada em substituição (fl. 59) e, após ser advertida acerca das consequências de não cumprimento das penas substituídas às fls. 100/102, relatou que é incapaz de cumprir parte das reprimendas que lhe foram impostas. O parquet federal manifestou-se pelo deferimento da reconversão às fls. 110/112. Assim, considerando estas circunstâncias, designo audiência administrativa/justificação neste Juízo dia 15/10/2019 às 15:30 horas, oportunidade em que serão fixadas novas obrigações, caso seja demonstrada a impossibilidade de prestação de serviços à comunidade, bem como será advertida de que poderá haver regressão do regime prisional para o semiaberto em caso de descumprimento. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. It.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006393-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006393-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X HENI DOROTI CECARELLI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X JOSE RENATO THOMAZINI X FABIO DA SILVA X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES X ELIZABETE ZIA X THIAGO KAPP CARVALHO(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA X NIVALDO PRESTES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP165945 - SERGIO DALANEZE) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CECI HELEODORO GODOY(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X OTTO CARLOS CERRI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) ...Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONTA PERTENCENTE A MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA. ...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-39.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VINICIUS PETTAN TEDESCO X SERGIO DE CARVALHO GEGERS
Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/08/2019, para evitar nulidade processual, posto não houve a oitiva das testemunhas de defesa. Assim, a audiência das oitivas das testemunhas Paulo Henrique Ferreira, Fernando Diglio Pontes e Marcos Henrique de Oliveira, bem como, o interrogatório do réu Sérgio de Carvalho Gerges, será realizada mediante videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo-SP, devendo ser agendada conjuntamente conforme solicitado às fls. 302. Adite-se a precatória de São Paulo e informe a data agendada, expedindo-se as intimações e comunicações de praxe. Expeça-se a carta precatória para a Comarca de Piratininga-SP, visando à oitiva da testemunha de defesa GUIRAGOS, solicitando que seja anterior a data agendada para a audiência de videoconferência. Proceda-se ao desmembramento em relação ao co-réu Vinicius Pettan Tedesco, conforme determinado às fls. 291 verso. Cite-se. Audiência designada para dia 10/12/2019 às 15:30 HORAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Petição ID 19550468 - Manutenção do determinado anteriormente (ID 19043713).

It.

Nada sendo requerido, guarde-se sobrestado manifestação da parte autora e/ou decisão definitiva no referido Agravo.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001569-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01.03.1998 a 07.08.2018**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01.03.1998 a 07.08.2018 – Período em que o autor laborou no Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, no cargo de *vigilante I*, conforme PPP de fls. 25/27. Nota-se que não consta do PPP a utilização de arma de fogo relativamente a este período. O enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares era possível apenas até 05/03/1997. Após esse período, no caso do labor desempenhado na função de vigilante, a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que atestem que o autor utilizava arma de fogo enquanto desempenhava suas funções de vigilante.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORIVAL APARECIDO CUSTODIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Pretende o impetrante o reconhecimento do labor comum desempenhado no período **19/03/1982 a 29/10/1984**, bem como o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 11/03/1993**.

Juntou documentos (fls. 07/54).

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações (fls. 56).

A Procuradoria Geral Federal, órgão de representação judicial do INSS, ingressou no feito e requereu nova vista dos autos depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. (fl. 58)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. (fls. 62/63).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

O impetrante se manifestou quanto às informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 65/72).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Infere-se dos documentos acostados aos autos (fl. 16 e 33/36) que a especialidade do período **19/03/1982 a 29/10/1984** já foi reconhecida na esfera administrativa.

Quanto aos períodos de **25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 11/03/1993**, verifica-se que o impetrante juntou Decisão Técnica emitida pelo Perito Médico Previdenciário da APS de Leme (fl. 17/25), da qual se infere que os mencionados períodos foram enquadrados como especiais, todavia, nota-se que o respectivo documento **carece de assinatura/carimbo do médico perito responsável** por emití-lo. Ademais, nota-se que **a especialidade dos aludidos períodos não foi reconhecida em decisão proferida em sede de recurso administrativo (fls. 33/36)**, pois nela restou consignado que os PPP's apresentaram inconsistências que não possibilitaram a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Assim, considerando que o impetrante busca, através deste mandado de segurança, o reconhecimento de períodos já analisados e indeferidos na via administrativa, **faz-se necessário trazer aos autos documentos que comprovem a alegada especialidade. Para tanto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.**

Logo, considerando a ausência de elementos neste momento processual que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTENIR PULZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTENIR PULZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06/03/1997 a 13/02/2015**.

Juntou documentos (fls. 15/92).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 94).

Emenda da inicial às fls. 95/96.

Tutela provisória indeferida às fls. 101/102.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos. (fls. 103/108).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos. (fls. 110/111)

O autor se manifestou requerendo que a empresa Caterpillar Brasil Ltda. fosse citada e intimada a trazer nos autos laudos técnicos de insalubridades referentes ao período pleiteado. (fls. 112/113)

Por decisão proferida às fls. 114 foi deferida e determinada a citação da empresa Caterpillar, a qual juntou os respectivos documentos às fls. 121/163.

Manifestação da parte autora às fls. 166/167 e 169/172.

A parte autora se manifestou sobre os novos documentos juntados aos autos pela empresa Caterpillar (fls. 166/167).

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia verificou-se não haver nos autos comprovação da data da DER do primeiro requerimento administrativo, razão pela qual a sentença foi convertida em diligência e o autor foi intimado a apresentar nos autos a respectiva comprovação. (fl. 168)

Devidamente intimado, o autor se manifestou e apresentou documentos comprobatórios referentes à data da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06/03/1997 a 13/02/2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

"*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 13/02/2015.

No período de 06/03/1997 a 13/02/2015 o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, nas funções de *mecânico montador oficial, mecânico montador espec. e mecânico de produção*, e, conforme PPP acostado às fls. 64/69 e PPRÁ acostado às fls. 140/161, esteve exposto a derivados do petróleo.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular; deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - *A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

IV - *Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

V - *Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 74), o autor possuía, na data da DER do primeiro requerimento administrativo (13.02.2015 - fl. 172), **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço especial.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por VALTENIR PULZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de **06/03/1997 a 13/02/2015.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora a partir da DER-13/02/2015, levando-se em consideração o período especial ora reconhecido nesta sentença.
- e) CONDENAR o INSS a PROCEDER ao pagamento das diferenças que resultarem em decorrência da revisão.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação do período especial ora reconhecido, bem como proceder a revisão no benefício previdenciário da parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALTENIR PULZ
Tempo de serviço reconhecido:	06/03/1997 a 13/02/2015
Benefício concedido:	Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/179.333.257-3
Data de início do benefício (DIB):	13/02/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Alega que em 28.11.2016 protocolou junto a Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição – NB 42/170.155.402-7. Todavia, seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que o grau de deficiência foi considerado leve pela perícia do INSS, sendo necessário, portanto, 28 anos de tempo de contribuição.

Aduz que a Autora quis se equivocar ao analisar sua documentação, uma vez que, conforme constou dos documentos anexos no processo administrativo, o grau de deficiência da Autora é grave ou moderada.

Sustenta a autora, ainda, que todos os seus vínculos empregatícios foram considerados pela autarquia como tempo de contribuição, os quais somados contabilizam 24 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, sendo, portanto, incontroversos.

Juntou documentos (fs. 15/65)

Por decisão proferida às fs. 67/68 foi concedida a antecipação da tutela e designada data para realização de perícia a ser realizada por médico nomeado pelo juízo.

O INSS contestou às fs. 74/78, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pela parte autora às fs. 80/82.

O INSS, devidamente intimado, trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência - NB 42/170.155.402-7 (fs. 84/177).

Laudo médico pericial juntado às fs. 179/183.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fl. 184)

O INSS, devidamente intimado a se manifestar quanto ao laudo médico pericial, quedou-se inerte.

Após vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão no art. 201, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Conforme dispõe o art. 2º, da Lei Complementar n.º 142/13, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Destarte, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê, ainda, a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

Frise-se que a aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delimitando os critérios a serem observados pelo perito.

No caso em apreço, nota-se que o laudo médico elaborado por perito médico nomeado por este juízo foi conclusivo no sentido de que “1) *A autora é portadora de perda auditiva bilateral profunda, necessitando de prótese auditiva.* 2) *Tecnicamente a autora se enquadra no artigo 70-B do decreto n.º 3.048/99, por deficiência em grau moderado.*”

Constatou-se, portanto, que a **autora possui deficiência em grau moderado.**

Verifico que a perícia encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões.

Nota-se que o indeferimento na esfera administrativa do benefício NB 42/170.155.402-7 ocorreu sob o argumento de que o grau de deficiência foi considerado leve pela perícia médica do INSS. **Todavia, o acometimento de deficiência em grau moderado restou plenamente comprovado pelo perito médico nomeado pelo juízo.**

Assim, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 142/2013, deveria a autora comprovar, na DER - 28.11.2016, o cumprimento de 24 (vinte e quatro) anos de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço acostada às fls. 147, elaborada pela própria autarquia, restou evidenciado que a parte autora laborou por 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, razão pela qual faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a teor do art. 8º, I, Lei Complementar n.º 142/13.

3 - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR o INSS a conceder a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência em favor da parte autora desde a data da DER-28.11.2016.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **CONFIRMO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a MANUTENÇÃO da implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência em favor da parte autora.** Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que MANTEVE a antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Nome:	ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN
Benefício concedido:	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência.
Número do benefício (NB):	42/170.155.402-7
Data de início do benefício (DIB):	28.11.2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-32.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, à **concessão de benefício previdenciário de pensão por morte**.

Aduz a autora que ingressou com pedido de pensão por morte na Agência da Previdência Social em decorrência do falecimento de seu esposo, Sílvio Simões dos Santos, cujo óbito ocorreu em 16.08.2017. Todavia, o pedido foi analisado e indeferido na via administrativa sob a justificativa de "perda da qualidade de segurado", pois a autarquia alegou que a manutenção da qualidade de segurado do "de cujus" ocorreu apenas até 15/10/2015.

Sustenta a autora que o "de cujus" apresentou doença gravíssima antes da perda da qualidade do segurado, doença esta que ensejaria benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual o benefício da pensão por morte lhe é devido.

Juntou documentos (fls. 12/78).

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. O pedido de tutela provisória foi indeferido. (fls. 80/81)

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação sustentando que, cotejando a data do falecimento com a última contribuição, o falecido não ostentava a qualidade de segurado da previdência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. (fl. 82/83).

Réplica ofertada pela parte autora às fls. 85/87.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia médica indireta. (fls. 89/91).

A parte autora se manifestou e apresentou quesitos às fls. 92/93.

A perícia médica foi devidamente realizada (fls. 97/103).

A autora se manifestou quanto ao laudo médico apresentado pelo perito médico (fls. 105/107).

O INSS, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente da autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19, que atesta o falecimento de SILVIO SIMOES DOS SANTOS no dia 16 de agosto de 2017.

A autora juntou aos autos certidão de casamento (fls. 17). A dependência econômica da cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011).

A controvérsia reside na qualidade de segurado.

Infere-se do CNIS da parte autora que o último contrato de trabalho do falecido cessou em **15/08/2014**. Consigne-se que a partir dessa data o falecido entrou no período de carência, mais conhecido como "período de graça", perdurando sua qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Pode-se definir o Período de Graça como aquele em que o segurado mantém o seu vínculo com o Sistema, mesmo não estando contribuindo ou não exercendo uma atividade remunerada que o vincule à Previdência Social de maneira obrigatória, mantendo todos os direitos inerentes à condição de segurado.

Nota-se que o laudo médico pericial, realizado por perito médico nomeado pelo juízo, foi conclusivo no sentido de que "o de cujo apresentou hidro nefrose renal esquerda, diagnosticada em 19/05/2015, e câncer pulmonar com metástase para musculo temporal extracraniano, levando-o ao óbito em 18/05/2017, apresentando neste período, incapacidade laboral total e permanente". (fls. 97/103).

Infere-se do laudo, portanto, que em **19/05/2015** o autor já se encontrava incapacitado, de forma total e permanente, para o trabalho.

Logo, restou evidenciado nos autos que o "de cujus" foi acometido por doença grave, ensejadora de aposentadoria, diagnosticada enquanto gozava da carência estabelecida no artigo 15 da lei 8.213/91.

Sobre a pensão por morte devida aos dependentes, há de se ressaltar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu artigo 377, II, dispõe ser a mesma devida mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por invalidez, serão vejamos:

Art. 377. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Logo, no caso em apreço, considerando que o "de cujus" faleceu por motivo de doença grave e incapacitante, constatada enquanto detinha a condição de segurado, há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento (27/11/2017).

Ressalto que a pensão é vitalícia, porquanto a autora tem mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fl. 15), o "de cujus" verteu mais de 18 contribuições mensais (fls. 68/72) e o casamento foi realizado há mais de 02 anos antes do óbito (fl. 17), nos termos do artigo 77, § 2º, V, "c", item "6", da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a pretensão da parte autora no recebimento de valores a título de Aposentadoria por Invalidez, desde a data em que o "de cujus" requereu administrativamente o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, em 11.11.2015, **não merece prosperar**. O Benefício da Prestação Continuada não se trata propriamente de um benefício previdenciário, mas sim de um benefício assistencial, haja vista sua regulamentação se encontrar na Lei Orgânica de Assistência Social, e não nos benefícios previstos pelo artigo 18 da Lei 8.213/1991. Ademais, a deficiência exigida para a concessão de benefício assistencial difere da exigida para um benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de benefícios com natureza e requisitos diversos.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** à parte autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento de **SILVIO SIMOES DOS SANTOS**, **desde a data do requerimento administrativo (27/11/2017)**.

Consigne-se que a pensão é vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, V, "c", item "6", da Lei nº 8.213/91.

Considerando que restou comprovado o direito da parte autora, bem como o perigo do dano, por se tratar de verba de caráter alimentar, requisitos do art. 300 do CPC, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Stimula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que a DIB ora fixada difere da requerida pela autora e a procedência parcial do pedido, a autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Nome:	CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício:	1835145911
Data de início do benefício (DIB):	27/11/2017
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **NOEDIR JOSÉ GARCIA ANDRIOTTA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004.**

Juntou documentos às fls. 19/93.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e Prevenção Afastada às fls. 98.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória às fls. 98/99.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/106. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004.**

No período de 26/01/2011 a 20/02/2011 o autor laborou na empresa *Conger S/A Equipamentos e Processos*, no cargo de **engenheiro mecânico**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 71/74. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 86,1 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Nos períodos de 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004 o autor laborou na empresa *Conger S/A Equipamentos e Processos*, nos setores de **manutenção e supervisor de fábrica**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 71/74. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 93, 91, 92 e 95 dB(A), todos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afásto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Frise-se destacar que, compulsando os autos do processo, constata-se que administrativamente foram reconhecidos apenas os períodos de **18/01/1981 a 02/01/1983 e 03/01/1983 a 05/03/1997** (fls. 80/83), diferentemente do alegado pelo autor em sua petição inicial. Nota-se, ainda, que os períodos de **18/08/1981 a 17/09/1981, 12/12/1998 a 31/10/2004, 07/01/2006 a 31/01/2007 e 13/11/2009 a 25/01/2011** foram reconhecidos judicialmente nos autos 00026753420114036109 (fl. 136).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 80,82/83) e aos já reconhecidos judicialmente nos autos 00026753420114036109, o autor possuía, na data da DER – 24/11/2014, tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de labor especial, **razão pela qual não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por NOEDIR JOSÉ GARCIA ANDRIOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **26/01/2011 a 20/02/2011, 29/02/1984, 29/02/1988, 29/02/1992, 29/02/1996, 29/02/2000 e 29/02/2004.**
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-24/11/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NOEDIR JOSÉ GARCIA ANDRIOTTA
Tempo de serviço especial reconhecido:	26/01/2011 a 20/02/2011; 29/02/1984; 29/02/1988; 29/02/1992; 29/02/1996, 29/02/2000; 29/02/2004.
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	154.648.212-9
Data de início do benefício (DIB):	24/11/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor público federal integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, objetivando, em síntese, ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Juntou procuração e documentos (fs.08/148).

Inicialmente o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 149).

Citado, o réu contestou alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal e pugnou pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito alegou preliminarmente prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Na defesa do mérito alegou que a pretensão da parte autora contraria ao disposto no art. 1º do decreto nº 1.590/1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. (fls. 153/160)

A preliminar de incompetência ofertada pelo réu foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 187/189)

O autor interpôs embargos de declaração às fls. 192, sendo-lhe negado provimento pelo JEF de Piracicaba. (fl. 194/195)

O autor apresentou recurso inominado (fls. 198/200) contra decisão que declarou incompetência do JEF de Piracicaba, sendo-lhe indeferido seu prosseguimento às fls. 201/202.

Às fls. 204 o autor se manifestou requerendo a reconsideração do despacho que inadmitiu o trânsito do recurso inominado à instância superior. Todavia, por decisão proferida às fls. 205, não obteve êxito e a decisão que deixou de receber o recurso inominado foi mantida (fl. 205).

O feito foi distribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba e foi concedido ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais. (fl. 211)

A parte autora se manifestou requerendo a suspensão destes autos, tendo em vista que impetrou mandado de segurança (nº 0000588-25.2017.403.9301) a fim de dirimir a questão de conflito de competência. (fl. 212/213).

Às fls. 215 foi determinado o sobrestamento destes autos, a fim de aguardar o julgamento do Mandado de Segurança de nº 0000588-25.2017.403.9301.

Às fls. 216/217 a parte autora noticiou a improcedência do mandado de segurança supracitado, razão pela qual requereu o prosseguimento deste feito.

Por despacho proferido às fls. 219 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar nos termos do artigo 351 no CPC.

A parte autora apresentou réplica às fls. 220/229.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão da incompetência arguida preliminarmente pela autarquia já foi discutida e restou decidido ser da Justiça Federal Comum a competência para o deslinde da demanda.

Rejeito a preliminar da gratuidade judiciária. Deve o magistrado, em princípio, atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ademais, verifico que o requerido não fez prova de que os gastos cotidianos que a autora tem tido suplantam os valores que recebe. Assim, considerando o requerimento e a declaração acostada às fls. 193, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedente ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 21/06/2012.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional do autor, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

A carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS é regulamentada pela Lei 10.855/2004 que, em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Vejamos:

1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

A posteriori, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, aumentando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Todavia, o artigo 8º condicionou a vigência dessas alterações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Deste modo, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões vai além da legislação de regência, pelos seguintes motivos:

- 1) as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 padecem de regulamentação;
- 2) O Decreto nº 84.669/80 não pode servir, neste aspecto, com a finalidade de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para o início da contagem desse prazo, inclusive pelo fato de ser contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004;
- 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O legislador estabeleceu, por meio da Lei 12.269/2010, critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Sendo assim, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Unindo as normas que disciplinam as matérias, entendo que, quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, deve-se considerar o período de 12 (doze) meses. Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, deve-se ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Insta salientar que, em demanda análoga a presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1343128, decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados dos nossos Tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido.

(RESP 201700358520, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655198, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPC A-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Ademais, deixar de conceder o pleito ao autor importaria em enriquecimento ilícito por parte da administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a contraprestação devida.

1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- b) declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- c) condenar a autarquia a proceder à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios.
- d) condenar a autarquia a pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o INSS proceda à efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será inabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 353/354 destes autos (fls. 359/360).

Argui o embargante que a sentença apresenta contradição, tendo em vista que deixou de condenar o embargado em honorários advocatícios, sendo que, na sentença de fls. 277/286, houve a condenação do embargado em honorários sucumbenciais.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença, na parte dispositiva, apresentou contradição, sendo que não condenou o embargado em honorários advocatícios.

Razão assiste ao embargante.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida, que deverá assim constar:

“Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003952-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA POMPERMAYER CORRER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 189/200 destes autos.

Argui o embargante que a sentença apresenta erro material no que diz respeito à DER.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, a autora se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença, na parte dispositiva, apresentou erro material, sendo que considerou a DER como sendo “26/05/2014”, quando, na verdade, a DER correta seria “29/11/2012”.

Razão assiste à embargante.

De fato, conforme se denota do documento acostado às fls. 42 dos autos, a Data de Entrada do Requerimento é 29/11/2012.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida, que deverá assim constar:

“CONDENAR o INSS a converter o benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de DER – 29/11/2012”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000445-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ISVALDINO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 126/138 destes autos.

Argui o embargante que a sentença apresenta contradição, tendo em vista que fixou critérios para juros e correção monetária de parcelas em atraso, sendo que o embargado não logrou êxito em obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamento e DECIDIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença, na parte dispositiva, apresentou contradição, sendo que condenou o embargante a juros e correção monetária incidentes nas parcelas em atraso, contudo, o embargado não obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que houvesse tal condenação.

Razão assiste ao embargante.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida, que não deverá conter o parágrafo que versa sobre parcelas em atraso, juros e correção monetária.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por CERÂMICA VILLAGRES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Menciona que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Assevera que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 563/565.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 567/582. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 584/603.

Réplica ofertada às fls. 604/615.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todas da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As ações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas “ex lege”.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007253-40.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZELIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1279/1594

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social objetiva, em síntese, a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada concedida em primeira instância e revogada, posteriormente, pelo E. TRF3.

A 1ª seção do STJ decidiu submeter a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, que se refere à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada. Assim, todos os processos em tramitação sobre essa questão devem ser suspensos.

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIOREMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0), RELATOR MINISTRO OG FERNANDES).

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à tese firmada no tema repetitivo 692 encontre-se pacificada no STJ.

Inf.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003194-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GUSTAVO DE LIMA HIPOLITO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDSON GUSTAVO DE LIMA HIPOLITO** com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969.

Sustenta a autora que celebrou com o réu o contrato nº 25.0332.191.0003679.24, sendo lhe alienado fiduciariamente o veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX, 2014/2014, cor PRATA, placas FTN 0360, CHASSI 9BGKS48B0EG347750.

ID 19124113: Tendo em vista que o contrato nº 25.0332.191.0003679.24 (Renegociação de Dívida) não contém cláusula de alienação fiduciária, limitando-se a fazer remissão às garantias do contrato nº 25.0332.149.0000337-58 e que neste não constam dados do veículo dado em garantia (conforme item 4 ID 17838677 - Pág. 2), foi concedido prazo para o autor aditar a inicial com documento comprovando que o réu alienou o veículo Onix à instituição bancária.

ID 19416577: Em resposta, a parte autora não trouxe nenhum documento aos autos, limitando-se a apontar os documentos constantes nas IDs 17838673, 17838675, 17838678 e 17838679 como aptos a comprovar a alienação fiduciária.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária, hipótese em que o devedor fiduciante transfere a propriedade resolúvel de um bem para o credor fiduciário, consubstancia-se em um contrato que por força de lei, deverá conter a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação, conforme preceitua o art. 1.362, IV, do Código Civil.

Não basta, portanto, a existência genérica e aberta instituindo a garantia em alienação fiduciária, já que a indicação e especificação do bem que serve de garantia deve ser explícita, viabilizando sua perfeita identificação.

No presente caso, observa-se que foram firmados dois contratos entre as partes, de nº 25.0332.191.0003679.24 e 25.0332.149.0000337-58.

O contrato nº 25.0332.191.0003679.24 (ID 17838681) se trata de contrato de confissão e renegociação de dívida apurada no contrato nº 25.0332.149.0000337-58. Não possui cláusula de alienação fiduciária, somente dispondo em sua cláusula décima que: "na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911 de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos" (ID 17838681 - Pág. 7).

O contrato de financiamento nº 25.0332.149.0000337-58 (ID 17838677) não apresenta anexos e, apesar de constar em seu item 9.4 que "o bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor" (ID 17838677 - Pág. 4), seu item 4 "Dados do Bem Financiado" encontra-se em branco (ID 17838677 - Pág. 2).

Diante da situação apresentada, foi concedido prazo para a parte autora trazer aos autos os documentos necessários a comprovar a alienação fiduciária.

No entanto, em nenhum momento a autora trouxe aos autos documento comprovando a manifestação expressa de EDSON GUSTAVO DE LIMA HIPOLITO a alienar o veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX, 2014/2014, cor PRATA, placas FTN 0360, CHASSI 9BGKS48B0EG347750 para o banco.

Pelo contrário, limitou-se a indicar documentos construídos unilateralmente, sem a participação da parte ré, em sua grande maioria oriundos dos próprios sistemas da CEF, que não demonstram de forma clara e objetiva, a manifestação bilateral de vontade, elemento insito ao próprio conceito de contrato.

Diante do exposto, estando ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, I, c.c. 321, p.u., do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 19/06/1992 a 01/07/1997 e 16/09/1997 a 11/09/2017.

Juntou documentos às fls. 23/152.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20108503), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 02.08.2005 a 17.01.2017.

Juntou documentos às fls. 18/81.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20056365), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 14.10.1996 a 01.06.2001, 02.04.2007 a 31.07.2007, 03.03.2008 a 29.05.2017.

Juntou documentos às fls. 28/164.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 20640485), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciente a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente encontra-se equivocado quanto aos juros e correção monetária. Aduz, ainda, que o exequente considerou períodos incorretos e calculou o valor da RMI de forma equivocada (fls. 57/67). Ao final, aduziu que não há valores a serem executados.

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 109/112).

Às fls. 113/117 o exequente se manifestou aduzindo que desde fevereiro de 2018 o INSS vem descontando mensalmente R\$197,31 de seu benefício previdenciário, requerendo seja a autarquia intimada a cessar os respectivos descontos e restituir os valores indevidamente descontados. (fls. 113/117)

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 119/125.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 131/134).

O INSS se manifestou aduzindo que o exequente não faz jus ao recebimento de atrasados, discordando, portanto, dos cálculos elaborados pelo contador. (fls. 127/130)

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Cinge-se a controvérsia, primeiramente, sobre a regularidade ou não da cobrança de valor de benefício previdenciário recebido pela parte, em razão de sentença que antecipou os efeitos da tutela e que, posteriormente, foi alterada pelo V. Acórdão.

Considerando que os valores foram recebidos por força de decisão judicial, latente a boa-fé em sua percepção.

A sentença que concedeu a tutela antecipada não se baseou em documento falso ou qualquer outro elemento que tivesse o condão de abalar a atividade intelectual do julgador.

Destaco, por fim, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar e predomina em nossa jurisprudência o entendimento de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/2015. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC/2015. II. De acordo com o julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.401.560/MT), restou pacificada a questão no sentido de que, nas hipóteses de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficará obrigado o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação de tutela ocorrer de ofício. III. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n.º 638.115, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. IV. Acórdão mantido. (ApReeNec 00406569120164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3, órgão julgador: Oitava Turma, Data da decisão: 11/06/2018, Data da publicação: 25/06/2018, e-DJF3).

Não merece prosperar, portanto, a pretensão do INSS em ser restituído pelos valores percebidos de boa-fé pelo exequente.

Superada a questão sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, nota-se que o perito contábil judicial apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$27.874,67, atualizado para 05/2018 (fls. 119/125).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, **além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida**, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 119/125, **fixando o valor da condenação em R\$ RS27.874,67 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$27.874,67 - R\$00,00**).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$38.903,94 - R\$27.874,67**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Sem prejuízo, **comunique-se com urgência a APSDJ do INSS de Piracicaba**, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cesse os descontos realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 160.281.039-4).

Insta salientar que a devolução dos valores indevidamente descontados pela autarquia, conforme requerido às fls. 113/117, fica condicionada à comprovação nos autos dos aludidos descontos, acompanhado da planilha de cálculos contabilizando os valores devidos, ficando o exequente intimado para, em querendo, apresentá-la.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL KRAS BORGES TUON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SAENZ CARNEIRO - SP313351

DESPACHO

1. Petição ID 20770028 - Intime-se o executado **MARCEL KRAS BORGES TUON**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$1.045,49 (mil e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) até agosto/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5348

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002884-13.2005.403.6109 (2005.61.09.002884-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

Expediente Nº 5350

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003300-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Fls. 107 - Considerando o quanto alegado, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para adoção das providências que julgar cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-41.2001.403.6109 (2001.61.09.003318-2) - CLASSIC TEXTIL LTDA (Proc. ADV. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Fs. 1219/1224 - IDEFIRO.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003247-4) - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos juntados, no prazo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-17.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA (SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a UNIAO FEDERAL (PFN) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007204-28.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102515-25.1996.403.6109 (96.1102515-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GIULEN IND/ TEXTIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

GIULEN INDÚSTRIA TEXTIL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fs. 42/43, alegando a existência de erro material. Razão assiste à embargante, razão pela qual o parágrafo logo abaixo ao relatório deve ser assim substituído: Os embargos são improcedentes. No mais, a sentença permanece tal como lançada

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-40.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora (fs. 93) e ante a inércia do INSS, HOMOLOGO os cálculos do contador de fs. 85/88, em relação à verba de sucumbência, nos termos do v. acórdão de fs. 74/79. Proceda a Secretária ao traslado da r. decisão definitiva de fs. 52, 74/79, da certidão de trânsito de fs. 82, dos cálculos de fs. 85/88 e do presente despacho, para os autos principais, desispensando-se. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003588-55.2007.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100220-49.1995.403.6109 (95.1100220-1)) - DORIVAL ANDRIOLI X MARIA INES CAPRETZ ANDRIOLI (SP097901 - PAULO ROBERTO CAPRETZ E SP164385 - FRANCISCO REGO BARROS MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Promova a Secretária o traslado da r. decisão definitiva de fs. 38/43, 71/77 e certidão de trânsito (fs. 78) para os autos da Execução nº95.1100220-1, bem como o desampensamento do presente feito.3. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.4. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 5. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a EMBARGANTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 6. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003517-48.2010.403.6109 - FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada mais havendo a requerer, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001314-74.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA (SP245383 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA

Fs. 193/195 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos do artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002574-80.2000.403.6109 (2000.61.09.002574-0) - AJ SALEMI & CIA/ LTDA (SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP372534 - VANDER ALVES DA SILVA)

1. Reconsidero em parte o determinado às fs. 98 quanto ao desentranhamento da petição n2017.61090014159-1 e seu cancelamento, devendo a mesma permanecer nos autos.2. Intime-se o arrematante, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada arrematação do imóvel objeto de penhora no presente feito.3. Int.4. Se cumprido, expeça-se o necessário para baixa na restrição.5. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente (INSS) para se manifeste em termos de prosseguimento, salientando que o presente feito encontra-se sobrestado desde 2004, ou seja, a mais de 15 anos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização apenas dos Embargos à Execução n00058993820154036109 (empenso), concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito, como determinado às fs. 69 dos autos empenso. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER (SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL AGOSTINHO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.Fls. 323/324 - INDEFIRO.A execução das verbas de sucumbência fixadas nos Embargos à Execução deverá se dar naqueles autos, sendo de fêso sua execução em autos diversos. Ressalto, por oportuno, para que início do cumprimento de sentença deverá ser observado o procedimento de digitalização previstos na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES N200/2018.2. No mais, os autos deverão permanecer sobrestados aguardando o pagamento do Ofício Requisitório expedido, como determinado às fls. 297, item 3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000744-0) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)
1. Fls. 331/332 - Anote-se. 2. Prejudicado o pedido de fls. 317/322 quanto à expedição de novo Ofício Requisitório, uma vez que os valores pagos através do Precatório 20130069241 (fls. 312) foram levantados em 26/11/2014 (fls. 327). Int. Após, arquivem-se com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X JONAS CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)
Considerando que os valores do RPV/Precatório (fls. 207), já foram levantados, conforme extrato de Fls. 220, resta prejudicado o petição de fls. 212/213. Intime-se, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SONEA MARIA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241 - INDEFIRO Ressalto que o valor depositado em razão do Ofício Requisitório expedido pode ser sacado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos documentos necessários, ou até mesmo por meio de procurador devidamente constituído para tanto. Int. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Nada mais. Piracicaba, 23/08/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-93.2008.403.6109 (2008.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Fls. 671/672 - DEFIRO. Tendo em vista a denegação da segurança no Mandado de Segurança nº038880-27.2009.403.0000/SP (fls. 636/648) e seu trânsito em julgado em 01/02/2019 (fls. 663) intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 428/429, mediante a adequação dos depósitos judiciais das contas nº969.005.682-1 e nº969.005.681-3 aos termos das disposições contidas na Lei nº.703/98 e no Decreto 2.850/98, corrigindo monetariamente os valores por ela custodiados pela taxa SELIC. Cumpra-se e intime-se. Com a resposta, voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1100220-49.1995.403.6109 (95.1100220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDADA CRUZ X BENEDITO CARLOS DE MORAES X RAQUEL BARROS PEREIRA DE MORAES(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)
Fls. 395/408 - Nos termos da r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº003588-2007.403.6109, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro para que retifique-se o registro da penhora decorrente da presente execução, excluindo-se do imóvel construído, registrado sob nº22.724 do 1º CRI de Rio Claro, o imóvel pertencente aos embargantes Dorival Andrioli e Maria Inês Capretz Andrioli registrado sob nº3.080 do 1º CRI de Rio Claro. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005474-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)
Fls. 135 - DEFIRO. Nos termos do artigo 177, 2, do Procedimento COGE 64/2005, proceda a Secretaria a desentranhamento do contrato de fls. 06/16, substituindo-o cópia e certificando-se. Referido contrato deverá ser entregue aos representantes da CEF, mediante recibo nos autos. Int. Após, retomem ao arquivo com baixa.

Expediente N° 5347

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-03.2008.403.6109 (2008.61.09.000039-0) - ANTONIO BENTO ZAMBON(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-92.2008.403.6109 (2008.61.09.001598-8) - JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010152-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010152-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004460-9) - GENIVALDO ANNIBAL(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004908-5) - NELSON JOSE CORREA DE MORAES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006515-7) - ADEMIR SUDARIO FRANCISCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA ALVES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-93.2011.403.6109 - APARECIDO LUIS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-07.2011.403.6109 - OLIVIO SANTINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-27.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CANDIDO (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-02.2011.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001479-92.2012.403.6109 - PAULO CESAR BARION(SP186072- KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-40.2012.403.6109 - OSVALDO MENDONÇA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007339-74.2012.403.6109 - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-62.2012.403.6109 - METAPLAY IND/ E COM/ LTDA ME(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-83.2012.403.6109 - CESARINO MANTOVANI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-55.2013.403.6326 - SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação

aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-76.2014.403.6109 - MANOEL SALES DE BARROS (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-84.2014.403.6109 - INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007765-44.2003.403.6109 (2003.61.09.007765-0) - IND/TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001548-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001548-4) - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006953-44.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE INQ DA CAMARA MUN DE AMERICANA/SP

1. Fls. 248 - Oficie-se à digna autoridade impetrada como requerido. 2. Dê-se ciência à PFN. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000014-09.2016.403.6109 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARY DE TOLEDO MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ARY DE TOLEDO MELLO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de valores objeto de acordo devidamente homologado pelo TRF da 3ª Região (ID 4220024).

Apresentado o cálculo dos valores acordados foram expedidos ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos os extratos de pagamento (ID 19351834 e ID 19351836).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1289/1594

Como trânsito, archive-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003080-72.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RÉU: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA

Advogados do(a) RÉU: VICENTE JOSE CLARO - SP195617, EDGAR TROPPEMIR - SP104702

ID 20972377: Tendo em vista a certidão retro (ID 21055159), indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que não haverá a alegada inversão na ordem das oitivas, a serem realizadas todas na mesma data.

Destarte, mantenho a audiência com oitiva local e por videoconferência para o dia 28/08/2019 às 14h.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 17969832).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JÚNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOACYR DE TOLEDO PIZA JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.05.2016 (NB 177.575.895-5) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados período laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 20.11.1998 e de 02.09.1999 a 10.03.2015 e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 3727228).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 3727228 e 4198068).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 5030789).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 5426346).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova documental e o réu ficou-se inerte (ID 5437533 e 6693172).

Deferida a expedição de ofício à empregadora do autor, a empresa Caterpillar Brasil Ltda, juntou laudo técnico pericial (ID 7073195 e 8774806).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecimento como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Expostas as razões informativas acima, passa-se a analisar mais detidamente o mérito, dentro do quanto requerido:

(i) **"CATERPILLAR BRASIL LTDA – períodos: 06.03.1997 a 20.11.1998 e 02.09.1999 a 10.03.2015 - funções: soldador/op. Máquinas especiais – agentes nocivos: PRODUTOS QUÍMICOS: FERRO, COBRE, MANGANÊS, DERIVADOS DE PETRÓLEO (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS) E ÓLEO MINERAL - PPPs de fls. 25/45 do processo administrativo"** (Petição inicial - id. 3600105);

(ii) Em relação aos períodos laborados pelo Autor junto a empresa **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, compreendidos entre **06.03.1997 a 20.11.1998 e 02.09.1999 a 10.03.2015**, o Autor fez prova líquida e certa de que efetivamente esteve exposto de **maneira habitual e permanente** a agentes agressivos a sua saúde, que no presente caso, são **RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS E A PRODUTOS QUÍMICOS**; fazendo jus portanto, a averbação e reconhecimento como atividades especiais, dos períodos acima descritos; **não reconhecidos pelo INSS**, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. dos autos (Petição inicial - id. 3600105).

Tratando-se de diversos períodos alegadamente exercidos em condições especiais, o exame dar-se-á de forma individualizada.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 20.11.1998, o PPP juntado (ID 3600153 – págs. 25/29, mais especificamente fl. 28) indica nível de ruído de 82,8 dB(A), qual seja abaixo do mínimo normativamente previsto, qual seja 90 dB(A), conforme Decreto n. 2.172/97, razão pela qual não pode ser considerado especial.

Para o elemento ferro (1,66220 mg/m³), além de não constar nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 como insalubre, o Anexo 13 da NR 15 consigna a insalubridade de grau médio nos casos de metalurgia de minérios arsenicais, tais como ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro, atividades não exercidas pelo autor. Mesmo raciocínio se aplica ao agente cobre (0,015 mg/m³) e radiações não-ionizantes ultravioleta. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial (TRSP. Recurso Inominado 0002419-17.2014.4.03.6326. Rel.: JUIZ(A) FEDERAL JOAO CARLOS CABRELLON DE OLIVEIRA. Órgão Julgador: 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. Data do julgamento: 15/06/2019).

Acrescente-se que, para essas exposições, o LTCAT juntado (id. 8774808, fl. 03) aponta "grau de risco mínimo".

O citado PPP indica exposição ao elemento químico manganês (0,281 mg/m³). Esse percentual está abaixo do limite de tolerância, de acordo com a NR 15, Anexo XII, itens 1 e 2. Ademais, para essa exposições, o LTCAT juntado (id. 8774808, fl. 03) aponta "grau de risco mínimo".

Firme nas razões supra, deixa-se de reconhecer o exercício de atividade laborativa especial para o período de 06.03.1997 a 20.11.1998.

Para o período de 02/09/1999 a 10/03/2015, é imprescindível o exame do PPP juntado (id. 3600153, fls. 33/45).

Em relação aos períodos de 02/09/1999 a 31/12/2011 e 16/12/2013 a 31/12/2013, há indicação de ruído variando entre 82,1 e 82,9 dB(A), abaixo, portanto, dos mínimos normativamente previstos, quais sejam 90 e 85 dB(A), conforme Decretos ns. 2.172/97 e 4.882/2003, razão pela qual não pode ser considerado especial.

Por outro lado, para os períodos de 01/01/2012 a 15/12/2013 e 01/01/2014 a 10/03/2015, há indicação de níveis de ruído variando entre 85,7 a 89,9 dB(A), sempre acima do mínimo normativamente previsto, qual seja 85 dB(A), conforme Decreto n. 4.882/2003, razão pela qual deve ser considerado especial. Ademais, para o período em destaque, o LTCAT juntado (id. 8774806, fls. 19/28), indica como técnica utilizada NR-15/NHO 01.

Para os elementos químicos cobre e ferro, em relação a todo o período (02/09/1999 a 10/03/2015), utiliza-se a mesma fundamentação supra. Ademais, para todo o período, há indicação de utilização de EPI eficaz (art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98).

Para o elemento manganês, a intensidade (0,06 a 0,281 mg/m³) variou sempre abaixo do nível de tolerância, de acordo com a NR 15, Anexo XII, itens 1 e 2. Em reforço argumentativo, para todo o período, há indicação de utilização de EPI eficaz (art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98).

Quanto ao elemento "derivados de petróleo", no período de 01/12/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 20/02/2013, não há indicação de intensidade. Ademais, para todos esses períodos há indicação de EPI eficaz.

Para o elemento "óleo mineral", há indicação nos períodos de 01/01/2012 a 08/04/2012, 29/10/2012 a 31/12/2012, 21/03/2013 a 31/12/2013. Outrossim, em sessão realizada em 16/06/2016, a Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DAROCHA – destaques nossos).

Não obstante o entendimento jurisprudencial acima, para todos os períodos há indicações de utilização de EPI eficaz (art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98), o que afasta a caracterização do laboral especial. Aliás, para estes períodos, o LTCAT indica grau de risco "mínimo" para o elemento "óleo mineral" (id. 8774806, fls. 19/21).

Firme nas razões supra, é possível reconhecer como exercício de atividade laborativa especial os períodos de 01/01/2012 a 15/12/2013 e 01/01/2014 a 10/03/2015.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.01.2012 a 15.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.03.2015 ao autor MOACYR DE TOLEDO PIZA JÚNIOR (NB 177.575.895-5), procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do autor de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON SARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001184-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA, ENGEP AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES
POLO PASSIVO: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a parte impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003893-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005221-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RÉU: PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA - ME, PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003137-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MARTINS JUNIOR

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id **20844110**).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **04.09.2019**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004706-73.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006294-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, considerando o endereço declinado na inicial, esclareça o autor a distribuição nesta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

DESPACHO

ID 19456995: Expeça-se ofício à CEF para transferência dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo para a conta indicada.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006430-49.2018.4.03.6104
AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000332-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003463-94.2019.4.03.6104
AUTOR: ISABEL CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001998-21.2017.4.03.6104
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, comou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE

SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante a conclusão do laudo pericial (id 18602271).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Manifeste-se a autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104

AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digamos partes se desejam produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiramos autores o que de interesse ao levantamento dos valores depositados em conta aberta à disposição deste Juízo no dia 15/04/2014, c/c 41970, processo originário nº 0010090-84.2012.4036104.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004465-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiramos autores o que de interesse ao levantamento dos valores depositados em conta aberta à disposição deste Juízo no dia 15/04/2014, c/c 41970, processo originário nº 0010090-84.2012.4036104.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001959-85.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALINA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE FERNANDES SOARES - SP325793, RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante depositado (id 20676748).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como calor e químicos no período posterior a 06/03/1997 até 27/02/2012, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 7) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 8) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à Elevadores Atlas Schindler Ltda., solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 20658599 - fls. 51/53), acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado, informando, ainda, se a exposição ao agente ruído era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20932791, 1807516854 e 21040789: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de expedição de ofício e produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005040-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a indicação do endereço da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. Após, expeça-se ofício solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do PPP atribuído ao autor e referente ao período compreendido entre 29/4/04 a 31/10/06, informando se fazia uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como cumprimento, aquilatarei a necessidade de produção de outras provas.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Perita nomeada não é especialista em neurologia, mas clínica geral e de confiança deste Juízo. Ademais, o Juízo não está adstrito apenas ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.

Justifique o autor de que forma a prova oral requerida será apta a comprovar a incapacidade profissional do autor e infirmar as conclusões constantes do laudo.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunha formulado.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Perita nomeada não é especialista em neurologia, mas clínica geral e de confiança deste Juízo. Ademais, o Juízo não está adstrito apenas ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos.

Justifique o autor de que forma a prova oral requerida será apta a comprovar a incapacidade profissional do autor e infirmar as conclusões constantes do laudo.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunha formulado.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005035-22.2018.4.03.6104

AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 20879003: Dê-se ciência.

Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO

Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

ID 20913957: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

Advogados do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

DECISÃO

Antes do juízo de deliberação acerca do recebimento da peça inicial, considerando que se cuida nos autos de ação de improbidade administrativa e lesão ao erário, com alegado prejuízo ao patrimônio de empresa pública federal, dê-se vista à **União Federal** para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em ingressar na lide.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-15.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO DE JESUS AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-17.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDVALDO ANTONIO CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043, SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVALDO ANTONIO CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 678320055) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14.03.2019, agendou atendimento presencial para o dia 20.03.2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 18091475).

O INSS manifestou-se sobre haver sido formulada exigência (id. 18579187).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 18704685).

O Impetrante manifestou-se nos autos, informando que cumpriu exigência (id. 19050592), o que foi confirmado pelo INSS (id. 19051502). Manifestou-se o Impetrante no sentido de estar pendente de análise o seu requerimento (id. 19655202).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20134622).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comuns.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **20.03.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, observo caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo. Formulada exigência (apresentação de PPP), há comprovação nos autos de que o segurado apresentou o documento no dia 01/07/2019 (id. 19051502), estando, porém, pendente de análise o pedido.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo. Cumpra-se o INSS a liminar, imediatamente.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 13 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005077-30.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos da execução 0000587-62.2016.403.6104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao Contrato de Cédula de Crédito ora executada não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento (06/04/2015).

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a **juntada pela CEF de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 57.510,25, apontado no Demonstrativo de Débito id 12728921 - Pág. 3.**

Após, ciência ao embargado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

ROZELI DA COSTA OLIVEIRA, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5003254-96.2017.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contratos de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 405.153,12 (quatrocentos e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e doze centavos).

Sustenta o embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados e de prática indevida de capitalização de juros mensais.

Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e na inconstitucionalidade da lei que instituiu a cédula de crédito em desacordo com a Lei Complementar 95/98.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar, em seu art. 18, ressaltou que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Cumpra destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)"

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)"

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)"

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

No caso em apreço, portanto, a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com as planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)

Feitas tais considerações, cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada nos contratos de cédula de crédito bancário nº 21.4574.606.0000006-10, emitida na quantia de R\$ 190.000,00 para pagamento em 36 prestações mensais (id 3149844 - Pág. 1) e nº 734-4574.003.00000025-3 no valor de R\$ 70.000,00 (id 10230228 - Pág. 18).

Além disso a embargante pactuou um limite de crédito rotativo no montante de R\$ 20.000,00 destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente (id 10230228 - Pág. 38).

Os extratos da referida conta comprovam a disponibilização do limite de crédito contratado e a sua efetiva utilização até o lançamento do débito em atraso (saldo devedor), na data de 10/08/2016, quando foi transferido para "crédito em liquidação" no valor de R\$ 31.342,14 (id 10230228 - Pág. 104).

Não há, porém, como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, cetero, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Assim decidindo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Verifico, de outro lado, que os Demonstrativos de Débito acostado aos autos indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor da cláusula contratual prever a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios (id 10230228 - Pág. 108/113).

Por fim, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC no valor de R\$ 2.000,00. Referida tarifa equipara-se à tarifa de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na sua cobrança, há legitimidade para sua cobrança.

Não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Tampoco se pode considerar a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno a Embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5003254-96.2017.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS BERTONI, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1299886145) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 30.10.2018, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Como inicial vieram os documentos.

Liminar concedida.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (16450215).

O INSS noticiou a análise do pedido (id 17027501), quando formulou-se exigência, acompanhada de esclarecimentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 17167737).

Intimado, o Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que, em última análise, obteve o resultado desejado, o qual não se confunde com a própria concessão do benefício que está a reclamar exigências/esclarecimentos a serem prestados pelo interessado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MARISA DE JESUS RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2010602603) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26.11.2018, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Como inicial vieram os documentos.

Liminar concedida (id. 16361946)

Notificado, o Impetrado prestou informações. (16449685).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16903279).

O INSS noticiou a análise do pedido (id 17027501), quando formulou-se exigência.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado, o qual não se confunde com a própria concessão do benefício que se encontra condicionada à satisfação de exigência.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

DANILLA FOODS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GAOU6166448, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 15302625).

Liminar indeferida (id 16857235).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (17599816).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste, de fato, na liberação da unidade de carga MEDU 4150341, conforme ressaltado em sede de informações.

E, a fim de que não se cogite de decisão *extra petita*, analisando os documentos anexados aos autos eletrônicos, verifico assistir razão ao Impetrado quando aponta a incorreção da unidade de carga objeto do pedido. O conhecimento de transporte (id's 14665572, fl. 19) e demais documentos a ele correlatos dão conta de o caso tratar do contêiner **MEDU 4150341**, armazenado no recinto alfandegado Ecoporto Santos/Temares.

Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma ser prescindível a sua autorização para a desunitização das mercadorias (Ordem de Serviço ALF/STS nº 4, de 29/09/2004), instada a manifestar seu interesse de agir, alegou a Impetrante que a unidade de carga permanece em poder da Alfândega. Reafirmou seu interesse de agir, justificando-o na falta de previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido.

Os elementos produzidos nos autos fazem crer que, a despeito de haver notícia quanto a iminente lavratura do Auto de Infração, ela ainda não ocorreu. Nestes termos, torna-se inquestionável que as mercadorias saíram da esfera de disponibilidade do importador.

Levando em conta, portanto, o teor das informações e a situação fática nelas expostas, tenho por incontroversa a presença dos requisitos que ensejam a concessão da segurança.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada.

P.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-47.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**.

A controvérsia a que se refere a presente demanda diz respeito, em suma, à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A sentença embargada julgou procedentes os pedidos. A impetrante aponta a necessidade de integração da sentença em face de omissão e obscuridade.

Alega que o julgamento não se pronunciou acerca do direito de recuperar e/ou compensar as contribuições previdenciárias (somente cota patronal) indevidamente recolhidas sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Em relação a obscuridade, observa que a verba intitulada de "*terço constitucional de férias*" não foi completamente nomeada conforme descrita na petição inicial, ou seja, terço constitucional de férias gozadas.

DECIDO.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Na hipótese, de fato, não constou da sentença recorrida menção específica ao termo "*gozadas*", no que se refere à não-incidência da exação sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas.

Da mesma forma, patente a omissão quanto à não-incidência sobre o aviso prévio indenizado. Conforme requerido na peça inicial: "*(...) tendo em vista que a Instrução Normativa RFB nº 1730/2017, que alterou os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, já determina a não incidência das contribuições previdenciárias sobre essa verba, o objetivo do presente writ seria o reconhecimento do direito da Impetrante à restituição ou compensação das importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre essa verba nos últimos 5 anos*" (id. 12689957 – pág 6).

Nesse passo, as informações da Impetrada no tocante à mencionada verba, ao noticiar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decidiu por não mais apresentar contestação ou recurso, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016 (id. 12964091 - Pág. 2). Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V) (id. 804887 - Pág. 8).

Assim, presentes omissão e obscuridade que, aliás, ensejariam dificuldades no cumprimento da ordem mandamental, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprimindo-a com os excertos que seguem, que passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (Sistema "S" e INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias gozadas e nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho, declarando extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas, bem como do aviso prévio indenizado, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96)".

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, **anotando-se** no registro de sentenças.

P. I. O.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERALDO
TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE DO TERMINAL BTP- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU2293703.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desvota das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 18249964 e 18381627).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 18179593).

Liminar indeferida (id 18387843).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (19996728).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal BTP- Brasil Terminal Portuário.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que "(...) as cargas acondicionadas nos contêineres CAXU 229.370-3 passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nestes sentidos, o recinto alfandegado emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada. Entretanto, antes de ser iniciado o procedimento visando à apreensão por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, após vistoria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA foi impedida a nacionalização das mercadorias, conforme Ofício nº 144/2019/VIGISTN/DOF/CGVIGIAGRO/DAS/MAPA-MAPA, de 15/04/2019 (Doc. 1). Neste sentido, estão sendo adotados os procedimentos previstos no art. 46 da Lei nº 12.715/2012, que determinam a destruição ou devolução ao exterior".

Assim sendo, a mercadoria encontra-se na iminência de ser devolvida ao exterior ou destruída, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de **tutela de urgência**, objetivando assegurar a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.040.953-3, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa diária.

Segundo a inicial, a parte autora percebia, desde 12/08/2007, proventos em razão da morte de seu genitor, os quais foram cancelados por ter alcançado a maioria. Afirma ser aluna do curso Superior de Tecnologia em Gestão Portuária, na Faculdade de Tecnologia da Baixada Santista Rubens Lara, razão pela qual faz jus a prorrogação de seu benefício por morte até completar 24 anos ou concluir o curso universitário, o que primeiro ocorrer.

Asseverou que o cancelamento do seu benefício acarretou severos prejuízos, inclusive dificultando o prosseguimento dos estudos, ante a impossibilidade de manter sua subsistência, porquanto depende economicamente daqueles proventos.

Sustentou, ademais, que o ato da autarquia que cancelou o benefício de pensão por morte, independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padecem de inconstitucionalidade, uma vez que não atendem a natureza e a finalidade dos artigos 201, V, e 205, ambos da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citado, o réu não ofertou resposta.

Relato. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da medida antecipatória, nos termos em que postulada.

Com efeito, pela legislação previdenciária em vigor, a invalidez, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave seriam as únicas formas de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, *ex vi* das disposições constantes no artigo 16, I c.c. 74 da Lei nº 8.213/91.

Ao completar 21 anos, perante a lei, a requerente perdeu a qualidade de dependente do segurado e, assim, de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz *de lege ferenda* e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, sob a justificativa de precisar reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PEN
1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltar
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ – REsp nº REsp 1369832/SP – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 07/08/2013 RSTJ vol. 232 p. 87)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. FILHO. UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO
- (...)

- Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 01 de julho de 2013, o INSS instituiu administrativamente em favor
- O autor nasceu em 06 de dezembro de 1996 e já completou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 06 de dezembro de 2017, ocasião em que o INSS procedeu
- De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônica
- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que
- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando sua
- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF-3 – AC 5521243-42.2019.4.03.9999 – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - eDJF3 Judicial 1 31/07/2019)

Ausentes, pois, os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Diante do decurso do prazo para contestar, **decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social**, mas deixo de aplicá-lo e disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com fundamento no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 23 de agosto 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGNALDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 554.297.427-5).

Segundo a inicial, o autor padece de cervicalgia (M 54.2) e hérnia discal cervical (M 50.1), pelo que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar operacional). Por tal razão, esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 21/11/2012 a 28/02/2018, até que foi cessado sob o fundamento de que se negou a participar do programa de reabilitação profissional.

Sustenta que as moléstias que o acometem impedem de permanecer por longos períodos na mesma posição por conta de fortes dores, o que foi esclarecido ao INSS. Ocorre que a autarquia interpretou a informação como recusa à submissão ao processo de reabilitação.

Relatado. Decido.

Cotejando os documentos acostados pela D. Defensoria Pública (id. 18497215), não vislumbro hipótese de prevenção ou litispendência. Passo, então ao exame do pleito antecipatório.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos, tanto que o segurado percebe benefício ainda em vigência (NB 624.644.355-2).

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **Ricardo Fernandes Assumpção**. Designo a perícia para a data de **20/09/2019, às 16h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Coma juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 23 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega a embargante a sentença padece de omissão, pois determinou a conversão do benefício anterior (NB 162.677.983-7 com DIB em 24/09/2012) em aposentadoria especial, fixando-se nova DIB em 01/12/2018.

Sustenta que, por se tratar de conversão, a DIB deve ser a mesma do benefício anterior, sob pena de se configurar desaposestação, com aproveitamento de contribuições após a concessão do primeiro benefício, o que seria vedado pelo direito.

Requer, assim, seja esclarecido este ponto, pois uma nova DIB (data de início do benefício) significa um novo PBC (período básico de cálculo) e em se mantendo a r. sentença, pode-se entender erroneamente pelo aproveitamento das contribuições realizadas após a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42).

Decido.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Com razão a embargante, pois o caso não se trata de desaposestação, mas sim de conversão em aposentadoria especial, de modo que apenas o **pagamento das diferenças entre os benefícios (DIP) se dará a partir de 01/12/2018 (data do laudo pericial).**

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Diante do exposto:

1) *patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento como especial do período de 01/12/1983 a 05/03/1997;*

2) *com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 06/03/1997 a 24/09/2012, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.677.983-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 01/12/2018, nos termos da fundamentação supra.*

(...)

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 162.677.983-7;

2. Nome do Beneficiário: WILSON ROBERTO MARTINS;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIP: 01/12/2018;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 057.158.428-40;

8. Nome da Mãe: Izolina de Souza Martins;

9. PIS/PASEP: 10829144371.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(EMBARGOS DECLARAÇÃO)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega o embargante omissão quanto à forma da correção monetária e dos juros moratórios.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre a correção monetária e juros de mora.

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I.

Santos, 22 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação condenatória sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento de valores atrasados em razão da implantação da pensão por morte – NB 1509393886, em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007916-38.2010.403.6104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos.

A parte autora assevera que houve a implantação do benefício desde a data do início do benefício (30/01/2008); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2011.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15402444).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito não comporta parcelas prescritas. O mandado de segurança foi impetrado em 01/10/2010, com trânsito em julgado em 24/10/2018. A presente ação de cobrança foi ajuizada em 15/01/2019, evidente, portanto, a não ocorrência da prescrição.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, o cerne da questão repousa no destempero entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 1509393886 e o início do efetivo pagamento do respectivo benefício.

Pois bem

Compõe a coisa julgada a implantação do benefício de pensão por morte, reconhecido administrativamente pelo INSS com DIB 30/01/2008.

Porém, em conformidade com entendimento sumulado do **E. Supremo Tribunal Federal**, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (**Súmula 269**).

Veja-se, contudo, ser entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria – **Súmula 271**.

Foi exatamente o que fez a autora, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário.

Conforme se verifica dos autos, a decisão que determinou a implantação do benefício do autor transitou em julgado na data de **24/10/2018 (id. 13609877- fl. 1)**.

Desse modo, a impetração do *mandamus* interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só voltou a escoar com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. No caso em análise, reitero a presente ação de cobrança foi ajuizada em **15/01/2019**, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança. Nesse sentido confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O direito da autora à percepção da aposentadoria integralizada foi reconhecido por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado em 30/11/2004. 2. Não é possível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a impetração do *mandamus* interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 4. Honorários advocatícios, em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 11080, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011 – Página 913)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO.1. Ao deferir o benefício do segurado, o INSS deve proceder ao pagamento dos atrasados desde a data da concessão (DIB), com a respectiva correção monetária, pois já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido.2. Faz jus a parte autora ao pagamento dos valores em atraso, devidos da data do requerimento do benefício (30/11/2011) até a data da concessão (05/03/2015), considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 30/11/2011, sendo indeferido após regular procedimento administrativo e, em sede de mandado de segurança, foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria, após sentença transitada em julgado.3. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.4. Apelação da parte autora provida.5. Sentença reformada.”

(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL2237075- Rel. Des. Federal Toru Yamamoto- DJE 29/03/2019)

Assim, o lapso entre 30/01/2008 (DIB) e 23/02/2011 (DIP) constituiu crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de pensão por morte – NB 1509393886, com data de início (DIB) em **30/11/2008**, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em **23/02/2011** (DIP).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

P.I.

Santos, 22 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DECLARAÇÃO)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega o embargante omissão quanto a forma da correção monetária e dos juros moratórios.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre a correção monetária e juros de mora.

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I.

Santos, 22 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 20226751).

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial de Justiça (id 20371402).

Solicite-se o pagamento de seus honorários.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104
REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA BARACAL BRUNO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 20967626).

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-53.2019.4.03.6104
ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Melhor analisando os autos, verifico que a questão em relação ao labor especial durante período de 23.03.1987 a 09.08.1990 junto à empresa Vale Fertilizantes S/A ainda se encontra controvertida.

Com efeito, aduz o autor na petição inicial que no PPP emitido pela referida empregadora (id 2286618 - Pág. 4/5) constou apenas o agente agressivo ruído, porém, teriam sido omitidos os **agentes químicos** a que esteve exposto durante o exercício de suas atividades, tais como ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, enxofre, amônia entre outros.

Assim, para que não se alegue prejuízo, revejo meu posicionamento quando do indeferimento da prova pericial em relação a este período laboral e **determino seja realizada perícia complementar na empresa Vale Fertilizantes S/A**, devendo a Sra. Perita apurar se durante o interregno acima o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos agressivos à sua saúde, agentes estes especificados na legislação de regência.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Fixo o prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono do autor responsável pela intimação do seu cliente, a fim de acompanhar a perícia.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004140-15.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARVIN EDUARDO SIMAO DA SILVA

SENTENÇA

VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **Marvin Eduardo Simão da Silva Lago**, objetivando, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Aurélio Lago Neto, ocorrido em 16/11/2011.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável como o falecido de julho de 2007 a novembro de 2011. Nada obstante, a autarquia ré não lhe reconheceu como companheira/dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, onde o INSS ofertou contestação (id. 12415633).

Foi incluído no polo passivo Marvin Eduardo Simão da Silva Lago, filho do instituidor, menor na data do óbito.

Não localizado o corréu, e citado por edital, foi nomeada curadora especial (12415633- fl. 105), a qual apresentou contestação (id. 12415633- fl. 109/111).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (id. 12415633 fl. 71/73).

Cópia do processo administrativo acostado (id. 15420745, 15420938, 15420937 e 15420929).

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, constato não haver início razoável de prova material capaz de ser corroborada pela prova testemunhal, não resultando, pois, da instrução, a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento.

O que se depreende do conjunto probatório é que até lá, tiveram um relacionamento afetivo, sem, entretanto, relevar-se consumado o ânimo duradouro, público e notório. Destarte, de acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, não há prova suficiente capaz de convencer acerca da dependência da autora em relação ao falecido.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO LUIZ BUSATO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.877.882-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (25.07.2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01.12.1983 a 25.07.2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, convertendo-se o tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além de indicar, incorretamente, intensidade de ruído abaixo do limite legal em razão da atenuação pelo uso de EPI. Embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Assevera que protocolou recurso administrativo em 17/01/2018 para fins de revisão de seu benefício, sem qualquer resposta.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 10165685).

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos omitidos pela empregadora (id 10591730), deferida pelo Juízo (id 11450280).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 15388056), manifestou-se apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (25.07.2012 – id 8502429 - Pág. 1/2). Tendo protocolado recurso administrativo em 17/01/2018 (id 8502433 - Pág. 1), quando já decorrido o prazo quinquenal e ingressado com a ação somente em 29.05.2018, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2013.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01.12.1983 a 25.07.2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2012 (NB 42/161.877.882-7) sendo-lhe deferido o pedido (id 8502429 - Pág. 1).

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 01.12.1983 a 25.07.2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a ruído, cujo nível de intensidade indicado pela empregadora no PPP foi atenuado pela utilização de EPI, mas estava exposto a agentes químicos omitidos em referido documento.

Para tanto, juntou PPP's e Laudos Técnicos relativos aos períodos de 01/12/1983 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 31/12/2003 demonstrando que exerceu a função de Operador e esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 89,83 e 92,33dB, respectivamente, durante toda a jornada de trabalho (id 8502433 - Pág. 2/17). Deve, assim, ser reconhecida a especialidade.

Relativamente aos intervalos de 01/01/2004 a 20/12/2012 e 01/09/2015 a 06/03/2017, trouxe o segurado PPP (id 8502433 - Pág. 18 e 8502438 - Pág. 1/2) demonstrando exposição a ruído de 89,7dB, acima do limite de tolerância.

Observo, contudo, que referido documento apresenta-se omissivo quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente agressivo, sendo certo, igualmente, que a descrição das atividades por ele desenvolvidas parece indicar exposição intermitente.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Desse modo, não seria possível reconhecer a especialidade desses intervalos de tempo.

Daí porque, sustentando o autor que durante todo o período de 01/12/1983 a 25/07/2012 esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, consignou o Sr. Perito (id 15388056):

"O Autor informou que no período laboral de 01.12.1983 a 25.07.2012 realizava atividades rotineiras e habituais dentro das instalações da REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES nas unidades de Etileno, Coque e Gás Natural.

(...)

Considerações do representante da empresa periciada:

O representante da empresa periciada, Eng.º Luiz Fernando R. Barroso – Engenheiro de Segurança do Trabalho confirmou as assertivas do Autor e esclareceu:

"Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários

(PPP) do Autor nos ID. 8502433 – Pág.3; 8502433 – Pág.12; e ID. 8502438 – Pág.1, a empresa periciada não apresenta a presença de agentes ambientais físicos e/ou químicos que estejam abaixo do limite de tolerância ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs. A empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno existentes nas unidades dos processos produtivos do Eteno, Coque e Gás Natural, locais de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância;

(...)

A empresa periciada não comprovou documentalmente a concessão regular dos EPIs indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) do Autor de ID. 8502433 – Pág.3; 8502433 – Pág.12; e ID. 8502438 – Pág.1.

Não basta, portanto, a entrega do EPI; necessário se faz, que o equipamento obedeça e atenda às prescrições legais (NR 6), bem como elidam os agentes agressivos existentes (para se verificar se o EPI escolhido é o que efetivamente requer o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador e do ambiente a que ficou exposto)."

E conclui:

"O Autor no período laboral de 01.12.1983 a 2012 esteve exposto ao agente físico ruído (Avaliação quantitativa) e a agentes químicos (Avaliação quantitativa e qualitativa), na refinaria do petróleo, tais como hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno) e hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano) existentes nas unidades dos processos produtivos de Eteno, Coque e Gás Natural (hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos na forma gasosa, principalmente hidrocarboneto aromático benzeno).

(...)

O Autor mantinha contato dermal e estava exposto a aerodispersóides dos agentes químicos, existentes nos ambientes de trabalho do Autor, na refinaria do petróleo, como hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno), hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano), Gás natural (é todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais) existentes nas unidades dos processos produtivos do Eteno, Coque e do Gás Natural, principalmente hidrocarboneto aromático benzeno) e não há comprovação de que o Autor tenha sido treinado para uso de EPIs e recebido EPIs de forma regular e eficazes (dotados de certificado de aprovação) para elidir os agentes químicos."

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter contínuo do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Ante as constatações consignadas no laudo pericial, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1983 a 25/07/2012 por exposição a agentes químicos, resultando no total de 28 anos, 07 meses e 25 dias, sobejando tempo suficiente para a CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/12/1983	25/07/2012	10.315	28	7	25

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais por período suficiente à conversão do benefício só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, o pagamento das diferenças das parcelas correspondente à aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (18/03/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada na norte principiológica da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **01/12/1983 a 25/07/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.877.882-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **18/03/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 161.877.882-7;
2. Nome do Beneficiário: SILVIO LUIZ BUSATO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 18/03/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 052.047.668-98;
8. Nome da Mãe: Neide Rosa Busato;
9. PIS/PASEP: 1214200744-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS BORGES BEEKE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/121.416.924-5), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Alega o autor, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata sofrer de graves transtornos mentais e comportamentais, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 1997.

Aduz que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta em 05/04/2018, após a denominada perícia perite fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem sua invalidez social.

Argumenta, assim, que a conclusão da autarquia está absolutamente equivocada, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 10384721).

O autor indicou assistente técnico.

Sobreveio o laudo (id 13751959).

O INSS apresentou contestação. Juntou cópia do processo administrativo.

O demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico. Juntou parecer do assistente técnico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor esteve internado em hospital psiquiátrico entre 16/01/1998 a 31/01/1998, obteve aposentadoria por invalidez em 26/06/2001. Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 05/04/2018, cujo perito constatou não persistir a invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 05/04/2018.

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 135751959 - Pág. 7/):

“VII- Considerações finais ou conclusões:

Não se pode falar em transtorno afetivo bipolar (CID 10: F31), pois, nestes, as crises são cíclicas. Enquanto a pessoa está em crise, pode agir com agressividade e irritabilidade. Mas fora delas, assim não o faz. Pericando tem reações agressivas a depender da situação, o que caracteriza outra doença.

Apresenta Transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo impulsivo (CID 10:F60.30).

Como quaisquer transtornos de personalidade, o emocionalmente instável, tipo impulsivo está presente desde a adolescência, com padrões de comportamentos não harmônicos com o meio. O transtorno de personalidade emocionalmente instável, é “um transtorno de personalidade no qual há uma tendência marcante a agir impulsivamente sem consideração das consequências, junto com instabilidade afetiva” (extraído de Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 – Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da organização Mundial de Saúde – pela editora Artmed – 1993, reimpressão em 2011), o que muitas vezes o faz ser confundido com o transtorno afetivo bipolar, ou transtorno depressivo. Para o tipo impulsivo, “as características predominantes são instabilidade emocional e falta de controle de impulsos. Acessos de violência ou comportamento ameaçador são comuns, particularmente em respostas a críticas de outros” (extraído de Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 – Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde – pela editora Artmed – 1993, reimpressão em 2011).

Essas características de personalidade estão presentes desde a adolescência, não sendo portanto causadoras de incapacidade laborativa, tendo em vista ter exercido sua profissão por um bom período de tempo.”

As considerações periciais foram criticadas pelo assistente técnico do autor, que ressaltou o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, com manifestações intensas desde a infância, dado o descontrole emocional que o colocou em situações extremas por algumas ocasiões, com prejuízos em sua vida pessoal e profissional. Ainda que possa haver imprecisão quanto a moléstia, certo é que o autor conta com ajuda especializada há anos, teve boa adesão ao tratamento, tal como observado pelo assistente técnico. Apesar disso, relata-se não haver alcançado melhoras significativas ou estabilização do quadro.

Entretanto, enquanto em gozo do benefício incapacitante, contraiu matrimônio (há cinco anos atrás) do qual resultou uma filha, a quem cuida, conforme consta do laudo pericial. A convivência conjugal parece não estar afetada pelo transtorno, ademais. Quanto ao uso da medicação controlada, não há relatos sobre efeitos colaterais significativos que o obstem a gerir a própria pessoa.

Nesse passo, ponderando as provas produzidas nos autos, forçoso reconhecer que o autor, não reúne evidências - extreme de dúvidas - para justificar o afastamento postulado, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e **revogo os efeitos da tutela antecipada** concedida nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 o CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TR COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TR COMERCIAL ATACADISTA EIRELI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1786881-2., registrada em 28/09/2018.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades, por conta e ordem de terceiro, empresa H. Max Importação e Exportação EIRELI, importou lâmpadas de LED sob a classificação fiscal NCM 9405.10.99; que a DI foi parametrizada para o canal verde, sendo desembaraçada automaticamente, com a emissão de Comprovante de Importação (CI). Entretanto, tendo havido anteriormente (25/09/2018) o bloqueio da carga, registrado no Siscomex Carga (Dossie nº 101.20005874/0918), a entrega das mercadorias não ocorreu.

Alega que apesar de não conhecer os motivos do bloqueio, percebendo erro quanto à classificação, procedeu à retificação da D.I. classificando os produtos na NCM 8539.50.00, de menor tributação, com necessidade de Licença de Importação, a qual foi deferida em 16/10/2018. (LI nº 18/3465647-2).

Sustenta que retificou, mais uma vez a DI, em 09/01/2019 para informar corretamente o número do licenciamento, uma vez que houve confusão entre os números da Declaração e Licença de Importação. Que formulou requerimento de desbloqueio do CE- Mercante; posteriormente, protocolizou pedidos de desunitização da carga, não obtendo resposta até 07/02/2019.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, argumentando que a fiscalização está inviabilizando a importação há mais de 180 dias, sem qualquer tipo de procedimento que justifique tal retenção/bloqueio, o que afronta o estabelecido na IN SRF 1.169/2011 e ao disposto no Decreto nº 70.235/72, artigo 4º.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 17421591).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16251411).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 16405082).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 18135279).

É relatório, fundamento e de cido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial e documentos que a instrui, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o ato atacado não merece reparo.

Mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega da mercadoria.

Verifico, pois, que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, porém a paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigência na SISCOMEX para que o importador procedesse à reclassificação da mercadoria.

Pois bem A **DI nº 18/3465647-2** foi registrada em **28/09/2018**, na qual encontram-se relacionadas mercadorias importadas da China, Hong Kong, Taiwan e Coreia do Sul; a fiscalização bloqueou a carga sob a suspeita de falsa declaração de conteúdo, mercadoria desembaraçada com pagamento a menor de tributos mediante artifício doloso e mercadoria descarregada de veículo sem cumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo (fuga ao controle administrativo- falta de LI com certificação de lâmpadas de Led junto ao INMETRO).

Das informações juntadas aos autos, destaco o seguinte excerto:

*“No caso do LI nº 18/3465647-2, este foi deferido sem a entrega de qualquer documentação sobretudo o Laudo do Laboratório Acreditado Certificador responsável pela análise da lâmpada, que tem de ser enviado via Sistema orquestra; se fosse possível o saneamento do despacho de importação (cogitando-se por hipótese) **LI nº 18/3465647-2 não seria apto para comprovar a anuência do INMETRO na importação simplesmente porque o produto não é certificado.** Reproduzo trecho de manifestação de servidor daquela autarquia, em 03/04/2019: “(...) Vale ressaltar que **não foram encontrados no sistema de controle de Registro do Inmetro o cadastro da empresa sem o certificado para o produto a ser importado** (...)”. Essa afirmação se deu logicamente após diligência desta Alfândega. Como se disse, o fato de o importador ter obtido o deferimento de um LI para lâmpadas tubulares de LED não certificadas sem apresentação de documentos obrigatórios ao INMETRO, o fato de ter promovido três retificações da declaração de importação, e, por fim, o registro feito pelo INMETRO do indeferimento do LI anteriormente deferido foram **desdobramentos não esperados** para a ação fiscal iniciada com o bloqueio do CE-Mercante nº 151 805 197 916 625, e que **retardaram a conclusão do procedimento fiscal** e a lavratura do auto de infração de apreensão das mercadorias. **A formalização da apreensão será feita através de processo fiscal**, e, então, o importador terá oportunidade, no prazo de vinte dias após a ciência formal do auto de infração, de formular sua defesa com vistas à improcedência da ação fiscal (...). No caso concreto, embora a fiscalização aduaneira tenha prescindido da cooperação do importador da DI nº 18/1786881-2 para lograr caracterizar as infrações capituladas como dano ao Erário, é certo que as tentativas de saneamento do despacho por parte do importador obrigaram a fiscalização a promover outras diligências, em decorrência das quais o **INMETRO finalmente indeferiu sua anuência na importação da carga** (...)”.*

Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro, de modo a revelar ilegalidade a ser reparada pelo presente *mandamus*.

De outra parte, não obstante as alegações descritas na exordial, as informações demonstram que os bens importados não correspondem àqueles declarados. Sendo assim, a conclusão da fiscalização foi: (1) **FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO**, (2) **MERCADORIA DESEMBARÇADA COM PAGAMENTO A MENOR DE TRIBUTOS MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO** e (3) **MERCADORIA DESCARREGADA SEM CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL ESTABELECIDADA EM TEXTO NORMATIVO (FUGA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO – FALTA DE LI COM CERTIFICAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED JUNTO AO INMETRO**.

Com relação ao pedido de desunitização do contêiner, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

In casu, os documentos que acompanham a exordial, demonstram que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa **NINGBO**, que foi contratada pela parte autora para efetuar o transporte marítimo internacional.

Nesse passo, em que pese toda a narrativa da exordial e as evidentes despesas com armazenagem, em razão da permanência dos bens em recinto alfândegado, tal situação configura risco inerente à própria atividade comercial exercida tanto pelo importador como pelo transportador, devendo ser dirimida no campo contratual entre os particulares contratantes. A unidade de carga pertence à transportadora, que não integra o polo ativo da demanda.

Desponta clara, pois, a ilegitimidade da Impetrante para este pedido.

Por tais fundamentos, **julgo extingo o processo sem exame do mérito**, com relação ao pedido de desunitização do contêiner, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e **IMPROCEDENTE** o pedido de liberação das mercadorias, denegando a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processado, verifico que feito não se encontra em condições de julgamento.

Com efeito, aduz o autor na inicial que em 17.01.2012, requereu benefício de aposentadoria de direito, tendo sido concedido Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 159.510.840-5).

Salienta que além de seus documentos pessoais, juntou formulários e laudos técnicos para que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve submetido a agentes físicos e químicos, para obtenção da aposentadoria especial.

Todavia, analisando os documentos que instruíram a inicial, sequer foi acostada carta de concessão do alegado benefício.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo concessório relativo ao NB 159.510.840-5.

Providencie o autor no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, informe o INSS eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo segurado sob nº 216542189, em 23/08/2017 (id 2632308 - Pág. 6), relativamente ao benefício acima.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-42.2019.4.03.6104

AUTOR: LEONARD PECULIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21110670: Dê-se ciência.

Cumpra-se o decidido.

Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada no dia 23 de Outubro de 2019, às 15hs30min, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-43.2013.4.03.6104

AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Proceda a Secretaria à exclusão do recurso interposto pelo INSS (id 20287566), por estranho ao presente feito.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21098071: Manifêstem-se as partes.

Manifêste-se o autor, também, sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante a conclusão do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO, LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000033-38.2019.403.6136.

Dê-se vista à **embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil), devendo, inclusive, **manifestar** quanto ao imóvel indicado à penhora pelos embargantes.

Outrossim, **manifestem-se as partes** em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001571-81.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FERNANDO CRUZ CATIGUA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE POSSEBON NETTO - SP327091

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado, na pessoa de seu representante legal, Dr. Jorge Possebon Netto, SP 327091, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Exequente, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20318267, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000906-31.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS nos autos físicos, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, procedendo, na sequência, à intimação do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, se o caso.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FATIMADOS SANTOS FERREIRA, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSA, MARIA APARECIDA FERREIRA, APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, MARIA MADALENA BINHARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20265864, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000219-10.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR, MARCIO ANDRE DA SILVA, ALEXANDRE DA ROCHA SILVA, VALQUIRIA ELOY BISPO

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004503-90.2016.4.03.6141
CONFINANTE: EDITE DINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: HENRI ISHII TAKAKI - SP191743, NOBUO TAKAKI - SP132618
CONFINANTE: JOAO HEILBRUNN, CHARLOTTE KEMPENICH, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte autora a fim de que proceda à regularização da virtualização, conforme determinado pelo E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004503-90.2016.4.03.6141
CONFINANTE: EDITE DINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: HENRI ISHII TAKAKI - SP191743, NOBUO TAKAKI - SP132618
CONFINANTE: JOAO HEILBRUNN, CHARLOTTE KEMPENICH, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte autora a fim de que proceda à regularização da virtualização, conforme determinado pelo E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após isso, requeira a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Na presente ação a CEF objetiva satisfazer seu crédito, razão pela qual não se revela razoável privar o réu de utilizar bem alheia de sua propriedade, tampouco retirar-lhe o direito de dirigir.

Note-se que foram inseridas constrições nos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD o que impede a transferência de propriedade, sendo que as demais diligências no sentido de localizar ativos financeiros restaram frustradas.

Assim, cabe a CEF diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MATHEUS VALERIO DE OLINDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando o pedido formulado, esclareçamos autores a não inclusão dos alienantes e/ou construtores do imóvel no polo passivo do feito.

Devem justificar a pretensão de restituição de todos os valores pagos, inclusive tributos anuais, **eis que residem no imóvel desde 2006 (e, no mínimo,** devem descontar de eventual pedido de restituição o valor correspondente ao seu aluguel, além dos tributos).

Esclareçam, outrossim, a razão para ajuizamento da demanda em face da CEF – eis que quem lhe vendeu o imóvel foram terceiros, o casal Ubida, somente constando a CEF como financiadora (e vítima, também, do ocorrido). Como acima mencionado, tais terceiros adquiriram o imóvel apenas dois meses antes da revenda para os autores – sendo possível, inclusive, que tivessem ciência da situação da Construtora.

Indo adiante, manifestem-se acerca do disposto nos artigos 178 e 445 do Código Civil, tendo em vista o disposto no art. 487, parágrafo único do CPC.

Finalmente, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de objeto e pé dos autos mencionados (0016030-53.2004.8.26.0590 e 4005602-26.2013.8.26.0590);
- 4 - as certidões negativas que lhe foram apresentadas quando da lavratura da escritura (certidões inclusive da Construtora, eis que o imóvel foi vendido por ela em dezembro para o casal Ubida, e em fevereiro para os autores – apenas dois meses depois);
- 5 - cópias de suas últimas declarações de IR, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de agosto de 2019

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Por fim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato id 21038606 demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem o prejuízo de seu sustento ou do sustento da família de seus condôminos.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF seus requerimentos, diante do quanto já consta dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Na presente ação a CEF objetiva satisfazer seu crédito, razão pela qual não se revela razoável privar o réu de utilizar bem ainda de sua propriedade, tampouco retirar-lhe o direito de dirigir.

Note-se que foram inseridas constrições nos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD o que impede a transferência de propriedade, sendo que as demais diligências no sentido de localizar ativos financeiros restaram frustradas.

Assim, cabe a CEF diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Na presente ação a CEF objetiva satisfazer seu crédito, razão pela qual não se revela razoável privar o réu de utilizar bem ainda de sua propriedade, tampouco retirar-lhe o direito de dirigir.

Note-se que as diligências no sentido de localizar ativos financeiros restaram frustradas.

Assim, cabe a CEF diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que seja bloqueada a CNH do executado.

Note-se que o executado não pode ser privado do direito de dirigir apenas para ser localizado pela parte exequente.

Defiro a citação por edital, se em termos.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a inércia da exequente, **remetam-se os autos ao arquivo**, sobrestados. Ressalto que o prosseguimento da demanda está condicionado ao cumprimento das decisões anteriores pela CEF.

Autorizo a apropriação dos depósitos judiciais pela exequente, uma vez que a sua insuficiência para o pagamento integral da dívida é incontroversa.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a inércia da exequente, **remetam-se os autos ao arquivo**, sobrestados. Ressalto que o prosseguimento da demanda está condicionado ao cumprimento das decisões anteriores pela CEF.

Autorizo a apropriação dos depósitos judiciais pela exequente, uma vez que a sua insuficiência para o pagamento integral da dívida é incontroversa.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALLAN LTDA - EPP, ANA CAROLINA DE LIMA, MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como proferida.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo interposto, bem como o pagamento da solicitação expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LIDIO GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, encaminhe-se mensagem eletrônica ao setor de precatórios solicitando-se informação de como proceder no presente caso.

Intime-se, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MURILO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, esclareça o pagamento de renda mensal superior ao teto vigente, em junho de 1998.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-08.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

mer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE FRIZON
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
RÉU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-64.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ANOTE-SE A ATUAÇÃO DA DPU NA DEFESA DO RÉU, BEM COMO DO PRAZO EM DOBRO.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORISVALDO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (aposentadoria especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretária que proceda à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos requerido pelo MPF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da liminar concedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da liminar concedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da liminar concedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF no que se refere aos juros - eis que estes incidem até abril, diante do depósito em maio. Não há que se falar na incidência de juros depois do depósito.

Por outro lado, a CEF não incluiu em seus cálculos os valores das despesas.

Assim, em 05 dias, apresente as partes novos cálculos dos valores ainda devidos - para que finalmente possa ter fim a presente execução.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF no que se refere aos juros - eis que estes incidem até abril, diante do depósito em maio. Não há que se falar na incidência de juros depois do depósito.

Por outro lado, a CEF não incluiu em seus cálculos os valores das despesas.

Assim, em 05 dias, apresentem as partes novos cálculos dos valores ainda devidos - para que finalmente possa ter fim a presente execução.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: ELENI MARIA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Cite-se a CEF para apresentação de contestação.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, requeira o autor o que de direito, para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO GUARUJA LTDA, GUAUBA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002218-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002434-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intim-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-29.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: EUDES SIQUEIRA VICHIELTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intim-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES -

SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001234-72.2018.4.03.6141

SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAYNE JOISSY BARBOSA LOPES - PE44743, ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES - PE26094

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Revogue-se o benefício da justiça gratuita diante de renúncia pela parte autora que, inclusive, recolheu as custas processuais para continuidade deste feito.

Oficie-se, novamente, ao INSS para que cumpra integralmente a decisão do dia 07/03/2019, reiterada na audiência do dia 4 de junho de 2019.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003111-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI - SP116934
EXECUTADO: SIMONE DOMINGOS, MAXIMILIANO ILDEFONSO BASTOS BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO DE MELLO SANTOS - SP198400

DESPACHO

Vistos.

Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual sem que figure ente público federal no pólo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

Registre-se que o próprio endereçamento da petição inicial aponta a Comarca de São Vicente.

Isso posto, declino da competência para julgar este feito, em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003111-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI - SP116934
EXECUTADO: SIMONE DOMINGOS, MAXIMILIANO ILDEFONSO BASTOS BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

DESPACHO

Vistos.

Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual sem que figure ente público federal no pólo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

Registre-se que o próprio endereçamento da petição inicial aponta a Comarca de São Vicente.

Isso posto, declino da competência para julgar este feito, em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000973-15.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAYNE JOISSY BARBOSA LOPES - PE44743, ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES - PE26094

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: BENEDICTO MAURO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifestem-se às partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato id 21058566 demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem o prejuízo de seu sustento ou do sustento da família de seus condôminos. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar cópia da ata de eleição da síndica.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV, MICHELLE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato id 21060262 demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem o prejuízo de seu sustento ou do sustento da família de seus condôminos. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar cópia da ata de eleição da síndica.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: JOSE VICENTE DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE LIMA, MANOEL OTONIEL DA CUNHA, EDITE VICENTE DA CUNHA
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
CONFINANTE: CELSO SANTOS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por José Vicente de Lima, Francisca Batista de Lima, Manoel Otoniel da Cunha e Edite Vicente da Cunha.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem a posse do imóvel localizado na Rua Frei Gaspar, nº 3986 e 3992, Cidade Náutica, no Município de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha – id 13366370, páginas 49/55.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta Subseção de São Vicente (id 13366370, páginas 59 e 60).

Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União Federal, então, anexou os documentos, sobre os quais se manifestaram os autores (id 13366370, páginas 81/83, 13366371, página 1 e 4/16, 32, e em 20/02/2019).

Os autos foram virtualizados.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, **em tese**, terreno de marinha.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Resalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**.

Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, **verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos**. De rigor afastar o interesse da União no caso em tela em face do percentual ínfimo, em relação ao total do imóvel, que supostamente seria terreno de marinha.

De fato, a manifestação da SPU de fls. 191/194 indica que **menos de 5% do imóvel usucapiendo seria, em tese, terreno de marinha**.

O imóvel objeto dos autos tem área total de 348 m². A área alodial, livre, é de 336,50 m². **A área da União seria de apenas 11,50m².**

Há uma casa geminada em tal terreno que, apesar de cindido em duas partes, remanesce como um único lote no registro imobiliário. Assim, é inviável o seu desmembramento, com exclusão da suposta área da União, sem que haja prejuízo elevado aos ocupantes/moradores com reformas e demolições.

Tão infima é a área que provavelmente sequer seria emitida cobrança de taxa de ocupação (caso apurado que se trata efetivamente de terreno de marinha), já que esta não é gerada quando o valor a cobrar é inferior a R\$ 10,00[1]. A emissão da cobrança custaria mais aos cofres federais do que o valor a ser arrecado.

Por conseguinte, **não é razoável se reconhecer o interesse da União em tal área, de apenas 11,50 m² – gerando enorme prejuízo aos ocupantes, que detêm mais de 95% de área alodial e que poderiam, a teor dos documentos acostados nestes autos, gozar do benefício de isenção.**

Importante ressaltar, neste ponto, **que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público.**

Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. **Assim, o registro de propriedade não é oponível à União – mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapição.**

Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ:

Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREMOS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.

2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:

a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

e) Desnecessidade de ajustamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade.

f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

h) Ausência de fumus boni juris.

3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.

4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoa "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)

5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.

6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.

7. Conseqüentemente, incidu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação".

8. Recurso especial provido. "

(grifos não originais)

Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo).

Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa. **e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.**" (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)

Assim, ante o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente.**

Int. Cumpra-se.

[1] Cf. informações obtidas no endereço eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/noticias/entenda-a-alteracao-realizada-nas-taxas-de-foro-e-de-ocupacao>. Acesso em 16/08/2019

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação pleiteada (15 dias).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a)AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSEABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, concedo nova dilação pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a)AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSEABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, concedo nova dilação pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO
Advogado do(a)AUTOR: JOSEABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que não demonstrou a recusa injustificada da CEF no fornecimento dos extratos.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009128-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NOBUMITSU DOKI
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836, ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225,
EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito do Parquet e, nos termos do artigo 116, I, do Código Penal que dispõe que a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime, suspenda-se a prescrição da pretensão punitiva enquanto suspensa a presente ação penal.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003092-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA ESTEVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LIGIA ESTEVES DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel consistente na Casa 17, da Rua 06, do Condomínio Residencial Jardim das Flores, localizado na Rua Tulipas Vermelhas, 63, em Perube/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Aléga haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na Casa 17, da Rua 06, do Condomínio Residencial Jardim das Flores, localizado na Rua Tulipas Vermelhas, 63, em Peruíbe/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003078-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO FELISMINO NETO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JULIO FELISMINO NETO, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco 11, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 13, Bloco 11, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERASMO NUNES NETO, KATIA DOS SANTOS NUNES

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ERASMO NUNES NETO e KATIA DOS SANTOS NUNES, para recuperar a posse do apartamento n. 43, Bloco C, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses como opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 43, Bloco C, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Treze, 738, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003076-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA DAS DORES VIEIRA, para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Santarita B, localizado na Rua Erenita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses como opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- (...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no do apartamento n. 21, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF, considerando que as partes estão em tratativas para composição administrativa.

int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003434-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JONATHAN SLIWCZUK RIBEIRO, FLAVIA VIEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onmi S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrê efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que deixou de ser analisada, na sentença que julgou improcedente o pleito, os pedidos de produção de provas e de inversão do ônus da prova feitos em réplica.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste, em parte, à parte embargante.

Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar da fundamentação da sentença o seguinte trecho:

"Rejeito o inversão do ônus da prova uma vez que a inversão não isenta a autora de demonstrar minimamente os meses ou períodos em que houveram as divergências apontadas na inicial o que não se deu no caso em análise.

Da mesma forma, também não merece prosperar o pedido de produção de prova documental e pericial feito em réplica, uma vez que a autora tem acesso aos extratos de sua conta do PASEP, não incumbindo a ré a sua apresentação, salvo demonstração da sua falta de acesso a tais extratos o que sequer foi objeto desta lide."

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que deixou de ser analisada, na sentença que julgou improcedente o pleito, os pedidos de produção de provas e de inversão do ônus da prova feitos em réplica.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste, em parte, à parte embargante.

Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar da fundamentação da sentença o seguinte trecho:

“Rejeito o inversão do ônus da prova uma vez que a inversão não isenta a autora de demonstrar minimamente os meses ou períodos em que houveram as divergências apontadas na inicial o que não se deu no caso em análise.

Da mesma forma, também não merece prosperar o pedido de produção de prova documental e pericial feito em réplica, uma vez que a autora tem acesso aos extratos de sua conta do PASEP, não incumbindo a ré a sua apresentação, salvo demonstração da sua falta de acesso a tais extratos o que sequer foi objeto desta lide.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001457-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA SOARES ALVES, MIRIAM ANDREIA SOARES ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à autora, em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a ordem de expedição de mandado de reintegração – apesar de constar a nova concessão da liminar.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Expeça-se mandado de reintegração de posse, para desocupação do imóvel em 30 dias.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-82.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARIA ANGELINA CASCALES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença de extinção proferida nos autos da execução, nesta data, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARIA ANGELINA CASCALES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença de extinção proferida nos autos da execução, nesta data, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAZA D'ARGENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-06.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME, DANIELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME, RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001662-59.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002479-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL BLOCOS I II E III
REPRESENTANTE: JULIO CESAR DE LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção - JEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados".

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corre OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de legitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extravaviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da defesa (ID20228743), intime-se o MPF para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma juntada, intime-se a defesa para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JAMILLE SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZILA CAMARGO CASTRO CANECA
SUCEDIDO: DORACY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-59.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA - SP334986, MARIO MULLER ROMITI - SP28832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ARAUJO DE MATOS LANCHONETE - EPP, MARIA ARAUJO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

SãO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
REPRESENTANTE: IDALINA BORGES DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que os alvarás de levantamento estão disponíveis, nesta Secretaria, para retirada pelas partes interessadas.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006156-30.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP, VINICIUS CASTANHEIRA DINIZ, CAROLINE CASTANHEIRA DINIZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, se em termos, certifique o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados".

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corre OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos correios BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008589-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: HELCIO JOSE DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005417-46.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 19733337, DEFIRO seja efetuada uma nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do ora executado, pelo sistema BACENJUD, vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005166-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HAYDE CAPELLO MARINELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **HAYDE CAPELLO MARINELLO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento 63 e a vaga de garagem 55, bloco B, Condomínio Conjunto Residencial Ametista, localizado na Rua Antônio Rodrigues Moreira Neto, nº 210, Campinas – SP, descrito na matrícula nº 63.407 (R.05/63.407 e verso e R.11/63.407) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé por seu filho, Alexandre Marinello, por intermédio de Contrato de Venda e Compra, em 19 de agosto de 1993 (ID 16494153) e que, posteriormente, também de boa-fé, por meio de cessão de direitos, adquiriu em 25/01/1996, o bem em questão (ID 16494154), juntamente com seu cônjuge. Esclarece que passou a ter a posse exclusiva do apartamento quando se separou (ID 16494170). Juntou documentos comprovando o financiamento de saldo devedor, parcelado em 53 vezes, cuja quitação ocorreu em 13/06/2000. Informa, ainda, que tentou entrar em contato com a construtora Macsest para regularização do imóvel, mas que não foi possível em razão do encerramento das atividades da empresa, além de noticiar outras providências visando a mesma finalidade. Postulou, outrossim, os benefícios da assistência judiciária e tutela de urgência.

Em decisão dada em plantão judicial, foi concedida a tutela de urgência, a fim de impedir que o imóvel fosse a leilão (ID 16490284).

A União (Fazenda Nacional) foi citada e se manifestou informando ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, requerendo não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em réplica, a embargante requereu a procedência dos embargos e concordou com a não condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a mera afirmação de sua necessidade.

Afirma a embargante que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedora da referida assistência ID 16494152.

Além disso, o extrato bancário juntado aos autos revela a alegada capacidade financeira reduzida da embargante.

Assim, ante a ausência de prova que afaste a presunção de veracidade de que a embargante não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, é de se DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no Artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mais, a embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 25/01/1993, primeiramente para o seu filho, Alexandre Marinello e, posteriormente, a si própria e seu cônjuge.

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o apartamento 63 e a vaga de garagem 55, bloco B, Condomínio Conjunto Residencial Ametista, localizado na Rua Antônio Rodrigues Moreira Neto, nº 210, Campinas – SP – SP, descrito na matrícula nº 63.407 (R.05/63.407 e verso e R.11/63.407) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.4.03.6105, desta Vara.

Conforme concordância da própria embargante, a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003878-33.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004049-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SANDRO FERNANDO DE ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002320-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA KELLY DE AZEVEDO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009882-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Então, torne concluso para análise da exceção de pré-executividade de páginas 58/80, a qual fora impugnada às páginas 85/90.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009882-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Então, torne concluso para análise da exceção de pré-executividade de páginas 58/80, a qual fora impugnada às páginas 85/90.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008054-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **PLANET COLOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA, tendo em vista os débitos foram parcelados e integralmente pagos, à vista, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei naquele momento.

Alega que, a despeito de haver recebido comunicação da RFB, informando que os pagamentos cumpriram quitar a dívida, restando, inclusive, saldo a favor do excipiente, a excepta acabou por rescindir o parcelamento, de forma unilateral, pela ausência de consolidação dos débitos, sem considerar o cumprimento da obrigação e sem lhe permitir o exercício do direito de defesa.

Afirma que, anteriormente, impetrou mandado de segurança, que trata do mesmo objeto dos presentes autos.

Requer, pois, seja deferida tutela de evidência para suspender a execução fiscal, até decisão final naqueles autos, permitindo-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer, ainda, a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramita o referido *mandamus*.

A excipiente, no ID 11421753, noticiou a prolação da sentença nos autos do mandado de segurança, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer o pagamento da dívida tributária objeto do processo administrativo tributário nº 19.311.720211/2011-48.

A excepta apresentou impugnação (ID 18234470).

Aduz que as matérias ventiladas na exceção de pré-executividade são exatamente as mesmas discutidas nos autos do mandado de segurança nº 5004266-33.2017.4.03.6109 e que já houve, inclusive, prolação de sentença favorável ao ora excipiente, que se encontra pendente de apreciação de recurso.

Alega a existência de litispendência da presente exceção de pré-executividade com o referido mandado de segurança, uma vez que interposto anteriormente à execução fiscal, pelo que pugna pela "extinção" da exceção.

Assevera que as CDA's estão com a exigibilidade suspensa, em virtude daquele *decisum*, razão pela qual requer a suspensão deste feito até o julgamento do aludido mandamus, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Pugna, por fim, pela concessão de prazo mínimo de 30 dias para impugnação, nos casos de exceção de pré-executividade, uma vez que o prazo de 10 dias não é razoável, tendo em vista que equivale a um terço do prazo previsto para a impugnação aos embargos.

É o breve relato. DECIDO.

De início, sem razão a inconformidade da excepta quanto ao prazo concedido para sua manifestação. Normalmente, por envolver somente matérias de ordem pública e/ou 'conhecíveis de ofício', o prazo deferido é, em regra, suficiente para a impugnação. Ressalto que não sendo esta a hipótese, em face de manifestação da excepta requerendo dilação de prazo, o pedido tem sido reiteradamente deferido por este juízo, sem maiores questionamentos. Ademais, pela manifestação ora apresentada, não aparenta ser este o caso. Ocorre que, inúmeras vezes a excepta tem deixado de se manifestar no prazo consignado, em prejuízo do interesse público e em desrespeito às determinações deste juízo. Saliendo que o interesse na celeridade do andamento do feito devia ser, por primeiro, da parte exequente.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Pois bem

Da análise dos autos do mandado de segurança nº 5004266-33.2017.403.6109, interposto pela excipiente, verifica-se que, de fato, foi concedida a segurança para reconhecer o pagamento da dívida tributária objeto do processo administrativo tributário n.º 19.311.720211/2011-48, que fundamenta os débitos em cobro na presente execução. Entretanto, a aludida sentença encontra-se pendente de julgamento de recurso no E. TRF3.

A pendência de julgamento da ação, em que se discutem os mesmos débitos em cobro nestes autos, é fato que obsta a apreciação da presente exceção de pré-executividade.

É inócua a apreciação da matéria deduzida na exceção de pré-executividade concomitantemente à sua análise em ação diversa, que tem o potencial de prejudicar a cobrança veiculada na execução fiscal.

Ressalte-se que não é o caso de deferir a remessa da presente execução fiscal para a 2ª Vara Federal de Piracicaba, uma vez que, nas hipóteses em que a ação tramite em juízo privativo, dotado de *ratione materiae*, portanto, absoluta, como é o caso das execuções fiscais, não há que se falar em declínio de competência em favor de vara cível, onde tramita o mandado de segurança em questão.

Por tais razões, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, tão-somente para **SUSPENDER** a presente execução fiscal até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 5004266-33.2017.403.6109.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta/exequente em honorários advocatícios, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito somente se deu após a propositura da execução fiscal.

Para além, **DEFIRO** o pleito da Fazenda Nacional, concedendo o prazo de 30 dias para impugnação, nos casos de exceção de pré-executividade.

Providencie-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004829-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Intime-se, **com urgência**, a Exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e documentos ID 20949274, 20949280, 20949281, 20949295 e 20949300.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 20968107.

Por fim, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010361-50.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGLE CRISTINA COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1414/1594

DESPACHO

Considerando o informado na petição ID 19680712, cumpra-se o já determinado no despacho ID 19470639, aguardando-se, então, a digitalização do feito e a consequente inclusão de suas peças neste PJe, para que, após, tome imediatamente concluso para análise do pedido ID 19050755.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

DESPACHO

I - Antes de apreciar o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, intime-se, com urgência, a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da indicação de bens à penhora, no prazo de 3 (três) dias.

II - Sem prejuízo, até posterior deliberação, determino a suspensão do cumprimento do mandado expedido ao Oficial de Justiça, independentemente de devolução. Comunique-se eletronicamente à Central de Mandados.

III - Intime-se, outrossim, a executada para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que consta nos autos apenas um substabelecimento, sem a respectiva procuração.

IV – Como cumprimento do “item III”, tomem-se os autos conclusos.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008802-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça o signatário da petição ID 19609447, no prazo de 05 (cinco) dias, quem efetivamente receberá o valor em cobro, fornecendo o nome, endereço, CPF / CNPJ e, se o caso, OAB do(a) beneficiário(a).

2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada ao ID acima referido. No mesmo prazo, deverá a ora executada indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

3. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda.

5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0019442-86.2016.403.6105.

6. Por fim, arquivem-se este PJe com baixa na distribuição.

7. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005161-14.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 20563994) em face da decisão ID 19758482, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade interposta por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários apontados como cobrados em duplicidade na petição ID 18821513, até apreciação deste juízo da manifestação da RFB, solicitada pela PSFN-CPS.

Aduziu que as alegações de duplicidade já teriam sido apreciadas pela RFB; que ela constatou duplicidade apenas em relação à CDA nº 80 6 04 101355-74 – COFINS, do período de janeiro a novembro de 1997 e COFINS do período de agosto de 1995, e à CDA nº. 80 6 04 101356-55 – COFINS, do período de maio a dezembro de 1995; que a duplicidade decorreu de erro da CERALIT na utilização do PGD-REFIS, à época da adesão; que foram confessados débitos para a matriz e também para filial (005-45) para os mesmos períodos de apuração; que a centralização de tributos foi instituída a partir de janeiro de 1999; que as competências de PIS e COFINS anteriores a dezembro de 1998 poderiam figurar na matriz e filial ao mesmo tempo, caso o contribuinte assim optasse; que a RFB, confrontando valor, período de apuração, vencimento, matriz x matriz ou filial x filial, constatou a duplicidade dos períodos acima apontados, os quais já foram excluídos das respectivas CDA's; que em relação aos demais períodos alegados pelo executado, constatou que os débitos haviam sido declarados pela matriz e filial (matriz x filial), o que obsta a conclusão de que são os mesmos débitos; que trazendo aos autos novos documentos que influenciam o julgamento e ainda não apreciados, pugna pela reanálise da situação para, então, dar cumprimento à decisão; que os períodos em duplicidade são frações das CDA's e que para realizar a suspensão da exigibilidade impõe-se o desmembramento destas, o que implica em demanda administrativa que pode tumultuar o feito com a criação de mais CDA's; que, no entanto, a providência será imediatamente adotada na eventualidade do Juízo assim ordenar. Juntou documentos.

Intimada, a GRANOL se manifestou sobre os embargos de declaração (ID – 20809569). Aduziu desobediência à ordem judicial; reiterou as alegações de sua exceção de pré-executividade, já apreciada; requereu a rejeição dos embargos de declaração, determinando a suspensão imediata da exigibilidade das CDA's em cumprimento à decisão ID 19758482, sob pena de multa diária e responsabilização administrativa e criminal, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC. Requereu, ainda, a extinção integral da execução fiscal, fundada em títulos líquidos, incertos e inexigíveis, ou, alternativamente, que sejam determinadas: CDA nº. 80 2 04.059112-01, a juntada da declaração ou do auto de infração; CDA nº. 80 6 04 1035574, exclusão dos valores relativos ao período de julho/98 a dezembro/98; CDA nº. 80 6 04 101356-55, exclusão dos valores relativos a dezembro/97 e ao período abril/98 a junho/98; CDA nº. 80 7 04 026753-76, exclusão dos valores relativos ao período de janeiro/97 a dezembro/98. Juntou documento.

A co-executada CERALIT se manifestou pelo improvemento dos embargos de declaração (ID – 20992799).

DECIDO.

Consoante art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não verifico na decisão ID 19758482 quaisquer destas situações.

Na verdade, a própria FAZENDA NACIONAL não aponta qualquer destes vícios e fundamenta seu denominado “embargos de declaração” na resposta dada pela RFB à análise por ela solicitada quanto as alegações de duplicidade. Requer, em verdade, o reexame da matéria à luz destes documentos.

Nessa conformidade, recebo o documento ID 20563994 e seus anexos como simples petição.

Assiste em parte razão à GRANOL quando aduz que a FAZENDA NACIONAL deixou de cumprir **corretamente** a determinação judicial.

A decisão ID 19758482 determina de forma expressa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como cobrados em duplicidade na petição ID 18821513, até a apreciação por este juízo da manifestação da RFB.

Nada obstante tenha cancelado parte dos débitos que concluiu estarem em duplicidade, **cumprindo parcialmente o determinado, deveria** a FAZENDA NACIONAL ter suspenso a exigibilidade dos demais.

A juntada aos autos das conclusões da RFB não é razão suficiente para cumprir de forma parcial a ordem judicial. Também não o são, as alegações quanto a providências administrativas e eventual tumulto processual. O mesmo pode ser dizer do denominado “embargos de declaração”, que sequer tem efeito suspensivo (art. 1026, CPC/2015).

Embora não vislumbra na hipótese a existência de dolo ou má-fé, advirto a FAZENDA NACIONAL que condutas desta espécie não serão toleradas por este juízo.

As alegações novamente trazidas pela GRANOL de nulidade das CDA's e da execução já foram apreciadas e rejeitadas na decisão ID 1975842, não merecendo maiores comentários.

Ressalte-se, como lá dito, que “*Não é mula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Assim, se eventualmente for constatado que as CDA's contêm parcelas indevidas, como no caso dos autos em que é alegada cobrança em duplicidade, elas são parcelas perfeitamente destacáveis dentro das CDA's e tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Da mesma forma, **indeferido** o pedido de juntada da declaração de IRPJ que deu origem aos débitos cobrados na CDA 80 2 04 059112-01. A LEF não a elenca como documento necessário à petição inicial da execução fiscal. O pedido, se requerido, será novamente examinado na via processual adequada, ação anulatória ou embargos de devedor.

Sobre a alegação de duplicidade, afirma a exequente (ID 20563994) que:

“(...)

6. Assim, o órgão administrativo fiscal, confrontando valor, período de apuração, vencimento, matriz x matriz ou filial x filial, constatou a duplicidade dos períodos acima apontados, os quais já foram excluídas [sic] das respectivas CDA's.

7. Por outro lado, em relação aos demais períodos alegados pelo executado, constatou-se que haviam sido declarados pela matriz e filial (matriz x filial) – documento em anexo, o que obsta a conclusão de que são o mesmo débito.

(...)”

A identidade de valores, a identidade de períodos de apuração, a identidade de vencimentos, exige, para que se conclua de que se trata de débitos distintos, que matriz e filial tivessem, no mesmo mês, um mesmo faturamento, e isto durante longo período, o que é muito pouco provável.

A título de exemplo, o documento ID 20563998, ao final de sua pag. 15/25, aponta para o PIS do período de abril/97 no valor de R\$ 2.773,63, cinco informações de origem do débito: a) PGD matriz b) p.a. 10838.451483/2001-87 da filial 0005, c) DCTF da matriz, d) CCPJ – susp refis da matriz, e) p.a. 10838.451482/2001-32 da matriz.

Esta mesma situação, repetindo-se por meses, e tanto para o PIS quanto para a COFINS, leva a uma só conclusão, de que se tratam dos mesmos débitos, declarados em duplicidade pela matriz e pela filial.

Assim, **afasto** o entendimento esposado pela RFB de que o fato de terem sido declarados repetidamente pela matriz e pela filial, e não só pela matriz repetidamente, ou só pela filial repetidamente, impede a conclusão de que se trata do mesmo débito.

As circunstâncias do caso concreto autorizam conclusão de que de fato são cobranças feitas em duplicidade.

Posto isto, reapreciando a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à luz das informações trazidas pela excepta, ACOLHO-A EM PARTE e DETERMINO O CANCELAMENTO dos débitos cobrados em duplicidade, conforme fundamentação acima. Deverá a excepta/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para além dos valores, períodos de apuração e vencimentos declarados por matriz x matriz ou por filial x filial e já excluídos das CDA's, conforme documentos ID 20563994 e ID 20563998, EXCLUIR também das CDA's os declarados por matriz x filial e por ela excepta/exequente apontados no documento ID 20563998.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Da mesma forma, deixo de condenar a excepta/exequente em honorários, ante o princípio da causalidade.

Cumpridas as determinações, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005120-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELE IAFIOLIOLA, SONIA APARECIDA MARQUES IAFIOLIOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MICHELE IAFIOLIOLA e SONIA APARECIDA MARQUES IAFIOLIOLA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 168.645 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alegam, em síntese, que tomaram conhecimento por meio da administradora do Condomínio Residencial Castel de Florenza, situado na Rua Uruguiana, nº 431, que o box de garagem nº 54, que lhes pertence, foi objeto de penhora nos autos 0002015-28.2006.03.6105, processo que a União move em face da MACSEST CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.

Aduz que adquiriram o mencionado box, de boa-fé, em 24/09/2004, por escritura pública e formalizaram o registro em 26/06/2008, época em que não havia qualquer impeditivo para aquisição.

Requerem seja determinado o cancelamento e levantamento definitivo da penhora que recaiu sobre o bem objeto dos presentes embargos.

O pedido de liminar foi deferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 168.645, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, de início, manifestou-se alegando que não havia prova da qualidade de terceiros dos embargantes e requereu diligências e nova abertura de prazo para defesa (ID [16495854](#)).

O pedido foi indeferido, pois considerado desnecessário. Na sequência, a União (Fazenda Nacional) informou que não tinha interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008. Pugnou, ainda, para que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID [17214641](#)).

Em réplica, os embargantes requereram procedência dos embargos, mas não concordaram com a não condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conforme se verifica do documento de ID 16446776 - Pág. 1, os embargantes adquiriram o bem objeto destes embargos, por meio de escritura pública, em 24/09/2004, levando-o a registro em 26/06/2008.

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a inscrição da dívida se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Em relação à CDA que teve inscrição em 28/01/2000, a execução fiscal foi ajuizada após a alteração do art. 185, de maneira que o marco inicial para apuração de eventual fraude à execução era a data da citação válida e não da própria inscrição do débito, como passou ocorrer com a redação da Lei Complementar 118/2005.

Assim, considerando que à época da aquisição sequer havia processo instaurado, conclui-se que não havia qualquer impedimento para a negociação do bem ora discutido.

Quanto às demais CDA's a inscrição do débito ocorreu após a formalização da escritura de compra e venda, ocorrida em 24/06/2004. Portanto, nem mesmo a alteração supracitada socorre ao direito da exequente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 168.645, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.403.6105, desta Vara.

Apesar dos relevantes fundamentos da embargante, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002, uma vez que a escritura de compra e venda não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado, e porque não opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Lado outro, também não se justifica a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restaram sucumbentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005120-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELE IAFIGLIOLA, SONIA APARECIDA MARQUES IAFIGLIOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MICHELE IAFIGLIOLA e SONIA APARECIDA MARQUES IAFIGLIOLA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 168.645 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alegam, em síntese, que tomaram conhecimento por meio da administradora do Condomínio Residencial Castel de Florenza, situado na Rua Uruguaiana, nº 431, que o box de garagem nº 54, que lhes pertence, foi objeto de penhora nos autos 0002015-28.2006.03.6105, processo que a União move em face da MACSEST CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.

Aduz que adquiriram o mencionado box, de boa-fé, em 24/09/2004, por escritura pública e formalizaram o registro em 26/06/2008, época em que não havia qualquer impeditivo para aquisição.

Requerem seja determinado o cancelamento e levantamento definitivo da penhora que recaiu sobre o bem objeto dos presentes embargos.

O pedido de liminar foi indeferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 168.645, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, de início, manifestou-se alegando que não havia prova da qualidade de terceiros dos embargantes e requereu diligências e nova abertura de prazo para defesa (ID [16495854](#)).

O pedido foi indeferido, pois considerado desnecessário. Na sequência, a União (Fazenda Nacional) informou que não tinha interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008. Pugnou, ainda, para que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID [17214641](#)).

Em réplica, os embargantes requereram procedência dos embargos, mas não concordaram com a não condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conforme se verifica do documento de ID 16446776 - Pág. 1, os embargantes adquiriram o bem objeto destes embargos, por meio de escritura pública, em 24/09/2004, levando-o a registro em 26/06/2008.

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a inscrição da dívida se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Em relação à CDA que teve inscrição em 28/01/2000, a execução fiscal foi ajuizada após a alteração do art. 185, de maneira que o marco inicial para apuração de eventual fraude à execução era a data da citação válida e não da própria inscrição do débito, como passou ocorrer com a redação da Lei Complementar 118/2005.

Assim, considerando que à época da aquisição sequer havia processo instaurado, conclui-se que não havia qualquer impedimento para a negociação do bem ora discutido.

Quanto às demais CDA's a inscrição do débito ocorreu após a formalização da escritura de compra e venda, ocorrida em 24/06/2004. Portanto, nem mesmo a alteração supracitada socorre ao direito da exequente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 168.645, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0002015-28.2006.403.6105, desta Vara.

Apesar dos relevantes fundamentos da embargante, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002, uma vez que a escritura de compra e venda não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado, e porque não opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Lado outro, também não se justifica a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restaram sucumbentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

5005606-53.2019.403.6105 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRA SIMONE LINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ALEXANDRA SIMONE LINO PEREIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 208.920 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO**.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, por intermédio de Contrato compra e venda, em data muito anterior à propositura da ação. Juntou o referido, datado de 24/06/1997 (ID 16936646 - Pág. 6). Informa, ainda, que deixou de proceder ao registro do imóvel, por questões financeiras.

O leilão foi suspenso por decisão de ID 17169070.

A União (Fazenda Nacional) foi citada e se manifestou informando ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, requerendo não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a afirmação de sua necessidade.

Afirma a embargante que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedora da referida assistência ID 16936643.

Assim, ante a ausência de prova que afaste a presunção de veracidade de que a embargante não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, é de se DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no Artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mais, a embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 24/06/1997, por meio de contrato de compra e venda.

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula 208.920 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.4.03.6105, desta Vara.

A embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado e também não opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em relação a tal verba.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de paraxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004771-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA GUIDO DE BARROS PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR FERNANDES - SP369250, GABRIELA POSTAL - SP361651

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **SIMONE CRISTINA GUIDO DE BARROS PIMENTEL**, em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**.

Aduz, em síntese apertada, a inexistência do fato gerador do tributo, uma vez que nunca atuou como fisioterapeuta, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, tendo em vista sua natureza salarial.

Pela petição de ID 18283643, a excipiente informa que o valor bloqueado nos autos é superior ao montante do débito exequendo.

A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a anuidade referente a 2011 foi extinta pela decisão de ID 15329874 – fls. 56/57, prosseguindo a execução em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, no valor atualizado de R\$ 2.510,07 (fl. 67).

Pois bem

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de inexistência do fato gerador do tributo.

A excipiente insurge-se contra o débito em cobro, alegando que nunca atuou como fisioterapeuta.

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Assim, independentemente do efetivo exercício da atividade, a obrigação de pagar a anuidade decorre do registro perante o Conselho de Classe.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.

Pelos documentos anexados aos autos pelo Conselho exequente (ID's 18554953 e 18554954) constato que a excipiente requereu o cancelamento de sua inscrição em 20/03/2017 (ID 18554953), data posterior à distribuição da presente execução (09/03/2016).

Colhe-se da jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal relativa às anuidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos anos de 1996 e 1997. 2. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CRF nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, que não informou o encerramento de suas atividades em 31/12/1994, sujeitando-se, assim, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permaneceu nesta situação. 2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora. 3. Verba honorária devida pela excipiente-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida. (AC 00487483420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **grifei***

Portanto, para se exonerar das anuidades e demais obrigações em cobro nos autos, a executada deveria ter requerido, antecipadamente, o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, o que não cumpriu promover.

No mais, consolidou-se na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, como o valor bloqueado nos autos não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de ID 18066626.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de R\$ 2.023,54 (ID 17942899), bem como de R\$ 2.510,07 e R\$ 115,14 (ID 20649572).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1420/1594

Expediente N° 7135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006297-02.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-40.2011.403.6105 ()) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTHAMERICA - INDUSTRIA E C (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 710/715 e 718 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009737-40.2011.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009866-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

1- Ciência às partes do retorno desta execução à 5ª Vara Federal de Campinas.

2- Visando ao atendimento no contido nas Resoluções n.142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados desta Execução Fiscal no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada para o endereço C AMPIN - SE05 - VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte exequente proceder, no prazo de 20 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO PDF, para formação de autos eletrônicos, atentando-se às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

3- Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Cumpridas as determinações supra e havendo manifestação venhamos autos conclusos para apreciação perante o sistema Pje.

Desatendida, pelo exequente, alguma das incumbências apontadas, tornemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais transitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

Intimem-se e publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001925-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA CARPINTIERI FISIOTERAPIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência ao exequente sobre o óbito da parte executada.

Após, tornem para sentença de extinção."

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002085-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA CARPINTIERI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência ao exequente sobre o óbito da parte executada.

Após, tornem para sentença de extinção."

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011230-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J. E. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **J. E. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME**, em que alega pagamento do débito em acordo de parcelamento. Requer a concessão de tutela de evidência, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, bem como retirar seu nome dos mecanismos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

É o breve relato. Decido.

Os pedidos liminares não encontram justificativa factual, pois a embargante não aponta nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O alegado pagamento do débito não se confunde com a garantia do juízo.

Resalte-se que o STJ no julgamento do Resp Representativo da Controvérsia nº 1.272.827-PE assim se posicionou quanto à necessidade da garantia do juízo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** as liminares pleiteadas.

Aguarde-se, por ora, a devolução do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal.

Após, tomem os presentes embargos conclusos para deliberação quanto aos pressupostos processuais.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005281-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER

GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO INDAIATUBA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (autos no. 5009463-44.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a multa punitiva e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais, decorrente da constatação por parte do conselho embargado da ausência de farmacêuticos responsáveis em dispensários de medicamentos municipais.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: "... a improcedência da presente execução ante a ilegalidade das autuações levadas a efeito pelo CRF/SP, com a consequente extinção do processo".

Junta aos autos **documentos** (ID 16612967 - 16612971).

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede **impugnação** aos embargos (ID 17974739), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos **documentos** (ID 17974741 - 17975158).

O embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da **impugnação** apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia (ID 19554428).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a municipalidade foi instada ao pagamento de multa em virtude da ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*le i stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Em específico no que tange à questão controvertida, os Tribunais têm entendido que a existência de farmácias privativas (dispensários) não têm o condão de ensejar necessariamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico.

Vale destacar ainda que, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos (cf. REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Ainda com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável no caso em concreto a Lei nº 13.021/2014, porquanto "*não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais*" (cf. TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90)?

Por outro lado, considerando a atividade básica da parte embargante, verifica-se não se tratar de drogaria ou farmácia, o que afasta igualmente a obrigatoriedade de registro em Conselho de Farmácia, reiterando-se, **uma vez que a manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige, consoante entendimento prestigiado pela jurisprudência pátria, a contratação de profissional de farmácia.**

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico, porquanto não se pratica atos de dispensação. 2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Majorados os honorários advocatícios no percentual fixado em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação do Conselho Profissional improcedente e Apelação do executado parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Conselho e dar parcial provimento à Apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002873 0009403-98.2011.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho as alegações da municipalidade embargante, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001864-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIGO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por GIGO & CIA LTDA – MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 00026825819994036105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 80698010376.

O embargante (massa falida, com falência decretada em 02/07/1997) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Sustenta que a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, e isto porque a ação executiva voltada para a cobrança dos créditos tributários vencidos em 04/1996 e 01/1997 teria sido ajuizada em 15/03/1999 e a citação válida, por sua vez, se consolidado apenas em 11/04/2018.

No mérito argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: "... a)- pronunciar a prescrição extinguindo-se a cobrança, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, II do CPC condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e a verba honorária de sucumbência de 10% a 20% sobre o valor total da causa atualizada, nos termos da Súmula 14 do STJ.; b)- em não acolhendo o item "a", determinar a exclusão da multa na forma do artigo 23, § único, III, do DL 7661/45 e Súmula 192, do STF e a contagem dos juros, nos exatos termos do artigo 26, do mesmo DL 7661/45, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor do débito excluído;".

Junta aos autos documentos (ID 14757353 - 14757373)

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 19762531),

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

A leitura dos autos revela que, de fato, tão somente em 04/12/2014 foi pleiteada pela parte exequente a penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, vale dizer, em data em que já configurada a prescrição intercorrente.

Releva notar que, no caso concreto, a Fazenda Nacional, destacando não ter verificado qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, reconheceu expressamente a prescrição do crédito tributário, verbis: "... a União reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e com respaldo no Parecer Conjunto PGFN/CRJ/CDA nº 06/2017".

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante do exposto reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente por parte da Fazenda Nacional, extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei no. 10.522/2002.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 7137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011939-87.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4)) - JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO (SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF 3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015164-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópia de fls. 143/149 e 152 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0000879-78.2015.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA ALVES DO AMPARO

Após a auto composição entre as partes, homologada em juízo, sobrevém alegado descumprimento da avença por parte da executada, comunicado tal fato pelo exequente.

Assim, determino sejam os autos convalidados em cumprimento de sentença (arts. 513 c.c 515, II, ambos do CPC).

Para atendimento ao contido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, determino:

(1) a intimação da requerente de fls. 18/19 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e comprove o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região nestes autos;

(2) após, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida;

Após, tomemos autos conclusos.

Descumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013187-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Pelo ID 17884867, a CEF apresenta Exceção de pré-executividade no intento de ver reconhecida, dentre suas arguições, a ilegitimidade passiva, destacando que *“...a CAIXA não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para a cobrança em tela.”*

O Município requereu a extinção da demanda com fundamento no artigo 26 da lei n. 6.830/80 (ID 20369237).

É o relatório. **DECIDO.**

Às telas que acompanham a petição do exequente (ID 20369250 a 20369602), retratam que houve pagamento do débito em cobro (TAXA DE LIXO/TAXA DE SINISTRO).

Dessa forma, confirmado pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a exceção oposta, tendo em vista que a matéria nela veiculada não acarretou o pedido de extinção do feito.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

DESPACHO

Petição ID 20378021: Compulsando os autos, verifico que não há penhora de veículos pertencentes à parte executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de parcelamento do débito exequendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à construção (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Cumpra-se o despacho retor (ID 20131809) remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007643-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente. Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SIMONE AVELINO DA SILVA - ME, SIMONE AVELINO DA SILVA

DECISÃO

A ora executada foi intimada para pagar a quantia objeto da execução, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DECISÃO

Os ora executados foram citados para pagar a quantia objeto da execução e apresentaram exceção de pré-executividade. As exceções foram julgadas improcedentes, sem que haja nos autos notícia de interposição de recurso ou de pagamento, nem oferecimento de bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DECISÃO

Os ora executados foram citados para pagar a quantia objeto da execução e apresentaram exceção de pré-executividade. As exceções foram julgadas improcedentes, sem que haja nos autos notícia de interposição de recurso ou de pagamento, nem oferecimento de bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004462-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: DAYANA FEITOSA ANDREASSA TRANSPORTES - ME, DAYANA FEITOSA ANDREASSA

DECISÃO

A requerida foi citada, mas não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, a requerida não apresentou resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência à requerida na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, movida pela a Caixa Econômica Federal ("CEF") em face de SB Silica Brasil Indústria e Comércio Ltda., Beatriz Marques Galves e Rosangela Marques de Souza, visando ao recebimento de R\$ 182.115,72 referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4616.690.0000032-81.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 4662429).

Foi determinada a intimação dos requeridos para pagamento, o bloqueio de bens do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como o acesso a sua declaração de imposto de renda (ID 5168925).

Foi determinada a penhora de imóveis do executado, bem como o desbloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 9169134).

Nova audiência de conciliação foi infrutífera (ID 17765034).

Os requeridos informaram terem quitado o débito objeto da presente execução (ID 20037675).

Foi deferido o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF (ID 20059142), mas esta se manteve em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Alegam os requeridos que o crédito que deu origem à execução foi quitado. Para comprovarem suas alegações, apresentaram "boleto de liquidação de dívida" emitido pela CEF, referente ao contrato em questão, bem como o respectivo comprovante de pagamento (ID 20038651).

Tais documentos demonstram, de modo satisfatório, a quitação da dívida.

Por outro lado, a CEF não impugnou nenhum dos documentos ou alegações dos requeridos. Ressalte-se que o devedor não tem de ficar indefinidamente aguardando uma manifestação da instituição financeira para ver extinta a execução contra si referente a dívida que já foi paga.

Assim, considerando-se que houve o pagamento da dívida, em virtude do cumprimento de acordo celebrado em outro feito, o presente feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes já inclui tal verba.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o desbloqueio dos veículos no Renajud e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, movida pela a Caixa Econômica Federal ("CEF") em face de SB Silica Brasil Indústria e Comércio Ltda., Beatriz Marques Galves e Rosângela Marques de Souza, visando ao recebimento de R\$ 182.115,72 referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4616.690.0000032-81.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 4662429).

Foi determinada a intimação dos requeridos para pagamento, o bloqueio de bens do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como o acesso a sua declaração de imposto de renda (ID 5168925).

Foi determinada a penhora de imóveis do executado, bem como o desbloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 9169134).

Nova audiência de conciliação foi infrutífera (ID 17765034).

Os requeridos informaram terem quitado o débito objeto da presente execução (ID 20037675).

Foi deferido o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF (ID 20059142), mas esta se manteve em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Alegamos requeridos que o crédito que deu origem à execução foi quitado. Para comprovarem suas alegações, apresentaram "boleto de liquidação de dívida" emitido pela CEF, referente ao contrato em questão, bem como o respectivo comprovante de pagamento (ID 20038651).

Tais documentos demonstram, de modo satisfatório, a quitação da dívida.

Por outro lado, a CEF não impugnou nenhum dos documentos ou alegações dos requeridos. Ressalte-se que o devedor não tem de ficar indefinidamente aguardando uma manifestação da instituição financeira para ver extinta a execução contra si referente a dívida que já foi paga.

Assim, considerando-se que houve o pagamento da dívida, em virtude do cumprimento de acordo celebrado em outro feito, o presente feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes já inclui tal verba.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o desbloqueio dos veículos no Renajud e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000103-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA GOMES DA SILVA

DECISÃO

ID 20990366: Indefiro a devolução do prazo, tendo em vista a absoluta ausência de amparo legal e o fato de que, nos presentes autos, já existe sentença transitada em julgado, motivo pelo qual verifica-se que o pedido beira a má-fé.

Int. Retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMENICA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) às exequentes (ids. 20301219 e 20301219) e seu advogado (id. 20301228), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILDASAKALASKAS MARCACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 20287053) e seu advogado (id. 20287058), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 20286022) e seu advogado (id. 20286026), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZUILA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 184801815) e seu advogado (id. 184801816), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o recolhimento das custas judiciais, considerando que na guia juntada no id 20706957 consta nome de empresa diversa da que figura no polo ativo do presente feito.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004462-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: DAYANA FEITOSA ANDREASSA TRANSPORTES - ME, DAYANA FEITOSA ANDREASSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SIMONE AVELINO DA SILVA - ME, SIMONE AVELINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UDO LOTARUJA 5
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, por meio do depósito efetuado referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 12276857). A exequente concordou com o depósito (ID 12385554) e o valor depositado foi apropriado pela CEF (ID 20718595).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UDO LOTARUJA 5
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, por meio do depósito efetuado referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 12276857). A exequente concordou com o depósito (ID 12385554) e o valor depositado foi apropriado pela CEF (ID 20718595).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004281-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: ITAQUALITY PRODUTOS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, JOSILEIDE DA MOTTASIQUEIRA

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004123-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: R.S. BRASIL TURISMO LTDA, REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte RÉ, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Após, estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELZA FRANCISCA TEIXEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de declarar a nulidade da ordem de consignação no valor total de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), descontados em 30 parcelas de R\$ 1.406,66 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) dos proventos de aposentadoria da impetrante, bem como a devolução dos valores descontados a esse título.

O pedido de medida liminar é para a suspensão dos efeitos do ato impugnado, afastando a ordem de consignação no valor total de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), descontados em 30 parcelas de R\$ 1.406,66 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) dos proventos de aposentadoria da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20706519).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (id. 20706519).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante pleiteia a suspensão do ato do Gerente Executivo do INSS que determinou a ordem de consignação no valor total de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), descontados em 30 parcelas de R\$ 1.406,66 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) dos proventos de aposentadoria da impetrante.

Afirma que a ordem decorre de processo administrativo de reposição ao erário, relativamente ao período em que a impetrante era servidora pública federal lotada no INSS (RJU), referente a não reposição dos dias de greve no período de julho a setembro de 2015.

Aduz que a ordem é ilegal e abusiva, uma vez que a impetrante foi demitida em 02.12.2015, anteriormente à exigência de reposição dos dias de greve constante no Acordo Coletivo da categoria, razão pela qual não foi possível realizar a reposição dos dias de greve e nem ressarcir possíveis valores ao erário, visto que não haviam ainda sido apurados quando da sua demissão.

Alega que após a demissão requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS pelo Regime Geral, o qual foi concedido em 07/05/2016, NB 42/175.687.748-0, em que estão efetuando os descontos consignados de possíveis valores de reposição ao erário de seu ex-vínculo como servidora.

Da análise dos autos, vê-se que em 02.12.2015 foi emitida a carta n.º 112/SOGPRU comunicando a publicação da Portaria/MTPS/GABPRE n.º 176, de 1.º de dezembro de 2015, no DOU n.º 230, de 02 de dezembro de 2015, referente à aplicação e penalidade demissão (id. 20707325 – págs. 1/3).

Do mesmo modo, juntou aos autos o formulário de desligamento do Tribunal de contas da União de id. 20707325 – págs. 13/14, com data de início de vigência em 02.12.2015, os quais corroboram o desligamento da impetrante em dezembro de 2015.

A carta n.º 02/INSS/GEX/SGOP Guarulhos/SP-21-725 emitida em 03.03.2016 informa que do acerto de contas da demissão da impetrante foi apurado um débito no valor de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), referentes a descontos greves e licença médica, que deverá ser pago através da GRU (id. 20707325 – pág. 15), da qual a impetrante foi intimada em 07.03.2016, conforme aviso de recebimento de id. 20707325 – pág. 17.

Em 19.05.2016 e 18.10.2016, foram emitidas novas cartas comunicando o acerto de contas e o débito (id. 20707325 – págs. 18 e 21), das quais a impetrante foi notificada (id. 20707325 – págs. 20 e 23).

Em 31.10.2016, pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas foi proferida decisão de indeferimento do requerimento apresentado pela impetrante com pedido de suspensão das cobranças de valores referente aos períodos de greve e licenças médicas (id. 20707325 – págs. 24/25), por falta de amparo legal, da qual a impetrante foi intimada em 07.11.2016).

Em 05.10.2016, foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em relação aos fatos constantes do processo administrativo disciplinar n.º 35.664.000136/2014-02 (id. 20707325 – pág. 28), da qual a impetrante foi intimada em 12.12.2016 (id. 20707325 – pág. 30).

Em 26.04.2019, consta a decisão de encaminhamento do processo administrativo de cobrança para a Procuradoria Regional Federal Especializada dar prosseguimento à cobrança (id. 20707325 – págs. 32/33).

Em 12.06.2019 foi expedido o ofício n.º 00124/2019/EAGE-GER/PSFGRU/PGF/AGU à GEX Guarulhos para efetuar consignação no benefício titularizado pela impetrante, ressaltando que, na impossibilidade, o débito retornaria para inscrição em Dívida Ativa (id. 20707325 – pág. 35).

A impetrante apresentou pedido de desbloqueio (id. 20707330).

Após análise da cópia do processo administrativo, não procede a alegação da impetrante de que não recebeu notificação prévia do INSS acerca dos descontos realizados por meio de consignação nos proventos de aposentadoria.

A impetrante foi devidamente intimada por meio de cartas em 03.03, 19.05 e 18.10.2016 acerca da necessidade de reparação ao erário, no qual foi apurado um débito no valor de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), referentes a descontos de greves e licença médica, mas não houve a quitação do débito ou pedido de parcelamento.

Do mesmo modo, não há que se falar em ordem ilegal e abusiva, uma vez que o débito é decorrente de dias não compensados referentes à paralisação ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social, no período de julho a setembro de 2015, de modo que, após a demissão da ex-servidora, não há qualquer outro meio de reposição dos dias não trabalhados que não seja pela cobrança do débito, ante a impossibilidade de reposição das horas quando não mais pertence ao quadro de servidores do INSS.

O desconto dos dias de greve não compensados pela ex-servidora, ora impetrante, não possui efeito disciplinar punitivo, pois se trata de consequência natural da ausência de prestação dos serviços incumbidos aos servidores grevistas, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, prescindindo, por essa razão, de prévio processo administrativo, o que ocorreu no presente caso, havendo inclusive acordo entre o sindicato representante dos grevistas e o INSS, quanto à compensação dos dias, nos termos da própria defesa apresentada pela impetrante no processo administrativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.456/RS. LEI 7.783/89. MANDADOS DE INJUNÇÃO 708/DF E 712/PA. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGALIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso VII, do art. 37, que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelecendo-se, aí, uma regra-condição. 2. Em decorrência da lacuna na legislação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos Mandados de Injunção 708/DF e 712/PA, que, até a edição de lei específica por parte do Poder Legislativo, os servidores públicos têm assegurado o direito ao exercício de greve, nos moldes da Lei nº 7.783, de 1989. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 693.456/RS (Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 17.10.2016), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela possibilidade de a administração proceder aos descontos dos dias parados em decorrência do exercício do direito de greve exercido pelos servidores públicos. A tese em comento assim restou aprovada: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 4. Não obstante o reconhecimento da possibilidade de a administração descontar os dias parados dos grevistas, tal prerrogativa encontra limitações, como nas hipóteses de paralisação provocada por atraso nos pagamentos das remunerações dos servidores públicos ou por outras situações excepcionais que afastam a caracterização de suspensão do vínculo de trabalho ou, ainda, quando existente acordo entre as partes neste particular, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 5. O desconto das verbas remuneratórias impostas aos que participaram do movimento paralista não possui efeito disciplinar punitivo, porquanto tratar-se de consequência natural da ausência de prestação dos serviços incumbidos aos servidores grevistas, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, prescindindo, por essa razão, de prévio processo administrativo. Pode o servidor servir-se deste instrumento tão somente para a verificação dos ajustamentos financeiros necessários por ocasião de eventual ressarcimento ao erário em virtude dos dias não trabalhados. 6. Apelação desprovida. (AC 0035273-49.2012.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF 1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 16/10/2018 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE DURAÇÃO DO MOVIMENTO. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1.º O art. 37, inciso VII, da Constituição Federal assegura ao servidor público o direito de greve, sendo inconstitucional qualquer ato que atente contra o exercício desse direito. O desconto dos dias em que houve paralisação do serviço por motivo de greve é legítimo (AGSS 200701775011, BARROS MONTEIRO, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2007) (RMS 20.527/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER), em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. A salvaguarda do exercício de direito de índole constitucional é medida que se impõe. Com isso, a Administração deve, em primeira mão, buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos (ROMS 200600335989, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007). A falta decorrente do exercício do direito de greve, que, repita-se, detém status constitucional, deve ser considerada como ausência justificável, até porque o movimento paralisista não foi considerado abusivo pelo Poder Judiciário, sendo, neste caso, aplicável a norma insculpida no parágrafo único do artigo 44 da lei nº 8.112/90, que prevê a compensação dessa ausência. Frustrada a compensação da carga horária, o desconto em folha só será viabilizado pela instauração do devido processo legal administrativo, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa em que seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que serão alcançados pela medida, art. 5º, LIV, da Constituição Federal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (AI 595876 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007) (AC 0006353-28.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.110 de 15/02/2012, sem grifos no original). 2. Diante do contexto fático-probatório formado nos autos, a ampla defesa e o contraditório não foram garantidos aos servidores grevistas, como informa o próprio INSS em sua contestação. 3. Não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa" (AMS 0037407-79.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.57 de 30/09/2013). 4. Apelação provida para determinar que o recorrido se abstenha de realizar descontos para reposição ao erário dos valores recebidos pelos substituídos pelo sindicato-autor a título de remuneração durante o período de greve, sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo em que se observe o devido processo legal. Invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 0008455-11.2009.4.01.3900, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/05/2016 PAG.)

Assim, o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indicio de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Assim, o procedimento adotado pela autoridade apontada coatora aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, pois de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruem, a impetrante foi notificada para se manifestar no processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição.

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo e de ressarcimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, o INSS goza de presunção de legalidade e a impetrante não comprovou qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INSS.

Assim, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade na cobrança do débito e na consignação em proventos de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006258-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO REMÍGIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001509-05.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, por meio do depósito efetuado referente à condenação tanto do principal como dos honorários (ID 15365757, fls. 68 e 69). A exequente concordou com o depósito (ID 15365757, fl. 73) e os alvarás de levantamento do depósito foram liquidados (IDs 19184069 e 19184076).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001509-05.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, por meio do depósito efetuado referente à condenação tanto do principal como dos honorários (ID 15365757, fls. 68 e 69). A exequente concordou com o depósito (ID 15365757, fl. 73) e os alvarás de levantamento do depósito foram liquidados (IDs 19184069 e 19184076).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA BELO RIFAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, por meio do depósito efetuado pela CEF referente à condenação ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios (ID 17964097). A exequente concordou com o depósito (ID 18099558) e os alvarás de levantamento do depósito foram liquidados (IDs 20126457 e 20126461).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA BELO RIFAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, por meio do depósito efetuado pela CEF referente à condenação ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios (ID 17964097). A exequente concordou com o depósito (ID 18099558) e os alvarás de levantamento do depósito foram liquidados (IDs 20126457 e 20126461).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004046-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: FAMA CARIB'S LOCACAO DE PAINES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

DES PACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, FAMA CARIB'S, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de R\$ 16.031,49 (dezesesse mil, trinta e um reais e quarenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006138-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$93.403,52, com a juntada de planilha de cálculos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.642,55 (valor de julho de 2019), conforme id 21083167, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$4.642,55; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDIONOR DE SOUSA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/182.377.494-3, desde 23.02.2017 (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 14604119).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 14934863).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 15202841).

A autora apresentou réplica à contestação e requereu o depoimento pessoal do representante legal do réu; perícia indireta em ambiente similar, referente à empresa João David dos Santos, a qual se encontra baixada; prova pericial consistente em levantamento das condições de trabalho realizado nas empresas indicadas na inicial; e a análise da prova empresta juntada aos autos (id. 16122038). Juntou documentos (id. 16122039).

Na decisão de id. 16226783 foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial formulados pela parte autora. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras.

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas (id. 17839382). Juntou documentos (id's. 17839385, 17839386, 17839390 e 17839391).

Na decisão de id. 17861790 foi mantida a decisão que indeferiu os pedidos de produção de provas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem captidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: “06/06/1980 a 23/10/1980, 18/11/1980 a 20/01/1981, 02/02/1981 a 26/05/1981, 01/10/1981 a 15/01/1982, 07/07/1983 a 31/01/1984, 18/04/1984 a 13/06/1984, 20/10/1986 a 15/03/1988, 16/04/1988 a 02/10/1988, 13/09/1985 a 01/11/1985, 20/10/1988 a 04/05/1989, 29/08/1989 a 18/06/1991, 01/04/1989 a 28/06/1993, 11/05/1993 a 28/06/1993, 09/08/1993 a 20/03/1995, 01/06/1995 a 04/08/1998, 14/09/1993 a 25/11/1997, 10/02/1998 a 26/05/1999, 01/10/1999 a 05/09/2002, 12/05/1998 a 10/06/2005, 21/02/2003 a 28/04/2003, 02/01/2004 a 28/06/2004, 05/07/2004 a 19/11/2007, 14/01/2008 a 28/05/2008, 16/06/2008 a 11/09/2008, 16/10/2008 a 04/11/2009, 02/12/2009 a 01/02/2011, 03/04/2012 a 23/02/2017”.

(1) De **02.06.1980 a 23/10/1980** – laborado junto à empresa “OYAMAR Construtora Atividade”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 1434504 – pág. 03 e no CNIS de id. 14345412 – págs. 33/34, sendo a atividade desempenhada de “servente de construção civil”.

(2) De **18/11/1980 a 20/01/1981** – laborado junto à empresa “REAL Serviços de Construção Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 1434504 – pág. 03, sendo a atividade desempenhada a de “servente de construção civil”.

(3) De **02/02/1981 a 26/05/1981** – laborado junto ao empregador “Antônio Barbosa”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 1434504 – pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de “servente de construção civil”.

(4) De **18/04/1984 a 13/06/1984** – laborado junto à empresa “Mater Engenharia Ltda.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31 e na CTPS de id. 14345403 – pág. 4, sendo a atividade desempenhada a de “servente de construção civil”.

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício da profissão de “servente” de empresas do ramo da construção civil, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “servente de construção civil” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Desse modo, os períodos de 26/06/1980 a 23/10/1980, 18/11/1980 a 20/01/1981, 02/02/1981 a 26/05/1981, e 18/04/1984 a 13/06/1984 não devem ser reconhecidos como especiais, de modo que está correta a análise do INSS.

(5) De **07/07/1983 a 31/01/1984** – laborado na empresa Planova Planejamento e Construções S/A.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31 e na CTPS de id. 14345403 – pág. 03, sendo a atividade desempenhada a de “servente de construção civil”.

A atividade de servente – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

Contudo, no PPP de 14345418 – págs. 1-2, no período de 07/07/1983 a 31/01/1984, consta ter a parte autora desempenhado a função de “servente de construção civil”, com indicação de fator de risco ruído de 87,61 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64, devendo a atividade ser considerada especial.

Do mesmo modo, consta a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros), o que corrobora a exposição a agentes nocivos.

(6) De **01/10/1981 a 15/01/1982** – laborado na empresa “Athos Comercial de Bebidas”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante”.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” em CTPS, em estabelecimento comercial, não possibilita o seu enquadramento como ajudante de caminhão, uma vez que não gera a presunção prevista no item no Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.4.2, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, já que a nomenclatura ajudante é bastante genérica, não sendo possível precisar quais as atividades efetivamente desempenhadas.

Desse modo, o período de 01/10/1981 a 15/01/1982 não deve ser reconhecido como tempo especial.

(7) De **16/04/1988 a 02/10/1988** – laborado na empresa “Viação Transdutra Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345403 – pág. 4, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. É o caso em tela, justificando-se o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2.).

Desse modo, deve ser reconhecido como atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2.

(8) De **13/09/1985 a 01/11/1985** – laborado na empresa “Viação Transdutra Ltda.”: o vínculo está registrado somente no CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31, de modo que não há como ser reconhecida como atividade especial, uma vez que sem indicação de qualquer agente nocivo e sem que haja nos autos outros elementos de convicção sobre a atividade desempenhada pelo autor. Assim deve ser reconhecido apenas como tempo de serviço comum.

(9) De **17/02/1986 a 09/12/1986** – laborado na empresa “Viação Poá Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS de id. 14345412 e no Formulário DIRBEN 8030 de id. 17839386, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. É o caso em tela, justificando-se o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2.).

Desse modo, deve ser reconhecido como atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2.

(10) De **20/10/1986 a 15/03/1988** – laborado na empresa “Construtora Rio Doce”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 5, sendo a atividade desempenhada a de “motorista”.

O autor instruiu o feito com cópias do registro em CTPS de id. 14345404, na qual consta que o demandante ocupou a função de “motorista” em estabelecimento de construção civil.

(11) De **29/08/1989 a 18/06/1991** – laborado na empresa “Real Indústria e Comércio de Artefatos de Arame”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 6 e CNIS de id. 143454, sendo a atividade desempenhada a de “motorista”.

(12) De **01/04/1989 a 28/06/1993** – laborado na empresa “Souza e Barbosa de Votuporanga Ltda.”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345403 – pág. 5 e CNIS de id. 14345412, sendo a atividade desempenhada a de “motorista”.

Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes.

Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de construção civil, o que não permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão.

Note-se que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

O item 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo I do Decreto nº 53.381/64 consideram como atividade especial as atividades relacionadas ao transporte urbano e rodoviário, bem como as atividades correlatas de motorista de caminhão de carga, ônibus e condutores de bonde. O documento analisado não faz prova de que o autor exerceu, no período vindicado, tal atividade. Outrossim, a contrariedade e fragilidade dos documentos juntados pelo autor afasta a alegação de exercício de atividade especial.

(13) De **01/06/1995 a 04/08/1998** – laborado na empresa “João David dos Santos”: o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 8 e CNIS de id. 14345412 – pág. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de “motorista de caminhão”.

(14) De 14/09/1993 a 25/11/1997 - laborado na empresa "Transportes J Gomes": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345403 – pág. 5 e CNIS de id. 14345412 – pág. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "motorista carreteiro".

15) De 10/02/1998 a 26/05/1999 - laborado na empresa "Trans Rodrigues Transportes": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 3 e CNIS de id. 14345412 – pág. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "motorista carreteiro".

16) De 12/05/1998 a 10/06/2005 - laborado na empresa "GO Urbanização Bertoldi": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345403 – pág. 6 e CNIS de id. 14345412 – pág. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "motorista carreteiro".

(17) De 01/10/1999 a 05/09/2002 – laborado na empresa "Transpallet - Transportes Rodoviários de Cargas": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 3 e CNIS de id. 14345412, sendo a atividade desempenhada a de "motorista".

(18) De 21/02/2003 a 28/04/2003 - laborado na empresa "Transportadora Wadel Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345403 – pág. 9 e CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "motorista de caminhão".

(19) De 16/06/2008 a 11/09/2008 - laborado na empresa "Transmaroni Transportes": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 6 e CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "motorista carreteiro".

(20) De 16/10/2008 a 04/11/2009 - laborado na empresa "STL Soluções e Transportes": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 6 e CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "motorista E".

Por bem. Para os períodos de 01/06/1995 a 04/08/1998, 14/09/1993 a 25/11/1997, 10/02/1998 a 26/05/1999, 12/05/1998 a 10/06/2005, 21/02/2003 a 28/04/2003, 16/06/2008 a 11/09/2008 e 16/10/2008 a 04/11/2009, o autor se limitou a apresentar a cópia da CTPS e o CNIS. Contudo, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico. E a partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Desse modo, em que pese a descrição de atividade de motorista de caminhão, motorista carreteiro, não há formulários que o de que o segurado apenas esteve exposto aos fatores de risco ergonômico (postura de trabalho inadequada) e acidentes (diversos). Isto é, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(21) De 20/10/1988 a 04/05/1989 - laborado na empresa "JHS Serviços S/C Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 6 e CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31, sendo a atividade desempenhada a de "manobrista".

O autor instruiu o feito com cópias do registro em CTPS de id. 14345404, na qual consta que o demandante ocupou a função de "manobrista" em estabelecimento de estacionamento, em que pese constar na inicial que o autor exerceu a função de motorista.

Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes.

Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de estacionamento, o que não permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão ou ônibus.

Note-se que a mera anotação da função de "motorista" em CTPS não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

O item 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo I do Decreto nº 53.381/64 consideram como atividade especial as atividades relacionadas ao transporte urbano e rodoviário, bem como as atividades correlatas de motorista de caminhão de carga, ônibus e condutores de bonde. Os documentos analisados não fazem prova de que o autor exerceu, no período vindicado, tal atividade. Outrossim, a contrariedade e fragilidade dos documentos juntados pelo autor afasta a alegação de exercício de atividade especial.

(22) De 11/05/1993 a 28/06/1993 – laborado na empresa "Transportadora Bernuti": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 7 e CNIS de id. 14345412, sendo a atividade desempenhada a de "motorista".

(23) De 09/08/1993 a 20/03/1995 – laborado na empresa "Empresa de Transporte Transfôão": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345404 – pág. 8 e CNIS de id. 14345412, sendo a atividade desempenhada a de "motorista".

O autor instruiu o feito com cópias do registro em CTPS's para os vínculos 11/05/1993 a 28/06/1993 e 09/08/1993 a 20/03/1995, nos quais constam que o autor ocupou a função de "motorista" em estabelecimentos de transporte.

Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes.

Note-se que a mera anotação da função de "motorista" em CTPS não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Entretanto, nestes casos específicos, diferente dos demais casos acima expostos, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresas de transportes de cargas, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão.

Assim, vislumbro a possibilidade de averbação do vínculo como especial, por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.4.2, os períodos de 11/05/1993 a 20/03/1995 e 09/08/1993 a 20/03/1995.

(24) De 02/01/2004 a 28/06/2004 – laborado na empresa "Transnegrelli – Transportadora Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 4, CNIS de id. 14345412 e PPP de 14345406 – págs. 1-2, sendo a atividade desempenhada a de "motorista".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 14345406 – págs. 1/2, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "motorista", exposto a ruído de 78 dB(A), que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares de 80-90-85 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64; nº 2.172/97 e nº 4.882/03.

O autor acostou, ainda, aos autos o PPP elaborado pela Eugêlio João Panussat A, em nome do segurado Eugêlio João Pagnussat (id. 16122039), no qual é indicada a exposição do trabalhador a ruído de 105,6 dB(A), no período de 01.06.2004 a 16.05.2018, portanto, acima do limite regulamentar. Contudo, foi elaborado junto a empregador diverso, não havendo qualquer elemento que justifique a desconsideração do PPP elaborado pelo próprio empregador do segurado Transnegrelli Transportadora Ltda.

Assim, o período de 02/01/2004 a 28/06/2004 não deve ser reconhecido como tempo especial.

(25) De 05/07/2004 a 19/11/2007 – laborado na empresa "Golden Cargo Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 4, CNIS de id. 14345412 e PPP de id. 14345439 – págs. 1-2, sendo a atividade desempenhada a de "motorista".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 14345439 – págs. 1/2, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "motorista", exposto a ruído de 84,90 dB(A), no período de 05.04.2004 a 01.11.2005, que não permite o enquadramento desse período como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares de 90-85 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64; nº 2.172/97 e nº 4.882/03.

Quanto ao período de 01.11.2005 a 19.11.2007 consta do PPP de id. 14345439, formalmente em ordem, a exposição do trabalhador a ruído de 87,00 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar. Não consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 85 dB(A), utilizada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial no período de 05.07.2004 a 19.11.2007 considerando este fator de risco.

(26) De 14/01/2008 a 28/05/2008 - laborado na empresa "Tecmar Transportes"; o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 5, CNIS de id. 14345412 – págs. 30/31 e PPP de id. 17839385 – págs. 1/2, sendo a atividade desempenhada a de "motorista carreteiro".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17839385 – págs. 1/2, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "motorista carreteiro", exposto a ruído de 68,1 dB(A), que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares de 80-90-85 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64; nº 2.172/97 e nº 4.882/03.

Desse modo, o período não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial.

(27) De 02/12/2009 a 01/02/2011 – laborado na empresa "Del Pozo Transportes Rodoviários"; o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 6, CNIS de id. 14345412 – págs. 1/2 e PPP de 14345413 – págs. 1-3, sendo a atividade desempenhada a de "motorista".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 14345413 – págs. 1-3, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "motorista", exposto a ruído de 72 a 75 dB(A), que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares de 80-90-85 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64; nº 2.172/97 e nº 4.882/03.

No PPP de id. 14345413 consta também que o autor esteve exposto aos fatores de risco ergonômico (posição sentada) e acidente (trânsito). Ocorre, contudo, que os fatores de risco apontados não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial. Isto é, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(28) De 03/04.2012 a 23.02.2017 – laborado na empresa "Operlog Logística e Transportes de Ltda."; o vínculo está registrado na CTPS de id. 14345405 – pág. 7, CNIS de id. 14345412 – págs. 1/2 e PPP's de id's. 1435414 – pág. 1 e 14345415 – pág. 1, sendo a atividade desempenhada a de "motorista carreteiro".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 1435414 – págs. 1, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "motorista carreteiro" e "semriscos ocupacionais específicos".

Desse modo, não restou comprovado que o autor esteve exposto a fatores de risco previstos na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial. Isto é, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/1983 a 31/01/1984, 16/04/1988 a 02/10/1988, 17/02/1986 a 09/12/1986, 09/08/1993 a 20/03/1995 e de 05/07/2004 a 19/11/2007.

Assim, o autor não comprovou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, de modo que não cabe a aposentadoria especial, uma vez que a soma de tempo especial corresponde a 06 (seis) anos, dez (10) meses e 01 (um) dia.

Contudo, somados os períodos especiais acima reconhecidos como tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER requerida, em 23.02.2017, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data pleiteada na petição inicial como entrada do requerimento administrativo, em 23.02.2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 07/07/1983 a 31/01/1984, laborado junto à empresa Planova Planejamento e Construções S/A.; de 16/04/1988 a 02/10/1988, na Empresa Viação Transdutra Ltda.; de 17/02/1986 a 09/12/1986, na empresa Viação Poá Ltda.; de 09/08/1993 a 20/03/1995, na Empresa de Transportes Transfogão Ltda.; e de 5/07/2004 a 19/11/2007, na empresa Golden Cargo Transporte e Logística Ltda.; os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/182.377.494-3;

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra desde 23.02.2017 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VALDIONOR DE SOUSA BRITO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/182.377.494-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/02/2017 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que revise o benefício de aposentadoria por idade, distribuído para análise em 05/04/2019.

O pedido de medida liminar é para que haja a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário relativamente ao protocolo de requerimento nº 771136493.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo trata-se de pedido de revisão do benefício nº 41/173.553.885-7, no qual requereu-se a alteração do tempo de contribuição apurado na concessão do benefício por meio de reconhecimento de período rural, conversão do período especial em comum, inclusão de vínculos, bem como, o pagamento de eventuais valores atrasados desde a DIB, e que, analisando preliminarmente, foi identificado que o PPP da empresa SATA –SERV. AUX e TRANSPORTE AÉREO S/A, apresenta inconsistências, necessitando assim de correção. Diante disso, foi solicitada a correção do PPP citado, por meio de carta de exigência, formalizada na data do ofício de resposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o benefício da prioridade de tramitação. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão parcial da segurança, para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo - **protocolo de requerimento nº 771136493**, relativamente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em **05.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo trata-se de pedido de revisão do benefício nº 41/173.553.885-7, no qual requereu-se a alteração do tempo de contribuição apurado na concessão do benefício por meio de reconhecimento de período rural, conversão do período especial em comum, inclusão de vínculos, bem como, o pagamento de eventuais valores atrasados desde a DIB, e que, analisando preliminarmente, foi identificado que o PPP da empresa SATA –SERV. AUX e TRANSPORTE AÉREO S/A, apresenta inconsistências, necessitando assim de correção. Diante disso, foi solicitada a correção do PPP citado, por meio de carta de exigência, formalizada na data do ofício de resposta.

Ainda que por um lapso tenha constado da decisão id. 17753271 que se tratava de hipótese de concessão do pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fato é que o pedido de revisão do benefício somente foi analisado devido ao mandado de segurança impetrado.

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e deferido. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JUNIOR PAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO JUNIOR PAES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$113.863,09, com a juntada de planilha de cálculos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.976,90 (valor de junho de 2019), conforme id 20649443, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.976,90; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDA ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de Sílvia da Silva Souza ocorrido em 29.11.2016, desde a data do óbito, quando foi indeferido o pedido, ante a falta de qualidade de dependente, conforme processo administrativo sob o n.º 21/183.406.910-3.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que foi casada com o segurado instituidor do benefício por mais de 50 anos de 12/11/1966 (data do casamento), permanecendo casada com o mesmo até a data de seu óbito em 29/11/2016, conforme comprovado pela certidão de casamento atualizada anexa a presente exordial.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (id. 20590154).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20590154). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora informou que é esposa do *de cuius*, conforme se depreende da análise do documento de id. 20590184 (certidão de casamento), bem como alega não haver se separado dele. Na petição inicial pleiteia o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da condição de companheira do segurado.

Todavia, consta dos autos do processo administrativo que a autora recebe o benefício no âmbito da Seguridade Social de amparo ao idoso, sob o n.º 88/7019767088, desde 26.01.2016, conforme documento de id. 20590167, o qual foi concedido mediante declaração da autora da forma de convívio “sozinho”.

Desse modo, a condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável até a data do óbito (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, *in casu*, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarda em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 30.08.2016 (JOSÉ MENOS ORTEGA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FLORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEUSA CELESTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Neusa Celestino dos Santos Oliveira, visando a receber R\$ 35.743,00, relativos à nota promissória emitida no âmbito do contrato nº 21.4042.191.0000131-51.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 8725292).

Foi determinado o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e o acesso a declarações fiscais das requeridas (ID 8725794).

O feito foi suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC (ID 9645450) e, posteriormente, arquivado.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20597935).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEUSA CELESTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Neusa Celestino dos Santos Oliveira, visando a receber R\$ 35.743,00, relativos à nota promissória emitida no âmbito do contrato n.º 21.4042.191.0000131-51.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 8725292).

Foi determinado o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e o acesso a declarações fiscais das requeridas (ID 8725794).

O feito foi suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC (ID 9645450) e, posteriormente, arquivado.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20597935).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CINTIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADOLPHO HUSEK - SP31576

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Recebo o requerimento id 20917659 formulado pela União Federal na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos requeridos pessoas físicas. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7495

INQUERITO POLICIAL
000853-96.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório 20190183210 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face no pagamento efetuado por meio do ofício requisitório 201700883770, nos autos 0009824-86.2014.403.6119 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, para esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Afastada a possibilidade de identidade de pagamentos, expeça-se novo ofício requisitório com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

DESPACHO

Recebo o requerimento id 21085800 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada por **ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.18.006807-35, 80.6.18.089238-09, 80.6.18.089237-10 e 80.2.18.007452-87, decorrentes do processo administrativo n.º 16095.72007/2014-83, bem como todos os atos posteriores gerados em sua decorrência. Caso assim não entenda, pleiteia a redução das multas aplicadas.

O pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo 16095.72007/2014-83, inscritos em dívida ativa sob as CDA's n.º 80.7.18.006807-34, n.º 80.6.18.089238-09, n.º 80.6.18.089237-10 e n.º 80.2.18.007452-87, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, bem como de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, além da sustação dos respectivos protestos.

É o relatório, em síntese. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

A parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo 16095.72007/2014-83, inscritos em dívida ativa sob as CDA's n.º 80.7.18.006807-34, n.º 80.6.18.089238-09, n.º 80.6.18.089237-10 e n.º 80.2.18.007452-87, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, bem como de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, além da sustação dos respectivos protestos.

Sustenta que, em 13/01/2014, foi lavrado Auto de Infração efetuando lançamento de imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e Contribuição para o PIS/PASEP, todos acrescidos de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos tributos devidos, no âmbito do processo administrativo n.º 16095.72007/2014/83.

Sustenta que em 20.02.2014 apresentou recurso administrativo, tendo em vista diversas irregularidades fiscais no procedimento fiscal que apurou as supostas infrações cometidas, mas foi mantido o auto de Infração.

Aduz que a empresa não foi regularmente intimada acerca da decisão de manutenção do Auto de Infração, uma vez que a intimação da decisão administrativa se deu por via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Afirma que todas as intimações pretéritas foram feitas por via postal, inclusive os protocolos de impugnação foram feitas por via física.

Por fim, alega a inobservância do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, pois, sem conhecimento da Autora, foi encerrado o processo administrativo com sua baixa definitiva e inscrição do débito em dívida ativa, sendo suprimida do contribuinte a oportunidade de apresentar os demais recursos cabíveis.

Pois bem

Cumpra salientar que o objeto da presente tutela provisória de urgência de caráter antecedente é a nulidade da intimação realizada por meio postal - Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e não quanto à fundamentação legal do auto de Infração, de modo que passo a analisar o tema.

O Decreto n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1.º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negritei)

Da análise dos autos, vê-se que, no procedimento administrativo nº 16095.720007/2014/83, a autora foi devidamente intimada de todos os atos no âmbito do procedimento administrativo, no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, dos quais tomou ciência, apresentou defesa até o término do Procedimento Fiscal.

Não procede a alegação da autora de que não houve notificação válida no procedimento administrativo acerca da decisão que manteve o auto de Infração após o término do procedimento fiscal, uma vez que as intimações foram realizadas no endereço constante da base de dados da Receita Federal, por via postal e também por meio eletrônico, o que tem previsão legal.

Desse modo, verifico a inócuência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois a própria autora informa que foi notificada via Domicílio Tributário eletrônico - DTE, nos termos do artigo 23 da Lei nº 70.235/72, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil e consultar as intimações realizadas por meio eletrônico na Receita Federal do Brasil.

Logo, a Receita Federal do Brasil agiu, ao contrário do exarado pela autora, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As razões ali esposadas cumprem finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, o que ocorreu no presente caso, de modo que não há que se falar em nulidade de intimação por edital eletrônico, uma vez que há previsão legal e no endereço eletrônico constante na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Assim, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a nulidade de intimação acerca do procedimento administrativo fiscal do débito não tem eficácia de suspender sua exigibilidade.

Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

Ainda de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarmado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

O fato de ter sido proposta ação visando discutir débito constante em título executivo não impede que a parte credora promova a sua execução, conforme artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ("A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"). Além disso, **"a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito do credor, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. Não cabe, assim, a concessão de tutela antecipada para impedir o registro em cadastro de inadimplentes"** (TRF2, AG 187775, 6ª T. especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, j. em 14/06/2010, v.u.). Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. 1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, ou seja, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, é necessário que o Juiz, ao analisar as provas dos autos, se convença da verossimilhança da alegação. 2. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66, estando ausentes nos autos elementos que comprovem os alegados vícios. 3. Consoante recente orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 527618/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003 p. 214), "(...) a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto", razão pela qual, para que seja acatada a parte agravante contra eventual inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, segundo entendimento daquela Corte Superior de Justiça, "(...) deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". 4. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou coma orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo Interno desprovido." (TRF 2ª Região, Processo nº 200802010034050, DJU de 28/10/2008, Juiz Federal Marcelo Pereira no afast. Relator, Oitava Turma Especializada)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecessente.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENJAMIN ENGRACIO DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE MASSAROTTI
PROCURADOR: MARIA APARECIDA BATALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BOTAO DOS SANTOS - SP367581, RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO - SP341341,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os extratos da conta fundiária a partir de 03/01/1983 encontram-se juntados sob o Id 19378791.

Determino, pois, à CEF, que apresente os extratos relativos ao período de novembro/1967 a dezembro/1982.

Concedo, para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de desarquivamento dos autos físicos deve ser formulado diretamente na Secretaria do juízo.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente no ID 6173619.

Sempre juízo, informe a exequente se houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAUTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Malgrado as oportunidades concedidas à parte autora, a digitalização do feito ainda se encontra irregular.

Sendo assim, determino o sobrestamento o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2019.

**JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4614

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-76.2010.403.6111 (2008.61.11.002977-0) - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para deferir o pedido de fls. 155 e determinar as expedições dos alvarás de levantamentos dos valores depositados em contas judiciais (fls. 141 e 142) em favor da parte autora e seu patrono.

Providencie-se o necessário.

Após o efetivo levantamento, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-76.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WALDOMIRO LUIZ (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 151, concedo à parte exequente (parte ré), prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados juntos ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado (fls. 149).

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações do andamento da Ação Rescisória nº 0008006-20.2013.403.0000, juntadas nos autos às fls. 186/188.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-91.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região no Acórdão às fls. 69/74v e o requerido às fls. 80, determino a produção das provas periciais requerida pela parte autora, a serem realizadas nas empresas Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Dori Alimentos Ltda.

Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, comendereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região no Acórdão de fls. 307/309v e requerido às fls. 316/317 dos autos físicos, determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada na empresa Brudden Equipamentos Ltda.

Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, comendereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 316/317).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-59.2016.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE MACEDO GALVAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 130/131: nada a deliberar, uma vez que a sentença de fls. 123/125, já transitada em julgado, não reconheceu o tempo rural conforme alegado pela parte autora, pois o referido tempo foi objeto apenas de raciocínio argumentativo da motivação.

Assim, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 216: defiro. Comunique-se à APSADJ que realize o pagamento na esfera administrativa, conforme requerido pelo INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (ID 18934967), efetue a devedora/executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: Y. A. R. N.
REPRESENTANTE: STEPHANIE NAYARA RABELO DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a autoridade coatora bem como a pessoa jurídica à qual se acha vinculada, em cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Marília, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: 3A EXPRESS - MARILIA TRANSPORTES LTDA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA, ANGELO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

ID 21006710: nada a decidir, diante dos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante da devolução da carta precatória (ID 20538158), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO TORIBIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, JOSE DAVID CANTU - SP213720, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, ANDREA TRAVASSOS DELICATO, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

DESPACHO

Vistos.

Suspendo, por ora, a determinação de ID 15760150.

De fato, conquanto não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, impõe-se aguardar seu desfecho para retomada do processamento deste feito, a implicar, no conseqüente lógico, o levantamento de depósito em dinheiro.

Aguarde-se, pois, a vinda de informações quanto ao julgamento do referido recurso.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a falta de interesse de agir arguida pela CEF em contestação, comprovando que pagou as parcelas do encargo que busca reaver.

Poderá, ainda, valer-se daquele prazo para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, que deverá ser obtida diretamente no serviço notarial, não incumbindo ao Juízo, salvo óbice intransponível, oficiar na busca do referido documento.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 17154547 : manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se,

Marília, 23 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se queixa a impetrante da demora para decisão do procedimento administrativo instaurado perante o INSS, voltado à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o prazo previsto para a prolação da decisão, na hipótese, há de observar o regramento imposto pela Lei nº 9.784/99. Atraso viola direito líquido e certo que afirma assistir-lhe. Pede, então, a concessão de segurança que imponha obrigação de fazer (a decisão administrativa faltante) e multa diária para o caso de descumprimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à impetrante. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

O INSS manifestou ciência da impetração.

Notificada a apresentar informações, a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento administrativo e a concessão do benefício postulado pela impetrante.

O MPF pugnou pela procedência do pedido, nos moldes do artigo 487, III, "a", do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Segundo consta do ofício de ID 19600532, a partir da notificação da autoridade impetrada para prestar informações nos autos, o INSS analisou o requerimento administrativo formulado pela impetrante e a ela concedeu o benefício de aposentadoria por idade, como pleiteado.

A hipótese remete, pois, para reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Diante disso, sem necessidade cogitações outras, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, 'a', do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Sem condenação em verba honorária, ematenação ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Indene de custas.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-90.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: K. R. J. B.
REPRESENTANTE: GRAZIELI MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo impetrante à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

O impetrante sustenta omissão a sentença por não ter apreciado seu requerimento de justiça gratuita, condenando-o ao recolhimento de custas.

Omissão não há, já que o pedido de gratuidade foi deferido pelo despacho de ID 20192139.

Comparece, todavia, erro material que precisa ser corrigido.

De fato, beneficiário o impetrante da gratuidade da justiça, não havia de ser condenado ao pagamento das custas processuais.

Aproveito, então, a presente irrisignação para sanar o erro percebido.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos**, para corrigir erro material, fazendo constar da sentença proferida que no caso não há custas a recolher.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004766-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARNALDO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, de natureza ortopédica, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento do auxílio-doença que intentou receber (24.04.2009 – ID 13410472 - Pág. 45), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Instado, o autor comprovou residir na subseção de Marília, conforme indicado na petição inicial, daí que imprimiu-se andamento ao feito.

Decisão de ID 13410472 - Págs. 70-72 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

O INSS foi citado. Apresentou contestação, levantando prescrição quinquenal. No mais, negou por completo o direito ao benefício, na afirmada ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

Elementos do CNIS, pertinentes ao autor, arpoaram-se nos autos (ID 13410472 - Págs. 96 a 105).

Certificou-se a impossibilidade de o senhor Perito Judicial comparecer ao ato designado.

Em razão disso, designou-se nova data para a realização de perícia médica, provendo-se sobre ela.

Aportou no feito laudo médico pericial de ID 13410472 - Págs. 129 a 134.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a oitiva de testemunhas (rol apresentado no ID 13410472 - Pág. 143), a fim de comprovar situação de desemprego.

O INSS pronunciou-se sobre a matéria dos autos, requerendo a improcedência do pedido.

Instado, comprovou o autor haver recebido seguro-desemprego e juntou cópias de sua CTPS, conforme ID 13410472 - Pág. 151 a 155.

O INSS tomou ciência dos documentos juntados.

Convertiu-se o julgamento em diligência. Determinou-se a intimação do senhor Perito Judicial para prestar esclarecimentos, o que não fez.

Dessa maneira, foi determinada a realização de novo ato pericial, com outro médico especialista em ortopedia (decisão de ID 13410472 - Págs. 181-182).

Perícia médica foi realizada; veio ter aos autos o laudo pericial correspondente (ID 13410472 - Págs. 193 a 196).

As partes foram intimadas sobre o laudo médico pericial produzido.

O autor disse sobre o laudo pericial e se bateu pela procedência do pedido.

O INSS, por sua vez, insistiu na improcedência do pedido dinamizado.

É o relatório.

DECIDO:

Indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a produção de prova testemunhal visto que desnecessária (cf. também art. 443, I, do CPC).

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir enunciados:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e parágrafo único, do segundo).

Muito bem.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo a análise pericial (ID 13410472 - Págs. 193-196), o autor apresenta fratura de fêmur distal (S-72.4), fratura de tíbia proximal (CID: S-82.1), assimetria dos membros inferiores (M-21.7) e fratura-luxação glenoumeral (S-43.0), **males que o incapacitam para o trabalho desde 08.12.2007** – grifos nossos.

Em resposta ao quesito n.º 4 do juízo, afirmou o senhor Perito que a **incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (auxiliar de pedreiro)** – ênfases colocadas.

Também afirmou o senhor Experto que o autor pode exercer outras profissões que **não exijam sobrecarga muscular, adoção de posturas anti-ergonômicas para o membro superior e inferior esquerdo** (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito afirmou que as limitações apresentadas pelo autor são complicações inerentes às fraturas que experimentou, sem possibilidade de reversão do quadro.

Todavia, em sua conclusão, destacou o senhor Perito que: “*Em virtude desse quadro o autor apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente para atividades consideradas pesadas (auxiliar de pedreiro), estando capaz de exercer qualquer atividade que não exija sobrecarga muscular, adoção de posturas anti-ergonômicas para o membro superior e inferior esquerdo*” – ênfases colocadas.

Da mesma forma, de acordo com o laudo médico pericial de ID 13410472 - Págs. 129-134, datado de 13.11.2016, **também produzido neste feito, nos termos da decisão de ID 13410472 - Págs. 70-72 e 108**, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais originais (auxiliar de pedreiro), desde 08.12.2007 (data de acidente automobilístico que sofreu), por conta de fratura de fêmur distal (S-72.4), fratura de tíbia proximal (CID: S-82.1), dismetria dos membros inferiores (M-21.7) e fratura-luxação glenoumeral (S-49.7). Em sua conclusão, afirmou o senhor Perito que: “*Sob o ponto de vista ortopédico, o autor pode ser reabilitado a desempenhar atividades que não lhe exijam qualquer esforço, físico ou repetitivo, com o membro superior e inferior à esquerda*” (ênfases colocadas).

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada no autor é **parcial e permanente**, apanhando sua profissão habitual (auxiliar de pedreiro) e as atividades que exijam a realização de movimentos repetitivos e de força física como o membro superior e inferior esquerdos.

O certo é que, portador das limitações mencionadas, não poderá mais executar as funções de auxiliar de pedreiro, pedreiro e soldador, as que se documentou ter exercido, conforme cópias de CTPS (ID 13410472 - Pág. 48) e extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado no ID 13410472 - Pág. 96.

Diante de tal quadro, o autor **faz jus a auxílio-doença e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional**, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991.

Deve-se frisar que o autor não é idoso (tem 55 anos de idade), além de possuir ensino médio incompleto (conforme documento de ID 13410472 - Pág. 85).

Com esse quadro, não convém fixar DCB (até por que não foi possível fixá-la), mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, de caráter obrigatório para o segurado (art. 62 da LB) e para a Previdência (artigo 90 da Lei n.º 8.213/91). Inclui-se no sistema social de proteção, próprio dos países civilizados. Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e como do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV, da C.F.).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: “*O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*” (redação anterior à MP 767/2017). Por outro lado, o artigo 90 do mesmo diploma recita: “*A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes*”.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Coletem-se julgados sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. MECÂNICO. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. 2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. A confirmação da existência de moléstias incapacitantes (espondilolite e espondilólise), corroborada pela documentação clínica acostada aos autos, associada à impossibilidade de realizar a atividade habitual de acordo com as restrições impostas pelo perito judicial, somado às condições pessoais do autor – habilitação profissional (mecânico) e idade atual (33 anos de idade) – demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício de atividade profissional, o que enseja a concessão de auxílio-doença até a efetiva reabilitação do segurado para outra atividade profissional. Por conseguinte, não há falar em devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela. 4. Apelação da parte autora provida” (TRF4 – Ap. Civ. 5018520-17.2018.4.04.9999 – Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. de 05.06.2019).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - No tocante à tutela de urgência, os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requisitos estes demonstrados nos autos. - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991. - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315580 0024476-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DIVERSA DA HABITUAL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1654548 2017.00.33565-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:);

Em que pese restar presente incapacidade, como foi visto, é indispensável perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

De outro lado, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (artigo 24, “caput”, da Lei nº 8.213/1991). Na hipótese em tela, está-se a falar de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, do diploma legal citado).

Prega o citado artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No contexto temporal que aqui interessa (08.12.2007 - DII), vigorava o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91 (que viria a ser revogado pela Lei nº 13.457, de 2017), assim delineado:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória n.º 739, de 2016) (Vigência encerrada).

E os dois conceitos (qualidade de segurado e carência) se complementam da seguinte maneira: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data (da perda) só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias à percepção do benefício a ser requerido – 04 contribuições (artigo 24, parágrafo único e artigo 25, I, ambos da LB).

Muito bem

Na espécie, quando se instalou no autor a incapacidade assoalhada (08.12.2007), segundo os laudos periciais produzidos neste feito, o autor cumpria carência (conforme extrato CNIS de ID 13410472 - Pág. 96) e ainda detinha qualidade de segurado.

Nota-se que o autor havia sido demitido da empresa TECNOSOLDAS COMERCIAL DE INDAIATUBA LTDA-ME em 17.10.2005. Comprovou haver recebido seguro-desemprego (ID 13410472 - Pág. 155), o que demonstrar desemprego involuntário.

O período de graça se calcula pelo prazo e na forma do artigo 15, inciso II, § 2.º e § 4.º, da Lei nº 8.213/1991, acima mencionado, e de acordo como artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Diante de tal quadro, em 08.12.2007, ao incapacitar-se (segundo conclusão pericial), o autor ainda ostentava qualidade de segurado, em que pese ter-se findado em 17.10.2005 o vínculo de emprego mencionado.

Perda só haveria no 16º (décimo sexto) dia do segundo mês subsequente à cessação das contribuições, pois o sistema trabalha com a ficção de que, exaurido o período mesmo de graça (24 meses na espécie), o segurado pode manter-se no RGPS como segurado facultativo, recolhendo contribuições até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

Assim, nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 e.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, o autor perderia qualidade de segurado no dia 16 de dezembro de 2007, razão pela qual, na data de início da incapacidade (08.12.2007), o autor ainda mantinha qualidade de segurado.

A tríade de condições necessárias à concessão do benefício objetivado está, pois, presente.

Ao autor, em suma, é devido auxílio-doença, desde 24.04.2009 – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 535.298.460-1 – ID 13410472 - Pág. 45, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 18.12.2010, ou seja, as parcelas que recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta – 18.12.2015).** Deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 62 e 90 da Lei n.º 8.213/1991, comirados.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, gerando prestações correspondentes desde **24.04.2009** (data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 535.298.460-1), mais adendos e consectários abaixo especificados, **observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 18.12.2010, ou seja, as parcelas que recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta).** O benefício será mantido até que se cumpram condições estabelecidas no artigo 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas e não prescritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação **(11)**, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 **(12)**, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (prestações não prescritas diminuídas da renda de benefício inacumulável e do trabalho como segurado empregado), tomada até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	ARNALDO CASTRO DASILVA (CPF:063.006.158-04)
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	24.04.2009
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10 e 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13410472 - Pág. 181, em favor do senhor Perito que concluiu o trabalho técnico adunado nos autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

[12] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstando a autoridade coatora de repetir os atos impugnados por meio do presente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu custas.

A ordem liminar postulada foi deferida, decisão em face da qual a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, pedindo a denegação da segurança.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Sustentou que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela Fazenda Nacional.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Ainda naquele julgamento acenou-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

De fato, se o aludido imposto não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a totalidade do tributo repassado ao erário estadual, que é o destacado na operação de saída.

A falta de trânsito em julgado do último julgamento citado não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Transcreve-se, para arrematar, recente julgado do TRF da 3ª Região envolvendo o tema aqui discutido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a 'posição de credor tributário', nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data da publicação: 13/08/2019)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS, destacado nas fiscais de saída das mercadorias, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar valores decorrentes da sistemática de recolhimento ora fixada.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (ID 18438955).

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum nas dobras da qual a autora afirma-se credora da ré em função de contrato de crédito consignado. Assevera que esgotou as medidas de cobrança suasória do débito, sem sucesso. Eis a razão pela qual pede a condenação da ré a pagar-lhe a importância de R\$ 35.100,46 (trinta e cinco mil e cem reais e quarenta e seis centavos), mais correção monetária, juros legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A ré, citada (ID 19236499), não apresentou contestação no prazo legal. Decreto-lhe, então, revelia.

Revela a ré e não havendo formulado requerimento de prova, julgo antecipadamente o pedido, na forma artigo 355, II, do CPC.

Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício de seu direito de defesa.

O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão.

O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido.

A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova.

No caso, está nos autos a comprovação da relação jurídica entre a autora e a ré. O feito veio ainda instruído com extratos de evolução de conta-corrente e demonstrativos de débito.

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da CEF, tal como formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o perito em gemologia, **SR. ANDRÉ PEREIRA ANTICO**, com endereço profissional na Rua das Palmeiras, nº 650, apto 2206, Bairro Gopóvia, Guarulhos/SP, telefones para contato: (11) 2922-3409 e 940289597.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andreantico@gmail.com), inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual. Os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fica ainda intimado de que, aceitando o encargo, disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, respondendo os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-36.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO FREITAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente derradeira oportunidade de demonstrar nos autos que as compensações por ela realizadas via GFIP, no período de 03/2002 a 03/2004 (ID 17579718 - Pág. 9-11), não envolvem os valores que neste feito foram reconhecidos como pagos indevidamente.

Faça-o em 30 (trinta) dias, sob pena de ter-se por inexecutível o crédito, já que a ausência da aludida informação está a impedir sua liquidação.

Publique-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de Id 13745876, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: ALEX ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIEINE - SP294518, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Concedo à parte credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004640-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPINAS

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA

DESPACHO

Para o cumprimento integral da presente, expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas indicadas pelo Juízo Deprecante, Sr. Aparecido Piedade e Sr. Liasi Bressan Piedade, comunicando que haverá a inquirição das testemunhas em audiência marcada para o dia **11 de setembro de 2019, às 13h30**, devendo constar que as testemunhas deverão comparecer, com (15) quinze minutos de antecedência, na sala de Videoconferência da Justiça Federal de Sorocaba, situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Coma juntada do mandado cumprido e a realização da referida audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004129-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: almirbuganza@uol.com.br, telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa PREMODISA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004136-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: EDVALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: almirbuganza@uol.com.br, telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: V. B. M.
REPRESENTANTE: CINTIA CARLA BARCELLI MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCINE BRONZATO - SP405775, JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA FRANCINE BRONZATO - SP405775, JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS (protocolo n. 707196350), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de 90 dias (23/04/19), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VILSON BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 20808193.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA SALES FARRAPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade urbana (protocolo n. 576193842), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DES PACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 21057739, bem como na aba “associados”, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, **esclareça a impetrante se os outorgantes da procuração anexada aos autos de ID n. 21045635 têm poderes para representar a sociedade em juízo**, mormente considerando a alteração ao contrato social da empresa anexado pelo ID n. 21045634.

De seu turno, se for o caso, regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada ou apresente a correspondente alteração contratual.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Para cumprimento das determinações de fls. 355, expeça-se mandado ou carta precatória, para cancelamento das penhoras assinaladas.

Ressalto que a parte interessada deverá comparecer perante o Cartório de Registro de Imóveis onde foi registrada a penhora do imóvel e recolher as custas devidas para efeito de cancelamento da penhora.
Intimem-se.

R. DESPACHO DE FLS. 355: 1- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos (fls. 286/320), determino: PA 1,5 a) o cancelamento da penhora que recaía sobre o imóvel matriculado sob n. 27.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí (fls. 87 e 98/99), ficando os depositários liberados de seus encargos. Proceda-se às anotações no sistema ARISP.b) o cancelamento da penhora que recaía sobre o imóvel matriculado sob n. 21.621 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 155/157), ficando os depositários liberados de seus encargos. Proceda-se às anotações no sistema ARISP.c) o cancelamento da penhora que recaía sobre o imóvel matriculado sob n. 47.676 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 160/162), ficando os depositários liberados de seus encargos. Proceda-se às anotações no sistema ARISP.d) o cancelamento da penhora que recaía sobre o imóvel matriculado sob n. 52.536 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 209/211), ficando os depositários liberados de seus encargos. Proceda-se às anotações no sistema ARISP.2- Tendo em vista a determinação acima, fica prejudicado o pedido de fl. 324.3- Intime-se o advogado de fls. 194 (advogado dos coexecutados excluídos da lide por decisão judicial) a requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias.4- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010350-26.2003.403.6110 (2003.61.10.010350-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CYDBEN INSTALACOES E COMERCIO LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 32/68 dos autos em apenso, expeça-se mandado de intimação do terceiro adquirente dos imóveis matriculados sob n. 63.740 e 88.920 (ALEXANDRE DONIZETI SOARES DA CRUZ - fls. 49 e 55-verso) para que, caso queira, oponha embargos de terceiros no prazo de quinze dias (CPC, art. 792, par. 4º).

No caso de o mandado retornar positivo, decorrido o prazo de embargos voltem os autos conclusos.

No caso de o mandado retornar negativo, intime-se a exequente a informar endereço atualizado do terceiro adquirente; sendo que, caso não haja manifestação da exequente no prazo de trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006363-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ANTONIO CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 37 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009171-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 39/42.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FERREIRA MARQUES(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 78/79: tendo em vista que compete ao exequente indicar bens do executado passíveis de penhora desimpedidos na forma da legislação aplicável (fl. 79), determino a expedição de mandado de livre penhora em face do executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MV FUTURO CEREAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a concordância das partes quanto ao procedimento para retificação dos depósitos judiciais efetuados nos autos informado pela Caixa Econômica Federal no ofício n. 551/2019 (ID n. 20047130), oficie-se à CEF (PA Justiça Federal) para que proceda à retificação dos depósitos judiciais nos termos informados no referido ofício, que segue anexo.

Em seguida, proceda a CEF à transformação dos valores retificados/depositados em pagamento definitivo da União, conforme requerido na petição de ID n. 20967223, devendo comunicar este Juízo do cumprimento.

Após a comprovação do cumprimento da determinação supra pela CEF, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: JESSICA CRISTINA COLOMBO GASPANI

DESPACHO

Defiro, por ora, a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL em nome da ré.

Realizada a pesquisa pela secretaria e havendo endereço diverso do informado na petição inicial, dê-se vista à autora para que providencie o recolhimento das custas para citação no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR, por endereço), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO DEL PASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes dos documentos juntados pela secretaria em 23/08/2019.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5548

EXECUCAO FISCAL

0011090-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETE NASCIMENTO LORENCETTI (SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 26, fica o executado intimado para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 5038467, expedido em 21/08/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 5550

EXECUCAO FISCAL

0000713-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000713-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls. 197/198. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-16.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FENIX ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA. (SP337244 - DULCINEA GONCALVES)

Fls. 202/203. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópia do contrato social e alterações, comprovando quem possui poderes para representar a sociedade judicialmente. (art. 104, CPC).

Após, tendo em vista a notícia de parcelamento, arquivem-se os autos conforme despacho de fl. 68

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000054-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF, alegando contradição na sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil (19274302 - Pág. ¼).

A embargante aponta uma série de irregularidades que no seu entender deveriam ser sanadas por meio dos embargos de declaração: o lapso temporal para que o autor se manifestasse nos autos não elidiu o interesse processual do autor, que não foi intimado pessoalmente, conforme preceitua o § 1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, nem na pessoa do seu advogado; a decisão foi proferida com efeito surpresa, na contramão do artigo 10 do Código de Processo Civil; nulidade da publicação que não consta o nome do advogado das partes, contrariando o que dispõe o artigo 272, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; violação aos princípios constitucionais da economia, celeridade processual e instrumentalidade das formas; não observância do artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil que determina a suspensão do processo pelo prazo de um ano em caso de não localização do executado ou de bens penhoráveis.

Ao final pede a reconsideração da sentença e o regular prosseguimento do feito, com intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.

As alegações, porém, não se enquadram como omissão ou contradição, mas em *error in iudicando* já que em verdade se insurge contra a decisão em si e em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Quisesse a embargante a retratação do juízo, conforme faculta o artigo 331 do CPC, deveria utilizar o recurso adequado e sanar desde logo a irregularidade apontada na sentença, já que agora irremediavelmente se mostrou ciente do vício.

Nesse quadro, os embargos têm natureza infringente.

Assim, não os conheço.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desistência de execução de título judicial que assegurou à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

A autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença apenas em relação ao reembolso das custas (num. 16272860).

Pede a desistência da execução do principal, noticiando que pretende a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (num. 16865925).

A execução processa-se no interesse do credor. Como dito, não houve início de execução do indébito, prescindindo-se o pedido formulado de homologação, já que não instaurado o cumprimento de sentença.

No mais, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União – Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução do reembolso das custas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação da União – Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-44.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desistência de execução de título judicial que assegurou à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda.

A autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença apenas em relação ao reembolso das custas (num. 18063361).

Pede a desistência da execução do principal, noticiando que pretende a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (num. 20507953).

A execução processa-se no interesse do credor. Como dito, não houve início de execução do indébito, prescindindo-se o pedido formulado de homologação, já que não instaurado o cumprimento de sentença.

No mais, cumpra-se as determinações constantes do despacho num. 19547201, considerando a manifestação da União concordando com o valor proposto na execução (num. 20097254).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-98.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Tendo em vista que não foram observadas as determinações previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17380610), ficam os exequentes intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a inserção, nominalmente identificadas, das seguintes peças processuais:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado e
- VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Ficamos exequentes advertidos de que o Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, se o caso, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138
AUTOR: CARLOS MARX FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-12.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS MARX FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-10.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CLOVIS SENA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670, PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os advogados constituídos pela parte sucedida, intimados para que, caso queiram, promovam a habilitação de todos os sucessores informados na Certidão de Óbito (ID 21080814), com apresentação, no prazo de 3 (três), meses dos seguintes documentos:

- a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);
- b) Procuração e
- c) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 18054434.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3027

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-29.2011.403.6138 - LAZARA CABRAL DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-36.2012.403.6138 - CREUZA DA PUREZA FERREIRA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-58.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-52.2012.403.6138 - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000200-52.2010.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS E SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002579-63.2010.403.6138 - WAGNER ROGERIO GALVAO (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROGERIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004899-42.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-49.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138 ()) - BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-66.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138 ()) - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS (SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO (Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá à exequente inserir no sistema PJe, para início da Execução contra a Fazenda Pública, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-03.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-75.2014.403.6138 ()) - JOSE REZENDE DE SA NETO - ME (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES n.º 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017. Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES n.º 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000780-09.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-30.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES n.º 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelado anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-91.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-08.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-34.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-39.2015.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Altere-se a classe processual.

Intime-se o embargante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fl. 42, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC). Instrua-se a carta de intimação com cópia de fl. 42.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001372-53.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-81.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-38.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-88.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-08.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-14.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001498-06.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-26.2011.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao (à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (art. 5, da Resolução PRES nº 142/2017). Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-35.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-66.2011.403.6138 ()) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a embargante intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá à embargante inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a embargante reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a embargante advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003566-78.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-37.2016.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste-se sobre as questões preliminares suscitadas pela parte embargada. Com o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-43.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-96.2011.403.6138 ()) - JOAQUIM MARTINS COSTA NETO X MONICA CRISTINA COSTA X PATRICIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA (SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDEMAR COSTA

Ante a concordância da exequente com a liberação do valor bloqueado nos autos da Execução Fiscal (fl. 131 daqueles autos), e considerando que o valor bloqueado constitui garantia da Execução que fundamentou o recebimento dos presentes Embargos (fl. 65), manifeste-se os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se pretende a manutenção do bloqueio como garantia da Execução Fiscal.

Caso pretenda o desbloqueio, deverá, no mesmo prazo, garantir o Juízo ou provar documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000514-51.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-39.2011.403.6138 ()) - WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por 1 (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIÁ (SP164113 - ANDRE RAIÁ FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIÁ FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X G L DE PAULA BARRETOS X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá à Caixa Econômica Federal inserir no sistema PJe, para início da Execução contra a Fazenda Pública, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002364-53.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-68.2011.403.6138 ()) - TRANSCIPAN - COM/ E TRANSPORTES LTDA (SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSCIPAN - COM/ E TRANSPORTES LTDA

Ante a manifestação de fl. 83, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência incluída à fl. 79. Vista à exequente e, após, cumpra-se.

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguardando manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-11.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-26.2011.403.6138 ()) - JOCKEY CLUB DE BARRETOS (SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCKEY CLUB DE BARRETOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda as determinações de fls. 236 e 237, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004184-10.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-25.2011.403.6138 ()) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLO ALIMENTOS S/A

Intime-se a empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 159/185.

Após, tomemos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-86.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 ()) - NILSON BARROSO (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARROSO (SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá

curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004884-83.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-98.2011.403.6138 ()) - JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS ME (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS ME

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguardando manifestação das partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004980-98.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-16.2011.403.6138 ()) - MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguardando manifestação das partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-47.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-38.2012.403.6138 ()) - J.C.L. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X J.C.L. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguardando manifestação das partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002280-11.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO HABIB JAJAH

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda.

Com a informação, peça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-38.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138 ()) - ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, aguardando manifestação das partes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-30.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138 ()) - MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA

Considerando que o executado não alegou qualquer impenhorabilidade, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 144.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000369-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE DANILO BERNACCHI X LUPERCIO NOGUEIRA BERNACCHI

Vistos. Fls. 139: nada a apreciar, na medida em que os autos já foram sentenciados. Outrossim, à Serventia para que prossiga nos termos da Portaria vigente do Juízo quanto às custas processuais remanescentes. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 3029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-16.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-62.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0004920-62.2010.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, da certidão de dívida ativa e seus anexos e do termo de penhora ou do relatório eletrônico de construção, certidão de intimação da penhora e procuração do exequente e do executado, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 75). Intimada por publicação, a parte embargante deixou de anexar aos autos certidão de intimação da penhora, o que impede a verificação da tempestividade dos embargos. Ressalte-se que o documento de fls. 13/14 trata-se apenas de auto de penhora, avaliação e depósito, constando apenas a nomeação do embargante como depositário do bem penhorado, sem, contudo, constar a intimação da penhora e sua respectiva data. Ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-27.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-93.2015.403.6138 ()) - LIA PAULA LORENZATO (SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIÁ E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000367-93.2015.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, da certidão de dívida ativa e seus anexos e do termo de penhora ou do relatório eletrônico de construção, certidão de intimação da penhora e procuração do exequente e do executado, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 22). Intimada por publicação, a parte embargante deixou de anexar aos autos termo de penhora e certidão de intimação da penhora, o que impede a verificação da garantia do juízo, bem como da tempestividade dos embargos. Ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-12.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-35.2011.403.6138 ()) - PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA (SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0004150-35.2011.403.6138. O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, da certidão de dívida ativa e seus anexos e do termo de penhora ou do relatório eletrônico de construção, certidão de intimação da penhora e procuração do exequente e do executado, documentos essenciais à propositura da ação (fls. 16). Intimada por publicação, a parte embargante deixou de anexar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada e da certidão de dívida ativa. Ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-26.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0001187-78.2016.403.6138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não mereceram ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da data da intimação do executado da primeira penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No caso, o embargante foi intimado da penhora em 29 de outubro de 2018 (fls. 75). O prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal iniciou-se em 30 de outubro de 2018, terça-feira, e terminou em 17 de dezembro de 2018, segunda-feira. Assim, os presentes embargos foram opostos quando há muito já escoado o prazo legal para contestar o débito, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 93 e rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-53.2018.403.6138(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002663-30.2011.403.6138 ()) - EBENEZER HOLDING LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante requer o reconhecimento de sua boa-fé na aquisição dos imóveis objeto das matrículas nº 16.594 e nº 16.559 do CRI da Comarca de Olímpia/SP, afastando-se a caracterização de fraude em execução fiscal. A parte embargante sustenta, em síntese, prescrição do crédito cobrado na execução fiscal, bem como que adquiriu o imóvel de boa-fé por ter adotado as cautelas necessárias em relação aos vendedores do imóvel, Flávio Augusto Rosa Zucca e sua esposa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/46). A parte embargante juntou documentos (fls. 50/67). Em contestação, a União aduz, em síntese, que não há prova da alegada prescrição e que a alienação realizada após a inscrição em dívida ativa, bem como a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, configura fraude à execução, tornando ineficaz a alienação feita pelo devedor insolvente, bem como as posteriores (fls. 69/76 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO. Inicialmente, a ausência do procedimento administrativo e de cópia integral da execução fiscal impede verificar a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, não havendo prova de eventuais causas interruptivas ou da inércia da exequente. FRAUDE À EXECUÇÃO. Os imóveis registrados sob as matrículas nº 16.594 e nº 16.559 do CRI de Olímpia/SP foram adquiridos pela parte embargante dos vendedores FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA e GRAZIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO ZUCCA (fls. 27 e 34). Os documentos de fls. 40/43 provam que a embargante diligenciou para obter certidões negativas de débitos federais dos vendedores dos imóveis. Dessa forma, verifico que a parte embargante prova ter adotado previamente as cautelas possíveis para a aquisição do bem imóvel com pesquisas a partir dos dados dos vendedores. Para mais, a União federal requereu a ineficácia de alienação, em razão de fraude à execução fiscal, realizada pelo co-executado Almiro Raia, o qual já havia vendido o imóvel a Flávio Augusto Rosa Zucca e Graziela Sertório Bueno de Camargo Zucca. Dessa forma, conclui-se com segurança que o terceiro embargante efetuou as diligências possíveis para resguardar a validade e eficácia do negócio jurídico, visto que a dívida não se encontrava atrelada aos vendedores dos imóveis nas pesquisas perante os órgãos fazendários e judiciários, tomando assim impossível a terceiros de boa-fé terem conhecimento sobre alguma dívida. Provada, portanto, a boa-fé do terceiro embargante, é de rigor a procedência do pedido para afastar a fraude à execução na aquisição pela parte embargante dos imóveis objeto das matrículas nº 16.594 e nº 16.559 do CRI da Comarca de Olímpia/SP. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a boa-fé da parte embargante e a eficácia da aquisição pela parte embargante dos imóveis objeto das matrículas nº 16.594 e nº 16.559 do CRI da Comarca de Olímpia/SP. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, 2º e 3º do CPC). Condeno a parte embargada a reembolsar a parte embargante das custas processuais (art. 4º, único da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002663-30.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3033

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-96.2010.403.6138 - MARIADO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-05.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCISCO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-38.2011.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-08.2011.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-73.2011.403.6138 - DEVANIR FELIX(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-74.2011.403.6138 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-28.2012.403.6138 - ANTONIO SOBRINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-79.2012.403.6138 - VALDECIR FERRAZ(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) exequente INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-58.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X E. F. LIMA DOS SANTOS - ME X EVERALDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópia, conforme já decidido.

Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005.

No mais, correlação às custas processuais remanescentes, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000386-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 18053972.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, objetivando o andamento do pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O MM. Juiz Federal oficante na Justiça Federal em Americana/SP, proferindo a decisão do evento 13852423, declarou-se absolutamente incompetente para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos a esta Subseção em Limeira/SP.

Ao prestar informações no evento 16943691, a autoridade impetrada aduziu que o benefício do impetrante encontra-se mantido na Agência da Previdência Social em Nova Odessa/SP, afeta à Subseção da Justiça Federal em Americana/SP, o que ensejou a devolução dos autos à JF em Americana, por decisão fundamentada deste juízo.

Em prosseguimento, por decisão proferida no evento 20537714, o MM. Juiz Federal oficante em Americana determinou novamente a remessa dos autos a esta Subseção em Limeira/SP.

É o breve relato.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a **autoridade impetrada possui sede em Nova Odessa/SP (evento 16943691), sob a jurisdição da Justiça Federal em Americana/SP**, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, a teor do prescrito no artigo 66, II, e artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSÉ JULIO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ JULIO COUTO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na 13ª JRPS não foi implementado pela APS, tendo se passado quase 04 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a implementação do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela do sistema PLENUS anexada a esta sentença, que a decisão recursal já foi cumprida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, verifico que o autor atribuiu à causa o valor irrisório de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem considerar o proveito econômico pretendido nesta ação (R\$ 94.016,00 de atrasados, conforme tela HISCRE anexa).

(04/08/2016). Assim, com fundamento no § 3º, do art. 292, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que representam os valores atrasados do benefício a partir da DIB

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais remanescentes.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005247-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: D. B. D. S.
REPRESENTANTE: PATRÍCIA APARECIDA BARON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA BELAO MECHE - SP390115,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (ID 19631502, pág. 66), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO. POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DE CARVALHO, JOAQUIM LOPES DOS SANTOS, MANOEL APARECIDO COVRE, MARCELO ZANELATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais dos impetrantes, informadas na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo, verifico que a impetrante:

- 1) Não apresentou procuração com poderes "ad judicium";
- 2) Requeveu a gratuidade da justiça, não apresentando declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme preceitua o art. 105 do CPC;
- 3) não comprovou o seu domicílio e residência.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PIOVEZAN, ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20880949: Afasto a prevenção apontada, pois trata-se de objetos distintos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante Sergio Aparecido Piovezan, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo, venhamos os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002668-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DTG CONDE RESTAURANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 15515703.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe: endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 14608073**, INTIMO A PARTE APELADA (ré) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002381-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 13935424**, INTIMO A PARTE APELADA (RÉ) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001862-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, nos termos do art. 18, parágrafo 2º do estatuto da parte requerente, que consta que as procurações serão assinadas por ao menos dois diretores, ID 16758373 - Pág. 16, no entanto a procuração acostada aos autos é assinada por apenas um diretor, ID 16758377 - Pág. 1.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ABIDIAS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, uma vez que anexa comprovante de residência do Estado do Piauí;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante, que determine sua vinculação com esta jurisdição;
- 4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 5) Esclarecer o pedido de aposentadoria especial, posto que postula exercer atividade rural, determinando os pedidos da demanda e o objeto da lide.
- 6) Juntar cópia do indeferimento administrativo, o qual refere em sua exordial, bem como o processo administrativo aos quais se refere as folhas desse para comprovar seu pleito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-81.2016.4.03.6144
AUTOR: ALVINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor intimado a acostar aos autos documentos da empresa Terex Latin, onde laborou e pretende o reconhecimento da atividade especial, procedeu ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da negativa da empresa, defiro o requerimento da parte autora, ID 13721268.

Expeça-se ofício a empresa Terex Latin, atendo-se ao informado nos autos, ID 13721268, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalhador ALVINO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 18.002.465-6 Barueri - SP, inscrito no CPF/MF sob nº 113.261.928-62, inscrito no PIS sob nº 1.215.456.567-2, bem como laudo técnico, se houver; ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Como documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem requerimento das partes, volvam conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-92.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DROGARIA E.R.S. - EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro as pesquisas requeridas, através dos sistemas *Webservice* e *BacenJud* e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtidos endereços divergentes dos já constantes dos autos, providenciem-se as expedições necessárias.

Não sendo localizada a parte requerida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144
AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2017.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-75.2017.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DESPACHO

Atendo-se que ao feito fora proferida sentença que julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, INTIME-SE A SEGUNDA RÉ para que esclareça o requerimento à ID 11719212, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO DE ABREU LINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação da tutela de urgência pretendida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia do laudo pericial que apurou a periculosidade na demanda trabalhista contra a empresa Clarion S/A Agroindustrial, bem como o respectivo acórdão, se houver, certidão de trânsito em julgado, cálculo da execução e recolhimentos previdenciários decorrentes.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-12.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de instrução do feito, requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 1790264860**, no prazo de **30 (trinta) dias**, em nome da parte autora, **RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO, CPF/MF nº 089.726.358-80**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:

a) os formulários, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exceção aos constantes dos autos das empresas: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO PARI S/C LTDA, HOSPITAL BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRO DE SÃO PAULO e AMICO SAÚDE LTDA.

b) Os comprovantes de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 85/76 e 90/93 PJe.

Com a juntada dos documentos, INTIMEM-SE AS PARTES, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, façam-me conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144
AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR27386

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova, oitiva de testemunhas, arrolando quatro testemunhas, fls. 135 PJe (ID 549512).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os fatos que as testemunhas arroladas buscam provar. Atendo-se nos ditames do art. 357, §6º do CPC; e ciente que no silêncio serão ouvidas até o limite legal na ordem apresentada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-58.2019.4.03.6144
AUTOR: CAMILA ROVARI
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, determino à parte autora que junte aos autos, a teor do art. 320 do Código de Processo Civil:

- 1 - documentos relativos ao resultado da seleção sob exame, notadamente, quanto à sua desclassificação/eliminação do certame e o respectivo motivo; e
- 2 - documentos relacionados com a sua graduação em medicina e aqueles exigidos no edital questionado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2019.4.03.6144
AUTOR: RENATO CONRADO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do silêncio da parte autora, quando intimada nos termos dos despachos de **Id.18596156** e **15208970**, INTIME-SE a referida parte para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, do Código do Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos à Dívida Ativa da União.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a postergação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-52.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.19389477**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo n. 10010.001808/0118-31, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-48.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GENECI DE SOUSA LESSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861, ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-24.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e **no mesmo prazo assinalado**, a esclarecer o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA A PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0004114-50.2017.403.6342 da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo).

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES acerca da transmissão da requisição de pequeno valor e precatório.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício requisitado à ID 18393256, ID 18392738.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-35.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ANAURA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES acerca da transmissão da requisição de pequeno valor.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício requisitado à ID 19018004.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-14.2018.4.03.6144
AUTOR: ERICK RAFAEL SOARES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0029605-35.2010.8.26.0068 da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Nada requerido, diligencie o número do precatório expedido, nos termos referidos, ID 12826841 - Pág. 62/64. Certifique-se.

Tudo cumprido, sem pendências, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-97.2018.4.03.6144
AUTOR: ROGERIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1002983-91.2013.8.26.0068 da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o objeto da lide e o valor da causa, para fins de determinação da competência deste Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144
AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte AUTORA, para que, no prazo legal, se manifeste acerca das alegações da ré, ID 17002773.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) RÉU: DANIEL LUZ - SP357144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADELSON PORTO GALLINA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KENYO WILLIAM MOUTA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 10322904, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO VANCETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 1504/1594

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação da competência desta Vara Federal. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-74.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SP122584
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 15300348, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, será intimada a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-68.2019.4.03.6144
AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA - SP211734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES acerca da transmissão da requisição de pequeno valor.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício requisitado à ID 19018863.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-21.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em qual empresa pretende a perícia técnica, informando endereço atualizado, nos termos do requerimento, ID 4855411 .

No prazo antedito deverá a parte autora esclarecer o requerimento de produção de prova testemunhal, ID 4855411, atendo-se ao determinado no art. 357 §6º CPC.

Após, volvam conclusos para deliberação acerca das provas a produzir no feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-50.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ CUBAS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência negativa certificada à ID 15834774, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PERFORMANCE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA - SP70227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação acerca das alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias..

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000190-84.2019.4.03.6144
AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 42/183.116.933-6), titularizado pelo autor, AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS, CPF 044.977.958-02. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-85.2018.4.03.6144
AUTOR: REGINALDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto etc.

Os requisitos para definição de uma atividade especial estão previstos na legislação previdenciária quanto aos formulários e requisitos legais e nos decretos que regulamentam a área em relação aos agentes nocivos.

Assim, INTIME-SE O AUTOR para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer a necessidade da produção de oitiva testemunhal, atendo-se ao objetivo da prova e qualificação técnica das testemunhas para prestar informações que não se encontram nos documentos acostados aos autos, sob consequência de indeferimento do requerimento.

Ato contínuo, INTIME-SE O REQUERIDO para, querendo, manifestar-se acerca da manifestação a ID 13907866 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, façam-me conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-75.2018.4.03.6144
AUTOR: AUREO FERNANDO KUMASSAKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a parte autora, em manifestação, requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário correlato ao período de atividade especial que pretende seja reconhecido. Ademais, não justificou o que pretende provar diverso do contido na demanda, ou a qualificação técnica das testemunhas para prestar informações que não se encontram nos documentos acostados aos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas em atenção ao conjunto probatório do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDINEI FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, inclusive para definição de competência da jurisdição. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

a) esclarecer a propositura do feito nesta Vara Federal de Barueri, visto que o comprovante de residência acostado, ID 18989489 - Pág. 4, informa que reside em município não integrante da jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri;

b) juntar cópia da CTPS com a folha de identificação, na qual se possa aferir que os contratos de trabalho se vinculam a Carteira Profissional do autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITAMAR ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão, bem como se manifestem acerca da juntada do processo administrativo, ID 17695427.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144

AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial procedo a CIÊNCIA às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez dias).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA, ELIETE TEIXEIRA ALVES, HELIO TEIXEIRA ALVES, APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-08.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ANA LUCIA ZAVAM NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial procedo a CIÊNCIA às partes dos cálculos apurados pela Contadoria para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo, pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. Anote-se.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO EVILASIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, exceção contrato de trabalho com a empresa LIBBS Farmaceutica.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 19510394 - Pág. 7.

Após, façam-me conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002958-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODOAGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Comprovar o recolhimento das custas judiciais de distribuição;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc);

4) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar comprovante da existência da dívida/parcelamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente N° 732

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000075-85.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-21.2014.403.6130 ()) - JACIR PAULO SARETTA (SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR E SP179222 - ELIANE APARECIDO MANSUR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 57/60: Tendo em vista a informação prestada pela Polícia Federal de que, o bem objeto deste incidente (carreta semirreboque Granel, Placas AVJ 1776) se encontra no pátio da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, sito na Avenida Presidente Wilson, nº 5325 - Ipiranga, São Paulo/SP, oficie-se à Receita Federal, encaminhando cópias da decisão de fls. 50/51, Auto de Apresentação e Apreensão nº 589/2014 de fls. 12/13, bem como a mensagem e ofício de fls. 57/60.

Intime-se o requerente e seu patrono para o efetivo cumprimento da decisão que deferiu a restituição do respectivo bem.
Publique-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000423-69.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-21.2014.403.6130 ()) - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. (SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de restituição do bem Caminhão Scania, Ano 2008/2009, Placas CUE 5777.

Após, voltem conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-47.2013.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

Antes deste Juízo apreciar a resposta à acusação e sua volumosa documentação apresentada pelo denunciado, providencie a juntada da procuração na forma original, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Esclarecer a informação de pedido de tutela em caráter antecedente na qualificação, contudo sem o pedido correspondente na exordial

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência.

2) Proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Esclarecer se houve parcelamento dos débitos fiscais que afere esteja sendo cobrado, em caso positivo acostar aos autos o comprovante destes parcelamentos e pagamentos

Cumpra-se.

Barueri, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir o nome do causídico referido no ID 15607268, e incluir o nome dos demais procuradores.

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISAIRA CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BADARO - SP204036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-48.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão **ID 11237753** estabeleceu prazo para a parte autora juntar rol de testemunhas e apresentar comprovante de endereço atualizado. Ademais, ordenou a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - **APSADJ de Osasco**, para a apresentação de cópia de processo administrativo, bem como a citação da parte requerida, uma vez cumpridas as determinações anteriores.

Cópia da mencionada decisão foi encaminhada como ofício à APSADJ de Osasco, via eletrônica, conforme **ID 11378125**.

A Autarquia Previdenciária juntou contestação no **ID 11482318**.

Ofício da APSADJ de Osasco, com cópia do processo administrativo solicitado, foi juntado no **ID 12091475**.

Ato ordinatório ID 14513155 intimou a parte autora para cumprir o determinado na decisão ID 11237753, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito.

Chamo o feito à ordem.

Observo que, uma vez recebido o ofício de solicitação para encaminhamento de cópia do processo administrativo, a parte requerida antecipou-se ao cumprimento das diligências determinadas no ID 11237753, oferecendo contestação, juntada em 09.10.2018, conforme ID 11482318.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Autarquia Previdenciária, **dou-a por citada em tal data**, com base no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Considerando que o comparecimento da parte requerida foi veiculado através de contestação aos pedidos da parte autora, **defiro a juntada da mesma**, ficando prejudicada a fluência do prazo para resposta na forma estabelecida no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, ante a preclusão consumativa.

Observo, também, que a parte autora, embora intimada, não apresentou o comprovante de endereço atualizado na forma da decisão 1237753, tampouco o rol de testemunhas.

Assim, no que atine ao prazo estabelecido para a juntada do rol de testemunhas, **torno sem efeito a decisão ID 11237753**, a teor do parágrafo 4º, do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Ademais, reitero a determinação à PARTE AUTORA para que, **no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do comprovante de endereço atualizado**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, faculto à PARTE AUTORA que, caso queira, **apresente réplica**, a teor do art. 351, do mesmo código.

Coma juntada do comprovante de endereço, **oportunamente**, dê-se vista à parte requerida.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000776-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à ID 13943657, pág. 18, 20, 23, 25.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002415-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA GONCALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Após, façam-me conclusos para novas diretrizes e retificação da autuação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002374-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORDAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, da empresa SPL utilidades.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à ID 18417457 - Pág. 9/10.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **20/01/2016** e ajuizada esta ação em **12/06/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 23/02/1981 a 24/03/1981 (TEXTIL J. SERRANO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante geral de 23/02/1981 a 21/03/1981 – CTPS fl. 18 do ID 15916789 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31/32 do ID 15916789.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 04/11/1985 a 22/07/1990 (ALCOA ALUMÍNIO S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar de Produção de 04/11/1985 a 31/12/1985 – CTPS fl. 19 do ID 15916789 e PPP de fls. 34/35 do ID 15916789.

2 – Operador Traç. Múltipla de 01/01/1986 a 22/07/1990 – CTPS fl. 20 do ID 15916789 e PPP de fls. 34/35 do ID 15916789.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 18/10/1993 a 28/04/1995 e de 01/10/2001 a 20/01/2016 (TEXTIL J. SERRANO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar de Produção de 18/10/1993 a 28/02/2000 - CTPS fl. 42 do ID 1172758 e PPP de fl. 37/38 do ID 15916789.

2 – Tecelão de 01/03/2000 a 20/01/2016 - CTPS fl. 42 do ID 1172758 e PPP de fl. 37/38 do ID 15916789.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 07 meses e 02 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-15.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **14.08.2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

A controvérsia foi assim delimitada: "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-22.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requerer o que de direito, devendo observar que o cumprimento de sentença deverá tramitar eletronicamente na plataforma PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005697-70.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDEMIL MASSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002769-49.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VENANCIO ARGUELHO
CURADOR: VERONICA SOARES ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006486-69.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005743-59.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO EDUARDO LIMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004249-62.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO AFONSO CANABARRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000351-75.2018.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERLAYNE PATRICIA ALVES, PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte RÉ intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIAN DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO, PATRICK PACHECO PEIXOTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor do extinto DNER, Sr FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES.

No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de **R\$ 356.341,39 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos)**, distribuídos em cotas-partes arbitradas na proporção devida individualmente, com retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-11).

Juntaramos documentos (ID 4529834 a 4530021).

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** (ID 4552488).

A parte exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o número nº 5002819-67.2018.4.03.0000 (ID 4652173).

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando prescrição da pretensão executiva e incompetência absoluta do Juízo. Com relação ao valor da execução, informa que: *“nos termos do Parecer Técnico n. 218/2018-C, em anexo, caso superada a questão prévia relacionada à prescrição da execução, a União manifesta concordância com o valor apresentado pelos exequentes, em valores atualizado até dezembro de 2017”*. Requeru a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade (ID 5140978). Juntou documentos.

Manifestação dos exequentes (ID 5393491), rebatendo os argumentos da impugnação e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, com ordem para a expedição de precatório da parte incontroversa, bem como a improcedência da impugnação e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

É o relatório. Decido.

A União alega incompetência absoluta deste Juízo. Todavia, a competência para as execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante, o que faria esmorecer a efetividade das demandas coletivas, inviabilizando as execuções individuais.

Nesse sentido, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do fóro da comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007. Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interps recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008.

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interps Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010.

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra essa decisão, interps Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela **apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar**, até que houvesse manifestação **definitiva** do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral. Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que **restabeleceu a antecipação de tutela deferida**.

Em 28/08/2014 o STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida. Citada decisão **transitou em julgado em 14/11/2014**.

Todavia, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará.

Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em **09/02/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória**.

Observo que apesar de o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva ter ocorrido em 24/02/2010, não era possível aos exequentes darem início à execução da sentença, pois **os critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados**. Mais que isso, sequer haviam sido definidos os legitimados a executar o título judicial. Sendo assim, se não era possível exigir da agravada a imediata execução do título segundamente ao trânsito em julgado, é descabido o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença exequenda.

O ilustre Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho do TRF da 3ª Região decidiu nesse sentido ao apreciar o Agravo de Instrumento 5010450-28.2019.4.03.0000:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS BÁSICOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS PARA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, conforme documento Num. 56365204 - Pág. 170/177, em 27.11.2013 a agravante e a ASDNER - Associação dos Servidores Federais em Transportes apresentaram pedido conjunto de liquidação consensual da execução de obrigação de pagar definindo os titulares da legitimidade ativa para execução individual do julgado, os excluídos do título, obrigação de reposição ao arário de valores recebidos em duplicidade, bem como critérios relativos ao marco inicial e final, valor a ser apurado em favor de cada servidor, parcelas a serem consideradas, base de cálculo, correção monetária e juros, dentre outras questões afetas à execução do julgado. Definiu-se, também, a apresentação de lista consolidada dos filiados que fazem jus à equiparação salarial reconhecida pelo título exequendo e o cronograma de execução dos cálculos (Num. 27565780 - Pág. 117/124). 2. Embora o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva tenha ocorrido em 24.02.2010, não era possível que a agravada desse início à execução do julgado, vez que não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, sequer os legitimados a executar o título. 3. Se não era possível exigir da agravada a imediata execução do título segundamente ao trânsito em julgado, descabido é o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 5010450-28.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019.) (negrite).

Assim também decidiu o ilustre Des. Fed. Relator Cotrim Guimarães, do E. TRF da 3ª Região, em 25/06/2019, ao apreciar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001318-44.2019.403.000:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, afastou a prescrição arguida pela executada, ora agravante.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória dos agravados.

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Ao menos por ora, não vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 24/02/2010 (fls. 114 da ação principal).

Posteriormente, em 01/2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (fls. 117/118 da ação principal).

O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim a controvérsia em questão, voltando a fluir o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fls. 139 da ação principal).

Considerando o ajuizamento da presente execução individual aos 19/07/2017, verifica-se a não ocorrência da alegada prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, como alegado pela agravante.

Outrossim, como salientou a decisão recorrida, na data de 27/11/2013 foi homologado acordo entre a União e a ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transporte de termo de liquidação consensual para pagamento dos valores atrasados e estabelecendo-se critérios para a respectiva execução.

Corroborando o entendimento aqui esposado, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO, O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PERDE SEU EFEITO, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O TRF 5ª Região manteve a extinção da Execução determinada pelo Juiz de primeiro grau, com o fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para ter como revogada a decisão liminar, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão TRF-1 que a declarasse revogada.

2. Houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-5 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS. Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela já estabeleceu condição resolutive de sua eficácia, pois determinou a suspensão da obrigação de pagar “até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral”. Implementada a condição, com o julgamento pelo STF do RE 677.730, a decisão precária deixou automaticamente de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador.

3. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da Execução.” (RESP nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra. (grifei)

No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, **homologo o valor apresentado de R\$ 356.341,39** (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), a ser dividido em partes iguais entre os exequentes, atualizado até dezembro de 2017.

Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) - portanto, o pleito deverá ser feito em nome dos advogados e não dos seus clientes.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença, para afastar as alegações de prescrição e de incompetência absoluta do juízo, e **homologo** o valor exequendo no montante de **RS 356.341,39 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos)**, atualizado até dezembro de 2017, e a ser dividido em partes iguais entre os exequentes.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de prescrição, o que alcança todo o crédito exequendo, **condeno** a União em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (o valor exequendo), nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília-DF, sobre a presente decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE LIBORIO DO MONTEARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado por **JOSE LIBORIO DO MONTEARRAES**, onde pleiteia o recebimento de **RS 410.834,28** (quatrocentos e dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 07/2018, acrescido de honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, em favor da sociedade civil de advogados Caputo, Bastos e Serra Advogados, na pessoa do advogado e sócio Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), a serem arbitrados por esse juízo, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. No mais, pede a expedição de precatório do valor incontroverso com destaque dos honorários contratuais no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total do crédito bruto, em favor das sociedades cujos advogados patrocinam o presente pedido, na proporção de 1,5% para Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766), 1,0% para Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A) e 4,5% para Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383). Por fim, requer a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga ao exequente, consoante sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº 54222-78.2013.4.01.3400 (ID 9664091 - fs. 04-16).

Juntou documentos (ID 9664092 a 9664100 - fs. 17-261).

A União apresentou impugnação (ID 10223487 - fs. 265-281) sustentando, preliminarmente, que o exequente deve comprovar sua legitimidade ativa, atestando que está no rol apresentado pelo Sindicato nos autos da ação ordinária 0000423-33.2007.4.01.3400; que não há, no título executivo, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008. No mérito, defende o excesso de execução em relação ao índice de correção monetária (IPC-A-E e não o INPC até junho/2009 + TR a partir de julho/2009) e à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS. Sustenta a impossibilidade de cobrança de honorários da fase de conhecimento, ante a ausência de condenação (art. 85, §18, do CPC), e que o valor devido é de **RS 247.636,62** (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), até 12/2017. Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3º e do art. 525, § 6º, ambos do CPC. Documentos (ID 10223489 a 10223493 - fs. 282-302).

Réplica (ID 10471678 - fs. 305-332).

Junto aos autos a decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, determinando a suspensão do levantamento, ou pagamento, de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução, até a apreciação colegiada da tutela provisória (ID 17168545 - fl. 335).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação da União, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Da legitimidade ativa.

De plano, observo que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva beneficia todos os servidores da categoria que ela representa, e não apenas aqueles que demonstram condição de filiado do Sindicato autor.

A coisa julgada proveniente da Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento.

Sobre o tema, trago à colação o mais novel aresto, revelador de que qualquer discussão em sentido contrário representa mero exercício de repetição acerca do que já está pacificado pelos Tribunais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre esclarecer que não viola o art. 1.022 do CPC/2015, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No mais, a questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de ação executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva no momento da formação do título executivo.

3. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos Servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.

4. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgrRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1148738 2017.01.95073-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018)

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido de ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV - Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

(ApCiv 5011525-72.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019.)

Assim, **rejeito** essa preliminar.

Da coisa julgada e a inexigibilidade da obrigação.

Afirma a União que o título executivo não determinou que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e, dessa forma, a obrigação em questão é inexigível, tendo em vista que o pagamento da GAT já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008.

Todavia, não se verifica o suposto cumprimento integral da obrigação, pois a ação coletiva foi julgada integralmente procedente pelo STJ, não podendo o dispositivo da decisão ser interpretado de forma isolada da fundamentação.

A pretensão executória tem por objeto a cobrança de diferenças relativas à Gratificação de Atividade do Trabalho, com lastro em decisão proferida em sede de recurso especial (na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 - REsp nº 1.585.353), nos seguintes termos:

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Na fundamentação do *decisum*, constou, expressamente, que:

Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1º, II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...)

Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

O objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e, dessa forma, aplicação reflexa destes valores sobre todas as parcelas remuneratórias. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, entende-se que foi reconhecido o pedido, isto é, o reconhecimento da GAT como vencimento e não como gratificação e, conseqüentemente, os reflexos dela decorrentes.

Dessa forma, também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GAT com os reflexos financeiros sobre as demais parcelas recebidas à época pelo servidor.

Nesse sentido: AG - Agravo De Instrumento 5025331-17.2018.4.04.0000, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF-4 - Quarta Turma, 05/04/2019.

Portanto, **rejeito** essas preliminares.

Da atualização monetária.

No tocante ao índice de correção monetária e percentual de juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa a esse respeito, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Dos juros de mora sobre o PSS.

A União defende a não incidência dos juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

De fato, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, entendo não ser razoável a abrangência dos valores devidos à União a título de contribuição previdenciária (PSS), na base de cálculo dos juros de mora, sob pena de impor-se à União a obrigação de pagar, com acréscimo, verba a ela própria destinada e à qual os servidores não teriam, de todo modo, qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AI 5018423-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019; e AI 0039664-14.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 20/09/2016 PAG 557.

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora, a parcela atualizada que será recolhida como contribuição previdenciária (PSS) e, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS).

Da não incidência do PSS sobre os juros de mora.

No que tange à ressalva feita pelo exequente em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entendo ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Do exposto, concluo **não caber a incidência de PPS sobre os juros moratórios.**

Dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento.

O exequente pleiteia o arbitramento dos honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Todavia, verifica-se que o título exequendo foi omissivo quanto ao direito aos honorários advocatícios. E, nos termos do art. 85, §18º, do CPC “*Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*”

Assim, **indefiro** o citado pedido.

Da expedição de precatório do valor incontroverso.

Embora o art. 535, §4º, do CPC disponha que “*tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*”, e considerando que as preliminares arguidas pela União foram rejeitadas, em razão do disposto na decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, em 12/04/2019, resta **prejudicada**, por ora, a análise desse pedido.

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assobrada, de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma grande demora na solução do problema, oportuno à União o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo discordância em relação aos novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculo do valor devido.

Em seguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
 EXEQUENTES: ELIO TOGNETTI e ANTÔNIO EDILSON DA SILVA
 REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
 EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pleiteia o recebimento de R\$ 127.856,00 (cento vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais), referentes à multa por desobediência judicial, reparação de dano moral e honorários de sucumbência (ID 4547243).

Em sua impugnação (ID 5307338), a União não se insurge contra a incidência de honorários advocatícios sobre o montante das parcelas atrasadas, mas acusa erro no índice de correção monetária do valor referente a danos morais, defende seja excluída ou diminuída a incidência de multa diária, e, por fim, requer a não incidência de honorários contratuais sobre o valor das *astreintes*”.

A parte exequente discordou da impugnação apresentada pela União (ID 5534378).

É o relatório. **Decido**

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o requerimento da executada para excluir o valor referente à multa diária uma vez que esta foi fixada no título executivo.

Por outro lado, assiste razão à executada no que diz respeito à data de início da aplicação da pena de multa diária, uma vez que a intimação do órgão de representação processual somente se deu em 13/01/2015. Desse modo, não deve haver incidência de *astreintes* em data anterior a tal intimação, ou seja, deverá ser aplicada multa diária a partir de **13/01/2015**.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTIMAÇÃO DO INSS. MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. ASTREINTE. LEGALIDADE. VALOR MODERADO.

1. *Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, por ser a parte credora/exequente beneficiária da multa.*

2. *Inexistência de nulidade da decisão, considerando que o prazo para incidência da multa inicia-se a partir da ciência do devedor, no caso, da intimação do INSS, na pessoa de seu procurador, ou ainda, do encaminhamento dos dados, via eletrônica, à autoridade administrativa responsável pela implantação do benefício.*

3. *A multa diária (astreinte) foi estabelecida no título executivo, com fulcro no artigo 461 do CPC/73 (atual artigo 537 do CPC/15, feitas algumas ressalvas), que previa a possibilidade de sua fixação de ofício, pelo juízo, ou a requerimento da parte, com o escopo de inibir o descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, ou de desestimular o seu adimplemento tardio, sendo, em ambos os casos, revertida em favor da parte credora.*

4. *O valor da multa arbitrado é satisfatório e atende ao princípio da proporcionalidade, não configurando enriquecimento indevido da parte credora, razão pela qual é de rigor a sua manutenção.*

5. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte embargada não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-43.2014.4.03.9999/SP. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo, 06/06/2018). (Grifei).*

Observo, ainda, que o valor das *astreintes* não deve servir de base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios, uma vez que tal instituto tem o condão de coagir ao cumprimento da decisão judicial.

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367212 2013.00.35320-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2017..DTPB:.)

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assoberbada, oportunizo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Emseguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo como determinado na sentença (ID 4547249), sendo que, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com tal julgado.

Emseguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo.

Após, devolvam-se os autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005704-96.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ZENIR SOLER LEITE
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO SOLER LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404,
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **Zenir Soler Leite** - representada por seu curador, Carlos Augusto Soler Leite -, em face da **União**, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Adão Soler, ocorrido em 12/08/2017.

Alega ser filha de Adão Soler, servidor aposentado, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, do qual era dependente. Após ter ficado viúva, passou a residir com o pai, sendo a "responsável por todo o cuidado com o pai até a data de seu falecimento e seu genitor era o responsável por seu sustento pessoal", embora receba pensão decorrente da morte de seu cônjuge, no valor de 01 salário mínimo. Mesmo antes do óbito de seu pai, já apresentava diversos problemas de saúde que a incapacitavam para o labor, estando inválida na data do falecimento, com interdição declarada por sentença judicial, publicada em 21/03/2018. Por fim, destaca que o direito ao recebimento de pensão por morte está assegurado pelo art. 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/90.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (ID 10327028). Deferida a gratuidade de Justiça.

Contestação, nos termos do documento ID 10871053.

Conforme petição ID 20796947, o curador da parte autora informa que a mesma faleceu e postula pela extinção do processo, nos termos do artigo 487, IX, do CPC.

Instada a se manifestar, a parte ré não se opôs ao pleito de extinção do Feito (D ID 20994925).

É o relatório. **Decido.**

Considerando os termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil - CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Ante o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão da Justiça gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º do CPC, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006852-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA DAS GRACAS F. RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 21055716) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que que não consta nos autos que a parte executada chegou a ser citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007114-58.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ROSALICE SALA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRARI BOLI - RS102685
RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.182,54 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registre-se que a parte autora endereçou a petição ao Juízo competente, protocolizando o pedido, contudo, em sistema processual diverso (pje1g.trf3.jus.br), sendo o correto jef.trf3.jus.br.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem como o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO

0000913-43.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-70.2015.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE APARECIDO TONON (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequirente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-65.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008803-67.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVERALDO SERGIO GONZALES PALTRONIERI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-50.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008585-39.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X GREGORIO ZUBCOV JUNIOR(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000927-27.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008350-72.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMARILDO JOSE DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-34.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008806-22.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000985-30.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008579-32.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-52.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008631-28.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-89.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010625-91.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILTON PEREZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-44.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008705-82.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FABIO ROBERTO SODRE(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-15.2016.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008344-65.2015.403.6000()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JACKSON LOPES KLEIN(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Verifico que se encontra ausente o interesse processual, já que a ação principal foi extinta em razão de desistência da parte exequente. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 13/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008344-65.2015.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000(95.0004073-5)) - JACKSON LOPES KLEIN(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008350-72.2015.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000(95.0004073-5)) - AMARILDO JOSE DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-70.2015.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000(95.0004073-5)) - JOSE APARECIDO TONON(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008578-47.2015.403.6000(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000(95.0004073-5)) - JADIR TOMI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-77.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - EDNILSON TEOTONIO FARIAS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005966-05.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006555-94.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - FABIANA APARECIDA MANIERI (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007450-55.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-90.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007846-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-21.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - HUMBERTO ROSA GUTIERREZ (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-06.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - HESER FAGUNDES DE SOUZA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-88.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - NELSON FACCHIN JUNIOR (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - PETHERSON LAWRENCE TANCREDI (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007621-75.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - ALEX RONY TURMANN DE SOUZA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1994.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004402-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes, sobre a decisão do agravo de instrumento n. 50161675520184030000, a qual concede a liminar."

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 1648

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-58.2004.403.6000 (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimem-se as partes, de que o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA - MS 7163/V, designou o dia 10 de outubro de 2019, às 09hs30min., para novo início da produção dos trabalhos periciais, à Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta Capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-13.2008.403.6000 (2008.60.00.006100-0) - NEY DE BARROS LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o exequente (autor) para, no prazo de 15 dias, regularizar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 alterada pela Resolução 200/2018, com a inserção destes autos no PJE, utilizando-se a numeração idêntica à originalmente em trâmite, já aberta no PJE, por este juízo. Referido processo físico será arquivado, permanecendo o trâmite apenas eletronicamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-45.2014.403.6000 - SINESIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGETALMEIDA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 120 (cento e vinte) dias, reitere-se o ofício (f. 185) ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais de Campo Grande.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-61.2014.403.6000 - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes, de que o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA - MS 7163/V, designou o dia 27 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para dar início aos trabalhos periciais, à Rua Cabreúva, 107, casa 03, bairro Centro Oeste, CEP. 79072-634, nesta Capital. Intime-se ainda, que a parte autora, para apresentar ao perito os projetos (arquitetônico, esgoto e elétrico), memorial descritivo e contrato de compra e venda do imóvel como HOMEX, e a parte passiva apresentar: projetos (arquitetônico, esgoto, elétrica e fundação), memorial descrito e resultado de sondagem do terreno (SPT)..

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-64.2015.403.6000 - ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albanze declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado, com urgência, desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-93.2015.403.6000 - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Tendo em vista a ausência de manifestação, intimem-se pessoalmente os autores para que efetuem o recolhimento das custas complementares, conforme determinado nos autos de impugnação ao valor da causa, n. 0012214-21.2015.403.6000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-16.2016.403.6000 - AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f.330-331.

levantem-se a constrição efetuada sobre o imóvel de matrícula 225.097.

Oportunamente, retomem os autos ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007774-45.2016.403.6000 - WESLEY DA CRUZ DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Renumerem-se os autos a partir da f. 147.

Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011145-17.2016.403.6000 - VALNEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Não havendo manifestação do médico nomeado perito, e considerando o tempo decorrido sem manifestação do mesmo, destituo-o e em seu lugar nomeio o médico CLEBER JORGE DE AZEVEDO, telefone: 3323-2331 / 98201-7070, email: cleberja@gmail.com, endereço: Avenida Gunter Hans, 5885, casa 31, Jd. Centenário, nesta cidade.

Assim, intime-o nos termos do despacho de f. 238/238 verso.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6466

CARTA PRECATORIA

0003755-59.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRIZIO MANDETTA ROLIM(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo MPF no item 3 de fl. 54-verso. Intime-se a defesa a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, as certidões de antecedentes criminais, consoante acordado na audiência de fls. 22-23. Após, nova vista ao MPF. Por fim, cumpridas as condições, devolva-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019. Ney Gustavo Paes de Andrade - Juiz Federal Substituto.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0001309-49.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA
Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973
Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DECISÃO

Vistos etc.

Revogo o despacho de fl. 411 (ID 19776080, p. 9), itens 3 e 4, e consigno o recebimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, e respectivas razões (fls. 402/407 dos autos físicos), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, encaminhe-se o recurso de apelação juntamente ao que lhe for relacionado, por instrumento, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 167 do Provimento CORE 64/2005.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão que determinou o sequestro dos bens imóveis, mediante expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, contendo as informações prestadas pelo MPF (ID 20426310).

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002755-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

Vistos etc.

Trato do pedido de desbloqueio formulado por ISMAEL DE ALMEIDA JUNIOR, ao argumento de que recebe seus proventos de aposentadoria na conta corrente 26.999-9, agência 4447-4, do Banco do Brasil, sendo esta a sua única fonte de renda.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, sustentando falta de interesse processual, porquanto a ordem de sequestro foi proferida em autos diversos, e, no mérito, ausência de prova do alegado.

Pois bem. A presente medida cautelar destina-se à busca e apreensão de quaisquer documentos, instrumentos ou outras provas relacionadas ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), incluindo-se eventuais delitos a ele relacionados, como falsificação de cheque ou documento, nos endereços especificados na decisão ID 17894213. Não houve, nestes autos, qualquer ordem de sequestro/bloqueio de valores.

Ademais, à míngua de prova documental do alegado, tais como extratos bancários que demonstrem a existência e a titularidade da referida conta bancária, além do saldo e da origem dos recursos supostamente bloqueados, não há como se aferir a alegada natureza alimentar dos valores e o enquadramento na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil.

Portanto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido ID 20126918.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL
0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOULE E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES

1. Chamo o feito à ordem
2. Observo, em consulta aos autos físicos, bem como ao sistema processual, que não houve o encaminhamento ao E. STF do Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 3364/3371. Assim, oficie-se à 2ª Turma do E. TRF3, com a cópia do recurso e demais documentos pertinentes, em mídia digital, para as providências cabíveis.
3. Também, diante da extinção da punibilidade pela morte do réu João Freitas de Carvalho a fls. 3670, remetam-se os autos ao SEDI, bem como oficie-se ao INI, para anotações necessárias.
4. Sem prejuízo, em cumprimento à ordem exarada pelo E. STJ (fls. 3696/3697 vº), expeça-se, com urgência, Mandado de Prisão em desfavor de Luiz Dias de Souza, para início do cumprimento de sua pena, observando que, após o julgamento dos recursos pelo E. TRF3, foi extinta a punibilidade do referido réu quanto ao delito previsto no art. 347 do CP (fls. 2888), remanescendo, tão somente, a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, I, da Lei 9.613/98).
5. Publique-se e ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6039

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0014127-09.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-47.2013.403.6000 ()) - CGR ENGENHARIA LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Certifique a Secretaria se o perito designado nestes autos foi intimado do cancelamento da perícia, nos termos da decisão de f. 307-310.2. F. 324-6 e 333. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. 3. Após, conclusos para decisão. 4. Int.

Expediente N° 6040

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0001580-63.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RUDIMAR ZACHERT

Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006845-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILMARA CARAMALAC SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE JARDIM PEDRAZA - MS20084

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO QOCON 1-2019, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID. 20763914) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID. 20732054).

Alega haver contradição no comando judicial, tendo em vista que afirmou que a impetrante não cumpriu o tempo mínimo de 12 minutos na prova de corrida.

Afirma ter corrido durante os 12 minutos, mas não alcançou a distância mínima exigida.

Aduz, ainda, existir omissão, já que a decisão não considerou que o deferimento pela Administração de nova prova em grau de recurso implica no reconhecimento de que as condições da pista estão em desacordo com o edital.

Ademais, assevera que as fotos trazidas com o processo retratam as condições atuais da pista em que realizou os testes e acrescenta ser irrelevante saber se as condições da pista prejudicaram seu desempenho.

Reafirma a urgência da medida pleiteada, já que o prazo para apresentação dos documentos encerrou no dia 15.08.2019.

Pede que seja sanada a omissão para conceder a liminar.

Decido.

1- Diante da urgência apontada e considerando que ainda não houve a notificação da parte impetrada, passo a analisar os embargos de declaração interpostos pela impetrante.

2- Não há contradição a ser sanada, pois a autora reconhece na petição inicial que não cumpriu o percurso de 1.600 metros dentro do tempo mínimo de 12 minutos e, posteriormente, afirma expressamente ter havido um excedente de um minuto e vinte segundos, causado pelas condições da pista.

3- Reconheço a omissão acerca do argumento relacionado ao recurso administrativo. Todavia, não há nos autos prova de que a Administração tenha reconhecido que as condições da pista são inadequadas, pois a impetrante não trouxe cópia dessa decisão e, como é cediço, o direito invocado em mandado de segurança deve ser comprovado de plano.

Ademais, segundo o item 5.1.16, o único requisito para requerer o TACF em grau de recurso é que o candidato tenha atingido os índices mínimos estabelecidos nos exercícios previstos.

Assim, não se sabe qual foi o fundamento adotado pela autoridade para permitir que a impetrante fizesse o teste, não sendo possível concluir, neste momento processual, ter havido o reconhecimento de que as condições são inadequadas.

4- De resto, as alegações acerca das fotos da pista e da desnecessidade em saber se suas condições prejudicaram o desempenho da candidata denotam inconformidade da impetrante com a decisão e o descabimento dos embargos de declaração quanto a isso.

Portanto, caso discorde desse entendimento, deverá interpor o recurso de agravo e submetê-lo à instância *acl quem*.

5- Diante disso, acolho parte dos embargos para reconhecer a omissão apontada, sanando-a nos termos acima e manter o indeferimento do pedido de liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L. T. K.

REPRESENTANTE: LETICIA FREIRE TENUTA KROGMAN

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

1. Intime-se a autora para comprovar documentalmente a incapacidade de seus genitores em arcar com os custos do tratamento aqui pleiteado (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018), no prazo de quinze dias.

2. No mesmo prazo, a autora deverá complementar o laudo médico apresentado, esclarecendo expressamente se o tratamento indicado é experimental ou não, bem como acerca da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS e da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento prescrito, conforme precedente acima apontado e decisão com Repercussão Geral no RE 657.718 proferida pelo STF.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6041

CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E MS017498 - ALINE OSHIRO E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)

1. Transitada em julgado a sentença de f. 95, certifique-se. 2. Expeça-se alvará, em favor da GERDAU AÇOS LONGOS S.A., para levantamento do valor depositado a f. 93, conforme requerido às f. 149-155, sem a incidência de imposto de renda. Após, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. F. 150-5. Anote-se a procaução e subestabelecimentos. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DANIELA ROCHA RODRIGUES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por in experiência da autora e má-fé da requerida, a autora firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito como o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda da requerente, a mesma atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendida pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

A autora somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 065/19/MS ocorreria o leilão no dia 19/08/2019. Importante esclarecer que a autora nunca foi notificada acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGOU 03 (TRÊS) ANOS DO FINANCIAMENTO.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuário estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento da autora por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), “o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios (sem negrito no original); todavia, não consta para a respectiva revisão” do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa a autora senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantida na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido, bem como para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, cancelar a consolidação da propriedade fiduciária e obstar a venda do bem.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos e ao **laudêmio**, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 20865764, p. 2-3), não verifico a probabilidade no alegado direito da autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificada previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo C.R.I. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento ID. 20865764, p. 2-3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ora, a parte autora reconhece ter ciência prévia da realização do leilão e eventual nulidade do leilão não deságua no convalescimento do contrato, apenas na dilação de prazo para exercer o direito de preferência. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 6ª e 19ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS CITRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno deste feito da Superior Instância.

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002557-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO VALENCOELA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem requerimentos, faça-se concluso para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005485-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS9999999

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 0, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002062-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE ROMILDO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ ROMILDO DE MELO pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nestes autos, porque se trata de réu tecnicamente primário, possui proposta de emprego e residência fixa no município de Campo Grande/MS.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (ID 21020039).

Históricos, **deido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do CP, no dia 15/08/2019, por volta das 09h30min, na rodovia MS 162, município de Maracaju/MS, importando e transportando, aproximadamente, 40 (quarenta) caixas de cigarros da marca FOX, os quais estavam no interior do veículo GM/Meriva Joy, placas NFV 8765. Na ocasião, agia em concurso com outras pessoas, sendo que parte deles fugiram, abandonando os veículos.

O crime imputado a JOSÉ ROMILDO DE MELO é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Assim, em que pese o parecer do Ministério Público Federal externado nesta e naquela oportunidade da audiência de custódia, os motivos delineados na decisão proferida na sobredita audiência persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar.

(...) O policial responsável pelo condutor da prisão narrou que a abordagem decorreu de "denúncia anônima de que veículos estavam transitando na MS 162, sentido Itaum-Maracaju [...]". A partir dessa informação, os policiais lograram prender em flagrante JOSÉ ROMILDO DE MELO e DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ, que transportavam cigarros. Nas mesmas circunstâncias, outros três veículos foram apreendidos – dois deles, além dos cigarros, tinham agrotóxicos.

Interrogado perante a autoridade policial, JOSE ROMILDO disse que receberia R\$ 500,00 para transportar os cigarros até Maracaju. Informou, ainda, que já foi preso por descaminho.

A quantidade de pessoas envolvidas no crime a ser apurado denota a possibilidade de que estejam envolvidos em organização pré-estabelecida (organização criminosa) voltada à prática de crimes de contrabando.

Destaque-se, outrossim, a informação do próprio custodiado de que o veículo por ele conduzido não é de sua propriedade, traduzindo-se em mais um fator de relevo a indicar a possibilidade de que aderiu voluntariamente à possível organização estruturada para a prática de crimes. Veículos preparados para a prática de contrabando é muito comum na região, o que exige estruturação e divisão de tarefas coordenada a propiciar o transporte ilegal, ludibriando a fiscalização pelas autoridades competentes.

Neste diapasão, vislumbro também a conveniência para a instrução criminal, outro fundamento previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que pode servir para a decretação da prisão preventiva. Deixando de lado a inadequação do substantivo "conveniência" (a prisão de alguém jamais pode ser admitida por mera conveniência), certo é que o Código de Processo Penal não deixou de se preocupar com o escorreito andamento da persecução criminal, buscando protegê-la de eventuais vícios que a liberdade dos envolvidos na prática delitiva possa representar para a integridade do devido processo legal.

Tendo ele sido flagrado num contexto fático indicativo de maior gravidade (empregada criminosa mais abrangente e danosa ao tecido social), do que poderia sugerir a análise de sua conduta material (ação) isoladamente considerada, e permanecendo os condutores dos outros veículos foragidos, verifico igualmente preenchido o requisito acima pela prisão ao fundamento de garantia à instrução/persecução criminal.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante do custodiado JOSÉ ROMILDO DE MELO, com fulcro nos artigos nos termos dos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como tecnicamente primário e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da instrução processual.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENILDA MARIA KABROSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENILDA MARIA KABROSKI propõe ação para restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega: teve diagnóstico de angioma venoso localizado na região frontotemporal esquerda; é portadora de graves sequelas de duas cirurgias, uma delas realizada em agosto de 2008 e, a outra, em setembro de 2014; quando foi submetida à primeira cirurgia era segurada do RGPS e gozou do benefício de auxílio doença de 11/09/2008 até 10/01/2009, cessado indevidamente; as sequelas constatadas após a primeira cirurgia foram perda de 80% da visão do olho esquerdo, tonturas, lado esquerdo da cabeça paralisado, fala prejudicada, com lentidão na pronúncia das palavras; não pode exercer a atividade de cozinheira em razão do calor das chamas do fogo, que lhe causam intensa dor de cabeça.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 10/01/2009.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (ID 11056516).

Citado, o INSS apresenta contestação (ID 12179667), aduzindo: em perícia médica realizada em 14/08/2017, não foi constatado déficit funcional; não houve pedido de prorrogação do benefício após a cessação em janeiro de 2009; prescrição da pretensão de restabelecimento do auxílio-doença, já que o benefício cessou há mais de 5 anos.

Foi apresentado o laudo pericial judicial (ID 15709122).

A autora impugna a conclusão do laudo pericial (ID 17606755) no que tange à data de início da incapacidade – para ela, a incapacidade remonta à data da primeira cirurgia, em 22/08/2008 – e também a conclusão pela possibilidade de readaptação, pois "faz uso contínuo de medicamento e vive sempre APREENSIVA (...)", além de possuir enfermidades degenerativas de ombro e coluna lombar.

O INSS, por sua vez (ID 18753686), manifesta-se pela improcedência do pedido autoral em razão da perda da qualidade de segurada após a cessação do benefício de auxílio-doença em 2009. Salienta, quanto as últimas contribuições vertidas – 01/01/2013 a 30/04/2013 (segurada facultativa) – que houve perda da qualidade de segurada após 6 meses da cessação das contribuições, ou seja, em momento anterior ao início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 28/08/2014.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A firma, para tanto, estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa desde 22/08/2008, quando realizou a primeira cirurgia para tratamento de tumor cístico cerebral. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença de 11/09/2008 até 10/01/2009, quando houve cessação indevida.

A demanda foi proposta em 26/06/2018.

Pois bem.

É reconhecida a prescrição da pretensão de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/01/2009, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude do ajuizamento da demanda após mais de cinco anos do ato de cessação questionado.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Apatuquia previdenciária em 10/11/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014).

Assim, é acolhida a preliminar de mérito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 10/01/2009.

Contudo, a pretensão da autora também alberga pedido de auxílio-doença formulado 25/07/2017, impondo-se a análise do mérito em relação a tal indeferimento administrativo.

Infer-se dos autos que o pedido de auxílio-doença sobredito foi negado por “*parecer contrário da perícia médica*” (ID 9017725, pág. 10).

No laudo médico judicial (ID 15709122) foi constatada incapacidade da autora em razão da doença alegada na inicial. Segundo o perito, a incapacidade teve início em 28/08/2014, data da segunda cirurgia – momento em que a autora não detinha a qualidade de segurada.

A análise do CNIS de IRENILDA revela que, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/01/2009, houve recolhimento de contribuições como segurada facultativa de 01/01/2013 a 30/04/2013.

No lapso transcorrido entre 10/01/2009 e 01/01/2013, não há dúvidas sobre a perda da qualidade de segurada, ainda que todos os prazos de prorrogação do artigo 15 da Lei 8.213/91 fossem passíveis de aplicação no caso concreto.

Por outro lado, as contribuições vertidas no período de 01/01/2013 a 30/04/2013 se deram na qualidade de segurada facultativa, a resguardar a qualidade de segurada pelo prazo de seis meses contados da cessação do pagamento, como ressei da leitura do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...).

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Entre a cessação das contribuições (30/04/2013) e a data da incapacidade fixada no laudo (28/08/2014), houve o transcurso de prazo superior a 06 meses, o que leva à conclusão de que, na data fixada como início da incapacidade, a autora não possuía a qualidade de segurada.

Embora a autora defenda estar incapacitada desde a primeira cirurgia, ocorrida em 22/08/2008, não se desincumbiu de demonstrar o que alega, como passo a expor.

A inicial é instruída, basicamente, com exames médicos e prontuários das cirurgias realizadas. Não há laudos sobre a existência de incapacidade.

O primeiro ponto que chama a atenção é a ausência de pedido para prorrogação ou mesmo novo deferimento do benefício de auxílio-doença após a cessação em 10/01/2009 (ID 9017725, pág. 9). Pelo que se depreende dos autos, após a alta-programada em janeiro de 2009, a autora buscou o INSS somente em 25/07/2017 (ID 9017725, pág. 10).

Outro indicio de recuperação da autora após a primeira cirurgia exsurge de documento expedido pelo Hospital Santa Mônica em 28/08/2014 (ID 9017746, pág. 2). No campo “*história da moléstia atual*”, consta “*paciente submetida a neurocirurgia para tumor cerebral há 5 anos, refere que iniciou novamente quadro de vertigem e diminuição da acuidade visual temporal esquerda(...)*”.

Igualmente, em relatório emitido pelo Hospital precitado (ID 9017746, pág. 43-44), datado de 01/09/2014, foi assentado “*(...) submetida a aproximadamente 06 anos a tratamento cirúrgico de angioma venoso [ilgível] região fronto-temporal esquerda, que causava quadro de cefaleia refratária, evoluindo bem no período pós-operatório. Há aproximadamente 02 meses paciente iniciou quadro de cefaleia retrocular esquerda, perda da acuidade visual a esquerda e proptose esquerda (...)*”.

Submetida à perícia médica judicial, a autora declarou ao médico que, após a cirurgia de agosto de 2008, permaneceu 4 meses em gozo de auxílio-doença, findo os quais retornou ao trabalho. Conforme consignado no laudo, a autora apresentou novamente os sintomas de dor de cabeça e tontura em agosto de 2014 (ID 15709122).

Vale destacar, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que as “sequelas” que a autora apresenta – para utilizar o termo declinado na inicial – derivem da primeira cirurgia.

Sendo assim, não foram apresentadas provas capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, razão pela qual se rejeita a impugnação ao laudo no que tange à data de início de incapacidade (ID 15709122).

Destarte, como a autora não possuía a qualidade de segurada na data em que iniciada a incapacidade – requisito essencial para deferimento dos benefícios previdenciários que pleiteia – não há necessidade de discussão acerca da possibilidade de reabilitação em outra atividade profissional.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA** para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVO SILVESTRE DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVO SILVESTRE DA PAIXAO pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial). Juntou procuração e documentos.

ID 6007125 - Pág. 59-61: indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

ID 6007125 - Pág. 75-79: contestação do INSS

ID 6007144 - Pág. 11-13: réplica.

ID 6007144 - Pág. 32-33: declinou-se da competência para esta Vara Federal.

ID 13115786: ratificou-se a decisão do juízo declinante que indeferiu a tutela de urgência pretendida e revogou-se a gratuidade judiciária.

ID 13590396: as custas processuais foram recolhidas.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 02/07/1983 a 08/02/1984, 01/06/1984 a 15/10/1984, 01/06/1985 a 21/10/1985, 13/06/1992 a 30/10/2007 e 05/11/2007 a 14/12/2016 (DER), pois estava exposto ao agente nocivo ruído (ID 6007125 - Pág. 8).

Pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Usina Central do Paraná S.A. Agric. Ind e Comércio (ID 6007125 - Pág. 32-37), vê-se que nos períodos de **02/07/1983 a 08/02/1984 e 01/06/1984 a 15/10/1984**, o autor estava exposto a ruídos nos patamares de **93,52dB** (safra) e **90,94dB** (entressafra). De **01/06/1985 a 21/10/1985**, o autor estava exposto a ruídos nos patamares de **82,78dB** (safra) e **90,43dB** (entressafra). Todos superiores ao limite de 80dB vigente até 05/03/1997.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa LDC Bioenergia S.A. (ID 6007125 - Pág. 38-40), vê-se que no período de **13/06/1992 a 31/05/1996**, o autor estava exposto a ruído no patamar de **92,5dB**. De **01/06/1996 a 30/10/2007**, o autor estava exposto a ruído no patamar de **91,4dB**. Todos superiores aos limites de 80dB vigente até 05/03/1997, de 90dB vigente até a data 18/11/2003, e de 85dB vigente a partir de 19/11/2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa TGM Turbinas Ind. e Com. LTDA (ID 6007125 - Pág. 41-47) indicam que no período de **05/11/2007 a 29/09/2016** (data do PPP), o autor estava exposto a ruído no patamar de **89B**, superior ao limite de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Neste ponto, importante ressaltar que, exceto o PPP da Usina Central do Paraná S.A. Agric. Ind e Comércio, os demais Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados indicam como técnica utilizada para a aferição do ruído (campo 15.5) a "dosimetria" ou "quantitativa".

Contudo, em cotejo com a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização^[1], extrai-se que o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19/11/2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR -15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, as técnicas utilizadas nos PPPs são diversas das exigidas a partir de 19/11/2003, ou seja, aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação como limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Assim, deve tão-somente ser reconhecido o tempo especial de atividade compreendido entre **02/07/1983 a 08/02/1984, 01/06/1984 a 15/10/1984, 01/06/1985 a 21/10/1985, 13/06/1992 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 18/11/2003**, o que totaliza **12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial, inferior aos 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

Quando convertidos em tempo comum, tais períodos perfazem **17 (dezesete) anos 11 (onze) meses e 3 (três) dias**, que somados aos demais períodos do autor, na data do requerimento administrativo (14/12/2016), alcançam o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo).

Contudo, deixo de analisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois além de não haver pedido expresso nesse sentido, a idade do autor poderá acarretar em provável incidência do fator previdenciário,

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **02/07/1983 a 08/02/1984, 01/06/1984 a 15/10/1984, 01/06/1985 a 21/10/1985, 13/06/1992 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 18/11/2003**, o que totaliza **12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial e **17 (dezesete) anos 11 (onze) meses e 3 (três) dias** quando convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com a metade desse valor.

Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

[1] (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001624-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ZILDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-55.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PRISCILA VALICE
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-85.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ISNALI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-10.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - MS15872-B-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001348-42.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDUARDO MARQUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000691-03.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000908-46.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001042-6) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-56.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)
Proc. nº 0003397-56.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento dos acordos de fls. 312/313 e 315/317, homologados às fls. 324/325, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as rés Caixa Econômica Federal e Montago Construtora Ltda. para recolherem as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nas sentenças de fls. 297/283 e 324/325. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-88.2015.403.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES (MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E PR080381 - HUGO FURLAN RIGOLIN) X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE JUNQUEIRA (PR086850 - PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Proc. nº 0003466-88.2015.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento das obrigações de fazer e pagar comprovado nos autos (fls. 306/319 e 370/371), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais residuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 347/351 e 365. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-37.2017.403.6003 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000529-37.2017.403.6003 Classificação: BSENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 109/110), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000234-9) - CEU AZULAGROPECUARIA LTDA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-42.2010.403.6003 - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-50.2010.403.6003 - JOSE CANDIDO DE SOUZA ARRUY (SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-90.2010.403.6003 - LAUCIDIO PEREIRA DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-30.2010.403.6003 - SIANO CELSO LORENSEN (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-58.2010.403.6003 - ARTUR MACHADO TOSTA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-35.2010.403.6003 - ALEX DE PAULA MELO (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-42.2010.403.6003 - HUGO DE PAULA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-52.2010.403.6003 - CLEIDE APARECIDA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-37.2010.403.6003 - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-13.2010.403.6003 - BEATRIZ MARQUES MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-95.2010.403.6003 - NOBUCCO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-80.2010.403.6003 - TAKASHI MASUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-88.2017.403.6003 - DIEGO SILVA DE PAIVA(MS005059 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

Expediente N° 6184

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000166-36.2006.403.6003 (2006.60.03.000166-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CIENCIA A PARTE RÉ (FUFMS) DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000766-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000766-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ACIR KAUS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X RAMEZ TEBET X JOEL APARECIDO BATISTA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) X IVONICE MARIA FREITAS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Vistas às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003411-40.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LIONEIS BARBOZA DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003411-40.2015.403.6003 Autor: CESP- Companhia Energética de São Paulo Réus: Lioneis Barbosa de Oliveira e outros Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. CESP- Companhia Energética de São Paulo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Lioneis Barbosa de Oliveira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de justiça, objetivando compelir os réus à realização de obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou nela permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/66). Alega, em síntese, ser legítima proprietária e possuidora de imóvel rural situado na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera no município de Brásilandia/MS. Ademais, sustenta que no dia 04/04/2013 constatou por meio de inspeção a ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou sua atuação no processo na condição de custos legis, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fl. 72). Por sua vez, a União revelou desinteresse em ingressar no feito, sem prejuízo de futura intervenção (fl. 73). Do outro lado, o IBAMA informou interesse em ingressar no presente feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 78/79). Na mesma oportunidade encartou documentos de fls. 80/83. Deferido o pedido liminar, às fls. 85/86, a parte autora informou a desocupação voluntária do réu na área objeto da lide, bem como a retirada das interferências não permitidas, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141). Colacionou documentos de fls. 142/148. O IBAMA, na condição de assistente simples, concordou com o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme formulado pela parte autora (fl. 150). Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, em audiência ao requerido pela autora (fls. 152/153). É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade/ utilidade da demanda, bem como pela adequação da via eleita para deduzi-la. Segundo consta dos documentos de fls. 142/148, as providências requeridas pela parte autora por meio desta ação foram realizadas pelo requerido. Destarte, não mais se faz necessária a intervenção judicial na resolução do conflito, eis que o objeto da demanda foi obtido pela autora. Por conseguinte, a extinção da ação é medida que se impõe, em virtude da perda do objeto, que acarreta na ausência superveniente do interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de agosto de 2019. Roberto Polinuíz Federal

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000183-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO CARRETEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002351-03.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003426-43.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDSON RODRIGUES PEREIRA

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000055-37.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIO YAMAGUTI

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000551-66.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMILTON DOS SANTOS BASILIO

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000621-49.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-57.2010.403.6003 - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALARQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000744-57.2010.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 177/178 e 182), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de agosto de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-45.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-85.2016.403.6003 - BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-72.2016.403.6003 - MARINES MEZACASA(MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003232-72.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Marínes Mezacasa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 09/59). As folhas 60/61 foi deferida a antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo foi juntado às folhas 136/140. O INSS foi citado (fl. 141) e apresentou proposta de acordo (fls. 142/143), no qual propõe o restabelecimento do auxílio-doença em 02/02/2012, sem fixação de data de cessação, pois a parte autora deverá se submeter à reabilitação profissional, e o pagamento dos valores atrasados no importe de R\$25.000,00 juntamente com R\$7.000,00 a títulos de honorários. Juntou documentos (fls. 144/158). A parte autora, por sua vez, concordou com a proposta (fl. 163). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas-MS, 10 de maio de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-18.2017.403.6003 - ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001261-18.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Rosângela Rodrigues de Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 21-52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55-56). O INSS apresentou documentos concernentes à parte autora, dentre os quais: laudos realizados em pleitos administrativos e demais dados presentes nos sistemas da Previdência Social (fls. 62-88). Foi realizada a perícia judicial e juntado o laudo médico (fls. 89-96). As folhas 99-100 a autarquia apresentou proposta de acordo, que abrange o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$11.000,00 (onze mil reais) a título de crédito principal e R\$1.100,00 (mil e cem reais) a título de honorários advocatícios. Colacionou documentos (fls. 101-104). Por sua vez, a autora concordou com a proposta, pedindo a homologação do acordo, com certificação do trânsito em julgado (fl. 108). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, homologo a transação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Expeça-se requisição para pagamento (RPV). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas-MS, 07 de maio de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-21.2017.403.6003 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARARA X ANA DE FATIMA RAMAO(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATA E MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001610-21.2017.403.6003 Autor: Condomínio Residencial Arara Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: B SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada pelo Condomínio Residencial Arara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a lhe indenizar por danos materiais e morais. À fl. 90 as partes informaram que entraram em composição, pugnano pela homologação judicial da transação. Em agravo de instrumento, o TRF-3ª Região concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104/116). A CEF comunicou o cumprimento do acordo às fls. 93/95. Convertido o julgamento em diligência (fl. 97), o autor juntou procuração (fl. 99). É o relatório. Tendo em vista o acordo formalizado pelas partes (fl. 90), HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, 3º, do CPC). Honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. Considerando que a CEF já cumpriu integralmente o acordo (fl. 93/95), fazendo-se desnecessária a promoção do cumprimento desta sentença homologatória, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019. Roberto Polini - Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000569-87.2015.403.6003 - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CIENCIA AO AUTOR DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000710-72.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2014.403.6003 ()) - DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS000986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000710-72.2016.403.6003 Classificação: C SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Dias Locação e Serviços de Máquinas Ltda em face da União (Fazenda Nacional). A embargante noticia a adesão da empresa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Pert-SN, instituído pela LC 162/2018. Na mesma oportunidade, requereu a desistência e manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos à execução (fls. 184/188). A Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido de desistência (fl. 192). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e a renúncia quanto à pretensão deduzida pela embargante e extingo os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC. Sem condenação em honorários, em razão da redução em 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, conforme o artigo 1º, I, b, da LC 162/2018. Custas pela embargante. Transitada em julgado nesta data, em razão da falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de agosto de 2019. Roberto Polini - Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001616-28.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-18.2016.403.6003 ()) - IVAN MACEDO DE SOUSA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Embargos. nº 0001616-28.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro movido por Ivan Macedo de Souza, qualificado na inicial, em face do Ministério Público Federal, com pedido liminar. O pedido liminar foi indeferido, por meio de decisão de folha 38, e foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. O embargante se manteve inerte, conforme certidão de folha 42. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial. Com efeito, a decisão de folha 38 determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a parte autora permaneceu inerte. Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Junte-se a cópia desta sentença nos autos nº 0539-18.2016.403.6003. Após o trânsito em julgado, desapensem-se. P. R. I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001667-39.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003 ()) - ARECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Embargos. nº 0001667-39.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro movido por Areco Advogados Associados - ME, qualificado na inicial, em face do Ministério Público Federal - MPF, com pedido liminar. O requerimento de liminar foi indeferido. Na ocasião, foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. O embargante se manteve inerte, conforme certidão de folha 30. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora não regularizou os defeitos da petição inicial. Com efeito, a decisão de folha 23 determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a parte autora permaneceu inerte. Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Junte-se a cópia desta sentença nos autos nº 1802-22.2015.403.6003. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, desapensem-se. P. R. I. Três Lagoas/MS, 01 de agosto de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000951-22.2011.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000951-22.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 367/368 e 373), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento

no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004351-39.2014.403.6003 - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0004351-39.2014.4.03.6003 Exequente: Antônio Guedes dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA Tendo em vista a inexistência de créditos a serem pagos pelo executado (fl. 99), e satisfeita a obrigação de fazer (fl. 75), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 24 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO

0001151-19.2017.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLIENE MARTINS PINHEIRO - ME
Proc. nº 0001151-19.2017.4.03.6003 Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul Ré: Soliene Martins Pinheiro - ME Classificação: C SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar em face de Soliene Martins Pinheiro - ME, objetivando a interrupção da prescrição da anuidade constante na CDA nº 8157/12. Em petição de folha 19 pugnou a requerente pela desistência da ação. É o relatório. Homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO

0001152-04.2017.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CELSO ARANHA PEREIRA
Proc. nº 0001152-04.2017.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face Celso Aranha Pereira, para fins de interrupção da prescrição tributária. À folha 23 a parte autora requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente N° 6120

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000382-45.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-14.2014.403.6003 ()) - MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES (SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS
Embargos. nº 0000382-45.2016.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA Trata-se de embargos a execução movido por Maria Rosa Rodrigues Tavares, qualificada na inicial, em face de Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS, objetivando a declaração de prescrição e decadência. Tendo em vista o pagamento do crédito executado, conforme folha 28, julgo extinto o presente embargo nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002693-14.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003 ()) - ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME (MS002130 - SERGIO CHIBENI YARDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Embargos. nº 0002693-14.2013.4.03.6003 Embargante: Angelieri, Tome & Cia Ltda - ME Embargado: União (Fazenda Nacional) Classificação: C SENTENÇA Angelieri, Tome & Cia Ltda - ME, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento de nulidade das CDA's que fundavam a execução. Alegou, em síntese, que os débitos que compunham a execução fiscal estariam quitados. Requereu a procedência dos embargos, com extinção da execução fiscal, e condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, em razão do pagamento da dívida. Na ocasião, a embargante foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 137). A sentença transitou em julgado em 13/02/2015 (fl. 142), iniciando-se a fase do cumprimento (fls. 144/146). À folha 168 a União requereu a extinção do processo, em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis. É o relatório. Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 166) e a manifestação da exequente pedindo a extinção do feito (fl. 168), é de se homologar o requerimento de desistência da execução. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002719-41.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-08.2014.403.6003 ()) - APARECIDA LIRA DO VALLE (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Proc. nº 0002719-41.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Aparecida Lira do Valle contra o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS. À folha 32 a embargante requereu a desistência dos embargos, tendo em vista efetivação de negociação extrajudicial com o embargado. O embargado, por sua vez, concordou com o requerimento de desistência e pugnou pelo prosseguimento do feito principal (fl. 39). É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I. Três Lagoas-MS, 01 de agosto de 2019. Roberto Polini. Junte-se a cópia desta sentença nos autos nº 1802-22.2015.403.6003. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, desansem-se. P. R. I. Três Lagoas/MS, 01 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001695-41.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-68.2014.403.6003 ()) - LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ (SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000381-89.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2015.403.6003 ()) - CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015. Assim, intime-se o(a) embargante para cumprir o disposto nos artigos 287, 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do referido diploma processual, trazendo aos autos:

- 1) Procuração.
 - 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução.
 - 3) Comprovante de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.
- Int.

EXECUÇÃO FISCAL

000600-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PLANECON - PLAN. CONT. ADV. E ASSSES. S/C LTDA X JAYME BORGES MARTINS FILHO (MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)
SENTENÇA A:1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Planecon-Plan. Cont. Adv. e Asses. S/C Ltda, objetivando a satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa. Determinada a manifestação acerca do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (fl. 222), a exequente se pronunciou pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, pelo motivo de estarem sendo realizados todos os atos reputados como de sua responsabilidade, por firm pleiteou o prosseguimento da execução (fl. 246). É o relatório. 2. Fundamentação Acerca da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp N° 1.340.553 no dia 12/09/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses jurídicas: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a efetiva da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Nos termos da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de um ano de suspensão (art. 40, 1º e 2º, LEF) passa a fluir automaticamente após a ciência da exequente quanto a não localização de bens penhoráveis no endereço do executado, iniciando-se automaticamente da prescrição intercorrente após o decurso de um ano, havendo ou não decisão judicial nesse sentido. A interrupção da prescrição somente é

reconhecida em caso de efetivação de penhora.No caso vertente, via carta precatória, a executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 35) não efetuou o pagamento ou a garantia da dívida (fl. 37), sendo a exequente intimada para manifestação em 14/12/2004 (fl. 41), pelo que requereu a realização de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) de um bem imóvel em nome do representante da empresa executada (fl. 42).Em decisão de fl. 46 determinou o juízo a expedição do mandado de penhora, posteriormente constatou-se que a diligência restou infrutífera (fl. 50), a exequente foi intimada para manifestação em 08/11/2005 (fl. 53) e requereu que fosse efetivada a penhora do bem indicado (fl. 54).À fl. 66 compreendeu o juízo pela impossibilidade naquele momento da realização da penhora do bem indicado por não pertencer à executada, sendo o imóvel propriedade do Sr. Jayme Borges Martins Filho. No decorrer dos autos houve a inclusão do Sr. Jayme Borges Martins Filho no polo passivo, naquele momento não foram oferecidos bens a penhora (fl. 119). Adiante determinou o juízo, que por intermédio do sistema BACENJUD realizasse o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado. Instado a não se manifestar o executado alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados, o juízo reconheceu em parte o argumento apresentado determinando imediato desbloqueio dos valores considerados impenhoráveis (fl.172). Ciente da decisão o exequente requereu a suspensão pelo de prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciar as bens passíveis de penhora. Por decisão de 10/12/2010, foi suspenso o curso da execução e determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 179). De fato foram feitas outras diligências no decorrer dos últimos anos, contudo as mesmas se mostraram inócuas, sem qualquer providência destinada a impulsionar o processo. Diante dos fatos o exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, da lei nº 6.830/80 em 22/01/2013 (fl. 214), pedido deferido (fl. 215).Na data de 06/03/2017 manifestou o exequente pela penhora on-line através do sistema BACENJUD (fls. 219/220), em decisão o juízo optou pelo indeferimento do pedido, determinando a intimação do exequente para apresentar manifestação nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da lei 6.830/80 (fl. 222).Assim, o prazo de prescrição intercorrente teve início quando transcorrido o lapso de suspensão a partir da ciência da decisão de fl. 179, assim considerada a data da petição de folha 184 (11/02/2011), por inexistir outra referência temporal que comprove a efetiva intimação da exequente.Nesses termos, a partir de 11/02/2011 houve transcurso do prazo de um ano de suspensão, seguido do decurso do prazo quinquenal, impondo-se a extinção da presente execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, libere-se eventual restrição.Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2018.Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000244-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000244-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X UBIRATAM BRITO DE MELLO

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e avaliação juntado aos autos, conforme despacho de fls. 491.

EXECUCAO FISCAL

000093-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSECLEY DIAS DE MORAES MONTEIRO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

Proc. nº 000093-64.2006.403.6003Classificação: C SENTENÇA:O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul- CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Rosecleidy Dias de Moraes Monteiro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 136 o exequente requereu a extinção do feito com base na Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade nº 109/2018, que aprovou a baixa dos créditos e multas eleitorais anteriores a 2011. É o relatório. Tendo em vista o pedido do exequente (fl. 136), a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 6 de agosto de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.0001011-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Proc. nº 00001011-68.2006.403.6003Classificação: C SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, em face de Agropecuária Santana Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da CDA objeto desta execução, conforme folha 115/120, julgo extinta a presente execução por ausência de pressuposto legal, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 203, 1º, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o desbloqueio do valor acostado à folha 77, expeça-se o necessário.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2019.Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000842-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000842-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IND. COM. MOVEIS TRIANGULO LTDA X OSVALDO MESSIAS(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Processo nº. 000842-76.2009.4.03.6003Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutado(a): Ind. Com Móveis Triângulo LtdaClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Osvaldo Messias em face do IBAMA, tendo por objetivo a extinção do processo pela ilegitimidade passiva da executada ou pela ocorrência de prescrição intercorrente. A excipiente sustenta que o redirecionamento e a citação seriam nulos, ao argumento de que o sócio Osvaldo Messias teria falecido antes da citação, o que impediria o redirecionamento da execução aos herdeiros e sucessores. Acrescenta que a citação seria nula porque não esgotadas as diligências para cumprimento do ato e porque a carta de citação de fls. 119/v foi devolvida por inexistência do número indicado, além de não ter sido tentada a citação no endereço informado na certidão de fl. 43. Requer a extinção do feito e o levantamento da construção sobre o veículo. Aduz, em acréscimo, que ocorreu a prescrição intercorrente, considerando que o redirecionamento foi requerido após mais de cinco anos da citação da empresa executada (fls. 139-148). Em impugnação (fls. 156-158), o excepto sustenta a validade da citação por edital, por estarem atendidos os requisitos do artigo 257, do CPC, e argumenta que não estaria caracterizada a prescrição intercorrente, por não haver paralisação do feito por mais de três anos, além de aduzir que o redirecionamento da execução seria válido porque o sócio-gerente teria sido citado como representante da empresa e a citação pessoal dele somente não se efetivou porque seu endereço era desconhecido. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, importa esclarecer que a análise quanto à validade do redirecionamento deve ser realizada previamente ao exame da prescrição intercorrente, porquanto a citação do novo executado pode ensejar a interrupção da prescrição. O redirecionamento da execução fiscal - sócio-gerente não citado antes do falecimento Quanto à dissolução da empresa, a interpretação do STJ firmou-se no seguinte sentido: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (sumula nº 435). No caso vertente, observa-se que a empresa executada não foi localizada no endereço informado no título executivo (Rua Evaristo de Almeida, nº 70 ou 178 - Três Lagoas-MS), conforme diligência realizada por oficial de justiça em 01/02/2012 (fl. 43). O exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Osvaldo Messias e juntou cadastro empresarial que consta o endereço Rua Evaristo de Almeida, 178, Três Lagoas (fls. 55/62), além de comprovar que o sócio Osvaldo Messias exercia a gerência da sociedade empresária (fls. 65-82), restando deferido o redirecionamento da execução fiscal por decisão de 03/09/2013 (fl. 115). Expediu-se carta de citação ao executado Osvaldo Dias, no mesmo endereço da pessoa jurídica (fl. 118), que foi restituída sem cumprimento (fl. 119/v), sendo então promovida a citação por edital, efetivada no dia 25/03/2014 (fls. 124/125). Nas execuções fiscais, em regra as citações são realizadas pelo correio e, quando esta modalidade restar infrutífera ou inviável, busca-se a efetivação da citação por oficial de justiça. Ambas são modalidades de citação real, por conferir efetiva ciência do processo ao demandado, somente se autorizando a citação ficta (por edital) quando frustradas as demais modalidades de citação pessoal (pelo correio e por oficial de justiça). No âmbito do C. Superior, firmou-se a interpretação no sentido de que a citação por edital é cabível quando infrutíferas as demais modalidades previstas pelo artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não extintas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) Desse modo, considerando-se que a citação por edital do executado Osvaldo Messias foi realizada sem observância dos requisitos legais, o ato citatório se revela nulo. De qualquer modo, ainda que se observassemos os requisitos legais de admissibilidade da citação editalícia, constata-se que a publicação do edital ocorreu em 26/03/2014 (fl. 125), quando o executado já era falecido (13/05/2013 - fl. 151), o que torna inócuo o ato processual. Considerando que não houve citação válida antes do falecimento do sócio-gerente Osvaldo Messias, o redirecionamento da execução fiscal em relação a ele não se formalizou, por não ter sido integrada a relação processual. Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao espólio somente é admitido quando a citação do executado ou do responsável tributário ocorrer antes do falecimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorre no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos). 3. Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1773154/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÍNEAS A, B E C DO 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. REDUÇÃO. INVIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO[...] - Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. [...] Assim, não obstante a possibilidade de responsabilização do espólio pelo pagamento do tributo cobrado, na forma dos artigos 131, incisos II e III, e 135, inciso III, do CTN, 1.997 do CC, 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, 43 e 597 do CPC, denota-se que o sócio falecido não foi citado nos autos do executivo fiscal, o que torna inviável a pretensão da agravante. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 0020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)[...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557825 - 0011418-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS POR NOVA DECISÃO SEM ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO FALECIDO ANTES DA TENTATIVA DE CITAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio deixou de ser citado justamente por ter falecido, razão pela qual inviável a inclusão do espólio no polo passivo. 3. Agravo provido em parte, apenas para que um sócio seja mantido no feito. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553010 - 0005541-67.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) o o EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALECIMENTO DO SÓCIO-GERENTE ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A não localização da sociedade empresária no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. 3. No caso em tela, o sócio-gerente não foi citado validamente antes do seu falecimento, inviabilizando-se o redirecionamento da execução para o seu espólio, considerando que a relação processual não chegou a ser angariada. Precedentes do STJ: AGARESP 201501649528, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 13/10/2015; AGARESP 201501819946, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 07/10/2015; AGRESP 20140125006, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 26/03/2015; AGARESP 201401259716, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 17/10/2014. 4. Agravo conhecido e provido. Escondet texto Classe: Agravo de Instrumento - 0002684-41.2016.4.02.0000 (TRF2 2016.00.00.002684-0) - Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA; Data de decisão: 16/02/2017 Data de disponibilização: 20/02/2017 Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTÁ). À vista do contexto processual e jurisprudencial examinado, impõe-se acolher a exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo o executado Osvaldo Messias ante a inexistência de citação válida antes do falecimento do sócio-gerente. Registrada a análise quanto ao redirecionamento da execução fiscal, passa-se a conhecer da arguição de prescrição intercorrente. O Prescrição intercorrente. Acerca da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp N° 1.340.553 no dia 12/09/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento, fixando-se as teses jurídicas com balizamento dos marcos temporais a ser considerados: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão a execução se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) - (destaques acrescidos). Em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, a partir da ciência do exequente quanto à não localização do devedor ou quanto à inexistência de bens penhoráveis, passa a fluir automaticamente o prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguido do prazo da prescrição intercorrente, que em regra é de 5 (cinco) anos, para os créditos tributários. Em se tratando de crédito não-tributário, concernente à sanção administrativa de multa aplicada no exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal direta e indireta, o prazo prescricional também é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º-A da Lei 9.873/99. Esses prazos não são alterados em razão de requerimentos ou diligências infrutíferas, somente havendo interrupção da prescrição em caso de se realizar a citação do executado (caso ainda não realizada) ou seja efetivada alguma medida de constrição patrimonial. No caso vertente, verifica-se que a executada foi citada em 24/09/2009 (fl. 14) e não adimpliu espontaneamente o débito, nem nomeou bens à penhora (fl. 15). Expedido mandado de penhora e realizada a diligência por Oficial de Justiça em 22/07/2010 (fl. 24), o exequente permaneceu inerte (fl. 27), sendo determinada, por despacho de 18/11/2010, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fl. 28). Aberta vista em 20/01/2011 (fl. 29), a exequente requereu penhora de ativos pelo sistema BacenJud (fls. 30/31), restando a diligência infrutífera (fls. 34/35), seguindo-se novo requerimento de penhora de bens (fls. 37/38 e 46/47), cujas diligências foram realizadas em 01/02/2012 e 22/02/2013 e restaram infrutíferas, não sendo localizada a empresa no endereço cadastral (fl. 43 e 52). Em 14/05/2013, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa do sócio-gerente (fls. 55-57) e nenhuma outra diligência direcionada ao atingimento do patrimônio da empresa executada foi realizada nos autos. A exequente foi intimada para manifestação acerca das alegações de nulidade de citação, do redirecionamento da execução e da prescrição intercorrente, não tendo oposto causa apta a afastar a ocorrência da prescrição. Portanto, com a ciência inequívoca da exequente quanto à frustração da constrição patrimonial em relação à empresa executada, sem qualquer requerimento de outra medida efetiva destinada a alcançar seus bens, passou a fluir automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano - de 26/10/2010 (fl. 27) a 26/10/2011 (fl. 27), automaticamente, o decurso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, que se consumou em 26/10/2016. Esclareça-se que o redirecionamento e a citação do sócio-gerente foram considerados inválidos, de modo que não houve interferência na fluência do prazo de prescrição intercorrente em relação ao devedor originário (Ind. Com. Móveis Triângulo Ltda). Oportuno anotar que eventual ausência de declaração judicial acerca da suspensão da execução e de intimação do interessado somente implicará nulidade processual se demonstrado efetivo prejuízo ao exequente, uma vez comprovada a localização de bens passíveis de penhora, ou a superveniência de alguma causa interruptiva da prescrição. Nesse aspecto, importa a transcrição dos fundamentos registrados no mesmo paradigma jurisprudencial que balizou a prescrição intercorrente prevista pelo art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Confira-se: O mesmo raciocínio é aplicável caso se entenda que a ausência de intimação das etapas anteriores tem enquadramento nos arts. 247 e 248, do CPC (Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; [...]). Isto porque o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de intimação demonstre o prejuízo que sofreu e isso somente é possível se houver efetivamente localizado o devedor ou os bens penhoráveis ou tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, verificado o transcurso do prazo de um ano de suspensão seguido do decurso do prazo quinquenal, sem a efetivação de qualquer medida apta à satisfação do crédito exequendo, impõe-se o pronunciamento da prescrição intercorrente.3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de: (i) extinguir o processo em relação ao executado Osvaldo Messias (espólio), ante a ausência de pressuposto processual de validade do redirecionamento, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. (ii) extinguir o processo em relação à executada Ind. Com. Móveis Triângulo Ltda, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Após o trânsito em julgado, libere-se a constrição sobre os bens e valores, e arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001218-28.2010.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELO CHAVES GUERREIRO-ME X ANGELO CHAVES GUERREIRO(MS020970 - NILSON CAVALCANTE)

Fls. Vistos.

Considerando a petição juntada às fls. 113/116 dos autos reunidos n. 0000275-74.2011.403.6003, informando que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-28.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G.S. PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Fica a advogada Dra. Ione Rodrigues M. Vasconcelos, OAB/SP 201.228, intimada a apresentar via original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 149.

EXECUCAO FISCAL

0001127-64.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSTRUTORA SAO JOAO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(MS020722 - IGOR ANTONIO GARCIA BONAFE)

Proc. nº 0001127-64.2012.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Instituto Nacional de Meteorologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Construtora São João Eletricidade e Serviços Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 119). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000069-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBSON OLIMPIO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Proc. nº 0000069-55.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Robson Olimpio Fialho, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 72). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011863-48.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Aduz a empresa executada que, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação.

O exequente, intimado, manifestou interesse na garantia mencionada, desde que estritamente observados os requisitos da Lei n. 13.043/2014 e da Portaria PGFN 164/2014. Além disso, a Lei n. 6.830/80, inseriu expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, assim, regularmente realizada, constitui, certamente, forma idônea de garantia da dívida em cobrança.

Isto posto, primeiramente, intime-se a Procuradoria Federal para informar nos autos o valor atualizado do débito.

Após, intime-se a empresa executada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.

Em seguida, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Por fim, retomem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001226-92.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO POSTO CASSILANDIA LTDA(MG119945 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003138-27.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DILMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-51.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIA DIAS LATTI - EPP(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Fls. 52. Indefero o pedido de reunião dos processos, nos termos do despacho exarado às fls. 115 da execução fiscal n. 0000132-75.2017.403.6003, juntada às fls. 59 destes.

Intime-se o advogado peticionante para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se prosseguimento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0001908-13.2017.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JANCY CLEY ROCHA(MS008410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001658-82.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR DA COSTA LEITE

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001052-54.2014.4.03.6003

AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001198-95.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MANOEL DA MOTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Foi realizado exame médico pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se sobre o laudo médico.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente apresenta **incapacidade laborativa total e permanente desde o ano de 2013**.

Restou comprovada a qualidade de segurado contemporânea à DII e o cumprimento da carência pela parte requerente, que recebeu o benefício de Auxílio Doença no período de 18/03/2013 a 12/08/2013.

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente desde a época que recebera Auxílio Doença, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos do pedido inicial, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 19/06/2017, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afasto a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo que o julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: **NB**: 601.073.516-9; **DIB**: 19/06/2017; **DIP**: 01/08/2019.

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 19/06/2017 e 31/07/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e DETERMINO que a autarquia requerida impla desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contado desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Fixo os honorários da advogada dativa xxx no valor mínimo da tabela do CJF.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSELY DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Houve sentença procedente (id. 13877345).

Por meio de petição (id 14328623), o INSS ofereceu proposta de acordo, o que foi aceito pela parte autora (id. 15430626).

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b", inclusive a desistência do Recurso de Apelação pelo INSS.

Sem custas para o INSS. Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado.

Expeça-se ofício requisitório nos termos entabulados.

Após, vistas às partes por 05 (cinco) dias para conferência. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado a informação depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número conta depósito junto à CEF/BB, salientando que ela, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Tudo isso feito, arquivem-se autos com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 22 de agosto de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10106

EXECUCAO DA PENA

0001298-57.2008.403.6004 (2008.60.04.001298-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DEGASPARI

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática do delito previsto no art. 123, XII, da Lei n. 6.815/80, c/c art. 70 do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, figurando como acusado JOSÉ CARLOS DEGASPERI. Na data de 08 de maio de 2005 foi proferida sentença, julgando-se pela extinção da punibilidade de JOSÉ CARLOS DEGASPERI. Verifico, todavia, que na sentença proferida há um erro material em relação ao nome do acusado, uma vez que na parte dispositiva da decisão consta o nome de outra pessoa (LUIZ MARIO BARRIOS), provavelmente parte de algum outro processo, e que erroneamente foi inserido na decisão, eis o teor do dispositivo: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO BARRIOS, nos termos do art. 66, II da Lei 7.210/84.(...) Em razão disso, passo a corrigir o referido erro material, substituindo o nome da pessoa que consta no dispositivo, isto é, LUIZ MARIO BARRIOS, pelo nome do acusado, JOSÉ CARLOS DEGASPERI, ficando a parte dispositiva da seguinte forma: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DEGASPERI, nos termos do art. 66, II da Lei 7.210/84.(...) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000166-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TEOSVALDINA ANORINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 13 de 23/01/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (ID 11870587), bem como manifestar sobre o laudo (ID 6947117). Do que para constar lavrei a presente.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 10107

ACAO PENAL

0000587-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDDIT MONTERO MORENO (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO certifico e dou fé que, por determinação judicial, considerando a necessidade de adequação de data/horário, retiro da pauta deste Juízo a audiência de instrução designada para o dia 27/08/2019, às 17h00min (horário local). Assim, faço conclusos os autos para designação de nova data para realização do ato. Era o que tinha a certificar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000157-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LOURENCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 13 de 23/01/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (ID 11740736), bem como manifestar sobre o laudo (ID 6945644). Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000426-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público Federal nada tem a se opor quanto ao pedido de ID. 20788622, defiro o pleito e autorizo que a requerente Grace Kelly Barbosa Gonçalves da Silva se dirija até a OAB de Suzano-SP.

Deverá a requerente comprovar nos autos posteriormente o deslocamento.

Expeça-se comunicação aos responsáveis pela monitoração eletrônica dos termos ora autorizados.

Ciência à defesa.

Corumbá, MS, 21 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000575-64.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Coma inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao requerente.

De início, registro que os riscos à instrução criminal, bem como a salvaguarda da ordem pública podem ser substancialmente mitigados com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Em que pese a gravidade do fato supostamente praticado pelo requerente, verifico que a proibição de se aproximar do Posto de Imigração local, aliada a outras medidas cautelares, em especial, a monitoração eletrônica, atendem razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, não se revelando proporcional, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas.

Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, com residência fixa, sendo que as medidas cautelares são suficientes a mitigar a periculosidade por ele demonstrada, minimizando os riscos de uma eventual reiteração delitiva caso permaneça solto.

Desse modo, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (CPP, 282, §6º e 316), ante a sua suficiência aos interesses cautelares da *persecutio criminis*, mormente, a garantia da instrução criminal e da ordem pública.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento **bimestral** na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro)**;

- proibição de manter qualquer contato com as testemunhas e demais denunciados, nos autos de Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004;

- **monitoração eletrônica** para fins de fiscalização.

No que tange à monitoração eletrônica, deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará **condicionado** ao **termo de compromisso** por ele firmado, bem ainda ao **monitoramento eletrônico**, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras "a" a "e", do **Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo**), colhendo-se o compromisso do ora preso, que deverá permanecer preso no Estabelecimento em que se encontra atualmente caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEP/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

a) havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEP), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;

c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: **Rua Santos Dumont, 201, Aeroporto, em Corumbá/MS**;

d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso **violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais**;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

I - o réu está atualmente preso provisoriamente;

II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

III - o prazo de monitoração será de **180 dias**, passível de prorrogação;

IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições:

a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Corumbá-MS;

b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos mesmos**;

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual **fica o requerente advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições**.

OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório;

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do requerente.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 20 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Socrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10104

ACAO PENAL

0000182-74.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANEZIO MANOEL DE OLIVEIRA X MARCOS SANDANO X MARCELO APARECIDO PEREIRA X MARCIA MARIA DE PAULA X SOLANGE DE LIMA MUNHOZ X JOAO DE CASTILHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANEZIO MANOEL DE OLIVEIRA, MARCOS SANDANO, MARCELO APARECIDO PEREIRA, MARCIA MARIA DE PAULA, SOLANGE DE LIMA MUNHOZ e JOÃO DE CASTILHO, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 129/131). Recebida a denúncia em 03 de abril de 2013 (fl. 133). Houve aditamento da denúncia (fls. 174/174v) para incluir, ainda, o delito de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, diante do entendimento do MPF de que os acusados associaram-se com o fim específico de cometer o delito de descaminho. O aditamento foi recebido em 29 de abril de 2014 (fl. 189). Os réus ANEZIO MANOEL DE OLIVEIRA (fl.221), SOLANGE DE LIMA MUNHOZ (fl. 244), MARCELO APARECIDO PEREIRA (fl.368) e JOÃO DE CASTILHO (fl. 383) foram devidamente citados. No que tange aos acusados MARCOS SANDANO e MARCIA MARIA DE PAULA, as tentativas de citação restaram frustradas (vide certidões de fls. 236-v, 242, 340-v, 355-v). O acusado JOÃO DE CASTILHO apresentou resposta à acusação (vide fls. 384/408). Às fls. 451/453-vº, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária dos acusados quanto aos delitos lhes imputados, tudo com fulcro no artigo 397, III, do CPP. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet Federal. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado pelos acusados não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10108.000486/2010-11 (fls. 09/11- IPL nº 255/2010), a ilusão de tributos totalizou R\$ 12.557,50, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias nº 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Salento a existência de outras representações fiscais em nome dos acusados SOLANGE DE LIMA MUNHOZ, MARCELO APARECIDO PEREIRA, JOÃO DE CASTILHO e MARCIA MARIA DE PAULA, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, em análise de procedimentos fiscais junto à Receita Federal (COMPROT) - fls. 454/458, tais representações, diante do tempo decorrido, foram colhidas pela prescrição da pretensão punitiva, daí não podendo advir qualquer prejuízo para os acusados em tela. No mais, foram constatadas representações posteriores à que é objeto destes autos, as quais, por óbvio, não podem ser consideradas para fins de reiteração delitiva. Desse modo, o total dos tributos iludidos ainda permanece dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição dos réus pela atipicidade material de suas condutas. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em março de 2010, ou seja, anteriormente à edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, embora tais fatos sejam anteriores, o limite imposto pela portaria (20 mil reais) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Outrossim, no que tange ao crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, o MPF asseverou que não existem elementos de convicção que revelem indícios do vínculo associativo destinado à prática de descaminho, necessário à configuração da prática do aludido delito (fl. 453). Com efeito, o crime de formação de quadrilha ou bando exige, à sua configuração, não somente serem mais de três os envolvidos, como também apresentar-se a associação criminosa com características de estabilidade e permanência, com o fim de perpetrar crimes. Ante a ausência, mesmo indiciária, da demonstração do vínculo estável e permanente com vistas ao cometimento de delitos, nos moldes exigidos pelo tipo penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta dos ora acusados quanto ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ANEZIO MANOEL DE OLIVEIRA, MARCOS SANDANO, MARCELO APARECIDO PEREIRA, MARCIA MARIA DE PAULA, SOLANGE DE LIMA MUNHOZ e JOÃO DE CASTILHO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000521-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: DINALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Vista à Defesa para apresentação de contrarrazões em RESE.

Em seguida, tornemos autos conclusos, nos termos do CPP, 589.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-89.2019.4.03.6005

AUTOR: AHMED SALUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo.
2. Primeiramente, proceda esta Secretaria à exclusão da petição id. 16127498, pois não guarda relação com estes autos.
3. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCP, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCP. No mesmo prazo, deverá a parte informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
6. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002124-52.2018.4.03.6002/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ENESIO PIMENTA DOS REIS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso integral ao feito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83CE420D8>

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10859

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando os termos do Acórdão de fls. 157/161 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 165) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2019-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.

Partes: Francisco Valter de Oliveira Lima x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro.

Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 157/161 - anverso e verso).

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 dias, conforme despacho id. 17629271.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000906-43.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOZIMAR DONEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado por JOZIMAR DONEDA, preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 2º, caput, e §1º e §4º, V, da Lei nº 12.850/2013, artigo 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 18, caput, c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003, conforme decisão proferida nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, decorrente da Operação Sanga e que posteriormente resultou na Ação Penal nº 0001651-79.2017.403.6005.

Narrow, em síntese, que possui residência fixa e família constituída, e encontra-se na mesma situação fática dos corréus MAIKO RODRIGUES SOLER, DANIEL PRADO VASCONCELOS, CLAUDENIR ALVES PEREIRA, ANDERSON FELIPE SMANIOTTO e CARMO SANTINI, para os quais foi deferida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sendo que com relação a MAIKO e DANIEL determinou monitoração eletrônica por tornozeleira. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável para que a liberdade provisória esteja condicionada à apresentação do requerente a este Juízo com a finalidade de comprometer-se a cumprir as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos demais réus e outras que este Juízo entender pertinentes, bem como viabilizar sua monitoração eletrônica.

Determinada a juntada dos documentos necessários para análise do pedido, sob pena de extinção do feito (id. 20925056), o que foi realizado por meio da petição de id. 20976194.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. É mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu.

Como efeito, passados mais de 24 meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Além do mais, não se pode olvidar que em vista de irregularidades processuais detectadas os autos principais saíram da conclusão para sentença para o seu saneamento, fato que não pode ser imputado à Defesa e nem possui caráter protelatório.

Neste sentido já decidiu o Pretório Excelso em precedentes da lavra do eminente Min. CARLOS AYRES BRITTO:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. **INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA**. AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA NÃO-CUMPRIDA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. A LONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO NÃO OBSTA O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do Juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de "manobras protelatórias defensivas". 3. A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 93786, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00164 RTJ VOL-00208-02 PP-00599) **Negro nosso.**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. **INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA**. A LONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.** 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa. 3. Alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 89622, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-02 PP-00265 RTJ VOL-00208-02 PP-00543) **Negro nosso.**

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **REVOGO a prisão preventiva do réu JOZIMAR DONEDA.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar; sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, **o denunciado deverá se apresentar em Juízo para prestar compromisso, assim como entregar seu passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver)**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Comparecer em juízo para a assinatura do termo de compromisso e entrega do passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver), no prazo de 48 horas;
- b) Informar endereço e número de telefone atualizados, com o respectivo comprovante, no prazo de 48 horas;
- c) Proibição de alterar seu endereço sem prévia permissão da autoridade processante;
- d) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;
- e) Proibição de sair da sede de sua residência por mais de 05 (cinco) dias sem autorização judicial;
- f) Proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- g) Monitoração eletrônica por tomoleira, sendo que não poderá sair da área do Município de Ponta Porã/MS e deverá permanecer das 18h00min às 05h00min no endereço residencial informado a este Juízo.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

Com a informação do endereço atualizado do requerente, expeçam-se mandado de intimação/monitoração eletrônica ao diretor do presídio masculino de Ponta Porã – MS e ofício ao responsável pela unidade mista de monitoramento virtual da AGEPEN.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-66.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FATIMO NAZARIO FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifestem-se as partes rés, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à petição id. 18549030.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-60.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição id. 20006770.

Intime-se.

PONTA PORã, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifestem-se as partes rés, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à petição id. 19244154.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifestem-se as partes rés, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à petição id. 18549030.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-56.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAUDELINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes rés, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à petição id. 19244182.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMAR FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS para participar da audiência designada para o dia 02/10/2019, às 11:00 horas, por meio de videoconferência.

Intime-se o INSS informando que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002759-17.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos para que informe o andamento da carta precatória 0003933-93.2018.816.0077 (nº vosso).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, nos termos deste despacho.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000006-87.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOELACIRARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos para que informe o andamento da carta precatória 0000999-40.2019.812.0013 (nº vosso).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, nos termos deste despacho.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001784-68.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELSON MEERT, VOLMAR MEERT
Advogados do(a) AUTOR: DALTRO FELTRIN - MS6586, EDUARDO ANTONIO FELKLIKUMMEL - RS30717
Advogados do(a) AUTOR: DALTRO FELTRIN - MS6586, EDUARDO ANTONIO FELKLIKUMMEL - RS30717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, acerca da impugnação apresentada à petição id. 17851581.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000298-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: BRITO E NUNES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos apresentados pela parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-18.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOELAFONSO GIMENES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe endereço atualizado.

No mesmo prazo o advogado poderá informar se seu cliente está ciente da perícia designada e confirmar sua presença no referido ato.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000536-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARLI TERESINHA AGUIAR GUEDES MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 19021305), e certidão de trânsito em julgado (doc. 19021311), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORã, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000460-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VANESSA ESCOBAR SATTI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF- 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOIR ORTEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CRISPINA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LURDES RODRIGUES MACIEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000843-16.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos da chamada "execução invertida", intime-se a parte exequente para apresentar seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias..

2. Após, apresentados os cálculos acima, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugna-los, no prazo de 30 dias.

3 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001141-37.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos da chamada "execução invertida", intime-se a parte exequente para apresentar seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2. Após, apresentados os cálculos acima, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugna-los, no prazo de 30 dias.

3 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5000272-47.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LINDECI TARGINO DA SILVA GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000091-46.2019.4.03.6005
AUTOR: MARLETE MICHELS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir; no prazo de 10 (dez) dias.

Intímim-se.

Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000778-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 17929422 e 17929423) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001086-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: V. F. G. P. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 17929767 e 17929768) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000144-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 17929778 e 17929781) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CEVERIANO VALDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 18949995 e 18949996) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-86.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LEONIR KORB

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18950417) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada para informar o levantamento da quantia depositada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIANI LUCINDA CALDEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 07/08/2019, promovida por JULIANI LUCINDA CALDEIRA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 13.332,00 (treze mil trezentos e trinta e dois reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 07/08/2019, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã – MS, 9 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANA LÁZARA CORRÊA DE LIMA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação do veículo Fiat/Doblô, placas DWF-2664, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: **a)** teve seu veículo apreendido em 25/03/2015, na posse de terceira pessoa, por transportar mercadorias proveniente do Paraguai sem a documentação fiscal; **b)** não estava acompanhando o condutor do veículo; **c)** o ato administrativo está maculado de vícios; **d)** em nenhum momento houve a lação do veículo na presença do condutor; **e)** não houve sua intimação ou do motorista do veículo quando da abertura do veículo e dos volumes acondicionados em seu interior; **f)** não foi realizada a lação das mercadorias; **g)** a requerida de maneira aleatória mensurou o valor das mercadorias em R\$ 35.291,04; **h)** o real valor das mercadorias equivalem a R\$ 7.253,44; **i)** a Sra. Rosângela Aparecida Garcia Alves em momento algum ocupou o veículo apreendido. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 18687841 - Pág. 68), feita por meio da petição de Num. 18687841 - Pág. 70/71.

Indeferida a liminar e determinada a citação da União (Num. 18687841 - Pág. 74/75).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar (Num. 18687841 - Pág. 79/92).

Decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinada a liberação do veículo mediante termo de compromisso, nomeando-se a autora como fiel depositária (Num. 18687841 - Pág. 96/100).

Manifestação da parte autora informando que a parte requerida não procedeu a entrega do bem em virtude de já ter sido concluída sua destinação por incorporação à órgão público, pugrando pela intimação da União para da efetivo cumprimento à ordem ou a efetuar o depósito corrigido e atualizado do valor dado ao bem (Num. 18687841 - Pág. 110/113).

A União apresentou contestação com documentos (Num. 18687841 - Pág. 120/122), alegando, em suma, que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento; toma-se imperioso que o veículo envolvido nesses ilícitos seja declarado perdido em favor do Estado, não somente para compensar os prejuízos sofridos pelo Fisco, como também pelo caráter pedagógico que tais decisões propiciam.

Réplica apresentada pela parte autora com pedido de prova oral (Num. 18687841 - Pág. 216/223).

Decisão de reconsideração do E. TRF da 3ª Região revogando a antecipação do efeitos da tutela recursal (Num. 18687841 - Pág. 224/225).

Os autos baixaram em diligência para deferir a produção de prova oral requerida pela autora (Num. 18687841 - Pág. 234).

Em 31/07/2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento da autora e do informante Edson Ferraz de Lima, bem como foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Jose Luiz e Rosângela Aparecida Garcia Alves (Num. 20124034 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcritivo dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da autora: i) nulidade do ato administrativo.

Aduz a parte autora, que o ato administrativo é nulo, considerando que: a) em nenhum momento houve a lacração do veículo na presença do condutor, bem como não houve sua intimação ou do motorista do veículo quando da abertura do veículo e dos volumes acondicionados em seu interior; b) não houve a lacração das mercadorias, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 46/1995; c) a requerida de maneira aleatória mensurou o valor das mercadorias em R\$ 35.291,04, sendo que o real valor das mercadorias equivale a R\$ 7.253,44; d) a Sra. Rosângela Aparecida Garcia Alves em momento algum ocupou o veículo apreendido.

Em audiência, foram colhidos o depoimento da autora e de seu marido, na condição de informante, cujo teor se extrai, em síntese:

Autora:

O carro é dela, dirigia em Bauri; Edson é um vendedor, carregava lâmpadas led e de vez em quando ia até a fronteira vendendo; emprestou o carro para Edson, seu marido, que foi vendendo as lâmpadas; ele deveria estar perto de Ponta Porã e foi comprar alguma coisa de lá para cá para vender.

Edson Ferraz

Não conhece a Rosângela, nunca a viu; a Rosângela não estava no Dobló, não a conhece, o veículo era conduzido pelo depoente; o valor que foi apurado pela receita federal foi de 30 e poucos mil reais e somente tinha uns 7 mil reais; no momento da apreensão foram abordados pela DOF perto do posto da PRF; abordaram uns 20 ou 21 veículos; foram meio truculentos, se fugisse tinham ordem para atirar; conduziram até a base em Dourados os veículos com poucas mercadorias e sem coisa proibida seriam liberados; chegando lá a história mudou, não liberaram nenhum veículo, foram prendendo um por um e deixando os veículos lá fora; informaram que os veículos depois de 8 a 10 dias iriam para Receita Federal; a porta traseira do carro não fechava; o veículo era da Ana Lazara, não conhece Adilson Antonio da Silva, não conhece Alexandre Ferreira Lodete, não conhece Jose Ricardo Piva Perlandi, nem nunca viu, poderiam estar lá com outros veículos mas não estavam com ele e nem os conhece; não sabe porque o BO 212/2015 mencionou isso; não sabe porque colocaram quem estava dirigindo o Vectra no BO; no momento da apreensão haviam umas caixas de cadeado porque são pesadas e as colocou no banco para distribuir o peso; o DOF não teve cuidado de preservar o veículo ou dar algo para assinar, não fizeram termo de lacração; chegaram no DOF umas 15h00; chamaram dentro da DOF umas 22h00; não recebeu nada nem da DOF ou Receita nenhuma intimação, acha que deveria ser intimado para abrir o veículo; não colocaram selo nas portas, nem lacração nenhuma; a Juíza do tribunal superior de São Paulo determinou que o veículo fosse devolvido; o funcionário de Ponta Porã disse que o veículo tinha sido vendido e já estava em Brasília; a ordem não foi cumprida, a perda da mercadoria tudo bem, mas os valores não condiz com a realidade e com a verdade; essas pessoas que colocaram junto com ele criaram problema, houve muito desencontro de informações; ia para zona de fronteira uma vez a cada 40 dias para vender lâmpadas e pegava alguma coisa para vender; a autora tinha conhecimento, nunca mentiu, ela não gostava que ia para fronteira porque era perigosa; as mercadorias relacionadas estavam no Dobló mas não adquiriu na quantidade atribuída pela receita; o veículo ficou aberto, não ficou lacrado; entre a apreensão em Dourados e a ida para Ponta Porã passaram 8 a 15 dias; acredita que podem ter colocado mais coisas e pessoas que não conhecem e não estavam; houve muita confusão.

A parte autora alega que houve ofensa à Instrução Normativa SRF 366/2003 e 46/1995, ante a ausência de lacração do veículo e de intimação quando da abertura do veículo e dos volumes acondicionados em seu interior, bem pela inexistência de lacração das mercadorias.

No que diz respeito à ofensa da Instrução Normativa 366/2003 (arts. 10 e 11), trata-se de regramento dirigido à fiscalização de bens e mercadorias em veículo de transporte de passageiros em viagem internacional o que não se aplica ao caso dos autos, eis que o veículo não é de transporte de passageiros, mas sim um Fiat/Dobló dentro do qual havia produtos adquiridos no Paraguai.

Vale observar que a ideia da lacração refere-se, em princípio, às mercadorias encontradas dentro do veículo de forma que a referência ao lacre do próprio veículo deve ocorrer para se resguardar a separação e segurança dos volumes lacrados de cada passageiro até apuração do caso e ulterior destinação.

Ainda que assim não se entenda, há que aplicar a regra racionalmente de forma que a ausência de lacre (prevista numa instrução normativa) não pode, por si só, invalidar o ato do perdimento (previsto em lei, lato sensu).

De outra parte, se não houve lacre do veículo, é claro que não haveria um procedimento de abertura do veículo, repito, porque a regra se dirige a veículo de passageiros contendo volumes lacrados separados por passageiros.

Da mesma forma, também não há ofensa à Instrução Normativa SRF 46/1995 que, aliás, estabelece que o Termo de Lacração de Volumes precisa ser utilizado pela SRF nos casos em que for impraticável a imediata lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Termo de Retenção de Mercadorias (art. 2º). Assim, a lavratura do Auto substitui o Termo de Lacração previsto nas instruções normativas.

No mais, verifico que a parte autora se insurge quanto à quantidade das mercadorias apreendidas que constou no processo administrativo e, por conseguinte, do valor a elas atribuídos.

No boletim de ocorrência de Num. 18687841 - Pág. 142/143 consta a seguinte descrição dos objetos apreendidos: um volume de baterias (pilhas); dois volumes de cortador de unhas; vinte e cinco cartelas de isqueiros; quatorze caixas de cadeados sendo três sem estar na caixa; um volume de pilhas; dois volumes de cortadores de unhas; vinte e cinco cartelas de isqueiros e quatorze caixas de cadeados, sendo três unidades avulsas.

Já na relação de mercadorias da Receita Federal (Num. 18687841 - Pág. 154), as mercadorias foram assim discriminadas: 1.200 unidades de cadeado 20 mm; 600 unidades de cadeado 25 mm; 480 unidades de cadeado 32 mm; 240 unidades de cadeado 38 mm; 300 unidades de cadeado 50 mm; 108 unidades de cadeado 63 mm; 3072 unidades de cadeado; 1188 unidades de cortador de unha; 230 unidades de bateria 9 volts; 2300 unidades de isqueiro.

As fotos do veículo encontram-se encartadas aos autos por meio dos documentos de Num. 18687841 - Pág. 155/159.

Da análise dos referidos documentos, não é possível aferir, com segurança, se as mercadorias descritas no boletim de ocorrência são compatíveis com o descrito na relação de mercadorias da Receita Federal.

Isso porque, o boletim de ocorrência não menciona a unidade de cada produto, citando apenas caixas/volumes/cartelas, o que inviabiliza mensurar quantas unidades cada caixa/volume/cartela possui e, por conseguinte, se condiz ou não como relacionado pela Receita Federal.

Com relação à ausência de Rosângela Aparecida Garcia Alves no veículo, ao contrário do alegado pela parte autora, aquela e o Sr. Edson Ferraz de Lima estão vinculados no Boletim de Ocorrência ao veículo Doblô, bastando mera análise do documento em sua íntegra que se denota que a ordem inserida dos envolvidos foi a identificação do autor, objeto e veículo.

Por outro lado, a informação da parte autora e de seu esposo de que a Rosângela Aparecida Garcia Alves não estava presente no veículo, é insuficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade do boletim de ocorrência e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos.

No mais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que restasse comprovado eventual equívoco na quantidade de mercadorias apreendidas e a suposta ausência da pessoa de Rosângela Aparecida Garcia Alves no veículo, entendo que ensejariam apenas a irregularidade do ato.

Celso Antônio Bandeira de Mello^[1] entende que atos irregulares "(...) são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos."

Importante, ainda, transcrever a lição do citado doutrinador acerca do grau de intolância em relação à categorias de atos inválidos:

"O grau de intolância em relação a eles há de ser compassado com o tipo de ilegitimidade. Se esta é suscetível de ser sanada, recusar-lhe em tese a possibilidade de suprimento é renegar a satisfação de interesses públicos em múltiplos casos.

Com efeito, muitas vezes na relação administrativa estarão em pauta interesses privados puramente patrimoniais dos indivíduos e que são interesses disponíveis. (...)

Ademais, há vícios que pouco ou quase nada afetam o interesse finalístico procurado pelo Direito. (...)"^[2]

No caso concreto, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo possui o seguinte teor (Num. 18687841 - Pág. 162/163):

"(...) EDSON FERRAZ DE LIMA têm histórico de outros processos administrativos relacionados com contrabando/descaminho, indicando a ausência de boa-fé e presumindo-se a consciência do ato ilícito. (...)

No caso de contrabando/descaminho, levar em consideração simplesmente o critério matemático não é razoável e nem é o objetivo da lei quando estabelece a pena de perdimento do veículo. O objetivo maior é punir o infrator, retirar dele o instrumento que facilite suas ações ilegais e impedir suas reincidentes infrações à legislação.

Na medida em que se prestigia a preservação tão-somente do valor da propriedade do infrator, prejudica-se a proteção do interesse público. A consequência prática dessa interpretação consiste no fato de os verdadeiros responsáveis por ilícitos de contrabando/descaminho, cientes dessa peculiaridade na interpretação legal, se sentem estimulados a adquirir veículos caros para delinquir sabendo que poderão se livrar da pena imposta pela lei.

Se mantivermos essa linha de interpretação, basta o infrator utilizar o veículo de valor elevado, tendo o cuidado de adquirir mercadorias em valores bem aquém do valor do veículo. (...)

Concluímos que o proprietário do veículo é responsável por ter concorrido para o ilícito fiscal ao emprestar o veículo a terceiro reincidente que praticou a infração. (...)"

Denota-se que a reiteração da conduta deu respaldo à aplicação da pena de perdimento, a fim de retirar o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Assim, eventual equívoco na quantidade e avaliação das mercadorias é irrelevante na motivação do ato, tanto, inclusive, que a fundamentação supratranscrita afastou o critério matemático de proporção entre o valor das mercadorias e do veículo diante da conduta reiterada, ou seja, ainda que fossem avaliados os produtos no importe de R\$ 7.253,44, como pretende a autora, a conclusão do ato seria a mesma, já que tal informação é indiferente em decorrência da reiteração.

De igual maneira, a presença ou não de Rosângela Aparecida Garcia Alves no veículo não possui qualquer relevância para o ato, uma vez que a reiteração foi constatada por parte do condutor do veículo, marido da autora. Nesse ponto, registro que o condutor do veículo confirmou a reiteração de sua conduta e a ciência da parte autora em audiência, reforçando a legalidade e veracidade do ato administrativo.

Desta forma, afastada a boa-fé da autora e verificada a reiteração da conduta, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, conforme já retratado no auto de infração, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150vº). 4. **Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou vários viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135).** 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 402.

[2] *ibid.*, p. 403/404.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de evincar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000159-64.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CLEIDE PAREDES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* visando a cobrança de R\$ 103.351,48 (cento e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)

Como se vê pela petição de Num. 18894900, a exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

Ponta Porã - MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROTESTO (191) N° 5000546-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (id. 15999291).

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA EMI IYOBE - MS23007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que foi noticiado o cancelamento da multa administrativa que se pretendia a anulação por meio da presente demanda (Num. 17441215 - Pág. 1/4).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que a requerida procedeu ao cancelamento da multa impugnada, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno a requerida ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §8º, do CPC.

Defiro o levantamento do valor depositado (Num. 15040896 - Pág. 1) em favor da parte autora.

Revogo a liminar deferida por meio da decisão de Num. 15280775 - Pág. 2.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-11.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO PERUSSI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **ANTONIO PERUSSI DA CUNHA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. Num. 12451979).

Contestação e documentos apresentados pelo INSS (Num. 15191543), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou a legalidade do cálculo do INSS. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (Num. 16917328).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, que deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, o prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos.

Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489):

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” – Grifei.

O C. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC), in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” – Grifei.

Diante da uniformização da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997.

Na espécie, o benefício previdenciário (NB 1326425622 – DIB 01/01/2005) o qual se pretende a revisão, teve seu primeiro pagamento em 01/01/2005 (Num. 15191543 - Pág. 11), que se deu por força de decisão judicial, e a ação foi intentada somente em 31/10/2018, mais de 10 anos depois.

Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região - SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2137181 - 0007420-63.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019) – Grifei.

Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito postulado na presente ação.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000631-29.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURINDO PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando juntada de alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa constituída para que apresente alegações finais, no prazo legal, ou para que ratifique as apresentadas prematuramente. Caso a defesa permaneça silente, será considerada a ratificação tácita das alegações já juntadas.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001991-28.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: EDILSON AGUILERA - ME, EDILSON AGUILERA

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento conforme petição 18662526, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda esta Secretaria à baixa das penhoras/constrições determinadas.

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 0001255-80.2019.812.0013.

Após, tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá como ofício à 2ª vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando a devolução da carta precatória 0001255-80.2019.812.0013 (nº vosso)

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA PAULA BRUM MATOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-82.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 11351835, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DES PACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente Nº 6086

INQUERITO POLICIAL

0000647-36.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais. 4. Pois bem. Em cotejo com o alegado no aditamento à denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP) passo, então, a instruir a presente ação penal. 5. Designo audiência de instrução para o dia 05/09/2019 às 15h para a oitiva das testemunhas comuns os PFS GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e EDUARDO CLARO FAMELI e, por fim, o interrogatório do acusado, todos de forma presencial na sede deste Foro. 6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para 05/09/2019 às 15h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados (05/09/2019 às 15h). 8. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta do acusado até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 9. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 82, INTIME-SE-O para acostar o instrumento original ou cópia por ele autenticada (cf. art. 425, IV, do NCPC) no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Publique-se. 11. Ciência ao MPF. 12. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

Expediente Nº 6087

ACAO PENAL

0000186-64.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVAILDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em vista da certidão ID 17787928, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, informar se recebeu devidamente seu crédito.

Coma manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 6088

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001217-71.2009.403.6005 (2009.60.05.001217-6) - JOAO MAURO FAVA(MS010705 - ANDREI ENDRES E MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000737-90.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784917, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Com a manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000682-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GREGORIO CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784918, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Com a manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000657-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NIVIA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784921, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Com a manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000442-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMASIO VIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784923, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Coma manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784926, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Coma manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ZENITA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784928, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Coma manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001629-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA ESCALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784929, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Coma manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784931, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Com a manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMILTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17785428, manifeste-se a parte exequente acerca do devido recebimento de seu crédito.

Com a manifestação, conclusos os autos para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: REZENDE & NASCIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (ID 17730185).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROZANGELA SILVA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da citação positiva (ID 17786720).

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000015-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA CONFIANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da citação negativa - ID 17786748.

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000018-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEONARDO BORGES DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000023-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLEITON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000025-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLEONICE DE LOURDES THIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-18.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: NOVAIS CARVALHO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VERA PUGACEV
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal (id.12804359).

O feito em questão está sentenciado, sendo que sua distribuição perante o PJE destina-se à remessa para instância superior, em razão do recurso de apelação interposto.

Desta feita, traslade-se cópia desta decisão para o processo erroneamente distribuído no SISJEF, devendo a serventia proceder a respectiva baixa na distribuição.

Outrossim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NAVIRAÍ, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CAMBARU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMBARU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento da suposta dívida pelo réu.

Assim sendo, **homologo a desistência da ação** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001136-22.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AMARILDO BENATI - ME, AMARILDO BENATI, SELMA MARIA ALVES BENATI
Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775

DESPACHO

À vista do pedido de desarquivamento, bem como da digitalização dos autos requerido pelo autor (P. 08, fl. 06), intem-se as partes para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

SENTENÇA

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **N ALVES E CIA LTDA-ME**.

Foram opostos embargos à ação monitória (ID 8268932) sob os seguintes argumentos: (i) inépcia da petição inicial em decorrência da ausência dos extratos bancários; (ii) cobrança de juros acima do permissivo legal; (iii) capitalização de juros; (iv) impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e comissão de permanência; (v) nulidade de cláusulas contratuais; (vi) repetição de indébito; (vii) descaracterização da mora; (viii) nulidade de cláusulas que afrontem o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos por meio da petição ID nº 9051158, pugnano por sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, para o ajuizamento da ação monitória, é dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Nessa toada, muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

No presente caso, os contratos subjacentes aos débitos em cobro se encontram nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a proposição da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, na inicial foi juntado Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3741938, p. 11/23) no bojo do qual há a contratação de CHEQUE EMPRESA CAIXA, além da previsão de CARTÃO DE CRÉDITO, ou CARTÃO MÚLTIPLO. Observo que o embargante concordou com as cláusulas que preveem que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira, sendo inclusive tal prática usual no mercado financeiro, não sendo, por si só, abusiva.

Somente no caso de restar comprovado a cobrança de juros muito superiores àqueles praticados no mercado financeiro para as operações semelhantes é que se poderia falar em juros abusivos, o que não restou devidamente comprovado nos autos, notadamente porque os documentos ID 8269119, 8269120, 8269121 e 8269122, trazidos pelo embargante, referem-se às taxas cobradas de pessoas físicas, e não jurídicas.

Ademais, observo que os valores cobrados pela embargada encontram-se devidamente demonstrados nos documentos ID 3741938, p. 6/10, **sendo de todo oportuno ressaltar que, embora com eles o embargante não concorde, deixa de apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, o que vai de encontro à previsão contida no § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil.**

Outrossim, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que *“nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

A mora, por seu turno, a teor do art. 397 do Código Civil, decorre do mero inadimplemento da obrigação, não havendo que se falar em descaracterização, mormente porque não restou comprovada a alegada abusividade das cláusulas pactuadas.

Outrossim, não restando comprovada cobrança indevida, não há que se falar na repetição de indébito.

Finalmente, vê-se que os cálculos apresentados pela CEF expressamente excluíram a comissão de permanência (ID 3741938, p. 8 e 9), não tendo o embargante apresentado impugnação específica aos valores trazidos pela instituição bancária.

Assim, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 65.253,05 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizados até 04/12/2017 (data da petição inicial).

Condono a parte embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CICERO FREIRE DE MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **alvará judicial** requerido por **CÍCERO FREIRE DE MARINS**, a fim de autorizar que a Caixa Econômica Federal libere em seu favor valores depositados em conta poupança de sua titularidade.

Juntou documentos.

A CEF foi citada e manifestou-se contrariamente à pretensão por meio da petição ID nº 16448499, ressaltando que *“referida conta é de titularidade de terceiro, não estando em nome do Requerente, de modo que a CAIXA não pode efetuar a liberação desses valores”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a resistência à pretensão oferecida pela Caixa Econômica Federal, claramente que o pedido formulado nos autos não é caso de simples alvará judicial, mas de ação ordinária sob o procedimento comum, dada a controvérsia estabelecida.

Desse modo, **julgo improcedente** o pedido e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, das quais é isento ante a gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Sem condenação em honorários, dada a ausência de litigiosidade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-40.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: EDILSON CLEBER FURINI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ACACIO ALVES DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que postula a anulação do lançamento tributário, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa sob nº 13.1.18.005868-83.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (id. 11595040).

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial (id. 12936746).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré não informou não ter provas a produzir (id. 13397363); o autor, por sua vez, pugnou pela intimação da parte ré para que junte aos autos o procedimento administrativo que ensejou o lançamento de imposto de renda 2015/2016, formalizado pela inscrição nº 13.118.005868-83, para que possa ser verificada a origem do suposto débito fiscal.

Vieramos autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora e determino à União (Fazenda Nacional) que proceda à juntada de cópia do processo administrativo nº 13161 601178/2018-75 (Inscrição nº 13 1 18 005868-83), em 15 (quinze) dias.

Coma juntada aos autos, dê-se vista à parte autora.

Após, novamente conclusos.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROBERSON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ROBERSON CORRÊA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, DETRAN/GO e DETRAN/MS, em suma, pleiteando a anulação de auto de infração de trânsito. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada, a retirada de pontos de sua carteira nacional de habilitação e a determinação de liberação de expedição do licenciamento de seu veículo.

Narra a petição inicial que o autor, proprietário da motocicleta Honda/CG 150, de placas OOO-3448, foi surpreendido com a notificação de autuação por infração administrativa "transitar com o veículo em marcas de canalização", ocorrida na BR 153, KM 502, UPGO – crescente, no município de Goiânia/GO, em 10.04.2017.

Alega que na data da infração estava trabalhando na empresa Bello Alimentos, no município de Itaquiraí/MS, sendo impossível estar em Goiânia/GO quando da infração. Acredita que seu veículo foi "clonado" e, portanto, a multa aplicada é indevida.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada comporta deferimento.

É que, pelos documentos colacionados aos autos, é provável que, de fato, a multa tenha sido aplicada por equívoco, haja vista que o autor e proprietário do veículo autuado estava há mais de mil quilômetros do local da infração, poucas horas antes do ocorrido.

De acordo com a notificação de penalidade nº 43667676 (ID nº 20926244 – pág. 04), a infração de trânsito em comento foi praticada no dia 10.04.2017, às 18h00. Lado outro, o cartão ponto da empresa Bello Alimentos Ltda registra que o autor, seu empregado, compareceu ao trabalho neste dia, tendo entrada registrada às 5h35 e saída às 15h35 (ID nº 20926244 – pág. 08).

Os CRLV juntados aos autos ainda dão conta que o autor está com a motocicleta registrada em seu nome ao menos desde 2015, sendo o último CRLV expedido em 30.08.2018 (ID nº 20926244 – pág. 10/11).

Anoto que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia de Itaquiraí, em que o autor declara a possibilidade de seu veículo ter sido clonado (ID nº 20926244), em que pese não possuir o condão de provar fatos, visto que confeccionado com base em declaração unilateral, gera a presunção de que realmente o autor foi surpreendido com a notificação.

Não se descarta a possibilidade de que terceiros dirigia a motocicleta no momento da infração, inclusive por se tratar de decisão em sede de cognição sumária. Nada obstante, pelos documentos ora carreados, reputa-se presente a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo da demora é caracterizado pela possibilidade de que a multa aplicada gere efeitos danosos ao autor, como a atribuição de pontos em sua CNH e, com a soma de outras infrações, acarrete a suspensão desta, ou ainda o impeça de exercer de forma plena a propriedade de seu veículo.

Consigna-se que a suspensão do auto de infração acarreta, consequentemente, a suspensão dos seus efeitos, cabendo ao órgão que a expediu providenciar a ciência de todas as pessoas e órgãos interessados.

Por essa razão, e pelo fato de que, em princípio, foge da competência deste Juízo Federal processar e julgar feitos envolvendo entes federativos estaduais, a presente decisão deverá ser cumprida exclusivamente pela União.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência postulada na inicial, para determinar à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 15 dias, providencie a suspensão do auto de infração nº T114207887 (ID nº 20926244 – pág. 13/14) e de todos os seus efeitos, inclusive comunicando os demais entes e órgãos interessados.

Intime-se à União para que cumpra a decisão acima proferida.

Quanto aos demais réus – Detran/MS e Detran/GO, em observância ao artigo 10 do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Advocacia Geral da União, para ciência e cumprimento da decisão acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ERCILIO FLORIANO COSTA, EDLEUSA MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por ERCILIO FLORIANO COSTA e EDLEUSA MARTINS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, em suma, pleiteando a condenação da autarquia ré a reincluir, inclusive liminarmente, os autores no Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como indenizá-los por danos morais.

Narra a petição inicial que os autores são beneficiários de um lote rural no Projeto de Assentamento Itaquiraí, no município de mesmo nome, concedido pelo INCRA. Originalmente, seriam os possuidores do lote nº 156, os quais permutaram, com autorização da autarquia agrária, pelo lote nº 191.

Aduz que o INCRA publicou em 22.11.2010 a portaria nº 58/2010, a qual classificou os autores como ocupantes irregulares do lote rural e os excluiu do Programa Nacional da Reforma Agrária – PNRA, sob o fundamento de que teriam comercializado a área ocupada.

Sustenta serem os autores os legítimos ocupantes do lote e que a indevida exclusão do PNRA os impede de adquirir serviços e crédito, além de haver receio que sejam retirados do imóvel ocupado.

É o relato do essencial. **Decido.**

De pronto, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese o pedido dos autores possuir um caráter notoriamente possessório – há receio da perda da posse, a ameaça relatada data de mais de ano e dia do ajuizamento da demanda, devendo, portanto, ser adotado o rito ordinário para processá-la e julgá-la, inteligência do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de reinclusão dos autores no PNRA não comporta deferimento liminar.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, deve-se considerar que o processo administrativo juntado aos autos não está completo, sendo inviável verificar, de plano, a regularidade do ato de exclusão dos autores do PNRA.

Nota-se que o procedimento administrativo "salta" da página 09 (ID nº 20996930 – pág. 12) para a página 21 (ID nº 20996930 – pág. 14), sendo que na página 24 já está registrado o suposto ato de exclusão dos autores, ilegível (ID nº 20996930 – pág. 17/18).

Ademais, não vislumbro o alegado *periculum in mora*. Em que pese a situação supostamente privar os autores do acesso a benefícios e créditos do PNRA, bem como submetê-los a potencial retirada do lote ocupado, o ato impugnado ocorreu há mais de 8 anos (em 22.11.2010), bem como o último ato do processo administrativo, conforme juntado aos autos, se deu em 28.11.2016 (ID nº 20996930 – pág. 76), consistente em anotação de diligência infrutífera de notificação dos autores, referente a concessão de prazo para defesa administrativa.

Não há, portanto, presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-92.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: ALECIO PIROLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000241-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TABATA JEMILE DUARTE DIAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE MANENTI - MS22387
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TABATA JEMILE DUARTE DIAZ, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (ID nº 16416879).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 17580340).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 17733478), com o qual a União concordou (ID nº 19075210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente (ID nº 17792831 e 17792803). O documento de ID nº 17792343 comprova o nascimento da requerente em 21.09.1999, em Ita, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica do documento acostado aos autos (comprovante de residência em nome do genitor – ID nº 17792349, e declaração de frequência escolar – ID nº 17792808), que corrobora os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGA A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **TABATA JEMILE DUARTE DIAZ**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Eldorado/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **JURANDIR FERREIRA DE SOUZA**, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

A decisão ID nº 13946316 indeferiu a tutela provisória de urgência, concedeu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial.

O INSS foi citado por meio eletrônico, mas não ofereceu contestação.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 15522082).

Nenhuma das partes apresentou manifestação sobre o laudo pericial, consoante se vê das certidões automáticas de decurso de prazo lançadas pelo PJe.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, declaro a revelia do réu, eis que não foi ofertada contestação no prazo legal. Entretanto, não há que se falar na ocorrência dos efeitos dela decorrentes, dado que o direito defendido pela Autarquia Previdenciária é indisponível.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No entanto, a prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**.

Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidades não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente.

Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, consoante arbitrado na decisão ID nº 13946316.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIANDRO MANOEL NABARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ELIANDRO MANOEL NABARRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, como o fito de que seja determinada a suspensão da multa administrativa imposta pelo réu no Auto de Infração de nº 9097711/E.

Juntou documentos.

Custas processuais recolhidas (ID 16052947).

O réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica juntada aos autos (ID 17558927).

Intimados para especificação de provas, autor e réu nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como porque se trata de questão eminentemente de direito, julgo antecipadamente o mérito do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a petição inicial, de fato, não preencha os requisitos do art. 319 do CPC, notadamente porque não narra adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, percebe-se que tal imprecisão técnica não impossibilitou ao réu que contestasse o pedido, inclusive adentrando ao mérito.

Assim, em homenagem ao princípio da primazia da resolução do mérito, consagrado pelo atual Código de Processo Civil, **afasto a preliminar**.

Inexistindo outras preliminares ou questões prejudiciais, adentro ao mérito.

O autor embasa sua pretensão de suspensão da multa aplicada na **hipotética** absolvição em ação penal que tramita neste juízo (autos de nº 0001535-07.2016.4.03.6006). Esse é, essencialmente, o único argumento utilizado para defender a tese autoral.

E, de plano, destaco que é insuficiente para alcançar o fim almejado.

Como efeito, inicialmente rememoro que vige no atual ordenamento jurídico a **independência entre as esferas administrativa, cível e criminal**, de sorte que, *ad argumentandum tantum*, ainda que eventualmente absolvido nesta última, o fato *sub iudice* poderia caracterizar ilícito administrativo ou cível, sujeito, portanto, às sanções legalmente previstas fora do alcance do direito penal.

Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência (destaquei):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[...]

2. A absolvição criminal, sobretudo com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo penal, não influencia na persecução do crédito fiscal lavrado por autoridade administrativa competente, em razão da independência entre as instâncias administrativa e penal.

3. A decisão absolutória na esfera penal repercute na seara cível/tributária apenas se vier embasada nos incisos I ou V do artigo 386 do Código de Processo penal, ou seja, se a decisão reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria.

[...]

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2302345 - 0017828-82.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. CDA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. LOCAL DE EXPEDIÇÃO DA CDA. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. COISA JULGADA PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL.

[...]

9. Por fim, não assiste razão à embargante quanto a eventuais efeitos da coisa julgada penal em relação à esfera cível. É cediço que as esferas civil e criminal são independentes - independência essa de natureza relativa, porém declarando a esfera penal a inexistência material de fato ou negativa de autoria, vinculada se encontra a esfera civil. Do mesmo modo, confirmadas a autoria e fato por sentença condenatória, é vedada à esfera civil contrariar o afirmado pela esfera criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil.

10. Na hipótese em comento, no entanto, em 18.10.2012 houve mera absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 137 a 139), ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação. Mais especificamente, houve comprovação da materialidade, mas não restou devidamente demonstrada a autoria, não se tratando propriamente de negativa de autoria, de modo a ser cabível a ação executiva, a teor ainda dos arts. 65 a 67 do Código de Processo Penal. Precedentes.

11. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044837 - 0000207-14.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO

- A sentença absolutória proferida na ação penal não vincula o juízo cível. Em razão da independência das instâncias, o fato pode não se caracterizar como ilícito penal, mas ser considerado ilícito civil.

- No caso em tela, autuada a empresa pelos agentes fazendários, porque teria deixado de registrar o movimento real da remuneração dos funcionários que lhe prestavam serviços, em decorrência da infração tributária José Alberto Rodrigues Alarcon, na qualidade de seu sócio administrador, foi denunciado em processo crime, registrado sob o n. 0000443-10.2011.4.03.6122.

- Agravo de instrumento provido para julgar extinta a execução fiscal em relação às CDAs 37.068.578-4 e 37.068.579-2, fixados os honorários em favor da executada em valor equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com sua exclusão da dívida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002883-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2017)

Por fim, mais uma vez em caráter argumentativo e como também visto dos julgados acima, ressalto que nem toda sentença absolutória enseja a impossibilidade de ajuizamento de ação de natureza cível, mas tão somente aquelas em que, **categoricamente**, for reconhecida a inexistência material do fato ou autoria, *ex vi* do art. 66 do Código de Processo Penal.

Logo, não tendo o autor trazido qualquer argumento que infirme o ato administrativo impugnado, o pleito não pode ser acolhido.

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, intem-se as partes para que requeriram o que entendam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REPRESENTANTE: RITALUCIA GUIMARAES HONORIO GUTIERREZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUNIOR GOMES DA SILVA - MS15596

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RITALUCIA GUIMARÃES HONÓRIO GUTIERREZ** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, referente às inscrições nº 138.150.00076-09, 138.150.00077-81 e 138.150.00078-62, bem como a declaração de decadência dos referidos créditos, referente ao imóvel denominado Fazenda Brioso, em relação aos anos de 2009, 2010 e 2011.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que a Fazenda Nacional proceda a emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa do referido imóvel.

Junto aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, verifica-se que em relação ao débito tributário discutido já foi ajuizada nova execução fiscal, agora em face do Espólio de Joaquim Honório Sobrinho (autos nº 5000413-94.2018.403.6007), de modo que **reconheço a conexão**, impondo a reunião dos processos para se evitar decisões conflitantes. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

Argumenta a autora que recebeu como herança 709,70ha da Fazenda Brioso, referente ao Espólio de Joaquim Honório Sobrinho. Ressalta que foi averbado o formal de partilha em 01/04/2013.

Informou que por se tratar do quinhão maior manteve-se a identificação no CAFIR/SRF com o NIRF originário - nº 2.267.699-6 de sua área, sendo que os demais herdeiros cadastraram os NIRFs das respectivas áreas recebidas, desmembrando-se da área total, que pertencia a *de cuius*. Ademais, a informação sobre a partilha do imóvel já foi prestada ao fisco na declaração de ITR de 2013.

Relata que foi ajuizada execução fiscal nº 0000801-87.2015.403.6007 em face do genitor da autora, Joaquim Honório Sobrinho. Contudo, ao se verificar que o polo passivo da obrigação tributária estava irregular, após requerimento da Procuradoria da Fazenda, extinguiu-se a referida execução fiscal, nos moldes do que prevê a Súmula 392 do STJ (sentença proferida em 09/05/2018 - ID20609483, p. 1-2).

Argumenta que apesar da sentença ter determinado a extinção do feito, sem resolução de mérito, ordenando que fossem levantados eventuais gravames, encontra-se impossibilitada a emissão de certidão negativa de débitos em favor da demandante, o que a inviabiliza de efetivar financiamento agrário e, conseqüentemente, impede a sua atividade econômica.

Destaca-se, em um primeiro momento, que o sujeito passivo tributário, à época do vencimento do tributo executado pela Fazenda Nacional, já não era mais Joaquim Honório Sobrinho, observada a data de seu falecimento em 12/02/2009 (ID 20609481, p. 5) e o vencimento da obrigação tributária, diante do lançamento de ofício acerca do ITR - 10140.722599, em 29/09/2009 (ID 20609473, p.2), 10140.722600, em 30/09/2010 (ID 20609474, p. 2) e 10140.722601, em 30/09/2011 (ID 20609475, p. 2).

Ressalta-se que durante o período iniciado com a abertura da sucessão (morte) e concluído com o término do processo de inventário (partilha dos bens), a responsabilidade pelos tributos devidos pelo *de cuius*, até a data de sua morte, é do espólio, nos termos do art. 131, III, do CTN.

Com a prolação da sentença de partilha ou adjudicação, a responsabilidade por todo o período passado, **respeitado o prazo decadencial**, passa a ser dos sucessores a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (art. 131, II, do CTN).

No caso concreto, a sentença de partilha teria sido prolatada em **15/06/2012** e transitada em julgado em **18/07/2012** (ID20609472, p. 1-2).

Assim, a execução fiscal proposta em 2015, nos autos nº 0000801-87.2015.403.6007 teria que ser proposta em face dos herdeiros, contudo, constou da CDA o *de cuius*, motivo pelo qual o processo foi extinto, em razão da necessidade de cancelamento do documento expedido, nos termos da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*” (ID 20609483, p. 1-2).

Entretanto, o que se constata é que, **mais uma vez se equivoca a Fazenda Nacional**, visto que na nova execução proposta, autos nº 5000413-94.2018.403.6007, a ação é movida em face de “Espólio de Joaquim Honório Sobrinho”. Nos termos supracitados, **após a partilha a execução fiscal deve ser proposta contra os sucessores**, conforme determina o art. 131, inciso II, do CTN, constando estes da CDA, **fato não observado pela Fazenda Nacional**.

Além disso, com a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, seria necessária a imputação de responsabilidade na constituição do crédito tributário aos sucessores, de modo que fossem cientificados da cobrança tributária, com abertura de prazo, inclusive, para eventual impugnação administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1862/2018, o que, *a priori*, também não teria sido efetuado.

Por fim, tendo em vista o prazo decorrido teria se verificado a decadência do crédito tributário.

Quanto à urgência, do mesmo modo, estaria demonstrada no caso concreto, visto que a emissão de certidão positiva de débito inviabilizaria financiamento agrícola e a atividade econômica desempenhada pela demandante (ID 20609467).

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos nº 10140 722599/2014-07, 10140 722600/2014-95 e 10140 722601/2014-30.

Deverá a União (Fazenda Nacional) **excluir o nome da autora** de cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), se efetivada a inscrição, referente à exação supracitada, **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo comprovar tal exclusão nos autos.

Deverá, ainda, **expedir, no mesmo prazo, certidão positiva com efeitos de negativa**, em nome da demandante, **desde que os débitos citados sejam os únicos constantes em seu desfavor**, ou **deverá excluí-los de eventual certidão positiva (se presentes outros débitos tributários)**.

3. Tendo em vista o novo equívoco na emissão das CDAs constantes dos autos nº 5000413-94.2018.403.6007, **suspendo a referida execução fiscal**, em observância ao que dispõe a mencionada Súmula 392 do STJ.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal citada.

4. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

5. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e **INTIME-A da presente decisão para cumprimento**. Deverá na contestação se manifestar expressamente sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição, e de eventuais causas suspensivas ou interruptivas desta última, bem como juntar cópia dos respectivos processos administrativos.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto